



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2020 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001231-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: LUIA CLARA FERREIRA CALCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARILE DA SILVEIRA - SP249230

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 38858263, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-88.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALTER DA SILVA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 21.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ RENATO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2017). Atribuiu à causa o valor de R\$ 119.600,00.

Assim, considerando que não há nos autos a informação sobre o valor das remunerações recebidas pelo autor, nem planilha de cálculos, intime-se-o a justificar o valor atribuído à inicial, de forma fundamentada, em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, fáculo à parte autora comprovação documental da alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, NCPC).

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação, inclusive do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: PAULO SERGIO BATISTELA

DESPACHO

Cite-se o réu para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado. Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC). O pagamento do valor reclamado importará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Caso entenda não ser devida a quantia reclamada, poderá oferecer, no mesmo prazo, **embargos monitorios nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, seja por não vislumbrar sua obrigatoriedade no procedimento especial monitorio, seja em vista da opção manifestada pela autora na inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MEIRE TERESINHA REQUENA SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS apresentou seu cálculo no ID 35190828, na chamada execução invertida. Apontou como valor devido R\$ 6.423,29 em 30.06.2020;
Intimada a manifestar-se, a exequente não concordou com o INSS, e apresentou os seus cálculos que entende devidos no ID 36457581, valor de R\$ 7.752,53, também até junho de 2020.
Não houve intimação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.
Sendo assim, recebo o ID 36457581 como cálculo inicial dos atrasados, apresentado pela parte exequente.
Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC (prazo: 30 dias).
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Int.
Araçatuba, data 11 de dezembro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIO CESAR MIOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Estudando os autos para sanear o feito em termos de instrução probatória, não encontrei, salvo melhor juízo, justificativa para o valor atribuído à causa em petição inicial. Considerando tratar-se de critério que envolve competência absoluta na justiça federal, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista que o autor tem remuneração documentada em contracheque e CNIS superior a três salários-mínimos, critério objetivo do Juízo para INDEFERIMENTO do benefício da gratuidade, faculto ao autor comprovação documental da alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, NCPC), lembrando que o trâmite em Vara tem como regra o recolhimento de custas iniciais e periciais (meio de prova requerido expressamente pela parte autora), sendo a gratuidade exceção.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Toda a sistemática dos recursos de maior importância no âmbito processual civil concede aos Tribunais Superiores, e não à primeira instância, a possibilidade de suspensão dos processos, v., e.g., art. 1.029, § 4º, NCPC. Isto posto, indefiro a preliminar de contestação da União, por não ter trazido aos autos prova de ordem suspensiva advinda do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial pela autora, pois a apuração pretendida somente faz sentido APÓS eventual decisão judicial que, em análise jurídica, reconheça a validade da tese autora para fins de declaração da existência de indébito tributário, o que somente se faz em sentença, não cabendo antecipação de juízo a respeito em caráter saneador.

Por fim, noto que a autora fez juntar aos autos inúmeros documentos em sua réplica. Sendo assim, por expressa determinação legal (art. 437, § 1º), vista à União pelo prazo de quinze dias. Decorrido, conclusos para julgamento.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-04.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL CAROLINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35823593: o INSS afirma ser credor de Miguel Carolino Barbosa, na ordem da mais de meio milhão de reais, em razão de tutela antecipada deferida e posteriormente revogada. Porém, entende ser o caso de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento pelo e. STJ.

Tem razão a parte exequente, na questão de ordem do REsp 1.734.685, decidiu o C. STJ por rediscutir o tema 692 de sua jurisprudência repetitiva, o que leva ao sobrestamento do presente feito.

Estando o feito suspenso, não cabe discutir, por ora, se a execução dos valores pretendidos é cabível nos próprios autos ou não, há de se aguardar o Tribunal da Cidadania, que talvez já esclareça também essa questão.

Compete às PARTES provocar o Juízo, quando do julgamento do recurso/questionamento de ordem de seu interesse.

Anote-se a alteração para cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se dentre os sobrestados.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

APELANTE: VANDERLEI BARONI - ME, VANDERLEI BARONI

Advogado do(a) APELANTE: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628

Advogado do(a) APELANTE: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o disposto na r. decisão ID 42786381, que homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001665-26.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARLINDO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado ID 42713155, através de tarefa específica do sistema PJe, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, faculto aos requerentes demonstrar documentação caso atendamos requisitos do § 2º do art. 100 da CF.

7- Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos do artigo oitavo, da Resolução número 458/2017, do CJF.

8- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de preliminar em sua contestação (ID. 37548240), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de ID. 36733021.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou nos sistemas CNIS e PLENUS que seu último salário de contribuição no “Município de Santo Antônio do Aracanguá”, foi no valor de R\$ 5.551,27 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora se manifestou no ID. 38834015, pugando pela manutenção do benefício.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Em respeito ao contraditório e ao art. 99 do NCPC, a parte autora foi ouvida a respeito da impugnação.

Pois bem. A documentação trazida pelo INSS (ID. 37548241) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora não negou a condição financeira demonstrada pela autarquia previdenciária, apenas corrigindo que sua renda na realidade é de R\$ 5.318,33 (cinco mil trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), limitando-se a requerer a suficiência de sua declaração.

Observe que, diante da renda da parte autora (R\$ 5.318,33), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento das custas, tornem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004953-63.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA, ANA MARIA MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA - SP132146

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas.

A exequente informou que a arrematação do imóvel pelo credor pressupõe a liquidação do financiamento, e que está providenciando a liquidação dos contratos, razão pela qual pode ser extinta a presente ação (ID 23438523).

Assim, de acordo como artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela executada, cujo inadimplemento deu causa à demanda.

Recolhidas, determino o levantamento da penhora de ID 28524620 – fl. 184 (pág. 209). Expeça-se o necessário.

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Leila Regina Steluti Esgalha, nomeada no ID 37881105, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: BIO ANALISE INSTITUTO DE PESQUISAS MEDICAS E ANALISES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA RODRIGUES PALUDETTO - SP415256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, item XIX, da Portaria n. 07/2018 do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, por quinze (15) dias, para manifestação sobre a notícia de pagamento do débito, ID 43362737.

Araçatuba/SP, 15 de Dezembro de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução Fiscal** entre as partes acima descritas.

Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 42545109).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem resolvidas.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001874-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA NARDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 43360202: defiro.

Os presentes autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KEYLLA CRISTIANE LIRA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS - SP134259

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 3ª REGIAO contra KEYLLA CRISTIANE LIRA BORGES.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 38573661). Aduz que a correção monetária e os juros de mora aplicados pela exequente estão incorretos, uma vez que os vencimentos das anuidades ocorreram nos meses de dezembro. Ressaltou que os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não há nos autos deferimento para pagamento da referida verba.

Intimado, o exequente afirmou que nenhuma das anuidades possui vencimento ou seu termo inicial no mês de dezembro. Conforme as Resoluções CREF4/SP nº 076/2014, 093/2016, 099/2017 e 112/2018 (todas expressamente mencionadas na CDA), os vencimentos das anuidades executadas ocorreram em 29/05/2015, 30/04/2017, 30/04/2018 e 29/03/2019, respectivamente, sendo devidamente calculada a atualização monetária, bem como juros de mora.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade) e encontra-se descrito no art. 5º da Lei 12.514/2011: *“O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”*.

Tratando-se de cobrança de anuidade, não há necessidade de prévio procedimento administrativo, já que o não pagamento do tributo no vencimento é suficiente para constituir o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do valor em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal.

Com efeito, enquanto estiver inscrito, é devida a cobrança de anuidade em desfavor do associado.

Em suma, a Excpiente alega incorreção na aplicação da correção monetária e juros de mora, uma vez que os vencimentos das anuidades ocorreram nos meses de dezembro. Ocorre que, diferentemente do alegado pela executada, as anuidades não tiveram seus vencimentos em dezembro.

Dispôs o artigo 1º das Resoluções CREF4/SP nº 076/2014, 093/2016, 099/2017 e 112/2018, mencionadas na CDA nº 21861/2020 (ID 32864550), que os valores das anuidades tiveram vencimentos em 29/05/2015, 30/04/2017, 30/04/2018 e 30/04/2019, respectivamente. Portanto, não há que se falar em incorreção dos valores cobrados na presente execução, pois a incidência de juros e da multa decorre de lei, conforme fundamento presente na Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Prosseguindo. Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de parcelamento do débito requerido pela executada na petição de ID 38573661, no prazo de dez dias, atentando-se aos depósitos alegadamente já feitos pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-38.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO SOARES MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

DESPACHO

1- Petição ID 41221120 e 36789483: defiro a liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios conforme extrato de pagamento ID 38382258, que deverão ser transferidos à conta bancária a ser indicada pelo beneficiário. O valor foi requisitado em cumprimento à r. decisão ID 31041988, da qual não houve interposição de recurso.

Intime-se a parte exequente a complementar o seu pedido de levantamento informando os seguintes dados, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração quanto à isenção ou não do imposto de renda.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, ao Banco do Brasil no endereço constante do Comunicado supra mencionado.

5. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório ID 35071829 no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o ID 43452235 (pedido de desistência), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003819-15.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: HENRIQUE GALBIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID 37776217: diga o INSS, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo manifestação contrária, tomem conclusos. Em havendo expressa concordância, ou silêncio (que será interpretado como aquiescência), os cálculos da parte autora serão dados por homologados, partindo-se diretamente para a expedição do necessário para fins de pagamento, cf. a praxe.

2- ID 36866044: as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o cálculo do contador através do ato ordinatório ID 35905064. O autor manifestou concordância com os referidos cálculos de id 35708014. O sistema anotou o decurso do prazo para manifestação do INSS em 11/08/2020.

Homologo, portanto, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos dos valores remanescentes no importe de R\$ 782,09 referente ao crédito de Henrique Galbiatti e de R\$ 78,21 referente aos honorários advocatícios, atualizados para 02/2016 e determino a requisição dos referidos valores, expedindo-se os **Ofícios Requisitórios**, conforme a disposto na r. decisão de fls. 258/261 verso, digitalizadas atualmente no ID 23489914.

Expedidos os documentos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-nos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntem-se os comprovantes aos autos.

3- Promovidos os depósitos dos valores requisitados, intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIANA LUMIKO HOSHIKA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior (emissão e registro) e reparação civil, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FABIANA LUMIKO HOSHIKA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET – UNIPIAGET**.

Afirma a autora que teve seu diploma cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não possuindo qualquer inconsistência.

Necessita da tutela de urgência porque é professora efetiva no Município de Birigui e se encontra com risco de exoneração em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

A ação teve início na Justiça Estadual (1ª Vara de Birigui – nº 1002786-02.2019.826.0077), onde foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 24558222 – fls. 05/09) e as custas foram recolhidas (fls. 12/15 do mesmo ID).

Às fls. 22/24 do ID. 24558222 foi concedida tutela de urgência, em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO (ID. 24558226 – fl. 02).

AAPEC contestou a ação (ID. 24558226 – fls. 06/32), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A UNIG apresentou contestação (ID. 24558226 – fls. 53/106) alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal. Denunciou a lide à União Federal. Contestou a assistência judiciária requerida pela autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID. 24558236 – fls. 29/46 e ID. 24558237 – fls. 01/08).

Por decisão de ID. 24558237 – fls. 09/15, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Neste Juízo foi determinada a devolução dos autos à Justiça Estadual, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação (ID. 24681907).

Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento - autos nº 5032688-41.2019.403.000 (ID. 26178495), ao qual foi concedida a tutela recursal de urgência (ID. 42271283).

Deu-se ciência às partes sobre a manutenção dos autos neste Juízo (ID. 42969044).

Relatei.

Revogo parcialmente o despacho ID [42969044](#), pois:

a) já houve decisão de ID. 24558222, fls. 22/24, que concedeu a tutela de urgência, não havendo, portanto, tutela de urgência pendente, tampouco necessidade legal de ratificação do ato (art. 64, § 4º, NCPC);

e

b) possível requisitar desde logo ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP a restituição dos autos, a fim de não haver prejuízo à celeridade processual.

Com a vinda dos autos da Justiça Estadual, cite-se a União.

Após, vista à autora em réplica.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação apresentada no ID. 24558219 (fl. 49) que demonstra que a parte autora possui salário bruto inferior a três salários mínimos, valor que entende este Juízo demonstrar insuficiência de capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Fica afastada, desde já, a preliminar aventada pela UNIG.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Dada a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS (ID 36352354), homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 34241180.

Expeça-se o respectivo ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, vistas às partes do teor do ofício, pelo prazo comum de cinco dias.

No silêncio, proceda a secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios/precatórios.

Após, aguardem-se os pagamentos dos valores.

Efetivados os depósitos, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA - ME, ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo judicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de **Elizangela Cristina Silva Franca ME e Elizangela Cristina Silva Franca**.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (ID 43291885).

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Solicite-se a devolução da carta precatória de ID 41990404, independentemente de cumprimento, caso tenha sido distribuída no Juízo deprecado.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-89.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA LUCIANO, visando reaver os valores indevidamente recebidos pela autora.

Aduz que a executada propôs ação pretendendo, na "fase de conhecimento", a condenação do INSS, ora exequente, ao pagamento de benefício previdenciário, tendo sido concedida tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Posteriormente, sobreveio acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a decisão anteriormente proferida, entendendo-se como indevido o estipêndio pleiteado pela autora e autorizando-se a cobrança da "tutela cassada".

Requer a suspensão do processo até o final julgamento da Questão de Ordem autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada. O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem para **submeter os REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP** ao rito da **revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ (Resp 1.401.560/MT)**, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua revisão.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 692/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Deste modo, considerando que a tese a que se propôs eventual revisão ("*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*") constitui matéria de mérito neste feito, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 692) ou até que haja nova determinação do Superior Tribunal de Justiça, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-68.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: HERMES ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS - COM RETIFICAÇÃO DA DATA DOS CÁLCULOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

DECISÃO

Primeiramente tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud/SISBAJUD intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Haja vista a manifestação do exequente informando não existir parcelamento do débito, observe-se o(a) executado(a) que isso poderá ser objeto de discussão via embargos à execução fiscal.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002677-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JONATHAN RAFAEL LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, RAFAEL ROVERI MOLINA - PR30705, ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO - SP371489

IMPETRADO: CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, ATO DO PRESIDENTE DO CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra, promova a digitalização dos documentos identificados no documento id 43332003, tendo em vista que os anexados aos autos encontram-se ilegíveis.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002299-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A- ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Aralco S.A Indústria e Comércio.

Em decisão (ID 39645350) o juízo deferiu pleito da Fazenda Nacional de inclusão, no polo passivo, de outras sociedades empresariais no polo passivo – Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul A/A Açúcar e Alcool, Destilaria Generalco S/A e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A.

Na sequência, a Aralco S/A Indústria e Comércio apresentou embargos declaratórios, na qual alega nulidade da decisão judicial por cerceamento de defesa – ausência de intimação da executada e dos terceiros para se manifestar sobre o pleito da União Federal – bem como o equívoco da decisão, dada a impossibilidade de se deferir medidas constritivas contra empresas em recuperação judicial e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, além de outras teses defensivas.

Percebe-se dos embargos declaratórios que na verdade o que a parte pretende é a pura e simples revisão de toda a decisão embargada, por não concordar com os seus fundamentos. Tanto é assim que sequer informou qual seria o vício – obscuridade, contradição, omissão ou erro material – que estaria a contaminar a decisão para justificar o uso de tal recurso.

Percebe-se claramente que foi utilizado recurso não cabível, pelo que desnecessário maior gasto de energia com a discussão das teses trazidas – que deveriam ter sido veiculadas em agravo.

Sendo assim, **conheço os embargos declaratórios – pois tempestivos – e no mérito nego provimento a estes.**

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende a título de continuidade do feito, no prazo de quinze dias.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000537-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Alcoazul S/A Açúcar e Alcool.

Em decisão (ID 39679196) o juízo deferiu pleito da Fazenda Nacional de inclusão, no polo passivo, de outras sociedades empresariais no polo passivo – Figueira Indústria e Comércio S/A, Destilaria Generalco S/A e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A.

Na sequência, a executada original apresentou embargos declaratórios, na qual alega nulidade da decisão judicial por cerceamento de defesa – ausência de intimação da executada e dos terceiros para se manifestar sobre o pleito da União Federal – bem como o equívoco da decisão, dada a impossibilidade de se deferir medidas constritivas contra empresas em recuperação judicial e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, além de outras teses defensivas.

Percebe-se dos embargos declaratórios que na verdade o que a parte pretende é a pura e simples revisão de toda a decisão embargada, por não concordar com os seus fundamentos. Tanto é assim que sequer informou qual seria o vício - obscuridade, omissão, contradição ou erro material – que acomete a decisão atacada.

Sendo assim, só se pode concluir que o recurso não merece maior atenção, dado que a irrisignação deveria ter sido promovida por meio de agravo de instrumento, e não de embargos de declaração, que tem fundamentação vinculada.

Ressalte-se que várias das questões tratadas, ademais, sequer foram objeto de deliberação ou estão de acordo como disposto nos próprios embargos – a exemplo da impossibilidade de realização de ato construtivo.

Diante deste fato, **conheço dos embargos declaratórios – vez que tempestivos – e nego provimento a estes.**

Cumpra-se a decisão de ID 39679196 na íntegra.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002477-27.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **União Federal** em desfavor de **Figueira Indústria e Comércio S/A**.

Em decisão (ID 38806841) o juízo deferiu pleito da Fazenda Nacional de inclusão, no polo passivo, de outras sociedades empresariais do grupo empresarial.

Na sequência, a executada original apresentou embargos declaratórios, na qual alega nulidade da decisão judicial por cerceamento de defesa – ausência de intimação da executada e dos terceiros para se manifestar sobre o pleito da União Federal – bem como o equívoco da decisão, dada a impossibilidade de se deferir medidas constritivas contra empresas em recuperação judicial e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, além de outras teses defensivas.

Percebe-se dos embargos declaratórios que na verdade o que a parte pretende é a pura e simples revisão de toda a decisão embargada, por não concordar com os seus fundamentos. Tanto é assim que sequer informou qual seria o vício - obscuridade, omissão, contradição ou erro material – que acomete a decisão atacada.

Sendo assim, só se pode concluir que o recurso não merece maior atenção, dado que a irrisignação deveria ter sido promovida por meio de agravo de instrumento, e não de embargos de declaração, que tem fundamentação vinculada.

Ressalte-se que várias das questões tratadas, ademais, sequer foram objeto de deliberação ou estão de acordo com o disposto nos próprios embargos – a exemplo da impossibilidade de realização de ato construtivo.

Diante deste fato, **conheço dos embargos declaratórios – vez que tempestivos – e nego provimento a estes.**

Cumpra-se a decisão de ID 38806841 na íntegra.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ORLANDO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CEREJIDO BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA TRINDADE CEREJIDO BERSANI - SP371961

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE SOUZA YUASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001397-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

Vistos, em sentença.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS** (brasileiro, união estável, lavrador, nascido em 21/06/1984, natural de Canto do Buriti/PI, filho de Cecilio Bastista dos Santos e Maria Olinda Barbosa dos Santos, portador do RG nº 3470215-SSP/PI e CPF nº 062.825.423-75, residente na Rua Projetada, s/nº, bairro Tanque do Governo, Canto do Buriti/PI), pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40, I da lei 11.343/06.

Consta da inicial que o acusado, no dia 30/06/2020, por volta das 18h, foi surpreendido por policiais militares rodoviários, durante patrulhamento ostensivo nas proximidades do km 527, da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), neste município de Araçatuba/SP. Na ocasião, durante a abordagem de rotina, foi vistoriado um ônibus da empresa Viação Mota, que fazia o trajeto Campo Grande/MS a Brasília/DF, onde, após vistoria no bagageiro do ônibus e também em seu interior, localizaram uma mochila no compartimento acima da poltrona nº 21, contendo 10 (dez) tabletes de diversos tamanhos de substância aparentando ser maconha e etiquetada com os dizeres "*ouro verde producto del Paraguai exportacion*".

A denúncia descreve que os policiais militares, ao questionarem os passageiros sobre quem seria o proprietário da mochila, NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS se identificou, afirmando ser dele o objeto. Em breve entrevista com os policiais, NATANNAEL confessou ter pego a droga em uma cidade do Mato Grosso do Sul para levá-la até Brasília/DF, onde receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte.

Já na Delegacia de Polícia Federal, NATANNAEL, ao ser interrogado pela autoridade policial, confessou o crime. Contou que é lavrador no Piauí e foi ao Mato Grosso do Sul trabalhar em uma plantação de eucalipto, em uma cidade que acredita se chamar Águas Claras. O trabalho não deu certo e, no dia 30 de junho de 2020, estava na rodoviária de Águas Claras/MS com a intenção de retornar ao Piauí quando foi abordado por uma mulher, a qual lhe ofereceu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para levar uma quantidade de maconha até Brasília/DF. Não sabia a quem deveria entregar a droga, pois uma mulher lhe abordaria quando chegasse em Brasília/DF. Confirmou ser o ocupante da poltrona nº 21 no ônibus da Viação Mota. Por outro lado, negou ter pego a droga no Paraguai, mesmo que no entorpecente conste etiqueta atestando a origem paraguaia (fl. 05, id. 36067921).

Foi decretada por este Juízo, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal (id 34721340).

Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas de acusação (EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA e VALDENOR SOUZA ROCHA, ambos policiais militares rodoviários).

A denúncia (id 36207844), alicerçada nas peças de informação constantes do Inquérito Policial n. 2020.0065826-DPF/ARU/SP — instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante —, foi **oferecida no dia 30/07/2020**, após o que se determinou a notificação da acusada (id 36227130).

Consta nos autos o laudo de perícia criminal nº 115/2020 – UTEC/DPF/ARU/SP (laudo preliminar de constatação) da droga apreendida (id 34671534) e do laudo definitivo, de nº 1786/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id 36067921).

Consta, ainda, dos autos, o auto de incineração da droga apreendida (id 36639542).

O réu foi devidamente citado e notificado (id 38366749 – fl. 13). Por meio de seu defensor constituído apresentou defesa preliminar com pedido de revogação da prisão preventiva (id 37359840)

O MPF foi intimado para se manifestar sobre o pedido de revogação da preventiva, o que fez no id 37419595.

A denúncia foi **recebida no dia 27/08/2020** (id 37686565), determinando-se, no mesmo ato, a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2020. Foi mantida a prisão preventiva do réu.

O réu foi devidamente citado e intimado (id 39010421 – fl. 19).

Considerando a edição do Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, foi realizada a audiência de instrução e julgamento com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivalente à sessão presencial para todos os efeitos legais, nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplinou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região. O termo do ato processual está no Id 34077067.

Na ocasião foram ouvidas as duas testemunhas de acusação (ids 39126089 e 39126096) e foi colhido o interrogatório da acusada (Id 39127058). Na ocasião, o réu teve garantido o direito de conversa reservada com seu advogado, bem como cientificado sobre o seu direito ao silêncio no momento do interrogatório.

Não houve deliberações das partes para novas diligências. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (id 39127754), requerendo a condenação do réu.

O advogado de defesa requereu prazo para apresentação das alegações finais, o que foi deferido.

Na mesma ocasião, este Juízo concedeu liberdade provisória para a acusada, revogando a prisão preventiva decretada.

Tais informações estão contidas no termo de audiência, juntado nos autos virtuais (Id 39110578).

Alegações finais da parte acusada (Id 41510000) requerendo que a parte ré seja absolvida, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, em razão do erro de tipo essencial evitável, pois não existe a figura do crime de tráfico na sua modalidade culposa. Como pedido subsidiário, em caso de condenação, que seja reconhecido o tráfico privilegiado, haja vista que o réu atuou como "mula", reduzindo-se a aplicação da pena em 2/3 (dois terços), bem como que seja afastada a causa de aumento de pena do artigo 40, I, da lei 11.343/2006. Requer-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes se cingiram às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las.

1. DO CRIME DO ARTIGO 33 C/C 40, I, DA LEI 11.343/06

1.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva é incontestada.

O Auto de Apreensão nº 0041/2020 (id 34671534) comprova que Policiais Militares Rodoviários, no dia 30/06/2020, lograram encontrar e apreender 10 (dez) tablets de tamanhos diversos de uma substância castanho esverdeada aparentando ser MACONHA, com massa bruta aproximada de 5.101 (cinco mil, cento e uma grammas), que estavam acondicionadas em mochila azul marinho.

Conforme disposto no laudo de perícia criminal nº 115/2020 – UTEC/DPF/ARU/SP (laudo preliminar de constatação) da droga apreendida (id 34671534) e do laudo definitivo, de nº 1786/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id 36067921), a substância que estava em poder do acusado é capaz de determinar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344 - SVS/MS de 12/05/1998, intitulada "Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial", republicada no Diário Oficial da União - DOU número 162 de 22/08/2018.

Em juízo, os policiais militares EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA e VALDENOR SOUZA ROCHA reiteraram que disseram na fase de investigação (Ids 39126089 e 39126096), qual seja, que após a abordagem de rotina, no bagageiro do ônibus e também em seu interior, localizaram uma mochila no compartimento acima da poltrona nº 21, contendo 10 (dez) tablets de diversos tamanhos de substância aparentando ser maconha e etiqueta com os dizeres "*ouo verde producto del Paraguai exportacion*". Informaram, ainda, que, ao questionarem os passageiros sobre quem seria o proprietário da mochila, NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS se identificou, afirmando ser dele o objeto. Em breve entrevista com os policiais, NATANNAEL confessou ter pego a droga em uma cidade do Mato Grosso do Sul para levá-la até Brasília/DF, onde receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte.

1.2. DA AUTORIA DELITIVA

No seu interrogatório em Juízo (id 39127058), NATANNAEL mudou a sua versão dos fatos apresentada em sede investigatória, dizendo que não sabia que estava transportando maconha. Afirmando que, enquanto esperava seu ônibus, em Águas Claras/MS, foi abordado por uma mulher desconhecida, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para o mesmo estar levando uma bolsa até Brasília-DF, local onde outra mulher pegaria a bolsa e já estaria efetuando o pagamento pelo transporte. Alega que, diferente do depoimento dado pelos policiais em sede de instrução, a bolsa continha um cadeado no zíper principal, desse modo, o acusado não teve acesso ao conteúdo da bolsa, por conseguinte, não sabia que transportava entorpecentes. Para a sua defesa, como não existe a modalidade culposa no crime de tráfico, o acusado deve ser absolvido nos termos do artigo 386, VI, do CPP.

Ao contrário dessa nova versão dos fatos, apresentada pelo acusado em seu interrogatório em sede judicial, a autoria delitiva é incontestada.

As duas testemunhas ouvidas em juízo (Ids 39126089 e 39126096) foram uníssonas e praticamente repetiram os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, o que corrobora com os fatos narrados na peça acusatória.

Por outro lado, não é crível que uma pessoa aceite levar uma encomenda de um desconhecido e, nessa empreitada, receber R\$ 400,00, sem perguntar o que está contido no interior da mochila. Certamente, se não tinha certeza absoluta de que o material contido dentro da mochila era entorpecente, pelo menos o réu aceitou o risco, pois ninguém, em sã consciência, ganharia R\$ 400,00 apenas para transportar uma mochila de uma cidade para outra.

Pelas provas apuradas nos autos, a versão que mais se aproxima da verdade é justamente aquela contada pelos policiais militares (em sede investigativa e em juízo) e pelo próprio réu, quando prestou seu interrogatório em sede investigativa, qual seja, de que é lavrador no Piauí e foi ao Mato Grosso do Sul trabalhar em uma plantação de eucalipto, em uma cidade que acredita se chamar Águas Claras. Que o trabalho não deu certo e, no dia 30 de junho de 2020, estava na rodoviária de Águas Claras/MS com a intenção de retornar ao Piauí quando foi abordado por uma mulher, a qual lhe ofereceu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para levar uma quantidade de maconha até Brasília/DF. Que não sabia a quem deveria entregar a droga, pois uma mulher lhe abordaria quando chegasse em Brasília/DF. E que confirmou ser o ocupante da poltrona nº 21 no ônibus da Viação Mota.

Logo, na visão deste Juízo, resta comprovado que a droga apreendida (dez tablets de tamanhos diversos de uma substância castanho esverdeada aparentando ser MACONHA, com massa bruta aproximada de 5.101 (cinco mil, cento e uma gramas), que estavam acondicionadas em mochila azul marinho, que eram do réu, o qual pegou tal “encomenda” na rodoviária de Águas Claras/MS e a levaria até Brasília/DF, onde receberia R\$ 400 pelo “serviço” realizado.

No que se refere à internacionalidade da droga apreendida, também nenhuma dúvida de que ela veio do Paraguai, haja vista que consta na etiqueta a origem paraguaia do entorpecente (id. 36067921, p. 09)

Inquestionável, portanto, que os fatos foram corretamente imputados à pessoa de NATANNAEL.

1.3. DA TIPICIDADE

Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.

O tipo principal e a causa de aumento estão assim redigidos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A natureza entorpecente do material apreendido já foi explicitada quando da abordagem da materialidade delitiva, cujos exames laboratoriais apontaram para a substância “maconha”, cuja importação, uso e comercialização são proscritos em território nacional em virtude de se tratar de substância que causa dependência física e/ou psíquica.

O denunciado incorreu no verbo nuclear “transportar”, uma vez que, como seu comportamento, transportou a substância importada com destino até Brasília/DF, onde iria entregar o entorpecente para um desconhecido e receberia, pelo “trabalho”, a quantia de R\$ 400,00.

A causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, incide na espécie, pois a denunciado transportou entorpecente que foi adquirido em território paraguaio, algo que não pára dúvidas em razão da embalagem dos tablets ter os dizeres “*Ouro Verde – produto del paraguay – exportación*”. Certamente, a pessoa que lhe entregou tal mochila em Águas Claras/MS obteve a droga em solo paraguaio.

Por fim, dúvidas também inexistem acerca do elemento subjetivo do tipo, ou seja, da circunstância de que o agente praticou a conduta nuclear com consciência daquilo que fazia e pretendendo fazê-lo, ou, pelo menos, assumiu o risco.

A forma de acondicionamento do entorpecente (dentro da mala) é característica de quem tem consciência da espuriedade do comportamento que desenvolve e revela o propósito inequívoco de se furtar a eventual fiscalização. Por sorte, o denunciado não conseguiu se passar por despercebido aos Policiais Rodoviários responsáveis pela fiscalização.

Logo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (FORMAL e MATERIAL), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.

1.4. DA DOSIMETRIA

Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:

a) a **natureza** da substância entorpecente (“maconha”) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade;

b) a **quantidade** apreendida não merece destaque, haja vista que como denunciado foram apreendidos cinco quilos de “maconha”, não sendo apreendido uma quantidade muito grande da droga;

c) a **culpabilidade** do réu não extrapolou os limites do arquétipo penal;

d) o denunciado, ao que indicamos informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui **antecedentes**;

e) à míngua de elementos probatórios, toma-se desaconselhável a emissão de juízo de valor ao redor da **conduta social** e da **personalidade** do imputado;

f) o **motivo** do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização do entorpecente, é circunstância que se insere no tipo penal do tráfico de drogas;

g) as **circunstâncias** delitivas são superiores dos quadrantes da figura típica, uma vez que o denunciado deu ensejo à prática de uma das condutas nucleares do tipo penal, já que ele aceitou "transportar" substância entorpecente, da cidade de Aguas Claras/MS até Brasília/DF, distantes entre si em 1.391 quilômetros, cujo itinerário iria passar pelos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, até chegar no seu destino final, Brasília/DF;

h) as **consequências** foram normais à espécie; e

i) por fim, nada há a ser considerado em termos de **comportamento da vítima**, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade.

Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza e circunstâncias), estabeleço a pena-base em **07 anos de reclusão, além de 700 dias-multa**.

Na **segunda fase** de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho a pena-base em **07 anos de reclusão, além de 700 dias-multa**.

Na **terceira etapa**, aumento a sanção em 1/6 em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em **08 anos, 02 meses de reclusão, além de 816 dias-multa**.

Ainda na terceira fase, observo que dos autos não se extrai seja o réu integrante de organização criminoso, o que torna possível a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Desta feita, reduzo a pena em 2/3, estabelecendo-a, **DEFINITIVAMENTE**, em **02 anos e 08 meses e 20 dias de reclusão, além de 272 dias-multa**.

Destaco, derradeiramente, que a figura privilegiada do delito em questão não afasta a sua hediondez. Com efeito, na linha do entendimento jurisprudencial, a mera aplicação desse benefício não é suficiente a retirar o caráter hediondo do tráfico de drogas, transformando-o em "tráfico privilegiado", pois o "caput" do artigo 2º da Lei 8.072/90 equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos sem qualquer ressalva aos casos em que se reconheça essa causa de diminuição de pena (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37916, Processo n. 0004010-95.2009.4.03.6000, j. 06/05/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

O regime inicial será o **ABERTO**, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CPP, art. 33, § 2º, "c", e § 3º), panorama que não se altera nem mesmo em face do tempo de segregação cautelar (**86 dias** - prisão em flagrante em 30/06/2020 e soltura em 23/09/2020).

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a sua substituição por penas restritivas de direito (art. 44, I, CP).

Da mesma forma, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

Quanto ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (30/06/2020), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado.

O sentenciado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, salvo se não estiver preso por outro motivo.

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR NATANNAEL BARBOS DOS SANTOS** (brasileiro, união estável, lavrador, nascido em 21/06/1984, natural de Canto do Buriti/PI, filho de Cecílio Bastista dos Santos e Maria Olinda Barbosa dos Santos, portador do RG nº 3470215-SSP/PI e CPF nº 062.825.423-75, residente na Rua Projetada, s/nº, bairro Tanque do Governo, Canto do Buriti/PI), ao cumprimento da pena de **02 anos e 08 meses e 20 dias de reclusão, além de 272 dias-multa**, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 33 c/c 40, I da lei 11.343/06.

3.1. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

3.2. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados como infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais.

3.3. Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

3.4. Como a substância entorpecente já foi incinerada (id 36639542), nada mais a deliberar.

3.5. Autorizo a **restituição**, a quem manifestar interesse e comprová-lo no prazo de até 90 dias, sob pena de destruição (a qual já fica autorizada por não interessarem mais ao feito), da mochila apreendida, discriminada no auto de apreensão.

3.6. Determino, para após o trânsito em julgado: **(a)** o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; **(b)** a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do domicílio eleitoral do sentenciado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; **(c)** a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e **(d)** a realização das comunicações e anotações de praxe.

3.7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

3.8. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008113-91.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0002389-09.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RUBENS FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, CECILIA MARIA DE C F DE MELLO, ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO, HENRIQUE ALVES SALGUERO, ANA LIA SALGUERO GRAICAR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) REU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogados do(a) REU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807, RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) REU: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogados do(a) REU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) REU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) REU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, HENRIQUE ALVES SALGUERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Petição id 42795751: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Ao arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002683-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ZIEGLER DO BRASIL PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000813-65.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MIGUEL PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica o Advogado intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar repasse dos valores aos herdeiros do exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 38396804) que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo INSS em face da respeitável decisão (ID 38395893) na qual foi negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada (ID 17421561).

Considerando que não consta nos autos informação do cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se à autoridade impetrada para que traga aos autos a comprovação da ordem concedida na r. sentença, demonstrando a efetiva expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 14/01/1988 a 26/06/1991, no qual a impetrante contribuiu no desempenho da atividade de médica junto à Prefeitura Municipal de Assis/SP, em nome da impetrante LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da r. sentença (ID 17421561), do v. acórdão (ID 38396804), da respeitável decisão (ID 38395893) e da certidão de trânsito em julgado (ID 38396810) servirão de ofício a ser cumprido pelo(a) Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo.

Sobrevindo a confirmação do cumprimento da ordem concedida, remeta-se o presente despacho para publicação, para o fim de intimar a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000904-63.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANGELICA SARTORI BRAZ

CURADOR: SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Houve o trânsito em julgado (ID 31968083) do venerando acórdão (ID 39168076) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deixou de conhecer a apelação interposta pela parte autora e manteve a sentença de primeiro grau (ff. 141/143- ID 39168067), nos termos da qual foi julgado procedente o pedido do autor e determinada a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, com DIB em 31/10/2011, o que restou comprovado nos autos (ff. 147/148- ID 39168067).

Sobreveio notícia do óbito do autor, comunicada ao Exmo. Juízo *ad quem* (f. 194- ID 39168067). Intimada a promover a habilitação dos sucessores, a parte autora promoveu a juntada de cópia dos documentos pessoais, procurações e certidões de nascimento/casamento dos filhos ELIANE CRISTINA BRAZ, JULIANA CASSIA DE BRAZ OLIVEIRA, PAULO JUNIOR BRAZ e SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS (ff. 207/209, 221/230- ID 39168067).

Muito embora o recurso tenha sido julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, não consta dos autos o deferimento da habilitação pelos sucessores interessados, razão pela qual determino, por ora, a suspensão processual e a intimação dos sucessores na pessoa do patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprovem nos autos:

a) Se houve abertura de inventário pelo espólio de ANGELICA SARTORI BRAZ e, caso até a presente data haja inventário em curso, juntar procuração "ad judicium" atualizada, firmada pelo inventariante, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

b) Se o inventário já foi encerrado:

b.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de **todos os sucessores civis** e respectivos quinhões;

b.2) promover a habilitação de **todos os sucessores civis** indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

c) se não houve abertura de inventário, demonstrar nos autos e ainda promover a habilitação de todos os sucessores legais, nos termos do **item b.2** acima, uma vez que a documentação juntada aos autos encontra-se incompleta.

Sobrevindo a habilitação completa, cite-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do incidente e, após tomados os autos conclusos.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para atuar nos autos (f. 15-ID 39168066) no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CRISTIANE ALESSANDRA GRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE PAIVA PEREIRA - SP277967

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em cujos termos a impetrante **CRISTIANE ALESSANDRA GRILLO** pretende seja reconhecido o direito de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor independentemente do transcurso do prazo de dois anos da isenção anteriormente concedida.

Relata ser portadora de deficiência e nesta condição ter adquirido um veículo com isenção de IPI. No entanto, informa ter sofrido um acidente em 01/04/2020 que ocasionou a perda total desse mesmo veículo. Aduz necessitar urgentemente da aquisição de novo veículo para locomoção ao local de trabalho, no Município de Quatá/SP. Contudo, teve seu novo pedido de isenção do IPI indeferido porque não transcorreu o prazo de dois anos da concessão da isenção anterior.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 43415400 a 43416632.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. Conforme se observa dos extratos do RENAJUD a seguir anexados, a autora é proprietária de outro veículo sem restrições administrativas, de modo que o seu deslocamento ao local de trabalho não restará prejudicado até que se aguarde a resolução final desta demanda, sobretudo diante do célere rito mandamental.

Ademais, há que bem se ressaltar que o pleito do impetrante tem cunho satisfativo, razão pela qual faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em prosseguimento, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

- a) informar o seu estado civil e endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais;
- c) aclarar a deficiência de que é portadora, juntando a documentação pertinente.

Sem prejuízo, retifique-se a autoridade impetrada a fim de constar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Recife – PE, conforme o documento contido no ID 43416623.

Cumpridas todas as determinações supra:

1. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. *Esta decisão assinada eletronicamente servirá de ofício.*
2. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000690-06.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: YULIANNIS DEL TORO GUTIERREZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 23/1761

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YULIANNIS DEL TORO GUTIERREZ em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Visa à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada viabilize meios técnicos para a sua inscrição no sítio eletrônico ou aceite a matrícula tardia, a fim de garantir a sua participação no exame REVALIDA 2020.

Relata a impetrante ser formada em medicina pela Universidade de Ciências Médicas de Las Tunas, República de Cuba, e ser residente no Brasil desde julho de 2019. Aduz que, em virtude de problemas técnicos apresentados na plataforma disponibilizada pela autoridade impetrada, não consegue finalizar a sua inscrição na Primeira Etapa do Programa de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA 2020, cujo prazo final se encerra no dia 05/10/2020.

Coma inicial vieram procuração e documentos nºs 39730294 a 39731224.

Por meio da decisão proferida no ID 39753652, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal, sob o fundamento de que a competência em Mandado de Segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Naquele juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, por meio do qual restou declarada a competência desta 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID 43140602).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Inicialmente, defiro à impetrante a gratuidade processual requerida.

A pretensão em garantir a inscrição para a realização do denominado REVALIDA 2020, diante do lapso transcorrido, perdeu o objeto.

O Edital e respectivo aditamento juntados nos documentos de nºs 39730856 e 39730695, demonstram que a data limite para a referida inscrição era 05/10/2020. Ainda que se admitisse a possibilidade de sua inscrição extemporânea, a participação da impetrante no certame em referência permaneceria prejudicada, uma vez que a aplicação da prova objetiva ocorreu em 06/12/2020.

A sentença proferida em mandado de segurança tem sempre carga mandamental, de ordem destinada à autoridade coatora, visando resguardar o bem jurídico *in natura* perseguido. *In casu*, não se pode mais, por esta via mandamental, verdadeiramente proteger o bem jurídico, porque eventual concessão da segurança não terá qualquer utilidade prática à impetrante.

O pedido inicial é para que se possibilite a inscrição para a participação do exame REVALIDA 2020. Não há como se considerar, como decorrência, em caso de concessão da ordem, que se chegue à anulação da prova já realizada pelos demais inscritos nem à realização do certame em separado para o favorecido pela sentença.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, in: Instituições de direito processual civil, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, v. 2, 2004, p. 304/305:

“Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem.

(...)

A falta de interesse de agir por ser improdutiva a medida postulada ocorre, p. ex., se um candidato à inscrição a um concurso público impetrar segurança com o objetivo de obrigar a comissão de concurso a admiti-lo, estando já realizado o concurso; ou se for pedida a condenação de um artista a se apresentar em uma festa, estando ela já realizada (inadimplemento absoluto).

Inutilidades dessa ordem ocorrem principalmente quando, embora ajuizado o pedido antes, o fato extintivo do direito de ação acontece na pendência do processo (o concurso se realiza, o dia da festa já passou etc.). É indispensável que o interesse subsista no momento em que a sentença é proferida”.

O caso é, portanto, de extinção pela perda superveniente do interesse processual.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR DIAS PAIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38946283: constata-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004852.64-2017.403.0000, nos quais se negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do venerando acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento para afirmar que o cálculo da contadoria judicial, acolhido por este Juízo, por meio da r. decisão prolatada (f. 284/286-ID 36665219), ao fixar o valor da condenação, aplicando o INPC a partir de 04/2015, não contrariou a tese firmada no RE 870.947, manteve o referido julgado.

Portanto, uma vez que houve a requisição e levantamento dos valores fixados como incontroversos (ID 43411106 e anexos), relativos à condenação principal e sucumbencial, não há que se reabrir discussão acerca dos cálculos da complementação a ser paga ao exequente, devendo ser utilizados os parâmetros fixados na decisão de impugnação e subtraídas as quantias já levantadas, inclusive quanto à data dos cálculos reconhecidos pelo Juízo.

Por conseguinte, DEFIRO tão-somente o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais acerca dos valores pendentes de expedição (ID 39727256), uma vez que devidamente instruído com cópia do respectivo contrato, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, suplementar, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor de Márcia Pikel Gomes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 24.913.397/0001/70, OAB/SP 18.468;

b) um ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de Márcia Pikel Gomes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 24.913.397/0001/70, OAB/SP 18.468.

Expedidos os ofícios requisitórios, intimem-se as partes para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42747675: Uma vez que noticiado o depósito dos valores incontroversos requisitados, sobrestem-se os autos até o julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento nº 5022505-74.2020.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000960-67.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMANN HENSCHER, INGRIED ELSNER HENSCHER

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Considerando os termos do documento de ID 443388189, **INTIME-SE** a exequente (União) para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Caso contrário, venham para deliberações.

Int.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-48.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado (ID 43392459) dos autos dos Embargos à Execução nº 0000300-63-2016.403.6116, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargante, tão somente para determinar o prosseguimento da execução, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, atualizado até outubro de 2015 (data da conta embargada), mantendo a sentença proferida e, tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 43392500- ff. 141/142), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) suplementares das diferenças devidas em relação aos incontroversos já requisitados, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000817-83.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEONILDA STOLSES MAZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DORACIO MENDES - SP136709-B, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 35630947), da respeitável decisão (ID 35630945), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial efetuada conforme os parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados no ID 35630938, os valores acordados já foram transferidos diretamente para as contas bancárias indicadas pela parte autora e seu patrono, cientifiquem-se as partes e, após, archive-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-36.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LETICIA CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID nº 40429828), por meio dos quais alega a existência de “vícios” na decisão proferida no ID nº 39841017.

Argumenta ser patente a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação, porque tem e teve competência para determinar os cancelamentos dos registros dos diplomas, por meio de ato interventivo nesse processo. Aduziu, ainda, que o processo de supervisão e fiscalização do ensino superior, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 é do MEC, no caso de as irregularidades cometidas pelas IES emissoras dos diplomas, que é o caso da presente demanda, com oferta de ensino superior na modalidade EAD sem o devido credenciamento e excesso de ingressantes. Afirma, portanto, que se limitou a cancelar os registros em cumprimento a determinação do MEC por meio da Portaria nº 782/2017 e a cumprir Protocolo de Compromisso firmado entre as partes; e que o objeto da demanda envolve interesse da União no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Por fim, ressaltou a tese dos recursos repetitivos, bem como o fato de que, recentemente, a União tem demonstrado possuir interesse em outras ações que versam sobre o tema, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal.

Intimada para, querendo, manifestar-se (ID nº 41978393), a União o fez no ID nº 42944765.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 19/10/2020, já que a decisão recorrida foi publicada em 14/10/2020.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de interesse da União em figurar no polo passivo da lide.

No caso em apreço, restou bem claro que a inclusão ou manutenção da União no polo passivo somente se justificaria na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas.

A propósito, o relevado na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) ensejou multiplicidade de ações, que apareceram em vários conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser da competência da Justiça Estadual os feitos com idêntico objeto ao aqui analisado – afastando por via lógica a aplicação da conclusão formada no REsp 1.344.771/PR ou no RE 1.279.203/SP.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDeI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Em anexo, trago à colação a recentíssima decisão proferida no Conflito de Competência nº 175704-SP, suscitado por esta 1ª Vara Federal de Assis/SP em caso semelhante ao presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175704 - SP (2020/0283896-6)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação ordinária proposta por Carolina Braconi dos Santos Mancuso contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, em que objetiva a validação do seu diploma do curso de licenciatura em Pedagogia, cancelado pela ré.

O Juízo estadual declinou da competência, tendo em conta o interesse da União envolvido, argumento infirmado pelo Juízo Federal.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 89/93.

Passo a decidir:

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, **constato a competência do Juízo estadual.**

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

No caso, a promovente objetiva a validação do seu diploma do curso de Pedagogia, não havendo pedido dirigido à UNIÃO, a evidenciar o interesse jurídico desse ente. Nesse sentido: CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016.

Em julgamento similar, assim se manifestou a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ – CC175705 – Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Publicação: 20/11/2020)

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e **os rejeito**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 39841017.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-90.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de "Ação Trabalhista pedida liminar de antecipação dos efeitos da tutela", ajuizada por **Elizandra Aparecida Duarte de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Sustenta ter sido aprovada na 11ª posição para o polo de Ourinhos, no concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa - conforme edital nº 12, com homologação do resultado final do concurso publicada no DOU de 17 de junho de 2014 e validade com prazo final suspenso em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou pela a 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Afirma, ainda, que a CEF procedeu a contratações ilícitas de serviço de terceirizados para o exercício de funções relacionadas à atividade-fim da empresa pública, o que levou o Ministério Público do Trabalho a iniciar investigações sobre o caso em muitos estados. Citou, como exemplo, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 62/2004 e já mencionada Ação Civil Pública. Aduz, por fim, que o trabalho realizado pelas prestadoras de serviços é privativo do cargo de Técnico Bancário Novo, de modo a haver afronta à disposição constitucional (artigo 37, II).

Em caráter de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela imediata convocação e admissão no cargo de Técnico Bancário Novo. No mérito, requer sua nomeação para o referido cargo e a declaração de "inconstitucionalidade do cadastro de reserva", por falta de previsão legal para criação do instituto jurídico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (fs. 28-144 do ID nº 42326857, fs. 01-130 do ID nº 42326858 e fs. 01-192 do ID nº 42326859).

A ação foi proposta perante o Exmo. Juízo do Trabalho de Assis/SP, perante o qual tramitou sob nº 0011325-28.2017.5.15.0100, Juízo também em que foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a citação (fl. 193 do ID nº 42326859).

Citada, a CEF ofertou contestação (fs. 204-253 do ID nº 42326859). Juntou documentos (fs. 254-260 do ID nº 42326859).

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, e designada nova data para a realização da instrução do feito (fl. 260 do ID nº 42326859).

A parte autora impugnou a contestação (fls. 262-275 do ID nº 42326859 e fls. 01-08 do ID nº 42326862). Juntou outros documentos (fls. 09-110 do ID nº 42326862 e fls. 01-75 do ID nº 42326865).

Foi realizada a audiência de instrução (fls. 77-78 do ID nº 42326865), tendo a parte autora apresentado suas razões finais às fls. 80-83 do ID nº 42326865).

Na sentença de fls. 84-95 do ID nº 42326865, o Juízo Trabalhista julgou improcedentes os pedidos da inicial.

A parte autora interpôs recurso ordinário (fls. 96-119 do ID nº 42326865).

Em segundo grau, o Ministério Público do Trabalho apresentou seu parecer às fls. 124-130 do ID nº 4232686 e determinou-se, posteriormente, o sobrestamento do feito até a apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte (fl. 132 do ID nº 42326865).

Na decisão de fls. 135-149 do ID nº 42326865, foi conhecido o recurso da reclamante e declarada, de ofício, a incompetência da Justiça laboral para analisar e julgar o presente feito, em decorrência do precedente firmado no âmbito do Tema 992 dos recursos extraordinários repetitivos.

Após, vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, em decisão proferida em 05/03/2020, nos autos do recurso extraordinário RE 960.429, o E. STF fixou a seguinte tese: "*Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal*" (Tema 992), ressalvando eventual alteração/modulação de efeitos a resultar do julgamento dos embargos de declaração opostos nesse mesmo RE 960.429 pela Corte Constitucional.

Contudo, o presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - as quais não são aplicáveis ao presente caso.**

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **declino da competência**, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALERIA MARIA FULANETO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de "Reclamação Trabalhista c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela" ajuizada por **Valéria Maria Furlaneto Alves** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Sustenta, em síntese, ter sido aprovada na 79ª posição para o polo de Assis no concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa - conforme edital nº 12, com homologação do resultado final do concurso no DOU de 17 de junho de 2014 e validade com prazo final suspenso em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Afirma que, até o momento, a CEF nomeou número reduzidíssimo de aprovados para o Polo de Assis. Mais precisamente, quatro candidatos, dos quais um é PDC e outros três da classificação geral.

Apesar da existência de centenas de aprovados no concurso em questão, a Caixa procedeu à contratação de diversas prestadoras de serviço na área administrativa com o fito de preencher vagas que normal e constitucionalmente deveriam ser ocupadas por candidatos aprovados no concurso de 2014, citando diversos contratos a título exemplificativo. Aduz que o trabalho realizado pelas prestadoras de serviços é privativo do cargo de Técnico Bancário Novo, havendo afronta à disposição constitucional (artigo 37, IV e II), conduta ilícita essa que daria azo ao pleito indenizatório.

Em caráter de tutela de urgência, pugna pela imediata convocação e admissão no cargo de Técnico Bancário Novo, com resguardo da vaga que, atualmente, ocupa perante a Fundação Educacional do Município de Assis/SP – FEMA para o caso de reversão do provimento ou, alternativamente, que seja reservada a vaga pertinente até o julgamento desta ação. No mérito, requer sua nomeação para o referido cargo e o pagamento de compensação por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 83-100 do ID nº 42323703, fls. 01-260 do ID nº 42323705, fls. 01-189 do ID nº 42323712, fls. 01-200 do ID nº 42323716, fls. 01-211 do ID nº 42323724, fls. 01-191 do ID nº 42323729, fls. 01-133 do ID nº 42323729).

A ação foi proposta perante o Exmo. Juízo da Justiça do Trabalho de Assis/SP, sob nº 0011271-91.2019.5.15.0100, Juízo também em que foi determinada a citação (fl. 134 do ID nº 42323729) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 139 do ID nº 42323729).

Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 147-182 do ID nº 42323729). Juntou documentos (fls. 183-191 do ID nº 42323729, fls. 01-126 do ID nº 42323733).

A parte autora impugnou a contestação (fls. 127-153 do ID nº 42323733, fls. 01-27 do ID nº 42323735).

Na decisão de fls. 28-30 do ID nº 42323735, o Juízo do Trabalho reconheceu-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal em Assis/SP.

A CEF informou circunstância nova e relevante consistente no julgamento do RE 960.429, ocorrido em 24/06/2020, a fim de confirmar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 34-36 do ID nº 42323735).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, em decisão proferida em 05/03/2020, nos autos do recurso extraordinário RE 960.429, representativo de controvérsia que é objeto de recursos repetitivos, o E. STF fixou a seguinte tese: "*Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal*" (Tema 992), ressalvando eventual alteração/modulação de efeitos a resultar do julgamento dos embargos de declaração opostos nesse mesmo RE 960.429.

Contudo, o presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacou, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - as quais não se aplicam ao presente caso.**

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **declino da competência**, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de tutela provisória de urgência deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Valor da dívida: R\$53,514.43

Nome: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Rua Walter Antônio Fontana, 1997, Vila Claudia, ASSIS - SP - CEP: 19815-340

DESPACHO

1. ID. 38822219 e ID. 39027923: intime-se a exequente a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado dos saldos remanescentes das dívidas objeto da presente execução fiscal, e dos autos das execuções fiscais de nº 50000069-43.2019.403.6116 e nº 5000319-76.2019.403.6116, em apenso.

2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento dos saldos remanescentes das dívidas que são objeto das execuções fiscais de nº 5001024-11.2018.403.6116, nº 5000069-43.2019.403.6116 e nº 5000319-76.2019.403.6116.

3) Realizado o pagamento ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze)**, sobre a satisfação das execuções ou o prosseguimento do feito, se o caso. Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Valor da dívida: R\$43,649.00

Nome: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME

Endereço: APPARICIO A CORDEIRO, 50, VILA PROGRESSO, ASSIS - SP - CEP: 19807-587

Nome: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Endereço: AV SAO CRISTOVAO, 551, VILA TRIANGULO, ASSIS - SP - CEP: 19807-555

DESPACHO

ID. 36980741: sobre a proposta de transação apresentada pelo executado, intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001556-38.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUDOS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

SENTENÇA

Tendo o exequente **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado AGUDOS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam partes intimadas acerca do teor do ofício da CEF (ID 43412836)

BAURU, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002552-29.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 32/1761

REU: BEATRIZPEREZDASILVA, TAINADASILVA TEIXEIRA, DIEGO BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

Advogado do(a) REU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

Advogado do(a) REU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

DESPACHO

1. Os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (ID 37320205, p. 24/25 e 35), cuja fiscalização foi deprecada ao juízo da 5ª Vara Federal de Londrina-PR (ID 37320207, p. 43/47).

2. Promovam-se os desentranhamentos, nos autos físicos (que se encontram autuados em Secretaria), mediante certificação, dos documentos referidos pelo Ministério Público Federal na manifestação sob ID 37320207, p. 37/38. Na sequência, encaminhem-se tais documentos para a Polícia Federal em Bauru, mediante ofício (a ser expedido nestes autos eletrônicos), instruído com cópia da referida manifestação do *Parquet*, para instrução dos inquéritos policiais 0529/2018-DPF/BRU/SP (autos n. 0001528-29.2018.403.6108), 0532/2018-DPF/BRU/SP (autos n. 0001530-96.2018.403.6108) e 0526/2018-4-DPF/BRU/SP (autos n. 0001525-74.2018.403.6108).

3. Dê-se ciência ao MPF e intime-se o defensor dos denunciados acerca da digitalização dos autos físicos e respectiva inserção no PJe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010010-93.2000.403.6108 (2000.61.08.010010-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MASSA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X CLAUDIO REGINA (SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM) X JOSE MASSA NETO (SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTANETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X RUGGERO CARDARELLI (SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Ficamos advogados do réu JOSÉ ROBERTO MASSA devidamente intimados de que os presentes autos foram desarquivados e ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Em razão da pandemia, consigno que o comparecimento em Secretaria está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail da Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@tr3.jus.br).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003132-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDENIR RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência de id 42627714. Anote-se.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficando postergado para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 330, parágrafo 3º, do CPC), pois o(a) Autor(a) pode ser compelido(a) à devolução dos valores recebidos, no caso de reforma da decisão. Além disso, não ficou evidenciado risco de dano ao resultado útil do processo e há necessidade de instrução probatória.

Com relação à realização da audiência preliminar de conciliação/ mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la tal qual determina o referido artigo, pois ainda enfrentamos restrições para o combate da pandemia de coronavírus, bem como nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, servindo a presente decisão como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002111-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão objeto do Agravo de Instrumento noticiado no id. 43044988 (feito nº 5032596-29.2020.4.03.0000) pelos seus próprios fundamentos, eis que a questão já foi abordada por este juízo em duas ocasiões (ids. 40720088 e 41383243).

Cumpram-se as determinações do id. 40720088, especialmente no que concerne ao envio da demanda ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002692-70.2020.4.03.6108

AUTOR: METALURGICA METALTRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por METALÚRGICA METALTRU LTDA. em face da EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo, em sede de tutela, “que a requerida se abstenha a promover o protesto, inserção nos cadastros de inadimplentes ou promova demanda com o fim de cobrar os valores referentes a setembro de 2020, ora guerreada, bem como se abstenha rescindir o contrato vigente entre as partes, em razão do quanto discutido nesses autos” e, ao final, a declaração da inexigibilidade do valor correspondente a cota mínima prevista para o mês de setembro de 2020.

A tutela foi indeferida no id. 41237832 e a EBCT foi citada (id. 42206286).

Antes mesmo que fosse apresentada a contestação, a parte autora pediu novo adiantamento da pretensão, invocando uma superveniente suspensão contratual exatamente por conta do inadimplemento da fatura vencida em 13/10/2020.

É o relatório. DECIDO.

Observo que, agora, a cessação dos serviços desencadeia nova decisão a respeito da tutela antecipada.

A petição que trouxe a lume esta questão, também noticiou o depósito da parte incontroversa do débito, qual seja, R\$ 25.475,97 (ficando sem pagamento o valor da complementação financeira de R\$ 39.700,32, totalizando uma fatura de R\$ 65.176,29, para pagamento em outubro e com base na cota/mínima estabelecida).

Além dos valores depositados, a autora ofereceu novamente os veículos placas FTB6180 e EQT2099, os quais totalizariam R\$ 44.474,00 para fins de garantia.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso, em vista da nova situação fática de suspensão do contrato, vislumbro presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

A situação de greve é patente e ainda que a parte autora tenha sido beneficiada com isenção da cota mínima para o ciclo de 21/07/2020 a 20/08/2020, sendo mencionada a possibilidade de repactuação de seu contrato para evitar situações como a relatada neste feito, o depósito do valor incontroverso e a garantia ofertada demonstram a boa-fé apta a desencadear, ao menos até que sobrevenham os pedidos de provas, a concessão parcial da tutela.

Antes mesmo da anuência da ré, determino que a secretaria insira restrição de transferência sobre os automóveis mencionados nos id. 41037738.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, tão somente para afastar a suspensão do feito acaso o único motivo seja a fatura vencida em 13/10/2020.

Intimem-se.

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação justificada de provas. Prazo de 10 dias.

Ao final, a ECT também deverá ser intimada para a especificação de provas, no mesmo prazo assinalado supra.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002680-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Observe que, notificada, a Autoridade Impetrada aduziu ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, pois o processo a que se refere o Impetrante encontra-se na 17ª. Junta de Recursos, a quem foi devolvido após o cumprimento da carta de exigência e aguarda decisão.

Os documentos juntados com a resposta denotam o fato.

Nestes termos, intime-se o Impetrante a manifestar-se sobre a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Bauru ou, se o caso, efetuar a correção do polo passivo, o que desencadeará a notificação da nova Autoridade Coatora apontada ou o declínio da competência.

Em caso de inércia, venham conclusos para extinção (ilegitimidade passiva).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002934-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LAUDEMIR RUBENS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Ante a informação da Autoridade Coatora acerca da implantação do benefício, intime-se o Impetrante para ciência acerca da notícia, bem como, para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento desta demanda.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001768-59.2020.4.03.6108

AUTOR: RICARDO APARECIDO PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DA MATTA PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LYLIAN RENATA PEREIRA PESSOA, MIRENA CRISTINA DE LIMA COLEONI, SERGIO HENRIQUE MARIANO DE ALMEIDA, BRUNA CARLA DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA, TIAGO JOSE PESCARA, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, JOAO CARLOS FREITAS, LIZANDRA FERNANDES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Novamente intimada para atendimento da decisão Id 40863919, a corrê CEF ficou-se inerte.

Em prosseguimento, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, se juntados documentos novos, dê-se ciência à parte contrária. Em seguida, tomem conclusos.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003233-06.2020.4.03.6108

AUTOR: NUCLEO AMIZADE

Advogado do(a) AUTOR: TERIENSKO MATHEUS - SP331621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza jurídica da Autora, defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, conforme requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** por meio Eletrônico, **servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.**

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC,

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003236-58.2020.4.03.6108

AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA RICARDO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial.

Vistos.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de outras provas. Ademais, o Autor não está desempregado, não se encontrando, portanto, em situação de desamparo econômico.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à declaração acostada no Id 43234931, em que pese os poderes específicos constantes da procuração juntada nos autos, não surte os efeitos almejados uma vez que não está assinada pelo requerente.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003225-29.2020.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP374328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa” (destaque). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal empauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecidora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal empauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; e
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Com a correção, deverá ainda o Autor recolher as custas processuais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003239-13.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULINA FERNANDO FRANCISCO ALMEIDA, ISABEL OCTAVIA BENJAMIM COME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de renovação/prorrogação de visto temporário de residência no Brasil, uma vez que as requerentes vieram ao país em missão religiosa, cumulado com pedido de tutela de urgência e devolução da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta do réu, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se a União Federal, com urgência.

Após a oferta da contestação, voltem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações de hipossuficiência anexadas aos autos.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de citação do réu.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002663-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MITSUE MASSUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITSUE MASSUDA contra ato omissivo imputado ao CHEFE DA CEAB SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSS, consistente na demora na remessa do recurso administrativo para distribuição Junta Recursal. Alega que o requerimento do benefício assistencial (LOAS) foi indeferido e que interpôs recurso administrativo em face da decisão em 29/04/2019, mas que a Autoridade Impetrada deixou de promover a instrução do recurso e sua regular remessa à Junta Recursal, já tendo se passado mais de 160 dias, o que violaria o direito constitucional à razoável duração do processo, bem como o artigo 59 da Lei 9.874/99. Requereu medida liminar que obrigasse a Autoridade Coatora a proceder à instrumentalização e ao encaminhamento do procedimento recursal no prazo de 10 (dez) dias.

A análise da liminar foi postergada à vinda das informações, concedendo-se ao Impetrante a gratuidade de justiça (id. 41170744).

Notificada, a Autoridade Impetrada comprovou que o recurso foi encaminhado em 24/11/2020 (id. 42361138).

Intimada, a Impetrante alegou que, ainda que tenha sido cumprido o encaminhamento do Recurso para análise, os efeitos do ato ilegal da autoridade coatora persistem, vez que após o transcorrer excessivo do prazo administrativo 180 (cento e oitenta) dias para encaminhamento e análise, imprescindível que seja a Junta de Recursos compelida a realizar o julgamento no prazo legal, qual seja 30 (trinta) dias a fim de que seja o ato ilegal corrigido a fim de evitar-se maiores prejuízos à pessoa idosa, que necessita do benefício pleiteado administrativamente para cumprimento de direitos fundamentais constitucionais. Requereu o encaminhamento de notificação à Junta Recursal visando ao julgamento do Recurso Ordinário observando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a promover a instrução e encaminhamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento do benefício assistencial, ao argumento de demora excessiva.

Antes que se deferisse liminar, a Autoridade Impetrada informou que o recurso foi encaminhado para distribuição ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

A Impetrante foi intimada e requereu que a notificação fosse redirecionada para a Junta de Recursos, tendo em vista que já se passou mais de 180 dias desde o protocolo do recurso.

Contudo, entendo que o caso é de extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que o pleito da Impetrante foi atendido pela Autoridade Impetrada, sem que houvesse o deferimento da liminar.

Embora demonstrada a demora excessiva na realização do ato, o certo é que essa demora não pode ser imputada ao Conselho de Recursos, pois o processo ainda estava pendente de encaminhamento pela Gerência de Bauru. Assim, somente como envio para distribuição em 24/11/2020 é que se pode considerar o início de prazo para julgamento do recurso perante o Conselho.

Por outro lado, houve atendimento ao objeto inicial do mandado de segurança, que consistia na imposição da obrigação de remessa do processo administrativo ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Não bastasse, com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, como ocorreu nos autos, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, em face da gratuidade concedida e que fica ratificada nesta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5003201-98.2020.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: JOAO VALTIER MOTTI - ME, JOAO VALTIER MOTTI

DES PACHO MANDADO/2020-SD01

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação, em prosseguimento observo que deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois a parte autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência, bem como em razão das medidas implementadas para o combate da pandemia de coronavírus.

CITEM-SE os réus JOÃO VALTIER MOTTI-ME, CNPJ sob o n. 14.972.016/0001-70 e JOÃO VALTIER MOTTI, CPF/MF sob o n.º 061.737.348-50, na Rua Eugênio Borro, 1-31, Vila Cordeiro, Bauru/SP, CEP 17060-570, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado com o link de acesso ao feito, conforme segue:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/173D1326F9>

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como especificar eventuais provas. Na sequência intem-se os réus para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Afasto as prevenções apontadas na aba associados, pois não há identidade de partes, uma vez que os documentos de identificação da parte Autora naqueles autos não se relacionam com o Autor deste processo.

Vistos.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, conforme requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERTO BISPO

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, SANDIE FERRARI PORTO - SP421769, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência de id 42758924. Anote-se.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficando postergado para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 330, parágrafo 3º, do CPC), pois o(a) Autor(a) pode ser compelido(a) à devolução dos valores recebidos, no caso de reforma da decisão. Além disso, não ficou evidenciado risco de dano ao resultado útil do processo e há necessidade de instrução probatória.

Com relação à realização da audiência preliminar de conciliação/ mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la tal qual determina o referido artigo, pois ainda enfrentamos restrições para o combate da pandemia de coronavírus, bem como nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, servindo a presente decisão como MANDADO/SD01.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer eventual prevenção/conexão com os processos indicados na aba associados, quais sejam, os de nº 00005626020194036325 e 00005626020194036325, ambos do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002701-32.2020.4.03.6108

**IMPETRANTE: ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
CURADOR: ELENI VIEIRA RIBEIRO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GOMES - SP20813,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS LENÇÓIS PAULISTA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que, excepcionalmente, a parte impetrante manifeste-se sobre o andamento atualizado de seu requerimento, visto que o INSS informou a realização de perícia no dia 02/12/2020 ("Eslareceremos que o processo em referência, Protocolo requerimento 1293170307, objeto de mandado segurança está sendo analisado inclusive com convocação para requerente realizar perícia médica na cidade de Bauru/SP no dia 02/12/2020 conforme anexo").

Prazo de 10 (dez) dias, que servirá, inclusive, para que a Impetrante manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, se o caso.

Advindo manifestação ou decorrido o lapso fixado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Ba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002973-26.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RADIO EMISSORA DE BOTUCATU LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Conforme já assinalado nos autos, neste Mandado de Segurança se pleiteia a emissão de certidão positiva de débitos federais com efeito de negativa.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que "a CPEN em nome da impetrante (RÁDIO EMISSORA DE BOTUCATU LTDA – ME, CNPJ nº 45.514.569/0001-03) foi expedida pela internet, no site da Receita Federal do Brasil, no dia 23.11.2020, possuindo validade até o dia 22.05.2021".

Entendo pertinente, portanto, a intimação da parte Impetrante para que se manifeste sobre o fato e sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ressaltando que seu silêncio desencadeará a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vencido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-68.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia seja determinada a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, "dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento das referidas contribuições sobre a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, em virtude da manifesta inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR". Postula, ainda, "seja declarado o direito da Impetrante de proceder a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, autorizando que a Impetrante proceda, sem quaisquer restrições, à compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, ao menos, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições sociais". Há pedido de liminar.

A liminar foi postergada e determinou-se a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial, tão logo as custas fossem adimplidas.

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 42250588), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. Também em preliminar defendeu a inadequação da via eleita, eis que este procedimento foi impetrado contra lei em tese. No mérito, discorre sobre o enquadramento legal da cobrança e defende sua higidez. Ressalta, na sequência, que o objeto do presente processo, em última análise, é o reconhecimento da isenção ou não incidência do PIS e da Cofins sobre valores relativos ao ICMS, fato somente permitido por inovação legislativa. Sobre eventual compensação, asseverou a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do propalado pela Autoridade Coatora. Pediu a suspensão da demanda até que sobrevenha a decisão final do TEMA 69 (id. 42433647).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares aventadas, o pedido de suspensão não tem vez, posto que não há declaração expressa do Supremo Tribunal Federal a respeito.

A inadequação da via eleita também não deve prevalecer, pois "no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada" (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJE-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excepsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E10002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmbito da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigência do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que haja decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-63.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS TANGER LTDA em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia a o reconhecimento do direito de "excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais". Pugna-se, além disso, "seja declarado o direito ao crédito da IMPETRANTE, e sua consequente compensação, sem a limitação do art. 170-A do CTN, e que a parcela do indébito, relacionada a incidência da Taxa Selic, não sofra incidência do IPRJ e CSSL". Há pedido de liminar.

A liminar foi postergada e determinou-se a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A União, cientificada, pediu seu ingresso no feito no id. 41676981.

O Delegado da Receita Federal, a seu turno, prestou suas informações no id. 42486567. Discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso e a necessidade de suspensão da demanda até que se ultime o julgamento dos embargos de declaração lá propostos. Ao falar sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – "salários, encargos sociais, custo da mercadoria vendida, dos insumos utilizados na produção, etc." – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão "repassados" a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (id. 42599288).

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem questões preliminares, segue-se direto ao mérito.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, razão não lhe assiste.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A exclusão sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica" não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

E, embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem ajeito em nossos tribunais.

Com efeito, temotrinariamente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 13.09.2019)

Por todo o exposto, afigura-se acoadada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pendente, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existia a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejema matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: OSVALDO TELES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO TELES DA SILVA contra ato omissivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP, consistente na demora na apreciação de pedido administrativo de revisão de aposentadoria, eis que superado o tritídio determinado pela Lei nº 9.784/96. Requeru liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão em, no máximo, 30 dias e, ao final, a confirmação da ordem.

A medida liminar pleiteada foi postergada (id. 41158266) e a Autoridade Coatora, devidamente notificada, apresentou as informações notificando o não provimento do pedido (42276452 - Pág. 8-9).

Intimada a falar sobre seu interesse na continuidade da demanda, a Impetrante insistiu na procedência (id. 42309504 e 43235311).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Como relatado, buscava a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu pedido de revisão de benefício.

Ao prestar suas informações, porém, a Autoridade impetrada noticiou a análise do pleito administrativo e o indeferimento da revisão.

Intimado acerca de interesse na continuidade do feito, o Impetrante defendeu ser caso de concessão da segurança, visto que este *writ* "já surtiu o efeito esperado".

Ao contrário do Impetrante, entendo que, mesmo sem qualquer ordem judicial determinando a análise do requerimento, o INSS proferiu a decisão que era, ao final, o objeto deste mandado de segurança. E essa decisão administrativa foi proferida voluntariamente, pois não houve, inicialmente, o deferimento de liminar.

Deste modo, respeitando os entendimentos em contrário, mas penso que está evidente a falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da Impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sem custas por conta da gratuidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-85.2020.4.03.6108

AUTOR: ARMANDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de dezembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-60.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fl. 730/733 (ID 43340581, pag 17 – fl. 754, dos autos físicos).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005405-45.2016.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440, THAIS PRECIOSO GOMES - SP359620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 50/1761

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41922728 de 17/11/2020, 2º § (...promova o autor, em 10 (dez) dias, a complementação da virtualização realizada, inserindo aos autos os atos processuais contidos nos CDs de fs. 268 e 306.): Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora comunicando-lhe da inércia de seu procurador, bem como, para que dê cumprimento ao despacho, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, parágrafo primeiro, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-06.2018.4.03.6108

AUTOR: AMAURI JOSE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora o requerido no ID 9666471, considerando que os pedidos foram julgados improcedentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-32.2020.4.03.6108

AUTOR: VERA REGINA DE PAULA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JALINE GILIO TI DE OLIVEIRA - SP384435, MICHELE DE SOUZA RAMALHO - SP448334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 343375978: Dou por justificado o valor atribuído à causa pela parte autora.

ID 42357122: Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

ID 42357126: Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003229-66.2020.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP374328

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 43389148.

Diante da vinda de novos documentos aos autos e da questão fática debatida, postergo a apreciação do pedido de reiteração da tutela de urgência para após o decurso do prazo de resposta e manifestação da ré sobre os novos documentos que acompanharam a emenda à inicial.

Justifique o autor o valor atribuído à causa, nos termos da deliberação Id 43264889, em 15 dias.

Intimem-se as partes. Via desta poderá servir de mandado de citação e/ou intimação.

Certifique a secretaria o recolhimento das custas que constam do Id 43389604.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002936-96.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43307857: Dou por justificado o valor atribuído à causa pela parte autora.

Paulo Roberto de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, Número 153218067-2, DIB 28/09/2010**, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juzados especiais.

Nesses termos, cite-se o INSS, para efeito de interrupção da prescrição, suspendendo-se, então, o presente feito (inclusive o prazo para resposta), até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp. nº 1.554.596 – SC**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43102055: Promovo a transferência do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, ID 41491807.

Após, oficie-se a CEF, autorizando a apropriação, em seu favor, dos valores objeto deste procedimento.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, à conclusão para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-63.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 53/1761

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43341104: Manifestem-se as partes sobre a satisfação do julgado.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-97.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: KARLA DAIANA TORRES DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Especifique a impetrante a propositura desta ação em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, diante da comprovação de que o recurso ordinário - que pretende o encaminhando ao órgão julgador, foi protocolizado perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU (ID 43045494), em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303471-60.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ, PLINIO DE CASTRO SOUZA, TERCIO SANTOS NAVARRO, AYRES BARBOSA DA SILVA, PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, ANTONIO CARLOS BARBIERI, LUIZ CARLOS DASILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 54/1761

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do processado, archive-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-62.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Extinta a fase de cumprimento de sentença, no que tange ao pagamento de quantia certa, e não havendo necessidade de se ordenar o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-93.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: CRISTINA APARECIDA SOARES BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora/EBC T, no prazo de 05 dias, a distribuição da carta precatória 15/2020-SDO2 (id 39390176) no Juízo deprecado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108

AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010302-29.2010.4.03.6108

AUTOR: AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência a ré sobre o retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

ID 42881282: Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações da executada deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002810-46.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Procedimento Comum Ordinário.

Após, não tendo sido requerida a produção de outras provas, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003724-45.2013.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NATHALIA FERRARI DASILVA

Advogado do(a) REU: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação: a) passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; b) invertendo-se os polos passando a constar o INSS como executado.

Informação ID 43318447: Tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada do cumprimento de sentença correlato, providencie a secretaria a inserção no sistema PJe dos metadados de autuação do processo nº 0004499-70.2007.403.6108. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados o documento ID 38646142, retomando-se o processamento do feito principal, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, exclua-se o documento Id 38646142, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas nestes autos e que ainda não constem daquele feito – Id 38646143, pags. 32/33 (sentença), 38646147, 38646148, 38646149, 38646150, 38647701 e 38647704 (certidão de trânsito em julgado), ID 43318447 (informação) e do presente despacho.

Deverá prosseguir nestes autos a execução dos honorários sucumbenciais aqui fixados, nos termos do decidido pelo E.TRF3 – ID 38646148: (...) “Com relação à verba honorária, verifico que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido. Desta forma, nos termos do art. 86 do CPC/15, condeno o embargante-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da diferença entre a conta por ele apresentada e o quantum apurado nos termos desta decisão. Da mesma forma, a embargada deve arcar com a verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor da diferença entre a sua conta e o acolhido nos termos deste voto, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.”

Em prosseguimento, providencie o INSS, no prazo de 60 dias, o cálculo de liquidação referente aos honorários sucumbenciais, ressaltando-se que a execução dos valores principais prosseguirá no cumprimento de sentença nº 0004499-70.2007.403.6108.

Após, ciência ao exequente para manifestação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002201-63.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP169912, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP235860

REQUERIDO: BEATRIZ PEREIRA BORGES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID's 38277986 e 43284633: presentes nos autos os documentos comprobatórios da propriedade do objeto que se pretende seja restituído ao SENAC (conforme ID's 38278866 e 38278876).

Conforme manifestação do MPF, não mais interessa ao processo o computador portátil, tipo notebook, marca DELL, referente ao item 10 do auto de apreensão, descrito no Laudo Pericial 196/2020, elaborado pela Polícia Federal, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

Por fim, nada encontrado de ilícito no bem apreendido, não se enquadra no rol de objetos do artigo 91, do CPP.

Assim sendo, defiro a restituição do objeto acima referido ao SENAC, devendo seus advogados constituídos providenciarem o contato prévio com a secretaria da Segunda Vara Federal em Bauru, pelo fone 14-2107-9512/9522, para agendar data e horário a fim de retirar o computador apreendido em restituição, certificando-se nos autos.

Cumpridas as determinações, então, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006053-64.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE

Advogados do(a) REU: WAGNER BERNARDINO DA SILVA - SP95379, ELISANDRA PEDROSO FERREIRA - SP145547, PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282, JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 43242117: esclareça a defesa, tendo em vista as folhas 02/121 dos autos físicos, digitalizadas e constantes no ID 42107642.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-15.2020.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIAL LUKYLTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança das contribuições de terceiros ora debatidas, notadamente aquelas destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX e SALÁRIO EDUCAÇÃO e, em caráter estritamente subsidiário, seja declarada, ao menos, a inexigibilidade das contribuições em debate relativamente à parcela em que sua base de cálculo exceder 20 (vinte) salários-mínimos, bem como a repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro em seu favor, observando-se o prazo quinquenal.

À causa atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a atribuir valor compatível à causa e a complementar as custas (Id 36590856), quedou-se inerte.

A ré contestou (Id 38805619).

Diante da inércia em atribuir adequadamente valor à causa, foi alterado de ofício por este juízo e intimada a autora a complementar o recolhimento (Id 41697457 - Pág. 1).

Não houve o recolhimento das custas complementares.

A falta de pagamento das custas processuais e da taxa judiciária enseja a extinção do processo sem o exame do mérito por falta de atendimento a pressuposto para o válido e regular desenvolvimento da lide.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008468-54.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO COMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte exequente – ID 43292297, homologo os cálculos apresentados pelo INSS – ID 43165486.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, ou, transferência bancária o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a. Precatório, exclusivamente, em favor da parte exequente, no importe de R\$ 482.866,41 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), com levantamento à ordem do Juízo;

b. Requisição de pequeno valor, em favor da advogada constituída, Eva Teresinha Sanches, OAB/SP 107.813, no importe de R\$ 49.333,82 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos);

Cálculos atualizados até 30/12/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38975303: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 38975309) e na cessão de crédito (ID 38975325).

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 5.096,08 (cinco mil, noventa e seis reais e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 1.528,82 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), em favor de Alvarenga e Leone Advogados Associados, CNPJ nº. 05.023.491/0001-00, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 3.567,26 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Cálculo atualizado até 30/07/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, ou, transferência bancária, sendo que o alvará será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Considerando que na decisão ID 38623143 foram fixados honorários sucumbenciais, providencie a parte exequente o cálculo do devido, bem como, esclareça em nome de quem deverá ser requisitado os honorários sucumbenciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000350-75.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783, CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGADA UMICHEN - SP94946

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38764509: Em face da concordância da EBCT, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, ID 37505838.

Expeçam-se as requisições de pagamento de valores, no importe de R\$ 26.460,90 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), a título de principal, à disposição do juízo, em favor da parte autora, e outra, como *status* "liberado", no valor de R\$ 2.646,09 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados 31/08/2020).

O advogado da parte autora fica exortado de que, caso almeje o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato respectivo em até 10 dias, e de que o valor principal será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários.

Atente a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: RICARDO MENDES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39225685: Em face da concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, ID 38500775.

Expeça-se a requisição de pagamento de valor, no importe de de R\$ 58.013,42 (cinquenta e oito mil, treze reais e quarenta e dois centavos), a título de principal, à disposição do juízo, em favor da parte autora, atualizada para 31/08/2020.

O advogado da parte autora fica exortado de que, caso almeje o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato respectivo em até 10 dias, e de que o valor principal será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários.

Atente a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 42053267: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de Tertuliano Paulo e Aparecido V. Iurconvite Sociedade de Advogados – CNPJ 25.008.623/0001-31, conforme acordado no contrato anexado no ID 42053282.

Expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 208.106,79 (duzentos e oito mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 62.432,03 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos), em favor de Tertuliano Paulo e Aparecido V. Iurconvite Sociedade de Advogados – CNPJ 25.008.623/0001-31, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 145.674,76 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

b) Requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Tertuliano Paulo e Aparecido V. Iurconvite Sociedade de Advogados – CNPJ 25.008.623/0001-31, no valor de R\$ 18.672,45 (dezoito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Cálculos atualizados até 30/10/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito à expedição de alvará, ou, transferência bancária, exclusivamente, em nome do beneficiário.

Adverta-se a parte autora que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003231-36.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CASTANHAL/PA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo este e cópia da Carta Precatória como mandado.

Após, encaminhem-se os autos eletrônicos ao n. Juízo de origem, arquivando-se oportunamente.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004094-19.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43163608 de 10/12/20: Manifeste-se a CEF, em cinco (5) dias, sobre a alegada configuração de litigância de má-fé previstas no artigo 80, incisos IV e VI, do CPC e multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo para a CEF, a pronta conclusão.

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB local que providencie a **transferência bancária**, do valor total do depósito consubstanciado no ID 43003944, de 07/12/2020, para a conta do Advogado Michel de Souza Brandão, cujo os dados seguem:

Titular: Michel de Souza Brandão

CPF/MF: 200.145.378-77

Banco do Brasil (001)

Agência: 5990-0

Conta Corrente: 196.441-0

Cópia do presente servirá de ofício à CEF / PAB Justiça Federal Bauru que deverá ser instruído com os IDs 43003944 e 43163608.

Resposta ao presente deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, mediante inserção diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), ou envio para o endereço eletrônico bauru-se02-vara02@trf3.jus.br.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER - SP175661, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002974-11.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: ELIAS JOSE GOMES, MARCIO JOSE GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Elias José Gomes e Márcio José Gomes** à execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, nos quais expressaram o interesse na conciliação, sem oposição à cobrança.

Os coexecutados reconheceram o débito e manifestaram o interesse em conciliar.

Carecemos embargantes de interesse processual, pois em nenhum momento impugnaram a cobrança.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito** por ausência de interesse de agir, na forma dos arts. 330, III c.c. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo havido a angularização da relação processual, incabíveis honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial 5001535-62.2020.4.03.6108, acompanhada da petição inicial onde consta a proposta de acordo, nos quais será realizada a audiência de tentativa de conciliação.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001535-62.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DONA DOLORES LTDA - ME, MARCIO JOSE GOMES, ROBSON APARECIDO RODRIGUES, ELIAS JOSE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418

Advogado do(a) EXECUTADO: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do inequívoco interesse demonstrado pelos executados na conciliação, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/01/2021, às 14h00min**, a qual se dará por videoconferência, por meio do endereço videoconf.trf3.jus.br, ID 80079. Eventuais dúvidas sobre acesso deverão ser dirigidas à secretaria deste juízo, pelo e-mail - bauru-se02-vara02@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, após o traslado, pela secretaria, da proposta de acordo feita pelos avalistas no bojo dos embargos à execução 5002974-11.2020.4.03.6108 para estes autos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Havendo aquiescência, será cancelada a audiência designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACOM ASSESSORIA EM DESPACHOS EIRELI, AVCALLLINE - SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARIA ISABEL FORTUNATO, MARLYCLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 43093751), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, diante do acordo celebrado.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001155-73.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A Ré citada requereu o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC, comprovando o depósito de 30% do valor (ID 40429414).

A Autora concordou com o parcelamento do débito, requerendo realizar a apuração de eventual saldo remanescente após a conclusão dos depósitos.

A ré juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela (ID 42121544).

Nos termos dos artigos 701, § 5º do CPC c/c artigo 916, ambos do CPC, **HOMOLOGO O ACORDO por sentença**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e determino a suspensão do processo até o adimplemento integral do acordo, que está previsto para final de abril de 2021.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas serão rateadas, observada a isenção legal de que goza a autora.

Retifique a Secretaria o termo de autuação para modificar a classe judicial para cumprimento de sentença.

Caberá à parte autora noticiar o adimplemento integral do acordo no prazo de 30 dias após o prazo de término previsto ou eventual saldo remanescente após a efetivação da integralidade dos depósitos.

Manifeste-se a autora sobre os valores já depositados nestes autos, em 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001736-81.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 29/01/2021

Horário: 16:00h

Local: Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, Bauru/SP

Perito nomeado: José Octávio Guizelini Balieiro

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VERALUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42894616: sobre a manifestação e novos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008997-83.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS LONGUINHO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-61.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO DE CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 42413716).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos como contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sempre prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002455-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO, FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

EMBARGADO: DANIEL BATISTA SARTORATO, DANIEL BATISTA SARTORATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 186 e 199 dos autos físicos e de ID 29262977, 29262978, 29262979, 29262980, 29262981 e 29262983 aos autos principais nº 0005317-80.2011.403.6108.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as devidas anotações.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa, em até cinco dias, sobre a r. petição/documentos juntados pelo MPF, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BIANCA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora pontualmente sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, em grau de preliminar e de mérito, concluso o feito na 2ª feira, dia 21/12/2020, ao E. Juízo em plantão.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003228-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADRIANA MARGARETH RODRIGUES CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RODRIGUES CRUZ - SP433456, LUISA CAMILLI LOBRIGATI - SP423970

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência do recolhimento das custas processuais, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos.
Sem prejuízo, servindo a presente de Mandado, notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, concluso o feito no dia 27/01/2021.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003256-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO AGENCIA INSS BAURU

DECISÃO

Servindo a presente de Mandado, notificação da Autoridade Impetrada até esta 6ª feira, dia 18/12/2020, para prestar informações no prazo legal, bem assim a esclarecer sobre a alegada não implantação do benefício, concluso o feito no dia 27/01/2021.

Para apreciação do pleito de Gratuidade deve a parte autora juntar aos autos comprovantes de renda mensal total auferida no prazo de até 5 dias.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002660-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CECILIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA APS DO INSS DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a intimação da autoridade impetrada, até esta 4ª feira, dia 16/12/2020, para **julgar o pedido de pensão por morte em questão até o dia 25/01/2021, comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, a partir de 26/01/2021.

Concluso o feito em 27/01/2021.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a intimação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000024-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA ESTELA CINCOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

DESPACHO

Ante o noticiado acordo, até cinco dias para a CEF juntar procuração ou substabelecimento em favor do advogado subscritor da petição ID 42140691 e comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002913-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADAUTO BRAZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a intimação da autoridade impetrada, até esta 4ª feira, dia 16/12/2020, para **finalizar o procedimento administrativo em questão até o dia 25/01/2021, comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, a partir de 26/01/2021.

Concluso o feito em 27/01/2021.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a intimação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002950-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JANOARIO DE SOUSA
CURADOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALES PEREIRA - SP400895,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA-SP

DECISÃO

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a intimação da autoridade impetrada, até esta 4ª feira, dia 16/12/2020, servindo a presente de Mandado, para **finalizar o procedimento administrativo em questão até o dia 25/01/2021, comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, a partir de 26/01/2021.

Concluído o feito em 27/01/2021.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a intimação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SIKI QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Face a todo o processado, em substância o mesmo decisório lavrado ao documento id 33505387, datado de 09/06/2020, impõe-se ao vertente caso, todavia com os acréscimos adiante lançados, em termos de que a eficácia do levantamento, adiante ordenado, **a se verificar somente após a apreciação de V. liminar recursal pelo E. Tribunal**, então se levantando aos valores, acaso ali não deferida V. liminar suspensiva nem atribuído V. efeito suspensivo, isso mesmo, pois o C. Tribunal já deferiu V. liminar ao mesmo presente feito (ao depois desconstituída com o V. Acórdão), nos termos do documento ID 37125537, em 13/08/2020, logo se impondo a cautela aqui firmada.

Assim, este o decisório ao pleito privado, relativamente à empresa LWARCEL CELULOSE LTDA:

A rigor, pouquíssima diferença entre cada valor depositado, em relação ao que o próprio Fisco aponta como a ser devolvido ao contribuinte, nos termos das colunas "Depósito Judicial" e "Valor do Depósito Judicial a ser Devolvido ao Depositante", lavrado ao doc. 42442707 dos autos, datado de 26/11/2020, logo ambos os polos em valores convergindo ao mesmo desiderato (ambos os polos concordam com a aritmética da Receita Federal), proceda-se - **após V. apreciação liminar pelo E. Tribunal, como temporalmente supra firmado e segundo evidentemente o V. Édito, que ali lavrado e que não suspenda a esta decisão "a quo"** - ao levantamento dos valores apontados na coluna "Valor do Depósito Judicial a ser Devolvido ao Depositante", em prol do particular, então com imediata comunicação a este, segundo a via mais expedita, e convertida em renda a favor da União a diferença apontada na coluna "transformar em pagamento definitivo a favor da União", devendo o órgão fazendário apontar os dados para a efetivação de tal comando.

Concluído o feito em 27/01/2021, acaso até lá sem novas movimentações.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMERCIAL HAIANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Administrativo – ECT – Franquia postal – Prorrogação contratual a retratar faculdade da Administração, não, imposição ao ente estatal – Elementos aos autos que a não traduzirem suporte ao fundamental requisito da plausibilidade jurídica – Indevida a prorrogação contratual – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001453-31.2020.4.03.6108

Impetrante: Comercial Haiana Ltda (AGF Quitino Facci II)

Impetrado: Gerente da Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Comercial Haiana Ltda (AGF Quitino Facci II) em face do Gerente da Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, colimando pela continuidade dos serviços de franquia postal após 17/06/2020, invocando previsão contratual de prorrogação e atendimento aos requisitos estabelecidos no pacto.

Custas processuais recolhidas integralmente, ID 33614406 - Pág. 2.

Deferida parcialmente a liminar, ID 33783250, para prorrogação contratual até nova deliberação do Juízo.

Requeru a ECT sua cientificação dos atos processuais, ID 34059131 - Pág. 1.

Informações pela autoridade impetrada, ID 34059149, asseverando que a parte empresarial foi cientificada a respeito da não renovação do contrato, conforme AR datado de 15/06/2020, sendo que o contrato vigeu de 18/06/2010 até 17/06/2020, inexistindo obrigatoriedade de prorrogação, nem poderia, porque tal demanda acordo entre as partes, tratando-se de ato bilateral, porém, a área gestora, responsável pelo exame de conveniência, apontou motivos técnicos para a não renovação, como processos apuradores de irregularidades operacionais, não sendo possível o deferimento de liminar, nem adequada a via eleita, além de estar impresente direito líquido certo, finalizando pela impossibilidade de apresentação de dados de sigilo empresarial, por afetar a concorrência entre os negócios e podendo gerar prejuízo.

A parte impetrante foi instada a esclarecer os pontos de descumprimento contratual apontados pela ECT e a identificar, no contrato, onde a prorrogação seja ato vinculado e a onde a prorrogação gesto discricionário postal.

Intervenção privada, ID 34545616.

Réplica, ID 34247540.

Liminar revogada, ID 34632274.

Manifestou-se a ECT pela denegação da segurança, ID 34883269. Oportunizado o contraditório, silente quedou o particular, ID 38169263.

Efeito suspensivo em AI interposto pelo particular indeferido, ID 34935169.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 36474810.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra "Direito Administrativo Brasileiro", acerca do conceito de contrato administrativo :

"Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193)

Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas.

Consoante a disposição do art. 175, CF, *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*.

Neste passo, incontestável dos autos que a ECT, no ímpeto de expandir a rede de atendimento, permitiu a exploração de serviços postais pela iniciativa privada, estando em discussão o direito à prorrogação ou não do pacto celebrado.

"Data maxima venia", mas face a todo o processado, efetivamente ausente o capital suposto da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, diante da profusão de elementos e de controvérsias contratuais, que culminaram com a deflagração de diversos procedimentos administrativos, sobre cujo o mérito evidentemente a depassar, em muito, a adequação da via eleita, comefeito (inclusive reconhece a parte privada que estes não são objeto da lide, ID 34247540 - Pág. 6).

Assim, desnudado resta inexistir "inoposição" ou "vinculação" postal a uma recondução / prorrogação contratual, cuidando-se de faculdade / de discricionariedade estatal a tanto, diante dos contornos do caso vertente e à luz da cláusula 2.2, ID 33613939, Pág. 1:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. INFRAERO. AMORTIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

...

3. A prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.

..."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516758 ..SIGLA_CLASSE: AI 0026031-81.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA – TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

De conseguinte, como inerente a toda ação cognitiva, dos elementos ao feito coligidos, novamente "data venia", não se extrai o imperativo da prorrogação contratual ambicionada, aliás como assim o comunicado pela própria ECT ao polo autoral, dentro do prazo de valência contratual.

Permanecendo inalterados os fatos, a nenhum outro desfecho rumo a impetração, que não à denegação da segurança.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Ausentes honorários, diante da via eleita.

Desnecessário complemento de custas.

Comunique-se ao E. TRF sobre a prolação da presente, AI 5018084-41.2020.4.03.0000, ID 34935169.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cisão parcial do polo originariamente impetrante – Pedido de substituição do polo ativo – Discordância da União – Indeferimento à sucessão, art. 109, § 1º, CPC – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – Concessão da ordem

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5002213-14.2019.4.03.6108

Impetrante : Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

Custas recolhidas parcialmente, ID 21394725.

Informações da autoridade impetrada, ID 21944362, no sentido da ausência de legalidade à exclusão ambicionada.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30177470.

Peticionou J.A.M.I.M.O.B Participações Ltda, aduzindo que, em razão de cisão parcial, os direitos e obrigações relativos à presente demanda foram incorporados por si ("superveniências ativas"), pugnano por substituição processual do polo ativo, ID 30728384.

Discordou a União, ID 34834274.

Réplica, ID 34857180.

Contraditório privado à discordância fazendária, ID 38717051.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, "a cisão é uma forma de sucessão entre pessoas jurídicas, sem onerosidade, em que o patrimônio da sucedida ou cindida é vertido, total ou parcialmente, para uma ou mais sucessoras, sem contraprestação destas para com aquela", REsp 1829083/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020.

Conforme explanação da empresa J.A.M.I.M.O.B Participações Ltda, cuida-se de cisão parcial, portanto a originária impetrante Plajax não foi dissolvida, tendo havido transferência de obrigações e deveres entabulados.

Neste passo, o art. 109, § 1º, CPC, dispõe:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Ou seja, havendo expressa discordância da União, descabe o ingresso da empresa cindenda, devendo permanecer no polo ativo a Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, merecendo destacar que o precedente trazido no ID 38725086 se põe inservível ao debate em prisma, porque trata de incorporação, figura objetivamente distinta da cisão.

Em continuação, o C. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019, firmou a seguinte tese jurídica: "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Destaque-se que referido Recurso Especial foi julgado em sede de repetitividade, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões, por se tratar de precedente obrigatório.

Anote-se, ainda, que referido mérito também foi afetado para ser apreciado em sede de Repercussão Geral pela Suprema Corte, porém não existe ordem para suspensão do trâmite de ações que tratem do assunto:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECEITA BRUTA – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INCLUSÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

(RE 1187264 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03-09-2019 PUBLIC 04-09-2019)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedente infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes" a terra parelho (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS), logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA.

...

3. No julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. No tocante ao pedido de não incidência do ICMS destacado nas notas fiscais, esta E. Corte Federal já decidiu que, "Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB)." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025613-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020).

..."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006421-84.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2020)

Em suma, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante encontra guarida e eventual discórdia ao mérito julgado deve ser apreciada pelas Instâncias Superiores.

Ato contínuo, a teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC (engloba juros e atualização).

Por fim, a compensação, contudo, será realizada **contributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, tudo na forma retro estabelecida.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001421-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas – Creditamento – valores referentes a ICMS-substituição (ICMS- ST) : impossibilidade – Liminar indeferida

Autos n.º 5001421-26.2020.4.03.6108

Impetrante: Milazzo Veículos, Peças e Serviços Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Milazzo Veículos, Peças e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

- a) liminarmente, o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS monofásicos, referentes à aplicação das correspondentes alíquotas destas contribuições sobre o valor do "ICMS-ST" destacado e recolhido pelos fabricantes, no momento da venda para a parte impetrante, afastando eventual lançamento fiscal da autoridade impetrada, em razão da legitimidade do crédito tomado;
- b) no mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito ao ressarcimento vindicado nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas parcialmente, ID 33373404.

Determinado que a parte impetrante esclarecesse prevenção apontada, ID 35441153.

Petição privada defendendo a distinção dos objetos, ID 35796844.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastada a prevenção, por distintos os objetos.

Prosseguindo-se, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema.

Com efeito, conforme entendimento do C. STJ, "*não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)*", REsp 1461802/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 02/02/2017.

Assim, "*não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição*", REsp 1456648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e seguintes, CPC, significando dizer indemonstrada plausibilidade jurídica à pretensão.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IBL - CONSTRUCOES, COMERCIO E MANUTENCOES ELETROMECANICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Pedido administrativo de restituição de valores – Desrespeito à razoável duração do processo administrativo, art. 24, Lei 11.457/2007 – Concessão da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001863-89.2020.4.03.6108

Impetrante: IBL – Construções, Comércio e Manutenção Eletromecânicas Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por IBL – Construções, Comércio e Manutenção Eletromecânicas Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo análise de pedido administrativo de restituição de retenção de contribuição previdenciária em nota fiscal, pois já ultrapassado o prazo normativo, a fim de que possa receber os valores a que faz jus.

Custas recolhidas parcialmente, ID 36082869.

Determinada apresentação de informações e julgamento do pedido em questão até o dia 17/08/2020, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ID 36202011.

Informações prestadas, ID 36595340, consignando não se negar a cumprir o prazo legal para conclusão do pedido de PER/DCOMP, porém os pleitos são complexos e a quantidade de pedidos, que seguem ordem cronológica, a ser superior à capacidade de análise do órgão, portanto ausente ilegalidade a ser remediada.

Manifestou-se a União, ID 36713757, firmando exigiu o prazo concedido e descabida a multa diária, noticiando interposição de AI.

Determinado que a União demonstrasse, até o dia 24/08/2020, o efetivo cumprimento da ordem, para análise do pedido contribuinte, ID 37157032.

Juntada de decisão administrativa, indeferindo o pleito contribuinte, ID 37404565 – foi apontada divergência na escrituração e na compensação, inexistindo dados suficientes para apuração da liquidez do crédito solicitado, nem tempo hábil para intimação do contribuinte para retificar GFIP e apresentar esclarecimentos, ante o prazo judicial estabelecido.

Petição privada, aduzindo que a decisão administrativa não averiguou a totalidade dos documentos, tratando-se de “despacho negatório”, assim “ganhou, mas não levou”, tendo sido facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, o que levará anos, colimando pela liberação dos valores implicados, pois em caso de discordância do Erário poderá lavrar Auto de Infração.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 37941704.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos de restituição/compensação são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo a Receita Federal de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se com razoável a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Ora, a mora desmedida causa prejuízos ao empresário e, por consequência, à própria União, que não soluciona a pendência tributária posta à apreciação.

Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que a União nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal.

Em tal linha de raciocínio, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, estabeleceu a seguinte tese: “*Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)*”.

Ato contínuo, a Receita Federal já procedeu ao exame dos pedidos restitutórios lançados pelo contribuinte, conforme o relatado, tendo sido indeferida a pretensão, competindo ao polo privado, doravante, adotar as providências cabíveis para buscar o direito que entende fazer jus, porque a causa de pedir da presente ação se limita a atacar a mora na apreciação do processo administrativo e nem poderia ser diferente, pois até então ausente um desfecho, assim nada poderia discutir o polo empresarial, em termos de mérito.

Ademais, totalmente descabida ordem judicial para liberação de qualquer valor que seja, porque a Receita Federal, órgão competente a tanto, analisou e não aferiu exatidão na contabilidade privada, portanto o indeferimento do pedido decorrente da presente impetração a se tratar de natural risco de ajuizamento de qualquer ação judicial: a parte pode ganhar ou perder; logo, compete ao ente privado, repita-se, perseguir o crédito ambicionado seguindo os demais mecanismos presentes no ordenamento, tanto que o devido processo administrativo lhe foi facultado, ID 37404573 - Pág. 4.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de garantir ao polo contribuinte a observância da razoável duração do processo administrativo, assim detém o direito de ver o seu pedido apreciado, o que já ocorreu ao caso concreto, em função exclusivamente da ordem judicial, por isso **ratificada a liminar do ID 36202011**.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

Comunique-se ao E. TRF3 sobre a prolação da presente, autos 5021766-04.2020.4.03.0000, ID 36713764.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000115-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALBER REPRESENTACOES LTDA, REINALDO SALVADOR NETO, SANDRA REGINA BERRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SALBER REPRESENTACOES LTDA, REINALDO SALVADOR NETO e SANDRA REGINA BERRO**.

Noticiou a CEF o pagamento da dívida na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, tendo esclarecido que as custas processuais e os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id 40777107).

Juntou procuração e comprovante de recolhimento de custas remanescentes a CEF (id 40777108 e 42572664).

Tendo em vista a notícia do pagamento da dívida, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 43188309.

Proceda a Secretaria ao necessário para a devolução dos valores constritos via Sisbajud (id. 41197707) à parte executada, podendo cópia desta servir de OFÍCIO à CEF para estorno à conta de origem, se necessário, instruindo-se com cópia do extrato do bloqueio.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002698-77.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: WILLYANS ROBERTO MAURUTTO DONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAVANINI TOGNON - SP324320

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o presente feito**, semexame de mérito, por Incompetência Jurisdicional ao tema, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Ausentes custas ante o pedido de Gratuidade, ora deferido.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-70.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441, EDSON ROBERTO REIS - SP69568

DESPACHO

Doc. Num. 41829885: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HS EMPRESAS - SERVICOS E REPRESENTACOES DE TELEFONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias - Não incidente sobre as seguintes rubricas: primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente e aviso prévio indenizado - Compensação autorizada com tributos da mesma espécie - Parcial procedência ao pedido

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

HS EMPRESAS - SERVICOS E REPRESENTACOES DE TELEFONIA LTDA - EPP, devidamente qualificada no doc. 16104951, impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIAO FEDERAL, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento.

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Requeru também a compensação do indébito tributário relativos aos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 168, inciso I do CTN, devidamente corrigido pela Selic, acrescido de juros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.220,88 (três mil duzentos e vinte reais, e oitenta e oito centavos).

Petição inicial instruída com procuração e documentos, doc. 16104091.

Deferida a medida liminar para, até a lavratura de sentença, suspender-se a exigibilidade do crédito tributário correlato, vedando-se inscrição em Dívida a respeito e a negatificação da parte autora exclusivamente por tais fundamentos (doc. 16210998).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (doc. 16634940), sem arguição de preliminares, postulando pela denegação da ordem

Manifestou a União interesse na demanda, pugnano por ingressar ao feito (doc. 18363795).

Parecer ministerial, doc 22524111, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual.

Réplica ofertada conforme doc 31843239, reiterando a concessão da segurança.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada contribuinte em sede de aviso prévio indenizado, tanto quanto a título de férias indenizadas, repousa incontestado o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “f”, “f” e “t”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do § 2º daquele mesmo art. 22”¹¹, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No mesmo sentido, o sucesso autoral em sede de auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre o **terço constitucional de férias**, o E. STJ, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário RE 1.072.485, interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas anteriormente gizadas, avulta superior a autorização compensatória ou restituição.

Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.

No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 05/04/2019, doc. 16104091, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda.

A compensação será realizada **contributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indêbito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.

Derradeiramente, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as rubricas primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente e o aviso prévio indenizado, restando autorizada a compensação/restituição, observado o prazo quinquenal e o art. 170-A, CTN, com correção/juros pela SELIC, tudo na forma anteriormente estatuída, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, inciso II, CPC, porque ilíquida a quantia a ser ressarcida/compensada, tanto quanto está a União sujeita ao reembolso de custas proporcional à vitória contribuinte à causa, art. 86, CPC, que também será apurada em sede de cumprimento, por outro lado está a parte autora sujeita ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre as rubricas onde se saiu derrotada, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, ambas as obrigações sucumbenciais sujeitas a juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, CJF, **retificando-se a liminar de doc. 16210998**.

Sentença sujeita a reexame necessário, por ser ilíquida, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] § 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VISUAL COMUNICACAO E SINALIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) e ISS (valores efetivamente recolhidos) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 25085569), impetrado por Visual Comunicação e Sinalização Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS e do ISS destacados da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.083,82 (quarenta e nove mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Custas recolhidas em correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, ID 25111089.

Liminar deferida a fim de suspender a exigibilidade dos Segmentos Tributários discutidos até a prolação da sentença, ID 25395824.

Informações pela autoridade impetrada defendendo a legalidade da tributação combatida, ID 26326623.

Ingressou a União ao feito, ID 25847741, reservando-se no direito de interpor possível apelo e requerendo a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 36125932.

Intimado o autor (ID 30959116) não houve apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim o vaticinar o C. TRF3-:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.” (E100128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer **a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) e do ISS (efetivamente recolhido) na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar**, ID 25395824, **observando-se, doravante, os termos sentenciados**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000526-97.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: STAR BKS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, em até dez dias, acerca da petição ID 38306932.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002640-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVANDRO EVANGELISTA PORTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até quinze dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0000619-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: R. CEOLIN DIDATICOS - ME

DESPACHO

A requisição de informações a concessionárias de serviços públicos é medida que, como regra, deve ser adotada para fins de tentativa de localização do réu/ executado e, conseqüentemente, para ser considerado efetivamente em local incerto ou ignorado, nos termos do que dispõe textualmente o art. 256, §3º, do CPC.

De outro lado, a intervenção do Judiciário somente se afigura necessária se demonstrada resistência das concessionárias.

Assim, compete à própria exequente verificar se lhe mostra mais viável, do ponto de vista econômico, cumprir a diligência ou desistir da execução, sopesando os custos, a demora e o valor do crédito buscado, entre outros fatores.

Fixados derradeiros 15 dias para a comprovação da adoção dos requerimentos determinados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002027-54.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LEANDRA TOSTAZANINI TOSTI, LEANDRA TOSTAZANINI TOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Perda superveniente do objeto – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n° 5002027-54.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Leandra Tosta Zanini Tosti (PJ) e Leandra Tosta Zanini Tosti (PF) em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, aduzindo prescrição.

Custas recolhidas parcialmente, ID 37019072.

Informações prestadas, consignando a perda de interesse de agir, porque as inscrições litigadas foram canceladas, ID 38238642.

Anuiu o polo privado com a extinção, mas requereu o ressarcimento de custas, ID 38306999.

Concordou a União, ID 41654582.

É o relatório.

DECIDO.

A dívida discutida foi cancelada, configurando-se, assim, perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

P.R.I., inclusive ao MPF (pas de nullités sans grief).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001137-16.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a COHAB sobre a intervenção da CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004331-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: SAMANTHA GERMUTS - ME, SAMANTHA GERMUTS

DESPACHO

Providência a EBCT certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (processo eletrônico nº **0004331-87.2015.4.03.6108**), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br) ou anexado aos autos virtuais, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004225-04.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Até quinze dias para a CEF manifestar-se sobre a petição da embargante.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001139-83.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a COHAB sobre a intervenção da CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003359-20.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DOLORES SANCHES TOSTA DA LUZ, PRISCILA TAVARES, MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Polo embargante a não se desincumbir de seu processual ônus – Extinção.

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução pela qual o polo autor pleiteia a revisão contratual em relação à CEF.

Protestou por prazo de 15 dias para regularização da representação processual e juntada das peças necessárias (fl. 23 dos autos físicos).

Deferido o pedido, os embargantes foram intimados para conduzir ao feito cópia completa da execução, das procurações e dos documentos necessários à análise do pedido de Assistência Judiciária gratuita (fls. 25/26 dos autos físicos).

Face a inércia da Patrona da parte embargante foi determinada a intimação pessoal para o cumprimento do comando anterior (fl. 28 dos autos físicos).

Intimações pessoais efetivadas conforme fls. 45 e 48 dos autos físicos e doc. Id 37065572.

Em não havendo manifestação do polo embargante, mesmo após pessoal intimação, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais, face aos contornos da causa.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PAVON GRAFICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Custas não recolhidas, ID 34610410.

Recolha o polo impetrante as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001019-42.2020.4.03.6108

Impetrante: Companhia Nacional de Bebidas Nobres

Embargado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Companhia Nacional de Bebidas Nobres em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo o reconhecimento, à luz da Portaria MF 12/2012, do direito à prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ, da CSLL, do IRRF, do IPI e das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), ante a decretação do estado de calamidade pública, ou seja, da competência de março/2020 (vencimento em abril/2020), para o último dia do 3.º mês subsequente ao fato gerador, sem a aplicação de qualquer penalidade ou incidência de correção, enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Custas recolhidas parcialmente, ID 31286208.

Liminar indeferida, ID 31256815.

Informações, ID 33366377, consignando que a Portaria MF 12/2012 não foi editada em cunho geral, mas decorreu de desastres naturais ocorridos no período, inexistindo ato do Executivo instituindo moratória geral em razão da atual pandemia. Mencionou a Portaria/ME 139/2020 e a IN/RFB 1.932/2020, tendo a primeira prorrogado prazo para pagamento de alguns tributos, não todos, não se confundindo com moratória.

Ingressou a União no feito, ID 33484689.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, ID 35806868.

Réplica, ID 38427186.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Como causa genuína de suspensão da exigência do crédito, por parte do próprio Estado, põe-se a moratória a significar uma dilação de prazo para pagamento do crédito tributário, a dependerem seus contornos específicos exatamente da lei instituidora para cada exação, da lavra de cada membro da Federação.

Em referido contexto, então, sempre desfrutou o legislador de liberdade para, segundo critérios até de política fiscal, de análise do panorama arrecadatório, eleger a ou as modalidades de conteúdo da retratada dilação de tempo: ora mantendo único o valor a pagar e com dilação de prazo para seu acerto, ora também permitindo fracionamento do valor devido, ao longo de certo prazo, a este última situação se consagrando como parcelamento.

Assim, ao longo de toda a existência do CTN, desde 1966 até 2001, foi concebida a moratória, coerentemente, no mais das vezes, como a adoção, pelo Poder Público, de modalidade parceladora dos créditos devidos, como genuíno parcelamento, pois.

Desta forma, a disciplina legislativa geral, preconizada pelo CTN, distingue entre a moratória geral e a individual, nos termos dos incisos do seu art. 152, autorizando seu parágrafo limitação territorial do benefício, isso a coroar até com o princípio da uniformidade geográfica.

Já seu art. 153 elenca um rol mínimo de preocupações de conteúdo, para as leis específicas adotarem, dentro do qual seus incisos I e II se apresentam com significativa importância, ao se referirem ao prazo de duração (visto que sua eternização soaria inadmissível, por evidente) e às condições impositivas ao beneficiário.

Todavia, a ressalva lançada em seu inciso III, especificamente no referente à sua alínea *a*, apresenta-se sem sentido, pois patente deva necessariamente fixar a lei da espécie o(s) tributo(s) de seu objeto e não “sendo o caso”, como ali “sugerido”.

De sua parte, estatui o seu art. 154 sobre a abrangência da moratória apenas relativamente aos créditos já formalizados (com força, assim, ao passado), já documentados, embora ressalvando dita disposição geral.

No caso concreto, por primeiro, a Portaria MF 12/2012 não tem a natureza de conceder moratória, porque não atende aos preceitos do princípio da legalidade; por segundo, os ditames de referido normativo não se aplicam ao quadro pandêmico hodierno, seja em razão de sua pretérita edição, seja porque o artigo 1º, § 1º, a ser claro a tratar de municípios específicos ao tempo de sua edição, envolvendo, àquele tempo, desastres naturais, ao passo que a norma, outrossim, não é autoaplicável, conforme o art. 3º, que impôs a necessidade de regulamentação pela Receita Federal; por terceiro e por fim, não regulando a Portaria o problema atual, descabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, muito menos adentrar em seara de domínio do Executivo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

Assim- reformulando pontual entendimento deste 2020 - sem razão o impeto impetrante, conforme pacífica orientação jurisprudencial do C. TRF3 :

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS. MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF Nº 12/2012. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 152, do CTN, a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que depende de lei, a qual deve dispor sobre os requisitos aplicáveis, tais como prazo de duração, condições de concessão, tributos a que se refere, garantias, número de prestações, vencimentos.

2. A Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, não tem aplicação na hipótese. A prorrogação de prazos autorizada pelo ato normativo está condicionada à existência de um decreto estadual que reconheça o estado de calamidade pública em determinados Municípios, e dirige-se a contribuintes específicos, residentes nesses Municípios atingidos por desastres naturais.

3. O Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, assim fez em referência ao Decreto Legislativo nº 06/2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Inexiste fundamento legal a autorizar a concessão de moratória à Impetrante em decorrência do atual estado de calamidade pública, não sendo possível que o Poder Judiciário atue como legislador positivo e proceda à criação de direitos sem fundamento normativo, fundando-se, tão somente, em razões de natureza principiológica.

5. A matéria veio a ser objeto de regulação específica, pela Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, cujo teor corrobora a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/12 à hipótese.

6. Inobstante os efeitos deletérios decorrentes da grave situação de calamidade pública advinda da pandemia de COVID-19, os quais não são ignorados pelo Poder Judiciário, é importante consignar que não cabe a este substituir os demais Poderes da República, intervindo e criando, por meio de decisões individuais e episódicas, hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes.

7. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015926-13.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de postergação do pagamento de tributos federais durante a crise provocada pelo COVID-19. Independentemente da gravidade da situação instalada ou da opinião deste magistrado sobre a necessidade de medidas regulatórias para amenizar os danos provocados pela pandemia, no âmbito deste processo limita-se a discussão sobre a legalidade ou não da cobrança do crédito tributário na data do vencimento.

2 - Corroborando a adequada divisão dos Poderes, algumas medidas já foram editadas para regulamentar tributos específicos, como o diferimento do pagamento de FGTS (Medida Provisória nº 927/2020), do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), da contribuição previdenciária patronal, da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP (Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020).

3 - Saliente-se que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclama, na forma do disposto no artigo 141, CTN, a observância das hipóteses previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal", sendo certo que, "a teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita" (STJ, REsp 219.651/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/11/2000), bem como "interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN)" (STJ, AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2009).

4 - Os instrumentos adequados às situações de calamidade pública são: a moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7450/85, postergação de vencimento por norma infralegal.

5 - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar políticas públicas e resolver a situação das empresas caso a caso conforme a necessidade, crise ou força maior, por mais grave que seja a situação do contribuinte; sendo legal e constitucional a cobrança, não se deve obstá-la.

6 - Esse é o entendimento do e. STF, sendo-lhe pacífica a Jurisprudência "no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).

7 - A portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda não possui aplicação imediata, conforme preceitua seu artigo 3º: "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

8 - A interpretação sistemática da supracitada norma infralegal também consigna sua eficácia limitada, posto que imprudente considerar desnecessárias a Medida Provisória nº 927/2020, a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; muito mais razoável concluir que estas disciplinaram aquela.

9 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002152-04.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORATÓRIA – PANDEMIA DE COVID-19 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA MF Nº. 12/2012 – IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito à concessão de moratória, para tributos federais, diante da atual pandemia mundial, com fundamento em lei federal e portaria editada pelo Ministro da Fazenda em 2.012.

2. Ocorre que a portaria de 2012 não tempor objeto a disciplina da pandemia mundial de 2020. A significativa distância temporal entre a edição da portaria e a ocorrência do atual e inusitado caso de pandemia mundial não pode ser ignorada, na interpretação do caso.

3. A confirmar a autonomia da disciplina normativa da pandemia atual, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais. É o caso do imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.

4. Registre-se que, além da União, não há notícia de que qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno tenha concedido moratória. Ou concedido outros benefícios econômicos expressivos de natureza jurídica diversa, pois é certo que, nas várias esferas de governança pública, o sistema normativo autoriza o uso extravagante de instrumentos interventivos em caso de calamidade pública.

5. De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011854-80.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao recolhimento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a intimação da autoridade impetrada, até esta 4ª feira, dia 16/12/2020, **para finalizar o procedimento administrativo em questão até o dia 25/01/2021, comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, a partir de 26/01/2021.

Concluso o feito em 27/01/2021.

Deferida a Gratuidade Judiciária face aos documentos apresentados.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a intimação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DANILLO CEZAR MIGUEL BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Fundamental esclareça a parte autora previamente a localização do Conselho em polo passivo, não, da União, uma vez que debate, ao que se extrai, medida normativa da União para todos os Médicos, não, do Conselho, intimando-se-a.

Imediata conclusão, a seguir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001103-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

SUSCITADO: FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR, FRANCISCO ALBERTO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Doc ID 32546527: com razão a ECT.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 31836270, expedindo-se cartas precatórias para citação dos sócios.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CIRLENE APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em não tendo sido efetivado o cumprimento do comando anterior, notifique-se a Autoridade Impetrada até a próxima 6ª feira, dia 18/12/2020, servindo a presente de Mandado, para prestar informações no prazo de lei, notadamente sobre o estágio atual quanto ao julgamento do processo administrativo em questão.

Intimação da parte Impetrante após a notificação supra.

BAURU, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MEGA WHIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEGA WHIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA. - EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pelo lucro presumido.

Asseverou, para tanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido em nenhum período, pois não é receita, mas mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas.

Juntou procuração e documentos (doc. 42039330).

Recolheu parcialmente as custas processuais (doc. 43070120).

Certidão apontando possível prevenção (doc. 42056857).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão de doc. 42056857, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

A controvérsia relativa à "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.008), por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo sido determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Foi ordenada, em 26/03/2019, a suspensão nacional de tramitação dos processos que tratem de referido tema.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o dia **24 de fevereiro de 2021, às 16 horas**.

A parte autora e seu advogado, assim como o réu, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o advogado da autora e o procurador do INSS para que informem o e-mail e telefone para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: QUIMICA CARIOCALTA

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência e urgência, ajuizada por **QUÍMICA CARIOCALTA**, contra a **UNIÃO**, em que a parte autora pretende assegurar o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Traz o contexto o julgamento o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), por meio do qual se sedimentou o entendimento a tese de que o “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

“a) Com fundamento nos artigos 311 e 300 do CPC, respectivamente, a **CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA**, para autorizar a Autora a proceder a imediata exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais que serviram como base de cálculo do PIS e da COFINS, de suas parcelas vincendas, face à decisão do Plenário do STF no julgamento do RE n. 574.706, em sede de repercussão geral;

b) A citação da Ré, por seu procurador, para, querendo, contestar a presente ação, ou, em não fazendo, dar-se por verdadeiro, como efetivamente os são, os fatos narrados nesta inicial;

c) Ao final, que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA**, confirmando a tutela anteriormente concedida e declarando o direito da Autora de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas e o direito à restituição, via compensação, dos recolhimentos e/ou retenções realizados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a este título, com quaisquer tributos exigidos/administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados até a data do efetivo aproveitamento, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, consoante as regras do novo CPC;”

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.383.682,86.

Com a inicial, a impetrante juntou documentos e comprovante do pagamento das custas.

Proferiu-se despacho que determinou à autora que comprovasse o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminada, o que foi cumprido pela autora (id 39214210).

Foi indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência ou evidência (id 40455927).

A autora informou que interpôs agravo de instrumento (id 41350676).

Juntou-se aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 41521401).

Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a necessidade de suspender a ação até o julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 41654032). Requereu o julgamento antecipado da lide (id 42137279).

A autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de se adentrar ao mérito, de rigor a análise da preliminar suscitada pela União, o que se faz no tópico seguinte.

PRELIMINAR

Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.

Não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por estas razões, a ação deve prosseguir.

MÉRITO

1. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, conforme já mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode considerar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão também foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do juízo abaixo transcritos:

2. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em qualquer momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnatuar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Por fim, destaque-se que a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2. Repetição do indébito tributário (limites temporais e procedimentais).

O direito à repetição do indébito tributário pode se dar por restituição em espécie (art. 165 do CTN) ou por compensação (art. 170 do CTN). Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Faculta-se, todavia, o direito à repetição do indébito reconhecido judicialmente por meio de compensação administrativa (art. 170 do CTN) ou nos próprios autos em que reconhecido o indébito, via precatório ou requisitório.

Essa forma alternativa pela qual a restituição será manejada pelo contribuinte (compensação ou precatório/requisitório) é questão pacificada na jurisprudência, como se observa do verbete sumular nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: "**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**".

No caso concreto, a parte autora postulou seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação.

Neste caso, o *quantum* a executar ou compensar deverá ser apurado em sede própria (administrativa ou judicial, a depender da opção do contribuinte), eis que a presente demanda possui cunho eminentemente declaratório.

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENACÃO. MAJORACÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretimes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Quando do ajuizamento desta ação, o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autorizava ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, a compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, prescrevia que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 22/11/2017)

Cabe ressaltar que a vedação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 deixou de ser absoluta com o advento da Lei n.º 13.670/18, que o revogou e inseriu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/07, e passou a admitir a compensação das aludidas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispôs o art. 26-A, inciso II, da Lei n. 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Uma vez que as vedações que remanesceram não são objeto de discussão nesta ação constitucional, se revela ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

3. Da Correção Monetária.

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora a:

(I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

(II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Conforme REsp 1137738/SP, aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei n.º 11.457/06.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

(III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Indefiro a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que não se observa a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, conforme consignado na decisão proferida anteriormente, a parte autora não demonstrou de plano e de forma concreta que os valores envolvidos lhe impõem perigo de dano.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência, nos termos da fundamentação lançada na decisão de id. 40455927.

Defiro o requerimento da parte autora de que após o trânsito em julgado da sentença, a repetição do indébito seja realizado por meio de compensação ou restituição, nos termos do entendimento sufragado na Súmula 461 do STJ.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, *caput*, do CPC).

Condeno a União ao reembolso das custas, na forma da Lei 9.289/96.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001421-11.2020.4.03.6113

AUTOR: A. R. B. A.

REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal, conforme dispõe o artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVAIR CARDOSO NAVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca (18910950 - Pág. 1/2) consta que o autor exerceu a função de guarda civil, no período entre 01/07/1996 a 02/10/2018.

A profiisografia apresentada descreve que o autor desempenhava as seguintes atividades, *in verbis*:

“Recolha de pessoas em situação de risco, ronda escolar, auxiliar funcionários e pacientes nas unidades de Saúde e Pronto Socorro. Efetua policiamento ostensivo do trânsito urbano, executar a fiscalização de trânsito da competência do município, lavrar autos de infração de trânsito e demais atividades afins.”

Na seção de registros ambientais relata exposição a agente biológico. No campo observações informa “Exposição a micro organismos vivos quando do labor em Unidades de saúde e Pronto Socorro”, **porém não discrimina este período, tampouco os períodos referentes às demais atividades exercidas.**

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que se intime a Prefeitura Municipal de Franca para que discrimine os locais e os períodos nos quais o autor exerceu suas atividades, conforme profiisografia apresentada, bem como forneça a este Juízo cópia de laudos (LTCAT/PPRA) relativos a estes períodos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua o mandado com a cópia do PPP

Cumpra a determinação, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002540-73.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, EDUARDO BORGES FERREIRA, CARLA BORGES FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 31.086 e 74.236, ambos do 1º CRI de Franca-SP.

Indefiro o pedido de constrição sobre o imóvel de matrícula n. 74.236, uma vez que, conforme fls. 290 e 301 dos autos físicos (ID 20703738), trata-se de imóvel, cuja penhora já foi requerida e diligenciada, tendo sido constatado ser moradia da executada.

No que tange ao imóvel de matrícula n. 31.086, manifeste-se a exequente acerca da impenhorabilidade gravada sobre o imóvel (Av. 7), no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002519-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MAURO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora aufer rendimentos mensais brutos superiores a sete salários-mínimos, é proprietária de imóveis, veículos e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001008-32.2019.4.03.6113

AUTOR: GERALDO MENDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001592-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se em arquivado sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCCESSOR: TELMA ANTONIA PIOLA VERZOLA DE MELO, RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO, FERNANDO VERZOLA MORONI DE MELO
SUCEDIDO: CARLOS MORONI DE MELO

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406,

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406,

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que também foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006292-14.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIZ SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **JOSE LUIZ SILVERIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 18/08/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar os autos do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. 24733372 - Pág. 157), cuja cópia foi anexada em mídia digital (id. 24733372 - Pág. 159/160) e posteriormente digitalizados (id. 33839530 - Pág. 1/55).

Foi ordenada a citação do réu (id. 24733372 - Pág. 161).

Citada, apresentou a ré contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 24733372 - Pág. 164/183).

A parte autora apresentou réplica e requereu perícia nas empresas relacionadas na inicial (id. 24733372 - Pág. 218/254).

O despacho saneador deferiu a realização de prova pericial (id. 24733372 - Pág. 258/260).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24733612 - Pág. 6/63). A vistora judicial informou que as empresas Alcoa Alumínio S.A e International Paper do Brasil Ltda estão ativas e não pertencem à Subseção Judiciária de Franca (id. 24733612 - Pág. 64).

Foram anexados aos autos os PPP's das empresas Alcoa Alumínio S.A (id. 24733612 - Pág. 85/88, e laudo técnico id. 24733612 - Pág. 89/91), e International Paper do Brasil Ltda (id. 24733612 - Pág. 95/96).

As partes apresentaram alegações finais (id. 36790216, e id. 37975162).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 38177453).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Emsuma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vema ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função-CTPS	PPP	Período
Calçados Santa Rita Ltda – ME	Aprendiz de sapateiro		01/11/1971 a 07/02/1976
Alcoa Alumínio S/A	Auxiliar de redução	Id. 24733612 - Pág. 85/88	01/04/1976 a 23/06/1976
Internacional Paper do Brasil Ltda	Ajudante	id. 24733612 - Pág. 94/96	09/08/1976 a 08/11/1977
Indústria de Calçados Mags Ltda	Montador		02/05/1978 a 22/12/1980
Tevere Indústria e Comércio de Calçados Ltda – ME	Montador		24/05/1982 a 28/11/1983
Rogério Bertucci Maimone	Montador		02/01/1986 a 01/01/1987
Indústria de Calçados Maimone Ltda - ME	Montador		01/07/1989 a 23/03/1995
Indústria de Calçados Maimone Ltda – ME	Montador		01/10/1995 a 30/06/1997
Autônomo	-		01/09/1999 a 31/10/1999
Autônomo	-		01/04/2003 a 31/08/2003
Autônomo	-		01/11/2003 a 31/05/2004
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	Acbador		16/10/2006 a 07/11/2006
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	Espianador		22/02/2007 a 19/12/2007
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	Espianador	Id. 24733372 - Pág. 65/66	01/05/2008 a 05/12/2008

Feetal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	Espianador	24733372 - Pág. 67/68	16/02/2009 a 13/12/2009
Dacal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	Espianador	Id. 24733372 - Pág. 69/70	01/03/2010 a 18/12/2010
Dacal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	Espianador	24733372 - Pág. 71/72	08/02/2011 a 18/08/2015

As funções exercidas pelo autor não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Lauda Pericial** anexados aos autos.

.ALCOAALUMÍNIOS.S.A

Período: 01/04/1976 a 23/06/1976, laborado na função de auxiliar de redução.

O PPP e o laudo técnico apresentado (id. 24733612 - Pág. 85/92) atestam que o autor desempenhou suas atividades exposto a ruído, na intensidade de 88 decibéis, e calor na intensidade de 33,5 °C, medida em IBTUG.

Conclusão: a função de auxiliar de redução **possui natureza especial**, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

A temperatura em intensidade de 33,5 °C, medida em IBTUG, é superior à previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78.

.INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

Período: 09/08/1976 a 08/11/1977, laborado na função de ajudante.

O PPP encartado (id. 24733612 - Pág. 94/96) relata que a atividade desempenhada pelo autor estava exposta a uma pressão sonora de 91,4 dB(A).

Conclusão: a função de ajudante **possui natureza especial**, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

.CALÇADOS SANTA RITA LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS MAGS LTDA E TEVERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Períodos: 01/11/1971 a 07/02/1976 (termo final averbado no CNIS), 02/05/1978 a 22/12/1980, e 24/05/1982 a 28/11/1983, laborados na função de aprendiz de sapateiro e montador.

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição a agentes agressivos.

A parte autora informou à perícia que, em todos os períodos, laborou montando manualmente o calçado com uma tenália e pregos para regularização e nivelamento do mesmo (id. 24733612 - Pág. 14/15).

A perícia realizada na empresa paradigma, Nirut Indústria e Comércio de Calçados EIRELLI, aferiu índice de ruído de 90,1 dB(A) para a atividade de montador manual. O laudo técnico fornecido pela empresa paradigma apontou índice de ruído de 86,9 dB(A).

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor nestes períodos **possui natureza especial**, uma vez que a exposição ao ruído foi superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

.ROGÉRIO BERTUCCI MAIOMONE e INDÚSTRIA DE CALÇADOS MAIMONE

Períodos: 02/01/1986 a 01/01/1987, 01/07/1989 a 23/03/1995, e 01/10/1995 a 30/06/1997, laborados na função de montador.

A empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados EIRELLI foi tomada por paradigma. A parte autora informou a vistoria judicial que exercia as seguintes atividades: passar cola no cabedal e na sola do calçado, revisar o calçado antes de ir para a caixa, analisar se haviam defeitos, supervisionar os funcionários e a qualidade dos serviços.

Foram avaliadas as funções de passageira de cola, revisor final, e de supervisor de produção na empresa paradigma.

No ato da perícia, a vistoria judicial apurou os seguintes níveis de pressão sonora: 91,6 dB(A) para a função de revisor e de passageira de cola (id. 24733612 - Pág. 34); e 90,7 para a função de supervisor de produção (id. 24733612 - Pág. 36). Constatou, também, que a função de passageira utiliza cola para realizar o serviço.

O laudo técnico da Nirut Calçados apurou índices de ruído de 81,7 dB(A), para a função de passageira de cola, de 77,1 dB(A), para a função de revisor, e de 76,6 dB(A) para a função de supervisor de.

Impende ressaltar que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Embora a atividade de passageira utilize cola para realizar o trabalho, e o índice de ruído apurado na empresa paradigma ter sido de 81,7 dB(A), não há prova nos autos demonstrando o período em que esta função foi desempenhada, ou seja, a parte autor não desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar o período em que laborou manipulando cola na jornada de trabalho.

Conclusão: a função de montador **não** possui natureza especial, nos termos da fundamentação supra.

.FEETCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Períodos: 16/10/2006 a 07/11/2006, laborado na função de acabador, 22/02/2007 a 19/12/2007, 01/05/2008 a 05/12/2008, 16/02/2009 a 13/12/2009, laborados na função de espianador.

Os PPP's apresentados (id. 24733372 - Pág. 65/68), referentes aos períodos entre 01/05/2008 a 05/12/2008, e 16/02/2009 a 18/12/2010 constam que o autor exerceu a função de espianador exposto a uma pressão sonora de 84,2 e 84,6 dB(A), respectivamente.

No que se refere a perícia por similaridade, a empresa Dacal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP foi tomada por paradigma.

A parte autora informou à perícia que, em todos os períodos, laborou na produção de calçados e sua atividade era aquecer o couro do calçado em máquina chamada "charuto" em seguida martelava para retirar rugas do couro.

No ato da perícia, foi aferido nível de ruído de 88,2 dB(A) na empresa paradigma. A vistoria judicial informou que o laudo fornecido pela paradigma constatou exposição a ruído na intensidade de 88,7 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora **possuem natureza especial**, porquanto o índice de ruído a que estavam expostas é superior ao nível ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.S.V.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (atual denominação social de Dacal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP)

Períodos: 01/03/2010 a 18/12/2010, e 08/02/2011 a 18/08/2015, laborados na função de espianador.

Os PPP's encartados (Id. 24733372 - Pág. 69/72) atestam que a atividade foi desempenhada a uma pressão sonora ambiente de 85,8 dB(A), no primeiro período, e de 91,28, no segundo período.

A perícia realizada consta que o trabalho de espianador consistia em pegar o cabedal que vem da esteira, passar charuto e martelar para retirar rugas.

No ato da perícia, foi aferido nível de ruído de 88,2 dB(A). A vistoria judicial informou que o laudo fornecido pela empresa aferiu índice de ruído de 88,7 dB(A).

Conclusão: a função de espianador **possui natureza especial**, porquanto o índice de ruído a que estava exposta é superior ao nível ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

A respeito do laudo id. 24733372 - Pág. 97/155, elaborado a pedido pelo referido sindicato, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Calçados Santa Rita Ltda – ME	01/11/1971 a 07/02/1976
Alcoa Alumínio S/A	01/04/1976 a 23/06/1976
Internacional Paper do Brasil Ltda	09/08/1976 a 08/11/1977
Indústria de Calçados Mags Ltda	02/05/1978 a 22/12/1980
Tevere Indústria e Comércio de Calçados Ltda – ME	24/05/1982 a 28/11/1983
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	16/10/2006 a 07/11/2006
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	22/02/2007 a 19/12/2007
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	01/05/2008 a 05/12/2008
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	16/02/2009 a 13/12/2009
S.V.L Indústria e Comércio de Calçados Ltda	01/03/2010 a 18/12/2010
S.V.L Indústria e Comércio de Calçados Ltda	08/02/2011 a 18/08/2015

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS (id. 38314096), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **12 anos, 03 meses e 19 dias** de exercício de atividade especial, e **34 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALCADOS SANTA RITA LTDA	Esp	01/11/1971	07/02/1976	-	-	-	4	3	7
ALCOA ALUMINIO S/A	Esp	01/04/1976	23/06/1976	-	-	-	-	2	23
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA	Esp	09/08/1976	08/11/1977	-	-	-	1	2	30
INDUSTRIA DE CALCADOS MAGS LTDA	Esp	02/05/1978	22/12/1980	-	-	-	2	7	21
TEVERE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Esp	24/05/1982	28/11/1983	-	-	-	1	6	5
ROGERIO BERTUCCI MAIMONE		02/01/1986	01/01/1987	-	11	30	-	-	-
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAIMONE LTDA		01/07/1989	27/03/1995	5	8	27	-	-	-
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAIMONE LTDA		01/10/1995	30/06/1997	1	8	30	-	-	-
AUTÔNOMO		01/09/1999	30/11/1999	-	2	30	-	-	-
C.I.		01/12/1999	31/07/2002	2	8	1	-	-	-
C.I.		01/04/2003	31/08/2003	-	5	1	-	-	-
C.I.		01/11/2003	31/05/2004	-	7	1	-	-	-

FEETCAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADO LTDA	Esp	16/10/2006	07/12/2006	-	-	-	-	1	22
FEETCAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADO LTDA	Esp	22/02/2007	19/12/2007	-	-	-	-	9	28
FEETCAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADO LTDA	Esp	01/05/2008	05/12/2008	-	-	-	-	7	5
FEETCAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADO LTDA	Esp	16/02/2009	13/12/2009	-	-	-	-	9	28
S.V.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA		01/03/2010	18/12/2010	-	9	18	-	-	-
S.V.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA		08/02/2011	18/08/2015	4	6	11	-	-	-
Soma:				12	64	149	8	46	169
Correspondente ao número de dias:				6.389			4.429		
Tempo total:				17	8	29	12	3	19
Conversão:	1,40			17	2	21	6.200,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	11	20			

Por outro lado, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do procedimento administrativo, antes da decisão proferida em 03/12/2015 (id. 33839530 - Pág. 55), conforme a contagem abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tempo de contribuição até a DER (18/05/2015)				34	11	20
S.V.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA		19/08/2015	01/09/2015	-	-	13
Soma:				34	11	33
Correspondente ao número de dias:				12.603		
Tempo total:				35	0	3
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	3

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em **01/09/2015**.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** o pedido de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Calçados Santa Rita Ltda – ME	01/11/1971 a 07/02/1976
Alcoa Alumínio S/A	01/04/1976 a 23/06/1976
Internacional Paper do Brasil Ltda	09/08/1976 a 08/11/1977
Indústria de Calçados Mags Ltda	02/05/1978 a 22/12/1980
Têvere Indústria e Comércio de Calçados Ltda – ME	24/05/1982 a 28/11/1983
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	16/10/2006 a 07/11/2006

Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	22/02/2007 a 19/12/2007
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	01/05/2008 a 05/12/2008
Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda – EPP	16/02/2009 a 13/12/2009
S.V.L Indústria e Comércio de Calçados Ltda	01/03/2010 a 18/12/2010
S.V.L Indústria e Comércio de Calçados Ltda	08/02/2011 18/08/2015

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 01/09/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/09/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.JF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-94.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENICE MARIA DA SILVA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **LENICE MARIA DA SILVA ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/02/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu (id. 24617044 - Pág. 155).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24617044 - Pág. 157/169).

A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 24617044 - Pág. 174).

O despacho saneador deferiu a realização de prova pericial nas empresas ativas e inativas requeridas pela parte autora (id. 24617044 - Pág. 176/177).

Laud pericial foi apresentado (id. 24617044 - Pág. 195/224).

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 24617044 - Pág. 229/240, e id. 24617045 - Pág. 1/26).

Intimadas acerca do laudo (id. 24617727 - Pág. 3), a parte autora reiterou os pedidos da inicial com aplicação das contribuições vertidas após o ajuizamento da ação (id. 24617727 - Pág. 5/7). O INSS reiterou os termos da contestação (id. 24617727 - Pág. 8).

A decisão id. 24617727 - Pág. 11 determinou o perito judicial refazer a perícia em relação às funções especificadas em CTPS das empresas Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda, e Pele Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda, cujo laudo complementar foi apresentado (id. 24617727 - Pág. 13/19).

O despacho id. 24617727 - Pág. 23 determinou a requisição de LTCAT/PPRA da empresa Sifra Bolsas e Carteiras e Calçados Pipper S.A referente às atividades de preparadeira e coladeira, respectivamente. A certidão id. 24617727 - Pág. 27/28 informa que a empresa Calçados Pipper S.A não foi localizada. Foi proferido despacho determinando que o perito apresentasse cópias do LTCAT/PPRA destas empresas (id. 24617727 - Pág. 29), cujos laudos foram anexados ao feito (id. 24617727 - Pág. 35/53).

A empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, atendendo a determinação dos despachos id. 24617727 - Pág. 56/57 e id. 24617727 - Pág. 91/92, apresentou mídias contendo laudos técnicos (id. 24617727 - Pág. 85/87), os quais foram digitalizados (id. 33910061 - Pág. 1/40, id. 33910062 - Pág. 1/44, id. 33910063 - Pág. 1/79, id. 33910064 - Pág. 1/70, id. 33910065 - Pág. 1/61, id. 33910066 - Pág. 1/66, id. 33910068 - Pág. 1/44, id. 33910069 - Pág. 1/40, id. 33910070 - Pág. 1/40, id. 33910072 - Pág. 1/35, id. 33910073 - Pág. 1/33, id. 33910074 - Pág. 1/33, id. 33910075 - Pág. 1/30, e id. 33910077 - Pág. 1/22). Informou que não houve alteração de layout quando elaborou os laudos técnicos em relação ao período anterior laborado pela parte autora (id. 24617727 - Pág. 97/98).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 40059604).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24617044 - Pág. 81/131) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de armazenar e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função - CTPS	PPP	Período
E. B. de Oliveira	Serviços diversos		01/06/1976 a 11/05/1977
Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda – ME	Preparadeira		18/08/1977 a 18/08/1978
N. Martiniano S.A Armazém Logística	Sapateira		27/01/1973 a 26/11/1986
Calçados Kebler S.A	Dobradeira		04/05/1987 a 10/04/1990
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Sapateira	PPP id. 24617044 - Pág. 143/146	12/07/1990 a 27/07/1999
Calçados Benvenuti Ltda – ME	Dobradeira		03/04/2000 a 08/05/2002
Courotech Comércio e Artefatos de Couro Ltda	Sapateira		03/05/2006 a 19/12/2006
Courotech Comércio e Artefatos de Couro Ltda	Sapateira		01/11/2007 a 30/11/2007

Alessandro W. S. Pinto - EPP	Dobradeira	PPP id. 24617044 - Pág. 147/149	01/04/2008 a 10/12/2008
Alessandro W. S. Pinto - EPP	Dobradeira	PPP id. 24617044 - Pág. 150/152	01/04/2009 a 09/12/2009
M. de L. Norinho - ME	Dobradeira		03/02/2010 a 26/12/2010
Flor da Pele Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME	Dobradeira		01/07/2011 a 14/02/2014

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Relevante destacar que a atividade de motorista, exercida pela parte autora nos períodos acima, **não possui natureza especial**.

Com efeito, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, pelo enquadramento de sua categoria profissional às atividades elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia sua profissão na condução de caminhão ou ônibus, o que comumente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir de forma segura que a função de motorista era exercida na condução dos veículos mencionados. Não se evidenciam estas informações nos contratos de trabalho id.3043353 - Pág. 3 (vínculos 14/17) inseridas na CTPS anexada aos autos.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial**

As demais atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não terá o condão de afirmar o precluído princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos em conjunto à análise do Laudo Pericial (id. 24617044 - Pág. 195/224), e sua complementação (id. 24617727 - Pág. 13/19, e id. 24617727 - Pág. 31/33 c/c id. 24617727 - Pág. 35/53), anexados aos autos.

. H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA

Período: 12/07/1990 a 27/07/1999, laborado na função de sapateira.

O PPP apresentado (id. 24617044 - Pág. 143/146) informa que a autora laborou na função de dobradeira a máquina, no setor de preparação, com exposição a índice de ruído de 85,5 dB(A), para o período de 25/05/1998 a 19/05/1999, e de 84,5 dB(A), no período de 20/05/1999 a 27/07/1999. Não relata exposição a agentes nocivos no período entre 12/07/1990 a 24/05/1998.

A empresa informou que não alterou seu layout quando realizou os laudos técnicos em relação ao período anterior laborado pela autora (id. 24617727 - Pág. 97/98). Logo, os níveis de ruído aferidos podem ser atribuídos ao período laborado entre 12/07/1990 a 24/05/1998.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade e as funções avaliadas foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia. Por essa razão entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade de dobradeira a máquina exercida entre 12/07/1990 a 05/03/1997 **possui natureza especial**, tendo em vista que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 27/07/1999, **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

. ALESSANDRO W. S. PINTO – EPP

Períodos: 01/04/2008 a 10/12/2008, e 01/04/2009 a 09/12/2009, laborados na função de dobradeira.

Os PPP's apresentados (24617044 - Pág. 147/152) não relatam exposição a agente nocivo.

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição da atividade laborada pela autora a agentes agressivos. Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que a perícia feita por similaridade não retrata, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade de dobradeira **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **12/07/1990 a 05/03/1997**, laborado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados S.A.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição da autora a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS (id. 41911874), com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **06 anos, 07 meses e 24 dias** de exercício de atividade especial, e **26 anos, 09 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
E. B. de Oliveira		01/06/1976	11/05/1977	-	11	11	-	-	-
Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda - ME		18/08/1977	18/08/1978	1	-	1	-	-	-
N. Martiniano S.A. Armazenagem e Logística		27/01/1983	26/11/1986	3	9	30	-	-	-
Keller S.A.		04/05/1987	10/04/1990	2	11	7	-	-	-
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Esp	12/07/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	24
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda		06/03/1997	27/07/1999	2	4	22	-	-	-
Calçados Benvenuti Ltda - ME		03/04/2000	08/05/2002	2	1	6	-	-	-
Agro-Tech Industrial EIRELI - ME		03/05/2006	19/12/2006	-	7	17	-	-	-
Agro-Tech Industrial EIRELI - ME		01/11/2007	30/11/2007	-	-	30	-	-	-
Alessandro W.S. Pinto - EPP		01/04/2008	10/12/2008	-	8	10	-	-	-
Alessandro W.S. Pinto - EPP		01/04/2009	09/12/2009	-	8	9	-	-	-
Pele Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME		03/02/2010	26/12/2010	-	10	24	-	-	-
Flor da Pele Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME		01/07/2011	14/02/2014	2	7	14	-	-	-
Soma:				12	76	181	6	7	24
Correspondente ao número de dias:						6.781		2.394	
Tempo total:				18	10	1	6	7	24
Conversão:	1,20			7	11	23		2.872,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	9	24			

As informações do CNIS (id. 41911874) demonstram que a parte autora também não alcança seu pleito com a soma do tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (18/03/2015), e nem com as contribuições vertidas de contribuinte individual posteriores ao ajuizamento, requerido na petição id. 24617727 - Pág. 5/7, conforme se verifica abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tempo de contribuição até 14/02/2014				26	9	24
Flor da Pele Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME		15/02/2014	17/10/2014	-	8	3
Contribuinte Individual		01/05/2016	31/08/2016	-	4	1
Contribuinte Individual		01/02/2019	31/05/2019	-	4	1
Soma:				26	25	29
Correspondente ao número de dias:					10.139	
Tempo total:				28	1	29
Conversão:	1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	1	29

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período compreendido entre **12/07/1990 a 05/03/1997**, laborado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados S.A.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu de parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre de 85% (oitenta e cinco por cento), na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 15% (quinze por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período especial reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HEIJI LUIZ DE ANDRADE KARIYA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **HEIJI LUIZ DE ANDRADE KARIYA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

“e.1) declarar inexigível o débito, apontado indevidamente no Cadastro dos Órgãos de Proteção ao Crédito em nome do Autor (R\$ 2.647,65). E, então, tornar definitiva a tutela provisória concedida liminarmente, para obrigar o Réu a providenciar a exclusão do nome do Autor da lista dos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão da inscrição indevida, sob pena de multa diária, nos termos do art. 536 e 537 do CPC;

e.2) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais a que deu causa, nos termos pleiteados no bojo da inicial, no valor de 60 salários mínimos, ou em outro justo valor a ser arbitrado por V. Exa, considerando as circunstâncias do caso e aplicando-se a Súmula nº 326 do C. STJ;”

Discorre a parte autora na petição inicial que está com seu nome inserido, indevidamente, no Cadastro de Órgãos de Proteção ao Crédito pelo fato de ter sido realizado apontamento pelo Banco Réu em 05/07/2020.

Alega que constatou a inclusão indevida de seu nome no sistema de proteção de crédito somente em setembro/2020 quando tentou realizar compras a prazo e foi lhe negado crédito diante da pendência apontada.

Argumenta, por fim, que não recebeu nenhuma notificação legal preconizada no art. 43, § 2º do CDC e na resolução nº. 1.682, art. 27 do Banco Central por parte do Réu informando que tal apontamento seria lançado em seu nome, gerando, dessa forma, ilegitimidade do débito e ilegalidade da inscrição.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.347,65.

Com a inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

A decisão ID. 39630489 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e designou audiência de conciliação. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF foi citada.

Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, mas não houve acordo (ID n. 42804338).

O autor apresentou manifestação de desistência da ação (ID n. 43223729).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que não foi apresentada contestação pelo réu, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei (art. 4, II, da Lei n. 9.289/9)

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/07/2015.

Sustenta o autor que possui dor aguda na região lombar, decorrente da doença denominada “lumbago com ciática crônica” (CID M 54.4), e está impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral e especialmente a sua profissão de motorista.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 13248653):

a) “Que seja concedida a TUTELA ESPECÍFICA, na sentença de primeiro grau, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, que consiste na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da DER, requerendo-se, ainda, que ao final seja confirmada em sentença declaratória, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER, concedida em forma de tutela específica;

b) Requer-se a citação do INSS, através de sua Procuradoria Regional, no mesmo endereço mencionado preambularmente, para que tome ciência da presente ação e para que conteste (se quiser), no prazo legal, com as advertências previstas no artigo 335, II ou III, do Código de Processo Civil;

c) Que seja determinado à Autarquia Previdenciária, ainda pelo mesmo mandado citatório, que forneça (juntamente com a peça contestatória) os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício a ser concedido a autora, aplicando-se a respectiva correção, bem como a cópia do(s) processo(s) administrativo que fez cessar o benefício e demais documentos que se fizerem necessários para a apuração dos valores e fatos (art. 438 do CPC), sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento da ordem judicial em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência em favor da parte autora a qual sugere-se não seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia até o implemento da referida ordem (parágrafo único do art. 325 e 497 e seguintes do CPC – além das penas de revelia e confissão;”

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 24891237).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo no ID. 27047676.

O despacho ID 30030371 consignou que, em razão das disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 2020, deixou de ser determinada a realização da perícia no início do processo, conforme Recomendação CNJ n. 01/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 30152100). Preliminarmente, requereu que o Juízo adotasse a Recomendação Conjunta n. 01/2015 e determinasse a realização de perícia antes da citação. No mérito, sustentou que os pedidos são improcedentes.

O autor manifestou-se sobre a contestação (id 30619823). Posteriormente, requereu a designação de perícia médica a ser realizada por médico especialista em ortopedia (id 30620207).

Proferiu-se despacho de saneamento do feito, que afastou a preliminar arguida pelo INSS e deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor. Determinou a realização da perícia, em razão da retomada parcial das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 (id 38510307).

Laudo médico pericial inserido no ID. 41457788.

O autor manifestou-se sobre o laudo, requerendo a designação de perícia com profissional especialista em ortopedia (id 41843228).

O INSS também se manifestou sobre o laudo, pugrando pela improcedência da demanda.

Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais e juntou-se extrato do CNIS do autor.

O autor juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Indefiro o requerimento da parte autora para designação de perícia com outro médico perito, pois o perito nomeado pelo Juízo apresentou laudo conclusivo e o objeto da perícia restou suficientemente esclarecido, não estando presente a circunstância prevista no artigo 480 do Código de Processo Civil a autorizar nova perícia.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a **condição de segurado previdenciário**;

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No **caso concreto**, o requerimento administrativo, formulado em 17/07/2015, foi indeferido, pois “não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual”.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas **principais impressões** constam no excerto a seguir colacionado (ID. 41457788):

“(…) O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com **LOMBALGIA**. O autor, 54 anos de idade, apresenta quadro de **LOMBALGIA** (Oitenta por cento dos seres humanos sentem dor lombar (lombalgia) em algum momento de suas vidas. Uma proporção menor tem dor cervical (pescoço) e na nuca, sendo que outros sentem dorsalgia. A maioria destas pessoas pode manter suas atividades habituais, mas as cumprirão com períodos de desconforto ou dor. Cerca de 30% desse grupo faltará ao trabalho devido à lombalgia (...))

No caso do autor, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia está controlada, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual. O AUTOR NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. (...)

Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de **LOMBALGIA**, estando, dessa forma, **APTO PARA O TRABALHO.**”

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia, condição que não prejudica sua capacidade laboral.

O relatório médico divergente apresentado pelo autor não possui o condão de infirmar o laudo oficial, pois devem ser privilegiadas e adotadas as conclusões do perito judicial, uma vez que ele se encontra em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a autor não se encontra incapacitado para o trabalho, e em razão da ausência deste requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Custas pela parte autora na forma da lei (art. 4, inciso II, da Lei n. 9.289/96)

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILSON DOMINGUES MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Sustenta o autor que possui “condropatia patelar” e “apneia do sono” e está impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 18079468):

“a) seja concedida, inaudita altera pars, a tutela antecipada ao Autor, no sentido de que a Autarquia-Ré implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência da decisão, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, sob pena de condenação em multa diária;

b) após, seja determinada a citação da Autarquia-Ré, para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal;

c) seja concedida ao Autor, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, eis que o mesmo é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento;

seja, ao final, julgada integralmente procedente a presente ação com a condenação da Autarquia-Ré na concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio-doença ou ainda, auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença NB: 609.620.460-4 ou, subsidiariamente a partir do primeiro requerimento administrativo posterior ao acordo judicial, em conformidade com a Lei n.º 8.213/91, bem como, no pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, conforme versão mais atualizada da Resolução nº 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal”

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 18448718).

A parte autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação.

O despacho ID 19769369 determinou a citação do réu e apresentação do processo administrativo pelo autor.

Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 609.620.460-4 foi acostado no ID 20369802.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 22000167). Preliminarmente, afirmou que a ausência de indeferimento administrativo atual denota a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que o autor não está incapaz para o trabalho, conforme a perícia realizada pelo INSS. Alegou, ademais, que o autor não cumpre a qualidade de segurado, tendo em vista que ele a perdeu em 15/06/2016 e não voltou a contribuir desde então. Requeru a improcedência da demanda.

Determinou-se a intimação do autor, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Proferiu-se despacho de saneamento do feito, que afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. A decisão determinou a realização de perícia médica a ser designada após a retomada das atividades presenciais (id 30363079).

A perícia foi realizada e o laudo acostado no ID 41458200.

O INSS manifestou-se sobre o laudo.

O autor impugnou o laudo, requerendo a designação de nova perícia médica com profissional especialista em ortopedia (ID 42718905).

Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais e juntou-se extrato do CNIS do autor.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Indefiro o requerimento da parte autora para designação de perícia com outro médico perito, pois o perito nomeado pelo Juízo apresentou laudo conclusivo e o objeto da perícia restou suficientemente esclarecido, não estando presente a circunstância prevista no artigo 480 do Código de Processo Civil a autorizar nova perícia.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) **a condição de segurado previdenciário;**

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho:** é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez:** incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença:** incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No **caso concreto**, o autor requereu a prorrogação do auxílio-doença (NB 609.620.460-4), em 22/04/2015, mas o INSS não reconheceu o direito à prorrogação, sob o fundamento de que não foi constatada, em perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do autor (id 18079471). Da análise do comunicado de decisão, verifica-se que o benefício foi concedido até 05/05/2015 (id 20369802)

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas **principais impressões** constam no excerto a seguir colacionado (ID. 414582008):

“O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com **LOMBALGIA E CONDROPATIA PATELAR ESQUERDA DISCRETA**. O autor, 41 anos de idade, apresenta quadro de **LOMBALGIA** (Orienta por cento dos seres humanos sentem dor lombar (lombalgia) em algum momento de suas vidas. Uma proporção menor tem dor cervical (pescoço) e na nuca, sendo que outros sentem dorsalgia. (...)

No caso do autor, baseado no exame físico realizado, em que o autor exacerbava a sintomatologia, e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que as patologias são controláveis como o estão no momento.

Quanto a queixa apresentada na inicial pelo Patrono de Apneia e a Lesão do Cotovelo esquerdo, apresentada pelo autor no exame físico atual, não há sinais de incapacidade para o seu trabalho habitual.

O AUTOR NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. (...)

Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de **LOMBALGIA E CONDROPATIA PATELAR ESQUERDA DISCRETA**, estando, dessa forma, **APTO PARA O TRABALHO.**”

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia, condição que não prejudica sua capacidade laboral.

Convém destacar que a irrisignação do autor com relação à ausência de especialidade do perito judicial que elaborou o laudo, não merece prosperar, uma vez que o laudo apresentado pelo expert retrata de modo detalhado a patologia que acomete o autor, bem como respondeu os quesitos apresentados pelas partes, elementos estes suficientes para garantir o convencimento do magistrado e a idoneidade da prova judicial.

Anoto que autor também não satisfaz os requisitos necessários para a percepção do benefício de auxílio-acidente, cuja concessão foi requerida de forma subsidiária na vestibular, tendo em vista que não restou comprovada a redução da sua capacidade para o exercício de sua atividade habitual em decorrência de acidente de trabalho.

Diante desse contexto, concluo que a autor não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência deste requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Custas pela parte autora na forma da lei (art. 4, inciso II, da Lei n. 9.289/96)

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COBERCHAPAS COMERCIO DE PLACAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **COBERCHAPAS COMERCIO DE PLACAS EIRELI** contra a **UNIÃO**, em que a parte autora pretende assegurar o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos desde 01/01/2019.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Traz a contexto o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), por meio do qual se sedimentou o entendimento a tese de que o “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

“(…) julgar totalmente procedente a ação, afim de:

III.3.1. ratificar a tutela da evidência;

III.3.2. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

III.3.3. condenar a parte REQUERIDA a restituir à parte REQUERENTE, desde 01/01/2019, os valores pagos indevidamente ou maior que o devido, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação à título de crédito, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, ressalvada, ainda, outra modalidade de repetição a ser pronunciada ao seu douto alvedrio;

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.422,90.

Foram juntados procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso (metade do valor, na forma do art. 14, I, da Lei 9.289/96).

Proferiu-se despacho declinando da competência para julgamento da ação em razão do valor da causa (id 31423621), mas, após pedido de reconsideração formulado pela autora (id 31441657), a decisão ID 31498759 reconsiderou o despacho anterior e a ação permaneceu tramitando nesta Vara Federal. O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, afirmando que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão das medidas adotadas pela União e Estado de São Paulo de suspensão do atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais para evitar a propagação da covid-19 (id 31647503).

A decisão que indeferiu a tutela provisória foi mantida (id 31665347).

A União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a necessidade de suspender a ação até o julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR. Suscitou também, em preliminar, que a autora não comprovou o valor do indébito, ou seja, o pagamento do ICMS por todo o período requerido na inicial. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu o julgamento antecipado da lide.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (id 32099836).

A antecipação da tutela recursal foi deferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para assegurar a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 32206857).

A autora manifestou-se sobre a contestação e juntou documentos. Requereu, posteriormente, o julgamento antecipado da lide, afirmando que não havia provas a produzir. Afirmando, ademais, que é contribuinte do ICMS na sistemática do Diferencial de Alíquota (ICMS-DIFAL) e requereu pronunciamento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS na sistemática do Diferencial de Alíquota (id 33386812).

Juntou-se aos autos a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para autorizar a “exclusão do ICMS destacado na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS”.

A União foi intimada a se manifestar sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na sistemática do Diferencial de Alíquota, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

A União sustentou que a petição de emenda é inepta, pois o autor não apresentou a causa de pedir. Pugnou pela improcedência do pedido formulado no aditamento da petição inicial.

O despacho ID 41968878 determinou a intimação da União para que ela esclarecesse se concordava ou não como aditamento da petição inicial, formalizado após a citação.

A União, por sua vez, afirmou que não concordava com o aditamento da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. Do aditamento da petição inicial

Conforme mencionado no despacho ID 41968878, a postulação da parte autora, depois da citação, no sentido da exclusão do ICMS – DIFAL da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, configura novo pedido e, portanto, depende de consentimento do réu, à luz do que dispõe o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

A União foi intimada e afirmou que discordava do aditamento formulado pelo autor, de forma que resta prejudicada a apreciação da preliminar de inépcia do aditamento e também do mérito do pedido.

1.2. Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.

Não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

1.3. Da ausência de prova do indébito

Tampouco assiste razão à União no tocante à alegação de que autora não comprovou o recolhimento do valor que entende indevido em todo o período pleiteado na inicial.

Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam o recolhimento das contribuições do PIS e COFINS no período pleiteado na inicial.

Ademais, a apuração do indébito, se existir, deverá ocorrer em sede própria, administrativa ou judicial, a depender da escolha do autor.

Por estas razões, a ação deve prosseguir.

MÉRITO

1. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, conforme já mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode considerar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento”).

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão também foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

2. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturalizar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Por fim, destaque-se que a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2. Repetição do indébito tributário (limites temporais e procedimentais)

O direito à repetição do indébito tributário pode se dar por **restituição** em espécie (art. 165 do CTN) ou por **compensação** (art. 170 do CTN). Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Faculta-se, todavia, o direito à repetição do indébito reconhecido judicialmente por meio de compensação administrativa (art. 170 do CTN) ou nos próprios autos em que reconhecido o indébito, via precatório ou requisitório.

Essa forma alternativa pela qual a restituição será manejada pelo contribuinte (compensação ou precatório/requisitório) é questão pacificada na jurisprudência, como se observa do verbete sumular nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: **“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”**.

No caso concreto, a parte autora postulou a condenação da ré a restituir o indébito tributário, mediante restituição ou compensação.

Neste caso, o *quantum* a executar ou compensar deverá ser apurado em sede própria (administrativa ou judicial, a depender da opção do contribuinte), eis que a presente demanda possui cunho eminentemente declaratório.

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendos de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Quando do ajuizamento desta ação, o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autorizava ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, a compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, prescrevia que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecimento o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Cabe ressaltar que a vedação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 deixou de ser absoluta com o advento da Lei n.º 13.670/18, que o revogou e inseriu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/07, e passou a admitir a compensação das aludidas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispõe o art. 26-A, inciso II, da Lei n. 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

Uma vez que as vedações que remanesceram não são objeto de discussão nesta ação constitucional, se revela ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora a:

(I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

(II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Conforme REsp 1137738/SP, aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei n.º 11.457/06.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

(III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Defiro o requerimento da parte autora de que após o trânsito em julgado da sentença, a repetição do indébito seja realizado por meio de compensação ou restituição, nos termos do entendimento sufragado na Súmula 461 do STJ.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).

Condeno a União ao reembolso das custas, na forma da Lei 9.289/96.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO BATISTA XAVIER

Advogado do(a) REU: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **PEDRO BATISTA XAVIER** em que a autora objetiva o pagamento da dívida oriunda de dois contratos de relacionamento – abertura de contas no valor total de R\$ 66.621,44.

Determinou-se a realização de audiência de conciliação, bem como a citação do réu para pagamento ou apresentação de embargos monitórios, no mesmo ato.

Realizada a audiência, foi requerida a suspensão do processo.

A CEF noticiou a liquidação de um dos contratos, mas esclareceu que o réu permanecia inadimplente.

Determinou-se à CEF que apresentasse nova planilha com valores atualizados até a propositura da demanda, excluindo-se do montante o valor do contrato liquidado pelo réu, no prazo de 15 dias.

A CEF apresentou cálculo.

Certificou-se nos autos que o réu opôs embargos à ação monitória em autos apartados.

Realizada nova audiência, não houve composição.

Determinou-se ao réu que declarasse o valor do débito que entendia correto, mas o réu informou a impossibilidade de cumprimento da determinação.

Foi determinada à CEF que apresentasse planilhas discriminadas, como demonstrativo da dívida, da data de início dos contratos até a data do inadimplemento da dívida contraída.

A CEF apresentou planilha, mas o despacho ID 39440040 considerou que o documento não demonstra a evolução da dívida.

Nas duas manifestações seguintes, a CEF noticiou que houve pagamento integral da dívida e requereu a extinção do processo. Afirmou que os honorários foram quitados administrativamente.

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a autora objetivava o recebimento de quantia em dinheiro em razão do inadimplemento de obrigações firmadas em contrato de relacionamento e abertura de contas.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação monitória ainda não havia se convolado em título executivo, de forma que não se trata de cumprimento de sentença, mas sim de processo de conhecimento.

Tendo ocorrido o pagamento do débito, esvaiu-se o objeto da lide, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir por fato superveniente, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

“(...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...).”

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos na avença celebrada administrativamente, conforme informação da parte autora.

Custas finais pela autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **ARIOVALDO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 04/12/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho de id 17469584 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a juntada aos autos do procedimento administrativo.

O processo administrativo foi juntado em id 17718037.

O despacho de id 17931012 determinou a citação do INSS.

O autor apresentou os formulários PPP's (id 18788183).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos (id 19505651).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem as partes as provas que pretendem produzir (id 20088537), a parte autora impugnou a contestação, requereu produção de prova pericial, a concessão do benefício mais vantajoso desde a DER e a tutela na sentença (id 20637151). O INSS não se manifestou.

O despacho de id 25552255 saneou o feito, deferiu a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Fransó Bertoni & Filhos Ltda., Calçados Terra S/A e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, bem como perícia direta na empresa Calçados Ferracini Ltda., diante da informação no PPP emitido por essa empresa de que não havia laudo técnico no período laborado pelo autor. No ensejo, determinou também a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Transportadora Frangaz Eireli ME e E. R. de Almeida EPP para constar a qualificação profissional dos signatários desses documentos.

O laudo pericial foi apresentado (id 39292534).

O INSS se manifestou em id 39632732, impugnando a prova pericial produzida, e o autor reiterou o pedido de concessão do benefício mais vantajoso desde a data do RA, com possibilidade de reafirmação da DER (id 39705404).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade em que o trabalhador está exercendo, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, com adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)- **IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)**

(AC 000226731201104036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

FANSO ABERTONI & FILHOS LTDA.	Sapateiro: serviços de mesa	19/12/1983	24/07/1986
CALÇADOS TERRA S/A	Sapateiro: auxiliar de produção	01/09/1986	30/09/1986
CALÇADOS TERRA S/A	Sapateiro: auxiliar de produção	01/10/1986	18/06/1987
IND CALÇADOS NELSON PALERMO	Sapateiro: serviços diversos	10/09/1987	15/10/1991
IND CALÇADOS NELSON PALERMO	Sapateiro: serviços diversos	01/11/1991	01/07/1994
CALÇADOS FERRACINI LTDA.	Sapateiro	22/09/1994	30/10/1999
TRANSPORTADORA FRANGAZ	ajudante de motorista	01/08/2005	31/10/2007
ER DE ALMEIDA EPP	ajudante de motorista	02/06/2008	28/02/2011

E R DE ALMEIDA EPP	ajudante de motorista	01/09/2011	28/04/2015
--------------------	-----------------------	------------	------------

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta na empresa Calçados Ferracini Ltda.**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da pericia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos e da **prova pericial direta realizada na empresa Calçados Ferracini Ltda.**

Empresa: CALÇADOS FERRACINI LTDA.

Período: 22/09/1994 a 30/10/1999, laborado nas funções de auxiliar de planeamento e revisor de planeamento.

Agente nocivo: O PPP de id 17315257, págs. 31/32, e id 17718037, págs. 47/48, não informa fatores de risco, registrando, no campo destinado às observações, que a empresa não possui laudo técnico no período de 22/09/1994 a 30/10/1999.

Em razão dessa informação, foi deferida (id 25552255) e realizada a pericia direta nessa empresa (id 39292534).

Conforme foi relatado pelo perito judicial e também como consta na CTPS e no PPP juntado, o autor laborou como auxiliar de planeamento, de 22/09/1994 a 30/03/1995, e de revisor de planeamento, de 01/04/1995 a 30/10/1999 (fl. 65 da carteira de trabalho, vide pág. 15, de id 17315257).

O perito judicial relatou que, na função de auxiliar de planeamento (de 22/09/1994 a 30/03/1995), o autor informou que, por três meses aproximadamente, atuou como saca forma e, no restante do período, como enfumacador.

Consta no laudo que, no que atine à função de saca forma, o agente nocivo existente é o ruído, com exposição habitual e permanente, que foi apurado pelo perito no local em 82,4 dB, de forma que, no PPRA da empresa em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, os registros do ruído são de 87 dB.

Quanto à atividade de enfumacador, o experto citou que, quando da inspeção ao local, o autor não apresentou prova documental ou testemunhal de que tenha desempenhado essa função. De qualquer modo, para o trabalho de enfumacador, foram apurados, no laudo, os seguintes agentes nocivos, de modo habitual e permanente: ruído de 84,9 dB (pericia direta) e 85 a 89 dB (no PPRA da empresa em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor); além dos hidrocarbonetos aromáticos presentes nas tintas, vernizes, óleos e corantes.

Entretanto, não é possível atestar que o autor tenha desempenhado a função de enfumacador, pois, conforme referido pelo perito, esse dado foi informado apenas pelo requerente e não encontra respaldo nos documentos colacionados aos autos.

Quanto à atividade de revisor de planeamento, o agente nocivo apurado pelo perito foi o ruído em 69,9 dB, enquanto no PPRA da empresa em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor o índice é de 82 dB, com exposição habitual e permanente.

Assim, considerando que os documentos citados pelo perito são mais próximos ao período em que o autor laborou na empresa, entendo que, nesse caso, deve prevalecer o índice neles apurado, que melhor reflete as condições laborais vivenciadas pelo segurado.

Ademais, a se considerar o índice de ruído para o local correspondente ao setor de planeamento, em 82 dB, é possível inferir a insalubridade do trabalho no período de 22/09/1994 a 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito é especial apenas no intervalo de 22/09/1994 a 05/03/1997.

Empresa: TRANSPORTADORA FRANGAZEIRELI ME

Período: 01/08/2005 a 31/10/2007, laborado na função de ajudante de motorista/entregador de gás.

Agente nocivo: No PPP juntado com o Processo Administrativo (id 17718037, págs. 54/55) não consta a aferição do ruído. Assim, o autor juntou o PPP de id 18788183, págs. 3/4. Esse formulário informa que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: postural; intempéries e ruídos em 85,2 dB; perigo de acidentes, incêndio e explosão; e gases e produtos químicos, sem indicar a especificação ou a concentração.

Assim, é possível atestar a insalubridade do labor nesse período, pois o ruído apurado supera o limite descrito no Decreto 4.882/2003, de 85 dB.

Quanto aos gases e produtos químicos, o documento não especificou os elementos ou a sua concentração no ambiente de trabalho.

Quanto aos demais agentes mencionados, não são aptos a configurar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria especial.

No que diz respeito à qualificação profissional da subscritora do formulário, presume-se que seja a representante legal da empresa, já que essa é a denominação do campo número 20. Ademais, em consulta à ficha cadastral simplificada da empresa, na Junta Comercial do Estado de São (JUCESP), consta que Regina Maura Coelho Lima Leal, que assinou o PPP, era titular e administradora, assinando pela empresa, tendo se retirado da sociedade em 28/01/2020, em data posterior à emissão do PPP (21/05/2019). Ressalto, por fim, que o documento é emitido sob a responsabilidade do representante legal da empresa, que está sujeito às penalidades legais, em caso de informações inverídicas nele constantes, razão pela qual resta reconsiderada a decisão de id 25552255 neste aspecto.

Conclusão: a atividade exercida neste período possui natureza especial.

Empresa: E. R. DE ALMEIDA – EPP

Período: 02/06/2008 a 28/02/2011, laborado na função de ajudante de motorista.

Agente nocivo: No PPP juntado com o Processo Administrativo (id 17718037, págs. 52/53) não consta a aferição do ruído. Assim, o autor juntou o PPP de id 18788183, págs. 7/8. Esse formulário informa que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: postural; intempéries e ruídos em 85,2 dB; perigos de acidentes, incêndio e explosão; e gases e produtos químicos, sem indicar a especificação ou a concentração.

Assim, é possível atestar a insalubridade do labor nesse período, pois o ruído apurado supera o limite descrito no Decreto 4.882/2003, de 85 dB.

Quanto aos gases e produtos químicos, o documento não especificou os elementos ou a sua concentração no ambiente de trabalho.

Quanto aos demais agentes mencionados, não são aptos a configurar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria especial.

No que atine à qualificação profissional do subscritor do formulário, presume-se que seja o representante legal da empresa, já que essa é a denominação do campo número 20. Ademais, o PPP juntado no Processo Administrativo demonstra que Elton Roberto de Almeida, que também assinou este formulário, é sócio proprietário da empresa. Ressalto, por fim, que o documento é emitido sob a responsabilidade do representante legal da empresa, que está sujeito às penalidades legais, em caso de informações inverídicas nele constantes, razão pela qual resta reconsiderada a decisão de id 25552255 neste aspecto.

Conclusão: a atividade exercida neste período possui natureza especial.

Empresa: E. R. DE ALMEIDA – EPP

Período: 01/09/2011 a 28/04/2015, laborado na função de vendedor em domicílio.

Agente nocivo: No PPP juntado com o Processo Administrativo (id 17718037, págs. 50/51) não consta a aferição do ruído. Assim, o autor juntou o PPP de id 18788183, págs. 9/10. Esse formulário informa que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: postural; intempéries e ruídos em 85,2 dB; perigos de acidentes, incêndio e explosão; e gases e produtos químicos, sem indicar a especificação ou a concentração.

Assim, é possível atestar a insalubridade do labor nesse período, pois o ruído apurado supera o limite descrito no Decreto 4.882/2003, de 85 dB.

Quanto aos gases e produtos químicos, o documento não especificou os elementos ou a sua concentração no ambiente de trabalho.

Quanto aos demais agentes mencionados, não são aptos a configurar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria especial.

Em relação à qualificação profissional do subscritor do formulário, presume-se que seja o representante legal da empresa, já que essa é a denominação do campo número 20. Ademais, o PPP juntado no Processo Administrativo demonstra que Elton Roberto de Almeida, que também assinou este formulário, é sócio proprietário da empresa. Ressalto, por fim, que o documento é emitido sob a responsabilidade do representante legal da empresa, que está sujeito às penalidades legais, em caso de informações inverídicas nele constantes, razão pela qual resta reconsiderada a decisão de id 25552255 neste aspecto.

Conclusão: a atividade exercida neste período possui natureza especial.

As demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

CALÇADOS FERRACINI LTDA.	Esp	22/09/1994	05/03/1997
TRANSPORTADORA FRANGAZ	Esp	01/08/2005	31/10/2007
ER DE ALMEIDA EPP	Esp	02/06/2008	28/02/2011
ER DE ALMEIDA EPP	Esp	01/09/2011	28/04/2015

Neste contexto, somados os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença aos períodos inscritos na CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge, na data do requerimento administrativo, um total de **11 anos, 1 mês e 10 dias** de exercício de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, e **35 anos, 5 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FANSOA BERTONI & FILHOS LTDA.		19/12/1983	24/07/1986	2	7	6	-	-	-
CALÇADOS TERRAS/A		01/09/1986	30/09/1986	-	-	30	-	-	-
CALÇADOS TERRAS/A		01/10/1986	18/06/1987	-	8	18	-	-	-
IND CALÇADOS NELSON PALERMO		10/09/1987	15/10/1991	4	1	6	-	-	-
IND CALÇADOS NELSON PALERMO		01/11/1991	01/07/1994	2	8	1	-	-	-
CALÇADOS FERRACINI LTDA.	Esp	22/09/1994	05/03/1997	-	-	-	2	5	14
CALÇADOS FERRACINI LTDA.		06/03/1997	30/10/1999	2	7	25	-	-	-
LNS SPORT CENTER LTDA. ME		03/07/2000	10/05/2004	3	10	8	-	-	-
TRANSPORTADORA FRANGAZ	Esp	01/08/2005	31/10/2007	-	-	-	2	3	1
ER DE ALMEIDA EPP	Esp	02/06/2008	28/02/2011	-	-	-	2	8	27
ER DE ALMEIDA EPP	Esp	01/09/2011	28/04/2015	-	-	-	3	7	28
ACEF S/A		08/09/2015	04/12/2018	3	2	27	-	-	-

Soma:					16	43	121	9	23	70
Correspondente ao número de dias:					7.171			4.000		
Tempo total:					19	11	1	11	1	10
Conversão:	1,40				15	6	20	5.600,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	5	21			

O termo inicial desse benefício corresponderá à data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, quando já havia o autor implementado os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em **04/12/2018**

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CALÇADOS FERRACINI LTDA.	Esp	22/09/1994	05/03/1997
TRANSPORTADORA FRANGAZ	Esp	01/08/2005	31/10/2007
ER DE ALMEIDA EPP	Esp	02/06/2008	28/02/2011
ER DE ALMEIDA EPP	Esp	01/09/2011	28/04/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 04/12/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/12/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Franca/SP. Sentença datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLAVIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **FLAVIO DIAS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/09/2019, ou até alcançar os requisitos legais com a soma das contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Alega que o INSS reconheceu, na esfera administrativa, o trabalho exercido em atividade especial dos seguintes períodos: 01/04/1993 a 01/07/1994, laborado na Personal Arabelli Caçados Ltda, e 04/10/1994 a 08/07/1998, laborado na Metalúrgica Difranca Ltda.

O despacho inicial determinou que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da inicial (id. 30772907). O autor recolheu as custas judiciais e requereu o prosseguimento do feito (id. 31294986).

Foi ordenada a citação do réu (id. 31340551).

A certidão id. 34607187 informou que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir (id. 34607411).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 35200375), o INSS apesar de intimado não se manifestou.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no seguinte período:

Empresa	Função-CTPS	PPP	Período
Companhia Paulista de Força e Luz	Praticante eletricitista de distribuição	id. 30742485	15/07/1998 a 19/09/2019

A atividade de praticante de eletricitista de distribuição não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes.

Feitas estas observações, passo à análise do **Perfil Profissiográfico Previdenciário** e das provas anexadas aos autos.

Inicialmente, impende ressaltar que apesar de o INSS não ter apresentado contestação e nem ter se manifestado acerca do despacho id. 34607411, as provas colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento da presente demanda. Por esta razão, indefiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial requerida na petição id. 35200375.

Registro que, ao meu sentir, a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Isso porque, como cediço, tanto a Lei nº 3.807/60, como o Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo como artigo 40, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infralegal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos nº 2172/97 e nº 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Como é sabido, contudo, o E. STJ fixou interpretação diversa sobre esta matéria, no julgamento do REsp 1306113/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Conquanto entenda que o acolhimento da tese nestes termos viola o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que preconiza que nenhum benefício será criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é certo que tem sido reiteradamente negado o reconhecimento de repercussão geral a esta matéria pelo C. STF, por compreender que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta, em razão da necessidade de se conferir interpretação a normas infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC consubstancia precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso especial, para aplicar no julgamento desta demanda a tese de que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade sujeita à exposição permanente, não ocasional ou intermitente, à eletricidade superior a 250 V, independentemente da época em que ocorreu a exposição.

Neste sentido, aliás, tem sido a orientação do E. TRF da 3ª Região, conforme se infere da ementa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TÉCNICO EM ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fls. 134), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.05.1982 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 20.11.2007. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2007, a parte autora, na atividade de técnico em eletricidade, esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 38/39 e 106/113), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Anoto-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169755 - 0010786-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

O PPP emitido pelo empregador atesta que o autor exerceu a função de praticante eletricista de distribuição, eletricista praticante, eletricista de distribuição entre 15/07/1998 a 31/08/2006, desempenhando atividades em redes energizadas de 15.000 volts, e de técnico manutenção de subestações JR, técnico de subestações JR/PL e de subestações II, entre 01/09/2006 a 26/08/2019 (data da emissão do PPP), desempenhando atividades em redes energizadas com tensões acima de 250 volts (id. 30742485 - Pág. 1/3).

Embora o formulário contenha informação de que os Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais são eficazes para neutralizar os efeitos adversos do agente agressivo eletricidade, o laudo técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empregadora (Luiz Rodrigues Kisch), que é um dos responsáveis técnicos relacionados no PPP, consta que o equipamento de proteção individual, utilizado em trabalhos com redes energizadas em equipamentos de baixa (tensão acima de 250 volts) e alta tensão (acima de 1000 volts), **são eficazes, no entanto não atenuam a periculosidade da exposição** (id. 30742490 - Pág. 3, item 8).

Tendo em vista que o EPI não atenua a periculosidade da exposição dos trabalhos desempenhados em redes energizadas acima de 250 volts, **reconheço a natureza especial do período laborado entre 15/07/1998 a 26/08/2019** (data da emissão do PPP).

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 30742494 - Pág. 42), com os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (01/04/1993 a 01/07/1994, e 04/10/1994 a 08/07/1998) e nesta sentença, o autor totaliza **26 anos, 01 mês e 18 dias** de exercício de atividade especial, e 36 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Personal Arabelli Calçados Ltda	Esp	01/04/1993	01/07/1994	-	-	-	1	3	1
Metalurgica Difranca Ltda	Esp	04/10/1994	08/07/1998	-	-	-	3	9	5
Companhia Paulista de Força e Luz	Esp	15/07/1998	26/08/2019	-	-	-	21	1	12
Companhia Paulista de Força e Luz		27/08/2019	19/09/2019	-	-	23	-	-	-
Soma:				0	0	23	25	13	18
Correspondente ao número de dias:				23			9.408		
Tempo total:				0	0	23	26	1	18
Conversão:	1,40			36	7	1	13.171,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	7	24			

O termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em **19/09/2019**, tendo em vista que a parte autora já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de **15/07/1998 a 26/08/2019**, laborado empresa Companhia Paulista de Força e Luz.

Conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 19/09/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

Condono o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/09/2019 até a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à **correção monetária**.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria especial. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004227-80.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTER SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **VALTER SAVIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/01/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar a cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. 24614682 - Pág. 87). O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 24614682 - Pág. 89/90).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 24614682 - Pág. 96), cuja cópia foi anexada em mídia (id. 24614682 - Pág. 100).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24614682 - Pág. 101/111).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 24614682 - Pág. 114/126).

O despacho saneador deferiu a realização da prova pericial nas empresas ativas e as inativas (id. 24614682 - Pág. 128/129). A decisão foi parcialmente revogada para designar perito de confiança do Juízo e alterar o valor dos honorários (id. 24614682 - Pág. 155/157).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24614682 - Pág. 174/201). Intimadas acerca do laudo, a parte autora não se manifestou e o réu declarou-se ciente (id. 24614682 - Pág. 203).

O despacho id. 24614682 - Pág. 207/208 determinou que a empresa Calçados Pingo Ltda – ME fosse intimada para apresentar laudos técnicos que embasaram os PPP's por ela emitidos. A empresa não foi localizada (id. 24614682 - Pág. 212), e a parte autora afirmou que a referida empresa foi extinta (id. 33431874).

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 36512994).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJE de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A **classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, esplanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos.** (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem a condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Márcio A. Nogueira e Cia Ltda.	Auxiliar de sapateiro		01/11/1976	14/06/1977
Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Sapateiro	PPP id. 24614682 - Pág. 61/62	01/10/1979	05/06/1981
Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Sapateiro		01/07/1981	14/11/1981
Decolores Calçados Ltda.	Sapateiro		01/12/1981	01/12/1986
Decoport Calçados Ltda.	Blaqueador		06/01/1987	16/04/1987
Decolores Calçados Ltda.	Sapateiro		11/05/1987	14/04/1988
Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 63/64	14/07/1988	08/11/1989
Calçados Penha Ltda.	Blaqueador		09/11/1989	24/05/1990
Call Way Ind/ e Com/ Representações Ltda.	Blaqueador		02/05/1995	18/08/1995
Calçados Pingo Ltda. ME	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 65/66	01/10/1998	30/06/2000
Calçados Pingo Ltda. ME	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 67/67	02/04/2001	20/12/2002
Calçados Pingo Ltda. ME	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 69/70	02/05/2003	30/12/2004
Passo Duplo Franca Ltda.	Blaqueador		19/09/2005	18/10/2005
Apache Artefatos de Couro Ltda. EPP	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 71/73	29/11/2005	20/12/2005
Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Blaqueador		21/03/2006	19/05/2006
L. Gam Oliveira Franca Ltda. EPP	Blaqueador		23/05/2006	21/06/2006
Tasso & Resende Ltda. ME	Blaqueador		03/07/2006	31/10/2007
Apache Artefatos de Couro Ltda.	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 74/77	10/03/2008	19/12/2008
Apache Artefatos de Couro Ltda.	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 78/80	09/03/2009	25/12/2009
Apache Artefatos de Couro Ltda.	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 81/83	01/02/2010	22/12/2010
Apache Artefatos de Couro Ltda.	Blaqueador	PPP id. 24614682 - Pág. 84/85	04/02/2011	22/01/2015

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial em empresas ativas e por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA

Períodos: 01/10/1979 a 05/06/1981, 01/07/1981 a 14/11/1981, laborados na função de sapateiro, e 14/07/1988 a 08/11/1989, laborado na função de blaqueador.

Os PPP's apresentados (id. 24614682 - Pág. 61/64) não relatam exposição a agente nocivo.

O laudo pericial informa que o autor na função de sapateiro exercia a atividade de blaqueador, cujo trabalho consistia em fazer costura na sola do cabedal utilizando equipamento específico (id. 24614682 - Pág. 177).

O índice de ruído aferido foi de 94,1 dB(A). O vistor judicial informa que o PPRA apresentado pela empresa constou medição de 98 a 102 dB(A).

Conclusão: as atividades desempenhadas pelo autor **possuem natureza especial**, uma vez que o índice de ruído a que estavam expostas é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. CALÇADOS PINGO LTDA - ME

Períodos: 01/10/1998 a 30/06/2000, 02/04/2001 a 20/12/2002, 02/05/2003 a 30/12/2004, laborados na função de blaqueador.

Os PPP's encartados (id. 24614682 - Pág. 65/70) constam que a atividade exercida esteve exposta a uma pressão sonora de 96 dB(A), para o primeiro período, e de 98 dB(A), para os demais. Entretanto, estão irregulares por não apresentarem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho.

Na tentativa de sanar as irregularidades dos formulários, o despacho id. 24614682 - Pág. 207/208 determinou que a empresa Calçados Pingo Ltda - ME fosse intimada para apresentar laudos técnicos que servissem de suporte ao preenchimento dos formulários, mas não houve êxito em localizá-la (id. 24614682 - Pág. 212, e id. 33431874).

Impende ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a perícia feita por similaridade não retrata, de modo minimamente esmerado, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade de blaqueador **não** possui natureza especial nos termos da fundamentação supra.

. APACHE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Períodos: 29/11/2005 a 20/12/2005, 10/03/2008 a 19/12/2008, 09/03/2009 a 25/12/2009, 01/02/2010 a 22/12/2010, e 04/02/2011 a 22/01/2015, laborados na função de blaqueador.

Os PPP's anexados (id. 24614682 - Pág. 71/83) atestam que o autor exerceu sua atividade costurando sola do calçado na máquina de blaquear, esteve exposto a uma pressão sonora de 87,4 dB(A).

A perícia feita na instalação industrial da empresa aferiu índice de ruído de 93,10 dB(A). O vistor judicial informa que o PPRA/2015 apresentado pela empresa constou no setor de trabalho índice de ruído de 94,10 dB(A) - id. 24614682 - Pág. 181, item 5.10.

Conclusão: a atividade de blaqueador **possui natureza especial** por ter sido exercida a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. LGAM OLIVEIRA FRANCA LTDA - ME

Período: 23/05/2006 a 21/06/2006, laborado na função de blaqueador.

O laudo pericial consta que a atividade de blaqueador foi desempenhada a uma pressão sonora de 88,4 dB(A) - id. 24614682 - Pág. 181/182, item 5.11.

Conclusão: a atividade de blaqueador **possui natureza especial** por ter sido exercida a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, devem ser consideradas especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos:

Indústria de Calçados Kissol Ltda	01/10/1979	05/06/1981
Indústria de Calçados Kissol Ltda	01/07/1981	14/11/1981
Indústria de Calçados Kissol Ltda	14/07/1988	08/11/1989
Apache Artefatos de Couro EIRELI	29/11/2005	20/12/2005
L. Gam Oliveira Franca Ltda	23/05/2006	21/06/2006
Apache Artefatos de Couro EIRELI	10/03/2008	19/12/2008
Apache Artefatos de Couro EIRELI	09/03/2009	25/12/2009
Apache Artefatos de Couro EIRELI	01/02/2010	22/12/2010
Apache Artefatos de Couro EIRELI	04/02/2011	22/01/2015

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS (id. 38163717), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **09 anos, 11 meses e 13 dias** de exercício de atividade especial, e **29 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Finesse Ltda		01/11/1976	14/06/1977	-	7	14	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda	Esp	01/10/1979	05/06/1981	-	-	-	1	8	5
Indústria de Calçados Kissol Ltda	Esp	01/07/1981	14/11/1981	-	-	-	-	4	14
Decolores Calçados Ltda		31/12/1981	01/12/1986	4	11	2	-	-	-
Decolores Calçados Ltda		11/05/1987	14/04/1988	-	11	4	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda	Esp	14/07/1988	08/11/1989	-	-	-	1	3	25
Calçados Penha Ltda		06/11/1989	24/05/1990	-	6	19	-	-	-
Autônomo		01/02/1991	31/03/1991	-	2	1	-	-	-
Empresário / Empregador		01/04/1991	31/05/1991	-	2	1	-	-	-
Empresário / Empregador		01/07/1991	31/08/1991	-	2	1	-	-	-
Empresário / Empregador		01/10/1991	31/12/1991	-	3	1	-	-	-
Empresário / Empregador		01/11/1992	28/02/1993	-	3	28	-	-	-
Empresário / Empregador		01/08/1993	31/08/1993	-	1	1	-	-	-
Call Way Indústria e Comércio Representações Ltda		02/05/1995	18/08/1995	-	3	17	-	-	-
Auxílio doença previdenciário		07/09/1995	30/11/1995	-	2	24	-	-	-
S. M. P. Fuga Calçados		01/10/1998	30/06/2000	1	8	30	-	-	-
S. M. P. Fuga Calçados		02/04/2001	20/12/2002	1	8	19	-	-	-
S. M. P. Fuga Calçados		02/05/2003	30/12/2004	1	7	29	-	-	-
Passo Duplo Franca Ltda		19/09/2005	18/10/2005	-	-	30	-	-	-
Apache Artefatos de Couro EIRELI	Esp	29/11/2005	20/12/2005	-	-	-	-	-	22
Sapato Novo Indústria e Comércio de Calçados Ltda		21/03/2006	19/05/2006	-	1	29	-	-	-
L. Gam Oliveira Franca Ltda	Esp	23/05/2006	21/06/2006	-	-	-	-	-	29
Tasso & Resende Ltda		03/07/2006	31/10/2007	1	3	29	-	-	-

Apache Artefatos de Couro EIRELI	Esp	10/03/2008	19/12/2008	-	-	-	-	9	10
Apache Artefatos de Couro EIRELI	Esp	09/03/2009	25/12/2009	-	-	-	-	9	17
Apache Artefatos de Couro EIRELI	Esp	01/02/2010	22/12/2010	-	-	-	-	10	22
Apache Artefatos de Couro EIRELI	Esp	04/02/2011	22/01/2015	-	-	-	3	11	19
				-	-	-	-	-	-
Soma:				8	80	279	5	54	163
Correspondente ao número de dias:				5.559			3.583		
Tempo total:				15	5	9	9	11	13
Conversão:	1,40			13	11	6	5.016,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	4	15			

Embora o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não tenha sido requerido na inicial, constata-se que o autor também não fez jus ao benefício.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Indústria de Calçados Kissol Ltda	01/10/1979	05/06/1981
Indústria de Calçados Kissol Ltda	01/07/1981	14/11/1981
Indústria de Calçados Kissol Ltda	14/07/1988	08/11/1989
Apache Artefatos de Couro EIRELI	29/11/2005	20/12/2005
L. Gam Oliveira Franca Ltda	23/05/2006	21/06/2006
Apache Artefatos de Couro EIRELI	10/03/2008	19/12/2008
Apache Artefatos de Couro EIRELI	09/03/2009	25/12/2009
Apache Artefatos de Couro EIRELI	01/02/2010	22/12/2010
Apache Artefatos de Couro EIRELI	04/02/2011	22/01/2015

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 39% (trinta e nove por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 61% (sessenta e um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 39% (trinta e nove por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o autor nasceu em 05/12/1960 (id. 36512994 - Pág. 8), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 23/06/2016, ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id 8947630 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

O despacho de id 9856089 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação do INSS e a juntada do PA.

A cópia do PA foi juntada em id 11392106.

Foi certificado o decurso do prazo para apresentar a contestação (id 13967674).

O despacho de id 13967690 declarou o réu revel com efeitos limitados da revelia por se tratar o litígio de direitos indisponíveis e determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir e a se manifestarem nos termos do artigo 357, § 2.º, do CPC.

O INSS se manifestou em id 14636624, aduzindo a não aplicação dos efeitos da revelia contra o INSS e que não há que se falar em reconhecimento de atividade especial ou concessão de aposentadoria.

A parte autora requereu produção de prova pericial em id 14809622.

A decisão de id 17963543 saneou o feito, deferiu a realização de prova pericial por similaridade, consignou não ser cabível a prova pericial em empresas ativas, determinou ao autor a comprovação da inatividade das empresas que serão objeto da perícia indireta, concedeu prazo a que a parte autora apresentasse documentos alusivos à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde em empresas ativas ou inativas e, por fim, determinou a intimação do representante legal da empresa Premix Ltda. para prestar esclarecimentos e juntar documento. No ensejo, também foram registrados os quesitos do Juízo.

Intimada (id 18884167), a empresa Premix Ltda. não se manifestou.

O autor apresentou quesitos, indicou assistente técnico e juntou comprovante de inscrição cadastral das empresas em que o autor laborou (id's 23232473 e 23232474).

O laudo pericial foi apresentado (id 26983195).

O autor se manifestou, reiterando o pedido de realização de perícia nas empresas ativas (id 29197702).

O processo foi convertido em diligência (id 35462877) para que fosse novamente intimado o representante legal da empresa Manufaturação de Produtos para Alimentação e Animal Premix Ltda. para informar ao Juízo se ainda existe na empresa o cargo de "serviços diversos – carregador" e, se fosse o caso, encaminhar a cópia do LTCAT/PPRA referente a essa função, bem como esclarecer se houve modificação do leiaute no estabelecimento após a elaboração do laudo.

A empresa informou que *"que não existe mais o cargo de "serviços diversos - carregador" na empresa Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda."*

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, quanto ao pedido de realização de prova pericial em empresas ativas (id 29197702), mantenho a decisão de id 17963543, que a indeferiu. Com efeito, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, devendo diligenciar para a obtenção de documentos que comprovem o exercício das atividades laborais em condições nocivas à saúde do trabalhador junto às empresas. A ele compete também o ônus de verificar a regularidade desses documentos que devem ser emitidos conforme a legislação em vigor.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos aposentados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **seque aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A **classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79**. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor;**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).**(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CIA DE CALÇADOS PALERMO	sapateiro	04/05/1981	19/02/1988
IND CALÇADOS NELSON PALERMO	Sapateiro	22/02/1988	01/07/1994
PAPIRO INDE COM DE CALÇADOS	Auxiliar de acabamento	01/09/1995	06/09/1996
CURVASA CURTIDORA	Moldador	01/10/1997	30/10/1998
CURTUME DELLA TORRE	Auxiliar de calceiro	15/07/1999	22/09/2000
PREMIX LTDA.	Serviços diversos	05/04/2002	23/06/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário** anexado aos autos.

Empresa: MANUFATURA PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

Período: 05/04/2002 a 27/05/2016, laborado nas funções de carregador e balanceiro (PPP emitido em 27/04/2016, id 8547012).

O formulário informa que, para o período de 05/04/2002 a 30/04/2005, o autor estava exposto aos fatores de risco físico, químico, biológico, ergonômico e acidente, sem identificá-los, registrando, contudo, a inexistência de laudo para o período.

Para o período de 01/05/2005 a 27/05/2016, o formulário informa a exposição aos seguintes fatores de risco:

- físico (ruído em 63 dB, luminosidade em 1490 lux e temperatura de 25º), com utilização de EPI eficaz;
- químico (poeiras de matéria-prima), com utilização de EPI eficaz;
- biológico, com avaliação qualitativa e utilização de EPI eficaz;
- ergonômico (postura), com avaliação qualitativa e utilização de EPI eficaz; e
- mecânico (acidente: batida, queda), com avaliação qualitativa e utilização de EPI eficaz;

Intimado o representante legal da empresa para informar ao Juízo se ainda existe na empresa o cargo de “serviços diversos – carregador” e, se fosse o caso, encaminhar a cópia do LTCAT/PPRA referente a essa função, bem como esclarecer se houve modificação do leiaute no estabelecimento após a elaboração do laudo, a empresa informou que **“que não existe mais o cargo de “serviços diversos - carregador” na empresa Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda.”**

Dessarte, não é o caso de se determinar a produção da prova pericial, ainda que por similaridade, diante da extinção da função exercida pelo autor em época pretérita.

Ainda, o responsável pelos registros ambientais consta no PPP apenas para o período de 01/06/2015 a 27/05/2016, não havendo laudo para os demais períodos informados no PPP, conforme apontado no documento.

Anoto que não se trata também de situação em que se faz necessária nova intimação da empresa para informar se houve alteração das condições ambientais de trabalho no período anterior a 01/06/2015, data a partir da qual o formulário indica o responsável técnico pelos registros ambientais, porquanto o PPP também aponta que houve a utilização de EPI eficaz para o período de 01/05/2005 a 27/05/2016.

Ademais, os agentes nocivos indicados no documento não atingem o limite estabelecido pela legislação de regência para fins de aposentadoria especial.

Com efeito, o ruído de 63 dB não supera o índice estabelecido no Decreto 4.882/2003, de 85 dB.

Da mesma forma, a temperatura aferida de 25° não qualifica o trabalho como exercido em condições nocivas à saúde do autor.

Inicialmente, não é possível precisar se a aferição ocorreu em graus centígrados ou em IBUTG; considerando que o índice informado seja concernente ao IBUTG, o limite de tolerância não foi superado, ainda que se considere a exposição contínua ao agente nocivo, conforme se infere do quadro abaixo.

ANEXO III

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

onde:

t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural

t_g = temperatura de globo

t_{bs} = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
------------	--------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{60}$$

60

Sendo:

Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md - taxa de metabolismo no local de descanso.

Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{60}$$

60

Sendo:

IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso.

Tt e Td = como anteriormente definidos.

Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Por sua vez, a indicação em grau centígrado se refere à temperatura ambiente, cuja aferição é realizada para verificar o conforto térmico do local de trabalho, observadas as diretrizes constantes no item 17.5.2 da NR-17, que trata da ergonomia.

Consoante mencionado em seu item 17.1, essa norma visa estabelecer "parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente", sendo certo que tais aspectos não possuem repercussão na esfera previdenciária.

Portanto, sob qualquer ângulo analisado, não é possível concluir pela insalubridade do labor no período de 05/04/2002 a 27/04/2016, data da emissão do PPP.

Conclusão: o período em referência **não** pode ser considerado especial.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades, não se prestando a tal mister também a perícia realizada por similaridade, nos termos em que anteriormente expandido.

Com efeito, intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde, em empresas ativas ou inativas (id 17963543), o autor não apresentou outros documentos.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, o autor totaliza **34 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos nesta sentença, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CIA DE CALÇADOS PALERMO		04/05/1981	19/02/1988	6	9	16	-	-	-
IND CALÇADOS NELSON PALERMO		22/02/1988	01/07/1994	6	4	10	-	-	-
PAPIRO IND E COM DE CALÇADOS		01/09/1995	06/09/1996	1	-	6	-	-	-
CURVASA CURTIDORA		01/10/1997	05/10/1998	1	-	5	-	-	-
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS		16/04/1999	14/07/1999	-	2	29	-	-	-

CURTUME DELLA TORRE		15/07/1999	22/09/2000	1	2	8	-	-	-
PREMIX LTDA.		05/04/2002	02/10/2019	17	5	28	-	-	-
Soma:				32	22	102	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.282			0		
Tempo total:				34	1	12	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	1	12			

Assim, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, também não possui o segurado o tempo de contribuição necessário para a aposentação.

De fato, a tabela acima informa todas as contribuições do autor constantes na CTPS e no CNIS, este juntado aos autos em 21/05/2020 (id 32544632), de forma que não se faz necessário intimar o autor, nos termos do artigo 493, do CPC, para informar se ele pretende utilizar as contribuições posteriores ao ajuizamento da ação, já que não houve qualquer período reconhecido como especial e ele não atingiu o tempo mínimo exigido para a aposentação.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Franca/SP. Sentença datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002531-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

REU: MUNICÍPIO DE ITIRAPUA

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP) em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ, por meio da qual a autora objetiva os seguintes provimentos jurisdicionais:

"a) Concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, tendo em vista a relevância dos fundamentos da presente demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final no caso da demora, para:

a.1) manutenção de Enfermeiros durante todo o período de funcionamento do Centro de Saúde III de Itirapuã-SP para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;

a.2) contratação de tantos profissionais de enfermagem quantos são reconhecidamente necessários nos termos do cálculo de dimensionamento de profissionais realizado pela própria Instituição.

(...)

d) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação em todos os seus termos, confirmando a tutela antecipada requerida, com a concessão de tutela específica da obrigação de fazer para manutenção de Enfermeiros durante todo o período de funcionamento do Centro de Saúde III de Itirapuã-SP, para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nos termos do artigo 15 da Lei 7.498/86 e para que sejam contratados a título permanente o número de enfermeiros e de técnicos/auxiliares de enfermagem nos termos do cálculo de dimensionamento realizado conforme a Resolução Normativa 543/2017 do COFEN."

Após distribuição dos autos, a parte autora requereu a extinção do processo em razão da ocorrência de litispendência em relação ao processo n. 5002107-03.2020.4.03.6113, em trâmite na 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora informou que tramita a mesma ação na 2.ª Vara Federal de Franca, recebo a manifestação como pedido de desistência. Como não houve citação do réu, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 2º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDEIR CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDEIR CESAR RIBEIRO** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 116370737, DER 02/10/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, não havia sido encaminhado apreciado.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00

O provimento liminar foi indeferido. Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou na ação.

Nas informações prestadas, a autoridade informou que “foi cadastrada a subterfuga e direcionada à Perícia Médica Federal” e que após análise conclusiva da perícia “será dado imediato prosseguimento no feito e proferida decisão administrativa final acerca do direito ao benefício” (id 41390648). Posteriormente, a autoridade informou que foi concluída a análise do requerimento do impetrante.

Manifestação do MPF no ID 42682431.

Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária analise e decida o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois foi a autoridade informada que a análise do requerimento fora concluída.

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA ALTA MOGIANA S. A. AÇÚCAR E ÁLCOOL** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições ao salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros, especialmente o salário-educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI.

Argumenta que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Sustenta que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa esteira, argumenta a impetrante que as contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI perderam o suporte constitucional, pois têm, conforme legislação de regência, a folha de salários como base de cálculo, grandeza econômica esta não prevista no § 2º, III, do artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Os pedidos foram assim formulados:

“POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida “início litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de impedir a exigência das contribuições destinadas a terceiros INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas.

Requer a Impetrante que, após concedida a medida liminar “inadita altera parte”, seja notificada a ilustre autoridade coatora e a pessoa jurídica de Direito Público interno para, querendo, prestar informações em dez dias, prosseguindo-se no processo, com a oitiva do Ministério Público, até final decisão, quando será confirmada a liminar por ocasião da concessão do “writ”, na forma do pedido ora exposto.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.065.152,33.

Coma inicial juntou documentos. As custas foram recolhidas (id 36491166).

Determinou-se à impetrante que esclarecesse o objeto dos processos apontados na pesquisa de prevenção, o que deu ensejo à manifestação ID 36950298. A impetrante juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 38057483).

A União ingressou no feito e pugnou pela denegação da segurança (id 38678407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu, preliminarmente, que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei e que o mandado de segurança não é o meio adequado para esta postulação. No mérito, a autoridade alegou, em síntese, que inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001 estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de possibilidade, isto é, faculdade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Argumentou que é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Pugnou pela extinção, sem julgamento do mérito, ou, pela denegação da segurança (id 39647177).

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse que justifique sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (id 41185554).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações (id 41523131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de adentrar-se ao mérito, de rigor a análise da preliminar suscitada pela parte impetrada, o que se faz no tópico seguinte.

PRELIMINAR

Inadequação da via eleita

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobriga-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Analisada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições para o salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O pedido de compensação, pois, está subordinado ao acolhimento do pedido de inexigibilidade das contribuições sociais.

Discorre a impetrante na petição inicial que as contribuições sociais de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, pela EC nº 33/2001 somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, as exações ainda são exigidas levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) das contribuições em comento que as torne inconstitucionais.

Observa-se que a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na legitimidade da cobrança das contribuições sociais referidas no *caput*. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade das contribuições por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo "poderão" e não "deverão".

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, "poderão ter alíquotas incidentes" sobre "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem".

2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos das discriminadas na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições sociais previstas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas).

Como é cediço, tais contribuições viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas ("como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", conforme expressa disposição do *caput* do art. 149 da CF), a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Quanto ao **salário-educação**, especificamente, cabe ressaltar que se trata de contribuição social, prevista constitucionalmente no artigo 212, §§ 5º e 6º e disciplinada pela Lei 9.766/1998.

Instituído em 1964 por meio da Lei nº 4.440/1964, o Salário-Educação surgiu com o propósito de oferecer suplementação às despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental) e, na época, elegeu como base de cálculo a grandeza de 2% do salário mínimo local, por empregado, mensalmente.

Em 1965, a alíquota dessa contribuição social passou a ser calculada à base de 1,4 % do salário de contribuição definido na legislação previdenciária e mais tarde, em 1975, por meio do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Dec. 76.923/1975, novas alterações foram implantadas no contexto do Salário-Educação, passando sua alíquota a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas, contexto jurídico que ainda perdura.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998, o universo de contribuintes do salário-educação é formado pelas empresas vinculadas à Previdência Social, atualmente definidas como "qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social".

Atualmente, o salário-educação possui assento constitucional no artigo 212, § 5º da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, verbis:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A constitucionalidade do salário-educação já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 290.079/SC. Pleno. Sessão de 17/10/2001). Na ocasião, por maioria de votos, **concluiu-se pela constitucionalidade do salário-educação**, reconhecendo-se a compatibilidade tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual ordem constitucional tributária; considerou-se válida a alíquota prevista no DL 1.422/75 e ponderou-se, ainda, que a circunstância de a Constituição de 1988 fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição nos contornos já então estabelecidos, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

O entendimento manifestado no RE 290.079/SC foi consolidado na Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

‘É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996’

Logo, em acréscimo às considerações já realizadas sobre a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, cabe frisar que a contribuição ao **salário-educação** possui importante peculiaridade: detém **matriz constitucional própria e delineamentos específicos no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal**, e, desta forma, restou incólume a exação mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, cuja natureza é de norma geral sobre contribuições.

Nesta esteira, importa registrar que, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, o artigo 212, § 5º, da CF/88 teve sua redação atual atribuída pela Emenda Constitucional nº 53/2006, a qual preservou os seus contornos elementares na expressão *“recolhidas pelas empresas na forma da lei”*, o que, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição, denota que o regime jurídico da exação se manteve hígido.

Registro, por fim, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, datado de 23/09/2020, no RE 603.624 SC, submetido à sistemática da Repercussão Geral, apreciou a mesma questão de fundo posta nestes autos, referente à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, em virtude das alterações introduzidas pela EC 33/2001 ao artigo 149, III, “a”, da CF/88, ensejo em que reconheceu que as nominadas contribuições, fundamentadas na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001, conforme excerto abaixo transcrito:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (RE 603.624 SC, RELATORA MINISTRA ROSA WEBER, PLENÁRIO STF, DECISÃO DE 23/09/2020).

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SANAI, SEBRAE e SESC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA** postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PASTORAL DO MENOR E FAMÍLIA DA DIOCESE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELO - SP185576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Considerando as informações e documentos apresentados pela impetrante, **defiro o benefício da gratuidade da justiça.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-72.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CÉLIA MARIADASILVA** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 15/05/2020, NB: 197.373.812-8).

Discorre a parte impetrante que, nascida em 05/09/1956, tem 64 anos, preenchendo-se, assim, o requisito etário para concessão de aposentadoria por idade.

Em uma simulação feita, verificou a impetrante que apresenta mais de 15 anos de contribuição, para isso considerando todo o período em que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição previdenciária (19/04/2006 à 05/04/2019).

Ocorreu, entretanto, que o INSS, ao indeferir o seu pedido de aposentadoria por idade urbana, não considerou esse período na contagem do tempo de carência.

Defende que o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela análise e interpretação da legislação infraconstitucional, tem jurisprudência pacífica no sentido de que a Lei 8.213/91, bem como o Decreto 3.048/99, reconhecem o período recebido a título de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez não apenas como tempo-de-contribuição, mas também como carência, desde que intercalado entre contribuições.

Nesse passo, a Portaria Conjunta nº 12, de 15/05/2020, em cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.402.5101, estabeleceu os parâmetros para a consideração dos benefícios por incapacidade no cômputo da carência, cuja observação é obrigatória para o INSS em relação aos requerimentos realizados a partir de 20/12/2019.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei nº 8213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

“(...)

5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo 19/04/2006 à 05/04/2019, como CARÊNCIA e, conseqüentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/05/2020, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria (...).”

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos

A decisão ID 33968026 corrigiu de ofício a autoridade impetrada e indeferiu o pedido de liminar. Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou no feito.

A autoridade coatora defendeu o ato impugnado, afirmando que não há previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade como carência (ID 39101578). Juntou cópia do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre matéria de interesse exclusivo das partes e pugnou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante reiterou os termos da inicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

Conforme artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (Enunciado nº 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

Mas a impetrante não preenche o requisito mínimo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso da impetrante.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a impetrante **nasceu em 05/09/1956** tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 05/09/2016**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e oitenta) contribuições**.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo por considerar que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas **12 contribuições** na data de entrada do requerimento (15/05/2020).

O ato aqui impugnado foi assim exarado pela autoridade coatora:

(...)

“1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferido por falta de carência.

2. Apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo normatiza o caput do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigos 149 e 681 da IN 77/2015.

3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte facultativo foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso VI do Decreto 3.048/99 e artigo 57 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.

4. Trata-se de segurada do sexo feminino inscrita na Previdência Social depois da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 63 anos de idade. A requerente contribuiu como facultativo atingindo um total de 12 contribuições até a Data da Entrada do Requerimento (15/05/2020), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência, conforme dispõe o Decreto 3.048/99, em seu artigo 29 inciso II.

5. Sem mais diligências. Arquive-se.”

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, é **uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no preitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasse asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilaria caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG – invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate – não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão **tempo de contribuição** mencionada no julgamento equivale a **tempo de serviço**, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.**

Entretantes, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **Q. entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.** Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto n.º 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1º, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviços/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilo-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/04/2006 a 05/04/2019.

Da análise dos assentos do CNIS, verifica-se os recolhimentos que a impetrante possui nos períodos de 01/06/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/08/2017 a 31/03/2018, 01/04/2018 a 31/07/2018 e de 01/04/2019 a 30/04/2020 **estão com indicadores de pendências**. Na contagem realizada pelo INSS no procedimento administrativo, verifica-se que **nenhum desses períodos foi computado como carência**.

De acordo com o cálculo do INSS, apenas o período de 01/10/2003 a 30/09/2004 foi computado como carência, de forma que a impetrante atingiu apenas **12 contribuições**.

Aparentemente, o indicador de pendências nos assentos do CNIS da impetrante decorre da vedação contida no art. 55, § 4.º da Instrução Normativa 77, que dispõe:

Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

(...)

§ 4º A filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, e salário maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês; ou (...)

A indicação de pendências em relação aos vínculos acima mencionados impede o cômputo do período em gozo do benefício como carência, tendo em vista que o eventual equívoco relacionado à indicação de pendência **não é objeto do presente mandado de segurança**.

Da leitura da petição inicial, constata-se que a impetrante se insurgiu apenas em relação à possibilidade de cômputo do período em gozo do benefício de auxílio-doença como carência. Ela não expôs os fundamentos jurídicos para consideração dos recolhimentos intercalados como carência, não obstante a indicação de pendências no CNIS.

Destarte, forçoso concluir que o período em gozo de auxílio-doença, de 19/04/2006 a 05/04/2019, não pode ser computado como carência, pois não restou demonstrado que está intercalado com contribuições regulares para o Regime Geral da Previdência Social.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas pela impetrante, das quais está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PWA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por PWA IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, a fim de que lhe seja concedida ordem para a liberação do registro da importação no limite de US\$ 150.000,00, afastando o ato coator e determinando o enquadramento da impetrante no RADAR limitado àquele importe.

Alega que é pessoa jurídica atuante no ramo do e-commerce, com importação e distribuição de peças automotivas, razão pela qual possui radar conforme determinado pela legislação de regência.

Cita que estava habilitada no RADAR expresso e solicitou a revisão de seu enquadramento para o radar limitado de US\$ 50.000,00 a US\$ 150.000,00, considerando a situação do mercado e o seu crescimento no setor.

Menciona que efetuou solicitação virtual e que o seu pedido foi indeferido; entretanto, no decorrer da burocracia operacional, realizou uma importação que já estava negociada e não consegue registrá-la e concluir o negócio, o que lhe causa grandes prejuízos, pois possui contratos de câmbio já realizados em valor superior ao RADAR Expresso e as mercadorias se encontram no Porto de Itajaí para despacho, o que está impossibilitado sem a habilitação no radar.

Relata possuir capacidade econômica e financeira para absorver os produtos importados, conforme os documentos junto à impetrada nos autos do processo administrativo 13032.655408/2020-40.

Refere que a competência para processar e julgar este *writ* é do Juízo da Subseção de Franca, onde possui o seu domicílio.

Diz que a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção na economia não autoriza a violação aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, insculpidos nos artigos 1.º e 170, respectivamente, da CF/88.

Esclarece que os procedimentos necessários à habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operarem no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX são simples, ocorrem por meio da internet e estão regulamentados na Instrução Normativa RFB nº 1984, de 27/10/2020, na Portaria COANA nº 72, de 29/10/2020 e na Portaria COANA nº 35, de 26/04/2018.

Alega que atendeu a todos os procedimentos previstos pela Receita Federal do Brasil e que faz jus a se habilitar junto ao RADAR no limite de US\$ 150.000,00, tendo apresentado os documentos contábeis, financeiros e bancários, além de três contratos bancários de câmbio em valores que alcançam a modificação do RADAR, o que demonstra sua capacidade financeira.

Aduz que no período de 19/09/2020 a 04/11/2020 importou o total de R\$ 337.239,74, de forma que não há saldo suficiente na habilitação de RADAR para realizar a importação em tratativa, estando impedida de registrar a importação, porquanto no radar expresso não possui limite financeiro para realizar a operação.

Ressalta a impetrante que a sua constituição data de 17/02/2020, o que possibilita a revisão, conforme a Portaria COANA nº 72/2020, já que as suas atividades operacionais são inferiores a cinco anos.

Requer a concessão da tutela de urgência liminarmente para a liberação do registro da importação no limite de US\$ 150.000,00, uma vez que preenche os requisitos necessários.

No mérito, pede a concessão da segurança para afastar o ato coator a fim de que seja determinado o seu enquadramento no RADAR, limitado a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

Conferiu à causa o valor de um mil reais.

Com a inicial, juntou documentos.

Emid 43028467, a impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem para que seja determinado o seu enquadramento no RADAR, limitado a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares). Requer a concessão da tutela de urgência liminarmente para a liberação do registro da importação no referido limite.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida.

Com efeito, a **Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015**, responsável por estabelecer os procedimentos de habilitação de importadores para operação no Siscomex, e que estava em vigor no momento em que foi apreciado o pedido de revisão da habilitação da impetrante, prevê 03 submodalidades de habilitação da pessoa jurídica (art. 2º):

(i) expressa, pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

(ii) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

(iii) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)

Conforme previsto na aludida instrução normativa, para a habilitação na modalidade expressa, a Receita Federal não exigia nenhum documento a ser apresentado, e a concessão era imediata, através do Portal Habilita. Esta habilitação concede limite de US\$ 50.000,00 semestrais de limite para importação, e ilimitada para a exportação.

Por sua vez, a habilitação na modalidade limitada é destinada à pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 e igual ou inferior a US\$ 150.000,00; ao passo que a modalidade ilimitada era destinada a pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00.

O art. 4º do aludido ato normativo, prescreve que para fins de análise do requerimento de habilitação nas submodalidades limitada, na qual o impetrante pretende ser enquadrado, e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, que consiste em estimar a sua capacidade financeira para operar no comércio exterior.

Por sua vez, o art. 5º da citada norma prescreve que o requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Importante ainda salientar que a aferição da capacidade financeira para enquadramento de uma empresa é feita por meio da análise da arrecadação de determinados tributos, conforme prescreve o art. 4º da Portaria COANA n. 123/15, bem assim, de outros documentos que atestem a capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto no art. 5º, par. 1º, da Instrução Normativa n. 1603/2015.

No caso em tela, a impetrante apresentou no requerimento de revisão de habilitação diversos documentos para o fim de atestar a sua capacidade financeira, que foram refutados pela autoridade impetrada.

Por medida de clareza, transcrevo os fundamentos que levaram ao reconhecimento de que a impetrante não possui capacidade financeira para ser enquadrada na habilitação para importação em modalidade diversa da que ostentava:

Foi considerada, para fins de definição de estimativa, a capacidade financeira comprovada referente ao mês imediatamente anterior à data de protocolização do requerimento (extrato bancário de Dezembro/2019), conforme art. 4º, § 3º da Ordem de Serviço DELEX nº 01/2019. Nos casos em que a empresa alega possuir recursos financeiros de livre movimentação e liquidez imediata da própria requerente, nos termos do inciso I do art. 5º da Portaria COANA nº 123/2015, é considerado o saldo constante do extrato bancário da empresa do mês imediatamente anterior ao requerimento, apresentado nos termos do inciso I do art. 4º da Ordem de Serviço DELEX nº 01/2019. Saldo devidamente comprovado em 13/11/2020: R\$ 32.290,52. Capacidade estimada: R\$ 32.290,52/3,52423 = US\$ 9.162,51.

Todas as empresas que integralizaram seu capital social nos cinco anos imediatamente anteriores à protocolização da solicitação, deverão apresentar a comprovação da origem lícita desse montante, a efetiva transferência e sua disponibilidade. Tal comprovação se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – extratos bancários da conta da empresa no mês do aporte, demonstrando a entrada dos valores; II – Balanço Patrimonial da empresa comprovando o devido registro dessa integralização de capital social, já apresentado; III – comprovante de transferência de recursos, com a identificação do remetente e IV – outros documentos que ajudem a comprovar, de maneira inequívoca, a origem lícita dos recursos utilizados.

No presente caso, foram anexados extratos bancários que comprovam o aporte de R\$ 4.000,00 em 22/09/20 (TED) e de R\$ R\$ 20.000,00 em 27/10/20 (espécie) pelo sócio Célio Natal Pinheiro, sendo o capital social integralizado pelo sócio de R\$ 100.000,00. Importante frisar que o aporte em espécie não é vedado pela legislação vigente, mas precisa ter sua origem (sócio Célio) e destino (conta corrente da empresa) comprovada, assim como qualquer outro tipo de aporte referente à integralização de capital social.

Percebe-se, portanto, que o indeferimento da revisão de habilitação da impetrante encontra-se devidamente fundamentada, e a sua pretensão não foi acolhida no âmbito administrativo em razão de não ter sido comprovada sua capacidade financeira para realizar a importação nos montantes que pretende.

Por outro lado, não prospera a sua alegação de que a sua capacidade financeira está devidamente comprovada pela formalização de contratos de câmbio vinculados ao pagamento de importações realizadas por ela no período de 19/09 a 04/11 do corrente ano, que totalizam US 60.242,00, porque **para a finalidade almejada por ela não basta a demonstração da disponibilidade financeira, sendo necessário, sobretudo, a comprovação de sua origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante.**

Da mesma forma e em razão dos mesmos fundamentos, a apresentação de extratos bancários indicando a existência de saldo suficiente para custear a operação, **por si só**, não serve para tal desiderato.

Anoto, neste particular, que o impetrante invoca o art. 4, incisos I e V, da Portaria Coana n. 72/2020, abaixo descritos, para amparar a sua pretensão:

Art. 4º Justificam a revisão de estimativa:

I - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata do próprio declarante de mercadorias, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em conta Bancos e Aplicações Financeiras do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

(...)

V - o início ou a retomada das atividades operacionais do declarante de mercadorias há menos de 5 (cinco) anos.

Sobre estes aspectos, cumpre inicialmente registrar que a aludida portaria entrou em vigor somente em 01/12/2020, portanto, após a apreciação do requerimento da impetrante. De toda forma, havia dispositivo correspondente no art. 5º, incisos I e V, da Portaria COANA n. 123/2015, que estava em vigor no momento em que a sua postulação foi analisada.

Ademais, **não há que se confundir as hipóteses genéricas que autorizam a revisão de estimativa, com os requisitos exigidos para tanto, e tampouco com os documentos necessário para comprovar que eles foram satisfeitos.**

Ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, a aludida disposição normativa prescreve que é justificável a revisão de estimativa nas hipóteses em que esteja comprovada a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, **desde que tais valores façam parte ativo circulante da empresa.**

Importante ainda trazer a contexto o disposto no art. 6, inciso I, da aludida Portaria:

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

Infere-se, portanto, que não é servil à finalidade pretendida a apresentação do mero extrato da conta corrente da empresa ou a comprovação da formalização de operação de câmbio, uma vez que, conforme já mencionado, para a comprovação da capacidade financeira é necessária a demonstração da origem desses valores e não a sua mera existência.

Em outras palavras, os **extratos bancários devem ser analisados em cotejo com as demais informações contábeis e com outros documentos apresentados, para o fim de se constatar a origem de tais valores, e se eles integram ativo circulante da empresa.**

Logo, resta forçoso concluir que não restou comprovada a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, a justificar a concessão da medida liminar pretendida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; e b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista os extratos bancários e a declaração de imposto de renda trazidos aos autos juntamente com os documentos de id 42993345, proceda-se ao cadastro em sigilo de documentos do referido ID.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP. Decisão datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-35.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

DECISÃO

1. ID. 39071147 e 39391473: tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema SISBAJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 39391476) em **R\$ 10.811,58 (dez mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos)** atualizado até agosto de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processo.

5. Cumpra-se e intimem-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002434-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação denominada tutela cautelar antecedente, na qual formula a parte autora pedido, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, objetivando a caução do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 18130.720006/2020-39, Auto de Infração 0816500.2020.00241, consubstanciada no oferecimento do seguro garantia, representado pela apólice nº 1007500017393, da empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no valor de R\$ 7.829.961,70 (sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), bem assim, a consequente determinação para que a União não se abstenha de fornecer Certidão de Regularidade Fiscal bem como para determinar que, enquanto perdurar os efeitos da tutela, não seja o respectivo débito protestado, nem realizada medida constritiva de direitos ou negada a fruição de incentivos fiscais.

Sustenta que o valor atualizado dos débitos referidos corresponde a R\$ 1.696.071,06 (um milhão seiscentos e noventa e seis mil, setenta e um reais e seis centavos) referente a diferença cobrada de Imposto sobre Produtos Industrializados – “IPI” e multa de ofício no valor de R\$ 4.828.897,02 (quatro milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos) referente a multa por declaração inexacta e multa por ausência de licença de importação.

Afirma que os débitos aguardam inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento da execução fiscal, representando óbice à obtenção pela requerente de Certidão de Regularidade Fiscal e ocasionando protesto da CDA, fatos que a impossibilita de desenvolver regularmente suas atividades econômicas.

Acrescenta que *não pretende, por meio desta ação, discutir o mérito da autuação, ou mesmo a validade dos supostos débitos lançados por meio desse Auto de Infração, mas, pretende, exclusivamente, ver reconhecido o direito de garantir antecipadamente os débitos, para que as consequências da sua manutenção como em aberto não inviabilizem as suas atividades* (Id. 41911606).

Cita precedente jurisprudencial consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, através de recurso repetitivo (Tema 237 – REsp 1.123.669/RS), em abono da tese alegada sobre a impossibilidade de imputar prejuízo ao contribuinte solvante pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar sobre o interesse de agir (Id. 42027992), a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e aditou a inicial atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e promovendo o recolhimento das custas complementares (Id. 42371886-42372178).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a oitiva da Fazenda Pública (Id. 42396933).

Instada a se manifestar, a União recusou o seguro de garantia apresentado alegando inidoneidade da garantia, por estar em desacordo com a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial e prevê os requisitos necessários à admissão do seguro. Afiriu que a apólice descumpra as exigências previstas na referida Portaria no tocante aos itens 3 (atualização dos valores) e 11 (cláusula de exclusão de cobertura). Postula o reconhecimento da inidoneidade da garantia apresentada (Id. 42703278).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, que determine à União o recebimento, como garantia do débito relativo ao processo administrativo nº 18130.720006/2020-39 e Auto de Infração 0816500.2020.00241, a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500017393. Argumenta que, por estar o débito em questão pendente de ajuizamento de ação executiva para a sua cobrança representa óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor e possibilita a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Contudo, verifico que ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida pleiteada.

Embora o seguro garantia não figure entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade da dívida tributária previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que, com a edição da Lei nº 13.043/2014, que deu nova redação ao inciso II e ao § 3º do inciso IV do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, tal modalidade de garantia passou a ser aceita, produzindo os mesmos efeitos da penhora, autorizando, portanto, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa prevista no artigo 206 do CTN.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em 09/12/2009 do REsp 1.123.669/RS, representativo da controvérsia, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 237):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvante, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fiança penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Superior sobre a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo oferecimento de garantia antecipada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Os recursos interpostos com filcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; **contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.** Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 23/03/2017). Grifei.

No caso vertente, consigno que a situação apresentada indica a presença de risco de dano às atividades empresariais da requerente, no entanto, a garantia ofertada não atende aos requisitos elencados na Portaria PGFN nº 164/2014, consoante análise realizada pelo credor.

De fato, razão assiste à Fazenda Nacional ao defender a inidoneidade da garantia decorrente do não cumprimento das exigências estipuladas na Portaria PGFN nº 164/2014. Deixou a empresa requerente de cumprir o **item 3**, considerando que o valor segurado não se encontra devidamente atualizado pelos índices legais aplicável aos débitos inscritos em DAU, pois corresponde exclusivamente ao valor da dívida (R\$ 6.524.968,08) acrescido de 20% relativo aos encargos de cobrança judicial, totalizando R\$ 7.829.961,70, que refere ao montante nominalmente garantido na apólice, além de apresentar as cláusulas 3.2 e 3.2.1. na apólice estabelecendo a possibilidade de não ser realizada a atualização da garantia, que deveria ocorrer de forma automática; bem como o **item 11**, tendo em vista constar cláusula de exclusão de cobertura (15 a 15.4).

Destarte, por não se encontrar a referida apólice em conformidade com a Portaria nº 164/2014, não há fundamento para a concessão da medida cautelar antecedente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002545-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

DESPACHO

Id 43385851: Repiso que a apreciação da nomeação de bens para garantia do juízo só será apreciada após a manifestação da Fazenda Nacional.

Contudo, admitindo-se a urgência mencionada no pedido de reconsideração e tendo em vista haver viabilidade de aceitação da garantia após as adequações explicitadas pela executada, bem como levando em conta não se tratar de questão extremamente complexa que exija prazo dilatado, **RETIFICO** o prazo para manifestação da Fazenda Nacional, acerca do pedido de id 43280358, passando-o para **48(quarenta e oito) horas**.

Intimem-se de imediato, pelo meio mais urgente.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ESPÓLIO: SONIA MORENO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GEORGE SEIKI KACAZU

EXECUTADO: SONIA MORENO

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 38792841, promova-se o bloqueio de transferência e registro da penhora do veículo de placa **GEQ 7360**, constrito ao ID 38792846, via sistema RENAJUD.

Após, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006130-19.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS FERRASOLLO LTDA - EPP, CNPJ: 03.173.087/0001-97, MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA MORANDI, CPF: 071.688.688-02, MAURICIO MORANDI, CPF: 041.864.528-06.

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

DESPACHO

Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial com id 072020000008957140 (id 36088647), em renda do IBAMA - CNPJ 03.659.166/0001-02, conforme instruções de id 37330447, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-85.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP, JOANA DA SILVA BRANQUINHO, PAULO BOTELHO BRANQUINHO, PATRICIA BRANQUINHO VERONEZ CALCADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

DESPACHO

Id 40513078: Tendo em vista que os executados, até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito e nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do CPC.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP - CNPJ: 51.795.979/0001-72, JOANA DA SILVA BRANQUINHO - CPF: 005.420.028-84, PATRICIA BRANQUINHO VERONEZ CALCADOS - ME - CNPJ: 11.917.116/0001-06 e PAULO BOTELHO BRANQUINHO - CPF: 747.947.108-44**, até o montante da dívida atualizada informado no id 40513079 (R\$ 2.392,11).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se as partes executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como a executada (PATRICIA BRANQUINHO VERONEZ CALCADOS - ME - CNPJ: 11.917.116/0001-06) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001174-30.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: REGINA CELIA GILBERTI RIBEIRO

DESPACHO

Id 41508265: Diante do interesse da executada em quitar a dívida, com o depósito complementar efetivado nos autos (id 41508908), promova-se a transferência do valor bloqueado, através do sistema Sisbajud (id 40524774), para uma conta judicial à disposição do juízo.

Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que informe seus dados bancários para transferência dos referidos valores, devendo esta se manifestar acerca da quitação da dívida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000598-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Id 39435945: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, sucedido pelo SISBAJUD, operado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, bem como pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infôjud.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **D. O. RODRIGUES - ME - CNPJ: 07.170.815/0001-68, e DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES - CPF: 363.474.928-81** até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 32.973,61).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando que já houve pesquisa através dos sistemas Renajud e Infojud nestes autos e a credora não demonstrou que houve alteração no patrimônio da devedora.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001560-29.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELOY ROCHA MORAES, GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

Id 30908536: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 989.796.717-68, até o montante da dívida informado id 30908941 (R\$ 131.044,12).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003384-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Id 28059613: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito nem garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada JULIANA LOPES DA SILVA - CPF: 260.204.808-95, até o montante da dívida informado id 28059610 (R\$ 3.176,44).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002567-87.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA MARQUES KATO CELESTINO FIUZACOSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista que se trata de pedido de tutela antecipada antecedente.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE - SP390005

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CRISTIANE SANTOS DE BARRÓS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

DESPACHO

ID: 39741808: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, sucedido pelo SISBAJUD, operado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, bem como pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infojud.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados:

HILDEBRANDO LUIZDOS SANTOS FILHO - CPF: 221.731.548-00, R\$ 120.266,32;

JOSE AURELIO FERREIRA - CPF: 312.838.788-52, R\$ 82.401,31 ;

JERRY LUIZDOS SANTOS - CPF: 352.083.318-29, R\$ 37.865,01.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual inpenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Determino o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Fica indeferido o pedido de pesquisa via RENAJUD, haja vista que a medida já foi efetivada nestes autos e a credora não demonstrou que houve alteração no patrimônio dos devedores.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 42671933: Tendo em vista que a empresa **Franca Veículos Ltda.** não foi localizada pela Oficial de Justiça, conforme diligência id. 23425217, fica deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade, conforme o caso, em relação ao período laborado na referida empresa, nos termos da decisão id. 18036811.

Dê-se ciência ao perito judicial **João Barbosa** para que, além das empresas mencionadas na decisão id. 18036811, deverá ser realizada a perícia também em relação à seguinte empresa/período: - **FRANCA VEÍCULOS LTDA. - de 27/08/1984 a 21/09/1984.**

Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002133-72.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, LIRIO FABIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

DESPACHO

Id 41109303: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, atual SISBAJUD.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - CNPJ: 00.649.805/0001-60 e LIRIO FABIO DA SILVA - CPF: 191.298.666-34** até o montante da dívida informado id 41109307 (R\$ 14.298,68).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual inpenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens da executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39098325: indefiro o pedido de decretação de nulidade de ato praticado por outro juízo, tendo em vista a flagrante impossibilidade jurídica do pedido, ou seja, qualquer reconhecimento de eventual nulidade praticada pelo E. Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé-PR só poderia ter sido objeto de recurso próprio junto ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Além do mais, a fundamentação da decisão que determinou a devolução da deprecata, baseou-se nos estritos termos do art. 459, do Código de Processo Civil, se não, vejamos:

...C onstatada a ausência das partes e de seus procuradores. Presente apenas as testemunhas. O MM. Juiz Substituto proferiu a seguinte decisão: diante da ausência do(a) procurador(a) da parte autora, a audiência não se realizou. Veja-se que, nos termos do artigo 459 do CPU, "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou". Neste sentido, tem-se que a inquirição das testemunhas unicamente por este Juízo (que não é julgador natural do feito, vale dizer), implicaria em violação à imparcialidade, pois o Magistrado estaria suprimindo inércia de parte processual, ao produzir, sem sua participação, a prova por ela requerida. Veja-se que, na ausência da parte, restaria apenas a este Magistrado a possibilidade de formulação de questionamentos às testemunhas, substituindo dever probatório que cabe à parte. Assim, devolva-se a precatória ao Juízo de origem, com as homenagens de praxe, a quem caberá analisar eventual ocorrência de preclusão."

Assim, concedo nova chance à parte autora para que produza sua prova oral, desta feita com a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, por intermédio de videoconferência, via plataforma "Microsoft Teams" ou equivalente.

Comprovada a distribuição da carta precatória, diligencie a Secretária junto ao r. Juízo deprecado, o agendamento de data e horário compatíveis para a realização do ato, bem como o fornecimento de links de acesso, emails etc.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006607-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GLEISIANE PARREIRA LUCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

DESPACHO

Id 35974450: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, sucedido pelo SISBAJUD, operado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, bem como pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Arisp.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, por ora, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **GLEISIANE PARREIRA LUCIANO - CPF: 066.530.006-99** até o montante da dívida informado no id 38617760 (R\$ 390,58).

Sendo positivo o bloqueio, intimem-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, promova-se a pesquisa de eventuais veículos em nome da executada através, do sistema Renajud, bem como de imóveis, através do sistema Arisp.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001826-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES, JOSE CARLOS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a planilha de cálculo e documentos apresentados pela parte autora (Id. 25183017, páginas 124 a 173), referentes aos gastos efetuados com a reparação do imóvel sinistrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância com os valores apresentados, digam os réus se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando eventuais provas documentais remanescentes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPASIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPASIDERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

Id 37906503: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, atual SISBAJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, e, subsidiariamente, a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD e quebra de sigilo fiscal pelo INFOJUD.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por ora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP - EPP - CNPJ: 69.061.216/0001-63, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPASIDERO - CPF: 077.213.558-42, EURIPEDES BARSANULFALO PAPASIDERO - CPF: 549.835.098-87**, até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 238.326,83).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de veículos de propriedade do executado, através do sistema **RENAJUD**. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD este será apreciado, oportunamente, após esgotadas as diligências em busca de bens da executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a petição id. 33103979 e aditamento à contestação id. 33103987, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004031-76.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARTA HELENA LOURENCO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício e documentos de fls. 126/164 dos autos físicos digitalizados (id. 24570667 – páginas 136 a 211 dos autos eletrônicos), enviados pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo em resposta à Carta Precatória expedida, bem ainda, sobre as alegações apresentadas pela União Federal na petição id. 30046886.

No mesmo prazo, diga a autora se tem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-82.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIVINO MARTINS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA, CELIARITA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogado do(a) REU: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE - SP112302

DESPACHO

Id. 31856911: Antes de determinar a intimação do perito judicial para conclusão da perícia, maniféste-se a parte autora sobre o requerimento do perito no id. 24539158 - pág. 74 (fl. 304 do processo físico digitalizado), sobre os documentos solicitados à Prefeitura de Franca e sua juntada aos autos, relativos aos projetos da obra, habite-se, etc.

Int.

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BERNARDINO PUCCI
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NABOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33699758/75: Diante as alegações e documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a inversão do ônus da prova e que a ré/CEF responda pelo pagamento dos honorários periciais, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial, sem oportunizar à parte ré o contraditório, nos termos dos artigos 9º e 10, do CPC.

Assim, o pedido de produção de prova pericial será apreciado no momento oportuno.

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: L. A. GOMES CINTRA - ME, LAUDEMIRA APARECIDA GOMES CINTRA

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO CAETANO CINTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA ANDREAO VALLE RAMON RAMOS - SP186608

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao terceiro interessado, Orlando Caetano Cintra, para esclarecer suas alegações, tendo em vista que o bloqueio determinado recaiu sobre o CPF 159.799.078-74, da executada LAUDEMIRA APARECIDA GOMES CINTRA, conforme comprovamos documentos id. 28177402 e 42827486.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002775-35.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOMINGOS CARLOS ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42994978: Tendo em vista que este juízo esgotou o ofício jurisdicional, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, ao qual compete apreciar o pedido de tutela de urgência formulado após a prolação da sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição id. 34231184, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a executada, USIKAMP INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME, sobre a planilha de débito apresentada pela exequente (id. 34241000).

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARILDO VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer a planilha do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI utilizada no cálculo do valor da causa (R\$ 4.412,60), dado indispensável para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABRICIANA CRISTIANI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024, MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.000,00, referente ao valor do cheque devolvido pela Caixa Econômica Federal, cumulado com indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos ou outro valor a ser arbitrado judicialmente, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 64.250,00, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que foi atribuído à causa, a título de reparação por danos morais, valor excessivo, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (grifei)

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que promova o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa a título de danos morais, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001317-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda do comprovante de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Edson Rodrigues Vieira** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo, em janeiro de 2018.

Afirma o autor que, devido aos seus diversos problemas de saúde (cardiomiopatia dilatada), requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou deferido, recebendo-o no período de 24/05/2017 a 10/01/2018, contudo, sua incapacidade persiste, não possuindo condições de trabalhar. Entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de possível prevenção com os feitos nº 0004044-13.2014.403.6318, 0001641-03.2016.403.6318 e 0000746-37.2019.403.6318 (Id. 41506459), que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instado a se manifestar, o autor alegou a inexistência de litispendência ou coisa julgada, visto que houve agravamento de suas doenças, o que não impede a renovação do pedido após o trânsito em julgado. Esclareceu que na ação n. 0004044-13.2014.403.6318 seus pais figuram no polo ativo (Id. 42783773). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A discussão tratada nos presentes autos se refere ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na seara administrativa, ocorrido em **10/01/2018**.

Fica afastada a prevenção em relação ao processo n. 0004044-13.2014.403.6318, uma vez que se trata de ação movida por Iracema Alves Vieira em face do INSS, objetivando o benefício assistencial de prestação continuada, consoante documentos colacionados aos autos (Id. 42787424 e 42787434).

Por outro lado, verifico que o autor ajuizou duas ações anteriormente, vale dizer, em **19/05/2016** e **13/03/2019** (autos n. 0001641-03.2016.403.6318 e 0000746-37.2019.403.6318) buscando obter os mesmos benefícios objeto do presente feito, com sentenças proferidas em **23/03/2017** e **16/08/2019**, respectivamente (Id. 42787440 e 42787442), que, após a realização de perícias médicas que concluíram pela ausência de incapacidade para o trabalho, ambas foram julgadas improcedentes.

Em relação ao processo n. 00001641-03.2016.403.6318, o autor pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do indeferimento na seara administrativa e, embora não tenha informado a data do requerimento (vide petição inicial de Id. 42787425), presume-se que o indeferimento ocorreu antes de maio de 2016. Deste modo, considerando que a ação transitou em julgado em 27 de julho de 2017, consoante certidão de Id. 42787420, bem ainda que o autor recebeu o auxílio-doença concedido pelo INSS posteriormente, vale dizer, no período de 24/05/2017 a 10/01/2018, também resta afastada a prevenção com o feito n. 0001641-03.2016.403.6318.

Todavia, o pedido deduzido na presente ação é idêntico ao pretendido na ação n. 0000746-37.2019.403.6318, pois trata-se da concessão do mesmo benefício a partir do mesmo requerimento administrativo em que foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado em **10/01/2018** (primeiro requerimento administrativo).

Com efeito, nos autos n. 0000746-37.2019.403.6318 o autor afirma que obteve o benefício de auxílio-doença em 24 de maio de 2017 e teve alta programada em 10 de janeiro de 2018, não conseguindo mais sua prorrogação, postulando a concessão do benefício a partir de então, consoante cópia da petição inicial colacionada no Id. 42787430, ou seja, pretensão idêntica à deduzida no presente feito.

Não se pode olvidar, que é pacífico o entendimento de que é possível ao jurisdicionado renovar seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença quando ocorrer o agravamento de seus problemas de saúde ou do surgimento de novas doenças que venham acometer.

Contudo, não é o que ocorreu no presente caso, no qual foi requerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do auxílio-doença em 10/01/2018, data esta anterior ao ajuizamento da ação n. 0000746-37.2019.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Franca, competindo ressaltar que, embora devidamente intimado a se manifestar, o autor limitou-se a alegar o agravamento do seu estado de saúde, porém não juntou documentos médicos a corroborar suas alegações, nem tampouco promoveu o aditamento da inicial em relação ao termo inicial do benefício.

Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002945-17.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356

DESPACHO

Id 40871818: Considerando que não houve alteração do endereço da executada no banco de dados da receita federal, conforme consulta anexa, e já houve formalização da intimação, através do curador nomeado nos autos, promova-se a transferência do valor bloqueado nos autos, através do sistema Sisbajud (id 40072032), para uma conta judicial à disposição do juízo.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em 05 (cinco) dias proceda à transferência do valor transferido, conforme conta id a ser anexada, para a conta corrente nº 789-9, agência 1087, operação 003 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO - CNPJ: 59.575.555/0001-04, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito atualizando o débito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para cumprimento do 2º parágrafo desta decisão.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001721-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, JAIME DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DESPACHO

43343286. Tendo em vista que já houve prolação de sentença nos presentes autos, com trânsito em julgado, resta impertinente o pedido de desistência da ação, conforme requerido pela embargante na petição de id

Assim, tomemos autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002913-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DECISÃO

Requer a empresa executada **CASAPELLI COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, por petição de Id. 42350413, a liberação do valor bloqueado judicialmente no Banco Bradesco (R\$ 4.381,23 – Id. 40155930) em conta da pessoa jurídica.

Afirma que o valor indicado é imprescindível à manutenção das atividades empresariais e de sua saúde financeira. Alega ser necessário ao pagamento das despesas inerentes à empresa, sendo que a manutenção da medida constritiva prejudica a empresa e não beneficia a exequente, por se tratar de quantia diminuta frente ao valor da dívida.

Cita o prejuízo à folha salarial de seus empregados pugando pela liberação liminar dos valores e de todas as contas bloqueadas.

Defende a impenhorabilidade por considerar tal valor como sendo capital de giro da empresa, invocando o princípio da função social e da preservação da empresa.

Alternativamente, sustenta a impenhorabilidade por se tratar de valores írisórios, cuja indisponibilidade alega ferir os princípios da razoabilidade e menor onerosidade da execução, afirmando serem insuficientes sequer para cobrir as custas processuais.

Cita precedentes jurisprudenciais que, em tese, dão suporte ao pedido formulado.

Instada, a União se opôs à liberação do valor bloqueado, ressaltando a preferência de penhora do dinheiro a qualquer outro bem, a não comprovação de que o valor seja vital importância para a empresa ou de medida excessiva realizada, não se tratar de impenhorabilidade de verba salarial e não ser aplicável à União a dispensa de penhora de valor que não satisfaz as custas processuais. Postulou o indeferimento do pedido (Id. 43191002).

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão formulada pela parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC.

Ademais, embora não haja previsão legal a amparar o pedido formulado, também não há nos autos comprovação de que a quantia atingida pelo bloqueio judicial seria de fato destinada ao pagamento de funcionários.

Do mesmo modo, a alegação da parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria insuficiente para cobrir as custas também não se sustenta. De fato, a quantia bloqueada não se refere a valor ínfimo, consoante alega.

Ademais, entendo que os precedentes jurisprudenciais invocados não são aptos a subsidiar a pretensão formulada.

Assim, não há comprovação da impenhorabilidade, consoante alegado. Ausente fundamento para liberação do valor bloqueado.

Isso posto, **indeferido** o pedido da parte executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

Determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho proferido nos autos (Id. 31571731).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003182-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Postula a executada **Daniela Cristina Gimenes**, por petição (Id 42264185), a liberação do valor bloqueado judicialmente de conta corrente de sua titularidade nº 10.272-5, na agência 4277-3 do Sicoob Credimogiana, sob o argumento de ser impenhorável.

Pretende que seja aplicado ao caso em tela o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ no sentido de serem impenhoráveis os valores investidos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em conta poupança ou em outras aplicações.

Juntou documentos (Id 42264187-42264196).

Instada, a executada apresentou extratos da movimentação financeira realizada no período que antecedeu o bloqueio judicial (Id. 43191476, 43191480 e 43191483).

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

O pedido formulado pela executada não merece prosperar.

De fato, os extratos acostados aos autos não indicam que o valor bloqueado tenha origem de rendimento de caderneta de poupança creditado na conta da parte executada.

A documentação colacionada também não comprova que o bloqueio judicial tenha atingido exclusivamente valores provenientes dos créditos de natureza alimentar, haja vista que a conta mencionada recebeu créditos de origens diversas (TEDs, depósito em dinheiro), sobre os quais recaiu o bloqueio judicial (Id. 43191476, 43191480 e 43191483).

Com efeito, o bloqueio judicial foi realizado em 06/10/2020 às 18:25 horas e efetivado pelo Mercado Pago.com Representações Ltda. em 07/10/2020 às 17:33 horas, pelo Sicoob em 07/10/2020 às 18:11 horas e pelo Banco Cooperativo do Brasil em 07/10/2020 às 18:11 horas (Id. 41810766).

A conta mencionada pela executada mantida no Sicoob refere-se a conta corrente e os valores lá creditados não referem a verba salarial, ausente prova que convença o juízo neste sentido. Seria necessária a apresentação de recibos, contratos ou quaisquer outros indicativos de que os valores recebidos possuem apenas origem salarial.

Assim, é possível concluir que o bloqueio não recaiu sobre importâncias salariais ou valores depositados em caderneta de poupança e, portanto, não incide a proteção legal invocada.

Portanto, não há comprovação de valores impenhoráveis.

A posição jurisprudencial defendida pela executada não poderia ser aplicável ao caso porque não houve demonstração de que se trata de conta corrente com remuneração análoga a de uma conta poupança, o que indicaria tratar-se de investimento pessoal limitado ao patamar mínimo de proteção das contas poupanças. Pela movimentação bancária apresentada nos autos não se pode inferir que havia uso do numerário como reserva mínima.

Além disso, essa posição não reflete entendimento predominante da jurisprudência, mormente considerando que o STJ vem se posicionando no sentido de mitigar até a impenhorabilidade da verba salarial, situação mais gravosa do que aquela que ocorre no caso em tela.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgrInt no AREsp 1537427/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 03/03/2020).

Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado.

Isso posto, **indefiro** o pedido da executada.

Determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho de Id. 33435273.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002063-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FREITAS & PIMENTA ESTRUTURA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

DESPACHO

Abra-se vista ao embargante dos documentos anexados na petição de id 42463487 68 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4000

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403701-95.1996.403.6113 (96.1403701-6) - MARCIO FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES X TANIA REGINA NALDI LEUCK X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO MARTINS (SP023016 - NILSON RODRIGUES E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pelo Banco do Brasil S/A., conforme petição de fl. 1241, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante da falta de interesse no prosseguimento da execução, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401461-70.1995.403.6113 (95.1401461-8) - MARIA DE LOURDES BARAO ANTUNES X RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO X FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES E SP142396 - RITA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 256-verso: Diante do silêncio da parte autora quanto ao bloqueio do valor depositado em nome de Rodrigo Barão Antunes Pinheiro e tendo em vista que o referido bloqueio foi determinado no Cumprimento de Sentença nº 0004237-13.2019.8.26.0196, oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações de uma conta judicial vinculada ao referido processo para fins de transferência do valor bloqueado para que fique à sua disposição. Informada a conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo remanescente na conta judicial 1181.005.132913452 (guia de fl. 240) para a conta judicial informada, comprovando a transação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível e à CEF. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403702-80.1996.403.6113 (96.1403702-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403701-95.1996.403.6113 (96.1403701-6)) - MARCIO FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES X TANIA REGINA NALDI LEUCK X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO MARTINS (SP064179 - JOACIR BADARO E SP023016 - NILSON RODRIGUES E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca dos extratos de fls. 154/158, referentes às contas judiciais abertas para consignação em pagamento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400033-82.1997.403.6113 (97.1400033-5) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos embargos à execução e das peças trasladadas para este feito (fls. 384/420), para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, promova-se a alteração da classe judicial para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1405340-80.1998.403.6113 (98.1405340-6) - ROSA APARECIDA NUNES X MANOEL SOARES DA SILVA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO X GERSON PEDRO DA SILVA X DIRCE MARIA DE JESUS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIO PEDRO DA SILVA X JOANA D ARC DA SILVA X TANIR DA SILVA BATISTA X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARDONIO APARECIDO PEDRO DA SILVA X JHONE PEDRO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Concedo mais dez dias de prazo para que a advogada Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni, OAB/SP-79.750, comprove nos autos o repasse dos valores por ela levantados junto ao BB, aos herdeiros Ana Cláudia da Silva, Mardônio Aparecido Pedro da Silva e Jhone Pedro da Silva.

Cumprida a determinação supra, se em termos, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6) - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X DANIEL MATEUS DE OLIVEIRA X

ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA X ADRIANO MATEUS DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELAROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o ato ordinatório de fls. 391, tendo em vista que o depósito de fls. 389 foi realizado à disposição deste Juízo.

Assim, providencie o patrono dos requerentes, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos dados necessários do Sr. Daniel Mateus de Oliveira, CPF 291.548.698-03, tais como o número e o nome do Banco, número da conta bancária e o número da agência, para que este Juízo possa determinar a devida transferência do valor depositado.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-23.2010.403.6113 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se vê dos autos, a Agência de Previdência Social e Atendimento a Demandas Judicial - APSDJSP, embora instada a cumprir, por duas vezes, o determinado às fls. 331, deixou de fazê-lo sem qualquer justificativa. Assim, reitere-se uma vez mais a intimação de referida Agência para que cumpra a determinação judicial, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requerimento do que de direito, no prazo de quinze dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício à referida Agência, visando ao cumprimento integral do aqui determinado, em observância aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se vê dos autos, a Agência de Previdência Social e Atendimento a Demandas Judicial - APSDJSP, embora instada a cumprir, por duas vezes, o determinado às fls. 331, deixou de fazê-lo sem qualquer justificativa. Assim, reitere-se uma vez mais a intimação de referida Agência para que cumpra a determinação judicial, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requerimento do que de direito, no prazo de quinze dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício à referida Agência, visando ao cumprimento integral do aqui determinado, em observância aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-39.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recur-so especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 479: Diante do levantamento da quantia requisitada e considerando que a execução já foi extinta por sentença (fl. 460), retomemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-08.2014.403.6113 - MARLENE DOMENES AGUILA BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória da transação (fl. 231) e considerando que o benefício concedido já foi implantado por força da tutela antecipada concedida na sentença (fls. 190), dê-se vista a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e inserção no PJe, após a conversão dos metadados pela secretaria deste juízo, a ser solicitada pela parte interessada.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-03.2014.403.6113 - TANIA MELETTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/342: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 279/285 reformou a sentença para reconhecer também o período compreendido entre 01/05/1997 a 30/09/2003 como de labor comum (fl. 280-verso), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor, para as providências necessárias à averbação do período comum reconhecido no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-19.2014.403.6113 - NELSON RODRIGUES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se vê dos autos, a Agência de Previdência Social e Atendimento a Demandas Judicial - APSDJSP, embora instada a cumprir, por duas vezes, o determinado às fls. 331, deixou de fazê-lo sem qualquer justificativa. Assim, reitere-se uma vez mais a intimação de referida Agência para que cumpra a determinação judicial, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requerimento do que de direito, no prazo de quinze dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício à referida Agência, visando ao cumprimento integral do aqui determinado, em observância aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-89.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se vê dos autos, a Agência de Previdência Social e Atendimento a Demandas Judicial - APSDJSP, embora instada a cumprir, por duas vezes, o determinado às fls. 331, deixou de fazê-lo sem qualquer justificativa. Assim, reitere-se uma vez mais a intimação de referida Agência para que cumpra a determinação judicial, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requerimento do que de direito, no prazo de quinze dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício à referida Agência, visando ao cumprimento integral do aqui determinado, em observância aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-10.2015.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à repetição do indébito, bem ainda, condenou a União Federal ao pagamento da verba honorária de 8% sobre o valor do proveito econômico obtido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para requerer a execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP289779) - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 132/136: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes ao RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelo credor, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Intim-se a empresa autora, através de seu patrono pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS) X MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI79369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença no tocante aos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 1084/1085, que condenou o autor ao pagamento da verba honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, divididos entre os patronos das rés. A ré Caixa Econômica Federal requer o cumprimento da sentença, apresentando como devido o valor de R\$ 2.037,50 (fls. 1138/1139). A ré FUNCEF, representada pelo escritório de advocacia NELSON TOMAZ BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou cumprimento de sentença quanto a outra metade dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.357,26 (fls. 1141/1143). O escritório de advocacia MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que representou a FUNCEF de 02/09/2016 até a renúncia do mandato protocolado em 12/12/2016, conforme petição e documento de fls. 1061/1062, também promove a execução da metade dos honorários advocatícios fixados na sentença, no importe de R\$ 1.942,27. Instados a FUNCEF e o escritório MOLLO E SILVA SOC. DE ADVOGADOS para esclarecerem a quem pertence a metade dos honorários advocatícios cobrados por ambas, o escritório MOLLO E SILVA manifestou-se às fls. 1158/1160, alegando que a FUNCEF é parte ilegítima para execução dos honorários, que pertence exclusivamente aos advogados que atuaram na ação principal e que a renúncia não implica ao direito aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor dos advogados. Requer que seja aplicada a regra da proporcionalidade contida no 3º, do art. 22, da lei 8.906/94, sendo devido a ela um terço no início da ação e metade de outro terço na decisão de primeira instância, sendo o outro terço devido à sociedade de advogados atuante na ação após a renúncia daquela. Intimada para manifestação, a FUNCEF discordou do pedido de reserva de honorários aos antigos patronos, alegando que os atuais procuradores atuaram no processo desde janeiro de 2017, enquanto que aqueles atuaram no período de 14/06/2016 até dezembro de 2016, não sendo justo e razoável que os antigos patronos levem a maior parte do valor depositado. Argumenta, ainda, que há contrato de honorários com os antigos patronos prevendo a remuneração dos honorários advocatícios pelos dias trabalhados, não havendo que se impondo o EO AB (fls. 1176/1180). No tocante aos depósitos efetivados pelo autor, as rés discordaram do valor depositado, alegando, em síntese, que o valor foi realizado sem qualquer correção do valor da causa indicado na inicial, requerendo a intimação do autor para pagamento das diferenças apuradas, acrescidas da multa de 10% (dez por cento). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, aprecio as questões referentes à titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no jugado. Sobre esta questão, dispõe a Lei nº 8.906 (Estatuto da OAB): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, os honorários advocatícios constituem remuneração pelos serviços advocatícios prestados, que podem ser os convenencionados em contrato e aqueles decorrentes da sucumbência. No tocante aos honorários de sucumbência, em hipótese de sucessão de advogados, como ocorreu no caso em questão, os honorários são devidos àqueles que efetivamente atuaram na causa até a formação do título executivo, na proporção de cada atuação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM NOME DO PROCURADOR. 1. A parte agravante foi constituída para representar e defender os interesses de todos os autores quando do ajuizamento da ação ordinária e a ação foi sentenciada, quando já estava em vigor a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que em seu artigo 22, caput, garante ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. Assim, conforme os dispositivos acima, bem como nas provas juntadas aos autos, demonstram que a parte agravante atuou na defesa dos interesses de todos os autores durante todo o processo de conhecimento e em parte do processo de execução - torna-se claro que os honorários advocatícios fixados naquela fase lhe pertencem. 3. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 4. Foi exatamente como decidiu o MM. Juízo a quo ao conceder ao agravante, na qualidade de advogado que representava os autores quando fixada aquela verba, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Maria Cruz Marinho Silva e Maria Gorette da Rocha Oliveira. Portanto, carece o agravante de interesse recursal. 5. Agravado de instrumento não conhecido por ausência de interesse recursal. (grifei) (AI 00255878220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. NOVO PATRONO CONSTITUÍDO AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência o entendimento de que, sob a égide da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), os honorários de sucumbência fixados na sentença executada pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase cognitiva, não lhe retirando a titularidade da referida verba a constituição de novo advogado na fase executória. Precedentes. 2. No caso em tela, os honorários advocatícios não podem ser levantados pelo agravante, vez que não participou da fase de conhecimento. Conforme se extrai dos autos, o recorrente ingressou no feito pouco antes do trânsito em julgado do acórdão, tendo sido patrocinada por outros causídicos a representação dos autores durante a ação de conhecimento. 3. A revogação do mandato por parte de um dos procuradores, ao final do processo, não transfere a titularidade da verba de sucumbência em favor do substabelecido, sob pena de enriquecimento sem causa. O novo patrono terá direito a receber eventuais honorários relativos à fase de execução, proporcionais ao trabalho realizado. 4. Agravado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013878-52.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:) Os antigos patronos atuaram nos autos em nome da FUNCEF a partir da manifestação de fls. 1046/1047, ou seja, a partir de 02/09/2016 até a renúncia ao mandato em 12/12/2016, perfazendo apenas três meses aproximadamente, enquanto que os atuais patronos atuaram a partir da manifestação de fl. 1064, de 27/01/2017 até 19/07/2018 (data do trânsito em julgado da sentença), perfazendo aproximadamente 18 meses de atuação, de modo que os honorários serão repartidos proporcionalmente segundo o tempo de atuação de cada procurador até o trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários. Assim, considerando o tempo de atuação dos antigos patronos (3 meses aproximadamente) corresponde a 1/6 (um sexto) do tempo de atuação dos atuais patronos (18 meses aproximadamente), determino que a metade dos honorários fixados na sentença (10% do valor da causa atualizado) seja distribuída segundo a referida proporção, ou seja, 1/6 (um sexto) do valor ao escritório MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e 5/6 (cinco sextos) ao patrono da FUNCEF. No tocante aos valores devidos, diante das alegações de que não houve atualização do valor da causa para incidência do percentual fixado e considerando os cálculos apresentados pelas rés, intimem-se o autor para manifestação sobre as diferenças pleiteadas e, caso queira, efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-37.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001540-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.634.497/SP (fls. 277/282) e para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença, dos v. Acórdãos/decisões proferidas nas instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando os autos para prosseguimento da execução.

Na sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-09.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004475-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELZA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante do julgamento definitivo dos autos dos embargos à execução nº 0002919-09.2015.4.03.6113 que manteve a r. sentença de fls. 67/69 como lançada, cumpra a Secretária o determinado na referida sentença, trasladando para os autos da ação ordinária nº 0004475-61.2006.4.03.6113, cópia de fls. 53/64, 67/69, 87/90v., 100/102v., 130/130v. e certidão de trânsito de fls. 132v., dispensando-se os presentes autos daqueles autos principais, com remessa destes ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSON DE LIMA(SP358299 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 393, segundo a qual houve informação de um vizinho do intimando de que o mesmo faleceu há cerca de dois anos, dê-se vista ao patrono da parte autora para, se for o caso, promover a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, parágrafo segundo, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.0001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se pronunciar sobre o pedido de habilitação de fls. 502/552, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NHYRO BANDEIRA COUTINHO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO X NHYRO BANDEIRA COUTINHO FILHO X MARCOS ANDRE COUTINHO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUIZ X TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUIZ(SP242767 - DENISE REGINA

MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NYHYRO BANDEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHAS CASAS MENDONCA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 470/471: diante das alegações da parte exequente, retomemos autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos e, se o caso, retificação dos cálculos de 458/466, que deverão observar o decidido às fls. 410/410v., ou seja, abatimento dos valores depositados em março de 2017, conforme fls. 241/242, 394 e 396, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO (SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MELETTI NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MELETTI NETO

fl. 470: Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual concorda com o pedido de parcelamento do débito e requer que as parcelas sejam pagas mediante DARE-DR sob o código 8114, manifeste-se o executado, o prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com a forma de pagamento apresentada, fica homologado o acordo das partes, devendo o executado comprovar nos autos os pagamentos efetivados até o final do parcelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Clebio Beirigo Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 133: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Órgão de Trânsito para baixa da restrição sobre os veículos objeto deste processo (Hyundai/Santa Fé, placa ERM 2455 e Toyota/Corolla, placa EIQ 9965), pois, conforme consultas ao sistema RENAJUD, anexas a este despacho, as restrições existentes foram inseridas por outros Juízos, perante os quais deve a requerente pleitear as baixas nas restrições.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000792-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALY FORESTO BARCELLOS) X DULCILENE APARECIDA DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA (SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Verifico que o E. Tribunal manteve a sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à ré para requerer o que entender de direito, ficando consignado que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais obrigatórias, nos termos da Resolução nº 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, e sua inserção no sistema Pje, após a conversão dos metadados pela secretaria do juízo, mediante solicitação da parte interessada (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA X MAURO DE OLIVEIRA X EURIPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE X OSNI ANDRADE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARINA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais trinta dias de prazo para que os requerentes cumpram o determinado às fls. 436, para que este Juízo possa se pronunciar acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de Lázaro Correia de Andrade (fls. 385/411 e 416) e dos herdeiros de Maria de Lourdes de Oliveira Andrade (fls. 414/433).

No mesmo prazo poderá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros de Osni de Andrade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1403437-10.1998.403.6113 - ANDRÉ LUIS DA CUNHA X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X MAURICIO DE SOUZA LEAO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANDRÉ LUIS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA LEAO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Trata-se de controvérsia acerca dos cálculos efetuados pelas partes, diante do decidido definitivamente nos autos dos embargos à execução nº 0001596-18.2005.403.6113, cujas cópias se encontram às fls. 426/474.

A parte exequente, às fls. 491/497 e 509/510 juntou aos autos cálculos ajustados à coisa julgada e devidamente atualizados.

A parte executada União/AGU, às fls. 501/502, limitou-se a afirmar que o valor dos honorários devidos seriam aqueles apontados pela Contadoria às 428, antes da modificação imposta pelo V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, que passo a transcrever: ... Nesse caso é irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação. A condenação continua a ser o critério de cálculo dos honorários, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese. Aduz, ainda, a parte executada, às fls. 531/532 que os cálculos da parte exequente não teriam considerado valores reais, mas com ressalva de que referidos cálculos foram considerados lógicos pelo seu setor de cálculos. Assim, diante da equivocada manifestação da parte executada quanto ao valor dos honorários devidos, desconsiderando o decidido nos autos dos embargos à execução acima referidos, tanto no tocante ao valor apontado como devido, quanto na alegação de que os valores principais não foram efetivamente pagos aos autores, considero que os cálculos apresentados pela parte exequente são aqueles que mais refletem a coisa julgada dos autos e que devem ser tidos como corretos, à medida que apenas corrigem os valores apontados pela contadoria em março de 2006, de modo que HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte exequente à fl. 491/497, devendo a execução da verba honorária prosseguir pelo valor de R\$ 8.334,75 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) posicionados para o mês de outubro de 2018.

Expeça-se requisição de pagamento, em nome do advogado Dr. Luiz Gilberto Lago Junior - OAB/SP 167.756, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Com a vinda do depósito do valor requisitado, dê-se vista às partes, tomando-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA (SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 432: Tendo em vista os depósitos efetivados nos autos (fls. 424 e 430), defiro o pedido de transferência bancária do valor dos honorários advocatícios depositados à fl. 424 para conta corrente da advogada, conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do total depositado na conta judicial 1181.005.133268500 (guia de fl. 424) para a conta corrente nº 33.256-9, agência 0053, do Banco do Brasil, de titularidade de CRISTIANY DE CASTRO - CPF: 007.920.865-70. Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias do extrato de fl. 424 e petição de fl. 432. Intimem-se a parte exequente, através de sua patrona, para ciência do depósito do precatório disponibilizado (fl. 430), cujo saque deverá efetivado independentemente de alvará ou mediante transferência Bancária, devendo, neste caso, informar nos autos o número da conta bancária de titularidade da beneficiária do crédito para transferência. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001878-75.2013.403.6113 - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GLEITON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Gleiton José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO X ILIRIANE CRISTINA ZUCCATTI SIMAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILDEFONSO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Iliriane Cristina Zuccatti Simão, herdeira de Ildefonso Simão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHELLANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo exequente Danilo Augusto de Oliveira para execução da multa diária imposta na decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela, proferida às fls. 80/82 dos autos, em face da CEF.

Aduz o exequente que, mesmo após a ciência da referida decisão, a CEF inseriu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao período de **23/02/2012 até 12/09/2012, ou seja, por 203 dias, sendo devida, portanto, a quantia de R\$ 203.000,00**, considerando-se a aplicação da multa diária fixada, de R\$ 1.000,00 (petição ID n. 27395185).

Intimada, a CEF discordou do pedido, aduzindo o cumprimento da tutela deferida nos autos com a exclusão dos apontamentos de todos os cheques sem fundo, dentro do prazo (ID n. 27754177).

É o relatório do essencial. Decido.

A decisão de fls. 80/82 antecipou parcialmente os efeitos da tutela determinando que a CEF providenciasse, no prazo de cinco dias úteis, a exclusão de todo e qualquer apontamento de cheques sem fundos provenientes da agência 3001-5, localizada em Santa Maria/DF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, devida a partir do término do prazo assinalado (fls. 80/82).

A CEF foi intimada por carta, com aviso de recebimento, juntada aos autos em 12/04/2011, bem como pessoalmente por mandado, juntado ao feito em 15/04/2011.

À fl. 122, a CEF juntou aos autos documento comprobatórios do estorno/ exclusão de três cheques provenientes da agência n. 3001-5, abaixo descritos:

- a) Cheque 900016 – estornado em 03/03/2011;
- b) Cheque 900018 – excluído em 03/03/2011; e
- c) Cheque 900019 – excluído em 03/03/2011.

No documento juntado pela CEF, à fl. 390, é possível verificar, outrossim, a menção a outros dois cheques provenientes da agência 3001 (conta n. 00003757-7), além dos mencionados acima:

Agência	conta-corrente	N. cheque	valor	Dta inc	Dta excl
3001	00003757.7	900028-3	1.335,00	22/02/2012	11/09/2012
3001	00003757.7	900018-6	430,00	25/02/2011	03/03/2011
3001	00003757.7	900019-4	457,41	18/02/2011	03/03/2011
3001	00003757.7	900005-4	1.246,23	08/02/2011	03/03/2011

É possível observar, assim, que a CEF cumpriu a decisão, dentro do prazo determinado, excluindo os apontamentos dos cheques sem fundo de n.s 900005-4, 900016, 9020018-6 e 900019-4.

Contudo, no tocante ao cheque n. 900028-3 o mesmo não aconteceu.

Observe-se que, mesmo com a tutela concedida nos autos, a CEF negatizou o nome do autor com a determinação para inclusão, no Serasa Experian, da devolução do cheque sem fundo n. 900028-3 (ordem de inclusão na data de 22/02/2012, cumprida pelo Serasa em 23/02/2012), proveniente da agência 3001-5, de Santa Maria/DF.

A exclusão do cheque, contudo, somente se deu por determinação do banco emitida em 11/09/2012, cumprida pelo Serasa Experian em 12/09/2012.

Anoto, ainda, que a sentença proferida em 26/08/2013 acolheu parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para “declarar que o autor não é o devedor dos débitos oriundos da conta bancária da CEF n. 001-00003757-7, da Agência n. 3001, como cheques, empréstimos, financiamentos, cartões de crédito vinculados, como o 5488.2700.9224.1875, devendo a CEF excluir todos e quaisquer apontamentos do nome e CPF do autor derivado dessa conta fraudulenta, cuidando para não serem efetuados novos apontamentos dessa conta fraudulenta. Condeno a CEF, ainda, a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 22.890,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ)” – fls. 271/277

O v. acórdão alterou a quantia fixada a título de danos morais reduzindo-a para R\$ 15.000,00.

Portanto, o nome do exequente permaneceu negatizado no órgão de proteção ao crédito (Serasa Experian) no período de **23/02/2012 a 12/09/2012**, fato corroborado pelo documento de fl. 238 e ofício de fl. 392 dos autos, razão que justifica a incidência da multa diária fixada.

Por outro lado, verifico que a quantia devida se computados os dias acima (cerca de R\$ 203.000,00) é excessiva e não se coaduna com função inibitória da multa. Ultrapassaria, ademais, o valor principal fixado no título judicial a título de danos morais (R\$ 15.000,00).

É importante salientar que a CEF demonstrou o cumprimento parcial da obrigação, com a suspensão de quatro cheques emitidos.

Numa interpretação teleológica da lei, o objetivo da multa (astreintes) é dar efetividade à determinação judicial e não apenas punir monetariamente o devedor.

Ora, se a quantia a ser fixada levar em consideração todos os dias do período mencionado, propiciaria o enriquecimento sem causa do exequente.

O artigo 537, §1º do Código de Processo Civil prevê expressamente que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluída.

A redução da multa é possível mesmo na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido colaciono jurisprudência do E. STJ:

.EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do novo CPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada (Súmula 83/STJ). 2. A redução da multa foi feita com base na apreciação fático-probatória da causa, porquanto a segunda instância entendeu como elevada a quantia executada. Essa conclusão atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. ...

(STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1354776, Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE 13/03/2019)

Nestes termos, ante o contexto fático e nos termos do art. 537, §1º do CPC, arbitro como valor devido pela CEF, a título de multa pelo descumprimento da tutela concedida nos autos, a **quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, mesmo valor histórico da indenização fixada em definitivo, reconhecendo que se o valor da multa inibitória sobejasse o valor da obrigação principal, a mesma ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em se tratando de valor arbitrado neste momento, sendo verba totalmente desvinculada da indenização principal - cujo valor serviu apenas de parâmetro concreto para tal fixação - não se cogita de correção monetária e juros de mora.

Intime-se a CEF para que deposite o valor, no prazo de quinze dias úteis. Decorrido tal prazo, terá início o cômputo de correção monetária e juros de mora.

Ressalto, por fim, que os valores relativos aos danos morais e honorários advocatícios já foram objeto de pagamento pela CEF e transferência ao exequente e seus patronos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ao final, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Esclareço, inicialmente, que o objeto da prova recairá na comprovação do labor rural do autor, sendo que a questão atinente à incapacidade laboral foi objeto de prova pericial médica, cujo laudo já foi juntado ao feito, em 24/04/2019 (ID n. 16648491) e oportunizada a manifestação pelas partes. Outrossim, indefiro o requerimento formulado pelo requerente para oitiva de Carlos Antônio do Prado, eis que compareceu no prédio da Justiça Federal sem qualquer documento de identidade, mesmo tendo sido alertado pelo seu advogado a trazer o documento, conforme relato deste, na audiência. Ora, sem o documento de identidade, não é possível identificar a testemunha, de modo que seu depoimento torna-se temerário. Do mesmo modo, indefiro o pedido para designação de nova audiência de instrução para oitiva da referida testemunha, sob pena de causar tumulto processual. Indefiro também o requerimento para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID n. 29611477, que compareceram ao prédio da Justiça Federal. Isso porque, intimado o autor a apresentar o rol de testemunhas, este juntou duas petições com rol distintos, nas datas de 11/03/2020 (ID n. 29496594) e em 13/03/2020 (ID n. 29611477). Intimado em duas oportunidades a esclarecer qual rol estaria correto (r. decisões ID n.s 37786971 e 34989809), o patrono do demandante peticionou para “informar que o rol de testemunhas correto é o ID 29496594”, consoante se observa da petição ID n. 38236727, protocolada em 09/09/2020. Deste modo, o patrono do autor optou expressamente pela oitiva das testemunhas indicadas no rol ID n. 29496594 (aquí ouvidas), desistindo, de forma tácita, dos depoimentos das demais testemunhas arroladas, fato já atingido pela preclusão. Ademais, nos termos do art. 357, §6º do CPC, “o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.” Portanto, considerando que o único fato a ser comprovado em audiência é o labor rural do autor, as testemunhas não podem exceder a três. Saliento, ainda, que as duas petições que arrolaram as testemunhas não indicaram ou delimitaram claramente o(s) período(s) a ser(em) objeto da prova, de modo que não cabe ao autor, neste momento processual, inovar no seu pedido. Ressalto, ademais, que não se trata de caso de substituição de testemunha prevista no artigo 451 do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pleito para retorno dos autos ao perito médico, eis que referido pedido já foi apreciado e indeferido pela r. decisão proferida em 28/02/2020, não impugnada pela parte. Decididas as questões aventadas em audiência, determino a intimação das partes acerca da presente decisão, devendo estas se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis...” Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Todos cientes e intimados. Eu, Eliane Cristina Penna, Analista Judiciário, RF 4638, digitei e conferi.

Observação; vista à parte autora.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2020, às 14h30min, nesta cidade de Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, através da plataforma do Microsoft Teams, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, em ambiente virtual, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Presentes de forma remota: o advogado do autor, Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira, OAB/SP 330.483 e a Procuradora Federal, Dra Gisela Richa Ribeiro Ferreira. Ausentes o autor e as testemunhas arroladas, Justino José Lacerda e Raul de Paula Cintra. Pelo procurador do autor foi solicitada a redesignação da audiência de instrução, sob o argumento que o autor e as testemunhas estavam receosos de comparecer em razão da pandemia da Covid-19. Dada a palavra à Procuradora Federal, esta discordou do pedido formulado, aduzindo não ser plausível. Ao final, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "nada obstante a existência de tempo hábil para a parte autora comunicar o Juízo acerca das alegações aqui expostas, entendendo que o tecnicismo processual deve ser minimizado ante a atual situação causada pela pandemia da Covid-19, sendo certo que o medo de contaminação alegado é justificável. Nestes termos, defiro o requerimento do autor e redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de abril de 2021, às 16h20min, tudo conforme restou gravado em áudio e vídeo. Anoto que cabe ao autor proceder à intimação das testemunhas por ele arroladas, devendo informar nos autos, com antecedência mínima de dez dias úteis da data da audiência, eventual substituição ou alteração do rol das testemunhas aqui mencionadas. Intime-se pessoalmente o autor da audiência. Outrossim, concedo ao procurador do autor o prazo de cinco dias úteis para juntada aos autos de substabelecimento. Saemas partes cientes e intimadas" Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Todos cientes e intimados. Eu, Eliane Cristina Penna, Analista Judiciário, RF 4638, digitei e conferei.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA INES DE CARLO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2020, às 15h30min, nesta cidade de Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, através da plataforma do Microsoft Teams, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva, que se encontrava em sua casa, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, em ambiente virtual, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Presentes de forma remota: a autora e seu advogado, Dr. Marcos da Rocha Oliveira e o Procurador Federal, Dr. Roberto de Lara Salum. Presentes na sala de audiência deste prédio da Justiça Federal: as testemunhas arroladas e esta Servidora. Ausente a testemunha Ailton Tavares Borges. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas presentes. Dada a palavra às partes, o advogado da autora insistiu no depoimento da testemunha ausente e requereu, para tanto, a designação de nova data para sua oitiva. O INSS discordou do requerimento do autor. Ao final, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "**indefiro o requerimento para designação de nova data para oitiva da testemunha ausente, uma vez que a autora se comprometeu a levar a testemunha na audiência e sua ausência resulta na preclusão da prova, consoante disposição do §2º do art. 455 do Código de Processo Civil. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias úteis para apresentação de alegações finais, a iniciar pela autora, tudo conforme restou gravado em áudio e vídeo.** Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Todos cientes e intimados. Eu, Eliane Cristina Penna, RF 4638, Analista Judiciário, digitei e conferei.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003636-84.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUBENS SALES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2020, às 17h00min, nesta cidade de Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, através da plataforma do Microsoft Teams, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva, que se encontrava em sua casa, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, em ambiente virtual, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Presentes de forma remota: o autor e seu advogado, Dr. Miller Soares Furtado, OAB/SP 322.855, e o Procurador Federal, Dr. Roberto de Lara Salum. Presentes na sala de audiência deste prédio da Justiça Federal: as testemunhas arroladas e esta Servidora. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas. Dada a palavra às partes, estas nada requereram. Ao final, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "**concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias úteis para apresentação de alegações finais, a iniciar pelo autor, tudo conforme restou gravado em áudio e vídeo.** Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Todos cientes e intimados. Eu, Eliane Cristina Penna, RF 4638, Analista Judiciário, digitei e conferei.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte autora no ID 35323738, item 2.18, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo ou composição entre as partes.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DEMIS YUKIO KATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO

Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial complementar de ID 39355084, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. ID 39355076: Ciência às partes da juntada do Laudo original, devidamente assinado pelo perito judicial, em regularização.
3. ID 29589828: Ciência à parte autora.
4. ID 38815262: Ciência à ré.
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001939-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 42843162: Primeiramente, a fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela requerente, **determino que a parte interessada apresente no processo, no prazo último de 15 (quinze) dias, seu respectivo comprovante de rendimento atualizado do benefício de pensão e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.**
2. Cumpra a demandante a determinação de ID 25567852, item 3, 4 e 5 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOUGLAS INACIO DA SILVA, ROSEMARY GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 38461676, no prazo último de 15 (quinze) dias.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo eletrônico n. 0000604-32.2011.403.6118.
2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o(a) exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal, já inserido no sistema PJ-e (0000604-32.2011.403.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002077-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HEITOR JOSE DOS SANTOS BUENO
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLÉ DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora, de forma a garantir a publicidade do processo.
2. No mais, considerando o resultado do agravo de instrumento, transitado em julgado, bem como que a parte exequente atendeu as demais exigências determinadas por este Juízo, ordeno o prosseguimento do feito.
3. Em respeito aos arts. 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000149-64.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOLÉ DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOLÉ DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOLÉ DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. IDs 33102685, 33102686 e 34066365: INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista que os autores recebem valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
2. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015517-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por DENISE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do montante de R\$ 152.773,34 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 15044496 - Pág. 1/5.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 29254200 - Pág. 1/2).

Impugnação apresentada pelo INSS, em que alega a ocorrência da prescrição (ID 33642338 - Pág. 1 e ss).

Manifestação da parte Exequente à fl. 38694115 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 152.773,34 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Por sua vez, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da ação após decorridos seis anos do trânsito em julgado da ação civil pública em 21.10.2013.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ Jls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ Jls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1273643 2011.01.01460-0, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:04/04/2013 ..DTPB.)

Conforme certidão de fl. 11052991 - Pág. 83, o V. Acórdão proferido nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada somente em 07.2.2020, de modo que entendo que o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por DENISE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002375-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: STEFANY TUNISSI VASQUES

REPRESENTANTE: LUCIANA TUNISSI VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa da sua representante legal, a Sra. Luciana Tunisi Vasques, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto à sentença prolatada às fls. 212/213-verso dos autos físicos (ID 21267753 – páginas 113/116).

4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001249-86.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA VALENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 36270183 e 36270184: Ciência a parte exequente das informações juntadas pela Fazenda Pública. Oportunidade em que deverá se manifestar se ainda restam providências para o integral cumprimento do título executivo judicial.

2 - Providencie a parte exequente, neste Cumprimento de Sentença eletrônico, a juntada da cópia digitalizada da sentença proferida nos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ser de seu próprio interesse.

3 - ID 35261955: Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

4 - Se apresentados os cálculos de liquidação, INTIME-SE a União na forma do art. 535 do novo CPC.

5 - Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.

6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000739-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILSON DESIDERIO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir integralmente a determinação de ID 323949854, itens 3, 4 e 5.

2. Sem prejuízo, junte os exequentes cópia da certidão de óbito do servidor beneficiário do julgado falecido do qual são herdeiros.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000293-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 22974641: Defiro em parte o quanto requerido pelo órgão ministerial. Nos termos da Súmula 79 do TNU, que apresenta o auto de constatação lavrado por oficial de justiça como sendo meio de comprovação da situação econômica daqueles que postulam pelo benefício assistencial de prestação continuada, bem como considerando que o autor apresentou relativa confusão mental para responder aos questionamentos realizados pela perita social, **defiro a expedição de mandado de constatação** no endereço residencial do autor a fim de ser averiguado quem são os membros que compõem seu grupo familiar, que de fato, moram com ele.

2. *Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se recebe auxílio financeiro de terceiros, se sim, quais os valores, bem como se recebe recursos advindos de outras fontes assistenciais.*

3. *Na mesma oportunidade, apresente a parte autora o número do documento CPF de todos os irmãos do autor; menos de sua curadora especial Amélia Aparecida de Oliveira, pois já consta nos autos.*

3.1. *Com a apresentação dos documentos em referência, defiro desde já a consulta da planilha CNIS dos irmãos da autora e sua juntada aos presentes autos eletrônicos.*

4. De fato, não ficou claro no laudo sócio-econômico, quem seria a pessoa denominada de Orlando, à fl. 203 dos autos físicos. Contudo, o auto de constatação a ser elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça trará os elementos necessários acerca da composição do grupo familiar do autor, não sendo necessário diligenciar sobre a identidade da pessoa citada pela perita.

5. Quanto ao pedido para que a parte autora apresente cópia do contrato de locação de imóvel, indefiro, haja vista ser desnecessário ao deslinde do feito, por não constituir elemento a embasar o convencimento acerca do enquadramento aos critérios legais e jurisprudenciais do benefício assistencial pleiteado. Ademais, é sabido que contratos de locação realizados de forma informal são comuns na seara imobiliária do país, ainda mais quando envolvem partes com pouca escolaridade e baixo poder financeiro.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Atribuí à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESALINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42539839: Preliminarmente, apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001325-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OLÍMPIA MARIA SATTIM

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. R.

CURADOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SENTENÇA

OLÍMPIA MARIA SATTIM propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ROBERTA SATTIM RIBEIRO, menor impúbere, representada por curador especial, com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu ex-companheiro, Sr. Célio Roberto Ribeiro, ocorrida em 08.7.2013.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21203642 - Pág. 76).

O INSS apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21203642 - Pág. 79 e ss).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 21203642 - Pág. 91 e ss.

Nomeado curador especial à Corrê ROBERTA SATTIM RIBEIRO (ID 21203642 - Pág. 127).

Contestação apresentada pela Corrê às fls. 21203642 - Pág. 132 e ss.

Réplica pela Autora (ID 21203642 - Pág. 142 e ss).

Colhidos os depoimentos das testemunhas por ela arroladas (ID 38668234 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 41300924 - Pág. 1/6).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu ex-companheiro, Sr. Célio Roberto Ribeiro, ocorrida em 08.7.2013.

Alega que manteve união estável com Célio Roberto Ribeiro por cinco anos e que tiveram uma filha, Roberta Satti Ribeiro, nascida em 06.7.2009, a qual atualmente é beneficiária da pensão por morte. Relata que “o casal mantinha vida conjunta, apesar de, nos últimos anos, não mais residirem juntos. Era o de cujus responsável pelo sustento do lar, sendo que desde que a Requerente ficou desempregada, em setembro de 2012, era o mantenedor exclusivo, tanto da filha, quanto da sua companheira”.

Sustenta que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente (ID 21203642 - Pág. 73/74).

O benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do mencionado regime.

A qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social do *de cujus* restou comprovada em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21203642 - Pág. 106).

No que se refere à qualidade da Autora de dependente do falecido, ela é presumida por força do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, sem alteração dada pela Lei n. 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a Autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último.

No caso, porém, as provas apresentadas mostram-se frágeis para a demonstração da relação de união estável.

A própria Autora informa que “o casal mantinha vida conjunta, apesar de, nos últimos anos, não mais residirem juntos”.

A Autora apresenta termo da audiência de tentativa de conciliação realizada em 04.4.2013, nos autos n. 1222/2012 de ação de alimentos ajuizada por sua filha à época. Não obstante, ter sido informado naquele processo que houve reconciliação do casal, não entendo ter sido comprovado o fato no presente feito.

A testemunha Beatriz Lima da Silva respondeu que é vizinha da Autora há mais de vinte e cinco anos. Disse que o Sr. Célio frequentava a casa da Autora e que não viveram juntos. Disse que os reconhecia como um casal e que a Autora acompanhou a internação até o falecimento. O sr. Célio morava no centro, perto do posto de saúde. A Autora trabalhava, porém havia sido dispensada do serviço.

A testemunha Mariza Vieira de Oliveira afirmou que conhece a Autora, pois sua filha frequentou a escola da deponente. Relata que seus pais sempre participavam dos eventos e reuniões da escola. Antes do seu falecimento, era o sr. Célio que levava a filha à escola e que a Autora e o sr. Célio estavam sempre juntos. Em 2014, a filha da Autora mudou de escola.

Nessa esteira, observo não ter sido comprovada a coabitação do casal ou a entidade familiar, de modo que entendo não restar caracterizada a união estável mencionada no art. 1.723 do Código Civil. *Verbis:*

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, II e 74 A 79 DA LEI N.º 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS FRÁGEIS E LACUNOSOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 16, III e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido." 4 - O §3º do art. 16 da Lei de Benefícios dispõe que: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal". Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no seu art. 16, § 6º, com a redação vigente à época do óbito, considera união estável "aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002". 5 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC. 6 - O evento morte do Sr. Benedito Miranda de Oliveira, ocorrido em 01/11/2010, restou comprovado com a certidão de óbito. O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando que ele usufruiu do benefício de aposentadoria por idade à época do passamento (NB 127.899.344-1), de acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos. 7 - A celexma diz respeito à alegada união estável entre a autora e o de cujus. 8 - Segundo a narrativa delineada na petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o falecido desde 2001 até a data do óbito, em 01/11/2010. A fim de comprovar suas alegações, a autora anexou escritura pública, lavrada em 16/04/2004, na qual o falecido declara que mantém união estável com a demandante desde 2001, residindo juntos, como marido e mulher, em Taubaté - SP. 9 - No entanto, tal evidência material não foi corroborada pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada em cumprimento à Carta de Ordem expedida por esta Corte. 10 - A contradição entre as provas oral e documental é flagrante. Na petição inicial, a autora originária afirmou que o relacionamento amoroso entre ela e o falecido, iniciado em 2001, perdurou por nove anos, até o falecimento do segurado instituidor, ocorrido em 2010. Na escritura pública anexada aos autos, por sua vez, o casal declarou que já morava há três anos em Taubaté, na Rua Capitão Amaro Toledo Cortez, n. 420, bairro São Gonçalo. 11 - Não é fisicamente possível que o relacionamento tenha durado nove anos, conforme consignado na petição inicial, e os autores tenham se mudado para Taubaté apenas no final da vida do falecido, conforme afirmado pela primeira testemunha, quando a escritura pública, lavrada em 2004, afirma que eles residiam, na verdade, em Taubaté desde 2001, portanto, a partir do início da união estável. 12 - Igualmente improvável a narrativa desenvolvida pela segunda testemunha, uma vez que ela não esclarece como o casal pôde residir no apartamento do CDHU, em Queluz, por nove anos, se consta na certidão de óbito do segurado instituidor que ele residia em Taubaté, na Rua Capitão Amaro Toledo Cortez, n. 420, na época do passamento. 13 - Assim, diante da frágil e lacunosa prova testemunhal, não há como estender a situação de fato declarada espontaneamente na escritura pública, lavrada em 2004, até a data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 2010. 14 - Realmente, apesar de alegar ter convivido com o de cujus por tantos anos, a demandante não apresentou um único documento contemporâneo ao óbito que indicasse a coabitação do casal, a mútua assistência para a consecução de objetivos comuns ou a publicidade da relação marital. 15 - Desta forma, não demonstrada a persistência da convivência marital até a data do óbito, não há como reconhecer a condição de dependente da autora originária. Precedentes. 16 - Cabia à autora originária demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer documentos indiciários do preenchimento do requisito relativo à dependência econômica. 17 - Diante disso, não há nos autos elementos de convicção que apontem para a comprovação do requisito em apreço, razão pela qual deve ser mantida a sentença de 1º grau de jurisdição. 18 - Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0025998-33.2014.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Desse modo, não entendendo demonstrada no processo a relação de união estável a unir a Autora e o instituidor, a qual reclama provas mais robustas do que aquelas produzidas no processo.

Pelas razões expostas, entendo que a sua pretensão é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLÍMPIA MARIA SATTIM em face de ROBERTA SATTIM RIBEIRO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de determinar ao INSS que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte do sr. Célio Roberto Ribeiro.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROGERIO LACERDA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 43210970: Mantenho o despacho de ID 41798944 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação pela parte autora do indeferimento administrativo atual.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001338-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: NARA PEREIRA VITURIANO

REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE VITURIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIALUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42271470: Intime-se a Sra. Assistente Social, com urgência.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERT SOLIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-81.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CARVALHO - SP373892

DESPACHO

1. Diante da frustração da tentativa de penhora on-line, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIANA GERUZA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERACI MARIA DE MELO BRAGA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

SENTENÇA

SEBASTIANA GERUZA HONORIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de GERACI MARIA MELO BRAGA, com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu cônjuge, Sr. Virmo Tobias Dias, ocorrida em 24.12.1997.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 21333309 - Pág. 88/90).

O INSS apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21333309 - Pág. 96/100).

Réplica pela Autora às fls. 21333309 - Pág. 108 e ss.

Em contestação, a Ré GERACI MARIA MELO BRAGA alega que manteve relacionamento com o *de cuius* e que “a condição de esposa da Requerente é incontestável”. Pugnou pela improcedência do pedido (ID 21333309 - Pág. 152 e ss).

A Autora apresentou réplica às fls. 21333309 - Pág. 108 e ss.

Colhidos os depoimentos das testemunhas (ID 39444415 - Pág. 1 e ss).

Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 39832915 - Pág. 1 e ss e pela Corré GERACI MARIA DE MELO BRAGA às fls. 40406435 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu cônjuge, Sr. Virmo Tobias Dias, ocorrida em 24.12.1997. Alega que foi casada com o *de cuius* desde 16.9.1983 até o seu falecimento ocorrido em 24.12.1997 (ID 21333309 - Pág. 29 e 34). Afirma que tiveram dois filhos e que seu ex-cônjuge possuía a guarda de Carlos Eduardo Gonçalves Ramos desde 24.6.1983 (ID 21333309 - Pág. 30 e ss).

Sustenta que o benefício foi indeferido sob o argumento de não comprovação de dependência econômica em relação ao *de cuius* e que o benefício anteriormente concedido à Corré havia sido suspenso por determinação judicial (ID 21333309 - Pág. 24 e ss).

Por sua vez, o INSS aduz que “*Há indícios nos autos de que a Autora estava separada de fato do de cuius, deixando de ser dependente dele deste então, razão esta do indeferimento na esfera administrativa*”.

A qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social do *de cuius* restou comprovada em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21333309 - Pág. 105).

O benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do mencionado regime.

De acordo com a certidão de casamento ID 21333309 - Pág. 29, a Autora e o Sr. Virmo Tobias Dias contraíram matrimônio em 16.9.1983, não havendo qualquer averbação de separação.

No que se refere à qualidade da Autora de dependente do falecido, ela é presumida por força do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O INSS aduz que a Autora estava separada de fato do *de cuius*, todavia, não comprovou nos autos sua alegação.

De acordo com o documento ID 21333309 - Pág. 102, a Corré GERACI MARIA DE MELO BRAGA recebeu pensão por morte no período de 24.12.1997 a 01.11.1998, o qual foi suspenso por determinação judicial. A própria Ré afirma que “*a condição de esposa da Requerente é incontestável*”.

As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que o sr. Virmo possuía uma loja e que a Autora o ajudava naquele local. Responderam que a Autora acompanhou o Sr. Virmo na internação no hospital após o acidente e que viveram juntos até o óbito do segurado. Não conheceram Corré Geraci Maria de Melo Braga.

Na esteira da jurisprudência do STJ, as relações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária nem pela Constituição Federal, não são capazes de ensejar união estável.

De fato, a proteção à companheira dada pela Constituição Federal somente existe no caso de entidade familiar passível de conversão em casamento, o que não é o caso ora tratado, em que a relação se deu na constância do casamento do segurado instituidor. Em outras palavras, a concubina, entendida como a pessoa que mantém relacionamento com homem casado, não tem os mesmos direitos da companheira.

Desse modo, a coexistência do casamento constitui elemento que impossibilita a atribuição de efeitos jurídicos previdenciários à relação mantida entre o falecido e a Corré como união estável. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendos companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cuius, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1114490 RS 2009/0078683-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

Assim, adiro ao entendimento jurisprudencial para acolher o pedido da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA GERUZA HONORIO em face de GERACI MARIA MELO BRAGA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado Virmo Tobias Dias.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro à Corré GERACI MARIA MELO BRAGA os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu INSS no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Condeno a Corré GERACI MARIA MELO BRAGA no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 04 de dezembro de 2020.

DADOS DO SEGURADO:

Nome: Sebastiana Gerusa Honório Tobias Lima

CPF: 060.265.938-88

Beneficio concedido: pensão por morte

RMI: a calcular pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção de benefício de pensão pela morte de seu ex-companheiro Paulo Cesar dos Santos, ocorrida em 12/12/2009.

Deferida a gratuidade judiciária e recebida as emendas à petição inicial (Num. 9604892).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 10574710).

Contestação do Réu (Num. 11323194), em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Informa não desejar a produção de provas (Num. 19535684).

Réplica da Autora (Num. 20096952), em que postula pela produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora (Num. 36596785).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu ex-companheiro Paulo Cesar dos Santos, ocorrida em 12/10/2009 (fl. 26).

Narra que o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão da perda de qualidade de segurado.

Sustenta que, após a propositura de ação trabalhista, houve reconhecimento de vínculo de trabalho com a empresa CLEISI DE OLIVEIRA PRADO MONTEIRO DA SILVA - ME, no período de 06/04/2009 até 12/10/2009, porém tal vínculo não foi aceito pela autarquia previdenciária.

Argumenta também que, embora tenha se separado judicialmente do Sr. Paulo Cesar dos Santos, mantiveram separação de fato por um mês, voltando a viver como se casados fossem.

Apresenta como prova documental a certidão de óbito do Sr. Paulo Cesar (Num. 5370566 - Pág. 12), cópias da ação trabalhista (Num. 5415772/Num. 5416017 - Pág. 50), ficha de inscrição em plano de assistência funerária datado de 03/08/2006 (Num. 5416099 - Pág. 2), vale em nome de Luciana/Cesar, datado de 03/10/2009 (Num. 5416099 - Pág. 7), comprovante de depósito na conta de José Carlos da Silva Tavares, datado de 08/08/2008 (Num. 5416099 - Pág. 8) e declarações (Num. 5416099 - Pág. 9/13).

A testemunha ANGELITA HERMANA SILVA CHAIN afirmou que o Sr. Paulo Cesar era marido da Autora, e costumavam frequentar seu restaurante juntos e separados. Sabe que quando ele faleceu ele vivia com a Autora. Não teve conhecimento de que eles tenham se separado. Sabe que ele trabalhou no posto de gasolina e depois era motorista particular, que ele estava viajando a trabalho quando faleceu. Uma semana antes de seu falecimento ele esteve no restaurante de sua propriedade.

A testemunha EMÍLIA CARVALHO SANTOS foi vizinha da Autora de 2001 a 2017 e conheceu o Sr. Paulo Cesar, que era marido da Autora. Sabe que houve a separação do casal porque, como advogada, atuou no processo. Que depois de um tempo ele voltou para a casa do casal, e lá permaneceu até seu óbito. Acredita que ficaram menos de dois meses separados. Sabe que ele faleceu em um acidente, quando trabalhava.

A testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES informou que foi empregador da Autora no período de 02/2008 a 08/2012. Conheceu Paulo Cesar como marido da Autora, e eles viviam juntos quando do seu falecimento. Que ele sempre passava no escritório para conversar com ela e antes de ir viajar a trabalho. Sabe que ele era motorista e viajava por várias cidades e Estados e, por ficar muito tempo fora de casa, depositava dinheiro em sua conta bancária para que fosse entregue à Autora, que era sua secretária. Sabe que ele não tinha registro em carteira porque após seu falecimento a Autora promoveu ação trabalhista, sendo que a empregadora reconheceu o vínculo e recolheu os encargos.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

QUALIDADE DE SEGURADO

A pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 reclama início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para tanto.

É certo que a sentença trabalhista pode ser considerada início de prova material de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do dispositivo legal citado. Entretanto, para que isso aconteça, exige-se que o processo trabalhista tenha sido instruído, com a possibilidade das partes se defenderem e produzirem provas.

Assim, quando a única prova apresentada é a sentença que homologou acordo realizado em reclamação trabalhista ajuizada postumamente, com fim exclusivamente previdenciário, entendo que ela não se erige em prova satisfatória da filiação do falecido ao Regime Geral da Previdência Social, mais ainda quando sequer se tem informação se a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já prescrito qualquer direito - a morte se deu em 2009 e a reclamação trabalhista remonta a 2011. Não há sequer prova do pagamento efetivo das verbas trabalhistas abarcadas pelo acordo.

Compete à Justiça Federal decidir e julgar os pedidos de benefícios previdenciários, de modo que o julgado trabalhista deve ser tomado como início de prova, e não evidência do vínculo empregatício, máxime se levadas em consideração as peculiaridades do processo, em que foi entabulado acordo, sem que tenha havido instrução probatória.

O início de prova material reclama mais elementos. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o início de prova material deve ser conjugado e corroborado com outros elementos probatórios a fim de se comprovar a qualidade de segurado do genitor falecido, para a concessão de pensão por morte. Observância dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1532661 / SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/03/2014; AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 416310/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/05/2015)

No que se refere à prova testemunhal produzida, ela esbarra na vedação do dispositivo citado para a demonstração da filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Entendo, por essas razões, frágil a prova produzida da filiação do Sr. Paulo César ao Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual tenho a sua pretensão por improcedente.

E, estando ausente um dos requisitos para a concessão da pensão por morte previdência, desnecessária a apreciação das provas que pretendiam demonstrar a qualidade de dependente da Autora.

Por esse motivo, entendo que o pedido da Autora não pode ser acolhido.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão pela morte de Paulo Cesar dos Santos.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: L. CARLOS SILVA - EPP, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA DE GOUVEIA JUNQUEIRA - SP315885, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Publicação do despacho de ID 43021723 para a corrê VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. ID 31808148: Defiro a citação da corrê L CARLOS SILVA – EPP, no seguinte endereço: Rua Sívio Costa, nº 910, Cidade Industrial, Lorena/SP, CEP: 12609-300, conforme requerido pelo autor. 2. Considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto a contestação apresentada pela corrê VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ID's 29598947 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.-se.”

GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N°0001482-78.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP, THIAGO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Autor: Considerando que uma das teses de defesa do Autor é que a Ré teria apurado saldo devedor em desconformidade com os contratos, defiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pelo

Para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, cadastrado nesse Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários, que serão custeados pelo Autor, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Com a estimativa, intime-se a efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, bem como de documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001723-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES - SP103857

DESPACHO

ID. 42750871: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001971-79.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LARYANA SANTOS LAZARIM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARYANA SANTOS LAZARIM em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas à declaração de ilegalidade do ato de exclusão da Impetrante, bem como a sua inclusão nas etapas de INSPSAU e AP do certame QOC on MFDV 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 38394553 - Pág. 1/5.

Custas recolhidas (ID 38150494 - Pág. 2).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 38566760 - Pág. 1/3).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 38847725 - Pág. 1 e ss.

Manifestação da União às fls. 38946787 - Pág. 1 e ss.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 40233664 - Pág. 1/3).

Manifestação da Impetrante às fls. 40244353 - Pág. 1/3.

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 40435391 - Pág. 1 e ss.

Decisão proferida deferindo o pedido formulado pela Impetrante (ID 40477606 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja declarada a ilegalidade do ato de sua exclusão e requer a sua inclusão nas etapas de INSPSAU e AP do certame QOC on MFDV 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

Alega ter apresentado no dia 24.8.2020 todos os documentos elencados no item 5.5.6 da Portaria DIRAP n. 7/3SM/20. Relata que:

Nestas condições, foi chamada para a etapa de INSPSAU e AP (doc. 06), conseqüentes ao esaurimento dos requisitos dispostos na etapa anterior, qual seja a Concentração Inicial.

Contudo, ao se apresentar na data e horário indicado, foi advertida de que fora excluída do processo seletivo, conforme Relação dos Voluntários Excluídos do Processo Seletivo, publicada somente aos 31 de agosto de 2020 (doc. 07).

Ocorre que a data limite para que se operasse referida exclusão já havia se consumado em 25 de agosto de 2020, conforme itens 44 e 45 do Calendário de Eventos retificado (doc. 08), não havendo qualquer hipótese de exclusão por suposto descumprimento do item 5.5.6 da Portaria DIRAP n.º 7/3SM/20 após esta data.

(...) Deste modo, apesar de ter atendido à integralidade dos requisitos e determinações, a paciente foi excluída do processo seletivo em episódio fora do Calendário de Eventos, apesar de ter entregado todos os documentos exigidos pela Portaria DIRAP n.º 7/3SM/20, conforme item 5.5.6 e Lista de Verificação de Exames Médicos (doc. 09) e já ter sido chamada à etapa subsequente.

Por sua vez, o Impetrado sustenta que a determinação de excluir o candidato que não apresentou o Laudo Psicológico na data correta não constitui “alteração de qualquer cláusula que macule a legalidade e a segurança jurídica”.

Consoante os itens 5.5.6 e seguintes do edital, foi consignado que (ID 38150457 - Pág. 25/26):

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...)

5.5.7 Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.

(...)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

De acordo com os documentos ID 38150487 - Pág. 1, verifico que a Impetrante apresentou no dia 24.8.2020 todos os documentos constantes na “Lista de Verificação de Exames Médicos”.

No documento ID 38150459 - Pág. 1, há informação da data e local que a Impetrante deveria comparecer na Concentração Inicial e consta no documento ID 38150466 - Pág. 1, datado de 31.8.2020, a exclusão da Impetrante do certame sob o fundamento: “*Voluntária que não apresentou a documentação*” (sic).

Consoante a Portaria DIRAP n. 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, a data limite para “*Divulgação no site da relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos originais de exames e laudos médicos, conforme o previsto no item 5.5.6 deste Aviso de Convocação, conseqüentemente eliminados do processo seletivo*” era até 25.8.2020 (ID 38150470).

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos do edital pela Impetrante e o não cumprimento do prazo pelo Impetrado para divulgar a relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos documentos, conforme disposto na Portaria DIRAP n. 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por LARYANA SANTOS LAZARIM em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, e DETERMINO ao Impetrado que proceda a inclusão da Impetrante nas etapas de INSPSAU e AP do certame QOC on MFDV 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR e que seja assegurado à Impetrante o seu direito à incorporação, bem como o seu direito a iniciar o curso de ingresso e adaptação na carreira e, no caso de conclusão do curso com aproveitamento, que seja promovida ao cargo almejado, em igualdade de condições com os demais alunos.

Ratifica as decisões de fls. 38566760 - Pág. 1/3 e 40477606 - Pág. 1/2.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de WAGNER LUIS COSTA E SILVA, com vistas ao recebimento de importância oriunda dos contratos de mútuo nº 250306400000779401; 250306400000791606 e 250306400000794036.

Custas recolhidas (Num. 16718408 - Pág. 2).

Afastada a prevenção (Num. 22568215).

A parte Ré apresenta embargos (Num. 24942501) em que alega preliminarmente a ausência de poderes da subscritora da inicial para postular em juízo, e a inexistência de documento apto a ensejar a propositura de ação monitória. No mérito, alega que está impossibilitada de declarar o valor que entende como devido na ação, nos termos do §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, diante da ausência dos documentos que demonstrem as condições comerciais pactuadas entre as partes, informando ter sido possível identificar, de maneira inconclusiva, um excesso de execução na ordem de R\$ 12.943,62. Alega também a ausência de autorização para cobrança de juros compostos e que deve ser aplicada a taxa de juros média do Bacen. Pugna pela produção de prova pericial.

Indeferido o pedido de justiça gratuita feito pelo ao Réu (Num. 38021067).

Autora juntou documentos (Num. 38754218), tendo sido dada vista ao Réu, que não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de importância de R\$ 44.314,30 (Quarenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos), oriunda dos contratos de mútuo nº 250306400000779401; 250306400000791606 e 250306400000794036.

O Réu alega preliminarmente a ausência de poderes da subscritora da inicial para postular em juízo, e a inexistência de documento apto a ensejar a propositura de ação monitória. No mérito, alega que está impossibilitado de declarar o valor que entende como devido na ação, nos termos do §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, diante da ausência dos documentos que demonstrem as condições comerciais pactuadas entre as partes, informando ter sido possível identificar, de maneira inconclusiva, um excesso de execução na ordem de R\$ 12.943,62. Alega também a ausência de autorização para cobrança de juros compostos e que deve ser aplicada a taxa de juros média do Bacen. Pugna pela produção de prova pericial.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Afasto a preliminar de ausência de poderes da subscritora da inicial para postular em juízo, tendo em vista que houve juntada de nova procuração (Num. 29722988).

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, observo que também não pode ser acolhida, tendo em vista que houve a apresentação de contrato de abertura de contas e de relacionamento, devidamente assinado e com todos os anexos rubricados pelo Réu (Num. 16718407). Com relação aos demais contratos, verifico que houve apresentação de prova escrita consistente em comprovantes das operações eletrônicas (Num. 16718406 – valor disponibilizado em 19/09/2018, Num. 16718404 - Pág. 1 – valor disponibilizado em 13/08/2018 e Num. 16718401 - Pág. 1 - valor disponibilizado em 05/03/2018), acompanhados dos extratos que demonstram a disponibilização dos valores em favor do Réu (Num. 38754218 e Num. 38754219).

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Porém, a alegada ausência dos documentos que demonstrem as condições comerciais pactuadas entre as partes deve ser afastada, não havendo o alegado prejuízo para defesa. De fato, a Autora juntou os comprovantes das operações eletrônicas (Num. 16718406, Num. 16718404 e Num. 16718401) e os demonstrativos de débito (Num. 16709699, Num. 16709700 e Num. 16718403), onde constam as condições de contratação e os encargos aplicados, possibilitando a perfeita reconstrução do cálculo, para eventual impugnação.

Também verifico que o Réu postula pela aplicação de juros simples com taxa média Bacen no período.

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): “... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...”.

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

“DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido.”

(AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

Não verifico a alegada ilegalidade na aplicação dos juros capitalizados e nas taxas aplicadas, diversas da taxa média do BACEN, uma vez que a taxa de juros e o valor da prestação foram informados quando da contratação, tendo o Réu optado pela contratação na forma proposta.

Assim, não prospera alegação da parte Embargante no sentido de que há onerosidade excessiva no contrato firmado. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS EXTORSIVOS. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitoria encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, dispondo o artigo 1.102a. 2. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo “aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor; como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena.” (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas - 2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 4. Como se vê para a propositura da ação monitoria exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. 5. Portanto, a ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. 7. Cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida e o demonstrativo de compras realizadas, comprovando a utilização do crédito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitoria. 8. Rejeito, pois, as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. 9. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Portanto, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 14. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,75% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva. 15. Anote-se, que não prospera alegação da parte recorrente no sentido de que a CEF está cobrando juros acima do limite contratado, pois equivocada a afirmação de que a taxa de juros pactuada é de 9% ao mês. 16. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 17. Aliás, inexistente qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça. 18. Considerando que a comissão de permanência não foi pactuada, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial acumulada com os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, com a incidência da taxa contratada e juros de mora à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. 19. Impugnação relativa à multa contratual de 10%, não conhecida, pois, além de pactuada em 2%, conforme cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando aludido encargo. 20. Recurso de apelação conhecido em parte. Preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido.” (AC 00029126120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por WAGNER LUIS COSTA E SILVA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 44.314,30 (Quarenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos), oriunda dos contratos de mútuo nº 2503064000007794011; 250306400000791606 e 250306400000794036, atualizado até 02/04/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobreindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: CELINA DOS SANTOS JULIEN MATUI, JIRON MATUI

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de CELINA DOS SANTOS JULIEN MATUI e JIRON MATUI, com vistas ao recebimento de importância de R\$ 208.434,46 (Duzentos e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativa ao contrato n.º 25030655600000406.

Custas recolhidas (Num. 10545859).

A parte Ré apresenta embargos, em que requer a improcedência do pedido (Num. 22556145).

Manifestação da Autora (Num. 23998169).

Convertido o julgamento em diligência, os Réus apresentaram documentos (Num. 36967044).

Manifestação da Autora (Num. 39429877).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R\$ 208.434,46 (Duzentos e oito mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativa ao contrato n.º 25030655600000406.

Os Embargantes sustentam que o mesmo crédito está sendo cobrado na ação de recuperação judicial/falência, do INSTITUTO EVOLUTI DE ENSINO LTDA (Processo nº 0003019-82.2013.8.26.0220), que tramita na 2ª Cível da Comarca de Guaratinguetá – SP, estando o crédito habilitado no processo nº 0008630-16.2013.8.26.0220, da mesma Vara.

Alegam também que “investiram no INSTITUTO EVOLUTI, todo o dinheiro que possuíam, incluindo ainda o que apuraram com as vendas de bens particulares, inclusive a casa própria que residiam na época, além de empréstimos bancários, contudo, em razão da queda vertiginosa de alunos, em razão de uma concorrência acirrada, agravada pela retração do mercado, o empreendimento se tornou inviável, deixando os seus sócios que são os ora EMBARGADOS, totalmente descapitalizados e vivendo de favores junto aos seus parentes, sem condição de honrar qualquer compromisso”.

Entendo que não merece prosperar a alegação dos Embargantes.

De fato, a cobrança feita nos autos de falência se dirige ao INSTITUTO EVOLUTI, devedor principal, e não contra os ora embargantes que, na condição de avalistas, garantiram o contrato.

No mais, vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato. Dessa forma, os Embargantes não podem se eximir de obrigações livremente assumidas com a Ré, razão pela qual rejeito os embargos apresentados.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, diante do comprovante de rendimento apresentado (Num. 36967392), que demonstra que o Embargante JIRON MATUI recebe rendimentos superiores à tabela de isenção do imposto de renda, indefiro seu pedido de gratuidade. Por outro lado, o mesmo deve ser deferido à Embargante CELINA DOS SANTOS JULIEN MATUI, que não possui rendimentos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por CELINA DOS SANTOS JULIEN MATUI e JIRON MATUI e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 208.434,46(Duzentos e oito mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 24/07/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Defiro à Embargante CELINA DOS SANTOS JULIEN MATUI os benefícios da justiça gratuita.

Condeno os Réus no pagamento, *pro rata*, das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança, com relação à corré CELINA, ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANGELA ANDREA DE ANDRADE

DESPACHO

1. Apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de cumprir o julgado no prazo legal. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-03.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em sede de recurso de apelação, o TRF da 3ª Região determinou o pagamento de juros de mora complementares no presente feito (ID 36809908 - Págs. 52 a 61). Sendo assim, em razão da preclusão quanto à matéria, REJEITO a alegação do INSS de ID 42080265.

2. No mais, diante das divergências das partes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação no que tange às diferenças de juros de mora, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico.

3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da apuração do *expert* do Juízo, tornando o processo concluso na sequência para apreciação.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-76.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240

DECISÃO

1. Tendo em vista que após devidamente intimada para os termos do art. 535 do CPC/2015 a parte executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) consentiu com a conta de liquidação elaborada pela exequente (ID 36491618), considero homologados referida conta. Sendo assim, segue elaborado abaixo ofício requisitório ao executado para pagamento da importância devida, a ser devidamente atualizada na data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da seguinte Requisição de Pagamento:

2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO:

Processo nº. 0000366-76.2012.4.03.6118

Natureza do Crédito: Alimentícia

Requisição Exclusiva de Honorários: Não

Tipo de Requisição: Total

Valor da Conta: R\$ 13.695,86 (Treze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Data da Conta: julho/2020

Exequente: Mara Cristina da Cunha Coelho Guimaraes Neves (CPF: 098.396.358-40)

Executada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Prazo para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação.

3. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.

4. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

5. A cópia do presente despacho, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, tem força de ofício/requisição de pagamento para os fins de direito.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000500-45.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União em sua impugnação (ID 39806856), relativamente aos honorários sucumbenciais. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor da União vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pela executada, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida".

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EXECUTADO: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

DECISÃO

1. Considerando que a Contadoria Juízo certificou que os cálculos de liquidação apresentados pelas partes exequentes no feito não extrapolam os limites do julgado, REJEITO a impugnação formulada pelo executado sob o ID 33456973.

2. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao executado a fim de que promova o pagamento das quantias devidas, da forma indicada nos despachos anteriormente proferidos no feito.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001096-53.2013.4.03.6118

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA - SP208657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID 39427330: INDEFIRO o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela Caixa Econômica Federal (C.E.F.), vez que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora estão suspensas por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça. A esse respeito, assevero que a C.E.F. não demonstrou que deixaram de existir as razões que ensejaram a concessão do benefício, razão pela qual não prospera a pretensão de iniciar-se o cumprimento do julgado.

2. Sendo assim, determino o arquivamento do processo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001375-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (ID 43123577 - Pág. 1) e a concordância da parte Exequente (ID 43123572 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA e REGINALDO JOSE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-09.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: OTTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E, MARIZA DE FATIMADOS SANTOS - SP332274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000156-40.2003.4.03.6118

AUTOR: MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-96.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCILA APARECIDA DA GLORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001460-06.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000421-95.2010.4.03.6118

AUTOR: VOUNE PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001025-56.2010.4.03.6118
AUTOR: SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001832-23.2003.4.03.6118
AUTOR: IRENE BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000644-82.2009.4.03.6118
AUTOR: MARIA INES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001541-76.2010.4.03.6118

AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

REU: ANS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-12.2014.4.03.6118

AUTOR: LOURIVAL LUIZ JORDAO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA - SP172935

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-51.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS - SP199429

DECISÃO

1. Diante da ausência de oposição do executado, HOMOLOGO o acordo de parcelamento nos termos expostos pela União em sua petição de ID 42202091. Fica o executado intimado para que cumpra o acordo.

2. Declaro a suspensão do processo por 18 (dezoito) meses, enquanto o acordo será cumprido.

3. Ficam as partes interessadas intimadas para notificarem a este Juízo a finalização dos pagamentos para fins de extinção do processo ou, se for o caso, o eventual descumprimento da avença, para que o feito tenha prosseguimento.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001280-45.2018.4.03.6118

EXEQUENTE:RENATAALVES DASILVASOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais concordaram ambas as partes litigantes. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002291-73.2013.4.03.6118

AUTOR: HIRLENE VIANNANOBRE

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que se manifeste acerca da informação de ID 35133730 e ID 35133731, segundo a qual a execução do julgado não representaria qualquer vantagem.
2. Em de ausência de oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de sentença de extinção.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DESPACHO

1. ID 43360058: DEFIRO o pleito de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela IMBEL. Referida suspensão, no entanto, atinge somente a questão relativa à destinação dos honorários sucumbenciais.
2. Destarte, quanto aos demais aspectos do cumprimento do acordo firmado pelas partes (referentes às parcelas ainda pendentes de pagamento pela executada), nada obsta o prosseguimento do feito.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-24.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 15 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000175-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTINA VENTURA DE CAMARGO, TEREZINHA VENTURA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por CRISTINA VENTURA DE CAMARGO e TEREZINHA VENTURA DE CAMARGO, pensionistas de José de Camargo, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento do montante de R\$ 134.506,27 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 30726500 - Pág. 1/2).

Impugnação apresentada pela União, em que alega a ilegitimidade ativa e a ocorrência da prescrição (ID 41140804 - Pág. 1 e ss).

Manifestação da parte Exequente às fls. 41708404 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por serem as Exequentes pensionistas do ex-servidor público federal, sr. José de Camargo (ID 28698599 - Pág. 1 e ss).

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 134.506,27 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Por sua vez, a União sustenta a ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da ação após decorridos dez anos do trânsito em julgado da ação coletiva em 24.2.2010.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, na qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colégio Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na dicção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;...RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:); (grifê)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada somente em 20.2.2020, de modo que entendo que o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por CRISTINA VENTURA DE CAMARGO e TEREZINHA VENTURA DE CAMARGO, pensionistas de José de Camargo, em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA A. HENRIQUES SOLUCOES DIGITAIS - ME, MARISA AUXILIADORA HENRIQUES

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 42814328 - Pág. 1) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-73.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EDESIO FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIANA DELMONACO - SP275750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).

2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.

3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001272-66.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMEN QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS - RJ083920, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 40256504 - Pág. 1/3.

Manifestação da Ré às fls. 43310821 - Pág. 1/6.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Reconheço a existência de omissão conforme mencionado pelo Embargante e procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 42277746 - Pág. 1, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 39417582 - Pág. 1/4, no tocante à natureza do ICMS a ser excluído da base de cálculo da PIS e da Cofins ("destacado na nota fiscal" ou "a recolher") (ID 40855700).

Por sua vez, a Ré sustenta que houve "omissão quanto à correta fixação de honorários advocatícios" (ID 41291208).

Manifestação da Ré às fls. 42408986 - Pág. 1 e ss e da parte Autora à fl. 42532204 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Reconheço a existência da omissão apontada pelo Autor e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passamos a integrar a sentença embargada:

No que tange ao pedido formulado na inicial quanto ao reconhecimento da não inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, entendo prosperar seu pleito, em razão de estar em consonância com o julgado RE 574.706/PR. A respeito da matéria, destaco os seguintes julgados.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título. III. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 574.706/PR com repercussão geral reconhecida, firmou a orientação de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, concluindo, assim, que o acórdão recorrido não desbordara da tese jurídica firmada pela Suprema Corte. IV. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011. V. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. A toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). VI. Agravo interno improvido.

(AAINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1539913 2019.01.97980-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado". - Assim, não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5020017-19.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto nos julgados citados e, com isso, entendo que as alegações da parte Autora procedem, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado por AGNALDO ALMEIDA MENDES – EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a **exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Determino que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR. Autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Com relação ao pedido formulado pela Ré, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 41291208 - Pág. 1 e ss por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

No que se refere aos embargos de declaração interpostos pela parte Autora, julgo caracterizada a omissão apontada, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ID 40855700 - Pág. 1/2, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000585-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

EXECUTADO: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

ID 41618031: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, § 1º, CPC/2015**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC/2015**), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do **art. 854, do CPC/2015**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intemem-se.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000154-16.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIANA LUCIA DE CARVALHO LIMA

ID 28423575: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do **art. 827 do CPC**.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, § 1º, CPC/2015**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC/2015**), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do **art. 854, do CPC/2015**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intemem-se.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABRAO HARFOUCHE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por POSTO CLUBE DOS 500 LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de nulidade e da ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré, com o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como do direito da Autora de não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período. A título de antecipação de tutela, requer a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais bem como a determinação para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, com a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

Custas recolhidas (Num. 27569699).

Afastadas as prevenções apontadas e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (Num. 32729192).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 34400424).

Deferido em parte o pedido de antecipação de tutela (Num. 34754129), a Ré interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Num. 36651466).

A Autora requer a intimação da Ré para juntar cópia do processo administrativo que deu origem a emissão do Aviso para Regularização de Tributos Federais (Num. 40123387).

Manifestação da Ré (Num. 41105932).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a declaração de nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré, com o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como do direito da Autora de não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período.

Informa que atua no seguimento de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores e que seus colaboradores estão lotados nas mais diversas áreas para desenvolverem diferentes funções, sendo que alguns deles estão sujeitos à atividade considerada perigosa/insalubre, fazendo jus à percepção do correspondente adicional. Com relação a estes, esclarece que sempre efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais se destaca aquela destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

Narra ainda ter sido surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, segundo o qual restou verificada, no período de 01/2016 a 12/2016, a não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.

Alega que está sendo compelida a emitir GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e a recolher/parcelar os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais e que tal interpretação tem por fundamento o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, segundo o qual a exposição é presumida, ou seja, basta que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da Ré para apresentação do processo administrativo, tendo em vista que o Aviso para Regularização de Tributos Federais impugnado é decorrente de procedimento da Receita Federal, que apurou que diversos empregadores, cujos empregados estão expostos ao agente nocivo benzeno, não recolheram o adicional do SAT. Portanto, não houve a instauração de processo administrativo, até porque a comunicação se trata de um aviso para que as empresas efetuem a regularização “antes que seja iniciado procedimento fiscal, evitando desse modo, o lançamento de ofício com acréscimo de multa de 75% a 225%” (Num. 26920778 - Pág. 2).

Quanto ao mérito, conforme já explanado na decisão Num. 34754129, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais.

E, considerando que o item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, o item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e o item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, classificam como atividade especial e sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço, a exposição COMPOSTOS TÓXICOS de benzeno, não reputo ilegalidade no ato reclamado.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. - Escorando-se no sistema constitucional, várias previsões normativas distribuem o ônus tributário em respeito ao primado da igualdade, dentre elas o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991 (que prevê alíquotas diferenciadas para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais) e o art. 1º, §1º da Lei 10.666/2003 (também cuidando de contribuição adicional em situações que levem às aposentadorias especiais). - Contribuição adicional não poderá ser exigida se a empresa empregadora adotar medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de tal modo que leve o ambiente de trabalho a ser prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores (logo, sem que seja devida aposentadoria especial). Essas medidas de proteção coletiva ou individual devem ser eficazes e devidamente comprovadas, para que o primado da igualdade tributária seja concretizado. - Para que seja controlável tal envolvimento com as causas de desgaste de trabalhadores, o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 estabelece obrigações acessórias para que empresas informem tais circunstâncias, notadamente o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas. O art. 292 e o art. 293, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cuidam de explicitar os mecanismos de incidência (obrigação principal) e de informação (obrigação acessória) dessa contribuição previdenciária adicional por parte de contribuintes envolvidos com a concessão de aposentadorias especiais. - A exposição ao benzeno (agente conhecido como nocivo) enseja o reconhecimento de caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de aposentadoria especial, independentemente da concentração, por enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Precedentes desta Corte. - O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, daí porque é legal e legítimo, assim como as obrigações exigidas pela RFB no Aviso para Regularização de Tributos Federais - GFIP retificadora a título de adicional do SAT. - No curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Por ora, nesta fase processual e no âmbito deste recurso, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos estatais. - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002174-71.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, entendo que o pedido de a declaração de nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais não pode ser acolhido.

Porém, considerando que a parte Autora efetuou o depósito judicial da totalidade do débito que entende devido, deve ser aplicado o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Portanto, deverá ser mantida, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da obrigação impugnada nos autos, até decisão final.

Arte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por POSTO CLUBE DOS 500 LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, e DEIXO DE DECLARAR a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-22.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A propõe ação em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria Nº 257/2011 em variação superior ao da inflação, bem como ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título. A título de antecipação de tutela, requer que a Ré que abstenha de exigir a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por Declaração de Importação.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (Num. 39260705).

A Ré apresenta contestação, informando que o pleito da parte autora vai ao encontro do entendimento jurisprudencial consolidado, deixando de se opor ao acolhimento do pedido (Num. 40915523).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 41302668).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a declaração de ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria Nº 257/2011 em variação superior ao da inflação, bem como ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título.

A Ré deixou de se opor ao acolhimento do pedido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que há inconstitucionalidade na majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa, porém tal fato não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, entendendo presentes os requisitos para o acolhimento do pedido de antecipação de tutela formulado.

Neste sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria, anota-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, até recentemente, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade. 3. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2018, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017. 4. No mesmo andar é o entendimento desta C. Turma Julgadora: RemNecCiv 5008189-48.2018.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020, e ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019. 5. Observa-se, por oportuno, conforme bem assinalado pela MMª Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, no acima referido julgado, que, uma vez afastada a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, "(...) Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado, ao menos por ora. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011)." 6. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX. 7. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para afastar a cobrança da referida taxa, na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, e autorizando-se a respectiva restituição/compensação, considerando o critério aqui explicitado (variação do INPC do período), observado o lustro prescricional e na forma da legislação de regência. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5001208-03.2018.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à restituição, a Autora poderá optar pela repetição dos valores através de expedição de precatório, ou por compensação, a teor do que dispõe a Súmula 461 do STJ:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Destaco que o reconhecimento da procedência do pedido enquadra-se no disposto no artigo 19 da Lei 10.522/02, em que não há condenação em honorários:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para DECLARAR a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria N° 257/2011 em variação superior ao da inflação, devendo a Ré se abster de exigir da Autora a referida taxa em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por Declaração de Importação. CONDENO a Ré a restituir os valores pagos pela Autora a maior, observada a prescrição quinquenal, cabendo à Autora optar pelo recebimento por meio de precatório ou por compensação, a ser homologada pelo Fisco, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a Ré no pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista o que dispõe o artigo 19 da Lei 10.522/02.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006784-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, considerando as peculiaridades do pedido formulado, especialmente para verificação da situação dos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Considerando, contudo, a proximidade do recesso judiciário, requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP **sobre o estado dos débitos indicados na petição inicial (arrolados à fl. 05, id. 43141311)**, os quais estariam pendentes de inscrição em dívida ativa, obstaculizando a sua inclusão em programa de transação excepcional previsto na Portaria nº 14.402/2020, editada pelo Ministério da Economia/PGFN, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Ressalto que a solicitação ora direcionada à autoridade se dá sem prejuízo de nova intimação para prestar as informações que entender pertinentes, na forma e prazo do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, após a apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0002953-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: EDIELITON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da presente carta precatória, consulte-se o juízo deprecante se ainda persiste o objeto, que é a fiscalização de medida cautelar diversa da prisão.

Cópia do presente servirá por ofício, que deverá ser instruída com cópia integral dos autos.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a apresentação do laudo pericial".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-27.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000191-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, 1ª VARA FEDERAL EM ILHEUS BA

DEPRECADO: MANOEL FELIPE SANTIAGO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da presente carta precatória, consulte-se o juízo deprecante se ainda persiste o objeto, que é a fiscalização de medida cautelar diversa da prisão.

Cópia do presente servirá por ofício, que deverá ser instruída com cópia integral dos autos.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5000794-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Deverá a Secretaria certificar, trimestralmente, se o beneficiário está cumprindo as condições da suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de ID 42418517, abrindo-se, em seguida, vista ao MPF.

Encaminhe-se cópia do termo de audiência ao juízo deprecante.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5002058-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL E JEF ADJ CRIMINAL - RESENDE/RJ

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 43210654: Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual resposta.

Decorrido o prazo, reitere-se a consulta.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-04.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA LIRA(SP109668 - ELCIO CAETANO DE LIMA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/10/2020 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 89/2020 Folha(s) : 143 Cuidamos os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELIANE CRISTINA LIRA, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/10/2012 (fs. 243/243v). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fs. 275/276). Realizada audiência em 13/05/2015 pelo Juízo Deprecado (fs. 288/288v). Carta precatória juntada aos autos devidamente cumprida (fs. 311/432) O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fs. 434/434v). Decido. Verifico que a acusada cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos (fs. 311/432) Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANE CRISTINA LIRA, brasileira, RG nº 28.226.823-6 e CPF 263.397.178-45, nascida aos 02/02/1976, natural de Altonia/PR, filha de Agenor José de Lira e Teresinha Maria de Oliveira Lira, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004564-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA COUTINHO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autora a juntar cópia integral do PA, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007170-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional pedido pelo autor: 20 (vinte) dias. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002477-19.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL RODRIGUES FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE MELLO FIDALGO - SP364012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43198933 e 43199543: Os novos documentos juntados pelo autor não alteram a conclusão tomada por ocasião da decisão de acolhimento parcial da preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Com efeito, o holerite ID 43200409 - Pág. 1 demonstra renda líquida de **R\$ 4.154,95** (se somado o adiantamento salarial de R\$ 1.464,06) em **10/2020** (mês em que o autor ingressou com a ação judicial) e o holerite ID 43200409 - Pág. 2 demonstra renda líquida de **R\$ 5.839,07** (se somado o adiantamento salarial de R\$ 1.464,06) em **11/2020**.

No ID 43199549 - Pág. 1 e ss. o autor demonstra despesas de **11/2020** que perfazem **R\$ 624,43**. Descontado esse montante da renda líquida de novembro mencionada (R\$ 5.839,07), temos o valor de **R\$ 5.214,64** em **11/2020**; superior ao parâmetro para isenção de custas mencionado no ID 41716936 - Pág. 2.

Em razão disso, mantenho a decisão ID 41716936.

Intime-se a parte autora a, no **prazo de 15 dias**, esclarecer se houve deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5009683-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J. G. D. C. R., M. D. C. R., E. G. D. C. R., LUCIANA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções apontadas tendo em vista divergência de objeto. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através do email gexgru@inss.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L46874777C>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 14/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA - SP378442, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 211/1761

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca da petição da exequente de ID 42669428.

Após, dê-se vista ao exequente e tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-60.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMILTON FORTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-45.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008262-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007366-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: “**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**” (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008064-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica: “Incrá, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação”. Fica a incerteza do status impetrante: atividade de comércio ou indústria?

Disso, intimo-se impetrante a emendar inicial, especificando as contribuições cujo recolhimento lhe é imposto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá fazer prova documental de quais contribuições recolhe (pode fazer uso do documento de arrecadação de receitas federais, com especificação da composição do que é recolhido). Tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Com emenda, intime-se PFN para manifestar-se em 10 (dez) dias; ainda, intime-se autoridade impetrada a complementar informações.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007424-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autora informa ter realizado pagamentos administrativa, tendo havido perda de objeto. Intimada, PFN não se manifestou contrariamente.

PASSO A DECIDIR.

Vejo evidente ausência de interesse processual. Segundo informado pela autora, foram pagas as dívidas que obstavam concessão de CND (objeto desta lide).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Em face do princípio da causalidade, autora condenada em custas e honorários em favor da União (percentual mínimo legal sobre valor da causa).

No trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-39.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao art. 10, CPC, intime-se impetrante para manifestar-se sobre preliminar constante de informações (ainda, autoridade de São José dos Campos), no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007676-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUCIANO MORAES - MODAS - ME, LUCIANO MORAES

DESPACHO

Diante da negativa de conciliação, intime-se exequente para requerer o necessário para dar seguimento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 10.259/2001 não exige inclusão no SIMPLES para impor submissão ao JEF, mas, sim, determinadas faixas de receita bruta. Persiste dúvida levantada no despacho anterior. Intime-se, por derradeiro, autora para esclarecer sua qualidade, com base na receita bruta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006219-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMIR FAGGIAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ DA SILVA - SP205910, ROSIMERY FEITOSA DE SOUZA - SP179429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional pedido pelo autor, 20 (vinte) dias. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009613-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ ALEXANDRE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-46.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DERLANDIA LUIZ DA SILVA BENTO, RAUL JUNIOR DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a exequente fornecer o cálculo do débito atualizado, aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SERGIO ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SERGIO ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009573-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARCELO BARROS DE OLIVEIRA SORVETERIA - ME, NANJI GONCALVES DE BRITO, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DECK 34 COMERCIO DE MERCADORIAS EM, CNPJ: 08714910000148, Endereço: RUA ARAGOIANIA, 151, Bairro: VILA BARROS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07193-120; 2. MARCELO BARROS DE OLIVEIRA, CPF: 32193420866, Endereço: RUA JARDIM REPOUSO SÃO FRANCISCO, 28 CASA 02, Bairro: PARQUE MARIA HELENA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07261-000; 3. NANJI GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA, CPF: 04137799806, Endereço: RUA FORTALEZA DE MINAS, 261, Bairro: VILA BARROS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07193110, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F4E3A974>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-28.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, SEBASTIANA MACIEL

DESPACHO

Ante o certificado pelo oficial de justiça (ID 43214630), defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 11/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 43223513.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009646-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIRO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BMW FINANCEIRA S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) intimado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à sua intimação pessoal através de seu representante.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERONICA SAMPAIO DE LORENZO 75090813515

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR - SP287930

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a autora a juntar planilha relativa ao dano material pleiteado, tendo em vista que indica o valor de R\$ 75.116,00, sem especificar a que se refere, pois o contrato de prestação de serviços trazido no ID 37838847 iniciou-se em 10/07/2013 (ID 37838847), sem esclarecimento ou demonstração até quando perdurou, comprovando documentalmente. Prazo de 15 (quinze) dias. Após vista ao réu pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009605-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GISLAYNE APARECIDA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009639-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PAULO ADRIANO REIS DE LIMA - ME, PAULO ADRIANO REIS DE LIMA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os executados 1. PAULO ADRIANO REIS DE LIMA ME, CNPJ: 10193291000135, Endereço: RUA DO ROSARIO, 260 SL 93 E 94, Bairro: V CAMARGOS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07111-080; 2. PAULO ADRIANO REIS DE LIMA, CPF: 08731862730, , Endereço: RUA CÔNEGO VALADÃO, 528, Bairro: GOPOÚVA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07040000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/77B0759C9A>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009582-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISANEVES DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção ao contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora a se manifestar quanto à existência de *litispendência* em decorrência do processo nº 0037689-70.2020.4.03.6301. Note-se que embora classificada como "sentença", a decisão ID 43273356 - Pág. 1 determina "declínio de competência" para o Juizado e não extinção do processo.

Para tanto defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 43313365, regularize o exequente sua situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 5 dias.

Após, em caso positivo, expeça-se o devido ofício requisitório.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009654-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25539343: Indefero a perícia indireta relativa à empresa **Nutriserve** na empresa indicada (**Nutri Line**) tendo em vista que o autor não demonstrou *sequer* que o objeto social das empresas seria o mesmo, não havendo evidências mínimas de similaridade entre as empresas. Registro que também não foi demonstrado pelo autor o esgotamento de meios para obtenção de documentos por outros meios em relação a essa empresa (com sócios, sindicato, delegacia regional do trabalho etc).

ID 26300198 e 29169836: Constam dos autos PPPs e Laudos Técnicos das empresas **SESI e Santa Casa**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indeferir o pedido de prova pericial**.

ID 25539343 e 37578264: No que tange à empresa **Servair**, o endereço fornecido pelo autor na petição ID 25539343 - Pág. 1 (av. Engenheiro Roberto Lemer, 360) é o mesmo para o qual consta dos autos AR devolvido por **mudança de endereço** (ID 19978649 - Pág. 2). Na resposta ao ofício enviado por email o escritório de contabilidade informou que não presta mais serviços à empresa (ID 37928502 - Pág. 1). Assim, intime-se a parte autora a, no **prazo de 10 dias**, fornecer o endereço válido para expedição de ofício, *sob pena de preclusão da prova*.

Em relação à empresa **Maxi Safety** verifico que o autor forneceu na petição ID 25539343 - Pág. 1 o endereço que consta na Ficha Cadastral da Juceesp para expedição de ofício (Rua Alcantara Machado, nº 75). No entanto, da própria Ficha Cadastral da Juceesp consta anotação de que foi decretada a **falência** em 29/03/2006, encerrada em 26/01/2009 (ID 19978646 - Pág. 2). Assim, deverá a parte autora, no **prazo de 10 dias**, comprovar o esgotamento da tentativa de obtenção de documentos da empresa por outros meios (obtenção de documentos com sócios, sindicato, delegacia regional do trabalho, etc.).

Quanto à empresa **Relevo Revestimentos** o endereço fornecido pelo autor na petição ID 25539343 - Pág. 1 (av. Vasco da Gama, 834) é o mesmo para o qual consta dos autos AR devolvido por **mudança de endereço** (ID 19978637 - Pág. 37). Até o momento não houve retorno para o ofício enviado ao email informado pelo autor (ID 37771167 - Pág. 1). Assim, intime-se a parte autora a, no **prazo de 10 dias**, fornecer o endereço válido para expedição do ofício, *sob pena de preclusão da prova*.

Vista às partes do PPP da empresa **Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda.**, juntado no ID 35922160, pelo prazo de **10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009634-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOACYR OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Verifico a **incompetência absoluta** do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A Súmula 689, STF, ainda define que *“o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro”*.

É certo que o e. Tribunal Federal da 3ª Região vem entendendo que o **segurado domiciliado no interior pode optar pelo ajuizamento de ação perante a subseção da Capital** em decorrência da Súmula 689, STF e que para tal hipótese temos situação de *competência territorial relativa*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 3ª SEÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA STF 689. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ nº 33). Ainda, considerado o entendimento (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, j. 20.08.2014) de que se estendem às autarquias federais as regras processuais de competência estabelecidas em relação à União, construiu-se, na vigência da Lei Adjetiva de 1973 (que não se reproduziu no CPC/2015), a aplicabilidade às demandas previdenciárias da regra prevista no seu artigo 99, I, segundo a qual o foro da Capital do Estado é alternativamente competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. 2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou também por trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. 3. Com fundamento na possibilidade de escolha do demandante na hipótese de múltiplos domicílios do réu e na impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 109, § 3º, da CF em prejuízo do autor de demanda previdenciária, há muito o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre o tema, expresso no seu enunciado de Súmula nº 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”. Constituiu-se, assim, **faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado**. 4. A questão, contudo, permanece tormentosa, mormente diante das significativas e crescentes alterações na estrutura do Judiciário, de sorte a se demandar uma reflexão sobre a necessidade de se superar entendimentos que podem não mais representar a solução jurídica adequada para se resolver os conflitos de interesses dos jurisdicionados. Ademais, tem-se que o novo Código de Processo Civil/2015, ao excluir o foro da Capital do Estado ou Território (artigo 99, I e II, do CPC/73), para as causas em que a União - inclua-se aí suas autarquias e empresas públicas - for ré, faz cair por terra o argumento até então utilizado pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, a alteração legislativa (artigo 51, parágrafo único, do CPC/15) se afiguraria razão suficiente para considerá-lo superado. 5. Não obstante, com ressalva de entendimento do Relator, **adota-se entendimento majoritário firmado por esta e. 3ª Seção, para o fim de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou sobre a capital do respectivo Estado. Precedentes**. 6. Conflito negativo de competência julgado precedente, para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000424-34.2020.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020.)

A presente situação, no entanto, é diferente, pois o segurado não é domiciliado na presente subseção, nem há autorização para ajuizamento de ação decorrente da Súmula 689, STF e, por outro lado, há Vara Federal instalada no foro onde a parte autora é domiciliada. Nesse cenário, a instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiária distribuição de uma **competência territorial-funcional** (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - **A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça**. III - Neste caso, **o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural**. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado**. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1:20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO**. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.** IX - **Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.** X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - **Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.** XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisões territoriais para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que **as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV – (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1:04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome da parte autora acostados aos autos informam que tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, **fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência**, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos (conforme art. 66, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007722-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENISIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor R\$ 69.495,56.

Intimada a emendar a inicial, a autora apresentou manifestação, retificando o valor da causa para R\$ 40.000,00 e comprovando ser microempresa.

Relatório. Decido.

Acolho a petição ID 43268306 como emenda à inicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que o artigo 6º, I da Lei 10.259/01 expressamente autoriza que as microempresas figurem no polo ativo perante o Juizado Especial Federal Cível:

Art. 6º **Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

I – **como autores**, as pessoas físicas e as **microempresas** e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – **como réus**, a União, autarquias, fundações e **empresas públicas federais**.

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEJESAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 40335262) opostos pelo autor, em face da decisão ID 39761212 que extinguiu parcialmente a ação.

Alega que a decisão é contraditória aos documentos juntados.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu o caso de acolher parcialmente a impugnação.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ressalto que *todos* os documentos juntados nos autos até o momento em que proferida a sentença foram analisados pelo juízo.

Os documentos ID 40335264 - Pág. 1, 40335267 - Pág. 1, 40335270 - Pág. 1 **não constavam do processo no momento em que proferida a sentença** e, tal como apresentadas nos embargos **não constituem prova de envio** de documento aos sócios/empresas (tratando-se de *mera petição redigida em computador*). Os documentos ID 40335266 - Pág. 1 e 40335289 - Pág. 1, que **também não constavam do processo quando proferida a sentença**, demonstram envio de correspondência ao sócio João Pedro em 21/09/2020, mais de 6 meses após a propositura da ação, evidenciando que não houve *prévia* diligência da parte visando a obtenção de documentos para instruir adequadamente a petição inicial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009667-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA DA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 43288524.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009705-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALTERNATIVA AMBIENTAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009698-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a divergência de objetos.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Leirº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Leirº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-78.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MAURO BERROCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 90 dias ao exequente conforme requerido na petição de ID 43234747.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009482-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A. C. D. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELENE CRISTINA FLORENTINO DE SOUZA BERNARDES - SP399335,

IMPETRADO: CAIXA

DESPACHO

Acolho a petição ID 43430401 como emenda à inicial, no que tange aos esclarecimentos de se tratar de mandado de segurança impetrado contra o Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos. Anote-se.

Todavia, deverá a impetrante formular corretamente o pedido, tendo em vista a menção à liberação de exemplares de revista (item VII - ID 43430418 - Pág. 3). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, ante o constante no teor da petição juntada pela Caixa Econômica Federal (ID 43279157).

Após, ou no silêncio, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009125-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBSON DONIZETE CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROXANNE TEODORO CHAGAS - SP401442

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 21/09/2020.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações afirmando que a conclusão da análise se encontra no cumprimento de diligência pelo segurado.

O impetrante peticionou no ID 43257318 informando que cumpriu a diligência requerida.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cumprimento da obrigação de análise de requerimento de alteração de código de pagamento não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente diante da necessidade de análise do pedido para eventual continuidade da percepção do seguro desemprego, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

No caso vertente, o impetrante protocolou o requerimento em 21/09/2020 (ID 42149566 - Pág. 1), estando pendente de análise até o momento, mais de dois meses após o protocolo, o que demonstra assistir razão à parte impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.

Embora noticiada a emissão de exigência pela autoridade, o impetrante peticionou no ID 43257318 informando que já procedeu ao seu cumprimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento protocolado em 21/09/2020 (nº 1344939014), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEBORA SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

DESPACHO

ID 42922473: intime-se o exequente a esclarecer o pedido, fundamentando, considerando não ser possível extrair as razões do pleito formulado, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009679-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora (**residente em São Paulo/SP** segundo informado na petição inicial) ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 18/12/2019.

Relatório. Decido.

A autora reproduz nesta ação, o mesmo pleito deduzido no processo nº 5011390-34.2020.4.03.6183 que está **em tramitação perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da *litispendência*.

Assim, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009599-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEY TINEU

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria desde o requerimento efetivado em 23/08/2019.

Relatório. Decido.

A autora reproduz nesta ação, o mesmo pleito deduzido no processo nº 5006843-46.2020.4.03.6119 que ainda está em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da *litispendência*.

Assim, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Liminar indeferida. Declinada da competência.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006776-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010833-09.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMILTON DE MORAIS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO BAETA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008220-02.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009601-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MASTRANGI IGNACIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor a emendar a inicial para esclarecer a natureza da ação, tendo em vista que nomina como declaratória, mas apresenta também fundamentos relacionados ao mandado de segurança. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007428-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que, quanto às férias indenizadas, dobra e abono de férias e valor relativo à assistência prestada por serviço médico próprio ou conveniado, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal (§ 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea “d” “e.6” e “q”), razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

Com a comprovação, vista à parte contrária pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELISONETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia médica (09/11/2020), intimem-se as partes a informarem se houve conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLEY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39839187: Indefiro a realização de perícia indireta, pois a parte autora não comprovou encerramento da empresa **Quitatuna**, nem esgotamento da possibilidade de obtenção de documentos por outros meios (com sócios, sindicato, delegacia regional do trabalho etc). Note-se que a empresa consta como *“ativa”* no cadastro CNPJ (ID 39839189 - Pág. 1) e na ficha cadastral da Junta Comercial há averbação de recentes alterações (ocorridas em 05/2020 e 09/2020 – esta última há apenas 3 meses).

A parte autora não juntou nenhum documento que demonstre que tenha efetivamente contatado a empresa pessoalmente, por correio, telefone, ou através do email constante do ID 39839189 - Pág. 1. Assim, **defiro** prazo suplementar de **10 dias** para que a parte autora comprove a *efetiva* tentativa de obtenção de documentos com a empresa e/ou recusa/omissão desta em fornecer documentos.

Após esse prazo, comprovado pela parte autora a efetiva tentativa/recusa da empresa em fornecer documentos, expeça-se mandado de intimação à empresa para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos no ID 36093688. Decorrido o prazo sem manifestação/juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando a ininência do recesso forense, entendo suficiente prazo adicional de 5 (cinco) dias, o que defiro em caráter improrrogável. Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Revejo meu entendimento, fazendo valer jurisprudência já sedimentada pela ausência de interesse processual (e legitimidade passiva) da União. Trata-se de tema de ordem pública, não sujeito à preclusão. Ainda, observo que a União não alegou sequer interesse econômico, o que poderia permitir continuidade do feito neste Juízo, nos termos do art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.469/1997.

Com efeito, a questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Emissão ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 167.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Registro a necessidade de rever decisão anterior, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, evitando produção de atos, adiante e possivelmente, declarados nulos.

Destaco o teor das Súmulas do STJ:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Dessa forma, de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O JUIZ FEDERAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO, BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravo Interno origina-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE OSASCO - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA/SP, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a parte ora agravante, tendo como objeto a validação de diploma de ensino superior. 2. Excluída da lide a UNIÃO, cabe ao Juízo Federal simplesmente devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar Conflito de Competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Afinal, o Juízo Estadual não poderá rever tal decisão para determinar, novamente, a inclusão da UNIÃO no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; por isso, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão da UNIÃO, não há necessidade de instauração de conflito. 3. Tal entendimento, a propósito, já foi adotado por esta egrégia Primeira Seção, em caso análogo ao presente (envolvendo também o mesmo Juízo suscitante). Acórdão paradigma: AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2019. 4. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 171.798/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/09/2020 – destaques nossos)

Ante o exposto, ausente interesse da União e não figurando no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA dos autos à Justiça Estadual com cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007579-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEILA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Vejo ultrapassado tal limite pela autora (ID 40195242), sendo necessário recolhimento de custas.

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência, que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A renda da autora é limitofê em relação a esse parâmetro, **podendo-se manter a isenção aos honorários**. No ponto específico, rejeito a impugnação.

Disso:

Intime-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006887-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO HELENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*” (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretária da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008015-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORALICE COSTA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Vejo ultrapassado tal limite pela autora (ID 42313125), sendo necessário recolhimento de custas.

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência, que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A renda da autora é limitrofe em relação a esse parâmetro, **podendo-se manter a isenção aos honorários**. No ponto específico, rejeito a impugnação.

Disso:

Intime-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-43.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004439-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-45.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-27.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA, COSME DIAS DE SANTANA

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-72.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WANY LEITE SANTANA, ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-82.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISPIM GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006049-91.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-41.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILDENOR CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004385-93.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-68.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GONCALO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008745-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIA MARIA JUCASANTOS LESSA - AL4531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-94.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012650-50.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009367-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURDES BONATTO INHESTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005380-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO MOREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000897-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RONALDO ROCHADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se nos termos do despacho de ID 35514040".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002084-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FRANCISCO PEREIRA DE SA, CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO, MICHELLE CAMACHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se nos termos do despacho de ID 35514025".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006027-77.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIA REGINA COLOSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SERRA CAMILO - SP175944

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025401-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se nos termos do despacho de ID 35513800".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 243/1761

AUTOR: LUIZ TEIXEIRADO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de ID 42082231".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010333-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VALMIR ALEXANDRE IGNACIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004600-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELESTINO GONCALVES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36059754: acolho como emenda à inicial, tendo em vista a ausência de oposição da União.

Vejo que a União ainda não juntou a **íntegra** do processo administrativo que **deu origem ao débito**, na forma do despacho ID 21243213, limitando-se a novamente trazer cópia do processo administrativo de inscrição do débito em dívida ativa. Esclareço que deve juntar o processo administrativo que tramitou na Delegacia da Receita Federal, em que se apurou as omissões e no qual teriam sido juntados documentos pela autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos documentos juntados com a inicial e demais provas produzidas, para que, em cotejo com a declaração apresentada, informe se são suficientes a justificar a omissão de rendimentos apontada, que deu origem ao lançamento fiscal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005623-40.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANTONIO PITTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES CANCELLA - SP240570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEILTON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de decidir pedido ID 43275257, intime-se autor a indicar local para produzir prova pedida, bem como já fazendo demonstração da similaridade com o local da prestação de trabalho pelo autor. Por óbvio, não bastará coincidência de objeto social, sendo indispensável constatação da semelhança de espaço físico como um todo. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009400-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AUTO TECNICA DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, emendando a petição inicial para corrigir o polo passivo se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007599-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. K. A. S., RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora a informar sobre o fornecimento do medicamento noticiado pelo Estado de São Paulo no ID 42673130 - Pág. 1/2.

Sem prejuízo, INTIME-SE o ESTADO DE SÃO PAULO a informar, no prazo de 48 horas sobre o cumprimento da tutela de urgência, cabendo-lhe disponibilizar o medicamento, informando nos autos o local de retirada, tendo em vista que a autora tem comparecido a diversos locais, sem êxito (ID 43160774). Em caso de descumprimento, fixo desde já multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

No que tange à União, a petição ID 42576197 demonstra que tem efetuado diligências para obtenção do medicamento, porém, tem encontrado resistência na área técnica do Ministério da Saúde. Assim, DEFIRO a expedição de ofício à Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde para que tome as providências que lhe competem, visando o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização pessoal. Instrua-se o ofício com a petição da União (ID 42576197) e documentos que a acompanharam.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: L. V. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na petição do exequente de ID 43242825, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil a fim de que referida instituição comprove ter efetuado a transferência dos valores conforme determinado.

Após, vista ao exequente e retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009407-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BABACAR KEBE

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que o MPF formulara proposta de acordo de não persecução penal (ID 41756305 - págs. 79/85), cujo recebimento não foi confirmado após envio de correspondência ao endereço do investigado (ID 41756305 - págs. 86/88).

Assim, antes de apreciar a denúncia (ID 41756030), entendo ser necessário realizar novas tentativas de localização do investigado para que tenha oportunidade de se manifestar sobre a referida proposta de acordo de não persecução penal.

Intime-se o investigado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo MPF na manifestação de ID 41756305 - págs. 79/85, cientificando-o de que o silêncio será interpretado como recusa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS:

- para intimação de **BABACAR KEBE**, senegalês, motorista, nascido em 12/11/1987, filho de Mamadou Kebe e Maramé Kebe, documento de identidade nº A01145678, com endereço à **Rua Silveira Martins, n. 1020, apto. 1, Bairro Cristo Redentor, Caxias do Sul/RS; Telefone (54) 81401460**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Advogado e por escrito, manifeste interesse no acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal (cópia anexa), cientificando-o de que o silêncio será interpretado como recusa à proposta de acordo;

Deverá o Oficial de Justiça certificar se a parte a ser intimada possui condições de constituir Advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União, bem como certificar os contatos de telefone e/ou e-mail da parte para eventual realização de audiência por videoconferência.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE S DOMINGUES - SP164098, RICARDO FANTI IACONO - SP242679

DESPACHO

43231646: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual decisão da 2ª CCR/MPF.

Decorrido o prazo, solicite-se informação.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, designo a realização da perícia grafotécnica com a especialista em grafotecnia, Sra. Andressa Rodrigues Pontes Valdes, CPF 266.464.508-03, no dia 19 de janeiro de 2021 às 11h, para a coleta dos padrões gráficos de Leandro dos Santos, no escritório situado a Avenida Paulista, 854, São Paulo capital, Régus do Brasil.

No dia designado para a coleta do grafismo do periciando, réu deverá comparecer com as vias originais e fotocópias em excelente estado dos seguintes documentos: RG - Cédula de Identidade CTPS - Carteira de Trabalho, CPF Cadastro Pessoa Física e Passaporte.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deverá entregar no mesmo local, dia e horário agendado para a coleta a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros pactos, sob o nº 160000038944, vez que a via original do documento questionado é a indicada para a perícia. A versão fotocopiada/digitalizada somente e tão somente será usada se comprovado nos Autos de que a via original foi avariada. Não obstante, caso não seja possível a entrega do documento questionado no dia da coleta que seja enviado via Andressa Rodrigues Pontes Valdes Perita em Documentoscopia - Grafoscopia - Análise Papiloscópica Perita Judicial/ Assistente Técnica/ Assessoria e Consultoria andressapontes@periciasgrafo.com.br / www.periciasgrafo.com.br cels.:11.98104-4054/51.98101-1793 Correios no endereço indicado oportunamente através do e-mail andressapontes@periciasgrafo.com.br.

Manifeste-se a ré acerca da petição da autora de ID.32887667, no prazo de 10 dias, devendo informar se se opõe ao pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, designo a realização da perícia grafotécnica com a especialista em grafotecnia, Sra. Andressa Rodrigues Pontes Valdes, CPF 266.464.508-03, no dia 19 de janeiro de 2021 às 11h, para a coleta dos padrões gráficos de Leandro dos Santos, no escritório situado a Avenida Paulista, 854, São Paulo capital, Régus do Brasil.

No dia designado para a coleta do grafismo do periciando, réu deverá comparecer com as vias originais e fotocópias em excelente estado dos seguintes documentos: RG - Cédula de Identidade CTPS - Carteira de Trabalho, CPF Cadastro Pessoa Física e Passaporte.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deverá entregar no mesmo local, dia e horário agendado para a coleta a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros pactos, sob o nº 160000038944, vez que a via original do documento questionado é a indicada para a perícia. A versão fotocopiada/digitalizada somente e tão somente será usada se comprovado nos Autos de que a via original foi avariada. Não obstante, caso não seja possível a entrega do documento questionado no dia da coleta que seja enviado via Andressa Rodrigues Pontes Valdes Perita em Documentoscopia - Grafoscopia - Análise Papiloscópica Perita Judicial/ Assistente Técnica/ Assessoria e Consultoria andressapontes@periciasgrafo.com.br / www.periciasgrafo.com.br cels..11.98104-4054/51.98101-1793 Correios no endereço indicado oportunamente através do e-mail andressapontes@periciasgrafo.com.br.

Manifeste-se a ré acerca da petição da autora de ID.32887667, no prazo de 10 dias, devendo informar se se opõe ao pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010541-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA BURQUE CAMPOS, DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO, JEFFERSON GRACIANO DA SILVA, VALMIR CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA - SP276414

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - SP145977

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que o conteúdo das mídias de fls. 193, 237, 340 e 378/379 dos autos físicos já se encontra disponível no PJe, conforme certidões de IDs 40999219, 41003158, 41573320 e 41573337.

Verifico, ainda, que a mídia de fls. 116 dos autos físicos refere-se à gravação dos atos praticados em audiências de custódia (ID 29573860), a qual deverá incluída no PJe em apartado (mediante a distribuição da classe "Petição Criminal"), nos termos do artigo 8º, § 4º, da Resolução nº 213/2015-CNJ e conforme o disposto no Comunicado nº 20/2020-NUAJ/SP.

Assim, em atenção à manifestação de ID 42081209, considerando que os documentos pertinentes ao presente processo estão integralmente disponíveis nos presentes autos eletrônicos, concedo o derradeiro prazo de 20 dias para que a defesa de **DIEGO FERNANDES DOS SANTOS** apresente sua resposta à acusação, independentemente de vista dos autos físicos acautelados em Secretaria.

Providencie a Secretaria a distribuição de feito com a classe "Petição Criminal" para juntada das mídias relativas aos atos praticados em audiência de custódia (fls. 116 dos autos físicos), observando as disposições do Comunicado nº 20/2020-NUAJ/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DEFIRO a realização de perícia no bem importado pelo autor.

Considerando que houve concordância do autor com os honorários estimados pelo perito (R\$ 3.440,00 - ID 43197749), nomeio Alfonso Barbosa Rodriguez, engenheiro mecânico para realização da perícia judicial (ID 42612093). INTIMEM-SE as partes da nomeação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, o depósito de 50% dos honorários periciais pelo autor (o remanescente deverá ser depositado no prazo de 10 dias após a conclusão do laudo e prestação de esclarecimentos), INTIME-SE o perito para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O bem importado pelo autor corresponde à qual das duas notas fiscais constantes dos autos (ID 22687244 - Pág. 1)?
2. O bem importado pelo autor corresponde ao declarado na e-DBV constante do ID 22687246?

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo, destacando ao perito que o prazo fica suspenso durante o recesso e férias forenses; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007588-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando liminar "para que seja determinada a expedição com urgência da Certidão Negativa de Débitos em favor da IMPETRANTE, ou, ao menos, expedição de ofício, no prazo máximo, de 48 horas, às d. autoridades coatoras para efetivo reconhecimento da imunidade e, conseqüentemente, a expedição da referida Certidão, haja vista a decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 5000847-38.2018.4.03.6119 que reconheceu o direito da IMPETRANTE à imunidade nos termos dos artigos 150, IV, "c" e 195, §7º, ambos da CF/88.

Alega que as pendências relativas à Seguridade Social não devem constar como impeditivo para a expedição da aludida certidão, haja vista que conta com decisão judicial transitada em julgado em 20/05/2019, nos autos do processo nº 5000847-38.2018.4.03.6119, que a reconheceu como entidade de assistência social sem fins lucrativos, bem como declarou o seu direito à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, "c", e 195, §7º, da Constituição Federal, ao menos desde 2014.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, aduzindo que os débitos impeditivos da emissão da certidão não estão abarcados pela decisão judicial transitada em julgado, que se refere apenas ao PIS, COFINS e contribuições devidas a terceiros.

Houve manifestação da impetrante.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido, por se tratar de contribuição previdenciária e PIS não abrangidos pela imunidade reconhecida judicialmente.

Manifestação da impetrante.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vejo que o mérito foi analisado suficientemente na decisão liminar, que sigo com base em seus próprios termos:

O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa ou ocorre quaisquer das causas de extinção do crédito tributário.

Concretamente, vejo que a impetrante teve a imunidade tributária reconhecida nos autos da ação declaratória nº 5000847-38.2018.4.03.6119, já com trânsito em julgado.

A sentença, confirmada por acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, reconheceu que a autora preencheu os requisitos previstos no art. 14 do CTN, constando do dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **para declarar o direito da autora à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal**, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à exigibilidade dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre o patrimônio e renda da autora, relativamente ao PIS, à COFINS e às contribuições sociais devidas a terceiros.

Vejo que a sentença expressamente declarou a inexistência de relação jurídica relativamente à exigibilidade dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre o patrimônio e renda da autora. A menção ao PIS, COFINS e contribuições sociais devidas a terceiros é meramente exemplificativa, já que se tratam de espécie do gênero “contribuições sociais”.

Ainda que se possa interpretar que a menção às contribuições ao PIS, COFINS e contribuições sociais devidas a terceiros seja restritiva, restaria concluir que não houve análise das contribuições previdenciárias, já que, em sede de embargos de declaração, o Juízo entendeu não existir pedido nesse sentido (ID 40211792 - Pág. 37). E, nessa linha, seguindo o mesmo entendimento da sentença e do acórdão transitados em julgados, bastaria que se analisasse nestes autos o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN para reconhecimento da imunidade relativamente às contribuições previdenciárias cobradas, que assim dispõe.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lei nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Portanto, concretamente, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade pretendida, verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos no referido artigo.

Nos termos de seu estatuto (ID 40211094 - Pág. 3 e ss.), vejo que a impetrante é instituição dedicada a “*propugnar pela formação cívica, moral, cultural, educativa e religiosa do povo, através dos meios de comunicação social; a execução de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de quaisquer modalidades, caráter educativo e/ou comercial e a execução de serviços de repetição e retransmissão de TV em quaisquer localidades do País, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue autorizações, permissões e/ou concessões; e a produção, edição e distribuição de jornais, livros, revistas, discos, programas radiofônicos e de televisão, cassetes, video-cassetes e cd’s*”; (art. 2º, §4º). Além disso, “*manterá serviços subsidiários de natureza assistencial para o povo em geral, sem distinção de qualquer espécie, desde que esteja habilitada financeiramente e sem prejuízo das suas atividades e finalidades primárias, podendo instalar e administrar abrigos, creches, ambulatórios, hospitais e sanatórios, bem como estabelecimentos similares para prestação de serviços de saúde*”; (art. 2º, §2º).

Por outro lado, seus resultados financeiros operacionais “*serão aplicados no desenvolvimento e ampliação das atividades da Fundação e em obras filantrópicas, dentro do território brasileiro, mediante proposta do Conselho Diretor e aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação*.” (art. 2º, §4º), bem como há vedação à “*remuneração ou a distribuição de quaisquer vantagens, sob qualquer título, forma ou pretexto, a qualquer dos membros do Conselho Deliberativo*” (art. 5º, §7º). Ainda, deve “*efetuar prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Instituição, na forma prevista no artigo 70 da Constituição Federal*” (art. 8º, II), submetendo-se anualmente à “*auditoria nos balanços da Fundação, por auditores independentes, inclusive no tocante à aplicação de recursos objeto dos termos de parceria eventualmente firmados*” (art. 8º I).

Assim, nesta cognição sumária, constato que a impetrante cumpre os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para gozo da imunidade invocada, pelo que concluo que as anotações de débitos relativos às contribuições previdenciárias e PIS encontram-se abarcados pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal, seja nos termos da sentença transitada em julgado na ação declaratória nº 5000847-38.2018.4.03.6119, seja pela demonstração do cumprimento dos requisitos contidos no art. 14 do CTN.

Assim, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na urgência da apresentação da certidão de regularidade fiscal para renovação de outorga da radiofusão perante Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (ID 40211100 - Pág. 2) e, caso não assegurado o provimento perseguido, decerto restará inviabilizada a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para autorizar a emissão da certidão negativa de débitos requerida na inicial, afastando-se os débitos impeditivos originados de contribuições previdenciárias e PIS, diante da imunidade demonstrada.

Nada foi trazido aos autos que modificasse a conclusão constante da liminar.

Diante do exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a emissão da certidão negativa de débitos requerida na inicial, afastando-se os débitos impeditivos originados de contribuições previdenciárias e PIS, diante da imunidade demonstrada. Análise do mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007528-24.2018.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTAMARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVALOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos e complementação do laudo de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0006221-28.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARINALVAS SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da reativação da carta precatória distribuída sob n. 0012988-68.2018.8.26.0278, nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001890-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS HEINDL

Advogado do(a) REU: HELEN ITO DE PAULA - SP203907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da sentença proferida por este Juízo, que a seguir transcrevo: "Tipo D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia. Relatório. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLOVIS HEINDL, como incurso no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. Conforme a denúncia, o acusado, em data anterior ao mês de setembro de 2008, na Estrada da Pedra Branca, km. 10, Pedra Branca, Santa Isabel/SP, provocou dano direto à Unidade de Conservação, uma vez que o imóvel por ele construído encontra-se localizado na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, tendo sido suprimida, com uso de aterro e de obra de construção civil, vegetação de área correspondente a 0,0871 há (cf. Relatório do órgão ambiental de fls. 80/87). A área supostamente atingida pela conduta do acusado está inserida na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 543.01.2008.004376-4/000000-0, oriundo do Juízo Estadual da 1ª Vara de Santa Isabel/SP. O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, com condições determinadas à fl. 102. O autor do fato, presente em audiência preliminar realizada perante o Juízo Estadual (fls. 108/109), e devidamente assistido por defensor constituído, aceitou a proposta de transação, mediante as seguintes condições: (i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial, (ii) proibição de frequentar determinados lugares, festas populares com grande aglomeração de pessoas, bares, boates, casas de jogos e similares, (iii) comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades, (iv) comparecimento em Juízo para assinatura do termo de fiscalização e (v) reparação dos danos ambientais, conforme relatório técnico juntado nos autos (fls. 80/87). Noticiou-se o cumprimento da obrigação de comparecimento mensal pelo autor do fato, conforme documentos de fls. 132/144. Em face da área de discussão estar inserida em unidade de conservação federal, o Juízo da Comarca de Santa Isabel declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 151/156). O Parquet Federal ratificou integralmente a denúncia de fls. 03/04, ressaltando que a circunstância relativa à ocorrência do dano em área federal já se encontra descrita, bem como pugnou pela ratificação dos atos anteriormente praticados e pelo regular prosseguimento do feito (fl. 167). Por decisão lançada às fls. 168/169, foram ratificados todos os atos processuais praticados pelo Juízo de origem, inclusive o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do autor do fato para apresentar a prova de reparação dos danos ambientais, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. À fl. 190/191, o autor do fato informou acerca da impossibilidade em realizar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA e o interesse em reparar o dano ambiental por ele causado na área atingida, mediante "outros meios de compensação da recuperação ambiental". Instado, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Núcleo de Fiscalização de Monitoramento de Mogi das Cruzes com vistas à obtenção de informações sobre a razão de o autor do fato não firmar o TCRA, bem como acerca de alternativa à recuperação ambiental, indicando os requisitos a serem pelo réu (fl. 198/198verso). O pleito foi deferido pelo Juízo (fl. 199), aportando aos autos o Ofício nº 376/2018-C/TFRM/NF2, encartado às fls. 203/204. Ante os novos documentos carreados aos autos, manifestou-se o Parquet, pugnano pela intimação do réu para cumprir o quanto determinado pela CETESB, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. (fls. 206/207). Intimado (fl. 209), o acusado apresentou justificativa para não ter firmado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, sustentando não possuir matrícula e não ser o proprietário do imóvel que deve ser demolido como condição para tal regularização. As fls. 212/213, determinou-se nova intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, subscrever o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, requisito da suspensão condicional do processo acordada, sob pena de prosseguimento da ação penal. Decorrido o prazo estipulado por esse Juízo, a Defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 219/255). Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020, às 15h30 (fls. 259/261). Em audiência de instrução (fls. 269/273, mídia fl. 274), promoveu-se a oitiva das testemunhas Paulo Donizete Pedrosa e João Rodrigues de Almeida. Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, pelas partes não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, seguindo-se a como apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do réu. Certidões de antecedentes criminais em nome do acusado juntadas no Apenso Branco. É o relatório. Classificação - Emendatio Libelli - Imputa a denúncia a prática do delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98, "causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização", além de emrazões finais o Ministério Público Federal sustentar que os fatos lá descritos se amoldam também à prática do delito do art. 48 da mesma lei, "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação". A despeito dos elementos fático-probatórios dos autos indicarem, em tese, eventual incidência do art. 48 da Lei n. 9.605/98, a descrição dos fatos na denúncia é extremamente concisa e imprecisa, limitando-se exclusivamente aos elementos do tipo do artigo 40, descrevendo que o acusado provocou dano direto, uma vez que "o imóvel" (que imóvel?) está localizado na Área de Proteção Ambiental, tendo sido suprimida, com uso de aterro e obra de construção civil, a área de vegetação (que vegetação?). Ocorre que o delito do art. 48 é temporalmente consequente, é necessariamente posterior à supressão da vegetação, demandando conduta comissiva que impeça ou dificulte a regeneração da vegetação anteriormente suprimida, ressaltando-se que não basta o imóvel de posse do agente estar localizado em Área de Proteção Ambiental para que se caracterize tal crime, nos termos da ementa em RSE - 6121 - 0011454-02.2002.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 12/08/2014, 5ª Turma, "a construção da residência pode estar ligada à prática de outros crimes contra a flora, como os de supressão indevida da vegetação, a merecer pronta atuação do Estado tanto na órbita administrativa quanto judicial. Pensar, contudo, que, suprimida a vegetação e construída a residência, o seu possuidor passa a praticar de modo permanente o delito do art. 48 da Lei Ambiental, parece-me uma forma cômoda de estabelecer a imprescritibilidade da primeira conduta, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico." É e a isso que se limita a descrição da denúncia. É certo que, na linha do mesmo acórdão, "por outro lado, se o agente com sua ação antrópica, continua a desmatar, construir e interferir em lugar onde já existe a degradação ambiental, cometerá o delito do artigo 48 da lei, porque estará a impedir a regeneração natural da área de preservação ambiental", mas, embora, em tese, os fatos apurados nos autos indiquem reforma de edificação em área já suprimida, isso não consta absolutamente da denúncia. Ela descreve (mal) o fato antecedente, a supressão para construção do imóvel e instalação do sítio, mas nada fala sobre o consequente uso que se fez dele, notadamente com a referida reforma. Não fosse isso, a possibilidade de regeneração natural e o nexo da conduta como óbice a ela é elemento objetivo do tipo, mas não há absolutamente nada a esse respeito na peça inicial. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº. 9.605/98, ARTIGO 48 - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE - IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...). 4. Além do mais, para a tipificação pretendida, a ação ou omissão do agente deve defrontar-se com a realidade da "regeneração natural", ainda que potencial, e que só não ocorre por conta de sua atuação - o que também não resta narrado na denúncia. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 38496 - 0002631-05.2003.4.03.6106, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) Assim, deparando-se nos autos com fatos que poderiam configurar, em tese, o tipo do art. 48 da Lei n. 9.605/98, o parquet federal deveria ter aditado a denúncia para descrever os fatos que a ele se subsumem, não cabendo fazê-lo em razões finais, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, nem é caso de mutatio libelli, pois nenhum fato novo relevante foi agregado durante a instrução a esse respeito. Por fim, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende este crime como instantâneo de efeitos permanentes, de forma que já teria ocorrido a prescrição para sua denúncia. Posto isso, passo ao exame dos autos conforme os fatos e capitulação constantes da denúncia. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação Embora a denúncia descreva que em diligência ao local dos fatos se teria constatado "que o acusado provocou dano direto à Unidade de Conservação", não é o que decorre dos autos. Como efeito, o termo circunstanciado relata que "no local o proprietário efetuou reforma de suas baias, impedindo a regeneração natural da vegetação", diz que "se deparou com reformas de edificação de alvenaria (...) dentro de área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural de diversas formas de vegetação". O laudo de fls. 33/36 relata a "supressão, com uso de aterro e obra de construção civil, da vegetação nativa, pioneira (gramíneas) em área de preservação permanente correspondente a cerca de 900 metros quadrados", mas, conforme o termo circunstanciado, o réu não foi surpreendido provocando diretamente esta supressão, o que se constatou foi que estava atuando de forma a obstar a regeneração da vegetação já suprimida, coisa bem diversa. A corroborar esta conclusão, à fl. 49 se relata depoimento do caseiro no sentido de que prestaria serviços na propriedade já há oito anos, o que também foi corroborado pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo réu. Estas, embora tenham sido vagas em suas respostas, foram claras no sentido de que no local havia um sítio instalado anos antes das obras flagradas. No mesmo sentido o relatório técnico de vistoria de fls. 80/87, que refere "a presença de diversas construções em discordância com os parâmetros estabelecidos pela legislação citada, anteriores a 2004." Ademais, a área estava sob título de posse dos pais do réu desde 1984, fl. 232, quando ele ainda era criança, do que se infere que a supressão se iniciou por volta daquela época e que o réu dela não participou. Por fim, releva notar que além de os policiais que lavraram ocorrência não terem capitulado os fatos nos termos do art. 40 da Lei n. 9.605/98, mas sim nos do art. 48 do mesmo diploma, no mesmo sentido foi o Ministério Público Estadual no início do processo, fls. 18 e seguintes, o que só foi alterado com a mudança de posição da acusação por Promotora de Justiça diversa, muito depois, fl. 89. Assim, extrai-se do contexto fático probatório que a vegetação no local já estava há muito suprimida e é muito provável que o réu não tenha atuado naquele momento, merecendo absolvição por falta de qualquer elemento no sentido de sua autoria. A rigor, o que se tem é que o parquet estadual, na ansia de apenamento mais grave, forçou na denúncia uma situação não verificada nos autos e deixou de denunciar a contento aquela menos grave, em face da qual, em tese, havia elementos, o que não foi corrigido pelo parquet federal a tempo e modo, sendo impropriedade o pedido. Dispositivo - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para ABSOLVER CLÓVIS HEINDL, já qualificado nos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 386, V, do CPP, em face dos fatos descritos na denúncia em que se imputa o delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, arquivem-se."

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001890-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: CLOVIS HEINDL

Advogado do(a) REU: HELEN ITO DE PAULA - SP203907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca do despacho proferido por este Juízo, que a seguir transcrevo: "1. Fls. 284/289: Recebo a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a Defesa acerca da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de Apelação. 3. Após, em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias."

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO MIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 253/1761

DESPACHO

Oficie-se novamente a empresa TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA determinando que proceda com a juntada aos autos de PPP completo, com as informações de exposição a agentes nocivos que a parte autora esteve submetida durante seu período laboral na empresa, pelo prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este juízo.

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas e do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo suplementar de 30 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez que a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor**, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009474-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos autos de infração nºs 01.07667/2020, 01.07666/2020 e 01.07665/2020 lavrados com multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

Emsíntese, a impetrante afirma que em 13/10/2020, foi lavrada em seu desfavor os autos de infração nºs 01.07667/2020, 01.07666/2020 e 01.07665/2020 (docs. 08/10), processos administrativos nºs 18220-723.721/2020-14, 18220-723.755/2020-17 e 18220-723.756/2020-53, respectivamente, sendo-lhe aplicada multa isolada nos valores históricos de R\$ 162.882,97, R\$ 118.542,71 e R\$ 184.940,44 pela simples não homologação de compensação declarada por meio das PER/DCOMP nºs 238846336524041513048918, 250879644325061513046260 e 093252796524071513042875, discutidas nos Processos de Débito nºs 10875-904.254/2019-81, 10875-908.877/2019-23 e 10875-908.878/2019-78, com fundamento no disposto no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Sustenta que a multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada somente às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária, por meio da prática de ato ilícito em matéria fiscal, e não aos casos em que o contribuinte age de boa-fé.

Fundamenta que a multa isolada de 50% por compensação não homologada viola o direito de petição, configura dupla punição sobre a mesma base de cálculo e ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (docs. 13/15).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 11, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 13/10/2020 foram lavrados os autos de infração nºs 01.07667/2020, 01.07666/2020 e 01.07665/2020, pelos fundamentos abaixo (docs. 08/10).

DESCRIÇÃO DOS FATOS:

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, **houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.**

ENQUADRAMENTO LEGAL

§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com alterações posteriores

Dispõe o §17, da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

No caso, entendo presente o *fumus boni iuris*, visto que a multa acima aplicada, tão somente, ao fundamento de que “**houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação**”, e sem qualquer menção a eventual má-fé da impetrante, o que se dessume tratar-se de contribuinte de boa-fé, ofende ao direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal), pela imposição da penalidade em virtude do mero indeferimento de pedido de compensação.

Observo que no Recurso Extraordinário 796939/RS, consta parecer da Procuradoria Geral da República que defende a tese de que a aplicação automática da multa afronta o direito de petição e, considerada a sistemática de repercussão geral reconhecida ao tratar do Tema 736/STF, propôs a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte”.

No mesmo sentido, colaciono abaixo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA. LEI Nº 12.249/2010.

A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária.

A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências.

A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.

O E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 796.939, Tema n. 736. Não há determinação de sobrestamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5001620-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec: 0003451-87.2015.4.03.6143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2017.)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo aos autos de infração nºs 01.07667/2020, 01.07666/2020 e 01.07665/2020, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal que disso resultar, no **prazo de 05 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-13.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE DEUS MURTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS Nº 5009725-78.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MILTON SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seus documentos de identificação pessoal e o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-90.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TARCISO MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Intime-se o INSS para que manifeste acerca da impugnação apresentada pela exequente, pelo prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5005640-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº **5002989-49.2017.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Pugna a embargante, preliminarmente, pela extinção da execução, por ausência de documento hábil a demonstrar a exigibilidade do título executivo e, no mérito, pelo reconhecimento de excesso de execução, afastando-se: (i) o percentual de 1% a.m. de juros moratórios, com aplicação da taxa SELIC; (ii) a capitalização mensal dos juros remuneratórios; e (iii) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; (iv) necessidade de prova pericial; e (v) fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (doc. 05).

Impugnação da CEF (doc. 08), replicada (doc. 11).

Instadas a se manifestarem sobre provas (doc. 09), a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (doc. 11), e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 12).

Indeferida a prova pericial e determinado à CEF a juntada dos extratos bancários a comprovar os depósitos efetuados na conta bancária do embargante, referentes aos Contratos de Empréstimo Consignado, nºs 21.0250.110.0037526-68, 21.0250.110.0038367-64, 21.0250.110.0040251-40, 21.0250.110.0040536-07, bem como a comprovação se o desconto das prestações se dava na folha de pagamento do embargante (doc. 13), com cumprimento pela parte embargada (docs. 16/23).

Instada a se manifestar (doc. 24), a parte embargante pugnou pela procedência dos embargos à execução, com a extinção da execução sem exame do mérito (doc. 27).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar da Execução

Não merece amparo a tese de inexecutabilidade do título.

Os documentos trazidos pela exequente têm força executiva inequívoca, sendo título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito e juros e quantidade de parcelas bem definidos**, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04.

Ademais, não há que se falar em desconsideração dos extratos bancários juntados pela embargada, os quais, aliás, comprovam os depósitos efetuados na conta bancária do embargante (docs. 16/23), porquanto, além de ter sido devidamente oportunizado o contraditório à parte embargante, a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, com a busca pelo enfrentamento do mérito da ação, em detrimento da valorização do formalismo exacerbado de questões processuais sanáveis, em observância aos princípios da primazia do mérito e da duração razoável do processo.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos **Contratos de Crédito Consignado CAIXA n's 21.0250.110.0038367-64, 21.0250.110.0040251-40, 21.0250.110.0037526-68 e 21.0250.110.0040536-07 (doc. 03, fls. 17/24, 25/31, 32/38 e 39/45).**

O contrato é fonte de obrigação.

A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Em primeiro lugar, consigno que a exequente trouxe aos autos as planilhas do débito e extratos bancários (doc. 03, fls. 09/16 e docs. 16/23), comprovando o depósito dos valores referentes aos contratos de consignação objeto da lide, bem como sua parcial utilização para pagamento de outros débitos e, ainda, o inadimplemento do executado. Constatam, ainda, os encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Capitalização de Juros

Pactuou-se, nos contratos em análise, em sua cláusula sétima (doc. 03, fls. 19/20, 27, 34 e 41) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Observo que em todos os contratos, **21.0250.110.0038367-64** (doc. 03, fl. 18), **21.0250.110.0040251-40** (doc. 03, fl. 25) e **21.0250.110.0037526-68** (doc. 03, fl. 32) e **21.0250.110.0040536-07** (doc. 03, fl. 39), que a taxa de **juros anual** (17,50%, 21,69%, 17,42% e 21,34%, respectivamente) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,33%, 1,63%, 1,33% e 1,60%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUÍDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. *Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.*

4. *Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.*

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018)

Juros moratórios

De acordo com os valores indicados nos demonstrativos de débito (doc. 03, fls. 09/16 e docs. 16/23), foram aplicados **juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual**, a partir do início do inadimplemento.

No entanto, **não houve pactuação contratual de taxa de juros moratórios em decorrência da inadimplência**, de modo que tal encargo deve ser excluído do débito, devendo incidir a taxa SELIC, na forma do art. 406, do CC, o qual dispõe que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

(...)

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os **juros de mora**, constantes dos demonstrativos de débito (doc. 03, fls. 09/16).

A exequente comprovou ter efetuado os créditos dos valores objeto dos contratos de consignação e que o executado deixou de realizar o pagamento de parcelas dos referidos contratos. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a exequente, pois se é incontroverso que houve contratação de crédito consignado e que o executado não efetuou o pagamento das prestações devidas, não há como exigir qualquer encargo que não meramente os legais sem a prova de pacto nesse sentido, não havendo sequer elementos para apuração da regularidade dos encargos adicionais aplicados, o que não pode ser imputado ao devedor.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do débito exequendo o valor a título de juros de mora, devendo incidir, em substituição, a taxa SELIC, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição dos cálculos, nos termos desta sentença.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e à parte embargante em 10% do valor remanescente.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5002989-49.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006071-54.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA PEREIRA DALUZ

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

Apresentado o cálculo pela CEF defiro a realização de consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAUDIENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a alegação de nulidade na nomeação do perito técnico constituído para realização da perícia a ser realizada, consigno que cabe ao juiz decidir acerca do profissional de sua confiança que será nomeado para o encargo, que no caso é um clínico geral com expertise necessária para o análise do caso, uma vez que a prova pericial é direcionada ao livre convencimento do magistrado.

Todavia, sem prejuízo, é válido que a autora nomeie assistente técnico de sua confiança, caso queira.

Prossiga-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-70.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE COPERTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43163363: O exequente fora intimado nos termos do art. 534, do CPC, para apresentação de cálculos de liquidação uma vez que a executada não teve interesse na execução invertida, não tendo o exequente cumprido a determinação, se limitando a aventar um possível crime de desobediência e prevaricação por parte dos servidores da autarquia.

Primeiramente, saliento que a execução invertida é uma criação da própria praxe jurídica com fins a dinamizar o cumprimento de sentença, sendo uma faculdade e não uma obrigação da parte, não havendo previsão legal, de modo que soa absurdo o exequente cogitar crime de desobediência e prevaricação por parte do executado que não teve interesse em promover a execução invertida.

Atente-se o causídico ao comando dado pelo juízo, que o intimou a se manifestar em termos do art. 534 do CPC, uma vez como bem frisado se trata de parte idosa, o que gera comprometimento não somente do judiciário mas também dos patronos das partes que possuem alguma prioridade.

Determino novamente que o exequente se manifeste nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Caso não cumprido o determinado, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTO DE MORAIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011318-19.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: EDNA DO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP53144, MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

DESPACHO

Antes de intimar os dirigentes da associação ré providencie a executada a juntada de cálculos de liquidação de sentença atualizados.

Após, intem-se os dirigentes mencionados em petição ID 43164336 em seus respectivos endereços, em termos do art. 523 do CPC, deprecando-se, caso necessário.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação de sentença elaborados pela executada, apresentando, caso queira, impugnação pelo prazo legal.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Petição ID 43142377: Indefiro, uma vez que o despacho que concedeu os benefícios da justiça ao autor foi em abril/2020, não tendo decorrido sequer um ano, não sendo crível que sua situação econômica tenha sido alterada em tão pouco tempo.

Retorne ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que manifeste acerca da petição da executada de ID 43198694, pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “reconheça os pagamentos realizados através do sistema do SisFIES, referente às contribuições previdenciárias, para que a Impetrante conste como adimplente no sistema eSocial, bem como que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o único óbice seja o não reconhecimento do pagamento realizado através de GPS e a incompatibilidade entre os sistemas da Receita Federal e do FNDE.”

Alega a impetrante, em síntese, que firmou termo de adesão com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, e que este efetua o pagamento às Instituições de Ensino Superior (IES) através do Certificado Financeiro do Tesouro – Série E (CFTE), que podem ser utilizados para o adimplemento de débitos previdenciários.

Relata que os pagamentos das contribuições sociais sempre foram realizados via FNDE, por meio de compensação com os repasses do governo referente à complementação da mensalidade dos alunos optantes do FIES, sendo que o sistema do FNDE somente permite os pagamentos (compensações) através de guia da previdência social – GPS, não havendo opção de pagamento de contribuição previdenciária pelo SisFIES através de DARF.

Aduz que, com o advento do eSocial e da DCTFWeb, a Receita Federal do Brasil alterou a tipologia do documento de arrecadação das contribuições previdenciárias de GPS para DARF, a partir da competência de agosto/2018, e que, em razão de as liquidações terem ocorrido através de GPS, a Receita Federal continua não reconhecendo os pagamentos das competências a partir de 08/2019, por uma falha sistêmica quando da implementação do eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb, gerando à impetrante um saldo devedor de R\$ 6.554.771,83.

Narra que protocolou requerimento de conversão de GPS para DARF em 16/09/2020, não aceito pela impetrada, tendo protocolado novo requerimento sob nº 10166-747.407/2020-17 em 25/09/2020, cujo status permanece inalterado desde tal data.

Sustenta que os sistemas deveriam se comunicar entre si, pois estão vinculados à União Federal, não podendo a impetrante ficar prejudicada por exigências burocráticas distintas dos sistemas do FNDE e da RFB, quando a lei lhe autoriza a realizar as compensações.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 02/14).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 17).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

A impetrante reiterou o pleito de concessão de liminar (docs. 24/29).

Informações prestadas (doc. 31).

Manifestação da impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (docs. 33/34), aduzindo que permanecem pendentes de conversão os processos nºs 10166.747407-2020-17 (competência 13/2019) e 10166.753131-2020-14 (competência 09/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 15, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Aduz a impetrante que realizou o pagamento das contribuições previdenciárias através de GPS, por obrigatoriedade do sistema do FNDE – SisFIES, todavia, com o advento do eSocial, a Receita Federal do Brasil passou a não reconhecer tais pagamentos não efetuados por DARF, em razão da incompatibilidade entre os sistemas.

A solução de questões relativas a existência ou não de incompatibilidade dos sistemas e alegações de pagamento dependem de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso concreto, a própria autoridade impetrada já deferiu administrativamente os pedidos de conversão de GPS para DARF relativos aos processos nºs 13893.720486/2018-78, 13893.720142/2019-40, 13893.720203/2019-79, 13893.720369/2019-95 e 10166.747407/2020-17 (doc. 31), a caracterizar a verossimilhança das alegações da impetrante, todavia, verifica-se que, em relação aos pedidos constantes dos processos administrativos nºs 10166.753131-2020-14 (competência 09/2020) e 10166.747407-2020-17 (competência 13/2019 – 13º salário), a autoridade impetrada nada informou acerca de eventual análise.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que, para consecução de seu objetivo social, notadamente, o cadastramento no Programa Universidade para Todos PROUNI, cujo prazo final é 30/12/2020, a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que analise os documentos apresentados pela impetrante, notadamente, os constantes dos processos administrativos nºs 10166.747407-2020-17 (competência 13/2019 – 13º salário) e 10166.753131-2020-14 (competência 09/2020), convertendo-se os pagamentos relativos às contribuições previdenciárias, realizados pelo SisFIES, através de GPS para DARF, caso o único óbice seja a incompatibilidade entre os sistemas da Receita Federal do Brasil e do FNDE e, sendo suficientes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expeça a certidão de regularidade fiscal que decorrer de tal análise, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem liminar.

Abra-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE PINHO - SP368040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por VERA LÚCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício por incapacidade, haja vista as condições de saúde da autora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 34.075,92** (trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), relativo ao total da soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas do benefício.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Após, expeça-se ofício à CEF.

2ª Vara Federal de Guarulhos

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009544-77.2020.4.03.6119

REQUERENTE: WANDERLEY PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Proceda a secretaria a reclassificação da classe processual para Procedimento Comum Cível.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006908-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACIR FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID: Nada a deliberar. Este juízo já deliberou sobre a questão suscitada na presente petição, de modo que a parte autora em caso de irrisignação deve demandar da via própria.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-33.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA ATLANTIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINER MARTINS REIS - PR52839

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se o executado para, caso entenda, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERACAO E ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO TEMOPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ré, bem como para indicar, caso necessário, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005029-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43337204. Defiro prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido para juntada dos documentos.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007699-81.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

Apresentado o cálculo pela CEF defiro a realização de consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006206-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5007040-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008872-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO EDUARDO FERRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da informação acerca do estado de saúde do autor, conforme informado em petição de ID 43353968, providencie a secretaria o cancelamento do agendamento da perícia marcada para o dia 18/12, informando o perito nomeado acerca do imprevisto.

Consigno que, deixo de reagendar nova data, uma vez que não há informação sobre a previsão de alta do autor, o qual deverá informar ao juízo quando estiver apto a fazer a perícia.

Sobre o pedido de reexame de tutela de urgência, não há nada a deliberar, eis que já fora examinado e condicionado a realização de perícia.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009336-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao SAT/RAT e de terceiros sobre os valores dos benefícios concedidos pela empresa à título de vale-transporte, vale-alimentação e despesas médicas e odontológicas, incluindo-se também, a parcela custeada pelos empregados que é descontada na folha de pagamento, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção de doc. 17 (docs. 19/22 e 25/36).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primariamente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 17, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos pela empresa (**cota patronal**) e dos valores descontados do empregado (**cota empregado**) para custeio de vale-transporte, vale-alimentação e despesas médicas e odontológicas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

No que tange aos valores descontados do empregado para custeio de vale-transporte, vale-alimentação e despesas médicas e odontológicas, entendo manifesta a impertinência da alegação, pois **não há incidência específica a tais títulos, a incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de descontos legais e contratuais, sendo que **nenhum deles** é dedutível da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste desconto ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se retira do empregado, **num momento jurídico posterior à sua remuneração**, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um acréscimo.

Tampouco o socorre a disposição legal expressa de exclusão de incidência sobre o valores pagos ao empregado do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, pois fala-se na *"parcela recebida"* pelo empregado, mas o que pretende a impetrante é excluir a parcela dele **descontada**, o inverso.

Assim, não merece amparo a pretensão da impetrante no tocante ao referido pleito.

Passo ao exame do pedido relativo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre as supramencionadas verbas pagas pela empresa (cota patronal).

Despesas médicas e odontológicas

No que tange às **despesas médicas e odontológicas, não há interesse processual**, pois seu afastamento, **desde que fornecida a todos os empregados e diretores**, é expressamente reconhecido por lei no art. 29, § 9º, "q", da Lei n. 8.212/91, não havendo prova de plano do preenchimento deste requisito.

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da "relevância do fundamento" mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste "remédio constitucional".

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

"Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de 'direito líquido e certo'." (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.

Com efeito, **quanto a estas verbas não há divergências de direito**, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato.

Ocorre que a impetrante, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica.

Assim, não constato prova de plano de tais requisitos, não está plenamente delineado o contexto em que pagas tais verbas ou sua fonte, de forma que a pretensão quanto a tais verbas não merece resolução do mérito.

Nesse sentido:

(...)
10. No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

(...)
(APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale transporte

Quanto ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

Vale Alimentação

Quanto à verba intitulada **vale alimentação**, trata-se de **auxílio-alimentação in natura**, parcela paga **para o trabalho**, portanto não salarial, ainda que a empresa não esteja inserida no PAT.

É o que ocorre com seu inciso "c", pertinente ao caso concreto:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)
c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

A Lei n. 6.321/76, por seu turno, assim dispõe:

"Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Tais dispositivos excluem expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de prestação de alimentação *in natura* ao trabalhador, mas esta exclusão já decorre implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza prestação *para o trabalho*, fornecida pelo empregador com fim último de maior produtividade e eficiência de seus empregados, que não configura salário, tampouco salário-de-contribuição, já que não incluída no conceito trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Conclui-se, assim, que os valores gastos pelo empregador com alimentação do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, quer a empresa esteja inserida no PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido.

Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma *ratio* do fornecimento *in natura*, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

(EREsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido.

Em caso como o presente assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ADESÃO AO PAT. DESNECESSIDADE. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a alimentação prestadas in natura pelo empregador, forte no art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/91, independente de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme orientação do STJ. A alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade. Compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.069/95 e forte no que acrescenta o art. 39 da Lei 9.250/95, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, respeitado, ainda, o limite de 30% previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Processo AC 200271080006177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - LEANDRO PAULSEN - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 13/06/2007 - Data da Decisão 29/05/2007 - Data da Publicação 13/06/2007)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos pela empregadora a título de **vale-transporte e vale-alimentação**.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, construção patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à **verba despesas médicas e odontológicas, DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais incidentes somente sobre os valores pagos pela empresa (cota patronal) a título de **vale-transporte e vale-alimentação**, até final decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5005955-14.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CLEBER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira(m) que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12730

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se conclusivamente acerca das alegações da autora bem como comprovar o cumprimento do Julgado coma baixa no gravame da matrícula do imóvel, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC. Após, vista a autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2) - ACOS GROTH LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ACOS GROTH LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados. Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Intime-se a CEF acerca do ofício nº 550/2020, da Prefeitura do Município de Mairiporã/SP, juntado às fls. 202/204, informando o recolhimento integral do valor executado na conta judicial nº 4042.005.86400716-8, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004268-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Id. 40403589: Eventual pedido de perícia contábil deveria ter sido formulado em sede de embargos à execução.

De outra parte, considerando a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006238-30.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE BRAULIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do contrato de honorários, conforme requerido na petição Id. 42812286.

Com o cumprimento ou decurso do prazo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão id. 41385434.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004962-42.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERO SOARES DE SOUSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento id. 40503100: a declaração de imposto de renda juntada pela parte autora comprova que ela não é isenta, tendo em vista a informação de imposto devido no valor de R\$ 242,43.

No mais, tendo em vista o sigilo fiscal da informação, restrinja-se a visibilidade do referido documento apenas às partes cadastradas nos autos.

Cumpra-se o despacho id. 40012444.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007577-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601

Id. 43343671: ciência às partes.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da parte autora, nos termos da decisão id. 43216626.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Moreira de Lima ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.09.1995 a 31.03.2004 e de 01.04.2004 a 24.05.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 42/189.510.114-7 em 06.08.2019.

Este Juízo sobrestou o andamento do feito, em razão da determinação do STJ no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 30001053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que no dia 09.12.2020, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.831.371-SP, fixando a seguinte tese: *É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o prosseguimento do feito.*

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-75.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43233450-Id. 43233720 – o segurado optou pelo benefício concedido administrativamente e juntou cálculo do valor que entende devido desde a DER do benefício judicial até a data anterior à implantação do benefício administrativo.

O STJ, no Resp. 1767789/PR, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*”, sob o tema n. 1018.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0007427-29.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA, DENNER MARIA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato processual constante no SIAPRIWEB, com os despachos e decisões proferidas nos autos.

Após, diante do decurso do prazo para manifestação das partes, devolvam-se os autos virtuais ao TRF3, com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 717, § 2º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012527-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAGAZINE JUMP ALLATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Id. 43215641: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste acerca da alegação de composição extrajudicial, conforme informado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-45.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

SUCCESSOR: SCALINAS.A.

Advogado do(a) SUCCESSOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

Id. 42447546: **Concedo à União (PFN)**, prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001424-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CRISTIANEARAUJO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 42161565: Ciência ao representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000303-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO:DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA

Advogado do(a)SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a)SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Id. 42020700: A CEF requer a intimação das executadas, na pessoa de sua representante judicial, para que informem o paradeiro do veículo, sob pena de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito, com base no inciso V e parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos delineados no dispositivo processual supramencionado, defiro o pedido, e determino a **intimação da parte executada na pessoa de sua representante judicial**, para que informe a localização do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009596-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDNALDO CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ednaldo Cardoso de Moura ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais dos seguintes períodos: 01.04.1989 a 01.05.1992 (F.F. Comercial Ltda. - Motorista), 03.11.1992 a 19.04.1998 (Faixa Branca Comercio de Lubrificantes – Motorista), 22.06.1998 a 01.08.1998 (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. - Sucessora: Guarulhos Transportes S.A. - Motorista), 28.09.1998 a 19.10.1998 (Rodo City Transportes Ltda. – Motorista) e 20.10.1998 a presente data (Guarulhos Transportes S.A. – atualmente: Campo Dos Ouros – Motorista), e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 194.685.110-5), desde a DER, em 26.06.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia da(s) CTPS(s) e nem do processo administrativo, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia da(s) CTPS(s) e cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-12.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por José Marcos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 140.094,18 (Id. 41971253-Id. 41971280).

O INSS **impugnou** a execução (Id. 4323476-Id. 42003934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a presente **impugnação** à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010518-54.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

Sobreste-se o feito até o encerramento da 248ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009632-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS GONZAGA SALES

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luis Gonzaga Sales ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1988 a 02.04.1996 e 01.06.1996 a 30.09.2006, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.03.2020 (NB 42/194.741.882-0). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as pesquisas no sistema CNIS anexa, a parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, tendo em vista que a situação do autor não se coaduna com aquela prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000433-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DAMIAO SILVA DO NASCIMENTO

Id. 43282490: tendo em vista que foi deferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030776-72.2020.4.03.0000, interposto contra a decisão de Id. 40052360, **intime-se o representante judicial da CEF** para que informe os dados do preposto no prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do ato.

Como cumprimento, espere-se o necessário para tanto.

Em caso de inércia da CEF, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KELLY CRISTINA BEZERRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

REU: KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 43343813: ciência às partes acerca do ingresso do Sr. Maurício Sanchez de Araújo como terceiro interessado.

Providencie a Secretaria a inclusão do Sr. Maurício Sanchez de Araújo como terceiro interessado, representado pela DPU.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-94.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ATAIDE CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para **Ataide Cecílio dos Santos**.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 39505442-Id. 39505443).

Intimada a parte exequente para ciência e eventual manifestação acerca do depósito dos valores requisitados (Id. 42658406-42658407), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006124-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para *Aparecido da Silva Cezario*.

Foi expedido o ofício requisitório (Id. 39514735).

Intimada a parte exequente para ciência e eventual manifestação acerca do depósito dos valores requisitados (Id. 42658419- 42658420), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006813-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Cristina de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a averbação do tempo de especial reconhecido administrativamente, laborado em EMPRESA AMICO, de 23.02.1988 a 28.04.1995 e de 12.07.1995 a 30.11.1996, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 11.07.1995 e 05.10.2005 a 19.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria de acordo com a Lei n. 13.183/2015, por pontos, desde a DER em 04.12.2018 (NB 190.177.670-8). Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta Vara, conforme decisão de Id. 38476402.

Decisão intimando o representante judicial da autora para que recolha a diferença das custas processuais iniciais (Id. 38739753), o que foi cumprido pela autora (Id. 40034182).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 40405416).

O réu apresentou contestação impugnando a concessão de AJG e pugando pela improcedência dos pedidos (Id. 41135850).

A parte autora ofertou **impugnação** aos termos da contestação e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 42190995 - 42190996).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de provas (Id. 42190996).

A **impugnação** da AJG veiculada na contestação resta prejudicada, eis que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial no período de **29.04.1995 a 11.07.1995**, em que laborou na “Amico Saúde Ltda.” e de **05.10.2005 a 19.10.2017**, em que trabalhou na “Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina”, exercendo a função de “enfermeira” em ambas.

De acordo com o PPP emitido pelo empregador (Id. 38405400, pp. 6-7), no período de **29.04.1995 a 11.07.1995**, a autora exerceu a função de “enfermeira” com exposição a agentes agressivos.

Durante este período esteve exposta a bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos, mas sempre como **uso de EPI eficaz**.

Nesse passo, deve ser dito que o STF no ARE 664.335 fixou as seguintes teses: “I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” - foi grifado e colocado em negrito.

Tendo em consideração que a decisão do STF foi proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **as instâncias inferiores são obrigadas a aplicá-lo** (art. 927, III, CPC).

No período de **05.10.2005 a 19.10.2017** a autora laborou na “Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina” desempenhando a função de “enfermeira”.

Consta do PPP (Id. 38405400, pp. 10-11) que a atividade se dava com exposição a vírus, fungos e bactérias.

Na análise da atividade, o INSS não reconheceu o referido período sob a alegação de que não havia responsável pelos registros ambientais antes de 25.07.2006 (Id. 38405400, p. 49). Tendo em vista que há responsável pelos registros ambientais a partir dessa data, entendendo razoável o reconhecimento do período, uma vez que não consta ressalva no documento de que tenha havido alteração do “*layout*” da empresa.

Tendo em conta que o INSS apurou 33 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição na esfera administrativa (Id. 38405400, p. 62) é forçoso concluir que com a conversão do período de 05.10.2005 a 19.10.2017, a parte autora totalizará tempo suficiente para aposentação.

De outra parte, deve ser destacado que a parte autora desistiu do requerimento administrativo (NB 42/190.177.670-8) e não formulou outro requerimento administrativo, o benefício é devido a contar da citação do INSS, que contestou o mérito na contestação (do contrário seria caso de extinção do processo sem resolução do mérito), efetiva aos **27.10.2020**.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS a averbar como especial o período de **05.10.2005 a 19.10.2017**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação do INSS, efetivada aos 27.10.2020, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.12.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA MARIA LORIJOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de benefício previdenciário de *Sônia Maria Lorijola*.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 38110663- 38110664).

Intimada a parte exequente para ciência e eventual manifestação acerca do depósito dos valores requisitados (Id. 42656030- 42656032), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009022-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valeo Sistemas Automotivos Ltda, Divisão de Atuadores e Sensores de Sistemas de Propulsão* contra ato do *Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos fixados originalmente pela Lei n. 9.716/1998 e não pela forma majorada instituída pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN SRF n. 1.158/2011. Subsidiariamente, requer-lhe seja garantido o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nos valores instituídos pela Lei n. 9.716/1998 corrigidos pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 que representa 131,60%. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito ao indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 42022569).

Deferida parcialmente a medida liminar (Id. 42042816).

Manifestação do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada (Id. 42418913).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 42802317).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 43351810).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvo meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento ao recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado o movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando os termos da Nota PGFN/CRJ n. 73/2018 e ME n. 23/2018.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AMÉRICO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003591-67.2013.4.03.6119

AUTOR: LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009300-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CACHOEIRA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBF Cachoeira Casa de Carnes Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de limitar a base de cálculo a 20 salários mínimos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores já pagos.

Inicial instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 42721117).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 42727868).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 43036381).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 43169718).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 43351811).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Inicialmente, observo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, reconheceu que as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários foram recepcionadas pela EC n. 33/2001, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutiu-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “podem ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – podem ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Desse modo, inviável o reconhecimento de que as contribuições de terceiros não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001 (art. 927, III, CPC).

Subsidiariamente, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009261-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cristiane Aparecida dos Santos Ferreira* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora reanalise de vez o requerimento de pensão por morte sob o protocolo n. 1954734585, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 15.05.2019 ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso protocolado em 07.08.2020, sob n. 186510815.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 42493896).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso foi encaminhado para o CRPS (Id. 42710304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso, e considerando que a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo foi encaminhado para o CRPS é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que o impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009644-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Escubedo do Brasil Indústria e Comércio Elétrica-Eletrônica Ltda.* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, SP.* e do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.* com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da ordem de segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher a Taxa Siscomex com base na Lei n. 9.716/1998, bem como o direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a maior a título de Taxa de Siscomex, no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, para fins de compensação administrativa ou recebimento via precatório.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor aleatório de R\$ 20.000,00.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor que pretende compensar, e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, considerando que a impetrante possui sede em Hortolândia, SP, deverá manifestar-se sobre a incompetência deste Juízo para processar e julgar este mandado de segurança em relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, SP.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025690-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FVR FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FVR Ferramentaria e Estamparia Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, SP.* com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança que reconheça o direito de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como o de repetir o indébito, observado o prazo prescricional.

A inicial veio com documentos e foi distribuída originariamente perante a 13ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, que declinou da competência, nos termos da decisão de Id. 43362096.

As custas foram recolhidas (Id. 43395799).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 10.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para retificar o polo passivo, a fim de constar o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.*

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009740-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARIANE ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ariane Assis de Souza contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade profira decisão nos autos do processo administrativo do requerimento benefício de auxílio-doença, sob protocolo n. 1103442951.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARLETE MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: NADJA GALVAO RAIMUNDO - SP258984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arlete Moniz ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.499.554-0), calculando o salário de benefício com base na média dos últimos 36 salários de contribuições, apuradas em período não superior a 48 meses, e sem incidência do fator previdenciário, de acordo com a redação originária do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991.

Subsidiariamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, calculando o salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Ademais, a parte autora não demonstra que a renda mensal inicial (RMI) a ser calculada da forma pretendida na exordial seria mais favorável que a RMI originária.

Observo que a RMI originária era de R\$ 2.077,81 (Id. 43285348, p. 6), que é idêntica ao "cálculo do valor da causa" de Id. 43285554, o que indicaria que não existem diferenças.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como demonstre contabilmente que a RMI a ser calculada na forma pretendida na petição inicial seria superior a RMI apurada pelo INSS de R\$ 2.077,81, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXEQUENTE: MILTON NORBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para Milton Norberto.

Decisão homologando o cálculo apresentado pela parte exequente e determinando a expedição de minutas do requerimento (Id. 35517122, pp. 77-79).

Petição do INSS informando a interposição de agravo de instrumento (Id. 35517122, pp. 82-89).

Decisão mantendo a decisão agravada e determinando a expedição das minutas, devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do Juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará (Id. 35517122, p. 90).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 35517122, pp. 101-102).

Sobreveio a notícia do pagamento do RPV n. 20190151714 (Id. 35517122, p. 110).

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, sendo deferido o levantamento parcial, referente aos honorários advocatícios (Id. 35517122, pp. 113-114), o que foi cumprido (Id. 35517122, pp. 116-117).

Sobreveio a notícia do pagamento do precatório n. 20190151713 (Id. 35456195).

Certidão juntando o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como a certidão de trânsito em julgado (Id. 35759252-Id. 35759261).

A parte exequente requereu a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo (Id. 35997146), o que foi deferido (Id. 36265447).

Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (Id. 38130395).

Foram expedidos alvarás de levantamento (Id. 38193021 e 38194074).

Intimada a representante judicial da parte exequente para ciência e eventual manifestação acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais (Id. 42656041- 42656042), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009609-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINALDO JOSE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788, VANESSA BRASIL BACCI - SP210540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josinaldo José de Melo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento dos períodos laborados no AUTO POSTO ESPLENDOR, no período de 08.08.1990 a 01.06.1999, na função de FRENTISTA; - FAROL COMERCIAL, no período de 15.06.1999 a 08.09.2001, na função de FRENTISTA; - PETRODUTRA COMERCIAL, no período de 04.10.2001 a 12.04.2017, na função de FRENTISTA - CAIXA e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12.04.2017. Requer a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009661-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Henrique da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos de 15.03.2001 a 09.05.2005, 14.06.2010 a 30.11.2014, 01.12.2014 a 14.10.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25.06.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratarem de autores diversos.

De acordo com as pesquisas no sistema CNIS anexa, a parte autora percebe remuneração mensal média superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, tendo em vista que a situação do autor não se coaduna com aquela prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009676-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEI DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Yanderlei Dias de Carvalho ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento do período laborado na empresa ATIC - AREIA, TERRAPLANAGEM, IND. E COM. LTDA entre 01.08.1990 a 28.01.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 28.01.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009678-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Maria José de Souza Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01.09.1988 a 02.04.1992 na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, 01.09.2001 a 01.03.2007 no Hospital Saúde Guarulhos Ltda., 11.10.2010 a 10.12.2010 na Pró Saúde Assistência médica Ltda. (Egon Participações), o reconhecimento do vínculo empregatício com o Hospital Saúde Guarulhos Ltda., CNPJ 59.649.319/0001-95, entre 01.09.2001 a 01.03.2007, com salário mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09.10.2017.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008128-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA DE FATIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Marcia de Fátima Silva Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos laborados de 17.01.1984 a 28.08.1986, 14.01.1987 a 13.07.1993 como especial e computado o período de 19.11.2003 a 20.08.2013 reconhecido como especial nos autos n. 0009100-82.2014.4.03.6332 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.996.957-0, desde a DER em 30.07.2017.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 41265258), o que foi cumprido (Id. 43326644-Id. 43326906).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.996.957-0).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009687-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID MOREIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA - SP445939, MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA - SP432151, FELIPE MIGUEL REINALDO - SP376018, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

David Moreira de Mendonça ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na C. R. WINDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS nos períodos de 01.12.2006 a 30.06.2007 e de 01.07.2007 a 12.02.2020 bem como os períodos laborados no cargo de eletricista anterior a 1996; Multifom Comércio Ltda. de 02.01.1989 a 30.06.1991 e Massa Falida Metalbianchi de 05.04.1993 a 27.05.1996 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21.05.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009728-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademir Soares de Andrade ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA, anteriormente denominada THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA, no período de 01.02.1991 a 23.02.1993, INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S/A, no período de 29.01.1996 a 16.12.1998, ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no período de 08.03.1999 a 17.05.2000 e METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO no período de 01.10.2003 a 20.01.2015, acrescidos do período reconhecido no Acórdão 7620/2020 referente ao período especial laborado na RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, anteriormente denominada STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 01.11.1994 a 05.09.1995, como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02.04.2019. Requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009693-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDGARD VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edgard Vieira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como especial do período laborado entre 22.04.1996 a 30.07.1999, bem como a retificação da data de saída do período especial da ELETROMECAÂNICA DYNA S/A de 01.07.1995 para 13.07.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 07.05.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o extrato do CNIS, anexo, a parte autora percebe remuneração superior a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOCY VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ dirimiu a questão referente aos vigilantes, intime-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009739-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ FABIO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Fabio Oliveira Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04.04.1987 a 13.01.1989, 01.03.1990 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 20.04.1996, 13.04.1996 a 11.07.1996, 05.07.1996 a 20.05.1997, 01.04.1998 a 24.01.1998, 04.05.1998 a 01.03.2005, 04.05.2005 a 04.04.2019 (DER), bem como a averbação dos períodos laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE AMALDINA (04.04.1987 a 13.01.1989) e TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA. (01.03.1990 a 24.07.1992), junto ao INSS e posteriormente seu reconhecimento como de exercício de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 04.04.2019 (NB 193.903.634-5). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as pesquisas no sistema CNIS anexa, a parte autora percebe remuneração mensal de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, tendo em vista que a situação do autor não se coaduna com aquela prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ASSUMPÇÃO FAGUNDES DE MACEDO - SP303560

A CEF informou que a parte executada renegociou os seus débitos e requereu a extinção do feito (Id. 40802324).

O executado Antônio Joaquim da Costa e Silva requereu o desbloqueio de valores e a transferência para conta bancária de seu patrono em face do pedido de extinção realizado pela CEF (Id. 41074908-Id. 41074918). Tendo em vista que foi expedido alvará do valor bloqueado em favor da CEF, no entanto, sem notícia de seu efetivo levantamento, este Juízo intimou o representante judicial da CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca do pedido do executado para liberação do valor bloqueado considerando a renegociação do débito, bem como informasse se houve levantamento dos valores ou não e se eles faziam parte do acordo ou não (Id. 41842350).

Contudo, os representantes judiciais da CEF ficaram-se inertes.

Assim, considerando que para extinção do feito, nos moldes em que requeridos pela CEF na petição de Id. 40802324, é necessária sua manifestação nos termos da decisão de Id. 41842350, **intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido do executado para liberação do valor bloqueado considerando a renegociação do débito, bem como informar se houve levantamento dos valores ou não e se eles faziam parte do acordo ou não.

Oportunamente, voltem conclusos.
Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-27.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OTAVIO SUMENSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-03.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42081487 - O Posto de Atendimento Bancário da CEF, localizado nesta Subseção Judiciária, notícia que **não** foi possível dar cumprimento ao ofício de transferência id. 37826247, tendo em vista o descompasso nas informações constantes no PRC em relação ao credor para o qual deve ser feito depósito. Assim, para sanar tal divergência solicita seja encaminhada a documentação pertinente, caso tenha sido o valor objeto de cessão de crédito.

Atenda-se a solicitação feita pela CEF, pelo que determino sejam enviados, preferencialmente por correio eletrônico, as cópias da comunicação de cessão (id. 18575925, pp.1-8) e os seus respectivos documentos (id. 18575927, 18575928, pp.1-6, 18575931, pp.1-5) e a decisão (id. 21013805).

Como o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SELMA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Selma Xavier Marques ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando a procedência dos pedidos para: *i)* Ratificar como especial os períodos laborados na empresa Fundação Para o Remédio Popular – FURP de 01.11.1990 a 05.03.1997; *ii)* Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a autora, com data de início a do requerimento do referido benefício, em 21.08.2019. Alternativamente, requer a desistência do recebimento da mensalidade de recuperação, requerendo o seu arquivamento, e que seja implantado a aposentadoria por tempo de contribuição de 21.08.2019, com autorização para compensação dos valores recebidos a título da mensalidade de recuperação da aposentadoria por tempo contribuição. Alternativamente, requer que seja alterada a data do requerimento para o dia seguinte ao término da cessação do recebimento da mensalidade de recuperação, implantando o benefício a partir desta data. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que prossiga na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 36295607).

O INSS ofertou contestação (Id. 38536352).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.881.343-7, foi concluída com indeferimento, pelo motivo 62 - recebimento de outro benefício, a saber: 92/128.536.602-3, ativo à época do requerimento desta análise (Id. 38555407).

A autora informou que não houve cumprimento da tutela antecipada concedida (Id. 38691264).

Decisão consignando que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida, uma vez que a Gerente Executiva apenas informou o que já era de conhecimento deste Juízo e determinando que se oficiasse ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, para que cumprisse devidamente a decisão de Id. 36295607, prosseguindo na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), sem considerar que a segurada recebia outro benefício na época do requerimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 38840063).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 39566799).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que a análise do requerimento 681490565 foi concluída, resultando na concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/193.881.343-7 (Id. 41613309).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que informasse se remanescia algum tipo de interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 41676016).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 43147081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação da parte autora (Id. 43147081) deve ser compreendida como ausência de interesse processual superveniente, em relação aos demais pleitos.

Em face do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, apenas e tão somente para o fim de apontar que a percepção de mensalidade de recuperação não é óbice para a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do § 2º do artigo 219 da Instrução Normativa n. 77/2015, afastando o óbice apontado na carta de indeferimento (Id. 36143979, p. 50), e em relação aos demais pedidos veiculados na exordial **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente decorrente da concessão do benefício após a continuidade da análise administrativa e da manifestação da parte autora (Id. 43147081).

A parte autora é beneficiária da AJG e a Autarquia Previdenciária é isenta.

À luz do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-27.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SILAS ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5004814-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALFRED MATHEW MHINA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI . Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

ALFRED MATHEW MHINA, tanzaniano, nascido aos 02.02.1972, filho de Julias Mathew Mhina Sabuni e Witness Nathan Mchero, portador da cédula de identidade RNE n. G101422-J CGPIDIREX/SP, inscrito no CPF/MF 233.913.848-59.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

3. Considerando ter sido negado provimento ao reexame necessário, resta mantida a decisão Id 39190293 em sua integralidade.

4. Assim, cópia deste despacho servirá como ofício ao **SEDI, NID e HIRGD** a fim de que adotem as providências necessárias para anotação do deferimento da reabilitação criminal de **ALFRED MATHEW MHINA**, nos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, de modo que não deverá ser mencionada a condenação do requerente nos autos da ação penal n. 0005779-19.2002.403.6119 nas folhas/certidões de antecedentes criminais, exceto naquela com fins judiciais.

5. Após, cumpra a secretaria o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFORS/SADM-SP/NUOM, dando baixo nos autos em seguida.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-45.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007623-83.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-93.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, LENI PEIXOTO DE CARVALHO, CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740

Id. 40244518: verifco que as pesquisas requeridas já foram realizadas (Id. 27511955). Assim, compete à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF dos valores bloqueados e transferidos por meio do sistema SisaJud (id. 39065583), em nome de CLEA FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 312.650.168-01, servindo o presente como ofício.

Após a comprovação da apropriação, e nada mais tendo sido requerido pela CEF em 20 (vinte) dias, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), como sobrestamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DE GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Na decisão de Id. 43364598, **onde se lê:** "Determino a realização de perícia médica no dia 18.02.2021, às 10h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CÉSAR PINTO."

Deve ser lido: "Determino a realização de perícia médica no dia 18.02.2021, às 11h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CÉSAR PINTO."

Mantidas as demais determinações da decisão id. 43364598.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009710-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AVANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora reside na cidade de Santo André SP, esclareça o ajuizamento do feito perante esta Subseção Judiciária.

Prazo: quinze dias.

Após, conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5009145-48.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: BALSALOBRE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, PAULO ROGERIO BALSALOBRE

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para o pagamento da quantia constante na inicial e cálculos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009180-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER PEDRO WOLSKI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os seguintes documentos que eventualmente não tenham sido juntados aos autos: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5009183-60.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WALTER MANUEL LIMEIRA

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para o pagamento da quantia constante na inicial e cálculos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007699-78.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Retifique-se a autuação para inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, dê-se vista ao MPF.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007639-37.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: DIRCEU DE LIMA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial NB 177.571.270-0, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER (21/01/2016), ou, sucessivamente, sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/06/1989 a 24/07/1992, 20/04/1992 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 26/10/2007, 13/10/2007 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 02/10/2015 e 01/10/2013 a 21/01/2016.

Ocorre que, nos PPPs acostados na via administrativa (ID. 19628887) e judicial (ID. 19628895) vieram desacompanhados de identificação dos seus subscreventes e de comprovação acerca dos poderes a eles conferidos.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscretores dos PPPs de ID. 19628887, p. 26, 28 e 36 e ID. 19628895 têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006357-95.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre o documento id 43158245.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009845-56.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OCVS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854

REU: ANS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o autor apresentou o cálculo de liquidação no equivalente a R\$ 13.667,02, corrigido para Junho de 2020 (ID. 34621374).

A ANS apresentou impugnação (ID. 34849102), alegando, em síntese, que, quando os honorários advocatícios são fixados sobre o valor fixo, devem ser atualizados desde a data da sentença, enquanto os juros devem observar o trânsito em julgado (artigo 85, §16 do CPC). Atribui o equívoco da exequente a ter considerado juros desde a sentença, e não do trânsito em julgado. Assim, alegou excesso de execução de R\$ 3.640,00 e requereu a homologação do seu cálculo de R\$ 10.027,02, atualizado para 06/2020.

A seguir, o exequente concordou com o cálculo elaborado pela requerida (ID. 35608881).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente (ID. 35608881) com os termos dos cálculos elaborados pelo executado, homologo o cálculo de ID. 34849102.

Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 10.027,02, atualizado para Junho de 2020.

Em virtude da concordância expressa da exequente com os termos da impugnação lançada pela executada, deixo de condená-la em honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008147-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 12/07/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 194.182.416-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1985 a 28/04/1987, 12/03/1988 a 08/04/1997, 06/07/1998 a 28/02/1999, 10/07/2001 a 07/11/2003, 16/05/2006 a 05/02/2008, 15/03/2010 a 09/11/2010 e 13/11/2010 a 10/09/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 24027387 e seguintes), complementada sob ID. 26335838 e ss, mediante o recolhimento de custas iniciais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 26384624).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 27703136).

Réplica sob ID. 29154129, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Determinado que o autor apresentasse cópia do procedimento administrativo e comprovação acerca dos poderes conferidos aos subscritores dos PPPs (ID. 29177984).

Após pedido de dilação do prazo (ID. 31728307), o autor acostou cópia do processo administrativo e de novo PPP (ID. 36842258 e ss).

O INSS exarou ciência acerca dos documentos (ID. 40623868).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate ao LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1985 a 28/04/1987, 12/03/1988 a 08/04/1997, 06/07/1998 a 28/02/1999, 10/07/2001 a 07/11/2003, 16/05/2006 a 05/02/2008, 15/03/2010 a 09/11/2010 e 13/11/2010 a 10/09/2019. Passo à análise.

1) 01/02/1985 a 28/04/1987 (NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. – FALIDA)

O autor foi contratado para o desempenho do cargo de copiloto estagiário em uma empresa de transporte aéreo (ID. 36843540, p. 15), tendo suas contribuições sindicais sido vertidas ao sindicato representativo da categoria dos aeronautas (ID. 36843540, p. 16).

Nos termos dos itens 2.4.3, do Anexo II, do Decreto 83.800/79, e 2.4.1, do Anexo III, do Decreto 83.831/64, as atividades realizadas por aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves são passíveis de enquadramento como especiais.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 01/02/1985 a 28/04/1987.

2) 12/03/1988 a 08/04/1997 (VIACAO AEREA SAO PAULO S.A)

Nos termos do CNIS e da CTPS de ID. 36843540, p. 15, este vínculo, na realidade, se iniciou em 12/05/1988. Segundo este documento, o demandante foi copiloto estagiário, passando a copiloto de Boeing 737/200 em 14/08/1988 (ID. 36843540, p. 18). As contribuições sindicais também foram vertidas ao sindicato representativo da categoria dos aeronautas (ID. 36843540, p. 16 e 30).

Também foi apresentado o DSS 8030 de ID. 36843540, p. 64, assinado por preposto autorizado (ID. 36843540, p. 65), mas desacompanhado de laudo técnico. No seu campo '4 – agentes nocivos', o documento apenas faz alusão ao fato de que o cargo desempenhado é classificado nos termos do 2.4.3 do Decreto 83.800/79, sem ter indicado a efetiva exposição a agentes nocivos, o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade do labor prestado a partir de 29/04/1995.

Portanto, somente é possível reconhecer a especialidade do período trabalhado de 12/05/1988 a 28/04/1995.

3) 06/07/1998 a 28/02/1999 (UNEX-UNIVERSAL EXPRESS LINHAS AEREAS LTDA)

Com relação a este período, o demandante não acostou qualquer formulário produzido para fins previdenciários que indicasse as condições ambientais do labor desempenhado, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

4) 10/07/2001 a 07/11/2003 (PANTANAL LINHAS AEREAS S.A)

Durante o procedimento administrativo, o segurado apresentou ao INSS o PPP de ID. 36843540, p. 58, desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos a seu subscriteveinte.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais a partir de 10/07/2001, o qual constatou que o demandante, enquanto co-piloto, esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, em intensidade que variou de 82,9 a 85,6dB(A).

Tendo em vista que a exposição ao ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância vigentes à época, e na ausência de menção a outros agentes nocivos passíveis de enquadramento, não há como acolher o pleito.

5) 16/05/2006 a 05/02/2008 (AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA)

Foi acostado o PPP de ID. 36843540, p. 62, desacompanhado de comprovação acerca de sua subscriteveinte, mesmo tendo sido concedidas duas oportunidades para o demandante regularizar o exposto (IDs. 26384624 e 29177984).

Nos seus termos, apenas houve responsabilidade pelos registros ambientais em 07/08/2007, ocasião em que foi constatada a exposição apenas a ruído de 54dB(A), o que não permite o reconhecimento da especialidade.

6) 15/03/2010 a 09/11/2010 (PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A)

Nos termos do PPP de ID. 36843540, p. 60, o autor foi piloto CMTE, tendo o responsável pelos registros ambientais constatado a sua exposição apenas a ruído, em intensidade de 82,6dB(A).

Logo, improcedente o pleito.

Apesar de o autor ter requerido o reconhecimento da especialidade até 10/09/2019, verifico que, no CNIS e no PPP apresentado somente na via judicial (ID. 36843536), consta o encerramento do vínculo em 18/07/2019.

Nos termos do PPP apresentado ao INSS (ID. 36843540, p. 55), emitido em 28/06/2019 e desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos à sua subscrevente, o obreiro desempenhou os cargos de comandante e copiloto.

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram as seguintes exposições:

- De 13/11/2010 a 01/12/2014, a ruído que variou de 77,5 a 77,9dB(A);
- De 02/12/2014 a 31/07/2016, a ruído de 67,4dB(A) e a radiação não ionizante (radiação UVA/UVB);
- De 01/08/2016 a 31/07/2017, a ruído de 61,8dB(A) e a radiação não ionizante (radiação UVA/UVB); e
- De 01/08/2017 a 28/06/2019, apenas a ruído de 67,4dB(A).

Assim, a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância.

Além disso, as exposições a radiação não ionizante e não autoriza o reconhecimento da especialidade, por não estar no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99:

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. 12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, conseqüentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Somente na via judicial, o autor acostou o PPP de ID. 36843536, emitido em 07/08/2020 e desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos a seu subscrevente.

O documento traz índices de aferição de ruído semelhantes ao formulário anterior, mas acrescenta a exposição a vibração, de 01/12/2015 a 28/02/2018, e umidade relativa do ar, de 01/12/2015 a 30/11/2016.

A exposição a umidade não permite o reconhecimento da especialidade a partir de 05/03/1997, por não estar no rol previsto pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESGOTO. ATIVIDADE COMUM/VERBADA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Os períodos constantes em CPTS são incontroversos, vez que gozam de presunção legal e veracidade juris tantum, e a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. Assim, reconhecidos os vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1973 a 28/02/1974, de 10/07/1974 a 31/08/1975, e de 01/09/1988 a 13/01/1989, vez que, conforme anotações em CTPS juntada aos autos, exerceu as funções de ajudante de serralheiro e 1/2 oficial serralheiro, atividade considerada insalubre, por categoria, com base no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; e no período de 01/01/2002 a 12/07/2013, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exerceu as funções de ajudante, operador de sistemas de saneamento e agente de sistema de saneamento ambiental, e esteve exposto, de maneira habitual a permanente, a esgoto in natura, atividade considerada insalubre com base no item 1.3.0, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 4. O período de 02/04/1998 a 31/12/2001 não pode ser computado como especial, haja vista que o PPP juntado aos autos atesta a exposição a umidade, que não configura nenhum agente nocivo nos termos do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 5. Computados os períodos de trabalho especial, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Apelação do INSS provida em parte. Apelação da parte autora provida em parte. Benefício mantido. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5018507-47.2018.4.03.6183, Relator FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 17/11/2020, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23/11/2020)

Com relação à vibração, embora haja previsão a respeito deste agente nocivo no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, a mesma se refere a "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", o que não é o caso do autor, que tinha como atribuição a condução de aeronaves. Ainda, o documento deixou de demonstrar os índices de vibração do corpo inteiro, para que pudesse ser constatado eventual extrapolamento dos limites estabelecidos pelo Anexo 8 da NR 15 do MTE.

Logo, não foi comprovada a exposição do autor a agentes nocivos que permitissem o enquadramento da especialidade do labor desempenhado.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Por todo o exposto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1985 a 28/04/1987 e 12/05/1988 a 28/04/1995.

Considerando os mencionados períodos, e tendo em vista que o INSS não computou qualquer período como especial (ID. 36843540, p. 74) a parte autora totaliza **09 anos, 02 meses e 15 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (12/07/2019).

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5008147-17.2019.4.03.6119							
	Autor:	THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NORDESTE		01/02/85	28/04/87	2	2	28	-	-	-
2	VASP		12/05/88	28/04/95	6	11	17	-	-	-
	Soma:				8	13	45	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				3.315			0		
	Tempo total:				9	2	15	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				9	2	15			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/02/1985 a 28/04/1987 e 12/05/1988 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005752-18.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO ANTONIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.640.374-2 desde a DER (30/01/2019), ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/02/1989 a 31/10/1989, 04/01/1995 a 03/09/2001, 04/06/2007 a 14/08/2013, 13/10/2014 a 24/10/2016 e 18/11/1986 a 11/11/1988.

Ocorre que, com exceção do PPP emitido por MAGGION (id. 36318245), os demais formulários apresentados (ID. 36318246 e seguintes) vieram desacompanhados de identificação dos seus subscritores e de comprovação acerca dos poderes a eles conferidos.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 38055931.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-03.2020.4.03.6119

AUTOR: PRISCILA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 42039190: Vista à parte requerida, pelo prazo de 5 dias.

Após, dê-se nova vista à CEF para manifestação nos termos do despacho ID 41412930.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por KETHELYN OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato, compensação de crédito e repetição de indébito. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel e para o recálculo da dívida.

Alega, em síntese, ser credora da requerida, em decorrência de sentença transitada em julgado, em fase de liquidação e execução nos autos do processo nº 00.0670068-3, em trâmite junto a 13ª Vara Cível de São Paulo, relativo a crédito de R\$ 1.061.000,00, concessão de R\$ 20.000.000,00 à empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda., da qual a autora é sócia.

Afirma que celebrou o contrato nº 1.4444.0185461-5, com a Caixa Econômica Federal, o qual apresenta diversas cláusulas abusivas. Destaca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a supressão da autonomia da vontade verificada em contratos de adesão. Sustenta a ilegalidade e abusividade da capitalização de juros em qualquer periodicidade. Por fim, pleiteia a repetição dos valores que reputa ter pago indevidamente devido à cobrança abusiva, ou a sua compensação, nos termos do disposto no artigo 368 do Código Civil.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 3928105).

Citada, a ré apresentou contestação, (ID 4418075), afirmando que firmou com a parte autora contrato de financiamento regido pelo SAC, inadimplido desde outubro de 2017.

Aduziu a impossibilidade jurídica do pedido de quitação do contrato com base no termo de cessão de créditos de honorários advocatícios em favor do advogado Fábio Amicis Cossi, nos autos do processo nº 00670068-62.1985.403.6100, pois a Caixa impugnou os cálculos dos honorários e foi depositado o valor incontroverso, demonstrando ausência de liquidez quanto ao crédito. Acrescenta a impetração de mandado de segurança pelo cedente, discutindo a legitimidade da representação processual, de modo que existe dúvida quanto ao valor do crédito dos honorários advocatícios, gerando protesto perante o Sexto Cartório de Protestos de São Paulo pelo suposto credor. Requeveu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI c.c o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Requeveu, ademais, a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas, não demonstrada a onerosidade excessiva e preservado o quanto estabelecido entre as partes. Destacou que a prestação diminui durante o financiamento pelo SAC, razão pela qual não há capitalização de juros, devendo ser rechaçada também a substituição pelo método de juros simples. Por fim, aduziu inexistência de cobrança de juros superiores aos contratados (ID 4418075).

Em razão da ausência da parte autora, a tentativa de conciliação restou frustrada (ID 6385244).

A autora formulou pedido de anulação da adjudicação do imóvel, o que restou indeferido, nos termos da decisão de ID 9607295.

Réplica sob ID 9775964.

Indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal.

O pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas foi indeferido em razão da alienação do imóvel a terceiro (ID 14518542).

Em sentença proferida em 30/05/2019, o pedido foi julgado improcedente (ID. 176037796).

Certificado o trânsito em julgado em 28/06/2019 (ID. 19566143).

A Caixa Econômica Federal requereu o desarquivamento dos autos e iniciou a fase de cumprimento de sentença.

Veio aos autos decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 5018812-53.2018.4.03.0000 (ID. 22713528).

Deferida a realização de pesquisa RENAJUD e BACENJUD, foram bloqueados valores na conta da autora (ID. 27885282).

A parte autora requereu a nulidade dos atos processuais em razão da falta de intimação de seu advogado constituído nos autos, o que foi deferido por este Juízo, em razão da nulidade absoluta de todas as intimações realizadas a partir da publicação da decisão ID 14518542. Assim, tomou sem efeito a sentença ID 17603796, a certidão de trânsito em julgado ID 19566143, bem como os despachos ID 22380475 e 25862471, tendo sido determinado o desbloqueio dos valores constantes da pesquisa Bacenjud ID 27885282 (ID. 28735802).

A parte autora requereu a juntada de prova emprestada (ID. 36686862).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Preliminarmente

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o pedido de compensação está claramente delineado nos autos, permitindo o exercício do contraditório pela ré, tanto que possibilitou a contestação nesse ponto. Do mesmo modo, é plenamente possível tal requerimento no nosso ordenamento jurídico.

A liquidez ou não do crédito é tema a ser analisado no mérito, razão pela qual afasta as preliminares aventadas pela ré.

Do mérito

Ante a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC, passo ao enfrentamento do mérito.

Cinge-se o pedido da parte autora ao abatimento da dívida com a utilização de crédito decorrente de Cessão de Direitos Creditórios operada em seu favor, bem como à revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, sob o fundamento de abusividade de cláusulas contratuais, bem como mediante o

Conforme o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (ID 3821518), a autora adquiriu de Clovis Rodrigues Lopes um imóvel, no valor de R\$ 995.000,00, com financiamento, junto à CEF, de R\$ 895.500,00, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por já se encontrarmos nos autos os documentos necessários à aferição da procedência das alegações da autora.

Feitas essas considerações, passo à análise das alegações concretas deduzidas na inicial.

- Dos Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*”. Também assina Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fuja àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso, o contrato previu taxa de juros nominal de 9,4773 e taxa de juros efetiva de 9,9000, a qual não se encontra flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial.

Da capitalização de juros

A capitalização dos juros corresponde à incorporação periódica de juros devidos e já vencidos ao principal, passando a sofrer a incidência de novo juros.

A capitalização em periodicidade inferior à anual foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*. Assim, com ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

No caso, o contrato previu taxa de juros nominal de 9,4773 e taxa de juros efetiva de 9,9000 e adotou o Sistema de Amortização Constante (SAC) (item D 5). A planilha de evolução da dívida, por sua vez, está em conformidade com esses termos (ID 3821524).

A adoção do SAC, porém, não implica capitalização de juros. Trata-se de sistema de amortização em que as parcelas são compostas de valor referente à amortização, sempre constante, e valor referente aos juros remuneratórios, progressivamente reduzidos. Assim, as parcelas tendem a decrescer ao longo do prazo do financiamento ou, ao menos, a manter-se estáveis, não implicando em qualquer desvantagem ao devedor. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 70/66 - SEGURO HABITACIONAL - RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. APELAÇÕES IMPROVIDAS O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vigem em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. Apelações improvidas. (Ap 00260697320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Ap 00166069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).

Dessa forma, não se verifica a abusividade alegada.

- Da cumulação de juros remuneratórios e juros de mora:

A cumulação de juros remuneratórios e juros de mora, no período de inadimplência, tampouco se afigura abusiva, porquanto os índices se destinam finalidades diversas: os juros remuneratórios, a remunerar o mutuante pelo tempo que o dinheiro fica à disposição do mutuário e, os juros moratórios, a sancionar o devedor e a indenizar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Assim, incorrendo o devedor em mora, nada obsta a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios. Nesse sentido:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA DE 1% AO ANO. 1. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regimento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933 (REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe de 21/06/2016). 2. No período de inadimplência, a instituição financeira está autorizada a cobrar apenas a taxa de juros remuneratórios elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 843702, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 10/04/2017).

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão. 2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ). 4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002). 5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1460962, Quarta Turma, DJE 17/10/2016).

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3, Ap 2292141, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial de revisão contratual e tampouco restou demonstrada abusividade ou ilegalidade a ensejar a nulidade de cláusulas contratuais.

Da compensação

Por fim, insta analisar o pedido de compensação deduzido pela autora, sob o fundamento de ser credora da requerida em virtude de Cessão de Direitos Creditórios ocorrida nos autos do processo nº 00.0670068-3, em fase de liquidação e execução perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Segundo o artigo 368 do Código Civil: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

O artigo 369 do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Na hipótese vertente, verifica-se, de plano, que não é possível a compensação, tendo em vista que a cessão de crédito em questão ocorreu em favor do que a autora aponta na inicial como "sua empresa", Reality Incorporadora e Construtora Ltda. À parte a ausência de comprovação nos autos de que a autora sequer compõe o quadro societário da empresa, como é cediço, a personalidade e o patrimônio da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios, de modo que não há a identidade entre credor e devedor exigida pelo art. 368, do Código Civil.

De todo modo, também não se verifica a certeza e liquidez do crédito.

Com efeito, nos autos do processo nº 5000361-53.2018.403.6119, no qual se discutiu a mesma cessão de crédito noticiada nesta oportunidade, restou assim decidido:

Com efeito, consta da "Dação em Pagamento por Meio de Compensação" ID 4362979, que Reality Construtora e Incorporadora Ltda, credora da Caixa Econômica Federal na importância de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), oriunda do processo judicial em fase de execução junto a 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital de São Paulo (processo nº 0670068-62.1985.403.6100), operou a compensação de dívidas dos contratos firmados com a CEF, entre eles o contrato nº 1.4444.0535981-3 (Rodrigo Lopes Regalo).

O valor em questão, por sua vez, fora cedido a Reality Construtora e Incorporadora Ltda, por meio de "Único Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios" (ID 4362995) por Fábio Amicis Cossi, na condição de cedente, consubstanciando-se o crédito em honorários advocatícios devidos ao cedente nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100.

Consoante certidão de objeto e pé acostada no ID 4363570 (pág. 4), foi expedido alvará de levantamento nos autos do processo referido, em favor do advogado Dr: Fabio Amicis Cossi, pago em 02/07/2008.

Conforme extrato de publicação do processo em questão (ID 6717173), não há certeza em relação à cessão de crédito mencionada, já que o próprio cedente afirmou desconhecer diversas cessões de crédito, reputando-as ilegítimas, tendo sido vítima de terceiros, razão pela qual ofereceu "notícia criminis" no 3º Distrito Policial de Jundiaí-SP.

Consta, ainda, que a execução foi extinta em relação aos honorários devidos ao Dr: Fábio Amicis Cossi, no valor de R\$ 140,87, devido ao pagamento. Por conseguinte, aquele Juízo deixou de homologar pedidos de habilitação, protocolizadas a partir de 28.04.2017, fundadas em cessões de honorários de sucumbência pertencentes ao advogado, pois não houve acordo entre as partes e o Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional informou que o documento que contém o reconhecimento da dívida (protocolo STN/CODIN/GEI/FO PA nº 011.79446.006733.2016.000000 seria falso. Ressaltou, também, a existência de indícios de que as cessões de créditos realizadas em 28 de abril de 2008 seriam nulas ante o não reconhecimento da assinatura de algumas pessoas e pelo fato de contar a assinatura de pessoa falecida a época.

Nesta oportunidade, relata a ré, em contestação que o contrato em apreço não pode ser quitado com base no termo de cessão de créditos de honorários advocatícios em favor do advogado Fábio Amicis Cossi, nos autos do processo nº 00670068-62.1985.403.6100, pois a Caixa impugnou os cálculos dos honorários e foi depositado o valor incontroverso, demonstrando ausência de liquidez quanto ao crédito. Acrescenta que Fábio Amicis Cossi teria impetrado o mandado de segurança nº 0012644.28.2015.403.0000, discutindo a legitimidade da representação processual. Nesse prisma, salienta existir dúvida quanto ao valor do crédito dos honorários advocatícios, bem como quanto à titularidade de tal crédito.

Assim, embora as informações trazidas em processo anterior pela Caixa Econômica Federal não tenham sido juntadas a estes autos, certo é que não há certeza e liquidez quanto ao crédito supostamente cedido a pessoa jurídica da qual a autora sustenta ser sócia, sendo de rigor indeferir o pedido de compensação.

Não demonstrada qualquer irregularidade no contrato e nos encargos cobrados, também não merece prosperar o pleito de repetição de indébito.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007278-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIOCARLOS PEREIRA DAMATA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DIOCARLOS PEREIRA DA MATASILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 28/12/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.074.157-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 16/06/1987 a 11/02/1992, 09/01/1995 a 05/03/1997 e 01/11/2011 a 10/12/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39423559 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 39530848).

Citado, o INSS ofereceu contestação, argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 40054112).

O autor apresentou documentos sob ID. 40361071 e seguintes.

Réplica sob ID. 41671599, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Da contagem realizada pela autarquia, consta que o INSS já reconheceu a especialidade do período trabalhado de 24/03/2015 a 10/12/2018 e de 09/01/1995 a 05/03/1997 (ID. 39424304, p. 99). Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade destes períodos, por ausência de interesse processual.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/06/1987 a 11/02/1992 e 01/11/2011 a 23/03/2015. Passo à análise.

1) 16/06/1987 a 11/02/1992 (MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA)

No procedimento administrativo, o autor acostou o PPP de ID. 39424304, p. 8, emitido em 03/08/2016 e assinado pelo diretor da empresa, conforme declaração que o acompanha.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais à época da contratação, o qual constatou que o obreiro, no desempenho dos cargos de ajudante geral, operador de enrolamento e operador de máquina, esteve exposto a ruído de 88dB(A) e a calor de 22,2 IBUTG.

Com relação ao agente nocivo calor, a exposição ocorreu dentro do limite de tolerância vigente à época.

Por outro lado, o contato com ruído extrapolou o limite de tolerância de 80dB(A). Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 3942304, p. 114)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/06/1987 a 11/02/1992.

2) 01/11/2011 a 23/03/2015 (MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA)

Para demonstrar a especialidade da atividade, o segurado apresentou à autarquia o PPP de ID. 39424304, p. 11, emitido em 10/12/2018 e assinado pelo diretor de qualidade da empresa, autorizado a subscrevê-lo (ID. 39424304, p. 23).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, os quais constataram a exposição a ruído de 85,9dB(A), de 01/11/2011 a 31/10/2012, e a ruído de 86,87dB(A), de 01/11/2012 a 23/03/2015.

Apesar de as exposições terem ocorrido em índices superiores aos respectivos limites de tolerância, a autarquia não reconheceu a especialidade em virtude da metodologia utilizada para sua constatação.

Não obstante, nos termos supra, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado, ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos interregnos laborados de 01/11/2011 a 23/03/2015.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/06/1987 a 11/02/1992 e 01/11/2011 a 23/03/2015.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 39424304, p. 99), a parte autora totaliza **35 anos, 04 meses e 29 dias** como tempo de contribuição até a DER (28/12/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007278-20.2020.4.03.6119									
Autor:	DIOCARLOS PEREIRA DA MATA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MOLAS	Esp	16/06/87	11/02/92	-	-	-	4	7	26
2	STILLO		27/11/92	26/11/93	-	11	30	-	-	-
3	TELECOM		26/09/94	12/12/94	-	2	17	-	-	-
4	MAGGION	Esp	09/01/95	05/03/97	-	-	-	2	1	27
5	MAGGION		06/03/1997	31/10/11	14	7	26	-	-	-
6	MAGGION	Esp	01/11/11	23/03/15	-	-	-	3	4	23
7	MAGGION	Esp	24/03/15	10/12/18	-	-	-	3	8	17
8	MAGGION		11/12/18	28/12/18	-	-	18	-	-	-
	Soma:				14	20	91	12	20	93
	Correspondente ao número de dias:				5.731			5.013		
	Tempo total:				15	11	1	13	11	3
	Conversão:	1,40			19	5	28	7.018,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	29			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 09/01/1995 a 05/03/1997 e 24/03/2015 a 10/12/2018, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar a especialidade do labor desempenhado de 16/06/1987 a 11/02/1992 e de 01/11/2011 a 23/03/2015;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.074.157-7 em favor da parte autora, com DIB em 28/12/2018; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	193.074.157-7
Nome do segurado	DIOSCARLOS PEREIRA DA MATA SILVA
Nome da mãe	IDE MARIA DA MATA E SILVA
Endereço	Rua Nossa Senhora de Fátima, 211 – Parque Primavera – Guarulhos/SP - CEP 07145-290
RG/CPF	22.474.176 SSP/SP / 078.327.918-37
PIS / NIT	NIT 123.32544.30-7
Data de Nascimento	07/06/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	28/12/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009475-45.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EBERVAL MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006606-12.2020.4.03.6119

AUTOR: OSMAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27/01/2021, ÀS 15h30**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODg4ODYxNjYtMjUyZS00ZTg0LTNmMDMzVnZGM1YjFjOGMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Devem os participantes da audiência entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por CHAPECO LOGÍSTICA E CARGAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando provimento jurisdicional para anular as multas referentes aos autos de infração n. 3004805, 3008338, 3008341, 3008343 e 3008340, bem como reparação por danos morais em razão da inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que sofreu cinco autuações (Autos de Infração n.ºs 3004805, 3008338, 3008341, 3008343 e 3008340), por efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração, sem portar documento obrigatório ou apresentar nota fiscal. Aduz a nulidade dos Autos de Infração pela falta de identificação da pessoa física infratora, do dispositivo infringido e da assinatura dos autuados. Destaca erro nas autuações, em razão de os veículos não terem viajado em comboio e não passaram pelo posto da Polícia Federal. Argumenta o descumprimento do prazo de 30 dias para a notificação da autuação, nos termos do artigo 281, p.u, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Ressalta que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito se deu antes da inscrição em dívida ativa, configurando dano moral “in re ipsa”.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31051259).

A tutela de urgência foi deferida, para determinar a retirada das inscrições, referentes às multas aplicadas pela ANTT (contratos S1798943, S1798949, S1798953, S1798947, S1798107 – ID. 31051281) à autora, entre fevereiro e março de 2018, do SERASA (ID. 31959955).

Contra tal decisão, a ANTT interps agravo de instrumento nº 5017170-74.2020.4.03.0000.

Em contestação, sustenta a ANTT a integração do polo passivo pelo SERASA na condição de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista a ilegitimidade da ANTT para responder pelo pedido de exclusão do Serasa e de danos morais. Aduz a perda do objeto ou convalidação em razão de a inscrição dos créditos ter ocorrido em fevereiro de 2020, ou seja, antes do ajuizamento da demanda, sendo possível o registro. Afirma ausência de interesse de agir, pois o autor não fez requerimento administrativo, optando por vir direto ao Poder Judiciário. Ressalta que os autos de infração possuem os elementos necessários para assegurar a ampla defesa, registrando o dia, o local, a hora e a capitulação legal infringida pelo transportador, enfatizando a ausência de prejuízo em razão da efetiva apresentação de defesa em todos os autos de infração. Destaca que a cobrança de débitos definitivamente constituídos e vencidos antes da emissão de certidão de dívida ativa constitui forma menos onerosa e mais eficaz para reaver créditos, além da inscrição em cadastro de inadimplentes constituir exercício regular do direito do credor. Requer seja reconhecido o pedido contraposto no sentido de declarar o direito da ANTT de encaminhar seus créditos devidamente constituídos, antes ou depois de inscrição em dívida ativa, para inscrição pelo SERASA.

Réplica sob ID. 36018667.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação**Do Litisconsórcio Passivo com o SERASA**

Aduz a ANTT sua ilegitimidade passiva em relação aos pedidos de cancelamento do registro junto ao Serasa e de indenização por danos morais decorrentes desse registro.

O Serasa, enquanto serviço de proteção ao crédito de natureza pública, nos termos do § 4º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, apenas realiza o registro do débito em nome do devedor, a pedido do credor.

Vale dizer, a responsabilidade pelo encaminhamento das informações ao órgão de proteção ao crédito é da ANTT, que deve verificar a legalidade da cobrança antes de promover o pedido de inscrição em cadastro de inadimplentes.

Tanto é verdade que a própria ré, em contestação, diz possuir um contrato junto ao Serasa com o objetivo de “prestação de serviços de registros de títulos e dívidas de pessoas naturais e jurídicas, vencidos e não pagos, relativamente à rede arrecadadora, na base de dados do PEFIN – Pendências Financeiras.” (ID. 34381960).

Considerando-se que a discussão travada nos autos diz respeito justamente à suposta ilegalidade da inscrição no Serasa, sob fundamento de vícios nos Autos de Infração, em decorrência de iniciativa da ré, não é caso de ingresso do Serasa na lide como litisconsorte passivo necessário, a teor do disposto no artigo 114, do Código de Processo Civil.

Destarte, indefiro a formação de litisconsórcio com o Serasa, reforçando a legitimidade passiva da ANTT para responder por todos os pedidos deduzidos nos autos.

Da perda do objeto ou convalidação

Tanpouco se verifica a perda do objeto ou convalidação em razão da inscrição dos débitos em dívida ativa em fevereiro de 2020, antes do ajuizamento da ação em abril do mesmo ano.

Ora, o debate em torno da necessidade de prévia inscrição em dívida ativa para apontamento em cadastro de inadimplentes não afasta a ilegalidade na manutenção do nome do devedor por cerca de dois anos no Serasa até a inscrição em dívida ativa em 2020, remanescendo o interesse na reparação por danos morais decorrentes deste fato.

A posterior regularização da inscrição não afasta os efeitos pretéritos experimentados pelo autor, mas permite a manutenção das inscrições caso não observada nenhuma ilegalidade na constituição da dívida.

Ademais, a convalidação deve ser afastada em atos administrativos que gerem prejuízos a terceiros, como na hipótese versada nos autos, conforme artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

Da falta de interesse de agir

É patente o interesse de agir da parte autora, porquanto a contestação da ré demonstra a existência de pretensão resistida, sendo desnecessário discorrer sobre a possibilidade de resolução da questão na via administrativa.

Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, assegura o acesso ao Poder Judiciário independentemente do esgotamento da via administrativa, que não é de curso obrigatório nesta matéria.

Mérito

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como as condições para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.

No caso em tela, a autora foi autuada com base na Resolução ANTT nº 3056/2009 e 442/2004 em razão do “TRRC deixar de atualizar as informações cadastrais” e “O TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar o documento obrigatório de que trata o artigo 22 desta Resolução ou não apresentar nota fiscal de que trata o artigo 32.”

Foram lavradas cinco autuações sob os n.ºs 3004805, 3008338, 3008341, 3008343 e 3008340, conforme notificações acostadas sob ID. 31051296.

Argumenta a parte autora irregularidades nos Autos de Infração, em razão de não identificar a empresa ou pessoa física infratora e não mencionar o dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e as penalidades previstas, nos termos do artigo 23, da Resolução 442/2004.

De fato, as notificações não mencionam o nome do condutor, número do cadastro de pessoa física ou CNH. Não obstante, a ausência de individualização do condutor não prejudicou a autora, pois foi possível identificar as placas de veículos de sua empresa, o local da autuação e a infração cometida, consubstanciada na falta de porte de documento que caracterizasse operação de transporte.

Quanto à referência ao dispositivo infringido, verifica-se que consta da descrição da infração "O TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar nota fiscal de que trata o art. 32".

Ademais, o § 1º, do artigo 23, da Resolução 442/2004, estabelece que a omissão na capitulação legal, regulamentar ou contratual não prejudica a autuação se as circunstâncias dos fatos estiverem relatadas e a conduta punível descrita com clareza. Veja-se:

Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente;

III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

VI - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;

VII - prazo para apresentação de defesa; VIII - local, data e hora da infração; e IX - identificação do autuante e assinaturas deste e do(s) autuado(s).

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

§ 2º O servidor que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção."

No caso, plenamente possível identificar a infração cometida, que ensejou a lavratura dos Autos de Infração, consubstanciada na falta de porte de documento que caracterizasse operação de transporte.

Ademais, considerando-se que a autora logrou êxito em se defender em todos os processos administrativos e apresentar robusta petição inicial, declinando argumentos no mérito para impugnar as autuações, não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nem mácula ao devido processo legal.

Quanto à alegação de que os veículos nunca passaram naquele posto e de que não viajavam em comboio, mister observar que a autuação é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A autora, por sua vez, não juntou qualquer prova de suas alegações, nem mesmo os registros de sistema de rastreio mencionados na inicial, de modo que não logrou se desincumbir de seu ônus de desconstituir aquela presunção.

Por fim, alega a autora o descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição das notificações da autuação, consoante previsão do inciso II do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que a infração está datada de 29/08/2016 e as notificações foram expedidas em 23/02/2017 e 02/03/2017.

O Código de Trânsito Brasileiro, regido pela Lei nº 9.503/97, estabelece dois momentos para a ciência e a demonstração de irresignação, pelo infrator, da infração supostamente cometida: a autuação (artigo 280 do CTB) e a penalidade (artigo 281 e seguintes do CTB).

Contudo, a penalidade aplicada pela ANTT é administrativa, não se referindo à infração de trânsito, de modo que resta inaplicável o prazo de 30 dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. LEI 10.233/2001. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 3.056/2009 (ARTIGO 34, VII - EVASÃO DE POSTOS DE FISCALIZAÇÃO). MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DA LEI 9.873/1999. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos não trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com previsão no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, que encontra fundamento, especialmente, na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei 10.233/2001), que definiu hipóteses de infração administrativa, prevendo as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica, tratando, inclusive, do valor da multa - que foi exatamente a sanção aplicada à autora - permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F).

3. Não houve comprovação de que foram inverídicos os fatos que deram ensejo à autuação, bem como da inexistência ou insuficiência de placas indicativas, relativas aos Postos de Pesagem Veicular – PPV, sendo, no particular, genéricas e infundadas as alegações. Destarte, a apelante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se tratando de infração de trânsito, como é o caso, não se aplica o prazo de trinta dias para notificação previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99.

5. No caso, tratando-se de infrações administrativas ocorridas entre 2015 e 2017, lavrado o último auto de infração em 28/04/2017, não há que se falar em decadência ou prescrição.

6. Por decorrência lógica, incabível o reconhecimento do enquadramento jurídico na infração do artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro, vez que não se trata de legislação pertinente ao transporte rodoviário de cargas, aplicável à espécie.

7. Tampouco cabe cogitar de redução da multa nos termos da Resolução 5.847/2019, que alterou o artigo 36, I, da Resolução 4.799/2015, pois não estava vigente à época da infração e constituição do crédito, tampouco à época do ajuizamento da ação. A retroação da lei mais favorável exige previsão legal expressa, pois a incidência normativa é regida pelo princípio geral do tempus regit actum, consolidada no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em respeito à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

8. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, e 11, do Código de Processo Civil.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004229-61.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2020)

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA APLICADA PELA ANTT - LEGALIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO.

1. A supervisão administrativa do serviço de transportes é competência da ANTT (artigo 21, da Constituição Federal).

2. No caso concreto, a multa foi aplicada nos termos do artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº. 3.056/2009. Não há violação ao princípio da legalidade.

3. O ato administrativo se presume legítimo. Cumpria à agravante provar o contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há prova sobre a nulidade do auto de infração.

4. Não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Jurisprudência desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001341-63.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020).

Assim, conclui-se pela higidez do auto de infração e das notificações emitidas à parte autora, no exercício regular do poder de polícia administrativo, sem qualquer mácula a ensejar sua desconstituição.

Passo a analisar o pedido de danos morais.

Por dano moral entende-se a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada no art. 5º, X, da Constituição Federal, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade.

No caso dos autos, constatou-se que o nome da parte autora fora inscrito em cadastro de inadimplentes antes da inscrição da dívida ativa, conforme extrato Serasa Experian (ID. 31051281), no qual consta o apontamento de cinco pendências datadas de 2018, no valor de R\$ 550,00, referentes a débitos com a ANTT.

Do extrato simplificado "crédito – memória de cálculo consolidada", é possível verificar que a inscrição dos créditos em dívida ativa ocorreu em fevereiro de 2020 (ID. 31051287), ou seja, muito tempo após a inscrição no cadastro de devedores.

A prévia inscrição do crédito em dívida ativa é condição para a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, como se observa dos julgados ora colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem ratificou a sentença primeira que declarou ilegal a inscrição da recorrida no Serasa, além de reiterar o valor razoável da indenização imposta em razão da natureza in re ipsa do dano moral.
 2. Quanto ao mérito propriamente dito, vê-se que o Tribunal regional assim julgou (fls. 429-434, e-STJ): "Embora o auto de infração seja válido, como abordado acima, a autora tem razão ao impugnar a inscrição no Serasa. Isso porque não restou comprovada a prévia inscrição do débito em dívida ativa antes de ser encaminhado ao cadastro de inadimplentes privado (...). 3. Além disso, em sede de contestação, a ANTT não alegou, nem comprovou, que os débitos foram inscritos em dívida ativa antes do registro junto ao Serasa (...) Inscrito o nome da empresa autora no SERASA indevidamente, o dano é in re ipsa (...). Irrelevante, ante as lições que são extraídas da jurisprudência desta Corte, a comprovação dos danos, dos abalos extrapatrimoniais sofridos pela empresa autora (...)".
 4. Diante da situação fática descrita pela Corte de piso, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória.
 5. O posicionamento do colegiado original acerca do caráter presumível do dano moral quanto à inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito está em sintonia com o do STJ, atraindo-se a Súmula 83.
 6. Rever o valor da indenização apenas é possível nos casos de exorbitância ou irrisoriedade do montante arbitrado, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.
 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nesse ponto, não provido.
- (REsp 1820537/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ANOTAÇÃO NO SERASA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

- 1- O ente público tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição e as leis, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.
 - 2- É necessária a prévia inscrição em dívida ativa, como condição para a inscrição em órgãos de proteção do crédito.
 - 3- Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014809-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

Nesse contexto, a inscrição dos débitos em cadastro de devedores antes da inscrição do débito em dívida ativa enseja a reparação por danos morais, independente da demonstração de dano:

APELAÇÃO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. IRREGULARIDADE. COMPROVADA. DANO MORAL. IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS, EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o Auto de Infração lavrados pela ANTT, contra a autora, apresenta irregularidade capaz de ensejar a declaração de inexistência de débito e de ilegalidade da inscrição do nome da apelada no SERASA, ensejando o dever de indenizar, por danos morais.
2. É absolutamente desnecessária a juntada do procedimento administrativo correspondente, bastando a comprovação de que o veículo, alvo do Auto de Infração, não era da apelada, até porque, a ANTT não informa o que pretendia provar com a juntada do referido processo, uma vez que não rechaça o fato de que sequer tentou buscar informação segura a respeito de quem era o legítimo proprietário do veículo, antes de aplicar a penalidade, admitindo que o fez em nome da autora, repito, que comprovou, inequivocamente, que não era mais a proprietária do veículo. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar.
3. A inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes é ato legítimo do credor, desde que o inscrito seja, indiscutivelmente, o efetivo devedor.
4. A defesa e o contraditório são direitos e não obrigações, razão pela qual ninguém pode ser considerado culpado pelo simples fato de não ter se defendido em processo administrativo, é preciso provar a autoria do fato e a responsabilidade do agente. Portanto, o fato da autora não ter exercido o seu direito de defesa em processo do qual era acusada de infração que a ela não poderia ser atribuída, não pesa em seu desfavor.
5. Na hipótese o dano é presumido, haja vista que a simples inscrição indevida do nome nos cadastros de inadimplentes pressupõe o atingimento da esfera subjetiva, o íntimo da personalidade, com reflexos em sua reputação e imagem, ultrapassando, portanto, a situação de mero aborrecimento.
6. No que se refere à responsabilidade da ANTT, filio-me à teoria da Responsabilidade Objetiva da Administração Pública mesmo nas hipóteses de conduta omissiva, como posto no entendimento do C. STJ.
7. Ficou comprovado que a Administração Pública foi a responsável pela efetiva inscrição do nome da autora no SERASA, sendo indevido tal ato, haja vista que a apelada não era a proprietária do veículo alvo do Auto de Infração, o que estabelece o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente. Portanto, diante de tudo o que consta dos autos, restou comprovado, de forma inequívoca, o dano, o evento danoso e o nexo de causalidade com a conduta do agente, ensejando o dever de indenizar, por dano.
8. A sucumbência não se caracteriza pela fixação de valor menor do que aquele requerido na inicial, pois, está diretamente relacionada aos pedidos e, na hipótese dos autos, a autora requer a declaração de inexistência de débito e de ilegalidade da inscrição de seu nome no SERASA, ensejando o dever de indenizar, por danos morais, reconhecidos, na sua integralidade, o que faz sucumbente, portanto, a parte requerida.
9. No que diz respeito à correção monetária e a incidência de juros de mora, observe-se o disposto no Tema 905 e na Súmula 54, ambos do C. STJ.
10. Dá-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação da ANTT, apenas e tão somente para determinar que se observe o disposto na Súmula 54 e no Tema 905, ambos do C. STJ, no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0003600-46.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020).

No tocante ao quantum devido a título de danos morais, embora inexistam orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a sua fixação, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, bem como as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, tendo em vista que a indenização deve desestimular novas agressões e, por outro lado, não deve implicar enriquecimento sem causa do ofendido.

Dessa forma, considerando os fatos ocorridos, em especial a higidez dos débitos a despeito da inscrição no Serasa antes da inscrição em dívida ativa, bem como o seu valor total, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

No tocante ao pedido contraposto da ANTT, no sentido de declarar o seu direito de encaminhar os créditos devidamente constituídos, antes ou depois de inscrição em dívida ativa, para inscrição pelo SERASA, pelas razões já expostas, não merece acolhimento no tocante a inscrição pelo SERASA antes da inscrição em dívida ativa.

Por outro lado, uma vez que ficou comprovado nos autos que os débitos discutidos já se encontram inscritos em dívida ativa, pode a ANTT encaminhá-los novamente para inscrição no SERASA, desde que não haja outro óbice para tanto.

III – Dispositivo

Ante o exposto:

i) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ANTT a reparar danos morais à parte autora no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), nos termos da fundamentação supra.

A correção monetária incide desde a data da publicação sentença e os juros de mora desde a primeira inscrição no SERASA, aplicando-se os índices s dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ii) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ANTT e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da ANTT de encaminhar os débitos discutidos nesses autos para inscrição junto ao SERASA, tendo em vista que já se encontram inscritos em dívida ativa, se não houver outro óbice para tanto.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5017170-74.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003894-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS SOARES MARTINS

Advogado do(a) INVESTIGADO: GIOVANNI MAGATAO - PR103055

DECISÃO

ID n. 43096446: Ante a informação do Órgão Ministerial, no sentido de que foi distribuído no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) o processo n. 7000118-07.2020.4.03.6119, para acompanhamento e fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal, mantenham-se os autos sobrestados, até que venham informações do MPF, no sentido de eventual descumprimento (art. 28-A, § 10, do CPP) ou do cumprimento das medidas firmadas (art. 28-A, § 13, do CPP).

Ciência às partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da nova data de realização das perícias nas empresas listadas pela parte autora. Ficam ainda cientificadas as empresas acerca da data e horário, via correio eletrônico, devendo adotar as providências necessárias a efetiva realização do ato, autorizando a entrada do I. Perito nomeado no interior das empresas, observadas as formalidades legais. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010310-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RUI MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

Outros Participantes:

ID 43329249: Retifico o erro material constante do despacho ID 43215292 a fim de constar que o extrato ID 43144515 não se refere ao Banco do Brasil, e sim ao Banco Bradesco.

No mais, cumpra-se o despacho ID 43215292, com o desbloqueio dos valores, intimando-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento d execução, sobretudo em relação ao bloqueio Renajud ID 43259379.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119

AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do agendamento realizado pelo perito nomeado pelo Juízo, para realização de estudo na empresa Dsv Uti Air Sea, com endereço na Rod. Hélio Smidt, s/n, Guarulhos - SP. (TECA - Terminal de Cargas do Aeroporto de Guarulhos), no dia 18/12/2020, às 11h30. Fica o autor ciente de que poderá acompanhar a perícia no local e hora agendados, se o caso. Ficam ainda as partes cientes de que os responsáveis pelo acesso do Perito serão notificados acerca da data e horário, via correio eletrônico, devendo empregar todos os meios necessários para o livre acesso do profissional nomeado. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 42829528:

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS foi intimado para apresentação de impugnação, tendo o sistema (Pje) registrado a ciência em 23/11/2020 - 09:43:22, de acordo com o expediente n. (8583633).

Tendo o embargado o prazo de trinta dias úteis para a sua intervenção, o próprio sistema eletrônico fixou o vencimento do prazo para 05/02/2021 - 23:59:59, consoante o citado expediente de intimação.

Dessarte, em que pese o teor do despacho proferido no id 41725186, guarde-se pela efetiva prática do ato processual em questão ou até o termo final respectivo, que se dará em 05/02/2021 - 23:59:59.

Intímem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-60.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Do relatório

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, mormente pela indicação de "saldo (...) NEGATIVO R\$(-100.781,81)" (Id. 34908034), determinei a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, ressaltei que eventual impugnação da parte interessada deveria vir de forma detalhada, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados pelo executado.

A parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer em balde o prazo que foi oportunizado para se manifestar sobre a derradeira manifestação do INSS.

É o relatório do essencial. Decido.

2. Da delimitação do título

De saída, noto que, além do silêncio da parte exequente, o INSS comprovou que foi implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sob **NB 42/1926404340, com DIP 25/10/2009 e DIP em 01/03/2020**, cessando-se, por via de consequência, o NB 42/153.885.661-9 (Id. 34908048 - Págs. 1 a 4), benefício que estava sendo pago por **tutela antecipada na sentença**.

Diante da revogação da tutela de urgência concedida na sentença, cabe ao autor restituir ao INSS os valores pagos em excesso no curso desta demanda, com exceção da parcela relativa a juros moratórios, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC.

Desse modo, determino o prosseguimento da execução nos seguintes termos: i) o valor a ser pago pelo INSS, a título de honorários advocatícios, é de **R\$1.169,08** (Id. 34908042 - Pág. 4); ii) o valor a ser restituído pelo autor ao INSS, em decorrência da cessação do NB 42/153.885.661-9 (Id. 34908048 - Págs. 1 a 4), benefício que estava sendo pago por **tutela antecipada na sentença**, é de **R\$80.832,33** (oitenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até a competência de julho de 2020 (Id. 34908042 - Pág. 1).

3. Do sobrestamento do feito

A despeito do pleito do INSS de desconto no benefício previdenciário ativo, saliento que a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sessão de 11 de dezembro de 2018, resolveu revisar a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada, bem como determinou a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada (questão de ordem foi atuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698).

O tema sob revisão está cadastrado sob o número 692 sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Providências finais

Portanto, preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devida a título de honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos elaborados pelo INSS, parametrizados na competência de **julho de 2020 (R\$1.169,08)** - Id. 34908042 - Pág. 4).

Cumpridas as providências acima, vista às partes da requisição de pagamento expedida, adequada à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Após a transmissão eletrônica da ordem de pagamento, suspenda-se o processo por um ano ou até nova manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça na questão de ordem atuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Intím-se.

Jahu/SP, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000016-67.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELESTE PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros FLORINDA APARECIDA, ANALUCIA, APARECIDO DONIZETE, MARIA DE FÁTIMA, APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ GENESIO, LAZARA APARECIDA (filhos) e LUIS FERNANDO E ANA MARTA (netos – representado o filho falecido Antônio Sebastião dos Santos), da autora falecida Celeste Picolo (ID nº 34230622, 34230628 e 34895991), nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR SANCHES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 43350129, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ILLUMINART COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME, ALEXANDRE ROGERIO FICCIO, DENISE DE NARDI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA BEATRIZ DUTRA - SP321154

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Illuminart Comércio de Luminárias Ltda. ME, Alexandre Rogério Ficcio e Denise de Nardi Costa**.

Processado o feito, sobreveio petição da Caixa noticiando que, por força *"do acordo extrajudicial realizado entre as partes, a parte requerida quitou os valores que ensejaram a propositura da ação"*, pelo que requereu a extinção do feito (ids. 43105202 e 43105205).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes devedoras satisfizeram a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dado o acordo realizado extrajudicialmente.

Custas na forma da lei.

Sem penhora ou restrição a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000681-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: RAUL PIRES PANUCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO - SP343806

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **RAUL PIRES PANUCCI**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000199-57.2015.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, em que o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de números 000794/2014, 009553/2013, 015670/2012 e 022639/2014, relativo às anuidades de 2011 a 2014, no valor de R\$2.492,48 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Preliminarmente, o embargante impugnou a penhora que recaiu sobre automóvel, ao fundamento de que se trata de bem indispensável à sua locomoção, em especial, para que possa se locomover para tratamento de saúde e arguiu nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de insuficiência de fundamentação legal e falta de instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor das certidões de dívida ativa.

No mérito, sustentou a inocorrência do fato gerador, ao argumento de que não exerceu a profissão de contador.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária e, mantida a penhora, recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo em relação ao bem referido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo (id. 37716309).

Intimado, o embargado ofereceu impugnação (id. 40336961), pugnano, em suma, pela regularidade das certidões de dívida ativa e legalidade da cobrança.

Sustentou que o fato gerador do tributo é a existência de inscrição perante o Conselho, e não o efetivo exercício da atividade.

Alegou que as certidões de dívida ativa não englobam os honorários de sucumbência.

Ao final, postulou pela improcedência do pedido e, na mesma peça processual, manifestou desinteresse na manutenção da penhora do veículo e, em virtude do princípio da causalidade, pugnou pelo afastamento da condenação em honorários.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controversa ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito.

1. DA PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO

O embargante impugnou a penhora que recaiu sobre automóvel, ao fundamento de que se trata de bem indispensável à sua locomoção, em especial, para tratamento de saúde.

Nos autos da execução fiscal nº 0000199-57.2015.4.03.6117, foi determinada a penhora, o depósito e a avaliação do veículo placa DEC-7494, ano fabricação 2001, ano modelo 2001, marca/modelo RENAULT/CLIO RN 1.0 16V, registrado em nome do embargante/executado Raul Pires Panucci (id. 37335834).

A penhora do veículo foi realizada em 28/04/2018 (id. 37335834 – Pág. 46) e registrada no sistema RENAJUD (id. 37335834 – Pág. 48). No entanto, conforme se infere do comprovante de inclusão de restrição veicular (id. 37335834 – Pág. 49), foi registrada a restrição de transferência e penhora, e não a de circulação.

Logo, não havia qualquer impedimento para a circulação do veículo objeto de penhora e o embargante poderia ter feito uso do veículo penhorado para fins de locomoção, em especial, para tratamento de saúde.

2. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, enquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas do Departamento Financeiro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, vazada segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal. Trata-se, portanto, de autoridade competente para autenticação das certidões de dívida ativa.

Aludido ato administrativo enunciativo veicular, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e seu domicílio; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos; c) a origem e natureza do crédito (Anuidades), com a disposição legal que os embasa; d) a data e o número de inscrição em dívida ativa do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência do crédito.

Dessa forma, constando das certidões de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

3. DO FATO GERADOR DA ANUIDADE – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. É o que dispõe, *ipsis litteris*, o art. 5º da Lei n. 12.514/2011.

Porém, cabe destacar que é firme e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, anteriormente à Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da anuidade devida era o regular exercício profissional, e não a mera manutenção da inscrição junto ao ente para-fiscal, conforme se verifica, por exemplo, do teor destes precedentes: a) REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015; b) AgRg no REsp 1.514.744, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/03/2016; c) AgInt no REsp 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15/03/2017.

No caso dos autos, os créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa são representativos de contribuições anuais decorrentes da existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo dos exercícios de 2011 a 2014, quando estava vigente a Lei nº 12.514/11.

O embargante alegou ter exercido a função de administrador financeiro de 01/11/2013 a 20/09/2015 para o empregador Paulo Eduardo Chaguri ME e a função de analista financeiro de 16/11/2015 a 12/01/2016 para o empregador Ass C. Apoio Inf. Maria Augusta A. Cesarino (CTPS – id. 37335845 – Pág. 3) e se aposentado por idade em 14/11/2017 (Carta de Concessão – id. 37336219).

A teor do disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/2011, uma vez realizada a inscrição junto ao Conselho de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das anuidades, independentemente do exercício da atividade profissional.

O embargante alegou nunca ter exercido a função de contador, mas apenas requereu voluntariamente a baixa de seu registro perante o Conselho aos 08 de outubro de 2015 (id. 37336247), ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores (2011 a 2014).

Assim, nas épocas dos fatos geradores (2011 a 2014), o embargante estava vinculado ao Conselho, com registro ativo, fato esse que, por si só, torna legítima a cobrança do tributo.

Em síntese, o embargante, profissional de elevado nível de formação, tendo, inclusive exercido posições de destaque em sua área de atuação, **manteve-se vinculado ao Conselho embargado até outubro de 2015** e, portanto, certamente possuía ciência das regras básicas de seu órgão profissional, mormente as necessárias à baixa de sua inscrição, de sorte que a questão posta neste feito atenta contra os mais comzeinhos princípios de Justiça e, sobretudo, evidencia conduta distante da boa-fé objetiva exigida pela legislação processual civil (artigo 5º do CPC).

Sendo assim, é legítima a cobrança das anuidades de 2011 a 2014 e, por via de consequência, é improcedente o pedido deduzido neste feito judicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de **R\$1.000,00** (um mil reais), uma vez que o valor da causa é muito baixo. Faço isso com fundamento na norma contida no §8º do artigo 85 do CPC. Tendo em vista a gratuidade judiciária deferida em seu favor (id. 37716309 – Pág. 1), ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante a expressa manifestação de desinteresse na manutenção da constrição do veículo deduzido pelo Conselho embargado na petição de id. 40336961, **determino** a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo placa DEC-7494, ano fabricação 2001, ano modelo 2001, marca/modelo RENAULT/CLIO RN 1.0 16V (id. 37335834) e o imediato cancelamento da restrição veicular pelo sistema RENAJUD (id. 37335834 – Pág. 49), **independentemente do trânsito em julgado**. Providencie a Secretária o necessário.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000199-57.2015.4.03.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datada e assinada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO

SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a retificação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao sucedido Luiz Claudio de Oliveira, fazendo constar a DIB em 19/07/2016 e DCB em 30/08/2016, a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores devidos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-30.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TEREZA DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CEZAR GERALDINO FERREIRA - SP447724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do impetrado no sentido de ausência de benefício pendente de análise em nome da impetrante (id. 41560480), diga a impetrante em 15 (quinze) dias. No silêncio, entender-se-á que concorda com a informação apresentada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001128-11.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEABDJ solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
6. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no silêncio, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001361-78.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANSÃO - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 42113812: Defiro a dilação do prazo fixado no despacho de ID 40832446 em 10 (dez) dias.

Mantenho, no mais, as demais cominações já fixadas anteriormente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001019-89.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários sucumbenciais devidos por LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS em razão de sentença transitada em julgado.

Retifique-se, portanto, a autuação, para a presente tramite como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente a União Federal – Fazenda Nacional.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 41444948, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excessos de penhora.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 43299626 nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso do prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição.

Decorrido tal sem que sejam localizados bens penhoráveis, não havendo manifestação da exequente em prosseguimento, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-19.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43174371: Defiro a retenção de valores ora requerida.

Apresente a exequente, contudo, o valor do débito atualizado para que a transferência de valores importe a garantia total do débito.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

No decurso e sem manifestação, transfira-se aos autos tão somente o valor requerido com a liberação do remanescente à executada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003321-96.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761

EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, SONIA REGINA RIBEIRO, GABRIEL CARDOZO VIACAVA

DESPACHO

ID 43300755: Indefiro o pedido quanto às pesquisas solicitadas.

Não há convênio deste Tribunal com as ferramentas apontadas, o que impossibilita materialmente a diligência requerida.

No mais, diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido subsidiário e determino a suspensão da execução nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso do prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição.

Decorrido tal sem que sejam localizados bens penhoráveis, não havendo manifestação da exequente em prosseguimento, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001409-03.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000010-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEMAR DORETO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001856-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001851-66.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: THIAGO WILIAN BARBOSA BUCKE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOARES MAGNANI - SP156460

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) l. advogado(a) do(a) autor(a) faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do(a) autor(a) e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo(a) autor(a), sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolla as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de discutir os valores atrasados, há a necessidade de proceder a implantação do benefício a fim de fixar o seu termo final.

Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho id. 42491531.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-28.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42910741: esclareça a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001576-20.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERSON BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação (id. 43008830), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000720-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANO AMBONATI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença

Promova a parte autora o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, efetuando o desconto do valor já depositado voluntariamente pela CEF (id. 15719666 e 15719668), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002372-38.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMILIA RIBEIRO DE ROSSI

Advogado do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação trazida pela perita (id. 43191508), redesigno a realização de perícia na empresa Nestlé, sito na Av. Castro Alves, nº 1.260, Marília, para o dia 05/02/2021, às 14 horas.

Ficará a cargo da advogada da autora comunicá-la para comparecer à perícia.

Às providências.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: RENATA LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Requeira a CEF, em prosseguimento, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-87.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 43318798, informando se o autor é ou não isento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor do autor, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000079-66.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição id. 42791058, determino a realização de perícia técnica na Fazenda Vila Bela, no endereço indicado na referida petição. A perícia deverá ser realizada para constatar se as atividades exercidas pelo autor são reconhecidas como especiais, bem como para avaliar eventuais atividades exercidas na Fazenda Vila Bela com aquelas exercidas por similaridade, nas Fazendas Mariaiva e Fazenda da Faca.

Nomeio para o presente caso, a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, perita do Juízo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Por conta das medidas de contenção da pandemia do COVID - 19 e como o autor ainda trabalha no local, ficará a cargo da parte autora solicitar ao responsável pela Fazenda, autorização para a vistoria a ser agendada pela perita, devendo informar nos autos no seu prazo supra.

Autorizado a vistoria, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para agendar a data e horário para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003103-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Advogado do(a) REU: OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção do presente feito (id. 43193360), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001708-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ILDA CRISTINA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento por meio de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 42937527, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000201-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TERSON QUIXABEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB: 02/06/2017 a DCB: 02/08/2017), a fim de possibilitar a realização de cálculo dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000191-37.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI, DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-27.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, em diligência, do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se as empresas mencionadas no despacho id. 43091950 ainda se encontram ativas, fornecendo ainda os respectivos endereços a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, como o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001925-23.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: JULIO CESAR MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARJARARIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária em um ano no qual uma pandemia de proporções mundiais assolou o planeta impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do impetrante faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome ela e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela impetrante, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira como pedido de gratuidade.

Assim, caso não seja situação de gratuidade, recolla a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações e, após, dê-se vista ao MPF, para parecer.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção do processo.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 43358560) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 42780143), que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 22/01/1986 a 04/01/1988 e a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 08/11/2019.

Em seu recurso, pretende a parte embargante sejam sanadas **omissões** que alega ocorridas na sentença, quanto aos pedidos de prova feitos para o período de atividade junto ao SENAI, bem como em relação à análise das provas do período em que trabalhou junto ao SENAI como instrutor ministrando aulas, para o qual requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho e juntou perícia de um paradigma, que sequer foi analisada pelo juízo. Também sustenta haver **contradição** no julgamento quanto ao período de 01/08/1980 a 25/03/1982, em que trabalhou como aprendiz de mecânico, devendo ocorrer o enquadramento por categoria profissional por equiparação.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o autor ter havido **omissão** no julgamento, por não ter sido oportunizada a produção de provas requeridas para comprovar o seu direito.

Equivoca-se, contudo, a parte embargante.

Com efeito, foi deferida a expedição de ofício ao SENAI, solicitando as informações pretendidas pela parte autora (id. 40365653), que respondeu nos termos do id. 41093853, juntando documentação. O autor discordou da resposta apresentada pela referida entidade (id. 41451160), todavia, não trouxe qualquer elemento apto a corroborar as suas alegações, de modo que, ausente retribuição pecuniária à conta do orçamento em razão do curso, como informado pelo SENAI, não houve reconhecimento do período como tempo de serviço, como constou expressamente no julgado.

Em relação à prova pericial postulada, o pedido para sua produção já havia sido indeferido, nos termos do despacho proferido no id. 39005246, sem que o autor tenha apresentado qualquer recurso, oportunidade em que também lhe foi concedido prazo para juntada dos documentos anteriormente mencionados e outros que julgasse necessários à comprovação de suas alegações, providência que não tomou.

Quanto ao período de 03/08/1987 a 28/09/2016, houve detida análise das provas apresentadas pelo autor, resultando no não reconhecimento da especialidade do período, seja pela não sujeição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, seja pela impossibilidade de se reconhecer a atividade de magistério como especial para conversão em tempo comum após a EC 18/1991.

Por fim, em relação à **contradição** apontada, igualmente não se vislumbra o referido vício no julgamento. A sentença proferida está devidamente fundamentada nos termos do entendimento da magistrada prolatora, com análise das provas apresentadas em confronto com as normas legais acerca da matéria, sendo a decisão expressa no sentido do não reconhecimento como especial do período indicado, vez que as provas produzidas não permitem o enquadramento por categoria profissional, como postulado.

Na verdade, por meio do recurso interposto pretende o embargante a reanálise dos fatos e provas apresentadas, para o fim de modificar o entendimento adotado na aplicação do direito, alterando-se a conclusão do julgado de modo a adequá-la à sua pretensão. Todavia, os embargos de declaração não possuem esse propósito, como finalidade principal. Cabe, como esclarecido, para suprir omissões, obscuridades ou contradições. O inconformismo como julgado deve ser objeto de recurso com caráter infringente, como é o caso da apelação.

Portanto, não há omissão ou contradição a suprir. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, a questão deve ser resolvida em recurso próprio, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-23.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUSA ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGLIANI MARCUCCI - SP355214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leonardo de Sousa Alexandre**, identificado como maior inválido, em desfavor do **Gerente Executivo do INSS de Marília**. Pede a concessão da ordem para que a autoridade impetrada realize a análise do seu pedido de pensão por morte urbana, protocolado em 19/03/2020 (protocolo - id. 36473465).

Na decisão proferida no id. 36493226, a liminar restou indeferida.

Após a regularização da representação processual, o Ministério Público Federal opinou no sentido da concessão da segurança (id. 43364615).

Não houve informações.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Comprova a parte impetrante o pedido administrativo realizado em 19/03/2020, consoante id. 36473465. Não há nos autos qualquer informação a respeito do andamento do pedido. Outrossim, nem mesmo o impetrado prestou esclarecimentos a respeito.

Portanto, na ausência de informações, há de se concluir que, de fato, não houve qualquer decisão no pedido administrativo mencionado, impondo-se, assim, o acolhimento da procedência do pedido.

É inegável que as dificuldades notórias de estrutura do serviço público não podem ser transferidas ao administrado. Bem por isso, fuge à razoabilidade a demora já superior a seis meses para uma decisão administrativa em razão do protocolo ocorrido em março. Impositiva a concessão da ordem, fundada nos artigos 48, 49 da Lei 9.784/99; no artigo 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e no princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo em referência (protocolo 151586238), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da ordem.

A sentença de mandado de segurança concessiva, em que pese a remessa oficial, pode ser executada provisoriamente (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09).

Sem custas. Honorários indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publicada e Registrada digitalmente. Intimem-se e Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 39897708: Diante do requerido pelo advogado que ajuizou a presente demanda, diga o atual procurador do autor, Douglas Celestino Bispo (OAB/SP 314.589) em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-25.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELIANA DUARTE ROCHA 13207910858 - ME, ELIANA DUARTE ROCHA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-97.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICOIFAS COMERCIAL LTDA - ME, WANDERLEY NERY DOS SANTOS, LUCIENE AMORIM NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

DESPACHO

ID 39518674: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora formalizada nos autos.

Sem prejuízo, reiterando determinação anterior (ID 36563639), manifeste-se a exequente, dentro do prazo supra, acerca do valor bloqueado nos autos, conforme informado no ID 36563079.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004274-94.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUCIANA PLAZA FALZONI - ME, LUCIANA PLAZA FALZONI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

DESPACHO

ID 41730255: Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução em arquivo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresse requerimento da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-41.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Marília, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003700-37.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001567-58.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: INES APARECIDA GIANINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 - Informe nos autos principais (processo nº 0000166-22.2014.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4- Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004794-54.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ARNALDO DE MORAES VALENTIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BABIELE DA SILVA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 42627702 e designo a perícia na fábrica da executada em Marília para o dia 12/02/2020 às 09h00.

Intimem-se as partes da data designada para acompanhamento da perícia, com observância dos protocolos sanitários, conforme recomendação do Sr. Perito na petição Id 41193724.

CUMPRÁ-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001037-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

REU: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) REU: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Regularize, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, visto que a subscritora da petição Id 43353182 não juntou procuração nos autos.

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, cadastrem-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para pagamento das quantias indicadas ID 6777142, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, /2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000791-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SYDENE A ABIB RAGAZZI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 148: de firo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, informo ao douto advogado, que conta aberta na Caixa Econômica Federal é: 3972.005.86401787-6. Caso insista na retirada dos autos, deverá realizar prévio agendamento pelo email: marili-se02-vara02@trf3.jus.br.

Promova, a Secretaria, a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Após, nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, remeta-se os autos ao arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ICARO GARCIA FANTI
Advogados do(a) AUTOR: DENIRCELI CRISTINA GAROZI - SP281399, OSWALDO ROBERTO DANDREA - SP299705, CLAUDIO LUIS RUI - SP325247
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Cumpra-se. Intemem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000792-51.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ERINTOS MASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pelo cumprimento integral do despacho de ID 41968603 por parte da Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

ID 43291853: Indefiro, por trazer questionamento que não se coaduna com os autos, eis que todos os executados foram regularmente citados.

Manifêste-se a exequente, conclusivamente, sobre a penhora do veículo certificado no ID 41083623, que não corresponde nem a 1% do valor atualizado da dívida e quanto à nota de exigência de ID 27792284 sobre a impossibilidade de averbação da penhora da matrícula 46.432, do 2º CRI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OMA - OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, com alteração da Resolução nº 670, de 10 de novembro de 2020.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca de notícias sobre o resultado da penhora no rosto dos autos de nº 1016231-04.2015.8.26.0053.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 5000177-53.2020.4.03.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO - SP439919, FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005366-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS QUINTINO DA SILVA

DESPACHO

Apesar de a citação postal ter sido positiva, o executado não se fez representar nos presentes autos por procurador constituído.

Há valores constritos nos presentes autos (R\$ 8.537,06 – fls. 26-29 – ID 21389121).

Foi proferido despacho, determinando a intimação ao executado, acerca da constrição, via publicação – ID 30683873.

Em seguida e antes mesmo de publicado o despacho de ID 30683873, foi juntada aos autos uma manifestação subscrita por advogado, sem procuração, informando dados pessoais e patrimoniais do executado – ID 31441315.

A vinculação do advogado ao executado no sistema processual se deu na data de hoje.

Ante o exposto:

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeitos o despacho de ID 30683873, bem como as intimações dele decorrentes.

Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 31441315, para regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo executado, nos termos do art. 104, do CPC. Na mesma ocasião, deverá se manifestar sobre os valores constritos nos presentes autos, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, bem como esclarecer se os bens mencionados na petição de ID 31441315 e docs. adjuntos estão sendo oferecidos à penhora. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, com a manifestação do advogado, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se, com **urgência**.

Piracicaba/SP, 15.12.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004656-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DINI - SP300430

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PRO MASTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.S. LTDA**, visando à cobrança de créditos tributários.

A executada/excipiente interpôs exceção de pré-executividade (ID 10617141).

Instada a se manifestar, a exequente apresentou a sua impugnação (ID 15346036).

Intimada para regularizar a sua representação processual, a executada ficou inerte (ID 29480534).

É o que basta.

II – Fundamentação

Pelo ato ordinatório (ID 29480534), foi determinada a intimação da parte executada para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do artigo 104 do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa, sendo que a empresa executada ficou inerte.

Assim, não tendo a executada/excipiente sanado o vício processual nos presentes autos não há como conhecer da exceção de pré-executividade interposta.

III - Dispositivo (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade (ID 10617141), nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHARA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-61.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40498210- Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que verifique o alegado pelo exequente.

Após, coma resposta, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003098-79.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDER AMAURI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **EDER AMAURI CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

A fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, determino que o Autor apresente cópia da declarações de imposto de renda dos últimos dois anos.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008117-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE SOUZA RIBEIRO, ITAMAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

DESPACHO

Por ora, considerando que o despacho constante do documento ID 25260745, p. 278, menciona somente os quesitos da parte autora, encaminhem-se ao Sr. Perito, com urgência, os quesitos da Caixa Econômica Federal formulados às pp. 270/273.

Devido ao fato, concedo ao Sr. Perito 15 (quinze) dias para o término dos trabalhos.

Transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: J.M.J. MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por J.M.J. Móveis e Decorações Ltda EPP, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual busca provimento jurisdicional declaratório do direito de compensar débito decorrente de contrato de empréstimo mediante dação em pagamento, consubstanciada na cessão de direitos creditórios no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Requer a concessão de tutela de urgência para impedir a execução do contrato e os efeitos decorrentes de inscrição da dívida em cadastros de restrição ao crédito.

Sustenta a Autora que possui crédito decorrente de ação judicial movida em face da CEF perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação nº 0670068-62.1985.403.6110, e pretende que esse crédito que lhe foi cedido seja utilizado como pagamento do débito junto à CEF, em dação em pagamento, para extinção de sua obrigação.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, alegando que vem sofrendo prejuízos desde o ano de 2019 e que estes se intensificaram em decorrência da pandemia por Covid-19.

É o relatório. DECIDO.

Não verifico ocorrência de *periculum in mora* para justificar a tutela de urgência, haja vista que a Autora não demonstra ou comprova que já esteja iniciada a execução do contrato bancário ou mesmo ato tendente à retomada do imóvel objeto de garantia por parte da CEF, nos termos do artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/97, não havendo, portanto, potencial risco para o resultado útil do processo, nos termos defendidos pela Autora.

Ademais, os documentos que acompanham a inicial não detêm robustez suficiente para demonstrar a existência de ciência da CEF quanto à cessão dos créditos decorrentes de ação judicial em face dela movida perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, não detendo a pretendida dação em pagamento desses créditos a roupagem que a Autora lhes pretende dar, qual seja, a de caução, para os fins de antecipação de tutela, nos moldes previstos no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deveras, não demonstra a Autora consentimento da CEF na cessão dos direitos creditórios que aponta, exigido pelo artigo 290 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Analisando o instrumento contratual que encerra a cessão de crédito (ID 43009153), tendo como cedente o causídico Fabio Amicis Cossi e cessionária a Autora, não consta que a CEF tenha sido notificada ou cientificada dessa cessão, daí sua possível ineficácia perante a empresa pública.

De outra banda, em princípio não se pode impor ao credor – no caso, a CEF –, que aceite a dação em pagamento como forma extintiva de obrigação, a não ser que haja concordância dela, nos termos do artigo 356 e 358 do Código Civil.

Além disso, em consulta aos autos PJE 0670068-62.1985.403.6110, verifico que decisão (ID 11477162, pp. 2/16) menciona indícios de falsidade e nulidade das cessões dos créditos pertencentes aos exequentes/autos daquela ação ao causídico Fabio Amicis Cossi, na qualidade de sócio unipessoal de sociedade empresarial, realizadas no ano de 2008, e indefere todas as habilitações relativas a cessões de crédito, a retirar, ao menos nesse momento processual, a certeza da validade e eficácia do instrumento oferecido como caução para suspensão de eventual leilão do imóvel dado em garantia.

A exemplo de muitas manifestações que se seguiram naquela ação que já tramita há mais de trinta anos, destaco a do ID 14400633, que noticia a existência de bilhões de reais em créditos vendidos ilegalmente envolvendo a pessoa do causídico antes mencionado, investigado pela Polícia Federal.

Seja em razão da ausência de risco de dano ao resultado útil – ao menos nesse momento processual –, seja em razão da ausência de plausibilidade jurídica quanto à pretendida causa extintiva da obrigação contratual, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Com relação ao pagamento das custas processuais, faculto à Autora o seu pagamento por ocasião da sentença e como condição para eventual recurso.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-89.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA BARBEDO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JOSE LANUTTI - SP390590, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os novos documentos apresentados pelas partes (IDs 22304982 e 24582131 - Autor; e ID 22698932 - União), intime-se a Sra. Perita, **Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918**, para no devidamente e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, proceder à apresentação do trabalho técnico complementar, com suas considerações e resposta aos quesitos que dependam desses documentos médicos, conforme decisão anteriormente proferida (ID 21334224), ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado, instruindo-o com cópias dos documentos e decisão suso indicados.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010305-74.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37093240- À vista das irregularidades apontadas pela Exequente/Autora, conforme peça anexada como **ID 36097931**, intime-se a empresa construtora Flávio & Ana Denari Engenharia, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2000, Jardim Paulista, nesta cidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação, considerando o acordo firmado entre as partes, conforme deliberado em audiência (fl. 738 dos autos físicos – ID 23846353, pp. 338/339), em cotejo com o projeto apresentado pela União (ID 23814593, pp. 4/14).

Instrua-se o mandado com cópia das peças IDs 23846353, pp. 338/339, e 23814593, pp. 4/14.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005718-96.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS - SP200322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007032-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS

SUCESSOR: OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

Advogado do(a) SUCESSOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o pedido de prova emprestada formulado anteriormente (ID 38999416), e a respectiva resposta do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 42610060), por ora, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve a participação em contraditório da autarquia ré na colheita da prova testemunhal que se pretende utilizar nestes autos, e, em caso positivo, já providenciar a instrução apresentando as respectivas cópias das peças.

Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001415-07.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 43141678).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008169-46.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO - SP172040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a União intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 43005199.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002898-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 43343628).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) Unimed intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 43398357).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (ID 43391358).

Presidente Prudente, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-15.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, LECIO GAVINHALOPES JUNIOR - MS5570, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado e o lapso temporal decorrido (ID 39787741), fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID 37228037, procedendo à revisão dos cálculos do crédito educativo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP110103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, nos termos do determinado em despacho proferido conforme ID 41729704.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003107-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALANA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do informado em informação encaminhada pela CEF, conforme peça de ID 42237645 e ss.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009838-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON CELESTRINO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (**ID 18827081**).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na empresa Salione Mineração Ltda.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constante dos autos (ID 9965361 - folhas 30/31).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 0049876212008403000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor que integram o Procedimento Administrativo juntado aos autos (ID 12647253, fls. 38/54.) que informam a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL MANGANARO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(Id 31736693) - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais na empresa **ELETRO TÉCNICA YOSHIMURA, durante o período laboral entre 03/03/86 a 12/09/91 e 12/03/92 a 01/12/97, conforme peça de ID 25840500, fls. 09, item "5".**

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências iniciais ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista a apresentação de laudos profissiográficos relativamente à empresa mencionada, conforme documentos de ID 25841153, fls. 16/17 e fl. 63.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delimitada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000628-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AFRANIO TACACI, JULIANA SANCHES PEPINELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte embargante cientificada, no prazo de cinco dias, da contestação apresentada pela União ID 37205062, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

Fica, também, cientificada acerca da certidão ID 43272810 e anexos, especialmente o ID 42373358, bem como intimada para manifestar quanto ao interesse processual no prosseguimento desta demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007436-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 361/1761

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (ID 42409375), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho ID 32487177.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008336-53.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEWTON MATRICARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (ID 43055432), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho ID 41724688.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008419-30.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALFREDO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE - SP42520, RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN - SP177729, ADRIANO JANINI - SP197554, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, FRANCIANE GAMBERO - SP218958, MARIA INES FERNANDES CARVALHO - SP42466, VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) REU: MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE - SP42520, RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN - SP177729, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de ID 36438609 e ss., bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, conforme despacho de ID 31757596.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017138-74.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região (ID 43186405).

ID 43186405: Por ora, promova o requerente a habilitação da sucessora indicada, bem como a regularização da representação processual. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Fica consignado que já foram depositados pela CEF, ora executada, os valores correspondes a verba principal (ID 43185700) e aos honorários sucumbenciais (ID 43186401).

Semprejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO FERRER DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidos ofícios à APS de Presidente Prudente solicitando cópia integral do procedimento administrativo nº 166.982.884-8, com a ressalva da necessidade de integrar o verso do documento de fl. 91 (IDs 41475393 e 42472591), sobrevieram os documentos anexados como IDs 41823751 e 42675258, que, todavia, não atendem ao comando do despacho ID 40850550, já que não consta o verso do documento de fl. 91 (PPP expedido pela empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura).

Assim, promova a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo nº 166.982.884-8, atendendo para que conste o verso do documento de fl. 91 (PPP expedido pela empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura), nos termos do despacho ID 40850550.

Oportunamente, com a resposta, se em termos, promova a Secretaria a exclusão dos IDs 41823751, 42096248, 42314431 e 42675258 e respectivos documentos anexados.

ID 42805324:- Diga a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DINORA REBOUCAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN - SP171587, TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP357476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 34.362,96, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, conforme ID 40439041).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-90.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO CESAR CHRISTOVAM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANNA MIYASAKI MENEZES - SP433928, APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeiramos provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 40745539).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeiramos provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 40658815).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA. (matriz e 4 filiais) em face de ato passível de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a fim de que lhes seja garantido seu direito líquido e certo quanto ao cálculo de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins não cumulativas, previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, apurados sobre o valor do ICMS-ST suportado nas aquisições de produtos e serviços, bem assim, declarado seu direito à restituição ou compensação desses valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que atua no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, realizando a revenda de diversas mercadorias que se sujeitam ao recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária, além de também recolher a contribuição ao PIS e a Cofins pelo regime não cumulativo de acordo com os arts. 150, § 7º, e 195, da CR/88. Acerca dessas contribuições, assevera que "... os valores pagos pelo substituído tributário são irrecuperáveis já que não há permissão de creditamento em conta gráfica na escrita fiscal, desta forma compo o custo de aquisição da mercadoria...". Disse que a Receita Federal do Brasil – RFB discorda dessa pretensão por entender que o valor pago a título de ICMS-ST não gera créditos de PIS e Cofins por não ser considerado custo de aquisição. Invoca a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que teria revogado tacitamente as disposições do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem assim as disposições do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.865/2004, além das regras do art. 301 do Decreto nº 9.580/18 – Regulamento do Imposto de Renda, que fixa critérios de determinação do custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas, e impugna as determinações da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Invoca, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que deverá recolher tributos que alega ser indevido, além de se submeter posteriormente ao regime de precatório por exação indevida. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhes seja assegurado direito líquido e certo quanto ao cálculo de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins não cumulativas, previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, apurados sobre o valor do ICMS-ST suportado nas aquisições de produtos e serviços, afastando-se assim preventivamente a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Disse que no regime de substituição tributária a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido em relação às operações ou prestações subsequentes é atribuída a um único substituído, de modo que acaba compo o custo dos produtos adquiridos pelo substituído, que será transferido ao próximo adquirente na cadeia de circulação a fim de recompor o valor pago na operação anterior. Afirmou que em razão disso foi estabelecido constitucionalmente o instituto da não cumulatividade a fim de evitar a conhecida "tributação em cascata" nos tributos multifásicos como o ICMS.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Conforme apontado na exordial, os fundamentos essenciais pelos quais a Impetrante sustenta que tem direito ao cálculo de créditos têm origem no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 – Lei do Reporto, cujos efeitos deveriam ser estendidos às leis instituidoras da contribuição ao PIS e da Cofins pelo regime não cumulativo, embora não haja qualquer referência a essas normas na ementa nem em artigo de revogação.

Em princípio, esse dispositivo fala em direito à apuração de créditos em favor do vendedor quando efetua vendas "com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS":

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Seria, assim, uma espécie de crédito presumido de PIS e Cofins nessas situações. Sustenta então a Impetrante que esse dispositivo teria derrogado as vedações do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem assim as disposições do § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.865/2004:

Lei nº 10.637/2002

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

..."

Lei nº 10.833/2003

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

..."

O ato administrativo fiscal impugnado preventivamente pela Impetrante emana do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, do seguinte teor, no que interessa ao caso:

"Art. 26. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

...

§ 4º Para efeitos do disposto no caput não integra a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I):

I - ao IPI;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário; e

III - a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência das contribuições.

..."

Não se pode deixar de observar que essas regras de vedação de apuração de créditos por assim dizer presumidos, especificados coincidentemente nos arts. 3º, §§ 2º, inc. II, de ambas as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi a Lei nº 10.865/2004. Segundo a Impetrante, logo em seguida a Lei nº 11.033, do mesmo ano, teria derogado essas vedações.

De todo modo, há jurisprudência a respeito do e. Superior Tribunal de Justiça, transcrita na exordial (REsp 1.267.003/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17.9.2013, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 28.3.2017, DJe 27.4.2017; REsp 1.568.691/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 5.5.2020, DJe 15.5.2020), sendo desnecessária aqui a repetição.

Portanto, à vista das v. decisões desse e. Sodalício, é o suficiente, para o momento, para a caracterização do fundamento relevante.

A possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final reside no fato de que a Impetrante não poderá apurar créditos de Pis e Cofins sobre o valor do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário e a ela transferido como custo de aquisição justamente por conta das vedações legais transcritas e do art. 26 da IN RFB nº 1.911/2019, com risco de ser autuada caso não apure e desconte esses créditos.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** os efeitos do § 4º, II e III, do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão da apuração e desconto de créditos de contribuição ao Pis e da Cofins por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

IDs 42653076, 42653078 e 42653080 – Defiro a juntada requerida. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria acerca da regularidade do recolhimento.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RESERVA PARQUE DO POVO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

RESERVA PARQUE DO POVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, impetrou este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST, SESCOOP e salário-educação) tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos previsto na legislação.

Sustenta que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições parafiscais continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto Lei 2.318/86. Diz que o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de considerar uma revogação tácita.

Menciona que, todavia, não obstante a vigência da norma em comento, a Autoridade Impetrada exige de forma indevida e ilegal as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, razão pela qual postula liminar para que lhe seja garantido o direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a observância do limite de vinte vezes o salário mínimo.

Menciona que o STJ tem decidido monocraticamente a questão, já consolidada no âmbito daquele sodalício, e traz à colação vários julgados em prol de sua tese.

No ID 42809693 este juízo determinou a regularização da representação processual e o recolhimento das custas, o que foi providenciado pela Impetrante nos IDs 43120446, 43120559, 43186813 e 43186814, razão pela qual os recebo como emenda da inicial.

É o relatório. Delibero.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista nesse dispositivo, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Por outro lado, observo também presente o alegado *periculum in mora*, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Entretanto, não entendo plausível o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal do estabelecimento principal e suas filiais, porquanto deve incidir em relação a cada segurado empregado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST, SESCOOP e salário-educação) em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado vinculado à Impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA, EDIMILSON AMERICO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado na conta informada ao juízo (1181005134465961 - Id 34763650), mediante transferência eletrônica para a conta em nome do advogado abaixo discriminado, informada no ID 39577344.

Número da requisição: 20200026417

Número do processo: 5003774-95.2018.4.03.6112

Nome: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA

CPF: 121.042.008-22

Banco:001

Agência: 0320-4

Conta corrente: 107132-7

Além dos dados acima deverá ser informado à instituição financeira acerca da retenção de imposto na fonte.

Assim, intime-se o advogado exequente para declarar que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Com a informação, requirite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a transferência, observando o disposto no Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Comunicada a transferência, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento do crédito principal requisitado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007555-84.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição de ID 43363608.

Cumprido o ato, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-04.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR RUMIN CUSTODIO - SP446294, MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visa o autor ao reconhecimento de atividade especial e consequente **concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de um dos requerimentos administrativos apontados na inicial** (NB 165.937.157-8, em 26/10/2013, ou NB 182.380.810-4, em 27/07/2017, ou NB: 190.714.439-8, em 04/10/2018), devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

São períodos controversos apontados na inicial:

De 01/07/1980 a 16/04/1981

Cargo: Servente

Empresa: EDGARD GODOY DE ALMEIDA CASTRO (construção civil)

Com enquadramento por RISCO PRESUMIDO no código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64

De 01/04/1982 a 21/07/1982

Cargo: Servente

Empresa: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (construção civil)

Com enquadramento por RISCO PRESUMIDO no código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64

De 10/11/1983 a 17/01/1985 e 01/02/1985 a 20/12/1985

Cargo: Auxiliar Geral

Empresa: Frigorífico Presidente Prudente Ltda

Com enquadramento em razão do trabalho em frigorífico/matadouro, conforme código 1.3.1 (agentes biológicos) do Decreto nº 53.831/64, 1.3.2 (agentes biológicos) do Decreto nº 83.080/79

De 02/01/1986 a 19/07/1986

Cargo: Auxiliar de Inspeção

Empresa: FRIGORIFICO OESTE PAULISTA LTDA

Com enquadramento em razão do trabalho em frigorífico/matadouro, conforme código 1.3.1 (agentes biológicos) do Decreto nº 53.831/64, 1.3.2 (agentes biológicos) do Decreto nº 83.080/79

De 18/02/2002 a 27/07/2017

Cargos: Auxiliar Geral, Operador de Máquina e Operador de Produção Pleno

Empresa: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA

Agentes nocivos: com exposição a agentes químicos, a ruído acima dos limites de tolerância e a umidade, que comporta enquadramento como especial nos Códigos 1.1.3 (umidade), 1.1.6 (ruído), 1.3.1 (agentes biológicos) do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 (ruído) do Decreto nº 83.080/70, 1.2.11 (hidrocarbonetos aromáticos), 1.3.1/1.3.2 (agentes biológicos), códigos 1.0.0 (agentes químicos), 2.0.1 (ruído) e 3.0.1 (agentes biológicos) dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e NR 15, anexos 1 (ruído), 10 (umidade), 11 e 13 (agentes químicos)

PPP formalmente em ordem: ID nº 38142342, fls. 14/18

LTCAT e PPRA: ID nº 38142345, fls. 14/35, ID nº 38142350, fls. 01/35, ID nº 38142554, fls. 01/35, ID nº 38142559, fls. 01/35, ID nº 38142562, fls. 01/35 e ID nº 38142563, fls. 01/13

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos, quando a atividade foi prestada após 1997.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). **É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.** (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante a empresa VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, baixo os autos em diligência:

1. Para a realização de prova pericial nas empresas VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços da empresa a ser periciada;**
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,
7. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

[1] (TRF-3 – AP.: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018637-93.2008.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURILIO MAIOLINI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, decorrente de acordo formalmente homologado no TRF/3ª Região –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 39877377 a 39877380; 39877387 e 42365113).

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1202059-06.1998.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES, LIBERALINA AGUERO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

DECISÃO

(Id. 43116954): Instada a providenciar cópia íntegra dos autos da ação executiva nº 1202058-21.1998.4.03.6112 para que a Fazenda-exequente possa se pronunciar conclusivamente sobre a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente opõe embargos de declaração alegando que não restou apreciado o seu pedido de tutela antecipada.

O pronunciamento judicial embargado apenas determinou a adoção de providência a cargo da executada, visando seu próprio proveito, na medida em que poderá resultar no reconhecimento da prescrição intercorrente, causa extintiva do crédito executado, não possuindo qualquer cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do Código de Processo Civil vigente.

Não conheço do recurso manejado.

Proceda-se conforme já determinado no despacho constante do Id. 42873532.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1202099-85.1998.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES, LIBERALINA AGUERO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

DECISÃO

(Id. 43116993): Instada a providenciar cópia íntegra dos autos da ação executiva nº 1202058-21.1998.4.03.6112 para que a Fazenda-exequente possa se pronunciar conclusivamente sobre a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente opõe embargos de declaração alegando que não restou apreciado o seu pedido de tutela antecipada.

O pronunciamento judicial embargado apenas determinou a adoção de providência a cargo da executada, visando seu próprio proveito, na medida em que poderá resultar no reconhecimento da prescrição intercorrente, causa extintiva do crédito executado, não possuindo qualquer cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do Código de Processo Civil vigente.

Não conheço do recurso manejado.

Proceda-se conforme já determinado no despacho constante do Id. 42874071.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5002824-18.2020.4.03.6112

IMPETRANTE: CLEITON ROVERSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP para que seja liberado o veículo CARGA SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA, de propriedade do impetrante.

Alternativamente, que o veículo seja restituído ao impetrante e este nomeado como fiel depositário, sobretudo para atender às necessidades de locação e, também, pela necessidade de manutenção do veículo.

Alega o impetrante que:

É proprietário do veículo CARGA SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA.

Na data de 19/10/2020, o impetrante foi surpreendido com a notícia de que seu veículo estava apreendido na Receita Federal de Presidente Prudente/SP.

O motivo da apreensão foi porque o caminhão estava carregado com pneus cuja origem supostamente seria internacional, e o motorista não estava em posse da nota fiscal.

O proprietário do referido veículo não tinha ciência do conteúdo da carga, pois o veículo é agregado para realizar fretes.

O requerente mantém vários contratos de aluguel do seu veículo CARGA SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA, inclusive para o Sr. José Haroldo de Campos, o qual sempre cumpriu com os pagamentos dos alugueis em dia, honrando assim o acordo firmado, criando uma relação de confiança e boa-fé.

Em contato com o motorista esse o informou que sabia o conteúdo da carga, MAS NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE A CARGA ESTAVA IRREGULAR, por este motivo aceitou o serviço. Porém, como se demonstra em anexo, parte da carga possui nota fiscal.

Outrossim, manter um veículo no pátio causa a degradação do bem e ocasiona prejuízos ao proprietário do veículo, que, ainda, por cima, não está podendo alugar seu veículo e passando por grandes dificuldades financeiras.

Com efeito, em face do exposto, outra alternativa não resta ao Impetrante, a não ser socorrer-se do sempre independente Poder Judiciário, para fazer valer o seu direito de ter seu caminhão liberado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 41149917/41149947).

O pleito liminar foi indeferido, na mesma decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (id. 41242999).

O Ministério Público Federal comunicou que deixa de intervir no feito na qualidade custos legis. (id. 41453092).

O impetrante aditou a inicial para esclarecer que pretende além da devolução do SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA, também que seja objeto do Mandado de Segurança, bem como proceda a devolução do automotor Tração Volvo/ FH 12/420 4x2T, de placas AVD9A12/2005, conforme consta do documento CRV digital, f.6.

O pedido foi recebido como emenda à inicial, tendo sido mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 41637434).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Em 19/10/2020, a Polícia Militar Rodoviária realizou a apreensão dos veículos formados pelo cavalo trator Volvo FH12 420 4X2T, placas AVD-9A12 acoplado ao semirreboque SR/São Pedro SRFB 3E, placas OPR-3J09, carregado com centenas de pneus de procedência estrangeira, sendo uma parte pneus usados e outra, pneus novos.

A ocorrência foi apresentada à Delegacia de Polícia Federal que analisou e declinou da apreensão e da prisão em flagrante do motorista e solicitou que os Policiais Rodoviários apresentassem a ocorrência à Receita Federal do Brasil. Diante das circunstâncias, os Policiais Rodoviários apresentaram a ocorrência na Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, tendo sido formalizado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 53/2020.

Foram instaurados os processos administrativos 10652.720434/2020-61 (apreensão das mercadorias) e 10652.720435/2020-13 (apreensão do veículo) para apurar a responsabilidade do motorista JOSÉ HAROLDO DE CAMPOS e do proprietário dos veículos CLEITON ROVERSI.

Cumpra anotar, inicialmente, que em mandados de segurança impetrados por empresas cujo objeto social é a locação de veículos, tenho decidido pela restituição de veículos apreendidos, por entender que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Naqueles casos, é entendimento predominante na jurisprudência da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. Aplicável, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."

Na sentença que prolatei nos autos do Mandado de Segurança registrado sob o nº 00070628320114036112, impetrado por BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/04/2012, página 293, determinei a restituição do bem, pelo fato do veículo apreendido pertencer a sociedade empresarial que tem como objeto social a locação de veículos, visando o lucro, não restando comprovada sua responsabilidade frente aos atos praticados pela locatária, até porque não lhe é dado sindicarem a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes.

Quanto ao tema em comento – de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário, empresa locadora de veículos, na prática do delito – é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões.

O mesmo não ocorre na hipótese dos presentes autos, visto que as circunstâncias aqui são diversas. O proprietário do veículo é pessoa física. Ao que parece não se encontra na mesma condição de pessoa jurídica que atua no ramo de locação de automóveis.

Sustenta o impetrante que os veículos apreendidos foram arrendados ao condutor e que não concorreu para a prática do ilícito, razão pela qual é terceiro de boa-fé.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada é relevante destacar o seguinte trecho cujo título está identificado como Alegações da Impetrante:

Em primeiro lugar, a Impetrante alega que parte da carga possuía nota fiscal.

O carregamento de pneus estava sendo transportado em uma carreta baú e acobertado pela nota fiscal nº 283, da empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBÁI, discriminando 320 (trezentos e vinte) pneus usados do tamanho 295/22.5 (pneus de caminhão). Após a contagem das mercadorias foram contabilizados 1.426 pneus procedência estrangeira, sendo 123 pneus usados para caminhões, 102 pneus novos para caminhões e 1201 pneus novos para automóveis, que na lavratura do auto de perdimento das mercadorias totalizaram no valor de R\$ 425.001,08.

A Nota Fiscal nº 283, emitida pela empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBÁI é um documento fiscal inábil para justificar a procedência das mercadorias, tendo em vista a divergência entre a quantidade e o tipo de pneus apreendidos, que na maioria são novos, do discriminado na nota fiscal, como usado. Na verdade, trata-se documento fiscal emitido por empresas "noteiras" que a única função de sua existência é emitir notas para acobertar mercadorias irregulares e tentar ludibriar a fiscalização.

A empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBÁI é reincidente nessa prática, pois forneceu a nota fiscal nº 228 (anexa) para acobertar transporte de pneus irregulares em outra ocorrência apreendida em maio de 2020 em situação idêntica e que essa faz parte do Inquérito Policial IPL 0054/2020-4, que tramita na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente com o número PJE 5001431-58.2020.4.03.6112.

Em seguida, a Autora alega que alugou seus veículos ao motorista JOSÉ HAROLDO DE CAMPOS e não tinha conhecimento que os seus veículos estavam sendo utilizados em atividades ilícitas.

O motorista, em declaração aos policiais militares (conforme boletim de ocorrência) contradiz essa alegação, pois informou no ato da apreensão que recebia salário mensal do proprietário do veículo. O proprietário aluga um bem, cavalo trator Volvo FH 420 4X2, ano 2005 e semirreboque SR/São Pedro baú, ano 2013, que juntos tem valor estimado de R\$ 180.000,00 e não faz um contrato formal de aluguel ou se fez, não apresenta o contrato para ser analisado o conteúdo e verificar a ausência de responsabilidade do proprietário.

Posteriormente, aduz a Impetrante que em contato com o motorista, esse informou que sabia do conteúdo da carga, mas não sabia que estava irregular e por isso aceitou o serviço.

Situação bem atípica no transporte de carga, ou seja, o motorista é contratado para transportar uma carga de pneus usados a um frete combinado, que geralmente é baseado no peso da carga transportada, não acompanha o carregamento, não pesa a carga e não sabe que foram introduzidas no semirreboque baú centenas de pneus, divergente do declarado na nota fiscal. Essa narrativa é no mínimo fantasiosa e tem como objetivo único se eximir de responsabilidades administrativas e criminais.

Em pesquisa às notas fiscais (anexas) emitidas pela empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBÁI, foram localizadas as notas fiscais nº 262, emitida em 14/08/2020; 265, emitida em 20/08/2020; nº 280, emitida em 01/10/2020 e a 283, emitida em 16/10/2020 que acompanhava a carga, discriminando pneus usados e tendo como transportador o motorista JOSÉ HAROLDO DE CAMPOS, demonstrando que não foi a primeira carga transportada pelo motorista e que, possivelmente, possa fazer parte de esquema milionário de contrabando de pneus. Note que as notas fiscais nº 280 e 283 são similares, com mesma quantidade de pneus (320) e valor (R\$ 19.200) mudando somente o adquirente. Não manter os veículos apreendidos para aplicar a pena de perdimento e liberá-los ao seu proprietário é fornecer os meios necessários para a prática continuada do contrabando.

Pois bem, o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.

O Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, estabelece que:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por seu turno, o artigo 95 do referido Diploma, reza que, dentre outros, respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Já a previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do referido Decreto-lei, que tem a seguinte redação:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Outrossim, as diversas situações ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do DL nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso "V", in verbis:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

(...)

No que tange ao dispositivo supra, o qual foi regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertenciam ao responsável pela infração.

Assim, a legislação tributária busca punir não apenas o agente da introdução irregular de mercadorias no território nacional, mas também o proprietário do veículo que o auxilia.

Cabe lembrar que a avença entre particulares não pode se sobrepor à legislação aduaneira, porquanto a existência de contrato de arrendamento dos veículos não é obstáculo da aplicação da pena de perdimento, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Conforme já se decidiu, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade.

Assim, eventual contrato não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre os veículos apreendidos com o arrendatário, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. Admitindo-se que aqueles veículos arrendados não pudessem ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, como no caso em tela.

Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade, quando não era o dono da mercadoria, demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé.

Segundo o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, só pode ser apreendido o veículo que transporte mercadoria sujeita à pena de perdimento, se pertencente ao responsável pela infração punível com aquela sanção. A regra, porém, de que a pena não pode atingir o proprietário do ilícito, comporta exceções, entre elas a do artigo 500, II, que prevê a responsabilização do proprietário que agiu com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, quando o veículo em atividade própria deste é usado por preposto seu em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho/contrabando.

Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação mandamental.

Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com "baixa-fimdo".

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por José Tebar Medina & Filho Ltda. – CNPJ: 00.896.454/0001-92, em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas próprias.

Alega ser empresa regularmente constituída, ter por objeto social a venda de produtos alimentícios, estando sujeita ao recolhimento de diversas exações administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destacam o PIS e a COFINS no âmbito federal (art. 195, inciso I, b da CF/88), ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa.

Assevera que em razão de suas atividades, recolhe no âmbito estadual o ICMS que, segundo entendimento da Administração, deve integrar o faturamento da empresa para fins fiscais e, conseqüentemente, faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática de recolhimento absolutamente inconstitucional, reconhecida inclusive pelo STF no tema de repercussão geral nº 69, eis que o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, constitui receita do Estado, não ficando a disposição da empresa em seu caixa para livre gozo dos referidos valores, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão. (Id. 43393847).

Instruíram a inicial. Instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43395015 a 43395840).

Comprovado o recolhimento de custas judiciais. (Ids. 43406124; 43406566; 43406568).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Id. 43407540).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas operações de transporte realizadas.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria ou serviço e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o C. STF, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG –, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano. ^[1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

De sorte que a questão não merece maiores digressões e foi devidamente apreciada, aplicando-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sob o Tema 69, nos autos do RE 574.706. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, a partir da notificação desta decisão.

Sem prejuízo, convém assentar que o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inciso II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[\[1\]](http://www.stf.jus.br)(informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-90.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 43355929

Tendo a parte exequente manifestado satisfação quanto ao crédito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004970-59.2016.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMI BENTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, EDSON RAMAO BENITES FERNANDES - SP97843

DECISÃO

Primando pela efetiva aplicação do princípio constitucional da ampla defesa, oportuno ao executado, o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos prova documental de que as contas de onde foram bloqueados os valores nestes autos (nº 003 0310 920002199 e nº 033 0310 606013716) se tratam de contas poupança.

Depois, em homenagem ao princípio do contraditório, sobre eventuais documentos trazidos aos autos, diga a exequente no mesmo prazo retro e, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

DECISÃO

Pedido de redirecionamento. (id. 16652521 - Pág. 77/95).

Alegando confusão patrimonial e encerramento irregular, a União requer o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas e jurídicas indicadas em id 16652521 - Pág. 93/94.

Pedido idêntico foi deduzido nos autos 0006704-11.2017.4.03.6112, cuja decisão aqui reproduzo para evitar repetições desnecessárias:

(...)

A União rejeita o imóvel de matrícula 3432, do 1º CRI de Presidente Prudente, oferecido à penhora, alegando insuficiência para o pagamento da dívida.

Alega a União que o Sanatório São João encerrou suas atividades, conforme comprova certidão do oficial de justiça nos autos.

O Sanatório São João deve apenas para a União um montante que supera dezenove milhões, havendo o registro de que é ele devedor de encargos trabalhistas cobrados em mais de 56 ações.

Pela direção do Sanatório São João, nota-se que se trata de empresa nitidamente familiar.

As instalações do Sanatório São João não se encontram apenas na área de matrícula 3432. Este representa apenas uma parte da área maior de 7744 m2, objeto da transcrição 41582, do 1º CRI de Presidente Prudente, ainda em nome do falecido João Nicolau, marido de Irma Carolina de Moraes Nicolau.

A arrematação que recaiu sobre o imóvel de matrícula 3432 do 1º CRI, de Presidente Prudente, nos autos de reclamação trabalhista, onde se encontram parte das instalações do Sanatório São João, foi anulada.

Os elementos dos autos evidenciam a confusão patrimonial entre os bens familiares e os da empresa.

A Sra. Irma Carolina de Moraes Nicolau faleceu, deixando bens e herdeiros, sendo o filho herdeiro o diretor do Sanatório São João e dois netos. Foi aberto inventário do qual são os netos inventariantes, sem partilha até o momento.

Em conclusão, argumenta que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica Sanatório São João, a Família Nicolau, Sra. Irma Carolina De Moraes Nicolau e os Filhos Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Regina Flora de Moraes Nicolau. Esta última, embora não estivesse diretamente ligada à administração do Sanatório, é herdeira de metade do patrimônio de seus pais, Irma e João e por consequência, do patrimônio que estava destinado às atividades do Sanatório São João.

Os Diretores do Sanatório São João, Irma Carolina de Moraes Nicolau e Paulo Fernando de Moraes Nicolau, na administração do sanatório praticaram atos com infração às legislações trabalhistas e previdenciárias.

Grande parte do patrimônio que era utilizado pelo Sanatório encontra-se em nome de Irma Carolina de Moraes Nicolau e João Nicolau, este falecido há anos.

Houve o encerramento das atividades do Sanatório com uma dívida para com a União próxima de 19 milhões e ainda inúmeros são os credores trabalhistas.

Em que pese a existência de bens imóveis utilizados pelo Sanatório desde a sua criação, estes não podem ser alcançados pela penhora nas execuções fiscais, por estarem em nome da Sra. Irma e do Sr. João, ambos falecidos.

Invoca o artigo 50 do Código Civil e o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor; bem assim, precedente jurisprudencial em abono de sua tese.

Sem a inclusão do espólio de Irma Nicolau e João Nicolau no polo passivo, os bens estarão inatingíveis, inviabilizando totalmente a cobrança da dívida de quase 19 milhões.

Para comprovar o alegado faz juntar aos autos os documentos enumerados de 01 a 14.

Requer o bloqueio dos bens familiares e a inclusão dos diretores do Sanatório São João Ltda no polo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento dos pedidos deduzidos pela União.

O art. 50 do Código Civil (lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que versa sobre a possibilidade de "desconsideração da personalidade jurídica", estabelece que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"

Portanto, de acordo com o art. 50 do Código Civil (CC), para haver a desconsideração da personalidade jurídica, é preciso que seja preenchido o seguinte requisito: "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (destacamos).

Em outras palavras, para se ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações suas para o patrimônio dos seus sócios ou administradores é preciso que esteja configurada a confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seu integrante) ou o desvio de finalidade (a pessoa jurídica deve estar sendo utilizada pelo seu integrante para uma finalidade distinta daquela para a qual ela foi criada).

Isso significa dizer que, em se tratando de uma relação jurídica disciplinada pelo Direito Civil, o art. 50 do CC determina que, para um sócio ou administrador responder por uma obrigação que era originariamente da pessoa jurídica da qual ele faz parte, deve haver confusão patrimonial ou desvio de finalidade. E só. Nada mais do que isso. Não há qualquer outro pressuposto ou requisito a ser preenchido.

O Código Tributário Nacional, por sua vez estabelece que: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Ante o exposto, indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 3432, do 1º CRI de Presidente Prudente, acolho a pretensão deduzida pela União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e DEFIRO os pedidos constantes dos itens I, II, II.a e II.b, III, IV, V, VI, VI.a, VI.b, VI.c e VI.d, do Id. 16468819-pg. 62/80.

A situação aqui é exatamente a mesma, aplicando-se os mesmos fundamentos e as mesmas razões de decidir.

Ante o exposto, indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 3432, do 1º CRI de Presidente Prudente, acolho a pretensão deduzida pela União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e DEFIRO os pedidos constantes dos itens I, II, II.a e II.b, III, IV, V, VI, VI.a, VI.b, VI.c e VI.d, da petição identificada pelo Id.16652521 - Pág. 77/95.

Cumpra-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003143-83.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TEODORO CORREA - SP353672

IMPETRADO: 29ª SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE OAB, PRESIDENTE DA 12ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINAR - 29ª SUBSEÇÃO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e de gratuidade da justiça, visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada se aguarde o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos judiciais nº 5005320-54.2019.4.03.6112, onde pleiteou a declaração de nulidade do processo administrativo ético-disciplinar nº 0024/2012, que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Alega, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade a si encontra-se evadido de vícios procedimentais, circunstância que a conduziu ao ajuizamento da demanda atrás mencionada, distribuída e em trâmite perante a Eg. 5ª Vara Federal local, onde se encontra pendente de decisão de embargos de declaração por ela interpostos, desde o dia 09/09/2020.

Assevera não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, tendo a OAB se antecipado com a penalidade ao invés de considerar que o processo estava *sub judice*, entendendo que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa, e esta não esperou o resultado da decisão judicial e aplicou a pena –, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão. (Id. 42961083).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 42961094 a 42961453).

Instada, a impetrante esclareceu a inexistência de litispendência deste processo com aquele constante da aba associados do PJe. (Ids. 43039449; 43073379 e 43073382).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante os documentos anexados aos autos e dos esclarecimentos prestados pela impetrante verifico que, de fato, inexistente a potencial prevenção apontada, tratando-se naqueles autos matéria diversa à destes. Desassocie-se o processo constante da aba associados.

Em face da decisão que a si impôs a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias – já reformada aquela outra inicial que o era de 60 (sessenta) dias, a impetrante buscou na Comissão de Direitos e Prerrogativas da 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Presidente Prudente (SP), amparo à pretensão de ver suspensa a aplicação da pena decorrente do Processo Ético-Disciplinar 12R000232012 (024/2012), pelo fato de tramitar o processo judicial visando à anulação do PAD por vícios procedimentais, o qual ainda não teria trânsito em julgado – Autos nº 5005320-54.2019.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal local.

A referida comissão, por sua vez, não conheceu do pleito da advogada ao argumento de que “não tem legitimidade para anular, modificar, cassar ou até mesmo aplicar efeito suspensivo a decisão proferida pelo TED, havendo para isso recurso próprio”.

Esclareceu que os processos de competência daquela comissão permanecem suspensos até a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para prevenir decisões conflitantes.

Entendeu por não violados os direitos e prerrogativas da advogada no exercício profissional, invocando a competência do TED/OAB para atuar na apuração de faltas dos profissionais, não se vinculando a decisão judicial, e remeteu a requerente, aqui impetrante, ao Órgão competente para processar eventual recurso que porventura interesse houvesse em interpor.

A impetração deste *writ* se deu em face do Presidente da 12ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética Disciplinar da 29ª Subseção da OAB em Presidente Prudente (SP), que segundo a impetrante, não aguardou o esgotamento das vias recursais para impor a penalidade na medida em que ainda não transitou em julgado a ação judicial mencionada linhas atrás.

Ao que consta dos autos, a impetrante preferiu ajuizar a ação ordinária pleiteando a suspensão da aplicação da penalidade a si imposta pelo TED/OAB – Autos nº 5005320-54.2019.4.03.6112, 5ª Vara Federal local – que teve indeferida a antecipação da tutela e foi julgada improcedente, pendendo de análise os embargos de declaração interpostos pela impetrante.

Até o momento da impetração não se tinha notícia da decisão no referido recurso.

Em última análise, a impetrante pretende com esta ação mandamental suspender a aplicação da pena imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ao argumento de que há uma ação anulatória de ato administrativo ainda em tramitação, a despeito da sentença de improcedência, mas pendente de apreciação de embargos de declaração.

É caso de indeferimento da petição inicial, por carência de ação da impetrante pela ausência de ato coator.

Ainda que a sentença na dita ação anulatória fosse de procedência, o recurso cabível para se fazer cumprir aquela decisão judicial seria o petição direto naqueles autos, porque somente ao juiz da causa compete fazer prevalecer sua decisão.

Não cabe mandado de segurança para se garantir o cumprimento de decisão judicial proferida por juízo diverso, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.

A impetrante pretende garantir o resultado de uma futura decisão a ser proferida em embargos de declaração, que supõe lhe seja favorável e que a essa suposta decisão favorável seja dado efeito infringente, a fim de que seja revertida a sentença que julgou improcedente a ação anulatória.

Ainda que obtenha o êxito pretendido, deve buscar a garantia do julgado naquele processo e não através de mandado de segurança impetrado perante juízo diverso.

A jurisprudência do STF é prevalente no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional sempre que, presente situação de dano efetivo ou potencial, tais atos comportarem recurso destituído de eficácia suspensiva, incidindo, na espécie, a Súmula nº 267, daquele Sodalício, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie, circunstância que conduz à conclusão de que a impetrante é carecedora de interesse processual, na forma do art. 300, II do CPC.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança, e o faço com espeque no artigo 330, inc. II c.c. 485, inciso I, ambos do CPC.

Defiro a impetrante a gratuidade da justiça.

Retifique-se o registro de autuação a fim de constar a 29ª Subseção de Presidente Prudente OAB como litisconsorte.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF e o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003573-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DE CASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 00016000920154036112. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO BACCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43424237

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-05.2012.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DERMANY GOMES FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação, dela discordando ao argumento de excesso de execução. Em relação a esta, sobreveio nova manifestação da exequente, repelindo os argumentos do INSS e reafirmando o acerto na elaboração do seu cálculo de liquidação, que pugnou fossem homologados. (Ids. 38301563 a 38301568; 39531506 a 39531518; 40502549).

Ao se manifestar, preliminarmente, o INSS já havia apresentado parecer e cálculo – em execução invertida. Em face desses, o exequente, instado, se pronunciou, discordando quanto aos valores a título de verba honorária sucumbencial. (Ids. 38820197; 38820501; 41814121 e 42278178).

Por deliberação deste Juízo, ante a discordância das partes, os autos foram submetidos ao crivo do Vistor Forense, que os conferiu e emitiu parecer, sucedendo-se manifestação das partes. (Ids. 41814121 e 42526653).

A Contadoria Judicial analisou os cálculos das partes, constatou incorreções em ambos e elaborou duas contas, e esclarecendo que, considerando que a pretensão do exequente pauta-se na possibilidade de computar, na base de cálculo dos honorários, as parcelas recebidas na via administrativa (objeto do Tema nº 1050-STJ), apresentaria dois cálculos: (I) – computando-se as parcelas recebidas administrativamente em outro benefício, na base dos honorários e; (II) - caso os honorários sejam calculados sobre as diferenças devidas ao exequente (sem acrescer os valores recebidos administrativamente).

A primeira apurou como valor efetivamente devido, o montante de R\$ R\$ 12.446,70 (doze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), dos quais R\$ 9.079,97 (nove mil sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), representa o valor do crédito principal, e R\$ 3.366,73 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), diz respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados em 09/2020. (Id. 42526662, item 3.a).

O segundo aferiu o valor total de R\$ 9.987,96 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), dos quais R\$ 9.079,97 (nove mil setenta e nove reais e noventa e sete centavos) representa o valor do crédito principal, e R\$ 907,99 (novecentos e sete reais e noventa e nove centavos) dizem respeito à verba honorária sucumbencial, em 09/2020. (Id. 42526662, item 3.b).

Sucederam-se manifestações das partes, aquiescendo ambas, com o montante apurado a título de crédito principal, que foi o mesmo nos dois cálculos: R\$ 9.079,97 (nove mil setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Discordaram, por óbvio, em relação ao cálculo da verba honorária, tendo o INSS requerido a suspensão do processo em relação ao ponto controvertido – base de cálculo da verba honorária sucumbencial – objeto do Tema 1055/STJ, onde há determinação expressa daquela Corte Superior para suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada que tramitem no território nacional. (Ids. 43028405 e 43305511).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a ausência de controvérsia quanto aos valores aferidos pelo Contador Judicial no item 3.a e 3.b do parecer apresentado no Id. 42526662, tendo as partes aquiescido quanto ao valor do crédito principal e não havendo ofensa ao interesse público, cabe apenas a sua homologação.

Já em relação ao crédito relativo à verba honorária, razão assiste ao INSS, porque de fato, há afetação do tema em regime de repercussão geral com determinação expressa do C. STJ, em recente acórdão publicado no dia 05/05/2020, para suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em território nacional.

Assim, em relação ao crédito da verba honorária sucumbencial, questão que subsume-se ao Tema 1050/STJ, determino o sobrestamento deste feito até pronunciamento definitivo do STJ, com a fixação de tese acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos da Contadoria Judicial constantes do item 3.a e 3.b do documento juntado no Id. 42526662, com os quais as partes expressamente concordaram, dando conta de que o valor efetivamente devido a título de crédito principal perfaz o montante de R\$ 9.079,97 (nove mil setenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 09/2020.

Em relação ao crédito dos honorários de sucumbência, determino o sobrestamento do feito, forte na decisão exarada no Tema 1050, pelo C. STJ.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Prazo de **05** (cinco) dias.

Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por derradeiro, ultimadas as providências supra, sobrestem-se estes autos, com anotação de afetação ao Tema 1050/STJ.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-49.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, JOSE PEREIRA FILHO - SP169417, ROSIMEIRE NUNES FERREIRA - SP103623, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico respectivo, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-45.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DECISÃO

Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta por NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, com pedido de efeito suspensivo e comunicação de depósito judicial do valor executado nesta demanda, visando ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário porque teria ajuizado ação anulatória registrada sob nº 5005875-73.2020.4.03.6100 em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde teria efetuado depósito integral do valor do débito e pleiteia:

(I) o reconhecimento da continência da presente ação executiva com a Ação Declaratória nº 5005875-73.2020.4.03.6100 em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

(II) a suspensão da Execução Fiscal até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5005875-73.2020.4.03.6100, uma vez presentes os requisitos que determinam o aludido sobrestamento e os claros riscos de dano irreparável à Executada, sob pena de violação aos princípios da economia processual e da segurança jurídica;

(III) que seja reconhecida a garantia ofertada, através de depósito judicial, na Ação Declaratória nº 5005875-73.2020.4.03.6100 em trâmite na 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com abertura de prazo para a apresentação dos embargos à execução fiscal e, ainda;

(IV) Obstar a expedição do mandado de penhora ou determinar o seu recolhimento imediato, caso já tenha sido o mesmo expedido, quando menos até a apreciação da presente petição. (Id. 42121186).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos comprobatórios pertinentes. (Ids. 42121188 a 42121192).

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com o pedido apresentando e requerer seja deferido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5005875-73.2020.4.03.6100. (Ids. 42121891 e 43390431).

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a excipiente.

De fato, restou efetivamente demonstrado que ela ajuizou perante a Eg. 25ª Vara Federal da Capital do Estado, ação anulatória visando à desconstituição da CDA que aparelha a inicial desta demanda executiva, qual seja, CDA nº 003214, representativa da consolidação da cobrança das anuidades dos anos de 2016, 2017 e 2018. (Id. 40257106 – folha).

Naquela demanda, a antecipação da tutela foi indeferida, sendo certo que a executada/excipiente efetuou o depósito integral do valor da dívida aqui em cobrança, R\$. 3.117,90 (três mil cento e dezessete reais e noventa centavos), visando à suspensão da exigibilidade do débito controvertido, se pronunciando aquele Juízo no sentido de deferir o pedido de depósito judicial, declarando suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. (Ids. 42121192 – folhas 40/47 e 52/53).

Comprovada a existência de depósito judicial do valor integral do débito exigido nesta demanda, inclusive com pronunciamento judicial declarando a suspensão da sua exigibilidade, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade interposta pela exequente, aqui excipiente, para, nos termos em que requerido: (I) reconhecer a continência desta ação executiva com a Ação Declaratória nº 5005875-73.2020.4.03.6100 em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP); (II) determinar a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5005875-73.2020.4.03.6100, haja vista o depósito integral do valor em cobrança e o seu sobrestamento;

Determinada a suspensão e o sobrestamento da execução fiscal, improcede a pretensão de abertura de prazo para a apresentação dos embargos à execução fiscal e obstar a expedição do mandado de penhora ou o seu recolhimento, porque esta executiva será sobrestada para se aguardar o desfecho daquela demanda e nenhum ato processual, por conseguinte, será praticado.

Ante o acolhimento parcial da exceção e da concordância imediata da exequente, deixo de impor às partes condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5005875-73.2020.4.03.6100 em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), a quem determino, por cautela, que seja encaminhada cópia desta decisão através do meio mais expedito.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLT'S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que elabore laudo complementar, respondendo os quesitos suplementares da construtora requerida, apresentados no id 41893981, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO

A controvérsia se restringe à verba honorária. Entende a parte autora que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

A matéria envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema Repetitivo n. 1.050), consistente na possibilidade "de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial". Deve ser observada a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

A suspensão do processo, entretanto, deve incidir tão somente sobre a questão controversa, devendo o feito prosseguir, em relação aos honorários incidentes sobre as parcelas reconhecidas judicialmente.

Ante o exposto, cumpre-se a determinação contida no despacho id. 35205724 - Pág. 1., em relação ao valor incontroverso.

Em relação à parte controversa, relativa aos honorários sucumbenciais incidentes sobre os valores pagos administrativamente, suspendo este cumprimento de sentença.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-73.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAYLARAISACARVALHO CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FUKASE CERQUEIRA - SP423182

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A.
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando provimento mandamental que assegure a impetrante o direito à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) – nº 037.305.578, por todo o período de duração da residência médica, bem como, o sobrestamento das cobranças a si direcionadas, alusivas ao referido contrato de financiamento educacional enquanto perdurar o período de residência médica, com previsão de término para 28/02/2023.

Alega que a incidência dos novos dispositivos da Lei nº 10.260/01 (com as alterações processadas pela Lei nº 12.202/2010) nos contratos de financiamento estudantil firmados antes da alteração legislativa não viola a garantia do ato jurídico perfeito, pois, além de não alterar o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, é forma de concretização do direito fundamental à educação.

Sustentou que, pelo viés social da avença, a nova legislação deve retroagir em efeitos para alcançar seu contrato de financiamento estudantil nº 037.305.578.

Requeru como provimento liminar, a suspensão da cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 037.305.578, consigo celebrado, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão legal constante no art. 6º-B, §3º, Lei nº 10.260/2001, cuja previsão de término é 28/02/2023. (Id. 43238053).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 43238091 a 43238399).

Deferida a gratuidade da justiça e a retificação do registro de autuação dos autos, consignando-se o FNDE como litisconsorte na mesma manifestação judicial que instou a impetrante a trazer aos autos prova documental das cobranças alusivas ao seu contrato de financiamento estudantil nº 037.305.578, parte do objeto da impetração.

Fê-lo, esclarecendo ter concluído a graduação em 2019 e em face das disposições legislativas que regulam a matéria trazida a Juízo, e conforme reproduzido no contrato, o período de carência de 18 (dezoito) meses para o início do cumprimento das parcelas, ainda não se escoou, e expirar-se-á em 01/06/2021. Reafirmou a pretensão liminar. (Ids. 43288538 e 43413535).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição do Id. 43413535 como emenda à inicial.

A questão a ser dirimida diz respeito ao cabimento de prorrogação do prazo de carência de contrato de Financiamento Estudantil nº 037.305578, celebrado com o Banco do Brasil S.A., em 10 de fevereiro de 2014 (Id. 43238386), até o término da residência médica, previsto para ocorrer em 28/02/2023 (Id. 43238399), pela titular do financiamento.

Almeja a impetrante beneficiar-se da extensão do período de carência do aludido contrato, nos termos em que disciplina o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10.

Conforme informação da própria impetrante e também disposições legais e contratuais constantes da cláusula oitava, o período de carência do seu contrato iniciar-se-á em 01/06/2021.

Dado o rito sumaríssimo do mandado de segurança e tendo em estima que ainda não há nenhuma exigência financeira sendo feita à impetrante, já que o prazo de carência do contrato ainda se iniciará no meio do ano vindouro, inexistindo periculum in mora, a despeito do *fumus boni iuris* exsurgente da própria legislação aplicável ao caso.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (art. 7º, III, Lei n. 12.016/09).

Não permitindo a instrução probatória, ao protocolizar mandado de segurança o impetrante já deve carrear aos autos toda documentação que comprove a liquidez e certeza do direito alegado, salvo prova de recusa de fornecimento por parte de órgão ou autoridade pública (art. 6º e parágrafos, Lei n. 12.016/2009).

No caso destes autos, **não reputo** o preenchimento dos requisitos retromencionados para deferimento da medida liminar.

Atento à dicação do artigo 6º-B, “*caput*” e §3º, da Lei n.º 10.260/01, evidente que para a prorrogação da carência se faz necessária a verificação simultânea de que **(I)** o curso de residência médica seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, **(II)** em especialidades prioritárias definidas por ato do Ministro de Estado da Saúde e, finalmente, **(III)** que a carência do financiamento esteja vigente, vez que ali não se menciona *reativação da carência*, mas sua prorrogação, o que só é possível acaso já esteja vigente.

No que tange à prorrogação de carência prevista na norma, segundo informação da própria impetrante, ela concluiu o curso de Medicina em 2019, sendo certo que o período de carência iniciará depois de 18 (dezoito) meses do período de utilização, o que ocorrerá apenas em 01/06/2021 (**Id. 43238386 – folha 04**, cláusula oitava, item II e Id. 43413535), sendo, portanto, forçoso se reconhecer que apenas em **junho/2021** os pagamentos serão exigíveis.

Iniciou curso de residência médica em **01/03/2020** com previsão de término em 28/02/2023 (**Id. 43238399**).

A jurisprudência apenas enfatiza a aplicação da prorrogação de carência do financiamento aos contratos assinados antes da vigência da Lei n.º 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei n.º 10.260/01, mas não há qualquer manifestação quanto a desconsideração do prazo para efetuar o requerimento, coincidente com o período de carência, o qual deve ser observado, posto que não se trata de critério abusivo.

Uma das condições para a obtenção do benefício da carência estendida (artigo 6º-B, §3º, Lei n.º 10.260/2001) é o contrato encontrar-se na fase da carência do financiamento, o que ainda não ocorre no presente caso.

O próprio site do FIESmed informa que para ser considerado apto a solicitar a carência estendida, o médico deve, além de ser graduado em curso de Medicina e ser médico residente, também “estar com o financiamento do contrato FIES na fase de carência.”

Ademais, não restou comprovada a busca de solução administrativa, se tentando efetuar a prorrogação do período de carência para a quitação das parcelas de seu financiamento estudantil logo após ingressar na residência médica, momento em que ainda não havia se iniciado a fase de amortização do contrato.

Não é incontroversa a pretensão da impetrante, reclamando o indeferimento, por ora, do provimento liminar pretendido.

Cabe aqui ressaltar que esta decisão tem caráter provisório e precário, podendo ser reavaliada quando da análise do mérito do *mandamus*, de modo que a consideração do fator temporal limitador para fins de extensão dos benefícios pretendidos pela impetrante, bem como o caráter social do direito à educação, serão posteriormente analisados em maior profundidade após o regular processamento do *writ*, especialmente porque ainda há tempo suficiente para que tal ocorra e também porque não se busca aqui eximir-se do pagamento de suas obrigações, mas apenas suspendê-las temporariamente.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei n.º 12.016/09).

Cientifiquem-se os representantes judiciais da União e do Banco do Brasil S.A. (Lei n.º 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-70.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004384-37.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TANIA REGINA SAIA BRAGA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DE ALMEIDA TOVANI - SP96242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002283-46.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, abra-se vista à parte exequente.
Ao final, retomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GILMAR DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON SADAYOSHI SHIBUYA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETELE - SP261725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante o contido na manifestação da CEF acostada no ID43136720, fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF demonstre qual o ramo da apontada apólice securitária.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o AUTOR para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004334-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, em que a parte requerente ISABELA GASQUEZ BENEDITO reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de valores relativos a débitos do financiamento estudantil. Alega que cursou Pedagogia na UNIESP, tendo aderido ao programa Uniesp-Paga. Afirma que foi surpreendida por contratação de FIES em valores superiores ao de sua mensalidade. Aduz que procurou a CEF para a resolver a situação, mas não obteve resposta. Aduz que foi incluída indevidamente em cadastro de restrição de crédito, em razão das parcelas em abertas não pagas pela instituição de ensino. Pede que a Ré UNIESP seja condenada a efetuar o pagamento do saldo devedor firmado pela Autora perante a Ré Caixa Econômica Federal. Pede que seja cancelado o Fies. Argumenta que sofreu danos morais. Na hipótese de não acolhimento do pedido principal (obrigação de fazer e indenização por danos morais) pleiteia acolhimento do pedido subsidiário (revisão do contrato firmado entre as partes). Juntou documentos.

Em contestação (Id 28012174 – em 06/02/2020), a Uniesp afirma que há necessidade de suspensão da ação, ante a existência de ação coletiva que versa sobre o mesmo tema; impugnou a gratuidade da justiça concedida; alegou inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre o programa Uniesp Paga. Argumentou que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao pagamento. Disse que a parte autora não requereu tempestivamente o pagamento do FIES conforme contrato; descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, pois foi avaliada com notas inferiores à média sete (7,0) (Cláusula 3.2); não comprovou que durante a graduação protocolou, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas; semanais de atividades de responsabilidade social (Cláusula 3.3); não comprovou que realizou o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização (Cláusula 3.5) e porque possui recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Disse que não tem responsabilidade civil pelo pagamento, em função da exceção do contrato não cumprido. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, ante ausência de proposta de acordo (Id 28245967).

Em contestação (Id 29040709 – em 02/03/2020), a CEF discorre sobre o Fies. Afirma que não se aplica o CDC aos contratos do Fies. Alega também que não há dano moral a ser ressarcido por parte da CEF. Afirma que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica ao Id 29736496.

A decisão de Id 32554782 (em 21/05/2020) saneou o feito afastando as preliminares e determinando fosse o FNDE e a União intimados a se manifestarem sobre interesse na causa.

O FNDE disse que tem legitimidade passiva (Id 34505847 – em 28/06/2020). Por sua vez, a União se manifestou por não ter interesse no feito (Id 35081417 – 08/07/2020).

A decisão de Id 37264404 saneou o feito, excluindo a União e incluindo o FNDE, bem como determinando a juntada de documentos pela parte autora.

A parte autora juntou seu histórico escolar (Id 38734841 – em 16/09/2020) e pediu a Uniesp fosse obrigada a juntar documentos. Posteriormente juntou comprovante de seu conceito Enade, com nota final de 33,7 (Id 38766906 – em 17/09/2020).

Manifestação da Uniesp ao Id 41675168.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

No que diz respeito à **aplicação do CDC**, é inegável que se aplicam aos serviços bancários e educacionais, inclusive no bojo do financiamento estudantil, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelos réus, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

Da mesma forma, a relação consumerista é evidente entre aluno (destinatário final) e instituição de ensino (prestadora de serviços).

Passo à análise do mérito.

Do Mérito

A parte autora afirma que, atraída por propagandas da UNIESP, ingressou no curso de “Pedagogia”, acreditando que pagaria a faculdade mediante a prestação de trabalhos sociais.

Alega que após o início das aulas, foi orientado a firmar contrato como FIES, programa de financiamento estudantil subsidiado pelo Governo Federal, em que a faculdade seria fiadora.

Aduz que cumpriu regularmente os requisitos exigidos pela Uniesp, mas esta se recusa a honrar o compromisso assumido de pagar seu saldo devedor como Fies.

Em sua resposta, a UNIESP esclareceu que o benefício concedido não se trata de bolsa de estudos, mas de programa social por ela desenvolvido e intitulado “FIES: Você na faculdade e a UNIESP PAGA”, o qual, para ter acesso, o estudante precisa atender aos seguintes requisitos: inscrição na faculdade e celebração do Contrato FIES. Após, a Instituição de Ensino se compromete a arcar com o pagamento do financiamento, mediante Contrato de Garantia de Pagamento do FIES. Todavia, trimestralmente, o aluno deve efetuar o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente à amortização dos juros decorrentes do FIES, além de ser necessária a conclusão do curso naquela Instituição, prestar serviços comunitários, entregar a documentação solicitada, frequentar as aulas, obter bom rendimento escolar, dentre outros.

Afirmou que todos os interessados em aderir ao programa tem claro conhecimento de seus termos, os quais constam de informações impressas e cartazes. Asseverou que, todos os discentes, são informados de forma clara e nítida sobre as condições do programa, inclusive por meio de comunicação pessoal feita no primeiro dia de aula, além do que consta no ambiente “web” da aluna e no “site” da UNIESP na rede mundial de computadores.

Segundo Contrato do “Uniesp Paga” os requisitos necessários à manutenção do estudante no Programa são: (i) excelência no rendimento escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, (ii) realização de seis horas semanais de atividade de responsabilidade social, (iii) média mínima de 3,0 de desempenho individual no ENADE, (iv) pagamento de amortização trimestral ao FIES de R\$ 50,00 e (v) permanência no curso matriculado até sua conclusão.

Em relação à parte autora, a Uniesp alega que a mesma não faz jus ao pagamento em função de que descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, pois foi avaliada com notas inferiores à média sete (7,0) (Cláusula 3.2); não comprovou que durante a graduação protocolou, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social (Cláusula 3.3); não comprovou que realizou o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização (Cláusula 3.5) e porque possui recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pois bem. A parte autora propôs a presente ação, visando a compelir a ré Uniesp a pagar seu financiamento no Fies, no contexto do programa Uniesp Paga.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento, representado, naquele contrato, pelo Banco do Brasil, na condição de mandatário.

Consta dos autos: 1) o contrato padrão de prestação de serviços educacionais (Id 24638949), firmado em 2014 e renovado pelos anos seguintes; 2) o histórico escolar da parte autora (Id 38734841); 3) o contrato do programa Uniesp Paga (Id 24639553); 4) bem como cópia do contrato de financiamento do Fies e de respectivos aditamentos.

O histórico escolar juntado pela parte autora (Id 38734841) comprova que a autora obteve média acima de 7,0 em todas as disciplinas, à exceção de duas (Currículos e Programas e Psicologia do Desenvolvimento da Aprendizagem), nas quais tirou 5,0 e 6,0 de média, respectivamente. Resta comprovado, também, que a autora não foi reprovada em nenhuma das disciplinas mencionadas no histórico.

Além disso, o comprovante de desempenho no Enade (Id 38766906) demonstra que a parte autora atingiu o mínimo exigido, ou seja, teve nota superior a 3,0 (na verdade sua nota final ficou ligeiramente superior, em 3,37).

Em contestação, a Uniesp deixou de apresentar a íntegra do Histórico Escolar da parte autora, não contestou a colação de grau por parte da mesma e não contestou o fato de que prestou serviços em atividades de caráter e responsabilidade social, com o que há confissão quanto a matéria de fato, de tal forma que tenho como confissão que a parte autora obteve aprovação integral e realizou seis horas semanais de atividade de responsabilidade social.

Aliás, neste ponto, o histórico escolar menciona 100 horas de atividade teórico prática; 300 horas de estágio supervisionado e 140 horas de práticas curriculares.

A parte autora esclareceu que prestou serviços educacionais de responsabilidade social ao longo do curso, mas não comprovou mensalmente tal atividade. Contudo, se não tivesse prestado tais serviços educacionais o contrato na modalidade Uniesp Paga deveria ter sido extinto, o que não se apresenta nos autos.

Ora, como a Uniesp não contesta a prestação de serviços em si, mas apenas a não apresentação dos relatórios respectivos no prazo legal, resta a Uniesp confessar quanto à matéria de fato relativa à prestação dos serviços educacionais de responsabilidade social por parte da aluna ao longo do curso.

Ademais, se a aluna autora não tivesse cumprido tal obrigação, a Instituição de Ensino deveria ter rompido tempestivamente o contrato “Uniesp Paga”; se não o fez, houve evidentemente tolerância de sua parte na execução contratual por parte da aluna, o que afasta eventual alegação extemporânea de irregularidade.

Não obstante, a circunstância de que a Uniesp anuiu em todas as renovações do Fies (vide documentos juntados pela parte autora) reforça o fato de que a Instituição não verificou qualquer irregularidade na execução contratual por parte da autora ao longo do curso, não cabendo no momento de cumprir sua obrigação consumerista (de arcar com os valores do Fies) alegar suposta exceção do contrato não cumprido.

Já no que tange ao pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização, embora nem a parte autora e nem a Uniesp tenham apresentado documentos, resta evidente que esta obrigação foi cumprida, conforme se observa dos documentos juntados pela CEF (Id 29040726).

Aliás, referido documento deixa claro que houve inclusive pagamento de 4 parcelas de amortização no valor de R\$ 479,47, sendo que somente a partir de janeiro de 2020 não consta pagamento.

Finalmente, a alegação de que a autora tem condições financeiras de arcar com o ônus do pagamento do Fies refoge à discussão contratual, uma vez que não se trata de obrigação prevista no programa Uniesp Paga.

Por certo, o contrato é lei entre as partes e, dentro da teoria civilista é cediço que a lei empresta sua força para ratificar os acordos de vontade celebrados pelas partes.

Os requisitos de validade do negócio impõe ser lícito às partes esperar que do contrato decorram os efeitos previstos, ou seja que a vontade expressa seja respeitada – se assim não ocorrer – confia-se na lei e no Estado para ver cumprido forçosamente o pactuado.

No caso dos autos, trata-se além disso de relação afeta ao CDC, conforme já estabelecido anteriormente, invertendo-se o ônus probatório.

Acrescente-se, ainda, que tal situação ocorrida com a parte autora não é isolada, sendo público e notório que a mesma ocorreu em todo o Estado de São Paulo, nos diversos campus da Instituição de Ensino Uniesp.

Desta feita, tenho que, no caso concreto, nos termos do contrato “Uniesp Paga”, resta a instituição educacional UNIESP responsável pelos valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil firmado pelo o autor/aluno Aline Aparecida Alonso da Cruz.

Por outro lado, em relação à CEF (e da mesma forma em relação ao FNDE), resta evidente que sua participação se limitava ao Fies, não tendo nenhuma responsabilidade pelo programa “Uniesp Paga”, de tal sorte que agiu inteiramente dentro dos termos do contrato celebrado de Fies, sendo improcedente o pedido em relação a este ponto, sem prejuízo de que venha a suportar eventuais repercussões do ora decidido.

Contudo, na condição de titular do contrato de Financiamento Estudantil, deverá arcar com as correções necessárias ao integral cumprimento do ora decidido, devendo excluir de referido contrato a parte autora.

E esclarecido o contexto probatório, sobressai a responsabilidade da Uniesp pelo pagamento do Fies da parte autora, por conta do Programa Uniesp Paga. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

E M E N T A APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, “todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós”. 2. **Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.** 3. Recurso não provido. (TRF3. AC5027849-40.2018.4.03.6100. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. e-DJF3 24/03/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Está caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos. 2. **A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação de financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.** 3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R\$50,00. 4. **A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.** 5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo. 6. **Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.** 7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corrês a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexa causal entre a parte autora e as corrês IESP e UNIESP. 8. **Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes.** 9. No tocante ao valor do dano moral, entendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R\$6.000,00 para cada uma das rés. 10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que “o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso” (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998) 11. Portanto, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida. 12. **Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os “lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso.”** (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade. 13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o decurso impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação. 14. Apelações desprovidas. (TRF3. AC0024050-45.2016.4.03.6100. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho. e-DJF3 28/01/2020)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. UNIESP. RENDIMENTO ESCOLAR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A apelante é parte Ré em diversas ações mobilizadas perante esta Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual em que se discute a responsabilidade da apelante pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, por meio da qual oferecia o ingresso em curso superior mediante expressivo subsídio aos consumidores prosseguida de recusa ao cumprimento dos termos ofertados publicamente. II - As circunstâncias em questão provocaram a atuação do Ministério Público, razão pela qual a ré veio a assinar Termo de Ajustamento de Conduta. Não suficiente, em pesquisa à jurisprudência desta corte, é possível constatar a Uniesp está envolta em investigações no âmbito da chamada “Operação Vagatoma” que apura a possível prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato entre outros, matéria que, no entanto, extrapola o objeto da presente ação. III - **A controvérsia constante nos autos restringe-se a definir se a parte Autora preencheu os requisitos para que a ora apelante proceda ao pagamento de prestações do financiamento estudantil que viabilizou a prestação do serviço educacional.** A recusa da parte Ré em arcar com as obrigações assumidas, recai essencialmente no desempenho escolar da parte Autora, nos termos previstos na cláusula 3.2 do contrato. IV - **A redação do dispositivo em questão não define com precisão o que se considera “excelência no rendimento escolar”.** Conquanto as partes não tenham apresentado o cálculo da média ponderada obtida pela parte Autora, foi juntado aos autos o seu Histórico Escolar. Em uma análise perfunctória daquele documento vislumbra-se que a parte Autora obteve notas acima de 7,00 em praticamente todo o curso que teve duração de 8 (oito) semestres com um total de 58 (cinquenta e oito) disciplinas. Em apenas 7 (sete) disciplinas a autora foi aprovada com notas maiores ou iguais a 5,0 e menores que 7,0. Já em outras 51 (cinquenta e uma) disciplinas a parte Autora obteve notas maiores ou iguais a 7,0, entre as quais em 15 (quinze) disciplinas a parte Autora obteve a nota máxima 10,0, em outras 6 (seis) ocasiões obteve 9,5, além de mais 4 (quatro) notas 9,0. Em resumo, em metade das disciplinas cursadas a Autora obteve notas entre 9,0 e 10,0. V - **Cumprir destacar que o histórico escolar da parte Autora indica, ademais, que Maria Juraci dos Santos, nascida em 07/01/1954, concluiu o ensino médio em 1999 e veio a cursar pedagogia, concluindo o curso em 21/12/2016, razões pelas quais é infundado o argumento de que seu desempenho tenha sido mediano como excusa para o não cumprimento da avença.** VI - **Nestas condições, ante a prova carreada nos autos, não socorre a apelante a exceção de contrato não cumprido ou mesmo a defesa com base no ônus da prova, que se inverte nas relações de consumo. Tampouco se cogita de enriquecimento ilícito ou desequilíbrio contratual, tanto mais ao se considerar a reiteração da conduta temerária da apelante, conforme julgados colacionados no voto do relator.** VII - **Apelação improvida.** (TRF3. AC 5027575-76.2018.4.03.6100. 1ª Turma. Relator: Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avekar. e-DJF3 27/04/2020)

Danos Morais

Sobre danos morais, tem-se que dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. Conforme explanado e discutido no tópico do Mérito restou evidente que a parte autora sofreu danos morais em virtude da recusa da Instituição de Ensino em honrar o Programa Uniesp Paga.

E mais, restou comprovada a dificuldade da parte autora em solicitar o encerramento de seu contrato de financiamento, o que propiciará inúmeras cobranças em função do não pagamento, restando evidente o nexo de causalidade do evento danoso com o dano moral suportado pela parte autora.

Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a frustração de não ver honrado contrato do Fies, por conta de propaganda enganosa, trata-se daquelas situações que gera evidente dano moral.

O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelo descumprimento da instituição de ensino UNIESP com a propaganda divulgada, e a possibilidade inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à UNIESP.

Ressalto aqui, novamente, a não ocorrência de culpa concorrente entre a UNIESP, FNDE e a CEF, já que estes apenas cumpriram com as regras contratuais do contrato de financiamento – FIES, enquanto que aquela – UNIESP, foi quem deu ensejo ao descumprimento contratual.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da corré UNIESP e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato do descumprimento pela UNIESP do próprio programa divulgado, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cerca de uma semestralidade do curso, para a data da sentença.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, em relação à União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo – UNIESP, na forma da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de:

- a) condená-la a pagar o saldo devedor do contrato de FIES 24.0337.185.0005296-00, firmado entre a parte autora e o FNDE/CEF.
- b) condená-la a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença.

Condeno, ainda, a ré UNIESP a pagar à parte autora, a título de honorários advocatícios, o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posicionados para a data da sentença.

Em relação à CEF, na forma da fundamentação supra, **Julgo Parcialmente Procedente** a presente ação, apenas para fins de determinar que o corréu CEF deverá exigir a cobrança saldo do contrato de financiamento estudantil FIES n.º 24.0337.185.0005296-00 da corré UNIESP, excluindo a autora da cobrança.

Em relação à CEF, tendo em vista que a parte autora sucumbiu quase que integralmente, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 na data da sentença, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Antecipo os efeitos da sentença em relação a este ponto, para fins de impedir a inclusão da parte autora em quaisquer cadastros de restrição de crédito em relação ao contrato FIES mencionado nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LETICIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, em que a parte requerente LETICIA BARBOSA DE SOUZA reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de valores relativos a débitos do financiamento estudantil. Alega que cursou Educação Física na UNIESP, tendo aderido ao programa Uniesp-Paga. Afirma que foi surpreendida por contratação de FIES em valores superiores ao de sua mensalidade. Aduz que procurou a CEF para a resolver a situação, mas não obteve resposta. Aduz que foi incluída indevidamente em cadastro de restrição de crédito, em razão das parcelas em aberturas não pagas pela instituição de ensino. Pede que a Ré UNIESP seja condenada a efetuar o pagamento do saldo devedor firmado pela Autora perante a Ré Caixa Econômica Federal. Pede que seja cancelado o Fies. Argumenta que sofreu danos morais. Na hipótese de não acolhimento do pedido principal (obrigação de fazer e indenização por danos morais) pleiteia acolhimento do pedido subsidiário (revisão do contrato firmado entre as partes). Juntou documentos.

A Uniesp não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Passo a sanear o feito.

Das questões processuais pendentes

Em situações anteriores relativas ao Fies em diversas oportunidades restou esclarecido que não há interesse jurídico da União a justificar seu ingresso no feito, como que não deve fazer do polo passivo.

Já em relação ao FNDE, por certo o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pelo CEF ou Banco do Brasil. Logo, tem interesse jurídico de ingressar no feito.

Apesar dos fundamentos da ação serem voltados primariamente para o cumprimento de obrigação contratual estabelecida entre a Uniesp e a parte autora, sem nenhuma repercussão contratual imediata em relação ao contrato de Fies, resta evidente que o FNDE pode ser impactado caso se atribua à Uniesp o dever de pagar o financiamento e à CEF o dever de aceitar tal ônus.

Poderia, eventualmente, haver interesse jurídico direto do FNDE em caso de acolhimento do pedido subsidiário, mas não necessariamente sobre o prisma do litisconsórcio necessário, senão apenas do facultativo.

Ora, atento a tal situação, apesar da parte autora não ter ajuizado a ação em face do FNDE, entendo que deva o Fundo ser intimado para manifestação sobre eventual interesse no feito, mas incluindo-o como assistente simples da CEF, o que lhe permitirá ampla defesa.

No que diz respeito à **aplicação do CDC**, é inegável que se aplicam aos serviços bancários e educacionais, inclusive no bojo do financiamento estudantil, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelos réus, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

Da mesma forma, a relação consumerista é evidente entre aluno (destinatário final) e instituição de ensino (prestadora de serviços).

Passo a sanear o feito.

A parte autora afirma que, atraído por propagandas da UNIESP, ingressou no curso de “Pedagogia”, acreditando que pagaria a faculdade mediante a prestação de trabalhos sociais.

Alega que após o início das aulas, foi orientado a firmar contrato com o FIES, programa de financiamento estudantil subsidiado pelo Governo Federal, em que a faculdade seria fiadora.

Aduz que cumpriu regularmente os requisitos exigidos pela Uniesp, mas esta se recusa a honrar o compromisso assumido de pagar seu saldo devedor como Fies.

Segundo Contrato Padrão do “Uniesp Paga” os requisitos necessários à manutenção do estudante no Programa são: (i) excelência no rendimento escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, (ii) realização de seis horas semanais de atividade de responsabilidade social, (iii) média mínima de 3,0 de desempenho individual no ENADE, (iv) pagamento de amortização trimestral ao FIES de R\$ 50,00 e (v) permanência no curso matriculado até sua conclusão.

Em relação à parte autora, a Uniesp alega que a mesma não fez jus ao pagamento em função de que descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas (Id 29979962).

Pois bem

Por ora, concedo, a parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos:

1) Histórico Escolar de Graduação;

2) Comprovação de exercício de atividades sociais, ou justificar a não prestação desta atividades;

3) Comprovação de desempenho no Enade ou de dispensa institucional de realização, ou justificar não realização.

Coma juntada, ciência às partes réus, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, ou no silêncio da parte autora, tomemos os autos novamente conclusos para sentença.

Promova a secretaria a inclusão do FNDE como assistente simples da ré CEF, devendo ser intimado a se manifestar sobre eventual interesse no feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por GERALDO TAKASHI YOSJOYASU em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, visando a extinção da execução fiscal n.º 5004979-28.2019.403.6112.

O Embargante é proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA FORTALEZA, com área total de 3.630,00 há (três mil, seiscentos e trinta hectares), situada no município de Ribeirão Cascalheira, Comarca de Nova Canarana, Mato Grosso. Afirma que desde o ano de 2005 não houve qualquer desmatamento na área, juntando imagens de satélites para comprovação da dinâmica de desmatamento da propriedade. Desde modo, questiona o auto de infração ambiental AI 635686 firmado pelo IBAMA em 03/12/2008, arguindo a inaplicabilidade do decreto 6.541/08, bem como vícios referentes a erro no quantitativo e na alteração do enquadramento do bioma. Por fim, alega a existência de *bis in idem* com autuação realizada pela SEMA em abril de 2007, bem como inexistência de notificação para apresentação das alegações finais.

A inicial foi instruída com inúmeros documentos entre eles, os processos administrativos firmados pela SEMA/MT e IBAMA, laudo técnico ambiental, fotos de satélites, CAR, Autorização Provisória de Funcionamento Rural e Termos de Compromisso Ambientais firmados.

Os embargos foram recebidos com atribuição do efeito suspensivo (id 29517030, de 12/03/2020).

Devidamente citado, o IBAMA apresentou impugnação de id 33892502, de 17/06/2020, rebatendo os argumentos expostos pela embargante. Alega a presunção de liquidez e certeza da CDA e discorre sobre o dispositivo do dano ambiental. Juntos aos autos o auto de infração e processo administrativo.

Réplica no id 34844289, de 03/07/2020, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial.

O despacho saneador indeferiu a prova pericial (id 36755273, de 10/08/2020).

O IBAMA acostou aos autos informação técnica dos fatos e requereu o afastamento da alegação de *bis in idem* (ids 4031233 e 40312334, de 16/10/2020).

A secretaria juntou cópia da decisão proferida nos autos nº 5002485-59.2020.403.6112, onde foi reconhecida a conexão com este feito.

Com vistas da informação técnica juntada, o embargante requereu a procedência dos embargos (id 4784865, de 26/10/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposta por GERALDO TAKASHI YOSHIYASU em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que realiza a cobrança de multa punitiva no importe R\$ 1.002.580,07, imposta em decorrência de desmatamento ilegal na Fazenda Fortaleza de área de 369,30 ha.

À luz da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações.

Os focos principais da política ambiental consistem na preservação e restauração do meio ambiente, por meio de políticas de prevenção e precaução de qualquer tipo de dano, bem como da manutenção do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, a Lei nº 7.735, de 22/02/1989, instituiu o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, conferindo-lhe poder de polícia ambiental e de fiscalização, como meio de execução da política nacional do meio ambiente.

O IBAMA possui natureza jurídica de autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e tem atribuição de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, de preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, atuando também na fiscalização e execução de ações supletivas da União.

No Estado do Mato Grosso, estado sede da Fazenda Fortaleza há a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA – criada pela Lei Complementar nº 214/2015, órgão da administração direta, de natureza programática, com a missão de implementar políticas públicas visando a conservação ambiental para a sustentabilidade.

Feitas tais considerações introdutórias, passo à análise dos fatos.

1. Do auto de infração e processo administrativo

Na hipótese dos autos, o IBAMA, no exercício regular do poder de polícia ambiental, autuou o embargante no dia 15/12/2008, lavrando o auto de infração 635686, em razão de desmatamento de mata nativa de 344 ha, sem autorização do órgão competente, entre as coordenadas geográficas latitude 13°0'44"S e longitude 051°59'19"W e, fixou multa de R\$ 172.000,00, com base nos artigos 70 e 72 da Lei 9.608/98 e no artigo 3º e 52 do Decreto federal 6.514/08 (fl. 02 do id 29377672).

Na mesma data e com base neste auto de infração, a área foi embargada para todas as atividades florestais e agropastoris – Embargo nº 411041 (fl. 03 do id 29377672).

Referido auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 002567.000597/2008-78. Após apresentação de defesa, o parecer instrutório identificou vício sanável no auto de infração, correspondente ao valor da multa, dispondo que de acordo com o enquadramento utilizado, o valor da multa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare, devendo, portanto, a multa ser corrigida para R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) – fls. 03/05 do id 29377691.

A decisão de homologação nº 21/2010, de fls. 08/10 do id 29377691 homologou o parecer instrutório, sendo interposto recurso administrativo. Parecer técnico recursal juntado às fls. 03/04 do id 29378613. Juntado o CAR, foi firmado termo de Desembargo pelo prazo de um ano, a partir de 10/08/2011 (fl. 03 do id 29378617). Porém, consta novo termo de embargo nº 653577, datado de 06/06/2013.

Decisão interlocutória acolheu a informação 459/2014/NUIP/SEDE e converteu o julgamento em diligência para identificar e quantificar a área desmatada de vegetação nativa e de cerrado (fls. 08/10 do id 29378634 e fls. 01/03 e 04 do id 29378636), sendo elaborado parecer, o qual identificou desmatamento de 369 hectares, sendo 153 em cerrado e 165 em floresta de transição (fls. 09/10 do id 29378636 e fl. 01 do id 29378637).

Manifestação instrutória (fls. 02/03 do id 29378645) e Decisão Recursal nº 490/2015 SEDE/NUIP, o qual reconheceu que o desmatamento ocorreu no período compreendido entre 2003 a 2008 e adequou o dispositivo legal vigente à época dos fatos, qual seja, Decreto Federal 3179/99, de modo que a multa foi alterada da seguinte forma: a) 220,65 hectares de área de floresta foram enquadrados no artigo 37, no valor de R\$ 1.500,00 por hectare, somando o montante de R\$ 330.975,00; b) 148,65 hectares de cerrado, enquadrados no artigo 38, com multa de R\$ 300,00 por hectare, o que perfaz o valor de R\$ 44.595,00. O valor, assim, foi alterado de ofício, para R\$ 375.570,00.

Pois bem. O procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97 do Decreto nº 6.514, de 2008).

A ausência de qualquer um desses requisitos acarreta a nulidade do auto, tendo em vista afronta ao princípio fundamental da legalidade administrativa.

Todavia, ao Judiciário é permitido perquirir tão somente os aspectos da legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados e/ou corrigidos de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador. Foi o que ocorreu no processo administrativo em análise, uma vez que, tratando-se de meras irregularidades, ou seja, vícios sanáveis, que não foram capazes de macular o procedimento, sendo corrigido, no decorrer do processo.

A alteração quantitativa da área e o enquadramento legal não implicam vício insanável e podem ser alterado pela autoridade julgadora, que determina a retificação do auto de infração, desde que não haja alteração dos fatos que impeça a defesa. Foi o que ocorreu.

Importante destacar que a jurisprudência predominante, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, é fundamental a prevalência do *tempus regit actum*, a fim de determinar a aplicação da legislação vigente no momento do ocorrido para evitar retrocessos ambientais.

Assim, atento a irretroatividade das normas ambientais, está correta a Decisão Recursal nº 490/2015 SEDE/NUIP, que ao acolher o Parecer Técnico (Manifestação instrutória de fls. 02/03 do id 29378645) reconheceu que o desmatamento ocorreu no período compreendido entre 2003 a 2008 e adequou o dispositivo legal vigente à época dos fatos, aplicando o Decreto Federal 3179/99.

Quanto a ausência de intimação pessoal para apresentação de alegações finais, é suprida pelo artigo 122 do Decreto 6.514/08 e artigo 100 da IN 14/2009, o qual admite a notificação por edital. Ressalto, que a necessidade de intimação por via postal é recente, introduzida apenas como Decreto 9.760/2019. Logo, a época dos fatos, bastava a mera intimação por edital com publicação pelo internet.

Por fim, a exasperação do valor da multa, no julgamento do recurso administrativo não viola o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, porque a Administração pode validamente exercer o próprio controle dos seus atos, inclusive os sancionatórios, majorando, mantendo ou minorando o valor da multa no auto de infração, desde que respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos (art. 7º, do Decreto 3.179/1999).

Colaciono a seguir, alguns julgados referentes aos temas acima discutidos:

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NOVA NORMA AMBIENTAL NÃO RETROAGE PARA ATINGIR SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PERQUIRIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAIS. SÚMULA 7 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ADI NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MERA PROPOSITURA NÃO OCASIONA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. 1. Não há se falar em violação da previsão normativa da LINDB por aplicação da norma ambiental vigente à época dos fatos, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016). 2. O Tribunal a quo prolatou o aresto impugnado ante as constatações feitas no Boletim de Ocorrência Ambiental n. 88.077, laudo pericial elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, laudo da Engenheira Agrônoma da Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental da CETESB e a inexistência de reserva legal averbada na matrícula do imóvel. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção. Com efeito, não cabe a esta Corte Superior desconstituir o que ficou decidido em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não suspende a eficácia da lei nem suspende o curso dos processos que nela se baseiam. Não foi concedida liminar (ADI n. 3.346 e 4.495) e caso o Supremo Tribunal Federal julgasse procedente a ação, determinaria o que fosse pertinente, o que não ocorreu na espécie. Logo, não assiste razão à parte. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. ..EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 905258 2016.01.00679-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria ambiental, adota-se o princípio *tempus regit actum*, que "impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato" (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). 3. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). 4. Agravo interno desprovido. ...EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1044947 2017.00.12626-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2018 ...DTPB:)

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LEGALIDADE DO ATO E REGULARIDADE DA MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Ao Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. II - Não há ilegalidade no motivo do ato administrativo se o PROCON, ao autuar o infrator, expressamente referiu-se aos fatos e fundamentos legais que ensejaram a notificação, oportunizando à empresa a apresentação de defesa. III - Correto o valor aplicado a título de multa quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixada em critérios objetivos, e atendidos concomitantemente, o caráter pedagógico que possui, e o princípio que veda o enriquecimento indevido. IV - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, nos moldes do art. 85, § 11, CPC. V - Apelo desprovido. (TJ-GO - Apelação 025883413.2012.8.09.0051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 13/04/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2018).

Assim, as irregularidades nos autos de infração foram corrigidas e retificadas pela Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645, de modo que não há de se falar em nulidade do auto de infração.

Contudo, a CDA nº 225994 que integra o executivo fiscal objeto destes embargos, consignava como origem o auto de infração 635686/D e o processo administrativo nº 002567.000597/2008-78, porém descreve como fundamento legal o art. 70 e 72, inciso II, da Lei 9.605/98 e artigo 52, e 3º, inciso II do Decreto nº 6.514/08, ou seja, a CDA não observou a Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645 que alterou o diploma legal, o que poderia levar à necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, com adequação dos fundamentos legais.

2- DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Alega o embargante a existência de dupla sanção pelo mesmo fato, quais sejam:

1. Autuação realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA – em abril de 2007, originando o AI 108487, em decorrência de desmatamento ilegal de 540 hectares de floresta nativa ocorrido no ano de 2005 e 8 hectares de área de Preservação Permanente, sendo aplicada multa de R\$ 54.100,00 em decorrência do desmatamento da floresta nativa e multa de R\$ 13.500,00 pela APP (este último foi firmado TAC 5705/2011). A área autuada possui as seguintes coordenadas geográficas: S 13°00'35"6" e W51°59'52,77".

2. Autuação do IBAMA discutido no presente feito e no tópico acima, ou seja, em fiscalização realizada ocorrida em 15/12/2008, lavrou-se o AI 635686, o qual originou o processo administrativo nº 002567.000597/2008-78, sendo o embargante condenado por desmatamento ocorrido no período compreendido entre 2003 a 2008, embasado nos artigos 37 e 38 do Decreto Federal 3179/99, fixando-se multa de R\$ 330.975,00 para os 220,65 hectares de área de floresta e de R\$ 44.595,00 para os 148,65 hectares de cerrado, perfazendo o valor de R\$ 375.570,00. A área autuada possui as seguintes coordenadas geográficas: latitude 13°0'44"S e longitude 051°59'19"W.

A fim de solucionar a questão, o IBAMA juntou a Informação Técnica nº 179/2020-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT (id 40312334, de 16/10/2020), o qual expressamente dispôs: "Conforme apontado na figura acima e nos mapas constantes do processo administrativo, pode-se inferir que a área autuada pelo IBAMA está incluso na área autuada pela SEMA-MT."

Apesar de reconhecer que a autuação do IBAMA está inclusa na autuada pelo órgão estadual, no processo administrativo o IBAMA afastou o bis in idem por entender que o autuado/embargante não comprovou a hipótese de afastamento de autuação pela autarquia federal, qual seja, efetivo pagamento da multa estadual.

Alega ainda, que a o IBAMA autuou por desmatamento de floresta estacional e cerrado, diferentemente da autuação da SEMA-MT, o qual autuou o embargante nos artigos s 25 (8,7972 ha) e 38 (540,8289 ha) do Decreto Federal 3.179/99, conforme documentos lavrados e relatório técnico nº 255/SUAD/CFF/07.

A mesma informação esclarece também o pagamento da multa firmada no AI estadual. Vejamos: "Consta, ainda, nos documentos anexos ao citado ofício, uma planilha e um extrato, intitulado "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE TAXA", com número do DAR 6965863556, com a situação "quitado" e "arrecadação", datada de 29/08/2016, com valor total de R\$ 68.256,30."

Assim, como descrito na informação técnica de id 40312334, não restam dúvidas que a autuação do IBAMA está inclusa na área autuada pela SEMA-MT. Ambas autuações foram fundamentadas no Decreto 3.179/99, os quais passo a descrever:

Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006)

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006)

Ambas as autuações se referem a desmatamento, isto é, destruir florestas do bioma amazônico. A parte defende-se dos fatos, tanto que, no auto de infração federal o dispositivo legal foi modificado na Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645, de modo que a justificativa apresentada pelo IBAMA para não reconhecer o bis in idem não prospera.

Importante destacar que todos os entes federativos, seja de forma direta, seja de forma indireta, possuem o dever constitucionalmente definido de exercer o poder de polícia ambiental, decorrente da competência comum de proteção ao meio ambiente.

De acordo com o art 17 da LC 140/11, "compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada".

Assim sendo, a LC 140/2011 deu prioridade ao órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental através da lavratura de auto de infração, caso consumado um ilícito administrativo-ambiental.

No caso dos autos, a Autorização Provisória de Funcionamento Rural foi emitida apenas em 21/08/2015 (id 29380715) enquanto que o CAR foi cadastrado apenas em 18/12/2019 (id 29380707). Logo, na época das fiscalizações, competia a ambos órgãos a fiscalização e autuação.

Contudo, é importante destacar que, a exigência da multa em duas esferas (estadual e federal) incorre em flagrante inconstitucionalidade, pois fere frontalmente o artigo 23 da Constituição Federal que trata da competência supletiva, ou seja, da possibilidade de ambas as esferas legislar em matéria ambiental de forma complementar, não lhes sendo autorizada a imposição conjunta de penas.

Dispõe a legislação infraconstitucional, no art. 76 da Lei 9.695/98 que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Por sua vez, o Decreto no 3.179/99, ao regulamentar a lei supracitada, foi claro ao vedar o bis in idem. Veja-se:

Art. 8º – O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

A interpretação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, impossibilidade de atuação simultânea dos entes federativos em razão de uma mesma conduta e um mesmo dano, sob pena de gerar grande insegurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1132682/RJ, com explicitação ao artigo 76 da Lei 9.605/98, o relator ministro Herman Benjamin citou que "embora passível de questionamento, o fato é que, no âmbito infraconstitucional, houve uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal"

É exatamente o que ocorre no caso em tela, não se permitindo, em razão do mesmo fato, a imposição de duas sanções.

Assim, ocorrendo autuações pelo órgão estadual e federal – pelo mesmo fato – deve prevalecer a estadual, nos termos do artigo 76 da Lei 9.605/98.

Ademais, o auto de infração estadual é anterior à fiscalização do IBAMA, devendo, portanto, a primeira prevalecer.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE MULTAS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – CONDUTA UNA – CUMULAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM – ART. 76 DA LEI Nº 9.605/98 – RECURSO PROVIDO. - É admissível a aplicação de multa administrativa pelo órgão de fiscalização ambiental – IBAMA – em razão do cometimento de crime ambiental que atinge recursos naturais pertencentes a mais de um estado federado, inobstante ter a ação causadora da lesão ambiental se perpetrado em um único ente da Federação, o Estado do Paraná. - A aplicação cumulativa de multas, no entanto, só é autorizada pela Lei nº 9.605/98 nas hipóteses em que o agente, praticando mais de uma conduta comissiva ou omissiva, causalmente eficaz para a perpetração de agressão ambiental, der causa a qualquer dos eventos proibidos pela legislação. - Tal hipótese não se confunde com a multiplicidade de lesões ao meio-ambiente, considerado em aspectos setoriais como a fauna ou a flora, perpetrada a partir de uma única atuação causal, como ocorreu in casu. - Sem razão, portanto, o IBAMA, que lavrou autos de infração baseados na diversidade de lesões provocadas de modo diverso os comandos legais mencionados, haveria óbice à cobrança cumulativa da multa nos termos em que lançada pelo agravado, eis que atributiva de sanção já aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). - Em verdade, o art. 76 da Lei nº 9.605/98 veda expressamente a cobrança cumulativa de idêntica infração administrativa ambiental por mais de um ente federado. - Recurso provido. (TRF-2 - AGV: 111588 RJ 2003.02.01.003048-4, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 31/08/2005, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/09/2005 - Página: 222)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ATERRO SANITÁRIO. MULTA INDEVIDA. BIS IN IDEM.

1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o CPC consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do CPC/73, vigentes à época da prolação da sentença, bem como dos arts. 139, 370 e 371 do CPC/15.

2. O magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, entendimento corroborado nesta análise, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa.

3. Cabia à Municipalidade de Cotia a obtenção das licenças ambientais, junto à CETESB, para a construção, instalação e funcionamento do Aterro Sanitário Municipal de Cotia, o que não foi feito oportunamente.

4. Após funcionamento irregular, sem autorizações ou licenças, há notícia de que o licenciamento ambiental estava sendo executado junto à CETESB (Processo nº 18.902/02), com tratativas para a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual também não foi efetivado, por não dispor a Municipalidade de recursos financeiros para cumprimento das condições nele previstas.

5. Em 27 de novembro de 2003, a Prefeitura de Cotia foi autuada pela Polícia Militar Ambiental, conforme AI nº 156.080, série "A", por exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, ao depositar resíduos sólidos (lixo sanitário, proveniente do município), sem licença ambiental, exigível em desobediência ao que estabelece o art. 10 da Lei Federal 6.938/81, em área correspondente a 6,0 ha, com aplicação de multa.

6. A Municipalidade encaminhou ao IBAMA a documentação do aterro, informando que o licenciamento ambiental estava sendo providenciado junto à CETESB, órgão competente para tanto; que a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Cotia havia concluído pela inexistência de recursos para o cumprimento de todas as condições previstas na minuta do TAC; sugeriu melhor equacionamento das exigências, para viabilidade do Município assumir os compromissos; mencionou a existência de contrato com a ENOB Ambiental Ltda., em 13/09/2002, com a previsão de obras de recuperação ambiental.

7. A ENOB foi vencedora da Concorrência Pública nº 003/02, processo 5.181/02, tendo firmado o Contrato DCCF nº 100/02 com a Prefeitura do Município de Cotia, em 13/09/2002, para a prestação de serviços integrados de limpeza urbana no Município, execução das obras de recuperação ambiental e encerramento do atual aterro sanitário.

8. Diante dos fatos acima relatados e pela Prefeitura não ter regularizada a licença ambiental do aterro sanitário, o IBAMA concluiu pelo prosseguimento da fiscalização, atuando a Prefeitura, em 16/02/2004 (AI 262.747, série "D"), com fundamento nos arts. 60 e 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 2º, VII e 44 do antigo Decreto Federal 3.179/99; foi-lhe aplicada a multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), código 614001.

9. Na mesma data, 16022004, a ENOB foi também autuada, AI 262.794, série "D", sob fundamento, espécie e cominação idênticos, pela infração dos arts. 60 e 70 da Lei Federal 9.605/98 e arts. 2º, VII e 44 do Decreto Federal 3.179/99, código da multa 61.4001, no valor de R\$500.000,00 (fls. 85).

10. O art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), que define em seu inciso IV o conceito de "poluidor", como sendo: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

11. A responsabilidade civil do poluidor pelos danos causados é objetiva, sendo elogiada e muito avançada a disposição a respeito contemplada na Lei 6.938/81: Sem obstar a aplicação das penalidades contidas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (Art. 14, §1º).

12. Além de objetiva, a responsabilidade civil ambiental é solidária; a solidariedade passiva é um benefício instituído a favor do credor, que pode escolher um dos devedores solidários e dele exigir a reparação integral do dano, podendo, regressivamente, cobrar a cota parte dos demais codevedores.

13. No caso em análise, não está em discussão a responsabilidade na seara civil, em que são cabíveis, cumulativamente, a reparação específica e a indenização em dinheiro, por danos ao meio ambiente e às vítimas.

14. A discussão é em torno da multa administrativa imposta e cobrada tanto da Prefeitura quanto da concessionária envolvendo os mesmos fatos e a mesma infração.

15. Por expressa previsão art. 72, §3º, da Lei 9.605/98, a aplicação da multa simples, que é a hipótese dos autos, depende da aferição do dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nesta hipótese específica.

16. A Municipalidade foi autuada primeiramente pela Polícia Militar Ambiental e por determinação desta Relatora, a ENOB depositou o valor da multa nos autos do AI nº 2012.03.00.008491-8, por ela também interposto.

17. Há vedação ao bis in idem, como se depreende das disposições tanto do art. 76 da Lei 9.605/98 (lei de crimes e infrações administrativas ambientais) como no art. 17 e §3º da LC 140/2011. De acordo com esta última, deve prevalecer a multa estabelecida pelo órgão competente para o licenciamento ambiental, no caso, a multa imposta pela Polícia Militar Ambiental.

18. A autuação imposta pelo IBAMA à ENOB é indevida e não deve subsistir, restando configurada a situação de bis in idem.

19. Deve ser enfatizado que os critérios para aplicação da sanção de multa são estabelecidos no art. 6º, da Lei 9.605/98. Não houve justificativa, com base neste dispositivo legal, para aplicação do valor da multa administrativa em montante tão elevado.

20. A apelação deve ser provida, para reformar a r. sentença quanto ao mérito, para acolher apenas o pedido de anulação e desconstituição de todos os efeitos do auto de infração nº 262.794 e da certidão de dívida ativa, bem como determinar a exclusão da requerente do CADIN, pelo alegado motivo, restando prejudicada análise dos pedidos sucessivos.

21. Matéria preliminar rejeitada e Apelação parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-57.2012.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)

Portanto, uma vez aplicada uma sanção por órgão de uma das unidades federativas, nenhuma outra sanção poderá ser aplicada em razão do mesmo evento danoso, por qualquer outro órgão do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente. A sanção deve ser única, pois assim o é a pretensão punitiva do Estado.

Desta forma, o auto de infração lavrado pelo IBAMA é nulo, tendo em vista a existência de clara vedação legal acerca da imposição de multa quando, uma vez que a SEMA-MT - Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, já lavrou auto de infração sobre o mesmo fato (AI 108487).

O caso, portanto, é de procedência dos embargos.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedentes os Embargos à Execução Fiscal para fins de anular o auto de infração do IBAMA nº 635686 e consequente CDA que integra a execução fiscal nº 5004979-28.2019.403.6112.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5004979-28.2019.403.6112 e nº 5002485-59.2020.403.6112, neste último, traslade-se também a informação técnica juntada no id 40312334.

Sentença Sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-11.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.N. - PUBLICIDADES, PROMOCOES E MARKETING S/S LTDA - ME, SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA, REGINALDO NUNES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) REGINALDO NUNES BEZERRA, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 43219040.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003742-11.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.N. - PUBLICIDADES, PROMOCOES E MARKETING S/S LTDA - ME, SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA, REGINALDO NUNES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) REGINALDO NUNES BEZERRA, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 43219040.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009919-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALETE SIERRA FIGUEIRA - ME, SALETE SIERRA FIGUEIRA LUNGUINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) SALETE SIERRA FIGUEIRA LUNGUINHO - CPF: 217.450.048-58, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 43380398.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5003199-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIZA SMINKA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal da parte autora ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme cálculo da RMI, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000913-32.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para realização de leilão dos semoventes.

À exequente para recolhimento das custas relativa às diligências no juízo deprecado.

Na vinda das guias de recolhimento, expeça-se precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, visando esclarecimentos acerca do período laborado pelo autor na Empresa REVEP - Indústria e Comércio de Peças Ltda. (10/11/2003 a 23/05/2007), **designo audiência para o dia 23/02/2021, às 15h30**, visando a tomada de seu depoimento pessoal, bem como de eventuais testemunhas por ele arroladas.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intime-se o INSS quanto à designação do ato.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Por fim, providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001667-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, visando esclarecimentos acerca do período laborado pelo autor na Empresa REVEP - Indústria e Comércio de Peças Ltda. (10/11/2003 a 23/05/2007), **designo audiência para o dia 23/02/2021, às 15h30**, visando a tomada de seu depoimento pessoal, bem como de eventuais testemunhas por ele arroladas.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intime-se o INSS quanto à designação do ato.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Por fim, providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Carapicuíba, manifeste-se a parte autora, atentando para a contestação juntada no bojo da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução diversa, em face de IARA CRISTINA SIMÃO YAMASHITA, pretendendo o recebimento da importância descrita na inicial.

A citação restou positiva. Entretanto, nada foi penhorado, ante a ausência de bens para tanto (id. 13888317, de 28/01/2019).

Efetuada pesquisa de endereços, a executada foi citada (id. 17997615, de 03/06/2020).

Intimada, a Caixa pediu a realização de pesquisa INFOJUD (id. 23458846, de 18/10/2019).

Pelo despacho id. 23581365, de 23/10/2019, o INFOJUD restou negativo, oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito.

O feito foi sobrestado (id. 23745082, de 24/10/2019).

A CEF vem informar que houve depósito de valor que não diz respeito a estes autos, requerendo seu levantamento, o que foi determinado (id. 35819213, de 22/07/2020).

Posteriormente, a Caixa requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, encargos sucumbenciais, honorários e custas (id. 40716376, de 23/10/2020).

Sobreveio aos autos informação acerca do levantamento do valor indevidamente depositado pela Caixa nos autos (id. 42166453, de 20/11/2020).

Fixou-se prazo para que a CEF comprovasse o pagamento do débito pelo executado, o que foi feito (id. 43093621, de 09/12/2020).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF expressamente requereu a extinção do feito, motivada pelo pagamento do débito cobrado.

Conforme se observa dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, houve quitação do débito exequendo.

Dispositivo

Civil. Isto posto, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Não há condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista que também já foram quitados administrativamente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o PPP juntamente com o correlato LTCAT.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006785-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à exequente/CEF acerca da consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 1000327-36.2020.8.26.048 – ID43430036.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SABINO STUANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual da carta precatória encaminhada à Comarca de Tapejara/RS. (n. 002889-89.2016.8.21.0135) – ID43432742.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006785-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à exequente/CEF acerca da consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 1000327-36.2020.8.26.048 – ID43430036.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003175-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA - EPP, CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

DESPACHO

Sobre o resultado da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010060-87.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBERTO ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERTO ROSA DE BRITO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do agravo e arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO PEREIRA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, IVAN DOS SANTOS CARVALHO - SP366498, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito até resolução da questão relativa à curadoria do incapaz, cabendo ao patrono da causa requerer a reativação do feito a qualquer tempo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001707-87.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUZIA IGNACIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação id 39547401 manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE MINERACAO

EXECUTADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO:ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, ID 43349932.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes o crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por conta de fatos ocorridos em arrendatária judicial de imóvel realizada no bojo de Reclamação Trabalhista que tramitou na Justiça do Trabalho de Presidente Prudente (Id 32761259 – fls. 281/283 dos autos físicos digitalizados).

Foi determinado o desmembramento do feito em relação a **PEDRO MARIGO** e **VICTOR GERALDO ESPER** (Id 40280746), ante a sua adesão a Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF. Logo, a ação penal prosseguiu somente em relação a **VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS**.

A denúncia foi recebida em 14 de março de 2019, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus (Id 32761259 – fls. 284 dos autos físicos digitalizados).

Antecedentes criminais do réu juntados ao Id 32761259 (fls. 347/348; 349/350; 351/352; 354/355; 356/363 dos autos físicos digitalizados).

Os réus foram regularmente citados (Id 32761293 – fls. 384; 394 dos autos físicos digitalizados), tendo apresentada defesa prévia por meio de Advogado constituído. O despacho de fls. 400 dos autos físicos digitalizados (Id 32761293) considerou Vitor Geraldo Esper Junior citado, ante seu comparecimento espontâneo.

Ely apresentou defesa às fls. 385/389 (dos autos físicos digitalizados (Id 32761293)). Pedro Marigo às fls. 398/399 dos autos físicos digitalizados (Id 32761293). Victor Geraldo Esper às fls. 401/407 dos autos físicos digitalizados (Id 32761293). Victor Geraldo Esper Junior às fls. 411/416 dos autos físicos digitalizados (Id 32761293).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária ao às fls. 420 dos autos físicos digitalizados (Id 32761293). A defesa de Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins desistiu de parte das testemunhas arroladas inicialmente às fls. 423/425 dos autos físicos digitalizados (Id 32761293).

Foi designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas residentes na Subseção e deprecada a oitiva de testemunhas de fora (fls. 485 dos autos físicos digitalizados - Id 32761296).

No dia 18 de novembro de 2019 (fls. 578/560 dos autos físicos digitalizados Id 32801031) foi realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Na ocasião foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil para comprovar a prestação de serviços de casamento pelo Buffet Andrea e de prova pericial para recálculo do valor do crédito trabalhista. Desta decisão foi apresentado recurso, que posteriormente foi considerado prejudicado ante sua não digitalização (fls. 690 e verso dos autos físicos digitalizados – Id 32801008). No mesmo despacho foi acolhida a desistência de testemunhas de acusação.

Depoimento das testemunhas juntados ao Id 33063635 (Josias Teixeira Araujo); Id 33056928 (Amarildo Jose Gonçalves); Id 33057204 (Antonio Zimerman Netto – parte 1); Id 33057216 (Antonio Zimerman Netto – parte 2); Id 33060246 (Arnaldo Moreira Prates); Id 33060763 (Carlos Aquiles Fumes – parte 1); Id 33062543 (Carlos Aquiles Fumes – parte 2); Id 33060772 (Fabio Junior Russo); Id 33062514 (Demir Alves Mariano); Id 33062526 (Rodolpho Manoel de Souza Ribeiro); Id 33062523 (Ivair Lopes).

Frustrada a realização de audiência, conforme termo de Id 3576620 (em 20/07/2020). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Rodney (Id 35979068). Foi considerado prejudicado a oitiva da testemunha Wanderson e Evandro (Id 36751945 – em 10/08/2020).

Realizada audiência em 12/08/2020, foram ouvidas testemunhas de defesa (Id 36860723); Dr. Rinaldo (Id 36860735); Anderson (Id 36860742).

Foi realizado o interrogatório dos réus (Id 38819053) **VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR** e **ELY WAGNER CORRAL MARTINS**, tendo sido dispensados os demais corréus **PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER**, em face de sua manifestação de interesse em aderir a Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF.

Foi determinado o desmembramento do feito em relação a **PEDRO MARIGO** e **VICTOR GERALDO ESPER** (Id 40280746).

Alegações finais do MPF requerendo a condenação dos acusados (Id 41192526).

Alegações finais da defesa no Id 42713769, requerendo a absolvição pela incidência da prescrição. No mérito, pediram sejam absolvidos por falta de liame subjetivo entre as condutas de Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper e a posterior compra do imóvel por Victor Geraldo Esper Junior.

2. Decisão/Fundamentação

Pois bem. Os réus estão respondendo pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, pois teriam obtido vantagem ilícita, mediante fraude de arrematação judicial de imóvel, em processo trabalhista, com prejuízo de terceiros, especialmente particulares e a Fazenda Pública.

O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa.

§ 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

2º. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

Com efeito, pela redação do artigo 171, “caput”, do Código Penal, configura estelionato “*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento*” (grifei).

Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois “*o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato*” (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça).

Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita.

Conforme narrado na denúncia, os fatos realmente se amoldam ao tipo do art. 171 do CP (e não ao tipo específico do 179 do CP), já que a suposta simulação de arrematação teria ocorrido já na fase de execução, por meio de artifício/ardil/fraude que prejudicou terceiros (no caso, credores particulares e a Fazenda Pública), em benefício próprio e/ou de terceiros.

Além disso, embora haja elementos do crime do art. 358, tenho que este configura-se em crime meio, restando absorvido pela conduta do art. 171 do CP.

Preliminarmente – Anulação da arrematação na esfera trabalhista

Embora haja relativa independência entre as esferas administrativas e criminais, tenho que a decisão de anulação da arrematação na esfera trabalhista, por suposta simulação, poderia repercutir na esfera criminal, caso a Ville Assessoria tivesse desconstituído a decisão trabalhista.

Com efeito, caso a Justiça do Trabalho tivesse acolhido recurso da Ville contra a anulação da arrematação, tal fato iria repercutir diretamente no feito criminal, com imediata absolvição dos réus.

Contudo, em consulta ao Recurso de Revista interposto pela Ville Assessoria e Construção Ltda, foi possível constatar que a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/04/2020, rejeitou seu recurso contra a anulação da arrematação, com o que esta permanece definitivamente anulada.

Dessa forma, sem prejuízo da independência de instâncias, é possível apreciar eventual responsabilidade penal do envolvidos na suposta simulação de arrematação, nos termos que constatada na Justiça do Trabalho.

Preliminarmente – Prescrição

Embora se trata de prejudicial de mérito, a alegação de prescrição só poderá ser corretamente aferida em caso de eventual condenação, com o que deixo de analisá-la neste momento processual, sem prejuízo de que se seja reanalisada a partir da pena in abstrato e in concreto ao término da sentença.

Da Autoria e Materialidade

Passo a analisar a materialidade e autoria da conduta.

Da materialidade

O inquérito policial que embasa a presente ação penal, digitalizado posteriormente no Curso da Ação Penal, possui inúmeros elementos que apontam a materialidade do crime.

Pelo que consta dos autos, Pedro Marigo propôs reclamação trabalhista em face de Victor Geraldo Esper e Restaurante Hzião Ltda na qual requereu o reconhecimento de vínculo empregatício e verbas trabalhistas diversas (Autos nº 0133200-03.2006.5.15.0115).

O feito trabalhista se encontrava anexo aos autos físicos e foi digitalizado aos Ids 33003148; 32808487; 33001676; 33003256; 33003252; 33003284; 33005175; 33001845; 33001683; 33001691; 33001803; 33001849; 33001810 (juntada em 29 de maio de 2019).

Por outro lado, a representação oriunda da Justiça do Trabalho pode ser vista, por exemplo, às fls. virtuais 12/21 do Id 32802208.

Destarte, todas as referências fáticas à Reclamação Trabalhista (ou seja, número de fls. do processo físico respectivo) que originou a representação que culminou nesta ação penal, devem ser acompanhadas nestes documentos “Ids” mencionados.

No bojo de referida Ação Trabalhista proposta por Pedro Marigo em face de Victor Geraldo Esper e Restaurante Hzião Ltda, os reclamados deixaram de comparecer à audiência de instrução (vide 71/72, dos autos da Reclamação Trabalhista), sendo considerados confessos quanto à matéria de fato (sentença de fls. 74/81 da Reclamação Trabalhista) e os pedidos do autor foram julgados parcialmente procedentes.

Este ponto já configura situação não muito comum, dado que o normal é os reclamados comparecerem aos autos para se defender, mas por si só ainda não caracterizam simulação.

Até então, como bem referiu a acusação, muito embora a confissão quanto à matéria de fato, não havia nenhum elemento concreto que indicasse irregularidade na Reclamação, já que o vínculo trabalhista realmente existiu (fato este que também restou provado ao longo da instrução deste feito).

Ocorre que, na fase de Execução Victor Geraldo Esper e Restaurante Hzião Ltda ofereceram à penhora o imóvel comercial registrado sob matrícula nº 29.532 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóvel e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, em 10/11/2008 (fls. 125/126 da Reclamação Trabalhista), que já era objeto de penhora em execução fiscal.

No bojo de referida Ação Trabalhista, apurou-se, em cálculo final, que o valor do crédito de Pedro Marigo em face dos reclamados seria de R\$ 1.742.414,43, em 01/12/2008 (fls. 156 da Reclamação Trabalhista).

Novamente o imóvel já referido foi oferecido à penhora (fls. 285 da Reclamação Trabalhista – Id 33005175), sendo então aceito pelo exequente Pedro Marigo.

Observe-se também que, nas fls. 300 da Reclamação Trabalhista, consta mandado de penhora n 442/09 de referido imóvel, com execução então avaliada em RS 1.853.154,42. O bem, portanto, foi efetivamente penhorado em 26/06/2009 (fls. 300/301 da Reclamação Trabalhista).

Estranhamente, após designação de hasta pública para 30/09/2010 (fls. 319/320 da Reclamação Trabalhista), em 20/08/2010, o réu Pedro Marigo revogou o mandato do seu causídico (fls. 324/327 da Reclamação Trabalhista) e novo patrono peticionou nos autos, requerendo adjudicação do bem penhorado (fls. 328/336 da Reclamação Trabalhista - Id 33005175).

Veja-se que até então a Ação Trabalhista havia obtido êxito, não sendo comum que, nesta fase, se substituisse o então patrono.

Chama atenção, também, que já neste momento processual (ainda em 2010, portanto), que o novo patrono do réu Pedro Marigo informou que a diferença entre o valor do crédito e o valor da avaliação do imóvel, para fins de adjudicação, seria paga **“por terceiro investidor que iria participar nos negócios do Buffet que é o ramo destinado ao imóvel penhorado”** (fls. 330 da Reclamação Trabalhista - Id 33005175).

Ora, a petição é datada de 13/09/2010, a denotar que já neste momento processual e temporal Pedro Marigo já estava em contato com o futuro comprador do imóvel que era da área de Buffet, justamente a área do Buffet Andrea, que ocupava o imóvel, de titularidade da mãe e da irmã de Victor Geraldo Esper Junior.

Após o cancelamento do leilão então designado (fls. 343 da Reclamação Trabalhista - Id 33005175), houve nova designação de hasta, por decisão de 345/346 da Reclamação Trabalhista - Id 33005175, para 02/03/2011, ocasião em que o réu Pedro Marigo arrematou o bem imóvel por lance de RS 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) – fls. 383/384 da Reclamação Trabalhista - Id 33003288. Neste momento, o valor do imóvel foi fixado em RS 2.400.000,00 e o valor do crédito empoucou mais de RS 2.000.000,00.

Consta nos autos petição do Advogado Antônio Zimmermann (antigo patrono de Pedro Marigo na Ação Trabalhista) requerendo que fosse reservado RS 280.000,00 para recebimento de seus honorários (fls. 385/386 da Reclamação Trabalhista - Id 33003288).

Já em 13/04/2011 Pedro Marigo peticionou nos autos pedindo a expedição urgente de Carta de Arrematação (fls. 395/397 da Reclamação Trabalhista - Id 33003288).

Como consequência da arrematação, em 27 de outubro de 2011, dando cumprimento à ordem judicial, foi lançado o registro de nº 10, na matrícula do imóvel arrematado (vide matrícula do imóvel que consta no IPL), o que gerou o cancelamento das cinco penhoras anteriores (averbações de nº 11 a nº 15), todas existentes para garantia de créditos de entidades federais (CEF e Fazenda Nacional).

Para maiores esclarecimentos, vide decisão de fls. 451 da Reclamação Trabalhista - Id 33003290, de 30/09/2011, na qual a MM Juíza do Trabalho considerou prejudicada manifestação de preferência da CEF e deu vistas para a Fazenda Nacional.

Este é um marco temporal importante, pois neste momento processual pode-se considerar que se iniciou a materialização da fraude, em prejuízo da Fazenda Nacional, da CEF e de particulares, por parte de Pedro Marigo e de Victor Geraldo Esper, pois a simulação de arrematação do imóvel penhorado, em valores inferiores ao seu verdadeiro valor de mercado, e por valores bem inferiores ao do próprio crédito do reclamante (Pedro Marigo), configura ardil/artifício/fraude que embora visasse satisfazer o crédito até então legítimo do réu Pedro Marigo, produziu em seu favor e de Victor Geraldo Esper e dos futuros adquirentes Ville Assessoria e Construção Ltda, vantagem ilícita consistente na aquisição simulada de imóvel, que também prejudicou terceiros, notadamente a Fazenda Nacional e a CEF.

Com efeito, como o imóvel foi adjudicado por valor inferior ao da dívida trabalhista executada e considerando que o crédito trabalhista possui preferência sobre créditos tributários e cíveis em geral, restaram prejudicados os pedidos da União e da CEF para reserva de valores, fato que por si só, já poderia ser considerado fraudulento.

A partir de então, ao longo da Reclamação Trabalhista, constam diversas manifestações judiciais do Juízo do Trabalho informando credores (entre eles, CEF e Fazenda Nacional) que não havia valores disponíveis para pagamento, dada a adjudicação do imóvel.

O fato de que havia uma simulação de arrematação entre Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper resta evidenciado também pelo fato de que, mesmo com crédito em seu favor, o réu Pedro deixou de requerer medidas constritivas complementares nos autos, o que seria normal já que ainda teria valores significativos a receber (quase novecentos mil reais).

Não obstante, a própria Vara determinou medidas de bloqueio via Bacenjud, Renajud, que restaram prejudicados, a denotar que o imóvel era o único bem disponível para a satisfação dos credores.

Ao contrário, na verdade, o réu Pedro limitou-se a pedir a expedição de Carta de Arrematação e cancelamento de penhoras anteriores, fazendo-o por conta própria mesmo após ter vendido formalmente o imóvel já no início de 2012 para a Ville Assessoria e Construção Ltda.

Observe-se que em Outubro de 2013, quando já havia vendido o imóvel há mais de ano para a Ville Assessoria e Construção Ltda, Pedro Marigo novamente peticiona nos autos trabalhistas pedindo cancelamento de penhora (fls. 508/510 da Reclamação Trabalhista – Id 33003291).

Ora, se já não era proprietário há quase dois anos, porque razão o verdadeiro proprietário não se manifestou nos autos. Observe-se que em 2013 o crédito remanescente de Pedro Marigo já atingia o montante de cerca de RS 959.000,00 (fls. 526 da Reclamação Trabalhista - Id 33003291) e mesmo assim ele não buscou satisfação, limitando a providências de liberação de penhoras incidentes na matrícula do imóvel.

Além disso, as partes sequer compareceram em audiência de tentativa de conciliação e esclarecimentos realizada em 2015.

Com base em todos estes indícios, a Vara do Trabalho houve por bem anular a arrematação (fls. 537/541 da Reclamação Trabalhista – Id 33003291).

Conforme consta dos autos, já em 24/01/2012, o imóvel em questão havia sido alienado formalmente por valor de RS 500 mil (conforme consta da escritura), para a Ville Assessoria e Construção Ltda., administrada de fato pelo réu Victor Geraldo Esper Junior (vide o compromisso de compra e venda que consta do IPL e os depoimentos policiais e judiciais de Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins).

A defesa do réu Victor Geraldo Esper Junior questionou a alegação de que o imóvel foi vendido por apenas RS 500.000,00, afirmando que a alienação em questão se deu por mais de RS 700.000,00 (ao longo da instrução foi possível constatar parcialmente a versão de que o imóvel foi vendido por RS 500.000,00 + festa de casamento de cerca de RS 50.000,00 + honorários do Advogado Antonio Zimmermann no valor de RS 240.000,00 num montante total de RS 790.000,00).

Contudo, ainda assim, tal valor é bem inferior ao valor da adjudicação (cerca de R\$ 1.400.000,00) e muito inferior ao verdadeiro valor comercial do imóvel, de bem mais de dois milhões e meio de reais, no mínimo, ao tempo da alienação.

Observe-se que mesmo tendo sido pagas as dez parcelas de R\$ 50.000,00 ainda no ano de 2012, no final de 2013 a Ville Assessoria e Construção Ltda ainda não peticionava nos autos da Reclamação Trabalhista, deixando para os Advogados de Pedro Marigo a tarefa de "limpar" as penhoras, até então existentes, da matrícula.

Este é, portanto, um segundo marco temporal importante, pois foi a partir deste momento (a formalização da alienação do imóvel para a Ville, no início de 2012) que a fraude iniciada com Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper efetivamente se consumou, em prejuízo a terceiros, sendo, portanto, o marco temporal definitivo para a incidência, ou não, de eventual prescrição.

Destarte, com a venda formal do imóvel em janeiro de 2012, restou finalmente evidenciada o ardil/artifício/fraude na arrematação, em benefício próprio e de terceiros, e com prejuízo de terceiros (entre eles Fazenda Nacional e CEF).

Observe-se que na ocasião da lavratura da escritura de compra e venda (no Tabelião de Notas de Regente Feijó/SP), a Ville Assessoria e Construção Ltda foi representada pelo seu sócio proprietário, ora réu, Ely Wagner Corral Martins, sogro de Victor Geraldo Esper Junior.

Ao longo da instrução, restou demonstrado, todavia, que o gerenciamento dos negócios em comum de Ely Wagner Corral Martins e de Victor Geraldo Esper Junior ficava a cargo deste último, que tinha plenos poderes por meio de procuração específica para tanto.

Observe-se também que a escritura de compra e venda não chegou a ser oportunamente registrada, fato que não é comum, dados os riscos de eventual constrição futura atingir o imóvel e comprometer a propriedade do adquirente. Lembre-se que em matéria de bens imóveis a transferência definitiva do bem só ocorre com o efetivo registro.

É certo, ainda, que a alienação do imóvel também não foi revelada por Pedro Marigo nos processos cíveis propostos por seus antigos advogados requerendo o pagamento de honorários.

Pelo que consta nos autos, tem-se que Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper, simularam a arrematação judicial do imóvel de propriedade de Victor Geraldo Esper, situação a qual aderiu posteriormente a Ville Assessoria e Construção Ltda, obtendo o cancelamento das penhoras prévias existentes sobre esse imóvel, frustrando a execução dos créditos das entidades federais, o que beneficiou diretamente os corréus Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper, a Ville Assessoria e Construção Ltda, os corréus Victor Geraldo Esper Junior, Ely Wagner Corral Martins e os então ocupantes do imóvel, Buffet Andrea, que puderam continuar a exercer sua atividade empresarial em imóvel adequado e de excelente localização.

Conforme anteriormente mencionado, Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins, por intermédio da Ville Assessoria e Construções Ltda, aderiram ao esquema planejado por Victor Geraldo Esper e Pedro Marigo, adquirindo o imóvel em questão por valor bem inferior ao de mercado, em prejuízo dos credores do Bar e Restaurante Hção Ltda, especialmente a CEF e Fazenda Nacional, promovendo a "limpeza" das penhoras incidentes na matrícula do imóvel.

Observe-se que ainda que se considere que o imóvel em questão tenha deixado de ser propriedade de Victor Geraldo Esper, no momento da simulada arrematação judicial (o que parece não ter ocorrido já que o Buffet Andrea continuou no local), como a exploração da atividade econômica por parte do Buffet Andrea (de propriedade da mãe e da irmã de Victor Geraldo Esper Junior) continuou normalmente, perdurando até os dias de hoje, tem-se provado de que o mesmo (imóvel) nunca saiu, de fato, da esfera da família.

Observe-se que, no caso ora em julgamento, não houve simulação de dívida trabalhista, mas simulação da arrematação judicial, por preços inferiores ao de mercado, para impedir a satisfação do crédito de terceiros.

Neste ponto, com razão ao MPF ao afirmar que apesar da reclamação trabalhista ser legítima, havia, entretanto, postulações excessivas que foram acolhidas pela Justiça do Trabalho, por desídia e inércia dos Reclamados, que permaneceram revés quanto à matéria de fato.

Contudo, conforme já mencionado anteriormente, apesar da dívida trabalhista, em si mesma, não ser fraudulenta, o artifício/ardil/fraude existiu na simulação da execução com alienação judicial (arrematação) de um bem imóvel de propriedade do Reclamado Victor Geraldo Esper (que servia de garantia à execução da Fazenda Nacional e da CEF), e sua posterior "alienação" para empresa vinculada ao filho de Victor Geraldo Esper (Ville Assessoria e Construção Ltda), fazendo com que, de fato, o bem nunca tivesse saído da esfera da família de Victor Geraldo Esper e que os credores tivessem frustrados seus interesses.

Acrescente-se que, mediante este artifício (arrematação simulada), houve "limpeza" posterior das penhoras incidentes sobre o bem, em benefício da nova adquirente Ville Assessoria e Construção Ltda, que então teria adquirido bem, agora livre e desembaraçado, por valor bem inferior ao de mercado.

Com isto, os réus Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins foram diretamente beneficiados, pois a Ville Assessoria e Construção Ltda adquiriu bem por valor significativamente inferior ao de mercado, praticamente sem qualquer ônus incidente sobre o mesmo.

Restou evidenciado também benefício direto ao Buffet Andrea (de propriedade da mãe e da irmã de Victor), que puderam continuar explorando a atividade comercial em imóvel adequado para a atividade, com excelente estrutura física e bem localizado, sem risco de que fosse arrematado por terceiros.

Observe-se, também, que no bojo de Ação Civil, em trâmite perante a 3.ª Vara Civil de Presidente Prudente/SP, relativa a execução de honorários contra Pedro Marigo, o imóvel em questão chegou a ser avaliado, ainda em 2013 (ou seja, pouco mais de apenas um ano após a alienação para a Ville), em mais de Oito milhões de reais por perito do Advogado de Pedro Marigo (vide fls. 12/50 do Id 32801810), a denotar o imenso benefício financeiro que a Ville Assessoria e Construção Ltda e, portanto, Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins teriam com a simulação de arrematação judicial.

Tal fato reforça que a simulação de arrematação trouxe evidentes vantagens para Victor Geraldo Esper Junior e para Ely Wagner Corral Martins, e para terceiros, no caso o Buffet Andrea e suas proprietárias (mãe e irmã de Victor).

Enfim, a materialidade é indene de dúvidas.

Da autoria

Victor Geraldo Esper Junior

Em relação à autoria será preciso analisar se a conduta imputada a Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins deu-se, ou não, de forma dolosa, senão vejamos.

Inicialmente, é preciso remeter às considerações anteriores, sem prejuízo de aprofundar o estudo do elemento volitivo da conduta.

Em sede policial, a testemunha de acusação Antonio Zimmermann Netto (fls. 109/110 dos autos físicos digitalizados – Id 32760561) narrou que representou inicialmente Pedro Marigo em reclamação trabalhista, em troca de honorários de cerca de 20 a 30% do benefício; que foi destituído no curso da execução; disse que Pedro Marigo mentiu ao dizer que o executou por valores de cerca de R\$ 700.000,00, já que as execuções propostas alcançavam pouco mais de R\$ 300.000,00; que formalizou acordo nestas execuções e recebeu cerca de R\$ 240.000,00, a título de honorários que estavam sendo pagos pela Ville Assessoria.

Em sede judicial, a testemunha de acusação Antonio Zimmermann Netto Id 33057204 (parte 1) e Id 33057216 (parte 2) narrou como foi a representação de Pedro Marigo; disse que foi surpreendido pela troca de representação na fase da execução; que não houve justificativa para a substituição e revogação de procuração; que teve sorte por ter um contrato de prestação de serviços; que executou seus honorários; que fez acordo para receber seus honorários; que era R\$ 350.000,00 de honorários no começo, mas depois foram reduzidos e recebeu “duzentos e poucos mil”, em cinco anos; que seu honorários nunca alcançaram a cifra de R\$ 700.000,00; que não estranhou que Victor Geraldo Esper Junior tivesse feito as tratativas do acordo, pois era filho de Victor Geraldo Esper; afirmou que a fraude em relação à escritura continua; confirmou em linhas gerais seu depoimento na Polícia Federal.

Em sede judicial, a testemunha de acusação Carlos Aquiles Fumis Id 33060763 (parte 1) e Id 33060763 (parte 2) narrou como foi a pesquisa realizada na Justiça do Trabalho que constatou as irregularidades na arrematação do imóvel; que atuou na pesquisa patrimonial; que é funcionário da Justiça do Trabalho; que havia indícios de irregularidades administrativas, de acordo com a determinação judicial que consta dos autos; que houve prejuízos a terceiros.

As testemunhas de defesa ouvidas na esfera judicial ao Id 33063635 (Josias Teixeira Araujo); Id 33056928 (Amarildo Jose Gonçalves); Id 33060246 (Amarildo Moreira Prates); Id 33060772 (Fabio Junior Russo); Id 33062514 (Demir Alves Mariano); Id 33062526 (Rodolfo Manoel de Souza Ribeiro); Id 33062523 (Ivair Lopes); Dr. Rinaldo (Id 36860735) e Anderson (Id 36860742) discutiram sobre questões laterais relativas à aquisição do imóvel pela Ville, mas basicamente deixaram bem claro três coisas: 1) que o réu Pedro Marigo trabalhou por muito tempo para Victor Geraldo Esper e para o Bar e Restaurante H2o; 2) que a pessoa de Victor Geraldo Esper tinha temperamento difícil; e que 3) Victor Geraldo Esper e Victor Geraldo Esper Junior tinham relacionamento familiar conturbado e estavam afastados.

Ouvido em sede policial (fls. 53/54 dos autos físicos digitalizados – Id 3276056 e fls. 201 dos autos físicos digitalizados – Id 32760564) o réu Pedro Marigo disse que arrematou um bem avaliado em R\$ 2.150.000,00 por R\$ 1.400.000,00 e que permaneceu credor de cerca de R\$ 1.000.000,00 do Bar e Restaurante H2o; negou que houvesse conluio entre ele e a empresa Ville Assessoria e disse que não compareceu a audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, porque viajou a São Paulo no dia; disse que procurou Victor Geraldo Esper Junior para saber se ele tinha interesse em comprar o imóvel arrematado; que o imóvel era ocupado pelo Buffet Andrea; que vendeu o imóvel por R\$ 500.000,00, mais uma festa de casamento para a filha no valor de cerca de R\$ 50.000,00 e mais o pagamento dos honorários de seu antigo Advogado Antônio Zimmermann, que seriam correspondentes a cerca de R\$ 700.000,00; que a festa de casamento de sua filha aconteceu em 2014; que não fez declaração de imposto de renda relativa a 2011/2012.

A escritura de compra e venda do imóvel em questão, datada de 24/01/2012, se encontra, por exemplo, às fls. 97/98 dos autos físicos digitalizados (Id 32760561). A matrícula do imóvel se encontra, por exemplo, às fls. 107/109 dos autos físicos digitalizados (Id 32760561).

Ouvido em sede policial (fls. 131/132 dos autos físicos digitalizados – Id 32760563), Victor Geraldo Esper Junior reconheceu que é administrador de fato da empresa Ville Assessoria e Construção Ltda, tendo procuração de plenos poderes para geri-la; disse que o imóvel não foi adquirido apenas dois meses após a arrematação, já que ele teria sido arrematado em março de 2011 e comprado em fevereiro de 2012; que o imóvel arrematado por Pedro necessitava de muitas reformas, razão pela qual foi procurado por este para adquiri-lo; que o imóvel teria sido adquirido por dez parcelas de R\$ 50.000,00, mais uma festa de casamento da filha de Pedro (avaliada em cerca de R\$ 50.000,00), mais o pagamento dos honorários dos advogados que representaram Pedro; disse que os honorários do Dr. Zimmermann eram de cerca de R\$ 700.000,00, mais após negociação reduziu para cerca de R\$ 300.000,00; que o advogado Zimmermann recebeu um GM/10 e um GM/Corsa, mais 100 parcelas de R\$ 1.330,00 da empresa Ville.

Novamente ouvido em sede policial, (fls. 206 dos autos físicos digitalizados – Id 32760564), Victor Geraldo Esper Junior disse que os pagamentos a Pedro Marigo começaram em janeiro ou fevereiro de 2012; que pagou em dinheiro por exigência de Pedro; que sua funcionária fez os pagamentos mensais para o Dr. Zimmermann; que mantinha relação superficial com seu pai e não sabe dizer porque a ação trabalhista não foi contestada.

Ouvido em sede judicial Victor Geraldo Esper Junior (Id 38819055; 38819064; 38819094; 38819100; 38819410; 38819411; 38819416; 38819423) disse que é comerciante, tendo loja de conveniência e indústria de gelo, e a Ville Assessoria e Construções Ltda em sociedade com o sogro Ely Wagner Corral Martins; que tem péssimo relacionamento com seu pai e nunca teve relacionamento comercial com ele; que trabalhou com o pai no Restaurante H2o até os 19 anos quando foi mandado embora pelo pai, na época que o pai se separou da mãe; que o pai perdeu a sede do Bar e Restaurante H2o; que Pedro Marigo era gerente do pai e o conhecia desde menino; negou relação com a ação trabalhista proposta por Pedro e que não sabia que o imóvel comprado pela Ville ia a leilão; que o Buffet Andrea funcionava no imóvel em questão (comprado pela Ville) desde 2009; que a irmã pagava aluguel para o pai; que não tinha contato com o novo escritório de Pedro Marigo, mas sabe quem são os advogados; que pagou uma dívida de Pedro com o Dr. Zimmermann; que ficou sabendo pelo próprio Pedro que ele queria vender o imóvel, pois o imóvel estava muito deteriorado; que não se lembra quando começaram tratativas de negociação; que chegou a consultar advogado sobre a possibilidade de adquirir o imóvel, pois estava recioso se podia adquirir o imóvel; que o pai perdeu várias ações trabalhistas por desleixo; que o pagamento de Pedro foi em dinheiro; que o pagamento do Dr. Zimmermann foi em carro e em dinheiro, conforme acordo; que pagou cerca de 40 parcelas do Dr. Zimmermann; que fez uma festa de casamento da filha de Pedro, para cerca de 300 pessoas; que pagou Pedro em dez parcelas de R\$ 50.000,00, todas em dinheiro e não tem comprovante documental; que no imóvel ainda funcionava o Buffet Andrea; que quando comprou fez algumas reformas no imóvel; que após a aquisição do imóvel, o aluguel do salão ficava para a Ville quando o Buffet Andrea realizava eventos; que acredita que Pedro quis vender porque o imóvel estava muito deteriorado; que a Ville é de seu sogro, sua esposa e sua cunhada; que tem procuração do sogro; que o sogro não teve participação na negociação do imóvel comprado pela Ville; que o sogro não acompanhou as negociações com o Dr. Zimmermann; que chegou a comentar a situação com o sogro, mas não a discutir a situação; que todos os impostos do imóvel estão pagos; que a CEF foi paga integralmente e os débitos da União foram parcelados no Refis; que o imóvel até os dias atuais continua destinado ao Buffet; que a Ville comprou de Pedro Marigo; que entrou com recurso na esfera trabalhista para manter a arrematação; que fez a escritura em Regente Feijó/SP por que era mais barato; que o IPTU devido pelo imóvel foi mudado no mesmo dia escritura; que não se lembra se foi feito o registro da aquisição naquele momento;

Cópia dos acordos realizados entre Pedro Marigo e o Advogado foram juntados às fls. 151/155 dos autos físicos digitalizados (Id 32760563). Consta neste acordo que o valor reconhecido pelas partes era de R\$ 280.000,00, tendo havido negociação para pagamento de R\$ 240.000,00, parte em moeda corrente (sendo R\$ 50.000,00 no ato), parte em dois veículos e parte em 100 parcelas de R\$ 1.333,00.

Portanto, ao contrário do que afirmaram os réus Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins, em momento algum os honorários advocatícios devidos por Pedro Marigo atingiam a soma de R\$ 700.000,00. Ao contrário, estavam próximos a R\$ 300.000,00, mas foram pagos em cerca de R\$ 240.000,00.

Com isto, o valor total da aquisição do imóvel ficou próximo a R\$ 800.000,00, valor significativamente inferior ao valor da arrematação (R\$ 1.400.000,00); muito inferior ao crédito total de Pedro Marigo (de mais de R\$ 2.000.000,00), e muito mais inferior ainda ao valor de mercado do imóvel (em cerca de R\$ 2.400.000,00 em 2011), mas com avaliação de mais de R\$ 8.000.000,00 por perito de Pedro Marigo em 2013.

Observe-se, novamente, que no bojo de Ação Civil, em trâmite perante a 3.ª Vara Civil de Presidente Prudente/SP, relativa à execução de honorários contra Pedro Marigo, o imóvel em questão chegou a ser avaliado, ainda em 2013 (pouco mais de um ano após a aquisição da Ville), em mais de Oito milhões de reais por perito do Advogado de Pedro Marigo (vide fls. 12/50 do Id 32801810). O benefício financeiro que a Ville, Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins teriam seria inenso.

Victor Gerado Esper Junior afirma, contudo, que foi procurado por Pedro Marigo porque o imóvel estava deteriorado, necessitando de cerca de R\$ 1.000.000,00 em reformas, razão pela qual Pedro queria vender o imóvel.

Tal fato, entretanto, não afasta a discrepância do baixo valor de venda do imóvel (cerca de R\$ 800.000,00) e seu valor de mercado de cerca de R\$ 2.400.000,00 em 2011 e de cerca de R\$ 8.000.000,00.

Além disso, lembre-se que em 2011/2012 vivia-se um verdadeiro “boom” imobiliário no Brasil, com crédito farto e inúmeras transações, com o que, mesmo deteriorado, o imóvel (bem localizado e de grandes dimensões) poderia facilmente ser objeto de vantajosa alienação no mercado imobiliário por parte de Pedro Marigo. Mas este, de forma incompreensível, preferiu vender por baixo valor e ainda parcelado (em 10 vezes de R\$ 50.000,00).

A situação é totalmente inusitada e demonstra que muito provavelmente Pedro já estava em contato há tempos com o Buffet Andrea e com Victor Geraldo Esper Junior e, por intermédio deste, com a Ville, a fim de consumir a estratégia anteriormente traçada com Victor Geraldo Esper.

Lembre-se novamente que já 2010 o novo patrono do réu Pedro Marigo informou que a diferença entre o valor do crédito e o valor da avaliação do imóvel, para fins de adjudicação, seria paga “por terceiro investidor que iria participar nos negócios do Buffet que é o ramo destinado ao imóvel penhorado” (fs. 330 da Reclamação Trabalhista - Id 33005175).

Ora, a petição é datada de 13/09/2010, a denotar que já neste momento processual e temporal Pedro Marigo já estava em contato com o futuro comprador do imóvel que era da área de Buffet, justamente a área do Buffet Andrea (de titularidade da mãe e da irmã de Victor Geraldo Esper Junior), que ocupava o imóvel.

Não bastasse, apenas 4 (quatro) meses após a expedição da Carta de Arrematação, em 24/01/2012, a Ville Assessoria e Construção Ltda compra formalmente o imóvel, a denotar que já vinha há tempos com a intenção de formalizar tal aquisição.

Perguntado por quanto tempo demoraram as tratativas, Victor Geraldo Esper Junior não foi capaz de responder, mas disse que consultou advogados sobre a regularidade do negócio e que as negociações com o Dr. Antônio Zimmermann foram demoradas e custosas. Tal fato reforça o entendimento de que Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper Junior já estavam em negociação antes mesmo da arrematação judicial.

Além disso, perguntado porque razão realizou 10 pagamentos de R\$ 50.000,00 em dinheiro, e não por transferência bancária, o réu Victor Geraldo Esper Junior explicou que foi exigência de Pedro Marigo.

Contudo, tal prática, pagamento em espécie, sem nenhuma comprovação bancária, é justamente utilizada quando se quer esconder o negócio realizado, quer do fisco, quer de terceiros, a reforçar que Victor Geraldo Esper Junior tinha ciência de que a aquisição do imóvel pela Ville Assessoria e Construção Ltda poderia configurar (como efetivamente configurou) arrematação/negócio simulado.

Observe-se, ainda, que a circunstância de que Victor Geraldo Esper Junior tinha ciência de que a aquisição do imóvel pela Ville Assessoria e Construção Ltda poderia configurar (como efetivamente configurou) arrematação/negócio simulado se reforça por meio de inúmeras outras condutas, como o fato de que a Ville não compareceu nos autos da Reclamação Trabalhista para pleitear as baixas cabíveis nas penhoras.

Ao contrário, na verdade, esta responsabilidade continuou a ser exercida pelo réu Pedro, que se limitou a pedir a expedição de Carta de Arrematação e cancelamento de penhoras anteriores, fazendo-o por conta própria mesmo após ter vendido formalmente o imóvel já no início de 2012 para a Ville Assessoria e Construção Ltda.

Observe-se que ainda em Outubro de 2013, quando já havia vendido o imóvel há mais de ano para a Ville Assessoria e Construção Ltda, Pedro Marigo novamente peticiona nos autos trabalhistas pedindo cancelamento de penhora (fs. 508/510 da Reclamação Trabalhista – Id 33003291).

Ora, se já não era proprietário há quase dois anos, porque razão o verdadeiro proprietário (a Ville) não se manifestou nos autos.

A resposta parece um tanto óbvia. Porque dado as relações familiares entre o antigo proprietário (Victor Geraldo Esper) e a Ville (administrada de fato por Victor Geraldo Esper Junior) a simulação de arrematação judicial restaria evidenciada.

Victor Geraldo Esper Junior argumenta em sua defesa que Presidente Prudente/SP é uma cidade pequena e que nunca teve a intenção de esconder o negócio, já que todos na cidade saberiam.

Mas tal argumento é falho, pois o objetivo não era esconder o negócio de terceiros, ligados ao comércio e ao mercado imobiliário, mas da própria Justiça do Trabalho e da Fazenda Nacional, que reconhecidamente dispõe de estrutura deficitária. De fato, não fosse a existência de núcleo de investigação patrimonial na Justiça do Trabalho, a fraude nunca seria descoberta.

Observa-se, portanto, que Victor Geraldo Esper Junior tinha plena ciência de que a aquisição de imóvel arrematado por ex-empregado de seu pai, em ação trabalhista, era de duvidosa legalidade, tanto que consultou advogado, não promoveu o imediato registro da aquisição e não compareceu ao feito trabalhista, justamente por temer que a irregularidade da aquisição restasse evidenciada e viesse à tona.

Veja. Não se nega que ele tenha realmente adquirido o imóvel em questão, mas ao fazê-lo por um preço bem inferior ao valor de mercado (ainda que por cerca de R\$ 800.000,00), aderiu ao esquema artificial/ardiloso/fraudulento inicialmente engendrado por Pedro Marigo e por Victor Geraldo Esper, provocando inúmeros prejuízos a terceiros (especialmente a CEF, a Fazenda Nacional e credores trabalhistas).

Pelo que consta nos autos, tem-se que Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper, simularam a arrematação judicial do imóvel de propriedade de Victor Geraldo Esper, situação a qual aderiu posteriormente a Ville Assessoria e Construção Ltda, obtendo o cancelamento das penhoras prévias existentes sobre esse imóvel, frustrando a execução dos créditos das entidades federais, o que beneficiou diretamente os corréus Pedro Marigo e Victor Geraldo Esper, a Ville Assessoria e Construção Ltda, os corréus Victor Geraldo Esper Junior, Ely Wagner Corral Martins e os então ocupantes do imóvel, Buffet Andrea, que puderam continuar a exercer sua atividade empresarial em imóvel adequado e de excelente localização.

Conforme anteriormente mencionado, Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins, por intermédio da Ville Assessoria e Construções Ltda, aderiram ao esquema planejado por Victor Geraldo Esper e Pedro Marigo, adquirindo o imóvel em questão por valor bem inferior ao de mercado, em prejuízo dos credores do Bar e Restaurante Hção Ltda, especialmente a CEF e Fazenda Nacional, promovendo a “limpeza” das penhoras incidentes na matrícula do imóvel.

Observe-se que ainda que se considere que o imóvel em questão tenha deixado de ser propriedade de Victor Geraldo Esper, no momento da simulada arrematação judicial (o que parece não ter ocorrido já que o Buffet Andrea continuou no local), como a exploração da atividade econômica por parte do Buffet Andrea (de propriedade da mãe e da irmã de Victor Geraldo Esper Junior) continuou normalmente, perdurando até os dias de hoje, tem-se provado de que o mesmo (imóvel) nunca saiu, de fato, da esfera da família.

Embora o dolo direto de Victor Geraldo Esper Junior não tenha restado plenamente comprovado pelo MPF nos autos, tenho que por se tratar de empresário com anos de atuação no mercado, por ter plena ciência de todas as questões familiares e jurídicas relacionadas ao imóvel em questão, e por saber que o valor de aquisição era significativamente inferior ao valor de mercado do imóvel, agiu com dolo eventual.

Lembre-se que no dolo eventual o agente não quer propriamente o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto, mas antevê o resultado e mesmo assim age.

Logo, a vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que *é possível* causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento.

E tanto Victor Geraldo Esper Junior percebeu que poderia causar o resultado que sequer registrou a aquisição do imóvel, o que é totalmente incomum, dados os riscos envolvidos. Além disso, em momento algum compareceu por livre e espontânea vontade aos autos da Reclamação Trabalhista para informar que a Ville havia comprado o imóvel, justamente por temer que a arrematação fosse anulada (como efetivamente foi).

Em outras palavras, o dolo eventual ocorre quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo penal, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado.

É justamente a situação do réu Victor Geraldo Esper Junior, que mesmo antevendo a possibilidade do prejuízo artificioso/fraudulento de terceiros, em benefício de seu pai, de si próprio, de sua mãe e irmã, e das empresas Ville Assessoria e Construção Ltda e Buffet Andrea optou por formalizar a aquisição do imóvel.

Assim, não há dúvida quanto à autoria e a materialidade em relação a Victor Geraldo Esper Junior, razão pela qual o réu é condenado nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, na forma em que narrado na denúncia.

Ely Wagner Corral Martins

Em relação a autoria de Ely Wagner Corral Martins, entretanto, a prova produzida pela acusação é frágil.

Embora seja também titular da Ville Assessoria e tenha comparecido pessoalmente no momento da aquisição do imóvel e lavratura da escritura, não restou demonstrado que teve ingerência na negociação e tampouco na decisão comercial de adquirir o imóvel, já que esta se deu por meio de Victor Geraldo Esper Junior, o qual tinha pleno domínio da negociação.

Ouvido em sede policial (fls. 117/118 dos autos físicos digitalizados – Id 32760561) o réu Ely Wagner Corral Martins disse que é cotista majoritário da Ville Assessoria e Construção Ltda, mas que o gerenciamento da empresa se dá pelo seu genro, Victor Geraldo Esper Junior, que é casado com uma de suas filhas (Stela Bazan Corral Esper); discorreu sobre a forma de aquisição do imóvel e sobre a forma de pagamento; disse que negociou o pagamento dos honorários do advogado Zimmermann que eram devidos por Pedro Marigo; que os pagamentos foram feitos por sua empresa e instrumentalizados por Victor Geraldo Esper Junior; negou conluio entre a Ville e Pedro Marigo.

Ouvido em sede judicial (Id 38819423; Id 38820053; 38820062) o réu Ely Wagner Corral Martins disse que é cotista majoritário da Ville Assessoria e Construção Ltda, criada para construir casas do Minha Casa Minha Vida, mas que o gerenciamento da empresa se dá pelo seu genro, Victor Geraldo Esper Junior, que é casado com uma de suas filhas (Stela Bazan Corral Esper); que é pecuarista e empresário; que delegou para o seu genro toda a atividade da Ville; que não conhece Pedro Marigo; que não participou da negociação que resultou na aquisição do imóvel; que foi ao cartório assinar escritura porque a procuração que deu ao genro não é suficiente para negócio imobiliário; que fez escritura em Regente Feijó/SP porque é mais barato; que o genro apenas explicou que era um bom negócio; que seu genro que cuida de tudo e tem plena confiança neles; que estava adquirindo um imóvel de Pedro Marigo e sabia que o imóvel era anteriormente do pai do seu genro, pois tal fato é público.

O fato da escritura ter sido lavrada em local diverso (Regente Feijó/SP) não é capaz de induzir sua responsabilidade penal, pois trata-se de prática corriqueira na venda/aquisição de imóveis, visando reduzir os custos da lavratura da escritura, que depois deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Embora em sede policial tenha admitido que participou da negociação do imóvel, em sede judicial deixou claro que não participou da decisão final de aquisição, apenas fornecendo os meios para sua concretização.

Nesse sentido, o corréu Victor Geraldo Esper Junior deixou claro que a Ville é de seu sogro, sua esposa e sua cunhada, mas que tem procuração do sogro; que o sogro não teve participação na negociação do imóvel comprado pela Ville; que o sogro não acompanhou as negociações como Dr. Zimmermann; que chegou a comentar a situação com o sogro, mas não a discutir detalhes da situação.

Ora nestas circunstâncias, apesar de ter plena ciência de que o imóvel adquirido tinha sido do pai de seu genro, não tinha controle das circunstâncias envolvidas no negócio, ou seja, não era o responsável pela decisão final de aquisição. Assim, quando muito, ao que tudo indica, agiu com culpa consciente.

Com efeito, dado o fato que outorgou procuração completos poderes para Victor Geraldo Esper Junior não há prova de que tenha agido dolosamente.

Não obstante, o crime não é punido por culpa, mas somente por dolo.

Assim, absolvo ELY WAGNER CORRAL MARTINS das imputações que lhe são feitas, por falta de provas de que tenha agido com dolo.

O caso, portanto, é de parcial procedência da demanda.

Passo à dosimetria da pena.

Da Dosimetria da Pena:

Do réu Victor Geraldo Esper Junior

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes (Id 32761259 - fls. 354/355 dos autos físicos digitalizados) demonstram que o réu possui apenas um apontamento antigo de natureza penal, já arquivado, que não tem qualquer repercussão atual, sendo, portanto, primário. O réu agiu com dolo eventual para o tipo, conforme demonstrado na fundamentação. Não há dados desabonadores da personalidade do réu no seu meio social. Ao contrário, as testemunhas comprovaram que o réu goza de respeito em seu meio social e ambiente de trabalho. Considero que o réu colaborou processualmente com a instrução penal. As consequências do crime, entretanto, foram graves, não só por conta do prejuízo causado à Fazenda Nacional e aos demais credores do antigo Bar e Restaurante HZ, mas por conta também dos inúmeros transtornos processuais causados ao sistema de Justiça do Trabalho, bem como à sua credibilidade. Embora os motivos do crime sejam os comuns ao tipo penal, ou seja, a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou meio fraudulento, são agravados pela cupidéz de obter vantagem financeira significativa em prejuízo de terceiros. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois envolvem sofisticado esquema de simulação de arrematação judicial, que envolveu inúmeros atos processuais e extraprocessuais, por grande lapso de tempo, para dar a referida arrematação a aparência de regularidade/legalidade. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), pois o réu negou a prática do crime. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Tomo, portanto, a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

-D) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um terço do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, § 2º, do CP).

-E) muito embora se trate de crime em que houve prejuízo indireto à Administração Pública, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, que o réu não tem outros apontamentos criminais, sendo o crime fato isolado em sua vida, e atento às condições pessoais do réu, entendo que o regime inicialmente fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", c/c § 3º do mesmo artigo do CP.

-F) Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:

G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, podendo referido valor ser pago, mensalmente, ao longo da execução penal.

G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;

-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.

-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

3. Dispositivo

Isto Posto, em relação ao réu **VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, JULGO PROCEDENTE** a denúncia, e a **CONDENO**, à pena de **02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES e 20 (VINTE) dias de reclusão**, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e a pagar 60 dias multa, nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 171, § 3º, do Código Penal.

Já em relação ao réu **ELY WAGNER CORRAL MARTINS, JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, e o **ABSOLVO** das imputações narradas, com base no art. 386, VII, do CP.

Deixo de fixar o valor do dano, tendo em vista que este já foi estabelecido na via administrativa, conforme processo de execução fiscal.

Cópia desta sentença, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, servirá de **MANDADO** para intimação do réu **VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, residente à Rua Santos Dumont, nº 247, Jardim Aviação, em Presidente Prudente – SP, tel: (18) 99771-2090 e/ou (18) 3223-5640, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar.**

Intime-se o réu **ELY WAGNER CORRAL MARTINS** na pessoa de seus advogados constituídos.

Custas na forma da Lei.

Providenciem-se as comunicações de praxe.

P.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003173-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CLAUDEMIR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FUJIHARA COSTA - PR85007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. **5000881-63.2020.4.03.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005479-58.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.C. BISPO TRANSPORTES - ME, HELTON CESAR BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319

DESPACHO

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 19/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl.324 -ID 25322679-veículo Placa DCE 7263) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta hasta conforme consta do comunicado Cehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DECISÃO

Vistos.

Comparece a União aos autos, requerendo medida urgente (Id 43044164), informando conflito negativo de competência que pode inviabilizar a penhora no rosto dos autos determinada pelo Id 43001242.

Observo que a União não trouxe aos autos nenhuma informação documental sobre os termos do conflito de competência mencionado ou da recuperação judicial referida. Contudo, tendo em vista a boa-fé processual e o fato de que se trata de servidor público dotado de fé pública passo a apreciar o pedido formulado, forte no risco de perecimento de direito.

Assim, por ora, considerando a informação trazida pela União na petição de Id 43044164, no sentido de que foi instaurado conflito negativo de competência entre a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal com o Juízo da 1ª Vara Civil de Maceio e que os valores que se pretendia penhorar no processo em tramite na Vara Federal (Precatório processo nº 0002393-49.1999.4.01.3400) estão depositados no Juízo da Recuperação Judicial da Triunfo Agro Industrial Ltda (processo nº 0725044-24.2015.8.02.0001), bem como atento à ordem de preferência do dinheiro e o risco de levantamento do precatório, defiro parcialmente o pedido da União.

Observo, entretanto, que a Triunfo Agro Industrial Ltda não faz parte desta execução fiscal e que tratando-se de Recuperação Judicial há peculiaridades processuais que impedem a simples penhora no rosto dos autos, na forma em que requerida.

Assim, defiro parcialmente o pedido da União tão somente para determinar que se Oficie à Primeira Vara Civil de Maceio dando-lhe ciência da existência desta Execução Fiscal e do Crédito da União, de valor equivalente à dívida atualizada (R\$ 22.166.447,96), instruindo-se o Ofício com esta decisão e a decisão Id 43015242, bem como com as respectivas manifestações da Fazenda Nacional, podendo esta diligenciar diretamente junto aquele juízo.

Concedo à Fazenda Nacional, o prazo de 5 dias para instruir o feito, com os principais elementos do mencionado conflito de competência que justifiquem a medida requerida, sob pena de restar prejudicada.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória - Ofício para cientificar a Primeira Vara Civil de Maceio/AL, no bojo da Recuperação Judicial da Triunfo Agro Industrial Ltda (processo nº 0725044-24.2015.8.02.0001) da existência desta Execução Fiscal e do Crédito da União, de valor equivalente à dívida atualizada (R\$ 22.166.447,96), que se encontra com penhora no rosto dos autos do processo nº 0002393-49.1999.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, determinada.

No mais, aguarde-se manifestação ou decurso do prazo concedido para manifestação da União, fazendo os autos conclusos na sequência para apreciação da petição Id 42799926 – 02/12/2020.

Diligencie a Secretaria sobre o cumprimento, ou não, do pedido de penhora no rosto dos autos, certificando no autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET EDUARDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Por ora esclareça a executada seu pedido contido na petição id 42971534 ante o que consta do comprovante de inserção de restrição de transferência do veículo mencionado (id 32760633).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODEGUERO - SP168851

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada na petição ID41099201.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005600-72.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002814-84.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA, ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

DESPACHO

Intime-se o espólio de ROBERTO TAKESHI SUEHIRO, para que comprove o alegado na petição id 42018607, apresentando a certidão de óbito de ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO e dos autos da ação de inventário e partilha nº 1016606-03.2020.8.26.0482.

Apresentado os documentos, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por GERALDO TAKASHI YOSHIYASU em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, visando a extinção da execução fiscal nº 5004979-28.2019.403.6112.

O Embargante é proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA FORTALEZA, com área total de 3.630,00 há (três mil, seiscentos e trinta hectares), situada no município de Ribeirão Cascalheira, Comarca de Nova Canarana, Mato Grosso. Afirma que desde o ano de 2005 não houve qualquer desmatamento na área, juntando imagens de satélites para comprovação da dinâmica de desmatamento da propriedade. Desde modo, questiona o auto de infração ambiental AI 635686 firmado pelo IBAMA em 03/12/2008, arguindo a inaplicabilidade do decreto 6.541/08, bem como vícios referentes a erro no quantitativo e na alteração do enquadramento do bioma. Por fim, alega a existência de *bis in idem* com autuação realizada pela SEMA em abril de 2007, bem como inexistência de notificação para apresentação das alegações finais.

A inicial foi instruída com inúmeros documentos entre eles, os processos administrativos firmados pela SEMA/MT e IBAMA, laudo técnico ambiental, fotos de satélites, CAR, Autorização Provisória de Funcionamento Rural e Termos de Compromisso Ambientais firmados.

Os embargos foram recebidos com atribuição do efeito suspensivo (id 29517030, de 12/03/2020).

Devidamente citado, o IBAMA apresentou impugnação de id 33892502, de 17/06/2020, rebatendo os argumentos expostos pela embargante. Alega a presunção de liquidez e certeza da CDA e discorre sobre o dispositivo do dano ambiental. Juntos aos autos o auto de infração e processo administrativo.

Réplica no id 34844289, de 03/07/2020, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial.

O despacho saneador indeferiu a prova pericial (id 36755273, de 10/08/2020).

O IBAMA acostou aos autos informação técnica dos fatos e requereu o afastamento da alegação de *bis in idem* (ids 4031233 e 40312334, de 16/10/2020).

A secretaria juntou cópia da decisão proferida nos autos nº 5002485-59.2020.403.6112, onde foi reconhecida a conexão com este feito.

Com vistas da informação técnica juntada, o embargante requereu a procedência dos embargos (id 4784865, de 26/10/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposta por GERALDO TAKASHI YOSHIYASU em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que realiza a cobrança de multa punitiva no importe R\$ 1.002.580,07, imposta em decorrência de desmatamento ilegal na Fazenda Fortaleza de área de 369,30 ha.

À luz da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações.

Os focos principais da política ambiental consistem na preservação e restauração do meio ambiente, por meio de políticas de prevenção e precaução de qualquer tipo de dano, bem como da manutenção do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, a Lei nº 7.735, de 22/02/1989, instituiu o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, conferindo-lhe poder de polícia ambiental e de fiscalização, como meio de execução da política nacional do meio ambiente.

O IBAMA possui natureza jurídica de autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e tem atribuição de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, de preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, atuando também na fiscalização e execução de ações supletivas da União.

No Estado do Mato Grosso, estado sede da Fazenda Fortaleza há a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA – criada pela Lei Complementar nº 214/2015, órgão da administração direta, de natureza programática, com a missão de implementar políticas públicas visando a conservação ambiental para a sustentabilidade.

Feitas tais considerações introdutórias, passo à análise dos fatos.

1. **Do auto de infração e processo administrativo**

Na hipótese dos autos, o IBAMA, no exercício regular do poder de polícia ambiental, autuou o embargante no dia 15/12/2008, lavrando o auto de infração 635686, em razão de desmatamento de mata nativa de 344 ha, sem autorização do órgão competente, entre as coordenadas geográficas latitude 13°0'44"S e longitude 051°59'19"W e, fixou multa de R\$ 172.000,00, com base nos artigos 70 e 72 da Lei 9.608/98 e no artigo 3º e 52 do Decreto federal 6.514/08 (fl. 02 do id 29377672).

Na mesma data e com base neste auto de infração, a área foi embargada para todas as atividades florestais e agropastoris – Embargo nº 411041 (fl. 03 do id 29377672).

Referido auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 002567.000597/2008-78. Após apresentação de defesa, o parecer instrutório identificou vício sanável no auto de infração, correspondente ao valor da multa, dispondo que de acordo com o enquadramento utilizado, o valor da multa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare, devendo, portanto, a multa ser corrigida para R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) – fls. 03/05 do id 29377691.

A decisão de homologação nº 21/2010, de fls. 08/10 do id 29377691 homologou o parecer instrutório, sendo interposto recurso administrativo. Parecer técnico recursal juntado às fls. 03/04 do id 29378613. Juntado o CAR, foi firmado termo de Desembargo pelo prazo de um ano, a partir de 10/08/2011 (fl. 03 do id 29378617). Porém, consta novo termo de embargo nº 653577, datado de 06/06/2013.

Decisão interlocutória acolheu a informação 459/2014/NUIP/SEDE e converteu o julgamento em diligência para identificar e quantificar a área desmatada de vegetação nativa e de cerrado (fls. 08/10 do id 29378634 e fls. 01/03 e 04 do id 29378636), sendo elaborado parecer, o qual identificou desmatamento de 369 hectares, sendo 153 em cerrado e 165 em floresta de transição (fls. 09/10 do id 29378636 e fl. 01 do id 29378637).

Manifestação instrutória (fls. 02/03 do id 29378645) e Decisão Recursal nº 490/2015 SEDE/NUIP, o qual reconheceu que o desmatamento ocorreu no período compreendido entre 2003 a 2008 e adequou o dispositivo legal vigente à época dos fatos, qual seja, Decreto Federal 3179/99, de modo que a multa foi alterada da seguinte forma: a) 220,65 hectares de área de floresta foram enquadrados no artigo 37, no valor de R\$ 1.500,00 por hectare, somando o montante de R\$ 330.975,00; b) 148,65 hectares de cerrado, enquadrados no artigo 38, com multa de R\$ 300,00 por hectare, o que perfaz o valor de R\$ 44.595,00. O valor, assim, foi alterado de ofício, para R\$ 375.570,00.

Pois bem. O procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97 do Decreto nº 6.514, de 2008).

A ausência de qualquer um desses requisitos acarreta a nulidade do auto, tendo em vista afronta ao princípio fundamental da legalidade administrativa.

Todavia, ao Judiciário é permitido perquirir tão somente os aspectos da legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados e/ou corrigidos de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador. Foi o que ocorreu no processo administrativo em análise, uma vez que, tratando-se de meras irregularidades, ou seja, vícios sanáveis, que não foram capazes de macular o procedimento, sendo corrigido, no decorrer do processo.

A alteração quantitativa da área e o enquadramento legal não implicam vício insanável e podem ser alterado pela autoridade julgadora, que determina a retificação do auto de infração, desde que não haja alteração dos fatos que impeça a defesa. Foi o que ocorreu.

Importante destacar que a jurisprudência predominante, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, é fundamental a prevalência do *tempus regit actum*, a fim de determinar a aplicação da legislação vigente no momento do ocorrido para evitar retrocessos ambientais.

Assim, atento a irretroatividade das normas ambientais, está correta a Decisão Recursal nº 490/2015 SEDE/NUIP, que ao acolher o Parecer Técnico (Manifestação instrutória de fls. 02/03 do id 29378645) reconheceu que o desmatamento ocorreu no período compreendido entre 2003 a 2008 e adequou o dispositivo legal vigente à época dos fatos, aplicando o Decreto Federal 3179/99.

Quanto a ausência de intimação pessoal para apresentação de alegações finais, é suprida pelo artigo 122 do Decreto 6.514/08 e artigo 100 da IN 14/2009, o qual admite a notificação por edital. Ressalto, que a necessidade de intimação por via postal é recente, introduzida apenas com o Decreto 9.760/2019. Logo, a época dos fatos, bastava a mera intimação por edital com publicação pelo internet.

Por fim, a exasperação do valor da multa, no julgamento do recurso administrativo não viola o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, porque a Administração pode validamente exercer o próprio controle dos seus atos, inclusive os sancionatórios, majorando, mantendo ou minorando o valor da multa no auto de infração, desde que respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos (art. 7º, do Decreto 3.179/1999).

Colaciono a seguir, alguns julgados referentes aos temas acima discutidos:

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NOVA NORMA AMBIENTAL NÃO RETROAGE PARA ATINGIR SITUAÇÕES PRETERITAS. PERQUÍRIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAIS. SÚMULA 7 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ADI NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MERA PROPOSITURA NÃO OCASIONA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. 1. Não há se falar em violação da previsão normativa da LINDB por aplicação da norma ambiental vigente à época dos fatos, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016). 2. O Tribunal a quo prolatou o aresto impugnado ante as constatações feitas no Boletim de Ocorrência Ambiental n. 88.077, laudo pericial elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, laudo da Engenharia Agrônoma da Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental da CETESB e a inexistência de reserva legal averbada na matrícula do imóvel. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção. Com efeito, não cabe a esta Corte Superior desconstituir o que ficou decidido em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não suspende a eficácia da lei nem suspende o curso dos processos que nela se baseiem. Não foi concedida liminar (ADI n. 3.346 e 4.495) e caso o Supremo Tribunal Federal julgasse procedente a ação, determinaria o que fosse pertinente, o que não ocorreu na espécie. Logo, não assiste razão à parte. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. ...EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 905258 2016.01.00679-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria ambiental, adota-se o princípio *tempus regit actum*, que "impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato" (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). 3. "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). 4. Agravo interno desprovido. ...EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1044947 2017.00.12626-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2018 ..DTPB:.)*

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LEGALIDADE DO ATO E REGULARIDADE DA MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Ao Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. II - Não há ilegalidade no motivo do ato administrativo se o PROCON, ao autuar o infrator, expressamente referiu-se aos fatos e fundamentos legais que ensejaram a notificação, oportunizando à empresa a apresentação de defesa. III - Correto o valor aplicado a título de multa quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixada em critérios objetivos, e atendidos concomitantemente, o caráter pedagógico que possui, e o princípio que veda o enriquecimento indevido. IV - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, nos moldes do art. 85, § 11, CPC. V - Apelo desprovido. (TJ-GO – Apelação 025883413.2012.8.09.0051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 13/04/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2018).

Assim, as irregularidades nos autos de infração foram corrigidas e retificadas pela Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645, de modo que não há de se falar em nulidade do auto de infração.

Contudo, a CDA nº 225994 que integra o executivo fiscal objeto destes embargos, consigna como origem o auto de infração 635686/D e o processo administrativo nº 002567.000597/2008-78, porém descreve como fundamento legal o art. 70 e 72, inciso II, da Lei 9.605/98 e artigo 52, e 3º, inciso II do Decreto nº 6.514/08, ou seja, a CDA não observou a Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645 que alterou o diploma legal, o que poderia levar à necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, com adequação dos fundamentos legais.

2- DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Alega o embargante a existência de dupla sanção pelo mesmo fato, quais sejam:

1. Autuação realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA – em abril de 2007, originando o AI 108487, em decorrência de desmatamento ilegal de 540 hectares de floresta nativa ocorrido no ano de 2005 e 8 hectares de área de Preservação Permanente, sendo aplicada multa de R\$ 54.100,00 em decorrência do desmatamento da floresta nativa e multa de R\$ 13.500,00 pela APP (este último foi firmado TAC 5705/2011). A área autuada possui as seguintes coordenadas geográficas: S 13°00'35"6" e W 51°59'52,77".

2. Autuação do IBAMA discutido no presente feito e no tópico acima, ou seja, em fiscalização realizada ocorrida em 15/12/2008, lavrou-se o AI 635686, o qual originou o processo administrativo nº 002567.000597/2008-78, sendo o embargante condenado por desmatamento ocorrido no período compreendido entre 2003 a 2008, embasado nos artigos 37 e 38 do Decreto Federal 3179/99, fixando-se multa de R\$ 330.975,00 para os 220,65 hectares de área de floresta e de R\$ 44.595,00 para os 148,65 hectares de cerrado, perfazendo o valor de R\$ 375.570,00. A área autuada possui as seguintes coordenadas geográficas: latitude 13°04'44"S e longitude 051°59'19"W.

A fim de solucionar a questão, o IBAMA juntou a Informação Técnica nº 179/2020-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT (id 40312334, de 16/10/2020), o qual expressamente dispôs: "Conforme apontado na figura acima e nos mapas constantes do processo administrativo, pode-se inferir que a área autuada pelo IBAMA está incluso na área autuada pela SEMA-MT."

Apesar de reconhecer que a autuação do IBAMA está inclusa na autuada pelo órgão estadual, no processo administrativo o IBAMA afastou o bis in idem por entender que o autuado/embargante não comprovou a hipótese de afastamento de autuação pela autarquia federal, qual seja, efetivo pagamento da multa estadual.

Alega ainda, que a o IBAMA autuou por desmatamento de floresta estacional e cerrado, diferentemente da autuação da SEMA-MT, o qual autuou o embargante nos artigos s 25 (8,7972 ha) e 38 (540,8289 ha) do Decreto Federal 3.179/99, conforme documentos lavrados e relatório técnico nº 255/SUAD/CFF/07.

A mesma informação esclarece também o pagamento da multa firmada no AI estadual. Vejamos: "Consta, ainda, nos documentos anexos ao citado ofício, uma planilha e um extrato, intitulado "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE TAXA", com número do DAR 6965863556, com situação "quitado" e "arrecadação", datada de 29/08/2016, com valor total de R\$ 68.256,30."

Assim, como descrito na informação técnica de id 40312334, não restam dúvidas que a atuação do IBAMA está inclusa na área atuada pela SEMA-MT. Ambas atuações foram fundamentadas no Decreto 3.179/99, os quais passo a descrever:

Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006)

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006)

Ambas as atuações se referem a desmatamento, isto é, destruir florestas do bioma amazônico. A parte defende-se dos fatos, tanto que, no auto de infração federal o dispositivo legal foi modificado na Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645, de modo que a justificativa apresentada pelo IBAMA para não reconhecer o bis in idem não prospera.

Importante destacar que todos os entes federativos, seja de forma direta, seja de forma indireta, possuem o dever constitucionalmente definido de exercer o poder de polícia ambiental, decorrente da competência comum de proteção ao meio ambiente.

De acordo com o art 17 da LC 140/11, “compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada”.

Assim sendo, a LC 140/2011 deu prioridade ao órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental através da lavratura de auto de infração, caso consumado um ilícito administrativo-ambiental.

No caso dos autos, a Autorização Provisória de Funcionamento Rural foi emitida apenas em 21/08/2015 (id 29380715) enquanto que o CAR foi cadastrado apenas em 18/12/2019 (id 29380707). Logo, na época das fiscalizações, competia a ambos órgãos a fiscalização e atuação.

Contudo, é importante destacar que, a exigência da multa em duas esferas (estadual e federal) incorre em flagrante inconstitucionalidade, pois fere frontalmente o artigo 23 da Constituição Federal que trata da competência supletiva, ou seja, da possibilidade de ambas as esferas legislar em matéria ambiental de forma complementar, não lhes sendo autorizada à imposição conjunta de penas.

Dispõe a legislação infraconstitucional, no art. 76 da Lei 9.695/98 que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Por sua vez, o Decreto no 3.179/99, ao regulamentar a lei supracitada, foi claro ao vedar o bis in idem. Veja-se:

Art. 8o – O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

A interpretação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, impossibilidade de atuação simultânea dos entes federativos em razão de uma mesma conduta e um mesmo dano, sob pena de gerar grande insegurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1132682/RJ, com explicitação ao artigo 76 da Lei 9.605/98, o relator ministro Herman Benjamin citou que “*embora passível de questionamento, o fato é que, no âmbito infraconstitucional, houve uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal*”

É exatamente o que ocorre no caso em tela, não se permitindo, em razão do mesmo fato, a imposição de duas sanções.

Assim ocorrendo atuações pelo órgão estadual e federal – pelo mesmo fato – deve prevalecer a estadual, nos termos do artigo 76 da Lei 9.605/98.

Ademais, o auto de infração estadual é anterior à fiscalização do IBAMA, devendo, portanto, a primeira prevalecer.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE MULTAS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – CONDUTA UNA – CUMULAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM – ART. 76 DA LEI Nº 9.605/98 – RECURSO PROVIDO. - É admissível a aplicação de multa administrativa pelo órgão de fiscalização ambiental – IBAMA – em razão do cometimento de crime ambiental que atinge recursos naturais pertencentes a mais de um estado federado, inobstante ter a ação causadora da lesão ambiental se perpetrado em um único ente da Federação, o Estado do Paraná. - A aplicação cumulativa de multas, no entanto, só é autorizada pela Lei nº 9.605/98 nas hipóteses em que o agente, praticando mais de uma conduta omissiva ou omissiva, causalmente eficaz para a perpetração de agressão ambiental, der causa a qualquer dos eventos proibidos pela legislação. - Tal hipótese não se confunde com a multiplicidade de lesões ao meio-ambiente, considerado em aspectos setoriais como a fauna ou a flora, perpetrada a partir de uma única atuação causal, como ocorreu in casu. - Sem razão, portanto, o IBAMA, que lavrou autos de infração baseados na diversidade de lesões provocadas ao meio-ambiente, inobservando o critério legal que autoriza a punição administrativa baseada exclusivamente na atuação causal geradora dos danos que, como visto, foi una. - Mesmo que se interpretasse de modo diverso os comandos legais mencionados, haveria óbice à cobrança cumulativa da multa nos termos em que lançada pelo agravado, eis que atributiva de sanção já aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). - Em verdade, o art. 76 da Lei nº 9.605/98 veda expressamente a cobrança cumulativa de idêntica infração administrativa ambiental por mais de um ente federado. - Recurso provido. (TRF-2 - AGV: 111588 RJ 2003.02.01.003048-4, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 31/08/2005, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:15/09/2005 - Página:222)

1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o CPC consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do CPC/73, vigentes à época da prolação da sentença, bem como dos arts. 139, 370 e 371 do CPC/15.
2. O magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, entendimento corroborado nesta análise, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa.
3. Cobia à Municipalidade de Cotia a obtenção das licenças ambientais, junto à CETESB, para a construção, instalação e funcionamento do Aterro Sanitário Municipal de Cotia, o que não foi feito oportunamente.
4. Após funcionamento irregular, sem autorizações ou licenças, há notícia de que o licenciamento ambiental estava sendo executado junto à CETESB (Processo nº 18.902/02), com tratativas para a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual também não foi efetivado, por não dispor a Municipalidade de recursos financeiros para cumprimento das condições nele previstas.
5. Em 27 de novembro de 2003, a Prefeitura de Cotia foi autuada pela Polícia Militar Ambiental, conforme AI nº 156.080, série "A", por exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, ao depositar resíduos sólidos (lixo sanitário, proveniente do município), sem licença ambiental, exigível em desobediência ao que estabelece o art. 10 da Lei Federal 6.938/81, em área correspondente a 6,0 ha, com aplicação de multa.
6. A Municipalidade encaminhou ao IBAMA a documentação do aterro, informando que o licenciamento ambiental estava sendo providenciado junto à CETESB, órgão competente para tanto; que a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Cotia havia concluído pela inexistência de recursos para o cumprimento de todas as condições previstas na minuta do TAC; sugeriu melhor equacionamento das exigências, para viabilidade do Município assumir os compromissos; mencionou a existência de contrato com a ENOB Ambiental Ltda., em 13/09/2002, com a previsão de obras de recuperação ambiental.
7. A ENOB foi vencedora da Concorrência Pública nº 003/02, processo 5.181/02, tendo firmado o Contrato DCCF nº 100/02 com a Prefeitura do Município de Cotia, em 13/09/2002, para a prestação de serviços integrados de limpeza urbana no Município, execução das obras de recuperação ambiental e encerramento do atual aterro sanitário.
8. Diante dos fatos acima relatados e pela Prefeitura não ter regularizada a licença ambiental do aterro sanitário, o IBAMA concluiu pelo prosseguimento da fiscalização, autuando a Prefeitura, em 16/02/2004 (AI 262.747, série "D"), com fundamento nos arts. 60 e 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 2º, VII e 44 do antigo Decreto Federal 3.179/99; foi-lhe aplicada a multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), código 614001.
9. Na mesma data, 16/02/2004, a ENOB foi também autuada, AI 262.794, série "D", sob fundamento, espécie e cominação idênticos, pela infração dos arts. 60 e 70 da Lei Federal 9.605/98 e arts. 2º, VII e 44 do Decreto Federal 3.179/99, código da multa 61.4001, no valor de R\$500.000,00 (fls. 85).
10. O art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), que define em seu inciso IV o conceito de "poluidor", como sendo: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
11. A responsabilidade civil do poluidor pelos danos causados é objetiva, sendo elogiada e muito avançada a disposição a respeito contemplada na Lei 6.938/81: Sem obstar a aplicação das penalidades contidas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (Art. 14, §1º).
12. Além de objetiva, a responsabilidade civil ambiental é solidária; a solidariedade passiva é um benefício instituído a favor do credor, que pode escolher um dos devedores solidários e dele exigir a reparação integral do dano, podendo, regressivamente, cobrar a cota parte dos demais codevedores.
13. No caso em análise, não está em discussão a responsabilidade na seara civil, em que são cabíveis, cumulativamente, a reparação específica e a indenização em dinheiro, por danos ao meio ambiente e às vítimas.
14. A discussão é em torno da multa administrativa imposta e cobrada tanto da Prefeitura quanto da concessionária envolvendo os mesmos fatos e a mesma infração.
15. Por expressa previsão art. 72, §3º, da Lei 9.605/98, a aplicação da multa simples, que é a hipótese dos autos, depende da aferição do dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nesta hipótese específica.
16. A Municipalidade foi autuada primeiramente pela Polícia Militar Ambiental e por determinação desta Relatora, a ENOB depositou o valor da multa nos autos do AI nº 2012.03.00.008491-8, por ela também interposto.
17. Há vedação ao bis in idem, como se depreende das disposições tanto do art. 76 da Lei 9.605/98 (lei de crimes e infrações administrativas ambientais) como no art. 17 e §3º da LC 140/2011. De acordo com esta última, deve prevalecer a multa estabelecida pelo órgão competente para o licenciamento ambiental, no caso, a multa imposta pela Polícia Militar Ambiental.
18. A autuação imposta pelo IBAMA à ENOB é indevida e não deve subsistir, restando configurada a situação de bis in idem.
19. Deve ser enfatizado que os critérios para aplicação da sanção de multa são estabelecidos no art. 6º, da Lei 9.605/98. Não houve justificativa, com base neste dispositivo legal, para aplicação do valor da multa administrativa em montante tão elevado.
20. A apelação deve ser provida, para reformar a r. sentença quanto ao mérito, para acolher apenas o pedido de anulação e desconstituição de todos os efeitos do auto de infração nº 262.794 e da certidão de dívida ativa, bem como determinar a exclusão da requerente do CADIN, pelo alegado motivo, restando prejudicada análise dos pedidos sucessivos.
21. Matéria preliminar rejeitada e Apelação parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-57.2012.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)

Portanto, uma vez aplicada uma sanção por órgão de uma das unidades federativas, nenhuma outra sanção poderá ser aplicada em razão do mesmo evento danoso, por qualquer outro órgão do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente. A sanção deve ser única, pois assim é a pretensão punitiva do Estado.

Desta forma, o auto de infração lavrado pelo IBAMA é nulo, tendo em vista a existência de clara vedação legal acerca da imposição de multa quando, uma vez que a SEMA-MT - Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, já lavrou auto de infração sobre o mesmo fato (AI 108487).

O caso, portanto, é de procedência dos embargos.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedentes os Embargos à Execução Fiscal para fins de anular o auto de infração do IBAMA nº 635686 e consequente CDA que integra a execução fiscal nº 5004979-28.2019.403.6112.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5004979-28.2019.403.6112 e nº 5002485-59.2020.403.6112, neste último, traslade-se também a informação técnica juntada no id 40312334.

Sentença Sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003927-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, NELIO NILTON NIERO, NELIO NILTON NIERO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Considerando que não há novos requerimentos, por ora, aguarde-se a diligência solicitada nos autos de Execução Fiscal nº 0008137-31.2009.403.6112.

Após decisão naquele executivo fiscal referente à substituição do bem, traslade-se cópia para estes autos, dando-se ciência às partes, fazendo-os novamente conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, apresente a parte autora cópia de seu contrato social, demonstrando os poderes conferidos ao sócio-administrador Rômulo Ribeiro Rocha para outorga da procuração juntada aos autos.

Fixo prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO:ROBERTARAINHO LUCENADA COSTANUNES

Advogado do(a)EXECUTADO:ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca da pesquisa INFOJUD (id40283314).

Silente, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme determinado anteriormente ID33869114.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000779-73.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:LUIZANANIAS

Advogado do(a)AUTOR:RENILDE PAIVAMORGADO GOMES - SP106056-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, reentrem-se ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-60.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ERASMO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de Habilitação formalizada por ERASMO JUNIOR RODRIGUES LIMA, ante o falecimento de seu genitor ERASMO RODRIGUES LIMA (id 41554713, de 10/11/2020).

O INSS informou que não há beneficiários em gozo de pensão por morte, de modo que o pedido deve ser indeferido (id 42106440, de 19/11/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal disse não ser hipótese de intervenção ministerial (id 42455067, de 26/11/2020).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Versam os presentes autos sobre pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o qual transitou em julgado em 18/09/2020.

O INSS contesta o pedido de habilitação, tendo em vista que atualmente não há beneficiários em gozo de pensão por morte.

Todavia, o fato gerador do benefício de pensão por morte é a morte, devendo ser aplicada as regras da data do óbito.

Quando do falecimento do senhor ERASMO RODRIGUES LIMA, em 25/03/2014 (id 41555854), o requerente possuía 20 anos.

O artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assim, quando da *scisine*, o requerente, menor de idade, era herdeiro necessário do *de cuius* e, portanto, herdeiro dos créditos decorrente da presente ação.

Ademais, a própria certidão do INSS, juntado como id 41555530, colocou o requerente como dependente de pensão por morte.

Ante o exposto, diante do falecimento do autor ERASMO RODRIGUES LIMA, homologo a habilitação de ERASMO JUNIOR RODRIGUES LIMA, CPF nº 384.465.758-41, nos termos do artigo 691 do CPC, tendo em vista ser o único herdeiro necessário e sucessor do *de cuius*.

Proceda a secretaria às anotações devidas.

Vistas a parte autora para requerer o que lhe convém.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001675-87.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAURO CARDOSO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297, FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI - SP274958, DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intimado a comprovar o cumprimento do julgado, o requerido por diversas vezes, não se manifestou.

Ante o exposto, imponho ao réu o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de multa, a contar de sua intimação desta decisão.

Considerando que o réu, intimado em outras oportunidades, quedou-se inerte, intime-o pessoalmente quanto ao aqui decidido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000580-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE EMILIA AOKI - SP164658

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001254-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que se manifestem no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-64.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da certidão id. 42788495, de 02/12/2020, noticiando a impossibilidade de implantação, pelo réu, do benefício requerido nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: ALFA 7 LTDA - ME

DESPACHO

À secretaria para pesquisa de endereço do réu através dos sistemas disponíveis.

Após, renove-se vistas à CEF para manifestação, em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Segurado.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002801-02.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELENIR MANGANARO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, revisando o benefício previdenciário do Segurado.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILSON VIRGINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODAIR JOSE GOMES

REPRESENTANTE: ELIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURDES EULINO DA SILVA MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial e documentos acostados aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006258-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: DILENE FERREIRA ROMAN

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-34.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BONGIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006091-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, BEATRIZ SECCHI - SP285384

REU: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ SECCHI - SP285384

DESPACHO

Petição id 40341647: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-96.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORALICE MARIA DE LEMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI MAGNO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: ALTAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a Carta Precatória n. 386/2019 (ID Num. 43366759 - Pág. 1-19) tramitou de forma eletrônica no Juízo na Vara Única da Justiça Estadual de Centenário do Sul, PR, sob o n. 0002150-65.2019.8.16.0066 e foi devolvida sem cumprimento, conforme certidão (id Num. 43366759 - Pág. 16), intime-se a parte exequente para solicitar àquele Juízo o seu desarquivamento e prosseguimento, procedendo-se ao pagamento das custas pertinentes.

A parte exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do acima determinado, sob pena de arquivamento.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002339-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FANTIN - SP275628, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700, BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, MONICA DOS SANTOS CREMONINI - SP278653, GILMAR ALVES DE AZEVEDO - SP81512

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FANTIN - SP275628, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700, BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, MONICA DOS SANTOS CREMONINI - SP278653, GILMAR ALVES DE AZEVEDO - SP81512

REU: GENY NEY GUIMARAES, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DIVA GUIMARAES MAIA, RENE GUIMARAES NEY, DALVA GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE, DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936

Advogados do(a) REU: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

TERCEIRO INTERESSADO: DIVA GUIMARAES MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936

DECISÃO

Petição ID 31155323: Requer o i. perito nomeado nos autos a fixação de honorários periciais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sob o argumento de que é necessária a contratação de serviços de terceiros para a realização da perícia determinada nos autos.

No entanto, a Resolução n.º 305/2014-CJF limita o arbitramento de tal verba aos valores por ela estabelecidos, em até três vezes o valor máximo da tabela dela constante, a saber R\$ 372,80 para a especialidade Engenharia.

Assim, considerando que foram concedidos nos autos os benefícios da gratuidade processual, bem como as limitações impostas pela Resolução n.º 305/2014-CJF, com a redação dada pela Resolução n.º 575/2019-CJF, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela, no total de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos) em razão da especialização do exame técnico e da necessidade de utilização de equipamentos próprios, nos termos dos incisos I e IV do artigo 28 da referida Resolução.

Intime-se o perito, para que informe se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, realize o exame pericial conforme determinado pelo despacho proferido em 08/05/2019 (fl. 134, ID 25197935).

Intimem-se, inclusive a empresa América Latina Logística.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004296-81.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPREMO SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009369-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO CLEBER MIRANDA TOLDOS - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002253-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELMA REGINA NOVAES DA SILVA

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.

Com a informação, defiro a inclusão do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema no SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007570-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Requerimento Num. 42239799: tenho que as razões invocadas pela credora para o acolhimento de seu pleito de extensão do polo passivo a outras pessoas não comportam guarida, porquanto há certa contraditoriedade na concessão de parcelamento à executada (o que constitui causa suspensiva da exigibilidade do débito) e, por outro lado, na formulação de pedido de ampliação da responsabilidade tributária em Juízo, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo por ora, sem prejuízo de que seja reiterado uma vez descumprido o parcelamento. Ademais, o instituto jurídico do lançamento não se confunde com o do redirecionamento posterior da execução, não sendo este o caso de aplicação da *analogia juris*. Tanto o redirecionamento da execução fiscal, como a adoção de medidas obstativas de eventual e futura dilapidação patrimonial dependem da presença das hipóteses fáticas e legais para tanto, desde que exigível o crédito tributário, o que não é o caso.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho Num. 42080315.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001373-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da parte executada à Central de Conciliações (CECON), dou-a por citada.

Por fim, considerando o acordo entabulado pelas partes (Num. 42619795), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002548-84.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id.42109784: Defiro o ingresso no ingresso do SESI e SENAI como assistentes litisconsorciais da União Federal. Proceda a serventia as devidas anotações.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição supra mencionada.

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, querendo, no mesmo prazo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002769-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME, HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se o advogado NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR para, no prazo de 15 dias, para colacionar aos autos instrumento procuratório, considerando que ele ainda não foi encartado aos autos, em que pese ter sido realizado o requerimento Num. 41404203.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, considerando o parcelamento realizado, conforme despacho Num. 39936442.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003853-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO AFONSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009156-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CREUSA ALCENADO DOS SANTOS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MANIGHETTI DOS SANTOS, CLEONICE DE SOUZA MANIGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009741-22.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THAIS CHRISTINA SOARES DA SILVA, KETHELYN SILVA ARGONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-47.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE BRITO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006910-98.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200818-02.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ - SP57873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Dra. HELOISA CREMONEZI – SP 231.927, até a presente data, atua como advogada constituída pela parte autora.

Certifico ainda, que procuração ID 10942621, fls. 25 está válida, já que não houve revogação de poderes pelo outorgante.

Luciana Sanchez Marques

Diretora de Secretaria – RF: 5852

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003714-18.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME, ONIVALDO ALVES MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movido pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES E OUTRO.

Os executados foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial.

Noticiado o arresto de 5 veículos, descritos às fls. 209/210 do documento ID 25278003, os executados opuseram Embargos à Execução, que tramitou sob n.º 0004716-86.2016.403.6112, julgados improcedentes.

Em prosseguimento, a exequente requereu a conversão do arresto em penhora.

Ofertada vista aos executados, na pessoa de seu curador, foi apresentada impugnação, sob o argumento de que tal conversão, dado o lapso temporal transcorrido, poderia causar prejuízo a terceiro de boa fé, que tivesse adquirido os veículos no interregno (de 2016 a 2020), posto que não há nos autos consulta atualizada sobre a propriedade dos mesmos.

Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a realização de consulta junto ao RENAJUD, para verificar a situação atual dos veículos arrestados.

Decido.

Considerando as razões expendidas pelo curador especial na manifestação de ID 30183608, bem como o pedido formulado pela exequente na petição de ID 35025818, **acolho em parte** a impugnação, quanto ao resguardo do interesse de terceiro de boa fé, e determino que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa da existência de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Realizada a consulta, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

(na titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025880-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Por ora, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, esclareça quanto a eventual litispendência/coisa julgada entre esta ação e a de nº 0005182-80.2016.403.6112, pois, ao que parece, o direito líquido e certo alinhavado na inicial confunde-se com possível descumprimento do quanto decidido pela Corte Regional nos agravos de instrumento manejados naqueles autos.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, que JANDIRA MARTINS CHAGAS move em face do INSS, em razão da revisão de seu benefício previdenciário, apresentando cálculo dos atrasados que entende devidos.

Intimado a manifestar-se, o executado concordou com os valores requeridos pela autora, conforme petição de ID 15908218.

Ante a concordância, foi expedido o ofício precatório indicado na ID 17367811, transmitido em 23/08/2019.

Posteriormente, foi requerida a homologação nos autos da cessão de crédito havida entre a autora e MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, no valor total da parte a ela reservada, resguardando-se o valor de 30% relativos aos honorários advocatícios contratuais devidos ao patrono da cedente, conforme cláusulas do contrato constante do documento ID 29651034.

Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se silente, embora intimada pessoalmente a fazê-lo, enquanto seu patrono informou desconhecer a cessão celebrada (ID 32656166).

Decido.

Verifico que os critérios estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Resolução n.º 458/2017-CJF, com a redação dada pela Resolução n.º 670/2020-CJF, no tocante à cessão de créditos, foram devidamente atendidos, razão pela qual HOMOLOGO A CESSÃO DE CRÉDITO entre JANDIRA MARTINS CHAGAS e MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Dê-se ciência da cessão ao INSS, bem como comunique-se o E. TRF da 3ª Região para que conste como credora do Ofício Requisitório n.º 20190076737, expedido nos autos, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.648.657/0001-86, no montante de R\$ 70.992,92 (setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), calculados em 30/07/2018, equivalentes a 70% do referido Ofício Requisitório, já resguardados os valores devidos em honorários advocatícios contratuais, em favor de ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.834.492/0001-86).

De outro lado, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual, conforme requerido na petição inicial, reiterada pelo pedido de ID 21582536, em razão da inexistência de resistência à pretensão executiva da autora.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

(na titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002382-46.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FRANCISCA GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005784-97.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCON CONSTRUTORA LTDA, WALCRIS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008482-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETTE PEREIRA - SP95542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002555-12.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO - SP125034

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013629-05.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PERFUMARIA MAJU LTDA - ME, MARIA MADALENA MAIA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002105-11.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000109-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº43326029).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006751-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICK ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA CRISTINA SICA - SP390301

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002555-70.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Primeiramente, fica o subscritor da petição ID nº 43109884 intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos.

Sem prejuízo, aguarde-se resposta acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado (ID nº 42770334).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006547-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Primeiramente, fica o subscritor da petição ID nº 43108878 intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos (ID nº 41071282), junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja na mesma situação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada trinta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002292-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINASCUCAR SA - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: RICARDO DE MORAES CABEZON

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0318049-39.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Às fls. 14 dos autos físicos consta procuração apresentada pela executada.

Sendo assim, considerando a interposição de recurso de apelação interposto pela exequente, fica intimada a parte contrária (executada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007096-59.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

Considerando que foi realizada a conversão dos valores depositados nos autos a favor da exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor; hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Primeiramente, no tocante ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os parâmetros necessários para cumprimento do quanto solicitado.

De outro lado defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP - CNPJ: 24.596.232/0001-12, já citado(s) nos autos (ID nº 42172221), até o limite de R\$ 650.342,20 (ID nº 42712960), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003059-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Valor da causa: R\$ 3,330,025.05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5731CAD05>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marginal Sérgio Cancian, 5383, Setor Industrial, SERTÃOZINHO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho/SP**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006251-53.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento - Tema 987.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004478-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Observo que a executada juntou apenas a procuração ID nº 43184659 aos autos.

Assim, providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, acostando seus atos constitutivos e eventuais alterações contratuais.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a petição ID nº 43014509.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009063-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLADOS SANTOS - SP228967, MILENE MARQUES SANTO NICOLA - SP409541

DESPACHO

Considerando que o executado tomou ciência da penhora em 04/11/2020, aguarde-se o decurso de prazo para eventual Embargos à Execução.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005060-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BOLSONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ALVES GOMIDE - GO25195

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência de constatação e avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 5000005-41.2020.4.03.6102.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005144-35.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI ALVES, MARCIA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DESPACHO

Cadastrem-se os peticionantes José Donizete Alves e Márcia de Oliveira Alves como terceiros interessados nesta execução, provisoriamente.

Providenciem os referidos José Donizete Alves e Márcia de Oliveira Alves a distribuição dos Embargos de Terceiros e documentos que os acompanham, - apresentados em duplicidade (IDs nº 43256473 e 43256773) -, por dependência à presente execução fiscal, no prazo de 15 dias.

Após, providencie a Secretária o cancelamento da petição de referidos embargos de terceiros apresentados no bojo desta execução.

Petição ID nº 42467112: Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiros acima referidos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-08.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURI, FLAVIO PICOLO SALMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS, JOAO BATISTA PIZZOLATTO FILHO, ANA RITA GARCIA PIZZOLATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BONATO - SP213302

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BONATO - SP213302

DESPACHO

ID nº 41254645: Anote-se.

ID nº 41254412: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004816-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência de constatação e avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 5001556-90.2019.4.03.6102.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006479-28.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 42282910: Transmita-se o ofício requisitório expedido, conforme determinado no despacho ID nº 41269111.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004725-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Nome: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Endereço: ANTONIO MACHADO SANT'ANNA, S/N, SP255 KM 4, CITY RIBEIRAO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-800

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 184/191 dos autos físicos e ID nº 40094125), consistente no(s) seguinte(s) veículo(s):

- 1.1) Honda/CG 150 Fan ES1, placa ESX3303, cor prata, ano 2011/2011, constatado e avaliado em 09.10.2020 em R\$5.800,00;
- 1.2) REB/ROSSETTI SRBAST3.25, placa EIZ0335, cor branca, ano 2008/2008, constatado e avaliado em 09.10.2020, em R\$60.000,00;
- 1.3) VW/8.150, placa CXA0944, cor branca, ano 2001, diesel, constatado e avaliado em 27.04.2018, em R\$45.000,00;
- 1.4) M.BENZ/ATEGO 2425, placa EYF0296, 2011/2011, constatado e avaliado em 27.04.2018, em R\$120.000,00, e,
- 1.5) REB/SCHIFFER, reboque carrocéria aberta, placa BTR3140, ano 1986/1986, constatado e avaliado em 27.04.2018, em R\$20.000,00 (fls. 187 dos autos físicos e ID nº 40094125).

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 247ª

Dia 12.07.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.07.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tornem os autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça. Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o(s) bem(s) descritos nos itens 1.3, 1.4 e 1.5 supra;

b) **INTIME** o(s) executado(s), do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002089-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Manifestação ID nº 42216317: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio indicado para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador desde a constituição da empresa nos termos da ficha cadastral ID nº 42216350, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JULIANO CÉSAR FERACINI CARDOSO, CPF: 145.535.488-01 no polo passivo da lide. Retifique-se a atuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008961-10.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

1. Tendo em vista que os documentos de natureza sigilosa foram juntados às fls. 74/78 dos autos físicos (ID nº 20338588) e ID nº 22493860, a anotação de sigilo deverá restringir-se unicamente a estes. Assim, proceda-se ao cancelamento da anotação de sigilo de justiça total e, após, anote-se sigilo unicamente dos documentos ID nº 20338588 e 22493860.

2. Sem prejuízo, requira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009173-56.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Em consulta aos autos de nº 0011350-90.2000.403.6102, verifico que ficou esclarecido na sentença proferida, a existência de duas penhoras no rosto daquele processo, sendo uma delas referente ao presente processo nº 0009173-56.2000.403.6102 e outra referente à execução fiscal nº 0009174-41.2000.403.6102. Na ocasião, foi determinado à exequente a apresentação de valor atualizado dos débitos das execuções fiscais indicadas.

Consta, ainda, no documento ID nº 41406189 daqueles autos, informações sobre o saldo da conta vinculada ao feito.

Sendo assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as informações sobre a transferência de valores a ser determinada nos autos de nº 0011350-90.2000.403.6102.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006512-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KELLEY CRISTINA BORGES BOLDRIN, CRISTIANO CALIGARIS BOLDRIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KELLEY CRISTINA BORGES BOLDRIN E CRISTIANO CALIGARIS BOLDRIN ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.166 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduzem que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado no ano de 2000 e, portanto, pertencente a terceiros de boa-fé, bem ainda que se trata de bem de família. Desse modo, requerem a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido dos embargantes, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.166 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa dos embargantes, ou seja, pela inércia destes em não registrar o documento de compra e venda perante o CRI de Ribeirão Preto. Requer, assim, a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários em favor da União Federal (ID nº 42263568).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.166 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.166 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que os embargantes não providenciaram o registro do bem em seu nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Também deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (artigo 90 do CPC).

Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.166 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009976-24.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação do feito para inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool – CNPJ nº 53.542.247/0001-04 e Agropecuária Anel Viário – CNPJ nº 53.540.316/0001-32 como terceiros interessados a fim de possibilitar o recebimento de intimação pelo diário eletrônico.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentada por Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário no ID nº 43360000 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000398-61.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43427213).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002419-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Fica a executada intimada a promover a complementação do depósito em garantia da presente execução, nos termos o prazo fixados no despacho ID nº 41526594, observando a planilha do débito atualizado (ID nº 42962416).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011848-11.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, F.O. DE FIGUEIREDO COMERCIO - ME, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO, FABIANO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Petição ID nº 42297581: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311571-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.F.COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA, LUCELIA APARECIDA CICCIFARINHA, RUBENS GONCALVES FARINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921, GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921, GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921, GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

TERCEIRO INTERESSADO: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833

DESPACHO

Petição ID nº 41484220: Defiro, fica intimado o espólio do executado Rubens Gonçalves Farinha, na pessoa de seu cônjuge supérstite Lucélia Aparecida Ciccifarinha (art. 1.797 do Código Civil), por meio de publicação deste despacho no DEJ em nome de seus advogados constituídos nos autos, de todos os termos da presente execução, especialmente do teor dos despachos ID nº 38791477 e ID nº 40777452.

Semprejuízo, deverá a exequente, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizados do adquirente José Luiz Lagana (ID nº 41107400).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007520-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309979-86.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA, JOSE PIGATIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, bem como o fato de que a hasta pública será designada para o ano de 2021, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0306248-19.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ARRECADÇÃO DO INSS EM JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID. 38011957.

Não há diferenças a serem levantadas em favor da parte impetrante.

Uma simples análise da sentença que julgou improcedente o pedido em primeira instância e do acórdão que a reformou para julgar procedente a pretensão é suficiente para se esclarecer que os valores depositados pela parte impetrante "*initio litis*" jamais ostentaram natureza tributária.

Constou expressamente no acórdão:

“As normas tributárias sobre a mora não se amoldam aos casos de indenização de contribuição em atraso, para efeito de computar tempo de serviço exercido em período em que a contribuição era facultativa.

Não há mora ou inadimplemento, já que a contribuição não era obrigatória no período considerado.

Por isso, referido recolhimento tem natureza de indenização.”

Ora, como o principal (indenização de tempo de serviço) tem natureza civil, logicamente, os acessórios (juros e atualização monetária), também o têm.

A natureza da verba depositada, portanto, é civil, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da SELIC para fins de remuneração do depósito, conforme já colocado na decisão ID. 38011957.

A confirmar tal fato, verifico que o depósito se deu sob o código de operação nº 005, a qual corresponde a depósito judicial simples, e não a DJE tributária, cujo código é 685. Não houve erro, pois, tivesse a verba a natureza tributária, a demanda seria improcedente, conforme argumentos da sentença.

Por fim, anoto que é irrelevante a alegação de que haveria um lançamento a débito na conta de depósito judicial no importe de R\$ 2.724,21, aos 02/06/2009, sob o singelo histórico de “DEB. AUTOR.”.

A questão foi devidamente esclarecida pela CEF:

"Em resposta ao questionamento realizado pela parte e ofício à CAIXA no documento 532/2020, esclareceremos as dúvidas suscitadas. 1. A conta 2014.005.13508-1 vinculada aos autos foi aberta no ano de 1997 para receber depósitos de responsabilidade do impetrante Albano Molinari Jr, remunerada segundo a legislação pertinente às contas judiciais à disposição do Juízo, com crédito mensal de remuneração, conforme consta no extrato. 2. No dia 29.09.2006 por problema no sistema de depósitos do Tesouro Nacional (STN), os valores oriundos de RPV dos processos contra o INSS que são feitos automaticamente pelo Tesouro foram "indevidamente" realizados em contas judiciais de outros processos; fato imediatamente percebido pela União e os valores que haviam sido creditados foram estornados no mesmo dia, neste caso R\$ 642,96. 3. O crédito de RPV alterou a forma de remuneração das contas passando então a receber correção e juros, como as contas de RPV, mas diferentemente das contas à disposição do juízo que recebem exclusivamente remuneração. 4. Até junho de 2009 houve o crédito incorreto da correção na conta judicial, quando foi estornado o somatório total dos juros recebidos no período, no montante de R\$ 2.724,21, voltando a conta a ser corrigida da forma correta. 5. Anexamos o comprovante do estorno realizado à época dos fatos."

Ora, a parte impetrante levantou exatamente a quantia a que fazia jus, uma vez que simples cálculo aritmético, utilizando meios como a calculadora do BACEN, como o fez a parte impetrante, demonstra que o valor depositado, devidamente atualizado pelos índices das contas de depósitos judiciais de natureza civil, corresponde ao valor levantado.

Portanto, os débitos realizados pela CEF para corrigir incorretos lançamentos de juros em nada alteraram o valor devido à parte impetrante, que teve de volta justamente aquilo que depositou, nem mais, nem menos, atualizado pelos índices dos depósitos de natureza civil.

Advirto, ademais, que qualquer nova tentativa de alterar os fatos, ou seja, a natureza da verba depositada e seu valor atualizado para a data do levantamento, serão considerados litigância de má-fé, com aplicação das penas previstas na legislação.

Ante o exposto, cumprido o julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012471-75.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 43382538: "Tendo em vista a manifestação Id. 41309798, homologo os cálculos da contabilidade para que surtam efeitos legais.

Requisite-se o valor apurado, expedindo-se o competente Ofício Requisitório RPV..."

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:INDUSTRIADE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório RPV.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório RPV.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão já prolatada nestes autos, alegando erro material. A União manifestou-se a respeito.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. As razões recursais são fortes na suposta existência de erro material e omissão na decisão embargada, evidenciando a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Resta, pois, evidente o efeito infringente dos presentes embargos, onde a impetrante peticiona vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo a ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRENI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DUARTE OLIVEIRA - SP444521, LAIS LIOTTI AZEVEDO - SP444085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007009-32.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS FERNANDO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual requerida. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, comprovando nos autos, sob pena de extinção sem o exame do mérito.

Após, como recolhimento devido, cite-se o réu.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da Informação Id. 41036134, pelo prazo de quinze dias.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003322-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Gilmar Hipólito, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de uma aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como atividades especiais diversos períodos descritos na inicial, convertendo-os em comum, com a majoração prevista na lei. Argumenta ter requerido o benefício administrativamente, por duas vezes, contudo, não obteve êxito, razão pela qual vem requerê-lo judicialmente. Pedes, pois, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do primeiro requerimento administrativo (13/06/2017), dentre outros pleitos. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela em sentença. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual. Intimado, o autor juntou cópia do segundo procedimento administrativo.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

A parte autora juntou novo formulário previdenciário fornecido por uma das empregadoras. O INSS manifestou-se ciente dos documentos juntados pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postulou a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, sob a alegação de exercício de trabalho em condições gravosas à saúde ou integridade física.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

“Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.”¹¹

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou Carteiras de Trabalho; formulários/documentos previdenciários.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no art. 70, § 1º do Decreto nº 3048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente do Decreto n. 2.172/1997 e Decreto 3.048/99 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas insalubres e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da adversidade das condições de trabalho nos seguintes períodos, funções e empregadores: 21/11/1990 a 27/11/1991, como ajudante de eletricista, junto à Companhia Metalgraphica Paulista; 06/01/1992 a 14/02/1996, como carcereiro policial civil, junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo; e 15/02/1996 até a DER (13/06/2017), como praticante eletricitista de distribuição, eletricitista de distribuição, eletricitista de distribuição I, eletricitista de distribuição II e eletricitista de distribuição III, junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Nos autos do procedimento administrativo não houve inicialmente o reconhecimento de qualquer período como especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo. Entretanto, no segundo procedimento administrativo requerido em 25/09/2018 (NB 192.252.289-6), houve o reconhecimento como especial do período de 15/02/1996 a 13/10/1996, deixando, portanto, de ser controvertido.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), laudos e formulários previdenciários emitidos por algumas empregadoras, onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos; além de certidões e outros documentos; tudo no intuito de comprovar o caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Alguns destes documentos também foram apresentados administrativamente.

No tocante ao período de 21/11/1990 a 27/11/1991, laborado como ajudante de eletricista, junto à Companhia Metalgraphica Paulista, o formulário previdenciário e laudo técnico individual apresentado demonstram que o autor desempenhou a sua função na oficina mecânica no setor denominado de manutenção elétrica, no interior do prédio fabril. Consta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Quanto à eletricidade, esteve exposto a tensões de 127 e 220 volts, não estando exposto a tensão de 13.800 volts, apesar de a empresa receber referida tensão na cabine primária, uma vez que o autor não tinha acesso a referida cabine; sendo certo que após o recebimento da tensão mencionada, a mesma era convertida em 127 e 220 volts para uso na empresa. Consoante os documentos mencionados, era com as voltagens finais que o autor trabalhava. Quanto ao ruído, consta dos documentos que o mesmo oscilava no ambiente entre 78 e 95 dB(A), proveniente de setores operacionais, com ruído predominante de 87 dB(A); na oficina, o ruído oscilava de 74 a 78 dB(A), proveniente de equipamentos operacionais e principalmente do setor da linha de 900 ml, com ruído predominante de 76 dB(A); estando o autor exposto a estes níveis de ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta feita, apesar de o nível de ruído dentro da oficina atingir um nível inferior ao máximo permitido pela legislação previdenciária, no ambiente como um todo o nível médio de ruído – 87 dB(A) – superava o limite tido por prejudicial à saúde do obreiro. Assim, estando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído médio de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, faz jus ao reconhecimento de tal período como especial, pois, acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária no período em que praticado o labor.

Quanto ao período laborado junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, de 15/02/1996 até a DER, o autor logrou acostar aos autos formulário previdenciário dando conta de que o mesmo laborava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts, bem como laudo técnico elaborado pela empresa. Consta do referido documento que o autor exercia suas funções ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts; efetuava manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts; inspecionava equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Assim, estava o autor exposto a eletricidade, com tensão acima de 250 volts, sempre de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

Verifico que pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, a atividade de eletricitista encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 1.1.8, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorria do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, o Decreto n. 2.172/1997, restou afastada a caracterização da nocividade das condições de trabalho pelo enquadramento profissional e listados os agentes agressivos que habilitavam a postulação de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida.

No caso, como dito, o autor juntou aos autos formulário - PPP elaborado pela empresa e laudo técnico, aonde consta que esteve exposto a eletricidade com tensão muito superior a 250 Volts, proveniente da rede elétrica. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade do período mencionado.

Neste sentido há precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA – MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica – Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informações não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.”, esclarecendo, ainda, que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB –40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V – Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008).

Resalto, uma vez mais, que, no decorrer deste processo, o segundo requerimento administrativo formulado pelo autor (NB 192.252.289-6), o qual estava pendente de decisão no momento do ajuizamento da ação, teve o seu desfecho. Assim, restou reconhecido pela autarquia naquele PA o período de 15/02/1996 a 13/10/1996 tão-somente.

Por fim, com relação ao período de 06/01/1992 a 14/02/1996, em que o autor trabalhou como carcereiro policial civil, junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, deve o mesmo ser reconhecido como especial.

Para comprovação da especialidade de referido labor, os documentos carreados aos autos são bastantes ao fim a que se destinam.

Observa-se, inicialmente, ID 17487082, a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta a data de admissão do autor naquele órgão (06/01/1992), bem como a data de sua exoneração/demissão (15/02/1996). Na sequência, juntou-se a Relação das Remunerações de Contribuições referente à Certidão de Tempo de Contribuição mencionada. Além disso, há a juntada de Declaração assinada pela Delegada de Polícia Diretora da Divisão de Administração de Pessoal – Equipe de Certidões e Licenças em Geral – Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no sentido de não ter o tempo de contribuição contido na Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações de Contribuições nº 005621/2018 sido utilizado para fins de aposentadoria junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Assim, óbice algum haveria ao reconhecimento do tempo para fins de concessão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Consta, ainda, no ID 17487081, certidão de tempo de serviço (CTC) expedida em 30/10/1997, pelo Departamento de Administração – Divisão de Pessoal.

Quanto ao caráter especial da referida atividade de carcereiro, observa-se, ainda no ID mencionado e também no ID 17487077, a juntada de Apostila de Adicional de Insalubridade, expedida pelo Delegado Titular da Delegacia Regional de Polícia de Franca, baseado no Laudo Técnico de Insalubridade, onde se declara que o autor fazia jus ao Adicional de Insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432, de 18/12/1985, com grau de insalubridade máximo de 40%, a partir de 03/05/1993.

Na sequência, bem como no ID 17487073, observa-se a juntada de Declaração assinada pelo Delegado de Polícia de Orlândia, dando conta de que o autor no período de 06/01/1992 a 14/02/1996 exerceu o cargo de Carcereiro Policial Civil junto à Cadeia Pública de Orlândia-SP e fazia uso regular de arma de fogo durante o exercício de suas atividades, em obediência aos termos da Lei Orgânica da Polícia Civil e às normas de procedimento adotadas pelas cadeias públicas do Estado de São Paulo.

Foram ainda juntados pelo autor cópia de seus holerites onde se observa o pagamento do adicional de insalubridade mencionado.

Assim, há provas nos autos suficientes demonstrando o caráter especial da atividade exercida pelo autor como carcereiro policial civil, razão pela qual deve o período de 06/01/1992 a 14/02/1996 ser tido por especial.

Desta feita, todas as atividades pugradas pelo autor nestes autos como especial devem ser reconhecidas como tal.

Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados pela própria empresa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos – ruído e/ou químicos e/ou eletricidade, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos: 21/11/1990 a 27/11/1991; 06/01/1992 a 14/02/1996 e de 15/02/1996 a 13/06/2017 – DER (NB 172.675.917-0).

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (13/06/2017 - NB 172.675.917-0).

No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do primeiro requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o pleito formulado naqueles autos sequer foi de aposentadoria especial e sim de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo, que para a concessão do benefício de aposentadoria especial, neste processo, o Juízo precisou valer-se de todos os documentos juntados pelo autor, tanto no primeiro quanto no segundo requerimento e, ainda, de outros que só foram carreados a este feito. Portanto, como alguns documentos somente foram carreados quando do segundo requerimento administrativo, ou ainda, somente nesta ação, deve o termo inicial ser fixado na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 20/05/2019. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Desta feita, de rigor, que a data de início do benefício seja a data do ajuizamento da ação (20/05/2019).

Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (20/05/2019).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Gilmar Hipólito

2. Benefício Concedido: aposentadoria especial

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. Data de início do benefício: 20/05/2019 – ajuizamento da ação.

5. Períodos especiais reconhecidos:

-21/11/1990 a 27/11/1991; 06/01/1992 a 14/02/1996 e de 15/02/1996 a 13/06/2017.

6. CPF do segurado: 071.484.798-43

7. Nome da mãe: Gersina Marcussi Hipólito.

8. Endereço do segurado: Rua José Gomes, 224 – Jardim Califórnia – Morro Agudo - CEP 14640-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO ROBERTO BONONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSVALDO ROBERTO BONONI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos. Recolheu as custas processuais.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008375-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008344-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008311-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestatário e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam, em muito, R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".

(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008296-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A. S. D. S.

REPRESENTANTE: GRACIELLE RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Airton Pereira da Costa, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (14/01/2019). Pediu a antecipação da tutela, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Juntou documentos.

Indeferia a antecipação de tutela, deferida, contudo, a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugnados como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 14/01/2019, e o ajuizamento da demanda 21/11/2019. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS's e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados pelas empregadoras.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dívida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do I

III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral.

IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria.
4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos.
5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.
6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005)

Acrescente-se, também, que a parte autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (14.01.2019). **IMPROCEDENTE**, porém, o pedido de condenação em danos morais.

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Airton Pereira da Costa
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 14.01.2019.
5. **Períodos especiais ora reconhecidos:** 05.09.1989 a 31.10.1989; 06.11.1989 a 30.06.1999 e de 19.11.2003 a 20.05.2018.
6. **CPF do segurado:** 089.244.078-30.
7. **Nome da mãe:** Antônia Ferreira da Costa.
8. **Endereço do segurado:** Rua Três, nº 344, Jd M. Luíza I, CEP.: 14.850-000 – Pradópolis/SP (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015). Mantido o indeferimento da antecipação da tutela pela não demonstração de risco imediato de perecimento do direito ou lesão de difícil reparação.

P.R.I.

[1][1][1]MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE CARLOS MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Cumprida a diligência, retomemos autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008231-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO MURALLIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO MIGUEL CASILLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.510.721-8, a partir de 24/01/2018. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja modificada a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com alteração da DER para o dia 23/07/2018, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, após análise dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora, em cumprimento à determinação judicial. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois o benefício foi concedido em 24/01/2018 e a presente ação foi ajuizada em 30/04/2019, não tendo decorrido o prazo de 05 anos entre o pedido administrativo e o protocolo do presente pedido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduz a parte autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1991 a 31/07/1992; 02/09/1992 a 20/01/1994 e de 25/01/2018 até 04/06/2018.

No procedimento administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos laborados de 05/10/1995 a 24/01/2018 na Prefeitura Municipal de Luiz Antônio e de 29/04/1991 a 30/06/1991 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, portanto incontroversos.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta atíada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Para a comprovação do trabalho em condições especiais, a parte autora apresentou nos autos o formulário PPP, no qual consta que trabalhou como fisioterapeuta, no período de 25/01/2018 a 04/06/2018 na Prefeitura Municipal de Luiz Antônio e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no período de 01/07/1991 a 31/03/1992, na função de encarregado de fisioterapia, e de 01/04/1992 a 31/07/1992, 02/09/1992 a 20/01/1994 como chefe de seção, no centro de reabilitação, com a função de supervisionar as rotinas de trabalho, auxiliar e chefiar os fisioterapeutas, repassar instruções de trabalho, elaborar escalas de plantão, folgas e de férias, realizar reuniões com as equipes, confeccionar e controlar os relatórios, participar de reuniões, dentre outras; como chefe de seção, dava suporte para a equipe, direcionava atividades, avaliava trabalhos realizados, supervisionava, checava escalas dos colaboradores, controlava materiais, dentre outros trabalhos administrativos.

Portanto, para os períodos laborados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, apesar do formulário previdenciário indicar que o autor estava exposto a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), pelo cargo desempenhado e pela descrição da atividade resta claro que o autor exercia atividades administrativas cuja a exposição ao agente insalubre mencionado não poderia se dar de forma habitual ou não intermitente, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.

Quanto ao período de 25/01/2018 a 04/06/2018, o formulário descreve que durante todo o período o autor exerceu o cargo de fisioterapeuta auxiliando na “*manipulação de pacientes em atendimento fisioterapêutico com impossibilidades físicas (...) e, em alguns casos, com ferimentos com sutura; auxílio na manipulação de pacientes que apresentam doenças respiratórias; auxílio na manipulação de pacientes que apresentam outras doenças associadas (perda de saliva, episódios de agressividade, feridas expostas, secreções e contato corporal).* De forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente”, com contato com materiais e fluidos contaminados, de forma habitual e permanente, exposta a fatores de risco biológicos.

Dessa forma, entendo que as atividades desempenhadas pela parte autora no período acima descrito se enquadra no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto como anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, verifico que a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora deixa claro que os serviços realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição do(a) autor(a) a agentes biológicos. Além disso, o(a) autor(a) permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluisse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial.

Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, tampouco na data de distribuição desta ação. Fazendo jus tão somente à averbação do período de 25/01/2018 a 04/06/2018 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e condeno o INSS a rever o benefício da parte autora tão somente para averbar o período acima reconhecido como especial, com conversão em comum, pelo fator 1,40, e recálculo do salário de benefício e RMI, bem como a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a DER, afastada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custos. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Paulo Miguel Casillo
2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.510.721-8;
3. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
25/01/2018 a 04/06/2018
4. CPF do segurado: 086.015.718-08
5. Nome da mãe: Maria Cecília Miguel Casillo
6. Endereço do segurado: Avenida Portugal, n. 2580, casa 60, Santa Cruz, CEP 14020-380, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA HELENA BRAZAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão Id 39338380, que anulou a sentença proferida e determina a realização de perícia, nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Apresentado o laudo, vista às partes no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como a extemporaneidade das LTCAT e PPRA apresentados, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, nas empresas e períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Jaime Ferreira Dias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de uma aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como atividades especiais diversos períodos descritos na inicial, convertendo-os em comum, com a majoração prevista na lei. Argumenta ter requerido o benefício administrativamente, contudo, não obteve êxito, razão pela qual vem requerê-lo judicialmente. Juntou documentos.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal.

A parte autora declarou-se ciente da contestação, bem como reiterou o pedido de realização de perícia judicial.

Deferida a realização de prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos, bem como a parte autora apresentou seu assistente técnico.

Realizou-se a perícia técnica, vindo o competente laudo a ser juntado aos autos, dando-se vistas às partes.

A parte autora apresentou suas alegações finais ao passo que o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, sob a alegação de exercício de trabalho em condições gravosas à saúde ou integridade física.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

“Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.”¹¹¹

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou Carteiras de Trabalho; formulários/documentos previdenciários.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no art. 70, § 1º do Decreto nº 3048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente do Decreto n. 2.172/1997 e Decreto 3.048/99 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Refêrindo Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à existência destas insalubres e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor.

No caso concreto, verifica-se que o autor juntou aos autos formulários previdenciários (PPP, DSS 8030) e laudos técnicos, porém tendo em vista as inconsistências existentes foi deferido a realização de perícia técnica, como competente laudo judicial sendo anexado aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da adversidade das condições de trabalho nos seguintes contratos:

1. Gascom – Equipamentos Industriais Ltda, na função de ajudante geral, de 27/02/1985 a 23/05/1994;
2. Astro Montagens Industriais Ltda., na função de soldador, de 19/10/1994 a 17/01/1995;
3. Furlan Transportes e Montagens Industriais Ltda., na função de soldador, de 18/12/1997 a 14/04/1998;
4. Monteser Sertãozinho Montagens técnicas e serviços Ltda. Me, na função de soldador, de 13/09/1999 a 07/04/2000.

5. Equipalcool – Equipamentos Industriais Ltda., na função de soldador, de 10/04/2000 a 17/11/2003.
6. Construtora Passarelli Ltda, na função de soldador, de 16/06/2004 a 20/09/2004.
7. DZ S/A – Engenharia Equipamentos e Sistemas, na função de soldador, de 20/12/2004 a 18/04/2005.
8. Selecta Equipamentos Industriais Ltda - ME, na função de soldador, de 31/05/2005 a 29/08/2005.
9. Assetel Recursos Humanos Ltda., na função de soldador, de 21/09/2005 a 19/03/2006;
10. Sematec- Indústria e Montagens Ltda., na função de soldador, de 20/03/2006 a 28/10/2015;
11. Desthil Equipamentos Industriais Ltda. – EPP, na função de soldador, de 06/01/2017 a 06/03/2017;
12. Faton Equipamentos e Serviços industriais Ltda. – ME, na função de soldador, de 15/03/2017 a 13/05/2017.

A perícia foi realizada nas dependências da empresa Gascom – Equipamentos Industriais Ltda. – Avenida Marginal Sérgio Cancian, 5293, na cidade de Sertãozinho-SP.

Havendo a realização de perícia por similaridade, em casos em que não seja possível a realização da perícia *in loco*, dada a empresa não mais existir, por ter sido extinta/baixada, a mesma é perfeitamente viável, desde que as atividades sejam desempenhadas em condições semelhantes e/ou idênticas, tanto com relação às funções, ambiente de trabalho e equipamentos utilizados. No presente caso, pelas partes não foi produzida qualquer prova em sentido contrário à perícia técnica produzida nos autos, razão pela qual acolho.

Assim, concluiu o expert do Juízo que em todos os períodos laborados o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos e/ou físico ruído e/ou associação de agentes, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Observa-se ter o perito discriminado os níveis de ruído de acordo com o ambiente de trabalho do autor, bem como os demais agentes agressivos à saúde do trabalhador, verificando níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária como prejudicial à saúde do obreiro, de acordo com a legislação da época.

De acordo, pois, com a conclusão pericial, todas as atividades desenvolvidas pelo autor são consideradas especiais, sendo possível o enquadramento no código 1.1.6 do decreto 53.831/64, do período de 27/02/1985 a 23/05/1994, por exposição ao ruído; códigos 1.1.4, 1.1.6, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7 e 1.2.9 do decreto 53.831/64 e no código 1.2.11, do decreto 83.080/79, dos períodos de 19/10/1994 a 17/01/1995, por exposição aos agentes ruído, atividade profissional, radiação e associação de agentes; códigos 2.0.1, 1.0.6 c, 1.0.8 i, 1.0.10 e 1.0.14 b do Decreto 2.172/97, dos períodos 18/12/1997 a 14/04/1998; 13/09/1999 a 07/04/2000; 10/04/2000 a 17/11/2003; 16/06/2004 a 20/09/2004; 20/12/2004 a 18/04/2005; 31/05/2005 a 29/08/2005; 21/09/2005 a 29/08/2005; 21/09/2005 a 19/03/2006; 20/03/2006 a 28/10/2015; 06/01/2017 a 06/03/2017 e 15/03/2017 a 13/05/2017 por exposição ao agente ruído, radiação não ionizante e fumaças metálicas.

Saliente-se, ainda, que a perícia foi realizada levando-se em consideração toda a documentação juntada nos autos, informações colhidas durante a perícia, bem como a legislação previdenciária vigente no momento do labor, estando em conformidade com as mesmas.

Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente, portanto, não servem para desqualificar o perito e/ou o trabalho por ele realizado. Assim, acolho a perícia produzida nos autos.

Por outro lado, quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, tem-se que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial.

Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo.

No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o indeferimento administrativo fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica, na esfera judicial. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (28/11/2018).

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (28/11/2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, diante da complexidade do exame e ao local de sua realização, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Jaime Ferreira Dias

2. Benefício Concedido: aposentadoria especial

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. Data de início do benefício: 28/11/2018.

5. Períodos especiais reconhecidos:

- 27/02/1985 a 23/05/1994; 19/10/1994 a 17/01/1995; 18/12/1997 a 14/04/1998; 13/09/1999 a 07/04/2000; 10/04/2000 a 17/11/2003; 16/06/2004 a 20/09/2004; 20/12/2004 a 18/04/2005; 31/05/2005 a 29/08/2005; 21/09/2005 a 29/08/2005; 21/09/2005 a 19/03/2006; 20/03/2006 a 28/10/2015; 06/01/2017 a 06/03/2017 e 15/03/2017 a 13/05/2017.

6. CPF do segurado: 071.549.908-48.

7. Nome da mãe: Ana Lemos Ferreira

8. Endereço do segurado: Rua Otávio Galtarrosa, 317, Sertãozinho-SP, CEP. 14.177-364.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 474/1761

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 40645952), a parte executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GRACIANA APARECIDA RODRIGUES LEANDRO ULLIANO

S E N T E N Ç A

Verifica-se que no ID 39521459 a CEF vem aos autos requerer a extinção da presente demanda, noticiando que as partes se compuseram administrativamente, tendo sido a dívida liquidada.

Assim, com a liquidação/pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003734-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ BARBOSA BEBEDOURO - ME, ANTONIO LUIZ BARBOSA

D E S P A C H O

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008383-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO DE CAMARGO VICTORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA GRECCO - SP278866

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante aduz que teve indeferido o pedido de seguro desemprego em razão da existência de CNPJ vinculado ao seu nome. Sustenta que é herdeiro e proprietário de parte ideal de imóvel rural, atualmente objeto de arrendamento rural, cuja renda é ínfima e completamente doada a sua genitora. Sustenta que o valor de sua cota parte na renda é ínfimo e que não tem outras fontes de renda para o sustento da família, fazendo jus ao benefício. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de que seja determinada a concessão do benefício. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Dispõe o artigo 3º, da Lei 7.998/90:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

No caso dos autos, os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte impetrante foi empregado da empresa Iharabras S/A Industrias Químicas de 13/03/2017 a 03/08/2020 e dispensado sem justa causa, conforme cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Os documentos comprovam, ainda, que requereu o seguro desemprego em 14/09/2020, o qual foi negado como argumento de que a parte impetrante teria renda própria como sócio de pessoa jurídica com CNPJ 21.231.078/0001-97, de tal forma que não faria jus ao benefício.

Todavia, há verossimilhança na alegação da parte impetrante de que a referida renda é insuficiente para manutenção de sua família.

Observe, inicialmente, que a parte impetrante não se dedica à atividade empresarial de forma principal ou, até mesmo, secundária, sendo sua subsistência mantida essencialmente com o trabalho como empregado.

Os documentos comprovam que a parte impetrante ostenta a condição de herdeiro e coproprietário de 1/18 avos de uma área de terras composta por 20,8957 alqueires, localizada na zona rural da cidade de Monte Alto/SP, a qual motivou a inscrição no CNPJ de nº. 21.231.078/0001-97 da viúva e herdeiros para fins de desenvolvimento da atividade agrícola que, atualmente, estaria sendo desenvolvida por meio de Arrendamento Rural, mediante contrato de 27/08/2019.

Os documentos indicam, ainda, que a renda mensal relativa à cota parte do impetrante seria de pouco mais de R\$ 300,00 mensais, a qual sera revertida para o sustento da viúva e genitora do impetrante.

Portanto, entendo demonstrado que a condição de sócio em inscrição de CNPJ não implica na existência de renda em favor do impetrante suficiente para manutenção de sua subsistência e da família, não configurando o impedimento previsto no artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/90.

Neste sentido, o precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00086622720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 30/01/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:07/02/2017).

O perigo na demora também se faz presente em razão da necessidade premente de recursos para a subsistência. Por sua vez, a medida se mostra reversível, uma vez que a parte impetrante é solvente e há possibilidade de recomposição ao erário em caso de improcedência final.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que processe, defira e realize o pagamento do seguro desemprego em favor da parte impetrante, na forma da legislação em vigor na data do requerimento, abstendo-se de considerar a condição de sócio de pessoa jurídica com CNPJ 21.231.078/0001-97, ou renda desta atividade, como impeditiva à concessão, nos prazos e demais condições previstas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica (AGU).

Desnecessária a intimação do representante do MPF, o qual reiteradamente não se manifesta em ações cujo interesse é meramente privado.

Indefiro o pedido de gratuidade processual. Em ações de mandado de segurança não são cabíveis honorários ou há realização de despesas, uma vez que vedada a dilação probatória. Assim, considerando os altos valores recebidos como verbas rescisórias pela parte impetrante, entendo que não há impedimento ao recolhimento das custas, em especial, quando considerado o valor atribuído à causa. Portanto, antes do cumprimento da liminar, deverá a parte impetrante recolher as custas, na forma do provimento em vigor, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias. Como recolhimento, cumpram-se as demais determinações.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008377-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam, em muito, R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB-. grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008103-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO SILVA GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Agência do INSS de Sertãozinho-SP está subordinada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto - SP, conforme consulta ao site da Previdência Social. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer quem deve constar como autoridade coatora, o Gerente da APS de Sertãozinho ou o Gerente Executivo de Ribeirão Preto.

Cumprida a determinação, retifique-se a autoridade coatora. No mais, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006266-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando César Silva Mazzei contra ato do Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto – Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS e contra a União, objetivando, em síntese, a imediata conclusão do pedido administrativo apresentado em 16.07.2020, no Sistema Meu INSS, com a consequente emissão de parecer favorável de isenção de IRPF, a partir de 2020.

Informa que em virtude de estar acometido por neoplasia maligna da próstata, requereu isenção de IR, em 16.07.2020, porém, não obteve resposta até a data da impetração deste *mandamus*, em violação ao disposto no art. 49, da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, recolhendo as custas judiciais

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 39118198).

A União informou não ter interesse em ingressar no presente feito, considerando que a autoridade impetrada integra o INSS, pessoa jurídica que deve integrar a demanda (id 39533379).

O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança pretendida, para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie os pleitos demandados pela impetrante, em curto prazo assinalado pelo Juízo (id 40430380).

A autoridade impetrada, Gerente da Agência da Previdência Social, informou que o requerimento aguardava análise dos laudos apresentados pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal. Informou, ainda, que o impetrante já recebeu parecer pericial pelo requerimento 1152667598, em anexo, com prazo de validade em 01.04.2020, com reconhecimento do direito a isenção do IR até referida data, podendo pleitear perante a Receita Federal possíveis devoluções do tributo (id 40448334).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que o processo foi concluído e juntou relatório de tarefa (id 41407392).

Ciente da conclusão do INSS, sustentou o impetrante que foi analisada prova documental relativa a período anterior, em virtude de neoplasia maligna da pele. Requereu, entretanto, a imediata análise e conclusão do pedido de isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, em virtude da neoplasia maligna da próstata, conforme requerido (id 41411642).

Os autos foram remetidos para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Registro, inicialmente, que a certidão (id 43275384) e editais juntados (id 43275939 e 43275947) não se refere a estes autos, devendo ser providenciada a exclusão dos documentos.

Anoto, ainda, que a autoridade impetrada está vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estando com razão a União, que deverá ser excluída da lide, mantendo-se apenas o INSS.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade.

Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável.

Seguindo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso concreto, a impetrante comprovou ter protocolado, em **16.07.2020** (protocolo de requerimento n. 1226623327) junto à Agência da Previdência Social, solicitação de isenção de IR, instruindo seu pedido com documentos recentes, dentre eles o Relatório Médico confeccionado por médico urologista, constando que é portador de adenocarcinoma de próstata, tendo sido submetido à cirurgia radical prostática em 20.05.2020. O relatório está datado de **02.06.2020**.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que foi concluída a análise do requerimento n. 126623327, juntando relatório de tarefa em que consta o deferimento do pedido de isenção do IR (id 41407392), baseado em laudo pericial assinado em maio de 2020, com fixação da data de validade em 01.04.2020. No deferimento há menção, inclusive, que não haverá atualização do benefício devido a data de validade fixada ser anterior à data atual (id 41408691 – pág. 130).

O que se verifica, portanto, é que o pedido da impetrante realizado em 16.07.2020, com base em relatório médico recente, confeccionado em junho de 2020, permanece sem análise, com violação ao artigo 49, da Lei 9.784/99.

O laudo médico mencionado na decisão trazida no id 41408691 (pág. 130) se refere ao diagnóstico de carcinoma basocelular, considerando relatório médico com especialidade em cirurgia plástica (id 41408691 – pág. 129), ou seja, não se refere ao pedido objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão do pedido administrativo n. 1226623327, apresentado em 16.07.2020, com base no relatório médico apresentado em junho de 2020.

Neste compasso, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido do impetrante, que se encontra instruído com informações atuais, e não em laudos anteriores e diversos do pedido.

Cumprir registrar que o pedido inicial de emissão de parecer favorável não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança, na medida em que demandaria dilação probatória incabível no procedimento escolhido. Deste modo, esta parte do pedido, tal como apresentada, se mostra incompatível com a presente via.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM PLEITEADA**, julgando parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a análise e conclusão do requerimento protocolado em 16.07.2020 (n. 1226623327), que se refere ao pedido de isenção de IR, levando em conta relatório médico confeccionado por médico urologista, datado de 02.06.2020. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Exclua-se a União do polo passivo, conforme acima mencionado.

Publique-se e intime-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007890-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADEMAR MORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Ademar More impetra a presente segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de Ribeirão Preto – SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o cálculo e pagamento de todos os valores atrasados, desde o protocolo do requerimento administrativo.

Alega que requereu o benefício em 21.08.2020 e até a data da impetração do mandado segurança não havia sido concluído, muito embora tenha apresentado todos os documentos necessários.

Defende que a conduta do INSS ofende o disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/99.

Juntou documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos (id 42166098).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 42166098).

Notificada, a autoridade impetrante informou que o pedido foi concluído. Juntou cópias, inclusive da decisão que indeferiu o benefício (id 43061550 e 43061652).

O INSS se manifestou pela parte de objeto quanto à análise do pediu e requereu a extinção do feito, pela inadequação da via eleita no tocante à sua concessão (id 43087757).

Com vista dos autos, o MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por não verificar as hipóteses previstas no art. 178, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional, bem ainda em razão da inadequação da via eleita.

Em sua inicial a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob a justificativa de que o pedido foi requerido em 21.08.2020 e ainda aguardava decisão, em desrespeito ao art. 49, da Lei n. 9.784/99.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e indeferido, juntando decisão proferida no procedimento administrativo (NB 41/197.096.573-5), onde consta:

“Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural Indeferido em razão do(a) Requerente não atingir a Carência exigida, tendo completado apenas 16 meses de Atividade Rural, número inferior ao exigido no §1º, art. 51 do Decreto nº 3.048/99; e do(a) Requerente não comprovar o efetivo exercício de atividade Rural no período imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento - DER ou ao mês em que completou o requisito etário, mantendo tal condição somente até 16/10/1990, nos termos do §1º, art. 51 do Decreto nº 3.048/98” (fls. 124 do id 43061652)

Assim, quanto ao anseio da impetrante de ver analisado seu benefício, em razão do decurso do prazo previsto para a administração pública federal, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto.

Por outro lado, considerando que o Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado por ato de autoridade e que não comporta dilação probatória, a via eleita é inadequada para a verificação da pretensão de concessão do benefício.

O mesmo ocorre em relação à pretensão ao recebimento de valores atrasados, que encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

269. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

271. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Nessa conformidade e por estes fundamentos, comsupedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e oportuno que o autor se manifeste sobre a prevenção apontada na aba "associados", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDER TERTULIANO DE SOUZA, CRISTIANE FREITAS DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Eder Tertuliano de Souza e Cristiane Freitas de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial movido pela ré, como consequente cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e, na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (id 8336158)

Citada, a CEF apresentou contestação (id 8998113), após o que os autores requereram desistência da ação para renegociação da dívida (id 10759976).

Ata subsequente, pediram a designação de audiência de conciliação (id 14687270), que, realizada, restou infrutífera (id 23034246).

Foi apresentado novo pedido de desistência da ação (id 23042257).

Réplica no id 24548225.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse sobre o pedido de desistência (id 41674418).

A CEF concordou com a desistência, mediante condenação dos autores em sucumbência (id 42687437).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada mais resta a este Juízo senão homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora, que teve a concordância da ré (id 42687437).

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade da condenação em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem custas em face da justiça gratuita (id 8336158).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-77.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BRUNO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, com a anotação de que estes autos foram digitalizados pelo referido Tribunal.

2- Diante da notícia da implantação do benefício (ID 38024704, p. 46), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentado o demonstrativo do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.

4-Apresentada impugnação pelo INSS, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5-Em caso de discordância das partes com os cálculos apresentados, encaminhem-se este feito à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o que foi acordado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente quanto ao item 2, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLINDO ADENILSON VALOSI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-67.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISTELA CRIPPA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém o pedido foi indeferido, já que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **de firo os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria pleiteada, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002784-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM361+550-361+850), MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA, MARCIELIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Id 42267178: intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o representante da empresa e contatar para o devido cumprimento do mandado.

Cumprida a determinação, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006982-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 42598473 e de Id 42598475 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Cite-se, e, após dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias...

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. esclarecer se deve constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - DRF, como autoridade coatora, visto que não há DERAT – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016);
2. regularizar a representação processual, trazendo instrumento de mandato atualizado para impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora correta; e
3. recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-77.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASADO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, providenciando a juntada do instrumento de mandato devidamente assinado, observando-se o disposto na cláusula VII, do contrato social (Id 41638223, página 8); e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, após, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008389-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultando o processo informado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-83.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008356-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos consubstanciados nas CDAs n. 80 2 98 022711-64 e n. 80 6 98 045344-55 sejam excluídos do REFIS, assegurando-se, à impetrante, o direito de regularizar os mencionados débitos por meio da transação excepcional prevista na Portaria PGFN n. 14.402/2020.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) visando à regularização dos débitos, consubstanciados nas CDAs n. 80 2 98 022711-64 e n. 80 6 98 045344-55, aderiu ao REFIS regulamentado na Lei n. 9.964/2000; b) posteriormente, constatou que lhe seria mais vantajosa a quitação desses débitos por meio da transação excepcional prevista na Portaria PGFN n. 14.402/2020; c) a transação excepcional pressupõe a desistência dos parcelamentos em curso; d) em 5.11.2020, requereu, administrativamente, a exclusão de seus débitos do REFIS, o que ensejou o procedimento administrativo n. 12915.002463/2020-34; e) em 6.11.2020, foi proferido o despacho administrativo que, acolhendo o pedido formulado, determinou a rescisão do REFIS; f) em 30.11.2020, novo despacho consignou a suspensão do REFIS e o encaminhamento para a respectiva publicação; g) na data da impetração desta ação mandamental, os débitos continuam vinculados ao REFIS; e h) o termo final do prazo para a adesão à transação excepcional prevista na Portaria PGFN n. 14.402/2020 é 29.12.2020.

Pede, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas procedam à exclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 80 2 98 022711-64 e n. 80 6 98 045344-55 do REFIS, para viabilizar a transação excepcional prevista na Portaria PGFN n. 14.402/2020 ou que assegure a prorrogação do prazo para a adesão à transação excepcional almejada.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Portaria PGFN n. 14.402/2020 estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), na perspectiva de recebimento de créditos inscritos, nos seguintes termos:

“Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.

Art. 12. Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso”.

No caso dos autos, observo que a impetrante pretende viabilizar a sua adesão à transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União. Com efeito, ela pleiteou e teve deferida, em 6.11.2020, a exclusão dos débitos inscritos sob o n. 80 2 98 022711-64 e n. 80 6 98 045344-55 do REFIS (Id 43242584, f. 5). No entanto, consoante afirmado na inicial, não se tem notícia da efetiva exclusão desses débitos do programa de recuperação fiscal, o que obsta a transação almejada.

A pretensão da impetrante encontra respaldo no ato normativo afeto à transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre da proximidade do termo final do prazo para a adesão à proposta de transação excepcional prevista na Portaria PGFN n. 14.402/2020, com os respectivos prejuízos.

Posto isso, **de firo** a liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que proceda à efetiva exclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 80 2 98 022711-64 e n. 80 6 98 045344-55 do REFIS, conforme já deferido na esfera administrativa, garantindo-se à impetrante o direito de aderir à transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Portaria PGFN n. 14.402/2020.

Considerando-se que este feito tem por objeto débitos inscritos em dívida ativa, **determino** a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto do polo passivo desta demanda, bem como a retificação da denominação da autoridade impetrada para que passe a constar “Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto”.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo oficial de justiça, em regime de plantão, na avenida Professor João Fúria n. 2440, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14024-260.

O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

I - Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho constante no Id 39618435 determinou o desbloqueio de R\$ 89,28 junto ao Banco do Brasil. Analisando o detalhamento do SISBAJUD (Id 43237129), verifico que tal valor refere-se ao executado Carlos Augusto Spironello.

Tendo em vista a certidão Id 43273060, verifico que esse valor de R\$ 89,28 foi transferido para conta judicial.

Ainda, conforme a referida certidão (Id 43273060) e detalhamento do SISBAJUD (Id 43270466), verifico que houve novo bloqueio em conta do Banco do Brasil, em nome do executado Carlos Augusto Spironello, no valor de R\$ 52,17.

O executado Carlos Augusto Spironello requereu, por meio da petição Id 43199149, o desbloqueio das quantias, por se tratar de verba salarial.

O demonstrativo de pagamento juntado pelo executado Carlos Augusto Spironello indica que a sua conta salário é junto ao Banco do Brasil.

A teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos.

II - Assim, determino o imediato levantamento, pelo SISBAJUD, do valor de R\$ 52,17 junto ao Banco do Brasil, da conta salário bloqueada em nome de Carlos Augusto Spironello.

III - Determino, ainda, que a Secretaria providencie, junto da CEF, a transferência da quantia de R\$ 89,28, transferida erroneamente para a conta judicial (Transferência SISBAJUD de valor ID 07202000005916922, em conta judicial CEF, Agência 2014, Operação 005, Conta 86405335-8), para a conta do executado Carlos Augusto Spironello (CPF 131.217.098-01) junto ao Banco do Brasil (001), Agência 6571-4, Conta 301678-1. Cópia do presente despacho servirá como comunicação eletrônica.

IV - Diante da impossibilidade de transferência pelo SISBAJUD da quantia de R\$ 9.775,84, bloqueada em 15.05.2019 junto ao Banco Santander, em nome do executado Carlos Augusto Spironello (CPF 131.217.098-01), determino ao Banco Santander para que providencie a transferência da quantia para a conta judicial CEF (104), Agência 2014, Operação 005, Conta 86405334-0. Cópia do presente despacho servirá como comunicação eletrônica.

V - Intime-se a CEF para manifestação acerca do bloqueio da nova quantia de R\$ 4.624,72, junto ao Banco Santander, em nome do executado Carlos Augusto Spironello, conforme detalhamento SISBAJUD Id 43270466.

Cumpra-se e intem-se, imediatamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5007522-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: CLAUDIO LUIZ FACCIO

DESPACHO

Defiro a a pesquisa de endereços do(s) réu(s) CLAUDIO LUIZ FACCIO - CPF: 071.457.758-83, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e na CPFL.

Indefiro a pesquisa no sistema ARISP, salientando que esta modalidade encontra-se disponível para pesquisa diretamente pela exequente, que poderá se servir do sistema caso possua interesse.

Com as respostas, dê-se vista à CEF para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA MARTINS, JOAO BATISTA DE MENEZES, MARCIA SANTOS GERMANO CONDE, MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RENE D AFFLITTO - SP95154

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO - SP262578

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA - RJ71786, SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA - RJ71786, SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOÃO BATISTA DE MENEZES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, à f. 327, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, o exequente não se manifestou sobre a impugnação.

Por despacho, foi determinada a remessa à Contadoria, para que fossem apurados os cálculos, adequando-os aos parâmetros fixados pelo acórdão nas f. 310-318. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 340-347. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Não houve manifestação da parte exequente.

A parte executada, após intimada, apontou a prescrição parcial dos cálculos, tendo em vista que ultrapassam o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Novamente instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Em princípio, cabe destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento processual, em que pese, no presente caso, ter sido realizada a liquidação do julgado nos autos dos embargos à execução n. 0004051-37.2015.403.6102, já com trânsito em julgado.

Com relação ao mérito da presente impugnação, destaco que as dívidas da Fazenda Pública devem observar o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

No caso dos autos, portanto, a prescrição é quinquenal, cujo termo inicial é a data do ajuizamento da ação, qual seja 24 de março de 1998.

No presente caso, verifico que os cálculos apresentados pela parte exequente, às f. 270-277, assim como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às f. 300-302 e 342-344, não observaram a prescrição das parcelas anteriores a 24 de março de 1993.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, imperioso reconhecer a prescrição parcial da execução.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure os valores devidos na execução, devendo ser observada a mesma data dos cálculos anteriormente apresentados, agosto de 2014, assim como a prescrição das parcelas anteriores a 24 de março de 1993, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000433-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

BACENJUD;

RENAJUD;

Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;

Plenus;

CNIS;

Primeiramente, anote-se que os mencionados sistemas “Webservice da RFB”, “INFOJUD” e “INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização” são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

Quanto ao SIEL, este Juízo não dispõe de acesso direto ao(s) sistema(s).

Em relação ao pedido de pesquisas nos sistemas Plenus e CNIS, não houve o esgotamento dos outros meios para a localização do réu.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 05.875.946/0001-15 e MATHEUS DE DEUS FRAGA - CPF: 218.005.288-09, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

Com as respostas, dê-se nova vista à CEF para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: IZIDORO DIAS JUSTINO

REU: EDNA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NATHALY DARINI GATI - SP389304

Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal (Id 43386662), declaro a extinção da punibilidade do delito atribuído à ré EDNA MARIA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 89, § 5.º, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5387

PROCEDIMENTO COMUM

0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X MARIA INEZ ARAUJO ERVAS X ROGERIO ARDUINO ERVAS X ALESSANDRA ARAUJO ERVAS X SANDRA INES ERVAS FANTACINI X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Verifico que o patrono da parte não requereu a reinclusão do ofício requisitório como o valor estornado.

Todavia, a reinclusão de valor estornado somente é possível, quando ocorreu o óbito do exequente, em nome de herdeiros habilitados.

Assim, diante da não habilitação dos herdeiros, torna-se impossível a reinclusão em nome do exequente Licério Monteiro, uma vez que seu CPF encontra-se cancelado.

Permaneçam os autos em arquivo até que o patrono providencie a habilitação de herdeiros de Licério Monteiro.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006191-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEULZA MARTINS LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011743-87.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EMERSON WILLIANS DA SILVA, NELSON CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogados do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogados do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

ATO ORDINATÓRIO

Junto devolução da Carta Precatória 0001153-25.2020.8.26.0404 com cópias das audiências.

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2008, artigo 5, ANEXO I, inciso XLVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo como seguinte texto: "Vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: K. G. S. P.

REPRESENTANTE: TAMIRIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão do benefício de *auxílio-reclusão* ao dependente *K. G. S. P.*, a partir da data do recolhimento a prisão em **01/12/2014**.

Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 24633755).

O autor emendou a inicial (Ids 25557850 e 25558252).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 25884763).

Cópia do procedimento administrativo no Id 26179488.

Em contestação, o INSS pleiteia improcedência do pedido (Id 38915734). Juntou documentos.

A Autarquia pediu o julgamento do feito (Id 29184871).

O autor apresentou réplica (Ids 30071280 e 30071282).

Converteu-se o julgamento em diligência (Id 39230165).

Parecer do MPF no Id 39378596.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Para a concessão do *auxílio-reclusão*, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 80, da Lei nº 8.213/91.

A condição de *dependente* do autor é presumida (certidão de nascimento, Id 24618919, p. 05), nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A *certidão de recolhimento prisional*^[1] faz prova da condição de *presidiário* do instituidor do benefício e demonstra a data do início de recolhimento ao cárcere.

Ao contrário do alegado pelo INSS, o fato de o último salário de contribuição efetivamente auferido pelo recluso antes de seu encarceramento ter superado o teto legal imposto pela Portaria Interministerial em vigor à época **não obsta** o direito pleiteado por seu dependente.

Isso porque, à época em que foi preso, *João Batista Pereira* encontrava-se *desempregado*^[2], sendo irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de *baixa renda*.

Neste sentido, o entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018.

O genitor do autor também preenchia a *qualidade de segurado* quando do recolhimento ao cárcere em **01/12/2014**.

O último vínculo empregatício foi cessado em **10/10/2012**.

O período de graça perdurou por 12 meses após o fim da atividade remunerada e foi prorrogado por igual período em razão da situação de desemprego involuntário^[3], nos termos do art. 15, II e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, a perda da qualidade de segurado ocorreu somente em **03/12/2014**, conforme art. 15, § 4º da Lei nº 8.213/91 cc art. 30, I, "b", da Lei 8.212/91.

Portanto, o autor faz jus ao benefício pleiteado, *desde a data do recolhimento à prisão do segurado*, pois, havendo interesse de menores, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de *auxílio reclusão*, desde **01/12/2014** (data do encarceramento do segurado), até a data que o segurado permanecer recolhido à prisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Deverá ser comprovada, trimestralmente, a permanência da condição de presidiário^[4].

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os valores apurados com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

) número do benefício: 192.895.560-30;

) nome do beneficiário: Kauã Gabriel Silva Pereira;

) benefício concedido: auxílio-reclusão;

) renda mensal inicial: a ser calculada; e

) data do início do benefício: **01/12/2014**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 24618919, p. 10.

[2] Id 24618919, p. 08.

[3] Id 30071282.

[4] Art. 117, § 1º, do Decreto n. 3048/99

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Ids 39226827 e 39226843, que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega *omissão* quanto ao afastamento do autor das atividades para a percepção de *aposentadoria especial* e no que se refere à aplicação da Súmula 111 do STJ.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo explicitou, de maneira objetiva e pertinente, *porque* o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor.

A sentença também *fixou* honorários em 10% sobre os valores *atrasados*, que compreende os valores devidos "*desde a DIB até a DIP com as devidas correções*".

Ademais, não houve qualquer alegação quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ.

No mais, os embargos declaratórios **não se prestam** para reexaminar o caso.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SMARAPD INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 43077574: trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissão* na sentença ID 41038177.

A embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto: a) à não apreciação do pedido formulado no tópico 'V' da exordial, qual seja, o afastamento das verbas de natureza indenizatória relacionadas na inicial da base de cálculo das contribuições para terceiros, e b) a antecipação de tutela em sentença.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à embargante.

Não há que se falar em *omissão* quanto ao afastamento das verbas de natureza indenizatória relacionadas na inicial da base de cálculo das contribuições para terceiros.

O dispositivo da sentença é claro: "(a) **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias e às contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre o e os *aviso-prévio indenizado* e os *15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio-doença*" (g.n).

Identifico, contudo, a *omissão* apontada no tocante ao pedido de tutela antecipada, e acresceto ao dispositivo da sentença o seguinte tópico:

"Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista que a autora não aponta, objetivamente, em que medida as contribuições (previdenciárias e para terceiros) estariam a comprometer os negócios da contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas, podendo aguardar a solução definitiva da lide.

Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC)".

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005872-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do *salário maternidade* na base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91).

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

Em contestação a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I, §1º, do art. 19 da Lei 10.522/02 (ID 38846539).

Consta réplica (ID 39812846).

As partes apresentaram alegações finais (ID 41681329 e 42856888).

É o relatório. Decido.

A União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da **procedência** do pedido e **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Segundo entendimento pacificado do C. STJ (REsp nº 1.215.624/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.11.2011), são incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160

Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

DESPACHO

IDs 42926200 e 43421202:

Com urgência, intime-se o ilustre causidico Dr: *Luciano de Carvalho*, por meio telefônico e e-mail, a respeito da disponibilização dos equipamentos pelo *Ministério Público Estadual* de Jaboticabal, solicitando as devidas providências para que compareça àquele local, acompanhado do réu *Armando Sagula Junior* e das testemunhas, de modo a viabilizar a colheita dos depoimentos na audiência da designada para **17/12/2020 às 14h30** – cuja designação está mantida.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-07.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SERGIO FIOREZE

DESPACHO

Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado data de 09.09.2019 (ID 22724351, fl. 9) e o Manual de Hastas Públicas Unificadas estabelece que para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação, reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOAO BATISTA IZIDORO

DESPACHO

Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado data de 04.10.2019 (ID 23467484, fl. 16) e o Manual de Hastas Públicas Unificadas estabelece que para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação, reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: JOYE DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

ID 43153526: tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 37926419 e 37913179), de veículo (ID 37930005) e de imóveis em nome da devedora (IDs 37934870), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 34803743, 37180369 e 43262697), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 34885485, 34885486, 34885487, 34885488, 34885489, 34885490 e 34885491) e imóvel penhorável em nome dos devedores (IDs 34886272, 34886275, 34886276 e 42011343, fls. 22/24), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MILCA CRISTINA MARTINS BELENTANI 14955671845, MILCA CRISTINA MARTINS BELENTANI

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (ID 42076332, fl. 45), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008048-33.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ZULIAN & ROSSI LTDA - ME, EVA BAPTISTA ZULIAN, ANDRE LUIS ZULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FRASNELI - SP72933

DESPACHO

IDs 42999204, fls. 144/148 e 43051246: defiro. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Comprovado o levantamento, retomem os autos ao arquivo (findo) - ID 42999204, fl. 143.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002676-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS, CICERO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

DESPACHO

ID 42076070, fl. 57: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu *Cícero Soares*, para cumprimento do despacho de citação (ID 16520527), pois no(s) endereço(s) apresentado(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 42201680, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009315-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SELANI - ME, ANTONIO MARCOS SELANI

DESPACHO

ID 40150451: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

ID 41769182: vista à CEF, para que se manifeste.

No silêncio, ou havendo desinteresse pelos veículos, determino a retirada da restrição de transferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: NC EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

1) ID 43438611: de firo. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 66.659,33 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos, posicionado para dezembro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à ECT, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008644-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADA: SONIA PERES DE SIQUEIRA

DESPACHO

ID 43390396: de firo. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 25686072, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAES VIEIRA, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

DESPACHO

ID 43291672: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão de óbito da corré Tânia(ID 41217656), indicando os nomes de seus herdeiros.

No silêncio, ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006447-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:ARLETTE GHIZZI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Os documentos carreados aos autos não permitem uma correta compreensão do processo sem a análise em conjunto dos autos da execução fiscal, ainda física de n. 0305100-70.1997.4.03.6102.

Sendo assim, detemino a Secretaria que faça a conclusão para decisão dos autos da execução fiscal física, possibilitando a análise simultânea dos feitos.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para esclarecer se a parte encontra-se curatelada, haja vista que a parte do parecer do Ministério Público de ID 39032544 está sob efeitos da curatela. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002455-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:SYLVIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:FERNANDO ISSA - SP 118365

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Este juízo proferiu decisão (ID 35834984) para intimar a Fazenda Nacional para esclarecer se o processo administrativo que deu origem ao crédito não-tributário relacionado à "taxa" de ocupação de terrenos de marinha, prevista no Decreto-Lei n. 9.760/46, se encontra ou não integralmente juntado no ID 34928482.

A Fazenda Nacional informou que se trata do processo administrativo que gerou a CDA destes autos, refletindo os documentos enviados pela SPU- Superintendência de Patrimônio da União.

Todavia, o documento de ID 34928482 retrata um ofício com informações da SPU, mais um demonstrativo do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, que logo em seguida já foi inscrita e ajuizada esta execução fiscal.

Diante do exposto, expeça-se mandado para intimação do Gerente Regional ou Superintendente de Patrimônio da União no Estado de São Paulo para trazer aos autos cópia digitalizada do processo administrativo que gerou o despacho GRPU/SP n. 5.006.448/2013, data de apuração 24/10/2013, referências 04977.606063/2013-11 e **RTP: 2965.0100018-35**, esclarecendo se corresponde ao processo n. 807.913.844.542. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

O endereço para cumprimento é o seguinte, devendo o mandado ser distribuído diretamente na Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: "Av. Prestes Maia, nº 733, 13º ou 17º andar - Luz - São Paulo/SP - CEP: 01.031-001". Acoste-se ao mandado cópia do ID 34928482, pp. 4-6, e consigne-se cumprimento em regime de urgência.

Apresentado o processo administrativo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, voltem-me conclusos para decisão, quando será dirimido o requerimento de produção de prova pericial, apresentado pelo embargante (IDs 23597444 e 23597445).

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003022-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos

Cadastre-se BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 52.568.821/0001-22, como terceiro interessado, e sua respectiva advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, no polo desta execução fiscal.

Após, defiro o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo de placa FQZ0568, tendo em vista que se trata de bem com alienação fiduciária em garantia e que já foi alvo de busca e apreensão. Utilize-se o sistema RENAJUD ou, em sendo o caso, ofício ao órgão de trânsito competente.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004969-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUCEL MADEIRAS E DERIVADOS EIRELI - EPP, JUCELINO FRANCISCO INOCENCIO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Esclareço que o bloqueio de ativos financeiros ocorre pelo valor da somatória das CDAs e não por cada uma individualmente, de modo que a apresentação pela própria exequente do valor consolidado e total é medida de caráter cooperativo que muito contribuiu para que a ordem de bloqueio possa ser rapidamente apreciada.

Após, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005408-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETRIZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006468-22.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto no ID 40439854.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007602-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME, JONATAS RODRIGO DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CAROLINA ARRUDA BARBOSA - SP386085

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CAROLINA ARRUDA BARBOSA - SP386085

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, tendo vista o quanto disposto na decisão do ID 40096784.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004563-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória (ID 42250116 e seguintes)

Apresente, ainda, o valor atualizado do débito e, depois, voltemos autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros (ID 35038627).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007651-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a secretária a não interposição de embargos à execução.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002137-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a secretária a associação deste feito com os autos n. 5005587-90.2018.403.6102, permanecendo os presentes autos como piloto, nos termos do art. 28 da LEF.

Traslade-se cópia desta decisão para o referido feito, devendo os autos associados ser encaminhados para o arquivo, na situação baixa sobrestado.

Ademais, intem-se as partes para que redirecionem eventuais pedidos formulados nos autos associados para os presentes autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006927-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar sobre o quanto alegado pela Fazenda Nacional no ID 41638833 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos novamente.

Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002746-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JORGE ALVES, SAMUEL DOS SANTOS, RENAN JORGE LIMA HANNA

Advogado do(a) REU: LOURIVAL DIAS TRANCHES - SP168704

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 31 de julho de 2020, em face de ANTONIO JORGE ALVES, RENAN JORGE LIMA HANNA, e SAMUEL DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na tarde do dia 17 de junho de 2020, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça, encomendas que estavam acondicionadas no veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que estava sendo utilizado pelo carteiro para a entrega. Segundo consta, após a vítima estacionar o carro dos Correios na altura do nº 121 da Av. Mico Leão Dourado, em Santo André/SP, com vistas a realizar uma entrega, Samuel e Renan abordaram-no simulando estar na posse de arma de fogo, rendendo-o; ato contínuo, Renan entrou na parte traseira do veículo para retirar os pacotes, e os transportar para o veículo Fiat/Palio, cor preta, então guiado pelo denunciado Antônio e estacionado próximo do carro dos Correios. Populares viram a ação e acionaram a polícia, que flagrou a ação. Quando da abordagem, um dos denunciados saiu andando vagarosamente, mas foi detido nas imediações, tendo sido identificado como Samuel. Renan retirava os pacotes do interior do veículo e transportava para o veículo Fiat/Palio, que tinha em seu interior, na posição de condutor, Antônio. No momento da abordagem, já haviam sido trasladados 16 (dezeses) pacotes para o veículo Fiat/Palio. O trio foi preso em flagrante, sendo posteriormente identificado pela vítima.

A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2020, com as cautelas de praxe.

Os réus foram pessoalmente citados, apresentando as defesas prévias ID 36742185 e 37157138.

Antônio teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; foi concedida a liberdade provisória a Renan e a Samuel, ID 34111012.

A decisão ID 38237103 afastou a hipótese de absolvição sumária.

Na audiência de instrução, houve o reconhecimento facial do réu, realizando-se a oitiva das testemunhas e os interrogatórios.

Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e a defesa nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais em audiência, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito, fartamente comprovadas pela prova oral colhida. Pugnou pela incidência da qualificadora da reincidência em relação a Antônio e fixação de pena base mais alta em relação a Renan.

A defesa de Samuel apresentou suas alegações finais, pugnano pela improcedência do feito, ainda que tenha havido a confissão. Pugna pela desclassificação do delito para tentado. Requer também a aplicação da atenuante da confissão.

A defesa de Renan e Antônio apresentou suas alegações finais, postulando a nulidade do processo por violação à formalidade de reconhecimento dos assaltantes. Requer a desclassificação do crime de roubo para tentativa de receptação para o réu Antônio e a aplicação da atenuante da confissão em relação a Renan, com a manutenção da pena base no mínimo.

É o relatório. DECIDO.

Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

O roubo nada mais é senão um crime complexo, que reúne as circunstâncias elementares do crime de furto (subtração de coisa alheia) da ameaça ou da lesão corporal. É um crime comum cujo objeto material, além da coisa subtraída, é também a pessoa que sofre a violência ou a grave ameaça.

Sua consumação ocorre quando o bem é retirado da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. No tópico, de rigor salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que o delito em questão 'consuma-se quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima' (STF, HC 71.135/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 30/09/94, p. 26.167). Confira-se a seguinte ementa:

ROUBO. CONSUMAÇÃO. REFORMATIO IN MELIUS

omissis

- Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar, em 17.9.87, o RECR 102.490, decidiu, por ampla maioria, que o roubo já está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 108.479/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 05/2/1988, p. 1.383)

Quanto à tipificação do crime no caso em concreto, após a oitiva da vítima e do policial Luciano, resta confirmada a presença de grave ameaça à vítima e a existência de três assaltantes, a atrair a incidência do concurso de agentes. O crime tampouco pode ser classificado como tentativa, como pretende a defesa de Samuel, na medida em que houve a subtração da coisa, que saiu da esfera de vigilância da vítima. Gize-se que, quando da abordagem policial, havia 16 pacotes no porta mala do carro dos assaltantes, conforme ID 33936155, 33936157, 33936165.

Diga-se que Samuel e Renan confessaram o crime, tendo os três assaltantes sido presos em flagrante, a atrair para a defesa o ônus da prova de sua inocência.

Quanto à nulidade do feito por suposta inobservância formalidades legais do reconhecimento pessoal, de rigor consignar que a falta de lavratura de auto pomenorizado em nada afeta a higidez do fato. Cumpre destacar que o disposto no art. 226 do CPP é mera recomendação procedimental, atendido o princípio da razoabilidade. Destaque-se, inclusive, o que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, observados o contraditório e a ampla defesa, é meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. Nesse sentido, cito o RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019. Logo, o reconhecimento físico efetuado pela autoridade policial é válido.

Além disso, o reconhecimento pessoal não é procedimento exigido para comprovação da autoria delitiva, não havendo motivo para que o mesmo seja realizado na forma pretendida pela defesa durante a audiência de instrução, momento quando a mesma é realizada por videoconferência.

No que se refere à materialidade e à autoria do delito, a prova produzida nos autos é suficiente para o decreto condenatório. Não foi produzido nenhum elemento, sequer indício, que pudesse infirmar tal fato.

Segundo relatam Samuel e Renan, juntamente com Antônio, passavam de carro pela Avenida Mico Leão Dourado quando avistaram o carro do Correio e decidiram praticar o assalto. Samuel e Renan desceram do automóvel para render o carteiro. Antônio permaneceu ao volante do automóvel, estacionando, traseira com traseira com o utilitário, para a guarda das encomendas retiradas do carro dos Correios, Renan estava na traseira do citado veículo efetuando a retirada e Samuel foi identificado como sendo o assaltante que se manteve ao lado do carteiro, efetuando sua rendição enquanto a subtração das mercadorias era realizada. Tanto o carteiro quanto o policial ouvidos como testemunhas confirmam a versão dos fatos confessados, não existindo motivo para afastar a responsabilidade dos atos praticados pelos três réus.

Não merece crédito a alegação de Antônio no sentido de ter sido a polícia a responsável por colocar os pacotes em seu automóvel, por falta de elemento de prova a corroborar tal afirmação, ou ainda de não ter ocorrido a transferência da res furtiva, já parte dos pacotes a serem entregues pelos Correios (16 encomendas) foi apreendida já no porta malas do carro conduzido por aquele.

Tampouco comporta acolhida o pedido de desclassificação do delito de roubo para o de receptação dolosa. Restou cabalmente provada a efetiva participação dos réus no assalto ao carteiro, conduta que objetivava a subtração de bens que estivessem à disposição dos assaltantes, como ocorreu. O dolo no caso é amplo e engloba as ações cometidas como suporte dos integrantes do grupo criminoso. Frise-se outrossim que foi confirmado que o automóvel de Antônio foi estacionado traseira com traseira com o veículo dos correios, na contramão, a demonstrar sua ciência e vontade de participar na subtração realizada. O fato de não ter esboçado reação quando da chegada da polícia não afasta o cometimento do crime de roubo, portanto.

A materialidade do delito está consubstanciada pelos documentos anexados ao ID 33936153, do qual consta o auto de prisão em flagrante, depoimentos dos réus, o depoimento da vítima e dos policiais que acompanharam a ocorrência. A autoria é comprovada pelas declarações prestadas pela vítima, pelo policial que participou da abordagem e por sua identificação efetuada em audiência, além da confissão de dois réus.

Cumpre ressaltar que a vítima relatou que quando de sua rendição, um dos assaltantes fez menção de estar armado, mas essa que estaria escondida debaixo de sua camiseta. Ainda que não tenha sido encontrada arma em poder dos assaltantes, é óbvio que, pela divisão de tarefas e abordagem e pela rendição da vítima, todos tinham ciência de que seria usado argumento de posse de arma para a rendição do carteiro e prática do roubo. Samuel, acompanhado de Renan, não teria como render o carteiro sem o emprego de método para impor medo na vítima e obrigá-lo a permitir a ação criminosa. Tal circunstância objetiva se comunica aos demais réus, permitindo sua condenação pelo crime de roubo.

A autoria, portanto, é inegável.

Portanto, o conjunto probatório coligido aos autos, tanto em sede inquisitorial como judicial, confirma a autoria do roubo das encomendas acondicionadas no veículo dos Correios, mediante o concurso de agentes, pelos réus ANTONIO JORGE ALVES, RENAN JORGE LIMA HANNA, e SAMUEL DOS SANTOS, sendo de rigor a PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA para a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena do réu ANTONIO JORGE ALVES:

A culpabilidade do réu deve ser valorada de forma negativa, pois aquele possuía domínio da reprovabilidade de sua conduta. A sua conduta social e sua personalidade devem ser valoradas de forma negativa, pois é fato que Antônio faz do crime seu meio de vida, tendo praticado o delito enquanto em período de prova de livramento condicional (ID 34106659). O motivo é inerente ao crime em questão, constituindo também elemento neutro. As circunstâncias do crime são valoradas de forma neutra. As consequências são consideradas mínimas, pois houve a recuperação das encomendas subtraídas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Diante disso, valoro negativamente a culpabilidade, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa.

Fica a mesma pena fixada na etapa da pena provisória.

Antônio cometeu o delito enquanto cumpria pena em livramento condicional por crime contra o patrimônio. Possui ainda condenações por roubo e tráfico de entorpecentes. Reconheço a reincidência, motivo pelo qual aplico o aumento de 1/5 (um quinto), aumento maior diante da existência de outras condenações, totalizando 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa.

Presente a causa especial de aumento pelo concurso de agentes (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitiva do crime em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.

Com base no artigo 49 do Código Penal e utilizando o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá à importância de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime (junho de 2020), atendendo às condições econômicas do réu.

Regime inicial: com base no artigo 33, § 2º, b e c, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, considerando a quantidade de pena imposta, a presença de reincidência e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Descabida a substituição ou a suspensão da reprimenda aplicada, nos termos dos artigos 44, inciso I e 77 do Código Penal.

O réu não poderá apelar em liberdade. O fato de ter cometido novo crime enquanto cumpria pena e ausência de prova de ocupação lícita denota necessidade de manutenção do recolhimento, para garantia de ordem pública.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Passo à dosimetria da pena do réu RENAN JORGE LIMA HANNA

A culpabilidade do réu deve ser valorada de forma negativa, pois aquele possuía domínio da reprovabilidade de sua conduta. A sua conduta social e sua personalidade devem ser valoradas de forma neutra, ainda que exista inquérito policial em andamento. O motivo é inerente ao crime em questão, constituindo também elemento neutro. As circunstâncias do crime são valoradas de forma neutra. As consequências são consideradas mínimas, pois houve a recuperação das encomendas subtraídas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Diante disso, valoro negativamente a culpabilidade, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa.

Aplico a atenuante da confissão, porquanto o réu foi preso em flagrante, admitindo integralmente a culpa pelo crime praticado, em todas suas elementares. Fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e reclusão e 10 (dez) dias multa.

Presente a causa especial de aumento pelo concurso de agentes (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitiva do crime em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Com base no artigo 49 do Código Penal e utilizando o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá à importância de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime (maio de 2019), atendendo às condições econômicas do réu.

Regime inicial: com base no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, considerando a quantidade de pena imposta, e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Descabida a substituição ou a suspensão da reprimenda aplicada, nos termos dos artigos 44, inciso I e 77 do Código Penal.

O réu poderá apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Passo à dosimetria da pena do réu SAMUEL DOS SANTOS

A culpabilidade do réu deve ser valorada de forma negativa, pois aquele possuía domínio da reprovabilidade de sua conduta. A sua conduta social e sua personalidade devem ser valoradas de forma neutra. O motivo é inerente ao crime em questão, constituindo também elemento neutro. As circunstâncias do crime são valoradas de forma neutra. As consequências são consideradas mínimas, pois houve a recuperação das encomendas subtraídas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Diante disso, valoro negativamente a culpabilidade, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa.

Aplico a atenuante da confissão, porquanto o réu foi preso em flagrante, admitindo integralmente a culpa pelo crime praticado, em todas suas elementares. Fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e reclusão e 10 (dez) dias multa.

Presente a causa especial de aumento pelo concurso de agentes (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitiva do crime em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Com base no artigo 49 do Código Penal e utilizando o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá à importância de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime (maio de 2019), atendendo às condições econômicas do réu.

Regime inicial: com base no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, considerando a quantidade de pena imposta, e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Descabida a substituição ou a suspensão da reprimenda aplicada, nos termos dos artigos 44, inciso I e 77 do Código Penal.

O réu poderá apelar em liberdade.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a sentença, lancemos nomes dos réus no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

**DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 4609

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003119-65.2001.403.6126(2001.61.26.003119-1) - CARLOS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida à fl. 290, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Outrossim, intímem-se as partes acerca do despacho de fl. 289.

Despacho de fl. 289: Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls.286v, providencie a secretaria a requisição da importância de R\$4.119,34 (quatro mil, cento e dezanove reais e trinta e quatro centavos), atualizada para junho de 2009, conforme manifestação de fls.284/285.

Ciência ao autor do pagamento de fl.288.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003722-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

S E N T E N Ç A

ID 43289937- Acolho os aclaratórios para retificar o erro material verificado, mantendo integralmente o conteúdo da decisão, nos seguintes termos:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do IRPJ, da CSLL e não sofrer a retenção do IRRF, sobre o valor concernente à inflação dos resultados das suas aplicações financeiras, representada pela aplicação em tais investimentos do índice oficial de correção monetária (IPCA ou outro que venha a substituí-lo).

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005267-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E CORROSIVAS DE MAUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DEOSMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão ID 43398689.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004778-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO HAAG

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LEMOS - SP217756

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo o ID 43370583 como emenda da petição inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos IDs 43370583, 43370586 e 43370587, o impetrante acosta cópia de extratos de empréstimos e informa que sofreu redução salarial em razão da pandemia de COVID-19. Alega que tem gastos mensais de aproximadamente R\$ 8.113,76.

O comprovante constante da petição ID 43370583 e as informações constantes do sistema CNIS denotam que o impetrante percebe salário mensal que supera R\$ 6.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005208-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda ao aditamento da petição inicial, eis que não foi possível visualizar as imagens constantes do tópico I- "DOS FATOS" daquela peça processual.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel, planilha de evolução do financiamento e cópia integral do contrato de financiamento;

Ainda no prazo acima assinalado, o autor deverá indicar as cláusulas que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, b do CPC, bem como proceder à adequação do valor da causa ao bem jurídico pleiteado, qual seja, o valor do financiamento, eis que busca a revisão do contrato firmado.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005207-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Coleto STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 37698376, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARINA MARA PARISATTO

DESPACHO

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ODAIR SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDANA RONCON - SP263915

DESPACHO

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004799-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAIBA METAIS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos embargos (ID 40151739), suspendo o andamento da presente execução, aguardando o julgamento final dos embargos no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002442-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, por ora, deixo de receber os presentes embargos.

Aguarde-se a garantia do juízo nos autos da execução fiscal mencionada.

Fica a embargante ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENIVALDO BRANDAO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE BRANDAO FERREIRA - SP431885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a manterei por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005159-68.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS DROGARIA, EVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004571-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, ABDI - AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA

DESPACHO

ID 43435277: Manifeste-se o Impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003960-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS S/A, MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-55.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intem-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RUBENS DIAS DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42777055: Dê-se ciência ao Impetrante.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000859-29.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA ORGANIZACAO CONTABILSC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MEDINA VILELA - SP157520

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 120/120v, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001206-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682, PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 42853525.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003799-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela DPU (Id 41639960), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-96.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HOUSHANG ABRARPOUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0005596-07.2014.4.03.6126, conforme cópias trasladadas no Id 40054909 e no Id 40099125, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 43325967 - página 3 (R\$ 57.706,32 para 31/08/2014) em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Ressalto, por fim, que os valores serão devidamente corrigidos quando do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO - DF40925

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à inserção das peças processuais digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito Id 36578187.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002998-51.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39185039 : Diante do manifestado pelo autor, requirite-se com a renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos, na forma requerida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO PARISI - SP214033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do julgado dos embargos à execução nº 0007562-68.2015.4.03.6126, conforme cópias trasladadas no Id 42744967 ao Id 42744974, aguarde-se o pagamento do valor requisitado no Id 35185967.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: J. ARANTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos.

Com relação a concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ assim dispõe: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Logo, para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, o que não ocorreu.

Ante o exposto, comprove a autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício.

No mesmo prazo, a autora deverá procedo aditamento da petição inicial, eis que não foi possível visualizar as imagens constantes do tópico I- "DOS FATOS" daquela peça processual.

Ainda no prazo acima assinalado, autor deverá indicar as cláusulas que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, b do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Semprejuízo, proceda a Secretária à retificação da autuação para que conste como valor da causa o indicado na petição Id 43326746.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-59.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EURIPEDES FELIPE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36152957 : Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado da ação rescisória, conforme requerido.
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-79.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id43072250: Assiste razão ao exequente.

Retifique-se o ofício requisitório Id 42594271 e expeça-se a requisição complementar atinente aos honorários (Id 31427727).

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS AUGUSTO DIAS

DES PACHO

Intimado pessoalmente a efetuar o pagamento da condenação, o executado quedou-se silente.

Assim, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006210-27.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WALTER TOMY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

ID 42436341: Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão ID 24250523 - páginas 351 - 360.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002988-07.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA LIMA, ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 42018674 e a manifestação da CEF quanto ao despacho Id 24466360 - página 122.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000904-09.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS SATOR TOYONAGA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006156-90.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVONES LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intime-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000234-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MENEGALE - SP342306, KLEBER DEL RIO - SP203799

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 137, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-10.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 161/161v, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

ID 43165126: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Expeça-se a certidão requerida, conforme especificado na petição, que ficará à disposição do requerente para impressão.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004512-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WAEZHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

ID 43433563- Acolho os aclaratórios para retificar o erro material verificado, quanto à sua razão social, substituindo-se a razão social “BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO” por “WAEZHOLZ BRASMETAL LAMINAÇÃO LTDA.”, mantendo integralmente o conteúdo da decisão, nos seguintes termos:

“WAEZHOLZ BRASMETAL LAMINAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.”

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004597-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JM CENTRO DE DIAGNOSTIKOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE CANAL - SP346967

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro no artigo 290. Do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001247-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CINTHIA COELHO GOMES DE ARAUJO, JEFFERSON MARIO AMARAL, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) REU: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

Advogado do(a) REU: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

Advogado do(a) REU: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

DESPACHO

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLAVIA ANCILOTTO IDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE HERNANDEZ MORALES BATUTA - SP228803
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA ANCILOTTO, em face do Presidente da Caixa Econômica Federal, objetivando afastar ato coator consistente no bloqueio de valores depositados em conta poupança/corrente, de sua titularidade, determinado por Juiz de Direito em ação judicial.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Segundo narrado na inicial, a constrição sobre ativos financeiros foi determinada por juiz de direito e não pela autoridade indicada como coatora.

O polo passivo se encontra, portanto, incorreto.

Não obstante a possibilidade de correção do polo passivo, a autoridade coatora, no caso, seria o juiz de direito que determinou a constrição.

Nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso, contra a decisão que determinou o bloqueio de bens caberia, em tese agravo de instrumento.

Ainda que se cogite da impetração de mandado de segurança contra a decisão judicial, a competência não seria desta Vara Federal, mas, sim, da Justiça Comum.

Como se vê, não só a via é inadequada, como o polo passivo está incorreto, assim como a competência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330. II, III, do CPC, c/c art. 5º II, da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários e sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Arquívem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635, MARLI TOCCOLI - SP168062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo comprovante de residência anexado aos autos, verifico que o autor reside na cidade de São Bernardo do Campo, município este abrangido pela jurisdição da 14ª Subseção Judiciária, em Santo Bernardo do Campo - São Paulo.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002771-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571, DEBORA VIANA LEITE - SP326170, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do patrono do autor, cancelo a audiência designada para 16/12/2020.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o advogado localizar a parte, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência, requerendo a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que não restaram demonstradas a deficiência do autor nem tampouco a sua habitual e permanente exposição aos agentes nocivos descritos na inicial e tampouco o labor rural, dada a insuficiência de provas.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) A apuração da existência e do grau de deficiência do autor,
- 2) O reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres,
- 3) O reconhecimento do labor rural.

Instadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas, ficou o réu inerte.

Já o autor requereu a produção das provas testemunhal para comprovação do labor rural e pericial, para comprovação da deficiência.

Isto posto, DEFIRO a produção das provas requeridas.

Quanto ao labor rural:

Defiro a oitiva de testemunhas, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas.

Após a apresentação do rol, será marcada a data da audiência.

Quanto à deficiência:

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. **FERNANDA AWADA** como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18 de Janeiro de 2021, às 15:10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social **LEONIR VIANADOS SANTOS**, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004991-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONARDO ROCHAARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa CIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 18.179,37 (11/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Recolhida as custas e comprovado o endereço, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004997-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA BREDI MOREIRA - SP305473, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005012-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR PATEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO MACHADO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consigno que o autor pede antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO EDUARDO DE LUCCA BATISTELA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GREGGO - SP357653, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de enfermidade crônica e incapacitante conhecida como Esclerose Múltipla.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18 de janeiro de 2021, às 14:50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. **Deverá o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\).](#)
13. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

14. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? **(A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).**
15. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
17. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Após a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LAERTE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada da documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEC REVISACOMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LYNCS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada da documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004360-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante acerca da alegada ilegitimidade da autoridade coatora. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001917-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Dê-se vista à autora para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo réu.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001048-93.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005135-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ALUMINIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à identificação do signatário que assinou a procuração juntada aos autos.

No mesmo prazo, junte a impetrante o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ALUMINIO MARCOLAR LTDA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à identificação do signatário que assinou a procuração juntada aos autos.

No mesmo prazo, junte a impetrante o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIVIANE MALVESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Petição ID: 43099159: Defiro o requerido, pelo prazo de 10 dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005164-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IOLANDA BEZERRA DA SILVA, CLAUDIA SILVA SOUZA, GILBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WESLEY MUNHOZ CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decorrido, *in albis*, o prazo concedido à Caixa Econômica Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA TIPOA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VOSS AUTOMOTIVE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE) em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pede seja declarado o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e no período de tramitação desta demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Emendou a inicial para indicar o Delegado da Receita Federal em Santo André como autoridade coatora.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e art. 124 do CPC.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelece o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF - 3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃOVistos.Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO.1. O reconhecimento administrativo da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 121, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.01 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Teletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Armo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).2. É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.OI.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma).3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.OO.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas.Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação.Feito breve relato, decidido.Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controversia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRICÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.(...)AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vice no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, ataindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal "(é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia)". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.(...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014) Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195):Retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195):Retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. É ilegítima a exigência da Portaria 1332006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma:5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 1332006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica.(destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI.Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO.CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO(...).3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnado os fundamentos da decisão do Tribunal a que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência.Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 07 de abril de 2016.MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora(Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Semhonorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Opõe a impetrante embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende, nesta oportunidade, é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. A tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023787-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Venham os autos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por G4S INTERATIVA SERVICE LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores apurados a título de Contribuições Previdenciárias (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Contribuições destinadas à Terceiros)

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.
Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.
Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.
Juntou documentos.
É o breve relato.
DECIDO

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DURFERRIT DO BRASIL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DURFERRIT DO BRASIL QUÍMICA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Argui que o racional construído pelo S. STF no RE 574.706/PR também autoriza a exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005074-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que não seja incluída na base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, os valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores recolhidos nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005115-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS GONÇALVES DE LIMA contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (NB nº 42/195.918.338-6) em seu favor, requerido administrativamente e deferido em modalidade diversa.

Alega que a aposentadoria deferida considerou o fator previdenciário e, por consequência, diminuiu o valor do benefício a que teria direito.

Pleiteia, em apertada síntese, fixar a DIB em 12/11/2019 e o reconhecimento dos períodos especiais de 12/05/1997 a 30/09/2007 e 01/09/2010 a 26/09/2017 laborados na empresa CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIS, não enquadrados pela autoridade coatora.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, R.J, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005145-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: E-LED ILUMINACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por E LED ILUMINAÇÃO EIRELI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-53.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário- Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança.

SESI e SENAI apresentaram contestação ao pedido exordial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, VI, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aprofundado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições Sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": SESC, SENAC e SENAR), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I E II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nosso os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, VI, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF -3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumpridos, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000575-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINE BRANCATTI QUINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIRENE ENEDINA DA SILVA - SP429484, DANIELA CANDIDA NUNES FARIA - SP437250

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id n.º 43405374, determino que a secretária inclua os nomes das advogadas constantes na procuração de Id n.º 38534579, e republicue-se o despacho de Id. n.º 38896222.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000265-80.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLIFE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Em face da certidão lançada, proceda-se nova tentativa de citação, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROSA DE MELO
--

--

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

Advogados do(a)AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, VALQUIRIA MARIANO PEREIRA - SP307831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, restituo o prazo a autora para manifestar-se acerca do despacho ID. 22324127.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005214-82.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA, WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Com o retorno dos autos físicos, proceda-se à nova conferência da digitalização, certificando-se.

2- Expeçam-se os ofícios de praxe (órgãos de identificação criminal e TRE), conforme determinado no despacho de fls. 394 do ID 35942588.

3- Verifica-se que a Defensoria Pública da União, em suas alegações finais (fl. 256 do ID 35942521), requereu a gratuidade da justiça para os réus REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA. Entretanto, na sentença de fls. 267/283 do ID 35942521, todos os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.

A DPU novamente fez o pedido em seu recurso de apelação (fls. 287 e 294/305 do ID 35942521) e, o E. TRF3 decidiu que “a isenção das custas processuais cabe ao Juízo da Execução, que poderá aferir as condições econômicas do réu no momento do pagamento das custas, após o trânsito em julgado da condenação criminal.”

No despacho de fls. 394 do ID 35942588 determinou-se que constasse na guia de recolhimento dos referidos réus a respeito da gratuidade da justiça. Porém, na guia de recolhimento do réu REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA (fl. 425 do ID 35942588) não constou tal informação.

Assim, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando deste despacho e para que tome as providências que entender cabíveis.

4- Quanto ao réu WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA, determine o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 – C/JF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

5- Com o cumprimento dos mandados de prisão dos réus JOSÉ CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA e WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA, expeçam-se guias de recolhimento, consoante as disposições dos artigos 303, III, e 305 do Provimento COGE nº 1/2020, encaminhando-se ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Atente-se em relação à gratuidade da justiça em relação ao réu JOSÉ CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA, conforme explicitado no item 3.

6- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação à fiança prestada pelo réu WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA (fl. 144 do ID 35942519).

7- Após, tomem conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-29.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ADILSON CERQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois autoridade coatora indicada está sediada na Cidade de Diadema/SP, competência da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP.

Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar “(...) que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Sesc – Serviço Social do Comércio; Sesi – Serviço Social da Indústria; Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), devam ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...).” Com a inicial juntou documentos. Instado a regularizar a inicial, o impetrante recolheu as custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

No mérito, alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), inabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a invocação de direitos fundamentais, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetranças, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Sesc – Serviço Social do Comércio; Sesi – Serviço Social da Indústria; Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquela sobre a qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às quotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais (Salário educação, inbra, sesi, sesc, senac, e sebrae/apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam os: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, e que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005268-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELDER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença em face da União, objetivando a execução do título judicial transitado em julgado proferido nos autos da ação ordinária 2007.34.00.000424-4, movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, para promover a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustenta que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias do período.

Intime-se a União Federal para manifestação no prazo legal, nos termos do artigo 510 do CPC.

Sem prejuízo, promova a parte Autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-95.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673, NAEDSON VERGILIO DE LIMA - SP342427

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-07.2020.4.03.6126

AUTOR: ROSELI FATIMA AMARAL LUTZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSELI FÁTIMA AMARAL LUTZ, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em março de 2020. Deu à causa o valor de R\$ 82.397,00.

Segundo seu relato, a autora continua ser portadora de "com transtorno ansioso depressivo (CID 10 F41.2), e outras doenças, sendo atestado pelo mesmo que a Autora estava "em acompanhamento médico há mais de 01 (um) ano e que desde o retorno médico em 01/10/2004, vinha apresentando agravo importantíssimo do quadro psico-afetivo, não apresentando condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado" (...). Passou a ter crises nervosas e ter diversas alucinações, vendo vultos e ouvindo vozes que mandavam ela fazer coisas. Ver bichos que a seguiam. Chegou inclusive a cortar o cabelo alegando que algo andava em seus cabelos. Em outra ocasião de crise quase estrangulou o gato que possuía. Teve (e tem ainda) "apagões", desconhecendo o marido e filhos, ficando extremamente agressiva. Teve pensamentos e sentimentos suicidas, chegando a tentar se matar. Praticou automutilação ou outras formas de violência (...) que eliminam sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão da aposentadoria por invalidez NB.: 32/530.662.158-5, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário em março de 2020 (NB.: 32/530.662.158-5). Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a aposentadoria por invalidez, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica foi dada ciência às partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui (ID [40468476](#)):

“..

Conclusão

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

O Periciado é portador de esquizofrenia

Há uma **incapacidade total e permanente**. (...) [negritei]

Da aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia.

O laudo pericial atesta que “(...) Ao exame físico clínico apresentou alteração de memória, consciência, sensopercepção, inteligência, forma e curso de pensamento. Considerando o quadro clínico arrastado e sem melhoras, há uma incapacidade total e permanente. DID: agosto de 2006. DII: Desde o primeiro afastamento junto ao INSS.”

Em resposta ao quesitos formulados pelo juízo, a perita ainda atesta: “8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez? Sim”

A autora possui cerca de 57 anos de idade, e contribui para Previdência desde 01.01.80 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 24 anos, aproximadamente. Possui ensino médio técnico.

Assim, como foi apurado que a segurada possui incapacidade total e permanente, é de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por fim, diante da necessidade de auxílio permanente de terceiros, procede o pedido de inclusão do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **mantenho a tutela de ferida, JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e restabeleço a aposentadoria por invalidez NB: **32/530.662.158-5, acrescida do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91**, desde a data da cessação do benefício, em 19.03.2020. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-79.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte Autora, o desbloqueio parcial já restou realizado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-63.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMUNDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-69.2020.4.03.6126

AUTOR: CICERO LINDOMAR SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o endereço conforme esclarecido pela parte Autora.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-10.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO DA COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EVANDRO DA COSTA LEITE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instando a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38643712 pg. 45/46), consignam que nos períodos de 19.07.1993 a 30.04.2003, de 01.03.2006 a 15.01.2007, de 16.01.2007 a 30.09.2008 e de 01.10.2008 a 30.04.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, as informações patronais apresentadas (ID 38643712 pg. 45/46) para reconhecimento de tempo especial no período labora de 01.03.2005 a 28.02.2006, não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria e o tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerados os dados extraídos do CNIS (ID 38643712 pg. 48/49) e da relação de contribuições previdenciárias (ID 40721381), verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias ao INSS no período após a DER até 30.06.2018.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por este motivo, como a soma de todos os períodos contributivos é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Desse modo, repositivo a DER, como requerido, e limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 15.09.2020.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.07.1993 a 30.04.2003 e de 01.03.2006 a 30.04.2009, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/186.564.656-0), desde a data do requerimento administrativo, e limito os efeitos financeiros na data da propositura da ação, em 15.09.2020. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 19.07.1993 a 30.04.2003 e de 01.03.2006 a 30.04.2009, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/186.564.656-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-54.2020.4.03.6126

AUTOR: NILTON MERCES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILTON MERCES DA CONCEIÇÃO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38199422 pg. 51/53), consignam que no período de **24.05.1995 a 08.09.1999**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 38199417 pg. 41/47 e ID 38199422 pg. 48/50) consignam que nos períodos de **03.08.2000 a 29.01.2001, de 30.01.2001 a 13.04.2012, de 16.04.2012 a 05.12.2014 e de 05.01.2015 a 03.09.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativo, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se precedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **24.05.1995 a 08.09.1999, de 03.08.2000 a 13.04.2012, de 16.04.2012 a 05.12.2014 e de 05.01.2015 a 03.09.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/194.860.309-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **24.05.1995 a 08.09.1999, de 03.08.2000 a 13.04.2012, de 16.04.2012 a 05.12.2014 e de 05.01.2015 a 03.09.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/194.860.309-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004861-73.2020.4.03.6126

AUTOR: IZAMAR MAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003163-32.2020.4.03.6126

AUTOR:JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JORGE LUIZ GUIMARÃES PEREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 121.041,45.

Segundo seu relato, o autor “**apresenta-se hipofímico, muito ansioso, autorreferente, sem delírios estruturados ou alucinações, referindo ter voltado a ter pensamentos suicidas e homicidas egodistônicos, sem estruturação no momento. Tem medo de seus comportamentos. Descreve muitas questões psicodinâmicas. Tem feito uso de clonazepam em doses maiores do que as prescritas (chegando a 5co de 2 mg por dia), não conseguindo reduzir o uso, apesar de estar com dispensa semanal de medicação no caps. (...)**” que elimina sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/554.465.918-0, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/554.465.918-) em 16.01.2019. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do feito. Sanado o feito. Foi determinada a produção de prova pericial médica. Coma juntada do laudo pericial foi dada ciência às partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“...O periciando *comparece bem asseado e prontamente atende às instruções dos peritos. Na entrevista apresenta-se vigil, com nível de alerta e consciência dentro da normalidade, com perfeita orientação tempo-espacial, capacidade cognitiva preservada, demonstrando inteligência, atenção, linguagem e forma do pensamento dentro dos parâmetros da normalidade.*

Humor eutímico, com adequada modulação, tómus e ressonância afetiva.

O juízo de realidade está plenamente preservado. Sem alterações patológicas evidentes de psicomotricidade ou sensopercepção. Volição e pragmatismo adequados.

7 - CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

· Não há incapacidade.” (negrite)

No caso em exame, o autor possui 62 anos de idade, tendo trabalhado na função de assistente administrativo. O exame pericial constatou que o autor não é portador de incapacidade (ID 41973565).

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Desta forma, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do auxílio-doença.

Do dano moral.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos:

“Consoante relatórios médicos anexos, a patologia do requerente tem natureza psiquiátrica de longa data, uma vez que recebe auxílio doença previdenciário desde 16/11/2012, com progressão negativa.

Por tais razões, e ainda, por ter transcorrido tempo substancialmente longo, e pelo fato de que não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento seja satisfatório, a condenação em danos morais é imperioso.

No presente caso, os fatos ocorridos que ensejaram na morosidade para resolução do Recurso Administrativo não podem ser confundidos com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não estão abarcados pelo dano moral.

O benefício que se buscava na esfera administrativa e continua sendo perseguido nesta lide, tem natureza alimentar e, foram muitos os prejuízos cometidos ao autor, como financeiro, emocional, mormente quando se nota a incompetência autarquia que sequer analisou os laudos juntados pelo requerente.

Portanto, requer a Vossa Excelência que a autarquia seja condenada na indenização por danos morais, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois revela-se razoável e proporcional.”

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 121.041,45, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 5.000,00, a título de dano moral.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Deste modo, improcede o pedido de indenização por dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000422-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO GUARATINGUETA III
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Acolho a manifestação apresentada pela parte Autora, deferindo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, considerando os documentos apresentados que demonstram as dificuldades financeiras enfrentadas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000422-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO GUARATINGUETA III
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Acolho a manifestação apresentada pela parte Autora, deferindo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, considerando os documentos apresentados que demonstram as dificuldades financeiras enfrentadas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002865-74.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCO ANTONIO JARDIM CARO

Advogados do(a) REU: VANIA LUCIA E SILVA - SP368407, RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCO ANTONIO JARDIM CARO, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contratos de Crédito Rotativo – CROT e Crédito Direto n. 21.2969.400.0002425/68, nº 21.2969.107.0000997/55, nº 21.2969.107.0000989/45 e 21.2969.107.0000990/89**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e requer a improcedência da ação.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos que comprovassem o estado de miserabilidade do Embargante. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e saneou o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes Marco Antonio Jardim Caro e Caixa Econômica Federal.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 18617756).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese o embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputadas a CEF, não têm condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos juros e limitação das taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF:

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/hms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizados monetariamente pelo Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

DECISÃO

ID 43414088 - Comunica a Caixa Econômica Federal nesta data a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida nestes autos [ID 36256625](#), de transferência dos valores para conta judicial do juízo estadual da Comarca de São Caetano do Sul, tendo em vista o levantamento integral do depósito judicial à disposição deste juízo no dia 21.07.2020, apesar do bloqueio judicial determinado em 13.07.2020, em cumprimento ao solicitado no agravo de instrumento nº 21745175220208260000, em tramitação na Justiça Estadual, além de decisão anterior deste juízo, para manifestação prévia das partes sobre a discussão dos valores entre o cliente e o seu patrono.

Ressalte-se que este juízo previamente determinou o bloqueio dos referidos valores em decisão de 13.07.2020, sendo comunicado pela instituição bancária CAIXA o cumprimento da decisão no mesmo dia, conforme [ID 35554871](#). Decido.

Considerando as diligências realizadas pela Casas Bahia Comercial Ltda, **de firo** o requerimento de expedição de ofício para o Banco do Brasil para detalhar a ordem de transferência já realizada, como requerido.

Manifeste-se a parte Casas Bahia sobre a informação do descumprimento da ordem judicial, conforme ID 43414088, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Oficie-se ao Sr. Gerente da CAIXA local, com recebimento pessoal ao Sr. Gerente Lindomar Vieira Santos, para informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o nome do gerente, agência e data do protocolo do requerimento e autorização de levantamento do depósito judicial bloqueado, apresentando todos os documentos deste processo administrativo, bem como para esclarecer a vigência do bloqueio do depósito judicial em questão, tendo em vista que no ID 35554871, fls. 04/05, ofício da CEF informando o bloqueio em 16.07.2020, consta "vigência do bloqueio de 13/07/2020 a 13/07/2020", "situação inativa" e "data de vigência expirada", além de informar os motivos da demora de meses para comunicar o não cumprimento da transferência bancária.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão para ciência da I. Justiça Estadual, nos autos nº 10043377120208260565, 4ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul, bem como do documento ID 43414088 (ofício CAIXA).

Cumpra-se com urgência e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003216-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918

DESPACHO

ID 43285730 - Promova a parte Executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo determine o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Sisbajud.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-40.2009.4.03.6126

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 608.731,73, atualizado para a competência 07/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-30.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados para continuidade da execução, no montante de R\$ 34.738,37, atualizado para agosto de 2015, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmite-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

4 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006565-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA BARRETO LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Id 43294993: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

3. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

4. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do INSS.

5. **Cite-se.**

6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005813-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIVIANE FELICIANO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS SILVA - SP415675

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ

1. Converte o julgamento em diligência.
 2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando que após análise dos documentos acostados no pedido eletrônica, o analista concluiu por manter a decisão e tramitar o pedido para o Conselho de Recursos da Previdência Social, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.**
 3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
 4. Intime-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A. L. D. S. C. C.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da regularização da representação processual com poderes para receber e dar quitação, expeçam-se alvarás para o levantamento dos valores depositados em pagamento dos requisitórios n. 20190156470 referente aos honorários sucumbenciais (ID 35341409) e n. 20190051069 referente ao valor principal (ID 35447915) em nome do procurador da autora, Dr. ALFREDO SIQUEIRA COSTA.

Após, intime-se-o com urgência.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006670-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006669-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos constantes na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008271-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRIA COSTA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante a notícia de cessão de crédito, oficie-se com urgência ao TRF da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo, para levantamento por meio de alvará, o valor depositado na conta n. 1181005134473581 em pagamento do pecatório n. 20190037428.

2- Proceda a secretaria à inclusão de MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. – EPP (CNPJ 11.648.657/0001-86) e de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (“FUNDO ou CESSIONÁRIO”) (CNPJ 23.956.975/0001-93) na qualidade de terceiros interessados, assim como de seus procuradores, Dra. Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284 e Dra. Thalita de Oliveira Lima – OAB/SP nº 429.800.

3- Após, apreciarei os pedidos de cessão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANRISIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando a perda do objeto do mandado de segurança em razão do deferimento das LI's de números 20/2839188-1, 20/2839134-2, 20/2839097-4, 20/2839168-7 e 20/2839208-0, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-87.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, MARIO SERGIO MOHRLE BUENO - SP131110, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO - SP133393

DESPACHO

1- Verifico que as guias referentes aos depósitos efetuados nestes autos foram desentranhadas dos autos físicos e autuadas em apartado em "*autos suplementares*", os quais não foram digitalizados.

2- De qualquer forma, ainda que assim não fosse, dada a antiguidade dos referidos depósitos é necessária a sua consolidação e atualização a fim de que seja efetuado o levantamento.

3- Por essa razão, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ag. 2206 para que informe o número da conta (ou contas) em que foram efetuados os depósitos referentes à presente demanda (0003400-87.2001.403.6104), discriminando-os e informando o saldo atualizado para levantamento pelo contribuinte.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DOS SANTOS DE AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK SILVA BARBOSA DE ALMEIDA - SP315871

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006647-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TAKOUHI DIKRAN HALABIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA HALABIAN - SP374834

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010456-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000557-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROS ANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROS ANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUC A CHEDICK - SP149137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROS ANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSOS, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SALGUEIRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

1. À vista das informações prestadas, foram formuladas novas exigências, coerentes com a natureza da questão colocada sob análise da administração.
2. Assim, em prestígio à presunção de legitimidade dos atos administrativos, postergo mais uma vez a análise da pretensão liminar, e **fixo o prazo de 48 horas para que a autoridade promova o andamento do processo administrativo, ofertando à impetrante análise meritória de sua pretensão**, desde que outro óbice não se demonstre impeditivo, **informando nos autos as providências tomadas até o dia imediatamente ulterior ao término do prazo.**
3. Nesse mesmo interregno, **deverá a autoridade se manifestar expressamente sobre a oferta de seguro-garantia.**
4. **Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.**
5. Findo o interregno de 72h (48h de prazo, mais 24h para prestação da informação complementar), com ou sem manifestação, **voltemos autos conclusos, com a mesma brevidade e, se necessário, em plantão.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006115-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANRISIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - **Sempre juízo, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais** nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Eventuais dúvidas/falhas quanto à Guia gerada deverão ser diligenciadas no setor competente da Justiça Federal. Não cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intimem-se. Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Alega a autora que sua incapacidade remonta a 2003. O laudo, entretanto, fixou o termo inicial em 02/09/2020 (id 42141885, pg. 12) e o início da doença em 15/05/2013 (id 42141885, pg. 12). Ou seja, a doença teria iniciado cerca de 10 anos depois da alegada incapacidade, e a incapacidade em si, cerca de 17 anos depois.
2. Vale destacar que a única notícia que se tem nos autos sobre o último vínculo entre a autora e o INSS veio por intermédio da própria autarquia – a autora sequer menciona a data de cessação ou o número do processo administrativo referente ao benefício que pretende restabelecer –, no id 43041065, pg. 02, e faz menção à percepção do auxílio-doença até 30/11/2012.
3. Assim, mesmo sob a ótica mais benéfica, a autora só teria mantido a qualidade de segurada até o ano de 2015, quase 5 anos antes do início da incapacidade apontada na perícia.
4. Destarte, é inexorável a conclusão de que a demandante, quando do início da incapacidade, não mais possuía qualidade de segurada, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.
5. Indefero também o pedido do item 22, parte final, do id 42773658. Ora, a capacidade postulatória é reservada aos advogados, e são eles quem devem formular quesitos ou perguntas. Aliás, vale mencionar, só é possível responder quesitos ou perguntas. É inadmissível que se exija do perito judicial uma manifestação a pedido demasiadamente genérico, e muito menos que “responda aos comentários”, pelo próprio conceito da palavra “comentário”.
6. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005390-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

EXECUTADO: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, DOMICIO PACHECO E SILVANETO - SP53449

DESPACHO

1. Os exequentes promoveram, autonomamente, o cumprimento de sentença proferida em outro feito, com vistas ao levantamento de hipoteca que recaía sobre imóvel.
2. Foi proferida decisão, determinando-se a expedição de ofício ao respectivo cartório de imóveis, para que procedesse ao levantamento em questão (Id 30358759).
3. Anexaram-se à demanda, documentos comprobatórios do cumprimento da determinação (Id 37097091 e anexos).
4. Intimados da juntada da documentação fornecida pelo Cartório de Imóveis (Id 37965387), os litigantes nada mais requereram.
5. Satisfeita a pretensão aduzida, resta a prolação de sentença de extinção da demanda.
6. Intimem-se e, após, venha-me o feito conclusivo para extinção.
7. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002839-09.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28748275, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000686-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: W2G2 S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da decisão id 31971484, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010206-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS FERNANDO MACHADO RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28706385, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000341-86.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OCTAVIO VILLANI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

1. Em face da decisão id 29003575, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001001-36.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMUEL BESSORNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da decisão id 29002433, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005491-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE TERRAS DE SAO JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA - SP87251

DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição do feito.
2- A presente ação foi proposta pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE TERRAS DE SÃO JOSÉ** perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá em **fevereiro de 2018** visando a cobrança de prestações condominiais em atraso do proprietário do imóvel, **PAULO ROBERTO DE SENA JUNIOR**.
3- No entanto, na certidão de matrícula do imóvel acostada aos autos pelo próprio autor (ID 4013064 - págs. 65 a 68) consta que, em **28 de julho de 2017**, portanto, antes mesmo da propositura desta demanda, a propriedade do bem fora consolidada em nome da credora fiduciária **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.
4- Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, se o executado **PAULO ROBERTO DE SENA JUNIOR** permanece na posse do imóvel, ou se, e em que data, houve a retomada do bem.
Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000781-77.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA THOME DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA - SP270399, FAUSTO SIMOES JUNIOR - SP230733, OSVALDO DE OLIVEIRA - SP128491
REU: DELTA CONSTRUÇÕES S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) REU: RICARDO CARDOSO DA SILVA - SP163327

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001352-04.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO DE SOUSA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

DESPACHO

Em face da decisão id 28709045, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000476-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ - SP120915

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28708694, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201176-81.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Petição de Id 42260220 – Indeferido. Expedidos os respectivos requisitórios e levantados os valores correspondentes, pleiteia o exequente a remessa do feito à contadoria judicial, para que apure os juros e a correção monetária referentes ao interregno entre a data da homologação dos cálculos e a data da transmissão dos aludidos requisitórios.
2. Tal incumbência é de responsabilidade da parte. Entendendo fazer jus a requisitório complementar, deve apurar o *quantum debeatur*, apresentando planilha dos valores correspondentes, para posterior intimação da parte adversa.
3. Fica o exequente intimado a apresentar eventuais diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada mais requerido, venha-me o feito para extinção.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005461-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DANOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- O presente feito deve ser suspenso. Isso porque a matéria aqui ventilada está pendente de julgamento, pelo STJ, sob o Tema 1005, que trata da *“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.
- 3- A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”
- 4- Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 586/1761

AUTOR: DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- O presente feito deve ser suspenso. Isso porque a matéria aqui ventilada está pendente de julgamento, pelo STJ, sob o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

3- A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

4- Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001877-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO - SP109743

DECISÃO

1. Nos termos do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, alterado pelo Termo Aditivo n. 01.04.11.2016, firmado entre a CEF e o TRF 3ª Região, item 3.1, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria" (grifo nosso).
2. Após a criação da Central de Processamento Eletrônico - CPE, a princípio, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos teve por bem deferir a inclusão do advogado terceirizado no sistema processual, a fim de facilitar-lhe o acesso aos arquivos submetidos a sigilo documental.
3. Entretanto, esse posicionamento foi modificado, a fim de adequá-lo aos estritos termos do Acordo de Cooperação, no intento de se filiar à corrente majoritária, permitindo uma padronização nos trabalhos da Central de Processamento Eletrônico - CPE.
4. Alado a esse fato, está o crescente número de advogados terceirizados, cujo cadastramento e descadastramento geraria um retrabalho incompatível com a celeridade que se projetou com a criação da CPE, e em afronta à finalidade precípua do Acordo de Cooperação, que já vige desde o ano de 2016.
5. Não se trata de desobediência à existência de procuração nos autos, mas sim de respeitar Acordo de Cooperação firmado entre a Empresa Pública Federal representada pelo irrisignado causídico e o órgão ao qual este Juízo está administrativamente vinculado e subordinado.
6. As diversas reiterações de pedidos como o mesmo mote tem causado vultoso óbice ao processamento de muitos feitos, tangenciando prática vedada pelo ordenamento processual pátrio. Por essa razão, **tenho por oportuno seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria Jurídica da CEF, pessoalmente, por e-mail.**
7. Como tratamos nesta oportunidade de questão já decidida anteriormente, **fica a CEF instada a promover o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004358-53.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DECISÃO

1. Nos termos do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, alterado pelo Termo Aditivo n. 01.04.11.2016, firmado entre a CEF e o TRF 3ª Região, item 3.1, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria" (grifo nosso).

2. Após a criação da Central de Processamento Eletrônico - CPE, a princípio, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos teve por bem deferir a inclusão do advogado terceirizado no sistema processual, a fim de facilitar-lhe o acesso aos arquivos submetidos a sigilo documental.
3. Entretanto, esse posicionamento foi modificado, a fim de adequá-lo aos estritos termos do Acordo de Cooperação, no intento de se filiar à corrente majoritária, permitindo uma padronização nos trabalhos da Central de Processamento Eletrônico - CPE.
4. Aliado a esse fato, está o crescente número de advogados terceirizados, cujo cadastramento e descadastramento geraria um retrabalho incompatível com a celeridade que se projetou com a criação da CPE, e em afronta à finalidade precípua do Acordo de Cooperação, que já vige desde o ano de 2016.
5. Não se trata de desobediência à existência de procuração nos autos, mas sim de respeitar Acordo de Cooperação firmado entre a Empresa Pública Federal representada pelo irresignado causídico e o órgão ao qual este Juízo está administrativamente vinculado e subordinado.
6. As diversas reiterações de pedidos como o mesmo mote tem causado vultoso óbice ao processamento de muitos feitos, tangenciando prática vedada pelo ordenamento processual pátrio. Por essa razão, **tenho por oportuno seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria Jurídica da CEF, pessoalmente, por e-mail.**
7. Como tratamos nesta oportunidade de questão já decidida anteriormente, **fica a CEF instada a promover o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

DECISÃO

1. Proceda-se à inclusão do feito na próxima rodada de conciliações.
2. Destaco que, como intento de viabilizar a solução amigável do conflito, com o menor impacto para as partes, a tentativa de conciliação deverá acontecer de forma virtual, dispensando a presença da demandada na Subseção Judiciária de Santos.
3. Fica facultado o comparecimento pessoal da CEF no dia da conciliação, quando seu preposto e patrono poderão fazer uso de equipamento do próprio Fórum Federal, viabilizando-se assim a interação entre as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência à autora do apontado na petição ID 38703714.
- 2- Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004531-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND TRAB E INSTEMA ESCOLAS, CFC CATA E B, DESP, EMP TRANP ESCOLAR E ANEXOS DABX STAE LIT NORTE E SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

1. **Concedo o prazo de 15 dias para o impetrante fornecer o documentos indicado pela decisão de id 41040522.**
2. **Abro parênteses para analisar a questão relativa à gratuidade de Justiça.**
3. No caso das pessoas naturais, a alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
4. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº [1.060/50](#), qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.
5. Confira-se o verbete:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

6. Para ter direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, o sindicato precisa, então, demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas do processo.
7. Assim, no caso dos autos, deve o sindicato comprovar, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, a fim de justificar a concessão da Justiça Gratuita.
8. **Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias comprovar, documentalmente, a sua alegada hipossuficiência.**
9. Faculto à parte, contudo, o recolhimento das custas iniciais relativas a esta Justiça Federal.
10. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009996-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da decisão id 29161558, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000572-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340, VIVIAN RE SALANI - SP213076

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28710214, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008499-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JENAURO MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. Em face da decisão id 29002899, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005478-39.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONAS DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28888041, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004951-48.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUTE PARTICIPACOES LTDA., AMLT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28781860, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000186-34.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATALIA ALVES AUGUSTO BLANCO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600, MARILZA GONCALVES FAIA - SP260786

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28781860, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros ou que referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos como base de cálculo.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Custas iniciais recolhidas em 50% (id 40185931 e id 40273291).
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda da contestação (id 40518451).
5. A União apresentou sua contestação (id 42732199).
6. Vieram os autos conclusos.
7. É o relatório. Fundamento e decido.
8. Passo a análise do pedido de tutela de evidência.
9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
10. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: "Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".
11. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória nos termos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015.
12. No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.
13. Discute-se nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros; base de cálculo com limitação a 20 salários-mínimos.**
14. **Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.**
15. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.
16. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**
17. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.
18. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).

19. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRgno REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).
20. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.
21. **Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.**
22. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELYLOPES MEIRELLES**: "*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p. 335; Malheiros; 1994).
23. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comerciária.
24. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.
25. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAC, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.
26. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.
27. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: "*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*"
28. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (*As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.*)
29. **Das contribuições destinadas ao SEBRAE**
30. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

57. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), antes ou depois da EC 33/01.
58. Neste quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado.
59. De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora.
60. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC, SENAT – todo o sistema S) sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a União se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite.
61. Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.
62. No mesmo prazo, faculto à autora a apresentação de réplica.
63. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004335-34.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JULIA CAVICCHIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28891161, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.
2. Formule a parte autora pedido certo, indicando o montante da indenização por dano moral pretendida.
3. Por consequência, retifique, se necessário, o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, que deverá cumular o valor do indébito que deseja declarar, com os danos morais.
4. Esclareça o pedido de indenização em favor do proprietário da empresa, uma vez que não faz parte da relação processual.
5. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
6. A respeito do pedido de garantia do Juízo, destaco que depósito do valor controverso é liberalidade da parte, e não depende de autorização judicial. Cumpra ao magistrado apenas verificar a satisfação dos requisitos legais para que essa garantia tenha os efeitos almejados pela parte.
7. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000864-59.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON GONCALVES, EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

1. Em face da decisão id 28773507, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILHAS DAS COBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando ato constitutivo atualizado e comprovando os poderes do subscritor da procuração "ad judicium". **Prazo: 10 dias. No silêncio, venham para sentença de extinção.**
2. Cumprida a determinação, voltem para análise do pedido de tutela.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000634-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA BORGES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) REU: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29199371** e **41184066**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0200050-49.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAMIAO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Em face da decisão id 31798862, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. À CPE, retifique-se a autuação incluindo o nome da advogada do autor IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - OAB/SP 99327, excluindo o nome do advogado falecido ANTELINO ALENCAR DORES.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009138-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando os autos, verifico que o executado é o Espólio de Francisco Cícero de Azevedo e não Carlos Alberto de Azevedo, representante do espólio, que por sua vez teve as contas indevidamente bloqueadas, conforme se infere dos documentos ID 37315154 – fl. 2.

Assim, reconsidero o despacho ID 40923333 e determino a imediata liberação dos valores bloqueados, e indefiro os pedidos da CEF (ID 37643306 e ID 41453702).

Outrossim, determino à CPE a exclusão de Carlos Alberto de Azevedo do polo passivo, eis que mero representante do Espólio.

No mais, considerando que existe inventário em andamento (ID 33058270 – fl. 8), intime-se a CEF a requerer o que entender de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consoante determinado supra, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002780-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURITA BRITO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da deliberação da audiência realizada desta data, id 43426618, conforme segue:

DELIBERAÇÃO: "Defiro o prazo de 10 dias para alegações finais, intemem-se as partes".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
REQUERENTE: JOSE LUIZ MENDES ARES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) REQUERENTE: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento ante o TRF – 3ª Região, contra a decisão Id 36970517. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o alvará de levantamento dos honorários periciais já foi expedido e por enquanto se mantém válido, ainda pendendo sua liquidação, intime-se o *expert*, **com urgência**, para sua retirada no CPE. Assim, resta prejudicado o requerimento do profissional para a transferência eletrônica daqueles valores.

Sem prejuízo, apresentadas as alegações finais pelas partes autora e ré, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009798-93.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: THIAGO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das manifestações das partes (id. 41356141 e id. 42800919), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação (id. 37908185 e id. 41356148), nos exatos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004801-96.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA LEANDRO SANTOS - SP102888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da expressa manifestação da parte autora / exequente (id. 42826866), concordando com os valores ofertados pela parte executada, **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 42784075), no importe de R\$ 346.259,71 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 325.932,72 (principal) e R\$ 20.326,99 (honorários), ambos atualizados para 11/2020.

Consequentemente, defiro a expedição dos **ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal (C.J.F.).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ (INSS), via sistema eletrônico ("PJe"), providências para o imediato desbloqueio/liberação do benefício previdenciário do autor (CPF nº 002.464.858-25), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (id. 42769574).

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002248-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CHAVES ALONSO - SP289855

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Verifica-se dos elementos trazidos aos autos que o(a) autor(a) pretende condenação da ré em danos morais.

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º do art. 3º do CPC/2015 dispõe:

"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Tratando-se de hipótese que admite a autocomposição em demanda de cunho indenizatório, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Caso a conciliação seja inexitosa, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24903029: no que concerne ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 96 da repercussão geral, em 19.04.2017, estabeleceu a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta e a expedição dos requisitórios, cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.

Não há que se falar diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e a transmissão do requisitório, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para análise das contas apresentadas pelas partes, conforme orientação supra. Em caso de desacerto nas contas das partes, deverá o auxiliar do Juízo apurar o valor dos juros em continuação entre a data da conta e a data da transmissão do requisitório.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-49.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI, JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37986058: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010184-31.2011.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para que se manifeste sobre o pedido do impetrante ID 43252104.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar cópia integral da sentença de primeira instância, tendo em vista que se encontra incompleta (ID 14261257 – fls. 2/7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença e acordão.

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-21.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO BORGOMONI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Claudio Borgomoni, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual requer o reconhecimento dos períodos de 04/05/87 a 05/09/87, 21/09/87 a 16/03/89, 20/03/89 a 15/02/92, 25/05/92 a 08/09/94, 14/10/94 a 10/10/95, 27/05/96 a 05/03/97, 01/01/08 a 31/12/10, 01/04/18 a 10/07/19, como sendo de natureza especial, e, por consequência, a conversão do referido tempo especial em comum, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-13.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAQUIM LOURENCO CORREALIMA, TANIA MARIA CAMARGO CORREALIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 41265712), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 37028178), no importe de R\$ 1.356,98 (hum mil e trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizado para 08/2020, eis que bematende aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-80.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO GILANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância das partes (id. 41204232 e id. 41424205), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (id. 40285138), no importe de R\$ 17.332,49 (dezesete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 03/2018, eis que bematendemaos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012523-60.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO SEIKYU ZAKIME

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão que determinou sua intimação para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Outrossim, determinou a expedição de ofício à CEAB/DJ da Autarquia requisitando informação acerca da concessão/revisão do benefício, nos termos do julgado.

Alega o embargante que a decisão atacada é contraditória/omissa, dado que determinou a implantação do benefício e, simultaneamente, a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta que o início do cumprimento de sentença sem a competente implantação/revisão administrativa do benefício pelo INSS nos termos em que determinado pelo título executivo acarreta a sua inexigibilidade, impede o contraditório e ampla defesa. Defende que tal fato se deve a indevida apuração do valor da renda mensal do benefício determinada no título executivo ter sido efetivada pela parte Autora, aspecto que desborda da legítima atribuição da Administração Previdenciária para a apuração do valor do benefício a ser apurada em decorrência da presente medida judicial.

É a síntese do necessário.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se que a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para conferência da conta apresentada e que a via própria para os argumentos deduzidos é a impugnação, consoante artigo 535 do CPC, tal qual consignado na decisão embargada.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXEQUENTE: ADILSON CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, JOSE LUIZ CORREA, SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ, SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade, recalculando sua renda mensal inicial com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista n. 2158/1997, bem como a pagar diferenças, respeitada a prescrição quinquenal (ID 9243962 – fls. 220/226).

Outrossim, consignou a observância ao teto do benefício revisado, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33, da Lei n. 8.213/91 (ID 9243962 – fls. 252/257).

Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Requerido o cumprimento da sentença (ID 9243955 – fls. 107/122) o INSS deixou de se manifestar. O feito foi remetido à contadoria (ID 10848762).

Parecer e cálculos apresentados (ID 29968675, ID 29968677 e ID 29968678).

Houve manifestação das partes (ID 32078912 e ID 35822355).

É o relatório.

Decido.

O título judicial acolheu o direito do autor à revisão de sua aposentadoria, mediante o cômputo de verbas trabalhistas, de modo que todos os seus ganhos habituais integrem seu salário de contribuição.

Assim, a Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos nos termos do título executivo, considerando as diferenças relativas ao período de 17.02.2001 a 04.06.2007, utilizando o INPC como índice de correção monetária e juros de 8,3236%, conforme Lei n. 11.960/09.

Não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 113.158,10 para 05/2018, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 90.166,77.

Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução.

Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que a impugnação não merece prosperar.

Assim, **HOMOLOGO** o cálculo da parte exequente (ID 9243955 - Pág. 109), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90.166,77 (noventa mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado para maio de 2018, sendo R\$ 8.197,04 (oito mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos) relativo aos honorários advocatícios.

Condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos (ID 16176251) e o ora assentado.

Como o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA TIPO A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a relação dos depósitos judiciais objeto do feito, com o número da conta judicial, em face dos quais alega a não aplicação de correção monetária pela CEF na forma devida.

Após, dê-se ciência à CEF, pelo mesmo prazo, para que esta apresente extrato de cada um dos depósitos indicados pelo autor, especificando-se os índices de correção monetária, se aplicados.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

AÇOS MOTTA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da venda direta prevista para 04/11/2020 e a manutenção na posse do imóvel, inclusive em face de terceiro arrematante, oficiando-se ao Registro de Imóveis para que conste da matrícula a decisão liminar, e a autorização para depósito judicial do montante integral de R\$ 907.590,17, a ser complementado, se necessário.

Afirma que o imóvel matrícula 60.455 (Edifício Positano, Passeio dos Jequitibás, 345, ap. 54- Riviera de São Lourenço) foi dado em garantia do pagamento de contrato de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário 21.4362.690.0000018-07, em 16/08/2016, no valor de R\$ 907.590,17 (novecentos e sete mil, quinhentos e noventa reais e dezessete centavos). Em razão de problemas financeiros, algumas parcelas não puderam ser pagas. O autor tentou pagar o valor em atraso diretamente à CEF, porém, sem resposta. Ressalta a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 41396539).

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da parte ré, procedendo-se à citação oportunamente.

A CEF requereu a dilação do prazo para se manifestar quanto ao pedido de tutela, o que foi deferido.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (AI 50308970320204030000).

A CEF informou ter objeção ao depósito *“porque os leilões públicos já ocorreram, não sendo mais possível nem o exercício do direito de preferência, bem como o imóvel já tem proposta de compra e venda”*. Juntou a proposta de venda online (id. 42545500).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, há informação da CEF quanto à situação do imóvel dos autos, nos seguintes termos:

“A empresa AÇOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 57.643.645/0001-60, por seu advogado “infra”, no exercício de suas atividades comerciais, manteve com o banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL prolongado relacionamento jurídico comercial, em especial no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida n. 21.4362.690.0000018-07, Termo Aditivo ao Contrato Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, ambos garantida pela Alienação Fiduciária registrada sob o n. 10 na matrícula 60.455 e registrado sob n. 532, na matrícula 37.501.

As operações eram vinculadas à conta corrente nº 21.4362.690.0000018-07, junto à agência nº 4362, Cidade de São Bernardo de Campo – SP.

Não obstante, tendo em vista o cenário econômico na época a Empresa AÇOS MOTTA não conseguiu adimplir o referido contrato e a Caixa Econômica Federal efetivou a consolidação na posse do imóvel dado como garantia.

Feitas essas considerações, o referido imóvel foi designado ao Leiloeiro : LEILÃO PÚBLICO Nº 0004/2020 - Washington Luiz Pereira Vzeu - Site do Leiloeiro: www.vizeuonline.com.br. Data de divulgação do resultado oficial: 13/02/2020

No entanto, o referido imóvel não foi arrematado.

Dessa forma, a empresa Aços Motta requer a manifestação desse departamento responsável sobre formas de pagamento e renegociação do débito em aberto, visto que, o Poder Judiciário entende que a parte pode realizar o pagamento antes do ato de arrematação do bem imóvel. (id. 41177332).

A CEF acostou apenas a “proposta de venda online”, não tendo sido demonstrado que houve arrematação do bem.

Entretanto, é certo que o autor manifestou interesse na realização de depósito judicial, no valor de R\$ 907.590,17 (novecentos e sete mil, quinhentos e noventa reais e dezessete centavos), valor este que se refere ao total do empréstimo contratado (jd. 41177325).

Sendo assim, a situação aqui colocada demanda ponderação.

De um lado, a CEF cuja propriedade já foi consolidada, após procedimento extrajudicial cuja regularidade no processamento não é objeto de questionamento.

Do outro, a parte autora, que manifesta interesse na realização de depósito em considerável valor, a cujo deslavor caracteriza-se relevante perigo na demora, na hipótese de arrematação de seu imóvel que figura como disponível na "venda online".

Sopesando os interesses contrapostos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove a realização de depósito no valor mencionado, e determino seja o imóvel matrícula 60.455, localizado no Edifício Positano, Passeio dos Jequitibás, 345, ap. 54- Riviera de São Lourenço, retirado da opção de venda direta.

A audiência de conciliação será designada oportunamente.

Cite-se a CEF.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 5030897-03.2020.403.0000- Des. Fed. Wilson Zaulhy).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005648-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006692-28.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LIOMEC COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI - SP219839

IMPETRADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODESP

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006179-60.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005942-26.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VERALUCIA PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-35.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006080-90.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARINALVADOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003484-41.2017.4.03.6104

AUTOR: HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO, MIRIAN ROSSI VERÍSSIMO ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066, GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066, GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

REU: MARINES DE ALMEIDA DIB, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL, GLAUBER DE ALMEIDA LUNZ, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, MARINES DE ALMEIDA DIB, BELMAR LUIZ LUNZ, MARIBEL ALMEIDA LUNZ DA COSTA, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA DIB, LODY ELISANDRA DIB GOMES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003973-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006111-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINALDO ENGEL

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES DE SOUZA MESSIAS - SP436573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 43322230 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006278-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DESPACHO:

A sentença proferida sob o id 14367271 concluiu que "a ausência nos autos do instrumento contratual firmado entre as partes impossibilita a aferição quanto à correção dos valores aplicados pela CEF a título de juros e demais encargos, razão pela qual deve subsistir, para fins de cobrança, tão somente o valor da dívida apurado na data de início do inadimplemento."

Após o trânsito em julgado, a CEF apresentou cálculo atualizado da dívida (id 36084533), referente ao contrato nº 21.2963.191.0000694/69.

O executado apresentou impugnação (id 39304688) e requereu o desbloqueio da quantia de R\$ 11.773,15 (onze mil setecentos e setenta e três reais e quinze centavos) de sua conta corrente n.6.692-3, na instituição financeira SICOOB, Agência 4092 (id 39602424 e id 40115576).

Ulteriormente, o executado apresentou comprovante de pagamento da dívida decorrente do contrato objeto destes autos (id 39880028 e id 39880033).

Ciente, a CEF manifestou-se sob o id 40834793, no sentido de que os valores remanescentes não integram o acordo realizado, de modo que devem ser liberados à parte.

Portanto, o crédito da CEF encontra-se satisfeito.

Todavia, não foi possível promover o desbloqueio dos recursos no sistema Sisbajud, em razão das dificuldades operacionais de sua implantação.

Sendo assim, considerando a relatada indisponibilidade do Sistema Sisbajud, excepcionalmente, **expeça-se eletronicamente, com urgência, ofício à instituição financeira SICOOB**, Agência 4092-4 (pa.barbacena@nossacorp.com.br; 32 3362-2363), Conta Corrente nº 6.692-3 (id 40115576), para que proceda ao **integral** desbloqueio das quantias bloqueadas exclusivamente em favor deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando nos autos eventual impossibilidade.

Instrua-se o ofício eletrônico com cópia dos documentos constantes dos ids 40115576 e 43323837.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006107-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do deferimento da antecipação de tutela, proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5032118-21.2020.4.03.0000 (id 43168886).

Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005779-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DECISÃO:

Consiste o incidente em *cumprimento provisório de sentença* (acórdão id 41184707, p. 125/135), uma vez que o processo principal se encontra em grau de recurso, pendente de julgamento os agravos interpostos (id 41184707, p. 377/541) em face dos despachos denegatórios do processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos (id 41184707 p. 371/376).

Intimada da instauração do incidente, a executada, em sua *impugnação*, noticiou ter efetuado o depósito de numerário pleiteado pela exequente para garantia do juízo, mas requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar risco de dano irreparável, *em razão da pendência de julgamento dos recursos por ela interpostos* (id 41188764, p. 25/26). Além disso, solicitou a remessa dos autos à Justiça Federal e apontou a existência de excesso de execução, postulando a redução do crédito exequendo (provisório) para R\$ 2.600.773,30 (id 41188767, p. 11).

A exequente, ciente da *impugnação*, requereu a rejeição liminar da *impugnação* e reiterou o pedido de levantamento dos valores incontroversos (id 41189116, p. 29).

O juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CODESP e determinou o prosseguimento do cumprimento provisório na Justiça Federal (id 41189120, p. 1/3 e 10/11).

Autuado o incidente neste juízo, foi dada ciência às partes da redistribuição.

A exequente reiterou o pedido de levantamento (id 42633113) enquanto a executada apresentou oposição ao levantamento (id 42785506).

Aos autos foi acostada informação de que o numerário será colocado à disposição da Justiça Federal por determinação do juízo de origem (id 43272800).

DECIDO.

Inicialmente, há que se salientar que a presente demanda incidental foi deslocada da Justiça Estadual (id 41189120) para a Justiça Federal em virtude da alteração do regime societário da CODESP (atual Autoridade Portuária de Santos), que passou à condição de empresa pública federal (Art. 7º do Estatuto - id 41188762, p. 6).

De fato, em virtude da alteração do regime societário da CODESP, a competência para o cumprimento da sentença é da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF e art. 43 do CPC).

Fixo, assim, a competência deste juízo e passo ao exame das questões pendentes.

Indefiro o pedido de rejeição liminar da *impugnação*, uma vez que a peça apresentada cumpre os requisitos insertos no art. 525 do CPC, sendo que veio inclusive acompanhada do valor entende correto (provisoriamente), bem como de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (id 41189107, p. 12/30).

Recebo a *impugnação* no efeito suspensivo, em relação ao excesso *impugnado* (art. 525, § 6º, CPC).

Passo a apreciar o pedido levantamento.

Em que pese o sustentado pela exequente, não há valores incontroversos a serem levantados, visto que o título executivo judicial não transitou em julgado.

No caso, todavia, à vista da *impugnação* parcial ao crédito *provisório* exequendo, é viável apenas o levantamento parcial do depósito, mediante a apresentação de caução idônea, em montante superior ao do valor apurado provisoriamente pela executada (id 41188767, p. 8, R\$ 2.600.773,30 – agosto/2020).

Com efeito, o regime especial de cumprimento provisório de sentença encontra-se regulado pelo art. 520 do CPC, segundo o qual “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, **dependem de caução suficiente e idônea**, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos” (inciso IV).

Nesse sentido, aliás, já havia alertado o juízo estadual que a “presente fase de cumprimento de sentença é provisória porque ainda há recurso pendente de julgamento com o que, *não sendo permitido o levantamento de eventual valor penhorado nos autos sem que seja prestada caução real ou fidejussória*, nos termos do artigo 520, IV, do C.P.C” (id 41188755, p. 28, grifei).

À vista do exposto, condiciono o levantamento parcial do crédito exequendo (provisório, R\$ 2.600.773,30) à apresentação de caução real (bem imóvel sem oneração) ou fidejussória (fiança bancária ou seguro garantia), em valor equivalente ao do numerário a ser levantado, acrescido de 30% por cento (art. 848, parágrafo único, CPC).

Com a apresentação da caução, dê-se vista à parte contrária para manifestação e, após, abra-se nova conclusão.

Sem prejuízo, à vista da controvérsia instaurada quanto ao valor do crédito exequendo, esclareçam as partes se pretendem produzir alguma prova adicional, especialmente contábil.

No mais, certifique a serventia se foi efetivada a disponibilização do recurso à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 15/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009135-38.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLETE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLETE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

Autos nº 0005068-05.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO, ANTONIO BUENO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122, RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568

Advogado do(a) REU: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução.

Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE (autos nº 0016165-22.2003.403.6104), bem como a transferência dos arquivos respectivos (id's 36989964, 36989965 e 36989966).

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho, cálculos da contadoria (id 36989967 - p. 10/26), sentença (id 36989967 - p. 33/35), acórdão (id 36989967 - p. 66/74) e certidão do trânsito em julgado (id 36989973) aos autos principais.

Id 42402431: Indefero, tendo em vista que remanescem nestes autos tão somente a possibilidade de execução dos honorários advocatícios, cabendo ao exequente apresentar os cálculos do valor que entende devido, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002336-85.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

EMBARGADO: MARIA DA GRACA BERNARDELLI

Advogado do(a) EMBARGADO: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução.

Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE (autos nº 0207926-89.1996.403.6104), bem como a transferência dos arquivos respectivos (id's 37221680, 37221681, 37221682, 37221683, 37221684 e 37221685).

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho, cálculos da contadoria (id 37221686 - p. 39/46), sentença (id 37221686 - p. 70/72), acórdão (id 37221686 - p. 101/105 e p. 118/123) e certidão do trânsito em julgado (id 37222959) aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0008879-07.2014.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SPESOTO CORREA

DESPACHO

Id 42408386: Indefiro a citação nos endereços Rua Amália Avelino de Carvalho 54, Jd. Brasil, Peruibe/SP e Rua 9 de julho, Jd. José, Caçapava/SP, tendo em vista que ambas diligências restaram negativas (id 12291309, p. 87 e id 13852453, respectivamente).

Expeça-se carta precatória para citação da executada, nos seguintes endereços:

1) Avenida Domingos Costa Grimaldi, Peruibe/SP;

2) Rua Tancredo de Almeida Neves 11, Jd. Brasil, Peruibe/SP.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011575-50.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Id 42410106: Indefiro, por ora, ante a notícia de falecimento da executada (id 12527122, p. 25 e 75 e id 41684779).

Proceda a CEF à habilitação, em 60 (sessenta) dias, do espólio, na pessoa de seu representante legal, ou herdeiros, se o caso, fornecendo a qualificação completa para fins de citação.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003028-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRV LOGISTICAL LTDA - ME, AUDRIS PAULO TATARUNAS, REGIANE APARECIDA DZIGAN TATARUNAS

DESPACHO

Id 42632416: Expeçam-se mandados para citação dos executados, nos seguintes endereços (Santos):

a) Rua José Cabalero 80, apartamento 21, Bairro Gonzaga – Santos/SP;

b) Avenida Ana Costa 93, conjunto 87, Gonzaga – Santos/SP.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 43402904: Defiro a a juntada do substabelecimento. Anote-se no sistema PJE.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006566-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do cumprimento das determinações anteriores.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006658-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito..

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203711-07.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMELIA RABELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VAZ, DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA, EDUARDO BIASOLI VITALE, HUGO MATTOS, LUIZ ANTONIO LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista do noticiado óbito de Roberto Mauri, suspendo em relação a ele o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Considerando o óbito do patrono constituído nestes autos (Dr. Renato Marmo Gaia de Souza), proceda-se a exclusão do seu nome do sistema processual, incluindo os patronos substabelecidos, conforme documento id. 37477116.

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos exequentes (id. 37553573).

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão da União do sistema processual, conforme requerido (id. 31421156), tendo em vista a sua exclusão da lide, conforme determinado no acórdão proferido nestes autos (id. 12562008-p. 01/07)

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009676-22.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO PENICHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a impugnação apresentada pelo INSS.

No silêncio ou persistente a controvérsia quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205977-98.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COLÔNIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO, FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

DECISÃO

Id 21750075 - A matéria encontra-se preclusa, uma vez que a atribuição do ônus de adiantamento dos honorários periciais foi decidida há mais de 05 (cinco) anos, consoante se verifica no id 12485561, p. 207, sem oposição da autora. Ao revés, o ente público requereu prazo para depósito do numerário, a fim de viabilizar a realização da prova pericial (id id 12485561, p. 217), o que lhe foi deferido.

Cumpra o IBAMA o determinado nos autos, promovendo o depósito dos honorários provisórios, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem prejuízo, requeira o que entender de direito em relação ao cumprimento da sentença, consoante determinado no id 12485561, p. 164.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0004906-68.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA JANOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do requisito.

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, defiro o requerido subsidiariamente pelo exequente, determinando a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006558-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SUNFLOWERS

DECISÃO:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou os presentes embargos de terceiro, com fulcro nos artigos 674 e seguintes do CPC, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a insubsistência da penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 100371, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, em decorrência de determinação judicial proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Despesas Condominiais nº 1003545-81.2017.8.26.0223, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, movida pelo embargado.

Afirma a embargante que o imóvel em questão lhe foi dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.541/97, por Jaime Ferreira de Lima Filho, executado na citada ação em trâmite na Justiça Estadual, em decorrência do instrumento contratual de financiamento imobiliário nº 144440412893-1, firmado entre as partes na data de 30/09/2013.

Sustenta que, na qualidade de terceira de boa-fé, proprietária do imóvel penhorado (propriedade resolúvel e posse indireta), não pode sofrer violação irreparável em seu patrimônio, em razão de dívidas de outrem, sob pena de afronta a preceitos constitucionais que garantem a segurança jurídica.

Salienta que o citado contrato de financiamento imobiliário está em curso, subsistindo a dívida a ser amortizada, de sorte que permanece seu domínio sobre o imóvel penhorado.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos atos executórios levados a efeito nos autos da mencionada execução de despesas condominiais, relativamente ao imóvel matriculado sob o nº 100371, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, até decisão final de mérito dos presentes embargos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que o manejo da presente ação consiste em defesa promovida pela embargante em face de penhora realizada em imóvel alienado fiduciariamente.

No caso, a condição de terceiro proprietária fiduciária da embargante, nos termos do § 1º do art. 674 do CPC, encontra-se comprovada através da matrícula de imóvel penhorado (id 43113377 – p. 23/25), sendo ainda demonstrado pelos elementos documentais carreados aos autos, que a CEF não consta como executada na ação principal, razão pela qual os embargos devem ser recebidos e processados.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, entendo ausentes os requisitos legais.

Com efeito, prescreve o Código Civil (art. 1.345) que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

Deste modo, a obrigação condominial enquadra-se como obrigação *propter rem*.

Logo, partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida condominial, o proprietário fiduciário do imóvel pode ter seu direito real penhorado no bojo da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha figurado no polo passivo.

Nessa perspectiva, o imóvel dado em garantia fiduciária não se encontra a salvo de eventuais atos executórios decorrentes da execução de débitos condominiais, tampouco tem o credor fiduciário preferência à satisfação de seus créditos decorrentes do mútuo imobiliário antes do pagamento da obrigação condominial em execução.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PROVIDO.

1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel.

2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante.

3. Possuindo o credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade. Precedentes.

4. Apelação provida.

(TRF3, AC 5002456-19.2018.4.03.6002, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 04/09/2020)

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão da embargante de suspensão dos atos executórios levados a efeito nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Despesas Condominiais nº 1003545-81.2017.8.26.0223, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 100371, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Promova a CEF a inclusão do executado no polo passivo dos embargos, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Cumprida a determinação supra, citem-se os embargados.

Sem prejuízo, oficie-se ao juiz da execução (3ª VC do Guarujá), dando-lhe ciência da pendência do presente processo e da presente decisão.

Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010531-35.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637, FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Id 43067276: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 29375235. As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Id 43218198: Intime-se a CEF, através de seu departamento jurídico, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 43218198 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-43.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SANCHES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg. : 34/2020 Folha(s) : 15 Rodrigo Sanches foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334, caput, do Código Penal (fs. 111/115). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência de 11/04/2018 (fs. 190/vº). As condições impostas foram cumpridas pelo réu (fs. 244/245, 258, 260, 263, 265, 267, 269/271, 285/286, 291, 297, 300/301, 304, 307, 309/310, 312/313), bem como não consta causa de revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade (fs. 327). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o acusado cumpriu a condição imposta pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou. Não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Rodrigo Sanches (RG nº 45.445.329/SSP/SP; CPF nº 324.648.108-35) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-59.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WU JINDI

Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

DECISÃO

Vistos.

Designo a data de 10 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas para realização de audiência telepresencial de interrogatório do réu WU JINDI.

Intime-se a intérprete nomeada nos autos Sra. Yang SHEN MEI CORREA.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Sem prejuízo, proceda a secretaria o cumprimento do determinado na Decisão de fl. 201, parte final – ID 38127155.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

REU: MAIKOS VINICIUS MARTINS

Advogado do(a) REU: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

DECISÃO

Vistos.

Diante do certificado sob ID 42789094, levando-se em conta a informação da diligência de ID 43295833 que noticia a alteração de domicílio do acusado, depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco – SP a fiscalização das condições estabelecidas para o benefício de liberdade provisória, conforme decisão de fls. 462-463 – ID 38052734.

Intime-se o acusado MAIKOS VINÍCIUS MARTINS da audiência designada para o próximo dia 25 de março de 2021, às 15:30 horas, preferencialmente por meio eletrônico, advertindo-o da obrigatoriedade de informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação do benefício concedido de liberdade provisória.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT
Juíza Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8133

INQUERITO POLICIAL
0000013-97.2020.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP430210 - PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO)
Fls. 344: Defiro a vista dos autos no balcão da secretaria

7ª VARA DE SANTOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006089-52.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ACHILLES CRAVEIRO, MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO, RAFAEL CRAVEIRO, ACHILLES CRAVEIRO NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, THAIS FONTOURA LIPINSKI - SP307364, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI - SP117304

DECISÃO

Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro manifestaram-se no ID 43314116.

Requererama liberação dos valores que excederiam à ordem de indisponibilização, bem como que:

“possam ter amplo conhecimento e acesso: (i) aos autos de infração n°s 5983.720.128/2011-13 e 15983.720.129/2011-50 que suportam as inscrições em dívida ativa n°s 80.1.12.009616-07 e 80.1.12.009617-98; (ii) ao mandado de segurança n° 0001298-72.2013.4.03.6104, citado pela Autora em sua petição; e (iii) serem informados pela Fazenda Nacional se já houve o ajuizamento da execução fiscal cuja satisfação do crédito tributário se pretende ver garantida com o presente expediente, eis que a Fazenda Nacional não informou se esta Cautelar Fiscal foi ajuizada de forma preparatória ou incidental, o que traz repercussões distintas à condição de manutenção e validade da presente demanda”.

Requereram, por fim, a “suspensão do prazo de contestação até a disponibilização das informações requeridas”.

A autora apresentou aditamento à inicial e pugnou pela manutenção da indisponibilização de valores pertencentes a Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro (ID 43352515).

Demais disso, não se opôs a autora a apresentar os processos administrativos. Contudo, apresentou oposição aos demais requerimentos dos correqueridos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O pedido de desbloqueio restou prejudicado em razão do aditamento da inicial, cujos pleitos passo a analisar.

Os documentos apresentados pela autora apontam que Achilles Craveiro recebeu doações no valor total de R\$ 15.992.716,53, bem como que Rafael Craveiro recebeu R\$ 22.792.283,81.

Nessa linha, recebo o aditamento à inicial para ampliar o objeto da indisponibilização de bens e direitos de Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro para, respectivamente, R\$ 15.992.716,53 e R\$ 22.792.283,81, convalidando as indisponibilizações de valores documentadas no Id 42687295.

Dê-se ciência aos requeridos.

Em consequência, indefiro o requerimento de liberação de valores apresentados por Achilles Craveiro Neto, deferindo parcialmente o requerimento de Rafael Craveiro.

Nessa linha, providencie-se a liberação de R\$ 2.672.497,58 pertencentes a Rafael Craveiro, consistente no valor excedente ao pleiteado pela União.

Por consequência, transfiram-se os valores remanescentes pertencentes a Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro para conta judicial à disposição deste Juízo.

Por outro lado, o acesso ao mandado de segurança referido pelos correqueridos deve ser por eles buscado junto à unidade que se processou o feito, uma vez que não foi alegada qualquer situação que exija a intervenção do juízo para tanto.

Nada obstante, não houve oposição à apresentação dos processos administrativos requeridos, razão pela qual, defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos processos administrativos, suspendendo, até a apresentação destes, o decurso de eventual prazo para a apresentação de contestação Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro.

Anoto que, posteriormente à distribuição desta ação cautelar fiscal, houve a distribuição da respectiva execução fiscal, que tomou o número 5006172-68.2020.4.03.6104.

Prosseguindo-se, como registrado na decisão ID 42522095, a invasão ao patrimônio de Maria Auxiliadora Craveiro deve ser limitada à indisponibilização dos bens e direitos por ela adquiridos ou recebidos de Achilles Craveiro em prejuízo da Administração Tributária, razão pela qual indefiro o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros apresentado no ID 43020756.

Sem prejuízo, dê-se início à cooperação internacional autorizada na decisão ID 42781180.

Anoto que os subscritores da petição ID 43314116 se identificaram também como patronos de Maria Auxiliadora Craveiro, contudo, não juntaram o instrumento do mandato.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 09/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5006089-52.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ACHILLES CRAVEIRO, MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO, RAFAEL CRAVEIRO, ACHILLES CRAVEIRO NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO BURT MALDONADO - SP226171, THAIS FONTOURA LIPINSKI - SP307364, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI - SP117304

DECISÃO

Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro manifestaram-se no ID 43314116.

Requererama liberação dos valores que excederiam à ordem de indisponibilização, bem como que:

“possam ter amplo conhecimento e acesso: (i) aos autos de infração n°s 5983.720.128/2011-13 e 15983.720.129/2011-50 que suportam as inscrições em dívida ativa n°s 80.1.12.009616-07 e 80.1.12.009617-98; (ii) ao mandado de segurança n° 0001298-72.2013.4.03.6104, citado pela Autora em sua petição; e (iii) serem informados pela Fazenda Nacional se já houve o ajuizamento da execução fiscal cuja satisfação do crédito tributário se pretende ver garantida com o presente expediente, eis que a Fazenda Nacional não informou se esta Cautelar Fiscal foi ajuizada de forma preparatória ou incidental, o que traz repercussões distintas à condição de manutenção e validade da presente demanda”.

Requereram, por fim, a “suspensão do prazo de contestação até a disponibilização das informações requeridas”.

A autora apresentou aditamento à inicial e pugnou pela manutenção da indisponibilização de valores pertencentes a Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro (ID 43352515).

Demais disso, não se opôs a autora a apresentar os processos administrativos. Contudo, apresentou oposição aos demais requerimentos dos correqueridos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O pedido de desbloqueio restou prejudicado em razão do aditamento da inicial, cujos pleitos passo a analisar.

Os documentos apresentados pela autora apontam que Achilles Craveiro recebeu doações no valor total de R\$ 15.992.716,53, bem como que Rafael Craveiro recebeu R\$ 22.792.283,81.

Nessa linha, recebo o aditamento à inicial para ampliar o objeto da indisponibilização de bens e direitos de Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro para, respectivamente, R\$ 15.992.716,53 e R\$ 22.792.283,81, convalidando as indisponibilizações de valores documentadas no Id 42687295.

Dê-se ciência aos requeridos.

Em consequência, indefiro o requerimento de liberação de valores apresentados por Achilles Craveiro Neto, deferindo parcialmente o requerimento de Rafael Craveiro.

Nessa linha, providencie-se a liberação de R\$ 2.672.497,58 pertencentes a Rafael Craveiro, consistente no valor excedente ao pleiteado pela União.

Por consequência, transfiram-se os valores remanescentes pertencentes a Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro para conta judicial à disposição deste Juízo.

Por outro lado, o acesso ao mandado de segurança referido pelos correqueridos deve ser por eles buscado junto à unidade que se processou o feito, uma vez que não foi alegada qualquer situação que exigisse a intervenção do juízo para tanto.

Nada obstante, não houve oposição à apresentação dos processos administrativos requeridos, razão pela qual, defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos processos administrativos, suspendendo, até a apresentação destes, o decurso de eventual prazo para a apresentação de contestação Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro.

Anoto que, posteriormente à distribuição desta ação cautelar fiscal, houve a distribuição da respectiva execução fiscal, que tomou o número 5006172-68.2020.4.03.6104.

Prosseguindo-se, como registrado na decisão ID 42522095, a invasão ao patrimônio de Maria Auxiliadora Craveiro deve ser limitada à indisponibilização dos bens e direitos por ela adquiridos ou recebidos de Achilles Craveiro em prejuízo da Administração Tributária, razão pela qual indefiro o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros apresentado no ID 43020756.

Sem prejuízo, dê-se início à cooperação internacional autorizada na decisão ID 42781180.

Anoto que os subscritores da petição ID 43314116 se identificaram também como patronos de Maria Auxiliadora Craveiro, contudo, não juntaram o instrumento do mandato.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 09/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005398-31.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: AGENCIA ARTISTICA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEINY GOMES DA SILVA LEITE - SP337129

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao contrário do que parece entender a embargante, a Secretaria do Juízo deu integral cumprimento ao determinado na decisão de recebimento, não havendo omissão a ser sanada.

Cabe observar que a concessão da suspensão das medidas constritivas, a qual tem por fundamento somente o reconhecimento do domínio ou da posse do bem, não significa reconhecer estar evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo embargante, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a construção.

Somente se acolhido o pedido inicial, com o reconhecimento do direito do embargante, o ato de construção judicial será cancelado, na dicção do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes.

Por fim, anoto que a decisão de recebimento não foi objeto de embargos de declaração ou agravo de instrumento.

Preclusa esta decisão, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se a classe processual embargos de terceiro.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001352-74.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

DECISÃO

Esclareça a executada de que forma os documentos apresentados com a petição ID 35821670 comprovariam que a conta neles indicada receberia valores referentes a pensão alimentícia, bem como indique quais seriam esses valores.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/01/2021 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia informação por e-mail (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003274-21.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/01/2021 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia informação por e-mail (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/01/2021 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia informação por e-mail (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/01/2021 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia informação por e-mail (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005243-08.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/01/2021 16:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia informação por e-mail (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005212-82.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: AIRCTM ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, JULIA RAMOS EBOLI, ISABEL CRISTINA EBOLI

Advogado do(a) REU: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
Advogado do(a) REU: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
Advogado do(a) REU: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/01/2021 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia informação por e-mail (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia informação por e-mail (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENATO LOPES CAPUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o Autor concorda com o valor apresentado pelo INSS, acolho os cálculos sob ID 32328228 e tomo líquida a condenação do INSS no total de 6.771,54 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para outubro de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006733-65.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33673253 – Defiro o destaque no precatório dos honorários devidos pelo exequente referente à fase de execução.

No tocante aos honorários devidos pelo executado, não assiste razão ao INSS, face à gratuidade concedida.

O montante de R\$ 85.119,60, a que faz jus o Autor, é proveniente de benefício previdenciário não recebido em época própria ao longo dos anos, motivo pelo qual não pode ser considerado a fim de descaracterizar a declaração de pobreza firmada pelo Autor.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010363-32.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSWALDO ICHİYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 34198438 – Não assiste razão ao INSS, face à gratuidade concedida.

O montante de R\$ 467.640,11, a que faz jus o Autor, é proveniente de benefício previdenciário não recebido em época própria ao longo dos anos, motivo pelo qual não pode ser considerado a fim de descaracterizar a declaração de pobreza firmada pelo Autor.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010432-66.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial sob ID nº 39227026, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 29.105,38 (vinte e nove mil, cento e cinco reais e trinta e oito centavos), para maio de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-63.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição retro.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000217-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF/SBCAMPO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS, DANILO DIAS PESSOA PESTANA

Advogado do(a) REU: SILVIO MORAES BARROS - SP439390

Advogado do(a) REU: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

SENTENÇA

RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS e **DANILO DIAS PESSOA PESTANA**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso nas sanções do 157, §2º, II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, sob acusação de subtrair para si ou para outrem a quantia de R\$ 981.000,00 em dinheiro da denominada Agência Piraporinha da Caixa Econômica Federal.

Consta da denúncia que, conforme registrado por câmeras de segurança instaladas nos fundos de duas empresas vizinhas ao prédio da referida agência, na madrugada do dia 5 de dezembro de 2019, por volta de 2h54, dois elementos escalaram o muro das aludidas empresas, de lá logrando ter acesso ao estacionamento de funcionários do banco nos fundos.

Conforme dinâmica dos fatos apurada pela investigação policial, os indivíduos ingressaram na sala de máquinas do sistema de ar condicionado, através de uma janela cuja grade havia sido removida. Ali posicionaram uma escada abaixo da entrada/saída do duto de distribuição, de lá abrindo ou aproveitando-se de um vão em sua parte superior, por ele acessando o forro e se dirigiram à parte superior da sala de tesouraria, onde permaneceram aguardando por cerca de 12 horas.

Por volta de 14h46, quando perceberam ou foram avisados da entrega de malotes de dinheiro, romperam o forro de gesso, surpreendendo e subjugando a tesoureira Renata Montanhini Bezerra, subtraindo o numerário e, de lá, evadindo-se pelo mesmo local por onde adentraram.

As referidas câmeras captaram, por volta de 14h57, os mesmos agentes saindo caminhando pelo mesmo local por onde haviam entrado, porém desta feita utilizando-se do portão que dá acesso à rua.

No curso das investigações, apurou-se que **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS**, na qualidade de funcionário da empresa EQS ENGENHARIA S/A, presta serviços no sistema de ar condicionado da agência por cerca de três semanas do mês de novembro de 2019, relatando seus companheiros atitudes suspeitas do corrêu, consistentes em filmar com aparelho de telefonia celular as áreas internas e externas dos dutos de ventilação, como a porta giratória localizada nos fundos da agência, narrando em voz baixa as gravações. Também foi relatado que o referido costumava se ausentar pouco antes do horário do almoço, dizendo que precisava ir ao despachante para resolver problemas com sua CNH, também sendo mencionado que o denunciado fora visto acompanhado de um sujeito estranho em determinado dia durante os trabalhos.

Diante disso houve a decretação da prisão temporária de **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS**, cumprindo-se o respectivo mandado no dia 29 de maio de 2020, oportunidade em que, ao ser inquirido pela Autoridade Policial, confessou sua participação no roubo, indicando que poucos dias antes da ocorrência fora procurado por **DANILO DIAS PESSOA PESTANA**, perguntando sobre a localização da tesouraria da agência, pois pretendia roubar o banco. Relatou que encaminhou a **DANILO** fotos do corredor da agência, comele mantendo contato telefônico por diversas vezes, inclusive na data da subtração, sendo-lhe prometida a quantia de R\$ 2.000,00. Acrescentou, por fim, haver recebido mensagem de **DANILO** no mesmo dia do roubo, por volta de 19h00, encaminhando sua localização para que fosse encontra-lo, lá recebendo uma sacola contendo R\$ 20.000,00, dinheiro que utilizou para construir sua casa.

Obtida a identificação de **DANILO DIAS PESSOA PESTANA**, seguiu-se o decreto de prisão temporária do mesmo, com execução do mandado no dia 2 de junho de 2020. Inquirido, **DANILO** confessou à Autoridade Policial participação no roubo, acrescentando que também participara de outra empreitada semelhante ocorrida no dia 15 de março de 2018 na denominada Agência Vila Luzita da CEF, localizada em Santo André – SP.

Relatou **DANILO** que apresentou **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS** a um elemento referido como DU, com o qual participara anteriormente do mencionado roubo à Agência Vila Luzita, a partir de então tendo poucos contatos com ambos, mas sempre envolvendo o planejamento do roubo. afirmou não haver entrado na agência Piraporinha e acrescentou que, depois da subtração, recebeu um telefonema de DU informando que “o negócio havia dado certo” e que precisava lhe entregar sua parte do dinheiro e, também, a parte de **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS**. Finalizou relatando haver recebido R\$ 20.000,00, confirmando também haver entregue a parte de **RONALDO** empacote fechado que lhe fora entregue por DU, sem saber quanto continha.

Acompanharam a denúncia os elementos de investigação componentes do Inquérito Policial nº 0282/2019-15 – Ids 27012644, 33325598, 33325600, 33511291, 33832992 e 33997644.

A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu *in faciem* nos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos por força de prisão preventiva, seguindo-se a apresentação de defesas preliminares por Advogados constituídos, à vista das quais determinou-se o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento realizada por sistema videoconferência, foram ouvidas neste Juízo quatro testemunhas arroladas na denúncia e outras duas indicadas pela defesa de **DANILO DIAS PESSOA PESTANA**. Na mesma audiência seguiram-se os interrogatórios.

As partes nada requereram em termos de diligências complementares.

Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal faz referência à plena prova de materialidade e autoria, nisso mencionando os elementos probatórios coligidos no inquérito policial e em Juízo, bem como realçando a confissão judicial de ambos os acusados. Finais requerendo a condenação, com fixação da pena-base em nível superior ao mínimo, considerando as circunstâncias do crime e os efeitos psicológicos sobre a vítima.

Por seu turno, a Defesa de **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS** indica a precariedade das investigações, por não se haver identificado os verdadeiros roubadores. Nessa linha, indica que o corrêu não participou de qualquer ato executório do roubo, apenas fornecendo informações sobre as áreas internas do banco, assim devendo ser tratado como mero partícipe e não como coautor.

Também, indica a confissão espontânea e desenvolve entendimento sobre a compensação dessa atenuante como agravante de reincidência.

Encerra requerendo seja a pena-base estabelecida em seu mínimo legal, mantendo-se a na segunda fase da dosagem pela compensação de agravante e atenuante, por fim reduzindo-a em 1/3 por aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal, estabelecendo-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, como direito de apelar em liberdade.

Finalmente, a Defesa de **DANILO DIAS PESSOA PESTANA** aponta a inexistência de prova para a condenação, por não haver a testemunha Renata Montanhini Bezerra reconhecido o corrêu como sendo um dos invasores da tesouraria da agência, de outro lado fazendo referência aos testemunhos defensivos, a indicar sua boa conduta social e vida simples.

Reconhecendo a participação **DANILO** no episódio, menciona ser ela de menor importância, já que não participou de qualquer ato executório.

Pleiteia, igualmente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com aplicação da atenuante de confissão espontânea, compensando-se a com a agravante da reincidência, por fim diminuindo a reprimenda no grau máximo previsto no art. 29, §1º, do Código Penal, com aplicação do regime aberto ou semi-aberto para o início do cumprimento, podendo apelar em liberdade.

Após, vieram os autos concluso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação penal é procedente.

A materialidade delitiva se encontra à saciedade demonstrada pelo Inquérito Policial nº 0282/2019-15, observando-se nos Ids 27012644, 33325598, 33325600, 33511291, 33832992 e 33997644 toda a documentação resultante das investigações, com especial destaque à Informação de Polícia Judiciária nº 51 (Id 27012644 - fls. 24/32); LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (LOCAL DE CRIME) inserto no Id 33325598 (fls. 68/70); e RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMAGENS (Id 33325600 – fls. 119/121), acompanhado de arquivo de vídeo gravado na data e hora dos fatos nas dependências da tesouraria da agência em que ocorreu a empreitada delitosa (Id 33511291).

A isso acrescente-se o teor do depoimento prestado em Juízo pela testemunha Renata Montanhini Bezerra, constante do Id 41238960.

Por tais elementos probatórios documentados nos autos pode-se verificar que, de fato, conforme relatado na denúncia, na madrugada do dia 5 de dezembro de 2019 dois elementos não identificados, após escalarem o muro de uma empresa vizinha, pularam para o lado da agência Piraporinha da Caixa Econômica Federal, acessando o pátio de estacionamento de funcionários, de onde ingressaram na sala de máquinas do sistema de ar condicionado da agência, através de uma janela cuja grade havia sido removida, ali posicionando uma escada abaixo do duto de distribuição do ar condicionado e, de lá, abrindo ou aproveitando-se de um vão anteriormente aberto em sua parte superior, por onde acessaram o forro e se dirigiram à parte superior da sala de tesouraria, sobre ela aguardando por cerca de 12 horas.

Por volta de 14h46, quando perceberam ou foram avisados da entrega de malotes de dinheiro, romperam o forro de gesso, surpreendendo e subjugando a tesoureira Renata Montanhini Bezerra, subtraindo a quantia de R\$ 981.000,00, de lá evadindo-se pelo mesmo local por onde adentraram.

Resulta caracterizada, portanto, a ocorrência de roubo com pena aumentada pelo concurso de agentes, tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Por outro lado, a participação de ambos os acusados restou plenamente provada, nisso bastando observar a confissão espontânea dos mesmos, colhida tanto na fase inquisitória quanto em Juízo (Ids 33325598 – fls. 101/103; 33325600 – fls. 104, 140/142, 154 e 157; e 41209919).

É certo, porém, que a mera confissão não seria suficiente à edição de decreto condenatório, somente podendo embasá-lo caso reafirmada por outros elementos de prova, a teor do art. 197 do Código de Processo Penal, que estabelece:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Porém, o formal reconhecimento de participação delituosa resulta devidamente corroborada pelos depoimentos prestados no curso do inquérito policial e, posteriormente, no bojo da ação penal, pela prova testemunhal segura e coerente.

Com efeito, na qualidade de empregado da empresa EQS ENGENHARIAS/A a testemunha Reiny Souza Santos esclareceu haver realizado trabalho no sistema de ar condicionado da agência Piraporinha da CEF juntamente com o corréu RONALDO, relatando atitudes estranhas do mesmo, consistentes em tirar fotos e realizar filmagens dos dutos, conforme ficou melhor consignado na fase inquisitória e confirmado em Juízo:

(...) informa que viu duas vezes RONALDO gravar no celular dele partes da agência e, ao mesmo tempo, parecia narrar a gravação. Já estava próximo da conclusão da obra. Uma das partes da agência em que viu RONALDO fazendo gravação com o celular foi na área logo após a porta giratória do fundo da agência, próximo da sala de máquinas. Outra área gravada por RONALDO se localiza um pouco adiante do primeiro local, numa sala que parecia servir de arquivo (atrás do jardim de inverno). Nas duas vezes, ele estava na escada, filmando a parte superior, no teto, acima do forro, onde passa a tubulação e o duto de ar condicionado. Achou ainda mais estranho quando ele deu "um giro de 360 graus" durante a gravação; QUE, na segunda vez em que o viu filmando, falou para RONALDO "Vixi, tá doidão tiozinho? Conversando sozinho aí em cima, aí?"; QUE RONALDO respondeu "Não, tô cantando aqui, pô.". QUE não ouviu o que RONALDO estava narrando no vídeo, porque falava em tom baixo, mas certamente ele não estava "cantando"; QUE as duas filmagens foram feitas no mesmo dia, como já dito, próximo do término da obra; QUE a segunda coisa que chamou sua atenção era o fato de RONALDO, em algumas oportunidades, se afastar para falar ao celular. Ele falava ao telefone diversas vezes por dia, praticamente todos os dias; QUE o terceiro comportamento estranho era que RONALDO "dava uns perdidos" pouco antes de pararem para almoçar. Falava que ia ao despachante, pois precisava resolver algum problema com a CNH; QUE outra coisa que considerou estranha é que RAFAEL comentou com o declarante que, em certo dia, durante a execução daquela obra, viu RONALDO acompanhado de um estranho, sendo que tal pessoa não era empregada da EQS. Não sabe outros detalhes desse fato; QUE RAFAEL comentou isso com o declarante nesta semana, depois que ele - RAFAEL - compareceu nesta DELEPAT/SP; QUE como ainda trabalham juntos e, como RAFAEL disse que estivera nesta delegacia, então a comentário em questão surgiu naturalmente; QUE, após o roubo ora apurado, o técnico de operações MICHAEL (RODRIGUES SANTOS) comentou em algumas ocasiões que possuía uma certa desconfiança para com RONALDO, acreditando que, inclusive, RONALDO pudesse ter alguma participação no roubo praticado contra a Agência Vila Luzita da CEF (vide IPL 0156/2018-15 - mesmo modus operandi e mesma região); QUE não sabe informar se isso é apenas especulação de MICHAEL ou se ele possui alguma informação concreta que o levou a essa desconfiança; (Id30463594, fls. 58/59 do original).

Na mesma linha, as declarações de Renato Colaco Lorieri, o qual, como engenheiro da empresa EQS, designou a equipe que efetuou os serviços no sistema de ar condicionado da agência Piraporinha da CEF e, de relevante, assim se manifestou perante a Autoridade Policial, o que foi reafirmado perante o Juízo:

(...) QUE eventualmente, os funcionários designados podem lhe encaminhar imagens fotográficas ou mesmo vídeos das etapas dos trabalhos; QUE o tipo de serviço executado na Agência Piraporinha foi além do comumente prestado, isto é, no mais das vezes, fazem manutenção, em vez de instalação de novas unidades de ar-condicionado; QUE, neste ato, consultando seu aparelho celular, verifica que recebeu do então funcionário RONALDO, no dia 11/11/2019, uma foto do quadro elétrico. Essa foto foi enviada a partir do celular/chip corporativo da EQS (deve ser o 11 94860-0196) que RONALDO dispunha à época. Atualmente, esse celular/chip pode estar de posse de algum outro funcionário, uma vez que RONALDO foi dispensado da EQS no dia 06/12/2019, uma sexta-feira; QUE Imagina que o serviço na Agência Piraporinha se iniciou na data daquela foto, isto é, em 11/11/2019; QUE, antes, em 23/10/2019, RONALDO havia comparecido na agência apenas para uma inspeção prévia do serviço que seria feito e, na ocasião, encaminhou-lhe algumas fotos; QUE ainda consultando seu aparelho celular, neste ato, também verificou que RONALDO usava o chip (11) 94569-4226 (não corporativo); QUE também trocava mensagens com RONALDO, por meio desse chip particular (dele); QUE, consultando ambas as conversas, não encontrou nenhum vídeo postado por RONALDO; QUE não se lembra se RONALDO lhe encaminhou algum vídeo da execução do serviço na Agência Piraporinha; QUE não se recorda se apagou alguma postagem de RONALDO, em relação a esse serviço; QUE, neste ato, consultando preliminarmente sua galeria de fotos de seu aparelho celular, não encontrou nenhum vídeo com cenas do teto/forro da Agência Piraporinha; QUE, acerca da demissão do funcionário RONALDO, que ocorreu no dia seguinte ao roubo na Agência Piraporinha, esclarece que foi levado ao conhecimento do declarante, pelo funcionário REINY SOUZA, atitudes estranhas por parte de RONALDO; QUE REINY lhe confidenciou que considerou estranho o seguinte: 1) RONALDO fez vídeos de partes do serviço, nos quais narrava a cena, mas em tom baixos 2) quando atendia ao telefone, procurava se afastar para conversar (embora essa atitude não lhe seja tão estranha - para o declarante); 3) algum coisa referindo-se a encontro com alguém nas imediações e; 4) algumas ausências durante o trabalho, QUE as informações prestadas por REINY ao declarante foram levadas ao setor competente da empresa que, então, decidiu pela demissão do empregado; QUE as decisões de demissões não cabem ao declarante; QUE, da forma narrada por REINY, também lhe pareceram suspeitas aquelas atitudes de RONALDO; QUE apenas REINY comentou tais comportamentos; (...). (Id 30463803 – fls. 72/73 do original).

Como se observa, os elementos indiciários colhidos no inquérito policial e que, inicialmente, permitiram a identificação de RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS como partícipe do roubo e, posteriormente, com informações deste, a de DANILO DIAS PESSOA PESTANA, são sólidos o suficiente a corroborar as confissões espontâneas, restando atendida a regra processual penal em destaque.

Embora verifique-se mera participação dos acusados, por, de fato, não se haver apurado efetiva prática do elemento objetivo de **subtrair** coisa alheia móvel, tenho que não há falar-se em "*participação de menor importância*" que permita a diminuição de pena por aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal.

Com efeito, cumpre considerar que, sem a atuação concreta e efetiva de ambos os acusados, com RONALDO filmando, fotografando e passando aos roubadores as informações necessárias e DANILO recrutando-o e intermediando sua participação, seria impossível aos executores do roubo ingressar na agência e em seu interior se movimentar com segurança até se posicionarem exatamente sobre a tesouraria, no aguardo da chegada do numerário.

Mais do que atuear de forma apenas útil à empreitada criminosa, como seria, por exemplo, o caso de um motorista que tão somente aguardasse o final do roubo para facilitar a fuga dos executores, os réus agiram de forma necessária e eficaz para que o *modus operandi* escolhido fosse exitoso, logo devendo responder pelo crime nos moldes do *Caput* do art. 29 do Código Penal.

Por isso, pouco importa se os verdadeiros executores do roubo não foram localizados, segundo mencionado pela Defesa de RONALDO, o mesmo se DANILO não foi reconhecido pela funcionária da agência ou estava trabalhando vendendo churras no momento da ocorrência, como indicado por seu Defensor, sendo suficiente à condenação o fato haverem concorrido para o crime de forma sumamente importante, mesmo sem haver participado da execução propriamente dita.

A análise dos demonstrativos de antecedentes criminais de RONALDO não indica a condenação criminal por sentença transitada em julgado por outros fatos antes da ocorrência objeto da presente ação, logo não havendo reincidência a ser considerada.

Porém, colhe-se dos Ids 34703881 e 34997423 que o corréu DANILO foi condenado como incurso nas sanções do art. 304, c.c. 297, "*Caput*", do Código Penal nos autos do Processo nº 0013653-49.2010.8.26.0348, que teve curso perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Mauá – SP, ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 26 de novembro de 2013 e para a Defesa em 26 de novembro de 2014. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, a qual foi declarada extinta pelo cumprimento no dia 2 de fevereiro de 2017, a demonstrar a reincidência.

Entretanto, diante da confissão espontânea, resta a agravante compensada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos no julgamento do REsp nº 1.341.370/MT – Tema 585, fixando-se a seguinte tese:

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

Constatada a confissão espontânea tanto perante a Autoridade Policial quanto em Juízo, bem como tendo em vista a reincidência genérica por um único anterior delito de uso de documento falso, entendo por aplicar a compensação integral entre a atenuante e agravante, a afastar a exacerbação na segunda fase da dosimetria.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS e DANILO DIAS PESSOA PESTANA às penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Passo a dosar as penas:

I – Quanto a **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS**:

No tocante a **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS**, aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo alto grau de reprovabilidade na sua participação, a permitir, de forma eficaz, a subtração de alta soma em dinheiro da CEF em ação ousada, sem mínima possibilidade de recuperação. Para isso, aproveitou-se das facilidades que o trabalho regular na agência objeto do roubo propiciava, sob confiança da instituição financeira, de forma a garantir o sucesso da empreitada. Tais aspectos específicos do evento criminoso não se compensam com eventual conduta social favorável, razão pela qual fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos de reclusão.

Face à confissão espontânea de RONALDO e considerando não haver reincidência relativamente ao mesmo, atenuo a respectiva pena-base em 1/6, que passa a ser de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Por fim, face ao disposto no §2º do art. 157 do Código Penal, diante do concurso de duas ou mais pessoas no fato, aumento a pena em 1/3, que resta finalmente estabelecida em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Tomo definitiva, por tais motivos, a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, a ser cumprida por **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS** inicialmente em **REGIME FECHADO**, por aplicação do art. 33, §2º, b e §3º, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas ao art. 59, ambos do Código Penal, conforme já declinado.

No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno **RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS** ao pagamento do equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a parca situação financeira do acusado.

II - Quanto a **DANILO DIAS PESSOA PESTANA**:

Relativamente a **DANILO DIAS PESSOA PESTANA**, também por aplicação das balizas do art. 59 do estatuto repressivo, igualmente se afigura alto o grau de reprovabilidade na sua participação, recrutando RONALDO e orientando sua atuação, o que em muito colaborou na ousada ação, com resultado de subtração irrecuperável de alta soma em dinheiro da CEF. De fato, sabendo das facilidades que o trabalho regular de RONALDO na agência objeto do roubo propiciava, sob confiança da instituição financeira, convenceu-o a participar da empreitada, tudo de forma a garantir eficazmente o sucesso. Também quanto a DANILLO, os aspectos específicos do evento criminoso não se compensam com eventual conduta social favorável, razão pela qual fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não obstante a compensação já mencionada da reincidência com a confissão espontânea, reclama aplicação a agravante estabelecida no art. 62, II, do Código Penal, por haver DANILLO induzido RONALDO à participação no delito, motivo pelo qual agravo a reprimenda-base em 1/6, que passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Por fim, face ao disposto no §2º do art. 157 do Código Penal, diante do concurso de duas ou mais pessoas no fato, aumento a pena em 1/3, que resta finalmente estabelecida em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Resto definitiva, pelo exposto, a pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão** para **DANILO DIAS PESSOA PESTANA**, a ser cumprida, inicialmente, em **REGIME FECHADO**, com fulcro no art. 33, §2º, b e §3º, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas ao art. 59, ambos do Código Penal, conforme já declinado do Código Penal e, ainda, a reincidência declarada.

No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno **DANILO DIAS PESSOA PESTANA** ao pagamento do equivalente a 30 (trinta) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a parca situação financeira do acusado.

Inaplicável, *in casu*, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, nisso bastando verificar o *quantum* das penas aplicadas, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo.

Arcação os réus com as custas do processo.

A necessidade de custódia cautelar já decretada nestes autos se mantém, pelos mesmos fundamentos já expendidos, aos quais se soma a certeza da autoria e culpabilidade agora reconhecidos.

Com efeito, consoante já declinado no Id 33403967 quando da decretação da prisão preventiva, em 5 de junho de 2020, à certeza e gravidade do delito orar reconhecidos se une o fortíssimo indicio de que ambos os acusados se utilizaram do mesmo *modus operandi* em outro crime de roubo muito similar ocorrido em 15 de março de 2018 na agência Vila Luzita da CEF, em Santo André – SP.

A propósito, assim foi justificada a decretação da prisão preventiva naquela oportunidade:

“RONALDO trabalhava na empresa EQS exatamente na manutenção de sistemas de ar condicionado de agências da CEF. Quando demitido desta empresa, justamente por conta de sua conduta incomum percebida anteriormente ao roubo da agência Piraporinha do banco, passou a trabalhar na empresa ORION na mesma atividade, a qual, segundo relatou em sua primeira oitiva, no dia 19 de fevereiro de 2020, também mantém contratos com a CEF.

Aparentemente, RONALDO se utiliza dessa facilidade de acesso a agências bancárias, por conta de seu trabalho, no fornecimento de informações a terceiros, com isso possibilitando os roubos, situação que justifica o decreto de prisão, em nome da garantia da ordem pública (...).

Por seu turno, DANILLO admitiu a participação nos dois roubos, não demonstrando o desempenho de qualquer atividade lícita, declarando-se desempregado. Para além disso, apresenta períodos de permanência carcerária por crime de roubo, podendo-se concluir pela plausibilidade de dedicar-se apenas ao crime.

Essa possível habitualidade delitosa justifica o carcer ad custodiam, igualmente, como garantia da ordem pública (...).

Trata-se de crimes praticados com violência, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, assim restando atendido o art. 313 do CPP.

Logo, com base na presente condenação e tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, como acima exposto, a isso somando-se o fato de que os réus foram recolhidos antes mesmo da ação penal, por força de prisão temporária posteriormente convertida em preventiva que se manteve até a presente fase processual, **NEGO-LHES O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO APÓS A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DESCABIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO POR DEMORA NO OFERECIMENTO DE PARECER PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA INDEFERIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 02/03/2018, foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, por manter em depósito 16kg (dezesseis quilos) de maconha.

2. O suposto excesso de prazo na formação da culpa é matéria que sequer foi tratada pelo acórdão impugnado, razão pela qual a análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça configuraria vedada supressão de instância. Ainda que assim não fosse, é descabido falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença de mérito.

3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a prisão preventiva está pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida, que retrata a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

5. Cabe à Defesa do Paciente, caso entenda adequado, representar ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre a alegada desobediência do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 202 do RISTJ para manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, até porque não vislumbro acentuada demora, diante do exacerbado número de habeas corpus e de recursos ordinários em habeas corpus que são encaminhados diariamente à apreciação do Ministério Público Federal.

6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n.º 558.882/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19 de maio de 2020).

Expeçam-se os competentes mandados de prisão.

Caso transite em julgado a presente condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005890-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TIMOTEO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - DISIT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, à vista dos documentos juntados no ID 43249513, p. 11/12, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-70.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: SABRINA MODESTO DOLCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CANOVA - SP350807

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-98.2020.4.03.6114

AUTOR: JULIANA PINTO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA - SP424433, RAMON TOMICH DOS SANTOS - RJ228821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

DESPACHO

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ODALTO LEME CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005925-57.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROGERIO CATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005484-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

FLAGRANTEADO: LADINILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

ID 43162340 - Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos que deverá ser formulado como incidente processual, nos termos do art. 120 do CPP.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-84.2020.4.03.6114

AUTOR: METALURGICA USION LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-31.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVANA FRANCA OLIVEIRA, MURILO DIVERSI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL MODOLO - SP216481

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL MODOLO - SP216481

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000699-69.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX DEMARCHI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 40890063: Cumpra a CEF integralmente o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007661-79.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE LENA - SP42199

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

EXECUTADO: BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU - MG99340

DESPACHO

ID 40132770: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002677-86.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005587-81.2014.4.03.6114

AUTOR: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
REPRESENTANTE: PIMENTEL & ROHENK OHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A,

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004924-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005760-76.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

EXECUTADO: PALMIRA ROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005640-44.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: ENI DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SUCEDIDO: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME

REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a revisão do saldo devedor de financiamento imobiliário, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 40953081, quedando-se, porém, inerte, deixando de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000230-57.2013.4.03.6114

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

SUCCESSOR: FRANCISCO CHAVES MATOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002753-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intimem-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007129-52.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: NILSE SIMONATO SANDALO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002150-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONSERTO LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005866-69.2020.4.03.6114

AUTOR: ACECO TI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-90.2019.4.03.6114

AUTOR: COMETA INDECOM DE MOTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114

AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-61.2019.4.03.6114

AUTOR: CELSO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-46.2019.4.03.6114

AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CARLINDO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emaná análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-79.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISAC SALES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emaná análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003389-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

DESPACHO

ID 43401984: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001928-93.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, LUIZA RODRIGUES MOREIRA GUERRA, WERNER ARAUJO NOTINI

DESPACHO

Cite-se os executados nos endereços indicados no ID nº 29920044.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005576-25.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO JACINTO MOSCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007253-83.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANADARC RAMALHO IKEDA - SP272112

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos, em que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo Autor.

Expedido o requisitório de pagamento do principal, resta fixar os honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Considerando que a pretensão do segurado foi deferida em sede recursal, a condenação da verba incidirá sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão em 05/11/2019 (ID nº 27688223).

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

De acordo com o cálculo do principal já acolhido e acostado sob ID nº 30330429, o montante principal até novembro de 2019 corresponde a R\$ 167.473,44, razão pela qual é devido o total de R\$ 16.747,34 a título de honorários sucumbenciais.

Posto isso, tomo líquida a condenação do INSS no tocante aos honorários sucumbências no total de R\$ 16.747,34 (dezesesse mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), para março de 2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005824-96.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte Autora certidão carcerária atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-57.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DIAS BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 30617044, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-64.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-71.2020.4.03.6114

AUTOR: GENARO EMILIO PERUGINO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “*como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.*”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 42304348 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, intime-se o Sr. Perito.

ID nº 43420461 - Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-83.2019.4.03.6114

AUTOR: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007730-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES, JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) REU: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogado do(a) REU: PATRICIA SOSMAN WAGMAN - SP153872

DECISÃO

Face à recusa do órgão do Ministério Público Federal atuante e primeiro grau de Jurisdição em propor Acordo de Não Persecução Penal, bem como considerando o interesse manifestado pela corré Rosana Vieira Barbosa de Carvalho na remessa ao órgão ministerial superior, nos termos do art. 28-A, §14 do Código Penal, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da República para análise acerca da possibilidade de acordo.

Posteriormente, a petição constante do Id 39211982 será analisada, seja após necessário desmembramento do processo, em caso de celebração de acordo, seja após retomado o andamento em face de ambos os acusados, caso mantida pelo PGR a negativa de acordo ou recusada eventual proposta pela corré.

Íntime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0005208-53.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO, HUGO LUIZ TOCHETTO, CLEONICE REGIOLLI, LOYDE MARQUES LIMA, RAFAEL PAULINO RESTITUTI, MARCELLO MASTRODONATO, DANIEL MARQUES PEREIRA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, VALTER DA SILVA OLIVEIRA, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS, PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM, LUIS FERNANDO GONCALVES, JOAO ULISSES SIQUEIRA, LINNEU DE CAMARGO NEVES, PAULO BADIH CHEHIN, DAVID MARCOS FREIRE

Advogado do(a) ACUSADO: DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO - SP119358

Advogado do(a) ACUSADO: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

Advogado do(a) ACUSADO: ARIOVALDO DE OLIVEIRA - SP342394

Advogado do(a) ACUSADO: LOURENCO VIEIRA DA COSTA - SP76381

Advogado do(a) ACUSADO: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) ACUSADO: CELSO DE MOURA - SP83087

Advogados do(a) ACUSADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587

Advogado do(a) ACUSADO: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191

Advogado do(a) ACUSADO: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

Advogado do(a) ACUSADO: ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133

Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado por ALBERTO LOPES RAPOSO NETO sob Id 43272943 (fls. 3.898/3.899) requerendo sejam-lhe restituídas armas de fogo apreendidas em sua residência, face à sentença extintiva da punibilidade pela prescrição em abstrato da pretensão penal.

A requerimento do MPF foi o requerente instado a comprovar a apresentar certificados de registro de arma de fogo válidos e aptos a demonstrar a posse lícita da arma apreendida e guias de trânsito de arma de fogo, sobrevivendo, em resposta, os documentos encartados sob mesmo Id às fls. 3.913/3.917.

Aberta nova vista ao MPF, manifestou-se o órgão pela decretação do perdimento das armas em favor da União, com posterior remessa ao Comando do Exército para destinação.

Ato contínuo, sob Id 43272943 (fl. 3.920) sobreveio petição de LINNEU CAMARGO NEVES requerendo a expedição de alvará para levantamento das quantias de R\$ 10.000,00 e US\$ 4.510,00 apreendidas no interior de sua residência, ante a sentença de extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato da pretensão penal.

Abriu-se à Defesa de ALBERTO LOPES RAPOSO NETO a oportunidade de complementar a documentação apresentada, em ordem a demonstrar a regularidade da propriedade das armas cuja liberação pretende, porém quedando-se inerte.

Aberta nova vista ao MPF, manifestou-se favoravelmente à liberação do numerário em favor de LINNEU CAMARGO NEVES e pelo indeferimento do pedido formulado por ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, vindo os autos conclusos.

DECIDO.

O requerimento apresentado por ALBERTO LOPES RAPOSO NETO deve ser indeferido, não logrando o mesmo, de fato, demonstrar a regular propriedade das armas cuja restituição pretende.

Com efeito, descuidou-se o requerente de apresentar necessário Certificado de Registro de Arma de Fogo válido que lhe permita manter armas de fogo em sua residência, domicílio ou local de trabalho, não se dispondo a apresentar documentação indicativa da regularização da propriedade, razão pela qual, diante da irregularidade das armas, devam mesmas ser encaminhadas ao Comando do Exército, conforme art. 25 da Lei nº 10.826/03, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, oficiando-se nesse sentido.

Por outro lado, diante da manifestação favorável do MPF e considerando a extinção da punibilidade, defiro o levantamento dos valores apreendidos em poder de LINNEU CAMARGO NEVES, providenciando-se.

Íntime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000853-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESSICALINO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA - SP213164

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 643/1761

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida apresentada por JESSICALINO ARAGÃO pleiteando, e síntese, a devolução do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 16V Plus, cor branca, placas DAV-6382, de sua propriedade, apreendido em poder de seu pai, Cleidmilson Tomaz Aragão, afirmando que automóvel não apresenta interesse para as investigações.

Requer que a liberação se faça com isenção de taxas e/ou diárias de pátio, visto que o depósito decorre da atividade policial.

A requerimento do MPF, foi a requerente instada a comprovar a origem lícita do veículo, sobrevindo, em resposta, a petição e documentos constantes de fls. 14/16 do Id.36869585, à vista dos quais o *Parquet* manifestou-se pelo indeferimento do pedido, vindo os autos conclusos.

DECIDO.

O pedido deve ser indeferido.

Segundo colhe-se dos autos, o veículo em questão foi apreendido no dia 23/03/2019, às 21 horas, porque, segundo até aqui apurado, o pai da requerente, Cleidmilson Tomaz Aragão, juntamente com Vanuza Aragão, guardava em seu interior 38 cédulas falsas no valor de face de R\$ 20,00 cada uma.

Em consulta ao sistema Pje, constatou este Magistrado que Cleidmilson Tomaz Aragão figura como réu em ação penal que se desenvolve perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo sob nº 5005362-56.2020.403.6181, juntamente com Wagner Kawamura Coelho, sob a seguinte acusação, extraída da respectiva denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 28 de dezembro de 2018, aproximadamente às 20h22min, na Rua Matilde La Giudice, nº 01, bairro Aricanduva, nesta capital, CLEDMILSON TOMAZ ARAGAO e WAGNER KAWAMURA COELHO foram flagrados por policiais militares na guarda, em suas vestes, de cédulas falsas no total de R\$1.340,00, distribuídas em 67 (sessenta e sete) cédulas de R\$20,00, 30 (trinta) delas guardadas por CLEDMILSON e 37 (trinta e sete) por WAGNER.

Segundo apontado pelos milicianos DANIELA DE AMORIM LINS e WDERLEY ANTONIO VIANA DA HORA CARVALHO, na data dos fatos, ambos estavam em patrulhamento ostensivo, quando se depararam com o veículo VW Gol de placas DAV 6382, carro este já sinalizado pelo COPOM (rádio) como tendo sido utilizado em atividades ilícitas. Diante desse quadro, procedeu-se à abordagem e, após revista pessoal, foi verificado que os denunciados mantinham em seu poder, nos bolsos de suas bermudas, o montante total de R\$1.340,00 em notas de R\$20,00. Após utilizarem uma lanterna com luz especial, os milicianos detectaram a falsidade de todas as cédulas (cf. boletim de ocorrência nº 8056/2018 às fls. 15/18 e auto de exibição e apreensão de fls. 23, todas do ID 39949291).

Como se vê, em tese, no curto espaço de tempo de menos de três meses o mesmo veículo teria sido utilizado para a prática de dois crimes semelhantes, conforme investigado nestes autos e objeto do processo referido.

Nessa linha, tenho por prematura a liberação do automóvel nos moldes pretendidos, pois, não obstante registrado o veículo em nome da ora requerente, aparenta na verdade ser regularmente utilizado por seu pai para prática de crimes, constituindo instrumento da prática delitiva a ser periciado, sobre isso não constando dos autos elementos que permitam saber a fase em que se encontram as investigações.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o requerimento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005900-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA CELIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REYSLA RIBEIRO DE SOUZA - SP397000, LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

À vista do pedido de liminar, encaminhem-se os presentes autos imediatamente ao JEF local.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS CARDEALSA, DIEGO JOSE CARDEALSA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **ROSANGELADOS SANTOS CARDEALSA** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual alega a parte autora, em síntese, haver firmado com a Ré contrato de financiamento imobiliário no dia 30 de janeiro de 2015, sob nº 1.444.0811.1516, tendo por objeto a aquisição do imóvel localizado na Rua dos Crisântemos, nº 120, Condomínio Sara, São Bernardo do Campo – SP.

Argumentam que trabalham no ramo de transporte escolar, atividade paralisada desde o início da pandemia do novo Coronavírus, logo não obtendo qualquer tipo de renda desde então, por tal motivo se utilizando de aplicativo específico disponibilizado pela CEF e, com isso, solicitando pausa emergencial no pagamento das prestações.

Ocorre que seu pedido restou indeferido, contra isso impetrando mandado de segurança distribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo sob nº 5003394-95.2020.4.03.6114, em cujos autos foi deferida liminar determinando a pausa emergencial pelo prazo de 120 dias, com isso restando postergados os pagamentos das prestações vencíveis em 30/06, 30/07, 30/08 e 30/09 do corrente ano.

Diante da notícia amplamente divulgada de que mutuários poderiam solicitar até 29 de setembro de 2020 a extensão do período de pausa por mais sessenta dias, utilizou-se do mesmo aplicativo no dia 13 de setembro de 2020 e efetuou a solicitação, ocorrendo que, sem qualquer justificativa, o pedido foi novamente negado, lançando-se em sua conta corrente a prestação vencida em 30/10 e a programação do débito para o dia 30/11, com isso consequentemente restando impedida de optar pelo pagamento de 50% do valor das prestações vencíveis em 30/12, 30/01/2021 e 28/02/2021.

Requer tutela de urgência que determine a extensão da pausa emergencial dos pagamentos das prestações do contrato de financiamento imobiliário referido por mais 60 dias, a partir do final da pausa já determinado pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, abstendo-se a Ré de promover os descontos das parcelas vencíveis nos dias 30/10 e 30/11 de sua conta corrente, além de permitir o pagamento de 50% do valor das parcelas vencíveis de 30/12/2020 a 28/02/2021, impedindo a negação de seus nomes junto aos órgãos e sistemas protetivos do crédito.

DECIDO.

Vislumbro probabilidade do direito alegado e perigo de dano que justificam o deferimento da tutela de urgência.

Consta do site da CEF, conforme consulta hoje realizada:

Pausa Emergencial

A Pausa Emergencial foi criada para atenuar os efeitos econômicos causados pela pandemia atual. A opção pela pausa, ou prorrogação da pausa para 180 dias, estará disponível até 29/09/2020. Após essa data a CAIXA continuará ao lado dos seus clientes com outras alternativas negociais.

Com o intuito de auxiliar os clientes nesse momento da pandemia do COVID-19 a CAIXA criou a Pausa Emergencial de contratos de Habitação.

Para até 180 dias o seu financiamento habitacional. Caso você já tenha solicitado a pausa temporária de 120 dias, poderá prorrogar o prazo por mais 60 dias. Conheça as condições:

- *Contrato adimplente ou com atraso inferior a 180 dias na data do pedido da pausa, incluindo contratos em construção.*
- *A pausa também contempla os contratos de Crédito Imóvel Próprio (Home Equity), desde que com pagamento de no mínimo 11 (onze) prestações após a contratação.*
- *Contratos com uso do FGTS para pagamento de parte da prestação (PPP) o Crédito com Pausa ocorre no valor de responsabilidade do cliente.*

Durante o período de pausa, o contrato não está isento da incidência de juros remuneratórios, seguros e taxas. Os valores dos encargos pausados são acrescidos ao saldo devedor do contrato e diluídos no prazo remanescente. A taxa de juros e o prazo contratados inicialmente não sofrem alteração.

Em 18 de maio, a CAIXA disponibilizou a ampliação da pausa de pagamentos de contratos de habitação para 120 dias. Já em 27 de julho, essa pausa foi ampliada para 180 dias.

A solicitação de pausa pode ser feita pelo [App Habitação Caixa](#), ligando para 3004.1105 (Capitais) e 0800.726.0505 (Demais cidades), opção 7, atendimento de segunda à sexta-feira das 08h às 20h, ou de forma automatizada pelo 0800 726 8068, opção 2.4.2 de segunda a sexta e aos sábados de 10h às 16h (exceto feriados).

Caso o cliente com contrato em pausa precise solicitar o cancelamento, ou caso não queira a prorrogação automática por mais 30 dias, poderá efetuar o pedido de cancelamento através do [APP Habitação CAIXA](#), opção Contratos > Serviços > “Cancelar a prorrogação de pausa” ou “Cancelar pausa emergencial”, ou ligando para 3004.1105 (Capitais) e 0800.726.0505 (Demais cidades), opção 7, atendimento de segunda à sexta-feira das 08h às 20h.

Também nesta mesma data colheu-se a seguinte notícia do site da CEF na Internet:

A CAIXA anunciou, na última quarta-feira (14/10), a marca histórica de R\$ 500 bilhões de carteira de crédito imobiliário, além de mais cinco medidas para estímulo ao setor. Uma das novas medidas, voltada para os clientes com contrato de crédito imobiliário que necessitem de apoio para saldar seus compromissos financeiros, foi o pagamento parcial da prestação. A nova alternativa negocial permite a esses clientes retomar o fluxo de pagamento das prestações do financiamento habitacional de forma gradual.

Os clientes que apresentem dificuldade para pagar integralmente a prestação neste momento de pandemia poderão realizar, por um período, o pagamento de parte da prestação. O cliente poderá optar pelo pagamento de 75% do valor integral da parcela, por seis meses, ou 50% do valor, por um período de três meses. A medida proporciona às famílias a possibilidade de se reorganizarem para voltar a pagar integralmente a prestação mensal.

A nova medida não se trata de pausa emergencial nas prestações dos contratos habitacionais, possibilidade que foi ofertada pelo banco durante seis meses, e encerrou no último dia 29 de setembro. Também não quer dizer desconto ou redução da prestação, mas sim uma possibilidade de pagamento parcial por período delimitado. O valor não pago durante a vigência da negociação pelo pagamento parcial, de acordo com o percentual escolhido, será incorporado ao saldo devedor do contrato e diluído no prazo remanescente. O contrato não está isento da incidência de juros remuneratórios, seguros e taxas. A taxa de juros e o prazo contratados inicialmente não sofrem alteração.

Para solicitar a alternativa de pagamento parcial, basta o cliente acessar o aplicativo Habitação CAIXA, disponível para os sistemas operacionais Android e IOS. O aplicativo pode ser baixado gratuitamente.

Para contratos em atraso, há também a opção de atendimento pelo WhatsApp – 0800 726 0104, opção 3.

Do exame dos autos colheu-se que a parte autora se encontra adimplente com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário (Id 42384606) e formalizou pedido de prorrogação de pausa emergencial no dia 13 de setembro de 2020 (Id 42384959), logo imediatamente nada impedindo o gozo do direito amplamente aberto pela empresa pública federal a todos os seus mutuários de obter a prorrogação da pausa emergencial por mais 60 dias após o término dos 120 dias iniciais, bem como optar pelo pagamento do equivalente a 50% das prestações por 3 meses ou 75% por 6 meses, incorporando e diluindo o remanescente ao saldo devedor.

Reitere-se: o único requisito para o gozo do benefício é a pontualidade dos pagamentos ou atraso máximo de 180 dias, resultando evidenciado nos autos que a prorrogação pleiteada de fato não foi acatada, visto constar dos extratos bancários da primeira autora a programação de débitos das prestações vencíveis em 30/10 e 30/11 de 2020 (Id 42620005).

Sem prejuízo de demonstrar a CEF que os débitos programados não ocorreram ou justificar a negativa no curso do processo, aparentemente seu sistema informatizado negou o direito de prorrogação da pausa emergencial pelo mesmo motivo que fundamentou a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal deste Fórum, conforme consultado por este Magistrado no sistema PJe, ou seja, a existência de ação judicial em curso perante esta Vara em que se discute aspectos do contrato referido, com isso estabelecendo, de forma indevida, requisito inexistente.

Assim, visto que o contrato se encontra com os pagamentos em dia e demonstrado que, mesmo após solicitada a prorrogação da pausa emergencial os débitos continuaram ocorrendo, a sugerir que a pretensão foi de fato negada, o deferimento da medida *instituto* se faz de rigor.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.444.0811.1516 vencíveis nos dias 30/10 e 30/11/2020, bem como garantindo à parte autora o direito de, caso o pretenda, optar pelo pagamento de 50% das prestações por três meses ou 75% por seis meses, prorrogando-se o valor remanescente, devendo a Ré promover a imediata recomposição da conta corrente da primeira autora, cancelando os débitos já efetuados ou por efetuar em 30/10/2020 e 30/11/2020 e abster-se de promover apontamento negativo do nome dos Autores junto aos órgãos e sistemas de proteção ao crédito.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-45.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEGUNDO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O requerimento constante do Id 39791846 é estranho ao debate estabelecido na presente ação e impertinente diante da atual fase do processo, devendo a parte autora, caso o pretenda, manejar a medida judicial cabível, no intuito de apurar e questionar as razões que impediriam a emissão de Certidão de Regularidade.

Posto isso, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-50.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005907-36.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES CALDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-34.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005225-81.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICALIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008337-22.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CASSIA CONSUELO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze dias), planilha de cálculos que justifique o valor cobrado nesta ação.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória dos débitos fiscais lançados pela Ré, objeto dos processos administrativos sob os números 10932.720.030/2015-63, 10932.720.031/2015-16 e 10932.720.033/2015-05, bem como das ações de execução fiscal (Processos 0000031-30.2016.403.6114; 0002609-63.2016.403.6114 e 0007901-63.2015.403.6114) e também para suspender o andamento do processo criminal nº 5004574-83.2019.4.03.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP), arrolando a Autora argumentos buscando demonstrar a insubsistência dos títulos.

Requer antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, até final julgamento da ação, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO, LEANDRO SIMAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de de ação sob o procedimento comum em que objetivamos Autores, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes em 19/07/2012 para financiamento do imóvel situado na Rua Méjica Ledesma Siqueira Rodrigues, nº 15, Jardim Sergipe São Bernardo do Campo-SP, recalculando as prestações.

Relata que firmou contrato para financiamento de R\$ 339.999,68 em 420 meses com valor da parcela de R\$ 3.541,90, pelo SAC.

Sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC e anatocismo.

Requeru a tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial do imóvel, o não encaminhamento dos nomes dos autores para os sistemas de proteção ao crédito, bem como o depósito das parcelas em atraso no valor incontroverso.

Pleiteia, ao final, a revisão dos valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, bem como fixando a aplicação ao contrato de juros simples e de forma linear, com a condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citada, a CEF ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual e inépcia da inicial e no mérito sustentando corretos os valores cobrados, respeitando à legislação e o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a CEF nada requereu enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, vez que se assentam argumentos que dizem com o próprio mérito da ação, ficando, por isso, afastadas.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA:276 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Com efeito, não há falar em substituição do sistema SAC de amortização pelo sistema GAUSS, uma vez que as partes livremente escolheram aquele sistema, devendo ser respeitado o contrato. Esse entendimento é o que presta obediência ao princípio pacta sunt servanda, bem como aos ditames legais, porquanto o art. 15-B, da Lei 4.380/1964 é expresso em admitir o sistema SAC e no seu § 3º até obriga seu oferecimento ao mutuário, juntamente com outras opções como o SACRE e o Sistema Francês (Tabela Price):

Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 1o O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2o No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1o, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3o Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1o e 2o, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"

De outro lado, eventuais dificuldades financeiras dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Não há qualquer indicação nos autos acerca da cobrança de juros acima do contratado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-53.2020.4.03.6114

AUTOR: ODERLI RODRIGUES IVO

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000086-64.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: SONIA REGINALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-03.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE IRINEU MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-96.2019.4.03.6114

AUTOR: NATALINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, regularize a parte autora o recolhimento das custas, esclarecendo as divergências quanto ao código de barras e a data do comprovante apresentado, em relação à data e o código de barras da GRU juntada ao ID nº 42545183.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS HESPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP declinando da competência em favor de uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A parte autora atravessa petição (ID 43321960) emendando a inicial com a retificação do valor da causa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de ID 43321960 como emenda à inicial.

Tomo sem efeito o despacho com ID 42964297.

Passo à análise do pedido liminar.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-51.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: LIGIA MIGUEL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a digitalização realizada pela instância superior, bem como que os autos físicos encontram-se no E. TRF3R, não é possível à Vara providenciar a correção da digitalização dos providenciar autos, neste momento, podendo a parte interessada, caso pretenda, a correta digitalização dos autos, perante o Gabinete processante.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual manifestação ou o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-72.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO LUIZ DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido no ID 43423979 e ss..

Aguarde-se a audiência por videoconferência designada no despacho de ID 42074265.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-83.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos sob IDs 41377048 e 41378305, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$43.838,49 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), para março de 2020, conforme cálculos ID 41378305, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIANIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-96.2019.4.03.6114

AUTOR: JUCELIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-33.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINDONETE PEREIRA LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designa a secretaria pericia médica.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-74.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE JAILSON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RIBEIRO LIMA - SP395860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-03.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA MISSAE FUJIHARA, RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido nos autos dos Embargos à execução, preliminarmente, apresente a parte autora a cópia do contrato de honorários, bem como planilha de cálculo com o número de meses e separação dos valores devidos a cada autor, nos termos do julgado (cálculos de páginas 71/72 do ID nº 36727268).

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003254-95.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLALUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000923-12.2011.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO EDIMILSON RODRIGUES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte Autora cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/169.841.243-3, com a devida decisão do Recurso Especial interposto pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000655-50.2014.4.03.6114

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 40101906, manifestando-se expressamente acerca da petição de ID 38892657, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005441-42.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS LUIZ GENTIL

Advogado do(a)AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004964-19.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005239-65.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005745-41.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE MEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-13.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: ADELSON CONCEICAO MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID nº 40765541, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (Id. 42431116), proceda a secretária o cancelamento do alvará Id. 37258215, tendo em vista o transcurso de prazo de sua validade, sem o devido soerguimento. Anoto, por oportuno que a prática de atos judiciais ensejam custos ao erário público, devendo as partes se atentarem para o cumprimento dentro do prazo de validade, que no caso de Alvará eletrônico é 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para imprimir e dirigir-se ao Banco para levantar os valores que solicitou.

Após, expeça-se oportunamente novo alvará, nos termos que anteriormente determinado, observando-se a nobre patrona que a mesma deverá imprimir o documento e posterior encaminhamento à instituição bancária, nos termos do art. 259 do Provimento nº 1/2020 da CORE - TRF 3ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-30.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 34979129, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos através do sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004673-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK ABC AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DES PACHO

ID nº 38877197: inicialmente, cabe ressaltar à parte executada, que esta deve interceder diretamente junto a Procuradoria da Fazenda, a fim de realizar a transação excepcional, se assim o desejar, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para tanto.

Quanto ao oferecimento da garantia, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo documentos contábeis que demonstrem seu real faturamento, uma vez que conforme manifesto da exequente ID nº 41448637, a documentação carreada aos autos não permite aferir a suficiência e aptidão do faturamento.

Após voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001636-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFIL Taurus LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

DECISÃO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de WOLNEY RODRIGUES, CPF: 016.762.458-04 e CARLOS LUIZ GAZOLA, CPF 029.328.658-20.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004029-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP, FRANCISCO MARIO LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

DECISÃO

Vistos.

Id. 43357859: Trata-se de pedido do coexecutado FRANCISCO MARIO LUIZ, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema SISBAJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander, ag. 1591, c/c. 01.007644.0, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, documentos pessoais e da construção judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, Id. 37431050.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de Id. 17266980.

O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.

Isto porque há apenas um registro de depósito no valor de R\$ 265,00 durante 3 meses, o que não demonstra ser outra fonte de renda.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo de saques e pagamentos diversos.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, da conta do Banco Santander.

Expeça-se o necessário.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente do coexecutado que mantém junto à Caixa Econômica Federal (Id. 43404027).

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-96.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTES GIGLIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094, FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

DESPACHO

ID nº 41636182: Anote-se.

ID nº 41389835: Inicialmente, traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de inteiro teor do processo de Recuperação Judicial da executada, uma vez que não constou nos autos.

Após o cumprimento e considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007231-88.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

ID nº 40948755: diante da manifestação da parte exequente, o feito deve prosseguir.

Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009616-82.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS JORGE FURLONG

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SARPE DA SILVA - SP330471, FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

IDs nº 38661853 e 39420078: inicialmente, diante da certidão expedida nestes autos ID nº 43447134, na qual informa o saldo das contas vinculadas ao processo piloto e apenso, esclareça a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, os valores que pretende ser convertidos em renda em seu favor.

Após voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005072-48.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fêmão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

Em nome diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “hão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1
DATA: 24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000011-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO VILLARINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **CLAUDIO ANTONIO VILLARINHO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Consta da exordial, em breve síntese, que em 21/07/1997, o embargante teria celebrado compromisso de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 113.473, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, junto à sociedade empresária **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.**

Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela **União Federal** em face da sociedade empresária **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.**

Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seus direitos sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel.

Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Coma inicial vieram documentos.

Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados com o imóvel objeto dos presentes embargos e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58, ID nº 25743347, autos físicos).

Manifestação da Fazenda Nacional, ID nº 30637793, reconhecendo a procedência do pedido dos Embargantes, pugrando pela não condenação em honorários advocatícios.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

No mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores digressões sobre o fato.

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por Claudio Antonio Villarinho em face da União Federal - Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 113.473, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da capital/ SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixou de proceder ao registro da escritura compra e venda do imóvel.

Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 113.473, expedindo-se para tanto, o necessário.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença nos autos da da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

ID nº 38611046: considerando que ainda há um valor residual a ser recolhido, nos termos da manifestação da exequente, intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor faltante atualizado para garantir o juízo.

Após o devido cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para correção do código da conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser utilizado o código 2080 e não como constou, 8047. Regularizado o depósito, aguarde o deslinde dos Embargos à Execução opostos, nos termos da determinação proferida no ID nº 36284961.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KOSTAL ELETROMECA NICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA SANTANNA - MG91351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por **KOSTAL ELETROMECA NICA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários, objeto do Processo Administrativo nº 15892.720029/2019-08.

Como a autora não pode aguardar o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, e assim, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal federal. Para tanto, a autora oferece carta fiança no valor integral do débito, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Como garantia do débito, pretende a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Trouxe documentos.

Instada a se manifestar sobre a garantia oferecida, a União Federal se restringiu a dizer que a parte poderia obter o provimento pretendido administrativamente, manifestando-se assim pela extinção do feito ante a inexistência de interesse de agir.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Requerida alega que o contribuinte poderia ter oferecido administrativamente a garantia requerendo assim a extinção da presente medida judicial. Não obstante haja previsão infra legal – Portaria PGFN 33/2018, há previsão constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assim não há que se extinta a pretensão da requerente.

Quanto ao mérito o pedido formulado pela parte autora merece ser acolhido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Carta Fiança, Nº: I - 98316-3, emitida pelo Banco Itau - Itau Unibanco S/A. No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito - se devido." (linhar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da dívida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse benefício não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015: "... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ)." APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fiança.

A presente medida cautelar tem por objeto principal a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8º, da Lei nº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofrer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva com efeitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito de negativa para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

A autora ofereceu como caução Carta Fiança, emitida pelo Banco Itau Unibanco. É certo que foi oportunizado à Requerida analisar a observância por parte da autora, dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, como não o fez, entendo que a garantia ofertada se revela apta a garantir integralmente o débito inscrito.

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações da Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pela Carta de Fiança, ora apresentada, posto que o seu oferecimento encontra-se previsto no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e **CONCEDO A TUTELA** requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art. 206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Oficie-se à Fazenda Nacional para que proceda a anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução a que se submeterá o crédito exequendo, noticiando a este Juízo, em idêntico prazo, o cumprimento da ordem.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004684-48.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRARICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de de Antecipação de Garantia com pedido de Concessão de Tutela Provisória, proposta por **INTERPRINT LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários, objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.913.831/2009-02.

Como a autora não pode aguardar o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, e assim, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal federal. Para tanto, a autora oferece carta fiança no valor integral do débito, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Com a garantia do débito, pretende a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, a União Federal pontuou que a importância segurada é inferior ao montante do débito na data da apólice, aduz, ainda, que *o valor utilizado como referência pela Autora (em julho/2020) não mais subsiste, porque não atualizado para o mês da apólice.*

A autora através da manifestação, insiste na correção do valor afluente e demonstra o modo como efetuou a atualização do valor.

Considerando que a autora não atendeu a todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, restando insuficiente a garantia apresentada, pois não seguiu os critérios de atualização insculpidos no artigo 3º, inciso I, da referida Portaria, neste momento, nego a tutela postulada, sem prejuízo de nova apreciação se em face de novos documentos.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004683-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRARICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de de Antecipação de Garantia com pedido de Concessão de Tutela Provisória, proposta por **INTERPRINT LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários, objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.913.830/2009-50.

Como a autora não pode aguardar o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, e assim, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal federal. Para tanto, a autora oferece carta fiança no valor integral do débito, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Com a garantia do débito, pretende a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, a União Federal pontuou que a importância segurada é inferior ao montante do débito na data da apólice, aduz, ainda, que *o valor utilizado como referência pela Autora (em julho/2020) não mais subsiste, porque não atualizado para o mês da apólice.*

A autora através da manifestação, insiste na correção do valor afluente e demonstra o modo como efetuou a atualização do valor.

Considerando que a autora não atendeu a todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, restando insuficiente a garantia apresentada, pois não seguiu os critérios de atualização insculpidos no artigo 3º, inciso I, da referida Portaria, neste momento, nego a tutela postulada, sem prejuízo de nova apreciação se em face de novos documentos.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006176-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DIADEMA CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002652-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA VITORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (Id. 41589313), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Tudo cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado entre as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003873-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada, alegando ter incorrido em cerceamento de sua defesa, requerendo a mudança de posicionamento deste Juízo.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

O executado pretende a mudança da decisão preferida, o qual deverá interpor o recurso cabível para tanto.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005097-40.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOBSON MELO DA SILVA, DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

Vistos.

Aguarde-se data para realização de audiência de conciliação na CECON deste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Outrossim, caso requeira acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, favor procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007242-59.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005928-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JUNTAS AMF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS - SP348667

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Determino ao autor que providencie: (i) a correção do tipo de ação, para que conste ação de conhecimento, porquanto o pedido não é compatível com procedimento de jurisdição voluntária; (ii) o recolhimento das custas iniciais; (iii) correção do valor da causa para que corresponda ao bem da vida pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008704-80.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVINO NATALICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-57.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALMY ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo INSS.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIANE DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, para manutenção/revogação de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua última declaração de Imposto de Renda.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO JOSE TERTULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

O exequente apurou o valor de R\$ 318.793,20 em 09/2020 (ID39057626).

O INSS não apresentou impugnação, tampouco apresentou concordância com os cálculos do exequente.

Autos remetidos à Contadoria Judicial (ID 42513634), em que manifestou-se o contador: “1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do exequente (ID 39057626), que apurou o valor de **R\$ 318.793,20 em 09/2020**. Não foi apresentado cálculo pelo INSS. 2. Verificamos que o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.1.3 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do C.J.F. 3. Por fim, verificamos que o exequente, incorretamente, incluiu na conta as parcelas de 04/2020 e 05/2020, desconsiderando que a autarquia pagou administrativamente referidas parcelas, conforme consulta ao sistema Hiscweb. 4. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 295.371,33, atualizado em 09/2020 (data da conta das partes)**.”

Corretas as observações da Contadoria judicial.

Dessa forma, tendo em vista a manifestação das partes apresentando concordância com os cálculos do Contador (id 42897870 e id 43350080), **homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 42513638)**, no valor total de **R\$ 295.371,33**, atualizado em **09/2020**.

Assim, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 286.699,07 e R\$ 8.672,26RS (ID 42513638)**, em setembro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, com destaque dos honorários contratuais (contrato juntado no Id 42897873).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-63.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIS CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO
SUCESSOR: HERCY DE CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-37.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-22.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-50.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003684-50.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CELSO ASTOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-50.2020.4.03.6114

AUTOR: ADALTO ALVES FELIX

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005767-02.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão juntada no ID 43336352, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-08.2020.4.03.6114

AUTOR: ALVINO SOFLETE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pelo autor.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros pretendida.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IEDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HILDA DE SANTANA - SP372298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIRO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 22/02/2021.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se os laudos das perícias designadas.

Int

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor não se manifestou, ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAURETTE NOGUEIRA AMADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006881-08.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVO ALVES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVAN CARLOS DE PAULA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JO VENTINO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Providencie o autor a juntada dos períodos e nome da empresa com endereço atualizado, para realização de perícia técnica.

Prazo- 10 (dez) dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDENIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-45.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-24.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: QUITERIA AMARA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-34.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-05.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007224-53.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-91.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO LESSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Encaminhe os documentos juntados pelo autor ao perito.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos, conforme requerido pelo autor.

Abra-se vista ao INSS para manifestação.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOANA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENOR DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A antecipação da tutela será realizada no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA ROCHA SALOMAO

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Bemcomo, retifico o valor da causa para RS 72.204,07, consoante planilha apresentada aos autos no Id 42542367, página 15. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000830-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42702025), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005115-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Advogados do(a) REU: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322

VISTOS

Diante da manifestação da Exequente (ID 43419886), que foi realizado acordo nos seguintes contratos: 21.0347.690.0000082-99 e 21.0347.690.0000090-07, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil, somente em relação à esses contratos.

Prossiga-se a ação tão somente em relação à dívida decorrente do contrato de nº 0347197000251102.

Para tanto, diga a CEF o valor da dívida em aberto, a ser cobrada nestes autos, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001941-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE PEREIRA - SP148638

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 43430623), informando que os contratos objeto da presente demanda encontram-se quitados, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora (Bacen, Renajud, Serasajud), se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução de verba honorária de sucumbência à pessoa dos sócios da empresa executada, sob o argumento de dissolução irregular decorrente da não localização da empresa (ID 43390508).

É o relatório. DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

De fato, a simples constatação do encerramento da atividade empresarial decorrente da não localização da empresa não pressupõe, de "per se", que tenha sido irregular devendo, para tanto, haver comprovação da existência de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial* para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que *determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Quanto ao ponto, registro que ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento de execução fiscal de crédito não-tributário em razão da dissolução irregular da sociedade empresária executada, presumida ou de fato, não induz a necessária existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial dolosamente levados a efeito por seus administradores de modo a configurar o abuso da personalidade jurídica exigido como requisito para sua desconsideração, nos termos da legislação civil.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.** ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. **Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade.** 3. **A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC.** 4. **Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio"** (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: **"no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional** (fl. 253, e-STJ). 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768459 2018.02.46098-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/05/2019 ..DTPB:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. **Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.** Nesse sentido: AgInt no AgrRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. **Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da disregard of legal entity.** 5. **Agravo desprovido.** (AI 0009681-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.). Grifei.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43333504), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos.

Oficie-se imediatamente ao SISBAJUD para desbloqueio do numerário penhorado - ID 41675244

Bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud para retirada de restrição (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005104-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 154.461.937-2.

Em apertada síntese, afirma a Impetrante que foi protocolado pedido de Revisão em 29/05/2019 e até o presente momento a análise não foi concluída.

Registra que foi realizada reclamação na Ouvidoria, cobrando o andamento do processo, por meio de correspondência eletrônica, mas sem surtir efeitos.

Requer, portanto, que a autoridade coatora analise o procedimento com a devida conclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, e casos análogos, considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi protocolado em **29 de maio de 2019** e encontra-se sem solução até a data de hoje.

Verifico que a impetrante tem 60 anos de idade, e por essa razão, tem prioridade, consoante o art. 3º do Estatuto do Idoso que assim estabelece: *“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” A garantia dessa prioridade compreende a precedência imediata e individualizada de atendimento nos serviços públicos, conforme disciplina o § 1º, inciso I, desse artigo. (grifo nosso).*

Consoante as informações prestadas (Id 42974907), consta que *1. Foi constatada a necessidade de solicitação de cópia, do processo administrativo nº 1544619372, para instrução do Pedido de Revisão protocolado em 29.05.2019; 2. Foi constatada a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com indicação de períodos trabalhados sob condições especiais, que foram devidamente encaminhados para o setor de análise administrativa de atividades especiais; 3. Desta forma, informamos que, foi realizado o pedido de cópia de processo administrativo com urgência, à agência responsável, e tão logo obtivermos a resposta deste pedido, daremos continuidade ao pedido de recurso do(a) autor(a), e informaremos a conclusão, a este douto Juízo.*

Constata-se, assim, que o pedido de revisão ainda não foi solucionado.

Decorridos mais de um ano desde o protocolo e demonstrado pelo INSS que realmente não houve a conclusão, deve a autoridade coatora finalizar a análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 154.461.937-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: GERALDO ALMEIDA MERGULHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 187.412.736-8.

Em apertada síntese, afirma o Impetrante que requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição junto à agência previdenciária impetrada em 29/08/2019.

Registra que, decorrido mais de um ano e dois meses do protocolo administrativo, não há ainda, resultado deste requerimento em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Requer, portanto, que a autoridade coatora analise o procedimento com a devida conclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, e casos análogos, considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi protocolado em **29 de agosto de 2019** e encontra-se sem solução até a data de hoje.

Verifico que a impetrante tem 66 anos de idade, e por essa razão, tem prioridade, consoante o art. 3º do Estatuto do Idoso que assim estabelece: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” *A garantia dessa prioridade compreende a precedência imediata e individualizada de atendimento nos serviços públicos, conforme disciplina o § 1º, inciso I, desse artigo. (grifo nosso).*

Consoante as informações prestadas (Id 42665355), consta que: “Em atendimento ao Mandado de Segurança, impetrado pelo(a) autor(a) em epígrafe, esta Unidade de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, comunica que: 1. Foi iniciado o procedimento de revisão do benefício 42 / 1874127368; 2. Foi constatada a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com indicação de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais foram encaminhados para análise administrativa de atividades especiais; 2. Desta forma, informamos que tão logo obtivermos a resposta desta análise, daremos continuidade ao pedido de revisão de benefício e informaremos a conclusão, a este douto Juízo.”

Constata-se, assim, que o pedido de revisão ainda não foi solucionado.

Decorridos mais de um ano desde o protocolo e demonstrado pelo INSS que realmente não houve a conclusão, deve a autoridade coatora finalizar a análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 187.412.736-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-59.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, TELMA DA SILVA
REU: JOSILENE ALVES RODRIGUES

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, opostos tempestivamente pela Defensoria Pública da União, atuando em favor de **JOSILENE ALVES RODRIGUES**.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Intime(m)-se.

Vistos.

Recebo a petição Id 43394042. Retifique-se o valor da causa para **RS 45.434,40**. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que preste as informações devidas e apresente a planilha de cálculo do tempo de contribuição do impetrante, apurada no benefício indeferido.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 42864275.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: V. R. F.

REPRESENTANTE: ANIELLY BEZERRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP433812,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, porquanto inexistente lide narrada na inicial, fato incompatível com o tipo de ação escolhida - ação de conhecimento.

Ademais, a autora não esclarece se chegou a requerer o documento junto ao INSS e teve o pedido negado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEVAL FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, no qual o autor objetiva o recebimento de indenização de seguro de vida por cobertura do evento invalidez permanente.

Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conforme entendimento pacificado do STJ.

Com efeito, o STJ manifestou-se no sentido de que para as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

No presente caso, o “Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e Demais Condições Para Vigência do Seguro” data de 11/01/2012 e o item nº 3 consigna declaração do autor de que optou “por livre escolha, pela contratação da Apólice 01068000002315414.002805/2009-40 tendo a CAIXA como estipulante ou beneficiária, com o Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH de 5.6725”.

Ainda segundo informações prestadas pela CEF (Id 41582046), “a Caixa só representa o seguro habitacional no caso de tratar-se de apólice do SH/SFH (ramo 6600) o que não é o caso da apólice relativa ao contrato descrito na inicial, que é apólice do ramo privado (61) conforme se verifica das planilhas dos contratos onde consta expressamente o número da apólice. Assim, embora tais considerações, a rigor, sejam desnecessárias, pois poderia se arguir diretamente a legitimidade passiva “ad causam” da CEF, essas são feitas por tratar-se de questões de certa complexidade, e relativamente novas, até mesmo em razão da edição da MP 478/2009 – que, aliás, há perdido eficácia, em 01/06/2010 –, que determinava que a CEF defendesse o Seguro Habitacional no caso de tratar-se de Apólice do SH/SFH (que não é o caso dos autos, repita-se). Dessa forma, NÃO TEM A CAIXA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, porquanto não estará representando interesse do SH e, por via reflexa, do FCVS, na medida em que as apólices de seguros dos contratos “sub judice” não foram pactuadas sob a cobertura do SH, pois se trata de APÓLICE LIVRE”.

A propósito, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Seguradora e pelo particular contra sentença que deferiu parcialmente o pedido para fins de se proceder à quitação de contrato de arrendamento mercantil, bem assim à devolução de todas as prestações pagas pela autora, em decorrência do evento de invalidez permanente por parte da mutuária. 2. **O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, pacificou o entendimento segundo o qual, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal em justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento"**, (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 25/05/2009, DJe 25/05/2009). 3. In casu, não responde o agente financeiro pelas obrigações do seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e sua exclusão da lide. Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. 4. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

(TRF5 – Segunda Turma - AC 00033185120124058000 – Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE – Data 30/04/2015 - Página:145).

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, APÓLICE VINCULADA AO RAMO PRIVADO, INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.100/2014 categoricamente estabelece a competência da Justiça Estadual para os casos nos quais a apólice de seguro não é garantida pelo FCVS, de sorte que a simples alegação da CEF no sentido de que teria interesse no feito não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal. 2. **O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes.** 3. No caso dos autos, o contrato entre Arlete Aguiar Novais e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS foi assinado em 04/03/2002, portanto, em período no qual as apólices poderiam ser tanto públicas quanto privadas. 4. Esclarecendo a questão, a CRHIS respondeu ao ofício expedido pelo MM. Juízo a quo, informando que "o imóvel em questão foi originalmente financiado para Valnira Aguiar Novais e s/m Agenor Novais, mediante contrato firmado em 04.12.1993, sendo certo que em 04.03.2002 foi objeto de transferência, com renegociação, para o nome de Arlete Aguiar Novais, com antecipação da responsabilidade do FCVS e outras alterações econômicas, a partir de quando tal financiamento perdeu a cobertura do FCVS, deixando de pertencer à apólice pública, migrando para a Apólice de Mercado, ramo 68, tendo como seguradora líder a Companhia Escelsior de Seguros". 5. **Comprovada a vinculação da apólice contratada ao ramo privado, resta afastado o interesse da CEF na lide e, conseqüentemente, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação originária.** 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 – AI nº 5012757-18.2020.4.03.0000 - Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEGURO HABITACIONAL, APÓLICE DO RAMO 66, LEGITIMIDADE PASSIVA, INTERESSE DA CEF, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, RECURSO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.** II. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, **para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.** III. No caso em tela, os contratos foram assinados em 1993, dentro do período referenciado, o que legitima o interesse da CEF em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3 – AI 5012863-77.2020.4.03.0000 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

Excluída a CEF da presente lide, ainda resta a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho; (...).

A Caixa Seguradora S.A. é uma sociedade por ações, desassociada da Caixa Econômica Federal, empresa pública, razão pela qual não figura no rol do artigo supramencionado.

Por conseqüência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, declaro a incompetência deste Juízo Federal e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo**, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para efetuar as devidas anotações.

Int. e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCISCO MELO
AUTOR: JOAO BATISTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que a curatela encontra-se vigente e que o Termo de Compromisso foi devidamente assinado, consoante determinação proferida nos autos nº 1023656-28.2020.8.26.0564, em trâmite na Justiça Estadual.

Coma devida regularização da inicia, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 13.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005940-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), também no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSIANE MARGARETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA MELO

REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCISCO MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005942-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001201-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCA VITAL DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a FRANCISCA VITAL DA SILVA.

Afirma a CEF que trata-se de cessão de crédito da instituição financeira BANCO PAN S/A para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que a requerida firmou Contrato de financiamento de veículo nº 70689249, firmado em 19/05/2015, a qual deixou de cumprir como pagamento das prestações desde junho de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Mandado de busca e apreensão com diligência negativa (ID 40424192).

Todavia, constata-se que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe cabiam competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E assim, a autora, embora intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (Id 42891147), nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, manteve-se inerte.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005954-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEI DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004728-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIPEL COMERCIO DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA - EPP, ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 30/10/2014, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 30/10/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 30/10/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considera-se a como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 30/10/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001863-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, APARECIDA MARTINS DE LIMA, ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HEIDRICH - SP197713

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **16/09/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **16/09/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **16/09/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **16/09/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43353659), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital
(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

ATO ORDINATÓRIO

Determinado o sobrestamento pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte compareça à agência da CAIXA para acordo/renegociação junto ao gerente.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001154-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital
(TSA)

MONITÓRIA (40) N° 5003255-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ CARLOS BARBOSA, JEANE BERENICE BRAGA BARBOSA

Vistos

A CEF vem pedindo dilação de prazo há mais de 05 meses, tempo mais que suficiente para cumprimento da determinação judicial.

Indefiro.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA, SYLVIO RODRIGUES

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYAN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 330,98 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404303-0; R\$ 38.997,40 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404298-0; R\$ 43,90 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404302-2 e R\$ 3.270,95 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404301-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacerjud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005145-81.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, HELIO RICARDO CAITANO, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Vistos.

Devidamente citados a executada GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO - CPF: 883.658.751-87; DANIELA MARI OKUMA - CPF: 322.231.038-63 e ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 02.670.824/0001-02 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 33.370,52.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARAVELLI DA SILVA - SP388547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43342874 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

ID 43386910 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação as partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-94.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43356166 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005597-30.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA DA COSTA
CURADOR: LIGIA SIQUEIRA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas no Id 43053774.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-73.2020.4.03.6114

AUTOR: POLI RESINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 43392901 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-70.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

ID 43401933 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-15.2020.4.03.6114

REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE MOREIRA COLASSO FERREIRA

IMPETRANTE: S. P. C. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas no Id 43080815.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005847-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Reconsidero a determinação Id 43404653, eis que proferida por equívoco.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que preste as informações devidas.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-60.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO LIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43382057: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004516-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005412-97.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente no Id 43385871, encaminhe-se e-mail ao Banco do Brasil, a fim de cumprir integralmente o ofício expedido (Id 42783812), **quanto à transferência do depósito realizado no ID 42566393 (Precatório n. depósito 500128334508)**, eis que não cumprido.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da petição da Sra. Perita no Id 43148394:

Fica designado o dia **19 de janeiro de 2021 às 10h**, para a coleta dos padrões gráficos de Lourdes Gotardo Rondine, no escritório situado na Avenida Paulista, 854, São Paulo capital, Régus do Brasil.

Contudo pede-se para que no dia designado acima para a coleta do grafismo, a pericianda Lourdes Gotardo Rondine compareça com as vias originais e fotocópias em excelente estado dos seguintes documentos: **RG-Cédula de Identidade, CTPS -Carteira de Trabalho, CPF Cadastro Pessoa Física e Passaporte.**

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, envie para o e-mail andressapontes@periciasgrafo.com.br, o contrato Nº **21.0344.704.0000231-98**, referente à Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, certificando-se nos presentes autos o cumprimento.

Intime-se a Sra. Perita desta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento não obtivemos resposta do ofício expedido, reitere-se o ofício Id 39322152.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime o petionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO (SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 299 e 302/303, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-61.2000.403.6115 (2000.61.15.000550-8) - FRANCISCO ANTONIO PICCOLO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do acervo de feitos físicos em trâmite nesta Vara Federal, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA X UNIAO FEDERAL X SEM ADVOGADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000771-0) - JANAINA BOSSO X JAQUELINE APARECIDA BOSSO (SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CELIA TEREZINHA ROCHA (SP077488 - MILSO MONICO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime o petionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-62.2003.403.6115 (2003.61.15.001733-0) - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Considerando a virtualização do acervo de feitos físicos em trâmite nesta Vara Federal, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-11.2004.403.6102 (2004.61.02.002752-2) - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Vistos em inspeção.

Fls. 273: Defiro, pelo prazo requerido.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 299 e 302/303, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREA DOS SANTOS (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 265 e 267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do acervo de feitos físicos em trâmite nesta Vara Federal, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 316 e 322, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 930 e 933, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-47.2013.403.6312 - LUIS CANDIDO FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a virtualização do acervo de feitos físicos em trâmite nesta Vara Federal, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 358 e 360, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do acervo de feitos físicos em trâmite nesta Vara Federal, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Vistos em inspeção.

Fls. 143: Defiro, pelo prazo requerido.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000169-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000169-9) - ALZIRA MARCASSO MARCHI X ANTONIO BOGNI X ENEIDE BAFFA X GONCALO FERNADES GARCIA X HERMENEGILDO

NICOLA (SP335269A - SAMARA SMEILI) X JOAO EXPEDITO FERREIRA GONCALVES X LUIZ PAULO MENDES X THEREZA CASTILHO MENDES X ONDINALVA LOPES

MICHELETTI X SANTA GUERRA FERRO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE

CICCARELI BIASI E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

No silêncio, e não havendo nada a ser requerido, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006320-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006320-6) - ANA LUISA SPRICIGO CILLA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELPIDIO GERALDO DOMINGUEZ (SP335269A - SAMARA SMEILI) X

JOAO JOSE SOUTO X LUZIA YAMADA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE

CICCARELI BIASI E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

No silêncio, e não havendo nada a ser requerido, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL (SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE MAURO RANGEL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Fls. 236; Defiro, pelo prazo requerido.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS X LOURDES GALHARDO PARIS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES GALHARDO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios relativos à União Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005589-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO X ROSA CHIUZULI GALLO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios relativos à União Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 369 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029088-75.2020.4.03.0000 noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (fls. 372/376), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca da informação da CEA/DJ a fl. 297.

Sem prejuízo, ao Setor de Contadoria a fim de que informe nos autos, os valores remanescentes devidos ao exequente, tendo em vista a decisão de fls. 229/231.

Como retorno dos autos, proceda a Secretaria a confecção das minutas, juntando-as nos autos e intimando-se as partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, se em termos, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença/Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 268/269, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1552

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000773-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000773-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0)) - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. P/NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0) - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Havendo requerimentos para o prosseguimento do feito, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo-se no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001954-11.2004.403.6115 (2004.61.15.001954-9) - ANTONIO JOSE LONGO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 213 e 216, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600460-55.1998.403.6115 (98.1600460-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600457-03.1998.403.6115 (98.1600457-7)) - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao il. procurador do exequente do pagamento do RPV.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-64.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-31.2017.403.6115 ()) - MARIANGELA PEDROSO PIOTO (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000701-31.2017.403.6115 opostos por MARIANGELA PEDROSO PIOTO, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança. Nos termos dos despachos de fl. 109 e 110 a execução foi extinta pelo pagamento. II - Fundamentação Proferi sentença de extinção da EF n. 0000701-31.2017.403.6115 nos termos do art. 924, II do CPC, em razão do pagamento do débito. Com a extinção da execução, o interesse processual não mais subsiste. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003779-67.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000631-0)) - EVANDRO RENATO GARCIA X RENATA ADRIANA NANNI GARCIA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Retro: esclareçamos embargantes se desistem do recurso de apelação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à União para contrarrazões e subamos autos ao eg. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001629-02.2005.403.6115 (2005.61.15.001629-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INDAIA COMERCIO E REFLORESTAMENTO LTDA X NICOLA VINCENZO DI SALVO (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o interessado a recolher as custas referentes a certidão de objeto e pé requerida.

EXECUCAO FISCAL

0001282-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001282-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS SOTELO CALVO) X ENGEFORT SISTAVANCA DO DE SEGURANCA S/C LTDA (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Homologo a renúncia à intimação da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Determino o levantamento de penhora/bloqueio efetuada nos autos. Providencie a Secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000998-14.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COENG ENGENHARIA LTDA EPP (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Retro: defiro ao executado a juntada dos documentos elencados nos itens 5.1.1 a 5.1.4, pelo prazo de 30 dias.

Após, vista à União para manifestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da executada sem a juntada dos documentos, tomem ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-67.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP14745 - JORGE MATTAR) X JOSE INACIO DA SILVA (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o Dr. Jorge Mattar, OAB/SP nº 14745, a retirar na secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, alvará de levantamento referente aos autos de nº 0000352-67.2013.403.6115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de validade do mesmo.

EXECUCAO FISCAL

0003920-86.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)

Vistos em Inspeção.

1. Petição de fls. 46/47. Nada a deferir, uma vez que houve o levantamento da restrição, conforme documento de fl. 45.

2. Publique-se a r. sentença de fl. 40.

3. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003942-47.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO CORREA DE SA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o Dr. Leniro da Fonseca, OAB/SP nº 78.066, a retirar na secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, alvará de levantamento referente aos autos de nº 0003942-47.2016.403.6115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de validade do mesmo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003002-82.2016.403.6115 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DAAERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pelo impetrado.

Tendo em vista que a tutela pleiteada foi julgada improcedente com sentença já transitada em julgado, quaisquer outros pleitos deverão ser veiculados por ação própria. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Fls. 104/106: Defiro ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 103.

Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ADENILSON ALTON - ME

Primeiramente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo-se no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Após, venham os autos conclusos para análise do quanto requerido às fls. 173.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001771-74.2003.403.6115(2003.61.15.001771-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6)) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MIGUEL ANGELO MARTINEZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Havendo requerimentos para o prosseguimento do feito, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo-se no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000670-50.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ XV SAO CARLOS COLCHOES LTDA EPP X JOSE ALVES

Chamo o feito à ordem. A parte autora em petição protocolada em 10/03/2020 formulou pedido de desistência da ação. Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento em 31/08/2020 e em 18/09/2020 foi proferida sentença homologatória do pedido de desistência (fls. 65). Ocorre que conforme certidão de fls. 68, em 09/11/2020 foi recebida pela Secretaria petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 14/08/2020 requerendo a desconSIDERAÇÃO da supracitada petição protocolada em 10/03/2020. É o relatório. Decido. Em que pese protocolada anteriormente à sentença, recebo a petição de fls. 67 como embargos de declaração e passo a apreciá-los. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Da análise dos autos, vê-se que equívoco procedimental provocou a prolação de sentença de extinção do processo, com fundamento em desistência, quando a autora, em tempo, formulou pedido de reconsideração de tal abdicção da ação. Assim, TORNO SEM EFEITO a sentença de fls. 65 (Registro 434/2020), ante a existência de erro procedimental/material. No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002534-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Intimem-se a CEF a comprovar a apropriação deferida às fls. 140, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002942-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PORTO MARMORE LTDA - ME X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

Considerando que a Resolução PRES-TRF3 n. 387 de 29/10/2020 revogou as Resoluções PRES-TRF3 n. 142/2017, 148/2017, 150/2017, 152/2017, 200/2018, 312/2019 e 325/2019, que tratam da digitalização de autos físicos para o ambiente PJe, determino que a Secretaria crie os metadados e digitalize o feito inserindo-o no PJe, vindo conclusos para as deliberações necessárias.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos com a respectiva baixa (digitalização).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003131-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR RODRIGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Havendo requerimentos para o prosseguimento do feito, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou

ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo-se no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000133-49.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BASTO - MEX VAGNER BASTO

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 62 para o prosseguimento do feito.

Com virtualização, prossiga-se no PJE na forma requerida às fls. 63/64.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, aguardem-se os autos, em arquivo sobrestado, o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3"

São Carlos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

São Carlos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região."

São Carlos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(..) encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região."

São Carlos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

São Carlos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-43.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CARLOS NUNES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(..) providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

São Carlos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PELISSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

São Carlos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA, CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000344-22.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 38815273 e id 41487783) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 178.750,68, sendo que o montante de R\$ 166.332,93 do exequente a título de principal e o valor de R\$ 12.417,75, a título de honorários sucumbenciais.

Ante o contrato juntado ao id 38815685, **de firo** o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

No que diz respeito ao fracionamento do artigo 11 da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, verifico que a Constituição Federal estabelece a ordem de preferência dos precatórios de natureza alimentícia e a ordem de superpreferência dos precatórios de natureza alimentícia, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, devidos aos idosos, portadores de doença grave ou deficiência.

A ordem de preferência e a ordem superpreferencial previstas na Constituição Federal não alteram a modalidade de requisição do crédito, no caso, a adoção do regime de precatório, posto que a parcela superpreferencial não se equipara ao regime das requisições de pequeno valor.

A admissão do fracionamento para a parcela superpreferencial deve ser lida em contexto com as demais disposições constitucionais, em especial o disposto no §8º do art. 100 que expressamente veda a repartição ou quebra do valor para expedição de RPV quando o montante total exigir a expedição de precatório.

A Resolução nº 303/2019 do CNJ ao prever espécie de requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, contraria o regramento constitucional, de modo que não deve ser aplicada.

E, no que diz respeito à parcela superpreferencial, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede-se o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determinou, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, **indefiro o pedido de fracionamento**.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquiem-se os autos e intinem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001714-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MARCELO MADER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

A decisão **ID 41589605**, indeferiu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente e determinou ao autor, no prazo de 5 dias úteis, emendar a petição inicial e complementar o requerimento inicial com as razões que entendessem cabíveis, promovendo o pedido de tutela final, com a advertência de que o silêncio implicaria a extinção do feito, nos moldes do art. 303, §6º do CPC.

Intimado, o autor comprovou a distribuição de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, e pugnou por reconsideração da decisão proferida.

O autor não emendou a petição inicial, conforme certificado pela Secretária – ID 42925414.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme se verifica, com o indeferimento da concessão da tutela antecipada, o autor foi instado pelo Juízo, nos termos do art. 303, §6º do NCPC, a emendar a exordial para trazer tudo o mais que fosse necessário para o pedido de tutela final, a fim de que os autos tivessem regular tramitação a fim de um julgamento de mérito adequado.

O autor não cumpriu a determinação. Preferiu ingressar com recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo.

Em consulta ao PJe – 2ª Instância, verifica-se que o efeito suspensivo requerido pelo autor foi **indeferido** por Sua Excelência o Des. Federal Helio Nogueira, relator nos AI n. 503327-51.2020.403.0000, na data de ontem.

Em sendo assim, e por entender que a decisão proferida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, é caso de extinção anômala do processo.

Pelo exposto, **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, posto não procedida a regular emenda da inicial na forma do determinado, extinguindo-se o feito com fundamento nos artigos 303, §6º c. c. art. 321 e 485, I todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pois não instaurada a relação jurídica processual com a parte contrária.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Por cautela, comunique-se o DD. Relator dos autos do AI mencionado sobre o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA MARCELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pelo(a) exequente (Id 39506965) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 88.536,64, sendo que o montante de R\$ 80.877,62, para o exequente a título de principal e o valor de R\$ 7.659,02, a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002190-74.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MILTON CARLOS MELLO, ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900

Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CLAUDIO MARTINS, ELISABET MARIANASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Advogado do(a) REU: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Embora o presente feito já tramite há bastante tempo, não há ainda como julgá-lo ou, se tiver que fazê-lo, seria pela improcedência do pedido autoral, em vista da insuficiência de prova da posse mansa e pacífica da área usucapienda, pelo prazo estipulado em lei.

Assim:

1.

Juntamos autores aos autos eletrônicos a comprovação de que os confinantes **Amazílio Ailton Bento** e **Elza Maria da Cunha Bento** foram devidamente citados (a CP nº 263/2018-csml foi retirada por Milton Carlos Mello em 10/09/2018; fl. 389 do v. 2, ID 24465939), ou comprovem sua distribuição (o que, aliás, já deveria ter sido feito, conforme decisão de fl. 384 do mesmo volume), a fim de que este Juízo possa solicitar informações quanto ao seu cumprimento.

A *declaração de reconhecimento de limites* encartada nas fl. 398/399 do v. 2 a tanto não se presta, já que contém apenas a assinatura de Amazílio, não sendo aplicável, no processo judicial, a sistemática prevista no § 10 do art. 213 da LRP, como substitutiva do formal chamamento de todos confrontantes à lide.

2.

Cumpram os autores adequadamente o quanto determinado na decisão de saneamento (proferida há mais de 4 anos; fl. 181/182 dos autos físicos, v. 1, ID 24465972), juntando documentos que comprovem o exercício da posse mansa e pacífica da área, como se proprietários fossem, pelo prazo exigido em lei (exemplo: contas de luz no endereço do imóvel e em seus nomes; notas fiscais de compras em idêntica situação; etc.); a decisão foi bastante clara no sentido de como tal prova deveria ser produzida, e por quem, ou requeriram produção de prova testemunhal para comprovar tais fatos, juntando o respectivo rol de testemunhas.

Friso que, afóra a presença dos autores no local, por ocasião dos exames periciais, e na aludida *declaração de reconhecimento de limites*, não há outras menções aos seus nomes em documentos que os vinculem à gleba usucapienda pelo prazo mínimo que permita a aquisição pela usucapião.

Ainda que se pudesse aceitar tais elementos como indícios da posse, não haveria como qualificá-la de mansa e pacífica, e, de qualquer maneira, não haveria como se presumir que o lapso temporal aquisitivo foi cumprido.

Dentre a documentação a ser juntada, são imprescindíveis as certidões do distribuidor local, em seus nomes, que retroajam ao início do prazo exigido em lei para a prescrição aquisitiva da propriedade, a fim de comprovar não há (ou não houve) ações possessórias ou reipersecutórias contestando a ocupação por eles sobre a área. Veja-se que a decisão saneadora fez menção expressa a tais certidões.

Prazo de 30 (trinta) dias para ambas as providências (itens "1" e "2"), em virtude da proximidade do recesso de fim-de-ano, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Juntados documentos, abra-se vista às demais partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Pedida a produção de prova testemunhal, venham-me primeiramente conclusos.

3.

Tendo o DER deixado transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar quanto ao despacho de ID 33279756, assumo que não mais remanesce o interesse na providência pedida na fl. 395 dos autos físicos, v. 2 (ID 24465938), até porque o pleito se me afigura um tanto quanto caprichoso, já que há nos autos elementos suficientes para identificar e localizar a área usucapienda, competindo ao DER verificar se a pretensão dos autores afeta seus interesses.

4.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 309/310 do v. 2 dos autos físicos (ID 24465938), já preclusa, excluindo-se a **Rumo Malha Paulista S/A** do feito.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de Id 36151647.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de Id 36151647.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de Id 36151647.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002355-87.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SIPOMADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, GIOVANI WEBSTER MASSIMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos dos E. TRF da 3ª Região. Ciência também da digitalização e arquivamento dos autos físicos, bem como do prosseguimento do feito no PJe.
2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 123/125, que tomou nula a sentença de fls. 96/100v (Id 42103659), oportunizo à CEF fazer a juntada dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista ao embargante, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de nova sentença ou outras deliberações que couberem.
5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003184-05.2015.403.6115 cópia da sentença de fls. 96/100v, do v.acórdão de fls. 123/125, da r.decisão proferida no E. STJ e certidão de trânsito em julgado de fls 229v..
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002355-87.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SIPOMADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, GIOVANI WEBSTER MASSIMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos dos E. TRF da 3ª Região. Ciência também da digitalização e arquivamento dos autos físicos, bem como do prosseguimento do feito no PJe.
2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 123/125, que tomou nula a sentença de fls. 96/100v (Id 42103659), oportunizo à CEF fazer a juntada dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista ao embargante, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de nova sentença ou outras deliberações que couberem.
5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003184-05.2015.403.6115 cópia da sentença de fls. 96/100v, do v.acórdão de fls. 123/125, da r.decisão proferida no E. STJ e certidão de trânsito em julgado de fls 229v..
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-80.2012.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.36973283: Com rrazão o exequente.

Revedo o julgado, verifico ter razão o patrono da parte exequente, sendo-lhe devida a verba sucumbencial, a ser arbitrada nos termos do artigo 85, § 4º, II, CPC

Portanto, em respeito à coisa julgada, faz jus a parte exequente o recebimento dos honorários advocatícios questionados, no montante de 10% sobre o total apurado de R\$ 201.961,91 (duzentos e um mil e duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), perfazendo o montante de R\$ 20.196,19 (vinte mil, cento e noventa e seis reais e dezenove centavos), atendendo-se aos ditames do artigo 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional e a natureza da causa.

À Secretaria para expedição da prévia de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.196,19, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Coma expedição, intímam-se as partes do teor da RPV expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Coma notícia do depósito dos valores requisitados como requisitório, intímam-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados como precatório.

Coma notícia do depósito dos valores requisitados como precatório, desarquivem-se os autos e intímam-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intímam-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela UFSCar (id 42089278) quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intímamdo-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intímam-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intímam-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-05.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VILSON DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3"

São Carlos, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme orientação recebida por meio do callcenter, o preenchimento do nome dos assistentes e dos respectivos advogados deverá ser efetuado à mão.

Certifico, entretanto, que, verifiquei no cabeçalho da certidão Id./Num. 42149678, bem como no cabeçalho deste ato que aparecem o nome dos assistentes e de sua advogada.

Certifico, por fim, que, tendo em vista que os nomes dos assistentes não apareceram na publicação da decisão Id./Num. 41830043, repito a publicação da referida decisão, cujo teor reproduzo a seguir:

"Vistos,

Defiro o pedido do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para integrarem o feito como assistentes litisconsorciais da União Federal.

Retifique a autuação para cadastrar o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI como assistentes da parte ré.

Mantenho a decisão Id/Num. 37695520, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo SESI, no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5026461-98.2020.4.03.0000), não têm o condão de fazer-me retratar.

Após retificação, retomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal"

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005438-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito está COM VISTA À PARTE AUTORA, para que **providenciar a distribuição junto** ao Juízo Deprecado, **com urgência**, da carta precatória expedida sob Id./Num. 43407305, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à devolução da precatória.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS, LEANDRO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787, LEANDRO DE MARCHI - SP335340
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Verifico que os executados (Bradesco S/A. e CEF) intimados para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, não o fizeram no prazo, conforme se verifica das juntadas dos comprovantes de depósito (IDs nº 40230404 e 40347096/40347099), devendo incidir multa e honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Defiro em parte o pedido da parte exequente no ID nº 43268048.

Expeça-se ofício de transferência dos valores incontroversos, referentes aos depósitos dos IDs nº 40230404 e 40347096/40347099, em favor da parte exequente (dados bancários no ID nº 43268048), devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a ordem, comprovando-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Vista aos executados para manifestação acerca dos cálculos e petição da parte exequente (IDs nº 40087290/40087529 e 43268048), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o executado Banco Bradesco complementação do seu depósito (ID nº 40230404), caso concorde com o valor.

Em relação ao valor depositado a maior pela CEF-executada (ID nº 40230403), como ainda existe discussão acerca do valor efetivamente devido, por cautela, aguarde-se a definição do referido valor para posterior devolução do excedente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001853-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:GUARDIAO DIGITAL GESTAO DO CONHECIMENTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 43119663, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004416-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA - EQUIPE REGIONAL DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MALHA GFIP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 42429720, apesar da incompetência declarada (ver r. decisão ID nº 41423737), prestigiando os princípios da economia e celeridade processual, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Desnecessárias a intimação da União Federal e do MPF, uma vez que a desistência ocorreu antes da formação do contraditório.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005987-90.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela Exequente (art. 775, do CPC) no ID nº 39881565, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução, nem constituído advogado para este fim.

Indefiro o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que estamos diante de Processo Judicial Eletrônico.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007619-54.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438

ATO ORDINATÓRIO

Informo ao autor, que o feito esta com vista para que manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARIOVALDO DE ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES - SP342511, CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALDIR BUOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BUOSI - SP56011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE LUIZ NEGRI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que a perícia foi designada para o dia 11 de janeiro de 2021, às 16h00, Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., Av. Murchid Honsi, 1385, Bairro Mansur Daud, São José do Rio Preto SP, CEP 15070-650.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, ROBERTO SIMOES GOTTARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte exequente no ID nº 35277643 e a informação do Banco Itaú Unibanco S/A contida nos IDs nº 36896612/36896613, providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado no ID nº 35195225 para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema SISBAJUD, liberando os demais valores bloqueados.

Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se ofício de transferência do valor incontroverso (R\$ 9.625,98) em favor da parte exequente, cujos dados bancários se encontram no ID nº 35277643, conforme requerido no ID nº 42108014, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a ordem, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Esclareça a parte exequente o teor da petição ID nº 42089511, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência do valor incontroverso determinada, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pela CEF - executada.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007280-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CEZAR HENRIQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 99 meses.

Faculo, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001987-52.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, JAIR CESAR NATTES - SP101352

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando que até o momento não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a União Federal a determinação de ID 32543154, no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005243-90.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728, GUSTAVO LEONE - SP204697

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a petição de ID 43108876 e documentos a ela anexados.

Confirmada a quitação da dívida pela exequente, providencie a Secretaria o estorno das quantias bloqueadas via sistema Sisbajud às contas de origem.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZENI SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por enquanto a realização de perícia técnica para comprovação do exercício de atividade especial, já que o PPP é idôneo e presta-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido, contem a indicação do período trabalhado, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico completo abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Neste sentido, trago julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - O MM juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada. - Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer: caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade. - [...] - Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 0019266-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, providencie o autor a juntada dos PPPs ou LTCAT das empresas onde trabalhou, no prazo de 30 dias úteis, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o interessado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias se o Banco do Brasil procedeu a transferência do numerário conforme determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 725/1761

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (exequente) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções auxiliar de moleiro e moleiro exercidas pelo autor, que deverá ocorrer na empresa L DE OLIVEIRA CASSEMIRO & CIA LTDA, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto/SP, na Avenida Doutor Antonio Honsi Filho, nº 3825, Distrito Industrial Doutor Carlos Arnaldo E Silva, CEP 15.052-703 e telefone (17) 3364-0425.

Nomeio perito o Sr. Elvio Pattaro, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que embora não tenha documentado da mesma forma o pedido administrativo, ele foi feito e indeferido.

Ressalto que a omissão de juntada de documentos no pedido administrativo será sopesada na fixação da sucumbência, e será afastada a condenação de honorários para os fatos cujos documentos forem aceitos no processo judicial como fator de convencimento e não tiverem sido postos para apreciação no requerimento administrativo.

Ademais, as consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO TADEU ESTACA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 726/1761

DESPACHO

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012716-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: ONIVALDO PAULINO REGANIN - SP29682, HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da petição de ID 40378974.

Encaminhe-se os autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS para que implante o benefício concedido nestes autos no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO SIMAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAN GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR IGNACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA MANGABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000105-50.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Precatório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados até o último dia do ano subsequente à remessa (se até 30 de junho), ou do ano seguinte se posterior (Constituição Federal, art. 100 § 5º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que persistem condições inadequadas para realização da perícia na FUNFARME, conforme ofício encaminhado a este Juízo por seu diretor, providencie a secretaria o agendamento para nova tentativa de realização em 60 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002684-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BERIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001542-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJALMA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para todos os períodos em que o autor exerceu a função de trabalhador rural, a ser realizada na COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO – Telefone: (17) 3571-1336. Endereço: Fazenda Bela Vista - Moreira, S/N, Zona Rural, Ariranha – SP, CEP: 15.960-000.

Nomeio perito o Sr. Elvio Pattaro, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de comprovante de endereço atualizado, vez que no comunicado de decisão de ID 33113673.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003042-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS IFANGER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004038-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIARITASOARES DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID 39694670 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pela autora são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito com baixa na distribuição.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Havendo o cumprimento integral da determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003023-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDECIR NAT RODRIGUES PETRECA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002124-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEACIR ANTONIO SALMAZO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001142-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BARREIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002702-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELI BAHU

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

Afasto a prevenção destes autos com os autos 00051914620204036106, vez que nestes o autor pleiteia o restabelecimento da pensão por morte e naqueles o pedido é de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001790-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: JMAQUA FITNESS LTDA - ME, JORGE TADEI LEIRO, GUILHERME DIAS LEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, juntando instrumento de procuração/substabelecimento aos advogados subscritores das petições de ID's 39343963 e 41288431, sob pena de exclusão das mesmas.

Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Jorge Tadei Leiro para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o extrato bancário da conta social na qual foi depositado o auxílio emergencial do mês de julho de 2020.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR INACIO
CURADOR: EVA MOREIRA PRADO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON - SP169130,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

REU: FLAVIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

ID 42059058: Considerando que não foi requerido o cumprimento de sentença em consonância com as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, conforme determinado no despacho de ID 41366306, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova oral requerida, diante da sua desnecessidade, vez que o autor afirmou que juntou aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade laboral.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004454-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEONISIO TRALDI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 42081589: Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, sobre esse valor devem ser recolhidas as custas processuais.

Concedo, pois, 10 (dez) dias úteis de prazo à impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002744-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RICCI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003601-21.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se absterha de realizar qualquer ato que implique óbice ou restrição ao direito da impetrante de proceder ao recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, além da compensação por conta própria do pagamento a maior feito nos últimos cinco anos e do direito de se creditar do que foi recolhido a maior.

Juntou documentos com a inicial.

Afastada a prevenção, este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 38613215).

A impetrante informou que não iria emendar a inicial, mantendo seu pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (id 39919219), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 40697333).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 41100790).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a inexistência de ato coator e ilegal (id 41221492).

A impetrante manifestou-se acerca da preliminar (id 42827807).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Ao mérito.

Destaco que o tema não é novo, vez que, desde 2008, o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e de tratamento da controvérsia.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017."

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do Município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Adoto, portanto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Por outro lado, como já consignado no despacho id 38613215, foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF, o que inviabiliza a compensação pretérita nessa seara.

Ademais, o art. 7, §2º, da Lei n. 12.016/2009 veda concessão de medida liminar que tenha por objeto compensação de créditos tributários.

Em suma, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se absterha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. .

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ISSQN pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos (STF súmulas 269 e 271).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e comuniquem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício juntado no ID 41411246 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001352-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício encartado no ID 42283791.

Cancelo a perícia marcada nestes autos para o dia 16/12/2020, em razão da pandemia COVID 19.

Comunique-se o sr perito.

Maniféste-se o autor se pretende indicar outro local para realização da perícia requerida nestes autos ou prefere aguardar a modificação da situação de pandemia.

Prazo: 15 dias úteis.

Considerando que até o momento não houve resposta da empresa Irmãos Pascutti, oficie-se novamente ao gerente da referida empresa, para atendimento da determinação de ID 35419321 no prazo de quinze dias úteis, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008144-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, RHAFael AUGUSTO CAMPANIA - SP277338

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da manifestação do INSS de ID 40545538.

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias úteis, informe se a averbação do período de 01/01/1973 a 24/04/1985 foi considerada para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor em 20/06/2018, bem como apresente o referido cálculo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004385-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GRESPAN ETIQUETAS - RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 43011713: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 259.882,94.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Importa esclarecer à impetrante que a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62BDE1FA2>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações anexadas sob ID 42586891.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Apresentados os pareceres pelas partes nomeio perito o Sr. CARLOS ALBERTO LEITE que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes para apresentação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram, com prazo de 05 (cinco) dias.

Com os quesitos, intimem-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (ID41052773).

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006064-60.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VICENTE CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício ainda não foi revisado, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a respectiva revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJe.

Após, no mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002050-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA REGINA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002736-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AES TIETE S/A, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, PAULO SALVANHA

DESPACHO

Vista às partes dos documentos de ID 36318502 e 37718749 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CENERIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de falta de documentos termos do artigo 319, VI do CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-93.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJAYSON YRVING CAETANO GODOY, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN RICARDO NUNES DE PAULA - SP409519

Advogado do(a) AUTOR: JEAN RICARDO NUNES DE PAULA - SP409519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, considerando que os autores apresentam os mesmos documentos já anexados juntamente com a petição inicial, os quais foram emitidos em maio e agosto de 2019, portanto há mais de um ano, não atendendo assim a determinação contida na decisão ID 39847945.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO SANTAROSAMOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o pagamento das requisições informadas no ID 39725540, no prazo de 15 dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar, por meio dos quais alega a impetrante omissão na decisão que não apreciou a menção ao julgamento do AgrInt no REsp 1570980/SP (id [41783785](#)).

A União manifestou-se pela ausência de omissão e, ainda, na ausência do caráter vinculante do julgado mencionado (id [42441408](#)).

É o relato do necessário.

Rejeito liminarmente os embargos opostos, uma vez que buscam alterar a decisão, e não apenas sanar omissão, obscuridade ou contradição, não sendo esta a via adequada à reforma objetivada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao Salário-educação, INCRA, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de exercer atos coercitivos de cobranças.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos como inicial.

Este Juízo afastou a prevenção e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 36506579).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF. Ainda, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 38029069).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições impugnadas (ID 38695259).

O Superintendente do INCRA prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar quanto ao mérito (ID 338988520).

O Presidente do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação (ID 39954195).

Os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC prestaram informações, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições combatidas (ID's 39157220 e 38862432).

O Gerente do Serviço Social do Comércio – SESC prestou informações com preliminar de legitimidade passiva, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao SESC (ID 39105858).

O Gerente do SEBRAE-SP prestou informações com preliminar de necessidade de citação do SEBRAE Nacional. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (ID 40948577).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38449720). Já o FNDE e o INCRA apresentaram manifestação aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam (ID 38700729).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (ID 42666368).

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE e pelo Superintendente do INCRA, vez que o FNDE e o INCRA são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016).

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelo Presidente do FNDE.

Embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE não tenham arguido sua ilegitimidade passiva ad causam, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Também, pelos fundamentos já explicitados acima, concluo pela ilegitimidade passiva do Gerente do Serviço Social do Comércio – Sesc, bem como afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

2- Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão no agravo de instrumento juntada no ID 41723251, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação de ID 39694667, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANADERGES BORGES ESTACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à inclusão de Mundi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nos autos como terceiro interessado, para que possa ser intimada da presente decisão pela imprensa oficial.

Os créditos pertencentes ao exequente Walter Fidencio Pupin foram cedidos e transferidos a WILLIAM DA SILVA ROCHA, conforme documentos constantes do ID 33768170 e 39601938.

Quanto ao pedido de ID 41210176, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 500637917.20184030000 no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORALICE GOMES DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Inclua nos autos a secretaria a etiqueta do Tema 1011 - STJ.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008062-78.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 107 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022229-43.2020.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 42591468), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

<http://web.trfb.jus.br/anexos/download/13CB3894F0>

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008806-44.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APPARECIDA MATAROLO CASSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ BROCANELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004434-18.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INES ALBINO DA SILVA TOPAN

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314, MARISTELA QUEIROZ - SP269415, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-88.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA SOUZA, MARCOS ALVES PINTAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006321-08.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região e da juntada de documentos de ID 42969239 para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURO LUQUETA, MARCOS ALVES PINTAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar de mecânico, mecânico, chefe de oficina e supervisor de oficina exercidas pelo autor.

Indique o autor, no prazo de quinze dias úteis, o local em que a perícia técnica poderá ser realizada com endereço completo e telefone de contato a fim de que o Sr. perito possa agendar a perícia. Nomeio perito o Sr. Elvío Pattaro, para realização da perícia, na empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias úteis após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Defiro também a realização de prova pericial e nomeio o(a) Dr(a). Dr. Maurício Pupo de Paula, médico do trabalho.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrp-re-SE04-Vara04@trf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?kl_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Providencie a secretaria a comunicação ao Sr. Perito, encaminhando o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser informado pelo seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTACILIO HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 42362435), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86405495-9 para o BANCO SANTANDER (033), agência nº 0715, conta corrente nº 01032537-8, em favor de WELLINGTON ROBERTO DE MELLO, CPF nº 222.857.778-25, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição ID 43087063 e documentos juntados pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIELLOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 41670900), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do valor correspondente a 34,9134% do valor originariamente depositado na conta judicial nº 005-86402751-0 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3245, conta corrente nº 00023791-3, em favor de Daniel Lopes dos Santos, CPF nº 292.747.718-35, devendo comunicar este Juízo após a efetivação, informando o saldo que remanescer na conta.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-65.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ODAIR VIALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DESPACHO

ID 41601984 - Considerando o tempo já transcorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia **11/02/2021, às 14h45min**, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004947-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, comendereço na Av. Bady Bassitt, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03DE36E>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004070-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JORGE MIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita ao embargante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante se extrai dos extratos bancários juntados sob ID's 42728004 e 42728006, parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse, o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, o embargante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 42728004 e 42728006 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELEN APARECIDA FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI ANGELO FURINI GARCIA - SP136701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM OLIMPIA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELEN APARECIDA FAVERO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Olímpia-SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do Benefício Assistencial ao Deficiente da impetrante, desde a data da suspensão em 01/10/2020, NB 5239896239.

Aduz que é beneficiária do Amparo Social ao Deficiente desde 18/12/2007 e que em 01/10/2020 o benefício foi suspenso unicamente em razão da renda familiar per capita ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, vez que seu grupo familiar é composto pela impetrante, sua mãe que não auferir renda e seu pai que recebe de aposentadoria, no entanto não contribui como sustento da família.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 40909531).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 41828283), dizendo que comunicou à impetrante a suspensão provisória de seu benefício e que a mesma protocolou recurso administrativo em 20/10/2020. Juntou documentos contendo a informação de que a renda de Nelson Favero, genitor da impetrante auferir renda decorrente de aposentadoria rural, no valor de R\$ 1.500,00.

O benefício de amparo social vem instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabelecem requisitos para a concessão do benefício.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Acerca do recebimento do benefício assistencial percebido pelo idoso de seu grupo familiar aplica-se o parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/93:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Quanto ao limite de 1/4 do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reapreciou a decisão proferida em sede de controle de controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia da nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Pelos documentos juntados com as informações, verifico que o indeferimento de seu pedido administrativo se deu em razão do recebimento decorrente de aposentadoria de seu genitor (id 41828283 – pág. 10).

Sustenta a impetrante que apesar de seu genitor auferir renda de R\$ 1.500,00 (superior a um salário mínimo) não contribui para o sustento da casa, no entanto, os documentos trazidos aos autos, não se consubstanciam em prova pré constituída do seu direito líquido e certo.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, as relações sócio-econômicas.

Assim, os pedidos que decorrem do sopesamento meritório não tem cabimento pela via do mandado de segurança, vez tal análise refoge do rito do Mandado de Segurança em que somente fatos comprovados podem lastrear direitos.

A presente discussão não pode ser apreciada por meio de mandado de segurança, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da inadequação da via eleita.

O STJ também se posiciona no sentido de que não cabe Mandado de Segurança para discutir pena aplicada em processo administrativo, por envolver a necessidade de dilação probatória:

Acórdão 2016.01.02678-7 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 907081 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/05/2019:

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA INFERIOR AO CRITÉRIO OBJETIVO. NECESSIDADE DE ESTUDO DO CASO E VERIFICAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DE CADA CANDIDATO À BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação ao pagamento de benefício assistencial. Narra a inicial que a autora é idosa e que a renda de sua família é insuficiente. Assim, pugnou pela concessão do benefício. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A questão controversa dos autos diz respeito, basicamente, em saber se aferido o critério objetivo de renda inferior a 1/4 do salário mínimo, o benefício assistencial, atendido os demais requisitos, deve ser deferido. III - Trata-se de pessoa idosa, cuja renda, excluída a de seu esposo, por força do art. 34 da Lei n. 10.741/03, é inferior ao critério objetivo. Contudo, as instâncias ordinárias, em razão da análise do parecer sócio-econômico, concluíram ausente a miserabilidade, tendo em vista a moradia em habitação própria, bem como o cuidado recebido pelos familiares próximos. IV - Sabe-se que o critério objetivo da renda salarial não tem sido considerado parâmetro confiável para se aferir a miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial. V - Do mesmo modo que a renda superior a 1/4 do salário mínimo per capita muitas vezes não afasta a situação de miserabilidade. Uma renda inferior a este critério objetivo não quer dizer, necessariamente, que o indivíduo encontra-se em situação de miserabilidade. VI - Há julgado da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal que enfrenta essa questão dispondo que “a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade[1]”. Nesse sentido: Rcl n. 4154 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, Acórdão Eletrônico DJE-229 Divulg 20/11/2013 Public 21/11/2013. VII - No Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem-se entendido que o critério objetivo pode ser afastado quando, por outros meios, for possível aferir a ausência de miserabilidade do postulante, cuja revisão é, ainda, inviável em via de recurso especial ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ. VIII - Agravo interno improvido.”

No caso dos autos, a análise dependerá da realização de estudo social, o que não é possível nessa via estreita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos artigos 6º, §5º da Lei 12.016/09 e 485, VI do CPC/2015, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 0003297-20.2014.403.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (id 17592838).

A embargada apresentou impugnação (id 18188320).

Houve réplica (id 23050494).

Foi afastada a preliminar de inépcia suscitada pela embargada e instadas as partes a especificarem provas (id 27667457).

As partes informaram não ter provas a produzir (id 27870259 e 28962880).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$267.896,41, decorrente de cédulas de crédito bancário-CCB.

A primeira delas, CCB Girocaixa – op 183 nº 003270197000010270, no valor de R\$166.478,43 posicionado para 31/07/14. Pelos extratos id 16696227 – pág. 25/27 é possível constatar que foi disponibilizado limite de crédito rotativo fixo, cheque empresa, que o embargante ultrapassou o limite de crédito, que foi consolidado em 21/02/2014, no valor de R\$ 143.305,44, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação “CRED CA/CL” encerrando-se a movimentação e encaminhando o crédito para cobrança.

Houve também a contratação de Cédula de crédito bancário – Girocaixa fácil op. 734, pactuada em 31/05/2012, e aditada em 11/01/2013, com limite de crédito pré-aprovado de R\$100.000,00 a ser utilizado por meio de contratação junto à conta corrente do embargante (id 16696227 – pág. 30/45). As contratações de crédito foram juntadas aos autos conforme consultas ao sistema em id. 16696227 – pág. 46/63, cujos débitos em 31/07/2014 totalizam R\$ 101.417,98.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Juros remuneratórios c.c. taxa de rentabilidade, Juros abusivos

Sobre a previsão de juros, consta da CCB op183, cláusula 10ª:

“Cláusula décima - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:

a. Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial – TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferentemente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais).

(...)

Parágrafo Primeiro – A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período da vigência.

(...)”

No caso dos autos a dívida em execução trata de crédito rotativo fixo, cheque empresa Caixa conforme demonstrativo de débito id. 16696227 – pág. 28/29 e extratos pág. 25/27 do mesmo id., cuja taxa de juros é divulgada no extrato mensal, não há, portanto que se falar em cumulatividade.

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Prevista contratualmente a alteração do percentual e ausente obrigatoriedade de sua fixação inicial, vez que estabelecidos dentro dos limites praticados pelo mercado financeiro e tendo a parte anuído com a contratação, não há irregularidade.

Já na CCB Girocaixa Fácil, OP734, em sua cláusula quinta, está previsto:

“CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS – Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.”

Como se vê, a averça é estabelecida contratualmente, conforme instrumento subscrito, mas consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da consubstanciação do negócio. Tais itens foram trazidos pela embargada, id 16696227 – pág. 46/63.

Cabe ainda esclarecer, quanto à alegação de abusividade dos juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *"O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade"*^[1].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Os contratos discutidos nos autos preveem a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

É o que se observa do contrato da CCB Girocaixa Instantâneo op 183 - contrato de cheque empresa, id. 16696227 - pag 04/26, cláusula 25ª, nos seguintes termos:

"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."

Também o contrato CCB Girocaixa Fácil op 734 (id 16696227 - pag 30/40 cl. 10ª - Da inadimplência prevê a cobrança de comissão de permanência:

"No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso."

Assim, considerando que os contratos estão inadimplentes e a previsão contratual, mantenho a aplicação da comissão de permanência.

Cumulação com taxa de rentabilidade

Por outro lado, contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

"(...)

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)

(...)

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

Neste sentido, trago julgado^[2]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; contudo que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 23 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a manutenção da exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Conforme previsão contratual (cláusula décima quinta), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 6. Agravo legal improvido.

(ApCiv 0017685-82.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.)^[3]

Assim, é devida a cobrança da comissão de permanência, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade e limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme Súmula 472 do STJ, o que há de ser observado quando da liquidação da sentença.

Outrossim afastado as alegações de cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, na CCB Girocaixa Instantâneo - OP. 183, pelo demonstrativo id 16696227 - pag. 28/29 é possível constatar que não houve cumulação de juros de mora ou multa contratual.

Também nos demonstrativos dos contratos Girocaixa Fácil OP. 734 - id 16696227 –pág. 64/65, 66/67, 68/69, 70/71, 72/73 e 74/75 não consta cobrança cumulativa, contudo, analisando as telas de posição da dívida dos referidos contratos id 16696227, pág. 48, 51, 54, 57, 60 e 63, é possível verificar cumulação de comissão de permanência com juros de mora, sendo devida a exclusão da cobrança cumulativa dos juros de mora.

Quanto à multa contratual, embora contratualmente prevista, nos demonstrativos de débito não foi evidenciada sua cobrança.

Cobrança excessiva e ilegal de tarifas – tarifa de custódia

A Resolução BACEN nº 3.919/2010 veda no § 2º, do art. 1º a cobrança de algumas tarifas, rol no qual não se enquadra a tarifa de custódia questionada pelos embargantes. Havendo previsão contratual, portanto, é devida sua cobrança.

Outrossim a tarifa de custódia, que tem como pressuposto a apresentação e custódia de cheques e títulos para recebimento pelo Banco, não se confunde com taxa de rentabilidade cobrada a título de juros remuneratórios, cuja origem é o fornecimento de crédito, não havendo que se falar em cumulação indevida.

Por outro lado, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, fôge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade e a cumulação com juros de mora, devendo ainda ser limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 0003297-20.2014.403.6106).

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaes/teses/Jurisprud%20C3%A4ncia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%20C3%A1rio.pdf

[2] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[3] Grifo nosso

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ

Advogado do(a) REU: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Cheque especial operação 195 nº 0631195000320454 e CDC operação 400, nºs 240631400000736805 e 240631400000743690.

Juntou coma inicial, documentos.

A requerida não foi localizada para citação (id 8555542 e 15156194), sendo citada por edital (id. 20619281) e nomeado curador especial (id 22902675).

Foram apresentados embargos monitórios (id. 22981536), recebidos (id. 23118587).

A embargada apresentou impugnação (id. 23706591) e juntou documentos.

Houve réplica (id. 25095653).

Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa informou não ter outras provas a produzir (id 23708044).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, pactuado em 23/05/2016, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque especial) algumas formas de crédito à disposição da embargante, tais como Girocaixa Crédito Direto Caixa - CDC, cartões de crédito, débito ou múltiplo (id 7622689).

Conforme extratos da conta-corrente carreados aos autos (id 7622692), houve a disponibilização de limite de cheque especial, a embargante ultrapassou o limite, tendo sido consolidado em 31/01/2017, pelo valor de R\$6.797,21, quando foi efetuado pela Caixa crédito de igual valor, coma denominação “CRED CA/CL”, encerrando-se a movimentação da conta e enviando o crédito para cobrança, o que conforme demonstrativo id. 79622693 em 07/14/2017 totaliza R\$ 9.103,28.

Consta ainda a utilização de CDC-Crédito Direto Caixa, conforme extrato id. 7622694, dados do sistema de aplicações em id.7622695, referente ao contrato nº 24.0631.400.0007368-05, liberado em 15/06/2016, no valor de R\$ 5.700,00, que se encontra em atraso, totalizando em 07/11/2017 o valor de R\$12.260,62 e ainda o contrato nº 24.0631.400.0007436/90, conforme dados em id.7622698, liberado em 26/07/2016, no valor de R\$ 14.800,00, conforme extrato em id. 7622697, que também se encontra em atraso e posicionado para 07/11/2017 totaliza R\$ 34.068,81.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Capitalização dos juros

Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Tabela Price

A longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.

A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.

Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.

Assim, este Juízo firmou posição – e a mantém – no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.

Todavia, nos presentes contratos, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese da ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATORIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.

(...)

4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009.”

Honorários advocatícios

No que se refere à(s) cláusula(s) dos contratos que estipulam o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, no presente caso tal cobrança não foi incluída nos demonstrativos de evolução de débito, conforme ids. 7622693, 7622696 e 7622699, motivo pelo qual é improcedente o pedido.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 55.432,71, oriundo de Contrato de Relacionamento, Cheque especial, operação 195 nº 0631195000320454 e Crédito Direto Caixa - CDC, operação 400, nºs 240631400000736805 e 240631400000743690.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

Considerando que a embargante está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retornem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DESPACHO

Considerando as petições trasladadas sob ID's 43014991 e 43014994, bem como a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 5004203-46.2019.4.03.6106 (cópia sob ID 36783113), oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover:

1) a transferência da quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), depositada na conta nº 3970-005-86404317-5 para a Caixa Econômica Federal, agência 0353, conta poupança 00035665-6, em nome do advogado Tiago Arenas de Carvalho, inscrito no CPF sob nº 316.941.478-00, conforme petição de ID 38205448;

2) a transferência das quantias de R\$ 20.839,14 (vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404316-7, de R\$ 5.405,94 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404319-1, de R\$ 4.620,04 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404317-5, de R\$ 718,67 (setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404320-5, de R\$ 689,57 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404321-3, e de 294,37 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404318-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s); e,

3) a transferência da quantia de R\$ 2.652,52 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404316-7, revertendo-se a título de honorários advocatícios em favor da ADVOCEF – Associação Nacional dos Advogados da CEF, vinculada aos Embargos de Terceiro nº 5004203-46.2019.4.03.6106, devendo comunicar este Juízo após a efetivação das transferências.

Sem prejuízo, tendo em vista o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, intime-se o advogado Dr. Tiago Arenas de Carvalho para que informe nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5004203-46.2019.4.03.6106 os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES) para transferência do saldo remanescente depositado na conta nº 3970-005-86404316-7 em favor do embargante UBIRAJARA AMORIN DE OLIVEIRA, visando a expedição de ofício para transferência, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência nos referidos embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 5004203-46.2019.4.03.6106.

Efetivadas as transferências acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 42369234: Defiro.

Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação dos valores depositados na conta nº 3970-635.00019391-0 em pagamento definitivo, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Efetivada a transferência, oficie-se comunicando à autoridade coatora a transformação dos valores depositados, instruindo-o com cópia da resposta da instituição bancária.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004306-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:L. M. F.

REPRESENTANTE: EDILENE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA PEREIRA QUINALHA - SP422806,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise do requerimento administrativo (protocolo nº 1612685619), referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 17/03/2020, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento.

Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 40966197).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id 41673354).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 43167043).

DECIDO.

Pede o impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49, definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento foi protocolado em 17/03/2020 (id 40778738) e a presente ação ajuizada em 25/10/2020.

Não tendo o INSS apreciado o pedido do impetrante até o momento, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo do impetrante (protocolo nº 1612685619) referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob as penas da Lei, fixando, outrossim, multa diária no valor de R\$500,00 por dia de atraso, sem nova intimação.

Adianto, porém, que a incidência da multa será analisada caso a caso e havendo indícios de desídia, frente ao prejuízo trazido ao ente público, serão tomadas medidas para eventual apuração de improbidade administrativa e responsabilização funcional, considerando a natureza mandamental dessa determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Outrossim, deverá a autoridade informar a não apresentação dos documentos solicitados, caso vencido o prazo concedido.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003206-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOCAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, APEX e ABDI, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às mesmas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Com a inicial juntou documentos.

Afastada a prevenção (id 36830506), foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 38997506).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão (id 39598889), o que não foi acolhido, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 39616824). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (id 40647981), distribuído sob o n. 5028945-86.2020.4.03.0000 (id 39509893), pendente de decisão.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 40115778).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições e a legalidade da incidência sem limitação da base de cálculo (id 40539201).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 42754483).

É o relatório. Decido.

1. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

2. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas FNDE, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, APEX e ABDI tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão "poderão" de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

A utilização do verbo "poderão" deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Ao contrário, "o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

E embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RMS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do §2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições que também são objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

A tese subsidiária trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SES; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI; do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE, APEX e ABDI; e do artigo 7º da Lei nº 8.706/93 no caso do SENAT.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa **impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar**. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004382-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 42482854: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa nos sistema processual para constar R\$ 8.190.836,06.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 41527807, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T726BBCBCB>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005257-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004387-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO-OFÍCIO

ID 42524195: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 41935349, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alegam embargantes, em suma, que a decisão é contraditória na medida em que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, consoante Súmula 213 do STJ e análise do tema nº 118 dos recursos repetitivos pelo STJ..

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição na decisão embargada.

A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretendem as impetrantes. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a suspender a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa às impetrantes, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Da mesma forma, o tema 118 fixado pelo STJ trata de tema diverso, não avançando na irretroatividade expressamente fixada pela Súmula 271:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no [Tema 118](#) dos recursos repetitivos.

O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-define-abrangencia-de-tese-sobre-direito-a-compensacao-tributaria.aspx>

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos das impetrantes, não veda seu acesso ao Judiciário, nem as impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 41935349, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C093CA8B56>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004386-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 42515346: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 41942568, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança comaplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante que a decisão é e omissa na medida em que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, consoante Súmula 213 do STJ e jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão na decisão embargada.

A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretende a impetrante. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores correspondentes ao ICMS-ST dispêndido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque, com esse sofisma, dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido contradição e omissão, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 41942568, o feito prosseguirá, mas comaplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E181914DD>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IZILDINHA FERREIRA DE SALES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

Tendo em vista os documentos juntados sob ID 42853763, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V74A4E141F>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CELINA PERLIN - SP225138, JOSE LUIS MATTOS CUNHA - SP132187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO-OFÍCIO

ID 42593953: Recebo como emenda da inicial.

A liminar será apreciada *caudita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3CC33781E>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003331-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARQUINHO VEICULOS CONCHALLTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42596332: Considerando que, no prazo suplementar concedido, a embargante não regularizou a sua representação processual conforme determinado no despacho de ID 37144910 e na decisão de ID 41981706, mas tão-somente juntou novo instrumento de procuração assinado pela mesma pessoa que assinou o anterior apresentado (ID 42596339), venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA RENATA ALVES CORREIA CREMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a data de comunicação do resultado do requerimento administrativo nº 192.509.146-2 - 11/02/2020 (ID 41367981) - e a data de propositura do presente Mandado de Segurança, em 06/11/2020, e tendo em vista o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, esclareça a impetrante se houve recurso administrativo e, em caso positivo, qual a data da ciência de eventual julgamento, trazendo-se as cópias pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUE - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

ID 40721749: Defiro.

Tendo em vista a juntada da cópia do contrato (ID 40721802), determino sejam os autos remetidos novamente à Contadoria Judicial para conferência quanto ao valor da multa contratual.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: CESAR ANTONIO VESSANI

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeriram os vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o contido na sentença, observando-se, ainda, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. os arts. 523 e 524, todos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005171-74.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, SUELI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Petição de ID 38635682: Defiro.

Expeça-se novo mandado objetivando a intimação da coexecutada Sueli Gomes da Silva acerca da penhora de fl. 161 do processo físico (ID 21882771), bem como da sua nomeação como depositária do bem penhorado, com as advertências legais, a ser cumprido no endereço mencionado na referida petição.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a comarca de Votuporanga-SP, intimando-se a exequente para que providencie e comprove a sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002875-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

ID 39392979: Considerando que, devidamente intimada, a executada não cumpriu a determinação contida no despacho de ID 36418546, intime-a novamente para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da exequente.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para apresentação do demonstrativo de débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

Considerando a apelação interposta sob ID 34244556 e a apresentação de contrarrazões de apelação (ID 38653971), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-48.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 43000505: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 41882714, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C11EDC96B5>

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004361-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO-OFÍCIO

ID 43275838: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 42674760, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Importa esclarecer à impetrante que a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3733BDF2E>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 43304017: Defiro. Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo à impetrante para cumprimento do despacho de ID 40417813.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados, a concordância expressa e os dados informados pela parte interessada (ID 42492279), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86404787-1 para o Banco do Brasil (001), agência nº 0165, conta corrente nº 106541-6, em favor de LUIS GUSTAVO ALESSI, CPF nº 221.105.528-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004330-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:RIKARIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRISI - SP122810

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFFÍCIO

1. ID 43259196: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 32.978,89.

Passo à análise do pedido liminar.

2. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e demais tributos (CSLL, PIS e COFINS) incidentes sobre o valor da indenização devida a ela em virtude de rescisão do contrato de representação comercial, impondo-se à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos.

Também requer a expedição de ofício à Pandin Móveis de Aço Ltda para que não proceda à retenção do IR ou, subsidiariamente, a depositar a quantia judicialmente.

Aduz a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária, tendo como atividade comercial a representação comercial e, no curso de suas atividades, sua representada, Pandin Móveis de Aço Ltda rescindiu o contrato, pagando-lhe indenização, como previsto em contrato. Todavia, afirma que corre o risco de ter retido, a título de IR, a alíquota de 15% sobre o valor da indenização, ou seja, a quantia de R\$10.536,80, quando não era possível tal retenção, nos termos do art. 27, alínea “j” e do art. 34, ambos da Lei n. 4.886/1965, bem como do art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996.

Juntou documentos.

A União Federal ingressou no feito (id 41911184).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que os valores configuram lucros cessantes e, portanto, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte. Outrossim, defende que o mesmo entendimento aplica-se ao PIS e à COFINS, uma vez que tanto a receita quanto o faturamento integram a base de cálculo de tais contribuições (id 42664763).

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame meritório.

A concessão da medida liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, numa análise perfunctória, entendo presentes tais requisitos.

Assente está na doutrina e na jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações.

Deveras, conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.

E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de “indenização tributável”. Note-se, na indenização, faz-se uma REPOSIÇÃO do patrimônio já existente, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda; vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.

Incumbe, assim, verificar se a verba indicada pela impetrante tem ou não caráter indenizatório.

Conforme se depreende da inicial, o pleito em questão encontra-se fundamentado em quantia a ser recebida pela impetrante em virtude de rescisão amigável do contrato de representação comercial, ocasião em que a representada já está prevendo a retenção de 15% do valor a ser recebido a título de IRRF.

Ocorre que, nos termos da Lei que rege os contratos de representação comercial – Lei n. 4.886/65 – a verba recebida em função da rescisão inotivada do contrato tem natureza indenizatória:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

O termo de rescisão amigável também deixa claro o caráter indenizatório da verba, como se extrai do id 40921424.

Além disso, o artigo 70, §5º, da Lei n. 9.430/96 corrobora para tal conclusão:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

O STJ, corroborando o quanto exposto acima, tem entendimento consolidado no sentido de que esse tipo de verba não possui caráter de renda, mas constitui-se em indenização, não podendo dar ensejo, portanto, à tributação pelo imposto de renda:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, Dje 20/05/2016)

E a mesma conclusão se chega em relação à CSLL, até porque lucro não há nessa verba, já que de caráter indenizatório.

Por fim, em relação ao PIS e à COFINS, também de se afastar sua incidência sobre tal indenização, uma vez que sua base de cálculo é o faturamento, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, a soma das receitas de vendas de produtos e receitas financeiras, nas quais a indenização não se enquadra.

Nesse sentido, trago acórdão:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. **Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.***

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

Ante o exposto, portanto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda e demais tributos (CSLL, PIS e COFINS) incidentes **exclusivamente sobre o valor da indenização** devida à Impetrante em virtude da rescisão do contrato de representação comercial promovida pela representada Pandin Móveis de Aço Ltda.

Determino à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade dos aludidos tributos incidentes sobre a verba em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Outrossim, oficie-se à representada, Pandin Móveis de Aço Ltda, para que deixe de reter, do pagamento a ser realizado exclusivamente como **indenização** pela rescisão do contrato, o valor a título de Imposto sobre a Renda.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos, a concordância das partes e os dados informados pela parte interessada (ID 41006295), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86405340-5 para o Banco do Brasil (001), agência nº 0165, conta corrente nº 106541-6, em favor de LUIS GUSTAVO ALESSI, CPF nº 221.105.528-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004697-69.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

DESPACHO

ID 40703271: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Passo a apreciar o pedido de desbloqueio de numerário depositado em conta poupança de titularidade da coexecutada Sueli Pettine dos Santos, no Banco do Brasil S/A (R\$ 1.708,62), ao argumento de se tratar de valor menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta poupança.

Decido.

A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos, saques em caixas eletrônicos, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), etc, como no caso dos autos, conforme extratos anexados sob ID 40705764, tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Transfira-se o valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Considerando que os documentos juntados sob ID 40705764 contém informações protegidas por sigilo bancário, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, tomando-os acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

Tendo em vista, outrossim, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029192-67.2020.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 42709316), intime-se a coexecutada Sueli Pettine dos Santos para que informe nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES) para transferência do valor depositado nos autos (R\$ 6.115,66), visando a expedição de ofício para transferência, tendo em vista o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Coma informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003945-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NELSON VICENTE SANTIAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, obter provimento judicial que determine ao impetrado que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido judicialmente por meio de transação.

Alega este, em síntese, que após a perícia médica realizada nos autos do processo n. 001692-42.2018.8.26.0210, ficou estabelecido no acordo entabulado entre as partes que ele se comprometia a realizar a reabilitação profissional, tendo comparecido nas duas vezes em que designada perícia na APS de São José do Rio Preto/SP.

Afirma ter sido surpreendido coma cessação do benefício em 27/12/2019, que teve início em 01/01/2019 (NB/91 629.211.722-0).

Inicialmente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal, foi o feito redistribuído a este Juízo.

Foi deferida a justiça gratuita requerida, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada.

O INSS manifestou interesse em acompanhar o feito (id 41419134).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que o acordo não previu a reabilitação profissional obrigatória, mas sim que, em sendo o impetrante elegível a reabilitação, esta seria condição para manutenção do benefício. Como na perícia realizada no dia 27/12/2019, a perícia médica federal o considerou apto para o trabalho, houve a cessação do benefício (id 42116880).

É o relatório do essencial. Decido.

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está *sub judice*, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

[STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que o impetrante estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, uma vez que devidamente amparado em sentença homologada perante o Juízo de Direito de Guaiará/SP. Observe, também, que referida decisão de concessão transitou em julgado, considerando que o processo já foi extinta, embora sem informação quanto à data do trânsito.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando *sub judice*, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493)

Para estes casos, em estando a questão judicializada, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque, embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo, nestes casos, a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado.

Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado pelo perito do Juízo na ação previdenciária constatou a incapacidade permanente do impetrante para sua atividade habitual (id 39074589, p. 35/41). Dessa forma, nos termos do art. 62 e parágrafo único da Lei nº 8213/91, cabe ao INSS, antes de cessar o benefício, submeter o impetrante ao processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

[STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Verifico que a alegação da autoridade coatora - de que constava da proposta de acordo a verificação da capacidade da impetrante para que fosse aceito no processo de reabilitação - não se confirma. De fato, o que consta da proposta de acordo (id 39074589, p. 42/46) decorre de lei, ou seja, a previsão para verificação de incapacidade periodicamente.

Assim sendo, foi homologado o acordo para que o benefício fosse restabelecido e que fosse realizado o processo de reabilitação profissional e antes que isso ocorresse o benefício foi cancelado por decisão administrativa, fatos que se constatarem em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que o impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido ao impetrante NELSON VICENTE SANTIAGO, (NB/91 629.211.722-0), portador do CPF nº 171.048.468-82 e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Oficie-se à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício para seu cumprimento, que deverá ser comunicado a este Juízo.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007293-02.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
EXECUTADO: ENOVA FOODS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente nos termos da decisão ID 40742268.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE LUIS PESSOA, MARCIA CRISTINE FERNANDES DO REGO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca da petição ID 43331581 e documentos juntados.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005348-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

DESPACHO

ID 41457715: Face a anuência da exequente (ID 41632645), determino a liberação total da restrição contida no ID 41412886, tão somente do veículo placa FWI-4156.

Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-64.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FABIOLA ALVES THALES

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 22.02.2021, às 14h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intím-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001574-74.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSALINA MARIA OLIVEIRA DASILVA

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 22.02.2021, às 14h50.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intím-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000144-92.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ENOTECA FERRETI LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 22.02.2021, às 15h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006762-82.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RINOTEC LTDA - EPP, KELLY FABIANE GUERREIRO LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Advogado do(a) REU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 22.02.2021, às 16h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 25.01.2021, às 14h50.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-15.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MOURA - MATERIAIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: CEZARAUGUSTO TRUNKLMUNIZ - SP247614, VICTORIA MOURA LOPES - SP390843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003860-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que se pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em síntese, afirma a parte autora que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 11.03.2016 (NB 177.733.342-0). No entanto, a RMI foi calculada de forma errônea, tendo em vista que foram desconsideradas as contribuições efetuadas como autônomas pelo NIT nº 121.050.845.7-7, nos meses de abril de 2003 a fevereiro de 2014, pois extemporâneas. Aduz que a responsabilidade pelos recolhimentos, na hipótese, é da tomadora de serviço e que não pode ser responsabilizada pelo recolhimento extemporâneo.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 21309492). Pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento, em síntese, de que não fora cumprida a carência exigida pela lei.

A parte autora manifestou-se em réplica e aduziu que a contestação não guarda relação com o mérito, pois não se trata a hipótese de concessão de benefício de aposentadoria por idade, mas de revisão do benefício (id. 25808290).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora, a fim de se manifestar acerca da conclusão administrativa do requerimento de revisão (id. 35147358).

A autora manifestou-se por meio da petição de id. 36056739 e seguintes e informou que o pedido de revisão ainda está em análise.

A autarquia ré peticionou requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que os recolhimentos efetuados em atraso não integram o período básico de cálculo do benefício (id. 40781070).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício de aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício são:

a. ser o requerente segurado da Previdência Social;

b. ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher;

c. carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a sua concessão, dos três requisitos necessários, com relação a dois, quais sejam, o número de contribuições e idade mínima, não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Art. 102 da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 3º da Lei 10.666/2003. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício.

2.3 Caso dos autos

Na hipótese dos autos, a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por idade e pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial com a inclusão do período de abril de 2003 a fevereiro de 2014.

Alega na inicial que possuía perante o INSS dois NITs, o de nº **109.211.552.2-8** e o de nº 121.05084.57-7, e que o INSS desconsiderou os recolhimentos de contribuições previdenciárias recolhidas em GFIP, extemporaneamente, no NIT nº 121.050.845.7-7, nas competências de abril de 2003 a fevereiro de 2014, em que era cooperada da Unimed.

Em relação ao período pleiteado, conforme demonstrado nos autos por meio dos extratos do CNIS (id. 40781071), a autora verteu contribuições à Previdência Social no NIT nº 121.05084.57-7, na qualidade de contribuinte individual, vinculada à Unimed São José dos Campos – Cooperativa de Trabalho Médico, nos períodos de 01.04.2003 a 28.02.2009, 01.05.2009 a 30.06.2009 e 01.02.2010 a 28.02.2014.

No entanto, a autora anexou declaração assinada pelo Diretor Presidente da Unimed São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico (id. 17717736), datada de 19 de julho de 2018, informando que ela ingressou na cooperativa em 06.04.1988 e que ainda se encontrava ativa naquela data, bem como os valores brutos recebidos pela cooperativa e os respectivos descontos das contribuições previdenciárias, decorrentes de sua produção médica, no período de 04/2003 a junho/2018, com a indicação do CNPJ da Cooperativa e do nome do segurado.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de Maio de 2003, compete às cooperativas de trabalho a arrecadação da contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolhimento do valor arrecadado.

Assim, a disposição contida no art. 45-A da Lei 8.213/91, relativa ao fato de que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS, no presente caso, não se aplica ao cooperado da cooperativa, por não ser ele responsável pelos recolhimentos previdenciários, conforme já exposto.

Portanto, não há objeção ao aproveitamento das referidas contribuições previdenciárias, recolhidas em GFIP'S no período de abril de 2003 a fevereiro de 2014, consideradas extemporâneas pela Autarquia Previdenciária, para o recálculo do benefício da parte autora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Teresinha Alves Sampaio em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o INSS a: **(3.1)** recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana da autora (NB 177.733.342-0), com a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições relativas às competências de abril/2003 a fevereiro/2014 e; **(3.2)** pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores vencidos desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros seguintes.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-42.2020.4.03.6103

AUTOR: TANIO ALVES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 776/1761

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de restabelecimento de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal requereu intimação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos.

Novas informações da autoridade impetrada.

O representante do *parquet* manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida, se esta lhe puder ser útil e adequada, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o pedido administrativo foi analisado e indeferido (ID 36505163 e seguintes) revela a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-70.2018.4.03.6103

AUTOR: VITOR RAIMUNDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004306-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ESTELA PREVIDES MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 37518516) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002158-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SLAVKO DA SILVA PARES REGALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Slavko da Silva Pares Regali em face da União. Pleiteia a execução de decisão do REsp 1.585.353/DF relativo a processo que tramitou perante a 15ª Vara do Distrito Federal (processo n. 000043-33.2007.4.01.3400).

Houve impugnação ao cumprimento de sentença (ID 31415889). A União narra a necessidade de suspensão do feito, em razão da ação rescisória (AR 6.436/DF) ajuizada no intuito de rescindir o julgado em execução. Sustenta não haver congruência entre o título e o pedido de cumprimento de sentença, havendo excesso de execução e inconsistência do índice utilizado.

A exequente se manifestou em réplica e pediu a conclusão do feito para julgamento.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Não prospera o pedido de suspensão do feito com base no que foi decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão nos autos da ação rescisória n.º 6.436/DF. Na decisão, Sua Excelência expressamente deferiu o pedido de tutela de urgência da União para: "(...) suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (...)" (ora destacado).

Não houve determinação de suspensão da tramitação dos feitos executivos, senão somente do levantamento ou do pagamento dos eventuais precatórios ou requisições de pequeno valor já expedidas. Ou seja, neta expedição dos ofícios requisitórios foi obstada.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Quanto à congruência entre o pedido e o título executivo, adoto os termos da decisão proferida no agravo interno no recurso especial n.º 1.585.353-DF, pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...).

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

(...).

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual (...).

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (id. 10021475).

Assim, o argumento trazido pela União, de que não há congruência entre o pedido deduzido nesta pretensão executória e o título executivo não merece prosperar.

O v. provimento do STJ é suficientemente claro ao reconhecer a natureza jurídica de vencimento à GAT, ainda que o dispositivo não o faça expressamente.

O dispositivo do título judicial sob execução não deve ser analisado isolada e dissociadamente do relatório e da fundamentação que o precederam. O dispositivo do acórdão não se presta a negar eficácia ao entendimento jurídico desenvolvido na fundamentação que o antecedeu, senão a verter o seu conteúdo em linguagem ainda mais prescritiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. É devida a inclusão da diferença de reajuste de 3,17% (parcela remuneratória) na base de cálculo da GAT, porque, a despeito de sua denominação, a 'gratificação' ostenta natureza jurídica de vencimento/remuneração básico, na dicção da decisão exequenda. 2. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025331-17.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022119-85.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO, REFLEXOS, EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2018). 2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353. 3. A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018). 4. O efeito da imutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018. 5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018). 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF2, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. RICARDO PERLINO GEIRO, julgado em 10/12/2018, publicado em 13/12/2018).

Dessa forma, não se verifica ofensa à coisa julgada no reconhecimento de que a GAT possui natureza jurídica de vencimento. A circunstância de o dispositivo do título executivo não conter redação de forma expressa não é razão para negar eficácia ao que restou efetivamente decidido por aquela Egr. Corte Superior.

Com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, incide o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Do valor a ser calculado, após a correção monetária, deve ser destacada a quantia devida a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS. Nesse valor destacado não devem incidir juros de mora, uma vez que a contribuição ao PSS é devida à própria União.

Assim, os **juros de mora** incidirão apenas sobre o valor devido sema contribuição ao PSS. A incidência se dará de forma simples, desde a data do recebimento da citação na ação originária (27/08/2007) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Diante de todo o exposto, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença**, apenas para afastar a incidência dos juros de mora do valor destacado a título de PSS.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios desta fase processual, em 8% sobre o valor da execução, com fulcro nos artigos 85 e 86, parágrafo único, do CPC. Afasto a aplicação do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, porque a totalidade da verba é controvertida.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados pelo exequente conforme o julgado originário e os consectários acima definidos.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios.

Deverá constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante da presunção de veracidade do ato administrativo que culminou no indeferimento do benefício na via administrativa e considerando a ausência de risco ao resultado útil do processo, **indefiro a tutela de urgência inaudita altera parte.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Após, tomemos autos conclusos para decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito, com a citação da parte ré.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-84.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LORENCO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006780-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTOTELES DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos que acompanham a inicial (ID 43117856) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Sendo assim, há necessidade de dilação probatória.

Prevalece, por ora, a presunção de veracidade do ato administrativo.

Não obstante, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto:

1. Indefiro a tutela de urgência.

2. Indefiro a expedição de ofício à União para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Ademais, não houve recusa do Ministério da Marinha em fornecer a documentação. Ao contrário, verifiquei pelo documento de fl. 2 do id 43117852, que o requerimento está sob análise e foi requerido menos de dois meses antes do ajuizamento da presente ação.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá: 3.1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas com as doze vindicadas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; 3.2) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

4. Por fim, no mesmo prazo, deverá juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como: 4.1) Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995); 4.2) Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pela Marinha do Brasil, na qual conste os períodos trabalhados e a informação se o período como estatutário foi utilizado para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003966-28.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURACI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32140811: recebo a petição como emenda à inicial. Em razão da documentação juntada (ID 32140815) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para custas e despesas do processo.

Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 31231261 com a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31761994: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 40.463,80 a título de rendimentos tributáveis no ano calendário de 2019 (ID 31762013).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38468752: expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 55.356,79 (cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), integralmente como valor principal, além de R\$ 2.768,39 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de honorários, também como valor principal, e com data de cálculo para 11/2019, tendo em vista não discriminados valores individualizados de juros e principal na r. sentença homologatória (ID 24352553).

Prossiga-se como cumprimento. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006590-09.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS JACAREI - ME, ANA MARIA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

ANA MARIA SOARES DOS SANTOS JACAREI - ME - CNPJ:00.317.380/0001-92

ANA MARIA SOARES DOS SANTOS CPF:953.927.348-04

Endereço:

AV NICOLAU MERCADANTE 214-, 214, CENTRO, JACAREI- SP - CEP: 12327-680

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132C6A54F>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006585-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ABNER ANTONI SANTOS SILVA, ATNER ANTONI SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA ROSA MARANGONI - SP429170, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA ROSA MARANGONI - SP429170, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MONITÓRIA (40) Nº 5006605-75.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: J. B. RAMOS MERCEARIA - ME, JOSE BENEDITO RAMOS

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

J. B. RAMOS MERCEARIA - ME - CNPJ: 17.858.006/0001-05

JOSE BENEDITO RAMOS CPF: 106.123.458-40

Endereço: AV CIDADE JARDIM, 5840, LOJA B, JDIM PORTUGAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12232-000

RUA RICARDO PAIVA VIEIRA, 271, CS 03, JARDIM SANTA INES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12248-500

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W85EAE93E6>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-42.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42941459: Em que pese as alegações do INSS, o benefício foi implantado (ID 37098578). Cumpra a executada o determinado na decisão de ID 41569964 no prazo de 15 dias. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006612-67.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: FABIO SANTANA LIMA

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

FABIO SANTANA LIMA CPF: 633.674.915-00

Endereço: PRACA ASSIS CHATEAUBRIAND, 72, VILA TESOIRO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12221-450

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CDEE420A>

MONITÓRIA (40) Nº 5006616-07.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: JOSE DIMAS LIMA

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, o por embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandato no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

JOSE DIMAS LIMA CPF: 739.377.468-20

Endereço: PROFESSOR JACIR MADUREIRA-, 42, VL ALEXANDRINA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12212-040

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7801FD33B>

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAUPP

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MARCO ANTONIO RAUPP CPF: 076.608.801-44

Endereço: DOS ACARAS, 43, AGUARIUS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-010

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11EA456A5>

MONITÓRIA (40) Nº 5006423-89.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARINA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MARINA MACHADO DOS SANTOS CPF:085.267.038-97

Endereço: V CARLOS DRUMANDRADE, 978, JARDIM SANTAM, JACAREÍ- SP - CEP: 12328-150

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1A23161AB>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006609-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006646-42.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, WALDRO VERAS DE SOUSA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 74.403.056/0001-23;

PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA - CPF: 337.927.718-53;

WALDRO VERAS DE SOUSA - CPF: 404.011.208-30;

Endereço:

RUA ADONIS, 115, MONTE CASTELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12215-480

RUA DORIVAL COSTA MACHADO, 41, ESPLANADA DO SOL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12244-830

AVENIDA CASSIANO RICARDO, 179, APTO 52, JARDIM ALVORADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12240-901

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12771D260A>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001713-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005593-97.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38803821: intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Após, prossiga-se no cumprimento dos itens 4 e seguintes do despacho ID 23362299.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004988-25.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS BARNABE BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151

DESPACHO

Assiste razão ao executado. Nada há nos autos que indique a mudança da situação financeira que pautou a concessão da gratuidade. Assim, intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse processual no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem ulteriores manifestações, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003014-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 63064383: Intime-se a parte exequente para apresentar a documentação necessária aos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas acerca da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, bem como em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

ID 43091054: Mantenho a decisão de ID 41541740, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005121-96.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODILON LUCIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADRIANA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente o julgamento de recurso no âmbito de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte impetrante não trouxe aos autos elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indeferir, por ora, a medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que apresente instrumento de procuração devidamente assinado.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Como o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F19316EF>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008595-85.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ILDA MICIATO BATTISTINI
SUCESSOR: ALBERTO JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

EXEQUENTE: ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Como cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância como valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007355-75.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANILO MAIA DE ALVARENGA, SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

REU: FLAVIO ESPER, BENEDICTO DE ANDRADE, OCTAVIO MARTINS, VALENTINA PIRES MARTINS, MARINA MARTINS MERKX, ADRIANUS FRANZ MERKX, CELIA MARTINS LEAL, DJALMA D AVILA LEAL, DIVA MARTINS XAVIER, FERNANDO SILVA XAVIER, MERCEDES PRATES BELOTTI, HELIO DORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, ESPORTE CLUBE ELVIRA, CARLA GABRIELA COUTO SANTOS, LUCIA MOURAO, INNOCENCIA ALVES DE MORAIS, FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES, MARIA AUGUSTA FERNANDES, JOAO CAROLINO, CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, ALFREDO SHURING, DEOLINDA DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se informações a Agência da CEF acerca do cumprimento do ofício de transferência encaminhado em 14/09/2020 (ID 38596180), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 34612036, com a ciência ao r. do Ministério Público Federal e abertura de conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004652-45.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE DIMAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001618-62.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008692-70.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANDIRA PORTO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43134014: intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Como retomo, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006562-49.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACIR SIBELINO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente sobre a Informação ID 37255861, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404968-18.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR, TELMANATALCORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO - SP153733
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO - SP153733

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada e, após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 21156925 - Pág. 59. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON DONIZETE DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vindicadas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-44.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELSON ALBERTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43155293: defiro o prazo suplementar pleiteado. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 39780870.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DECISÃO

ID 33088607: ante a documentação juntada (ID 33088617), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para custas e despesas do processo.

Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, com endereço na Avenida General Motors, nº 1959, São José dos Campos/SP, CEP: 12221-842, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. CLAUDINEI DA SILVA - CPF: 098.450.288-29. Período trabalhado: 23/02/1995 a 27/09/2012.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Coma juntada, cumpra-se conforme decisão de ID 31538619 com a citação da parte ré.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARILIA FERNANDES DA SILVA HENRIQUE
SUCEDIDO: ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE para satisfação de débito no valor de R\$ 143.381,57 (cento e quarenta e três mil e trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Noticiado o óbito do executado, a CEF requereu a retificação do polo passivo, para constar o espólio do *de cuius*, bem como a citação da inventariante MARÍLIA FERNANDES DA SILVA HENRIQUE (ID 26466168).

Foi suspenso o andamento do feito para habilitação dos sucessores, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, e determinada a citação (art. 690, CPC) – ID 30895321.

Citada a inventariante (ID 4212143), esta opôs embargos à execução (processo nº 5006592-76.2020.4.03.6103), no qual alegou a insubsistência da dívida. Formulou pedido de tutela de urgência para obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (ID 42620318).

Os embargos à execução foram julgados extintos sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (ID 42620317), e determinada sua juntada a estes autos, para que fosse analisado o pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifica-se que ainda não houve decisão sobre a habilitação dos herdeiros, razão pela qual, por ora, deve constar no polo passivo somente o espólio de Israel Francisco Henrique. Determino à secretaria que seja retificada a atuação do feito.

Não há, tampouco, informações sobre o andamento do inventário. Assim, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, esclareça a situação do processo de inventário de Israel Francisco Henrique e indique os respectivos herdeiros, informando sua qualificação completa.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para os fins do art. 691 do Código de Processo Civil.

Diante da falta de informações, indefiro a tutela de urgência. Não há, por ora, elementos pelos quais se possa verificar a plausibilidade do direito invocado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUTADO: LUCIANO DE ARAUJO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
2. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.
4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
5. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-39.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231, LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP270888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 32451989: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
2. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO CAPISTRANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando o período em que requer o reconhecimento do tempo rural, tendo em vista a divergência entre o contido na fundamentação e o pedido.
4. Após, tomem os autos conclusos, seja para extinção do feito, sem resolução de mérito, seja para receber a emenda à inicial e determinar a citação, bem como designar a realização de audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006625-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Reconheço a ocorrência de prevenção entre este feito e o de nº 5004154-77.2020.4.03.6103, posto tratar-se de ação reiterando o mesmo pedido formulado em processo extinto (id 43247679 e 43247680). Impõe-se reconhecer a aplicação do art. 286, II, do CPC ao presente caso.

3. Tendo em vista o documento de id 42646295, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de preclusão:**

5.1. anexar a cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco;

5.2. esclarecer se esteve afastado do trabalho nos meses de agosto de 2003, setembro de 2003 e março a agosto de 2015, tendo em vista que o CNIS aponta o recolhimento a menor/ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

6. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de gratuidade de justiça, da necessidade de designação de audiência para comprovação do tempo comum e de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006643-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER PIRES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias,

6. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-11.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

ID 38134068: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Ato contínuo, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas acerca da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, bem como em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000437-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: S. E. D. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende do Instituto Nacional do Seguro social - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data de seu nascimento (23.11.2004), bem como sua conversão em pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor (02.02.2013), com o pagamento dos valores atrasados.

Alega que é filha de André Luis Viana, o qual ficou preso no período de 25.04.2000 a 02.01.2013, tendo falecido na data de 02.02.2013 e que requereu o benefício de auxílio-reclusão em 11.05.2007, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinou-se a justificação do valor da causa, juntada da certidão de objeto e pé da ação que concedeu a guarda definitiva da parte autora à sua avó e a cópia integral do requerimento administrativo de pensão por morte (ID 346603).

A parte autora anexou documentos, bem como requereu a desistência do pedido de pensão por morte, em razão da concessão do benefício administrativamente, após interposição de recurso, e pleiteou o prosseguimento do feito em relação à percepção dos valores atrasados do auxílio-reclusão (ID 1511302 e seguintes e ID 6720139).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 11566082 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 15931488 e 15932210).

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu o seu regular prosseguimento (ID 21244000).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão da pensão por morte, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. André Luis Viana (ID 32575336), o que foi feito por meio do ID 33402470 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício de auxílio-reclusão

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

A concessão do auxílio-reclusão rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão.

A Lei nº 8.213/91 dispõe no artigo 80 quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91. O referido artigo possuía a seguinte redação ao tempo da prisão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Na hipótese dos autos, a reclusão do Sr. André Luis Viana foi comprovada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional onde ele se encontrava recolhido (ID 334894).

Para comprovar a filiação, anexou a Carteira de Identidade (ID 224890), que prova ser a autora filha do Sr. André Luis Viana. A dependência econômica da requerente em relação ao instituidor é presumida, por se tratar de filha menor de idade, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, consta do extrato CNIS juntado aos autos (ID 43217537) que ele trabalhou na Padaria Doce Delícia Ltda de 02.02.1999 a 18.03.1999 e que a sua última contribuição foi em setembro de 1999, na empresa Lisboa do Vale Pães e Doces Ltda. Desse modo, manteve a qualidade de segurado até 15.11.2000. Assim, na ocasião de sua prisão, em 25.04.2000, possuía a qualidade de segurado.

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02/02/2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No presente caso, consta do CNIS (ID 43217537) que o instituidor foi demitido de seu último emprego na empresa Lisboa do Vale Pães e Doces Ltda em setembro de 1999. Não há registro de qualquer outro vínculo posterior, o que denota a ausência de renda na época do encarceramento, em 25.04.2000.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, nos termos do artigo 80 da lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser pago a partir da data do nascimento da autora (23.11.2004 – ID 334890) até a data em que o seu genitor permaneceu preso, em 02.01.2013 (ID 334894).

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois na hipótese haverá apenas o pagamento de valores atrasados.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Sthefany Eduarda de Almeida Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1)** instituir à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 23.11.2004 e DCB em 02.01.2013; **(3.2)** pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores vencidos no período acima, observados os parâmetros financeiros seguintes.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à parte autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: Sthefany Eduarda de Almeida Viana

CPF beneficiário: 511.539.888-52

Representante legal: Venina Gomes Cordeiro

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Anacleto Deolindo Liberato, 234, fundos, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-reclusão

DIB:..... 23.11.2004

DCB:..... 02.01.2013

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de auto de infração n.º 29411530003089920, lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito correspondente.

Como inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, como trata-se de infração administrativa, e não infração de trânsito, não se aplica o prazo de trinta dias para notificação previsto no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. LEI 10.233/2001. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 3.056/2009 (ARTIGO 34, VII - EVASÃO DE POSTOS DE FISCALIZAÇÃO). MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DA LEI 9.873/1999. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos não trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com previsão no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, que encontra fundamento, especialmente, na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei 10.233/2001), que definiu hipóteses de infração administrativa, prevendo as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica, tratando, inclusive, do valor da multa - que foi exatamente a sanção aplicada à autora - permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F). 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se tratando de infração de trânsito, como é o caso, não se aplica o prazo de 30 dias para notificação previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99. 3. O autor foi autuado em 20/10/2015, por infração ao artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009 ("evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização"), sendo expedida a notificação em 21/11/2015, e recebida em 27/11/2015, antes da extinção do prazo legal. 4. Invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios nos mesmos patamares fixados na sentença, porêmsobre o valor atualizado da causa. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(ApelRemNec 5000243-44.2017.4.03.6109, Rel.Des. Fed CARLOS MUTA, TRF3 - 3ª Turma, DJF3 Judicial 26/08/2020)

Tendo em vista que, de acordo com o documento de ID 42860458, a infração ocorreu em 06.07.2017 e a notificação em 10.04.2019, não se verifica o excesso de prazo pelo órgão fiscalizador.

Não procede o argumento de que a ausência de provas da evasão de fiscalização acarreta a nulidade da autuação, vez que o auto de infração fora lavrado no contexto do poder de polícia, cujos atos decorrentes gozam de presunção de legitimidade.

Quanto à caução oferecida, consistente na nota fiscal de número 261.683, deixo de aceitá-la, por falta de previsão legal.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia de seu cartão de CNPJ e instrumento de procuração atualizado, pois o de ID 42860441 foi firmado há mais de um ano.

Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006026-04.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DA SILVA BUENO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois conforme os extratos de consulta processual de ID 43285706 e seguintes não há identidade de pedidos entre os feitos.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este mesmo entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS”

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA e “sistema S”) e salário-educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SACRARIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 42796768. A embargante alega erro material, ao argumento de que teria sido deferida a medida liminar sem o respectivo requerimento (ID 43125892).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, não foi formulado pedido de medida liminar. Assim, reconheço a existência de erro material e **acolho os presentes embargos** para tornar semefeito a decisão de ID 42796768 no que tange à concessão da medida.

Fica mantida a decisão quanto às demais determinações.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-18.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO, GLORIA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA RITA BACCI FERNANDES - SP96934

DESPACHO

ID 32803324: ante o não cumprimento do que foi determinado no item 1 do despacho de ID 31342035, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-39.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000273-95.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 20916178.
2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002588-96.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.
3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-76.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFERSON HENRIQUE ANDREATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no **prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-48.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANISIO MARCELINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito para requerimentos que entenderem pertinente.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-83.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAMILLO ALEXANDRE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito para requerimentos que entenderem pertinente.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0001594-63.2014.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009619-41.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILSON APARECIDO FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MARQUES PROFICIO - SP263372, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004477-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: ROSEMARY SOARES DE MORAES

DESPACHO

ID 31268746: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, esclarecer se há interesse na realização de audiência de conciliação.
Manifestado o interesse, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.
ID 33024766: Exclua-se a Defensoria Pública da União do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela abrangência, na ocasião da revisão do cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Ademais, em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Por fim, o autor está aposentado e recebendo remuneração mensal, não estando em desamparo material, o que afasta a urgência.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (I) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), observando-se a prescrição quinquenal e deduzindo o valor já recebido mensalmente, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Ressalto que nos termos dos §§1º e 2º do artigo 292 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (II) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3. No mesmo prazo supra, deverá anexar a cópia integral da Carta de Concessão do benefício, com a demonstração dos salários de contribuição utilizados para os cálculos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão.**

4. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 33202781: recebo a petição como emenda à inicial. Defiro prioridade na tramitação processual, com fulcro no art. 71, caput, da Lei 10.741/2003, com base no documento de ID 29309367.

Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 30517619, com a citação da parte ré.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ QUE SEGUE:

* **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Empresa Pública Federal inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0001-03, com filial situada na Av. Doutor Nelson D'Ávila nº 90, Jardim São Dimas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12245-915

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FB996908>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILLIAM MARIA PINAFFI FRARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42000506: Reconheço a nulidade da intimação da PFN, devendo constar que a representação da União se perfectibiliza, no caso em apreço, perante a AGU/PSU. **Anote-se.**

ID 43235074: ante o não cumprimento do que foi determinado no despacho de ID 41258882, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007126-91.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083063-37.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILDETE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-30.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINVALDOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOR: MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-21.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PILACIAUSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH ANTUNES RODRIGUES - SP204553, PAURILIO DE ALMEIDA MELO - SP105286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008523-83.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NERZA TEREZINHADOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO DE SOUSA CASTRO EQUIPAMENTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRUNO DE SOUSA CASTRO EQUIPAMENTOS - ME** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, pelo qual se requer "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020".

Com a inicial, foram juntados documentos.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 32220699).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (ID 37965038).

É o relatório.

Considerando-se que a impetração se deu antes mesmo da edição da Portaria ME nº 201/20 e de outras medidas do Poder Executivo ao encontro da pretensão deduzida em juízo, justifique a impetrante o interesse processual remanescente no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos, seja para extinção ou para a análise do pleito liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007616-45.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALTAMIRO ALECIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-91.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006753-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 42580394: a audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nºs 322/2020 e 329/2020) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas e poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

Dê-se vista da manifestação à parte contrária e aguarde-se a realização da audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004059-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TAYNAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 42659588 como emenda à inicial. Anote-se. Assim, o pedido se refere ao adiantamento das parcelas da concessão de auxílio-doença.

Essa possibilidade está prevista no artigo 4º da Lei 13.982 de 02 de abril de 2020. No caso dos autos, o requerimento foi indeferido pela autarquia com fundamento em "NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO", de acordo com o processo administrativo juntado sob ID 34432239.

Embora o atestado médico apresentado pelo segurado, aparentemente, esteja formalmente em ordem, não está claro se o vício constatado pelo INSS refere-se a elemento material, como conformidade com perícia médica.

Assim, incabível a concessão da medida liminar antes da parte contrária prestar suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à sua concessão.

Sendo assim: (1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (4.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Somente a juntada das informações, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1BDDF3D5C>

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006090-40.2020.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005894-68.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 820/1761

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

DESPACHO

ID 33652439: Oficie-se à CEF, por correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, da totalidade dos valores depositados (ID 22233561), mediante DARF, sob o código de receita 2864.

Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004774-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37825660: Retifique-se o polo passivo para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

ID 38244904: Recebo como emenda à inicial.

ID 42399954: Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício expedido em cumprimento à decisão Id 36958315.

Em complementação ao teor da referida decisão, determino que a autoridade preste as informações que lhe foram solicitadas no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas e sancionatórias cabíveis.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006585-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ABNER ANTONI SANTOS SILVA, ATNER ANTONI SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA ROSA MARANGONI - SP429170, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA ROSA MARANGONI - SP429170, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006063-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LILIANE MARTINS VIEIRA MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMAIRA MARUCCI - SP376876

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTRO DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

ID 42227693: Recebo a emenda à inicial.

Prossiga-se nos ulteriores termos, coma notificação da autoridade coatora.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000636-09.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006694-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA, FABIANO BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de “tutela de urgência/antecipação de tutela” no sentido de que seja determinada a imediata realização de perícia no imóvel que a parte autora adquiriu por meio de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (*localizado na Estrada Dom José Antônio do Couto, 5101 apto 01 bloco 09, RESIDENCIAL COLINAS II, São José dos Campos/SP*) - em toda a construção da unidade e do prédio (elétrica, hidráulica, estrutural e etc) - para apuração de vícios de construção.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel acima indicado mediante contrato particular de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida- e que, desde a entrega do bem, constatou a existência de infiltração/mofó (em toda a extensão do prédio), rachaduras e problemas nas janelas, portas, pisos e azulejos etc, além de falta de acessibilidade para cadeirante no prédio.

Relata que realizou a “abertura de protocolos”, que não restaram atendidos, ensejando a propositura da presente ação.

Afirma a parte autora a existência de responsabilidade solidária entre a Construtora e a CEF, e que esta última, embora não tenha construído o imóvel, promoveu a aquisição e a entrega do bem, devendo, assim, garantir a lisura do contrato, fiscalizando se o mesmo se encontrava apto para moradia dos contratantes.

A fundamentar o pedido de “tutela de urgência” (de antecipação da realização da perícia), aponta o estado crítico de habitação demonstrado por meio da documentação anexada à inicial (notadamente pelas fotos/vídeos), bem como o perigo de dano à integridade sua e de sua família.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a parte autora, a título de “tutela de urgência”, seja deferida a imediata realização de perícia no imóvel por ela adquirido por meio de contrato de mútuo com alienação fiduciária (*localizado na Estrada Dom José Antônio do Couto, 5101 apto 01 bloco 09, RESIDENCIAL COLINAS II, São José dos Campos/SP*) e também em toda a construção da unidade e do prédio (elétrica, hidráulica, estrutural e etc), com o objetivo de aferrir a exata condição em que se encontra o bem (na sua totalidade), com o delineamento correto dos vícios decorrentes de construção e das medidas necessária à sua correção.

Inicialmente, verifico que o imóvel adquirido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, o qual figura, no contrato firmado, como vendedor e credor fiduciário, de modo que, por ser o referido fundo representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, detém a empresa pública federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo despicendo, nesta fase inicial, perquirir-se, para fins de responsabilização por vícios de construção, se ela teve ou não participação efetiva na construção do empreendimento, o que se mostra precoce, porquanto ainda não instalado o contraditório.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escoreito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, o pedido de realização antecipada de perícia não caracteriza, a meu ver, concessão de tutela de urgência/antecipação dos efeitos da tutela, na forma prevista pela lei, já que tal medida está relacionada à prestação jurisdicional invocada, ou seja, ao próprio bem da vida pretendido por meio da demanda (*no caso, a reparação do imóvel e o ressarcimento dos danos materiais e imateriais que forem comprovados*).

A perícia em questão, ainda, não apresenta natureza cautelar (*objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia estar comprometido com o decurso do tempo*), mas sim se afigura meio de prova à demonstração do direito alegado, razão pela qual, embora a premente a necessidade de sua realização, **fica prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado**.

Assim, a realização de perícia comporta deferimento, mas não como concessão de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar.

À vista desse panorama, defiro, desde já, a realização de prova pericial.

Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Todavia, autorizo apenas a realização de perícia na unidade adquirida pela autora (cuja propriedade foi transferida ao FAR como garantia do contrato) e não em todo o bloco do condomínio no qual inserido o apartamento, como requerido, o que poderá, posteriormente, à vista das constatações a serem obtidas pelo *expert*, ser revisto por este Juízo, com observância das questões envolvendo postulação sobre áreas comuns de condomínio edilício.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, deverá ser requisitado o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo tais informações constar no corpo do laudo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: IVANA LORETE DALMAS MARCONDES, AMAURI AUGUSTO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de “tutela de urgência/antecipação de tutela” no sentido de que seja determinada a imediata realização de perícia no imóvel que a parte autora adquiriu por meio de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (*localizado na Estrada Dom José Antônio do Couto, 5101 apto 02 bloco 02, RESIDENCIAL COLINAS II, São José dos Campos/SP*) - em toda a construção da unidade e do prédio (elétrica, hidráulica, estrutural e etc) - para apuração de vícios de construção.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel acima indicado mediante contrato particular de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida- e que, desde a entrega do bem, constatou a existência de infiltração/mofo (em toda a extensão do prédio), rachaduras e problemas nas janelas, portas, pisos e azulejos etc, além de falta de acessibilidade para cadeirante no prédio.

Relata que realizou a “abertura de protocolos”, que não restaram atendidos, ensejando a propositura da presente ação.

Afirma a parte autora a existência de responsabilidade solidária entre a Construtora e a CEF, e que esta última, embora não tenha construído o imóvel, promoveu a aquisição e a entrega do bem, devendo, assim, garantir a lisura do contrato, fiscalizando se o mesmo se encontrava apto para moradia dos contratantes.

A fundamentar o pedido de “tutela de urgência” (de antecipação da realização da perícia), aponta o estado crítico de habitação demonstrado por meio da documentação anexada à inicial (notadamente pelas fotos/vídeos), bem como o perigo de dano à integridade sua e de sua família.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a parte autora, a título de “tutela de urgência”, seja deferida a imediata realização de perícia no imóvel por ela adquirido por meio de contrato de mútuo com alienação fiduciária (*localizado na Estrada Dom José Antônio do Couto, 5101 apto 02 bloco 02, RESIDENCIAL COLINAS II, São José dos Campos/SP*) e também em toda a construção da unidade e do prédio (elétrica, hidráulica, estrutural e etc), com o objetivo de aferir a exata condição em que se encontra o bem (na sua totalidade), como delineamento correto dos vícios decorrentes de construção e das medidas necessária à sua correção.

Inicialmente, verifico que o imóvel adquirido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, o qual figura, no contrato firmado, como vendedor e credor fiduciário, de modo que, por ser o referido fundo representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, detém a empresa pública federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo despicando, nesta fase inicial, perquirir-se, para fins de responsabilização por vícios de construção, se ela teve ou não participação efetiva na construção do empreendimento, o que se mostra precoce, porquanto ainda não instalado o contraditório.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escoeito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, o pedido de realização antecipada de perícia não caracteriza, a meu ver, concessão de tutela de urgência/antecipação dos efeitos da tutela, na forma prevista pela lei, já que tal medida está relacionada à prestação jurisdicional invocada, ou seja, ao próprio bem da vida pretendido por meio da demanda (*no caso, a reparação do imóvel e o ressarcimento dos danos materiais e imateriais que forem comprovados*).

A perícia em questão, ainda, não apresenta natureza cautelar (*objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo*), mas sim se afigura meio de prova à demonstração do direito alegado, razão pela qual, embora a premente a necessidade de sua realização, **fica prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado**.

Assim, a realização de perícia comporta deferimento, mas não como concessão de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar.

À vista desse panorama, defiro, desde já, a realização de prova pericial.

Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Todavia, autorizo apenas a realização de perícia na unidade adquirida pela autora (cuja propriedade foi transferida ao FAR como garantia do contrato) e não em todo o bloco do condomínio no qual inserido o apartamento, como requerido, o que poderá, posteriormente, à vista das constatações a serem obtidas pelo expert, ser revisto por este Juízo, com observância das questões envolvendo postulação sobre áreas comuns de condomínio edifício.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, deverá ser requisitado o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo tais informações constar no corpo do laudo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA ANTUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da primeira alta médica, em **02/01/2015**, com todos os consectários legais.

Aduz a autora que trabalhou na empresa ALSTOM BRASIL LTDA no período de 17/11/2004 a 11/08/2016 como engenheira, e na empresa ESCOLA CRISTÃ BATISTA REGULAR no período de 27/01/2017 a 12/03/2017 como professora de matemática.

Ocorre que realizou em 2014 cirurgia devido ao quadro de mioma no ovário. A cirurgia teve complicações e evoluiu com íleo paralítico, afetando todo o sistema intestinal. Sendo que atualmente, não pode ser submetida a nova cirurgia, devido ao risco de perfuração do intestino.

Ademais, sustenta que também apresenta TRANSTORNOS PSÍQUICOS que a tornam incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Notícia que diante de seu quadro de saúde e da sua TOTAL impossibilidade de trabalho, a Autora permaneceu afastada percebendo o benefício AUXÍLIO-DOENÇA – NB: 31/601.557.570-4 – Concedido em 21/04/2013 e Cessado em 03/06/2013, e NB: 31/6073984158 - Concedido em 15/08/2014 e Cessado em 02/01/2015.

Assim, entende fazer jus ao benefício por incapacidade desde a data da cessação que entende indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora juntou novos documentos

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual se manifestaram as partes.

Conforme conclusões da perícia médica, e requerimento da parte autora, foi designada nova perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial, do qual foram cientificadas as partes.

Instadas as partes, a autora reiterou manifestação pela concessão do benefício de auxílio doença e o INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou comprovado nos autos mediante recolhimentos constantes do CNIS (ID 5148955).

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando em condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos presentes autos na especialidade de psiquiatria concluiu que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente de moderado a leve, o que lhe acarretou incapacidade **total e temporária no período entre 24/10/2018 e 29/01/2019 (três meses após a data da realização da perícia)**.

Esclareceu a *expert*: “Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de transtorno depressivo recorrente de moderado a leve e em fase de troca de medicação. Início da incapacidade atual em 24/10/2018 de acordo com os documentos médicos. Início da doença em 2013. Sugerimos um afastamento de 03 meses com alta. O prognóstico é bom para psiquiatria. Seu último afastamento não tem correlação com o atual quadro de incapacidade no que se refere à psiquiatria”.

Com relação a outra perícia realizada nos autos, com médico do trabalho, não foi constatada a existência de doença incapacitante atual.

Diante desse quadro, tenho que a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença no período em que constata a incapacidade laborativa. Ao contrário do alegado pela autora, não restou demonstrado que se encontra totalmente incapaz para seu labor habitual. Portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz (tampouco o advogado) conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 24/10/2018), o que se comprova, haja vista que a autora manteve vínculo empregatício junto a empresa ESCOLA CRISTÁ BATISTA REGULAR no período de 27/01/2017 a 12/03/2017, e portanto, quando constatada a incapacidade estava no período de graça a que alude o art. 15 da lei nº 8.213/91.

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu o período de carência e esteve incapacitada temporariamente para o trabalho, o que lhe dá direito à percepção do auxílio-doença no interregno de **24/10/2018 e 29/01/2019 (conforme apurado pela perícia judicial)**, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem **inacumuláveis** (art. 124 da Lei n. 8.213/91)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de **24/10/2018 e 29/01/2019**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem **inacumuláveis** (art. 124 da Lei n. 8.213/91).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: LUCIANA ANTUNES DIAS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — Período: 24/10/2018 e 29/01/2019— RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 978.469.886/20 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus Dias - PIS/PASEP— Endereço: Avenida Brasília Duarte, nº 489, Residencial Vista Linda, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004512-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MAGELA MARTINELLI, RAFAEL MARTINELLI

SUCESSOR: MARIA APARECIDA VARONICA MARTINELLI, ROSANA MARTINELLI MARCONDES, ROBERTO MARTINELLI, RENAN MARTINELLI, RENATO MARTINELLI, ROGERIO MARTINELLI, RAFAEL MARTINELLI, RENE MARTINELLI

SUCEDIDO: GERALDO MAGELA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, nos termos da determinação judicial, ante a informação do Ministério da Defesa, cientifique-se às partes.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, nos termos da determinação judicial, ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de procedimento comum, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, até a decisão final deste processo.

Alega o autor que é pessoa interdita (parcialmente) e portador de Neuropatia de etiologia alcoólica, apresentando parestesias em membros inferiores e superiores, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 18/09/2019.

Alega que requereu a prorrogação do benefício, mas que o pedido foi indeferido ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

Sustenta que não pode mais exercer a sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo**.

O perito a ser nomeado dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. **QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, deverá ser requisitado o pagamento desse valor para o(a) perito(a) a ser nomeado(a).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros quesitos e a indicação de eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como à parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, regularizando a procuração apresentada nos autos, de modo que dela conste o outorgante representado por sua curadora provisória (id 43277441), bem como justificando documentalmente o valor atribuído à causa, o qual deve refletir o proveito econômico buscado, observado que, em causas como a presente, deve corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

APÓS O ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS:

1) Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

2) Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Semprejuízo das deliberações acima, digamas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A DEF DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, nos termos da determinação judicial, ante a juntada da documentação pela CAIXA, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Petição ID 43376207: Intime-se o sr. Perito para realização da perícia já deferida por este juízo, nos termos constantes da decisão ID 17453757.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001059-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003202-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ERIKA PRISCILLA CORREA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO PEREIRA RODRIGUES - SP169401, GABRIEL MATEUS DE CARVALHO - SP428391

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID. 33003948) e acerca do parecer ofertado pelo representante do Ministério Público Federal (ID. 37114966), bem como, esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a ação mandamental não comporta dilação probatória.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006881-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concedida ordem para garantir a obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND.

A impetrante aduz, em síntese, que atualmente tem dois pedidos de retificação, referente a compensações tributárias, pendentes de análise pelo Impetrado, o que vem gerando apontamentos no seu relatório de pendências perante a RFB e inviabilizando a renovação da sua certidão negativa de débitos.

Sustenta que, no tocante aos apontamentos de pendências de IRPJ, em 1º de novembro de 2019, a Impetrante teve que retificar três declarações de débitos e créditos tributários federais, e tais retificações não foram aceitas inicialmente pela RFB, gerando apontamentos no relatório de débitos federais. Diante disso, a Impetrante teve que formular um requerimento que gerou dois processos administrativos, sendo que um deles ainda não foi apreciado pela RFB, enquanto o outro já foi deferido. A maior demonstração de que o requerimento pendente de apreciação deverá ser deferido está no fato de que o segundo requerimento, com pedido e teor idênticos, já foi deferido. Outrossim, o próprio Impetrado consignou que os dois requerimentos deveriam ter sido apreciados conjuntamente, o que não ocorreu por falha interna de procedimento da RFB. Além disso, o IRPJ e a CSLL referentes ao 3º trimestre de 2019 foram incontestavelmente pagos/compensados pela Impetrante, conforme faz prova robusta os documentos anexos.

Ainda, alega que, com relação aos apontamentos de pendências de contribuições previdenciárias, o relatório de pendências fiscais da Impetrante, emitido pela RFB, ainda aponta pendências referentes ao pagamento de contribuições previdenciárias ("GPS's"), referentes à competência junho de 2020. O que ocorreu neste caso foi que, quando a Impetrante inicialmente realizou o pagamento/compensação das referidas contribuições, em 9 de junho de 2020, seu vencimento era 19 de junho de 2020. Desta forma, as respectivas declarações foram geradas pela Impetrante apontando-se como vencimento das obrigações tal data. Ocorre que, posteriormente, em 15 de junho de 2020, em razão da pandemia de COVID-19, a data de vencimento de tais contribuições previdenciárias foi alterada para 20 de novembro de 2020. Por conta da alteração da data de vencimento inicialmente prevista e indicada, a RFB não reconheceu o pagamento/compensação realizado, gerando os apontamentos acima no relatório de pendências fiscais da Impetrante. Diante de tal situação, a Impetrante já protocolizou a devida retificação da declaração de compensação de tais obrigações, restando apenas o deferimento do pedido e a consequente baixa no seu relatório de pendências fiscais.

Assim, entende comprovado que está em dia com o pagamento de todas as suas obrigações tributárias, inclusive previdenciárias, restando apenas que o Impetrado analise os requerimentos pendentes, para que sua regularidade perante o Fisco seja atestada, e, tendo em vista que a última CND válida expira em 23 de dezembro de 2020, e os requerimentos acima mencionados ainda análise do Impetrado, corre-se grande risco de a Impetrante não conseguir renovar sua CND até o prazo acima, em prejuízo de suas atividades empresariais.

Com a inicial vieram documentos.

Peticionou a impetrante informando o recolhimento das custas processuais, com juntada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para garantir a obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte".

Num juízo de cognição sumária não é possível atestar a regularidade de compensações tributárias pendentes de análise na via administrativa. Deveras, "Compete à Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco, cuja atividade fica adstrita ao exame de questões controvertidas no que tange à contagem do prazo prescricional, a fixação dos critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, etc." (Ap 00020637620104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Deveras, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado referente ao relatório de pendências fiscais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada (CEF), através do depósito da importância devida (ID. 11301300).

A parte exequente requereu o levantamento eletrônico do valor depositado (ID. 33526410).

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, constando dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 42320003 e anexo).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004343-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor – RPV / PRECATÓRIO, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, consoante dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 40314265 e anexos).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.03.2016 (NB 174.154.198-8), indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., no período de 22/03/2010 a 18/02/2016, exposto a ruído acima de 85 dB(A) e aos agentes químicos acetato de etila, acetona e varredura de orgânicos (solvente).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudo pericial referente ao período em que pleiteia o reconhecimento da atividade especial, o autor informou que a empresa não cumpriu a determinação.

Ato contínuo, a empresa juntou parte do PPRa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta a prejudicial de prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir e o autor apresentou "memoriais".

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da empresa para apresentar laudo e PPP, tendo a empresa apresentado os documentos.

O autor se manifestou sobre os documentos, alegando divergência entre os PPRa's e o PPP.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa, para esclarecer as divergências.

A autora informou a concessão administrativa do benefício, requerendo o pagamento dos valores atrasados até a DER do benefício mais vantajoso.

Determinou-se o prosseguimento do feito até a fase de cumprimento de sentença, em razão da suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1018).

Foram juntados os laudos dos PPRa's e PPP retificados, sobre os quais se manifestou somente o autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24/04/2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 07/03/2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., no período de 22/03/2010 a 18/02/2016, exposto a ruído acima de 85 dB(A).

O PPP atualizado registra que o autor trabalhou nos cargos de Chapeador III de 22/03/2010 a 31/05/2015 e de "Mecânico Mont. Estr. Aeron. III" a partir de 01/06/2015, exposto a ruído sempre acima de 91 dB (A), bem como a acetato de etila e acetona, indicando uso de equipamento de proteção individual eficaz. Tais informações estão em consonância com os laudos dos PPRA's dos anos de 2010 a 2020, todos juntados pela certidão ID 40713243.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF 3 27.08.2019).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Entretanto, com relação aos agentes químicos, o uso de EPI foi capaz de neutralizar os danos desses agentes.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com o tempo reconhecido em sede administrativa, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, **36 anos e 07 meses de contribuição**.

Nesses termos, em **07/03/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Ocorre que, o autor informa que obteve o benefício administrativamente, a partir de 24/05/2020 (NB 194.386.182-7), requerendo sua manutenção e o recebimento dos atrasados do presente benefício. Deste modo, fica facultado ao autor fazer a opção pelo benefício mais vantajoso na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa na LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., no período de 22/03/2010 a 07/03/2016, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/03/2016, facultando à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, na fase de cumprimento de sentença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Alaor Donizete da Silva
Número do benefício:	174.154.198-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07/03/2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	072.408.338-36
Nome da mãe	Maurinda Berthoud da Silva
PIS/PASEP	12174721025
Endereço:	Rua Jesus Garcia, 112, apto 231, Torre 2, Royal Park, nesta cidade.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 42903585:

Dê-se vista às partes da juntada do laudo complementar e venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001415-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO MARCELO TOSCANO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, proceda a secretaria a associação destes autos aos autos de nº 0003263-20.2015.4.03.6103, bem como intime-se o réu para retomar sua apresentação em Juízo para justificar suas atividades em face da decisão que lhe concedeu liberdade provisória.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001705-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESIEL MARTINS GOMES, WALTER TOSCANO, ANTONIO MARCELO TOSCANO, T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, proceda a secretaria a associação destes autos aos autos de nº 0003263-20.2015.4.03.6103.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001546-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, proceda a secretaria a associação de autos aos autos de nº 0001515-45.2018.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5003228-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: ANDREW HENRIQUE DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REU: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANDREW HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, ex-empregado da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos incisos I, III e V do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, aplicando-se as sanções previstas no artigo 12 da mesma Lei, isolada ou cumulativamente.

Narra a inicial que, em meados de janeiro de 2019, o requerido, no exercício de sua função de Técnico Bancário, responsável pelo Setor Exclusivo da Superintendência Regional do Vale do Paraíba da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, na condição de gerente do "nicho exclusivo" que mantém relacionamento com grandes investidores, com abuso de confiança, praticou dolosamente, atos que configurariam quebra dos deveres de fidedignidade e lealdade, com evidente conflito de interesses, causando prejuízo moral à mencionada empresa pública federal.

Relata que o cliente Luciano dos Santos Prado, titular da conta nº 0318 001 1-6, teria informado por telefone a Luiz Henrique Longo, gerente de atendimento a pessoas físicas da Agência de Lins-SP, nº 0318, vinculada a Superintendência Regional de Bauru, que o requerido negociou a migração de valores para investimento em uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, fora do sistema Caixa e que enviaria a quantia de R\$ 150.000,00 por meio de depósito em espécie, de modo a sugerir que o requerido estaria trabalhando para a concorrência. Narra que o cliente teria comparecido na agência no mesmo dia, apresentando uma proposta de planejamento e um contrato de prestação de serviços de gestão financeira, com a empresa Prosper Finance, CNPJ 26.858.317/0001-57, mantida no Banco 077- Intermedium S/A, com sede em Lins, tratando-se de empresa individual em nome do requerido.

Consta que, o cliente decidiu por não enviar o dinheiro e que o gerente teria comunicado os fatos à Superintendência Regional de Bauru, instruindo com os documentos obtidos e conversas de "whatsapp", culminando na instauração do Processo Administrativo nº SP.2578.2019.G.000140, em 01/04/2019, pela Superintendência Regional do Vale do Paraíba, para apuração de irregularidades na conduta do requerido, especialmente eventual conflito de interesse entre as atividades paralelas exercidas e sua função junto à Caixa.

Alega que no bojo do PAD restou apurado que o demandado descumpriu diversos manuais normativos da CEF, consistente em não comunicar ao gestor imediato o exercício de atividade paralela, especialmente de consultor financeiro, que é expressamente vedada.

Relata ainda, que o cliente teria registrado um Boletim de Ocorrência, no intuito de produzir uma nulidade no processo administrativo sob alegação de ilicitude da prova, em favor do requerido, alegando que a CEF teria utilizado documentos apresentados, sem sua autorização. Ocorre que, ao que tudo indica, esses documentos teriam sido entregues pelo requerido ao cliente para lavratura do B.O "defensivo".

Sustenta, finalmente, que o Procedimento Administrativo instaurado pela CEF, concluiu que o requerido agiu com dolo, em conflito de interesses, ao manter relação comercial particular com terceiro, identificado como cliente CAIXA vinculado à SR Bauru/SP, figurando como único sócio de empresa com atividade de natureza conflitante, sem formalização ao seu superior hierárquico ou consulta à Comissão Ética Pública sobre a existência de conflito de interesses em sua atividade paralela às atividades praticadas na Caixa, obtendo vantagem, ainda que negocial, em favor próprio, o que deu ensejo a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

A inicial foi instruída com os documentos.

Notificado para os fins do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o requerido apresentou resposta à inicial, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, sob o argumento que a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano, e que, apesar não ter havido dano propriamente dito, o Boletim de Ocorrência mencionado foi registrado pelo cliente em Lins, assim como o ato que originou a presente ação também teria ocorrido em Lins; é também o local onde está lotado o gerente mencionado na inicial, ou seja, é onde a maioria da prova será produzida. Requer, também preliminarmente, seja acolhido o pedido de reconhecimento de provas ilícitas, com a rejeição da inicial, em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa e manifesta improcedência do pedido. Alega, ainda, a inépcia da inicial, pois está fundamentada em descumprimento de atos normativos da CEF. No mérito, sustenta a improcedência da ação, sob o argumento de, a despeito da conclusão do PAD por sua demissão por justa causa, os fatos apurados são inverídicos, haja vista que o próprio cliente registrou B.O. noticiando a apropriação indevida dos seus documentos e informações contidas em seu telefone celular por parte da CEF, ausência de justa causa, inexistência de ilegalidade ou irregularidade e de comprovação do elemento subjetivo dolo, bem como de qualquer ato que configure improbidade administrativa. Alternativamente, em caso de procedência, requer seja observado o último salário do requerido, para eventual fixação de multa.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial e a anotação de segredo de justiça, com relação aos documentos anexados à inicial conter informações bancárias de terceiros, nos termos da LC 105/2001.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, haja vista que o requerido era empregado de agência localizada nessa Subseção, cujo Processo Administrativo Disciplinar transitou na Superintendência Regional Vale do Paraíba, local onde a maioria da prova deverá ser mais facilmente produzida.

O art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza ao juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificado(s) o(s) requerido(s), "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

A prescrição legal deixa entrever que essa rejeição liminar da ação deve ser orientada por um juízo de **absoluta certeza** a respeito da inexistência do ato ou da improcedência do pedido. De fato, a natureza dos bens jurídicos protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa exige que, em caso de dúvida razoável, a ação deve ser processada, inclusive de forma a viabilizar o exercício de todas as prerrogativas inerentes à garantia constitucional do devido processo legal.

No caso em exame, nenhum dos argumentos da defesa tem a relevância suficiente para autorizar a rejeição liminar da inicial.

A inicial – dotada de farta documentação relativa a todo o procedimento administrativo interno instaurado para a apuração da existência da conduta ilícita pelo requerido no desempenho de suas funções enquanto funcionário da Caixa Econômica Federal – descreve de forma suficientemente clara os atos que teriam sido praticados pelo requerido. Eventual descaracterização dessas conclusões depende de um exame aprofundado dos documentos e das provas a serem produzidas, daí porque não se pode falar em inépcia da inicial.

Superadas essas questões preliminares, observa-se que a investigação realizada no âmbito administrativo, verificou-se que o requerido agiu em conflito de interesses, de forma dolosa, ao manter relação comercial particular com terceiro (identificado como cliente CAIXA vinculado à SR Bauru/SP), dentro do ambiente da Caixa, além de ser o único sócio da empresa com atividade de natureza conflitante, sem formalização ao seu superior hierárquico ou consulta à Comissão de Ética sobre a existência ou não de conflito de interesses em sua atividade paralela às atividades praticadas na Caixa, obtendo vantagem negocial, em favor própria, agindo, assim, o requerido em condutas subscritas ao disposto nos I, III e V do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013.

Ainda que tais fatos devam ser melhor e mais profundamente analisados no curso da instrução e por ocasião da sentença (inclusive quanto à alegada ilicitude das provas que instruíram o processo administrativo), são suficientes para autorizar o processamento do feito.

Em face do exposto, determino o regular processamento do feito, com a citação do réu (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92).

Requisite-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP cópia das declarações de imposto de renda do requerido (pessoa física), nos últimos cinco anos, por meio do sistema e-CAC.

Admito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente litisconsorcial do autor.

Intime-se a União para manifestar eventual interesse em ingressar no feito.

Defiro o pedido de segredo de Justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 245ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 14/06/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Esclareça-se que as hastas realizadas em 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e, em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intime-se a EMGEA para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada da matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006891-53.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CRUZEIRENSE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante(s) legal(is) da(s) autoridade(s) coatora(s), para se quiser(em) ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela(s) de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Sempre juízo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-86.2020.4.03.6103

AUTOR: GERSON DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Retifica Tamoios Ltda, nos períodos de 01/04/1989 a 21/02/1995, de 01/09/1995 a 07/06/2000, de 01/12/2000 a 24/08/2006 e de 04/06/2007 a 25/09/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006734-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RUBIN - SP93771

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a Secretaria da Vara providenciar a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, assegurando que o processo eletrônico assim criado PRESERVE O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Verifico que, no presente caso, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, tendo em vista que a Secretaria não realizou a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos determinados.

Assim, para manutenção da numeração dos autos físicos, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria providencie o necessário e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Cumprido, encaminhem-se os presentes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005835-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIR DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22/06/2020, afirmando haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria até a data da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém, seu pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial parte do período trabalhado à empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 01/09/2010 a 12/11/2019, em que trabalhou exposto a ruído em intensidade superior à tolerada. Apesar disso, reconheceu o período remanescente trabalhado na mesma empresa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como argui a impossibilidade da reafirmação da DER após 13.11.2019.

O autor apresentou réplica, deixando de se manifestar sobre a preliminar de revogação da gratuidade da justiça, refutando a preliminar de reafirmação da DER e pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18/10/2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 22/06/2020, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A questão da reafirmação da DER diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custos e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o CNIS (ID 41583772), que demonstra que o autor auferiu R\$ 6.101,24 em 06/2020, R\$ 1.014,18 em 07/220 e R\$ 3.219,36 em 09/2020. O mesmo extrato indica recebimento de auxílio-doença cessado em 03/09/2020 e que o segurado está filiado como **desempregado**. Apesar de não ter o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, sua condição de desempregado e seus últimos salários-de-contribuição recomendam que a gratuidade da justiça seja mantida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todas da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 01/09/2010 a 12/11/2019, exposto a ruído em intensidade superior à tolerada.

Para a comprovação das atividades na empresa, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID. 40387254), que indica a exposição do autor a ruído que variou entre 89,6 dB (A) a 94,5 dB (A).

O indeferimento administrativo ocorreu em razão do não reconhecimento do período pela Perícia Médica Federal, que informou “**inconsistência na informação do quadro 15.6, na documentação anexada, para análise de tempo especial, no período informado**” (ID 40387256, pg. 58).

Referido campo se refere ao uso de Equipamento de Proteção Coletiva, cuja informação é “NA” para todos os períodos do PPP, que significa “não se aplica”.

Ocorre que, o período remanescente trabalhado na mesma empresa submetido ao mesmo agente agressivo e nas mesmas condições (apenas em setores diferentes), foi integralmente reconhecido, com base no mesmo PPP.

Portanto, o documento apresentado confirma que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos níveis tolerados em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma **25 anos e 14 dias de atividade especial** até 12/11/2019, submetendo-se às regras vigentes antes da vigência da EC 103/2019.

Fixo a data de início do benefício em 22/06/2020, data do requerimento administrativo.

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Está inequivocamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 01/09/2010 a 12/11/2019, **implantando a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Odaír Dimas da Silva
Número do benefício:	197.530.038-5
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22/06/2020 (DER)
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.699.308-65
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva.
PIS/PASEP	12438864895
Endereço:	Rua Francisco Rafael, 57, Centro, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das certidões negativas de intimação das empresas (Id. 39018864 e seguintes).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003314-72.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 43203498: ao contrário do alegado, o despacho questionado não inverte o ônus legal da apresentação de cálculos no cumprimento de sentença, limitando-se a disciplinar a "execução invertida", prática consolidada na jurisprudência, fundada no princípio da colaboração processual, e na premissa de que é interesse do Estado dar cumprimento espontâneo às condenações judiciais transitadas em julgado.

Tratando-se de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, é evidente que os documentos necessários à realização dos cálculos estão em poder da União, inclusive a respeito de eventuais pagamentos já realizados administrativamente.

A União ainda terá um prazo mais do que razoável (e não preclusivo) para apresentação dos valores, prazo esse que poderá ser prorrogado, caso demonstrada sua necessidade concreta.

Esta providência, que este Juízo adota há anos, é capaz de evitar um sem-número de discussões. A experiência mostra que, na quase totalidade dos casos, o autor concorda com os cálculos da União, abreviando enormemente a satisfação concreta do julgado.

Sem prejuízo, faculta-se à parte exequente formular requerimento de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do CPC), caso em que a executada será intimada para oferecer impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Por tais razões, **nego provimento** aos embargos de declaração da União.

Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do despacho ID [42731582](#)

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001555-14.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA., com pedido liminar, a fim de determinar a exibição do extrato do SAPLI em nome da impetrante (plataforma de monitoramento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa da citada contribuição acumulados em períodos passados, bem como que seja autorizada a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios.

Relata a impetrante que, até o ano de 1995, vigorava o artigo 12 da Lei nº 8.541/92, que autorizava as empresas optantes pelo lucro real a compensar os seus prejuízos fiscais acumulados a partir de 1993 com o lucro real apurado nos quatro anos calendários subsequentes. Referida lei também admitia a correção monetária do prejuízo fiscal compensável, além de admitir a compensação mensal, sem qualquer restrição quantitativa. A única limitação imposta, conforme acima mencionado, era temporal, já que a legislação estabelecia um prazo para o exercício desta compensação de quatro anos.

Aduz que a compensação de prejuízos fiscais pretéritos foi a forma encontrada para evitar que o contribuinte fosse tributado além de sua capacidade de contribuir, em estrita e óbvia observância ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Assim, a apuração do lucro tributável não poderia estar dissociada dos prejuízos que lhe antecederam, sob pena de se tributar um lucro fictício, não conforme com a realidade experimentada pelo contribuinte.

Diz que a compensação do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL com o lucro real e lucro líquido dos períodos subsequentes se tomou genuína forma de alcance da recomposição patrimonial do contribuinte, concretizada mediante o registro de crédito fiscal, desde então controlado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real.

Alega que a natureza dos prejuízos fiscais foi alterada pelo arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, trazendo duas inovações na sistemática do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa: a) afastamento da limitação temporal de quatro anos para a compensação, e b) imposição de um limite quantitativo de 30% por período de compensação. Com isso, o legislador passou a não mais considerar a compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL como um ajuste de resultados, mas sim como uma moeda de pagamento, pela via da compensação, dos tributos federais.

Discorre que a Lei nº 12.249/2010 instituiu um parcelamento específico para os débitos decorrentes do aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, e dos oriundos de aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Os contribuintes que aderiram ao referido programa puderam, com base no comando normativo do art. 81, caput, utilizar os seus prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL para compensação do saldo devedor parcelado, de modo que, o uso do crédito advindo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa não ficou limitado à liquidação de juros e multa, mas sim estendido igualmente à liquidação do principal (tributo), o que novamente confirma a natureza de crédito fiscal desses importes, compensável com quaisquer débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal - STF já entendeu que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa geram créditos fiscais outorgados por lei aos contribuintes, e, desse modo, os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa devem ser entendidos não como um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos do arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim como autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil e que o uso dos créditos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL não pode estar restrito à apuração do IR e CSLL a pagar.

Complementa a sua pretensão com a alegação de crise decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi redistribuído, por decisão que declinou a competência para este Juízo, com fundamento na Portaria do Ministério da Economia ME 284/2020 e Lei 1215/2020.

O pedido de liminar foi indeferido e os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram improvidos.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requer seja denegada a segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

A despeito das considerações que fizemos a respeito de uma eventual falta de interesse processual quanto ao pedido de exibição dos extratos do sistema SAPLI, observo que a autoridade impetrada se manifestou expressamente sobre o tema. Está configurada, portanto, a resistência à pretensão, também quanto a este pedido.

Assentada a natureza preventiva da impetração, o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela do direito material em discussão.

Tendo a autoridade impetrada sustentado a improcedência do pedido, em seu mérito, há justo receio de que a impetrante venha a sofrer uma lesão ao seu alegado direito líquido e certo, razão pela qual o mandado de segurança é cabível.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No direito brasileiro, desde a Lei nº 157/47, sempre esteve previsto o direito de deduzir os prejuízos apurados em um determinado exercício financeiro com os lucros apurados em exercícios posteriores, não obstante a frequente restrição do número de períodos ou exercícios financeiros em que esse direito poderia ser exercido.

Mas é de se ver que tanto os prejuízos fiscais como as bases negativas de CSLL jamais puderam ser equiparados, pura e simplesmente, a **pagamentos indevidos**, dos quais emergiria o direito à repetição ou compensação.

Mediante autorização legal específica, o que se permitia era que os saldos escriturais pudessem ser abatidos das bases de cálculo desses tributos, ora com uma limitação temporal, ora com uma limitação quantitativa (12 da Lei nº 8.541/92; arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95; art. 15 da Lei nº 9.065/95).

É claro que, assim têm entendido doutrina e jurisprudência predominantes, a tributação por meio do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro não pode alcançar senão os **acréscimos patrimoniais**. Não pode o legislador, usando de artifícios jurídicos, criar renda ou lucro fictícios, de forma a fazer incidir tais tributos não sobre os acréscimos, mas sobre o próprio patrimônio. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145).

Tais considerações, são igualmente aplicáveis tanto ao imposto de renda quanto à contribuição social sobre o lucro.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma oportunidade, que a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas tem a natureza **benefício fiscal**, verdadeiro instrumento de política econômico-tributária e que pode ser revisto pelo Estado. Diz o STF que sua eventual ausência não importa afronta a qualquer regra ou princípio constitucional tributário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido (RE 617389 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 22.5.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL. VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE RENDA E DE LUCRO. VIOLAÇÃO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte, a compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda ou de lucro. Tal entendimento aplica-se às modificações realizadas pela IN 198 e pela IN 90, não obstante ter-se firmado no julgamento da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Agravo regimental ao qual se nega provimento (RE 612737 Segunda Turma, AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 28.10.2011).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Tribunal Pleno, Rel. p acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJ 02.02.2020).

Neste último julgado, fixou-se a seguinte tese: **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”**.

Diante disso, não é pertinente que se alegue possível afronta ao princípio da capacidade contributiva, dado o regime jurídico específico a que estão submetidas tais questões.

Nestes termos, o fato de o legislador ter, pontualmente, permitido que prejuízos fiscais e bases negativas fossem utilizados para abatimento de débitos tributários (parcelados ou não) não assegura a extensão desse direito a outras situações que não expressamente autorizadas por lei específica.

Em resumo, a pretensão da impetrante é de inovar a ordem jurídica, estabelecendo um novo benefício fiscal não contemplado na legislação tributária. Tal pretensão encontra claro impedimento no princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

É indubitoso que o Congresso Nacional, atento à excepcionalidade do momento atualmente vivenciado no Brasil, adotou uma série de medidas tendentes a minimizar os efeitos da redução da atividade econômica, decorrente da pandemia da Covid-19. Exemplo disso foram os diversos adiamentos das datas de vencimentos de tributos federais, também estabelecidos em normas de hierarquia infralegal.

Se o legislador não permaneceu inerte ou omissivo frente à grave situação econômica do País, cabe ao Poder Judiciário adotar uma conduta de autocontenção, sem autorizar providências que não tenham o necessário fundamento legal de validade. A via a ser adotada para alcançar a finalidade pretendida é, portanto, a **legislativa**.

Em um único ponto a concessão da segurança é de rigor, no que diz respeito à exibição dos extratos do sistema SAPLI.

De fato, ainda que tal sistema possa ser habitualmente utilizado para fins internos da Receita Federal do Brasil, não é concebível que tais informações sejam sonegadas ao próprio contribuinte. Mesmo que aqueles extratos sejam meramente indicativos e sem aptidão para, por si, comprovarem a efetiva existência de prejuízos fiscais e bases negativas, a impetrante tem direito líquido e certo à sua exibição. Trata-se de decorrência inevitável do princípio republicano e também do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Ainda que se possa afirmar que tais informações sejam guarnecidas de sigilo, tal sigilo é evidentemente inoponível ao contribuinte. O uso que será feito desses extratos, bem como sua aptidão para fazer prova dos prejuízos e bases negativas, são fatos que deverão ser objeto de avaliação da própria autoridade administrativa (inclusive porque tal verificação seria impossível ser realizada em mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída dos fatos em discussão).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, apenas para determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 15 dias, disponibilize à impetrante os extratos do sistema SAPLI.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-49.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE LUIS DO CARMO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defero os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, nos períodos 01/02/1981 a 05/03/1987 e 16/12/1987 a 01/09/1993, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Sr. Perito na manifestação ID 41625621.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao Sr. Perito para elaboração do laudo pericial.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a data de entrada do requerimento administrativo é 26.5.2020, data a ser considerada, eventualmente, se procedente a demanda, e a tabela apresentada pelo autor nº 43259705 indica o mês de novembro de 2019 como data de início do benefício. Tal tabela indica, ainda, valor da causa diferente daquele apresentado na inicial.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum, proposta com a finalidade de converter a aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar o tempo especial não considerado pelo INSS.

Alega que quando da concessão de sua aposentadoria não foi considerado como especial o trabalho exercido na COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, em que trabalhou como "marinheiro" (07.3.1980 a 31.3.1993) e exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (01.4.1993 a 16.02.2007 - data de entrada do requerimento).

Diz ter apresentado requerimento administrativo de revisão do benefício 03.5.2020, que foi indeferido. Sustenta o autor que sua pretensão não está alcançada pela prescrição ou pela decadência, em razão da possibilidade de se obter um benefício melhor.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado para que se manifestasse sobre a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o autor emendou a inicial, requalificando a ação como "declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido subsidiário de conversão de aposentadoria comum para especial".

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer a decadência do direito perseguido pela parte autora.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente.

Tal entendimento foi também fixado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, em regime de repercussão geral (Terra 313, DJe 23.9.2014), que estabeleceu que o prazo deve-se contar de 01.8.1997, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos **motivos** ou dos **fundamentos** que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

O Superior Tribunal de Justiça também adota tal entendimento, que fixou na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 975), com a seguinte tese: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário" (RESP 1648336, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.8.2020).

Tal orientação é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, qualquer que seja a roupagem que se dê ao caso (revisão, conversão, anulação de ato administrativo), a pretensão resultaria em revisão do ato de concessão inicial do benefício, que está inevitavelmente alcançada pela decadência.

A decadência não estará configurada, apenas, quanto às novas pretensões incluídas no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.846/2019, que foram declaradas inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 6096, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.11.2020. Mas **não é esse o caso dos autos**, que trata da revisão do ato de concessão inicial do benefício, pura e simples, já abarcada pela redação anterior dessa norma.

Em face do exposto, com fundamento no **artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando a via original da procuração na íntegra.

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005094-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAGALY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de pensão por morte (NB 21/190.455.722-5).

Alega a impetrante que efetuou requerimento do benefício em 15.8.2019 tendo sido indeferido. Afirma que interpôs recurso ordinário em 01.6.2020, porém o INSS não o havia enviado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que tal situação viola o art. 49, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o recurso administrativo nº 44233.644757/2020-01 havia sido encaminhado, em 08.9.2020, para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, de modo que o INSS não possui gestão sobre a pauta de julgamentos, estando impedido de dar andamento no processo administrativo, uma vez que o CRPS não está subordinado ao Instituto.

Determinou-se a retificação do polo passivo, bem como foram requisitadas informações à autoridade impetrada, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo do 21/190.455.722-5, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi protocolado há mais de 180 dias. Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso administrativo, processo 44233.644757/2020-01.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: SILMARA FELIPE DOS SANTOS

AUTOR: M. H. F. D. S., J. H. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial (médico), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.07.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 03.01.1984 a 22.01.1987; GERDAU AÇOS LONGOS, de 22.08.1994 a 08.07.1996; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.11.1996 a 22.04.1998 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.06.1999 a 01.11.2000, sempre sujeito a ruído acima do limite permitido; que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos relativos às empresas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O INSS informou o cumprimento da decisão.

Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 03.01.1984 a 22.01.1987; GERDAU AÇOS LONGOS, de 22.08.1994 a 08.07.1996; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.11.1996 a 22.04.1998 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.06.1999 a 01.11.2000.

Quanto às empresas referidas, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos indicam a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 82 decibéis (EMBRAER, ID 36622190, p. 1-2), 89,8 decibéis (GERDAU, ID 36622190, p. 3-4), 94,1 decibéis (BALL BEVERAGE, ID 36622190, p. 6), 91 decibéis (RADICIFIBRAS, ID 36622190, p. 7-8), de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A justificativa do INSS para recusa ao reconhecimento da atividade especial não se sustenta, que teria afirmado não se tratar de ruído de modo habitual e permanente, além da discordância quanto à metodologia não utilizada conforme o quadro anexo I da NR 15, falta de informações acerca do responsável técnico pela confecção dos laudos.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Entretanto, com relação aos agentes químicos, o uso de EPI foi capaz de neutralizar os danos desses agentes.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 7 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 05/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança **36 anos, 05 meses e 18 dias de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (05.07.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 03.01.1984 a 22.01.1987; GERDAU AÇOS LONGOS, de 22.08.1994 a 08.07.1996; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.11.1996 a 22.04.1998 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.06.1999 a 01.11.2000, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Rodolfo Alves Machado

Número do benefício: 188.542.579-9

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 05.07.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 028376208-07

Nome da mãe: Beni Alves Machado

PIS/PASEP: 1133004972-6

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2529, Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 849/1761

S E N T E N Ç A

CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o deferimento do pedido de tutela de evidência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando que os autos estão instruídos com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ao qual o INSS não conseguiu opor prova capaz de gerar qualquer dúvida razoável, é cabível a concessão da tutela de evidência (artigo 311, IV, do CPC).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela de evidência e determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-84.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS JOSE DE MESQUITA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-55.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA CRISTINA PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-39.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 42107372:

Dê-se vista às partes e venha concluso, ocasião em que analisado o pedido de prova pericial e testemunhal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DONIZETTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 17/03/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006887-16.2020.4.03.6103

AUTOR:CLECIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie as juntadas do PPP mencionado na inicial e de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa CONDOMÍNIO SHOPPING COLINAS LTDA, no período de 01/07/1997 a 16/08/2004 e de 15/10/2008 a 18/12/2015.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006851-71.2020.4.03.6103

AUTOR:RICARDO OLIVEIRA FIALHO

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/07/1987 a 31/07/1987, 01/01/1988 a 31/01/1988, 01/07/1988 a 28/02/1991 e de 01/06/1994 a 06/02/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006890-68.2020.4.03.6103

AUTOR:WENDEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres nas empresas TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos períodos de 01/09/2000 a 26/02/2001 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 23/04/2001 a 20/08/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006011-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOINA APARECIDA BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006781-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PEOPLE TEAM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de dez dias, certificando-se nos autos.

Sempre juízo, identifique o subscritor da procuração juntada aos autos, comprovando possuir poderes de cláusula "ad iudicia".

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para cancelamento de distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a CEF para que se manifeste sobre a petição anterior, que noticia a realização de acordo entre as partes, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006612-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA MELLO DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004882-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE RODOLFO MORGADO, FLAVIA FERREIRA MORGADO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ RODOLFO MORGADO e FLÁVIA FERREIRA MORGADO, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 672410025118).

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os réus não apresentaram contestação no prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que os réus, devidamente citados, não ofereceram contestação, deve ser declarada sua revelia, aplicando os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (03/2020 a 05/2020).

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007222-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de diferenças.

O INSS apresentou cálculos, com os quais não concordou o exequente, que elaborou outros cálculos, tendo o executado impugnado o cumprimento de sentença.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexactidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 57.823,53 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.430,12 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-72.2020.4.03.6103

AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-67.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-65.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EGNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial desde 16/02/2012 e honorários de sucumbência até a data da sentença, com índices de atualização monetária e taxa de juros nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.

O exequente apresentou cálculos, com os quais não concordou o INSS, alegando que o exequente não efetuou os descontos dos benefícios inacumuláveis, recebidos concomitantemente, além de ter aplicado correção monetária diferente do julgado.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o INSS não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à correção monetária, verifico que o INSS aplicou em seus cálculos a Taxa Referencial a partir de julho de 2009, em manifesto desacordo com o v. acórdão do TRF 3ª Região, que determinou fosse dada a solução fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947 (tema 810).

Nesse julgado, proferido em regime de repercussão geral, firmando, foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Veja-se que, embora o STF tenha aplicado o IPCA-E naquele caso concreto, a vinculação que se estabelece é em relação à tese firmada. Ao declarar a inconstitucionalidade da norma que impunha a aplicação dos critérios de correção monetária da poupança, ficam restabelecidos, *ipso facto*, os índices legais anteriormente vigentes para cada tipo de débito. No caso de benefícios previdenciários, o índice legal era o INPC, que foi o aplicado pela Contadoria Judicial neste caso.

Com relação ao desconto dos valores dos benefícios inacumuláveis recebidos pelo exequente, assiste razão ao INSS, tendo em vista que o exequente não efetuou esses descontos.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexactidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 382.075,37 (trezentos e oitenta e dois mil, setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sendo o valor principal de R\$ 373.450,06 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos) e R\$ 8.625,31 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-53.2020.4.03.6103

AUTOR: DIONISIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-75.2020.4.03.6103

AUTOR: ALDENIR MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-57.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO JOSE CARDOZO ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-06.2020.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO MENESES

Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOURDES ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURDES ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora que é mãe de JONATHAN MONTEIRO DA SILVA, falecido em 23.12.2010.

Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seus requerimentos administrativos foram indeferidos sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Alega que a autora é titular do benefício assistencial desde 09/12/2009. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, hipótese em que, a autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova testemunhal.

A colheita da prova oral foi realizada por meio virtual, em duas audiências. As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de auxílio-doença na data do óbito.

A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução não são suficientes para a demonstração dessa dependência.

Para comprovação da alegação de dependência econômica, a autora juntou apenas documentos pessoais do autor, certidão de óbito e um comprovante de endereço em nome do falecido, que corresponde ao endereço da autora. Portanto, a prova documental é bastante frágil e, neste caso, não foi suficientemente corroborada pela prova colhida no curso da audiência.

Veja-se que as testemunhas apontaram com razoável grau de certeza, que a autora exercia o ofício de cabeleireira, fazendo tranças. A testemunha ELISETE WENCESLAU FERNANDES, que declarou conhecer a autora há mais de 30 anos, declarou que a autora conseguia ter uma "boa renda", "fazer seu sustento" com esse trabalho informal, pelo qual cobrava R\$ 80,00 por pessoa.

Tratava-se de um trabalho eventual, mas que, somado à renda proporcionada pelo benefício assistencial à pessoa com deficiência, permitia o sustento da autora. Aliás, a rigor, o benefício assistencial só é devido a quem não pode prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

É também sintomático que a autora, em seu depoimento pessoal, não soubesse sequer qual era o salário que seu filho recebia no trabalho no lava rápido e também não conseguiu se lembrar que ele estava recebendo um auxílio doença na data do óbito. O benefício era de valor próximo do salário mínimo, como se vê do documento de ID 30420082.

Por aí se vê que Jonathan não era o principal responsável por prover o sustento da família, já que a autora tinha renda superior à dele.

Também deve ser lembrado que a testemunha IZABEL CRISTINA SCAPUSSIM DE OLIVEIRA afirmou que residia na mesma rua que "Jonathan morava com uma moça", referindo-se ao fato de **o falecido não residir com sua mãe**, ao menos no período anterior ao trágico acidente de que foi vítima, de que resultaram graves queimaduras e, como consequência, nos danos respiratórios que foram a causa efetiva do óbito.

Pelo que foi declarado pela autora, a então namorada de seu filho teria sido responsável pelo incêndio que causou as queimaduras e que destruiu o imóvel em que ele residia. A partir daí, depois de um período de hospitalização, o ex-segurado voltou a residir com sua mãe, local em que ocorreu o óbito.

Diante disso, por mais lamentável e trágico que tenha sido o óbito do ex-segurado, não se conseguiu demonstrar que havia uma efetiva dependência econômica da autora para com ele, não apenas porque esta tinha renda superior à dele, mas também porque não foi provado que ele arcasse efetivamente com parte das despesas familiares.

É claro que, em se tratando de famílias mais humildes, a perda de qualquer renda pode ser capaz de abalar o sustento de todo o grupo. Mas, no caso específico dos autos, tal circunstância não ficou suficientemente demonstrada.

Ainda que por ocasião do óbito o autor estivesse sob os cuidados da mãe, conforme narrado no depoimento pessoal, é bem provável que o valor recebido à título de auxílio-doença fosse necessário para custear seus medicamentos, por conta das graves queimaduras suportadas. Além disso, a autora é beneficiária de benefício assistencial concedido antes da morte do autor.

Ainda que as testemunhas ouvidas tenham reconhecido que havia um auxílio financeiro, isto não equivale à **dependência econômica**, requisito objetivamente reclamado pela Lei para atribuir à mãe a qualidade de dependente, para fins previdenciários.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de débitos em aberto do autor com a CEF, com a manutenção dos termos do contrato celebrado e a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que celebrou com a requerida um contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que as prestações eram regularmente debitadas do saldo existente em conta corrente mantida naquela mesma instituição.

Sustenta o autor que realizava regularmente o depósito do valor das prestações nessa conta corrente, mas, em janeiro de 2017, apesar de existir saldo suficiente, a CEF não debitou o valor da prestação vencida naquele mês. Diz que, no mês de fevereiro, havia saldo positivo suficiente para a quitação das prestações de janeiro e fevereiro, mas a CEF acabou por debitar o valor de janeiro, com os encargos decorrentes do pagamento em atraso.

Alega que tal situação se manteve, sendo que todo mês vinha a cobrança de juros e multa por se tratar de débito referente a mês anterior, até o momento em que seu dinheiro foi inteiramente debitado (fevereiro de 2018) e, havendo saldo novamente, não foram debitadas as prestações dos meses de fevereiro, março e junho de 2018. Diz que a última parcela debitada pela ré foi em agosto de 2018.

Informa que foi notificado por meio de cartório para purgar a mora no valor de R\$ 5.106,22, tendo procurado o PROCON, mas a ré alegou que o autor se utilizou de fatos inverídicos e descabidos.

Finalmente, afirma que pretende continuar pagando as prestações do contrato.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, vindo os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando que a CEF se abstinisse de vender o imóvel, fixando-se, como contracautela, a obrigação do autor de realizar o depósito mensal das prestações do financiamento.

A CEF contestou o feito argumentando, em resumo, que o autor iniciou o pagamento com atraso das prestações do financiamento, fato que ocorreu a partir de 04.01.2017. Diz que o procedimento de execução e retomada do imóvel só ocorreu porque o autor foi regularmente notificado e não adotou qualquer providência para sanar a inadimplência, tendo comparecido à CEF somente quatro meses depois da retomada do imóvel. Diz que não se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando que a inadimplência contumaz do autor afasta a possibilidade de convalidação do contrato, para o qual se aplica a máxima "pacta sunt servanda". Aduz que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária transcorreu com regularidade, não havendo qualquer vício a reconhecer. Afirma não haver danos morais ou materiais indenizáveis e, em caso de acolhimento destes pedidos, os valores devem ser arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial contábil, vindo aos autos o laudo e, posteriormente, esclarecimentos do perito, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O exame do contrato celebrado entre as partes mostra, efetivamente, ter sido pactuado que o pagamento das prestações do financiamento ia ser feita mediante **débito em conta corrente** de titularidade do autor (item B 10.3 – documento de ID 15982756).

Nestes termos, evidentemente, o autor se obrigou a prover a aludida conta de fundos suficientes para que o débito em conta fosse realizado.

Ao que se vê dos extratos da conta que acompanharam a inicial (documento de ID 13134844), o autor promoveu um depósito de **R\$ 904,39 em 04 de janeiro de 2017**, como vinha fazendo, todos os meses, desde o início do contrato.

Ocorre que, ao contrário do que também vinha ocorrendo mensalmente, a prestação vencida naquele mês de janeiro **não foi regularmente debitada**, por razões que a CEF não conseguiu minimamente esclarecer.

No mês seguinte (**fevereiro de 2017**), o autor promoveu novo depósito em 03.02.2017, também de **R\$ 904,39**, mesmo dia em que foi debitado o valor de **uma prestação (R\$ 923,72)**.

Ocorre que tal prestação debitada era a de **janeiro de 2017**, como ficou bem demonstrado pela prova pericial e documentos juntados, em valor que já compreendia os encargos decorrentes do "atraso" no pagamento.

A partir daí, ocorreu uma sucessão de equívocos, pois a CEF debitou em **março de 2017** os valores da prestação de **fevereiro de 2017**, também com os encargos decorrentes do atraso, e assim sucessivamente, por muitos meses a fio.

O resultado disso é que a CEF acabou por sempre debitar, em um determinado mês, o valor da prestação do mês anterior, com encargos decorrentes do "atraso", o que evidentemente resultou em uma inadimplência, dado que os encargos foram se somando e o valor que o autor depositava mensalmente não era suficiente para o débito da prestação acrescida daqueles encargos.

Portanto, é indubitado que ocorreu um defeito na prestação de serviços por parte da CEF, pelo fato de ter deixado de promover o débito regular da prestação de janeiro de 2017, muito embora a conta corrente estivesse provida de fundos suficientes.

Também deve-se observar que os depósitos realizados subsequentemente pelo autor foram todos de **R\$ 904,39**, na suposição de que as prestações teriam valor invariável, o que não corresponde, em absoluto, aos termos do contrato.

Ou seja, mesmo que fossem inexigíveis os encargos decorrentes do "atraso" do débito das prestações, os fundos que o autor deveria prover **não eram de invariáveis R\$ 904,39**, pois o contrato previa recálculo anual das parcelas de amortização e do FGHB (cláusula 4, itens 4.3 e 4.4), ou mesmo um recálculo trimestral (item 4.5.).

Compreende-se, em alguma medida, que o autor tenha sido induzido em erro pela "planilha de evolução teórica" do financiamento, que costuma ser emitida pela CEF na data de contratação, mas que tem por finalidade única demonstrar o denominado **custo efetivo total** do financiamento (CET).

Aliás, consta dessa planilha a expressa advertência de que servia para o cálculo e demonstração do CET e que **"os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato"** (documento de ID 13135268, p. 9).

Conclui-se que faltou diligência e cuidado por ambas as partes: pela CEF, ao deixar inexplicavelmente de debitar a parcela de janeiro de 2017 e, nos meses subsequentes, de exigir encargos em atraso sem que houvesse culpa do autor; pelo autor, de deixar de acompanhar os débitos mensais das prestações e de realizar depósitos que não consideraram o recálculo do valor das prestações que estava contemplado no contrato.

Todas essas circunstâncias autorizam, de um lado, acolher o pedido do autor de **anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária** e de **convalescimento do contrato**, que deverá ser retomado em seus exatos termos.

O valor das prestações deve ser recalculado, para que sejam excluídos os encargos decorrentes das prestações em atraso, mas considerando o recálculo periódico previsto no contrato, tudo conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Embora tenha sido realizada uma prova pericial contábil, tenho que esta não conseguiu reconstituir todos os pagamentos e débitos, nos termos acima assinalados, mesmo porque se trata de contrato ainda em andamento.

Assim, tenho que os ajustes necessários deverão ser feitos por ocasião do cumprimento de sentença, quando também serão apropriados ao contrato os depósitos que vêm sendo feitos pelo autor, por força da tutela provisória aqui deferida.

Eventual débito do autor ainda remanescente deverá ser quitado ou renegociado na fase de cumprimento de sentença; caso se constate que houve pagamentos superiores aos devidos, tais pagamentos serão utilizados para amortização do saldo devedor do financiamento, ou, caso inviável a amortização, serão restituídos ao autor.

A restituição se dará de forma simples (não em dobro), dado que não está comprovada a má-fé de nenhuma das partes.

Não tendo havido perda do imóvel, entendo que não há danos materiais indenizáveis.

Quanto aos danos morais, tenho que tampouco ficaram caracterizados. De fato, como ficou bem demonstrado, os problemas experimentados pelo autor decorreram de uma concorrência de culpas, sendo certo que ele teve a oportunidade de procurar uma solução consensual quando notificado para purgar a mora; depois disso, ao receber um engenheiro da CEF, encarregado de avaliar o imóvel que ia ser leiloado, também não se demonstrou que tenha efetivamente procurado uma agência para obter uma solução amigável do débito.

É claro que a CEF também não agiu com a diligência necessária para evitar todos esses problemas, inclusive quando demandada pelo autor junto ao PROCON, mas a concorrência de culpas é suficiente, neste caso, para afastar a ocorrência de danos morais verdadeiramente indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para anular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como para determinar o convalescimento do contrato, com a retomada do pagamento das prestações respectivas, nas datas de vencimento nele previstas.

Condeno a CEF, ainda, a promover o recálculo do valor das prestações vencidas a partir de 04.01.2017, de modo a excluir os encargos decorrentes das prestações em atraso, considerando, apenas, o recálculo periódico previsto no contrato, tudo conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Fica a CEF autorizada, após o trânsito em julgado, a apropriar os depósitos realizados nestes autos ao contrato, de forma a propiciar seu completo restabelecimento. Eventual débito do autor ainda remanescente deverá ser quitado na fase de cumprimento de sentença, quando também poderá ser renegociado; caso se constate que houve pagamentos superiores aos devidos, tais pagamentos serão utilizados para amortização do saldo devedor do financiamento, ou, caso inviável a amortização, serão restituídos ao autor (na forma simples).

Considerando que houve sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF pagar metade dessa importância ao patrono do autor. Condeno o autor, por sua vez, a pagar a metade remanescente aos Advogados da CEF, cuja execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003704-30.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do embargado (ID 38193472 - Pág. 63), especifique a embargante eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003389-43.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

Junte a executada certidão de objeto e pé atualizada do processo de recuperação judicial, uma vez que o documento juntado no ID 41334917 data de março de 2016.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009351-50.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAVIATA COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a exequente a determinação de pág. 172 do ID 42608641.

Na ausência de cumprimento, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001389-49.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862

DESPACHO

ID 41515335. Defiro o requerimento de substituição de penhora, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, a incidir sobre eventuais valores pertencentes à executada, disponíveis na(s) operadora(s) de cartões de crédito/débito elencada(s) pela exequente.

Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo.

Após, expeçam-se ofícios à(s) referida(s) instituição(ões), determinando que deposite(m) na conta judicial, créditos até o limite do valor executado.

Em havendo transferência de valores, intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006426-76.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GONCALVES PASSANEZI - SP376225

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537

DESPACHO

ID 27435416. Providencie a secretaria a regularização das filhas ora apontadas na digitalização dos autos.

ID 39350182. Considerando a retificação da autuação certificada no ID 42877066, cumpra -se a determinação de pág. 42 do ID 20201717.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006083-17.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537

DESPACHO

ID 39351122. Dê-se ciência ao requerente acerca da retificação da autuação certificada no ID 43420663.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006658-59.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LINEU ALVARES - SP39956, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 38162093, pág. 144/145. Prejudicado o pedido, ante o que restou decidido no agravo de instrumento nº 5023460-12.2017.4.03.0000.

ID 38162093, pág. 126/129. Diante das informações ora juntadas pela exequente, intime-se pessoalmente a representante legal, SÔNIA MARIA SAVASTANO FERRI D'AVILA, para que apresente, no prazo de cinco dias, provas documentais que demonstrem a efetiva atividade da pessoa jurídica executada.

Frustrada a intimação pessoal, intime-se por edital.

Apresentados os documentos, abra-se vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005556-96.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 5002809-76.2020.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002809-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 39126491. Manifeste-se a executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002262-04.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AGROMADEU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AJ ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA - ME, ORLANDO QUINTILIANO - ME, FRANCISCO FRANCA DE MACEDO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante ao requerido no ID 43072869 e os documentos juntados no ID 43072891 (= ficha cadastral e distrato social relativos à coexequerente A J ASSUNÇÃO & CAVALCANTI LTDA ME), defiro a expedição de ofícios requisitórios concernente ao crédito da A J ASSUNÇÃO & CAVALCANTI LTDA ME, em favor das sócias APARECIDA DE JESUS FERNANDES ASSUNÇÃO e EVANI CAVALCANTI (pesquisa cadastro da Receita Federal em anexo), na proporção de 50% para cada uma, conforme valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0007854-24.2003.403.6110, mantida em sede de recurso (ID 40572966, pp. 76-83), em consonância com os cálculos ID 40572966, pp. 65-75, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

2. Cumpra-se a determinação contida no item "1" da decisão 41707985, no que diz respeito aos demais coexequentes.
3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010876-46.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DECISÃO

Vistos na presente data, em substituição legal.

1. Aguarde-se o retorno do juiz natural do feito para apreciação das questões apresentadas junto aos documentos ID 43054819 e 43205233.
2. Considerando a expressa concordância apresentada pela União (docs. ID 43042649 e 43384411), em resposta aos pedidos ID 38261833 e 43090171, **HOMOLOGO** a desistência dos pedidos constantes da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (doc. ID 24985112, p. 56-74), a fim de que produza seus legais efeitos.
3. Intimem-se as partes e, após, tomemos autos conclusos ao juiz natural do feito, para apreciação das questões pendentes.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado pela decisão ID n. 36158821, considerando a juntada aos autos de informações por meio do documento ID n. 41979618 e seguintes, procedo a intimação das partes para manifestação:

"4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CRAVANZOLA FILHO - SP345298, ANA LIVIA ZARDETO PIAZZA - SP405203

REU: VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTROYAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

1. Petição Id 33571111: intime-se a CEF **com urgência** para se manifestar sobre a petição do autor e comprovar o cumprimento integral da decisão Id 30499238, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa.

2. Expeça-se novo mandado para a citação e intimação da ré VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, contendo link para acesso aos documentos do processo pela ré.

3. Depreque-se a citação do réu CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTROYAL à Comarca de Itu/SP, para ser cumprido no endereço indicado na certidão do Oficial de Justiça Id 38929955, fl. 47.

4. Juntada a manifestação da CEF (item 1), venhamos autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos do autor contidos na petição Id 33571111.

Int.

Sorocaba/SP.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

Comunicação juntada em 14/12/2020 (doc. ID 43366621): considerando o manifesto interesse da defesa do réu César Agustín Maidana Ramirez na oitiva da testemunha Décio Garcia dos Reis (doc. ID 43188955), redesigno a audiência anteriormente agendada em 21.01.2021, às 15h30 para o dia **04.02.2021, às 14h00**, devendo o ato ser realizado nos mesmos termos da anterior designação.

Proceda a Secretaria às intimações e aditamentos necessários à realização do ato.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de inteiro teor Id 43408442.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CATIA REGINA PIRES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (doc. ID 26946937).

O executado impugnou a execução promovida (ID 29039452). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) ausência de instrução correta; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício, e (iii) a prescrição da pretensão executória e das parcelas atrasadas. Alega que a exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP em execução. Por fim, sustenta excesso de execução em razão da aplicação de lapso incorreto da prescrição quinquenal, assim como, da aplicação de percentual incorreto no cálculo dos juros de mora, concluindo que nada é devido à parte exequente.

Réplica da exequente (doc. ID 31831263), rechaçando os argumentos da impugnante.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo do valor exequendo (docs. ID 35241562-35241568).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 36281330). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que há excesso no cálculo judicial, já que o Contador do Juízo aplicou, equivocadamente, juros de mora à razão de 1% ao mês, e pugnou pela "rejeição da conta elaborada pela parte adversa, que se provou incorreta, segundo relatado pela Contadoria Judicial" e por "nova remessa dos autos ao I. Setor de Cálculos Judiciais para que sejam refeitos os cálculos, especialmente em relação aos **juros de mora aplicados**, para sua adequação ao que ficou decidido pelo e. STF, observando os termos da Lei n. 9.494/97, segundo alteração realizada pela Lei n. 11.960/2009 (0,5% ao mês até o NCC, 1% ao mês até 31/06/2009 e **juros aplicados à cadermeta de poupança a partir daí: 70% da SELIC**". O executado apresentou o cálculo do valor devido (doc. ID 36849564).

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial exequendo, formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados e corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.

Com referência à prescrição da pretensão executória alegada pelo INSS em sede de impugnação, observo que o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973) decidiu que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

O instituto da prescrição tem o fim de evitar a perpetuação da pretensão e estabelece segurança jurídica e equilíbrio às relações. A prescrição da pretensão executiva de título judicial tem lugar nos casos em que o autor, por sua culpa exclusiva, deixa de promover a execução, permanecendo inerte por lapso temporal fixado no ordenamento jurídico.

No caso em apreço, a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 15.01.2020, vale dizer, após o decurso de prazo superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da pretensão executiva.

Ante o exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** da pretensão da exequente CATIA REGINA PIRES DE BARROS, afeta ao recebimento dos valores atrasados relacionados à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS ANJOS GARCEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (doc. ID 26133133).

O executado impugnou a execução promovida (ID 29035342). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) ausência de instrução correta; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício, e (iii) a prescrição da pretensão executória e das parcelas atrasadas. Alega que a exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP em execução. Por fim, sustenta excesso de execução em razão da aplicação de lapso incorreto da prescrição quinquenal, assim como, da aplicação de percentual incorreto no cálculo dos juros de mora, concluindo que nada é devido à parte exequente.

Réplica da exequente (doc. ID 31830666), rechaçando os argumentos da impugnante.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo do valor exequendo (docs. ID 35205762-35205766).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 36280861). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que há excesso no cálculo judicial, já que o Contador do Juízo não aplicou lapso prescricional corretamente e, equivocadamente, aplicou juros de mora à razão de 1% ao mês (doc. ID 37519602).

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial exequendo, formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados e corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.

Com referência à prescrição da pretensão executória alegada pelo INSS em sede de impugnação, observo que o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973) decidiu que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

O instituto da prescrição tem o fim de evitar a perpetuação da pretensão e estabelece segurança jurídica e equilíbrio às relações. A prescrição da pretensão executiva de título judicial tem lugar nos casos em que o autor, por sua culpa exclusiva, deixa de promover a execução, permanecendo inerte por lapso temporal fixado no ordenamento jurídico.

No caso em apreço, a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 16.12.2019, vale dizer, após o decurso de prazo superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da pretensão executiva.

Ante o exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** da pretensão da exequente JOSE NILSON DOS ANJOS GARCEZ, afeta ao recebimento dos valores atrasados relacionados à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: RUBENS BERNARDELI DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

REU: SANDRA MOREIRA DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por RUBENS BERNARDELI DE AGUIAR em face de SANDRA MOREIRA DE ARAUJO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a exclusão do seu nome que figura como devedor no contrato de financiamento n. 8.2870.0000.528-4.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (doc. ID 36697366).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0000112-64.2011.4.03.6110/2ª** Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: RENATO BASSI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição juntada em 02/09/2020 (doc. ID 38011674): considerando que a parte exequente concordou com os termos da impugnação, **HOMOLOGO** os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pela parte executada, apurados em R\$ 119.630,39 e posicionados em 05/2020 (doc. ID 32027609).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004287-69.2018.4.03.6110/2ª** Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: REGIANI DE CASSIA MALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº **2007.34.00.000424-0**, movida pela UNAFISCO Sindical em face da União perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O julgado que se pretende executar consiste em decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no **AgInt no REsp 1.585.353/DF**, a qual, "em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (doc. ID 10940482, p. 99-104).

Foi apresentada impugnação pela parte executada (doc. ID 21154635), sobre a qual se manifestou a parte exequente em tempo oportuno (doc. ID 27473988).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando o andamento processual do REsp 1.585.353/DF, verifico que, a despeito do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no agravo interno interposto pela autora coletiva, foi proferida nova decisão pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 09/03/2020) nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. AR 6.436/DF. DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO, ATÉ O JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Cuida-se de petição interposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, em face de decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. O peticionante defende que a decisão incorreu em erro material, vez que reconheceu-se o direito à incorporação da GAT ao vencimento e não apenas o seu pagamento. Argumenta o peticionante que o erro material da decisão é evidente e revela-se no uso da palavra pagamento ao invés de incorporação (fls. 5).

3. Requer a correção do alegado erro material constante do dispositivo, para afastar eventual discussão sobre a contraditória tese de incongruência, reservando-se ao julgamento da AR 6.436/DF, ajuizada pela União, a discussão acerca da legalidade de tal incorporação.

4. É o relatório, no essencial.

5. Cabe aqui, ainda, registrar que tal decisão é objeto de Ação Rescisória ajuizada pela União, com fundamento no artigo 966, V do Código Fux, autuada nesta Corte sob o número 6.436/DF, distribuída ao eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO.

6. Analisando o pedido liminar apresentado pela União, o douto Relator determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o julgamento colegiado da demanda, nos seguintes termos:

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

7. Nestes termos, determina-se o sobrestamento da apreciação do pedido da UNAFISCO até o julgamento da AR 6.436/DF, sob a relatoria do douto Ministro FRANCISCO FALCÃO.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Assim, diante da pendência de esclarecimentos pelo órgão jurisdicional competente acerca de possível erro material no título executivo e, ainda, da concessão de medida liminar em ação rescisória movida pela União no intuito de sustar o andamento de ofícios requisitórios expedidos em cumprimento daquela decisão, de rigor o sobrestamento do feito até que a questão afeta à própria exequibilidade da decisão monocrática seja solucionada em caráter definitivo.

Ante o exposto, suspenda-se o curso do presente feito executivo, aguardando-se em acervo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-56.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 2007.34.00.000424-0, movida pela UNAFISCO Sindical em face da União perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O julgado que se pretende executar consiste em decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1.585.353/DF, a qual, "em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (doc. ID 15030325, p. 99-104).

Foi apresentada impugnação pela parte executada (doc. ID 26984358), sobre a qual se manifestou a parte exequente em tempo oportuno (doc. ID 32052676).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando o andamento processual do REsp 1.585.353/DF, verifico que, a despeito do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no agravo interno interposto pela autora coletiva, foi proferida nova decisão pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 09/03/2020) nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. AR 6.436/DF. DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO, ATÉ O JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Cuida-se de petição interposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, em face de decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. O peticionante defende que a decisão incorreu em erro material, vez que reconheceu-se o direito à incorporação da GAT ao vencimento e não apenas o seu pagamento. Argumenta o peticionante que o erro material da decisão é evidente e revela-se no uso da palavra pagamento ao invés de incorporação (fls. 5).

3. *Requer a correção do alegado erro material constante do dispositivo, para afastar eventual discussão sobre a contraditória tese de incongruência, reservando-se ao julgamento da AR 6.436/DF, ajuizada pela União, a discussão acerca da legalidade de tal incorporação.*

4. *É o relatório, no essencial.*

5. *Cabe aqui, ainda, registrar que tal decisão é objeto de Ação Rescisória ajuizada pela União, com fundamento no artigo 966, V do Código Fux, autuada nesta Corte sob o número 6.436/DF, distribuída ao eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO.*

6. *Analisando o pedido liminar apresentado pela União, o douto Relator determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o julgamento colegiado da demanda, nos seguintes termos:*

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

7. *Nestes termos, determina-se o sobrestamento da apreciação do pedido da UNAFISCO até o julgamento da AR 6.436/DF, sob a relatoria do douto Ministro FRANCISCO FALCÃO.*

8. *Publique-se. Intimações necessárias.*

Assim, diante da pendência de esclarecimentos pelo órgão jurisdicional competente acerca de possível erro material no título executivo e, ainda, da concessão de medida liminar em ação rescisória movida pela União no intuito de sustar o andamento de ofícios requisitórios expedidos em cumprimento daquela decisão, de rigor o sobrestamento do feito até que a questão afeta à própria exequibilidade da decisão monocrática seja solucionada em caráter definitivo.

Ante o exposto, suspenda-se o curso do presente feito executivo, aguardando-se em acervo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAMUEL DAVI SERAFIM DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE NUNES PEREIRA - SP424437

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

1. Certidão juntada em 09/12/2020 (doc. ID 43087485): intime-se a parte impetrante do retorno dos autos a este juízo.
2. Ratifico a decisão ID 43087487, p. 223-225.
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007483-76.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CAMILA SCARPELLI

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5007495-90.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.

3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5007538-27.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE DO AMARAL BRISOLA RUIZ

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.

3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007088-14.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO MARCON

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMOSSI - SP208644, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

DESPACHO

Petição juntada em 30/11/2020 (doc. ID 42326968): Indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente, considerando a garantia integralmente da execução fiscal e o recurso de apelação apresentado nos embargos à execução fiscal, suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento do recurso dos embargos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003912-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: IVANI DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

1. Petição juntada em 07/04/2020 (doc. ID 29936349): esclareça a parte exequente o pedido, tendo em vista que sequer houve a citação do executado.
2. Considerando o endereço indicado na petição ID 15014400, apresente a parte exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória para a Comarca de Porto Feliz.
3. Após as providências, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado.
4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003686-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEANDRO JOSE ZUFFO & CIA LTDA - EP, LEANDRO JOSE ZUFFO, SILVETE DIDOMENICO ZUFFO

DESPACHO

1. Petição juntada em 21/05/2020 (doc. ID 32542949): Esclareça a parte exequente seu pedido, tendo em vista que os executados já foram citados.
2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0000867-49.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: ATENAS ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, RODRIGO DE ABREU SANTOS, SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258

DESPACHO

1. Petição juntada em 16/03/2020 (doc. ID 29722384): Intime-se o subscritor da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

1.1. Após a regularização, esclareça a parte exequente seu pedido, uma vez que se trata de ação de execução de título extrajudicial.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5001845-33.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 20/05/2020 (doc. ID 32521180): Indefiro o pedido, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização do executado.

2. Considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 27414920), depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação no endereço ali mencionado.

2.1. Apresente a parte exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

3. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0003415-47.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 27/02/2020 (doc. ID 28847368): Esclareça a parte exequente seu pedido, tendo em vista que se trata de ação de execução de título extrajudicial.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PAC DE ITU MARCENARIA LTDA - ME, ARTUR BARBOSA COSTA, HUGO NASCIMENTO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a carta precatória foi devolvida em razão do não atendimento pela autora à determinação do Juízo Deprecado, aguarde-se em arquivado as providências necessárias.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005104-29.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME, ROBERTO DELAROLE, MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE

DESPACHO

Regularize a subscritora das petições Id's 29567699 e 31397868 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-64.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

DESPACHO

Petição Id 29905203: considerando que já decorreu o prazo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000866-64.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA LTDA. - EPP, MAURILIO JOSE DE SOUZA, LENIS DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 31276472 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006412-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOMA COBRANCAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, MARCELO MAGISTRINI, RODRIGO GUIMARAES

DESPACHO

Petição Id 32725596: já foi diligenciado no endereço indicado.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003782-15.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MICRON CONTÁBIL EIRELI, WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008680-30.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME, MANOEL CLAUDINO DE LIMA, WALDIMIR ORTEGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 29408397 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Outrossim, indefiro o requerido uma vez que já houve pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 89, Id 25033346.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010720-63.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: AZZURRA SOUVENIERS LTDA, MARIO SERGIO MASTRANDEA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

DESPACHO

Petição Id 28863414: já foi efetuada tentativa de penhora online pelo sistema BACENJUD.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 290 (Id 25112122).

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000927-22.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: L & D TELECOM LTDA - ME, DANILO DE MELO AMARAL, LUCAS DE OLIVEIRA PESUTTO

DESPACHO

1. Petição juntada em 12/03/2020 (doc. ID 29535000): Indefiro o requerimento, pois, tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. A citação deve ser realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta citatória via postal, como o arresto e a citação por hora certa (art. 830 do CPC). Dessa forma, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

2. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **0006995-61.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERVITEC USINAGEM EIRELI - EPP, ROBERTO PENHA, ANA PAULA PENHA, ROBERTO PENHA FILHO

DESPACHO

1. Petição em 16/03/2020 (doc. ID 29697445): Intime-se o subscritor da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

2. Com a regularização, considerando os endereços indicados, apresente a parte exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

3. Após as providências, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao executado Roberto Penha Filho.

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **0007221-61.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA - ME, ALI ELY KARAM

DESPACHO

Petição juntada em 19/03/2020 (doc. ID 29904694): Considerando que já decorreu o prazo requerido e que não foram localizados bens penhoráveis, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005985-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DROGARIA DODA LTDA - EPP, SORAYA ANGELI CORREA, CAMILO CESAR PEREIRA CORREA

DESPACHO

Proceda-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003719-46.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REU: ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881, ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Petição juntada em (doc. ID 29353210): **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora para determinar a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em **ação de execução por quantia certa**, prosseguindo-se nos termos dos arts. 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

1.1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual.

2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

2.1. Caso a parte executada pague integralmente a dívida no prazo legal, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).

3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, no prazo legal.

3.1. Antes, porém, intime-se a parte exequente a providenciar o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 829, § 1º, do CPC).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de penhora de **dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser **intimada**, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5006019-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: THIAGO APARECIDO FODOR - ME, THIAGO APARECIDO FODOR

DESPACHO

Petição Id 32465029: acolho a emenda à inicial.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Caso sejam negativas as diligências para localização do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta de endereço na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MENDES E SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, INES GODINHO DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 32991224: o cumprimento de sentença deve seguir o estabelecido no artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BENTO JOSE ANTUNES

DESPACHO

Petição Id 33145556: indefiro a renovação das consultas uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da parte ré e as consultas anteriores restaram negativas.

Dessa forma, cumpra-se o despacho ID 19983981.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Petição Id 33491414: indefiro o pedido da embargada. A execução deve prosseguir nos autos principais e não nestes embargos.

Dessa forma, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº **5004021-82.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID31681745): Primeiramente, forneça a parte autora os endereços completos, inclusive com CEP e recolha as custas devidas correspondentes à quantidade de endereços e de réus, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

2. Após, expeçam-se as cartas de citação com aviso de recebimento.

3. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5004700-48.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, STEPHANIE CRISTIANE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 21/05/2020 (doc. ID 32540839): Acolho a emenda à inicial.

1.1 Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

2.1. Caso a parte executada pague integralmente a dívida no prazo legal, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).

3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, no prazo legal, devendo a parte exequente apresentar as guias necessárias à instrução da carta precatória.

3.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de citação no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 830 do CPC), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 829, § 1º, do CPC).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser **intimada**, por meio de ato **ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato **ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato **ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNCAO CUNHA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 33864269 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº **0010811-51.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

DESPACHO

1. Petições juntadas em 04/06/2020 e 16/06/2020 (doc. ID 33269197 e 33794276): Intime-se a subscritora das petições a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005278-09.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 32800050: esclareça a requerente uma vez que a Emgea não é parte nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005550-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DJANIL VALENCIO STEIDLER VEICULOS ELETRICOS - ME, DJANIL VALENCIO STEIDLER

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 31582166 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONSTANTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA - ME, VALDEMAR CONSTANTE, LUCIMARA SILVANA ALMEIDA CONSTANTE

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 32145249 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-87.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: W. CUNHA DA SILVA & CIA LTDA - ME, KRISTIELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Petição Id 31583263: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação via postal.

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 25615013.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004944-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA VILMA DUTRA DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 31747976 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° **5000812-08.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 29/05/2020 (doc. ID 32975761): Intime-se o subscritor da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

2. Após a regularização, expeça-se edital de citação do executado, com o prazo de 30 dias, observando-se o que determinado no art. 257 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5007056-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DO CARMO VOLPI

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Caso sejam negativas as diligências para localização do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta de endereço na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003124-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, WILSON CREPALDI, NILZA MARIA GRAZIANO PUCCINELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANA CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 30/04/2020 (doc. ID 31580112): Intime-se o subscritor da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

1.1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, pois, tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. A citação deve ser realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta citatória via postal, como o arresto e a citação por hora certa (art. 830 do CPC). Dessa forma, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **0006611-93.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 01/06/2020 (doc. ID 33082159): esclareça a requerente, uma vez que a Emgea não é parte nos autos.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000100-47.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WANDERLEY GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 28/06/2020 (doc. ID 34504989): Indefiro o requerimento, pois, tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. A citação deve ser realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta citatória via postal, como o arresto e a citação por hora certa (art. 830 do CPC). Dessa forma, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

2. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003770-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DELLEGA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, WOLNEY WALTER DELLEGA, CYBELE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003950-46.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: DANIELE DE GOES VIEIRA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 34668118 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Com a regularização, recolha a autora as custas devidas, na quantidade de endereços que deverão ser diligenciados e para cada réu, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

Após as providências pela autora, expeçam-se as cartas de citação com aviso de recebimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004023-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Petição juntada em 14/07/2019 (doc. ID 35396971): intime-se a parte exequente a regularizar o substabelecimento apresentado (doc. ID 35396984), tendo em vista que está incompleto.

3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

3.1. Caso a parte executada pague integralmente a dívida no prazo legal, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).

4. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, no prazo legal, devendo a parte exequente apresentar as guias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.

4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de citação no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 830 do CPC), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 829, § 1º, do CPC).

5.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato **ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

5.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

6. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5004039-40.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ECOLAVE - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA CARDOSO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº **5004774-39.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CELSO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: BRASILMEDCORP LTDA - EPP, JOSE MOURA NETO

DESPACHO

Petição Id 34639584: indefiro o pedido da autora uma vez que as consultas de endereços já foram efetuadas.

Outrossim, cumpra a CEF o despacho Id 14880120.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MERCEARIA QUEVEDO & KATO LTDA - EPP, PAULO YAMAWAKA, TELMA APARECIDA DE MOURA QUEVEDO

DESPACHO

Petição Id 34797041: esclareça a exequente seu pedido, uma vez que ao contrário do afirmado, apresentou certidão de existência de inventário em relação ao falecido.

Dessa forma, informe se houve finalização do inventário, indicando o inventariante ou os sucessores, conforme o caso.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-18.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CICERO NILO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Outrossim, recolha a exequente as custas devidas, na quantidade de endereços que deverão ser diligenciados, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

Após, expeça(m)-se carta(s) de intimação nos termos do artigo 513, inciso II do novo CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004056-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JULIO SILVEIRADOS SANTOS PECAS - ME, JULIO SILVEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Petição Id 35396469: regularize a parte autora o substabelecimento apresentado (Id 35396492) tendo em vista que está incompleto.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo como artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Caso sejam negativas as diligências para localização do(s) réu(s), proceda a Secretária à consulta de endereço na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004987-58.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NYS-INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JOAO MOSNA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA, MANOEL MOREIRANETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003294-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: MARCIO FLORES - ME, MARCIO FLORES

DESPACHO

Petição Id 35029768: indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ONANIAS MANOEL DA ROSA

DESPACHO

Petição Id 35168944: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC. A citação deve ser realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta citatória via postal, como o arresto e a citação por hora certa (art. 830 do CPC).

Dessa forma, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007585-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TEREZINHA DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 10/07/2020 (doc. ID 35197331): Indefiro o requerimento, pois, tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. A citação deve ser realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta citatória via postal, como o arresto e a citação por hora certa (art. 830 do CPC). Dessa forma, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

2. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000909-35.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

DESPACHO

Petição Id 34831604: proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autora EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S. A.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004602-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 35466407 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014487-75.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELESTINO RAVICINI BELOTO, JENI MARIA BELOTO BALDO, ARLINDO ANTONINHO BELOTO, OTAVIO ANTONIO BELOTO, LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, encaminhado para publicação a decisão ID 43138768: "1. Petição juntada em 01/10/2020 (doc. ID 39548202): defiro o pedido expedição de ofício eletrônico para levantamento do valor depositado nos autos no ID 39512418, p. 2 (R\$ 59.205,34, em 10/03/2020, conta 3968.005.86403259-8), para a conta indicada pelos exequentes (BANCOOB/SICOOB – 756, Agência – 3191, Conta nº 6.408-4, Titular Cassiano Tadeu Beloto Baldo, CPF 148.747.538-17), da seguinte forma: (a) 20 % para cada um dos exequentes CELESTINO RAVICINI BELOTO, JENI MARIA BELOTO BALDO, ARLINDO ANTONINHO BELOTO e LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI; e (b) 10% para MARIA ANGELINA ROSA BELOTO, 5% para FERNANDO HENRIQUE BELOTO e 5% PARA THAIS HELENA BELOTO CONTRUCCI, herdeiros de Antonio Otavio Beloto, devidamente habilitados pela decisão ID 39512428. 1.1. Saliento que os honorários sucumbenciais foram depositados em conta indicada pelo advogado dos exequentes, conforme comprovante ID ID 39512418, p. 4. 2. Comprovada a realização da operação bancária, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se."

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARIA NATALIA PEREIRA OLIVEIRA LIRA - EPP, MARIA NATALIA PEREIRA OLIVEIRA LIRA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 35973473 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: LUCI ARRUDA EIRELI, LUCI ARRUDA

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 35553667 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003353-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: DEBORA CALDEIRA

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 35589594 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007746-72.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOROCABATEC COMERCIAL LTDA - EPP, LUZIA SILVA ACUNA, EMILIO ACUNA PESO JUNIOR

DESPACHO

Petição Id 35710309: intime-se o subscritor da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, pois, tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. A citação deve ser realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta citatória via postal, como o arresto e a citação por hora certa (art. 830 do CPC). Dessa forma, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004743-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CLARICE BELINE GIULI - EPP, CLARICE BELINE GIULI

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

2.1 Recolha a exequente as custas devidas, na quantidade de endereços que deverão ser diligenciados, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

2.2 Após, expeça(m)-se carta(s) de intimação nos termos do artigo 513, inciso II do novo CPC.

3. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

4. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARLON CESAR RUIZ MARTINS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

2.1 Recolha a exequente as custas devidas, na quantidade de endereços que deverão ser diligenciados, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

2.2 Após, expeça(m)-se carta(s) de intimação nos termos do artigo 513, inciso II do novo CPC.

3. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

4. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007427-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: OSEIAS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 35896464 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Outrossim, cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho Id 28158802.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007890-80.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME, BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-85.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VIRMANICOLAU PUCCI & FILHALTDA - ME, REGINA PUCCI

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 36516715 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-62.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: ALFA MOVEIS TATUI EIRELI - ME, ANGELO LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Petição Id 36569108: indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-54.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Petição Id 31302860: o documento juntado pela exequente não foi assinado pela coexecutada e, assim, não comprova que ela continua residindo no respectivo endereço.

Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003040-87.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DESPACHO

1. Petição juntada em 29/07/2020 (doc. ID 36155344): intime-se a subscritora da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA(40) Nº 5002169-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ALBERTO MANOEL SOARES NETO

DESPACHO

Petição Id 36123526: indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA(40) Nº 5001579-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: BCS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BENTO CARLOS DA SILVA, BELARMINA SILVA RAMALHO

DESPACHO

Petição Id 36122838: indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA(40) Nº 5001796-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: GIOVANA EVELIN DA SILVA CLEMENTE MERCEARIA

DESPACHO

Petição Id 36130713: indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004014-90.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: PLANETE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, RICARDO STEIN

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 31360838 uma vez que já foi diligenciado nos endereços constantes dos autos.

Outrossim, tendo em vista a possível informação de falecimento do réu Ricardo Stein (doc. Id 12995382), manifeste-se a exequente, bem como, apresente extrato da Jucesp da empresa ré.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004410-04.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANFSP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, WAGNER SORIO, FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 27568143, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória (consulta de endereços positiva).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-64.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: D S I - INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DURVAL BLAS DE BARROS, SIDNEY DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003788-22.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS JOCELLTDA - ME, JOSE CELSO RODRIGUES, ELISABETE CARRIEL RODRIGUES

DESPACHO

Petição Id 36577483: indefiro o pedido tendo em vista que não houve sequer o início do cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002802-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ISABEL CRISTINA DE BARROS AGUIRRA

DESPACHO

Petição Id 36578931: indefiro o pedido tendo em vista que não houve sequer o início do cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005914-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VALDECI NOGUEIRA PEREIRA - ME, VALDECI NOGUEIRA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003752-36.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº **5001548-60.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: BENEDITO PASCHOAL TISEO - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO, BENEDITO PASCHOAL TISEO

DESPACHO

1. Para cumprimento ao determinado no despacho ID 27638417, intime-se a parte autora a recolher as custas devidas, na quantidade de réus e de endereços que deverão ser diligenciados, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

2. Após, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento.

3. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº **5001773-46.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARCIA REGINA LAZARINI

DESPACHO

1. Petição juntada em 12/08/2020 (doc. ID 36862420): indefiro o pedido tendo em vista que não houve sequer o início do cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0006035-66.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: E. A. LATORRE PORTO FELIZ - ME, ERIKA ANDREZA LATORRE

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 12, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 2. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 12, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
 3. Petição juntada em 18/03/2020 (doc. ID 33780678): Intime-se a subscritora da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.
 - 3.1. Após a regularização, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
 4. Não havendo providências, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **0000699-47.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 12, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 2. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 12, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
 3. Petição juntada em 24/03/2020 (doc. ID 30098197): Intime-se o subscritor da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.
 - 3.1. Após a regularização, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
 4. Não havendo providências, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA(40) Nº **5003625-42.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: GLAUCO PARRILLO FERNANDES

DESPACHO

1. Petição juntada em 24/08/2020 (doc. ID 37452273): já houve diligência negativa no endereço indicado.
 2. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007868-22.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES - ME, FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Petição Id 37918898: esclareça a requerente uma vez que a Emgea não é parte nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **5000695-17.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, RAFAEL TADEU BENEDITO OLIVEIRA ROMAN LUQUES

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, ambos do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **5004882-34.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TEJON COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HENRIQUE FERNANDES TEJON

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, ambos do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **5002097-02.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERNANDO MAGUETA GALDINO - ME, FERNANDO MAGUETA GALDINO

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, ambos do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **0006557-59.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BKSAMBA REPRESENTACAO E COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - EPP, FRANCISCO FLAQUER FILHO, , RENATO JOSE NARCHE JABUR MALUF

DESPACHO

1. Petição juntada em 15/05/2020 (doc. ID 32256382): indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que já foi diligenciado em referido endereço.
 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, notadamente em razão da sentença proferida nos embargos associados.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **5002115-23.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARISA LARA DOS SANTOS VIEIRA, MARISA LARA DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
 2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **5000469-12.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
 2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº **5001657-40.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRO BERCIAL BRAVO, MARIA MARTINS BERCIAL, VAGNER JOSE BERCIAL, CRISTINA RAFFA ACAUI RIBEIRO BERCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

DESPACHO

1. Expeçam-se cartas de intimação dos coexecutados Pedro Bercial Bravo, Maria Martins Bercial, Vagner Jose Bercial, Cristina Raffa Acaui Ribeiro Bercial, nos termos do artigo 513, inciso II do CPC.

2. Recolha a exequente as custas devidas, na quantidade de endereços que deverão ser diligenciados, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

2.1 Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 37467569: indefiro a renovação das consultas uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da parte executada e as consultas anteriores restaram negativas.

Dessa forma, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, § 2º, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004136-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REQUERIDO: VIVIANE TAIS ANTUNES BOITUVA - ME, VIVIANE TAIS ANTUNES

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

2.1 Recolha a exequente as custas devidas, na quantidade de endereços que deverão ser diligenciados, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

2.2 Após, expeçam(m)-se carta(s) de intimação nos termos do artigo 513, inciso II do novo CPC.

3. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

4. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE OLIVERA GUAREI - ME, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/02/2020 (doc. ID 28379225): Considerando os endereços indicados, apresente a parte exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.
 2. Após as providências, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao executado Roberto Penha Filho.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-13.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

1. Petição juntada em 24/08/2020 (doc. ID 37467129): indefiro a renovação das consultas, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte executada, e as consultas anteriores restaram negativas.
 2. Arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004869-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ANDRE FLORENCIO ROSA, ANDRE FLORENCIO ROSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 38612286 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da impugnação.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-80.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ROGERIO AUGUSTO HENRIQUE FRANCO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Caso sejam negativas as diligências para localização do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta de endereço na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002511-63.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANAINA PENTEADO, ADRIANO APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Id 34811628: Resta prejudicada a carta precatória expedida nos autos e ainda não encaminhada para o Juízo Deprecado, conforme informação da parte autora, a fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo com o disposto no artigo 247 do CPC.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para o réu abaixo mencionado:

- ADRIANO APARECIDO FERREIRA, casado, RG nº 45.474.529-1 SSP/SP, CPF nº 322.050.338-16 e JANAINA PENTEADO, casada, RG nº 45.824.856-3 - SSP/SP, CPF nº 335.849.448-99, no(s) endereço(s) Rua Sued Raimundo Siqueira, nº 264, Qd 10, Rua 04, Cambuí, Itapetininga/SP, para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003703-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 40222120 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007757-04.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Nome: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 572,410.41

DESPACHO

Intime-se a EMGEA da carta precatória positiva, bem como para que informe a situação atual do débito e o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALEXSANDRO BIMONTI GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante em Id 42080507 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005766-63.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADARAILTON TELES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

DESPACHO

- I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba.
- II) Informe e comprove, o impetrante, se já houve à análise do seu pedido de revisão de cálculos da renda inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.975.504-0.
- III) O silêncio será interpretado como ausência de interesse no andamento do feito, com a consequente extinção do processo no estado em que se encontra.
- IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007597-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HUGO AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por HUGO AUGUSTO RODRIGUES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS.

Esclarece ser detentor de saldo em sua conta vinculada do FGTS decorrente de contrato de trabalho, à época em razão da modalidade de demissão não foi possível o saque.

Afirma que desde 04/01/2016 não houve mais movimentação em sua conta vinculada de FGTS.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor em razão do estado de calamidade pública.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 43359268 a 43359766.

É a síntese do pedido inicial.

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Passo a fundamentar.

Antes de decidir o pedido liminar, é necessário que a parte emende a petição inicial trazendo aos autos documento essencial que comprove a NEGATIVA da CEF em liberar o saque do FGTS para fins de calamidade pública decorrente da Covid-19, nos termos da MP 946/2020.

Cumprido em 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para a decisão de tutela de urgência, do contrário, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007359-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVESTRE LOPES - SP286929

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito referente à anuidade de 2018, uma vez que requereu, em 16/01/2018, o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP.

Narra a exordial, em suma, que na ocasião do requerimento do cancelamento, restou informado pela respectiva Subseção que, a anuidade integral do exercício de 2018 era devida, mesmo tendo sido requerido o cancelamento em momento pretérito ao do vencimento da primeira parcela desta.

Aduz, a parte autora, que referido valor somente pode ser exigível quando diz respeito ao período de registro do advogado nos quadros da OAB. Em havendo requerimento de cancelamento, como no caso em tela, tais valores só podem ser cobrados até a data do protocolo do respectivo requerimento, ressaltando que o aludido cancelamento não depende sequer de concordância ou aprovação da OAB, sendo direito do profissional, configurando desvio de finalidade o ato que, de forma deliberada, retarda ou posterga a apreciação do pedido, objetivando exclusivamente a arrecadação de anuidades, quando razões as mais diversas, inclusive eventualmente dificuldades financeiras, podem levar a que os profissionais optem por cancelar o registro e não mais exercer a profissão.

Por fim, requer seja declarado inexigível o débito objeto da presente ação, cujo valor perfaz o montante de R\$ 997,30 (novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), sem prejuízo de que sejam restituídos em sua totalidade os valores eventualmente já recolhidos, corrigidos monetariamente, até que seja findada a presente demanda.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Coma inicial, juntou os documentos sob Id. 25733468 – Págs. 6/ 11.

Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, apresentou sua contestação (Id. 25733468 - Págs. 65/68), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que sua natureza jurídica é de entidade de serviço público "sui generis" com regime legal próprio, não se equiparando à autarquia propriamente dita, razão pela qual as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Aduziu, mais, que é devida a anuidade de 2018 em sua integralidade, em face da decisão do E. Conselho Federal da OAB Ementa nº 17/2010/COP, visando à uniformização de procedimento a ser seguido pelas Seccionais (Proposição nº 2010.18.02995-01), in verbis: "Uniformização de jurisprudência. Valores recolhidos a título de anuidade não devem ser restituídos, de forma integral ou parcelas, em razão de licenciamento ou cancelamento de inscrição na OAB. Caráter anual das contribuições. Compartilhamento automático de receitas. Inexistência de proporcionalidade objetiva a ser aferida". Sustentou, por fim, que as contribuições da OAB possuem caráter anual, portanto não é possível o pagamento proporcional aos dias que a requerente permaneceu inscrita nos quadros de advogados da referida instituição, sendo que para que não houvesse a cobrança da anuidade referente a 2018, deveria a requerente, solicitar o cancelamento em 2017, razão pela qual, todo o procedimento seguiu e ainda segue o devido processo legal, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado.

Sobreveio réplica (Id. 25733468 - Págs. 74/ 77)

Por decisão proferida nos autos (Id. 25733468 - Págs. 85/87), foi declarada a incompetência do JEF para processamento e julgamento do presente feito, em razão da matéria (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal), nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba (Id. 25859357 - Págs. 1/2). A autora foi intimada para: a) regularizar sua representação processual, posto que na petição inicial afirma que solicitou o cancelamento da sua inscrição junto aos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil/SP e b) para recolher as custas processuais ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A parte autora requereu a juntada da procuração e do comprovante de pagamento de custas (Id. 37385727 - Págs. 1/2 e Id. 37385744/37385750).

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 38305814).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito cobrado, tendo em vista o requerimento de cancelamento da inscrição nos quadros da OAB/SP, formulado pela parte autora.

1. Da Natureza Jurídica da OAB – Da Incidência Tributária:

Inicialmente, a título ilustrativo, convém destacar que a natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à Autarquia propriamente dita, visto tratar-se de entidade de serviço público "sui generis", razão pela qual as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Ou seja, a OAB não faz parte da Administração Pública e os valores que recebe a título de anuidade não se equivalem a dinheiro público. Assim, a entidade rege-se por Lei própria, não se submetendo a qualquer ordem ou diretriz de órgãos federais ou ministeriais.

2. Do Afastamento da Cobrança da Contribuição Anual - Do Cancelamento da Inscrição da Autora:

Da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que a autora questiona a cobrança da anuidade pelo referido Conselho de Classe, em sua integralidade, sob o argumento de que referido valor somente pode ser exigível quando diz respeito ao período de registro do advogado nos quadros da OAB, sendo que nos casos em que há requerimento de cancelamento, tais valores só podem ser cobrados até a data do protocolo do respectivo pedido.

Por sua vez, a OAB/SP rebate as argumentações esposadas pela autora, sustentando, em suma, que as suas contribuições possuem caráter anual, não sendo possível, portanto, o pagamento proporcional aos dias que a requerente permaneceu inscrita nos quadros de advogado da referida instituição.

Aduziu, mais, que é devida a anuidade de 2018 em sua integralidade, em face da decisão do E. Conselho Federal da OAB Ementa nº 17/2010/COP, visando à uniformização de procedimento a ser seguido pelas Seccionais (Proposição nº 2010.18.02995-01), in verbis: "Uniformização de jurisprudência. Valores recolhidos a título de anuidade não devem ser restituídos, de forma integral ou parcelas, em razão de licenciamento ou cancelamento de inscrição na OAB. Caráter anual das contribuições. Compartilhamento automático de receitas. Inexistência de proporcionalidade objetiva a ser aferida".

Por outro lado, a autora em sua réplica, aduziu que a solicitação de cancelamento adveio previamente ao início da respectiva anuidade referente ao exercício de 2018, cuja respectiva cobrança da primeira parcela ocorreria em Janeiro de 2018, todas subsequentes sendo pagas pela autora. Assim, entende que se requereu o desligamento da OAB em período pretérito ao do início dos serviços a serem prestados (anuidade), fato este incontroverso nos autos e confessado pela requerida em contestação, antes do vencimento da primeira parcela da anuidade, imperioso se reconhecer, salvo melhor juízo, que nenhuma contraprestação deve lhe ser cobrada por um serviço não prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pois bem, verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos que a autora solicitou o cancelamento da sua inscrição junto aos quadros de advogados da OAB do Estado de São Paulo, no dia 16 de janeiro de 2018 (Id. 25733468 – Págs.7/8), sob o argumento de que não está mais exercendo a advocacia.

Insta observar, para compreensão do tema, que não existe impedimento para que exista a cobrança proporcional das mensalidades, sendo certo que o Conselho Federal possui competência para editar e alterar provimento que entender necessários para definir necessários para definir a forma de cobrança das anuidades e que o Conselho Seccional possa fixar o valor das contribuições que lhe são devidas.

Com efeito, a uniformização trazida pelo Conselho Federal da OAB aponta que os valores recolhidos a título de anuidade não devem ser restituídos de forma integral ou parcelas, em razão de licenciamento ou cancelamento da inscrição da OAB.

Ademais, verifica-se que a cobrança integral fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a autora arcar somente com o pagamento relativo ao período em que ficou inscrita nos quadros da seccional regional do Conselho.

Depreende-se, portanto, que somente é exigível, a anuidade correspondente ao período de registro do advogado nos quadros da OAB e no caso de pedido de cancelamento da inscrição formulado, até a data do protocolo do respectivo requerimento, ainda que não apreciado, mesmo porque o artigo 11, II, da Lei 8.906/1994, revela que o cancelamento da inscrição não depende de concordância ou aprovação da OAB, sendo direito do profissional formular o referido pedido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES. OAB. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ALEGADO E NÃO PROVADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEMORA NA APRECIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS EM PROPORÇÃO AO TEMPO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Acerca da assistência judiciária gratuita, verifica-se que consta dos autos a declaração de pobreza que, associada à pretensão da embargante de não se manter inscrita na OAB/MS, denotando que não exerce a profissão, leva a reputar como rendimentos exclusivos os auferidos da fonte declinada nos autos, suficiente a demonstrar o cabimento do benefício, nos termos da Lei 1.050/1960. 2. Embora alegada inexistência de prescrição, em razão de acordo de parcelamento, tal fato não restou provado nos autos, de modo a autorizar a conclusão expendida, sendo ôms da embargada provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela parte autora. 3. Embora exigível registro profissional para exercer profissão, nos termos da lei, esta não pode impor, como não impõe, a manutenção do registro a quem não mais deseja exercer a profissão. Trata-se de direito, que deriva do princípio geral da legalidade, expresso no artigo 5º, II, CF ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), de sorte que, não desejando mais o profissional exercer a atividade, pode requerer a baixa ou o cancelamento do registro, sem que possa a entidade obrigá-lo profissional, direta ou indiretamente - assim, por exemplo, postergando a análise do cancelamento do registro -, a manter-se inscrito nos quadros da categoria profissional. 4. Somente é exigível, pois, a anuidade correspondente ao período de registro do advogado nos quadros da OAB ou, se formulado pedido de cancelamento da inscrição, até a data do protocolo do respectivo requerimento, ainda que não apreciado, mesmo porque o artigo 11, II, da Lei 8.906/1994, revela que o cancelamento da inscrição não depende de concordância ou aprovação da OAB, sendo direito do profissional, configurando desvio de finalidade o ato que, de forma deliberada, retarda ou posterga a apreciação do pedido, objetivando exclusivamente a arrecadação de anuidades, quando razões as mais diversas, inclusive eventualmente dificuldades financeiras, podem levar a que os profissionais optem por cancelar o registro e não mais exercer a profissão. 5. Sobre os honorários advocatícios, são devidos pela embargante, por ter decaido em parcela substancial da pretensão, considerando que o artigo 4º, I, da Lei 9.289/1995 trata apenas da isenção de custas, sem revogar o artigo 20, CPC, que dispõe que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". 6. Em relação ao montante cominado, consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ôms excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 7. Na espécie, a sentença não decidiu conforme o parâmetro legal e jurisprudencial, pois cominada verba honorária de apenas R\$ 400,00, valor este que, mesmo se comparado ao valor atribuído à causa, que foi de R\$ 7.834,79, em maio/2012 (f. 15), revela-se irrisório. Com maior razão, se cotejada tal montante com os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. De fato, frente às circunstâncias legais e fáticas do caso concreto, com a observância do princípio da equidade, cabe a majoração da verba honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, registrando-se ser suficiente tal condenação para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida. 8. Apelação da embargada desprovida, apelação da embargante provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2126837 – ApCiv 0004099-2012.4.03.6000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 11/02/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A APELADO: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) APELADO: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266-A OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A APELADO: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) APELADO: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: Trata-se de remessa oficial e apelação contra r. sentença que concedeu a segurança, para que a Ordem dos Advogados do Brasil se abstenha da cobrança e permita o pagamento proporcional das anuidades pelo impetrante. A impetrada, ora apelante, sustenta que a anuidade de 2018 é devida de forma integral. As contrarrazões de apelação não foram apresentadas. O Ministério Público Federal ofereceu parecer: É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A APELADO: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) APELADO: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: A apelação não merece guarida. No caso concreto, o impetrante requereu o cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/SP, em 19 de março de 2018, em razão da mudança de residência para Minas Gerais, mas o pedido foi indeferido (ID 80025056, pág. 1). É regular a cobrança proporcional das anuidades. A autarquia pode exigir anuidades pelo exercício da profissão, na área de atribuição corporativa. Não quando não há atividade. A jurisprudência: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE. CARÁTER DE CONTRA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido de que a anuidade constitui contraprestação aos serviços oferecidos pela OAB, de forma que, cancelada a inscrição no curso do período, não podem ser cobradas as parcelas referentes aos meses subsequentes. 2. Na espécie, como se observou, a decisão do Juízo a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada, além do que a exigibilidade das parcelas controversas foi suspensa mediante depósito, o que afasta também o periculum in mora alegado, inexistindo, pois, plausibilidade jurídica para a reforma preconstituída. 3. Agravo inominado desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564856 - 0020043-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. ANUIDADE PROPORCIONAL. CABIMENTO. 1. Não existe impedimento para que exista a cobrança proporcional das mensalidades. É certo que o Conselho Federal possui competência para editar e alterar provimento que entender necessários para definir a forma de cobrança das anuidades e que o Conselho Seccional possa fixar o valor das contribuições que lhe são devidas. 2. No caso em voga, a autora efetuou pedido de licenciamento do quadro profissional da Seccional de São Paulo, ocorrendo o cancelamento no período de licença solicitada. A cobrança integral de anuidade, na hipótese, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049098 - 0012057-81.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015) No mandado de segurança, não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É o voto. E M E N T A ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA INTEGRAL. 1. É regular a cobrança proporcional das anuidades. 2. A autarquia pode exigir anuidades pelo exercício da profissão, na área de atribuição corporativa. Não quando não há desempenho da atividade. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

(APELAÇÃO CÍVEL – ApCiv – 5023869-85.2018.4.03.6100 – TRF3 - SEXTA TURMA – DJF3: 27/02/2020 – RELATORA: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORRISON)

Denota-se, portanto, não obstante as alegações esposadas pela OAB, que a manutenção da cobrança em discussão não deve prosperar, isto porque o fato gerador do pagamento de anuidades é o exercício da advocacia, com a inscrição regular nos quadros da OAB.

Dessa forma, quem não exerce a advocacia e tem seu registro cancelado não se obriga ao pagamento de anuidades.

Descabe, portanto, a cobrança da anuidade de 2018 em sua integralidade, visto que, consoante já visto, a autora efetuou o cancelamento de sua inscrição junto aos quadros de advogados da OAB do Estado de São Paulo, no dia 16 de janeiro de 2018 (Id. 25733468 – Págs.7/8).

Destarte, nota-se, claramente, em que pese as alegações sustentadas pela ré, que a manutenção da cobrança em discussão não prevalece, sendo medida correta a declaração da inexigibilidade do débito referente à anuidade de 2018.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança da anuidade correspondente ao ano de 2018, efetivada pela requerida.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRENE FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO ALVES NAVARRO - SP112120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Irene Francisca da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se pretende a concessão de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida tutela de urgência.

Afirma que é viúva do Sr. Gedival Gomes da Silva, falecido em 31/12/2019. Aduz que efetuou pedido administrativo de pensão por morte (NB 21/188.848.621-7) em 13/01/2020, que lhe foi negado, sob a justificativa de que, apesar de casada como "de cujus", foram encontrados endereços divergentes entre falecido e a parte autora, não tendo a documentação apresentada sido suficiente para esclarecer a questão.

Alega que se manteve casada com o *de cujus* desde 14/10/1976 (data da celebração do casamento) até 31/12/2019, data de seu falecimento e que os documentos acostados no processo administrativo e nesta demanda comprovariam a residência comum.

Despacho (ID 42354360), deferindo a gratuidade da justiça e intimando a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios de cálculo utilizados e a apresentar comprovante de residência recente e em nome próprio.

Emenda à inicial (ID 43232584 e seguintes), com atribuição de novo valor à causa no montante de R\$77.742,67 e juntada de documentos comprobatórios de residência.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho à emenda à inicial (ID 43232584), retificando-se o valor da causa para R\$77.742,67 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta dois reais e sessenta e sete centavos). Anote-se.

Retifique-se também a autuação, devendo constar "Pensão por Morte" no item "Assunto". Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334, CPC.

Cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Designo audiência de instrução, para o **dia 25 de março de 2021, das 13h30 às 14h30.**

Tendo em vista que a parte autora indicou suas testemunhas na inicial (ID 42182318 – fls. 14/15), apresente o INSS, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

A audiência será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais, **caso** mantidos os atos permissivos expedidos pelo CNJ e TRF 3 até a data acima indicada. Do contrário, a audiência será presencial.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência ou presencialmente na sede deste Juízo, **à audiência designada**, na forma do artigo 455 do CPC, **sob as penas da lei.**

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Benedita de Fatima Giro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual se postula a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio-doença). Consta da inicial, em síntese, que a parte autora se encontraria incapacitada e preencheria os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Como inicial vieram documentos.

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram deferidos, oportunidade na qual restou rejeitado o pedido de tutela de urgência e determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (ID 39641701).

Contestação foi apresentada veiculando **questões prévias** (prescrição quinzenal em relação à matéria de fundo e também em relação às parcelas eventualmente devidas). Quanto ao mérito, pugnou-se pela rejeição dos pedidos formulados na inicial (ID 29999007).

Houve réplica (ID 32495491).

Laudos médicos periciais juntados no ID 35870374.

A parte autora apresentou quesitos complementares (ID 37381811 e ss.)

Laudos médicos complementares juntados no ID 40956856.

As partes se manifestaram sobre a prova técnica (ID 41460920 e ID 42218906).

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:

Indefiro o pedido de produção de nova prova técnica, considerados os argumentos apresentados pela parte autora, incapazes de justificar a providência. Aplicação do artigo 370, parágrafo único do CPC.

Anoto, ademais, que **em regra** não há necessidade do perito-médico ser especialista na enfermidade indicada pela parte autora, sendo suficientes os conhecimentos ordinários da medicina, **como no caso**. E as enfermidades indicadas pela parte autora **não possuem nota de excepcionalidade** a ponto de exigirem perito que possua especial capacitação para determinada área da medicina. Há substancial atendimento ao artigo 465 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do **perito médico** deve ser de livre nomeação do juiz.
2. Se o **perito médico** nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica.
3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou **médico** radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação.
4. Recurso especial conhecido e não provido. "

(STJ - RESP 1514268 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 27/11/2015).

Afasto, portanto, a pretensão relativa à realização de nova perícia.

É caso de julgamento da lide, porque suficiente o quadro probatório.

Em relação às questões prévias apresentadas pelo INSS, digo o quanto segue:

É ônus do INSS a demonstração concreta dos fatos processuais alegados em contestação a título de "questão prévia", conforme artigo 373, II, do CPC, sempre que o quadro probatório instalado nos autos não permitir raciocínio diverso, o que é o caso.

Em relação à alegação de prescrição sobre a matéria de fundo, evidentemente é descabida. O direito à percepção de prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração, não é sujeito à prescrição, exceto as parcelas devidas em período superior a cinco anos, contados do ajuizamento da demanda conforme Súmula 85 do STJ. Em abono dessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º E 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. **PENSAO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO.** TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP Nº 1.269.726/MG. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIXOU A NOVA ORIENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, nos autos do EREsp nº 1.269.726/MG, julgado em 13/03/2019, **alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE, decidiu que não ocorre a prescrição do fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental do requerente, que pode ser exercido a qualquer tempo, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do indeferimento administrativo da pensão por morte, e não a data do óbito do instituidor do benefício, restando prescritas apenas as parcelas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação**, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

2. Ademais, o fato do acórdão proferido no EREsp nº 1.269.726/MG ainda não ter transitado em julgado, estando pendente de julgamento embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, não impede a imediata aplicação do novo entendimento e nem inibe o sobrestamento do presente processo.

(...)"

(STJ - AIAIRESP 1796818 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 27/11/2019).

Anoto, outrossim, que **não há** prescrição da pretensão relativa ao recebimento de valores eventualmente devidos em hiato superior a cinco anos, contados retroativamente desde o ajuizamento da demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios e Súmula 85 do STJ).

Isso porque a parte autora em seu pedido faz ressalva que não pretende o pagamento de valores acobertados pelo lustro prescricional.

Em relação ao mérito, os pedidos não procedem.

Dos requisitos legais para a concessão de benefícios por incapacidade laborativa.

Os benefícios em questão são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**".

Observa-se, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir integralmente do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral.

Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, ou seja, em caráter transitório.

Destaco, em seguida, que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios.

Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, **em regra**, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.

Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

O laudo médico produzido nestes autos indica a inexistência de incapacidade justificante da concessão de benefício previdenciário.

Não se confundem conceitos de enfermidade e de incapacidade. O fato de possuir determinada enfermidade não significa incapacidade.

Por seu turno, as razões de inconformismo apresentadas pela parte autora não são capazes de convencer este magistrado sobre o desacerto da conclusão externada pelo perito.

O "expert" respondeu suficientemente aos quesitos elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico, o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade justificante de benefício previdenciário.

Portanto, não há incapacidade que justifique o pagamento da prestação previdenciária pretendida.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **BENEDITA DE FATIMA GIRO** em face do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no valor de 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Deverá ainda a parte vencida arcar com eventuais custas remanescentes, além do dever de reembolsar aquelas eventualmente pagas pela parte adversa, devidamente corrigidas desde a data do desembolso, considerado o princípio da causalidade.

Não há reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda** em face da **União Federal**, objetivando a declaração de “*inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, referente aos valores acerca da contribuição de 10% sobre os depósitos realizados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) recolhidos pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos, durante a vigência de contratos de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda de finalidade da contribuição social e também pela base de cálculo não prevista na Constituição Federal de 1988*”, bem como a restituição dos valores retidos. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (31918588).

Contestação da União Federal (32693868).

Houve réplica (34080508).

A União Federal manifestou-se conforme id 34503504 e a parte autora no id 35423549.

A parte autora desistiu do presente feito (38577723).

A União Federal concordou com o pedido de desistência (40021684).

Manifestação da parte autora, juntando procuração com poderes específicos para a desistência da ação (41384073 e ss.).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Diante do exposto **HOMOLOGO** a desistência da demanda e extingo o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no valor de 10% do valor atualizado da causa em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC, considerado o princípio da causalidade.

A parte autora deverá ainda arcar com as custas eventualmente remanescentes, bem como a reembolsar a parte adversa por aquelas eventualmente despendidas, devidamente corrigidas desde o desembolso, considerado o princípio da causalidade.

Não há reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO DONIZETI PAULINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIO CLEYTON DOS SANTOS NEGRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALBERTO MICHELLUTTI MINGUINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006992-23.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando -a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BELARA DAL RI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MURCIA ORTEGA - SP353670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução, para o **dia 25 de março de 2021, das 15h30 às 17h00.**

Apresentem as partes, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

A audiência será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais, **caso** mantidos os atos permissivos expedidos pelo CNJ e TRF3 até a data acima indicada. Do contrário, a audiência será presencial.

Cabrá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência ou presencialmente na sede deste Juízo, à **audiência designada**, na forma do artigo 455 do CPC, **sob as penas da lei**.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, das próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002206-40.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIANE CARNEIRO SOARES DA SILVA - SP437823

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o extrato CNIS de id nº 43190058 demonstra que a parte impetrante possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Assim, intime-se a parte impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002208-10.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ROBERTO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA - SP349280, MIGUEL POLONI JUNIOR - SP309498, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto da Cunha em face do Chefe da Agência do INSS em Bragança Paulista, com pedido de medida liminar (tutela de urgência e evidência) para que a autoridade coatora proceda ao julgamento do seu recurso administrativo referente ao pedido de auxílio-doença.

Alega, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu recurso administrativo.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 43202699 – páginas 30/32).

É o relatório. Decido.

Considerando o extrato CNIS de id nº 43347851, que informa o recebimento pela parte impetrante de renda líquida inferior a três salários (outubro de 2020), defiro o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela parte demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de determinar-se que o impetrado tome medida imediata referente ao requerimento de recurso administrativo formulado pela parte impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a autoridade impetrada.

Também não vislumbro nenhuma das hipóteses de tutela de evidência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001602-09.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002099-23.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEUS DE CASTRO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002129-58.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANISE PETROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002928-04.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AMANDA PASSARELA GUSSON DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000751-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCALLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000852-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000446-11.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER MORO MININI

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICSSON MARASSI - SP53284, WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002401-77.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, GIORGIO PAGANONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA RIBEIRO - SP114416
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA RIBEIRO - SP114416

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000688-96.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA., SAGEMAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000500-64.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAGRAN MINERACAO LTDA - ME, LUIZ EDUARDO PEREIRA SCHULER, UENE MARIA QUIRINO SCHULER

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001299-10.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001878-60.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472, RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001272-56.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MENDONÇA DA SILVA, JULIA MENDONÇA DA SILVA, MARIA APARECIDA MENDONÇA DA SILVA, BENEDITA MENDONÇA PRUDENTE, JOSE VENANCIO DE MENDONÇA, MARIA ESTER DE PAULA MENDONÇA, LUZIA MARIA DE MENDONÇA MUNHOZ, LAZARO APARECIDO DE MENDONÇA, ANTONIO URIAS MACIEL, ANTONIO APARECIDO DE PONTES, MARINA MAXIMA DA SILVA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA, SEBASTIAO APARECIDO PINTO, SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA DE CASSIA CONTARIN - SP311497

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000016-73.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GUEDES DE MOURA - SP364663, MARCELO VASCONCELLOS PINTO - SP291747, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620, ROSELI DE CASSIA ALVES - SP276478, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589, CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000832-16.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA, INNOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, MODENA PARTICIPACOES S.A, CASTELLAR PARTICIPACOES S.A, LUCIANE CRED FOMENTO MERCANTIL S.A., LUCIANE INDUSTRIAL SEALING PRODUCTS S/A, DIGITAR SERVICOS DE DIGITACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - EPP, LICOSA SERVICOS DE DIGITACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CAMBUCI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, SERGIO LUIS DURAZZO, RICARDO DURAZZO, CARMEM SILVIA GONCALVES MARTINS DURAZZO, PAULA SALLUM DURAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817, RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000310-59.2020.4.03.6123

AUTOR: DJALMA ALAN ALMENDRA
REPRESENTANTE: LIGIA MARIA BARBOSA ALMENDRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, pelo qual objetiva a parte requerente seja o exame pericial realizado no hospital, tendo em vista que se encontra internada na Unidade de Tratamento Intensivo, sem previsão de alta.

Decido.

Foi nomeado o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM. 64.247, para a realização de perícia médica em 17/12/2020, às 09h45min, na sede deste Fórum (id nº 40818452).

De outro lado, há notícia de que o periciando está internado no Hospital Novo Atibaia desde 15/11/2020, sem previsão de alta hospitalar, conforme relatório médico de id nº 42805367.

O pleito da parte requerente aparenta plausibilidade.

Ante o exposto, **de firo** o pedido formulado e determino à Secretaria que intime o senhor perito, **com a máxima urgência**, a fim de se certificar da possibilidade de realização da perícia médica no local de internação da parte requerente, na data designada (17/12/2020) ou em data a ser informada pelo perito médico.

Seja o valor da perícia alterado para **RS 300,00**, em razão da necessidade de deslocamento do perito, caso o encargo seja aceito.

À publicação e intimações com máxima urgência.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002206-40.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIANE CARNEIRO SOARES DA SILVA - SP437823

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fatima Pereira Carneiro em face do Chefe da Agência do INSS em Atibaia, com pedido liminar para que a autoridade coatora conclua seu recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu recurso administrativo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id nº 43385057 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, haja vista ser a parte impetrante pessoa maior de 60 anos.

Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela parte demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de determinar-se que o impetrado tome medida imediata referente ao requerimento de recurso administrativo formulado pela parte impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Considerando a afirmação de que o requerente é portador de deficiência mental, bem como a afirmação de que “é inválido para todos os efeitos legais” (43220255 – p. 2), esclareça o patrono se a parte requerente retine condições de responder por si ou se depende de curador.

Se constatada a necessidade de curador, regularize os autos, inclusive com a inclusão do Ministério Público Federal.

Prazo de **15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001173-15.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOAO DEYVID CABRAL AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Deyvid Cabral Amorim em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, com pedido de medida liminar para o imediato recebimento do benefício emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **1)** em abril de 2020, por meio do aplicativo apropriado da Caixa Econômica Federal, efetuou seu cadastro no programa de auxílio emergencial do governo federal; **2)** teve seu requerimento negado, sob a alegação de que dois membros de sua família já estariam recebendo o auxílio; **3)** reside apenas com sua mãe e sua irmã menor e ambas não realizaram solicitação de auxílio emergencial; **4)** preenche os requisitos estabelecidos pelo governo para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para processar e julgar o feito (id nº 43282589).

Decido.

Considerando que a parte impetrante declarou que está desempregada (id nº 34381008), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o imediato recebimento do auxílio emergencial pelo impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celeridade tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Diante do exposto, **indefero** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001173-15.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOAO DEYVID CABRAL AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Deyvid Cabral Amorim em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, com pedido de medida liminar para o imediato recebimento do benefício emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **1)** em abril de 2020, por meio do aplicativo apropriado da Caixa Econômica Federal, efetuou seu cadastro no programa de auxílio emergencial do governo federal; **2)** teve seu requerimento negado, sob a alegação de que dois membros de sua família já estariam recebendo o auxílio; **3)** reside apenas com sua mãe e sua irmã menor e ambas não realizaram solicitação de auxílio emergencial; **4)** preenche os requisitos estabelecidos pelo governo para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para processar e julgar o feito (id nº 43282589).

Decido.

Considerando que a parte impetrante declarou que está desempregada (id nº 34381008), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o imediato recebimento do auxílio emergencial pelo impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celeridade tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001068-72.2019.4.03.6123

AUTOR: ANDERSON MARTINS LIMA, BEATRIZ MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218

REU: THAUER INCORPORADORA - EIRELI, VELEDA WIEDTHAUER, CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

□

DESPACHO

Diante da natureza da demanda, bem como a necessidade de dilação probatória acerca dos alegados danos sofridos no imóvel objeto da presente lide, defiro a prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimarães, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação do Diário Eletrônico, ficando os advogados incumbidos de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, tomando os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001685-30.2013.4.03.6123

AUTOR: HELIO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando resposta da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (id. 43003085), indicando a mesma profissional já informada em ofício da página 149 do id. 12668361, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001067-53.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RENATO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME ALVARES DE FARIAS - SP419112

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, acerca das informações prestadas pelos impetrados.

Após, aguarde-se o prazo para recurso de apelação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000834-27.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ROSENI MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a restituir ao executado o montante equivalente a diferença entre a alíquota do IRPF retido na fonte que seria incidente sobre os valores parciais pago, a título de horas-extras, ao contribuinte e aquela que foi efetivamente aplicada quanto do pagamento integral dos atrasados respectivos, bem como a restituição do IRPF, retido na fonte, que incidiu sobre a parcela relativa ao pagamento de juros de mora decorrentes da condenação na reclamatória trabalhista (sentença - id. 8951010 e acórdão id. 8950629).

A **parte exequente**, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 8949920) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 101.433,87**, a título principal;
- b) **RS 6.156,60**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** apresentou **impugnação** (id 10311262), alegando, em suma, o seguinte: **a) equívoco nos cálculos dos honorários, ao adotar a Taxa Selic como índice de correção; b) Os cálculos não foram efetuados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal**. Declarou, como corretos, o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 71.211,88**, a título principal;
- b) **RS 5.425,26**, a título de honorários advocatícios.

O exequente manifestou-se (id 11033415).

O contador do Juízo apresentou parecer (id 19467545 e 19467547), trazendo seus cálculos com os seguintes valores.

a) **RS 59.128,93**, a título principal;

b) **RS 5.696,24**, a título de honorários advocatícios.

A União Federal concordou com os cálculos (id. 24175706), sendo que a parte autora concordou com os valores inicialmente apresentados pela executada.

Tendo em vista a divergência a menor entre os cálculos da contadoria em relação ao da própria executada, foi novamente determinada a remessa dos autos à contadoria para apresentar esclarecimentos (fls. 26147239).

A contadoria informou que nos cálculos realizados nos processos judiciais de repetição de indébito tributário movidos contra a União, a partir de 01/1996, a taxa a ser aplicada para a atualização do indébito é a **taxa Selic capitalizada de forma simples**, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, sendo que pela calculadora do cidadão, fornecida de forma online e gratuita, pelo BACEN, realiza a operação de correção de valores através da taxa Selic **capitalizada diariamente de forma composta**, por isso as diferenças no valor das contas apresentadas, e **concorda** com o cálculo apresentado pela parte ré e ratifico o cálculo anteriormente apresentado.

A União Federal se declarou ciente da manifestação da contadoria que concorda com seus cálculos apresentados anteriormente (id. 39475592), sendo que exequente reiterou sua manifestação anterior (id. 39897166).

Decido.

Diante da concordância das partes, **acolho integralmente as alegações da parte executada** e fixo o(s) seguinte(s) valor(es) para o cumprimento de sentença, atualizados até o mês **junho de 2018** :

a) **RS 71.211,88**, a título principal;

b) **RS 5.425,26**, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente, em face de sua sucumbência, a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, cuja execução ficará suspensa como consequência do deferimento da gratuidade processual.

Decorrido o prazo para recurso, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento**:

a) no valor de **RS 71.211,88**, em favor da parte requerente ROSENI MARIA RODRIGUES;

b) no valor de **RS 5.425,26**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE, OAB/SP 66.903.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000356-19.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia apresenta, no id. 32345513, concordância com os cálculos trazidos no id. 27670665, requerendo, entretanto, a suspensão da execução até decisão definitiva nos autos da ação rescisória ajuizada para desconstituição do título ora executado. Porém, não traz nenhuma informação quanto a eventual decisão que determine a suspensão ora requerida.

Observe que o simples ajuizamento de ação rescisória não tem o condão de conceder efeito suspensivo ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que estabelece o artigo 969 do Código de Processo Civil.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ajuizamento da ação informada, bem como da existência de ordem liminar ou definitiva, que determine a suspensão requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000138-88.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: WILIANS ALVES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido de id. 36839573: comprove o requerente a impossibilidade de conseguir a pretendida informação e confirmação por meios próprios. Prazo: 5 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002012-40.2020.4.03.6123

AUTOR: SUELI PEREIRA FELIX BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e aquele que consta no comprovante constante nos autos.

Nada sendo requerido, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001541-58.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE FENALI ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO

Considerando pedido formulado no id. 40122887, informe o requerente, no prazo de 15 dias, qual a sede da Justiça Federal mais próxima das residências das testemunhas arroladas e se estas podem se deslocar até o Fórum Federal, a fim de que este Juízo proceda ao contato com a respectiva subseção, para viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001493-65.2020.4.03.6123

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividades especiais exposto a agentes nocivos; b) o requerido deixou de computar como especial período relacionado a atividade de guarda civil municipal, contrariando a legislação previdenciária de regência e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que o requerente não tinha atingido o tempo de contribuição necessário e) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000735-57.2018.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito judicial vem aos autos requerer, pela complexidade, tempo gasto com estudo e deslocamentos, além de outros custos e entraves que enumera (id. 13642524), a fixação de honorários em valores previstos no art. 2º, § 4º da Resolução 232 de 13/07/2016, do CNJ, que poderia ultrapassar em até 5 vezes os valores máximos fixados na tabela.

Ocorre que no formulário disponível para requisição de referidos valores, tal inserção não é permitida, admitindo que se ultrapasse o máximo de 03 (três) vezes o valor fixado, agora na Tabela 575/2019 de 22/08/2019, que, em seu artigo 28, § 1º, prevê:

§ 1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios:

Ante o exposto, dada a impossibilidade de que se ultrapasse tal margem, apesar de reconhecer todo o trabalho realizado, defiro parcialmente o pedido para arbitrar os honorários em três vezes o máximo fixado na tabela.

Expeça-se a secretaria o quanto necessário.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002142-30.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001104-49.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: NILTON FRANCISCO TRESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 20/01/2012 (id's. 31978083 da sentença e acórdão).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 27.792,05**, a título principal;
- b) **RS 2.779,20**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 40967401), requerendo o destaque dos honorários conforme contrato apresentado.

Decido.

Tendo em vista serem incontestados os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 19.454,44, em favor da parte requerente Nilton Francisco Tresso;
- b) no valor de R\$ 2.779,20, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Thomaz Henrique Franco, OAB/SP 297.485;
- c) no valor de R\$ 8.337,61, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Thomaz Henrique Franco, OAB/SP 297.485.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001115-39.2016.4.03.6123

AUTOR: JAIR ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de majoração dos honorários periciais formulado pelo perito nomeado nestes autos sob a alegação, em síntese, de que o valor anteriormente arbitrado é insuficiente para cobrir os custos do exame e remunerar adequadamente o trabalho realizado.

A despeito da citada previsão na Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça, a fixação dos honorários periciais por este juízo deve obedecer aos parâmetros da Resolução n. 305/2014, com as alterações dadas pela Resolução n. 575/2019, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

O artigo 28 da referida resolução, no seu parágrafo primeiro, estabelece que: "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Porém, tendo em vista o disposto no artigo 32, § 1º, da referida Resolução nº 305/2014, que prevê, em caso de eventual sucumbência, a condenação do INSS ao reembolso dos honorários periciais, a autarquia previdenciária deve ser ouvida sobre o pedido de majoração.

Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de majoração dos honorários periciais formulado no id n. 20812631.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000479-17.2018.4.03.6123

AUTOR: SERGIO EDUARDO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de majoração dos honorários periciais formulado pelo perito nomeado nestes autos sob a alegação, em síntese, de que o valor anteriormente arbitrado é insuficiente para cobrir os custos do exame e remunerar adequadamente o trabalho realizado.

A despeito da citada previsão na Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça, a fixação dos honorários periciais por este juízo deve obedecer aos parâmetros da Resolução n. 305/2014, com as alterações dadas pela Resolução n. 575/2019, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

O artigo 28 da referida resolução, no seu parágrafo primeiro, estabelece que: "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Porém, tendo em vista o disposto no artigo 32, § 1º, da referida Resolução nº 305/2014, que prevê, em caso de eventual sucumbência, a condenação do INSS ao reembolso dos honorários periciais, a autarquia previdenciária deve ser ouvida sobre o pedido de majoração.

Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de majoração dos honorários periciais formulado no id n. 22294248.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-94.2008.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VALLE, MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-20.2020.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO RAMOS DASILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa (ID 43252895).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-64.2019.4.03.6121

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca do PPP encaminhado pela empresa Volkswagen ID 43424996.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-15.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: SALVADOR FRANCA DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado para impugnação dos valores apresentados pelo exequente, referente à verba sucumbencial arbitrada na decisão homologatória desta execução, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, homologo os valores apresentados (ID 34774203).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 500,30, posicionado para julho de 2020.

Inf.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário, ajuizada pela APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade e, ao final, cancelar em definitivo os débitos de IRPJ e CSLL, relacionados a ajustes de preços de transferência aplicados a importações com partes vinculadas no exterior, realizadas pela autora em 2005, que foram objeto de decisão administrativa definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 16643.000386/2010-12 em razão de suposta utilização indevida de saldos de base negativa de CSLL, reduzidos em razão das atuações de preços de transferência de períodos anteriores (2001 e 2003); e ajustes de preços de transferência com base (2005) com base em método de cálculo não chancelado pela autoridade fiscal, em razão da IN 243/2002.

Esclarece a parte autora que a atuação decorre de dois pontos principais: "(i) a suposta utilização indevida de saldos de base negativa de CSLL, reduzidos em razão das atuações de preços de transferência de períodos anteriores (2001 e 2003), ainda sub judice, discutidas nas Ações Anulatórias nºs 5002295-69.2020.4.03.61214 (doc. nº 6) e 5002501-83.2020.4.03.61215 (doc. nº 7), nas quais foi concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto daquelas ações; e (ii) ajustes de preços de transferência relativos a operações de importação praticadas no ano-calendário de 2005, com base no Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% ("PRL 60"), previsto no artigo 12, § 11, da Instrução Normativa nº 243, de 11.11.2002 ("IN nº 243/02")."

Informa a autora que no ano calendário de 2005, importou bens de partes vinculadas no exterior, com base Lei nº 9.430/96, cujo texto prevê que a dedutibilidade dos custos dessas importações, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, estará limitada ao preço parâmetro obtido através de alguns dos métodos previstos (PIC, CPL ou PRL, prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte (artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96).

A Autora, por sua vez, optou pela aplicação do método PRL 60, observando estritamente as disposições do artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.959/00 (vigente à época dos fatos). Todavia, foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 16643.000386/2010-12, atuando a Autora com relação a: (i) utilização supostamente indevida de saldos de base negativa de CSLL, sob a alegação de que os aludidos saldos teriam sido reduzidos pelas atuações fiscais ora discutidas nas Ações Anulatórias nºs 5002295-69.2020.4.03.6121 e 5002501-83.2020.4.03.6121 (feitos prejudiciais à presente demanda); e (ii) ajustes de preços de transferência relativos a operações de importação praticadas no ano calendário de 2005, com base no método PRL 60, calculado conforme a metodologia da IN nº 243/02 (as autoridades fiscais afastaram ajustes feitos pela Autora com base no PRL 60 da Lei nº 9.430/96).

Segundo as DD. Autoridades Fiscais, os débitos objeto das Ações Anulatórias nºs 5002295-69.2020.4.03.61211 e 5002501-83.2020.4.03.61212 teriam reduzidos os saldos credores de base negativa de CSLL utilizados para as compensações glosadas no âmbito da atuação decorrente do Processo Administrativo nº 16643.000386/2010-12). Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelo Acórdão nº 1402-002.736, proferido pela 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, do CARF, em 16.8.2017.

Por fim, a glosa de base negativa de CSLL foi mantida integralmente, já que encerrada a discussão administrativa nos Processos Administrativos principais (Processo Administrativo nº 16561.000197/2008-27 e 16327.001448/2006-00) de forma desfavorável à Autora.

Com relação à segunda razão de decidir da autoridade fiscal para atuação, a exemplo da Ação Anulatória nº 5002295-69.2020.4.03.6121, o fundamento da atuação tem por base o fato de a Autora ter supostamente apurado o PRL 60 de forma indevida, sem observar as disposições da IN nº 243/02 (em especial o seu artigo 12, § 11).

Ressalta a autora que não houve respeito à regra de opção pelo método de cálculo mais favorável ao contribuinte no bojo do Processo administrativo fiscal acima mencionado, resultando na imposição definitiva do Auto de Infração.

Além disso, a exigibilidade dos débitos em questão dependeria do resultado das Ações Anulatórias nºs 5002295-69.2020.4.03.6121 e 5002501-83.2020.4.03.6121, em trâmite perante este juízo (ainda sub judice), na qual foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nº 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27.

Em decorrência da relação de prejudicialidade existente entre o presente feito e as ações 5002295-69.2020.4.03.6121 e 5002501-83.2020.4.03.6121, requer a distribuição por dependência às mencionadas ações.

O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Entretanto, foi declinada a competência, com reconhecimento de conexão com as ações, acima mencionadas, que já tramitam por este juízo.

Custas devidamente recolhidas (ID 43191862).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16643.000386/2010-12, sem a prestação de garantia, afastando a pendência fiscal atualmente existente na conta corrente e evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e qualquer óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN.

Verifico que os créditos tributários decorrentes da decisão administrativa definitiva proferida no PAF nº 16643.000386/2010-12 são, obrigatoriamente, resultantes da definição de outros créditos tributários resultantes dos PAFs de nº 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27.

Em todos os casos, discute-se a utilização indevida de saldos de base negativa de CSLL, reduzidos em razão das atuações de preços de transferência aplicados a importações com partes vinculadas no exterior ocorridos entre os anos 2001 a 2005.

É clara a interferência do resultado do julgamento das ações 5002295-69.2020.4.03.6121 e 5002501-83.2020.4.03.6121 na aferição dos valores devidos ou não em decorrência do PAF 16643.000386/2010-12. Ademais, em caráter de tutela de urgência, foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos PAFs nº 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27, pendendo decisão definitiva.

Analisando os documentos carreados aos autos (doc. 5 - IDs 41345216 ao 43145516), verifico que a atuação decorreu de divergência quanto ao método de cálculo utilizado pela autora (PRL 60), com desrespeito às disposições da IN nº 243/02 (em especial o seu artigo 12, § 11) (ID 43145516, pags. 51/59).

De acordo com o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) O artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 estabelece três métodos distintos, quais sejam, o Método dos Preços Independentes Comparados - PIC, o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL e, por fim, o Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL. **A escolha por um desses métodos é prerrogativa do Contribuinte, conforme disposto no §4º do mencionado dispositivo legal e tal escolha vincula para o ano-calendário em questão tanto o Contribuinte quanto a própria Administração, que, em eventual procedimento de fiscalização, deverá solicitar dele a indicação do método que fora adotado.** Inteligência do artigo 40 da IN/SRF nº 243/2002 (vigente à época). 8. A pretensão da embargante não encontra qualquer respaldo legal, já que em nenhuma parte se incumba a Administração de, no bojo de uma fiscalização, estimar qual método seria mais proveitoso economicamente ao Contribuinte para, daí então, efetuar o lançamento segundo tal método. **Como visto, desde o princípio, a fiscalização se dará de maneira vinculada ao método definido pelo próprio Contribuinte.**" (ApCiv-SP 0000979-95.2014.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020).

Ademais, a própria legalidade da IN/SRF 243/2002 é questionada, na medida em que inovou (artigo 12, § 11) em relação à metodologia do PRL 60 prevista no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.

Com relação à questão de mérito, insta acentuar que prevê o artigo 18, § 4º, da Lei 9.430/96:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a **média aritmética** dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de: [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#).

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)."

(...) § 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado (...)

Percebe-se que havia no inciso II do artigo 18 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.959/2000, a determinação quanto ao método de cálculo e a indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, denominado método de preço de revenda menos lucro, com margem de 60% (sessenta por cento).

De outro norte, a Instrução Normativa SRF 243/2002 dispõe sobre o método de preço de revenda menos lucro em seu artigo 12:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a **média aritmética ponderada** dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

De fato, com uma simples comparação entre o texto da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, e o texto da IN-SRF 243/02, já denota a diferença de metodologia de cálculo, com a inclusão dos seguintes dados: o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, parâmetros inexistentes no texto legal.

Assim, tendo em vista que a IN SRF 243/2002 desbordou do que estava disposto em lei, introduzindo na metodologia de cálculo novos elementos não previstos, nem mesmo implicitamente, no texto legal, de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade. Não se trata de mera explicitação da fórmula de cálculo disposta no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000. Houve clara introdução de novos elementos, o que muda a fórmula e, conseqüentemente, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Sobre o Lucro. Tanto assim é que esses parâmetros de cálculo somente vieram a constar do texto legal com o advento da 12.715/2012.

Outrossim, cabe ao contribuinte eleger o método de cálculo que lhe seja mais favorável nos exatos termos do artigo 18, da Lei nº 9.430/1996.

Diante de tal premissa, revela-se abusiva a ação da autoridade fiscal de limitar a aplicabilidade do melhor método de aferição eleito pelo contribuinte (PRL 60).

Dessa forma, presente, ao menos em cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação com impedimentos de comprovação de regularidade fiscal, se mostra necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo nº 16643.000386/2010-12, impedindo-se a sua inscrição em Dívida Ativa da União, sua consideração como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Autora para fim de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, bem como quaisquer medidas de constrição patrimonial relacionadas a esses débitos.

Comunique-se eletronicamente à Receita Federal de São José dos Campos.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-08.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pugna o peticionário pela repartição do valor exequendo entre os advogados, cujo valor representaria num valor que possibilitaria a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Entretanto, por conta da vedação expressa no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a EC nº 62/2009, a verba sucumbencial exequenda, de rubrica única e específica, não admite o seu fracionamento entre os requerentes.

§ 8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

À guisa desse entendimento, transcrevo parte do fundamento traçado pelo STF referente à não repartição dos honorários advocatícios:

A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e, portanto, consiste em título a ser executado de forma una e indivisível. STF. Plenário. RE 919269/RS, Rel. para acórdão Dias Toffoli, julgado em 07/02/2019.

Não obstante a distinção da matéria debatida nesse julgado, entendo que o pano de fundo acerca da incidibilidade da verba sucumbencial merece aplicação no caso em tela.

Decorridos o prazo para eventuais manifestações, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na modalidade de precatório, no valor homologado de R\$ 109.487,17, posicionado para outubro de 2020.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003297-38.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARCOS GALDINO DA SILVA, ELIDISLEI DOS SANTOS, SILMARIO ALMEIDA DA COSTA, OSEAS NOBRE DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, NATANAEL HENRIQUE ROCHA, LUIZ CLAUDIO DE MORAIS, CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prejudicado o pedido de sobrestamento de julgamento ante às decisões finais do STF em relação ao Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), transitado em julgado em 03/03/2020.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 21687998 - pág. 15/23).

Sustenta a embargante que a sentença ID 21687998 – pág. 07/11 padece de omissão, tendo em vista que não foram enfrentadas as questões jurídicas que causaram divergência entre os cálculos apresentados pela União e pela Contadoria, quais sejam: a não adstrição à Lei nº 11.960/2009, o termo inicial para contagem dos juros de mora em relação à União, o termo final para a aplicação da TR na correção monetária que deve ser a data de 20.09.2017 (data do julgamento do RE nº 870.947/SE), bem como não foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento dos Embargos de Declaração oposto no bojo do RE nº 870.947/SE. Ainda, sustenta contradição no que tange à condenação da União Federal em honorários advocatícios no mesmo percentual fixado para a parte embargada, tendo em vista que a União quedou-se em parte mínima do pedido.

Intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a parte interessada.

No presente caso, assiste razão em parte à parte embargante.

Senão vejamos.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO

A v. decisão proferida pelo e. TRF nos autos da ação principal nº 0002184-69.2003.4.03.6121 determinou: 1. “No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

A sentença embargada adotou os cálculos da Contadoria Judicial e informações (ID 21687997 – pág. 96/119).

O Contador calculou atualização monetária pela UFIR de 06/1998 a 12/2000 e IPCA-E de 01/2001 a 01/2015.

O C. STF julgou o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), transitado em julgado em 03/03/2020, e reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, no ponto em que fixa a utilização da taxa referencial (TR) para a atualização de condenações não-tributárias impostas à Fazenda pública, substituindo-a pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária a partir de 30/06/2009.

Assim, quanto à atualização monetária dos valores atrasados de proventos dos militares, nada há de incorreto nos cálculos da Contadoria adotado na sentença embargada.

JUROS DE MORA

A v. decisão proferida pelo e. TRF (acórdão em 31.03.2009) nos autos da ação principal nº 0002184-69.2003.4.03.6121 reconheceu que a parte autora faz jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97”.

O referido artigo 1º-F da Lei no 9.494/97 foi alterado pela Lei nº 11.960/2009.

O C. STF julgou o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, a Contadoria os calculou de forma global, nas parcelas anteriores à citação e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual. Desse modo, não obedeceu a forma como fixado pelo e. TRF ac

Destarte, acolho a irrisignação da União Federal quanto aos juros de mora para que os autos retomem ao Contador Judicial para recálculo dos juros de mora, os quais incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a ta

Desse modo, reconsidero a sentença ID 21687998 – pág. 07/11.

Prejudicada a questão quanto à verba de sucumbência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos juros de mora, conforme esta decisão, dando-se prioridade, tendo em vista que a ação principal foi distribuída em 2003.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001271-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para produção de provas.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em 29.11.2018 as partes foram intimadas para se manifestar acerca de provas que pretendessem produzir (ato ordinatório ID 12582717).

O Banco do Brasil e a União Federal manifestaram-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 12773721 e 12939002).

O autor apresentou réplica e não requereu produção de outras provas (ID 12959080), porquanto houve preclusão consumativa.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados pelo próprio autor aos autos e a legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

^[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

^[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-26.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GANTUS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792

S E N T E N Ç A

(conversão em diligência)

Vistos etc.

Aguarde-se por mais 15 dias o **pagamento das custas processuais para o levantamento da penhora anotada no rosto dos autos n. 0000001-79.1984.8.260637 (ID 28808826, pág. 350)**.

Não sobrevindo o pagamento as custas processuais, unicamente arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000407-55.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA E GRAOS - COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LUIS LUENGO LOPES - SP210013

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-03.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD, formulado no evento de ID 73378875, em conta de titularidade da parte executada, no prazo de 48 horas.

Não há fundamento legal para a suspensão do processo de execução, o que não impede seja entabulado acordo de parcelamento com a exequente.

Assim, prossiga-se com os demais atos de execução.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-44.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de dezembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-77.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com domicílio em São Paulo/SP e CHEFE DO INSS em São Bernardo do Campo/SP.

Aduz que é beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente desde 05/04/2018, porém, não consta em seu benefício isenção para pagamento de imposto de renda, na forma do art. 6º da Lei 7.713/88.

Após realizar requerimento administrativo de isenção em 20/08/2020, afirma que o pleito fora indeferido.

Decisão no id. 39172261 indeferiu o pedido liminar.

Tanto a União Federal como o INSS requereram o ingresso na lide, na forma do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (jds. 3997981 e 40131597).

AAPS de São Bernardo do Campo prestou informações no id. 41203112.

O Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações no id. 41290707.

Após vista ao MPF, o *Parquet* apresentou parecer, no qual aduziu inexistir interesse público a justificar manifestação no mérito da impetração (id. 41724903).

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Preliminarmente, o INSS alegou ilegitimidade passiva. Aduziu ser mero retentor do imposto de renda e responsável pela realização de perícia médica para atestar doença grave.

Também alegou ilegitimidade passiva o Delegado da Receita Federal, uma vez que a análise médica fora realizada pelo INSS, sendo esta a autoridade responsável pelo ato ensejador do indeferimento do pleito.

A análise da legitimidade se dá com base na Teoria da Asserção, ou seja, é a partir do pedido autoral que se verifica a legitimidade.

A partir da leitura da inicial, vê-se que o autor impugna simultaneamente o resultado do laudo pericial, elaborado junto à APS de São Bernardo do Campo, bem como a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu a isenção.

Ainda que uma seja consequência da outra, o acolhimento da pretensão inicial depende do reconhecimento da ilegalidade dos atos imputados a ambas autoridades.

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

No **mérito**, vislumbro que o autor não comprovou satisfatoriamente o direito líquido e certo perseguido com a ação.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...]”

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso, o autor juntou aos autos um único laudo médico particular, datado de 08/11/2019, que indica o diagnóstico de CID X – F20.0 (Esquizofrenia Paranoide), conforme id. 39109815, para sustentar isenção ao imposto de renda na forma do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

Além deste documento, trouxe, ainda, comprovante do indeferimento do pedido de isenção (id. 39109811) e comunicação de decisão emitida em 2018 que defere a prorrogação de benefício por incapacidade, sem especificar a natureza desse benefício (id. 39109825).

O Gerente da APS de São Bernardo do Campo, por sua vez, acostou em suas informações o laudo médico pericial, elaborado em 01/09/2020, que ensejou o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Relevante a transcrição da conclusão (id. 41203112 – pág. 3):

Requerente com 46 anos, aposentado por invalidez em 05/04/2018 devido F41 (transtorno do pânico – ansiedade), com histórico de doença neurológica no início do quadro. Relatórios apresentados com diagnóstico de F68 e não foi apresentado em nenhuma perícia realizada o diagnóstico de F20. Chama atenção ao fato de ter renovado CNH logo após aposentadoria por invalidez em 17/05/2018, o que fala contra ao quadro de alienação mental. Após análise dos documentos apresentados e análise das perícias realizadas no INSS, não há elementos que caracterizem o quadro de alienação mental. (grifei)

Vê-se que em nenhum momento o quadro de esquizofrenia havia sido detectado nas perícias administrativas e a motivação da aposentação foi distinta daquela alegada como ensejadora de isenção.

Diante de tais constatações, inaplicáveis os precedentes que reconhecem a presunção de enquadramento nas hipóteses de isenção previstas no art. 6º da Lei 7.713/88, em decorrência da aposentadoria por invalidez do autor.

Sabiente-se que o quadro psiquiátrico de transtorno do pânico/ansiedade não está relacionado como hipótese legal de isenção.

Por óbvio, seria possível sobrevir causa de isenção, inclusive a alegada esquizofrenia, porém, necessária dilação probatória, notadamente prova pericial, que fosse apta a afastar o laudo elaborado na esfera administrativa, por servidor público federal, portanto, dotado de presunção de legalidade e legitimidade.

Não reconheço a aplicabilidade, no caso, da Súmula 598 do STJ.

O enunciado estabelece o seguinte: *“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.*

Tenho que um único documento, confeccionado quase um ano antes da perícia administrativa, é insuficiente para formar firme convicção do direito do autor.

Diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo do autor, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas devidas pela parte impetrante, que permanecerão suspensas em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (id. 39172261), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001085-41.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DORINHAIZIDIO BEZERRA

Advogado do(a) REU: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

DESPACHO

Autue-se em apartado os autos da Ação Ordinária nº 0001379-64.2013.4.03.6122, que se encontra anexa a este feito, e traslade-se cópias das peças principais.

Vista às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para que requeriram que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-49.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: CICERO TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 16 de dezembro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000391-38.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

TERCEIRO INTERESSADO: NELCINA VIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais para os autos do Processo nº 0000019-94.2013.4.03.6122.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios fixados conforme sentença de fls. 62/63 dos autos físicos**), deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, **em 15 (quinze) dias**, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-96.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLOVIS CAMPANARI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, **defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC)**.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, **notadamente portratar-se de ruído**, agente agressor cuja legislação sempre previu a necessidade do LTCAT, bem como por não constar nos PPPs responsável técnico por todo o período que se pretende reconhecer.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliento que é ônus da parte comprovar o alegado (art. 373, inciso I do CPC). A intervenção do judiciário só se faz necessária caso o requerente comprove a impossibilidade de obter os documentos necessários.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-75.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: JANIO ROMEIRO MARTINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO DO 14ª JUNTA DO INSS

SENTENÇA

INSS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANIO ROMEIRO MARTINES** contra ato ilegal do **CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO**

INSS. Aduz o impetrante que interpôs recurso administrativo em 20/12/2019 para obtenção de aposentadoria por idade, em vista da decisão de indeferimento do benefício, e até a data da impetração este não havia sido julgado.

Decisão no id. 40013779 determinou a juntada do detalhamento do andamento administrativo do requerimento, especialmente na fase recursal.

O autor cumpriu o comando no id. 40406606.

Decisão no id. 40447612 indeferiu o pedido de tutela provisória.

O INSS requereu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (id. 42196728).

Informações prestadas no id. 42552285.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da impetração (id. 42949597).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro o ingresso do INSS na forma do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de proceder a análise do recurso administrativo em face de indeferimento de aposentadoria por idade, interposto desde 20/12/2019.

A despeito da evidente morosidade no trâmite administrativo do recurso, a malfêr o primado do art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88, a documentação comprova que a movimentação para a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do INSS ocorreu apenas em 07/07/2020.

Após a distribuição do feito em 07/07/2020, houve a juntada de documentos em 07/10/2020, distribuição ao Conselheiro Relator em 16/11/2020 e inclusão em pauta em 17/11/2020 para julgamento em 11/12/2020 (id. 42552289).

Dessa forma, vê-se que o trâmite no âmbito da 14ª Junta de Recursos foi bastante dinâmico, sem indícios de morosidade.

Na realidade, a morosidade não deve ser imputada à autoridade coatora indicada na inicial, mas à anterior, responsável pela distribuição do recurso (com registro de interposição em 12/01/2020).

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ainda que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleça em seu artigo 49 um prazo para a conclusão destes processos, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal.

Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Assim, verifico que ausente morosidade imputável à autoridade coatora indicada na inicial.

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas devidas pela parte impetrante, que permanecerão suspensas em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (id. 40013779), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Notifique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-79.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MAURO MARQUES SANAZARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora no evento ID 40086198 requer esclarecimentos acerca das determinações contidas no despacho ID 39367703, nos seguintes termos: "*tendo em vista os documentos juntados na exordial, que demonstram a trajetória profissional do exequente dentro da ECT, inclusive sua lotação ano a ano, bem como presumindo que o despacho retro fora motivado, REQUER que Vossa Excelência aponte qual documento acostado na exordial que levanta indícios de que o exequente não esteja abrangido pela base territorial do sindicato autor da ação 0017510-88.2010.4.03.6100.*"

Pois bem, conforme julgado transcrito no despacho ID 39367703, o sindicato em questão representa apenas os empregados de sua base territorial não tendo legitimidade ativa além disso, não representando os interesses daqueles que se encontram fora das suas bases territoriais.

Partindo dessa premissa, o autor informa no evento ID 37845968 endereço residencial na Rua Vitório Angelo Demori, 184 ou 194 (o documento não tem legibilidade suficiente para identificar o número correto), Parque Continental, no **Município de Salmourão/SP**.

De outro lado, todas as fichas financeiras acostadas no evento ID 37845983, desde 2005 até 2020, informam local de lotação o **município de Lucélia/SP**.

Assim, não havendo comprovação nos autos de que o requerente tenha exercido suas atividades em um dos municípios que compõem a base territorial do sindicato ou que o município de lotação informado nos autos faça parte da base territorial da entidade sindical ao tempo da propositura da ação coletiva, não há que se falar em legitimidade ativa para propor a presente execução.

Prestadas as informações acima, em 05 (cinco) dias, o autor deverá comprovar que ao tempo da propositura da ação coletiva, integrava uma das entidades sindicais autoras da pretensão em execução e estava laborando em uma de suas bases territoriais segundo já decidido nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000886-49.2020.4.03.6124

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/07/2020; que o autor renuncia aos valores que excedam a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intím-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000953-48.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PAULO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando o transcurso do prazo para oposição de Embargos Monitórios ou pagamento da dívida, desde logo CONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Proceda a Secretaria ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
3. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
4. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
5. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
6. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
7. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
9. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
10. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
11. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
12. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FAUSTINO DOS SANTOS - SP382106

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOSÉ BARBOZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM VOTUPORANGA**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do requerimento de auxílio-acidente.

Sustenta que formulou pedido administrativo de auxílio-acidente e que, até a presente data, o pedido não foi devidamente analisado, encontrando-se emanalíse.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Em cumprimento ao despacho de ID 42220329, o impetrante emendou a inicial, conforme ID 42463139.

É o relatório. Decido

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, impõe-se a determinação de emenda à inicial.

O impetrante, em certa parte da petição, narra que estava recebendo **auxílio-doença**, benefício que foi cessado, e teve de postular por novo benefício da mesma natureza, pois perdeu o prazo de prorrogação. Aduz que aguarda há 06 meses e nada foi decidido quanto a esse benefício.

No entanto, na parte final dos pedidos requer "*A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural formulado administrativamente pelo Impetrante*".

Além disso, traz aos autos um comprovante de requerimento de **auxílio-acidente** pendente de análise (cf. ID 42153351).

O autor cita três espécies distintas de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por idade rural e auxílio-acidente), de modo que não como compreender qual de fato, é o pleito.

Por isso, **DETERMINO** a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e indicar, de maneira adequada, qual o benefício postulado na via administrativa que pende de solução definitiva, notadamente mediante a indicação do número do benefício.

Cumprido, voltem conclusos para decisão. Não cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000878-07.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ERMELINDA CUCOLO ENDRISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ERMELINDA CUCOLO ANDRESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a não de valores recebidos de boa-fé pelo segurado e decorrente de erro do INSS.

O processo físico foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Avenida Presidente Wilson em 30/11/2017 e a demanda aguardava o julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores.

Os autos foram restaurados e incluídos no PJe.

Foi protocolizada a petição do ID 33140359 na qual se noticiou o óbito da autora ERMELINDA CUCOLO ANDRESSI.

O advogado do impetrante requereu a extinção do feito, em razão do falecimento da impetrante (ID 33140359).

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual.

Assim, em face da ausência de parte legítima para integrar a lide com a morte da autora em 20 de fevereiro de 2020, bem assim a ausência de interesse na habilitação de sucessores, o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV e VI do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-06.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BRAZ PEREIRA SANTANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS NOVO HORIZONTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRAZ PEREIRA SANT'ANNA contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO buscando provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora a reativação do benefício de prestação continuada (NB 703.238.502-9) de que é titular.

Aduz, em apertada síntese, que em 16/10/2017 apresentou requerimento administrativo de concessão de BPC/LOAS (NB 703.238.502-9) na qualidade de idoso e que nunca recebeu informação sobre o deferimento ou indeferimento do pedido. Em razão disso, efetuou novo requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 704.713.412-2), o qual foi indeferido em 12/02/2020 ao fundamento de que já era titular de um BPC/LOAS.

Em razão disso, diligenciou junto ao INSS e foi informado de que deveria efetuar, no portal "Meu INSS", pedido de reativação do primeiro benefício (NB 703.238.502-9), no que sobreveio a informação de que somente poderia reativá-lo mediante prova de vida, o que foi agendado para 30/06/2020. No entanto, em razão da pandemia oriunda da COVID-19, as atividades presenciais nas unidades do INSS foram suspensas, no que foi orientado a fazer prova de vida perante instituição bancária.

Indica que compareceu a uma agência do Banco do Brasil no dia 29/09/2020 e realizou a prova de vida e juntou o respectivo comprovante no portal "Meu INSS", no entanto a reativação foi indeferida ao fundamento de que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Aduz que tais fatos são manifestamente indevidos, pois o privam da percepção do benefício a que faz jus.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, saliento que a liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem.

O art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que "Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições".

Assim, para fins de manutenção da percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais mister que, anualmente, o beneficiário efetue a denominada "prova de vida", instituto voltado a assegurar que o pagamento de benefícios sociais somente seja efetuado a quem efetivamente faz jus.

No caso em comento, o impetrante fez o requerimento de reativação do BPC/LOAS de que é titular (NB 703.238.502-9) em 07/02/2020, conforme consta do ID 42250418, p. 1.

Em seguida o INSS informou que o benefício não poderia ser reativado sem a prova de vida (ID 42250419, p. 2).

O impetrante, então, efetuou requerimento de prova de vida em 30/06/2020 e foi informado de que, durante a pandemia da COVID-19, o procedimento deveria ser realizado junto à rede bancária, mais precisamente junto ao Banco do Brasil (cf. ID 42250422, p. 8/11).

Ao fim, o impetrante diligenciou junto ao Banco do Brasil no dia 29/09/2020 para realizar prova de vida relativa ao NB 703.238.502-9, conforme ID 42250422, p. 12, no entanto o INSS, ao fundamento de que o cumprimento da diligência foi efetuado em prazo superior a 30 (trinta) dias, indeferiu a reativação.

Vê-se, pois, que o busilís se refere ao cumprimento, pelo impetrante, do prazo fixado para demonstrar a "prova de vida" como exigência para reativação do benefício.

O impetrante efetuou prova de vida junto ao Banco do Brasil, ou ao menos diligenciou junto à instituição financeira para realizar o ato.

Desse modo, o simples atraso no cumprimento da diligência não pode impor ao impetrante o ônus de efetuar novo requerimento de prova de vida. O ato atingiu sua finalidade, qual seja, demonstrar que o impetrante está vivo para continuar a receber o benefício, ainda que em prazo superior ao previsto. Daí que exsurge a plausibilidade do direito, porquanto o benefício - que foi deferido administrativamente, frise-se -, não pode ter o pagamento obstado somente em razão de pequeno atraso.

O perigo da demora também é manifesto. O BPC/LOAS tem caráter alimentar, e a privação desse benefício pode impactar severamente a subsistência.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à reativação do BPC/LOAS devido ao impetrante (NB 703.238.502-9), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo fixado sem o cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da liminar e preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-34.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REPRESENTANTE: SONIA AMBAR DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836,

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO, na qual requer o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios de sucumbência a que BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA fora condenada.

Após a devida intimação, o devedor noticiou o pagamento do débito no ID 31950287.

A UNIÃO manifestou concordância com o pagamento no ID 33236136.

É o relatório. Decido

Considerando a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica que deriva da manifestação das partes nos autos.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001651-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARLENE MENES SANTIAGO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO BARBOSA FERRARI - SP373138

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE MENES SANTIAGO DA CUNHA contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA pleiteando a condenação ao pagamento de todas as parcelas retroativas do benefício de pensão por morte deferido em sede administrativa ou, subsidiariamente, o pagamento das parcelas a contar da impetração.

Aduz, em apertada síntese, que teve deferido o benefício de pensão por morte NB 195.187.038-4 em 23/02/2020 e, passados mais de 9 (nove) meses, ainda não foi efetuado qualquer pagamento do benefício em tela, o que contraria o disposto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No caso em comento, vê-se que o mandado de segurança é instrumento indóneo para buscar a tutela do direito pleiteado pelo impetrante.

Com efeito, a impetrante narra que o benefício de pensão por morte NB 195.187.038-4 foi deferido em 23/02/2020, o que é comprovado pelo documento do ID 42416856, p. 1.

Assim, não se acata um ato administrativo em si, eis que deferido administrativamente o benefício sem qualquer intervenção judicial. Pleiteia-se, apenas, a cobrança de valores decorrentes do deferimento do benefício, o que, todavia, não é passível de ocorrer em sede de mandado de segurança, porquanto, nos termos do Enunciado nº 269 da Súmula do STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Frise-se, ademais, que o pedido principal de pagamento retroativo também encontra óbice no Enunciado nº 271 da Súmula do STF, pelo qual a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, a cobrança de valores pretéritos e futuros de benefício já deferido deve ser manejada pela via ordinária, porquanto o que se pleiteia não é sanar em ato administrativo, mas, sim, buscar a cobrança de valores decorrentes de um ato já praticado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC/15).

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000144-90.2012.4.03.6124

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) não houve manifestação do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO os cálculos do INSS.**
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intinem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-64.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ARVELINO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a decisão proferida pelo eg. TRF/3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5026517-05.2018.4.03.0000 que determinou a suspensão de julgamento do recurso até o aguarde da definição do Tema nº 1.018 dos recursos especiais repetitivos, descabe, no momento, proferir decisão diversa.

Por essas razões, DETERMINO o sobrestamento do presente processo até a conclusão de julgamento do Tema nº 1.018 e do agravo de instrumento pendente de julgamento.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001309-12.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SUELI BORTOLUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS FIGARI - SP307342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento movida por SUELI BORTOLUZI em face da UNIÃO buscando a execução da quantia de R\$ 38.482,32 a título de principal e de R\$ 2.417,08 de honorários de sucumbência (ID 23868278, p. 230/232), relativa à condenação da UNIÃO à restituição do indébito de imposto sobre a renda incidente sobre as contribuições a fundo de previdência complementar recolhidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e a tributação havida após o recebimento do benefício, observada a prescrição quinquenal.

A UNIÃO apresentou impugnação no ID 30770790 alegando excesso de execução, alegando ser devido o montante de R\$ 23.345,19 a título de principal e manifestando concordância quanto aos honorários.

Na decisão do ID 32575258 determinou-se a elaboração de cálculos de acordo com a metodologia do esgotamento.

A contadoria elaborou os cálculos do ID 34721187, assentando que o crédito da autora foi consumido pela prescrição.

Manifestação da UNIÃO no ID 42243454 concordando com os cálculos da contadoria.

Manifestação da exequente no ID 42822285.

É o relatório. Decido.

Eis o teor da parte dispositiva da sentença exequenda, in verbis:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 10 e janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal!" (destaques não originais no ID 23868278, p. 142).

Vale apontar que, no corpo da sentença, reconheceu-se a incidência da prescrição, ao indicar-se que *"a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fls. 19/21), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do "bis in idem". Tendo ingressado com a presente ação em 16.09.2011, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 16.09.2006 foram alcançados pela prescrição"* (destaques não originais ID 23868278, p. 142).

Como ressaltai anteriormente, a identificação do valor devido em demandas desta espécie demanda a adoção do método do esgotamento, conforme remansosa jurisprudência do eg. TRF/3ª Região e do STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(...)
3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoava do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.

5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010.

(...)
9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição. (REsp 1375290/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A controvérsia veiculada nos autos diz respeito a sistemática de cálculo a ser adotada na liquidação da sentença que já reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre a verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo, o que afasta qualquer debate a respeito do direito de os recorridos não sofrerem a incidência de referido tributo sobre a complementação de aposentadoria, uma vez que tal questão já fora decidida no título judicial com trânsito em julgado. 2 - Diferente do que afirmam os apelantes, a r. sentença que transitou em julgado não conferiu isenção parcial e definitiva do imposto de renda, tampouco definiu que o cálculo do exaurimento deve ser iniciado a partir do período não prescrito. 3 - Não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repetidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria dos exequentes, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tornaria inócuo o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo. 4 - Para a apuração do indébito, devem ser somadas e atualizadas todas as contribuições vertidas pelo participante ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88. O valor apurado deverá, a partir da Lei nº 9.250/1995 ou da concessão do benefício (se posterior), ser deduzido do montante concernente às parcelas da aposentadoria complementar percebidas no ano, que correspondem à base de cálculo do imposto de renda. Apura-se, dessa forma, com respeito à sistemática de ajustes anuais do imposto, o tributo a ser restituído no exercício. 5 - Se após a dedução integral da base de cálculo do IR ainda remanescer crédito relativo às contribuições a ser deduzido, o procedimento deve ser repetido em relação ao ano seguinte e, assim, sucessivamente, até o seu esgotamento. Ou seja, caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 6 - De acordo com os cálculos apresentados, o montante recolhido pelo Sr. Alexandre Alberto Dubois entre 01/1989 a 12/1995, devidamente corrigido, passou a ser exaurido do rendimento tributável a partir de sua aposentadoria (em 09/1998) até 03/1999 quando o montante se esgotou. Da mesma forma, observa-se o exaurimento no montante do Sr. Luiz Roberto dos Santos, com início da dedução em 12/1998 e término em 09/1999 e da Sra. Sueli Mioko Aguiar, com início em 10/1997 e esgotamento em 09/1998 (fls. 64/80 - ID 86902392 - p. 97/113). 7 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023898-65.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020).

Por essa metodologia, o eventual valor a ser repetido deve ser apurado a partir da declaração de imposto de renda do ano base do início do recebimento da complementação de aposentadoria, mediante seguinte procedimento:

a) As contribuições efetuadas pelos autores, ora exequentes, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995 deverão ser atualizadas monetariamente até o mês em que o beneficiário passou a receber, efetivamente, a complementação do fundo de previdência, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela Ação Condenatórias em Geral - Sem SELIC).

b) O valor apurado, consistente no crédito da parte autora, deverá ser deduzido do montante recebido a título de complementação de aposentadoria por ano-base, de acordo com as Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios imediatamente seguintes à aposentadoria do demandante, recalculando-se, assim, o Imposto de Renda de cada exercício, de modo a fixar o valor a ser restituído, quantia esta que deverá ser corrigida pela Taxa SELIC.

c) Após a realização do referido cálculo, havendo saldo (relativo ao crédito da parte autora), o mesmo procedimento será realizado nos exercícios seguintes, até o exaurimento do crédito, sendo que o saldo (de crédito) e o montante recebido a título de complementação de aposentadoria dos anos-base subsequentes deverão ser novamente atualizados até a data do novo acerto (anual), pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela Ação Condenatórias em Geral - Sem SELIC).

d) Na hipótese de parcelas alcançadas pela prescrição, será realizada a dedução (tal qual cima mencionado), sem, contudo, efetuar-se a restituição (ante a prescrição).

No caso em comento, os cálculos da Contadoria do ID 34721187, adotando irrestitivamente a metodologia do esgotamento tal como definido por este Juízo na decisão do ID 32575258, resultou em um saldo credor de R\$ 26.925,28 na data da aposentadoria da autora em 06/2004. De acordo com o cálculo, as restituições de imposto de renda se esgotaram no mês de fevereiro de 2005, de modo que, sendo reconhecidas como prescritas as parcelas anteriores a 09/2006, nada a ser restituído a título de principal. Eis o teor das considerações da Contadoria:

“Elaboramos o cálculo de cumprimento de sentença nos termos do julgado, complementado pela r. sentença de ID 32575258 (pág. 01/04). Observamos inicialmente que a atualização monetária das contribuições vertidas pela autora ao Economus no período de 01/89 a 12/95 foi feita pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, sem Selic, conforme item “a” da r. sentença de ID 32575258, pelo que apuramos o crédito de contribuições no valor total de R\$26.925,28 atualizado para 06/2004 (data da aposentadoria). Em seguida, utilizando a metodologia do esgotamento conforme determinado na r. sentença de ID 32575258, efetuamos o encontro de contas entre o crédito de contribuições e os valores tributados recebidos a título de suplementação de aposentadoria a partir de 07/2004, conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos, e obtivemos que o crédito se esgota em 02/2005.

Assim, considerando o estabelecido na r. sentença proferida em 03/2013: “Tendo ingressado com a presente ação em 16/09/2011, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 16/09/2006 foram alcançados pela prescrição.”, ratificado pela r. decisão de segundo grau exarada em 12/2014: “Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 16/09/2011, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 16/09/2006, conforme já apontado pela sentença a quo.”, bem como o exaurimento do crédito das contribuições da autora em 02/2005, observamos, salvo melhor juízo, que as parcelas foram alcançadas pela prescrição tendo em vista que se referem ao imposto retido no período de 06/2004 a 02/2005” (destaques não originais).

Assim, malgrado tenha incidido, indevidamente, o imposto sobre a renda no que toca ao recebimento de benefício de complementação de aposentadoria quando as contribuições vertidas ao fundo, no período citado, já haviam sido tributadas, fato é que a pretensão de repetição de indébito restou fulminada pela prescrição, porquanto a partir da data da aposentadoria em 2004 é que a tributação indevida passou a existir.

O fato de a UNIÃO apontar a existência de saldo devedor não implica a obrigação deste Juízo de determinar um valor a ser restituído, na medida em que a prescrição, tal como reconhecida na sentença, é matéria de ordem pública e pode ser analisada de ofício. A manifestação da UNIÃO tampouco pode ser reconhecida como espécie de renúncia tácita à prescrição, porquanto ao advogado público não é dado o direito de dispor sobre o patrimônio público sem lei que o estabeleça (cf. REsp nº 1.196.773/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Por todas essas razões, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO** à repetição do indébito no que tange ao montante principal.

Considerando que a UNIÃO indicou montante a ser restituído, condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% da diferença entre o montante pleiteado e o montante ofertado pela UNIÃO.

Considerando que não houve impugnação em relação aos honorários, bem assim que a verba foi fixada em patamar fixo pelo eg. TRF/3ª Região, de maneira independente do montante principal, **expeça-se** **requisitório**.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos para transmissão.

Após, sobreste-se o processo no aguardo do pagamento.

Com a notícia de pagamento, intime-se o credor para ciência de que o levantamento dos valores deverá ocorrer na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem de transferência a cargo deste Juízo.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000461-56.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: WILSON MANTOVANI ROBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON EDGARD LEAO - SP29364

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1. Iniciada a execução (liquidação apresentada pela **EXEQUENTE**) sobreveio manifestação de concordância do executado com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do credor.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000066-98.2018.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a ocorrência de óbito no quadro de servidores da Justiça Federal da 3ª Região, em decorrência de contaminação de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a ocorrência de contaminação por parte de prestador de serviço residente nesta Unidade, com confirmação de COVID-19 mediante exame médico no dia 15/12/2020;

CONSIDERANDO que os servidores mantiveram contato com a pessoa contaminada nesta Subseção Judiciária, nos últimos 07 dias antes da confirmação do diagnóstico;

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **27/05/2021, às 14h00min**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para depoimento pessoal da parte ré.

Ficam as partes cientes de que, nos termos do CPC/15, após o encerramento da audiência as alegações finais, com regra, devem ser proferidas oralmente, com possível prolação de sentença logo em seguida.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000275-65.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO

Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a ocorrência de óbito no quadro de servidores da Justiça Federal da 3ª Região, em decorrência de contaminação de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a ocorrência de contaminação por parte de prestador de serviço residente nesta Unidade, com confirmação de COVID-19 mediante exame médico no dia 15/12/2020;

CONSIDERANDO que os servidores mantiveram contato com a pessoa contaminada nesta Subseção Judiciária, nos últimos 07 dias antes da confirmação do diagnóstico;

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **27/05/2021, às 16h00min**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, consignando, desde logo, que apenas serão ouvidas 03 (três) testemunhas para cada fato, na forma do art. 357, § 6º, do CPC/15.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, cabendo ao patrono da ré adotar as providências necessárias à intimação, na forma do art. 455 do CPC/15;

Ficam as partes cientes de que, nos termos do CPC/15, após o encerramento da audiência as alegações finais, com regra, devem ser proferidas oralmente, com possível prolação de sentença logo em seguida.

Ressalto que a videoconferência (id SAV 33582) será realizada com as seguintes localidades: Seção Judiciária de São Paulo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme despacho anterior. Comunique-se os deprecados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000487-20.2020.4.03.6124

AUTOR: NELSON DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autorizo a **RETIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO** da GRU anexada aos autos sob id 32510976, conforme previsto na Ordem de serviço nº 0285966 de 23/12/2013.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-33.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GECER FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERSON MAITAN, MARISA NIZOLI COELHO MAITAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 42144706: considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, descabe ao Juízo oficiar à CEF para apresentação dos contratos bancários, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção dos referidos documentos, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da requerida, o que não se demonstrou nos autos.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 39951368, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito,

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela e designação de audiência de conciliação.

Intímem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ELIETE QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS - SP317951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória, promovida por **MARIA ELIETE QUEIROZ FERREIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora requer a desistência da ação (ID 40978715).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 40978715).

Civil. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

ESPOLIO: DEMOSTHENES AUGUSTO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **ESPOLIO DE DEMOSTHENES AUGUSTO BEZERRA DA SILVA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 43084624, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento, noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 949/1761

SUCEDIDO: MIGUEL FIUZA DE AQUINO
EXEQUENTE: NADIR APARECIDA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-32.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Pelo despacho ID 41503556, foi determinado que o INSS comprovasse a revisão/adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do quanto decidido nos autos, bem como apresentasse os cálculos de liquidação.
No ID 42589901, o INSS afirmou que ao proceder a revisão do benefício, não houve alteração da RMI e, portanto, inexistem valores a serem executados nesta demanda.
O exequente apresentou ciência (ID 43114792).
É o relatório. Decido.
Considerando a inexistência de crédito a ser executado, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.
Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas *ex lege*.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-53.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA, FERNANDO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

TERCEIRO INTERESSADO: ADIRSON ROBERTO GULIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001180-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: T. SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP, CAMILANJAIME VIVAN CAMERLINGO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 10 de março de 2021, às 10:00h, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s):

- i. T. SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 10.823.480/0001-44, RUA JEFFERSON EDUARDO BORGES, 55, Bairro: DIS INDUS LUIS H FERNANDES, OURINHOS/SP, CEP:19910-142 e
- ii. CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO, CPF: 36955504819, Endereço: RUA JULIO DE CAMPOS ROCHA, 62, JARDIM PAULISTA, OURINHOS/SP, CEP:19907-050.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E226838F>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DANIELE MARIA BALBA CARDOSO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de id n. 34452384, a qual julgou procedente o pedido inicial, a fim de conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que a sentença embargada teria sido omnia porque não se manifestou sobre a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento das atividades especiais e a continuidade das mesmas atividades (id n. 41942439).

Assim, pleiteia sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja aclarado se na hipótese de a autora vir a perceber aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, tiver sido computado tempo de atividade especial, se seria possível a continuidade do labor em condições especiais.

Dada oportunidade para a embargada manifestar-se (id n. 41996280), esta registrou não se tratar de hipótese pertinente de embargos declaratórios e, ainda, que a tese fixada pelo c. STF, quanto ao tema de repercussão geral 709, limitou-se a tratar da aposentadoria especial, motivo pelo qual não haveria impedimento do labor em condições especiais caso concedida aposentadoria por tempo de contribuição (id n. 42378842).

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id Num. 41942439, depreende-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Registre-se que a sentença embargada foi clara ao estabelecer que "no caso de opção pela aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem observar a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do mérito do Tema 709" (Id 34452384).

Nesses termos, denota-se que o embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(tqf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUCIO AURELIANO DE LIMA, CLEUSA LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CLEUSA LIMA DE CARVALHO**, alegando a ocorrência de omissão na sentença ID 40156344, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, em razão da satisfação do crédito.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi proferida antes de escoar o prazo para que ela/exequente se manifestasse sobre o adimplemento da obrigação. Assim, requer que sejam apreciados seus pedidos para que a instituição financeira efetue o pagamento da atualização monetária dos valores entre a data do depósito em juízo e o efetivo levantamento, bem como que os honorários sucumbenciais sejam pagos em favor da companhia do advogado falecido. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos (ID 40314301).

Intimada, a CEF/executada não se manifestou.

É o relatório, fundamento e decidido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso em exame, conhecimento dos embargos declaratórios por terem sido opostos tempestivamente.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que, de fato, o prazo para a embargante se manifestar sobre a satisfação do crédito não havia escoado quando da prolação da sentença.

Quanto ao mérito, reconhecimento ter havido omissão na r. sentença recorrida, pois não analisou os argumentos ora expendidos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, **ACOLHENDO-OS** para reconhecer a ocorrência de omissão na r. sentença de ID 40156344 apontada, e, consequentemente, para acrescer os fundamentos que seguem:

"No que tange à responsabilidade pelo pagamento da correção monetária incidente sobre o valor depositado judicialmente, tem-se que incumbe à instituição financeira depositária, independentemente de nova ação, conforme súmulas 179 e 271 do c. STJ, cujos enunciados preveem:

Súmula 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula 271. A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

No caso, o montante que estava depositado refere-se a acordo celebrado para pagamento dos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I (ID 30117772 - Pág. 33 e 150). Assim sendo, a remuneração ocorre segundo o art. 11, §1º da Lei nº 9.289/96, que prevê apenas a correção monetária pelas regras das cadernetas de poupança, sem a incidência de juros. Confira-se:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz”.

Por oportuno, colaciona-se o julgado do e. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA DO ART. 11, §1º. DA LEI N. 9.289/96 E DO ART. 3º DO DLN. 1.737/79. CEF DEVEDORA E DEPOSITÁRIA. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O “depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado” (AgInt no REsp 1.512.961/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/9/2017) (AgInt no AREsp 1261793/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

2. É “pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros” (REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

3. Não altera tal conclusão a circunstância de a Caixa Econômica Federal-CEF ser devedora e depositária, na forma de julgamento de STJ em situação semelhante: AgInt no REsp 1124799/AL, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587695, 0016639-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) (gn)

Contudo, a taxa referencial (TR) mostra-se zerada por longo período, de modo que ao valor depositado em 05.06.2019 e levantado em 05.10.2020 não há acréscimo (TRF 4 –AG: 50472607220194040000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26.05.2020, QUINTA TURMA).

Por fim, indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios por Terezinha da Silva de Jesus, pois além de os documentos coligidos não comprovarem a qualidade de companheira desta em relação a um dos advogados falecidos, Dr. Luiz Carlos Puato (ID 40314307), inexistente notícia de inventário ou da existência de outros sucessores e da ausência destes. No mais, no decorrer da ação, ambos os advogados que atuaram na fase de conhecimento vieram a falecer.”

No mais, mantenho a sentença como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juza Federal

DJN

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: DIVINA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/COREN Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 10 de março de 2021, às 10h40min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO COREN Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s):

(i) DIVINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 01560707828, Endereço: ULISSES GUIMARAES, 437, CDHU, OURINHOS/SP, CEP: 19915-170.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B6849371>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001148-93.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MIX SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA - EPP, ELY CARLOS DO LAGO, EDILAINÉ SARAIVA CORDEIRO LAGO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para **o dia 10 de março de 2021, às 11h20min, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s):

- i. MIX SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SOLDA LTDA, CNPJ: 03621033000147, Endereço: AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 771, DISTRITO INDUSTRIAL ORIENTE, OURINHOS/SP, CEP:19913520;
- ii. EDILAINÉ SARAIVA CORDEIRO LAGO, CPF: 95932461934, Endereço: RUA CLORIVALDO MIGLIARI, 813, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP, CEP:19907475 e
- iii. ELY CARLOS DO LAGO, CPF: 52690067900, Endereço: RUA CLORIVALDO MIGLIARI, 813, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP, CEP:19907475.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N489BA067>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-39.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: NELSON NAVARRO MORALES

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON NAVARRO MORALES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Ao tempo do ajuizamento da presente ação, o executado Nelson Navarro Morales havia falecido, conforme informação respaldada na certidão de óbito (ID 38779509).

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito de ID 38779509, o executado Nelson Navarro Morales faleceu em 18.11.2019, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 31.07.2020.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como O fício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RICARDO GONÇALVES DA CRUZ**.

Na petição de ID 40461134, a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por **MARCIA PIKEL GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 37647735).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PAULO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAFINI - SP141647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSINEI DE FATIMA FERRARI MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROSINEI DE FÁTIMA FERRARI MENDONCA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Em sede de antecipação de tutela, requereu seja lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, declinados na exordial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de provisória, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Desta feita, também não há de se falar no preenchimento dos requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de tutela de evidência.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente, em sede de sentença.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de provisória.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUCINDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 959/1761

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 42856874.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 42902985 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos complementares da parte autora (Id 39622344), no prazo de quinze (15) dias.

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG e tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001246-18.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IURY DAVI ELIAS LEMES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA ELIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a decisão de ID n. 29156493, prolatada pelo e. TRF/3.ª Região, restou determinado nestes autos:

(...).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Desta feita, providencie a Secretaria a juntada de cópia digitalizada da sentença exarada por este Juízo Federal, a ser extraída do competente livro de registros de sentenças.

Na sequência, finalizada, no que era pertinente, a restauração de autos por este Juízo Federal, em obediência ao disposto no artigo 717 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à 8.ª Turma do e. TRF/3.ª Região.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-85.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000006-18.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

ID 41795072: tendo em vista que a penhora de ativos financeiros ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento, conforme comprovam os documentos de ID 41795073 e 41373260, deve ser mantida a penhora até o cumprimento do avençado entre as partes.

Após o cumprimento do mandado de intimação da penhora e, se decorrido o prazo para manifestação da executada (CPC, art. 854, § 2º e § 3º), providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos).

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: COPPI FIFTY- FIFTY PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, EMERSON GONCALVES COPPI, FABRICIA LILIAN BRAZ RIBEIRO COPPI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré (embargada) acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 16 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO CHRISTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA TONETO CRUZ - SP194175, CELSO CRUZ - SP42677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA DAS GRACAS VITOR GOES

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **FLAVIA DAS GRACAS VITOR GOES**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 117131 que acompanha a inicial.

Na petição ID 40427679, o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor da executada. Ainda, dá-se por intimado desta sentença e apresenta renúncia ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista que a exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24145119, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001935-19.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 108.365,18, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-33.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 470.380,81, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IRACY MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GAINO MINUSSI - SP142479

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 41824072) que o processo administrativo da parte impetrante, desde o tempo da impetração encontra-se pendente de julgamento junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de maneira que a autoridade impetrada não tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

ID 42318939: Defiro. Expeça-se carta para citação dos réus nos endereços ora indicados.

Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRIPINO CESAR CALICCHIO

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Agripino César Calicchio** pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária social (artigo 337-A, inciso III, também do Código Penal), combinados com os artigos 71 e 69 do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma (fls. 03/09 do id 26296316), que o acusado, responsável pela administração da empresa Chão Verde Energy Serviços e Paisagismo EIRELI (CNPJ n. 08.114.240/0001-29), sediada na Rua Dom João Neri, n. 758, em São José do Rio Pardo-SP, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados aos segurados empregados da empresa e a contribuintes individuais (administrador e autônomos), nas competências de janeiro de 2012 a agosto de 2015, incluindo as contribuições incidentes sobre os décimos terceiros salários de 2012 a 2015, caracterizando o crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Foi lavrado auto de infração (fl. 24 do arquivo contido na mídia digital de fl. 22 do Apenso I, Volume I) no valor originário de R\$ 160.940,63.

Ainda na condição de responsável pela referida pessoa jurídica, suprimiu as contribuições sociais previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais (administrador e autônomos), nas competências de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, incluindo contribuições incidentes sobre os décimos terceiros salários de 2012 a 2015, ao omitir seus respectivos fatos geradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, ficando também incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Foi lavrado auto de infração (fl. 5 do arquivo contido na mídia digital de fl. 22 do Apenso I, Volume I) no valor originário de R\$ 710.859,54.

A constituição definitiva, na seara administrativa, dos créditos tributários originários resultantes dos ilícitos penais ocorreu em 02 de outubro de 2017 (fl. 15 dos autos principais). Em decorrência da impugnação exclusiva dos montantes da multa e dos acréscimos legais aplicados, os valores originários foram desmembrados para o Processo Administrativo n. 13842.720413/2017-09 e atualmente se encontram em fase de execução fiscal, não constando suspensão de exigibilidade (fls. 15 e 75 dos autos principais).

A denúncia foi recebida em 09.01.2020 (id 26662239).

Citado (fl. 05 do id 28668962), o réu apresentou defesa escrita (ide 28047705 e anexos), a acusação manifestou-se a respeito (id 28322460) e foi mantido o recebimento da denúncia (id 2837863).

Realizadas audiências (id's 39096500 e 41941785), foram ouvidas testemunhas (uma de acusação e três de defesa) e o interrogatório do réu (id's 39100102 e anexos e 42070025 e anexos).

As partes nada requereram de diligências complementares (id 41941785), sobrevindo alegações finais (acusação – id 42463521 e defesa – id 42614282 e anexos).

Considerando a documentação juntada pela defesa em alegações finais, foi aberta vista dos autos para a acusação, que se manifestou a respeito (id 43143697).

Relatado, fundamento e decido.

Ao acusado são imputados os delitos previstos no artigo 168-A, § 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III do Código Penal, na modalidade continuada e em concurso material (artigos 71 e 69 do Código Penal):

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), pune a conduta do administrador (dono da empresa) que, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social.

Já o crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III do Código Penal), consiste na conduta de omitir informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária, suprimindo tais verbas.

No caso em exame, ao acusado é atribuída a conduta de, na condição de administrador da empresa Chão Verde Energy Serviços e Paisagismo EIRELI (CNPJ n. 08.114.240/0001-29), deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados aos segurados empregados da empresa e a contribuintes individuais (administrador e autônomos), nas competências de janeiro de 2012 a agosto de 2015, incluindo as contribuições incidentes sobre os décimos terceiros salários de 2012 a 2015, no importe originário de R\$ 160.940,63, bem como de suprimir as contribuições sociais previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais (administrador e autônomos), nas competências de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, incluindo contribuições incidentes sobre os décimos terceiros salários de 2012 a 2015, ao omitir seus respectivos fatos geradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no valor originário de R\$ 710.859,54.

Da materialidade:

A materialidade delitiva dos dois crimes restou comprovada. A documentação que instrui o feito revela que a empresa, de propriedade do acusado e sob sua administração, foi fiscalizada, apurando-se a ausência do recolhimento (repasso) das contribuições previdenciárias, descontadas (contabilizadas) dos empregados e dos contribuintes individuais (administrador e autônomos), no período descrito na denúncia, bem como a supressão das contribuições sociais, mediante omissão de fatos geradores em documentos fiscais, com constituição definitiva na esfera administrativa, de ambas as exações, em 02.10.2017.

O Auditor Fiscal, Walter Moraes Gallo, que participou da fiscalização da empresa, foi ouvido como testemunha de acusação (id 39100102 e anexos) e confirmou os fatos exatamente como descritos na denúncia: a ausência tanto do recolhimento como a supressão, mediante omissão de fatos geradores, das contribuições previdenciárias e sociais nos períodos referidos.

Da autoria:

A defesa pessoal do réu, em seu interrogatório, e a defesa técnica, veiculada em alegações finais, é no sentido de que o acusado enfrentou dificuldade financeira e, assim, por não ter outra saída (inexigibilidade de conduta diversa), deixou de repassar as contribuições previdenciárias, e, no que se refere à sonegação, a inexistência de dolo ao argumento de que cabia ao contador e a funcionários da empresa a escrita fiscal.

Primeiramente, acerca da atribuição de responsabilidade a terceiros, ao contrário da acusação que se desincumbiu do ônus probatório relativo à existência dos crimes e da autoria atribuída ao acusado, a defesa não apresentou elemento algum de prova no sentido de que cabia a funcionários internos ou a contadores externos (e não ao dono da empresa) a decisão, a escolha, de qual tributo recolher e em que prazo, bem como que fatos geradores seriam ou não escriturados na contabilidade da empresa.

A esse respeito, independente do cargo ocupado por cada um (funcionários internos da pessoa jurídica, diga-se, executores das rotinas administrativas e cumpridores de ordens), todos são empregados do dono da empresa (do réu), que, no caso em exame, detinha o poder de gerência, notadamente sobre o que deveria ou não ser pago.

Sobre contador, a oitiva das testemunhas de defesa (Antônio Carlos Gomes – id's 42070033 e 42070035 e Donizeti Agnaldo Tardelli – id's 42070035 e ID 42070036) revelou, como deve ser no cenário empresarial, que o escritório de contabilidade recebia as folhas de pagamento diretamente da empresa e elaborava as GFIP's de acordo com as informações nelas constantes.

Além disso, o desconhecimento da lei, ainda que de natureza fiscal e tributária, não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal).

O conjunto probatório revela que, diferente do que quis fazer crer o réu em seu interrogatório, sabia ele da atuação fiscal e da atribuição penal, tanto que, administrativamente, questionou exclusivamente os montantes da multa e dos acréscimos legais aplicados, acarretando no desmembrados dos valores originários (Processo Administrativo n. 13842.720413/2017-09).

Do mesmo modo, sofreu a empresa ações trabalhistas (id 42614431), o que demonstra que nem sempre agiu o réu em conformidade à legislação obreira, e, embora irrelevante ao deslinde deste feito, refuta a alegação do réu de que nunca atrasou salários ou dispensou funcionários, além de retirar a credibilidade de suas outras aduções, como a de desconhecimento dos fatos que lhe foram imputados e da responsabilidade de terceiros por eles.

Especificamente sobre o dolo. Os crimes aqui tratados não exigem dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse ou a omissão de fatos geradores.

O procedimento de descontar as contribuições previdenciárias e não repassá-las à Previdência Social configura o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I do CP), cujo dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de aposamento definitivo.

Já a ação, atribuída ao acusado, de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, mediante omissão de informações sobre fato gerador de contribuição social previdenciária, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, III do CP), sendo, quanto ao elemento subjetivo do tipo, desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado.

Rejeito, assim, a tese defensiva de negativa de autoria e de inexistência de dolo.

Sobre a causa excludente de culpabilidade, em decorrência de dificuldades financeiras, a despeito da falta de provas a cargo da defesa, de tomada de empréstimos pessoal ou empresarial no período da apropriação e da supressão, vale lembrar que dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de repassar contribuições legalmente devidas ou omita seus fatos geradores.

A esse respeito, a documentação trazida pela defesa (id 42614430), relativa a execuções movidas em face do réu e de sua empresa, diz respeito a empréstimos tomados e inadimplidos em período posterior aos fatos tratados na presente ação, de maneira que não corroboram a aduzida inexigibilidade de conduta diversa, antes comprovam a má e contumaz administração da empresa e seus recursos.

Além disso, dificuldades financeiras não interferem na caracterização do crime previsto no art. 337-A, III do CP. Isso porque, independentemente da situação econômica da empresa, deve ela pautar sua escrita fiscal em conformidade à legislação contábil e fiscal de regência. Em outros termos, o fato de uma empresa passar por dificuldade financeira não a impede de agir corretamente na elaboração de sua contabilidade, escriturando os fatos geradores das respectivas contribuições, o que não foi observado pela empresa administrada pelo réu.

Assim, não logrou a defesa se desincumbir de seu ônus probatório.

Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal.

Desta forma, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, **condeno o réu** pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I do Código Penal – trinta e seis vezes) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal – quarenta e seis vezes).

Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso material ou formal e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP).

Com efeito, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelo réu estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal eles atingem o mesmo bem jurídico, possuem o mesmo sujeito passivo e estruturas muito próximas, de maneira que deixo de aplicar as regras do concurso material (art. 69 do CP) ou concurso formal (art. 70 do CP).

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONFIGURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP).

2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7.

3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP).

5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu.

7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido” - sublinhei.

(Recurso Especial 1.212.911, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2012, DJ-e 09.04.2012)

Desta forma, excluo a imputação de concursos material e formal de crimes e reconheço a continuidade delitiva. Em consequência, como as penas previstas para os dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6.

Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar a conduta social nem sua personalidade do réu. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Nas segundas e terceiras fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tomando-as definitivas em 02 anos e 04 meses e 11 dias multa.

Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.

Fixo o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c' do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.

Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal para **condenar Agripino César Calicchio**, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, § 1º, incisos I e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.

Por fim, com fundamento no artigo 387, IV do Código de Processo Processual, fixo em R\$ 871.800,170 (atualizados em 02.10.2017 – data da constituição definitiva na esfera administrativa) o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, que corresponde ao montante apropriado e suprimido.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002088-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

RECLAMANTE: PANE GILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Advogado do(a) RECLAMANTE: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: F. F. S.

REPRESENTANTE: ANDREA DE FARIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 43196750: dê-se vista a parte autora.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001986-30.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGELICA CHELINI BENTO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 44.574,07, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, JIVE PRECATORIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela exequente **Angelina Rosa Ranzani de Godoy** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em manifestação de **id. 43371928** e **anexos**, a pessoa jurídica **Jive Precatórios selecionados em direitos creditórios não-padronizados (CNPJ nº 30.808.087/0001-99)** requereu a cessão de créditos constituído através de contrato de cessão de crédito e aquisição dos direitos creditórios na razão de 70% relativo ao precatório protocolado sob o nº 20190241364 (ofício requisitório nº 20190076197) expedido nestes autos (**id. 21202405**).

Assim, para garantir os valores requeridos pela terceira interessada oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando que o valor requisitado e protocolado sob nº **20190241364 (ofício de origem nº 20190076197)**, certidão de **id. 21202405**, seja convertido em depósito à ordem deste juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2765 – PAB de São João da Boa Vista/SP).

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da cessão de crédito requerida pelo terceiro interessado (**manifestação id. 43371928**).

Promova a Secretaria a inclusão do terceiro interessado e sua procuradora no sistema PJe.

Ademais, encaminhe-se o ofício requisitório nº 20200110009 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR27326

DECISÃO

Autorizo a requerida Sarah Rodrigues Tonizza e a menor Gaia Tonizza Breton a se ausentarem desta Comarca pelo período de 27/12/2020 a 02/01/2021, para viajarem com destino a cidade de Beberibe/CE, conforme endereço indicado em manifestação de id. **43430881**.

No entanto, condiciono a autorização de viagem mediante a comprovação pela Ré, nestes autos, promovendo a juntada das passagens de viagem, reservas de hotel e outros comprovantes e documentos imprescindíveis.

Deverá, ainda, a requerida comprovar o seu imediato retorno, bem como de Gaia Tonizza Breton à cidade e comarca de São João da Boa Vista/SP através de documentos que evidenciem o regresso.

No mais, tomemos autos, novamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELAIN CRISTINA BUENO - SP331069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP

DECISÃO

ID 42976813 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576, KARINA FLORESTO PEREIRA - SP365472, DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493, DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576, KARINA FLORESTO PEREIRA - SP365472, DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493, DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576, KARINA FLORESTO PEREIRA - SP365472, DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493, DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591

DECISÃO

ID 41623178: Considerando a comunicação de cessão de crédito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nele fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, atualizando-se a representação processual.

Cadastre-se, outrossim, os advogados do ID 36678786 em nome dos executados.

Por fim, considerando-se os termos do AI nº 5031241-81.2020.403.0000, prossiga-se com a presente execução, requerendo a credora o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCELIA ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido administrativo de pagamento de resíduos de benefício.

A impetração ocorreu em 09.11.2020 e foi regularmente processada, sobrevivendo informações da autoridade impetrada de que houve a implantação do benefício e geração dos valores atrasados, mas a impetrante faleceu em março de 2019 (id 42368045), o que foi confirmado pelo advogado constituído nos autos (id 433217033).

Decido.

Como exposto, a impetração ocorreu em 09.11.2020, depois do óbito da impetrante em março de 2019.

Tem-se, assim, que por ocasião do ajuizamento da ação a impetrante não mais existia como pessoa capaz de direitos e deveres e, portanto, não mais possuía capacidade para ser parte em uma relação jurídica-processual.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AFORAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. MANDADO

1 - Ação previdenciária em face do INSS, formulado pleito de recebimento de valores relativos à "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" concedida ao segurado Manoel Messias dos Santos, sob rubrica NB 113.912

2 - A petição, cujo cerne seria a inclusão de sucessores do autor no respectivo polo da demanda, carrega cópia de certidão que indica o óbito do demandante em 24/10/2005.

3 - Ao se cotejar tal data com a data do aforamento da presente ação, em 25/05/2007, dúvida não há de que o falecimento precedeu a propositura.

4 - A capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito (consoante dispõe o art. 1º do Código Civil), consistindo na aptidão para figurar em um dos polos de uma relação processual.

5 - Falecido o autor, naquele exato momento ocorrerá o término de sua personalidade jurídica (consoante art. 6º, CC), constatando-se, portanto, a ausência de sua capacidade para ser parte e, conseqüentemente, para requerer e

6 - A morte do autor antecedentemente ao ajuizamento da ação caracteriza fato jurídico relevante para que seja declarada a inexistência do processo judicial.

7 - Procuração outorgada ao advogado Wilson Miguel, OAB/SP 99.858, cuja data aposta corresponde a 02/09/1999.

8 - O mandato outorgado ao advogado por pessoa falecida é inexistente, desprovido de todo e qualquer valor jurídico, faltando, pois, à relação processual a capacidade postulatória, que é pressuposto de desenvolvimento regular

9 - A habilitação de herdeiros configura providência passível de ser adotada na hipótese de morte da parte no curso do processo, situação diversa da retratada no presente caso, em que a ação foi proposta, a toda evidência, por quem

10 - Ausente pressuposto processual indispensável à formação válida e regular do processo, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, à luz do art. 485, IV, do Codex Processual em vigor (anterior art. 267, V, do

11 - Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a análise da apelação interposta.

(TRF 3ª região - Ap 1612953/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Federal Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial: 20.02.2019)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001823-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOAO BRAZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43320968: manifeste-se o impetrante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001833-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIANA TREPADOR PLEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão e emissão de Certidão de tempo de Contribuição.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (id 42681099 e anexos), que o processo administrativo foi analisando, com emissão da Certidão em 30.11.2020, o que releva a perda superveniente do objeto.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JAIR GONCALVES ACCESSOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE A REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43364315: considerando que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Cumpra-se, pois, a decisão ID 43158987.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDIA MACHADO RONCARATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CANDIDO - SP383034, GABRIELLA LEANDRIN SILVESTRI - SP440771, FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES - SP201392

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43321683: manifeste-se a impetrante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOAO RAPHAEL CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS, PATRICIA GOMES FURLANETTO, CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO, FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

DESPACHO

Id. 43389024: defiro habilitação conforme requerido.

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos fixados na decisão de **id. 43337810**.

Promova a Secretária a inclusão do advogado, o Dr. Marcelo Ferreira Siqueira, OAB/SP 148.032, no sistema PJe (procuração de **id. 43389135**).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43384913: Ante a manifestação do perito judicial, destituo do encargo e cancelo a designação de pericia.

Ciência às partes.

Após, venham conclusos para nomeação de perito e designação de nova data para realização de pericia.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR ROCHA DUTRA - MG112719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, procedimento comum, proposta por pessoa domiciliada em São Paulo-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta Subseção Judiciária em São João da Boa Vista-SP (Provimento 436- CJF3R, de 04.09.2015).

Aliás, a ação foi dirigida ao Juízo Federal Cível de São Paulo-SP.

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos ao Juízo Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3378

EXECUCAO FISCAL

0000600-16.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DENIS MORTELARI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DENIS MORTELARI. Pela petição de fls. 32, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores fls. 23. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004363-30.2014.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - SP276347

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

2) Após, nada sendo apontado ou requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (ID 34838977 - fls 291/296 e ID 34838978 - fls. 01/09).

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-33.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das RETIFICAÇÕES DAS MINUTAS DOS OFÍCIOS PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000712-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001955-68.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDERCI MORPANINI

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MORPANINI

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MORPANINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intim-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001943-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO THOMAZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal, ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001944-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAQUEL DIAS BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLOVIS JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-44.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-33.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ALDO DIAS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-66.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: IRACEMA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 978/1761

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ZBC ENGENHARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-12.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NILCELIA MEDEIROS DE LIMA, ALINE DE LIMA LARA, JAKELINE MEDEIROS DE LIMA LARA, JACIELE MEDEIROS DE LIMA LARA, CINTIA MEDEIROS DE LIMA LARA, ROZENILDA MEDEIROS DE LIMA LARA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILCELIA MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 41480974.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE FLEURI QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão de Id. 31293759 e com fundamento no artigo 969, do CPC, determino o sobrestamento do processo até julgamento final pelo STJ da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), que concedeu tutela antecipada para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)".

Saliente-se às partes que tão logo tenham ciência da decisão, deverão informar nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORLANDO ROSA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §4º, do CPC, dê-se vista aos réus, **pelo prazo de 15 dias**, do pedido de desistência apresentado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: KUNIHIRO SAKAMOTO, JOAQUIM PROENCA MACHADO, MARIA APARECIDA FERNANDES SALA, MARIA APARECIDA RUZZA, NERI DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARIO DE FALCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547, JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §4º, do CPC, dê-se vista aos réus, **pelo prazo de 15 dias**, do pedido de desistência apresentado pela parte autora (Id. 42528977).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000502-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 43451081 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Dedução de benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EURICO FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do réu na execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ODIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 42668833, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004713-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 42673276 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40053646.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002092-85.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 42694210 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 28902397.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001318-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INES RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 42714136 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000950-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ELISEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora – ID 43375741 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000884-34.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:JOSE MANOEL FELIPE

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 42869181, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002986-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ANA FRANCA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 43020106 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42894929.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho de ID 35236392 determina nova expedição de requisitório relativo ao pagamento de astreintes.

A parte autora requer – e reitera – o cumprimento do referido despacho, alegando “equivoco administrativo na colocação do código do assunto” (petições de IDs 38235324 e 43051639).

Observa-se no sistema PrecWeb que ainda não houve nova expedição de requisitório a título de pagamento da verba em questão nos moldes determinados no mencionado despacho, com a alteração do código do assunto.

Diante do exposto, expeça-se novo ofício, nos parâmetros já determinados, fazendo constar em campo próprio a observação de que não se trata de duplicidade de requisições, mas de verba suplementar a título de astreintes.

Fica desde já determinado que, caso a mera alteração do assunto no sistema PrecWeb não seja suficiente, acarretando novo cancelamento de requisitório, a Secretaria promoverá a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a alteração do código do assunto do processo, passando a constar como “multa administrativa”, mediante código específico, conforme o despacho de ID 35236392.

Cumprida a determinação por aquele Setor e devolvidos os autos à Secretaria, expeça-se novo requisitório, conforme supra determinado.

Cumpram-se, no mais, as deliberações do despacho de ID 18450579 no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do réu na execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 0011991-78.2011.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e com o retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 41349329, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5000874-87.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AMIR MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5006919-94.2020.4.03.0000 – ID 43326386.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010022-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 42521405 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42448859.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DENIR MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 0011470-36.2011.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e como retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 41169997, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5000881-79.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000013-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NARCISO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 43291108 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ante a discordância da parte autora - ID 43398511, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

Índice de correção monetária;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID43250754 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Índice de juros;

Honorários advocatícios;

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 0001751-93.2012.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e como retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 43131971, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5001026-38.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 43106244 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

DIB;

Honorários advocatícios;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001086-77.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO ALBERTO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que informe os valores da RMI antiga e da RMI revisada - ID 43319338, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a negativa no fornecimento dessas informações, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001545-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS SENNE - SP288425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do réu na execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO, ISRAEL BATISTA DE CAMARGO, ELISEU BATISTA DE CAMARGO, ELIZABETH DIAS BATISTA DE CAMARGO, ALOISIO DIAS BATISTA DE CAMARGO, OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5032372-62.2018.4.03.0000 – ID 37955859.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003014-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 43028578 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42677420.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003106-02.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada inconstitucional o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110 de 29/06/2001.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-09.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EDNELSON PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELTON BARROS - SP436922

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por EDNELSON PRAXEDES DOS SANTOS contra o Gerente do INSS em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria, o qual fora protocolado em 08/03/2019 e que ainda não havia sido concluído, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Retificado o valor da causa e recolhidas as custas no ID 35193612.

A liminar foi indeferida no ID 35810265.

A autoridade impetrada foi notificada (ID 36841261) mas não prestou informações.

A impetrante requereu a concessão do WRIT para que o INSS implantasse aposentadoria especial, uma vez que as atividades desempenhadas pela impetrante deveriam ser reconhecidas como de natureza especial (IDs 37770307 e 39233134).

Manifestação do MPF no ID 37990452.

A impetrante voltou a manifestar-se no ID 39510363. Alegou ter constatado no sistema previdenciário que a autarquia indeferiu o pedido de aposentadoria, não enquadrando períodos laborados sob atividade especial. Alegou a existência de vícios no processo administrativo, uma vez que a perícia não teria sido feita adequadamente. Pugnou, ao fim, pela implantação da aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

O pedido inicial da impetrante era de conclusão do processo administrativo. Todavia, ao fim, passou a requerer a concessão da aposentadoria, alegando que esteve sob atividades especiais e que o INSS deixou de analisar os períodos especiais de forma adequada.

DO PEDIDO INICIAL

No que se refere ao pedido inicial (conclusão do processo administrativo), em que pese não tenham sido juntadas informações da autoridade impetrada, a impetrante noticiou ter constatado o indeferimento administrativo de seu pedido, de sorte que é incontroverso que houve a conclusão do processo administrativo – independentemente de eventual acerto ou erro da decisão proferida.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela IMPETRANTE, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Do pedido final

Ao fim, a impetrante passou a requerer a concessão da aposentadoria especial, alegando que esteve submetida a agentes nocivos e que a decisão do INSS de negar-lhe o benefício é equivocada.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, mais uma vez, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese alegado pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço especial demanda uma adequada dilação probatória, momento no que toca à avaliação técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

“Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325)”.

Assim sendo, em razão de os fatos alegados se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pedido de enquadramento de tempo de serviço especial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto e da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004876-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MONICA JORGE TELES PAULINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA PEDROTTI - SP337063, ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 41594055 como emenda à inicial.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-18.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

As impetrantes postularam concessão da segurança para a pessoa jurídica de CNPJ 02.888.834/0001-00 e de 14.531.325/0001-05, e “suas filiais”, porém, não comprovou a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pelas empresas sediadas em Taboão da Serra e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

Dessa forma, o pedido será analisado tão-somente em relação às empresas matriz, sediadas em Taboão da Serra-SP.

2. Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para compensar os valores recolhidos a título da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-18.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarado o direito líquido e certo à manutenção e apropriação dos créditos de PIS e COFINS resultantes das aquisições de mercadorias no regime de recolhimento monofásico, conforme artigo 17 da Lei n. 11.033/2004.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-20.2020.4.03.6130

AUTOR: MIRTES MARIA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ARIENE TASSINI - SP402068, MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALIETE BARBOZA

DESPACHO

Em face da certidão (ID 43195350), afastar a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado ou está desatualizado;
- b) não constam os cálculos do valor da causa;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência desatualizadas.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) demonstrativo de cálculo usado para aferição do valor dado à causa;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, bem como sobre o pedido de aproveitamento dos atos praticados no processo 0000476-15.2020.4.03.6306, que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-44.2020.4.03.6130

AUTOR: MANUEL FIGUEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 43067790, p.36, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS 3.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou **comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-49.2020.4.03.6130

AUTOR: ARNALDO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-12.2020.4.03.6130

AUTOR:HILTON FERNANDES COUTO

Advogado do(a)AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista o processo preventivo tratar de matéria diversa a destes autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-02.2020.4.03.6130

AUTOR: APARECIDO ROSENDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-28.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA JOSE COUTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-29.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G. M. D. S.

REPRESENTANTE: DEJANIRA TERESA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

3 Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005540-61.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VALMIR FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Considerando o teor do documento de ID 43006881, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$ 3.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005556-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre o prosseguimento ao recurso administrativo, cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a indicação do Gerente do INSS em Osasco no polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n. 43044884, o processo administrativo encontra-se na 14ª Junta de Recursos.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

3 Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-80.2019.4.03.6130

AUTOR: NIVIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o valor atribuído à causa foi calculado simplesmente supondo que a nova renda mensal da parte autora corresponderia ao teto dos benefícios do RGPS.

Assim, concedo à parte autora, sob pena de extinção do feito, o prazo de 15 dias, para que apresente os cálculos da nova renda mensal e refaça, se necessário, a conta referente ao valor da causa.

Com o cumprimento, retomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001836-09.2012.4.03.6130

AUTOR: LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALEZ RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR: LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALEZ RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA - SP151876

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005525-92.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a:

- suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0006582-15.2009.4.03.6100 (que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), até a transmissão/homologação das declarações de compensação (PER/DCOMP); ou,

- subsidiariamente, suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0006582-15.2009.4.03.6100 até a habilitação do crédito pela autoridade administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Importa ressaltar que, mesmo na hipótese de mandado de segurança preventivo, exige-se a demonstração da iminência do ato coator. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seria a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (0020423-05.1994.4.03.6100, Des. Fed. Lazarano Neto, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:08/07/2005).

A documentação apresentada pela parte impetrante não permite inferir a iminência do suposto ato coator.

Portanto, verifica-se a ausência de indícios mínimos de risco da ineficácia da medida acaso deferida após a oitiva da autoridade impetrada, a teor do que exige o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para a suspensão do ato.

Importa ressaltar que, a depender do conteúdo das informações, sequer haverá interesse processual quanto ao prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA EFETIVA E CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- Para impetração do mandado de segurança preventivo é necessário a existência de perigo concreto e atual, de modo que a cominação abstrata, remota e genérica acarreta o indeferimento da petição inicial do mandamus, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

- Ausente a comprovação da existência de ato coator ou possibilidade de lesão ao direito, carece o impetrante de interesse de agir na impetração do mandamus preventivo.

- Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5016561-95.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019)

Ante o exposto, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005411-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da impetrante para determinar a exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Nos termos do despacho id 42777197, foi determinada emenda à inicial para recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial foi apresentada com o recolhimento dos das custas (id. 429323345).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“(…) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; “in caso”, o ISSQN será repassado ao município. (...)” (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele efetivamente recolhido ao município.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais da impetrante da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZLARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o direito da impetrante de “não proceder ao recolhimento do IRPJ, da CSLL e sofrer a retenção do IRRF, sobre o valor concernente à inflação dos resultados das suas aplicações financeiras, representada pela aplicação em tais investimentos do índice oficial de correção monetária (IPCA ou outro que venha a substituí-lo)”

Narra, em síntese, que se encontra compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual. Dessa forma, com vistas a evitar o efeito corrosivo da inflação e, no que lhe exceder, de auferir renda, promove diversas aplicações financeiras.

Alega que os resultados dessas aplicações financeiras (correção monetária e rendimentos/juros) são tributados linearmente pela autoridade coatora com consequente inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em clara afronta à norma de competência tributária, ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que esta não se volta a remunerar o capital, mas, tão somente, impedir a erosão de seu valor pelos deletérios efeitos da inflação.

Aduz que está submetida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valores que não espelham acréscimo patrimonial, em clara violação à legislação tributária.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada.

Custas foram recolhidas (id. 42829223).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

No presente feito, a impetrante pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os **rendimentos de seus investimentos**, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou por outro índice inflacionário do período.

No entanto, a parcela referente aos juros incidentes sobre as aplicações financeiras representa renda tributável, nos termos do artigo 43, inciso I, do CTN, por se tratar do produto do capital investido. Não há direito ao desconto da inflação da taxa de juros, uma vez que há muito não se realiza a correção monetária de balanços, inexistindo previsão legal para tanto.

Os juros remuneratórios recebidos representam efetivo acréscimo patrimonial, não havendo que se confundir tal figura jurídica com a correção monetária. Na forma do artigo 591 do Código Civil, o mútuo com fins econômicos (fenarício) pressupõe a incidência de juros, que é a remuneração pelo capital emprestado.

De outro lado, a teor dos artigos 389 e 395 do Código Civil a correção monetária surge como forma de recomposição patrimonial em decorrência do **descumprimento** de uma obrigação.

Portanto, não há que se confundir juros remuneratórios com atualização monetária, uma vez que pressupõem situações jurídicas distintas.

Adoto, ainda, como fundamentação os acórdãos abaixo:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ/CSLL. LEI 9.249/95. SISTEMA DE APURAÇÃO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA PERMITINDO A DEDUÇÃO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Conforme jurisprudência histórica do STF, o conceito constitucional de renda vincula-se a um acréscimo patrimonial obtido “mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso (RE 117.887-6). Por seu turno, é assente também que a correção monetária de valores não configura acréscimo, mas tão somente preservação do valor real frente ao efeito inflacionário de determinado período (ADI’s 4.357 e 4.225, e RESP 1.143.677).

2. Nesse sentir, sob a vigência da sistemática de indexação então prevista na Lei 7.799/89, determinava-se, basicamente, a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas no ano fiscal e civil, considerando-se como lucro inflacionário o “saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base” (art. 21 da Lei 7.799/89). Enquanto produto de recomposição monetária, o STJ sedimentou posição pela inexistência da incidência do IRPJ/CSLL sobre os valores ali identificados, sob pena de se tributar lucro fictício. Precedentes.

3. A partir da vigência da Lei 9.249/95 e de seu art. 4º, imbuído da estabilidade trazida pelo Plano Real, ficou “revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei 7.799, de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991”. Ou seja, passou-se a instituir o nominalismo na apuração financeira das empresas, ressalvadas situações específicas previstas em lei, expurgando a questão inflacionária e a indexação das notas contábeis apuradas.

4. Inócua a discussão sobre a eventual incidência tributária sobre valores tidos por recomposição monetária. Sim, pois os índices de correção monetária só podem ser considerados para fins tributários quando sua lei de regência assim autoriza. Instituído-se que somente os valores nominais serão considerados para a apuração no ano fiscal, afastando-se índices de recomposição monetária tanto para as receitas quanto para as despesas, trazer a correção monetária como fator de dedução seria deturpar a sistemática eleita pelo legislador.

5. Não se discute que a recomposição de valores derivada da incidência de fator inflacionário ocorrido em determinado período não representa acréscimo patrimonial. Porém, defende-se que a observância deste fator depende do sistema de apuração adotado. Se indexado, afasta-se necessariamente a tributação sobre a renda de valores oriundos daquela recomposição. Se nominal, e esta é uma opção legislativa, afastada a observância do índice inflacionário eventualmente obtido no ano de apuração – novamente, tanto para despesas quanto para receitas -, afasta-se também a própria ideia de correção monetária quando do cálculo dos tributos devidos.

6. Por este prisma, utilizar a mesma régua adotada no lucro inflacionário, elemento contábil precisado quando existente também a indexação no regime de apuração, para acréscimos de aplicações financeiras resultantes de correção monetária cuja receita será apurada a partir do valor nominal, é mesclar sistemas de apuração diversos em prol do contribuinte, reindexando receitas obtidas sem a correspondente reindexação de outras notas contábeis. Precedentes.

(TRF3 – Sexta Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 5003195-47.2018.4.03.6113, Relator: Luis Antonio Johanson Di Salvo, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS OBTIDOS EM INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES. ABATIMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DO PERÍODO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, no REsp 939.527 (Tema 162 dos recursos repetitivos), decidiu que tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN. 2. Há jurisprudência no sentido de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário), enquanto atualização monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, o presente caso não versa sobre essa questão, mas sim sobre a tributação sobre o resultado positivo de aplicações financeiras. O contribuinte, em suma, pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os rendimentos de seus investimentos, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou outro índice. 3. O fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele auferir rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. 4. É impossível, por falta de previsão legal, deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. (TRF4. AC 5018725-76.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020) (Grifos nossos).

Portanto, diante da inexistência de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL, da atualização monetária obtida com aplicações financeiras.

Assim, não vislumbro probabilidade de direito alegado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOFAC INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOFAC INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS-ST, dispensado na condição de substituído tributário, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, ao final, a compensação dos valores recolhidos a maior sob esta rubrica nos cinco anos anteriores à impetração.

Em síntese, alega a impetrante que no exercício de seu objeto social (ligado a operações relativas a representantes comerciais e materiais odonto-médico hospitalares) adquire os produtos de seus fornecedores e além de pagar a eles o valor bruto da nota fiscal (que constituirá a receita bruta dos fornecedores), reembolsa também, além desse valor, o valor do ICMS-ST devido naqueles produtos específicos.

Argumenta que na operação seguinte, quando a impetrante faz a venda dessa mercadoria para o consumidor final, não há qualquer destaque de ICMS nessa operação; o qual foi recolhido anteriormente pelo substituído tributário (fornecedor), com recursos antecipados pelo substituído (impetrante).

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Emenda à inicial foi acostada.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Inicialmente afastado a aparente prevenção, uma vez que o processo indicado no respectivo termo possui objeto distinto do tratado na presente ação mandamental (id. 41352194).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, *Informativo* 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Cumpra observar que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Portanto, destaco que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições corresponde aos valores efetivamente recolhidos ao Estado, seguindo o raciocínio expresso na Solução de Consulta Interna COSIT, de 13 de outubro de 2018.

DO ICMS/ST

Em relação ao ICMS ST destaca que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituto tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No que toca ao **substituído**, há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repercute no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DESº. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Consoante recente julgado do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

(...)

A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição". Precedentes: REsp, n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp, n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 13. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 50029886320184036108, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020).

Portanto, tendo-se em vista que a matéria não se encontra pacificada na jurisprudência pátria, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no alegado direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-94.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANION JUNIOR - SP371785, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266, TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 40575729 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar: Gerente do INSS em Osasco.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CANNES PRODUÇÕES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC) e APEX e ABDI, integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id 38209166), alterando a autoridade coatora para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id 38353934).

Retificado o valor da causa (ID 42214267).

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC) e APEX e ABDI são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
 7. Agravos legais desprovidos.
- (TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC) e APEX e ABDI em sua totalidade; bem como sua ilegalidade em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-Lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S', APEX e ABDI

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.4.03.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA A CONTRIBUIÇÃO, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidir sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIO CESAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SESC e SENAC) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id 37969008), alterando a autoridade coatora para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id 40023596).

Suscitado o conflito de competência (ID 40325140), este Juízo foi designado para resolver as questões urgentes (ID 41005602).

Manifestação da impetrante no ID 41898256.

Custas foram recolhidas (id.41643112).

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no termo respectivo, uma vez que o processo apontado trata de objeto diverso do veiculado na presente ação mandamental (id. 40197928).

Inicialmente consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.4.03.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido da impetrante.

Ressalta ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistêmica dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidir sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

IMPETRANTE: LIBERCON CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas recolhidas cf. ID 40815873.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI) são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI) em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo ao pedido da impetrante.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Emanálise de cognição sumária tenho que da interpretação sistêmica dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidir sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos emanálise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SESC e SENAC) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Retificada a autoridade coatora, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (ID 39466280).

Declarada a incompetência da Subseção de Barueri, os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 39603113).

Custas recolhidas cf. ID 40815873.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo ID 39979831 porquanto objeto das ações é diverso, cf. certidão ID 40261376.

Inicialmente consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SESC e SENAC) são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SESC e SENAC) em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA A CONTRIBUIÇÃO, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo ao pedido da impetrante.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Emanálise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos emanálise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000269-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PATRICIA MARTIN DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PATRÍCIA MARTINS DE GÓES em face de ato futuro do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO.

Narra a impetrante que é aluna do curso de Medicina da UNINOVE, tendo concluído o 4º período do curso no segundo semestre de 2019.

Relata, nada obstante, que não logrou a aprovação em uma das matérias do 4º período (Introdução à Propedêutica) por poucos décimos. E, por conta de tal reprovação, discorre que lhe foi obstada a matrícula na propedêutica do semestre seguinte.

Contudo, informa que, em casos de reprovação, a UNINOVE normalmente permite que seus alunos prestem uma prova de recuperação, mas que tal prova “não foi facilitada para a impetrante, que sequer chegou a realizar tal recuperação”.

Expõe, ainda, que lhe foi informado que a UNINOVE sequer disponibilizaria uma nova turma de “Introdução à Propedêutica” no campus de Osasco/SP no 1º semestre de 2020, logo, para finalmente concluir a cadeira e prosseguir cursando as matérias seguintes, a impetrante teria que esperar pelo menos mais um ano.

Argumenta, então, pela existência de ato coator, pois a dificuldade em prestar a prova de recuperação, bem como a não disponibilização da matéria dependente no 1º semestre de 2020, implicará a necessidade de a impetrante arcar com o custo de um ano a mais de mensalidades para concluir o curso.

Diante disso, requer a concessão de liminar para obrigar a impetrada a efetivar a matrícula da impetrante no quinto período do curso de medicina na sede de Osasco – SP, bem como seja determinado que a Impetrante realize a prova de recuperação da disciplina “Introdução a Propedêutica”, conforme determina as normativas da própria universidade.

Subsidiariamente, requer seja a impetrada obrigada a efetivar a matrícula da impetrante, no quinto período do curso de medicina na sede de Osasco – SP, bem como seja ofertada a disciplina “Introdução a Propedêutica” na sede de Osasco – SP, para que a Impetrante possa se matricular.

Emenda à inicial foi juntada sob id 27491905 com comprovantes de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 27638857).

A impetrante postulou pela reconsideração da decisão (id 27918691).

O pedido foi indeferido (id 27939593).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 28593386, 28593391 e 28593714).

A medida liminar não foi concedida (id 27638857).

Novas informações foram juntadas aos autos (id 32044575).

A União se manifestou (id 3263102).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 32622653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de demanda em que o impetrante pretende a sua matrícula junto à Universidade Nove de Julho para o 5º Semestre do Curso de Medicina, independentemente de sua aprovação na matéria “Introdução à propedêutica”.

Primeiramente anoto que a competência para o processamento e julgamento deste feito é sem dúvida da Justiça Federal. A questão já foi amplamente discutida na jurisprudência cristalizada na Súmula nº15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que continua acatada mesmo após a promulgação da atual Constituição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Competência. Estabelecimento de ensino superior. Continua em vigor a Súmula n. 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos que dispõe: “Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular”.

STJ - CC 0002488 - DJ 17/05/93 pg.9265 - Relator: Ministro José de Jesus Filho

A autorização para o funcionamento de instituição privada de ensino superior depende da conveniência administrativa, e sujeita-se a inúmeras restrições, entre as quais a obediência à carga horária e currículos mínimos. Além disso, a instituição haverá também de ser reconhecida, e os efeitos legais decorrentes do ensino nelas ministrado, dependem do registro dos diplomas do Ministério da Educação.

É de lembrar-se que o ensino ministrado por tais instituições dá aos diplomados a exclusividade de exercício de determinadas profissões, fazendo com que o patrimônio e a vida de muitas pessoas dependam da efetividade e qualidade na transmissão dos conhecimentos. É negável o interesse público, a justificar a ingerência normativa nas instituições de ensino superior, para que se conformem à orientação constitucional, e o uso do mandado de segurança contra os atos de seus dirigentes, para que se conforme à ordem jurídica.

No mérito, a segurança há de ser denegada.

De fato, há compromisso constitucional das universidades privadas com a educação, prestação de serviço que deve atender às normas de qualidade e eficácia, como determinam as regras veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, à semelhança do que ocorre aos fornecedores de serviços hospitalares particulares, a prestação dos mencionados serviços não é apenas o exercício de uma nobre atividade destituída de interesse econômico, presente e necessário ao alcance da eficácia e qualidade na sua prestação.

A educação foi disciplinada na Constituição Federal de 05/10/1988 ocupando todo um Capítulo do Título VIII - Da Ordem Social. Não foi tratada como simples atividade econômica privada, não sendo disciplinada dentro do Título referente à ordem econômica e financeira, e sim como “*direito de todos e dever do Estado e da família*” (artigo 205).

O artigo 209 da Constituição Federal franqueou o ensino à iniciativa privada, estabelecendo as condições a serem seguidas:

“I – cumprimento às normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Com isso, evidentemente, a prestação de serviços educacionais, atividade delegada, irá nesta seara, sujeitar-se às regras de direito privado quando da sua contratação, mas também deverá respeitar as regras impostas pelo Poder Público para seu funcionamento e também no trato com seu público alvo: os alunos.

A autoridade impetrada em suas informações esclareceu “*que a Impetrante não fora impedida pela Instituição de Ensino de prosseguir ao 5º semestre do curso de medicina, porém, não possui proficiência para frequentar as matérias de propedêuticas ofertadas no semestre supracitado, pois foram reprovados por nota na disciplina introdução à propedêutica, conforme confesso pela Impetrante na exordial. Ocorre que, a disciplina denominada Introdução à Propedêutica é disciplina tida como pré-requisito para dar continuidade nas matérias de propedêutica que deveriam ser cursadas no 5º semestre de Medicina.*

Conforme o Projeto Pedagógico do Curso de Medicina, a unidade curricular do 5º semestre será composto pelas matérias Propedêutica Cirúrgica e Propedêutica Clínica, entre outras. Desta feita, a reprovação da Impetrante na matéria Introdução à Propedêutica, impede que se matricule nas matérias decorrentes desta matéria, quais sejam, propedêutica cirúrgica e propedêutica clínica e afins.”

A autoridade informou, ainda, que fora disponibilizada a Disciplina Introdução à Propedêutica na modalidade regular, contudo, a impetrante não se matriculou nesta matéria.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 207 que as Universidades gozam de autonomia didático-científica:

Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifo e destaque nossos)

De outro lado, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96) em seu artigo 53 o exercício da autonomia didático-científica, como se pode conferir:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão. (grifo e destaque nossos)”

Com efeito, a par da autonomia acadêmica de que gozamos Instituições de Ensino Superior, no caso específico da impetrante, a reprovação na disciplina “Introdução a Propedêutica”, naturalmente deve obstar a matrícula nas disciplinas que possuem dependência lógica, como “Propedêutica Cirúrgica” e “Propedêutica Clínica”, constantes do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina para o 5º semestre.

Não se há falar, em “direito líquido e certo”, de cursar mais de uma matéria, que possuem liame lógico com outra matéria de modo concomitante – dependência. Trata-se, quando muito, de benefício posto a disposição pela IES, dentro de seu âmbito de discricionariedade estabelecido pela autonomia acadêmica.

Os documentos apresentados pela impetrante no bojo da demanda demonstram que foi regularmente matriculada em disciplinas que não dependem da aprovação em “Introdução à Propedêutica”.

Por fim, não se pode modificar toda a estrutura da IES apenas para disponibilizar a disciplina que a autora não obteve proficiência acadêmica por seu desempenho individual.

Assim, verifico que a autoridade impetrada, utilizando-se das prerrogativas e da autonomia didático-científica atuou de forma estritamente legal.

Por todo o exposto, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a amparar a impetrante, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003816-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA - SP334051
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA - SP334051, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pela UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI E SENAI e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A medida liminar foi indeferida e foi indeferida a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, tendo em vista que embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

Vieram os autos a julgamento.

Sesi e Senai se manifestaram, conforme petição cadastrada sob id 41342936, com pedido de intervenção na qualidade assistentes litisconsorciais.

É o relatório. Decido.

Em Mandado de Segurança não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança. Isso porque a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 24, admite tão-somente a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide.

Ademais, enquanto ação constitucional de rito célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito e o Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

Destarte, embora o Sesi e o Senai tenham interesse na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistentes litisconsorciais (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

Indefiro, portanto, o pedido formulado sob id 41342936.

Passo à análise do mérito.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atople os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade". 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz com. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

Portanto, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo, sendo incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002257-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RENAN VALENTIN PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DE CASTRO SANTOS - SP348269

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SUPERINTENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP** e **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento a concessão da concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita alterar pars*, para conceder a ordem e determinar que implemente o benefício de SEGURO DESEMPREGO, segundo o requerimento 7771154972.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego não estava disponível na data que lhe foi informado.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Verifica-se que todas as parcelas do benefício já foram pagas, conforme consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, disponível na rede mundial de computadores, cujo extrato juntarei a seguir.

Assim, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008)

Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIANA HERRERA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA HERREIRA CORDEIRO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para determinar a habilitação para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas.

A impetrante informou que exerceu atividade laborativa na empresa "CALLFARMA COM DE MEDICAMENTOS EIRELI", pelo período de 03/09/2014 até 16/03/2016 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa. Alega que mesmo tendo comprovado a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família I (previsão legal que deu azo à negativa), o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, conforme se nota na transcrição a seguir: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 15/02/2008, CNPJ: 08.819.241/0001-79.

Afirmou ter tomado ciência do indeferimento apenas em 02/03/2020 (ID 02/03/2020).

Nos termos do r. despacho (id 31370642), a impetrante juntou cópia da CTPS (id 32855512).

Não concedida a medida liminar (id 35582712).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 3765423).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 37764783).

É o relatório. Decido.

O presente writ não reúne condições para ser processado. Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

A data referida pela parte (02/03/2020), constante do documento juntado sob ID 31331680, não corresponde à data da decisão administrativa ou de sua notificação do indeferimento nos autos do processo administrativo, mas simplesmente a data da consulta ao sistema de acompanhamento do seguro-desemprego no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Verifica-se que a impetrante não trouxe cópia do ato administrativo impugnado e a data da sua notificação. Por se tratar de pedido de benefício de seguro-desemprego pleiteado há mais de 4 anos, concluo pela decadência do direito à impetração de mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex legis*.

Os honorários advocatícios não são devidos por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-69.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, nascida em 04/12/1965, objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que seja restabelecida aposentadoria por invalidez.

A impetrante gozava de aposentada por invalidez com DER em 16/04/2005, aposentadoria essa oriunda de auxílio-acidente com DER em 28/01/2003.

Em 08/12/2019, a aposentadoria foi cessada.

Alega a impetrante que tem direito à percepção do benefício ante a decadência do prazo revisional da concessão da aposentadoria por invalidez.

A ação fora distribuída perante a Justiça Trabalhista, que declinou da competência em prol da Justiça Federal cf. ID 31648954, p. 20/22.

Distribuídos os autos à 2ª Vara Previdenciária da Capital, aquele juízo concedeu à impetrante os benefícios da AJG (ID 31927980) e determinou a emenda da inicial.

Retificada a autoridade coatora cf. ID 32144240, o que ensejou o declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária cf. decisão ID 32158815.

Retificado o valor da causa cf. ID 35281037.

Foi determinado à impetrante que comprovasse o recebimento de benefício por incapacidade entre 28/01/2003 e 15/04/2005 (ID 36883186).

O prazo da impetrante decorreu em silêncio.

Foi, então, indeferida a liminar (ID 39246651).

Informações da autoridade impetrada no ID 40489620.

O órgão de representação da autoridade impetrada e o MPF se manifestaram cf. IDs 42763597 e 42793542.

É o relatório. **Decido.**

Mesmo para benefícios implantados há longa data, não há que se falar em decadência do direito do INSS de efetuar a revisão momento porquanto a incapacidade é sempre precária. Assim, respeitados os prazos especiais previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há ilegalidade na cessação de benefícios por incapacidade se esta não mais subsistir:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou ([Incluído pela lei nº 13.457, de 2017](#)) ([Vide Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

II - após completarem sessenta anos de idade. ([Incluído pela lei nº 13.457, de 2017](#))

A impetrante é nascida em 04/12/1965 (ID 31648954, p. 14) e recebeu aposentadoria por invalidez entre 16/04/2005 e 08/12/2019 (ID 31648954, p. 15).

Em que pese tenha alegado, não foi trazida prova de que a impetrante recebesse auxílio-acidente entre 28/01/2003 e 15/04/2005 – situação que colocaria a segurada entre aqueles que receberam o benefício por incapacidade por mais de quinze anos consecutivos.

Deste modo, considerando que, no momento da cessação da aposentadoria por invalidez (08/12/2019), a impetrante (que é nascida em 04/12/1965) ainda não havia atingido 15 anos de gozo de benefício por incapacidade e nem 55 anos de idade, não há direito à manutenção da aposentadoria por invalidez se não for comprovada em perícia médica a existência de incapacidade.

Nestes termos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA REPRESENTAÇÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, o art. 1º da LC 110/01, é claramente incompatível com norma constitucional introduzida pela EC nº 33/2001, tem-se que padece de inconstitucionalidade superveniente ou, ao menos, encontra-se revogada, sendo considerado indevido qualquer pagamento efetuado desde a entrada em vigor da referida alteração constitucional.

Sustenta, ainda, que o veto do PLC 200/2012 foi o pronunciamento oficial do Governo quanto ao desvio de finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01, reconhecendo que os recursos não mais são utilizados para a finalidade proposta pela Lei. E assevera que desde, no mínimo, julho de 2013, o Governo reconheceu categoricamente o desvio de finalidade.

Ao final, requer a declaração do direito à restituição e/ou compensação dos valores sob a alegação de que seria inequívoco que os valores recolhidos pela Impetrante nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança ocorreram dentro do período em que a contribuição já padeceu de inconstitucionalidade, seja pela incompatibilidade com a EC 33/01, seja pelo desvio/exaurimento de sua finalidade.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a retificação do polo passivo (id 33577412).

Emenda à inicial foi juntada sob id 33904628, requerendo a alteração do polo passivo para GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO.

O pedido liminar foi indeferido (id 34118291).

Foram opostos embargos de declaração (id 34928494).

Nos termos da r. decisão de 16/07/2020 foram rejeitados os embargos (id 35523992).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco não apresentou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 37151025).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 37284659).

Vieram os autos para julgamento.

Sobreveio comunicação eletrônica de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual negou indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id 37448105).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição registrada sob id nº 33904628 como emenda à inicial. Considerando que o Gerente Regional do Ministério de Emprego e Trabalho em Osasco foi notificado, conforme certidão id 34656710, não vislumbro prejuízo às partes. E, ao final, determinarei a retificação da autuação.

DOMÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tomado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição **social**.

No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º *As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

§ 1º *As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 000494582201164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Ademais, friso que referida contribuição foi extinta por intermédio do artigo 12 da Lei 13.932 de 2019.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se a Nobre Relatoria do Agravo nº 5022394-90.2020.4.03.0000.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002349-13.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nacional Considerando a concordância da Exequente quanto ao valor depositado judicialmente, suspendo a presente Execução Fiscal nos termos do art. 9º, I da Lei 6830/80 c.c. art. 151,II, do Código Tributário

Expeça-se ofício à C.E.F. conforme solicitado pela Exequente no documento ID [42210672](#).

Cumpra-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIZABETE ANDREZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIZABETE ANDREZA DOS SANTOS em face de Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

Houve declínio de competência em favor desta Vara.

É o breve relato. Passo a decidir:

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que a autora não seja considerada beneficiária de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional coma prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Friso que, diante da multiplicidade de ações envolvendo a mesma questão, este juízo manteve reunião coma CEF em 9.12.2020, visando compreender a situação do empreendimento e do financiamento.

Consoante a informação transmitida pela instituição, a cobrança do financiamento dos adquirentes das unidades do Residencial das Oliveiras está suspensa desde 2017.

Não obstante, quanto às despesas condominiais, de um condomínio que sequer está formalizado, o banco informa que, possivelmente, estavam sendo exigidas dos adquirentes.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a manutenção da suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores, vencidos ou vincendos, de financiamento e a suspensão de cobrança de valores (vencidos ou vincendos) a título de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. A suspensão deverá ser mantida até ulterior deliberação por parte deste juízo.

Citem-se as Rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005402-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: OBJETO DE LUZ DESIGN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA PROENCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005818-26.2015.403.6130.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LIVIA GARBUGLIA DOS SANTOS, RODOLFO LOURENCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por LIVIA GARBUGLIA DOS SANTOS e RODOLFO LORENÇO LOPES FILHO em face de Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

Houve declínio de competência em favor desta Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que os autores não sejam considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Friso que, diante da multiplicidade de ações envolvendo a mesma questão, este juízo manteve reunião com a CEF em 9.12.2020, visando compreender a situação do empreendimento e do financiamento.

Consoante a informação transmitida pela instituição, a cobrança do financiamento dos adquirentes das unidades do Residencial das Oliveiras está suspensa desde 2017.

Não obstante, quanto às despesas condominiais, de um condomínio que sequer está formalizado, o banco informa que, possivelmente, estavam sendo exigidas dos adquirentes.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a manutenção da suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores, vencidos ou vincendos, de financiamento e a suspensão de cobrança de valores (vencidos ou vincendos) a título de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. A suspensão deverá ser mantida até ulterior deliberação por parte deste juízo.

Citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada por **RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra a **União Federal** objetivando assegurar o direito de recolher, nas Declarações de Importação a serem futuramente emitidas, a Taxa Siscomex com base nos valores fixados pela Lei 9.716/1998, corrigidos pelo INPC.

Alega que resta nítida a violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da motivação do ato administrativo pela Ré, por meio da Portaria MF 257/2011, que majorou excessivamente e sem respeito aos pressupostos fixados pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 a Taxa de Utilização do SISCOMEMEX.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A taxa de Utilização do SISCOMEMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi criada pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A autora insurge-se contra a majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011.

O STF pacificou o entendimento da questão no Tema 1.085/RE 1258934, julgado na sistemática da repercussão geral, entendendo inconstitucional a majoração da base de cálculo pela Portaria MF 257/2011.

No entanto, em que pese a inconstitucionalidade da norma, deve ser aplicada a atualização monetária oficial do período.

Ressalte-se que, como firmado pela jurisprudência daquela corte, não é vedado o reajuste da taxa, isto é, a atualização monetária do valor exigido, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.04.2020, processo eletrônico DJe-102 de 27.04.2020, destaquei).

Outrossim, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ao entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido.

- A possibilidade de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.365.095/SP e do REsp 1.715.256/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 117192/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012).

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação parcialmente provida.

(TRF3, 4ª Turma, ApCiv 5006979-22.2019.403.6105, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/12/2020).

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Vislumbro o "periculum in mora" em razão da exigência de taxa indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo, eventualmente, a liberação de mercadorias importadas.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da TAXA SISCOMEX, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da intimação da ré desta decisão, no que exceder o valor previsto na Lei 9.716/98 atualizado pelo INPC entre 1.1.1999 a 30.4.2011.

Cite-se. Oficie-se

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória proposta por **MercadoLivre.ComAtividades de Internet Ltda.** em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, objetivando a declaração de nulidade da multa administrativa imposta nos autos do processo administrativo n. 25351.173120/2008-31, afastando-se o auto de infração sanitária 0093/2008, a decisão 1543/2011 e a deliberação da Diretoria Colegiada que acolheu o Parecer 010/2015.

Narra a demandante, em síntese, ter sofrido autuação por parte da Agência ré em virtude da suposta divulgação dos produtos BIOSLIM COLÁGENO e BIOSLIM INIBIDOR DE APETITE e do medicamento de venda isenta de prescrição médica BIOSLIM EMAGRECEDOR, contrariando a legislação sanitária.

Afirma haver apresentado defesa administrativa contra a imputação em tela, todavia foi mantida a aplicação das penalidades de proibição da propaganda irregular e multa.

Argumenta não ter praticado qualquer violação à legislação sanitária, eis que sua atuação limita-se à disponibilização de espaços digitais em seu *website* para que terceiros vendedores, previamente cadastrados, anunciem à venda produtos e serviços próprios aos compradores interessados. Assim, não poderia ser responsabilizada pela divulgação e venda de produtos sem registro e medicamento com apresentação irregular.

Sustenta a ilegalidade praticada pela ré, dada a ausência de elementos concretos que justifiquem a imposição da penalidade pecuniária. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa aplicada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido para anular a multa imposta pela ANVISA no bojo do processo administrativo n. 25351.173120/2008-31.

A parte autora peticionou em Id 43065473 informando o depósito integral do débito, a fim de que seja seu nome retirado do CADIN.

Decido.

Verifica-se que a autora comprovou o depósito atualizado e integral do débito em cobro no mês de dezembro de 2020 (Id's 43065478/43065475).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial, no valor de R\$ 65.711,79, para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo n. 25351.173120/2008-31, bem como que a ré retire o nome/CNPJ da Autora junto ao CADIN e se abstenha de incluir novamente diante da garantia ofertada.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002886-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ARIMAPEL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, YUTAKA ARIMA, MARCIA MAYUMI ARIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, deverá a CEF informar acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP, consoante determinação contida no ID 18996689.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005537-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PATRICK ARON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RUIZ NOGUEIRA - SP279071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante a divergência do número do processo constante na guia de recolhimento das custas judiciais (Id 43003583), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, providencie novo recolhimento das custas judiciais.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004010-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do CPC, justifique, no prazo de 15 dias, a Impetrante seu interesse processual em relação à discussão acerca da incidência dos tributos sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: (i) férias indenizadas, respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra, e (ii) salário família, **em que há expressa previsão legal de isenção no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991.**

OSASCO, 15 de dezembro de 2020

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004446-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do CPC, justifique, no prazo de 15 dias, a Impetrante seu interesse processual em relação à discussão acerca da incidência dos tributos sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: (i) férias indenizadas, respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra, **em que há expressa previsão legal de isenção no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991.**

OSASCO, 15 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123, ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - SP430230

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça em Id 43434126, intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que indique algum representante/preposto para acompanhar diligência a fim de dar o efetivo cumprimento do mandado.

Com a eventual indicação, cumpra-se a decisão de Id 43351397.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002607-45.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004663-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRIOSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, objetivando a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com efeitos Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Em Id 43009724, a Impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, consoante dicção do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAPITAL BROKER DISTRIBUIDORA LTDA., CAPITAL BROKER ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA., CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Idexx Brasil Laboratórios Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar os óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, que pendem em seu desfavor dois créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 17.083.790-4 e 17.083.791-2, os quais seriam indevidos.

Sustenta haver diligenciado perante as autoridades impetradas para a regularização de sua situação fiscal, inclusive com o protocolo de pedido de revisão dos débitos. Após os trâmites cabíveis junto à RFB, obteve a informação de que seu pedido de revisão fora concluído com decisão para cancelamento das dívidas. Todavia, persistiria a pendência perante a PGFN, sem previsão para baixa.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 41356532).

Em sede de informações, as autoridades impetradas comprovaram a baixa definitiva dos débitos inscritos em DAU sob os ns. 17.083.790-4 e 17.083.791-2.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar.

De fato, a documentação juntada aos autos corrobora a tese inicial de inexigibilidade dos débitos apontados em desfavor da Impetrante, notadamente diante da informação encaminhada via *e-mail* pela Auditora Fiscal da Receita Federal, no sentido de que os débitos objeto do pedido de revisão seriam cancelados (Id 41242582).

Embora a aludida informação tenha sido prestada em 09/10/2020, o relatório de situação fiscal da demandante emitido em 03/11/2020 indica a permanência das duas anotações referentes às dívidas em tela, consoante Id 41242590.

Acresça-se a isso o fato de que a própria autoridade fazendária confirmou que os débitos estão baixados e não confirmam óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo arguido na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015, para reconhecer o direito da Impetrante à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, afastando-se os óbices apontados pela autoridade impetrada, quais sejam, os débitos inscritos sob os ns. 17.083.790-4 e 17.083.791-2.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004225-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TALLES PAULISTA LTDA - ME, EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta como escopo de reaver a importância de R\$ 83.944,38.

Empetição Id 42752283, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002341-22.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da execução fiscal nº 5001978-06.2018.403.6133.

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDA's que embasaram a execução fiscal, pois despidas de exigibilidade, certeza e liquidez, já que teriam resultado de equívocos de levantamento pelo Fisco; a ilegalidade da exigência das contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SESI/SENAI/SENAR e ao SEBRAE, quando calculadas sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário e férias proporcionais, a remuneração paga nos 15 primeiros dias do afastamento do empregado por motivo de doença, o terço constitucional de férias e o salário-maternidade; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Intimada para emendar a inicial (ID 39745493), a parte embargante se manifestou (IDs 41116874, 41116884, 41116887, 41116888, 41116889 e 41116891).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as manifestações de IDs 41116874, 41116884, 41116887, 41116888, 41116889 e 41116891 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 215.521,89 (duzentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pela parte embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, § 1º, do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que houve garantia da dívida nos autos principais por meio de termo de penhora dos veículos descritos (ID 37496170 dos autos principais), bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* decorre da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, em que restou decidido que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em regra, havendo probabilidade do direito invocado, não se olvida acerca dos danos potenciais causados pelas medidas impostas no curso de execução fiscal à empresa em plena atividade produtiva, não fosse considerar, ainda, a grave crise econômica vivenciada no presente momento em razão da pandemia do COVID-19, que diminui sobremaneira os rendimentos de todos os setores da economia.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos à execução fiscal **COM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Por outro lado, observo que o pedido da parte embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido é objeto do Tem 1008 do STJ (“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”), no qual há determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **SUSPENSÃO** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes, sem prejuízo da retomada de ofício da marcha processual.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE NILTON RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE NILTON RODRIGUES FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS**, objetivando o cumprimento de ordem judicial de averbação de período rural, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra, em síntese, que obteve êxito no reconhecimento de tempo rural, no período de 09/03/1978 a 31/12/1986, por meio de sentença transitada em julgado no bojo do processo nº 0002403-51.2013.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Esclarece que o *decisum* transitou em julgado em 02/09/2019.

Aduz que, ato contínuo, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/09/2019, o qual, para sua surpresa, foi indeferido, tendo constatado que o INSS não cumpriu a ordem de averbação do tempo rural reconhecido judicialmente.

Requer, liminarmente, seja o INSS compelido a cumprir a ordem judicial, averbando o tempo rural reconhecido, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que, em que pese a sentença que determinou a averbação do período rural de 09/03/1978 a 31/12/1986 tenha transitado em julgado aos 02/09/2019 (ID 43086259), o ofício determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi expedido em 04/09/2019 (ID 43086260) e o cumprimento pela autoridade impetrada só foi noticiado em 27/11/2019 (ID 43086262). Todavia, o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 20/09/2019 (ID 43086265).

Passo à análise da competência deste juízo para o processamento do feito.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, facultar-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA APS ADJ GUARULHOS/SP**.

Ademais, consoante comprovante de endereço juntado aos autos (ID 43220116), o impetrante reside no município de **Itaquaquecetuba/SP**.

Assim, sob qualquer ótica de análise, verifica-se a incompetência deste juízo para o processamento do presente *mandamus*, que deve ser encaminhado para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária Guarulhos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5002327-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO FELLIPE CARAMADRE

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do parecer ministerial (ID 42484117), apresentando documentos, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, abra-se nova vista ao MPF e voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 0000077-54.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP379341

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de insanidade mental de GERALDO PEREIRA LEITE, instaurado em razão de decisão proferida nos autos 0000030-17.2018.403.6133.

O acusado foi denunciado no feito principal (autos de nº 0009631-44.2011.403.6181), como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.

Termo de curatela no ID 36540641, pág.29.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No laudo médico consta que "pelo quadro descrito podemos concluir que o Sr. Geraldo Pereira Leite apresenta quadro clínico compatível com demência vascular mista, cortical e subcortical (F 01.3, CID 10), além de sequelas de infarto cerebral – AVC isquêmico (I 69.3, CID 10). Apresenta ainda, como comorbidades clínicas: hipertensão arterial essencial (I 10, CID 10), insuficiência renal crônica (N 18, CID 10), diabetes mellitus não insulino-dependente (E 11, CID 10) e epilepsia (G 40, CID 10). Trata-se de um quadro severo, sem possibilidade de comunicação verbal ou não verbal. O periciando demonstra prejuízo importante no entendimento e compreensão, sendo ainda incapaz de expressar adequadamente sua vontade ou de determinar-se de acordo com esta. Não apresenta condições de gerir-se, sendo totalmente dependente de cuidados e intervenções para a execução das mais simples atividades da vida diária e para a própria manutenção de sua vida. É incapaz de exercer quaisquer atos da vida independente. Apresenta comprometimento cognitivo e funcional significativos, além de grande prejuízo da comunicação e interação social, com necessidade de supervisão, cuidados e suporte contínuos de terceiros. Tal dependência, o incapacita para a realização dos atos da vida diária e privada (simples e complexos), bem como para os atos da vida civil, necessitando ser representado".

Em síntese, consta da perícia realizada que o acusado apresenta quadro demencial severo, causado por demência vascular mista, cortical e subcortical desde 2013 (ou melhor, em razão das sequelas decorrentes de derrame vascular cerebral ocorrido em 2013).

Nesse contexto, relevante avaliar se o réu, ao tempo da ação ou omissão criminosa pelo qual está sendo acusado, era capaz de entender o caráter delituoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O laudo médico é enfático em afirmar que a demência que o incapacita decorre do acidente vascular cerebral ocorrido em agosto de 2013.

Consta na denúncia que a ação criminosa ocorreria nos anos de 2007/2008 e, conforme acima descrito, a incapacidade teve início em 2013, ou seja, após o suposto cometimento do crime.

Logo, conclui-se que apesar de ser portador de grave moléstia atualmente, ao tempo da ação pela qual está sendo acusado, era capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento de forma integral.

Assim, o acusado era plenamente imputável na época dos fatos que lhe são atribuídos na inicial acusatória. Contudo, atualmente apresenta um quadro psíquico bastante grave.

Nessa esteira, o feito principal deve ser suspenso, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: "se se verificar que a doença mental sobreviço à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o parágrafo 2º do art. 149.

Pelo exposto, determino a **SUSPENSÃO** do processo principal (autos nº 0000030-17.2018.4.03.6133) no que se refere ao réu **GERALDO PEREIRA LEITE**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001999-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA, ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA - SP254896

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA - SP254896

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar, com pedido liminar, proposta por **ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA** e **ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão e/ou cancelamento de leilão extrajudicial de bem imóvel.

Narram os autores que, em 09/03/2017, ingressaram com ação cautelar de sustação de leilão extrajudicial, caucionando o juízo com um depósito de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). A demanda tramitou sob o nº 0000655-85.2017.4.03.6133, perante o juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado pelos autores. Inconformados com a sentença proferida, recorreram da decisão. Esclarecem que, como o feito tramita em autos físicos, e diante do "recesso" decorrente da pandemia do COVID-19, os autos não foram remetidos ao Tribunal, razão pela qual não puderam requerer ao órgão *ad quem* que o recurso de apelação fosse recebido no seu duplo efeito, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda, com o escopo de evitar qualquer prejuízo decorrente de nova tentativa de alienação do imóvel pela parte ré.

Intimados, os autores se manifestaram sobre as ações anteriormente ajuizadas sob os nºs 000764-82.2009.4.03.6100 e 0009120-03.2008.4.03.6133.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dessume-se da leitura dos §§ 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência figura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a parte autora renovou integralmente o pedido já formulado nos autos do processo nº **0000655-85.2017.4.03.6133**, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, atualmente em fase recursal.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Ademais, em consulta ao andamento do processo nº 0000655-85.2017.4.03.6133, verifica-se que o feito foi devidamente digitalizado e remetido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deve ser formulado perante o juízo competente para análise.

Diante de todo o exposto, considerando a ocorrência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ALICE AKIKO KANAGUSUKO FURUTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALICE AKIKO KANAGUSUKO FURUTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento do benefício NB 41/184.480.412-4.

Sustenta que requereu a cópia em 20/02/2020, mas até o ajuizamento da ação não teria sido disponibilizada pelo INSS.

Determinada emenda à inicial (ID 37668686), a impetrante se manifestou no ID 39040942.

No ID 39483021, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como foi deferida a liminar para determinar que o impetrado procedesse à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 41/184.480.412-4 no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

A autoridade coatora prestou informações no ID 40219924, noticiando que a análise do requerimento da parte impetrante foi concluída, com a disponibilização na íntegra da cópia do processo administrativo por meio do Portal "Meu INSS".

Manifestação do INSS no ID 40103140.

Parecer ministerial no ID 41766322.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia de processo administrativo.

Considerando que a autoridade impetrada forneceu a cópia requerida, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-19.2020.4.03.6133

AUTOR: SALVADOR PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002556-64.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42191552: Defiro o destacamento dos honorários contratuais no importe de 37% (trinta e sete por cento), conforme contrato juntado aos autos (ID 42191553).

ID 41966807: Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença/acórdão proferidos nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004276-61.2015.403.6133, intimando-se as partes, acerca do teor.

Quanto à alegação do autor, acerca de diferenças ainda devidas, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos valores, nos termos do artigo 534, do CPC, promovendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535 do mesmo código, esclarecendo-se, desde já, que eventual montante apurado será posteriormente requisitado de forma complementar.

Em relação à verba sucumbencial arbitrada na sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 0004276-61.2015.403.6133, ressalto que a cobrança deverá ser realizada no bojo da referida ação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004276-61.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO DIAS LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

DESPACHO

ID 41143872: Verifico que a questão ora abordada pela parte autora, referente ao valor correto a lhe ser pago a título de benefício deverá ser discutido no bojo da Ação Principal (Proc. 0002556-64.2012.403.6133).

Quanto a estes autos, considerando o trânsito em julgado, caberá ao advogado apenas a cobrança dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de improcedência.

Assim, manifeste-se o advogado em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se o feito.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSON MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido do autor para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2012 (NB 162.160.172-0) – ID 19178595. Em sede de embargos de declaração, o referido julgado foi anulado e foi oportunizada à parte autora a escolha do benefício concedido nesta via judicial ou na via administrativa - ID 27811446.

O demandante se manifestou no sentido de manter o benefício concedido administrativamente (NB 174.003.426-8 - com DER em 15/01/15 e DIB em 16/06/15) – ID 28590641.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência do benefício concedido nestes autos (NB 162.160.172-0) e a manutenção do benefício concedido na via administrativa (NB 174.003.426.8) - ID 28590641.

Considerando o mencionado pedido de desistência do autor, é o caso de homologação do seu requerimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Consigno que a renúncia do benefício concedido nestes autos sob o nº 162.160.172-0, bem como o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (nº 174.003.426.8) devem ser solicitados na via administrativa.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquite-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-54.2020.4.03.6133

AUTOR: RICARDO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA CAROLINE VIEIRA DE MORAIS - SP448958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 11.645,00 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAOBELLA SOCIEDADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PINTO DE SIQUEIRA NETO - SP300508, ANDRE JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO - SP303148

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO IZIDIO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **NIVALDO IZIDIO DE BARROS** em face da sentença proferida no ID 31469594, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir:

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, nos exatos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que a sentença recorrida determinou o reconhecimento como especial do período de 26/11/2013 a 26/07/2018, por exposição ao agente nocivo ruído. Entretanto, somente no período de 02/09/2015 a 20/09/2017 consta exposição a ruído acima dos limites previstos na legislação, de modo que somente tal interregno deveria ser reconhecido como especial. Alega, ainda, que deixou de ser computado como especial na planilha de cálculo período incontroverso, já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, consistente no interregno de 02/01/2012 a 05/11/2013, laborado na FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SULLTDA. Por fim, sustentaria a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela.

De fato, a sentença embargada apresenta os vícios apontados pelo embargante, que devem ser prontamente corrigidos, sob pena de não prestação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para anular a sentença proferida.

Passo a proferir nova sentença.

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NIVALDO IZIDIO DE BARROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2018 (NB 42/191.569.202-1).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 19259867).

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de impugnação à justiça gratuita, requerendo a improcedência do pedido (ID 19598450).

Réplica apresentada no ID 2886294.

Revogada a assistência judiciária gratuita (ID 25532511).

Custas recolhidas (ID 2653967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Prende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/09/1999 a 20/01/2003 e de 18/04/2005 a 10/08/2009, laborados na empresa PROBEL S/A, e de 26/11/2013 a 26/07/2018, laborado na empresa SMART FLEX IND. DE COLCHÕES LTDA, com suas conversões para tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a exposição aos agentes nocivos ruído, radiação não ionizante, óleo lubrificante, graxa e tinta esmalte.

Inicialmente, destaco serem incontestados os períodos especiais laborados de 07/08/1995 a 05/03/1997 (PROBELS/A) e de 02/01/2012 a 05/11/2013 (FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA), eis que enquadrados administrativamente pelo INSS (ID 18967626 - Pág. 72 e ID 18967628 - Pág. 25).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1) DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA PROBELS/A:

Os PPP's anexados ao ID 18967626 - Págs. 07/08 e 09/10 informam a exposição ao agente nocivo ruído superior a 90 dB(A) no período de 01/10/1999 a 20/01/2003 e superior a 85 dB(A) no período de 18/04/2005 a 10/08/2009, tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos mencionados períodos.

2) DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA SMART FLEX IND. DE COLCHÕES LTDA:

O PPP anexado ao ID 18967626 - Págs. 11/12 informa a exposição aos agentes ruído, radiação não ionizante, óleo lubrificante, graxa e tinta esmalte no período de 26/11/2013 a 26/07/2018 (data de emissão do PPP).

Com relação aos agentes químicos e físico - radiação não ionizante, trata-se de período posterior a 10/12/1997, em que consta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço o lapso temporal requerido como especial com relação a estes agentes. Ademais, facultada a especificação de provas, o autor nada requer, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe compete.

Com relação ao agente nocivo ruído, verifico que, no interregno de 02/09/2015 a 20/09/2017, houve a exposição a ruído superior a 85 dB(A), tendo sido atingido, portanto, o limite de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade apenas do período de 02/09/2015 a 20/09/2017.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser **extemporâneo** à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurador”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **36 anos, 6 meses e 19 dias** na DER (13/11/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SERBANK	02/01/1985	29/11/1985	-	10	28	-	-	-	
2	BCN	02/12/1985	05/02/1987	1	2	4	-	-	-	
3	POLO NORTE	09/03/1987	21/07/1989	2	4	13	-	-	-	
4	POLO NORTE	01/09/1989	27/11/1991	2	2	27	-	-	-	
5	SPAL	13/04/1992	21/06/1994	2	2	9	-	-	-	
6	NGK	04/10/1994	07/04/1995	-	6	4	-	-	-	
7	PROBEL	Esp 07/08/1995	05/03/1997	-	-	-	1	6	29	
8	PROBEL	06/03/1997	30/09/1999	-	30	25	-	-	-	
9	PROBEL	Esp 01/10/1999	20/01/2003	-	-	-	3	3	20	
10	SAO JORGE	06/06/2003	11/04/2005	1	10	6	-	-	-	
11	PROBEL	Esp 18/04/2005	10/08/2009	-	-	-	4	3	23	
12	CASTOR	27/05/2010	19/11/2011	1	5	23	-	-	-	
13	RIO SUL	Esp 02/01/2012	05/11/2013	-	-	-	1	10	4	
14	SMART	26/11/2013	01/09/2015	1	9	6	-	-	-	
15	SMART	Esp 02/09/2015	20/09/2017	-	-	-	2	-	19	
16	SMART	21/09/2017	13/11/2018	1	1	23	-	-	-	
Soma:				11	81	168	11	22	95	
Correspondente ao número de dias:				6.558			4.715			
Tempo total:				18	2	18	13	1	5	
Conversão:		1,40		18	4	1	6.601,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	19				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **01/10/1999 a 20/01/2003, 18/04/2005 a 10/08/2009 e 02/09/2015 a 20/09/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (13/11/2018).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da fundamentação anteriormente exposta, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **deiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 41189155: Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha, THELLE DE JESUS, perante o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Cível de Goiás), para o dia **21 de janeiro de 2021, às 14h30min.**"

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-72.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIO CESAR BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-87.2020.4.03.6133

AUTOR: OSWALDO DA CUNHA MESQUITA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001663-75.2018.4.03.6133

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes, acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003043-02.2019.4.03.6133

AUTOR: LUCIENE FATIMA SAYAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes, acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002408-84.2020.4.03.6133

AUTOR:ANTONIA RODRIGUES DAS NEVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) arguid(a)s na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do PARECER CONTÁBIL."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003980-12.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIDIA BOTELHO CEZAR DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do PARECER CONTÁBIL."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes, acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-62.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: ISMAEL MORA DOS SANTOS

Advogados do(a)EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Com a juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-65.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-21.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004254-03.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: EDNALDO THOMAZELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Com a juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-49.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEX SANDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-24.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: ALCEU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-05.2020.4.03.6133

AUTOR: LUCAS EMANUEL FIGUEIREDO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

REU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 33592170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo endereço atualizado para citação da corrê, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO.

No mesmo prazo, apresente réplica à contestação apresentada pela CEF.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-59.2020.4.03.6133

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VILMAR DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-55.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIR DORTE POLIZEI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-51.2020.4.03.6133

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE BIRITIBA MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, ALINE LORENZETTI PERON - SP306692

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 42302465: Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria para novembro de 2019 em R\$ 83.482,60 (ID 31355527).

Sustenta a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não houve qualquer pronunciamento com relação ao valor da RMI apurada pela Contadoria no ID 25086846.

Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos embargos e condenação da Autarquia em litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, da análise dos autos, observo que, no parecer apresentado pela DD, Contadoria em 15/02/2019, já havia sido feita uma detida explicação sobre como foi apurada a RMI no montante de R\$ 856,05 (ID 14481010). Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte (ID 15314398).

Posteriormente, foi apresentado novo cálculo no ID 15637555, o qual foi retificado no ID 25086846, ante a existência de erro material, confirmando a RMI no valor R\$ 856,05.

Destarte, não há qualquer omissão na decisão proferida no ID 31355527, além do que, resta preclusa a discussão objeto dos presentes embargos, eis que tal matéria não foi impugnada desde a apresentação dos cálculos em fevereiro de 2019.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Deixo de condenar o INSS em litigância de má-fé, eis que não restou comprovada a existência de dolo processual pela Autarquia.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODAIR DONISETTE ROCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ODAIR DONISETE ROCANELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de períodos especiais de 21/07/1986 a 28/07/1988 (INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA/INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTE S/A), 07/06/1989 a 06/12/1989 (INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO/FIBRIA CELULOSE S/A), 13/07/1992 a 12/08/1992 (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 17/08/1992 a 30/07/2001 (CORNING BRASIL – VIDROS ESPECIAIS LTDA), 31/07/2001 a 04/09/2006 (CORNING BRASIL – VIDROS ESPECIAIS LTDA), e 02/10/2007 a 29/04/2015 (PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 29/04/2015 (NB 173.081.845-2).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27048361).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, em razão do tema 1031 sobre a especialidade da atividade de vigilante e a revogação da justiça gratuita. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 32846327).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS. Como efeito, o tema 1.031 do STJ foi julgado em 09/12/2020, devendo o presente feito prosseguir normalmente.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 20445947 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante e da exposição a ruído nos períodos de 21/07/1986 a 28/07/1988 (INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA/INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTE S/A), 07/06/1989 a 06/12/1989 (INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO/FIBRIA CELULOSE S/A), 13/07/1992 a 12/08/1992 (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 17/08/1992 a 04/09/2006 (CORNING BRASIL – VIDROS ESPECIAIS LTDA), e 02/10/2007 a 29/04/2015 (PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 20448049 – Pág. 1, verifico que, com relação ao intervalo de 17/08/1992 a 04/09/2006 (CORNING BRASIL – VIDROS ESPECIAIS LTDA), houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), tendo sido atingido, portanto, o limite de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período.

Como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Relativamente ao exercício da atividade de vigilante foi firmada a seguinte tese (TEMA 1031 do STJ):

“É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguintes documentos:

1) CTPS – ID 20448908 e 20448904

2) PPP – ID 20448049 - Págs. 7/8

Pois bem. Verifico que de 21/07/1986 a 28/07/1988, 07/06/1989 a 06/11/1989 e 13/07/1992 a 12/08/1992, reputa-se perigosa a função de vigilante por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Destarte, em conformidade com os documentos juntados, os quais atestam o exercício da profissão de vigilante pelo autor, de rigor o reconhecimento destes períodos como especiais.

Em que pese o autor tenha requerido a especialidade no período de 07/06/1989 a 06/12/1989 (INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO/FIBRIA CELULOSE S/A), só restou comprovado o exercício da função de vigilante no intervalo de 07/06/1989 a 06/11/1989, conforme CTPS acostada no ID 20448904 - Pág. 3.

No que se refere ao lapso temporal de 02/10/2007 a 29/04/2015 (período posterior a 28/04/95 - Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) é necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado, conforme fundamentação exarada acima.

Na hipótese vertente, verifico que apenas os períodos de 02/10/2007 a 28/02/2009 e 01/02/2013 a 29/04/2015 poderão ser considerados insalubres à luz da documentação carreada nos autos, especialmente o PPP de ID 20448049 - Págs. 7/8, o qual é suficiente para comprovar a condição especial (periculosidade) da atividade em face do uso de arma pelo demandante.

Por fim, não há que se falar em especialidade da atividade no período de 01/03/2009 a 31/01/2013. Com efeito, com base no mesmo documento acima referido, observo que não há comprovação de exposição da parte autora a agente nocivo à saúde no citado período. Ademais, consta que a função do autor atribuída neste interstício era de inspetor de sinistro e não de vigilante como afirmado na inicial.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **23 anos, 03 meses e 06 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial.

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ISOBLOC INDE COM DE MATERI		01/02/1982	29/03/1982	-	1	29	-	-	-	
2	DELRUMO COM E TRANSPORTE		01/05/1982	26/02/1983	-	9	26	-	-	-	
3	RUAALONSO E CIA LTDA		01/03/1983	18/03/1985	2	-	18	-	-	-	
4	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		01/04/1985	17/07/1986	1	3	17	-	-	-	
5	INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASIL	Esp	21/07/1986	28/07/1988	-	-	-	2	-	8	
6	TRANSURBES AGRO FLORESTA	Esp	17/08/1988	31/05/1989	-	-	-	-	9	15	
7	FIBRIA CELULOSE AS	Esp	07/06/1989	06/11/1989	-	-	-	-	4	30	
8	FIBRIA CELULOSE AS		07/11/1989	06/12/1989	-	-	30	-	-	-	
9	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇ		07/12/1989	27/12/1989	-	-	21	-	-	-	
10	VOLKER TRABALHO TEMPOR		28/12/1989	11/03/1990	-	2	14	-	-	-	
11	ELGIN AS	Esp	12/03/1990	23/01/1991	-	-	-	-	10	12	
12	PRT INVESTIMENTOS LTDA	Esp	28/01/1991	14/06/1992	-	-	-	1	4	17	
13	G4S VANGUARDA SEGURANÇ A	Esp	13/07/1992	12/08/1992	-	-	-	-	-	30	
14	CORNING BRASIL INDE COM	Esp	17/08/1992	04/09/2006	-	-	-	14	-	18	
15	SERCON INDE COM APARELHO		02/05/2007	01/10/2007	-	4	30	-	-	-	
16	PADRÃO SEGURANÇ A E VIGIL	Esp	02/10/2007	28/02/2009	-	-	-	1	4	27	
17	PADRÃO SEGURANÇ A E VIGIL		01/03/2009	31/01/2013	3	11	1	-	-	-	

18	PADRÃO SEGURANÇA E VIGIL	Esp	01/02/2013	29/04/2015	-	-	-	2	2	29
Soma:					6	30	186	20	33	186
Correspondente ao número de dias:					3.246			8.376		
Tempo total:					9	0	6	23	3	6

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER para data na qual o requerente tenha completado o tempo suficiente para a concessão do benefício.

Nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior quando completado o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. No caso dos autos, verifico, de acordo com o PPP de ID 20448049 - Págs. 7/8, que o autor exerceu a atividade de vigilante sujeito a agente nocivo no período de 30/04/2015 a 31/03/2017, implementando os requisitos para concessão do benefício em 23/01/2017, conforme tabela a seguir. Portanto, defiro a alteração da DER com a DIB em 23/01/2017.

Assim, incluindo o interregno de 30/04/2015 até 23/01/2017, vislumbra-se que a parte autora possui 25 anos, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente para concessão do benefício**:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ISOBLOC INDE COM DE MATERI		01/02/1982	29/03/1982	-	1	29	-	-	-
2	DELRUMO COM E TRANSPORTE		01/05/1982	26/02/1983	-	9	26	-	-	-
3	RUA ALONSO E CIA LTDA		01/03/1983	18/03/1985	2	-	18	-	-	-
4	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		01/04/1985	17/07/1986	1	3	17	-	-	-
5	INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASIL	Esp	21/07/1986	28/07/1988	-	-	-	2	-	8
6	TRANSURBES AGRO FLORESTA	Esp	17/08/1988	31/05/1989	-	-	-	-	9	15
7	FIBRIA CELULOSE AS	Esp	07/06/1989	06/11/1989	-	-	-	-	4	30
8	FIBRIA CELULOSE AS		07/11/1989	06/12/1989	-	-	30	-	-	-
9	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇ		07/12/1989	27/12/1989	-	-	21	-	-	-
10	VOLKER TRABALHO TEMPOR		28/12/1989	11/03/1990	-	2	14	-	-	-
11	ELGIN AS	Esp	12/03/1990	23/01/1991	-	-	-	-	10	12
12	PRT INVESTIMENTOS LTDA	Esp	28/01/1991	14/06/1992	-	-	-	1	4	17
13	G4S VANGUARDA SEGURANÇA	Esp	13/07/1992	12/08/1992	-	-	-	-	-	30
14	CORNING BRASIL INDE COM	Esp	17/08/1992	04/09/2006	-	-	-	14	-	18
15	SERCON INDE COM APARELHO		02/05/2007	01/10/2007	-	4	30	-	-	-
16	PADRÃO SEGURANÇA E VIGIL	Esp	02/10/2007	28/02/2009	-	-	-	1	4	27
17	PADRÃO SEGURANÇA E VIGIL		01/03/2009	31/01/2013	3	11	1	-	-	-
18	PADRÃO SEGURANÇA E VIGIL	Esp	01/02/2013	23/01/2017	-	-	-	3	11	23
Soma:					6	30	186	21	42	180
Correspondente ao número de dias:					3.246			9.000		
Tempo total:					9	0	6	25	0	0

Consoante disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do benefício, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá sua aposentadoria **automaticamente cancelada**.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: “I) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* II) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*”.

Logo, com a implantação do benefício, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **21/07/1986 a 28/07/1988, 07/06/1989 a 06/12/1989, 13/07/1992 a 12/08/1992, 17/08/1992 a 04/09/2006, 02/10/2007 a 29/04/2015 e 30/04/2015 a 23/01/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (23/01/2017).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004419-16.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial referente à perícia técnica realizada na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÁRIOS - IBAR LTDA.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-42.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: WAGNER ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDINEIA DE SIQUEIRA SILVA - SP181088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do PARECER CONTÁBIL."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO BUENO DAMATTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37648900: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

ID 38881824: Ciência ao INSS acerca do documento juntado aos autos pelo autor.

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003364-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN** objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob nº 51.001, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da Execução Fiscal de nº 0008715-57.2011.4.03.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA E OUTROS.

Alega, em síntese, que é casada com MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN, incluído no polo passivo do executivo fiscal, e que o imóvel penhorado constitui moradia da embargante e de seu marido, tratando-se de bem de família.

A execução em apenso foi suspensa apenas em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (ID 34203791).

Instada a se manifestar, a embargada manifestou concordância com o pedido (ID 37150095), reconhecendo, no caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser bem de família, não se opondo à liberação. Requer a redução dos honorários pela metade, consoante artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antecipio o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito.

A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

No caso dos autos, a parte embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0008715-57.2011.4.03.6133, tendo a penhora recaído sobre imóvel que, a princípio, pertenceria à sua meação.

No mérito, assiste razão à embargante, senão vejamos.

De acordo com o artigo 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.

Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009.)

Verifica-se, dos documentos juntados (informes de imposto de renda concernentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como contas com vencimentos entre 2015 e 2019, que indicam como endereço a Rua Cruzeiro do Sul, nº 87, apto. 91, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP), que a embargante efetivamente reside no imóvel penhorado. Tal fato é corroborado pela própria intimação da penhora, realizada no endereço do imóvel objeto da constrição.

Em que pese não haver comprovação, nos autos, de que é o único bem de sua propriedade passível de moradia, ressalte-se que a Fazenda Nacional concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado se trata de bem de família. Prejudicada a análise das demais questões.

Desta forma, imperioso o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 51.001 no 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 51.001, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, determinando seu imediato cancelamento, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, c/c artigo 90, § 4º, todos do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0000402-05.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Advogados do(a) REU: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pela CEF no e-mail juntado no ID 43186718, **autorizo** o levantamento dos títulos de dívida agrária nºs TDAD13L333 a TDAD13L336 (7.901 de cada uma das séries) e TDAD13L337 (4.749), a fim de que a quantidade permaneça os 80% previsto em lei, conforme indicado no despacho proferido no ID 41328046.

Proceda a secretária ao encaminhamento desta decisão à Caixa para o mesmo endereço eletrônico no qual foi enviada a informação (geif06@caixa.gov.br) a fim de ser dado cumprimento ao ofício nº 571/2020, **com urgência**.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000829-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001936-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ANA PAULA BRAGADA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de identificar o(a) autor(a), por meio de seu advogado, acerca da juntada da carta precatória nº 247/2020 (diligência positiva).

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA FERNANDES DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DA SILVEIRA GALLI - SP402239

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) autor(a)/exequente/impetrante se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da petição acostada aos autos (ID Num 41914862 - Pág. 1/2 e seguintes).

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para que apresente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, ante a ausência de pagamento ou impugnação.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002738-11.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença requeriam as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEUZALINO DE OLIVEIRA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001452-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009

REU: UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

DESPACHO

Petição ID Num. 38166617: Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no item 3 do despacho ID Num. 33181986 - Pág. 1/2, devendo a parte autora indicar, expressamente, os confinantes, com qualificação completa e endereço atualizado, bem como indicar a pessoa em nome de quem está o imóvel inscrito, com a devida qualificação e endereço, para fins de citação.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSINEIDE FONSECA DOS SANTOS, RAMON CESAR DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **dar início a fase do cumprimento da sentença**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VICENTE DE PAULA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GIMENEZ AGUILAR - SP343071

REU: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **VICENTE DE PAULA NETO** em face do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual pretende a sustação dos efeitos da decisão administrativa que homologou resultado do concurso de remoção, alegadamente com irregularidade, para que permaneça lotado na SR/PFSP.

Aduz que é escrivão de polícia federal e, de fato, inscreveu-se no Concurso de Remoção interno e, ao tempo da inscrição, tinha intenção de remover-se. Contudo, considerando a gravidez de sua esposa, bem como a aprovação de sua esposa em concurso público municipal na cidade de Suzano, onde moram, não manteve mais o interesse na remoção, não tendo formalmente desistido porque, quando do resultado final do referido Concurso não teria sido contemplado. Desta forma, como a administração acatou recurso administrativo de servidor, lotado na Bahia – para onde pretendia o autor inicialmente ser removido – que, alega, intempestivo, passou da condição de “não contemplado” para “contemplado”.

A irregularidade que discute estaria no acatamento de recurso administrativo intempestivo que alterou a situação funcional do autor, que, poderia ter desistido, mas não o fez porque acreditou não ser necessário.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDRE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IDELAINE CASTILHO DE CAMPOS - SP333033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, consistente em "obrigação de fazer", ajuizada por **ANDRÉ RICARDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva, com antecipação dos efeitos da tutela, o imediato chamamento para o cargo de técnico bancário novo – carreira administrativa. Requeveu a concessão da justiça gratuita. Trouxe documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(EMBARGOS DECLARAÇÃO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSS (ID 42896476)**, nos quais aponta omissão em relação a proibição de manutenção da atividade especial da autora.

Aduz impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial caso haja continuidade no trabalho em condições especiais, conforme art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

No que tange à alegação de embargante de que, uma vez concedida a aposentadoria especial, a autora não mais deve trabalhar sujeito a condições especiais, sob pena de suspensão do benefício (§ 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 791.961 (Terra 709), fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Vê-se, assim, que o STF, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, e da vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial, concluiu que tal vedação só se aplica após a efetivação, na via administrativa ou judicial, da aposentadoria especial.

Portanto, na forma delineada pelo E. STF, o segurado que tem o seu pedido de aposentadoria especial indeferido pelo INSS e que, posteriormente, tenha seu direito à aposentadoria especial reconhecido no âmbito judicial, faz jus ao recebimento dos valores atrasados de tal benefício, desde a data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação (administrativa ou judicial) da aposentadoria, ainda que tenha continuado a laborar em condições especiais nesse intervalo de tempo.

Por tais razões, é devido o pagamento dos valores atrasados relativos à aposentadoria especial deferida neste feito, desde a data do requerimento administrativo até a véspera da data da efetiva implantação (administrativa ou judicial) de referida jubilação.

Por fim, cabe advertir que, uma vez implantada a aposentadoria especial deferida neste processo e comunicado tal fato à parte autora, o INSS poderá cassar referido benefício, se vier a ser apurado que a parte autora não se desligou ou retornou a laborar em atividades especiais.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo INSS, para incluir a fundamentação supra na sentença, que fica fazendo parte da sentença embargada, **advertindo a parte autora que, uma vez implantada a aposentadoria especial deferida neste processo e comunicado tal fato a ela, o INSS poderá cassar referido benefício, se vier a ser apurado que a parte autora não se desligou ou retornou a laborar em atividades especiais.**

No mais, mantenho a sentença ID 41196225.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TARCISIO DIAS DENASARET

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por **TARCISIO DIAS DE NASARET** - CPF: 917.041.978-72 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria integral, com a revisão da sua RMI.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.07.2011, tendo sido deferido pela autarquia previdenciária a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/155.087.808-2). Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 03.12.1998 a 26.11.2010, trabalhado na Indústria Têxtil Tszuzaki Ltda. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria integral.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.361,50 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito (ID 28877606).

Juntada do comprovante de interposição do Agravo de Instrumento nº 5006711-13.2020.4.03.0000 (ID 30038807).

Juntada de Comunicação Eletrônica enviada pela 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando a concessão de efeito suspensivo no AI nº 5006711-13.2020.4.03.0000 (ID 30234363).

Proferida decisão determinando a citação do réu (ID 30267220).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 32693224), alega preliminar de prescrição quinquenal.

No mérito, aduz inobservância da metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 que estabelece a utilização da norma NHO 01 da Fundacentro, ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente e por fim, falta de indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, sem a indicação do número de registro perante o Conselho de Classe.

Réplica à contestação (ID 34552244).

Intimados para manifestação sobre produção de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (ID 34552244 e 35691379).

Juntada de Comunicação de Acórdão proferido no AI nº 5006711-13.2020.4.03.0000 (ID 36728169).

Convertido o julgamento em diligência ID 37419533, a fim de intimar a parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

No ID 38784481 o autor juntou novo PPP para comprovação da exposição ao agente nocivo.

Intimação do INSS sobre a documentação juntada pelo autor, que restou silente (ID 40163286).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Acolho a alegação de prescrição quinquenal, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.07.2011 e a demanda foi proposta em 12.02.2020, fora do quinquênio legal.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **03.11.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998**, conforme o documento de análise do Despacho de Análise Administrativa da Atividade Especial acostada no ID 28304601 - Pág. 47.

Assim, não havendo controvérsia acerca desses períodos, passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 03.12.1998 a 26.11.2010 – empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, no qual exerceu o cargo de Ajudante Geral (ID 28304349 - Pág. 3).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 28304350 - Pág. 16/24 elaborado em 04.07.2011, bem como PPP de ID 38784802, elaborado em 31.08.2020, dando conta de que para o período exerceu o cargo de Encarregado e Líder. Consta com descrição das suas atividades: "Monitoramento de subordinados de roçadeira, urdideira, engomadeira (produtividade e qualidade), efetuando determinação das tarefas diárias, estabelecendo períodos de férias, aplicando advertências, controlando folgas, efetuando treinamentos específicos, etc. Programação e controle de estoque de rolo engomado e acompanhamento da qualidade dos rolos engomados; Acompanhamento da operação dos equipamentos, com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de informações aos responsáveis pelo setor; Controle e recebimento de fios; Fazer reunião com os funcionários uma vez por semana; Preenchimento de lista de presença; Preenchimento de relatório diário".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído com índices de 92,6 dB(A) a 95,2 dB(A) e técnica utilizada da NR-15 Anexo I. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação da técnica utilizada e o comprovante do registro do responsável técnico perante o Órgão de Classe, demonstrando sua força probante (ID 38784850).

Consta expressamente no referido documento que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu "de forma habitual e permanente não ocasional, bem como não intermitente" (ID 38784802 - Pág. 8).

Quanto a metodologia utilizada, conforme explanado no item IV da fundamentação, a legislação de regência não exige que nocividade seja aferida a partir de uma determinada metodologia, não podendo o poder regulamentar da Autarquia Previdenciária extrapolar a lei.

Por fim, como estamos diante de regularização formal do documento, para sanar informação faltante, não se trata de documento novo que o INSS não tinha conhecimento. Ademais, o próprio INSS poderia ter solicitado a regularização do PPP na esfera administrativa, sendo assim, o reconhecimento deve retroagir a data da DER, observando a prescrição quinquenal.

Portanto, reconheço como especial o período de **03.12.1998 a 26.11.2010**, o qual deverá ser averbado como especial, convertendo-os em tempo de serviço comum.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (20.07.2011), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de 39 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para conversão da sua aposentadoria proporcional para integral na data da DER, o que impõe o deferimento da revisão de seu benefício.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 26.11.2010**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/155.087.808-2;
- b. **CONDENAR** o INSS a converter o benefício da Aposentadoria Proporcional para Integral em favor de **TARCISIO DIAS DE NASARET** - CPF: 917.041.978-72, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 20.07.2011, observando a prescrição quinquenal, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que **implante** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: TARCISIO DIAS DE NASARET - CPF: 917.041.978-72</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 26.11.2010</p> <p>CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-07.2019.4.03.6133

AUTOR: DAMIAO OLIMPIO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pela empresa Lara Central Tratamento de Resíduos Ltda., acostados no ID 43377504, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004027-83.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Em complemento à decisão anterior, considerando que embora conste na inicial ação em de reintegração em desfavor de "invasores", da leitura da certidão de ID [43257426](#), depreende-se que não se trata de de litígio coletivo, de modo que não subsiste a necessidade de realização de audiência de justificação prévia, na forma do art. 565 do CPC.

Desse modo, torno sem efeito a decisão de ID [40868949](#), no que se refere à designação de audiência.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003000-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: PAULO CESAR DINIZ ARRAIS, RENATO CAETANO

REU: WILSON BOTINI

TESTEMUNHA: MARIA LUCIA DA SILVA, MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP428446,

Sentença (tipo D)

Ementa: Abordagem policial. Confissão informal. Ausência de advertência sobre o direito ao silêncio. Nulidade. Aviso de Miranda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Busca domiciliar sem autorização judicial e sem justa causa. Prova ilícita. Quantidade insignificante de cigarros na busca pessoal. Absolvção.

1. Relatório

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Wilson Botini como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 16/06/2019, policiais militares deram ordem de parada para o veículo Fiat Uno, placas GRD-2640, dirigido por WILSON. No interior do veículo, foram localizados 15 pacotes de cigarro, com dez maços cada, das marcas Mix Full Flavor, Mix Low Tar, Giff, Eight Convert, Eight Vermelho e Vila Rica, desacompanhados de documentação legal e considerados de comercialização irregular pela ANVISA, além da importância de R\$ 3.212,00 (três mil, duzentos e doze reais) proveniente da venda de cigarros, conforme informado pelo denunciado.

No momento da abordagem, ainda conforme a denúncia, WILSON informou ter adquirido os cigarros no Bairro do Brás, visando à revenda em estabelecimentos comerciais na cidade de Suzano, além do que possuía em sua residência um depósito com mais cigarros. Lá chegando, após ter entrada franqueada por WILSON, os policiais lograram encontrar 326 (trezentos e vinte e seis) pacotes de cigarro, com dez maços cada, e mais 35 (trinta e cinco) maços soltos, desacompanhados de documentação legal, todos das marcas supra mencionadas.

Em razão disso, WILSON foi preso em flagrante delito.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2020 (ID 27195335).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, com alegação de que os policiais entraram sem autorização na casa do réu (ID 38124391).

No ID 3905319, considerando que a questão invocada pela defesa dependeria da instrução, determinou-se o prosseguimento do feito.

Na audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, além do que se procedeu ao interrogatório do réu.

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF reiterou o requerimento de vinda do laudo do Instituto de Criminalística, o qual já havia sido deferido por este Juízo. Determinou-se novamente a juntada do documento. A defesa não apresentou requerimento na fase do art. 402 do CPP.

Com a juntada do documento, a defesa, **sem provocação deste Juízo, apresentou espontaneamente suas alegações finais**. Alegou a nulidade da prova, tendo havido violação indevida do domicílio. Em relação aos cigarros localizados dentro do veículo, aduziu a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, aduzindo a inexistência de prova ilícita. Requeveu a condenação do réu.

Após as alegações finais ministeriais, logo depois, sem nova intimação, a defesa requereu a nulidade, pois teria o direito de se manifestar em último lugar. Aduziu, ainda, que *“Na exordial do Procurador, também menciona que o réu, está respondendo por crime ambiental na justiça estadual, porém a defesa deseja incluir documentos que apresenta a licença do IBAMA, para evitar a mancha de uma acusação de crime.”*

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente – Ausência de nulidade. Processo eletrônico. Advogado, sem intimação, apresenta alegações finais antes do Ministério Público Federal. Apresentação de alegações ministeriais sem qualquer inovação na acusação – Novamente sem intimação, advogado peticiona pela “nulidade” por ele mesmo provocada, aduzindo que vai juntar provas relativa a suposto crime que não é objeto do processo. Litigância de má-fé: manobra temerária e meramente protelatória. Ausência de qualquer prejuízo à defesa técnica.

Preliminarmente, cumpre analisar o pedido de nulidade apresentado pela defesa, eis que, supostamente, teria sido violada a ordem das alegações finais.

Pois bem, se houve violação da ordem processual, esta foi exclusivamente provocada pelo advogado de defesa. Eventualmente, poderia ser o caso se constatada a insuficiência técnica defensiva. Porém, os memoriais defensivos, embora apresentados de forma prematura, foram suficientemente abrangentes para rebater os argumentos ministeriais.

Vejamos, então, o que ocorreu.

Na audiência realizada neste Juízo, após o deferimento do requerimento ministerial que reiterava a necessidade do laudo pericial, este Juízo determinou o seguinte, após a juntada do laudo merceológico:

“Com a juntada, vista ao MPF e, em seguida, a Defesa para alegações finais no prazo legal.” (ID 41972550)

Após a juntada do laudo, a Secretaria deste Juízo deu o devido cumprimento à decisão proferida em audiência com o seguinte ato ordinatório, *in verbis* (sublinhei):

“De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o Ministério Público Federal para ciência manifestação (alegações finais) acerca da juntada do Laudo Pericial ID 42119906, conforme determinado.” (ID 42120531)

Não obstante a clareza da decisão judicial em audiência e do ato ordinatório que determinou a intimação **unicamente do Ministério Público Federal** para apresentação de alegações finais, foi o advogado de defesa quem, primeiro, apresentou seus memoriais (ID 42500991).

Após, o Ministério Público Federal também apresentou seus memoriais (ID 42629772). Da leitura dos memoriais ministeriais, percebe-se que, em momento algum, houve qualquer referência às alegações finais defensivas. Muito menos, houve qualquer inovação na tese da acusação. Cumpre notar que o Ministério Público Federal defendeu a legalidade da busca e apreensão domiciliar, que já havia sido questionada na resposta à acusação da defesa.

Portanto, não houve qualquer inovação na acusação, sendo que os argumentos defensivos dos memoriais já apresentados são suficientes para se contrapor aos argumentos ministeriais.

Já se foi o tempo em que o processo penal era encarado como um rito mágico, havendo nulidade absoluta, se uma de suas fórmulas não for seguida. No caso em apreço, não existe nenhuma magia envolvida que torne mais forte ou mais viável a peça defensiva apresentada depois da peça ministerial. Assim, como no caso em apreço, foi o advogado de defesa que, ciente de que não havia alegações ministeriais (lembrando que se trata de processo eletrônico), apresentou espontaneamente suas alegações, não há nulidade.

Tanto o advogado de defesa estava ciente que não havia alegações ministeriais que, logo após a entrada dos memoriais ministeriais, também e novamente sem qualquer intimação, o advogado de defesa apresentou sua petição de nulidade.

Ao apresentar a petição de nulidade, logo após a petição ministerial, sem qualquer tipo de provocação, o advogado de defesa mostra que está completamente ciente do que ocorre no processo judicial eletrônico. Afinal, tem amplo acesso aos autos, a qualquer momento do dia. Sabia muito bem, portanto, que não havia ainda memoriais ministeriais quando apresentou suas alegações finais. E isso foi comprovado tendo em vista que, logo após as alegações ministeriais, ingressou com o pedido de nulidade, invocando, ainda, por cima, a suposta necessidade de juntada de prova relativa a fato que não é julgado na presente ação penal (isto é, o fato relativo ao papagaio, que teria sido supostamente alvo de outra ação penal). Ora, se há outra ação penal relativa ao papagaio, a documentação sobre a licitude de sua posse deve ser juntada nesta outra ação penal e não no presente feito, relacionado exclusivamente aos cigarros estrangeiros.

A manobra defensiva, portanto, configura verdadeira “chicana forense” e litigância de má-fé (conduta temerária e meramente protelatória), não devendo ser aceita pelo Judiciário. Aliás, se o Judiciário admitisse uma nulidade provocada exclusivamente pela defesa, sem demonstração de qualquer prejuízo ao réu, para além de ser extremamente pueril e ingênuo, estaria passando a teratológica mensagem de que a defesa poderia realizar tal manobra em todo e qualquer processo, a fim de atrasar o máximo possível os julgamentos, apresentando sem intimação suas alegações, para, em seguida, pedir a nulidade pela quebra da ordem propiciada pela própria conduta. Nada mais teratológico!

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade e apenas deixo de condenar em litigância de má-fé pela ausência de previsão legal expressa no Código de Processo Penal.

2.2 Síntese da prova oral

Inicialmente faço uma síntese da prova oral.

A primeira testemunha, Sr. Paulo Cesar, policial militar, disse que estava em operação conjunta com a guarda municipal, realizando vistoria de veículos. Abordaram o carro do Sr. WILSON e verificaram cigarros dentro daquele carro e uma quantia considerável em dinheiro. Sem outros questionamentos, ele disse que havia mais cigarros na casa dele. Diante disso, foram até a residência dele. Foi o réu quem informou e permitiu que fossem até a residência dele. Acha que havia EIGHT e outras marcas.

Respondendo às perguntas do advogado de defesa, disse que trabalha no setor onde fica a residência do Sr. WILSON. Disse que não sabia da existência de movimento na porta dele, porém não sabiam que havia cigarros na residência. Disse que foi o réu quem disse que havia mais cigarros na residência dele.

Respondendo às perguntas do Juízo, disse que havia uns quatrocentos metros até a residência da casa dele. Disse que ele não foi preso em flagrante a princípio. Disse que tinha dúvida se a mercadoria dele era proibida ou não. Disse acreditar que o réu não tinha conhecimento se a mercadoria era ilegal, não sabe se por ingenuidade ou desconhecimento. Não sabe o motivo de o réu ter convidado os réus a irem até a casa dele. Disse que ele falou que o dinheiro que estava com ele era proveniente da venda de cigarros. Disse que não se recorda onde o réu disse que teria comprado os cigarros. Disse que o Delegado prendeu em flagrante por conta das marcas dos cigarros. Disse que não sabe dizer quanto tempo se levatou se concluir que as mercadorias eram proibidas.

A segunda testemunha, Sr. Renato, policial militar, disse que estavam fazendo operação conjunta com a Guarda Municipal de Suzano, tendo sido abordado o veículo dirigido pelo réu. Em vistoria no veículo, foram encontrados cerca de quinze pacotes de cigarros. O réu teria informado que adquirira os cigarros na Feira da Madrugada do Brás. Disse que perguntaram se havia mais cigarros, ao que o réu teria informado que havia mais cigarros em sua residência. O réu levou, então, os policiais até a sua residência, abriu a porta e pediu para que entrassem, sendo que ele mostrou onde os cigarros estavam. Disse que os policiais explicaram ao réu sobre o crime de contrabando de cigarros. Disse que também foi constatada uma situação de crime ambiental, com um papagaio que foi enviado à Polícia Ambiental. Disse que deu voz de prisão pelo crime de contrabando e pelo crime ambiental. Disse que, em momento algum, houve dúvida sobre o caráter proibido das mercadorias, especialmente diante da nota fiscal. Disse que não prendeu antes para verificar o restante do material que ele mesmo havia informado.

Respondendo às perguntas do advogado de defesa, disse que trabalhava na região onde morava o Sr. WILSON. Não sabia que o WILSON vendia cigarros antes da abordagem. Disse que no momento da abordagem WILSON estava com a chave de sua residência e ele mesmo ficou com a chave. Disse que ele voluntariamente abriu a porta da residência. Disse que não foi informado nenhum documento sobre o papagaio. Disse que a distância entre a rodovia e a casa do Sr. WILSON não era grande. Disse que não pediu a nenhuma testemunha que presenciase a entrada dos policiais na residência.

Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não perguntou ao réu se ele sabia que era crime o contrabando de cigarros. Disse que perguntaram ao réu se ele tinha mais cigarros, ao que ele respondeu que sim. Portanto, pediram para ir até a residência dele, ao que o réu teria assentido. Disse que não se lembra de movimentação em frente à casa do Sr. WILSON referente à venda de cigarros. Disse que foi informado ao réu que ele seria preso em flagrante se houvesse mais material. Depois retificou e disse que não se recorda se foi dito que o réu seria preso em flagrante antes de ir à residência.

Sra. Maria Lucia da Silva, testemunha de defesa, disse que não frequenta a residência do réu. Disse que estava indo à residência do réu quando viu o policial indo à casa do Sr. WILSON. Disse que estava de passagem, aduzindo que ouviu o policial falando para o Sr. WILSON abrir a porta da casa dele. Disse que viu o Sr. WILSON, que estava apreensivo.

Respondendo às perguntas do Juízo, disse que conhece o réu há uns quinze anos. Disse que mora a uns dois quarteirões de distância da casa do Sr. WILSON. Disse que a padaria fica quase do lado da casa da padaria. A padaria fica praticamente a umas duas casas depois. Disse que viu os policiais quando estava indo para a padaria. Disse que o policial estava na porta da casa do Sr. Wilson. Disse que a casa do Sr. Wilson fica direto na porta da calçada. Disse que havia dois policiais. Disse que passou quase do lado. Disse que não perguntou o que estava acontecendo. Disse que seus filhos têm onze e quatorze anos. Os policiais estavam falando num tom médio. Disse que foi, comprou pão e depois voltou. Disse que ouviu os policiais falando para o réu abrir a porta quando estava indo à padaria. Comprou pão, voltou e os policiais ainda não haviam entrado na casa do Sr. WILSON. Disse que não sabe como que o Sr. WILSON trabalha. Acha que ele faz bico. Disse não saber se ele tem algum comércio.

Sr. Marcelo Moreira dos Santos, segunda testemunha de defesa, disse que estava perto da casa do réu, no dia dos fatos. Disse que estava indo à padaria. Disse que a distância entre a padaria e a casa do Sr. WILSON fica a umas duas ou três casas. Disse que viu duas viaturas na porta da casa do Sr. WILSON. Disse que viu um policial pedindo para o Sr. WILSON abrir o portão. Disse que acha que o Sr. WILSON estava apreensivo. Disse que havia um policial "baixinho" e meio bravo. Disse que esse policial estava meio bravo. Disse que o réu não estava algemado. Disse que o conhece há muito tempo pois ele costumava dar objetos de reciclagem. Disse que a casa do Sr. WILSON não tem quintal.

Respondendo às perguntas do MPF, disse que nunca entrou na casa dele. Disse que WILSON deixava os materiais no portão da casa dele. Disse que não chegou próximo aos policiais. Disse que os policiais falaram para se afastarem. Disseram que os policiais falaram para dar a volta no carro. Disse que ficou uns quinze ou vinte minutos no local. Disse que parou para observar. Não ouviu os policiais entrando. Disse que os policiais perguntaram se havia mais alguma coisa lá dentro. Disse que houve "estupidez" do policial. Disse que geralmente no bairro ele é assim mesmo. Disse que o policial conhece todos. Disse que o policial mandou ele abrir a porta. Disse que abriu o portão, e o policial disse que a "casa caiu". Disse que não ouviu ameaças. Disse que praticamente o réu foi forçado. Disse que a Polícia mandou abrir a porta. Disse que o policial falou "toma a sua chave e abre o seu portão". Disse que o policial tem um jeito estúpido. Disse que já foi estúpido como o depoente umas duas ou três vezes. Disse que não se recorda o nome do policial baixinho.

Respondendo às perguntas do Juízo, disse que viu o policial entrando dentro da casa do Sr. WILSON. Disse que não ficou curioso para saber o que havia acontecido. **Disse que resolveu manifestar o direito ao silêncio, perguntado sobre a relação anterior com o "policial baixinho".** Disse que o policial disse "a casa caiu" quando estava fora da casa do Sr. WILSON. Disse que existe uma área pequena entre a porta da residência e o portão. Disse que os da GCM foram aqueles que mandaram ir para outro lado. Disse que estavam dentro da área de serviço da casa quando a GCM pediu para que eles fossem pelo outro lado da rua. Disse que estava à distância de meia esquina. Disse que a área não é considerada quintal. Disse que não entrou dentro da casa do Sr. WILSON. Disse que o policial acha que conhece o Sr. WILSON. Disse que os policiais usavam tom de voz alto. Depois veio a dizer que o policial disse que a casa caiu quando estava dentro da casa. Indagado sobre a contradição, novamente disse que o policial disse quando estava no quintal mas fora da residência. Não soube explicar o motivo de o policial ter dito "a casa caiu" fora da residência. Disse que não sabe no que o Sr. Wilson trabalha. Disse que não foi preso pelo policial baixinho.

Interrogado, o réu disse que mora há dezesseis anos em Suzano. Disse que atualmente sozinho. Disse que trabalhava como feirante em São Paulo e depois começou a trabalhar como feirante. Depois começou a fazer biquinhos. Disse que mora de aluguel. Disse que o carro que tinha levaram. Disse que teve um processo de embriaguez ao volante, está assinando no fórum de Suzano. Disse que os policiais realmente encontraram cigarros dentro do seu carro. Disse que o GCM teria dito que o réu tinha uma "portinha" que o réu trabalhava. Essa portinha é a entrada do seu portão. Mas não falou sobre cigarros. Depois disso, o segundo policial o jogou dentro da viatura, e foi até a casa do réu. Ali chegando, o policial disse "toma a chave e abre o portão". Esclareceu que a chave de sua casa estava dentro do seu veículo. Disse que havia um monte de gente do outro lado da calçada. Disse que discorda da maneira dita para os policiais que havia cigarros dentro de sua casa. Disse que somente ficaram sabendo depois que entraram em sua casa. Disse que pensou que estava fazendo uma coisa certa. Disse que via todo mundo vendendo e pensava que era lícito. Disse que foi dentro da viatura. Disse que o primeiro policial que prestou depoimento, Sr. Paulo, foi dirigindo o carro do interrogando. Disse que o dinheiro que tinha vinha da feira. Disse que levou o dinheiro por conta de medo que alguém o furtasse dentro de sua casa. Disse que mora há mais ou menos quinze anos no local e a casa nunca foi furtada. Disse que nega que o dinheiro seja proveniente da venda de cigarros estrangeiros. Disse que, na época dos fatos, além dos cigarros, fazia bicos em feiras. Disse que não autorizou a entrada dos policiais, porém não chegou a manifestar resistência. Disse que só lhe foi dada voz de prisão dentro da Delegacia.

Respondendo às perguntas do MPF, disse que deram a chave de sua casa e pediram para ele abrir o portão. Disse que os dois policiais entraram na frente do réu na casa. Disse que os policiais pediram e o réu abriu.

Respondendo às perguntas de seu advogado, WILSON disse que a sua ex-esposa tinha a licença do papagaio. Disse que o documento estava com o interrogando. Disse que deu a mão dos documentos do papagaio na mão dos policiais e eles falaram que a documentação não valia nada para eles. Disse que os policiais não deram voz de prisão imediatamente ao réu. **Disse que o dinheiro em seu poder, em parte, também era proveniente do aluguel de uma casa em São Paulo.** Na época do fato, não havia ninguém morando com ele. Disse que dois filhos moram perto do acusado. Disse que ajuda os filhos e os netos. Disse que quando ficou ruína venda, teve a ideia de vender cigarros. Disse que todo mundo vende cigarros naquela região. Disse que os policiais não tinham visto o réu vendendo cigarros. Disse que não foi agredido pelos policiais, porém foi colocado dentro da viatura. Disse que os policiais reviraram a casa. Disse que foi o Delegado quem lhe deu voz de prisão e não os policiais. Disse que os policiais não tinham certeza sobre a ilicitude dos cigarros.

Disse que não trabalha mais com cigarros.

É a síntese da prova oral.

2.3 Análise das provas obtidas à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição

Ministério Público Federal e a defesa técnica, no presente feito, controvêtem sobre licitude ou ilicitude da busca domiciliar realizada no presente feito.

De um lado, o Ministério Público Federal sustentou a pouca confiabilidade dos depoimentos das testemunhas de defesa, sustentando a legalidade da busca domiciliar sem autorização judicial, que estaria de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a defesa técnica sustentou que o réu estava atemorizado pela ação policial, invocando os depoimentos das testemunhas de defesa, e portanto a busca domiciliar teria sido ilegal, e estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, portanto, que os argumentos ministeriais e defensivos são contrapostos e ambos controvêtem sobre matéria constitucional, cada um sustentando seus argumentos com base em julgados do Supremo Tribunal Federal.

Embora não tenha sido invocado expressamente pela defesa técnica, do teor de sua argumentação, verifica-se, além da inviolabilidade do domicílio, outra possível violação a um direito constitucional, qual seja, o direito ao silêncio e de não produção de prova contra si mesmo.

A análise das provas obtidas nos autos à luz desses referidos direitos constitucionais será feita a seguir, abordando-se, primeiro, o direito ao silêncio e, depois, a inviolabilidade do domicílio.

2.3.1 Ilicitude da confissão informal pela violação do direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*). Precedente do direito norte-americano: cláusula ou aviso de Miranda. Aplicabilidade ao direito brasileiro. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Ausência de advertência do direito ao silêncio feita pelos policiais. Impossibilidade jurídica de se reconhecer o dever de juízes e delegados advertirem o acusado/investigado sobre o direito ao silêncio e negar esse mesmo dever aos policiais (inversão teratológica da ordem jurídica, concedendo-se mais poderes aos policiais do que aos delegados de polícia e juízes). Abordagem policial na estrada que, diante da confissão informal, resultou em deslocamento até a residência do réu, sem ordem judicial.

A confissão informal obtida por policiais não tem sido muito explorada pela jurisprudência por uma simples razão: considera-se que a confissão somente é válida quando feita em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa.

Assim, amíde, a confissão informal simplesmente é desconsiderada, ou mencionada apenas para se estabelecer a posição de que a confissão informal não corroborada em juízo não pode, por si só, ensejar uma condenação.

Diante deste cenário em que, por si só, a confissão informal é desconsiderada, não tem sido objeto de reflexão o fato de que, repetidas vezes, nas abordagens policiais, o investigado ou preso não é informado do seu direito ao silêncio. Em suma, não se cogita da validade ou invalidade de um ato que, em tese, é desconsiderado pela Justiça como fundamento para uma condenação.

Contudo, a questão, no presente caso concreto, assumiu contornos diversos e, por que não, inusitados, tendo em vista que a abordagem inicial feita na estrada, durante uma operação de rotina, culminou, diante da referida confissão informal, na busca e apreensão domiciliar na casa do réu, supostamente com o seu consentimento.

Ora, a maior parte das provas que amparam a presente ação penal foi obtida mediante a busca e apreensão domiciliar, que teria sido resultado da confissão informal. Portanto, no presente caso, é imprescindível questionar a própria validade da confissão informal, se desacompanhada da devida advertência do direito ao silêncio.

Pois bem, a análise dos depoimentos nos autos gera uma série de dúvidas a esse respeito.

Em primeiro lugar, o primeiro policial Paulo Cesar Diniz Arrais Lutero prestou uma informação estranha em seu depoimento, no sentido de que, **a princípio, não sabia se a mercadoria encontrada no veículo do réu era ou não ilícita. Depois não soube explicar porque o réu, espontaneamente, teria dito que tinha mais cigarros em sua residência, e supostamente convidado os policiais a irem até a sua residência.**

Pois bem, por este primeiro depoimento, verifica-se que a advertência sobre o direito ao silêncio não teria sido observada, máxime porque, nas palavras do depoente, existiria inicialmente até mesmo dúvida sobre a ilicitude das mercadorias. Também não restou claro, no caso de haver esta dúvida, porque os policiais teriam ido até a residência do réu. **Afinal, se há dúvida, como disse a primeira testemunha, qual exatamente a justa causa para a busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial?**

Agora, passo ao exame do depoimento da segunda testemunha policial, Sr. Renato, que parece mais claro do que o anterior. De acordo com o policial Renato, ele e seu colega perguntaram ao réu se ele tinha mais cigarros, ao que ele respondeu que sim. **Num primeiro momento, disse que foi informado ao réu que ele seria preso em flagrante se houvesse mais material. Isso causou estranheza a este magistrado que perguntou novamente se o réu demonstrava o desejo de ser preso, eis que, mesmo depois da advertência da prisão, teria admitido mais cigarros e concordado com a busca da Polícia em sua residência.**

Com essa pergunta, o policial retificou e disse que não se recordava se fora dito ao réu que ele poderia ser preso em flagrante antes de ir à residência.

Este depoimento deixa claro que o réu não foi devidamente advertido do direito ao silêncio, antes de responder a qualquer pergunta sobre os cigarros em sua residência.

E daí a questão: os policiais deveriam ter advertido o réu sobre o seu direito ao silêncio?

A resposta só pode ser positiva, sob pena de se quebrar toda a lógica do processo penal.

A propósito do tema, faço aqui um parêntese no sentido de que a presente questão, há muito tempo, foi objeto de análise pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

No caso *Miranda versus Arizona*, de 1966, a Suprema Corte norte-americana decidiu que deveriam ser desconsideradas as declarações do acusado (*Ernesto Miranda*) à polícia antes de ser explicitamente advertido sobre o seu direito de se recusar a falar, ou seja, direito à não autoincriminação.

Pois bem, esse direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) está explicitamente previsto em nossa Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIII:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado

Neste sentido, a doutrina do promotor de Justiça Renato Brasileiro de Lima:

“Trata-se, o art. 5º, inciso LXIII, de mandamento constitucional semelhante ao famoso **aviso de Miranda** do direito norte-americano, em que o policial, no momento da prisão, tem de ler para o preso os seus direitos, sob pena de não ter validade o que por ele for dito. Os *Miranda rights* ou *Miranda warnings* têm origem no famoso julgamento *Miranda v. Arizona*, verificado em 1966, em que a Suprema Corte americana, por cinco votos contra quatro, firmou o entendimento de que nenhuma validade pode ser conferida às declarações feitas pela pessoa à polícia, a não ser que ela tenha sido claramente informada de: 1) que tem o direito de não responder; 2) que tudo o que disser pode vir a ser utilizado contra ele; 3) que tem o direito à assistência de defensor escolhido ou nomeado.” (**Manual de processo penal: volume único**, 8ª edição revista atualizada ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 73).

A Constituição fala no direito do preso de se manter em silêncio.

Porém é certo que a pessoa abordada em situação de flagrante delito pela Polícia está em vias de ser presa. Além disso, não faz sentido que o direito ao silêncio se inicie apenas a partir da prisão. Trata-se de um direito que se inicia a partir da investigação do acusado.

Não se esqueça, ainda, que tal direito também está expresso no Código de Processo Penal, que não faz referência ao fato de o acusado estar preso para que exerça o seu direito ao silêncio:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Por fim, o direito ao silêncio também está previsto, ao menos implicitamente, no artigo 6º, inciso VI, do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

Quando o Código de Processo Penal fala em autoridade policial, certamente não está se referindo apenas ao Delegado de Polícia. Um agente policial já exerce autoridade sobre os cidadãos. Ademais, também não é o caso de se interpretar que o direito existe apenas para o formalmente indiciado.

A única interpretação que garante a isonomia de todos perante a Constituição é a de que o direito ao silêncio deve ser assegurado a qualquer um que esteja sendo investigado por algum delito.

Até porque conclusão diversa levaria uma grave inconsistência lógica do sistema processual, em que policiais teriam menos deveres ou mais poderes do que delegados e juízes, o que seria teratológico.

Assim, não só juízes e delegados estão obrigados a advertir o réu sobre o direito ao silêncio. **Os policiais, durante a sua atuação, também devem informar as pessoas por ele investigadas sobre esse mesmo direito, nos termos do art. 5º, inc. LXIII, da Constituição, e arts. 186 e 6º, inc. V, ambos do Código de Processo Penal.**

Esta era a hipótese dos autos. Os policiais, ademais, não souberam explicar o porquê de não ter sido dada a voz de prisão em flagrante ao acusado, por ocasião da abordagem na estrada. A segunda testemunha, retificando seu depoimento, disse expressamente que o réu só foi informado que seria preso posteriormente.

Cumpra lembrar, ainda, que o réu, interrogado, negou que tenha espontaneamente informado aos policiais sobre mais cigarros em sua residência.

Nos filmes norte-americanos, é comum ouvirmos o chamado “aviso de Miranda” em que os policiais, no momento de efetuar a prisão, avisam o cidadão sobre o direito ao silêncio. Pode até ser que se diga que esta praxe não existe em abordagens feitas por policiais brasileiros. Porém, se isso é correto, essa eventual praxe não invalida o disposto nos arts. 6º, inc. V, e 186 do Código de Processo Penal que determinam que a autoridade policial, incluído aí o agente policial que faz a abordagem deve advertir o investigado sobre o seu direito ao silêncio.

Em suma, ilícita e nula a confissão informal, tenha sido ela espontânea ou não.

Em sentido análogo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na Reclamação 33.711 (sublinhei):

RECLAMAÇÃO 33.711 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE(S) : AILSON MARTINS DE LIMA ADV.(A/S) : DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA ADV.(A/S) : CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA ADV.(A/S) : ANDERSON BEZERRA LOPES RECLDO.(A/S) : DELEGADO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Reclamação. 2. Alegação de violação ao entendimento firmado nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 395 e 444. Cabimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu sinais de grande evolução no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas. No julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rel 1.880, em 23 de maio de 2002, o Tribunal assentou o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízos resultantes de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante erga omnes das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado 3. Reclamante submetido a “entrevista” durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Há a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, com a realização de interrogatório forçado, travestido de “entrevista”, formalmente documentado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes transcritos 4. **A realização de interrogatório em ambiente intimidatório representa uma diminuição da garantia contra a autoincriminação. O fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito. As provas obtidas através de busca e apreensão realizada com violação à Constituição não devem ser admitidas. Precedentes dos casos *Miranda v. Arizona* e *Mapp v. Ohio*, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos . Necessidade de consolidação de uma jurisprudência brasileira em favor das pessoas investigadas. 5. Reclamação julgada procedente para declarar a nulidade da “entrevista” realizada e das provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157, §1º, do CPP, determinando ao juízo de origem que proceda ao desentranhamento das peças.**

Evidente, no presente caso, que o réu, abordado na estrada, sem ter seus direitos expressamente assegurados pelos agentes policiais, não estava numa posição favorável. **Repita-se: se os juízes e delegados têm o dever de advertir os acusados sobre o direito ao silêncio, seria teratológico imaginar que os agentes policiais estão eximidos de tal dever. Conclui-se, portanto, pela nulidade da confissão informal obtida no caso em apreço.**

E essa nulidade, por si só, já acarreta a nulidade da busca domiciliar subsequente. Porém, mais sobre isso será dito em seguida.

2.3.2 Busca domiciliar derivada de suposta confissão informal feita sem a informação do direito ao silêncio. Violação do art. 5º, inc. LXIII, da Constituição, e dos arts. 186 e 6º, inc. V, ambos do Código de Processo Penal. Ausência de justa causa para a busca domiciliar sem autorização judicial. Flagrante superveniente que não convalida a violação anterior dos direitos fundamentais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal

Como visto no tópico anterior, a confissão informal, espontânea ou não, do réu deve ser declarada nula, por não ter sido observado o dever insculpido no art. 6º, inc. V, e no art. 186, ambos do Código de Processo Penal, violando-se, pois, o direito à não autoincriminação, previsto no art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República.

Ademais, conforme se depreende dos autos do inquérito e da prova oral produzida, o réu foi abordado pelos policiais na estrada, sendo que, somente depois dessa confissão informal inválida, os policiais então foram até à residência do réu. É evidente, portanto, o nexo de causalidade entre a prova declarada ilícita (confissão informal viciada) e a busca e apreensão domiciliar. A única conclusão possível, então, é a de que a busca domiciliar constitui prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 157 (...)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Note-se que o dispositivo supra transcrito, além da exceção relativa à ausência do nexo de causalidade, também admite outra exceção, qual seja: se a prova derivada puder ser obtida de uma fonte independente da primeira. Seria este o caso dos autos?

Essa questão pode ser analisada juntamente com o argumento ministerial de que havia justa causa *a priori* para a entrada à força na casa do réu. Lembro e transcrevo o argumento do douto Procurador da República, que aduziu estar a prova em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603616/RO. Assim constou nos memoriais ministeriais (sublinhei):

“Como se nota, no caso concreto, além das evidências anteriores da existência de flagrante dentro da residência do réu (apreensão de inúmeros maços de cigarros em seu veículo), as razões que poderiam ensejar a entrada forçada em sua casa foram justificadas posteriormente, com a efetiva descoberta de que ele mantinha em depósito, para fins comerciais, cigarros contrabandeados de origem paraguaios” (ID 42629772, p. 14)

Pois bem, conforme se depreende do trecho supra transcrito, o Ministério Público Federal entendeu que a apreensão de inúmeros maços de cigarros no veículo eram evidências anteriores da existência de um possível flagrante dentro da residência do réu.

Chamo a atenção a este argumento ministerial porque a consequência dele pode ser gravíssima. Com efeito, a maioria dos crimes de contrabando de cigarros julgados por este magistrado decorrem de apreensões feitas nas estradas. Ora, baseado no argumento ministerial, então em cada uma dessas apreensões feitas na estrada, os policiais teriam o direito de se deslocar até a residência do preso em flagrante para ali entrar à força, mesmo sem autorização judicial, a fim de verificar se existem mais cigarros?

Em outras palavras, cada flagrante feito na estrada autoriza que os policiais entrem à força na casa do preso sem autorização judicial? Pois é exatamente isso o que se pode concluir caso seja aceito o argumento ministerial.

A propósito dessa questão, uma primeira constatação empírica: na maioria das apreensões de cigarros estrangeiros feitas nas estradas, os policiais não se deslocam até a residência do réu para verificar se ali existem mais cigarros.

O douto Procurador até poderia argumentar que nesses outros casos, amiúde, a residência está distante, o que não justificaria a ação policial. Pois bem, mas então por que, nesses inúmeros outros casos de apreensão de cigarros nas estradas, a experiência demonstra que o Ministério Público nunca pede ao Juízo a busca e apreensão nas residências dos investigados que transportavam os cigarros em seus veículos?

A razão é simples e demonstra que o argumento ministerial, com a devida vênia, é incorreto!

A apreensão de material contrabandeado na estrada não representa, por si só, justa causa para a busca e apreensão domiciliar sem ordem judicial.

Em suma, no presente caso, não se pode cogitar que a prova seria produzida de qualquer jeito (fonte independente), eis que, pelo mero fato da apreensão dos cigarros na estrada, não havia justa causa para o ingresso à força na residência do réu sem ordem judicial.

Sendo assim, o Ministério Público Federal invocou julgamento do Supremo Tribunal Federal que, conforme acima fundamentado, em verdade demonstra a ilicitude da prova aqui obtida.

De fato, transcrevo a ementa do referido RE 603616, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legítimo o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

Note-se que a confissão informal do réu não pode ser considerada justa causa, eis que, como visto, sem ter sido assegurado o direito ao silêncio, tal prova deve ser considerada ilícita. Por outro lado, a apreensão, na estrada, de material ilícito, não é justa causa para a busca dentro da residência sem ordem judicial.

Lembre-se que aqui se trata de um crime em que não haveria, ademais, qualquer urgência para a entrada à força sem autorização judicial. Diferente poderia ser um caso em que é preso um suspeito de sequestro e é necessário entrar na residência do preso a fim de verificar se ali a vítima está sendo mantida em cativeiro. Certamente, uma situação muito diversa da de cigarros mantidos em depósito. E nem se queira dizer que poderia haver outra pessoa dentro da residência com risco à saúde pública vendendo cigarros. O argumento seria, no mínimo, hipócrita, considerando que cigarros nacionais igualmente nocivos são regularmente vendidos em padarias, mercados etc.

Em suma, no presente caso, não havia justa causa para a entrada à força na residência, razão pela qual a situação de flagrância, posterior ao ingresso, não justifica a medida, tal como entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603616/RO.

O Ministério Público Federal, por outro lado, também insistiu no argumento de que os policiais teriam dito que o réu permitiu a entrada da Polícia e, para isso, desqualificou os depoimentos das testemunhas de defesa, aduzindo contradições entre eles e entre as declarações dos réus.

No caso em apreço, vejo problemas em todos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa.

Como visto acima, a primeira testemunha de acusação disse que nem sabiam, num primeiro momento, que o réu carregava material ilícito. Ficou sem explicação, então, o motivo de terem ido à residência do réu.

Já a segunda testemunha de acusação disse que souberam de plano que o material era ilícito e que o réu havia autorizado a entrada deles na casa. Porém, indagada por este magistrado, disse num primeiro momento que haviam explicado ao réu que ele poderia ser preso se encontrados cigarros ilícitos com ele. Posteriormente, indagado por este magistrado se o réu mostrou o desejo de ser preso (tendo em vista que, supostamente pela versão do policial, tinha sido avisado que poderia ser preso e mesmo assim teria dito aos policiais que guardava mais cigarros em sua casa), o policial retificou e disse já não se lembrar quando havia sido dada a voz de prisão (como que resto claro, conforme tópico anterior, que o réu não foi informado do seu direito ao silêncio).

Quanto às testemunhas de defesa, seus depoimentos pareceram um tanto quanto convenientes demais na questão do tempo, porém tais depoimentos pouco, ou melhor, nada influem no exame desta causa, considerando a constatação anterior de que foi violado o direito ao silêncio do réu.

A propósito, cito aqui, por oportuno, o entendimento de Aury Lopes Junior, Professor Titular de Direito Processual Penal da PUCRS (sublinhei):

“(…) insuficiência de consentimento em se tratando de agentes públicos: outra linha de argumentação, apontando para a ilegalidade da busca domiciliar feita por autoridades públicas com base no consentimento do morador (mesmo estando em liberdade), vai no sentido de que **‘inexiste previsão de busca domiciliar mediante o mero suposto consentimento do proprietário, já que a anuência, quando de fato há, é evidentemente dada sob constrangimento. Ingresso não autorizado judicialmente, quando as investigações poderiam facilmente ter conduzido à representação por mandado de busca e apreensão.** Pela clara violação ao art. 5º inc. IX, da Constituição Federal, deverá ser decretada multa a apreensão dos objetos na residência do réu, remanescendo apenas a apreensão decorrente da busca pessoal e as provas dela derivadas.’ Esse é o entendimento da 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Des. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO, Proc. n. 70058172628, que parte da premissa de que quando a Constituição fala em ‘consentimento’ isso não se dirige aos agentes do Estado, quaisquer que sejam, pois esses devem, previamente, obter o mandado judicial. Portanto, quanto ao consentimento, essa autorização constitucional refere-se a particulares cujo ingresso e permanência é autorizado pelo proprietário para afastar o crime de invasão de domicílio do art. 150 do CP.

(…)

É preciso que o flagrante esteja visualizado ex ante. Inexiste flagrante permanente imaginado.” (Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 562-563)

Neste ponto, assiste razão ao douto processualista. E o seu entendimento, bem como o do julgador supra referido, aplicam-se perfeitamente ao presente caso concreto.

É por isso que linhas acima foi dito que, em rigor, os depoimentos das testemunhas de defesa não influíram no caso. Aqui, além de ter sido violado o direito ao silêncio, houve a violação do domicílio do réu. Eventual suspeita sobre depósito de cigarros em sua residência poderia, perfeitamente, ter sido objeto de representação por mandado de busca e apreensão.

A hipótese dos autos, para ser lícita, dependeria basicamente do desejo do réu em ser preso. O réu teria desejado ser preso, logo teria confessado espontaneamente outros cigarros em sua residência e convidado os policiais até lá. Com toda a devida vênia, tal hipótese não parece minimamente crível.

Mais crível é a hipótese de que o réu, não advertido do direito ao silêncio, acabou por confessar, espontaneamente ou não, a existência de outros cigarros. Seja pela situação de violação do direito ao silêncio, seja pela situação em que o réu provavelmente se sentiria intimidado com a presença policial, é certo que a conclusão permanece a de que a busca domiciliar deve ser declarada nula.

Resta, porém, analisar os cigarros que foram apreendidos no veículo do réu.

2.3.3 Dos cigarros apreendidos como réu

Em primeiro lugar, observo inexistir ilegalidade na busca feita pelos policiais no veículo do réu.

Pelo que consta nos autos, a abordagem do réu ocorreu em uma operação de rotina, conjunta com a guarda municipal.

É possível a parada aleatória de veículos para tal abordagem de rotina? Entendo que sim. Negar isso seria, praticamente, negar o poder de polícia do Estado, impossibilitando, no mais das vezes, que se constatasse, por exemplo, ocorrências envolvendo motoristas embriagados ou dirigindo sem habilitação.

Todos estamos sujeitos a esse tipo de verificação aleatória, máxime quando dirigimos em estradas, onde podem ocorrer acidentes fatais.

Ocorre que, nesta abordagem aleatória e lícita, os policiais constataram que o réu transportava cigarros estrangeiros consigo. E, obviamente, fechar os olhos para isso e deixar o réu prosseguir seria ilícito.

É bem verdade que, conforme fundamentado nos tópicos anteriores, houve violação de direitos fundamentais, pela não advertência do direito ao silêncio e pela não obtenção de ordem judicial para a busca domiciliar.

Contudo, aplica-se aqui o antigo brocardo no sentido de que *utile per inutile non vitiatur* (a parte útil não deve ser viciada pela parte inútil). No caso, a busca lícita durante a operação policial foi o primeiro ato policial, não sendo contaminado pelos vícios posteriores.

Lícita, portanto, a busca pessoal feita pelos policiais.

Contudo, fica aqui a questão sobre a quantidade de cigarros encontrados no veículo do réu (e aqui, considerando a nulidade da apreensão dos cigarros na residência do réu, o Juízo deve se abster de qualquer consideração acerca dos demais cigarros).

O advogado de defesa, após sustentar a nulidade da busca domiciliar (tese considerada correta, conforme fundamentação supra) sustentou que a quantidade de cigarros apreendida com o réu está abarcada pelo princípio da insignificância, conforme entendimento da própria Câmara de Revisão do Ministério Público Federal.

Dentro do veículo foram encontrados 15 (quinze) pacotes de cigarros, com dez maços cada, conforme consta na denúncia. Ainda conforme a denúncia, na residência foram encontrados mais 326 pacotes e mais trinta e cinco maços soltos.

O laudo pericial aponta no total 346 pacotes de cigarros (ID 42119919). Contudo, o laudo não diferencia as mercadorias localizadas dentro do veículo (prova lícita) e dentro da residência (prova ilícita, declarada a sua nulidade, nos termos da fundamentação).

Considerando, portanto, apenas a quantidade apreendida no veículo, tem-se o total de 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros.

De fato, a defesa técnica tem razão ao invocar a Orientação do Ministério Público Federal no sentido de ser aplicável o princípio da insignificância quando apreendida quantidade de cigarros inferior a cento e cinquenta e três maços (ID 42501253).

Note-se que esta orientação tem sido aplicada pelos Procuradores da República nesta Subseção e tem sido acatada por este Juízo em pedidos de arquivamento formulados pelo Ministério Público Federal.

Tal princípio poderia ser negado se houvesse prova de outros fatos relacionados a contrabando de cigarros estrangeiros.

Todavia, não constam outros antecedentes relativos ao crime de contrabando, conforme se depreende da folha de antecedentes e certidões juntadas nos anexos do ID 28746914. O único processo na Justiça Federal é exatamente o presente caso (ID 28746926). Na Justiça Estadual, consta um processo por crime de trânsito (ID 28746917), portanto sem relação com o contrabando de cigarros estrangeiros.

Nem se queira alegar que os demais cigarros apreendidos na residência, embora descartados, serviriam para afastar a tese da insignificância, pois isto implicaria, por via reflexa, em consideração de prova ilícita e, na prática, aceitar-se-ia a prova, não obstante a nulidade dos procedimentos supra constatada.

Em não sendo possível considerar a quantidade de cigarros apreendida dentro da residência, para qualquer finalidade, considerando-se apenas a quantidade apreendida dentro do veículo, constato ser aplicável, no caso, o princípio da insignificância.

De rigor, portanto, a absolvição do réu.

3. Dispositivo

Diante do exposto, considerando a decretação de nulidade da confissão informal e da subsequente busca e apreensão domiciliar e a aplicação da insignificância quanto ao restante do material apreendido, **julgo improcedente o pedido para absolver Wilson Botini**, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Não obstante a sentença absolutória, diante do caráter ilícito do bem apreendido (cigarros estrangeiros), é aplicável o art. 779 do Código de Processo Penal, eis que os cigarros estrangeiros constituem objeto ilícito (mercadoria estrangeira proibida). Diante disso, **decreto a perda em favor da União dos cigarros estrangeiros apreendidos e, desde já, autorizo a sua destruição.**

Diante da alegação do réu no sentido de que não sabia da ilicitude da venda de cigarros, **advirto-o que contrabando de cigarros estrangeiros, nos termos do art. 334-A do Código Penal, é crime, sendo que a presente absolvição se deu principalmente por motivos processuais. Assim, em caso de eventual reincidência, não poderá alegar ter dúvidas sobre a ilicitude da conduta, tendo em vista que já foi processado criminalmente pelo fato.**

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003058-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VERA BARBOSA OLINDO, EDUARDO BARBOSA OLINDO, RODRIGO BARBOSA OLINDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MENEUCUCCI PINTO - SP424860, VANESSA MENEUCUCCI PINTO - SP395184

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MENEUCUCCI PINTO - SP424860, VANESSA MENEUCUCCI PINTO - SP395184

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MENEUCUCCI PINTO - SP424860, VANESSA MENEUCUCCI PINTO - SP395184

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial requerido, originariamente no Juízo Estadual, por **VERA BARBOSA OLINDO, EDUARDO BARBOSA OLINDO E RODRIGO BARBOSA OLINDO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL E BANCO MERCANTIL DO BRASIL**, na qual pretende a liberação de valores referentes a verbas rescisórias em virtude de falecimento do Sr. Antonio Olindo.

Declínio de competência para a Justiça Federal (ID 42939655, p. 31/32).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

USUCAPIÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: RENATA FARIA MATSUDA - SP244060

Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DECISÃO

A despeito da desídia da parte autora em relação ao atendimento das correções exigidas pelo DNIT, verifico que os autos encontram-se em avançado estado de tramitação, tendo sido citados todos os réus (ID 3883619), inclusive o confrontante MARCELO SANNA DE AGUIAR MAGANO (ID 26703487).

Não obstante, considerando os princípios da celeridade e economia processual, assim como a princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º, CPC), determino a intimação do autor, pessoalmente, para que cumpra a decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ficando ciente que a inércia levará à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDENILSON MASSAGARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Edenilson Massagardi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/195.107.690-4, com DER em 25/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, **além de períodos de recolhimento como autônomo/contribuinte individual**, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação no id. 40822607.

Réplica (id. 42491982).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembre que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

15/03/1982 a 17/01/1986 - Vigorelli - Aprendiz/Ajustador Mecânico/Ajustador Mecânico Praticante/Ferramenteiro ½ Oficial/Ferramenteiro de Bancada/Retificador de Ferramentaria - **Não há nos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo. Tampouco se mostra possível o enquadramento por categoria profissional**, uma vez que as funções desempenhadas pela parte autora não encontram correspondência nos anexos dos Decretos aplicáveis à matéria.

05/02/1986 a 19/12/1986 - Thyssenkrupp Metalúrgica - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,82 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

02/1997 a 04/1997, 01/1998 a 03/1998 e 11/2000 a 08/2005 - Quanto a tais períodos, não há, aparentemente, justificativa para a não inclusão deles no extrato de contagem administrativa, na medida em que constam do CNIS carreado aos autos (Id. 40822953 - Pág. 87) sem qualquer ressalva, sendo certo, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a documentação comprobatória dos recolhimentos e o INSS, em contestação, não os impugnou.

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 37 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 25/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: EDENILSON MASSAGARDI

- NIT: EDENILSON MASSAGARDI

- NB: 195.107.690-4

- DIB: 25/09/2019

- DIP: DATA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **tempo comum de 02/1997 a 04/1997, 01/1998 a 03/1998 e 11/2000 a 08/2005** e tempo especial de 05/02/1986 a 19/12/1986, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003876-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:ASTRAS AINDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001005-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASTRAS AINDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

VISTOS.

Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução até o julgamento final dos Embargos a Execução Fiscal.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000054-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: HUMBERTO CAMPOS GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, cumpre-se o despacho de id. 41379310 (SISBAJUD).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004038-62.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, GLAUCIA SCHIAVO - SP232209

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tomo semefeito o ato ordinatório do ID 42326581.

2 - Compulsando os autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) – Processo(s) nº N° 0006368-95.2013.4.03.6128, N° 0007793-26.2014.4.03.6128, N° 0004941-92.2015.4.03.6128, N° 0006614-86.2016.4.03.6128, N° 0008070-71.2016.4.03.6128, N° 0000388-31.2017.4.03.6128, N° 0001217-12.2017.4.03.6128, N° 0001765-37.2017.4.03.6128, N° 5001749-61.2018.4.03.6128 e N° 5003016-68.2018.4.03.6128, constata-se que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de ter(em) as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião daquele(s) autos a estes.

3 - Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fosse um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

4 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nestes autos.

5 – A secretaria efetue o apensamento dos autos acima mencionados a estes no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

6 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo dos demais processos em apenso, bem como as penhoras realizadas nos autos em apenso deverão ser aproveitadas para estes autos.

7 - Após, intime-se a exequente para ciência e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006368-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.4.03.6128 além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 – A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos.

5 - Nos autos principais houve a determinação da penhora dos ativos financeiros com resultado negativo.

Diante disso, junte-se aos autos cópia do extrato do sistema Bancejud, evitando-se assim novos atos inúteis.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007793-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Como retorno do mandado expedido, traslade-se cópia (auto de penhora e laudo de avaliação) para os autos principais devendo os atos executórios, se houver, serem praticados naqueles autos.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000950-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de extinção, cumpra o Município exequente o despacho de id. 30496659 (juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto destes autos), **no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo sem cumprimento deste despacho, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004941-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

3 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

4 - A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações - associar processo).

5 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

6 - Tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o resultado do bloqueio dos ativos financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002708-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO IN DESIGN OFFICE/ RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a patrona da parte autora para juntar aos autos procuração outorgada pela requerente e cópia do contrato social/ estatuto indicando o responsável legal do Condomínio In Design Office/ Residence, para que seja possível expedir alvará de levantamento, conforme determinado r. sentença ID 39232851; ou poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)."

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006614-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações - associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Diante do exposto, tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, traslade-se cópia auto de penhora, laudo de avaliação e intimação para os autos principais devendo os atos executórios, se houver, serem praticados naqueles autos.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000388-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações - associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000882-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que em superior instância foi anulada a sentença de procedência, por necessidade de perícia contábil, nomeio o perito (contador) ALEXSANDER SANTANA, CPF nº. 308.769.368-50, email: ALEXSANDER@AXCONSULT.COM.BR, tel. 1131974548 e 11991678378, que deverá realizar a perícia.

Intimem-se as partes para que, que, apresentem no prazo de 15 (quinze) dias eventuais quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465, § 1º, do CPC).

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico (atualizado), bem como data provável para a realização da perícia.

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes supramencionadas para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Havendo concordância, **a parte autora interessada** deverá efetuar o depósito da totalidade dos honorários periciais (art. 95 do CPC), ficando liberado o percentual de 50% ao perito para início dos trabalhos. O restante será liberado ao final do processo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para realização da perícia, a contar do depósito dos honorários, devendo o perito assegurar às partes o acompanhamento das diligências, o que pode ser feito por comunicação direta (email, whatsapp etc.). Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos honorários.

Havendo divergência das partes com relação ao valor dos honorários, tomemos autos conclusos para arbitramento.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IEISSA TECNOLOGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, JOSE ROBERTO CAVALCANTI - PR23526, MARCOS ANTONIO BARBOSA - PR22773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EZEQUIEL FORMIGARI SENE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMIR CRISPIM BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO DE PAULO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luciano de Paulo Leite** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 195.100.053-3, com DER em 09/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida.

Citado, o INSS deixou de contestar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia à luz do quanto estabelecer o artigo 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

26/10/1987 a 27/04/1994 - Duratex - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37685599), **a parte** autora laborou exposta a ruído de 83 dB(a), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

05/06/1995 a 30/04/1997 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37685803), **a parte** autora laborou exposta a ruído de 90,94 dB(a), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997, de 80 dB(A), **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida até ali.**

01/05/1997 a 05/03/1998 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37685803), **a parte** autora laborou exposta a ruído de 89,41 dB(a), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida até ali.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte** autora totaliza, na DER, 30 anos, 1 mês e 4 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria especial pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 26/10/1987 a 27/04/1994 e 05/06/1995 a 05/03/1997, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Luciano de Paulo Leite

- NIT: 10771006850

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO FAVARETTO FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO FAVARETTO FACIOLI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/86.438.226-8), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 39023817).

Citado em 10/2020, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 40500031).

Instada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se silente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindida violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **06/03/1997 a 22/10/2003 e 09/04/2004 a 09/06/2004** – Bunge Fertilizantes S/A – Conforme PPP juntado (id. 38809104 – pág. 45), a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts no setor de manutenção elétrica. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.
- ii. **08/09/2004 a 30/09/2015** – Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda – Conforme PPP juntado nos autos (id. 38809104 – pág. 48), a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts na função de eletricitista de manutenção e técnico eletrônico. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já reconhecidos administrativamente, temos que o autor computa na DER (18/09/2017) 30 anos 7 meses e 16 dias de tempo especial, pelo que cabível a concessão de aposentadoria especial.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 186.438.226-8), com DIB em 18/09/2017, alterando-se a modalidade para aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 7 de dezembro de 2020.

- Segurado: ROBERTO FAVARETTO FACIOLI
- NIT: 12208126965
- NB: 186.438.226-8
- Revisão benefício
- APOSENTADORIA ESPECIAL
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 22/10/2003; 09/04/2004 a 09/06/2004; 08/09/2004 a 30/09/2015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: PEDRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à inclusão de determinados aspectos do decidido na parte dispositiva da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Valéria Lacerda (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004143-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002614-43.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES (B) MMD S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da execução para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no lugar da União.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do determinado no despacho ID 41459838.

Após o decurso do prazo, sem cumprimento do determinado, tomemos os autos conclusos para extinção.

Havendo cumprimento, CITE-SE O INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, GERALDO GOUVEIA JUNIOR - SP182188, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de id. 41482541 (desbloqueio de valores) no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016800-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLORIA PINTURAS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela executada para oferecimento de bens à penhora.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003498-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença no id. 40130098.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material no reconhecimento do período de 17/04/1997 a 05/03/1997, bem como omissão no reconhecimento da especialidade pelo fator químico.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No que atine à alegada omissão, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que os motivos pelo não reconhecimento da especialidade pela exposição a fatores químicos foram explicitamente declinados, não havendo que se falar em omissão.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Quanto ao segundo ponto questionado, verifico de fato a ocorrência de erro material, de modo que a fundamentação deve passar a constar o quanto segue:

"17/04/1997 a 04/08/2009 – O PPP juntado nos autos (id. 37063967 – pág. 23) indica a exposição a ruídos de 89,75 dB(A). Tendo em vista que entre 05/03/1997 e 18/11/2003 o limite legal de tolerância era de 90 dB(A), passando, após essa data, para 85dB(A), é possível reconhecer a especialidade de 19/11/2003 a 04/08/2009.

Quanto ao fator de risco químico, não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator."

No mais, mantenho a sentença nos seus termos, uma vez que a contagem permanece a mesma pois o período, por estar com erro, não fora contabilizado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho em parte apenas para sanar o erro material nos termos acima declinados.**

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ROBERTO SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 42727049).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO ALVES HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMADO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Serventia o traslado de cópia das petições dos id's 40742425 e 41252236 para os autos nº 0009396-08.2012.4.03.6128, por dizerem respeito à execução principal, que prossegue naqueles autos.

Quanto à verba de sucumbência fixada nestes autos, manifeste-se o patrono em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Em sendo esse o caso, deverá o patrono providenciar, no mesmo prazo, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-16.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 33292079 e 40499372 – Defiro. Providencie a Serventia a regularização do polo ativo, com a substituição da CEF pela EMGEA.

Sem prejuízo, esclareça a exequente EMGEA, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido no id 40499396 quanto a constrição de valores em nome do executado, uma vez que o mesmo ainda não foi intimado nos termos do art. 523 do CPC, ante o certificado no id 37443675.

Decorrido “in albis” o prazo assinalado, ou requeridas providências meramente inúteis ou protelatórias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intima-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009952-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEUSVALDO DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003968-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELMO VICENTE GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADELMO VICENTE GALDINO** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário e conversão para aposentadoria especial, desde a DIB (31/12/2009).

Afirma que o benefício foi reconhecido em processo judicial anterior, JEF nº 0000008-09.2010.4.03.6304, no qual teriam sido reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1979 a 31/01/1986 e de 03/12/1998 a 30/12/1998.

Sustenta que requereu a revisão do benefício em 11/05/2018, quando constatou que já teriam sido reconhecidos os 25 anos de atividade especial necessários para aposentadoria especial.

Requer o pagamento dos atrasados desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Juntou cópias das peças.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id39030681).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou a contestação (id. 40902534) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral e sustentou a decadência.

A parte autora apresentou réplica (id42602192).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Preliminarmente, não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que houve pedido de revisão em 11/05/2018.

Outrossim, tratando-se de benefício decorrente de ação judicial anterior, não tem cabimento a pretensão do autor em receber atrasados desde o início do benefício, **devendo ser observada a data na qual requereu a revisão para fins de eventuais efeitos financeiros.**

De todo modo, anoto já ter ocorrido a prescrição em relação a eventuais parcelas anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. a sentença anterior apreciou apenas os períodos de 02/04/1979 a 31/01/1986 e de 03/12/1998 a 30/12/1998, reconhecendo ambos como especiais (id38877413);
2. períodos de 19/03/1986 a 10/06/89 e de 15/08/89 a 02/12/1998 já foram considerados como especiais pelo INSS (id38877412, p88/89);
3. de 18/11/2003 a 31/12/2009, nos quais o autor trabalhou na empresa Krupp (PPP id38877443, p4; consta exposição a ruído superior a 85dB(A) nas várias medições que foram efetivadas, sendo cabível o enquadramento com base no cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
4. Período de 01/01/99 a 17/11/2003, mesma empresa Krupp; o ruído se apresenta inferior a 90dB(A) razão pela qual tal período não pode ser computado como especial.

Assim, o autor totaliza 25 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial, com conversão na DIB (31/12/2009) e atrasados devidos desde o requerimento de revisão (11/05/2018), pois o benefício havia decorrido de ação judicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, convertendo-o para Aposentadoria especial, com DIB em 31/12/2009, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do requerimento de revisão (11/05/2018), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Adelman Vicente Galdino

- NB: 46/151.944.239-1

- conversão para **AP. especial**

- DIB: 31/12/2009 e atrasados desde 11/05/2018

- DIP: 08/12/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18/11/2003 a 31/12/2009, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.....

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILSON PANICACCI VERDILE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DENILSON PANICACCI VERDILE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de **para aposentadoria especial**, desde a DER (18/10/2017), mediante o reconhecimento da especialidade de período no qual estaria exposto a produtos químicos e ruído. Afirma que os períodos anteriores a 06/03/1997 foram reconhecidos pelo INSS, que não considerou o período posterior. Juntou o PA.

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela (id. 40664804).

Devidamente citada em 10/2020, a parte ré apresentou contestação (id.41199142), na qual rechaçou a pretensão da parte autora.

Não houve manifestação posterior e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaquei).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que “Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

Quanto ao caso concreto:

1. Os períodos até 05/03/97 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, não havendo controvérsia;
2. **Períodos de 06/03/1997 a 02/12/2017** (id40392401, p20/24), empresa Renner, conforme o PPP juntado, o autor esteve exposto a diversos produtos químicos, entre os quais hidrocarboneto e benzeno, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial com base no cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99;

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza na data da DER (18/10/2017) 25 anos de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, com DIB em 18/10/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **anteipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C. Oficie-se.

Sumário

NB: 46/187.536.756-7

DIB: 18/10/2017

DIP: 08/12/2020

Período reconhecido judicialmente: especial: de 06/03/1997 a 06/02/2017, cód. 1.0.19 Dec. 3048/99.....

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004780-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NADIR APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **NADIR APARECIDO DE JESUS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/10/2019), mediante o reconhecimento de períodos para os quais efetivou recolhimento em atraso na qualidade de contribuinte individual. Afirmo que o período de 07/2004 a 04/2005 foi indenizado conforme previsto na legislação e que o período de 05/2016 a 08/2016 foi recolhido também em data anterior à DER. Juntou documentos com cópia do PA.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 41921368).

Devidamente citado (11/20), a parte ré apresentou contestação (id34205860) pela improcedência do pedido e pela necessidade de comprovação do exercício de atividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Por outro lado, quanto à indenização de períodos pretéritos e já decados, deve ser observado o disposto no artigo 45-A da Lei 8.212, de 1991, segundo o qual:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

No caso, conforme consta no extrato do CNIS do autor (id41728081.p6), ele estava inscrito como contribuinte individual entre 2003 e 2006, com recolhimentos tempestivos, restando viabilizada a pretendida indenização das contribuições de julho/2004 a abril/2005.

O recolhimento da indenização foi efetivado antes da DER e o cálculo observou a legislação (20% do valor correspondente à média dos salários-de-contribuição, como juros de 50% e multa de 10%), como se verifica pela guia de recolhimento (id41728089.p40/41).

Por seu lado o recolhimento relativo às competências 05/2016; 06/2016; 07/2016 e 08/2016 (id41728089.p39) também se apresenta regular.

Tais recolhimentos estão confirmados no CNIS (id41728089.p66/70), razão pela qual devem ser computados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Assim, adicionando-se os períodos de atividade ora reconhecidos ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, o autor, na DER (23/10/2019), totaliza 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC ao autor, com DIB em 23/10/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Nadir Aparecido de Jesus

- APTC -

- NB: 42/191.821.870-3

- DIB: 23/10/2019

- DIP: 08/12/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: contribuinte individual: 07/2004 a 04/2005; e 05/2016 a 08/2016-----

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GLAUCO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Glauco Roberto Mello** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 181.002.176-3, com DER em 15/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 39701808.

Contestação apresentada no id. 42570772.

Réplica (id. 42912324).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia em relação ao vínculo com a empresa DOW, uma vez que, por tratar-se de firma ativa, não se justifica seja a parte autora desincumbida do correspondente ônus da prova.

Ademais, conforme se verificará na fundamentação da sentença, a eventual indicação de agente nocivo seria insuficiente, na medida em que a natureza do vínculo de “aprendiz do Senai” impede se entreveja habitualidade e permanência na exposição.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto

01/03/1988 a 28/02/1991 - Dow - O PPP carreado aos autos em réplica (id. 42912731), indica, para o período em questão, três níveis de ruído distintos (82,2, 87,9 e 76,5 dB(A)), o que prejudica a credibilidade do documento em questão.

Ainda que assim não fosse, tanto o referido PPP quanto a CTPS (id. 39655372 - Pág. 3) indicam que o vínculo com a empresa emanou, para o período em análise, da condição da “Aprendiz do SENAI”, motivo pelo qual não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, motivo pelo qual não há de se falar na especialidade pretendida.

24/01/1992 a 25/05/1995 - Fepasa - Não há nos autos elementos comprobatórios da exposição a agente nocivo, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

01/06/1995 a 31/07/2014 - Procter e Gamble - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39655666), a parte autora laborou exposta a níveis de ruído sempre superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza, na DER, tempo suficiente para a aposentadoria especial pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

î) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/06/1995 a 31/07/2014, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Glauco Roberto Mello

- NIT: 12351380667

- NB: 181.002.176-3

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1995 a 31/07/2014, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006511-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ARIIVALDO CARBO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **ARIIVALDO CARBO**.

No id. 42687826, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia constrita via SISBAJUD**.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002332-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA**.

No id. 42980061, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia constrita via SISBAJUD**.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Valdinei Nobrega** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada no id. 42079681.

Réplica (id. 43039444).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Quanto ao caso concreto

09/02/1994 a 07/07/1995 - Astra - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40338631 - Pág. 8), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/10/2001 a 12/04/2004 - Plascar - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40338631 - Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído de 83,8 dB(A), **abaixo, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto aos demais agentes químicos indicados, conforme bem sublinhado pelo INSS, em contestação, a exposição se deu abaixo dos patamares estabelecidos pela NR-15, motivo pelo qual não há falar na especialidade pretendida.

13/04/2004 a 31/12/2008 - Plascar - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40338631 - Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, em 13/11/2019, 22 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 09/02/1994 a 07/07/1995 e 13/04/2004 a 31/12/2008, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Valdinei Nobrega

- NIT: 12506521676

- NB: 196.270.341-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/02/1994 a 07/07/1995 e 13/04/2004 a 31/12/2008, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAI, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001534-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a **exclusão** da UNIÃO do polo ativo da presente execução, permanecendo somente a Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a patrona do executado junte procuração, sob pena de exclusão de seu nome do processo, bem como ser considerado ineficaz qualquer ato por ela praticado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WRAPPED JUNDIAI SHOPPING LTDA - EPP

REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDO MOREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015543-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS FERREIRA - SP309065

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

DECISÃO

Em consulta aos endereços eletrônicos dos Tribunais não consta pendência de recurso, inclusive tratando-se de matéria cuja jurisprudência se consolidou no sentido contrário ao pretendido pela exequente.

Assim, archive-se os presentes autos.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001764-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO LEITE AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JORGE APARECIDO DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de labor especial (NB.189.098.418-0, DER 28/11/2017)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LUIS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PEDRO LUIS DA COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por outro lado, observo que a parte autora auferia renda média superior a **R\$ 7.500,00**, conforme extrato CNIS ora juntado.

Esse valor afasta a presunção de pobreza que tem como objetivo o acesso de todos ao poder judiciário.

Desse modo, indefiro a gratuidade de justiça.

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PM3M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BELLIARD SEDANO - SP130689

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Converto em diligência.

Inicialmente, atesto a tempestividade da contestação. Em conformidade com a informação contida no id. 42970235, verifica-se que, considerando-se a data da efetiva citação, a apresentação dela se deu no derradeiro dia do prazo para tanto (11/11/2020).

Pois bem.

Extrai-se da petição inicial que a tese central da parte autora, para o fim de anular as cobranças de anuidades que lhe foram dirigidas, repousa na ausência de *concreto desempenho* das atividades previstas em seu contrato social.

Como cediço, as atividades básicas descritas no contrato social geram presunção em favor da obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho. Contudo, não se nega que, no caso concreto, a parte pode demonstrar a inexistência do desempenho da atividade em questão, infirmado tal presunção e afastando a cobrança.

No entanto, para tanto, deve desincumbir-se do ônus da prova que sua tese lhe impõe.

Assim, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos documentação relativa aos últimos 10 (dez) anos** que evidencie sua inatividade ou o desempenho de atividade distinta daquela prevista no contrato social, que a afastaria do campo de fiscalização do Conselho (notas fiscais, documentos contábeis, informes de rendimento junto à RFB).

Com a juntada da referida documentação, abra-se vista à parte ré pelo prazo de 15 dias para que se manifeste.

Após, ultimadas tais providências, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: DOUGLAS BELAI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **DOUGLAS BELAI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial (DER 31/07/2017 - NB 46/186.809.198-5)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: L. F. C. D. S.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ADESIVA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000665-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do despacho ID 28209686.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004966-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DALVA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004245-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor foi condenado em custas com sentença transitada em julgado.

Assim, **providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.**

Não havendo o recolhimento das custas no prazo, **oficie-se** à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o **formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa**, que deve ser instruído com cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, 16/01/2020, requereu à autoridade coatora a emissão da CTC, o que ainda pende de cumprimento.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Considerando-se o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a correspondente declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003724-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que embora intimada a parte impetrante não efetuou o recolhimento das custas, reitere-se a intimação **para que complemente as custas no prazo de 15 dias, sob pena de remessa para inscrição em Dívida Ativa da União**, o que pode configurar hipótese de **exclusão da empresa do Simples Nacional, se optante**.

P.I. Cumpra-se. Como pagamento, archive-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005280-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Custas parcialmente recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO ASSIS ROCHA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que, em 14/09/2020, manteve-se na esfera recursal administrativa o deferimento da implantação do benefício previdenciário por ela pretendido, que ainda pende de cumprimento pela APS.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005348-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RICARDO RUFINO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO RUFINO GARCIA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/01/2020**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário LOAS à pessoa com deficiência.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/01/2020. Contudo, não fez prova documental de que ocorreu o atraso na análise de seu benefício, bem como se eventual atraso não se deu pelo não cumprimento de determinações exigidas pela Autarquia.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o signatário do instrumento de mandato e o termo de prevenção apontado, bem como traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005358-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAN-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer a prevenção apontada na certidão de conferência de id. 43443522 - Pág. 1.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-76.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIR BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com a concessão do benefício (ID 39289432), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Endress + Hauser Flowtec Brasil Fluxometros Ltda.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade e consequente inexigibilidade da obrigação de inclusão na base de cálculo do imposto de importação dos valores de frete e seguro internacional, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores, atualizados pela SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta ser inconstitucional a inclusão destes valores, em razão da violação do princípio da legalidade na definição do valor aduaneiro pelo Decreto 6579/09.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País", tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988:

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e também delimita a base de cálculo possível das contribuições sociais e IPI sobre a importação.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro:

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Há previsão expressa no GATT do valor aduaneiro incluir os gastos com frete e seguro, no art. 8º, item 2. Tendo sido o acordo do GATT recebido como lei ordinária, não há que se falar em inconstitucionalidade da definição do valor aduaneiro pelo Decreto.

Cito julgado:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA EM SUA INICIAL. CAUSA MADURA. TRIBUTÁRIO. VALORADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA, DENEGANDO A SEGURANÇA NO MÉRITO. 1. A tese de ilegitimidade passiva não deve prosperar, já que a autoridade tida por coatora integra a Receita Federal – exclusivamente de Direito. Nesse sentir, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato coator, não sendo razoável obstar a via mandamental pelo equívoco, estando a autoridade apta a defendê-lo. 2. A presente ação permite flexibilizar a competência funcional dos órgãos administrativos, pois tem por objeto matéria eminentemente de Direito – a não incidência do II sobre outros valores que não o valor aduaneiro -, dispensando qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada prejudicando a resposta à demanda. 3. A dinâmica da atividade empresarial da impetrante traz importações por diferentes postos alfandegários (Id's 20880752 e 20880792), sendo desarrazoado exigir que demande a causa perante cada uma das autoridades responsáveis por aqueles postos; e a autoridade apontada como coatora é responsável pela cobrança dos tributos devidos pela impetrante, permitindo reconhecer sua legitimidade. 4. O art. 8º, item 2 do GATT – internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 – prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro. 5. Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas na própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015173-26.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALORADUANEIRO. SEGURO E FRETE INTERNACIONAL. VÍCIOS INEXISTENTES. ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nitido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.

2. Assentou, com efeito, o acórdão embargado o entendimento de que para fixação da base de cálculo dos impostos de importação, devem ser observados os critérios fixados pelo Código Tributário Nacional (artigo 20, II), que possui status de lei complementar, em cotejo com os critérios internacionais de valoração aduaneira, fixados pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, e que também possui status de lei. Ressaltou, ainda, que se infere do texto do artigo 20, II, do Código Tributário Nacional, em especial da expressão utilizada pelo legislador "preço normal que o produto alcançaria em uma venda de condições de livre concorrência para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país", a inclusão, no valor aduaneiro, dos custos de entrega da mercadoria, no caso o frete internacional e o seguro.

3. Evidencia-se que restou fundamentado o desprovimento do agravo de instrumento e que as alegações de omissão revelam, na verdade, não vícios lógicos-formais do julgamento ou silêncio quanto a pontos essenciais da controvérsia, mas, ao contrário, irresignação ou inconformismo da embargante, por ter sido considerada devida a inclusão do valor das despesas de frete internacional e seguro na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações efetuadas pela embargante.

4. De fato, a base de cálculo do imposto de importação foi considerada à luz do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar; nos termos do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, e não do decreto como alegado, não tendo sido veiculada a fundamentação de que a base de cálculo pode ser alterada por tal instrumento executivo, conforme restou, de modo claro, assentado no acórdão sem qualquer omissão.

5. Em verdade, pretende-se imputar error in iudicando ao acórdão embargado, o que, porém, não é passível de exame em embargos de declaração, exigindo, ao contrário, interposição de recurso próprio dirigido à instância superior competente.

6. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aprofundado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025451-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-24.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA** (ID 37269493), alegando obscuridade na fundamentação da sentença, decorrente da parcial procedência do pedido, bem como omissão no que diz respeito à sua possibilidade de compensar/restituir todos os valores de ISS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, fundamentando a **parcial procedência da ação** em relação ao pedido, a fim de declarar seu direito ao não recolhimento de ISS nas bases de PIS e COFINS, bem como à compensação / restituição dos valores indevidamente **recolhidos** a este fim, não havendo, portanto, que se falar, em valores na modalidade retida e, tampouco, que se falar em obscuridade ou omissão. Assim dispôs a sentença:

"Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica."

É que o montante meramente retido que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com *definitividade* no patrimônio do contribuinte, não merecendo, pois, a mesma proteção jurídica.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHTBRASILQUIMICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHTBRASIL QUÍMICA LTDA. impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a repetição de indébitos tributários, reconhecidos no processo judicial 0011228-24.2007.4.03.6105 e habilitados através do processo administrativo 13804.722769/2019-97, até a data da efetiva compensação administrativa.

Em breve síntese, relata que o Fisco, com base no Ato Declaratório Interpretativo n. 25, de 24/12/2003, e Solução de Consulta Disit/Srrfn. 106, de 29/10/2010, considera renda a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, quando a disponibilização econômica e capacidade contributiva ocorre apenas com a homologação administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

A impetrante juntou com a inicial o processo administrativo de habilitação do crédito tributário, e não a ocorrência do ato coator alegado, consistente na cobrança de IRRJ e CSLL desde o trânsito em julgado do crédito reconhecido no processo judicial 0011228-24.2007.4.03.6105.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Requer, ainda, o direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que a fora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA**, e m face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/resfuir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004686-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA, impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre direito creditório (Taxa SELIC).

Pretende, em sede de pedido liminar, autorização para efetuar a apuração e o recolhimento de débitos futuros sem a inclusão dos valores relativos à (Taxa Selic) aplicáveis sobre créditos.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Ademais, sobre a questão em debate, a jurisprudência do E. TRF3 se posiciona contrariamente à pretensão. Confira-se:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DO IRPJ/CSLL SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LUCROS CESSANTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. Os juros moratórios configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas - por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção. Precedentes do STJ e desta Corte de Apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5007751-91.2019.4.03.6102, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO - TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020)

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP objetivando o reconhecimento do alegado direito ao pagamento do IRPJ e da CSLL, apenas no momento da realização das compensações administrativas de seu crédito tributário declarado nos autos nº 0014914-19.2010.403.6105, já transitada em julgado, ou seja, na transmissão das declarações de compensação e de acordo com o aproveitamento do crédito, que alega poder ser ou não o valor total habilitado.

O impetrante pugna pelo afastamento do entendimento fiscal no sentido de que o fato gerador dos referidos tributos incidentes sobre o indébito tributário reconhecido judicialmente, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 36431270.

A autoridade impetrada prestou suas informações - ID 37364441.

Inconformada, a Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 37585735), no qual foi proferida decisão antecipatória da tutela recursal - ID41076946.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

Cinge-se, a controvérsia, ao afastamento da exigência, por parte da autoridade fiscal, do cômputo, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL devido sobre o crédito total reconhecido na decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação declaratória nº 0014914-19.2010.403.6105.

A impetrante defende que as exações devem ser cobradas apenas quando da transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP) e na medida em que os valores vierem a ser efetivamente compensados, afastando-se eventual cobrança integral no momento em que ocorrer o protocolo do pedido de habilitação de créditos.

Conforme se infere dos autos, a sentença concessiva na ação declaratória n. 0014914-19.2010.403.6105 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações.

Pois bem

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula nº 213).

Por sua vez, a mesma Corte Superior, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009).

Em outras palavras, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.

Outrossim, a sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização.

Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.

Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, *verbis*:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

Como asseverado, optando pela compensação administrativa é necessário habilitar os créditos na Receita Federal, conforme os procedimentos regulados pela Instrução Normativa nº 1.717/17.

Na verdade o pedido de habilitação de crédito assemelha-se a um procedimento formal prévio de conferência pelo Fisco.

Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. De acordo com os arts. 170, 'caput', do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do 'fumus boni iuris' que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012).

Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

In casu, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.

Somente nesse momento é que o crédito estará disponível para utilização em favor do contribuinte - após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes, portanto, desta fase, não há disponibilidade jurídica do valor do crédito.

Logo, enquanto não houver a homologação da compensação, os débitos tributários de PIS/COFINS sobre o ICMS decorrentes de sentença transitada em julgado não podem sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

Desse modo, reconheço que, até que seja proferida decisão administrativa homologatória dos créditos habilitados pelo contribuinte - e somente sobre estes - é que deverá haver a tributação/exigência sobre a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, caracterizável como fato gerador do IRPJ e da CSLL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL incidente sobre os créditos reconhecidos judicialmente nos autos da ação declaratória nº 0014914-19.2010.403.6105 e objeto de pedidos administrativos de restituição/compensação, até que sejam devidamente homologados pela autoridade fiscal, sendo que somente é que deverão compreender a base de cálculos das exações em tela.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF da 3a. Região com vistas ao Agravo de Instrumento nº 5023671-44.2020.4.03.0000.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-15.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1119/1761

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003967-91.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003886-45.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular com a implantação do benefício, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-74.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ELISABETE CRISTINA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725, ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a concessão do benefício, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004046-70.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:TALES ALEXANDRE DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício (ID 41710116 e anexos), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005249-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a exclusão das contribuições das próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora, sendo que **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços.** Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*, devendo ocorrer o afastamento do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclusos: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos".

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS, nas próprias bases de cálculo**, bem como como o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS a ser recolhido ao Fisco**, nas bases de cálculo das contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO

Aos 15 de Dezembro de 2020, às 14h00, foi aberta nos autos da Ação Ordinária n. 5002869-08.2019.4.03.6128, da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Cisco Webex, presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**, realizada excepcionalmente por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia de Covid-19. Aberta, com as formalidades legais,

Compareceram:

Autor: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Adv.: Dr. NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES, OAB/SP 251.847

Testemunhas do Autor:

- WALTER DOS SANTOS

- EDENEUZA FERREIRA LAVRA

Ausentes:

Procurador Federal INSS

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, por gravação audiovisual.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deferido prazo de 15 dias para a parte autora juntar eventuais novos documentos, abrindo-se após vista ao INSS e tomando os autos conclusos para sentença.

NADA MAIS. Eu, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF 7160, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo MM. Juiz Federal, de forma eletrônica.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-57.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006085-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DENOFRE FRANCO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega ter a sentença proferida incorrido em erro material e obscuridade.

Instada, a Fazenda Nacional se pronunciou sobre os embargos.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão a embargante.

Tal como aponta o teor da sentença impugnada e o movimento processual lançado, o provimento encontra-se com erro material a ser sanado, de forma que acolho os embargos opostos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação, mantendo-se, em tudo, os demais elementos lançados na decisão proferida:

Ante o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade coatora a reapreciação do pedido de adesão ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT, considerando-se como tempestiva, tanto a comprovação do pedido de desistência em relação aos parcelamentos anteriores em curso, quanto o pedido de adesão ao PERT (modalidade PGFN - Previdenciário), permitindo-se concluir a etapa de consolidação, consoante, ademais, formas de pagamento preconizadas na legislação de regência, de modo que, via de consequência, seja viabilizada a obtenção certidões positivas com efeitos de negativa de débito, desde que não haja outro obstáculo à emissão, nos termos da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Condene à União (Fazenda Nacional) ao reembolso das custas processuais.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-97.2019.4.03.6128

AUTOR:4R2A- ESTRUTURAS METALICAS LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002273-24.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO NOGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001984-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE OSNI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para melhor benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao pedido inicial exposto, **cumpr**e registrar que os períodos de 09/06/1992 a 05/03/1997 e de 01/05/2003 a 31/12/2003 já foram enquadrados, conforme ID 31351198 - Documento Comprobatório (03.NB.42.187.672.466.5.DER.01.11.2017) - pág. 60 e ss., razão pela qual afiguram-se incontroversos.

Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003 e de 01/01/2004 a 04/04/2017 – SIFCO S/A., o PPP (31351198 - Documento Comprobatório (03 NB 42 187.672.466 5 DER 01 11 2017) - pág. 10 e ss.) atesta o exercício das funções de *operador de máquina*, em setor de *usinagem, linha de montagem, apoio e laboratório*, com exposição habitual e permanente a ruído de 89,5 a 92dB(A), acima do limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 30/04/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2015 – SIFCO S/A. A partir de 19/11/2003, consta, ainda, que foram observadas as regras da NR-15 e da NHO – 01 (dosimetria), sendo válida a medição pontual para os períodos mais remotos. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Com relação ao período de 01/09/2015 a 04/04/2017, consta exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, assim como EPI eficaz para os demais agentes, razão pela qual **não** reconheço a especialidade.

Nestas condições, mantidos os critérios de enquadramento e contagem de ID ID 31351198 - Documento Comprobatório (03 NB 42 187.672.466 5 DER 01 11 2017) - pág. 60 e ss., o autor alcança tempo suficiente à revisão de sua aposentadoria, a fim de seja convertida em aposentadoria especial, posto que superado o período total de 25 anos de prestação de labor em atividade desta natureza.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a conversão do benefício previdenciário do autor em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde 01/11/2017 (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE OSNI FERREIRA DOS SANTOS
ENDEREÇO:
CPF: 096.726.418-93
NOME DA MÃE: ANA ROSA DOS SANTOS
Tempo especial: 06/03/1997 a 30/04/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2015 – SIFCO S/A
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (187672466-5)
DIB: 01/11/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONVERTIDO** o benefício do autor em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), observado o tema 709 pelo e. STF, que fixou a seguinte tese:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001015-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: METALGRAFICAROJEK LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 43192919: Nos termos do artigo 218 do CPC, *caput* e §1º, os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei, sendo que, quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

Nestas condições, ponderando a necessidade exposta de conferência da Receita Federal para subsidiar a atuação da Fazenda Nacional em relação ao parecer da Contadoria, assim como o tempo de tramitação processual, os lapsos temporais já decorridos, a par da urgência arguida pelo embargante no deslinde da questão, **de firo o prazo de 15 (quinze) dias** à União (Fazenda Nacional) para manifestação conclusiva.

Após, **imediatamente** conclusos para sentença.

Anote-se a prioridade em etiqueta própria do *Pje*.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005100-71.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ARCANJO DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL GONZAGA DE MELO - SP387033, RAFAEL ADRIANO DA ROCHA - SP419569

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de João Francisco Arcanjo de Sousa.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (ID 43058827), como que concordou a parte executada (ID 43242388).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCE PEREIRA CAYRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: ITAÚ UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 42758801: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à decisão que retificou o valor da causa e reconheceu a incompetência da Vara Federal para conhecimento e julgamento do pedido, em favor do Juizado Especial Federal.

O réu Itaú Unibanco S.A. se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 43266337), tendo permanecido o réu INSS inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão devidamente fundamentou a razão para o reconhecimento da incompetência, considerou as especificidades do caso e encontrou amparo em precedente jurisprudencial, exemplificativo de outros, que reiteram a necessidade de se resguardar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao dano material, a par dos princípios do juiz natural, na medida em que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta neste caso.

A eventual necessidade de perícia contábil **não** afasta a competência do Juizado Especial Federal, **não** consistindo ato complexo, tampouco a alegada necessidade de participação do Ministério Público. Pretensa persecução criminal por desobediência também não se processaria nos presentes autos.

A irrisignação contra esta tese deve ser objeto de recurso próprio, **não** padecendo a decisão de omissão ou contradição.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo, face à decisão devidamente fundamentada, mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JURANDIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1238883134.

Sustenta que protocolou o pedido em 20/08/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado com a inicial (ID 40929576), o pedido administrativo foi protocolizado em 20/08/2019 e encontra-se em análise (ID 40929944), não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRANCO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41115131.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do pedido e possível descida do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001667-74.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VICENTE LUCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Ratifico, por ora, o indeferimento da liminar (ID 39230671).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004677-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZEZITA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZEZITA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41389121.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do pedido e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-38.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EDUARDO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o processo administrativo se encontra na Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator oníssivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALAYDE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAYDE OLIVEIRA MORAES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte NB 867553924.

Sustenta que ingressou como pedido em 26/08/2019 e, diante da demora na conclusão do processo administrativo, em 03.09.2020 foi realizada uma manifestação na ouvidoria do instituto-requerido sob o código CCLY57388, também sem resposta.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003955-77.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DIMAS MACHADO AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício (ID 40087091), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-64.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO BRITO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-44.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CALDEIRARIA ALIANCA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, ELIANA MARIA DE SOUZA SILVA, JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID42234011, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Considerando que o(s) executado(s) JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção”.**

LINS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DAIANE HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID43239270, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.”**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000698-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA, MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

DESPACHO

Determino a evolução da classe para inquérito policial.

Retifico o despacho de ID 43222374.

Considerando que inquérito policial, pedido de quebra de sigilo de dados, pedido de liberdade provisória e pedido de restituição de coisas apreendidas são classes distintas e que a Resolução nº 88/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região preceituou que os incidentes processuais dirigidos ao Juízo serão processados separadamente e deverão ser protocolizados como processos incidentais, recebendo numeração própria e distribuição por prevenção, determino: 1) à autoridade policial representante que promova a distribuição da representação (id 43111989) no PJe como “PQSD” (classe 310) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017; 2) ao advogado subscritor da peça de 43351409 que promova a distribuição do pedido de liberdade provisória no PJe como “LIBERDADE PROVISÓRIA” (classe 305) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017; e 3) ao advogado subscritor da peça de 43435481 que promova a distribuição do pedido de restituição de coisas apreendidas no PJe como “RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS” (classe 326) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Int.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000698-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA, MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

DESPACHO

Determino a evolução da classe para inquérito policial.

Retifico o despacho de ID 43222374.

Considerando que inquérito policial, pedido de quebra de sigilo de dados, pedido de liberdade provisória e pedido de restituição de coisas apreendidas são classes distintas e que a Resolução nº 88/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região preceituou que os incidentes processuais dirigidos ao Juízo serão processados separadamente e deverão ser protocolizados como processos incidentais, recebendo numeração própria e distribuição por prevenção, determino: 1) à autoridade policial representante que promova a distribuição da representação (id 43111989) no PJe como "PQSD" (classe 310) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017; 2) ao advogado subscritor da peça de 43351409 que promova a distribuição do pedido de liberdade provisória no PJe como "LIBERDADE PROVISÓRIA" (classe 305) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017; e 3) ao advogado subscritor da peça de 43435481 que promova a distribuição do pedido de restituição de coisas apreendidas no PJe como "RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS" (classe 326) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Int.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000698-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA, MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

DESPACHO

Determino a evolução da classe para inquérito policial.

Retifico o despacho de ID 43222374.

Considerando que inquérito policial, pedido de quebra de sigilo de dados, pedido de liberdade provisória e pedido de restituição de coisas apreendidas são classes distintas e que a Resolução nº 88/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região preceituou que os incidentes processuais dirigidos ao Juízo serão processados separadamente e deverão ser protocolizados como processos incidentais, recebendo numeração própria e distribuição por prevenção, determino: 1) à autoridade policial representante que promova a distribuição da representação (id 43111989) no PJe como "PQSD" (classe 310) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017; 2) ao advogado subscritor da peça de 43351409 que promova a distribuição do pedido de liberdade provisória no PJe como "LIBERDADE PROVISÓRIA" (classe 305) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017; e 3) ao advogado subscritor da peça de 43435481 que promova a distribuição do pedido de restituição de coisas apreendidas no PJe como "RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS" (classe 326) e por dependência a este IPL, nos termos do artigo 19-D da Resolução PRES 88/2017

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Int.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as manifestações anexadas às págs. 03/07-ID43349059, devendo ainda, se o caso, anexar novamente a manifestação de págs. 01/02-ID43349059 e a planilha de cálculo (v. doc. ID43349060).

Cumprida a determinação supra, tratando-se de requerimentos estranhos a este feito, providencie a secretaria o cancelamento das manifestações anexadas ao ID43349051.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-29.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: CALDEIRARIA ALIANCA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, ELIANA MARIA DE SOUZA SILVA, JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se na fase para citação da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação anexada ao ID:43251436.

Outrossim, considerando que o requerido JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA reside em Promissão/SP, a Caixa Econômica Federal deverá, no mesmo prazo, apresentar neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Apresentadas as guias, encaminhe-se a Carta Precatória nº 112/2020 à Justiça Estadual de Promissão para distribuição e cumprimento do ato deprecado, conforme despacho de ID:42240547.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000699-84.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: MARIA JOSE MIRANDA COUTO

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 123/2020

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra:

I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO: MARIA JOSE MIRANDA COUTO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 174.007.888-84, residente e domiciliado(a) na RUA GENERAL EURICO GASPAR DUTRA, 1365, Bairro: JD PRIMAVERA, Cidade: PROMISSÃO/SP, CEP: 16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de \$176,378.49, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 123/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1FA6F890>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lns-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

VIII – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IX – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

X – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000260-73.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FAGNER GOMES REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOSÉ CARLOS NUNES DE BRITO, LETÍCIA ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

DESPACHO

ID. 43354049: ante a impossibilidade de atuar nestes autos, desonero do encargo a defensora dativa Sílvia Helena Zorman de Menezes Monteiro, e determino que seja efetuada nova nomeação de causídico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de proceder à defesa dos corréus **JOSÉ CARLOS NUNES DE BRITO** e **LETÍCIA ANDREIA ALVES DOS SANTOS**.

Ressalvo, contudo, que como as nomeações são realizadas automaticamente pelo Sistema AJG, a advogada dativa deverá alterar seu cadastro junto ao sistema, excluindo das suas opções, caso seja possível, matérias relativas à reintegração de posse, a fim de evitar novas nomeações.

Providencie a secretaria o registro da nomeação e do cancelamento no sistema da AJG.

Intime-se a(o) advogada(o) sobre a nomeação, bem como para apresentar resposta, no prazo legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID43292490: Nada a deliberar em relação ao requerimento para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que esses pedidos já foram apreciados (v. decisão de ID34290321).

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de contribuição em sentença trabalhista.

Requer, em sua inicial, seja reconhecido o período de 01/01/1975 a 31/08/1978, em que laborou junto ao Auto Posto São Luiz de Borborema sem registro em CTPS. Para comprovar o labor, juntou aos autos documentos e a reclamação trabalhista julgada procedente para reconhecer o vínculo empregatício no período (ID 40401570).

Instada a se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos, a parte autora sustentou não haver coisa julgada em relação aos processos apontados, por se tratar de causas de pedir e pedidos diversas. Quanto ao feito nº 0004684-86.2009.403.6319, cujo pedido foi o reconhecimento do mesmo período pleiteado na inicial, alega que a causa de pedir seria distinta, pois a presente ação pretende o reconhecimento de tempo de contribuição por força de sentença trabalhista transitada em julgado (ID 42311785).

Relatado o necessário. Decido.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior com objeto idêntico ao da presente demanda (0004684-86.2009.403.6319).

Em ambos os processos, a parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação do período de janeiro/1975 a janeiro/1978, em que teria trabalhado junto ao Auto Posto São Luiz de Borborema sem anotação em CTPS. Essa é a causa de pedir da demanda.

A sentença proferida naquele feito transitou em julgado, conforme certidão datada de 21/09/2010 (ID 42312183).

Vê-se que na sentença proferida no feito anterior (ID 423121825) o período que também é objeto da presente ação foi objeto de análise de mérito.

Não acode à parte autora a alegação de que não haveria coisa julgada por terem sido os pedidos julgados improcedentes por ausência de documentos que, segundo ele, são trazidos na presente ação (sentença trabalhista com trânsito em julgado).

Isso porque não vigora no procedimento com uma regra de coisa julgada "secundum eventum probationis", a exemplo do que ocorre nas ações coletivas por expressa previsão legal, vez que se trata de regime excepcional de coisa julgada.

No mais, o fato de existirem provas diferentes não altera a causa de pedir - existência de labor não registrado no CNIS. Provas e causa de pedir são institutos diversos.

Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que foi decidida por sentença transitada em julgado (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V e § 3º, do CPC.

Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.

Defiro os benefícios da gratuidade.

P. R. I.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-31.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: A. P. C. M.

REPRESENTANTE: MIRIAN TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Ayrkye Pablo Carvalho Mariano, menor representado por sua genitor Miriam Teixeira de Carvalho, contra comportamento atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social INSS de Lins.

Sustenta que era titular do benefício auxílio-reclusão desde 20/05/2016 (NB 175.190.515-0), cessado em 05/11/2019 sob a justificativa de evento de fuga do segurado que teria gerado perda da qualidade de segurado. Formulou novo requerimento administrativo em 06/11/2019 que recebeu o número 185.203.095-7, cujo recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido foi provido pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRPS. Ocorre que, passados mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, o INSS interpor Recurso Especial intempestivo e deixou de promover a implantação do benefício da parte autora, daí a ação.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a implantação imediata do benefício auxílio-reclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos.

Não verifico neste momento processual, em análise perfunctória revisível, densidade na argumentação e comprovação desta para fins de determinar a implantação do benefício. Ademais, presume-se a licitude e regularidade da atuação administrativa e a inicial, salvo melhor juízo, neste momento processual e em cognição sumária reformável, não prova com a robustez necessária em sentido oposto.

As informações da autoridade apontada como coatora são necessárias para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez(10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as informações, conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000404-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALLAN FRANCO HUBER - ME, ALLAN FRANCO HUBER

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente para recolhimento das custas de postagem da carta de citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001026-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ADRIANA BRAUN SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SAYURI CRUZ OIZUMI - SP430411, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Em que pese a apresentação de informações sobre interposição de agravo tenha sido juntada sem as respectivas razões do recurso, fica claro pela peça que se fundamenta a necessidade da concessão de gratuidade de Justiça na eleição da parte autora para recebimento de auxílio-emergencial. De fato, entendo que tal eleição é uma presunção suficiente da miserabilidade necessária para fins de concessão de gratuidade de Justiça.

Portanto, em juízo de retratação, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento o juízo de retratação formado, para as providências que entender pertinentes, com nossos cumprimentos.

Prossiga-se no cumprimento da liminar concedida, intimando-se a autoridade coatora para informações e prosseguindo-se no regular processamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: ORGAO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FERNANDES MARTINS - SP426691
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001057-05.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
INVENTARIANTE: CINTIA GOMES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente / CEF a recolher o valor das custas de postagem da carta de citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-76.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: FERNANDES & CIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a ausência de impugnação por parte do Conselho executado ao cálculo apresentado no valor total de R\$ 1.000,00 para maio de maio/2020 (id. 36040605), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 938.837-SP, que disciplinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios, e do comunicado nº 02/2017-UFEP, intime-se o Conselho executado para que proceda ao depósito judicial da quantia de (id. 36040605), no prazo de 15 (quinze) dias, em uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Comprovado nos autos o depósito judicial, espeça-se alvará de levantamento em favor do Município, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-88.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: OSCAR POLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCAR POLI contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Itatinga/SP objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento do acórdão n.º 5495/2019 da 4.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conferindo ao impetrante a sua aposentadoria por idade. Inicialmente a ação foi proposta perante o juízo federal de Bauru/SP, que determinou ao impetrante que justificasse o ajuizamento perante aquele Juízo.

O impetrante informou que distribuiu a ação equivocadamente, considerando que o comunicado da decisão do trânsito em julgado do acórdão n.º 5495/2019 foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Jaú/SP no dia 09/12/2019. Aos 24/05/2020, houve alteração do responsável de APS de Jaú para APS de Itatinga, razão pela qual requereu a redistribuição do processo para esta Vara Federal de Botucatu.

O juízo de Bauru deferiu a redistribuição para este juízo (Id. 49391522), vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

Decisão proferida sob Id n.º 40750074 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

Manifestação do MPF sob id n.º 42819693.

A autoridade coatora presta as informações sob o Id. 41709312.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A autoridade coatora informa que:

“Em atenção ao e-mail recebido em 04/11/2020 que encaminhou decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança número 5002555-8/8.2020.4.03.6108, que data de 23/10/2020 apresentamos as informações requeridas: 1. A decisão proferida no acórdão 5495/2019 pela 4ª CaJ que constava como pendente de implantação pela APS Jaú foi devidamente analisado em 10/11/2020 **com necessária interposição de incidente processual "Embargos" pelo INSS com a devolução do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - 4ª Câmara de Julgamento (CaJ)**, não cabendo outras providências por parte deste órgão. 2. Feitas as ponderações e esclarecimentos necessários. Reiteramos protestos de esma e elevada consideração.” (Id nº 41709312)

Sendo assim, havendo recurso ainda pendente de análise, entendo não restar comprovada a violação de direito líquido e certo do impetrante.

Devo ressaltar que, a ação mandamental é ação que se presta à tutela de *direito líquido e certo*, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

“1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória.

2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental.

3. Inadequação da via eleita.

4. Processo extinto (art.267 CPC)” (g.n.).

[MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 19089; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:12/08/2013].

Também:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

“1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC” (g.n.).

Vale dizer: a impetração mandamental é cabível quando alguém, dispondo de prova incontroversa do direito alegado (v.g., prova documental), pretende obter o direito que lhe foi denegado por ato abusivo ou arbitrário de autoridade.

No caso concreto, conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora (id nº 41709312), a questão ainda depende de análise de recurso administrativo oposto pela autoridade coatora.

Desta forma, entendo que ao menos por agora, nenhum direito líquido e certo do impetrante restou violado.

Deste modo, está patenteada hipótese de ausência manifesta de interesse de agir, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo a impetrante carecedora de ação, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (*modalidade adequação*), razão pela qual JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

-

PL.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARILENE CRISTINA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar:

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por **Marlene Cristina Trindade** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BOTUCATU**, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise do pedido de pensão por morte protocolado sob o nr. 457387506. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial (ID nº 43258908), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir as razões da alegada, ou seja, se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Retifique-se a autuação do feito, retirando o segredo de justiça.

Após, tornemos autos conclusos.

PL.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JAIME PINTON, MARIA APARECIDA MAFRA PINTON
SUCEDIDO: ERCILIA BAVIA ZANARDO, JACIRA PINTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JAIME PINTON, MARIA APARECIDA MAFRA PINTON
SUCEDIDO: ERCILIA BAVIA ZANARDO, JACIRA PINTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARICE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANE GAMBERO - SP218958, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006472-78.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA, ROGERIO SAWAIA, RENATO SAWAIA, VICTOR ROBERTO SAWAIA, MARIA DE LOURDES ZACHARIAS SAWAYA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 218 dos autos físicos digitalizados: "*Vistos. Fls. 213/214 e 217: defiro. Ante a arrematação em outro feito do bem penhorado nestes autos (fls. 147/148, 171 e 214), e a concordância da parte exequente, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.874 junto 1º CRI de Botucatu. Instrua-se com cópias das folhas mencionadas. Não obstante, intime-se a parte interessada de que deverá arcar com eventuais custas perante o órgão de registro. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int.*".

Após, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **00034432020134036131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAPA-LEGUA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

REU: ATUACAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à arrematação** ajuizados com o intuito de invalidar a alienação de bem, por hasta pública, ocorrida nos autos do processo nº 0009793-85.2013.403.6143.

A embargante alega, em síntese, uma série de nulidades processuais – a começar pela ausência de citação – para justificar a nulidade da venda judicial de bem de sua propriedade nos autos em epígrafe.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento de alienação, impedindo-se a expedição de carta de arrematação.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial deve ser indeferida por evidente inadequação da via processual eleita.

A Lei de Execução Fiscal silencia sobre a impugnação de atos praticados na fase de alienação judicial de bens penhorados, apenas regulamentando as regras para o leilão e a arrematação (artigos 21 a 23).

Já o Código de Processo Civil traz normatiza essa situação preconizando o seguinte:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no [art. 804](#);

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

O dispositivo acima prevê a impugnação por demanda autônoma somente depois de expedida a carta de arrematação (§ 4º), ato que, segundo a própria autora, ainda não foi praticado. Se a lei fala expressamente em "ação autônoma" apenas nessa situação, significa dizer que a impugnação com fundamento em um dos incisos do § 1º, por exclusão, só pode ser apresentada nos autos do processo em que ocorreu a penhora. Por conseguinte, conclui-se que os embargos à arrematação previstos no artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973 deixaram de existir com a revogação desse diploma.

No mesmo sentido, confira-se posicionamento de André Alves e Saulo Alves (Estudos do novo CPC, disponível em <https://estudosnovoopc.com.br/2015/08/26/artigo-891-ao-903/>):

Há inovação substancial no dispositivo quando disciplina a forma de arguição dos motivos listados no § 1º. Abandonando os atuais (e pouquíssimos usados) 'embargos à arrematação' ou 'embargos de segunda fase' do art. 746 do CPC de 1973, o novo CPC autoriza que a arguição seja feita no próprio processo em até dez dias do aperfeiçoamento da arrematação, após esse prazo será expedida a respectiva carta ou ordem de entrega ou mandado de inibição na posse (§§ 2º e 3º). Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega do bem, a arguição poderá ser feita por 'ação autônoma', em que o arrematante será citado como litisconsorte passivo necessário (§ 4º). (...) O § 6º do art. 903, contextualizando o § 3º do art. 746 do CPC de 1973, expressamente qualifica como ato atentatório à dignidade da justiça a criação de incidente infundado para levar o arrematante a desistir de seu ato, impondo àquele que o criar o pagamento de multa em favor do exequente (e não, como no CPC de 1973, a quem desistiu da aquisição) em montante não superior a vinte por cento do valor do bem, sem prejuízo da sua responsabilidade por perdas e danos.". (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 550-551) – grifêi.

Como a embargante incorreu em vício processual insanável, é desnecessário intimá-la previamente nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, que determina a intimação do autor em caso de defeitos ou irregularidades que possam prejudicar o julgamento do mérito.

Apesar da necessidade de extinguir o feito, considerando que a embargante ainda pode impugnar, no próprio processo em que ocorreu a penhora, a arrematação antes de expedida carta ao terceiro adquirente, entendo ser melhor extrair cópias da petição inicial e dos documentos e juntá-los nos autos originários.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, **EXTINGO os embargos** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruem para os autos nº 0009793-85.2013.403.6143.

Após, arquivem-se estes embargos.

Nos autos nº 0009793-85.2013.403.6143, depois de cumprida a determinação acima, intime-se o exequente e o arrematante para se manifestarem em 15 dias.

Como a impugnação foi feita tempestivamente, isto é, dentro do prazo de dez dias da data de aperfeiçoamento da arrematação (artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil), e a carta de arrematação, nesse caso, só pode ser expedida se decorrido esse lapso temporal sem contestação da venda judicial (artigo 903, § 3º), comunique-se **com urgência** a Central de Hastas Públicas, solicitando-lhe que aguarde o julgamento do incidente antes de expedir carta de arrematação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: S B DO NASCIMENTO MASSARO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, objetivando a impetrante sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) desde 01/01/2009 e que a autoridade coatora se abstenha da exigência de multas por falta de entrega de DCTFs dos anos de 2015 a 2020, anulando o Ato Declaratório Executivo nº 006592543, publicado em 23/10/2020.

Aduz a impetrante que foi excluída do regime do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 162424, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de 01/01/2009. Narra que apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente. A impetrante então interps recurso voluntário junto ao CARF, que foi julgado no corrente ano de 2020 e teve seu provimento negado.

Afirma que desde 15/10/2020 a Receita Federal iniciou a execução do julgado, procedendo à efetiva exclusão da impetrante do Simples desde 01/01/2009 e lançando multas por falta de entrega de DCTFs dos anos de 2015 a 2020, que culminaram com a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 006592543, de 23/10/2020, que declarou a impetrante inapta em razão da omissão relativa às mencionadas declarações.

Defende a impetrante, em síntese, que a demora no julgamento do processo administrativo, que durou 12 anos, é que causou a necessidade de nova apuração dos tributos recolhidos nos últimos cinco anos e lhe trouxe prejuízos. Frisou que na manifestação de inconformidade apresentada em 2008 houve inequívoca intenção de regularização dos débitos e que os valores foram recolhidos.

Sustentou ainda que a exclusão do Simples Nacional por débito de valor irrisório seria incompatível com a previsão do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Postula a concessão de liminar que assegure sua reinclusão no regime do Simples Nacional, afastando-se qualquer penalidade imposta.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No dia 28/08/2008 foi editado o seguinte ato pelo Delegado da Receita Federal (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LIM Nº 162424) (Id 43130334, fl. 15):

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br; conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: S B DO NASCIMENTO MASSARO ME

CNPJ: 01.744.445/0001-49

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Os débitos existentes na ocasião eram de R\$ 854,04 (débito não previdenciário) e R\$ 5.622,00 (débito previdenciário) (Id 43130334, fl. 12). Após o prazo para regularização, ainda estava em aberto o débito de R\$ 5.622,00 (Id 43130334, fl. 16), tendo o seu cancelamento se dado somente em 24/06/2009 (Id 43130334, fl. 18-19).

A impetrante alega que restou demonstrada sua intenção de regularização, pois realizou o pagamento dos R\$ 854,04 e, quanto ao outro débito, promoveu retificações nas GFIPs para utilização de créditos e, no caso de subsistirem diferenças, promover o seu recolhimento. Com isso, apesar de o sistema ter registrado o cancelamento do débito em 24/06/2009, teria iniciado a regularização em momento anterior. Além disso, ainda que se considere essa data de cancelamento, não seria razoável promover a sua exclusão do Simples diante da comprovação de sua regularização e do valor diminuto envolvido.

Contudo, há que se observar que a intenção de regularização não tem o condão de produzir os efeitos da regularização em si, de tal forma que, ainda que a impetrante tenha adotado procedimentos para promover a baixa do débito, essa atuação não teve efeito imediato, vindo a se concretizar somente em 24/06/2009, sendo o ato exclusão datado de 28/08/2008 e o dia 06/10/2008 a data final para regularização (Id 43130334, fl. 58).

Sobre a possibilidade de exclusão em razão da regularização em curto intervalo de tempo e do valor do débito, há que se destacar não caber ao Poder Judiciário ser uma instância revisora do mérito de decisões administrativas e legislativas, salvo em casos de violação ao princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 9.784/1999).

No caso dos autos, não verifico violação à proporcionalidade que justifique a intervenção judicial. Em primeiro lugar, por ser bastante considerável o intervalo de tempo que se levou para promover o cancelamento do débito (meses), e, em segundo lugar, por não ser irrisório o valor devido (R\$ 5.622,00). Há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que censurou a negativa de adesão ao Simples por débito de R\$ 1,50. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADESAO AO SIMPLES. SALDO REMANESCENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

I - Conforme demonstrado na inicial e reconhecido pelo MM. Juízo a quo, assim que tomou conhecimento da existência de pendências impeditivas à adesão ao SIMPLES Nacional no ano de 2018, a Apelação foi até a Receita Federal do Brasil e à Prefeitura de São Paulo e obteve as guias para saldar as pendências até então existentes.

II - Nestas condições, ao impedir a adesão da Apelada ao SIMPLES Nacional por débito de R\$1,05, que não aparecia como devido e que não podia sequer ser pago, dívida não resta de que a d. Autoridade Coatora violou flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da verdade material e do contraditório (art. 5º, II, e o art. 37 da CF/88), a justificar a concessão da segurança.

III - Afinal, como bem concluiu o MM. Juízo a quo: "o que não se pode admitir é que a impetrante seja impedida de aderir ao Simples Nacional por uma dívida de R\$ 1,05." Assim, mesmo em caso de equívoco do contribuinte - o que não é o caso dos autos - que o princípio da estrita legalidade não deve ser aplicado de forma absoluta, mas sempre observando diante de outros preceitos igualmente relevantes, tais como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material.

IV - Apelação e Remessa Oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5006198-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2020)

Trata-se, como se pode ver, de situação bem distinta da que ora se apresenta.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatório no sentido de ser “constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa” (Tema 363/STF).

Por fim, transcrevo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação similar à presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbram elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada, pela ausência, em cognição sumária, de indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.
2. Afirma-se razoável a exclusão da agravante do Simples Nacional em razão de pendências fiscais, por força do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 627.543/RS, com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal contida no referido dispositivo legal.
3. Em princípio, o Ato Declaratório Executivo nº 001025746 observou o devido processo legal, vez que foi oportunizada ao contribuinte a regularização dos débitos ou a apresentação de impugnação administrativa antes de haver se revestido de definitividade.
4. Conforme jurisprudência desta Corte Recursal, apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Julgada intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela agravante, mostra-se descabida a pretensão de prostrar no tempo os efeitos da exclusão, que, aliás, foram aplicados em conformidade com o que dispõe o artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.
5. As alegações referentes à exorbitância da multa não foram enfrentadas pelo juízo de origem, não cabendo ao Tribunal apreciá-las neste instrumento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5000763-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Ante o exposto, **inde fire a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGNALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOGUEL - SP356304

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE ARARAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante a anulação de ato que negou sua habilitação ao seguro-desemprego.

Relata que em 18/05/2020 teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, tendo requerido o seguro-desemprego, que foi indeferido sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa de CNPJ nº 31.728.887/0001-62.

Aduz que o referido CNPJ pertence à Igreja Pentecostal Força Divina Ministério Engenheiro Coelho, da qual o impetrante é pastor. Diante disso realizou nova tentativa de habilitação, porém houve novo indeferimento em razão do estatuto apresentado vedar a remuneração somente dos diretores, e não do pastor presidente e de seu vice.

Defende o impetrante que não recebe salário e não é proprietário da instituição, sendo que o artigo 31 do estatuto prevê que os cargos da diretoria, dentre os quais se insere o cargo de presidente, que é o pastor da igreja, não são remunerados. Diante disso, afirma inexistir óbice ao recebimento do seguro-desemprego, sendo de rigor a anulação do ato impugnado.

Requer, em sede liminar, que seja suspensa a decisão administrativa que lhe negou o benefício em questão.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante solicitou a habilitação ao seguro-desemprego na esfera administrativa, porém teve seus requerimentos indeferidos em duas ocasiões.

Dos documentos colacionados pelo impetrante verifica-se que houve um primeiro indeferimento do pedido de seguro-desemprego (ID 41107626 - Pág. 11), analisado em 12/06/2020, constando a seguinte observação: "CNPJ ativo no mês da declaração segundo DCTF em anexo. Anexar DCTF com declaração de inatividade ou anexar estatuto social para comprovar que o CNPJ é sem fins lucrativos. O estatuto deve estar devidamente assinado e reconhecido em cartório."

O segundo indeferimento, por sua vez, deu-se em 01/07/2020 (ID 41107626 - Pág. 12), sob o seguinte fundamento: "O estatuto apresentado veda a remuneração somente aos diretores. Não versa sobre a (veda) remuneração do pastor presidente e de seu vice."

De se ver que o CNPJ que 31.728.887/0001-62 de fato pertence à Igreja Pentecostal Força Divina – Ministério de Engenheiro Coelho, conforme ID 41107626 - Pág. 7.

O Estatuto Social da referida instituição prevê em no artigo 25 que sua Diretoria é composta por sete membros: Presidente, que é o pastor da Igreja; Vice-Presidente; Tesoureiro-Secretário; Presbítero; Diáconos ou Diaconisas (duas ou mais).

O impetrante, portanto, enquanto presidente e pastor da Igreja (ID 41107623 - Pág. 3), integra a Diretoria, a respeito da qual dispõe o artigo 31 do estatuto:

"Os cargos da Diretoria não são remunerados, estando seus membros cientes de que prestarão sua colaboração gratuitamente, não podendo exigir ou pretender qualquer remuneração, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer salário, bonificação, vantagens ou qualquer outro benefício em razão do cargo".

O dispositivo retro prevê expressamente que os cargos da Diretoria não são remunerados, sendo vedado o recebimento de qualquer salário, bonificação ou outras vantagens, de modo que não se sustenta o argumento da autoridade coatora para o indeferimento do 2º requerimento (nº 7774515410);

Os requisitos para percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90:

Artigo 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (destaquei)

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

O mero fato do impetrante exercer atividade de pastor, sobretudo havendo vedação ao recebimento de salário, não comprova que possua fonte de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família, não sendo justificativa, portanto, para a negativa de concessão do seguro-desemprego requerido.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Vislumbro ainda o risco de ineficácia da medida, tendo em vista que o impetrante está sendo privado da obtenção de verba destinada à sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para **suspender a eficácia da decisão que indeferiu o requerimento nº 7774515410, desde que o único motivo seja a existência do registro sob CNPJ nº 31.728.887/0001-62.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OTICA CADANI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de transacionar, nos moldes previstos na Portaria nº 14.402/2020 da PGFN, os débitos existentes no âmbito da Receita Federal.

Narra a impetrante que almeja transacionar administrativamente seus débitos tributários nos termos previstos pelos artigos 10 e 11 da Portaria nº 14.402/2020 da PGFN, que estabeleceu condições benéficas para a realização de transação excepcional em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19.

Aduz, contudo, que a Receita Federal vem obstando a rescisão dos parcelamentos ordinários já firmados em sua esfera e recusando-se a remeter para inscrição em dívida ativa débitos já regularmente constituídos pelo contribuinte através das declarações transmitidas oportunamente.

Defende que inexistem óbices para a formalização da transação dos tributos atualmente inscritos em dívida ativa, de modo que a impetrante possui justo receio de que os débitos existentes perante a RFB que sejam encaminhados à PGFN somente depois do prazo para realização das transações, qual seja, 29/12/2020.

Requer a concessão de liminar que determine a rescisão de todos os parcelamentos existentes no âmbito da Receita Federal, bem como a remessa dos débitos já regularmente constituídos pelo contribuinte para inscrição em dívida ativa da União.

É o relatório. DECIDO.

Emanálise perfunctória do feito, não vislumbro a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

A parte impetrante almeja transferir os débitos inscritos em programa de parcelamento para enquadramento em condições mais benéficas, instituídas pela Portaria nº 14.402/2020, de 16 de junho de 2020, a qual estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.

Ocorre que não foi juntado aos autos qualquer pedido formalizado perante a autoridade administrativa buscando a rescisão dos parcelamentos em questão, com a consequente remessa dos créditos à PGFN para fins de inscrição dos créditos em dívida ativa da União. Não há comprovação de que tenha fato tenha havido algum tipo de negativa da Receita Federal.

A impetrante ateu-se a incluir no corpo da petição inicial (ID 41783125 - Pág. 4) tela que comprova a existência de protocolos pendentes, porém sequer é possível aferir a que se referem tais pedidos.

Diante disso não vislumbro, ao menos neste momento processual, a ilegalidade aventada pela impetrante.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "*periculum in mora*".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS DE CAMPINAS

DECISÃO

Mantenho o entendimento já exarado na decisão Num 40176908.

Ante o conflito negativo de competência já suscitado pela 8ª Vara Federal de Campinas, conforme constou expressamente da decisão Num. 417575, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003267-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERVICOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com requerimento para concessão de medida liminar objetivando a impetrante sua manutenção no PERT, bem como o reconhecimento do direito de diluir nas parcelas remanescentes o saldo de R\$ 298.682,91, afastando-se a restrição prevista pelo parágrafo único do artigo 8º da IN nº 1.822/2018.

Aduz a impetrante que, visando a regularização de seus débitos federais, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 13.496/2017, para pagamento em 120 parcelas.

Narra que em 31/08/2018 prestou as informações necessárias para a consolidação, porém, nessa ocasião, por erro no sistema da Receita Federal, não foram identificados e alocados os pagamentos efetuados pela impetrante para as competências 10/2017, 04/2018, 05/2018, 06/2018 e 07/2018, o que gerou suposto saldo devedor indevido. Diante disso, afirma que apresentou junto à Receita Federal pedido de revisão da consolidação do PERT, protocolizada também em 31/08/2018, objeto do processo administrativo nº 10010.054652/0818-89, requerendo a alocação dos pagamentos realizados e não amortizados na consolidação do parcelamento.

Aduz, contudo, que durante o período em que o pedido de revisão esteve sob análise da autoridade impetrada, o sistema de emissão de guias para recolhimento das parcelas ficou bloqueado, de modo que a impetrante não pôde continuar com o recolhimento das parcelas. Por tal razão a impetrante não recolheu as parcelas durante mais de dois anos.

Em 11/11/2020 a impetrante foi notificada através do Termo de Intimação nº 0952/2020 acerca do deferimento do pedido de revisão do PERT, tendo havido o recálculo das parcelas com a amortização dos valores informados pela impetrante. Aduz, contudo, que por força do disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 1822/2018, a impetrante foi intimada a efetuar o pagamento complementar de todas as parcelas bloqueadas durante o período de setembro/2018 a novembro/2018, num único recolhimento no valor de R\$ 298.682,91, com vencimento em 11/12/2020, juntamente com a parcela referente ao mês de dezembro, no valor de R\$ 19.170,29, sob pena de rescisão do parcelamento.

Defende que a exigência do pagamento complementar em parcela única viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a revisão do parcelamento decorreu de erro da própria Receita Federal. Argumenta que diante das implicações econômicas trazidas pela pandemia de COVID-19 não possui condições de arcar com tal montante sem que haja prejuízo ao seu fluxo de caixa, razão pela qual pugna pela diluição do valor de R\$ 298.682,91 nas 82 parcelas remanescentes do PERT.

Requer a concessão de liminar que autorize que o valor de R\$ 298.682,91 seja diluído nas 82 parcelas remanescentes do PERT, afastando-se a restrição prevista pelo parágrafo único do artigo 8º da IN nº 1.822/2018.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrange débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, desde que o requerimento para adesão tenha sido efetuado pelo contribuinte ou responsável até o dia 31 de outubro de 2017 (art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 13.496/2017).

Segundo disposição constante na Lei nº. 13.496/2017, "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas" (art. 8º, *caput*), e, "enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas" (art. 8º, § 1º).

No exercício de competência que lhe foi atribuída pelo art. 15, da Lei nº. 13.496/2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº. 1711/2017, que regulamenta o Pert, e a Instrução Normativa RFB nº. 1822/2018, que dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação de débitos no Pert.

Diante desse quadro normativo, tem-se que: a adesão ao Pert deve se dar a partir de requerimento protocolado no site da RFB na Internet (art. 4º da Instrução Normativa RFB nº. 1711/2017); a dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma do principal, multas e juros de mora (art. 11 da Instrução Normativa RFB nº. 1711/2017); no momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados e o número de prestações (art. 12 da Instrução Normativa RFB nº. 1711/2017); somente será realizada a consolidação dos débitos se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação, sendo facultada a realização do pagamento de eventual diferença no momento da consolidação (art. 12, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº. 1711/2017); considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação (art. 7º da Instrução Normativa RFB nº. 1822/2018).

Ainda sobre a consolidação, a Instrução Normativa RFB nº. 1822/2018 estabelece que a sua revisão deve ser efetuada pela Receita Federal de ofício ou a pedido do sujeito passivo (art. 8º, *caput*). Realizada a revisão, cabe ao sujeito passivo quitar as prestações devidas decorrentes da revisão até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência, sob pena de rescisão do parcelamento (art. 8º, parágrafo único).

No caso dos autos, a impetrante alega que: aderiu ao Pert em 29/09/2017; vinha fazendo o pagamento das prestações devidas; prestou informações para consolidação em 31/08/2018 (Id 43113725); por erro do sistema da Receita Federal, não foram identificados e alocados os pagamentos efetuados para as competências 10/2017, 04/2018, 05/2018, 06/2018 e 07/2018, o que gerou saldo devedor indevido.

Diante disso, apresentou pedido de revisão da consolidação em 31/08/2018 (Id 43113741) para que fosse realizada a alocação de todos os pagamentos realizados (Processo Administrativo nº 10010.054652/0818-89).

Durante o período em que o pedido de revisão esteve sob análise, alega que o sistema de emissão das guias para recolhimento das parcelas ficou bloqueado, motivo pelo qual não pode continuar com o recolhimento das parcelas devidas. Assim, apesar do resultado favorável do pedido de revisão, de novembro de 2020, no qual foram considerados os pagamentos das competências de 10/2017, 04/2018, 05/2018, 06/2018 e 07/2018 (Id 43113746, fls. 1-3), a sua manutenção no Pert encontra-se condicionada, por força do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº. 1822/2018, ao pagamento à vista de todas as parcelas bloqueadas durante o período de setembro/2018 até novembro/2020 (total de R\$ 298.682,91) e da parcela de dezembro/2020 (de R\$ 19.170,29) (Id 43113746, fl. 04).

A alegação da impetrante de que se viu impedida de realizar o pagamento das parcelas devidas enquanto pendente a apreciação do seu pedido de revisão encontra respaldo em documento expedido pela Receita Federal, no qual se lê que em 18/09/2018 o parcelamento "foi cancelado por processamento automático decorrente de ausência de pagamento da guia complementar até o prazo de vencimento" (Id 43113746, fl. 03).

Uma análise mais detida do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº. 1822/2018 afasta a sua aplicação para o caso em análise. Tal dispositivo prescreve que “o parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão”. No caso dos autos, as parcelas devidas entre o período de setembro/2018 a novembro/2020 não são “decorrentes da revisão da consolidação”. A revisão da consolidação levou à eliminação de parcelas já pagas pela impetrante. As parcelas em aberto de setembro/2018 a novembro/2020 decorrem da impossibilidade material do seu pagamento em razão do cancelamento automático do parcelamento, cancelamento que, frise-se, decorreu do não pagamento de montante que a própria Receita Federal veio a considerar que já havia sido pago.

Como não há possibilidade de voltar-se no tempo para pagamento atempado dos valores devidos entre os meses de setembro/2018 a novembro/2020, afigura-se de todo razoável a postulação apresentada nos autos para que esse saldo devedor seja diluído nas parcelas restantes, respeitando-se, com isso, a própria finalidade do Pert, que é permitir a regularização de débitos tributários, e impedindo-se que a impetrante seja prejudicada por falha procedimental a que não deu causa.

A propósito, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, valendo-se dos princípios da boa-fé e da razoabilidade, entendeu pela manutenção de contribuinte no Pert a despeito de problemas formais havidos quando da adesão ao Programa. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.*
2. *A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.*
3. *É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.*
4. *O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.*
5. *No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*
6. *Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.*
7. *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5032542-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante estará impedida de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar que sejam diluídas nas parcelas remanescentes do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) os valores devidos pela impetrante entre os meses de setembro/2018 e novembro/2020, afastando-se, em relação a esses valores, o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº. 1822/2018.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007216-37.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA RODRIGUES GIOTTO - SP232231, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Após ser lavrada a penhora do ID 30433352, fl. 42, a executada requereu o cancelamento do ato constitutivo ao argumento de que o imóvel é imprescindível para realização do seu objeto social e que não foram esgotadas as tentativas de localização de outros bens. Diz ainda que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade, não podendo ser obrigada a suportar o cumprimento da obrigação de forma mais prejudicial se existe alternativa mais branda para o mesmo fim.

A União insistiu na constrição, dizendo que, em pesquisas internas, não encontrou outros bens passíveis de penhora (ID 32910990).

É o relatório. DECIDO.

O princípio da menor onerosidade deve ter seu conteúdo restringido pelo texto do próprio artigo 805 do Código de Processo Civil, citado pela executada. Tal dispositivo é muito claro ao condicionar o uso do meio executivo menos gravoso "quando por vários meios o exequente puder promover a execução". Ora, se no caso concreto existe apenas um único bem disponível no patrimônio da executada para ser executado, o princípio é inaplicável justamente por inexistir alternativa de satisfação do direito da exequente.

Não se pode esquecer que o parágrafo único do supramencionado artigo estabelece que "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

E cabe ainda frisar que o artigo 774, V, do Código de Processo Civil considera ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do devedor de não indicar bens à penhora, quando provocado a fazê-lo.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, mantendo a penhora feita nestes autos.

Providencie-se a venda judicial do bem pela Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 5002681-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CATHARINA ELISA REDONDANO FERRARI, VALMIR EVIO FERRARI, LUIS FERNANDO FERRARI, CARLOS ALBERTO FERRARI, MILTON FERRARI NETO, CAMILLO FERRARI NETO, CLAUDIA FERRARI IAQUINTA, GUACU EMBALAGENS LTDA, CAMILLO FERRARI SA INDUSTRIA E COMERCIO, LIMIL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., VALEFI PARTICIPACOES LTDA, VE F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C, LTDA., CALY CONSTRUCOES, INCORP MANUT DE MAQUINAS LTDA - ME, FER-CORR EMBALAGENS LTDA, BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, RECICLAPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA, 6 F METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MILTON FERARI NETO EMBALAGENS - ME

Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: MURILO MACHADO VAZ - SP392105
Advogado do(a) SUSCITADO: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
Advogado do(a) SUSCITADO: MURILO MACHADO VAZ - SP392105
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogados do(a) SUSCITADO: MURILO MACHADO VAZ - SP392105, RAFAEL RIGO - SP228745

DESPACHO

Inicialmente, ante o cumprimento das diligências, determino a retirada do sigilo dos presentes autos, devendo as partes indicarem, no prazo de 05 dias, quais documentos desejam ter o sigilo mantido.

Em complementação a decisão de ID n. 41481458, esclareço que não são devidos emolumentos aos Cartórios de Registro, haja vista que as partes excluídas não são responsáveis tributárias pelo débito em execução e não deram causa às constrições. Assim, as baixas devem ser sem mais ônus às partes, devendo a presente decisão ser enviada junto ao ofício expedido aos cartórios.

No mais, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das manifestações de ID 42488974, 42596407, 42814716, 42933331 e 42979004. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003197-51.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (ID 29086206) contra a decisão que deferiu o sobrestamento do feito (ID 27926925). Sustenta a embargante que a decisão é obscura porque deferiu a suspensão do processo após prolação, nos autos dos embargos à execução, de sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

Na petição ID 39618760, a União admitiu a necessidade de o processo ser extinto em virtude do cancelamento da dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Assiste parcial razão à embargante.

Em relação à suspensão do processo, a decisão embargada merece reparo, uma vez que, sendo acolhidos os embargos à execução para reconhecer sua ilegitimidade passiva nos autos executivos, não há que se falar em arquivamento.

Por outro lado, é desnecessário proferir sentença extinguindo esta execução fiscal, uma vez que a própria sentença dos embargos nº 0000715-91.2018.403.6143, pelo seu teor (ID 29086212), encarregou-se de fazê-lo. Portanto, os autos devem ser remetidos ao arquivo definitivo em face do que foi definido naquele processo.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para, reconhecendo em parte o vício alegado, retificar a decisão ID 27926925, determinando que, findos os procedimentos referentes às garantias oferecidas neste feito, os autos sejam enviados ao arquivo definitivo por força da sentença proferida nos autos nº 0000715-91.2018.403.6143.

Levanto as garantias oferecidas no ID 14929264, fls. 32/33, e no ID 14929267, fl. 43, ficando autorizado o desentranhamento das cartas de fiança e do termo aditivo. Caso a executada queira retirar os documentos originais, deverá pedir o desarquivamento dos autos físicos e substituí-los por cópias.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito do requerimento para liberação do valor depositado no ID 14929267, fls. 70/73.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CELSO VARGA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ARMANDO MAGNO BERGANTIN

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS CARLOS MASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ISAAC SANTOS IZIDORO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005002-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001798-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000849-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EMPOEL ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000889-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO DE MESQUITA SAMPAIO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000885-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MORBIDELLI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000887-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EVERTON DE ALMEIDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001999-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001794-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 42294985) opostos pela União contra a sentença (ID 41908455) sob a alegação de omissão.

Alega a embargante que a sentença deixou de apreciar pedido de condenação da parte adversa à pena de litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante, de modo que passo a sanar o vício apontado.

O fato de terem sido iniciadas duas execuções com o mesmo título não denota automática má-fé do credor. No caso, assim que instado a se manifestar sobre a alegação de litispendência, o exequente concordou com a extinção do processo, o que afasta, a meu ver, o dolo de causar prejuízo à executada pelo excesso de cobrança. Ademais, a própria União limitou-se a arguir a atuação dissonante dos preceitos da boa-fé, nada trazendo aos autos que indicasse que do ocorrido emergia mais do que um simples engano.

Nesse sentido, o arbitramento de honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade é sanção processual suficiente na situação que se verifica nos autos.
Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, integrando a fundamentação acima à sentença, que permanece, no mais, da forma como lançada.
P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000071-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REISA MARIA FABRICIO MAROSTICA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011938-17.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: OSNY NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILENA SILVA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE PROENÇA - SP162744

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, intime-se a autora para que comprove a sua distribuição diretamente no Juízo deprecado, conforme já determinado no ID **38393929**, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCELA ROBERTA DE SOUZA FAVARETO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela de urgência, objetivando a autora sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) desde 01/01/2019.

Aduz a autora que foi excluída do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos 01/01/2019, em razão da não quitação de débito originado pela entrega intempestiva de DASN (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), no valor de R\$ 65,83, que alega ter sido quitado um mês após a data limite de vencimento.

Defende que a exclusão seria ofensiva ao princípio da razoabilidade, tendo em vista tratar-se de descumprimento de obrigação acessória de valor irrisório e que foi devidamente regularizada, embora posteriormente ao vencimento.

Postula a concessão de tutela de urgência que assegure sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

Passo ao exame da probabilidade do direito invocado.

Após solicitação realizada em 30/01/2019, a parte autora teve sua inclusão no Simples Nacional indeferida em razão da existência do seguinte débito fazendário com exigibilidade não suspensa: “Código da receita: 1506; Nome do tributo: DASN/SIMEI- MULTA ATRASO/F; Período de apuração: 01/06/2015; Saldo devedor: R\$ 50,00” (Id 42283650).

A autora apresentou manifestação de inconformidade, que em 16/07/2020 foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 08-52.786 (Id 42283649). Consta da decisão que o valor do débito foi recolhido em 28/02/2019, após a data limite de 31/01/2019, razão pela qual não poderia ser atendido o pleito formulado.

De início, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatório no sentido de ser “constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa” (Tema 363/STF).

Além disso, a revisão de impedimento à adesão ao Simples Nacional em razão da regularização do débito em curto intervalo de tempo e em razão do valor do débito não deve, a princípio, ser levada a cabo pelo Poder Judiciário, já que não lhe cabe ser uma instância revisora do mérito de decisões administrativas e legislativas, salvo em casos de violação ao princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 9.784/1999).

No caso dos autos, verifico a existência de violação à proporcionalidade que justifica a intervenção judicial. Em primeiro lugar, porque o débito foi quitado menos de um mês após a data tida como limite (data limite 31/01/2019 pagamento em 28/02/2019), e, em segundo lugar, por ser de pequena monta o valor que era devido (R\$ 50,00).

Destaco a existência de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que censurou a negativa de adesão ao Simples por débito de R\$ 1,50. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO SIMPLES. SALDO REMANESCENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

I - Conforme demonstrado na inicial e reconhecido pelo MM. Juízo a quo, assim que tomou conhecimento da existência de pendências impeditivas à adesão ao SIMPLES Nacional no ano de 2018, a Apelada foi até a Receita Federal do Brasil e à Prefeitura de São Paulo e obteve as guias para saldar as pendências até então existentes.

II - Nestas condições, ao impedir a adesão da Apelada ao SIMPLES Nacional por débito de R\$1,05, que não aparecia como devido e que não podia sequer ser pago, dívida não resta de que a d. Autoridade Coatora violou flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da verdade material e do contraditório (art. 5º, II, e o art. 37 da CF/88), a justificar a concessão da segurança.

III - Afinal, como bem concluiu o MM. Juízo a quo: “o que não se pode admitir é que a impetrante seja impedida de aderir ao Simples Nacional por uma dívida de R\$ 1,05.” Assim, mesmo em caso de equívoco do contribuinte – o que não é o caso dos autos – que o princípio da estrita legalidade não deve ser aplicado de forma absoluta, mas sempre observando diante de outros preceitos igualmente relevantes, tais como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material.

IV - Apelação e Remessa Oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006198-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2020)

Além da probabilidade do direito invocado, verifico também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a não adesão da autora ao Simples tende a lhe causar prejuízos consideráveis caso venha a se concretizar somente quando proferida sentença de mérito.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a autora não seja impedida de aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em razão do débito descrito no termo de indeferimento juntado sob o Id 42283650.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ATAIDE RAMOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ATAÍDE RAMOS BATISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pleiteia, ainda, caso não preenchidos os requisitos legais para implantação da prestação supra, a reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/03/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 34583109).

Intimadas para que infornassem as provas que pretendiam produzir, as partes mantiveram-se inertes.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o autor pleiteia, como pedido subsidiário, caso não satisfaça os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, a concessão de aposentadoria por idade.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende, caso não reconhecido o direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, sem, contudo, ter apresentado tal pretensão administrativamente.

Diante desse cenário, deduz-se não configurado o interesse processual do autor quanto ao pedido subsidiário, tendo em vista que a autarquia previdenciária não foi provocada, na via administrativa, a manifestar-se sobre o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, os quais diferem daqueles necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, deve-se declarar a falta de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. *Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de*

Serviço especial.

10. *Recurso especial do INSS a que se nega provimento.*

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/01/1979 a 18/01/1980; 05/02/1981 a 10/02/1983; 04/03/1983 a 04/04/1984; 14/05/1984 a 13/01/1985; 14/01/1985 a 05/05/1989 e de 15/05/1991 a 10/01/1996.

Quanto ao primeiro intervalo, de 08/01/1979 a 18/01/1980, o autor anexou, para comprovação de suas alegações, cópia de laudo de insalubridade elaborado pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, após vistoria na empresa Cematex Indústria de Tecidos LTDA (id. 33454411 – págs.1/4) e cópia da CTPS (id. 34583110 - Pág. 45). A CTPS do demandante informa que em tal período exerceu o cargo de “sala de pano cru”. Já o laudo sobredito declara que em determinados setores da referida indústria, como os de “Tecelem”, “urdeiras e engomadeira”, “limpeza de espulas, espuladeiras e canaleiras”, “caldeiras, compressor e oficinas”, havia exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância para a época, enquanto nos demais setores inexistia exposição a agentes nocivos/agressivos a saúde ou integridade física dos trabalhadores.

Inicialmente, saliente-se a impossibilidade de reconhecer a especialidade do intervalo em questão por enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que a ocupação desempenhada não se encontra elencada no rol dos Decretos que regem a matéria. Além disso, os documentos coligidos aos autos não informam com exatidão os setores nos quais laborou na empresa sobredita, não se podendo afirmar, de forma inequívoca, que durante a jornada de trabalho exerceu sua função naqueles setores em que verificada a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância para a época. Dessa forma, deve ser considerado comum

Com relação ao período de 05/02/1981 a 10/02/1983, consta cópia da CTPS (ID. 34583110 - Pág. 45), a qual declara o exercício da função de “auxiliar de expedição”, na empresa Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos LTDA. Contudo, o pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho da função desempenhada pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum.

No que se refere aos períodos de 04/03/1983 a 04/04/1984, 14/01/1985 a 05/05/1989 e de 15/05/1991 a 10/01/1996, o requerente laborou na empresa Raizen Energia S/A (Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool) e apresentou PPP emitido pelo empregador e cópia da CTPS (ids. 33454419 - Pág. 1/3 e 34583110 - Pág. 45, respectivamente). Tais documentos declaram que, nos intervalos em questão, exerceu os cargos de “diversos serviços agrícolas” e “serviços gerais lavoura”. Muito embora exista divergência quanto à denominação dos cargos, o PPP declara que as atividades efetivamente exercidas coincidiam, pois consistiam em “executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas à cultura da cana-de-açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior.”.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL nº 452 / PE - 2017/0260257-3, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) necessita demonstrar o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, a fim de ter reconhecido o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, diante da impossibilidade de se equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura.

Na presente hipótese, verifica-se pela documentação coligida aos autos que o segurado exerceu atividades correlatas às de trabalhador rural **como empregado em empresa agropecuária**. Portanto, tais intervalos devem ser considerados especiais, não em virtude de equiparação, mas por enquadramento direto nos termos do item 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, *ressaltando-se, por oportuno, que já se entendeu que o referido item se refere, da mesma forma, aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais*, permitindo o cômputo do período relativo às atividades desenvolvidas por tais trabalhadores nas referidas pessoas jurídicas como tempo de serviço especial. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDENIZATÓRIOS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. **A expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 3. Não há fundamento legal para a condenação ao pagamento de indenização relativa aos valores gastos pela parte a título de honorários contratuais, embora estes possibilitem o ajuizamento e o acompanhamento do processo. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4 5016380-45.2016.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 21/06/2019).**

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, “no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)” ((PEDILEF 05001801420114058013, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

Assim, reconheço os intervalos de 04/03/1983 a 04/04/1984, 14/01/1985 a 05/05/1989 e de 15/05/1991 a 10/01/1996 como especiais.

Quanto ao intervalo de 14/05/1984 a 13/01/1985, consta cópia da CTPS do demandante (ID. 34583110 - Pág. 45), a qual declara o exercício da função de “trabalhador rural”, na empresa Pérola Serv. Agrícolas S/C LTDA.

De igual modo, conforme anteriormente exposto, possível o reconhecimento do período em questão como especial, por enquadramento nos termos do item 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, tendo em vista que a documentação relativa ao referido intervalo demonstra o efetivo exercício de atividades como trabalhador rural em empresa agropecuária.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER (13/03/2018), já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos, impõe-se a **não incidência do fator previdenciário** no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao pleito de reafirmação da DER para concessão do benefício por aposentadoria por idade, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de **04/03/1983 a 04/04/1984, 14/05/1984 a 13/01/1985, 14/01/1985 a 05/05/1989 e de 15/05/1991 a 10/01/1996**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los (o período especial), averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 13/03/2018, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 35 anos, 09 meses e 07 dias;

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (13/03/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C, com DIP em 01/11/2020. **Comunique-se à CEAB**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001257-80.2020.4.03.6134

AUTOR: ATAÍDE RAMOS BATISTA - CPF: 969457378-53

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:

DIP: 01/11/2020

RMI/RMA:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/03/1983 a 04/04/1984, 14/05/1984 a 13/01/1985, 14/01/1985 a 05/05/1989 e de 15/05/1991 a 10/01/1996 (atividade especial)

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-16.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001824-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:MUNICIPIO DENOVA ODESSA

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do teor do v. acórdão, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002175-84.2020.4.03.6134

AUTOR:EDSON TREVELIN

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001211-91.2020.4.03.6134

AUTOR:MAURA DA SILVA MARANDUBA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-36.2020.4.03.6134

AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001686-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DELSO JOAO FREIRES

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Tomo sem efeito o último parágrafo do despacho retro.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença (item 2 da petição id 31961831), nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Coma vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-82.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIZILDA TOSO

Advogados do(a) AUTOR: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002390-60.2020.4.03.6134

AUTOR: MOISES REIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Federal. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art. 292 do CPC), servindo, inclusive, para aferir a competência absoluta desta Vara

Dessa forma, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentar justificativa e planilha de cálculos na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa.

De outra banda, em igual prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), devendo, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000704-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelo executado (ID 43256548), nomeio **Dr. GUILHERME MARTINS GERALDO**, OAB 390.225, com endereço na Rua Padre Anchieta n. 156- Centro - AMERICANA-SP, fone (19) 3461-6050, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intime-se o defensor de sua nomeação para atuar no feito.

MONITÓRIA (40) N° 5000730-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: OSORIO JERONYMO DASILVA - ME, OSORIO JERONYMO DASILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1174/1761

DESPACHO

Petição ID 43037960: diga a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-40.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-98.2020.4.03.6134

AUTOR: ARCISIO EVANGELISTA DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002411-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: SIGAVANS UTILITARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução são uma ação autônoma, cumpre à parte instruir os autos com as peças necessárias para o conhecimento dos temas postos em juízo.

Dessa forma, em observância ao art. 914, §1º do CPC, intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, como cópia do título executivo e demais peças que entender necessárias, bem como do mandado de citação ou da certidão de sua juntada naquela demanda, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do ajuizamento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.

Prazo para o embargante: 15(quinze) dias.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001205-19.2013.4.03.6134

AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA, TOMAS LOMONACO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Interposto recurso de apelação, Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001863-45.2019.4.03.6134

AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ: 29.979.036/0001-40

R\$73,464.49

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-15.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-05.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO LUCAS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-95.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR DE PAULA CALENTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-13.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa da perita, defiro excepcionalmente a juntada do laudo encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002427-87.2020.4.03.6134

AUTOR: OSIAS DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício do RGPS, para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No presente cumprimento da sentença, frustrada a execução invertida, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a apuração dos haveres.

O INSS anuiu aos cálculos apresentados (id. 41518714); a parte exequente, por sua vez, reconheceu o equívoco quanto à RMI originalmente apresentada e pugnou pela homologação dos cálculos apresentados pela executada (id. 41785140).

A Autarquia reafirmou a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Decido.

No caso tela, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo dirimiram o impasse inicial quanto à RMI e são harmônicos aos parâmetros assentados na decisão exequenda, não havendo que se falar em violação ao princípio da inércia da jurisdição (id. 41785140).

Diante do exposto, **acolho** o alegado excesso de execução e **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no id. 41121261 (principal em R\$ 337.575,18; honorários em R\$ 14.377,38; conta em 09/2020).

Considerando que os cálculos da exequente não foram acolhidos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em **R\$1.000,00 (mil reais)**, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, devendo, ainda, ser observada a gratuidade da justiça deferida ao exequente no feito principal.

Defiro o pedido de id. 40455600, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados **EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº 21.233.131/0001-99).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

2. Ids. 41518714 e 41785140, item "3": indefiro. O segurado, de fato, deve se afastar da atividade especial a partir da implantação do benefício. Contudo, o questionamento atinente ao afastamento ou não do trabalhador da atividade especial deverá ser dirimida na via própria, cabendo ao INSS proceder à devida fiscalização.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RODRIGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

RODRIGO PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico ULISSES SILVEIRA. Designo o dia **15/01/2021, às 16h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002414-88.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MARIA JOSE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1181/1761

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 5002374-09.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DONIZETTI APARECIDO PAES

Nome: DONIZETTI APARECIDO PAES

Endereço: R DOS EXPEDICIONARIOS, 1192, SANTO AMARO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: DONIZETTI APARECIDO PAES

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s), por si e se for o caso na condição de representante legal da empresa, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F182DF85FA>

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002409-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, inclusive para aferição da competência deste Juízo, considerando que o documento reproduzido na inicial indica no "despacho decisório" a "Delegacia da Receita Federal em Piracicaba", bem assim que em Americana não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência da RF, a qual não possui competências fiscalizatórias e arrecadatórias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N°

5002435-64.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: IRISNETE CARDOSO MACEDO

CURADOR: AURI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-38.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDEIR TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. ID 43292727 (proc. 0001189-31.2014.403.6134), esclareça o requerente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

De outra banda, considerando que o extrato do CNIS (doc. ID 42970243) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, em igual prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003188-82.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Advogados do(a) REU: ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP197684, LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252, NAYARA DE SOUSA SOARES ROCHA - SP351984, CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525

Advogados do(a) REU: CATARINA MACHADO - SP127254, TIAGO JOSE LOPES - SP258323, ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS - SP143169

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do considerável prazo concedido aos municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis para manifestação e adoção das providências relativas à minuta do TAC apresentada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias aos municípios para que se manifestem sobre os despachos anteriores.

Findo o prazo, no silêncio, dê-se vista ao MPF e ICMBio, para manifestação, em 10 (dez) dias.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

SANDRELI DE AZEVEDO ALVES DE CAMARGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **MANUELA RICCIARDI SILVEIRA**. Designo o dia **12/01/2021**, às **16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JULIO CESAR MANGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MENEZES DA SILVA - SP408783

DECISÃO

O executado requer o desbloqueio da constrição realizada sobre sua conta bancária, alegando que o valor se refere a verbas salariais (id. 40452988). Acostou documentos. Posteriormente, apresentou petições requerendo a liberação dos valores liminarmente (id. 41918372 e 43082657).

Houve despacho para a CEF se manifestar (id. 42096852); esta restou silente.

Decido.

Tendo em vista que a CEF não se manifestou sobre o pedido do executado, não se opondo, assim, ao quanto requerido, bem assim que os documentos acostados apontam que, de fato, o valor bloqueado se refere a verbas salariais, **deiro o pedido do executado** e determino seja liberado o valor bloqueado de sua conta bancária (R\$ 2.338,92).

Diante do comparecimento do executado aos autos, dou-o por citado, e determino sua intimação, por publicação, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Em não havendo o pagamento ou oposição de embargos, em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002380-16.2020.4.03.6134

AUTOR: FUSTAINO & PAPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum por meio da qual pretende a parte autora obter repetição de indébito de imposto de renda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emendar a petição, apresentando: (a) contrato social da pessoa jurídica; (b) procuração com identificação de quem assina pela pessoa jurídica; (c) documentos para comprovação do enquadramento ou não da empresa no regime diferenciado da LC nº 123/2006; (d) comprovante de recolhimento/retenção do imposto cujo pagamento supostamente indevido se pretende repetir.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODELICIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o processo indicado no termo de prevenção, inclusive sobre a possível ocorrência de coisa julgada, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002430-42.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MARIA RITA SIMOES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124

IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Junta de Recursos/Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALSON FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALSON FRANCISCO ALVES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 30/07/2019 ou na data em que preencher os requisitos até 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019).

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 34470339).

Custas recolhidas (id. 34665672).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35745368). Houve réplica (id. 36357538).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 36357998).

Destaca-se, porém, que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que **“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”** (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **11/06/1996 a 22/04/2019**.

Depreende-se do PPP colacionado aos autos que o autor era "médico de urgência e emergência" e efetivamente desempenhava essa atividade no período pretendido (id 32981487, pág. 10/12). Conforme a profissiografia do segurado, as funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente.

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE não atesta a eficácia do EPC ou EPI utilizados pelo autor. Além disso, *ad argumentandum*, questionável seria, na linha jurisprudência, a eficácia, em virtude da atividade desempenhada.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 18/07/2014 a 15/09/2014 deve ser computado como tempo especial.

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 30/07/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário, pois o autor somou mais de 97 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **11/06/1996 a 22/04/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 30/07/2019, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 37 anos, 07 meses e 23 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 34665672), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/12/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001183-26.2020.4.03.6134

AUTOR: VALSON FRANCISCO ALVES - CPF: 350.074.946-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 30/07/2019

DIP: 01/12/2020

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 11/06/1996 a 22/04/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL)

IMPETRANTE: GILBERTO MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante GILBERTO MODESTO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/02/2019.

Decisão indeferiu o pleito liminar (id. 37414888).

O MPF não se manifestou no mérito (id 37620064).

A autoridade coatora prestou informações (id 37925960).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

No caso em tela, o impetrante sustenta a ilegalidade do ato que indeferiu a implantação do NB nº 42/187.957.503-2.

O demandante alegou, em síntese, o ajuizamento de demanda no JEF da Subseção Judiciária de Americana, tombada sob o nº 0000973-56.2016.4.03.6310, na qual, após a prolação da sentença, houve determinação para imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.100.291-2), com DIB em 23/10/2015 e DIP em 01/04/2019 (id. 37336017 e 37336028).

Noticiu que em virtude da demora na conclusão da ação sobredita, apresentou novo requerimento, em 12/02/2019, visando a obtenção de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.957.503-2), no qual foi reconhecido tempo de contribuição e carência suficientes para sua concessão, tendo, todavia, sido indeferido em razão do recebimento do benefício concedido na demanda judicial mencionada (id. 37335542 –pág. 65).

Narrou que em face da alteração de entendimento no bojo do processo nº 0000973-56.2016.4.03.6310, em 24/07/2020, o INSS foi oficiado para cassação da tutela concedida, cessando o benefício NB 42/187.100.291-21 (id. 37336043 –pág. 1).

Alegou que ao pleitear a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.957.503-2 o pedido foi indeferido de forma indevida, tendo em vista que deixou de subsistir a razão pela qual não fora efetivamente implantado, em face da cessação do benefício previdenciário NB 42/187.100.291-21, concedido por decisão judicial posteriormente reformada.

Entendo que o pleito do impetrante merece acolhimento.

Compulsando os autos, observo no id. 37335542 – págs. 57/60 que a autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo relativo ao NB 42/187.957.503-2, protocolado em 12/02/2019, reconheceu 35 anos, 1 mês e 6 dias como tempo de contribuição do impetrante, além de 357 contribuições como carência, restando satisfeitos os requisitos para concessão do referido benefício.

Entretanto, o mesmo sequer chegou a ser efetivamente implantado, tendo em vista que, naquele momento, o impetrante encontrava-se recebendo outro benefício previdenciário (NB 42/187.100.291-21), concedido por meio de decisão judicial precária, razão pela qual o INSS indeferiu o requerimento sobredito.

Ocorre que, após a cessação da prestação previdenciária implantada em cumprimento de determinação judicial, o pleito de reativação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.957.50-2 fora indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que tal solicitação apenas se direciona para os benefícios concedidos que estejam suspensos ou cessados (id. 37336225 –pág. 14).

Extrai-se dos documentos coligidos ao presente feito que o requerimento para implantação do benefício NB 42/187.957.503-2 foi negado pela mera inadequação do pedido na via administrativa, pois segundo as normas internas do INSS, somente caberia a reativação de benefícios concedidos que estejam suspensos ou cessados e a prestação previdenciária em questão jamais chegou a ser efetivamente implantada. Entretanto, não se vislumbram razões para não proceder à implantação do benefício previdenciário sobredito, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária reconheceu o direito do impetrante à referida prestação previdenciária, em face do preenchimento dos requisitos legais. Ressalte-se que o fato impeditivo para sua concessão em momento anterior, consistente no recebimento de outro benefício previdenciário, deixou de subsistir.

Por oportuno, cabe salientar a ausência de desrespeito à coisa julgada, no caso em tela. Muito embora não tenha sido colacionada aos autos a decisão que transitou em julgado no processo 0000973-56.2016.4.03.6310, não se está a reapreciar o pedido veiculado naquela outra demanda, haja vista que, na presente hipótese, apenas se analisa a legalidade do ato que indeferiu o pleito de implantação do NB 42/187.957.503-2.

Dessa forma, por todo o acima exposto, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/187.957.50-2, desde a DER em 12/02/2019.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012082-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME, RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES, ANTONIO DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO REIS BIANCALANA - SP179752

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ADMINISTRADOR JUDICIAL: JORGE ARRUDA GUIDOLIN

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e determino a exclusão da execução de *Antonio de Souza Nunes e Renata Cristina Ferreira Nunes*.

Sem honorários, diante da concordância expressa pelo exequente (art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02).

Em prosseguimento, defiro o pedido da parte exequente de penhora no rosto dos autos falimentares.

Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos falimentares (n. 0003667-16.1995.8.26.0019) em trâmite na 1ª Vara Cível de Americana, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Deve ser considerado o valor apontado pela parte exequente no id. 35040744 (R\$ 83.715,81)

Efetivada a constrição, publique-se para intimação do administrador judicial (Dr. Jorge Arruda Guidolin), pelo diário eletrônico, sobre a penhora. Denoto que a executada já opôs embargos à execução.

Não havendo outros bens constritos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de informação da exequente quanto à realização do ativo ou ao encerramento da falência.

Torno sem efeito o despacho-mandado id. 35454623, devendo a Secretária comunicar à Central de Mandados para que não ocorra seu cumprimento.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001423-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

Endereço: FUTIM ELIAS, 221, LOTEAMENTO INDUSTRIAL MACHADINHO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-712

DECISÃO

Os docs. id. 4008792 e 4008798, embora tratem de extratos bancários em nome da executada, não têm o condão de demonstrar a ausência de recursos pela executada, pelo que mantenho a decisão anterior que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

As alegações atinentes às irregularidades das CDAs já foram abordadas na decisão id. 31370595. Verifico, outrossim, que, ao contrário do que aduz a parte executada, os valores atualizados da CDAs informadas na inicial correspondem, somadas, ao valor da causa.

Posto isso, **indefiro os pedidos da parte executada.**

Considerando a possibilidade de o executado não ter tido acesso à íntegra da petição inicial oportunamente, intime-se, por publicação, para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, em 05 (cinco) dias.

Não sendo comprovado nos autos o pagamento efetuado, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cópia da presente poderá servir como mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002420-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GISLENE APARECIDA TRAVAGIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARTINS ROTA - SP417675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA, LUZIA FÁRIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição **em anexo**, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR - SP292947, JOAO LUIS MORATO - SP227898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC."

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001815-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGNELO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000093-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002183-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR DE JESUS SARTI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAVIOLA

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

à réplica.

No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Considerando que o laudo técnico acostado à inicial retrata a situação atual do imóvel, não visualizo urgência para antecipação da fase instrutória. "

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002440-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AMERICANA

DECISÃO

Tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos tempestivamente e que houve o depósito da integralidade da garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de id. 43438125, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.

Dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CELIO VICENTE LAUREANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-08.2020.4.03.6134

AUTOR: ACEMIR DONIZETE ANELI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: RAFAEL FORTUNATO - ME, EDNA BOMBONATO, RAFAEL FORTUNATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RAFAEL FORTUNATO ME, EDNA BOMBONATO FORTUNATO e RAFAEL FORTUNATO opuseram embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 5001147-18.2019.403.6134), lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 25.4493.558.0000012-46.

Asseveram, em síntese, os embargantes a iliquidez do título executivo, a existência de contrato de adesão, exigência de juros capitalizados e de taxas de juros superiores aos limites legais. Pleiteiam a extinção da execução, sustentando a inexigibilidade do título em que se funda o feito executivo.

A embargada apresentou impugnação (id 39079534), pugnano pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se que a CEF colacionou nos autos da execução cópia do contrato n. 25.4493.558.0000012-46 (Cédula de Crédito Bancário), demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando os valores de juros e multa e a data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, com relação a tal negócio, elementos na inicial da execução que possibilitam aos embargantes o conhecimento e análise da dívida em cobro, não havendo que se falar em ausência "de exigibilidade, liquidez e certeza do montante correspondente ao valor exequendo".

Afastada a preliminar suscitada, **passo ao exame do mérito.**

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte autora são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

In casu, não obstante a parte autora avente ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas (à exceção da cláusula oitava).

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A peça inicial não descreve como e em que momento se deu a alegada incidência de juros exorbitantes, limitando-se o embargante a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional ("No caso em comento não poderá persistir a Embargada na cobrança de juros abusivos, mas pelo mesmo fundamento legal estará obrigada à devolução de quanto lhe houver o Autor pago indevidamente a tal título. Tudo na forma do art. 394 e segs. do C. Civil e os estatuídos no decreto n. 22.626 e na Lei 1521/51").

Assim, constata-se que era ônus do embargante indicar quais seriam as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos, o que não se observa na presente hipótese.

A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.
3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.
2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros.

A par disso, embora o Embargante não explicitasse quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

O Embargante, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinha ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente: 9- **No concesso à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano.** Precedentes: 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, os embargantes não demonstraram que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés, a planilha de evolução do débito (id. 35445593, p. 18) consigna a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

Desta sorte, não demonstrada a controvérsia das assertivas dos Embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000404-96.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MANOEL RUIZ NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BETIO - SP191562

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual **MANOEL RUIZ NETO**, ora excipiente, requer a extinção dos débitos tributários exequendos, sob a alegação de que teria preenchido o requerimento de baixa de registro perante o Conselho Exequente em momento anterior aos fatos geradores que deram ensejo aos débitos tributários inscritos em dívida ativa.

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apresentou impugnação (ID 32721545), alegando, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção de pré-executividade, e, no mérito, repeliu as teses defensivas.

Intimado, o excipiente não apresentou réplica à impugnação.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

Pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública **ou para aquelas que não reclamem dilação probatória**, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso em tela, o excipiente sustenta a inexigibilidade do débito inscrito na CDA, sob a alegação de que a cobrança é indevida, tendo em vista que teria requerido a baixa no registro profissional junto à Exequite em 2013, em razão de ter ingressado no funcionalismo público, na área da segurança pública, passando a exercer o cargo de escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que impossibilitou de exercício de qualquer atividade profissional na área de educação física desde o mês de julho de 2013.

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, de modo que o título executivo objeto da execução fiscal de origem só poderia ser desconstituído por prova inequívoca.

Em relação à cobrança da anuidade, necessário apresentar o entendimento firmado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.

2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem.

(REsp 1724404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018) (grifou-se)

De acordo com a CDA de ID 17824496, o Conselho Exequite executa valores referentes a unidades com fatos geradores dos anos de 2014 a 2018.

E, nos presentes autos, o cerne da questão encontra-se no fato de se verificar se o executado encontrava-se ou não registrado no Conselho Profissional período em cobrança.

Compulsando os autos, observa-se que, ao contrário do que o excipiente alega na peça de exceção de pré-executividade, bem como no que argumentou nos documentos de fl.02 do ID 28792893, ID 28792895 e fl. 01 do ID 28792896, **não há nos autos nenhum documento que comprove o pedido de cancelamento da inscrição profissional perante o Conselho Exequite no ano de 2013.**

O que se encontra nos autos, na realidade, é o pedido de cancelamento do registro profissional perante o Conselho Exequite datado de 23/02/2019, e que fora recebido pelo exequite em 07/03/2019, consoante consta nos documentos de ID 28792896.

Além disso, o Boletim de Ocorrência de 28792894 (elaborado em 2019) também não se apresenta como meio para comprovar que o executado, ora excipiente, requereu o cancelamento do registro profissional junto ao Conselho Exequite no ano de 2013.

Deste modo, não há, nos autos, comprovação de pedido formal do requerimento de baixa do registro profissional até o ano de 2019.

Assim sendo, verifica-se que os documentos colacionados pelo excipiente não comprovam que requereu o cancelamento do registro profissional junto ao Conselho Exequite no ano de 2013, o que impossibilita que as alegações formuladas pelo exequite sejam averiguáveis de plano

Portanto, **como a prova documental colacionada aos autos não se apresenta como suficiente para resolver a lide, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Saliente-se que na via estreita da Exceção de Pré-Executividade não é cabível qualquer dilação probatória.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade (ID 28792889).

Em relação ao pedido de gratuidade, justifique, o executado, no prazo de 10 dias, a necessidade de concessão do benefício, tendo em conta ser funcionário público. Com a justificativa, deverá apresentar cópia atualizada do seu contracheque.

INTIME-SE parte exequite, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo a presente decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 10 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: FORMI FRUCHI INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos dos artigos 320 e 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o embargante apresentou documento no ID 39548033 que evidencia a expedição de carta precatória, contudo não resta demonstrada a efetiva intimação da penhora, nos termos em que dispõe o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/1980.

Além disso, ressalto que cabe ao interessado as diligências necessárias à obtenção dos documentos com os quais pretende instruir o seu pedido, dentre os quais se incluem os processos administrativos relativos às CDAs concernentes à execução fiscal.

Diante disso, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão, bem como apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000389-57.2015.403.6137.

Intime-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000095-63.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: ALTIESTER MOREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MANOEL - PR81352

DESPACHO

*Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001987-17.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal, alegando que (...) a inscrição em questão foi objeto de cancelamento, de ofício, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (...) (ID 40269395 e anexo).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

Analisando o documento de ID 40269400, observa-se que a exequente, com fundamento na prescrição intercorrente, cancelou de ofício a CDA, o que se adequa ao disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/1990:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c/c art. 924, inciso III, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 26 da Lei n.º 6.830/1980).

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 9 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) N° 0000475-48.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000455-88.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: JOSE NILSON MINGOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAVARES DA SILVA LIRA - SP414923

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por JOSÉ NILSON MINGOTE em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU/SP, pleiteando a suspensão do ato administrativo que suspendeu as parcelas do seguro-desemprego, sob o fundamento de que não percebeu renda em razão do exercício do cargo de Presidente da Igreja Aliança de Deus Terra de Jesus (ID 43171301).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Relatei.

Decido.

Como os elementos juntados corroboram a hipossuficiência objeto da declaração juntada no ID 43169483, concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Quanto ao requerimento de medida liminar, incabível sua concessão.

Os elementos probatórios que instruíram o presente mandado de segurança não demonstram probabilidade do direito, a justificar a medida excepcional, de natureza quase irreversível.

Com efeito, mesmo que o autor alegue que o indeferimento tenha ocorrido em virtude de constar como sócio da organização religiosa, o extrato de relações previdenciárias do CNIS ora anexado aos autos evidenciam a existência de outra fonte de renda, tendo em conta nele constarem diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (sócio) de ITACLARO CONSTRUÇÕES LTDA. de 01/04/2011 a 30/09/2020, a alcançar, inclusive, a data da dispensa (15/08/2020).

A Ficha Cadastral Simplificada (ID 43169498) juntada pelo autor corrobora que ele figurou como sócio da empresa ITACLARO CONSTRUÇÕES LTDA. por anos a fio, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, e, coincidência ou não, somente se retirou dela em 02/10/2020, após a demissão.

Circunstâncias essas que, a meu sentir, se prestam a afastar, por si, a ilegalidade patente do ato combatido neste mandado, pelo menos em análise de cognição sumária, sem prejuízo de eventual revisão do quanto aqui afirmado em sede de cognição exauriente, a ser oportunamente realizada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Prossiga-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial vinculado à autoridade.

Após, vista ao MPF para eventual intervenção.

Por fim, conclusos para sentença.

Avaré, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-73.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: DONNINI & DONNINI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO ORIGINÁRIA c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida por **DONNINI & DONNINI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME** em face do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA – UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular multa administrativa.

Alega a parte autora, em breve síntese, que o valor da multa foi atribuído com fundamento na Medida Provisória n. 772/2017, a qual, todavia, é inconstitucional e não foi convertida em lei.

A autora relata que as autuações foram lavradas durante a vigência da Medida Provisória 772/2017, cuja vigência foi encerrada em 08/12/2017, porém, a multa somente foi imposta no ano de 2020, após a finalização do procedimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos (ID 43193738, 43193741 e 43194057).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora afastar a pena imposta pela ré após processo administrativo, com contraditório instaurado, diante do encerramento da vigência da MP 772/2017.

A autora entende que os valores das multas aplicadas devem ser revistos pela parte ré, aplicando-se a redação original do inciso II, do artigo 2º da Lei 7.889/1989.

Em que pesem os argumentos da autora, o processo administrativo aparenta ter observado os ditames legais, não havendo razão para afastar a presunção de legalidade e veracidade de que gozam as autuações combatidas.

Além disso, as autuações ocorreram na vigência da MP 772/2017, de modo que “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”, nos termos do §11, do art. 61 da CF.

Nesse sentido há reiteradas decisões do TRF da 4ª Região. Confira-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO. 1. Em dezembro de 2017 voltou a vigorar a redação original da Lei nº 7889/89, que previa multa de até 25.000 BTNs para o caso de infração à legislação referente aos produtos de origem animal. Conforme art. 62 da CRFB/88, a medida provisória é norma editada pelo Presidente da República que possui força de lei e começa imediatamente a produzir efeitos tão logo é editada, com eficácia de 60 dias prorrogáveis, uma única vez, por igual período. 2. Diga-se que antes da emenda constitucional o STF fixou entendimento no sentido de que diante da rejeição, expressa ou tácita, de medida provisória, restariam integralmente apagados do mundo jurídico os efeitos da norma (Ag.Reg. na ADIn n. 365-8-DF, DJU de 15.3.91, I, p. 2.645) 3. Em que pese o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal assegure a retroatividade da lei mitior penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos. a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu. 4. No caso do art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, assume-se a premissa maior de que é regra a irretroatividade da lei mais benéfica, devendo, portanto, existir expressa previsão legal a permitir excepcionar tal regra maior; o que no caso do dispositivo constitucional em questão está contido em segunda parte, a qual autoriza a retroatividade da lei mitior penal. 5. Destarte, quanto à inaplicabilidade por analogia das normas de natureza tributária ou penal para fins de retroatividade da norma mais benéfica no âmbito das sanções administrativas, entende-se, conforme determina o STJ, pela inaplicabilidade na seara administrativa o princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica. 6. Sobre a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, igualmente não vislumbro qualquer mácula, porquanto a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 considera a reprovabilidade da infração praticada pela empresa, além do histórico de infrações ao Regulamento de Inspeção conforme constou do Relatório de Instrução para a 2ª Instância Administrativa, o que indica uma conduta reiterada de desrespeito aos direitos do consumidor e à saúde pública. (TRF4, AG 5022624-08.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/10/2020)

DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, pleiteado para suspender os Autos de Infração nºs 001/1507/2017/SIF119 e 002/1517/2017/SIF119. A parte agravante relata que as autuações foram lavradas e julgadas em primeira instância administrativa, durante a vigência da Medida Provisória 772/2017, cuja vigência foi encerrada em 08/12/2017, sendo que o término do prazo para edição do Decreto Legislativo ocorreu em 22/03/2018. Sustenta que, como o julgamento do recurso de segunda instância e o encerramento do processo administrativo instaurado, ocorreu apenas neste ano de 2020, portanto, mais de dois anos após o encerramento da vigência da MP 772/2017, os valores das multas aplicadas devem ser revistos pela parte ré, aplicando-se a redação do inciso II, do artigo 2º da Lei 7.889/1989, em vigor na data do término do processo administrativo. Pede a antecipação da tutela recursal. Esta é a suma. Decido. As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015. No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCP. A decisão agravada autorizou a pretensão liminar, sob o argumento de que a vigência da MP 772/17 deve ser aferida pela data em que ocorreu a infração, e não quando houve a análise de eventual recurso administrativo. Além do mais, a parte autora não impugnou os autos de infração em si, mas somente o valor atribuído às multas (evento 8, autos originários). Com relação à matéria de direito discutida, a Lei nº 7.889/89, que dispôs sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, assim previu: Art. 2º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: ... II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; Por sua vez, a MP nº 772, de 29/03/2017, alterou a redação do inciso II acima citado, fazendo constar: II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I; Ocorre que a MP nº 772/17 teve sua vigência encerrada em 08/12/2017, conforme decretado pela MP nº 794/17. Dessa maneira, a partir de 09/12/2017, voltou a vigor a redação original da Lei nº 7889/89, que previa multa de até 25.000 BTNs para o caso de infração à legislação de produtos de origem animal. No entanto, o Congresso Nacional não editou decreto disciplinador das relações jurídicas decorrentes da medida provisória, conforme lhe autoriza o art. 62, § 3º, da Constituição Federal. Dessa maneira, nos termos do § 11 do mesmo artigo, os atos praticados durante a sua vigência conservam-se por ela regidos. A respeito deste dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou recentemente: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. PRESENÇA DE ASSOCIADOS E MAIOR MENOS NOVE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 320/2006. REJEIÇÃO PELO SENADO. NÃO EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO PREVISTO NO § 3º DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELA RECEITA FEDERAL DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Segundo jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, apenas as entidades de classe com associados em ao menos nove estados da Federação dispõem de legitimidade ativa para ajuizar ação de controle abstrato de constitucionalidade: ADI 4.230-Agr, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2011; ADI 3.617-Agr, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 1º.7.2011; ADI 912, Relator o Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 21.9.2001; ADI 108-QQ, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 5.6.1992. 2. O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes. 3. Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes. 4. Arguição julgada procedente. (ADPF 216, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 20-03-2020 PUBLIC 23-03-2020) - grifei. Assim, em primeira análise, como a autuação já estava perfectibilizada no momento da fiscalização, e não ao final do processo administrativo, não merece guarida a tese aventada pela parte autora. Pontuo que a jurisprudência deste Tribunal também considera inaplicável a retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo. Vejamos: ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. NORMATIVA E SANCIONADORA. LEI Nº 10.233/01. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE: CONDUTA REPRESENTADA POR EVADIR, OBSTRUIR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.056/09. ART. 34, VII. INAPLICABILIDADE DO CTB. RESOLUÇÃO/ANTT Nº 5.847/2019. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando-lhes competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. 2. Não há ilegalidade configurada na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei nº 10.233/01. A ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/01. 3. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/09-ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". 4. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. 5. Não afastada, no caso, a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas atividades, correta a penalidade aplicada, razão pela qual a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação. 6. O disposto no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/2015, não obstante tenha sido alterada pela Resolução nº 5.847/19, não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada, visto a inaplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo. 7. Majorados os honorários, em face da sucumbência recursal. (TRF4, AC 5006526-44.2018.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/12/2019) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. RESOLUÇÃO/ANTT Nº 5.847/2019. INAPLICABILIDADE. 1. Em que pese o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal assegure a retroatividade da lei mitior penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos. 2. Conforme lição clássica de hermenêutica, a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu. 3. O disposto no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/2015, não obstante tenha sido alterada pela Resolução nº 5.847/19, não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada, visto a inaplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo. (TRF4, AC 5014938-16.2017.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACEN. EXPORTAÇÃO. MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. DECRETO Nº 23.258/33. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.371/2006. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. As Turmas que integram a Segunda Seção deste TRF têm decidido, de forma reiterada, que a Lei nº 11.371/06 (art. 11), ao promover a alteração do art. 3º do Decreto nº 23.371/33, embora tenha deixado de considerar como infração a sonegação de cobertura nos valores de exportação, ressalvou expressamente, em seu art. 12, § 2º, que as condutas praticadas até o dia 3 de agosto de 2006 continuariam sujeitas à multa prevista no art. 6º do referido Decreto. 2. Ademais, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à lex mitior. 3. A escolha e quantificação da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, descabendo a intervenção do Poder Judiciário, salvo quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade ou proporcionalidade, como é o caso dos autos. (TRF4, AG 0000235-85.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 25/09/2018) Na mesma linha, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ." (Resp 1.176.900/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1796106/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) --- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7STJ.1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (Resp 1176900/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A inscrição em dívida ativa do débito, notificada no evento 2, não tem o condão de, por si só, alterar as conclusões acima. Do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, na forma da fundamentação. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Publique-se. (TRF4, AG 5032223-68.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 15/09/2020)

Nesse quadro, não reconheço a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Inclua-se a UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito.

Publique-se. Cite-se a União. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente.

Avaré, 15/12/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, em desfavor da pessoa física, RENATA DAVIES TOYAMA, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 1.526,44 (um mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), em julho de 2018.

A exequente foi intimada a cumprir diligência no feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 40232811). Contudo, manteve-se inerte (id. 42064650).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: a parte credora foi intimada para dar seguimento ao feito, quando foi determinado o recolhimento das custas necessárias para tanto, expedição de carta precatória ao juízo estadual paulista. Contudo, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito executivo para a satisfação de seu crédito, possível a sua extinção. Vejamos.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do CPC, em que há previsão de extinção da ação por desídia da parte autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal.

Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. O E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), por abandono da causa, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº 6.830/80. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o **REsp 1.120.097/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Embora intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, proceda-se com o levantamento de eventuais constrições existentes nos autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, data da juntada aos autos.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-20.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACUPIRANGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799, GIULIANO NORBERTO FOGACA - SP314749

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Jacupiranga em face da Caixa Econômica Federal em 11/12/2019 perante a Comarca de Jacupiranga (Justiça Estadual).

Após declínio de competência proferido pelo juízo estadual os presentes autos aportaram nesta vara federal em 26/11/2020.

De início, impende ressaltar que consta da exordial que a executada encontra-se sediada na cidade de Bauru-SP.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Bauri-SP para processar e julgar a presente demanda.

Acaso acorde o exequente ou na inércia, proceda-se com a remessa com baixa no sistema PJe.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006060-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MONICA FERFILA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Consoante relatado na decisão Id 24082805 – páginas 22/29:

“Cuida-se de processo de conhecimento instaurado após ação de Mônica Ferfila, qualificada na inicial, em face de Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF. Narra, em síntese, que adquiriu a unidade autônoma nº 31 do bloco 35 do Conjunto Residencial Vale Verde, mediante contrato particular de promessa de venda e compra firmado com a ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens, no valor de R\$ 45.500,00. Diz que financiou a quantia de R\$ 36.400,00 junto à CEF e que o restante foi pago com saldo de contas do FGTS e entrada de R\$ 9.100,00, sendo uma parcela de R\$ 6.100,00 e trinta e seis notas promissórias de R\$ 169,44. Expõe que, em 05/07/2000, recebeu as chaves e passou a residir no imóvel. Relata que, em 15/01/2002, a Prefeitura do Município de Jandira efetuou vistoria no imóvel e constatou rachaduras no prédio e outros problemas que comprometiam a estrutura do edifício. Informa que foi determinada a evacuação do bloco e a interdição total do edifício. Afirma que comunicou às requeridas do ocorrido. Narra que a requerida Roma não executou nenhum serviço para sanar os problemas estruturais do edifício e protestou todas as notas promissórias restantes do valor de entrada do imóvel. Diz que está com treze protestos em seu nome. Expõe que, em acordo verbal, a requerida Roma lhe informou que os valores só seriam novamente cobrados após a entrega do imóvel reformado. Relata que tentou acionar o seguro do contrato de financiamento, mas que a CEF alega não haver cobertura para vícios de construção. Requer a rescisão do contrato de financiamento e a anulação da venda do imóvel, com a devolução de todos os valores pagos, uma vez que os contratos perderam sua finalidade”.

Por meio da decisão id 34889428, foi determinada a intimação da autora para comprovar a contratação de seguro na modalidade pública (ramo 66) junto à Caixa Econômica Federal, por meio da juntada do instrumento de apólice competente respectiva.

Manifestação da autora (id 35808167).

Vieram os autos à conclusão.

Brevemente relatado.

Decido.

Conforme já fixado pela decisão id 34889428:

“Do que se colhe do quanto acima narrado, a legitimidade passiva atribuída à Caixa Econômica Federal está arrimada na contratação de seguro no âmbito do contrato de financiamento firmado entre as partes, o qual, segundo a autora, deveria cobrir o percento total do imóvel financiado.

Compulsando os autos, em especial a defesa apresentada pela requerida Caixa Seguradora SA, apuro informação quanto a que “A Seguradora ré, assim como todas as empresas quando comunicadas acerca de um processo judicial através da citação válida, promoveu uma busca em seus dados sistêmicos, a fim de verificar a existência de apólice securitária em nome da autora. No entanto, não encontrou qualquer apólice vigente em nome da autora” (Id 24080627 - Pág. 214).

De fato, a autora não juntou aos autos o instrumento representativo da apólice do seguro que alega ter contratado junto à CEF.

Para além disso, cumpre considerar que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em casos que tais – cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009 e em que a CEF atua como mero agente financeiro – decorre da contratação de seguro na modalidade pública (ramo 66) e do comprometimento do FCVS.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF COMO MERO AGENTE FINANCIADOR PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CORRÊU REMANESCENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA. 1. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da CEF em caso de vícios de construção e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo dessas ações, requer sejam diferenciadas duas situações: a primeira, que cuida das hipóteses nas quais a CEF atua, tão somente, como agente do mercado financeiro, liberando os recursos solicitados por meio do contrato de financiamento nas datas acordadas; a segunda, que cuida dos casos em que a CEF é verdadeira promotora de políticas públicas voltadas à construção de moradias voltadas à população de baixa renda, não somente concedendo o financiamento necessário para a aquisição dos imóveis, mas também gerenciando e coordenando a construção e os prazos de entrega. 2. Na primeira hipótese, não há que se falar em responsabilidade civil por eventuais vícios de construção, de vez que o papel da CEF, em casos tais, é voltado apenas para a disponibilização dos recursos financeiros para aquisição do imóvel, não desempenhando qualquer função que diga respeito à construção e ao desenvolvimento de obras. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos permite concluir que a CEF atuou, no caso dos autos, meramente como agente financiador. Constatado, pela leitura do contrato de financiamento, que os apelantes adquiriram o bem imóvel de terceiros, não tendo a instituição financeira desempenhado qualquer função que não a de prover os recursos para que referida aquisição se concretizasse. Portanto, não tendo a CEF atuado na elaboração de projeto de construção, na fiscalização de obras, nem estipulado prazos e condições para o empreendimento, não é parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação. 4. Anoto, por oportuno, que não obstante ter afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, o magistrado sentenciante reconheceu a atuação da corré como mero agente financiador, como é possível verificar pela leitura do seguinte trecho da sentença: 5. No que concerne ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o contrato firmado entre as partes prevê de modo expresso a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção, não havendo qualquer mácula ou abusividade em tal previsão. 6. Portanto, resta patente a ilegitimidade passiva da CEF no caso dos autos, diante de sua atuação como mero agente financeiro em contrato de financiamento imobiliário. Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é de rigor a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Consequentemente, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo estes autos serem remetidos à Justiça Estadual para apreciação do feito em relação ao corréu, engenheiro que elaborou o planejamento da obra. 7. Recurso de apelação dos autores prejudicado. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em relação à CEF. Declaração, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento em relação ao corréu remanescente. (AC 0001800-98.2015.4.03.6117, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egdio de Matos Nogueira, e-DJF3 29/06/2020).

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ. CONTRATO ASSINADO FORA DO PERÍODO DE 02.12.1988 A 29.12.2009. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que seja possível o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o feito no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior: 2. Conforme se infere do julgado supratranscrito proferido em 2012, é necessário para a configuração do interesse da CEF que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do referido Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.3. No caso em tela, o contrato foi assinado em 29/06/1984, fora, portanto, do período referenciado, o que não legitima o interesse da CEF em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Estadual. Precedentes. 4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever: O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões do agravo de instrumento, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 5001749-78.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Denise Aparecida Avelar, e-DJF3 13/04/2020). (...)"

Intimada para comprovar a contratação de seguro na modalidade pública (ramo 66) junto à Caixa Econômica Federal, por meio da juntada do instrumento de apólice competente respectiva, a autora limitou-se a invocar a legitimidade passiva da CEF e a atribuir à seguradora a responsabilidade pela juntada do documento em referência (id 35808167).

Alega que "todos os documentos como, contrato de financiamento, averbação da aquisição do imóvel mencionam a existência de um contrato de seguro imobiliário, que deverão ser apresentados pelas requeridas".

A alegação, contudo, não prospera.

Isso porque, em se tratando de apólice de seguro em referência de documento comuns partes, cumpre à autora, para a prova de seu alegado direito, juntar o documento conforme determinado pelo Juízo.

Nos termos do art. 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

A inclusão original da instituição financeira no polo passivo do feito foi justificada pela parte autora como sendo decorrente da contratação de seguro junto à Caixa Econômica Federal para o fim de cobertura do perecimento do imóvel por ela financiado.

Ocorre que, conforme já acima fixado, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em casos que tais -- cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009 e em que a CEF atua como mero agente financeiro -- decorre da contratação de seguro na modalidade pública (ramo 66) e do comprometimento do FCVS, o que não restou demonstrado.

Dispositivo.

Nos termos acima, **declaro** a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a **excluo** do polo passivo do processo, afastando sem resolução de mérito o pedido a ela dirigido, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por decorrência, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Assim, nos termos dos artigos 45, §3.º, e 64, §1.º, do CPC, **determino** a imediata remessa dos autos em retomo ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da CEF, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, que ora ratifico.

Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para as anotações usuais.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso ou após a renúncia expressa ao direito processual de recorrer, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004096-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Link (válido por 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27700186F>

Endereço a ser diligenciado: Av. Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco - SP, CEP: 06036-013

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

A executada compareceu aos autos e juntou documentos.

Este Juízo declarou a executada citada e declarou a irregularidade da fiança ofertada.

A executada apresentou endosso à apólice do seguro-garantia e requereu sua aceitação como garantia.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Por ora, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a suficiência e a regularidade da apólice de seguro-garantia apresentada pela executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 1007507002442 - ENDOSSO 0000001) deste turno atenda os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá *de pronto* anotar a garantia nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.20.212589-06 e 80.2.20.113437-07.

Deverá a exequente dar cumprimento ao determinado acima, independentemente da suspensão dos prazos a se iniciar no dia 20 de dezembro, por se tratar de medida urgente que não é, portanto, submetida à suspensão ensejada pelo recesso forense.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos, inclusive em regime de plantão, caso a exequente já não tenha anotado a garantia nas certidões de dívida ativa.

Após o cumprimento das determinações destinadas à Secretária, encaminhe-se o feito ao "Grupo Plantão Judicial – Barueri".

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-15.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARINEIDE BALTAZAR LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33920389 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003155-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:YAMAN TECNOLOGIALTDA.

Advogados do(a)AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA- SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comumajuizado por Yaman Tecnologia Ltda., qualificada na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a) Seja concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determinando-se a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, com a competente exclusão do ISS, PIS e da COFINS indevidamente inseridos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, determinando-se ainda à Ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento até final decisão a ser proferida nos autos; (...).

Emprovimento final, requer:

(...) c) seja a presente ação julgada inteiramente procedente, declarando-se, por sentença, a confirmação e os efeitos da antecipação de tutela pleiteada, com a competente exclusão do ISS, PIS e da COFINS indevidamente inseridos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, reconhecendo o direito de compensação das contribuições indevidas, independentemente de prévio processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores eventualmente pagos no curso da demanda, acrescidos da taxa SELIC ou correção monetária ou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de cada recolhimento indevido, com débitos 19 Advogados próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

d) caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado – o que não se acredita –, requer-se, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante mediante a repetição do indébito fiscal, que se resume-se aos valores recolhidos com a incidência do ISS, PIS e da COFINS indevidamente inseridos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores eventualmente pagos no curso da demanda, acrescidos da taxa SELIC ou correção monetária ou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de cada recolhimento indevido; (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 37468326.

Emenda da inicial, id 41765978.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 41765978. **Anote-se** o novo valor da causa.

2 Tutela de urgência

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

A impossibilidade da extensão da orientação firmada no RE n.º 574.706/PR a outras bases de cálculo também foi objeto de enfrentamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos do processo eletrônico n. 5018688-70.2018.4.03.0000. Consignou-se que o julgamento do RE 574.706 foi restrito e contemplou a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir das características inerentes ao imposto estadual, que é multifásico e não cumulativo. Não se justifica, portanto, com base nesse precedente, a exclusão indiscriminada de qualquer tributo, direto ou indireto, cumulativo ou não, da base de cálculo de qualquer tributo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS FIAMA LTDA em face da decisão que indeferiu a medida liminar em autos de mandado de segurança requerida para o fim de afastar a inclusão da CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (INSS patronal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.”

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no RE 574.706, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPD, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPD) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPD).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCPD que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o açoitamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

A pretensão da impetrante em excluir o valor das contribuições previdenciárias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - **AI 651873 AgR**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, - **ARE 759877 AgR**, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Ainda quanto à impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal (destaque):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica.** A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Int.

Como o trânsito, dê-se a baixa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018688-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO

22/08/2018 17:51:28

ID do documento: 4479147)

Ainda, do julgado acima transcrito colhe-se importante trecho de decisão também proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017), *verbis*:

(...) Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica.** A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal (...).

Noutro giro, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB foi reconhecida pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Com relação a não inclusão da parcela de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC.

O risco de dano, *com relação a não inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011*, se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a tutela de urgência.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo da CPRB, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento da exação sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002873-40.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: WAGNER DO AMARAL SANTOS - SP168626

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se o réu para os fins do despacho Num. 37322289 - Pág. 13.
3. Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002942-33.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO MARTINHO FERREIRA

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em 13/03/2012, denunciou ROBERTO MARTINHO FERREIRA, qualificado nos autos, nascido aos 06/02/1949, dando-o como incurso no artigo 39 da Lei 9.605/1898. Narra a denúncia que o acusado, em dia e horários desconhecidos, mas contatado em 10/07/2010, suprimiu, mediante corte, 07 (sete) árvores exóticas, em área de preservação permanente.

A denúncia foi recebida em 20/03/2012 pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Bento do Sapucaí (Num. 37322860 - Pág. 72).

O réu foi citado e apresentou defesa escrita por meio de defensor constituído (Num. 37322860 - Pág. 95/98).

O Juízo de Direito da Comarca de São Bento do Sapucaí-SP declinou da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que o delito teria ocorrido em área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Num. 37322860 - Pág. 110/112).

Pela decisão de Num. 37322860 - Pág. 119, foi acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e declarado nulo o ato processual de recebimento da denúncia e o de citação do réu, de forma a permitir a realização de novas diligências pelo titular da ação penal.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, ao fundamento de que o corte de 7 eucaliptos não está tipificado no artigo 39 da Lei 9.650/1998, e que a conduta do acusado, bem como os constantes roçados em área de APP de curso d'água em 16 de julho de 2013 e 26 de janeiro de 2016 são condutas criminalizadas pelo artigo 48 do mesmo diploma legal. (Num. 37322864 - Pág. 1/8).

A transação penal foi homologada em audiência (Num. 37322291 - Pág. 56/58), tendo o autor comprovado o recolhimento da prestação pecuniária pactuada, bem como a primeira etapa da composição do dano ambiental (Num. 37322291 - Pág. 62 e 66).

O MPF manifestou não haver mais interesse no prosseguimento da fiscalização do cumprimento do acordo na esfera penal, em razão da prescrição e requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal (Num. 41737806).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O artigo 48 da Lei 9.605/98 prevê a pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal.

Considerando que o réu é nascido aos 06/02/1949 e, portanto, completou 70 anos em 06/02/2019, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 2 (dois) anos. Assim, considerando que entre a data do fato delituoso do último fato delituoso (26/01/2016) e a presente data transcorreram mais de dois anos, sem qualquer causa interruptiva, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, tendo como investigado ROBERTO MATINHO FERREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002961-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Informação retro: a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

5. Int.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0001017-65.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

REU: ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de moto objeto de alienação fiduciária, a qual foi convertida em ação de depósito, conforme decisão proferida em 16 de maio de 2014 (doc. [37792241](#), fls. 62/64).

Foram realizadas tentativas de citação do réu, as quais restaram infrutíferas até o presente momento (doc. [37792241](#), fls. 70 e 86).

Outrossim, a Comissão de Leilão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo oficiou a este juízo, momento em que informou que a moto objeto da presente demanda está sob sua custódia no pátio de Taubaté/SP e requereu, dada a existência de restrição judicial que recai sobre o veículo em comento, a retirada do respectivo RENAJUD para possibilitar o leilão do veículo ou a sua retirada do depósito, mediante a quitação das despesas de remoção e estada (doc. [37792241](#), fls. 89).

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse no bem, dada a inviabilidade de remoção do veículo do pátio e o valor das despesas e do preço do veículo na tabela FIPE, bem como requereu a retirada da restrição e o prosseguimento do feito com a realização de penhora *on-line*, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015.

Pois bem.

A presente demanda foi proposta em 26/03/2013, tramita sob rito especial (ação de depósito), o qual foi extinto pelo novo Código de Processo Civil, e ainda não foi sentenciada. Assim sendo, aplicam-se as disposições da Lei nº 5.869/197 (artigo 1.046, §1º, do CPC).

Dessa forma, observo que o artigo 906 do CPC/1973 assim dispunha:

Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

Bem assim, o artigo 4º do Decreto-lei 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, prescreve o seguinte:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Por conseguinte, considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado na posse do devedor, o qual inclusive ainda não foi citado, é facultado ao credor se valer de medidas executivas diversas, sendo irrelevante o fato de o bem alienado fiduciariamente estar em pátio público, situação que, de qualquer modo, inviabiliza conclusão no sentido de que esteja na posse do réu. Nesse sentido:

..EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGUA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. "Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada." (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)

3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:"

(STJ, Resp nº 916107, 4ª Turma, rel. Luís Felipe Salomão, DJE 19/04/2012)

Assim sendo, defiro o pedido de retirada da restrição que recai sobre o veículo apreendido sob ordem deste juízo, devendo a Secretária providenciar a baixa no sistema RENAJUD e oficial ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Por outro lado, indefiro o pedido de realização de penhora *on-line*, pois o réu ainda não devidamente citado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para tomar ciência do inteiro teor das certidões de fls. 70 e 86 do doc. [37792241](#) e requerer as medidas que entender pertinentes ao prosseguimento do feito, **no prazo de cinco dias.**

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000117-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDIVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847

DESPACHO

1. Ciência à defesa do cadastro de incidente de execução de medidas alternativas promovido pelo Ministério Público Federal, para execução do ANPP - acordo de não persecução penal (Num. 42014480 - Pág. 1).
2. Eventuais decisões de extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo, ou de rescisão pelo seu descumprimento, terão lugar no referido incidente, perante o MM. Juízo da 1ª. Vara desta Subseção, nos termos do §6º do artigo 28-A do CPP - Código de Processo Penal e artigo 2º do Provimento 188/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cabendo ao MPF a comunicação a este Juízo.
3. Dessa forma, este inquérito deverá aguardar, em arquivo, eventuais comunicações.
4. Intímem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO SERGIO FERNANDES
CURADOR: MARIA LUCIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO SÉRGIO FERNANDES, qualificado como incapaz, representado por sua genitora e curadora Maria Lúcia Ribeiro, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da sua qualidade de segurado, e do cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 08.10.2020 (NB 632.629.612-2).

Relatei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, na petição inicial, o autor afirmou que "*sofre de alienação mental, inclusive fora interditado judicialmente, mas esta incapacidade já foi discutida em processo diverso e não se traz à cena.*" Entretanto, não juntou aos autos cópia dos autos de interdição.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do processo de interdição ou, ao menos, termo de curatela, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, indique o autor seu endereço eletrônico, requisito obrigatório da petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA TORRALBO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADRIANA APARECIDA TORRALBO MARTINS CARDOSO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do "GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA APS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP", objetivando, liminarmente, seja determinada ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de concessão de benefício.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 09/10/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.778.296-9), mas que até o presente momento não houve decisão da autarquia.

Relatei.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial foi protocolizado em 09/10/2018.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: V. J. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: DELZA MARIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

VICTÓRIA JANUÁRIO DOS SANTOS DE SOUZA, representada por sua genitora DELZA MARIA DE SOUZA COSTA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando concessão de ordem para que seja imposta à autoridade impetrada a obrigação de prosseguir na análise e decidir o requerimento administrativo resultante do protocolo de atendimento nº 1393389416.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 15 de outubro de 2019, protocolou requerimento para concessão de Benefício Assistencial ao deficiente - LOAS, tendo cumprido todas as exigências, mas, até o momento a impetrada não proferiu decisão sobre o requerimento administrativo, não abriu mais nenhuma exigência em face da requerente, não marcou data de perícia médica ou social, tampouco comunicou a impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto, em desacordo com os ditames da Lei nº 9.784/99.

Relatei.

Defiro a gratuidade.

Considerando as alegações da impetrante, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intímem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003205-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS - BA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: LETICIA DANIELE BOSSONARIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

DESPACHO

ID 43340468: não há se falar em valor limite na fixação de honorários periciais quando não se tratar de parte beneficiária de justiça gratuita. A tabela oficial da Resolução 232/2016, alterada pela Resolução 326/2020, ambas do CNJ, estabelece parâmetros a serem observados em se tratando de parte que teve o pedido de gratuidade deferido, cabendo à Fazenda Pública o ônus das custas, o que não é o caso dos presente feito.

De qualquer forma, diante da discordância da parte autora com os valores sugeridos pelo médico-perito, cancelo a perícia designada para 16/12/2020.

Intime-se o perito acerca da petição de ID 43340468 para dizer se altera ou mantém o valor da perícia, de forma justificada.

Após, nova vista à autora. Havendo concordância, designe-se nova data para realização do ato.

Não concordando a autora, proceda a secretária à nomeação de outro perito, solicitando que indique o valor dos honorários periciais, renovando-se a intimação à autora para dizer se concorda. Havendo concordância, designe-se data para realização da perícia. Não havendo concordância, tornemos autos conclusos para decisão.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO PINTO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 189.042.258-1, mediante a consideração do tempo laborado na empresa VALE DA SOLEDADE SERV. GERAIS S/C LTDA., de 27/3/1985 a 13/5/1985 e na BIOSERV BIOENERGIA S/A – unidade JAREST, de 13/5/1985 a 18/8/1986 e de 8/10/1986 a 28/4/1995, ambos na função de motorista, como prestados em condições especiais, desde a DER de 22/11/2018, sem a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 ou reafirmando-a na época em que completar todos os requisitos necessários à sua concessão.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-03.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída em **15/12/2020 11:12:57**, atribuindo à causa o valor de **RS30,457.14**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à **8 de abril de 2013**, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI ROGERIO PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089, CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 14/12/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Requer o autor a permanência da presente ação sob o argumento da existência de causa complexa, com necessidade de perícia biopsicossocial.

Decido.

Muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame pericial em sede de Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.353 - SC (2008/0120205-5) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : MARIANA SANTOS DE RESENES ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RÉU : UNIÃO RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007325-47.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO BUENO DE LIMA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311

DESPACHO

Diante da digitalização e da inclusão do presente feito no PJE, dê-se ciência às partes para conferência da virtualização, devendo a defesa manifestar-se acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal.

Recolha-se o mandado expedido à fl. 174.

Encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil em São Paulo-SP, para guarda até ulterior deliberação, conforme determina o Provimento CORE nº 01/2020

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-35.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que o ato ordinatório de id 42643538 não coincide com a fase processual dos presentes, determino o seu cancelamento.

Outrossim, observo que já houve o traslado das peças processuais para os autos n. 0000994-06.2014.4.03.6115, pelo exequente.

Assim, remetam-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o certificado no id 43366696, intuem-se as partes de que os autos aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001663-93.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., ANDREA CRISTINA CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, REGINA CELIA CIMATTI, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DECISÃO

Decisão de ID 38733132 deferiu a penhora do valor da indenização a ser recebida pelo executado Marco Aurélio Cimatti, em decorrência do furto do veículo que estava penhorado nos autos (placas EPF5870).

O executado requer a reconsideração da penhora, para que receba a indenização, adquira novo veículo e o indique à penhora nos autos (ID 39663693).

A União discorda do pedido (ID 40117991).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Considerando-se que dinheiro tem preferência sobre bens móveis, deve a penhora sobre a indenização ser mantida. No mais, é absolutamente antieconômico postergar a penhora do bem a ser adquirido pelo dinheiro que representa disponibilidade financeira, se é que o executado tem o dever de adquirir outro veículo: a indenização do seguro dá ao segurado disponibilidade para usar o dinheiro como lhe aprouver, a menos que sua disponibilidade esteja comprometida pela responsabilidade patrimonial em que se funda a execução.

1. Indeferir o pedido do executado e manter a penhora sobre o valor da indenização a ser paga pela seguradora.
2. Cumpra-se integralmente a decisão de ID 38733132.
3. Sempre prejuízo, requirir-se informações ao PAB da CEF sobre o cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores depositados nos autos.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto o ofício do setor de precatórios dando conta do cumprimento do despacho retro.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento da requisição de pagamento expedida (n. 20200252549) em razão de divergência no nome da parte como o Cadastro de CNPJ da Receita Federal.
Assim, expeça-se novo precatório nos termos da informação trazida no id 43438889, vindo então para transmissão, uma vez que já oportunizada a vista às partes.
Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da dívida, certificado aos 16/12/2020, intimo a parte exequente (CEF) a trazer o **valor consolidado** da dívida, a contemplar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do despacho de id 39366065.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011210-19.2011.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000732-64.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTACAS FRANKI LTDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro o requerido pela exequente (Num. 21617648, pág.05 e 20706394-3).

Retornemos os autos ao **arquivo sobrestado**, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

DECISÃO

Satec Engenharia Ltda opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários (ID 23378718, fls. 165/170).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela ausência de prescrição (ID 23378718, fls. 172/176).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, *in verbis*: *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo:

Nessa esteira, não há que se falar em decadência

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Aggravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 18/08/2011, por meio de auto de infração, o feito foi ajuizado em 29/06/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/07/2012 (ID 23378718, fls. 77) a citação se deu em 07/07/2016, ocasião em que a executada compareceu espontaneamente aos autos (ID. 23378718, fls. 101).

Desse modo, não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO** exceção de pré-executividade, oposta nos autos.

Tomo ineficaz a nomeação de bens (Id. 23378718, fls. 101), **diante da recusa do exequente** (fls. 149/156 do mesmo ID).

Fls 55: Requer o (a) credor(a) a penhora da contas bancárias do executado.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, **DEFIRO** o pedido.

Assim, promove-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado Sisbajud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 03.520.413/0001-95 até o montante da dívida informado na fl. 159 do ID 23378718 (R\$ 1.719.308,62).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Cumpra-se ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaninhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009677-88.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela executada em petição num. 42119776, para dar cumprimento ao despacho num. 40883936.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006941-20.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA - EPP, MARGARIDA RODRIGUES CIULLA, ANTONINO CIULLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE FREITAS BOEMER - SP329416

DESPACHO

DEFIRO o quanto requerido pela União em manifestação num. 42600108.

Deste modo, solicite-se, por meio de correio eletrônico, os bons préstimos à 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no sentido de informar a este Juízo acerca da existência de eventual arrematação ou não do imóvel de matrícula nº 19.531 (1º CRI de Guarulhos) em hasta pública realizada em 04/12/2018, nos autos sob nº 0055200-36.2003.5.02.0315, conforme noticiado em documento de num. 36254575, pág. 06.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004530-13.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, deverá a União se manifestar acerca do parcelamento alegado em petição num. 42537267.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005580-47.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Petição 42682153. Considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do curso da presente execução fiscal, bem como o desbloqueio de quaisquer atos de constrição praticados nos autos, uma vez que se encontra em processo de recuperação judicial.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando a presente demanda, verifico que, de fato, a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob n.º 0041667-03.2005.8.26.0224, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir; por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a **suspensão da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado num. 38924247, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007800-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA SERVICOS MEDICOS

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012533-45.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023935-26.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAMM LTDA, NELSON BENETTI, ANIBALDO RAMM, WALDEMAR RAMM, GUIDO RAMM, EDGAR RAMM, LUIZA RAM

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004347-62.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELICIO TRANSPORTES LTDA, MARIA ZENEIDA FELICIO, ALEXANDRE LUIZ LIMA FELICIO, EDUARDO LUIZ LIMA FELICIO

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0005747-91.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, JOSE RENATO DOS SANTOS, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, WILLIAM LOPES DA SILVA, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR, EDNA FLORIANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

Tendo em vista o novo pedido de habilitação para acesso aos autos formulado pelo terceiro interessado SILVIO PIMENTA DOS SANTOS - CPF: 140.934.238-73, conforme requerido no Num. 43102666, autorizo a permissão de visualização aos seguintes documentos: Num. 22864938, Num. 22864785, Num. 37177734, Num. 37177746 e Num. 37177748.

Para tanto, determino que a secretaria proceda à reinclusão do terceiro interessado supramencionado, por mais 30 (trinta) dias, ficando, desde já, determinada sua exclusão ao final do prazo estabelecido.

Deixo de determinar a juntada de cópia do documento pessoal do terceiro interessado, haja vista o documento por ele juntado à pág. 113 – Num. 22864938.

Int.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0005747-91.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, JOSE RENATO DOS SANTOS, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, WILLIAM LOPES DA SILVA, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR, EDNA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO PIMENTADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado no despacho – Num. 37345324, os patronos dos requeridos William Lopes da Silva e Edna Floriano da Silva, se manifestaram renunciando os mandatos a eles conferidos – Num. 38971483, juntando os telegramas – Num. 38971488.

Ocorre que, observando-se os documentos juntados, verifico que ambas as notificações restaram negativas, tendo em vista a ausência dos outorgantes nos seus respectivos endereços, conforme informação prestada pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Dessa forma, o não cumprimento do regramento legalmente estabelecido pelo art. 112 do Código de Processo Civil obriga aos outorgados a continuidade da representação dos outorgantes perante este juízo, conforme já se pronunciou o E. STJ a esse respeito: REsp nº 320.345, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 5/8/2003, DJ de 18/8/2003: “1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão” (grifei).

Ainda em cumprimento ao mesmo despacho, a Defensoria Pública da União, por meio da manifestação – Num. 37984819 se insurgiu alegando nulidade da citação editalícia, bem como requerendo sua exclusão da curadoria especial de Danilo de Queiroz Tavares, sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios para sua localização, considerando a inexistência de tentativa de citação em outros dois endereços constantes nos autos, trazendo, ainda, em pesquisa junto ao DENATRAN, novo endereço para que se efetue nova diligência.

A citação por edital é cabível na execução fiscal, quando as outras modalidades de citação (pelo correio e por oficial de justiça) não obtiverem êxito (aplicação da Súmula 414/STJ).

Para que se efetue a citação por edital, é “prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e pelo oficial de justiça” (AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014).

No caso dos autos, houve uma primeira tentativa de citação do requerido Danilo de Queiroz Tavares no endereço declinado pela credora, pelos correios – pág. 126 (Num. 22864938) e uma segunda tentativa por meio de oficial de justiça, conforme carta precatória expedida – pág. 79/82 (Num. 22864940).

Não obstante, foram efetuadas mais duas diligências em outros dois endereços, conforme comprovantes juntados – pág. 47 (Num. 22864785) e, ainda, pág. 86 (Num. 22864785).

Ademais, os endereços cadastrados na JUCESP em nome do requerido, apontados pela DPU em seu petítório, remontam os anos de 2004 e 2008, havendo nos autos cópia de auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal do ano de 2013, dando conta de que o devedor tinha como endereço residencial atual o mesmo endereço declinado pela credora em sua inicial – pág. 149 (Num. 22864938).

Dessa forma, mantenho o quanto determinado no despacho - Num. 37345324, devendo a Defensoria Pública da União apresentar defesa e eventuais provas que pretende produzir (Lei 8.397/92, art. 8º), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-42.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração (ID 30880581) alegando que a Sentença ID19845915, ao impor que o Autor contaria com 24 anos 4 meses e 7 dias, não só se põe em confronto com a coisa julgada, como também se contradiz com o direito já firmado nos autos.

Sustenta que, se o Autor já tinha decretado 24 anos 11 meses e 4 dias (ID 13604636 - Documento Comprobatório (Acórdão apelação) fls 10), matematicamente é impossível que reconhecendo o seu direito ao enquadramento dos períodos controversos como especiais para que acrescidos aos já reconhecidos tenha seu tempo de serviço diminuído.

A parte embargada, intimada (36666056 - Pág. 1), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Verifica-se que a sentença proferida nestes autos (ID 19845915) reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos períodos 26/01/2011 a 20/02/2011, 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004, totalizando, portanto, o reconhecimento de 32 dias de labor especial.

Infere-se da decisão proferida nos autos 00026753420114036109 (13604636 - Pág. 10) que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao proferir sua decisão quanto ao mérito da matéria, reconheceu que o Autor contava, até o requerimento administrativo (então fixado naqueles autos em 11.02.2011), com **24 anos, 11 meses e 04 dias de labor especial**, período este revestido pela coisa julgada (ID 13604638 - Pág. 1).

Nota-se, ainda, que dos períodos especiais reconhecidos nestes autos, **02 dias** (29/02/2000 e 29/02/2004) já haviam sido reconhecidos nos autos 00026753420114036109, portanto, presume-se que foram considerados no cálculo elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que perfêz o total de 24 anos, 11 meses e 04 dias de labor especial.

À vista disso, verifica-se que, dos 32 dias reconhecidos nestes autos, **02 deles** já haviam sido reconhecidos como especiais pelo Tribunal. Logo, **somando-se os 30 dias restantes aos 24 anos, 11 meses e 04 dias** já reconhecidos pelo Tribunal nos autos 00026753420114036109, tem-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo - DER-24/11/2014, **25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de labor especial**, razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde àquela data.

Do exposto, dou **PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, nos termos da fundamentação exposta, altero a parte dispositiva da sentença ID 19845915, que deverá ostentar a seguinte redação:

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por NOEDIR JOSÉ GARCIA ANDRIOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 26/01/2011 a 20/02/2011, 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004.
- CONDENAR o INSS a CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da DER-24/11/2014.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a proceder a CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício, razão pela qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	NOEDIR JOSÉ GARCIA ANDRIOTTA
Tempo de serviço especial reconhecido:	26/01/2011 a 20/02/2011; 29/02/1984; 29/02/1988; 29/02/1992; 29/02/1996, 29/02/2000; 29/02/2004.
Benefício concedido:	APOSENTADORIA ESPECIAL
Número do benefício (NB):	154.648.212-9
Data de início do benefício (DIB):	24/11/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-63.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MINGATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-46.2020.4.03.6109

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DAFINE MARIA PALMA

Advogado do(a) REU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Designo a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 11/02/2021, quinta-feira, às 14:30 horas, devendo as partes informar um e-mail e telefone de contato.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-48.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-61.2020.4.03.6109

AUTOR: ADALBERTO JURADO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SIQUEIRA FRANCO - SP368377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 43168429), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 2.200,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE (salário educação), APEX e ABDI sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE (salário educação), APEX e ABDI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Afasto a prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de Id. nº 43243191, eis que possuem objetos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de **cognição sumária**, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2.5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção, no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei previja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, APEX e ABDI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal de Piracicaba, no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ CARLOS MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, NB 518.279.558-7, em 16/01/2007.

Assevera ser portador de sequelas de caráter neurológico e ortopédico, decorrentes de acidente de trânsito, que reduzem sua capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

O autor juntou documentos (Ids. 22702052 a 22702068).

Através da decisão ID 25038244 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebida a petição em aditamento (Id.23648347) e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica.

Laudos médicos periciais anexados (Id. 27978199).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de acidente (Id. 28480699).

Cientes do laudo pericial, a parte ré se reportou as alegações da contestação (Id. 29367944). A parte autora requereu a juntada de novos documentos aos autos (Id. 31613181).

Decisão ID 33723563 na qual determinada intimação do perito para verificação de documento anexado pela parte autora. Laudo complementar apresentado pelo perito (ID 34353779).

Cientes do laudo complementar, apenas a parte autora se manifestou (Id. 35689292).

É o relatório do necessário. Decido.

Nos autos foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I -

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultando em sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Concluindo, a aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, NB 518.279.558-7, em 16/01/2007.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica.

O perito judicial em sua primeira manifestação atestou pela incapacidade parcial da parte autora, sem, contudo, vinculá-la à qualquer acidente (Id. 27978199)

Entretanto, após a documentação apresentada pela parte autora, o perito judicial em seu laudo complementar concluiu que: "Os novos documentos mostram que houve fratura na mão em 20/10/2006. Em relação a mão, se comprova nexo com acidente, pois a fratura necessariamente decorre de algum acidente. A lesão na mão por si só reduz a capacidade laborativa..." (Id. 35689292).

Nestes termos, acolho o laudo pericial eis que se encontra bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à existência de redução de capacidade para o exercício da função habitual (carregador) bem como quanto a existência de acidente como causa da redução, conforme complementação do laudo do perito.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ CARLOS MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente a partir da DIB, 17/01/2007, ou seja, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 518.279.558-7.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **concessão de auxílio-acidente ao autor**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a implantação do benefício de auxílio-acidente.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução, observada a prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIZ CARLOS MENEZES
Benefício concedido:	Auxílio-acidente
Data de início benefício (DIB):	17/01/2007

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA. e filiais.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA. e filiais** em face de **UNIAO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de obrigação ao pagamento da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

A parte autora, intimada a promover a retificação do valor da causa (Id. nº 40159779), requereu a desistência da ação (Id. nº 41329998).

Em manifestação quanto ao pedido de desistência, a parte ré não se opôs, condicionando, entretanto, tal concordância à condenação da parte autora ao pagamento em honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil (Id. nº 41974003)

Pois bem

Observe, que na legislação processual civil não há qualquer previsão legal que permita ao réu impor qualquer condição a sua manifestação de concordância com o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora.

Assim, concluo que houve aceitação do réu (Id. nº 41974003) quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos, sem, contudo, submetê-la a nenhum fator condicional, por falta de amparo legal.

Ademais, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, entendendo indevidos, considerando que, por se trata de contribuições ao FGTS, poderia a parte ré promover a competente impugnação ao valor da causa (art. 293 do CPC) caso entendesse que fora estipulado de forma incorreta, fato este que não ocorreu.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor dos §§ 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Daniela Paulovich De Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-56.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE PEDRO HERCULIANI, NELSON LOURENCAO TEIXEIRA, RAFAEL BAGATINI, ROBERTO SEIJI KOBAYASKI, VERAMARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE PAULO RAMOS - SP260508, LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID 36925225, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009695-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAMIRO AMARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **RAMIRO AMARO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$ 625.396,21 atualizados até 05/2019. (ID 21081041)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, apresentando como sendo devido o valor de R\$ 86.764,26, atualizados até 05/2019. (ID 24309896)

O exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela autarquia (ID 21201070)

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 32315406).

Intimados, o exequente manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 32896039). O INSS manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo perito (ID 33428487).

Considerando as questões suscitadas pela parte exequente, os autos foram novamente encaminhados à perícia contábil, que se manifestou ratificando os cálculos anteriormente apresentados. (ID 36936948)

O exequente novamente se manifestou discordando dos cálculos do perito (ID's 37330640, 37331470).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico, primeiramente, que a discordância manifestada pelo exequente, no que tange aos cálculos apresentados pelo perito, dizem respeito exclusivamente aos períodos fulminados pela prescrição. Todavia, como bem asseverou o perito, "*a r. Sentença (pp. 8-19 do ID n° 21149842), expressamente determinou observância à prescrição quinquenal, sem que tal limitação tenha sido reformada pelo V. Acórdão (pp. 20-34 – 21149842), nada dispondo a decisão transitada em julgado quanto a eventual afastamento da prescrição em decorrência da tramitação do processo administrativo*" (ID 36936948 - Pág. 1)

Ademais, cumpre ressaltar que a súmula 85 do STJ dispõe que "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Vê-se, portanto, que o contador judicial, que é imparcial e equidistante das partes, elaborou os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, não é possível, na fase da execução, a alteração dos parâmetros fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS86.837,35** (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), **atualizados até 05/2019**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$625.396,21 - R\$86.837,35), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA, BRUNA GABRIELA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 35427040) em face da Decisão proferida à ID 28921899.

Argúi a embargante, em síntese, que é premente e incontestável o ingresso da CAIXA, na condição de representante legal do FCVS, nos feitos em que se discutem o extinto Seguro Habitacional do SFH, hoje, denominado FCVS-Garantia.

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 36658397) contra a Decisão proferida à ID 28921899.

Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento N° 5021837-06.2020.4.03.0000. (ID 36713246)

Após, vieram os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste à embargante.

Primeiramente, cumpre observar que nos autos do agravo de instrumento N° 5021837-06.2020.4.03.0000 restou deferido o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da CEF na condição de ré e, determinar a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros da relação processual em razão de sua ilegitimidade passiva.

Restou consignado na aludida decisão que, tratando-se de ação em que se debate sobre cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado até dezembro de 2009) – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, tendo em vista que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

À vista disso, dou provimento aos embargos de declaração para **RECONSIDERAR** a decisão proferida à ID 28921899.

No mais, determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento N° 5021837-06.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003809-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABIGAIL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão do quanto apontado na certidão de ID 41207280, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0001501-08.2017.4.03.6326.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004128-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão do quanto apontado na certidão de ID 42385529, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos cópia dos autos nº 0002899-53.2018.4.03.6326.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-62.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da decisão de ID 41507716.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mormente como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a ser esclarecidas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR, EDEMILSON COMPAGNONE, LUCRECIA PIGATTI GASPAR COMPAGNONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria convertida em cumprimento de sentença proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA PIGATTI GASPAR, EDEMILSON COMPAGNONE, LUCRECIA PIGATTI GASPAR COMPAGNONE.

Empetição de ID 42740428 a executada LUCIANA alega que foi bloqueado o valor de R\$ 2.062,65 de sua conta bancária nº 01058505-6, agência: 0059, Banco Santander. Sustenta que o numerário bloqueado é proveniente de conta poupança e de verbas remuneratórias devendo, portanto, ser considerado impenhorável.

Coma petição, juntou declaração de união estável (ID 42740447) e boletos diversos (ID 42740703 e ss.).

A parte foi instada a carrear aos autos extratos bancários da conta nº 01058505-6, agência: 0059, Banco Santander, dentre outros documentos, a fim de se comprovar que os valores bloqueados são provenientes de verbas remuneratórias/conta poupança (ID 42935926).

ID 43164718: A parte juntou extratos da aludida conta.

Pois bem, observa-se pelos extratos juntados aos autos (ID 43164718) que a conta nº 01058505-6, agência: 0059, Banco Santander, é uma conta corrente, não havendo que se falar em impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. Tampouco se comprova a origem dos numerários depositados a satisfazer o insculpido no art. 833, IV, do CPC.

Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio conforme pleiteado à ID 42740428.

Promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação, inclusive do prazo para oposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-10.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007313-76.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO ENEAS RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS, WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003074-29.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NIVALDO CARLETTI

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000235-04.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OLINDA VIDAL PEREIRA, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRACAO DE CONDOMINO PADRE CICERO LTDA - ME, CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: GISELI APARECIDA BAZANELLI, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, ARTHUR VIANADA SILVA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002836-41.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELLA NASATO, ELZEANE DA ROCHA, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

POLO PASSIVO: REU: MUNICIPIO DE RIO CLARO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Intime-se também o terceiro interessado, pelo sistema do Pje, e o réu (município de Rio Claro), pessoalmente.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004398-85.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004404-92.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AURORA MINERACAO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO XAVIER

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 43423862), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007896-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAMELA CRISTINA GAUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MONTEIRO VALVASORI - SP384101

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando as prerrogativas previstas no artigo 183 do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID 38054784, devendo a Secretaria excluí-la dos autos para evitar tumulto processual.

Desse modo, reconsidero o despacho anterior.

Nada a prover em relação à petição da parte autora ID 39722377, tendo em vista as considerações acima.

Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se ao TRF.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001886-11.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** em face dos valores pretendidos a título de honorários advocatícios, no percentual fixado na sentença

Aduz a impugnante, em suma, haver excesso de execução, porquanto ao montante da conta (R\$ 10.269,69) aplicou juros de mora indevidos.

Sustenta, todavia, que o valor correto, de acordo com o julgado, perfaz a quantia de R\$ 10.164,40.

Em resposta, a impugnada (CEF), manifestou-se no sentido de que entende devidos os juros de mora sobre os honorários de sucumbência.

Com o fito de solucionar a divergência foram os autos remetidos à contadoria.

Decido.

Analisando os autos, verifico haver proferido sentença a seguir transcrita (ID 12728340 - fl. 176 – autos físicos):

“ ... Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 157/160 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Bertioga no ano-base 2015, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada naquele Município. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I. ... ” (grifos nossos).

A discussão em relação à incidência de juros moratórios não merece prosperar. Dispõe o § 16 do art. 85 do CPC o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

....

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

O caso em tela não se enquadra na hipótese acima, porquanto não tendo sido fixada quantia certa na referida sentença, não assiste razão à parte autora/CEF no tocante à incidência de juros moratórios ora pretendida.

Nessa esteira, assente o posicionamento do STJ, conforme se verifica no julgamento do EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1.670.746 RS (2017/0107271-1):

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.746 - RS (2017/0107271-1) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO. PREJUDICIALIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O pedido sucessivo realizado pelos agravantes restou prejudicado com a manutenção do entendimento da decisão agravada nos sentidos de que **não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa.** III – Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (grifos nossos) .

Observe que nos cálculos elaborados pela contadoria foi apurado em relação à conta do exequente o seguinte :

... “ ***L.b. Juros : incidiu 1% de juros, sem haver previsão no título executivo...*** ” (ID 32051619) .

Não obstante, seguindo-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal apurou valor ligeiramente superior aos apresentados pelas partes.

Por tais motivos, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do MUNICÍPIO DE BERTIOGA em relação à inaplicabilidade dos juros moratórios, bem como OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.** Prossiga-se a execução da verba honorária no valor de **RS 10.382,39** .

Assim, **expeça-se ofício requisitório em favor da Caixa Econômica Federal.**

Oficie-se ao réu/executado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como da informação e cálculos da contadoria.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006037-35.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38467844 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007807-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42721266 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-29.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAYTON GONCALVES DOS REIS, CLOVIS DA SILVA SERENO, CLOVIS DE MOURA CAMARA, CICERO BALBINO DO NASCIMENTO, CICERO MOREIRA DOS SANTOS, CORNELIO CORREIA DE ARAUJO, COSME DE OLIVEIRA LIMA, CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA EDNA GOUVEA PRADO, ADRIANO MOREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 32057617: Efetivada a penhora do numerário, intime-se o executado **Clovis da Silva Sereno na pessoa de seu advogado**, nos termos do art. 854, § 2º do CPC, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugná-la ou comprovar que a verba se encontra elencada no rol de impenhorabilidade descrito no art. 833 do CPC.

Após, cumpra-se o item 03 do despacho ID 31742140, **tomando os autos conclusos para sentença de extinção de Cornélio Correa de Araujo e Cleyton Gonçalves dos Reis.**

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206286-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONCEICAO DE SOUZA, ELVIRA FIGUEIREDO, GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, JOAO SHINZATO, CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO, OSVALDO PEREIRA, ROSAURA LEOMIL, ISAURA DA SILVA CORREA, LIDO VINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SUELY ALVES CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 43369976 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005118-31.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 43429630), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006306-95.2020.4.03.6104

AUTOR: SANDRO SERGIO DA SILVA
CURADOR: IVONE DOS SANTOS ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SOUZA CAMPOS - SP446340,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/110.446.134-7**).

Segundo a inicial, o autor padece de diversos transtornos mentais (CID F19.7, CID F09, CID F29, CID F19.5), pelo que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Por tal razão, requereu o benefício de auxílio-doença em 25/11/2003 (NB 502.144.681-5), convertido em aposentadoria por invalidez em 13/03/2013.

Argumenta, também, que está interditado judicialmente desde o ano de 2011, quando foi reconhecida sua incapacidade para os atos da vida civil.

Sustenta que as moléstias que o acometem demonstram incapacidade laborativa e que a autarquia, injustamente, após perícia médica em 02/05/2018, cessou o benefício, ao argumento que não foi constatada a persistência da incapacidade.

Ressalta que é evidente que permanece sob as mesmas condições e o risco de demora na natureza alimentar do benefício e a necessidade de prover a própria subsistência.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, interditado judicialmente, ante a constatação da absoluta incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil (**id. 42702953 e 2787**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.

Deve ser levado em conta os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefício por incapacidade, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, não ter concluído por sua incapacidade laboral, neste momento.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/600.991.468-3**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Solicite-se junto à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo.

Coma juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito (psiquiatria) e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006650-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BENIGNO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a remuneração do segurado, constante do CNIS (id 43315099 - Pág. 13), comprove o Impetrante o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006229-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de "o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de incidência das contribuições sociais previstas nos artigos 22, I a III, da Lei n. 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal e SAT/GILL-RAT) e das contribuições devidas a terceiros, os valores retidos ou descontados a título de Vale-transporte; Vale-refeição/alimentação; IRRF dos empregados; e Contribuição Previdenciária dos empregados".

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos não só sobre os rendimentos do trabalho a qualquer título, pagos no correr do mês, como também sobre valores que não espelham a materialidade prevista no art. 195, I, CF, tampouco a base de cálculo estipulada na legislação que instituiu referido tributo.

Sustenta que, exigindo as contribuições sobre valores que não são pagos ou creditadas em favor do empregado, desconsiderando a expressão salário ou rendimento do trabalho, a legislação de regência, para efeitos de apuração das referidas contribuições, acaba por impor a tributação sobre o valor retido pela empresa a título de Vale transporte; Vale-refeição/alimentação; IRRF dos empregados; e Contribuição Previdenciária dos empregados.

Nessa seara, aduz que em exigindo as contribuições sobre valores que não são pagos ou creditadas em favor do empregado, desconsiderando a expressão salário ou rendimento do trabalho, a legislação de regência, para efeitos de apuração das referidas contribuições, acaba por impor a tributação sobre o valor retido pela empresa a título de Vale transporte; Vale-refeição/alimentação; IRRF dos empregados; e Contribuição Previdenciária dos empregados.

Coma inicial vieram documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 43233004).

É o relatório. Fundamento e decisão.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Correlação às verbas pagas empecúnia pela empresa a título de auxílio-alimentação *in natura*, a União Federal, em casos análogos (a exemplo do processo 5004676-72.2018.403.6104), reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STJ e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011.

De igual modo, relativamente às verbas pagas empecúnia pela empresa a título de vale-transporte, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a Súmula da Advocacia Geral da União nº 60, de 08 de dezembro de 2011: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago empecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema "S", INCR.A, e Salário Educação) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por fim, quanto às retenções da contribuição previdenciária (cota do empregado) e do IRRF, entendendo que os referidos montantes retidos pelo empregador e repassados ao Fisco possuem caráter remuneratório, não havendo de se falar em incidência da contribuição previdenciária. Com efeito, tais valores compõem a remuneração do empregado e são descontados pelo empregador por força da substituição tributária prevista em lei, não se confundindo o valor líquido percebido pelo empregado e a sua remuneração bruta, sobre o qual incide a contribuição previdenciária (cota patronal).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT e devida a terceiros incidente sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de vale-transporte e alimentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-94.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: N. MEDEIROS JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID 37752793, Promova-se às alterações necessárias no sistema informatizado **fazendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional (CNPJ) como representação judicial do INSS**.

Após, renove-se vista dos autos em relação a informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.37430123).

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO QUINTAS JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa da União Federal com a conta apresentada pela parte autora/exequente, homologo referidos cálculos e determino a expedição de ofício requisitório no valor de **RS 1.229,68 (data base da conta: 05/2020)**.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003214-39.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CANDIDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de constatar que a medida resultará em redução do benefício, deverá o órgão informar ao Juízo, a fim de possibilitar ao autor/exequente a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005286-96.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42640732: Pugnou a parte autora pelo prosseguimento da execução.

ID Reiterou a representação jurídica do INSS a necessidade da CEAB-DJ (unidade administrativa do INSS, responsável por dar cumprimento às decisões judiciais) implementar o benefício antes de elaborar os cálculos dos valores exequendos, requerendo " **REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB. 42/157.364.217- 4 - nos moldes do respeitável Julgado - SENTENÇA+ACÓRDÃO.** "

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias haver dado cumprimento à ordem judicial, tendo em vista não ter havido comunicação nesse sentido. Verifico que o setor limitou-se a anexar cópia do procedimento administrativo.

Na hipótese de constatar que a medida resultará em redução do benefício, deverá o órgão informar ao Juízo, a fim de possibilitar ao autor/exequente a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004736-19.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consulta ID 39348595: Em que pese a menção aos herdeiros no despacho ID 35048723, não houve ordem de inclusão no sistema processual.

Em face da concordância do INSS (DF 18060333) habilito os herdeiros Sra. **Maria Clarice de Abreu Santana**, nascida aos 02/08/1973, portadora do CPF 192.893.318-10 e Sr. **João Jesus de Abreu**, nascido aos 29/05/1964, portador do CPF 062.216.508-95.

Assim **proceda-se à inclusão dos seus dados no sistema processual e expeçam-se os requisitos**, conforme determinado no despacho em referência.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-32.2010.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INDIRA DIAS LOPES, RODRIGO DIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, SIMONE ALVARADO DE MELO - SP367019, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36165010: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisito(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, verham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

SANTOS, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CACILDO PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS quanto ao pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, ante o desinteresse apresentado, providencie o cancelamento da audiência designada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

Advogados do(a) REU: MARCELLANASATO - SP354610, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRANO VICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

Advogado do(a) REU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação das partes, aguarde-se pelo prazo de 30 dias o retorno das atividades presenciais - quando então poderá ser designada audiência presencial de conciliação para o presente feito (março de 2021).

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-80.2020.4.03.6141

AUTOR: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-88.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado e proceda a secretaria a alteração da classe processual, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSMIRO DASILVA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: 00005834820194036321

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDUARDO CELSO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUZA - SP431642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EVERALDINO NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento, pelo E. STJ, do tema 1018, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-44.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA THIAGO ABENANTE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito apresentada pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-40.2020.4.03.6141

AUTOR: COOPERJUD - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO/ SP.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS LEMOS - SP395341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2020.4.03.6141

AUTOR: DAIANE REIS DOS SANTOS

CURADOR: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do INSS e da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, exceto aqueles objeto da proposta ora homologada. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos valores devidos, para expedição de RPV/precatório.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NORTON SCARPIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

4

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Itanhaém, foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designadas perícias médica e social. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

As partes foram intimadas sobre o teor dos laudos, apresentando suas manifestações.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (**aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho**);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, **que ela não preenche o requisito 1**, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, está apta para suas atividades habituais, realizando-as todas de forma independente.

Assim, restando evidenciado que a parte autora **não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial**, não há como se deferir o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003606-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WAGNER CANDIDO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intim-se o autor para que recolha as custas iniciais.

Após, tomem conclusos.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002992-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TAVARES COUTINHO - SP438347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-74.2020.4.03.6141

AUTOR: ADAO PEDRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003611-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO LEONARDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando cópia integral e legível de seu procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002538-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade militar, de 16/05/1988 a 28/04/1989, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/01/1991 a 12/03/1993, de 09/06/1993 a 11/01/1995, de 15/09/1995 a 13/05/1996, de 30/05/1996 a 15/06/2016 e de 01/02/2018 a 02/09/2019, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, em 02/09/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor foi intimado, e se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou.

Seu requerimento de prova foi indeferido. Intimado, anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Prende a parte autora o reconhecimento do período de atividade militar, de 16/05/1988 a 28/04/1989, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/01/1991 a 12/03/1993, de 09/06/1993 a 11/01/1995, de 15/09/1995 a 13/05/1996, de 30/05/1996 a 15/06/2016 e de 01/02/2018 a 02/09/2019, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, em 02/09/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento do período de atividade militar, de 16/05/1988 a 28/04/1989.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço militar, neste intervalo.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período como tempo de contribuição.

Do período especial.

Prende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/01/1991 a 12/03/1993, de 09/06/1993 a 11/01/1995, de 15/09/1995 a 13/05/1996, de 30/05/1996 a 15/06/2016 e de 01/02/2018 a 02/09/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial dos períodos de 15/09/1995 a 13/05/1996 (ruído acima do limite de tolerância), de 30/05/1996 a 05/03/1997 (ruído acima do limite de tolerância) e de 01/07/2001 a 15/06/2016 (calor acima dos limites de tolerância), conforme PPPs anexados aos autos.

Sobre os demais períodos, não comprovou sua especialidade – seja porque a função exercida não enquadrava a especialidade, por si só, seja porque a exposição a agentes nocivos não foi superior ao limite de tolerância.

No que se refere ao período de eletricitista anterior a março de 1997, não comprovou o autor que, nele, esteve exposto a tensão superior a 250v – e somente quando demonstrada tal exposição é que a função de eletricitista era considerada especial.

De fato, o anexo ao Decreto 53.381 previa expressamente que os serviços de eletricitista deveriam ser expostos a tensão superior a 250v, o que não comprovou o autor. Sem tal comprovação, mesmo até março de 1997, não há que se falar na caracterização da especialidade somente pela função de eletricitista.

Ademais, no que se refere à tensão, eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos que caracterizem insalubridade.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</i>	125
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</i>	150
<i>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</i>	150
TRABALHO MODERADO	
<i>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</i>	180
<i>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	175
<i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	220
<i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	300
<i>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</i>	
TRABALHO PESADO	
<i>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pé).</i>	440
<i>Trabalho fatigante</i>	550

E, ressalto, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente temo o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/09/1995 a 13/05/1996, de 30/05/1996 a 05/03/1997 e de 01/07/2001 a 15/06/2016.

Do direito à aposentadoria.

O autor tem direito ao reconhecimento do período de serviço militar, bem como ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/09/1995 a 13/05/1996, de 30/05/1996 a 05/03/1997 e de 01/07/2001 a 15/06/2016.

Tais períodos, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, e, convertidos em comum – e somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não temo o autor direito ao benefício, seja na DER, seja no ajuizamento da demanda.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o período de atividade militar do autor, de 16/05/1988 a 28/04/1989;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 15/09/1995 a 13/05/1996, de 30/05/1996 a 05/03/1997 e de 01/07/2001 a 15/06/2016;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003592-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURINO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível de sua declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003614-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002974-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATA CORREARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que apresente cópia integral da última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, além de outros documentos que justifiquem o pedido de gratuidade.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRE CASTILHO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE CASTILHO SARAIVA, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta ação anulatória, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 30/07/2020 de imóvel situado na Praia Grande – matrícula 82.237.

Alega que celebrou com a senhora Sueli Aparecida dos Santos contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, que por sua vez celebrou com Maria Inês Macedo outro contrato que estava garantido por empréstimo obtido junto à ré CEF – Caixa Econômica Federal.

Aduz que vem quitando todos os encargos relativos ao imóvel e que a CEF, mesmo instada, recusou-se a negociar a regularização do contrato, a fim de que fosse possível honrar o financiamento e adquirir a propriedade do bem.

Posteriormente, foi surpreendido pela notícia de que o imóvel foi alienado em julho passado.

Intimado a regularizar a petição inicial, o autor apresentou os esclarecimentos contidos na petição id 43413077.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que o autor não comprovou ser o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que admite que o imóvel foi vendido pela mutuária original à terceira pessoa que também lhe alienou sem a anuência da ré.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **indefero a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Considerando os montantes envolvidos nas transações supracitadas e diante da ausência de comprovação de impossibilidade de suportar os custos desta ação, **indefero o pedido de justiça gratuita.**

Recolhidas as custas processuais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente o sr. perito para complementação do laudo, conforme manifestação do autor da data de hoje.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, desde 25/10/2017.

Como inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

Intimadas as partes, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual**, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelos documentos anexados, estava presente quando do requerimento administrativo formulado em 25/10/2017 – o qual é objeto deste feito.

Assim, tem a parte autora direito à concessão de benefício de auxílio-doença, desde a DER, em 25/10/2017 – conforme pedido formulado na inicial, ressaltado.

Não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, porém, eis que a incapacidade da parte autora é temporária.

Por conseguinte, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá perdurar até 29/10/2021 – um ano a contar da data da perícia judicial.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 25/10/2017 e DCB em 29/10/2021.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB acima fixada – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.

Esclareço desde já que caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data de cessação do benefício, em outubro de 2021, deverá procurar a agência do INSS para requerer sua prorrogação, a qual não é objeto desta demanda.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do quanto decidido pelo E. TRF, defiro o pedido de realização de perícia.

O objeto da produção de prova é o período de 21.08.2009 a 03.10.2011, durante o qual o autor trabalhou para a empresa REFRAMOM, dentro das dependências da USIMINAS; no setor de Carro Torpedo (ou Torre 2), como cargo de Operador de Máquina Motorizada I (Operador de Máquinas Pesadas).

Nomeio o Perito Judicial Dr. ANDRÉ MARCONDES SILVA, para realização da perícia na empresa USIMINAS, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003312-80.2020.4.03.6141

AUTOR: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1270/1761

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MORAIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que o autor está atualmente em gozo de benefício de aposentadoria por idade.

Assim, deve o autor retificar o valor atribuído à causa, já que o benefício pretendido não é cumulável com a aposentadoria por idade. Deve o autor descontar dos atrasados e das prestações vincendas o valor de seu atual benefício, que será cessado em caso de acolhimento da pretensão inicial.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: A.F. CRISTOVAO - ME, ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 3.687,10).

Silente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-66.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 3.131,05).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000139-48.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON FERREIRA LIMA FILHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO a citação do Executado no endereço indicado: RUA GENERAL OSÓRIO, 2235/2245, JARDIM SÃO LUIS, SÃO LUÍS, CACERES-MT, CEP:78200-000, para tanto expeça-se carta de citação com aviso de recebimento.

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002774-36.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO TAURUS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 27.773,82).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME, MAURI ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que somente MAURI ANTONIO DA SILVA foi citado.

Considerando a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, determino a secretaria que proceda consulta sobre o endereço atualizado de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - CPF: 148.990.228-75 e MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME - CNPJ: 03.275.697/0001-00 .

Após, intime-se a CEF a fim de que verifique os endereços constantes na pesquisa e, se for o caso, requeira diligência, caso não realizada, devendo constar expressamente na petição.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002316-80.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: DANIEL BRANDAO BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se à CEMAN de Santos informações sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MIGUEL DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN de Santos, informação sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), constante da Guia de Depósito Judicial ID 43259364 foi utilizada para compor o pagamento do acordo.

Em caso negativo, o valor deverá ser levantado em favor do executado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - RN 13077, MICHEL DEIVID DA SILVA - SP370982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/03/1985 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 17/02/1987, de 13/03/1987 a 21/03/1988, de 22/03/1988 a 24/11/1989, de 04/01/1993 a 31/05/1994 e de 04/03/2011 aos dias atuais, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde novembro de 2019.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, com a revisão de seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Indefiro seu requerimento, foi deferido prazo para juntada de documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/03/1985 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 17/02/1987, de 13/03/1987 a 21/03/1988, de 22/03/1988 a 24/11/1989, de 04/01/1993 a 31/05/1994 e de 04/03/2011 aos dias atuais, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde novembro de 2019.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, com a revisão de seu atual benefício, e aumento do fator previdenciário a ele aplicado.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em nenhum dos períodos pleiteados.

As funções exercidas, mesmo até março de 1997, não se enquadram nos anexos aos decretos acima mencionados, ao contrário do que aduz o autor em sua inicial.

Mesmo com relação ao período de guarda noturno, não é possível a equiparação pois não demonstrado o **porte de arma de fogo**.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

A parte autora, em que pese trabalhar em estabelecimento de saúde, não exercia função em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Tal resta demonstrado pela descrição das funções exercidas, constante do PPP.

Ademais, a função de motorista deixou de se enquadrar por si só como especial em março de 1997 – e o PPP afasta a exposição a agentes nocivos.

Não há que se falar, por fim, em prova emprestada, eis que o laudo anexado analisou a situação de outro empregado, com suas especificidades e seu dia a dia – e não do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer dos períodos pleiteados neste feito.

Por conseguinte, prejudicado seu pedido de conversão de benefício, bem como de revisão do atual.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria deste juízo (id 43447634), aguarde-se a confirmação do desbloqueio, no prazo de 48 horas.

Juntada a resposta do SISBAJUD confirmando o desbloqueio, certifique-se a inexistência de bens ou valores pendentes de destinação e remetam-se os autos arquivo permanente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003225-54.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, AMILCAR SOARES FILHO, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a confirmação do desbloqueio, no prazo de 48 horas.

Juntada a resposta do SISBAJUD confirmando o desbloqueio, certifique-se a inexistência de bens ou valores pendentes de destinação e remetam-se os autos arquivo permanente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROGELIO PEREIRA LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/06/1992 a 14/11/1994, de 15/11/1994 a 04/09/1995, de 02/12/1985 a 07/06/1989, e de 25/08/1997 a 20/08/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 20/08/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fato previdenciário, também desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/06/1992 a 14/11/1994, de 15/11/1994 a 04/09/1995, de 02/12/1985 a 07/06/1989, e de 25/08/1997 a 20/08/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 20/08/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fato previdenciário, também desde a Der.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos:

De 03/06/1992 a 14/11/1994 e de 15/11/1994 a 04/09/1995 – durante os quais exerceu a função de motorista de caminhão, a qual era considerada especial por si só, até março de 1997.

De 02/12/1985 a 07/06/1989 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 25/08/1997 a 20/08/2019.

A exposição a ruído, neste período, não era habitual e permanente – o que afasta sua caracterização como especial, mesmo entre 19/11/2003 e 20/08/2019.

No mais, a exposição a tensão superior a 250v caracteriza a especialidade pretendida somente até março de 1997.

Elettricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Assim, somente tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/06/1992 a 14/11/1994, de 15/11/1994 a 04/09/1995 e de 02/12/1985 a 07/06/1989, os quais, somados, são insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não temo autor, portanto, direito a tal benefício.

Por outro lado, temo autor direito a conversão destes períodos em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 20/08/2019, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

Reconhecer o caráter especial dos períodos de 03/06/1992 a 14/11/1994, de 15/11/1994 a 04/09/1995 e de 02/12/1985 a 07/06/1989;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000871-29.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: H2O DO LITORAL LTDA.

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000047-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME, ROSELENE DE JESUS DIAS, CELIO VOLPI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a confirmação do desbloqueio, no prazo de 48 horas.

Juntada a resposta do SISBAJUD confirmando o desbloqueio, certifique-se a inexistência de bens ou valores pendentes de destinação e remetam-se os autos arquivo permanente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

REU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão de 12/03/2020, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA THIAGO ABENANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA THIAGO ABENANTE - SP257228

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141

AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em **duas vezes e meia** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003265-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURICIO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial e indique corretamente a DIB, tendo em vista que a data de início mencionada no documento id 43426721, pág. 1, é posterior à data indicada na petição id 43426716.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-64.2020.4.03.6141

AUTOR: MANOEL FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-58.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS MAURICIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, a regularizou somente em parte. Novamente intimada, não anexou procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais, como determinado.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1282/1761

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

APELADO: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) APELADO: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208
Advogados do(a) APELADO: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta no ID 43104101.

Comunique-se às Varas das Execuções Penais em que tramitam as Execuções Provisórias dos réus, que as guias de recolhimento provisórias para a execução da pena expedidas (ID 37334308) ora tomam-se definitivas. Instrua-se com as cópias necessárias.

Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.

Nos termos da sentença (ID 36715749), considerando que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 24346020-Rogério e ID 25110180-Sérgio) ficamos réus isentos do pagamento das custas processuais.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Quanto aos bens apreendidos verifico que a DPF já informou (ID 37752177), que ainda não tem data definida para incineração da substância entorpecente e bolsa apreendida, mas que o material será incluído no próximo evento. Portanto, aguarde-se o auto de destruição.

Em relação aos telefones celulares apreendidos, considerando que já estão no Depósito Judicial, e foram perdidos em favor da União, cumpra-se o determinado na sentença, oficiando-se ao SENAD para que se manifeste se tem interesse nos bens. Em caso negativo, destine-se a uma das entidades beneficentes constantes da lista da FEAC.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF sobre o pagamento comprovado pela executada.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunicar que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 141.220.480-9), cessado a partir de 02/04/2018, com redução proporcional do valor do benefício até 02/10/2019. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde 02/04/2018.

Relata possuir problemas em coluna lombar, já tendo sido submetido a procedimento cirúrgico sem sucesso em sua recuperação. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença em 26/12/2002, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 17/05/2006. Alega que seu benefício foi cessado indevidamente em 2018, após perícia da Autarquia não haver mais constatado a existência de incapacidade. Defende, contudo, que faz jus ao benefício, pois possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade que demanda esforço físico (encanador), incompatível com o problema em sua coluna.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor recuperou sua capacidade laboral.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, sobre a qual se manifestaram as partes.

O autor requereu a realização de nova perícia médica, que foi indeferida.

Houve apresentação de embargos declaratórios, que não foram conhecidos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação/redução do benefício, em 02/04/2018.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era beneficiário de aposentadoria por invalidez até 02/10/2019, data em que afirma permanecer incapacitado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos – em especial o relatório médico firmado por médico ortopedista, datado de março de 2018 (id 10591287) – que o autor é portador de patologia hérnia de disco lombar, discopatia lombar degenerativa, lombociatalgia crônica, tendo sido submetido à operação de laminectomia discectomia/descompressão, evoluindo com piora em discopatia e recidiva de hérnia lombar.

Examinado em 31/05/2019 pela perita médica ortopedista, nomeada nos autos (id 18813872), esta constatou, ao exame clínico, que: “Deambula sem auxiliares de marcha, com passos de amplitude normal e não claudica. Movimenta-se normalmente enquanto deambula da sala de espera para o consultório, sem demonstrar sofrimento. Seus movimentos para despir-se e vestir-se são realizados sem dificuldades. Senta e levanta de uma cadeira comum, sem dificuldades. Em uma maca de exames, passa da posição sentada para o decúbito e vice-versa, sem dificuldades. Quando solicitado, deambula com apoio somente das pontas dos pés e, depois, permanece com apoio somente dos calcanhares e refere ser incapaz de deambular. Quando solicitado, realiza um agachamento sem o auxílio de apoio das mãos e sem demonstrar dificuldades. Periciando manipulando pertences e documentos pessoais sem dificuldade aparente.” Em exame clínico da coluna lombar, a perita constatou “mobilidade com restrição leve da amplitude, compatível com faixa etária. Musculaturas paravertebrais eutróficas, eutróficas, simétricas e sem contraturas; eixo longitudinal da coluna sem desvio escoliótico ou posturas viciosas.”

Em relação à incapacidade, concluiu que “Em que pese o autor não apresentar expressão clinicamente detectável em relação à patologia lombar além da restrição leve da amplitude articular deste seguimento, há que se considerar o fato do periciando ser portador de espondilose lombar, com hérnias discais detectáveis e persistentes nos exames de imagem, o que acarreta restrições permanentes ante a atividades de sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de peso e atividades de impacto sobre a coluna lombar, ortostase ou deambulação prolongados. Do exposto, caracterizada situação de incapacidade permanente para o pleno exercício da atividade habitual de encanador, pois exige carregamento de peso, agachamentos, flexão e sobrecarga do seguimento lombar, sob o risco de exacerbação e piora clínica.”

Ponderou a perita, ainda, que: “Devido idade, grau de instrução e limitação apresentada, o periciando apresenta critérios de elegibilidade para reabilitação profissional, que deve observar as restrições apresentadas pelo periciando e que, portanto, não acarretem sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de pesos, ortostase ou deambulação prolongada e atividades de impacto sobre a coluna lombar, sendo, para tanto, necessária a análise e avaliação de equipe multidisciplinar da Previdência Social.” Por fim, relatou que “Não temos elementos técnicos objetivos capazes de fixar por precisão a data de cessação da incapacidade total. Portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez.”

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que a perita concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez, bem como que o autor apresenta critérios de elegibilidade para reabilitação profissional da previdência social.

Em que pese a conclusão da perícia médica pela incapacidade apenas parcial, o juízo não está a ele adstrito, devendo valorar o laudo em conjunto com as demais provas dos autos. Assim, conjugando-se as demais informações médicas e socioeconômicas do autor contidas nos autos, tenho que este está **total e temporariamente incapacitado** para a função habitual, uma vez que seu trabalho exige esforço físico, incompatível com a doença que o acomete.

Contudo, considerando-se a idade do autor (55 anos) e a possibilidade de readaptação em outra função, não vislumbro a existência de incapacidade permanente, mas sim temporária.

Assim, tenho que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação da aposentadoria por invalidez, em 02/10/2019, bem assim ser o autor encaminhado para processo de reabilitação profissional.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Luis da Conceição de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo INSS a:

(1) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, 03/10/2019, e mantê-lo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, vedada a alta programada até que seja realizada perícia médica que constate o restabelecimento total de sua capacidade laboral ou sua reabilitação profissional em outra atividade compatível com a patologia que o acomete;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde 03/10/2019, observados os parâmetros financeiros abaixo.

(3) submeter o autor a processo de Reabilitação Profissional.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do C.J.F) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Condeneo o INSS, ainda, no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que **implante em favor do autor o benefício ora reconhecido**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Luis da Conceição de Araújo/ 188.029.938-07
Nome da mãe	Alzira Maria Conceição de Araújo
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Data do início do benefício	03/10/2019
Data da citação	14/12/2018
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007487-92.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de mérito, alegando *in verbis* que o juízo “omitiu-se em fundamentar, na r. sentença, a razão de conceder o benefício deste a primeira DER, sendo que alguns dos documentos utilizados para reconhecer o direito do autor-embargado somente foram juntados nos autos deste processo”.

Pretende o acolhimento dos embargos, com a fundamentação adequada acerca da razão de ter sido fixada a DIB na data do primeiro requerimento administrativo.

Instado, o autor apresentou impugnação aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

De fato, há contradição em relação à fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo, porquanto parte dos documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade pretendida somente foram juntados com o ajuizamento da presente ação, quais sejam os períodos trabalhados para Petrogaz S/A, de 14/01/1986 a 14/04/1990, e Kombi's Transportes Ltda., de 01/04/2004 a 07/03/2010.

Assim, a data de início do benefício – DIB deve ser fixada na data da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento dos referidos documentos.

Passo, portanto, a retificar a sentença a partir do tópico da Aposentadoria por tempo de contribuição, conforme segue:

“(…)

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (20/01/2014):

(MANTIDA TABELA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (20/01/2014), fazendo jus à aposentadoria integral.

Anoto, contudo, que os documentos comprobatório de parte dos períodos especiais pretendidos somente foram juntados com o ajuizamento da presente ação. Não foram juntados ao processo administrativo. Assim, somente a partir da citação o INSS tomou conhecimento dos documentos utilizados para comprovar os períodos especiais trabalhados para Petrogaz S/A, de 14/01/1986 a 14/04/1990, e Kombi's Transportes Ltda., de 01/04/2004 a 07/03/2010. Fixo, portanto, a data do início do benefício na data da citação, ou seja, em 12/06/2015 (ID 13344733 – P. 168).

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Aparecido de Oliveira (CPF nº 964.171.888-68), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 10/08/1973 a 26/02/1983 (produtos químicos), de 14/01/1986 a 14/04/1990 (ruído), de 01/04/2004 a 07/03/2010 (periculosidade risco de explosão);*
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;*
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (12/06/2015);*
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.*

“(…)

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

<i>Nome / CPF</i>	<i>José Aparecido de Oliveira / 964.171.888-68</i>
<i>Nome da mãe</i>	<i>Jandira Constantini de Oliveira</i>
<i>Tempo especial reconhecido</i>	<i>De 10/08/1973 a 26/02/1983, de 14/01/1986 a 14/04/1990, de 01/04/2004 a 07/03/2010</i>
<i>Tempo total até DER (20/01/2014)</i>	<i>40 anos 6 meses 11 dias</i>
<i>Espécie de benefício</i>	<i>Aposentadoria por tempo de contribuição integral</i>
<i>Número do benefício (NB)</i>	<i>164.658.266-4</i>
<i>Data do início do benefício (DIB)</i>	<i>12/06/2015 (data da citação)</i>
<i>Renda mensal inicial (RMI)</i>	<i>A ser calculada pelo INSS</i>
<i>Prazo para cumprimento</i>	<i>Após o trânsito em julgado</i>

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009443-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do período em que prestou serviço militar, bem assim o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor **desistiu do pedido indenizatório de danos morais e retificou o valor da causa para R\$ 62.442,39** (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a impossibilidade do cômputo do período de serviço militar como carência para a aposentadoria. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial, que foi indeferido.

O autor juntou cópia de novo requerimento administrativo protocolizado em 14/05/2019, em que foram analisados formulários dos períodos especiais pretendidos (NB 194.858.699-9), com reconhecimento da especialidade somente do período de 01/01/2014 a 28/07/2017 (id 28082577). Contudo, insiste na análise do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 07/12/2016 (NB 177.991.425-0).

As partes apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende a concessão da aposentadoria desde 07/12/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a data do ajuizamento da ação (2018), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Colocacione item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:**I – Atividades Especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) INDUSTRIA E COMERCIO FISAS/A (CNIS) 01/12/1985 a 10/12/1986
- 2) METALPULLEY INDUSTRIAL LTDA, DE 03/02/1987 a 10/06/1987
- 3) YANMAR DO BRASIL S/A, DE 08/05/1989 a 03/12/1990;
- 4) METALURGICA WOLF LTDA, DE 02/01/1992 a 20/11/1992;

- 5) IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., DE 03/05/1993 a 23/05/1997;
- 6) VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A, DE 26/05/1997 a 05/10/2004;
- 7) SWISSPORT BRASIL LTDA, DE 01/12/2004 a 21/01/2005
- 8) PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO, DE 19/01/2005 a 15/12/2007;
- 9) AIR SPECIAL SERV AUX DE TRANSPORTES AEREOS LTDA., DE 09/12/2007 a 12/06/2008;
- 10) MARTEL SERV. AUX. DE TRANSPORTES AEREOS LTDA., DE 06/06/2008 a 31/08/2008;
- 11) COSMO EXPRESS LTDA., DE 01/09/2008 a 01/09/2010;
- 12) RCM SERV. AUX. DE TRANSPORTES AEREOS LTDA; DE 01/09/2010 a 30/11/2012;
- 13) COSMO EXPRESS LTDA., DE 01/12/2012 a 08/01/2014;
- 14) AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A, DE 01/01/2014 aos dias atuais;

Para o período descrito no item(2), trabalhado na empresa Metalpulley Industrial Ltda, de 03/02/1987 a 10/06/1987, o autor juntou formulário de informações sobre atividades especiais (id 12576506 – P. 1/2), de que consta o cargo de Ajudante de Produção, cujas atividades consistiam em realizar operações com ferramentas manuais, elétricas, lavar peças fundidas, rebarbas, operar máquina de jateamento de areia, etc. Consta do formulário a exposição a ruído de máquinas, não especificada a intensidade, e poeira.

Em razão da não especificação da intensidade do ruído e de outros agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item(3), trabalhado na empresa Yanmar do Brasil S/A, de 08/05/1989 a 03/12/1990, o autor juntou formulário PPP (id 12576639 – p. 1/2), de que consta o cargo de Preparador de Material, no setor de Usinagem, cujas atividades consistiam em preparar materiais para usinagem de peças metálicas, onde existiam máquinas de torno, fresadora, retificadora, broqueadeira, furadeira, etc. Durante este período, esteve exposto ao agente nocivo **ruído de 82,4 dB(A)**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 08/05/1989 a 03/12/1990.

Para o período descrito no item(4), trabalhado na empresa Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda. de 02/01/1992 a 20/11/1992, o autor juntou formulário PPP (id 12605350 – p. 1/2), de que consta função de Furadeira, no setor de Produção, operando tipos de máquinas-ferramentas, como furadeira, torno, CNC, colocando peças para serem usinadas. Durante este período, esteve exposto ao agente nocivo **ruído de 85 dB(A)** e **agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono)**, descritos como insalubre no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 acima mencionado. Não consta uso de EPI Eficaz. O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/01/1992 a 20/11/1992.

Para o período descrito no item(6), trabalhado na empresa Viação Aérea São Paulo S/A, de 26/05/1997 a 05/10/2004, o autor juntou formulário PPP (id 18147985 – p. 1/2), de que consta o cargo de Operador de Equipamentos em Treinamento, no setor Pátio de Manobras, cujas atividades consistiam em aguardar aeronave no pátio de manobras, fazer o calço das rodas, aguardar o desligamento de motores, operar trator e carreta de rampa para fazer embarque e desembarque de bagagens e cargas dos porões das aeronaves, etc. Consta a exposição a ruído de intensidade não especificada.

Em razão da não especificação da intensidade do ruído e de outros agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item(7), trabalhado na empresa Swissport Brasil Ltda., de 01/12/2004 a 21/01/2005, o autor juntou formulário PPP (id 12310073 – p. 1/2), de que consta o cargo de Auxiliar de Rampa, cujas atividades consistiam em aguardar a chegada da aeronave na área de segurança, calçar os pneus da aeronave, distribuir cones de segurança, aproximar escada rebocável, abrir porões da aeronave, realizar descarregamento e carregamento de bagagens e cargas, dentre outras. Durante este período, esteve exposto ao agente nocivo **ruído de 88 dB(A)**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/12/2004 a 21/01/2005.

Para o período descrito no item(8), trabalhado na empresa Proair Serv. Aux. De Transporte Aéreo, o autor juntou formulário PPP (id 10977822 – p. 3/4), dando conta da função de Separador de Carga, efetuando abertura de volumes que serão averiguados pelos fiscais da Receita Federal, fazer a preparação das cargas recebidas, através de montagem de pallets. Consta a exposição ao agente nocivo ruído abaixo de 85 dB(A), portanto, dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item(11), trabalhado na empresa Cosmo Express Ltda., de 01/09/2008 a 01/09/2010, o autor juntou formulário PPP (id 18147986 – p. 1/2), de que consta o cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos, cujas atividades consistiam em operar equipamentos de movimentação de cargas e efetuar a manutenção básica da máquina, a incidência de disfunções e avarias. Consta a exposição a ruído de 80,6 dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item(13), trabalhado na empresa Cosmo Express Ltda., de 01/12/2012 a 08/01/2014, o autor juntou formulário PPP (id 18147987 – p. 1/2), de que consta o cargo de Operador de Empilhadeira, no Aeroporto de Viracopos, cujas atividades consistiam em fazer carregamento e descarregamento de veículos, de forma segura, de acordo com os procedimentos e padrões de segurança exigidos, e endereçamento no Estoque. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/12/2012 a 08/01/2014.

Para o período descrito no item(14), trabalhado na empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, de 01/01/2014 aos dias atuais o autor juntou formulário PPP (ID 10977822 – p. 4/5), datado de 28/07/2017, de que consta o cargo de Operador de Empilhadeira, cujas atividades consistiam em executar conferência, movimentação, despalletização e paletização das cargas aeronáuticas, seguindo instruções normativas e regulamentos. Durante referido período, esteve exposto a **ruído de 86,2 dB(A)**, acima, portanto do limite permitido pela legislação. Também esteve exposto a agentes químicos (monóxido de carbono), descrito como insalubre no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 acima mencionado. Não consta o uso de EPI Eficaz para os agentes químicos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/01/2014 a 28/07/2017 – data da emissão do formulário juntado.

Para os demais períodos descritos nos itens (1), (5), (9), (10) e (12), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos na inicial.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II - Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao **Exército Brasileiro, de 08/02/1988 a 27/01/1989**, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos do processo administrativo o certificado de reservista (ID 10977822 – p. 1/2).

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: “O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91”. [APELRETE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza; DJF3 C.J2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 08/02/1988 a 27/01/1989, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 08/05/1989 a 03/12/1990, de 02/01/1992 a 20/11/1992, de 01/12/2004 a 21/01/2005, de 01/12/2012 a 08/01/2014 e de 01/01/2014 a 28/07/2017) soma menos de 25 anos de tempo especial, conforme tabela de tempo em anexo a esta sentença. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos pelo juízo, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Anoto que os formulários comprobatórios dos períodos especiais ora reconhecidos não foram juntados quando do primeiro requerimento administrativo (07/12/2016), tendo sido juntados durante a instrução do presente processo e apresentados ao INSS em novo requerimento administrativo, formulado em 14/05/2019 (NB 194.858.699-9).

Assim, a contagem de tempo foi feita considerando-se a segunda DER. Segundo tabela de tempo que segue em anexo, o autor comprova **33 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição em 14/05/2019 (DER)**, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

V – Aposentadoria mediante reafirmação da DER:

O autor requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria mais favorável.

De início, observe que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Somado o tempo de contribuição até a presente data (novembro/2020), o autor comprova **35 anos e 25 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela de tempo de contagem, que segue em anexo.

Pois bem. Em 13/11/2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 103, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Referida EC alterou, dentre outros dispositivos, o parágrafo 7º do artigo 201 da CF/88, dispondo acerca do limite mínimo de idade como condição para a aposentadoria, exigindo 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem e 62 (sessenta e dois) anos de idade para mulher, observado ainda o tempo mínimo de contribuição.

Sobre a aplicação da regra de transição, dispõe o artigo 17 da EC 103/19 o seguinte:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º e 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No caso do autor, este conta hoje com 51 anos de idade, pois nasceu em 13/09/1969.

Na data da EC 103/19, em 13/11/2019, ele comprovava 34 anos e 24 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de tempo que segue em anexo. Faltavam-lhe 11 meses e 6 dias (correspondente a 336 dias) para atingir os 35 anos de tempo de contribuição.

Aplicada a regra de transição acima mencionada, calculando-se 50% do tempo restante para completar os 35 anos (336 dias), o autor precisaria cumprir um pedágio de 168 dias, ou seja, 5 meses e 18 dias.

Na presente data, considerando-se a última contribuição em novembro do corrente ano, o autor comprova 35 anos e 25 dias. Para fazer jus à regra de transição estabelecida pela EC 103/19, deveria comprovar os 35 anos, mais o período adicional – de 5 meses e 18 dias – ou seja, deveria comprovar 35 anos, 5 meses e 18 dias.

Assim, não faz jus à aposentadoria, ainda que se lhe aplique a regra de transição.

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Edson Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condene** o INSS a averbar a **especialidade dos períodos de 08/05/1989 a 03/12/1990, de 02/01/1992 a 20/11/1992, de 01/12/2004 a 21/01/2005, de 01/12/2012 a 08/01/2014 e de 01/01/2014 a 28/07/2017** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela em anexo.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson Rodrigues da Silva / 149.931.098-65
Nome da mãe	Nadyr Wolf da Silva
Tempo especial reconhecido	de 08/05/1989 a 03/12/1990, de 02/01/1992 a 20/11/1992, de 01/12/2004 a 21/01/2005, de 01/12/2012 a 08/01/2014 e de 01/01/2014 a 28/07/2017
Total de tempo apurado até a presente data (nov/2020)	35 anos e 25 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

As tabelas de contagem de tempo e extrato do CNIS, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Lenilda Nunes Salomão, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da Aposentadoria Especial à Pessoa Deficiente, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/07/2016 (NB 179.670.121-9). Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 22/07/1991 a 31/08/2010, com conversão em tempo comum pelo índice de 1,2, para que seja computado aos demais períodos comuns averbados administrativamente.

Sustenta a autora que sofre de problemas ortopédicos em coluna e tendinopatia em ombros, além de ter sequelas irreversíveis de acidente de trabalho sofrido em 1998, onde prensou quatro dedos das mãos em uma máquina durante o trabalho, sendo enquadrada com deficiência de grau moderado.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Instada, a autora apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa.

Apurado valor da causa em R\$ 145.909,71 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e um centavos) pela Contadoria do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal, foi determinada a realização de perícia médica e intimação das partes para apresentação de quesitos e assistente técnico.

Citado, o INSS ofertou **contestação**, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não implementa o tempo necessário de contribuição exigido para concessão da aposentadoria ao deficiente, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica.

Foi juntado laudo pericial com médico ortopedista nomeado pelo juízo (id 23921413), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

Não há prescrição a ser reconhecida. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, em 16/07/2016. Entre essa data e a data do ajuizamento da ação (2019), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

I – Da aposentadoria a pessoa com deficiência:

O benefício pretendido pela parte autora é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

No caso concreto, insta verificar a existência de deficiência da autora para o fim da aposentadoria vindicada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora possui problemas em coluna e membros superiores, relatando consequências advindas de acidente de trabalho em que prensou os dedos das mãos, necessitando de procedimento cirúrgico e fisioterapia.

Examinada pela perita médica do juízo, em 30/08/2019, constatou a experta que: *“Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portadora de déficit moderado da amplitude articular de ambos os ombros, sem Exame Físico compatível com lesão de Manguito Rotador bilateral; Epicondilite lateral bilateral, sem disfunções associadas, com força de preensão palmar discretamente diminuída a direita, fibromialgia clinicamente detectável ao Exame Físico pericial e sem disfunções associadas, e sem alterações funcionais ou disfunções clinicamente detectáveis ante as demais queixas relatadas em anamnese pericial. Há Relatórios Médicos que referem quadro depressivo. Em relação a data de início da doença (DID), em relação a Epicondilite lateral, fixada em 24.08.2016, baseado na Ultrassonografia do Cotovelo Direito e Esquerdo de 24.08.2016. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não nos permitem fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial.”*

Em relação à existência de deficiência, concluiu a perita que as limitações da autora possibilitam ter plena e efetiva participação em igualdade de condições com as demais pessoas. Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF e o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, **a autora não apresenta deficiência.**

Em razão da conclusão da perícia médica acerca da inexistência da deficiência da autora, esta não faz jus à aposentadoria prevista no 201, § 1º, da CF/88.

Anoto que não há requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não houve pedido nesse sentido na petição inicial. Desta forma, deixo de analisar esta espécie de aposentadoria, podendo a autora efetuar novo requerimento a qualquer tempo na via administrativa.

II – Do reconhecimento dos períodos especiais:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 22/07/1991 a 31/08/2010, trabalhado na empresa Mann – Hummel Brasil Ltda.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Caso dos autos

Conforme relatado, a autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de **22/07/1991 a 31/08/2010, trabalhado na empresa Mann – Hummel Brasil Ltda.**

Para tanto, juntou formulário PPP (id 14825740 – p. 84/89), de que consta as funções de montadora e operadora multifuncional, com exposição a ruído superior ao limite permitido pela legislação apenas nos períodos de 22/07/1991 a 05/03/1997 – ruído superior a 80 dB(A) – e de 10/01/2005 a 31/08/2010 – ruído superior a 85 dB(A).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 22/07/1991 a 05/03/1997 e de 10/01/2005 a 31/08/2010, que deverão ser averbados na contagem de tempo da autora, a fim de possibilitar eventual futuro requerimento administrativo de benefício de aposentadoria.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Lenilda Nunes Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos trabalhados pela autora de 22/07/1991 a 05/03/1997 e de 10/01/2005 a 31/08/2010 – exposição ao agente nocivo ruído – e convertê-lo em tempo comum, pelo índice de 1,2, conforme fundamentação constante desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Lenilda Nunes Salomão / 327.402.123-72
Nome da mãe	Maria Nunes de Aguiar
Tempo especial reconhecido	de 22/07/1991 a 05/03/1997 e de 10/01/2005 a 31/08/2010
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012101-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA SARTORE ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Fátima Sartore Roberto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (85/95 pontos), mediante reafirmação da DER para 30/01/2018, data em que alega haver implementado os requisitos necessários à aposentadoria pretendida.

Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (proc. 0007651-40.2018.4.03.6303), onde foi reconhecido período especial e concedida aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER para 09/07/2016. Aduz discordar da renda mensal da aposentadoria reconhecida pelo juízo, sendo que a aposentadoria pretendida nos presentes autos lhe é mais vantajosa financeiramente. Alega a inexistência de litispendência, por se tratar de pedido distinto do efetuado naqueles autos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso, observo que a presente ação distribuída a este Juízo, reproduz ação anteriormente ajuizada pela mesma autora, visando a análise do benefício requerido administrativamente em 19/02/2015 (NB 170.258.218-0), mas mediante reafirmação da DER para a data de 30/01/2018, data em que terá direito a benefício com renda mais favorável.

Observo que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (proc. 0007651-40.2018.4.03.6303) obteve sentença de mérito, onde foi acolhido parte do pedido para reconhecer períodos comuns e especiais e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER para 09/07/2016. Foi concedida tutela de urgência na sentença para implantação do benefício, tendo havido interposição de recurso por parte do INSS, que aguarda julgamento.

A data pretendida nos presentes autos para início de sua aposentadoria (reafirmação da DER para 30/01/2018) é anterior à propositura da ação proposta no Juizado Especial Federal acima mencionada. Dessa forma, poderia a autora requerer a análise do pedido perante aquele juízo, enquanto não houvesse trânsito em julgado.

Portanto, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao processo nº 0007651-40.2018.4.03.6303).

A análise e concessão de benefício de aposentadoria em data posterior àquela em que foi concedida judicialmente nos autos acima mencionados, implica em necessária renúncia ao benefício anteriormente concedido e desistência da ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal, o que não ocorreu no caso.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência da presente ação com o feito nº 0007651-40.2018.4.03.6303 e, assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, face a inexistência de formação da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao(à) requerente, quanto à expedição da Certidão de Inteiro Teor expedida.

Campinas, 15 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014249-42.2006.4.03.6105

SUCESSOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO BUZIOLI

Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001749-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAISY PASQUINI CALDATTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Daisy Pasquini Caldatto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2007 a 30/11/2010, bem como o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 21/10/1991 a 18/06/1997 na função de telefonista. Requer a reafirmação da DER (NB 42/158.309.478-1) para a data de 30/11/2013, quando implementou os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que já reconheceu administrativamente parte dos períodos especiais. Em relação ao período de gozo de auxílio-doença, este não deve ser computado como especial, pois a autora esteve afastada de suas atividades neste período. Também não deve ser reconhecido como especial o período trabalhado depois de abril/1995, pois não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos da atividade de telefonista neste período.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/08/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/02/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/02/2014.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre 21/10/1991 a 18/06/1997, no Banco Real S/A (atual Banco Santander), na função de telefonista, enquadrada como insalubre pelo item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64.

Aduz que o INSS já reconheceu parte do período especial (de 21/10/1991 a 27/07/1993 e de 28/08/1993 a 28/04/1995).

Para comprovação da especialidade pretendida, juntou Declaração da empresa dando conta da atividade de telefonista da autora, bem como formulário PPP (id 14652393 – p. 49/50), de que consta a função de “Telefonista”.

Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

No caso da autora, o reconhecimento da especialidade em decorrência da atividade profissional se deu até a data de 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, não há comprovação pelo formulário juntado acerca da efetiva exposição a algum agente nocivo advindo da atividade desenvolvida pela autora.

Assim, não há que se falar em especialidade da atividade a partir de 29/04/1995.

Com relação ao período de gozo de auxílio-doença, este deve ser computado como tempo especial, conforme já fundamentado nesta sentença.

Portanto, **deve ser computado como tempo especial o período trabalhado pela autora de 21/10/1991 a 28/04/1995, ininterruptamente, nele incluído o período de gozo do auxílio-doença (entre 28/07/1993 a 27/08/1993).**

II – Recolhimento em atraso de contribuições como individual:

Pretende a autora o cômputo do período de 01/05/2007 a 30/10/2010, em que verteu contribuições à Previdência Social.

Refere que tal período não foi computado na via administrativa, porque não foi comprovada atividade profissional, embora tenham sido recolhidas as contribuições previdenciárias.

Os recolhimentos a destempo, no caso do contribuinte individual, são inaptos a atenderem o requisito da carência e somente se aproveitam para integrar o tempo de contribuição a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Esta é a disposição do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13”.

Assim, indefiro a contagem do período de 01/05/2007 a 30/10/2010, para fins de carência.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pela autora até a data da reafirmação da DER (30/11/2013), conforme requerido administrativamente, convertendo-se o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença.

Apuo da tabela de contagem de tempo que segue em anexo que a autora comprova 27 anos, 6 meses e 27 dias até 30/11/2013, não implementando o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Anoto que a autora teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação – NB 190.310.742-0 DER:20/11/2019. Dessa forma, despicinda a análise do pedido de reafirmação da DER conforme requerido na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 20/02/2014 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Daisy Pasquini Caldatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) computar como tempo especial o período de gozo de auxílio-doença, trabalhado de 28/07/1993 a 27/08/1993 – enquadramento da profissão de telefonista;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) revisar o benefício de aposentadoria atualmente recebido pela autora (NB 42/190.310.742-0), a partir da data do início do benefício (20/11/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como a autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, respeitada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Daisy Pasquini Caldatto / 039.080.508-47
Nome da mãe	Sirley Martins Pasquini
Tempo especial reconhecido	28/07/1993 a 27/08/1993
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/190.310.742-0
Data do início do benefício (DIB)	20/11/2019
Prescrição anterior a	20/02/2014
Data considerada da citação	07/04/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROCHA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Rocha Leal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 24/02/2015. Alega ser portador de Glaucoma e cegueira de olho direito, em razão de deslocamento de retina. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça. Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral na parte autora, indeferindo-lhe o benefício.

Foi juntado laudo médico pericial.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que o autor pretende a concessão de benefício desde 24/02/2015, data do requerimento administrativo, havido há menos de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação (2019).

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega ser portadora de Glaucoma e Cegueira Monocular, com deslocamento de retina, conforme relatado na petição inicial.

Examinada pelo perito judicial em 16/01/2020, este relatou que:

“(...) Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em olho direito (classificação da OMS) por descolamento de retina. (...) O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular. O autor possui baixa visual em olho direito desde 18/08/2008, segundo laudo médico apresentado, havendo incapacidade para função habitual de operador de empilhadeira. Refere que ultimamente trabalhava como autônomo, na função de servente, para o qual é apto.”

Em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo, o expert respondeu que existe incapacidade parcial (apenas para algumas atividades que demandem visão binocular, como operador de empilhadeira). Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros e não há incapacidade para função referida de servente, na qual a parte autora atua desde 2010.

Assim, a *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu o senhor Perito que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não a incapacita para o trabalho.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010528-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Aksell Química Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de manter o cálculo do REINTEGRA com base nos coeficientes de 3% (três por cento) para o período de 1º/03 a 31/12/2015, 1% (um por cento) para o período de 1º a 31/01/2016 e 2% (dois por cento) para o período de 1º/06 a 31/12/2018.

A impetrante alega, em apertada síntese, que as reduções do benefício violaram os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Junta documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Considerando que o Ministério Público Federal, em processos tais como o presente, tem deixado de opinar sobre o mérito e se limitado a requerer o prosseguimento do feito, cabível o imediato sentenciamento. O *Parquet* será regularmente intimado da presente sentença.

Pois bem. Sentencio o presente feito rejeitando, de início, a preliminar invocada pela autoridade impetrada, porque a impetrante não deduziu pretensão contra lei em tese, mas contra ato concreto potencial nela fundado.

Em prosseguimento, considerando que a presente ação foi impetrada em 30/09/2020 e que “*O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque*” (artigo 61, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), pronuncio a prescrição das diferenças de créditos do REINTEGRA relativos aos trimestres-calendários encerrados até 30/06/2015.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se, em suma, ao benefício reinstituído pelo artigo 21 da Lei nº 13.043/2014 (proveniente da conversão da Medida Provisória nº 651/2014), denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que objetiva devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. No âmbito desse regime, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no artigo 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação dos respectivos bens contemplados pela norma.

Os artigos 21, 22, *caput*, e 50, *caput*, e inciso I, da Medida Provisória nº 651/2014 dispuseram:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação da portaria a que se refere o art. 22; e

O artigo 2º, *caput*, do Decreto nº 8.304/2014, prescreveu:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

Por fim, a Portaria MF nº 428/2014, publicada no D.O.U. de 1º/10/2014, determinou:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 13/11/2014, então, a Medida Provisória nº 651/2014 foi convertida na Lei nº 13.043/2014.

A partir da promulgação dessa lei, os coeficientes do REINTEGRA deixaram de ser estabelecidos por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda e passaram a ser definidos por Decretos.

O percentual fixado pela Portaria MF nº 428/2014, no entanto, permaneceu em vigor de 1º/10/2014 até o início da vigência da regulamentação superveniente.

Com efeito, os percentuais do REINTEGRA foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018.

Referidas Portaria MF nº 428/2014 e Decretos 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 não violaram o princípio da legalidade, visto que as próprias Medida Provisória nº 651/2014 e Lei nº 13.043/2014 conferiram ao Poder Executivo a atribuição de fixar o percentual para a apuração dos créditos do REINTEGRA.

Mais que isso, elas condicionaram a eficácia do REINTEGRA à edição dessas normas regulamentares, pelo que, fosse o caso de declará-las inconstitucionais, por contrariedade ao princípio da legalidade tributária, restaria comprometida a própria aplicabilidade do benefício.

No que toca à anterioridade, no entanto, cumpre tecer algumas considerações.

É que a Portaria MF nº 428/2014, vigente a partir de 1º/10/2014, sobreveio o Decreto nº 8.415/2015, publicado em 27/02/2015. Esse decreto, em sua redação original, dispôs:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 7º O percentual de que trata o *caput* será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto nº 8.415/2015, assim, reduziu o percentual do REINTEGRA de 3 para 1%, com efeitos a partir de 1º/03/2015.

Como essa redução entrou em vigor no próprio exercício financeiro de sua promulgação, ela violou o princípio da anterioridade. De fato, ela apenas poderia ter entrado em vigor em 1º/01/2016.

Em 22/10/2015, entrou em vigor o Decreto nº 8.543/2015, que alterou a redação da norma transcrita, dispondo:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ...

§ 7º ...

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

A redução prevista no inciso II não poderia ter entrado em vigor antes de 20/01/2016, por força do princípio constitucional-tributário da anterioridade nonagesimal.

Assim, tenho que o coeficiente de 1% se manteve aplicável de 1º a 19/01/2016 e que, em 20/01/2016, passou a incidir o de 0,1%.

Destaco, ainda, que os percentuais originalmente previstos para os anos de 2017 (2%) e 2018 (3%), não foram alteradas pelo Decreto nº 8.543/2015.

Ocorre que em 29/08/2017 entrou em vigor o Decreto nº 9.148/2017, que dispôs:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ...

§ 7º ...

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Como visto, o Decreto nº 9.148/2017 manteve o percentual originalmente previsto para o ano de 2017 (2%), reduzindo apenas o do ano de 2018, que passou de 3 para 2%. Como essa redução entrou em vigor em agosto de 2017, não houve, em sua realização, qualquer violação ao princípio da anterioridade. Por essa razão, a redução foi válida e eficaz.

Em 30/05/2018, por fim, entrou em vigor o Decreto nº 9.393/2018, que dispôs:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ...

§ 7º ...

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

O Decreto nº 9.393/2018, assim, manteve o percentual originalmente previsto para o ano de 2017 (2%) e reduziu o previsto para 2018, de 2 para 0,1%, a partir de 1º/06/2018.

Como essa redução entrou em vigor no próprio exercício financeiro de sua promulgação, ela violou o princípio da anterioridade. De fato, ela apenas poderia ter entrado em vigor em 1º/01/2019.

Em suma, concluo que: entre 1º/10/2014 e 31/12/2015, vigorou a alíquota de 3%; entre 1º e 19/01/2016, vigorou a alíquota de 1%; de 20/01 a 31/12/2016, vigorou a alíquota de 0,1%; nos anos de 2017 e 2018, vigorou a alíquota de 2%; em 1º/01/2019, passou a vigorar a alíquota de 0,1%.

Com efeito, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14. E, em que pese a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal.

Nesse sentido, tem decidido o E. STF ao analisar a aplicabilidade dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, conforme ementas de julgados que ora destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETOS 8.415/2015 E 8.543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Primeira Turma, RE 1193854 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 102 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (Primeira Turma, RE 1040084 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 120 15/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 5003320-12.2018.403.6114 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5025703-90.2018.403.0000 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5026491-07.2018.403.0000 – 4ª Turma.

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a prescrição** das diferenças de créditos do REINTEGRA relativos aos trimestres-calendários encerrados até 30/06/2015 e, no mais, **concedo parcialmente a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro os direitos da impetrante de: se beneficiar do REINTEGRA mediante a aplicação dos coeficientes de 3% (três por cento) de 1º/07 a 31/12/2015, de 1% (um por cento) de 1º a 19/01/2016, de 0,1% (um décimo por cento) de 20 a 31/01/2016 e de 2% (dois por cento) de 1º/06 a 31/12/2018; reaver, após o trânsito em julgado e na forma da legislação de regência, as diferenças não prescritas decorrentes da apuração dos créditos do REINTEGRA com base em coeficientes inferiores aos ora adotados para os períodos em questão.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1303/1761

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Francisco de Assis da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não implementação do tempo para a aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 172.966.795-0), em 15/06/2015, pretende seja reafirmada a DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. **Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça ao autor.** No mérito, quanto ao período rural, alega a inexistência de início de prova material do labor rural. Quanto à atividade especial, para alguns períodos o autor não juntou documentos comprobatórios. Alega, ainda, que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, o PPP apresentado em juízo é diferente daquele apresentado por ocasião do processo administrativo, o qual não fazia menção alguma à existência de tensão elétrica superior a 250 volts.

Houve réplica e apresentação de justificativa pelo autor ao pedido de gratuidade judiciária.

Foi proferida decisão revogando a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

O autor recolheu custas processuais.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória expedida para a comarca de Piripiri, Estado do Piauí (ID 8585861 – P. 2/).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 15/06/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do R.Esp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de 'cabista':

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os 'cabistas', dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

"(...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como "técnico eletrônica III" de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica "prova da atividade em condições especiais".

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/08/1973 a 30/04/1981**, no município de Piripiri-PI, na propriedade rural de Antônio Mendes de Medeiros.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 2179615):

- Certidão de casamento realizado em 1982, de que consta a profissão do contraente como lavrador;
- Declaração do Ministério da Defesa Exército Brasileiro, de que o autor se alistou no ano de 1981, residente na zona rural de Piripiri- PI, tendo declarado à época a profissão de lavrador;
- Declaração do proprietário da terra, Antônio Mendes de Medeiros, de que o autor trabalhou em sua propriedade denominada "São Felipe", Município de Piripiri-PI, no período de 02/01/1978 a 30/03/1981, na função de lavrador;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no exercício de 2012, comprovando a existência da propriedade rural em nome do senhor Antônio Mendes de Medeiros;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piripiri-PI acerca do trabalho rural do autor, na qualidade de "parceiro" do senhor Antônio Mendes de Medeiros, no Sítio São Felipe, em Piripiri-PI, no período de 02/01/1978 a 30/03/1981

Foi produzida prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor por meio de carta precatória para o Estado do Piauí.

A testemunha José Juvenal Pereira, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: "conhece o requerente desde o ano de 1971, tendo o conhecido na Localidade Barro, deste Município de Piripiri-PI; Que o requerente residia com os pais, Sr. Francisco Jacó e dona Raimunda Laurentino; Que o requerente nasceu e foi criado na Localidade Barro; Que a profissão dos pais do requerente era de lavrador; Que a primeira profissão do requerente foi a de trabalhador rural, exercendo com os pais lavrando a terra nas propriedades do Sr. Omar Rezende, cultivando a terra, plantando milho, feijão e arroz; Que toda a produção era para o próprio sustento da sua família; Que o instrumento de trabalho do requerente era principalmente a enxada; Que o requerente Francisco de Assis da Silva exerceu a profissão de lavrador até o ano de 1985, portanto, conheceu o trabalho rural do requerente do ano de 1971 até 1985, todo esse tempo trabalhando na Localidade Barro, deste município; Que o Francisco de Assis da Silva casou neste município e continuou lavrando a terra na Localidade Barro, cultivando a terra para o sustento de sua família; Que o Francisco de Assis da Silva foi embora para o Estado de São Paulo, local onde ainda reside não sabendo informar qual a profissão que ele lá exerce, portanto, o requerente Francisco de Assis da Silva enquanto aqui morou exerceu a profissão de trabalhador rural, inicialmente com seus pais, aqui constituiu família continuando na lavoura da terra até quando foi embora para São Paulo". Perguntado pela Advogada, respondeu: "Que a jornada de trabalho do requerente Francisco de Assis da Silva era o dia todo na lavoura da terra; Que ele trabalhou na lavoura da terra de 1971 até 1985 ininterruptamente; Que o requerente Francisco de Assis da Silva frequentou a escola na Localidade Furnas, no turno da noite"

A testemunha José Juvenal Pereira, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: "Que não é parente, não é amigo íntimo e não tem intimidades com requerente Francisco de Assis da Silva; Que conhece o requerente desde o ano de 1971, morando na Localidade Barro, deste Município de Piripiri-PI, residindo com os pais, Que nesse época o requerente já exercia a profissão de lavrador, cultivando a terra com milho, feijão e arroz; Que estas terras eram de propriedade do Sr. Omar Rezende; Que o produto do cultivo era para o sustento da família; Que o viu trabalhando na roça até o ano de 1977, pois suas roças eram vizinhas; Que não sabia a idade do requerente Francisco de Assis da Silva quando começou na lavoura da terra; Que no ano de 1977 esta testemunha saiu daquela localidade, mas o requerente continuou morando com os pais na Localidade Barro, deste Município de Piripiri-PI, cultivando a terra, não sabendo precisar se em 1985 ou 1988 quando de lá foi embora; Que não sabe informar onde o requerente casou; Que requerente Francisco de Assis da Silva foi embora para São Paulo, onde atualmente reside, não sabendo informar qual a profissão que exerce; Que o principal instrumento de trabalho eram enxada, machado e foice". Perguntado pela Advogada, respondeu: "Que quando conheceu o requerente a idade desta testemunha era de 30 anos; Que a jornada de trabalho do requerente Francisco de Assis da Silva era de seis e meia da manhã até e findava às quatro da tarde, com intervalo de uma hora para almoço; Que o requerente Francisco de Assis da Silva enquanto morou na Localidade Barro lavrou a terra ininterruptamente; Que até o ano de 1985, o requerente Francisco de Assis da Silva ainda trabalhava na lavoura da terra"

Os documentos juntados aos autos constituem início suficiente de prova material acerca de parte do período rural pretendido pelo autor, demonstrando que este trabalhou como lavrador na propriedade rural pertencente a Antônio Mendes de Medeiros, no município de Piriri, Estado do Piauí. Fermo, contudo, o início do período no ano de 1978, conforme declaração do proprietário da terra e do sindicato dos trabalhadores rurais e firma a data final no ano de 1981, uma vez que a partir de maio desse ano o autor passou a trabalhar com vínculo empregatício, conforme extrato de consulta ao CNIS.

A prova documental foi corroborada pelas testemunhas ouvidas na comarca de Piripiri-PI.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 01/01/1978 a 30/04/1981.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. SV Engenharia Ltda., de 07/12/1981 a 03/03/1982
2. SV Engenharia Ltda., de 12/01/1983 a 10/02/1983
3. SV Engenharia Ltda., de 06/06/1983 a 26/09/1983
4. Paranapanema S/A, de 26/09/1985 a 02/06/1986
5. Construtora Andrade Gutierrez, de 13/06/1991 a 03/12/1996
6. Sistavac, de 04/03/2002 a 06/01/2017

Para comprovação do período descrito no item (5), trabalhado na **Construtora Andrade Gutierrez S/A**, o autor juntou formulário PPP (id 2179532 – p. 123), de que consta as funções de Eletricista e Operador de Estação Elevatória, cujas atividades consistiam em montar e instalar suportes, equipamentos elétricos diversos, fazer ligação de cabos e fios elétricos, operar equipamento pesado, acionar comandos de tração, direção, hidráulicos, etc.

Durante todo o período, consta a exposição aos agentes nocivos eletricidade com tensão elétrica superior a 250 volts e ruído de 80,9 dB(A) nos períodos de 13/06/1991 a 31/12/1991 e de 01/05/1996 a 03/12/1996.

O ruído se deu acima da intensidade permitida pela legislação vigente àquela época, qual seja, de 80 dB(A), nos termos da fundamentação acima. Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 13/06/1991 a 31/12/1991 e de 01/05/1996 a 03/12/1996**, em decorrência do ruído.

Conforme acima fundamentado, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. No caso do autor, a descrição de suas atividades é compatível com o risco concreto de choque elétrico à tensão acima de 250 volts em parte do período.

Em relação à eletricidade, verifico da descrição das atividades do autor no período de 01/02/1993 a 30/04/1996, que embora conste a exposição a voltagem acima de 250 volts, não há correlação das atividades descritas (Operador de Estação Elevatória) com a efetiva exposição ao agente eletricidade, uma vez que suas atividades consistiam em operar equipamento pesado, acionar comandos de tração, direção, hidráulicos, frisão, terraplenagem, a fim de atender os trabalhos de produção. Não há menção ao contato com eletricidade.

Assim, **reconheço a periculosidade advinda do risco de choque elétrico dos períodos trabalhados de 13/06/1991 a 31/01/1993 e de 01/05/1996 a 03/12/1996.**

Em suma, o autor **trabalhou em condições insalubres e perigosas nos períodos de 13/06/1991 a 31/01/1993 e de 01/05/1996 a 03/12/1996.**

Para o período trabalhado na empresa **Sistavac**, descrita no item (6), o autor juntou formulário PPP (id 2179537 – p. 1/2), de que consta a função de Eletricista e Supervisor de Manutenção, cujas atividades consistiam em fazer manutenção preventiva, corretiva, troca de peças danificadas, leitura dos medidores das subestações, troca de lâmpadas, rearme de cabine primária, medição de tensão, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Isso até 05/04/2015. A partir de 06/04/2015, suas atividades passaram a ser administrativas e de planejamento, com elaboração de documentação técnica, controle de material e preenchimento de relatórios.

Conforme acima fundamentado, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. No caso do autor, a descrição de suas atividades é compatível com o risco concreto de choque elétrico à tensão acima de 250 volts no período trabalhado até 05/04/2015.

Assim, **reconheço a periculosidade do período de 04/03/2002 a 05/04/2015**, em razão do risco de choque elétrico.

Para os demais períodos descritos nos itens (1), (2), (3) e (4), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de servente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/06/2015).

Verifico da tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença, que o autor **comprova 33 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição até 15/06/2015 (DER)**. Portanto, não fazia jus à concessão da aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo.

IV – Reafirmação da DER:

Passo à análise do pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado pela parte autora após o requerimento administrativo.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De acordo com os dados constantes do CNIS, a parte autora seguiu laborando até os dias atuais.

Computando-se o tempo de contribuição da parte autora após o requerimento administrativo, verifico que esta **comprova 38 anos, 8 meses e 8 dias em 31/10/2020**, suficiente à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Anoto que implementou os requisitos para a obtenção do benefício em data anterior à EC 103, de 12/11/19.

Assim, reafirmo a DER para a data desta sentença, conforme tabela de contagem de tempo em anexo, que passa a integrar a presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados por Francisco de Assis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

averbar o período rural trabalhado de 01/01/1978 a 30/04/1981;

averbar a especialidade dos períodos de **13/06/1991 a 31/01/1993, de 01/05/1996 a 03/12/1996 e de 04/03/2002 a 05/04/2015** – agente eletricidade e ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, devendo o INSS ressarcir o autor da metade das custas processuais.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco de Assis da Silva / 345.038.543-72
Nome da mãe	Raimunda Maria da Conceição
Tempo especial reconhecido	de 13/06/1991 a 31/01/1993, de 01/05/1996 a 03/12/1996 e de 04/03/2002 a 05/04/2015
Tempo rural reconhecido	de 01/01/1978 a 30/04/1981
Tempo apurado até 31/10/2020	38 anos, 8 meses e 8 dias
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Data do início do benefício (DIB)	31/10/2020 (Reafirmação da DER)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e Tabelas de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALTER FERNANDO BRAIANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Oswalter Fernando Braiani, CPF 472.939.188-87, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminares prescrição e, no mérito, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, conquanto o benefício da parte autora não foi limitado pelo teto.

Houve réplica.

Juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (ID 23753163).

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 27824050).

Após intimação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Prescrição.

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/04/14**, em caso de eventual procedência da ação.

Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapulado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz".

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5.º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. nº 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/025.069.001-3), foi concedido em 22/12/94.

Entretanto, sobre ele não houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 27824050 e seguintes).

Por essas razões, não há que se falar em adequação aos novos valores-teto trazidos pelas Emendas Constitucionais, impondo-se a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Oswalter Fernando Braiani, CPF 472.939.188-87, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012432-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVA FERNANDES MOLONI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Fernandes Moloni, CPF nº 227.199.428-47, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende adequação da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/140.711.624-7, DIB 04/04/06, instituída pelo segurado falecido Antônio Carlos Moloni, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.270.407-9, DIB 07/12/90, aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, compagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Defêrida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à contadoria.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 30902693).

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Decadência e prescrição.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13/12/13**, em caso de eventual procedência da ação.

Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dispuser o contrário, e a Emenda não diz.*”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da parte autora, implantado em 05/04/06, decorre da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.270.407-9, com DIB 07/12/90.

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 30902697).

Por essas razões, o valor da aposentadoria deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, com posterior revisão do benefício de pensão por morte pago à parte autora.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 13/12/13 e **julgo procedente** o pedido formulado por Eva Fernandes Moloni, CPF nº 227.199.428-47, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(3.1) revisar o valor do benefício de pensão por morte da autora NB 21/140.711.624-7, após a adequação a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.270.407-9 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003;

(3.2) pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007014-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Fausto Aparecido Simplicio, CPF nº 005.648.368-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 05/06/72 a 30/11/77, 29/05/79 a 26/07/79, 10/07/88 a 03/09/88, 26/09/88 a 12/01/90, 03/05/93 a 01/08/96, 01/04/09 a 16/08/09, 17/08/09 a 02/01/12 e 03/05/12 a 30/06/12, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, 11/09/17 (NB: 42/183.102.359-5). Pretende, ainda, caso preciso para a concessão da aposentadoria, a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente à 4ª Vara Federal desta Subseção, que determinou a redistribuição a este Juízo em razão de prevenção com o processo 5001136-81.2016.4.03.6105, no qual houve desistência formulada pela parte autora.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Em 12/02/20 foi proferida sentença parcial de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 05/06/72 a 30/11/77 e 03/05/93 a 28/04/95, converter o tempo especial em tempo comum, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/17), e pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso. O julgamento foi suspenso em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Diante da informação de que o autor foi aposentado por invalidez em 23/09/19, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Contra a sentença a parte autora interpôs o agravo de instrumento 50007731-39.2020.4.03.000.

Diante do julgamento do Tema 995 pelo Superior Tribunal de Justiça, este juízo determinou o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Diante da informação de prosseguimento da ação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado recurso da parte autora.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A questão pendente de julgamento no presente feito é a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, de forma a permitir ao autor o cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que “*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*”.

Além do NB 42/183.102.359-5, autor possui outros dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, o NB 42/168.479.807-5, com DER 10/11/14 e o NB 42/176.121.511-3, com DER em 07/10/16.

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 09/08/78 a 03/05/79 (ID 18045084, p. 40) e 23/03/88 a 09/07/88 (ID 18045084, p. 57).

Este Juízo reconheceu a especialidade dos períodos de 05/06/72 a 30/11/77 e 03/05/93 a 28/04/95 (ID 27925198).

Conforme tabela de contagem de tempo que instruiu a sentença parcial de mérito, até a DER originária, 11/09/17, a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

De acordo com os dados constantes do extrato do CNIS, o autor possui vínculos comuns posteriores à DER que, somados ao tempo já contabilizado judicialmente, conforme tabela que acompanha a presente sentença, totalizam 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição em 22/09/19, dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez atualmente recebida, e data para a qual resta reafirmada a DER.

Assim, porque que o autor comprova 35 anos de tempo de contribuição na DER reafirmada para, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (37 anos, 09 meses e 22 dias) com a idade do autor na data da DER reafirmada (61 anos e 18 dias), totalizava 98 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), então vigente.

Entretanto, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, quanto ao início do pagamento do benefício resta fixada a DIB na data desta sentença. A despeito de tal fixação, ressalvo que o segurado comprovou o preenchimento dos requisitos para o benefício em data anterior à vigência da EC 103/19.

Conforme já observado, o autor foi aposentado por invalidez em 23/09/19 (NB 32/629.731.327-3). Tratando-se de benefícios inacumuláveis, caberá à parte autora fazer a opção por aquele que lhe for mais vantajoso, com compensação dos valores já recebidos, se o caso, na forma do dispositivo da presente sentença.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Fausto Aparecido Simplicio, CPF nº 005.648.368-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183/15 (85/95 pontos) a partir da data desta sentença, na forma da fundamentação supra;

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir da presente data, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, bem como da ordem de implantação do benefício a partir da presente data, reconsidero o arbitramento da verba sucumbencial anteriormente fixado para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Fausto Aparecido Simplicio / 005.648.368-69
Nome da mãe	Balbina Alves Simplicio
Tempo especial reconhecido	05/06/72 a 30/11/77 03/05/93 a 28/04/95
Tempo total até 22/09/19	37 anos, 9 meses e 22 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/183.102.359-5
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Prescrição	Não há prescrição
Data considerada da citação	07/08/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015183-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIJALMA LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de mérito, alegando contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois a sentença acolheu o pedido concedendo a segurança e em seu dispositivo consta julgamento sem análise do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso I, do CPC. Alega também omissão quanto à imposição de penalidade à autoridade impetrada em caso de descumprimento da ordem concedida em sentença.

Instado, o INSS informou que o benefício objeto dos presentes autos já foi revisto, conforme requerido pelo impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

Quanto à contradição apontada em relação ao dispositivo, assiste razão ao embargante. A sentença acolheu o pedido e concedeu a segurança, apreciando o mérito do processo. Assim, constato erro material em seu dispositivo e determino a sua correção **para que conste a resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do CPC**, e não como constou (artigo 485, inciso I, do CPC).

Quanto ao pedido de imposição de penalidade à autoridade impetrada em caso de descumprimento da ordem, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade informou que o benefício já foi revisto (id 38235916).

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010569-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIOMAR APARECIDO BERTOLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo, para que seja emitida a GPS para INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES previdenciárias para que o tempo de serviço entre 01/01/1999 à 31/12/1999 possa ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria formulada pela Impetrante. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, uma vez que foi analisado e indeferido o pedido de aposentadoria da impetrante, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006011-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIA MARIA ALBERTIN SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança e determinou a análise do pedido administrativo, alegando omissão pois deixou de fixar multa diária por eventual descumprimento da deferida decisão, o que pode ensejar ao não cumprimento no prazo estipulado.

Instada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão, com implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Ademais, a autoridade impetrada cumpriu a ordem e implantou o benefício (id 40394868).

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010747-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SORAYA DE JESUS GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROBERTO CRISTOFOLETTI - SP239055

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Foi noticiado o óbito da impetrante com pedido de habilitação da herdeira Juliane Gouvêa Silva. (id 42630718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Como efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Defiro a habilitação da herdeira, Juliane Gouvêa Silva, nos presentes autos. Defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-24.2019.4.03.6105

AUTOR: SINVAL LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão quanto à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício reconhecido.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Não consta da petição inicial nem das outras manifestações do autor nos autos pedido de tutela de urgência, motivo pelo que não foi analisado tal pedido por ocasião da sentença.

Com a prolação da sentença esgota-se a jurisdição do juízo. Poderá o autor requerer a antecipação da tutela em sede recursal, caso sejam interpostos recursos.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013374-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA OLIONE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013403-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MARMIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recolheu como contribuinte individual.

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.* Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

9. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011990-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS, ALEXSANDRO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALBA BUSCARATI - SP439872
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

ID 43072321: Recebo a emenda à petição inicial.

A parte impetrante informa a inexistência de termo de curatela em nome de seu genitor, o que será providenciado através de medida judicial própria. Observo, entretanto, de acordo com o quanto relatado na petição inicial, o impetrante, portador de grave patologia mental, não possuiria condições de responder por seus atos. Nos termos dos documentos juntados, a parte nasceu em 01/01/82 e, quando do início do recebimento do benefício ora em discussão, 25/07/02, já contava com 20 anos de idade, momento em que já se mostrava necessária a formalização de representação no caso de incapacidade.

Por outro lado, de acordo com o extrato do CNIS (ID 41484459), a cessação do benefício ocorreu em 30/06/19. Nada obstante a existência de recurso administrativo datado de 10/03/20 (ID 41378758), o objeto da presente impetração é o imediato restabelecimento da BPC, sendo, portanto, necessária a comprovação da observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante:

- a) esclareça a causa do início da alegada incapacidade, juntando a documentação pertinente, bem como regularize sua representação processual;
- b) comprove documentalmente a data de sua ciência da cessação do benefício em discussão.

Após, retomem conclusos.

Proceda a Secretaria a inclusão de Alexsandro Eduardo dos Santos no ativo da demanda.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013297-84.2020.4.03.6105
AUTOR: DANILO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013337-66.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO FARIAS DA SILVA - SP360355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Dentre outros pleitos, pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-81.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO LUIZ RACANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013197-32.2020.4.03.6105

AUTOR: EDSON ANIBAL ROMANI

Advogados do(a) AUTOR: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013366-19.2020.4.03.6105

AUTOR: NICOLINO DE CARVALHO FARRO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013352-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DIVINA LAZARO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Anote-se a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013039-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTO GRANDE BH LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTO GRANDE BH LTDA – ME, qualificada nos autos, em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos/Campinas-SP, vinculado à União Federal, requerendo a concessão de liminar para o fim de "(...) *IMEDIATA CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUNEIRO COM A CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETO DA DI Nº 20/1740970-6, ANTE O FATO DE QUE O ATO FISCAL MOTIVADO UNICAMENTE EM SUSPEITAS DE SUBFATUTAMENTO DO PREÇO ADOTADO NÃO ENSEJA PENA DE PERDIMENTO, sem prejuízo da regular fiscalização e apuração de eventual prática de subfaturamento, que ao final, caso constatado poderá a União se valer das medidas legais, mas não da retenção indevida, já que mesmo que configurado o suposto subfaturamento, tal irregularidade fiscal enseja somente aplicação de multa que deverá ser cobrada após o trâmite do processo administrativo fiscal, oficiando-se à INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, no endereço Rodovia Santos Dumont, 66 - Cambuí, Campinas - SP, 13024-020, para que cumpra a decisão, sob pena de multa diária e crime de desobediência.*"

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da tutela liminar, verifico que a impetrante promoveu a importação de produtos descrito na Declaração de Importação nº 20/1740970-6, data do registro em 04/11/2020.

Verifico que a autoridade impetrada, dentro do poder de fiscalização e nos limites do regulamento aduaneiro, parametrizou a referida DI no canal vermelho para devida conferência, o que ensejou à interrupção e exigência fiscal em 16/11/2020 (ID 42691402), intimando-se a impetrante para que no prazo de vinte dias apresentasse esclarecimentos/informações e documentos, o que foi cumprido e submetido à apreciação da autoridade.

A autoridade impetrante, após análise documental e física, emitiu o termo de informação fiscal acerca da valoração aduaneira/GATT-AVA (ID 42691408), e, de forma fundamentada, determinou a retificação da DI em questão, com o consequente recolhimento da diferença dos encargos tributários e multa. Ao final, intimou expressamente a impetrante do seguinte: "*CASO O IMPORTADOR NÃO CONCORDE EM RETIFICAR A DI CONFORME EXIGÊNCIAS FORMULADAS VIA SISTEMA PUCOMEX, PODERÁ MANIFESTAR INCONFORMIDADE NOS TERMOS DO ART. 570, § 3167, DO DECRETO 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO), APÓS A CITADA MANIFESTAÇÃO SERÁ EFETUADO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA A COBRANÇA DOS TRIBUTOS E MULTAS EXIGIDOS ANTERIORMENTE ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO NO PRAZO DE ATÉ 08 (OITO DIAS), CONFORME ART. 42, § 2º, DA IN RFB 680/2006.*"

Pois bem, houve então registro de interrupção em 23/11/2020 (ID 42691407), não constando dos autos documentos demonstrando as providências ulteriores tomadas pela impetrante (requerimentos/manifestação de inconformidade) acerca do prosseguimento do despacho aduaneiro, de modo que não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora questionado quanto aos termos do prosseguimento do despacho aduaneiro, pois, ao que consta dos autos, fora observado ao artigo 570 do Decreto nº 6.759/2009.

De outra parte, a não liberação imediata de mercadorias provenientes do exterior enquanto os créditos tributários devidos não são pagos ou não garantidos, não configura a apreensão de que trata a Súmula nº 323 do STF. Além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*", tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual "*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*".

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada às providências que incumbem à impetrante.

Contudo, considerando as alegações da impetrante de que o *periculum in mora* se encontra presente, a fim de evitar eventual aplicação da pena de perdimento, é de rigor a medida apenas para o fim de suspender a aplicação de tal sanção.

DIANTE DO EXPOSTO, **ad cautelam, de firo parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário, não promova a aplicação de pena de perdimento das mercadorias referidas nestes autos (declaração de importação nº 20/1740970-6).

Emprosseguimento:

(1) Regularize a nomenclatura da autoridade aduaneira impetrada, para que conste o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS.

(2) **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão**, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida no mesmo prazo legal concedido para que preste suas informações diretamente nestes autos eletrônicos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013258-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013199-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO VITORIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013315-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EMILIO TADEU TODERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0004917-48.2020.4.03.6303, do JEF, por se tratar de procedimento diverso do presente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013284-85.2020.4.03.6105

AUTOR: DICINEI CESAR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.
4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.
5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.
6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.
7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013280-48.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ FERRARI SABINO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizado por Eduarda Roquette Gravata, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela provisória que determine a liberação das mercadorias relacionadas no termo de apreensão de bens juntado aos autos.

Alega, em suma, que ao ingressar no Brasil com as mercadorias, as mesmas foram indevidamente apreendidas, pois não foram adquiridas para comércio. Argumenta retenção indevida, invocando a Súmula 323 do STF.

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de Campinas, o qual determinou a redistribuição a este Juízo prevento (ID 38113373).

Houve determinação de emenda à inicial, ocasião em que a autora requereu a dilação de prazo, o que foi deferido por este Juízo.

A autora apresentou manifestação e reiterou o pedido de tutela.

Pelo despacho de ID 41018678, este Juízo determinou o cumprimento integral da emenda à inicial a fim de apresenta documentação essencial à propositura da presente ação, notadamente o processo administrativo aduaneiro, e, novamente intimada, a autora apresentou documentos e ofereceu aditamento à inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Do aditamento à inicial:

De início, releva registrar que autora ajuizou a presente ação em 26/08/2020, visando à liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 0817700180848401TRB01 (ID 37667192), retidas em 07/10/2018. Argumentou inicialmente que não se trata de produtos com destinação comercial. Instada a emendar a inicial (ID 38113373), inclusive para documentos essenciais à propositura da ação, juntando-se a íntegra do procedimento administrativo aduaneiro referente a tal retenção, a autora limitou-se a informar que não possuía documentos complementares e que tinha apenas o referido termo de retenção.

Novamente intimada, a autora então apresentou a íntegra do processo administrativo objeto das mercadorias referidas nestes autos, processo nº 10685.720060/2019-62. Na sequência, apresentou "petição inicial aditada" (ID 42551146), na qual, para além dos argumentos tecidos na exordial, acrescentou causas de pedir acerca da nulidade do processo administrativo, pois, em suma, alega que a imediata intimação por edital para oferecer impugnação ao auto de infração viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal. Ao final, reitera o pedido, inclusive de tutela de urgência, fim de que seja liberadas as mercadorias, bem como seja declarada a nulidade do processo administrativo.

Assim sendo, **recebo o aditamento à inicial, dou por regularizado feito e passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.**

Da tutela provisória:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não é o caso de liberação imediata das mercadorias, pois, a ação foi ajuizada quando já consumada a pena de perdimento, e, no tocante às alegações da autora de que os bens não se destinavam ao comércio, não logrou demonstrar nessa sede a retenção indevida, prevalecendo nessa sede a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Com efeito, extrai-se do processo administrativo aduaneiro nº 10685.720060/2019-62, que já foi aplicada a pena de perdimento em 20/01/2020 (ID 42499685), e, como dito, a presente ação foi ajuizada quando já consumado o perdimento.

Por outro lado, embora a autora tivesse conhecimento da retenção das mercadorias, não restou provado documentalmente no processo administrativo acostado aos autos que a autora teve ciência pessoal do auto de infração e respectiva instauração do processo administrativo em comento, o qual também deve observar o devido processo legal.

No caso dos autos, ao que consta da documentação até então juntada, não fora realizada a intimação da autuada ora autora, havendo o fisco formalizado diretamente a intimação por edital.

Ocorre que a imediata intimação por edital não pode ser admitida como ato inicial de comunicação da lavratura do auto de infração, sem que haja o esaurimento da tentativa de intimação pessoal/postal, incumbindo, nesse aspecto, ao contribuinte manter atualizado o seu endereço nos órgãos públicos, como o banco de dados da Receita Federal, a fim de viabilizar a regular intimação e observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE MERCADORIA. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não se conhece do agravo retido interposto pela União diante da não reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.
2. De acordo com o Processo Administrativo carreado aos autos, o autor teve mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido lavrado Auto de Infração com Apreensão de mercadorias, no entanto, a intimação do contribuinte se deu diretamente através de edital, ou seja, foi dispensada a intimação pessoal, mesmo estando o autor regularmente inscrito no CPF e com endereço certo.
3. Na forma do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 690, do Decreto nº 4.543/02 (vigente na época dos fatos) há previsão de intimação do contribuinte para impugnar a apreensão de mercadoria na forma pessoal ou por edital.
4. Embora haja a previsão para realização da intimação pessoalmente ou por edital, entendo que o referido ditame deve ser interpretado conforme o ordenamento jurídico pátrio, que disciplina a utilização do edital somente quando esgotados os meios e tentativas de intimação pessoal do interessado, o que, no presente caso não ocorreu, configurando, assim, violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estabelecido no art. 5º inciso LV da Constituição Federal.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 1642823/SP, Processo 0000724-37.2009.403.6122, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, julgamento 30/05/2019, e-DJF 3 Judicial 1 26/06/2019)

Considerando que já houve aplicação da pena de perdimento e não havendo informações ulteriores acerca da efetiva destinação ou não dos bens objeto destes autos, é o caso de deferir a tutela provisória para suspender os efeitos da sanção aplicada a fim de obstar eventual destinação dos bens.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela provisória** para determinar que a ré suspenda os efeitos da pena de perdimento a fim de obstar procedimento de eventual destinação dos bens objeto do processo administrativo nº 10685.720060/2019-62.

Intime-se a ré para comprovar o cumprimento da presente medida no mesmo prazo de defesa, e cite-se para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013293-47.2020.4.03.6105

AUTOR: SERGIO CARNELOSSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013266-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENISE CARDOSO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a provável prevenção apontada na certidão do Setor de Distribuição, em relação aos processos informados no campo "associados": 5007558-33.2020.4.03.6105 – Procedimento Comum Cível e 0004729-55.2020.4.03.6303 e 0002309-58.2012.4.03.6303 - Procedimentos do Juizado Especial Cível, apresentados os documentos pertinentes.

3. Cumprido o item anterior, retomemos autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Afasto a prevenção em relação ao processo 0003457-75.2010.4.03.6303, por ser anterior ao óbito do segurado José Nilton Lima, que deu origem à presente demanda.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013349-80.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011681-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FLAVIO RODRIGUES DEZOLT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42276677 e seguintes: Recebo como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo da ação, para constar como impetrado o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada, por carta precatória, para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013415-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WILSON CEZAR VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013447-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013443-28.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013433-81.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013062-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por TEREZINHA MIRANDA CARDOSO, qualificada na inicial, em face do Banco PAN S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão da tutela nos seguintes termos:

“c) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 497 e 536, do Código de Processo Civil, para a finalidade de que o requeridos seja compelido a OBRIGAÇÃO DE FAZER, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a baixa da alienação fiduciária que recai sobre o veículo FORD FIESTA SEDAN, placa .EKZ3432, cor PRETA, fabricação/modelo 2009/2009, renavam 00152436871, considerando que o contrato de financiamento do bem se encontra quitado desde 23/08/2018, inexistindo razões para que o veículo permaneça em garantia por uma dívida que não mais subsiste e, na hipótese do requeridos não cumprir a obrigação no prazo acima, requer-se a imposição de multa diária, em valor que Vossa Excelência entender necessário à satisfação da obrigação devida, nos termos do § 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil;

d) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos dos artigos 300, § 2º e 9º, ambos do Código de Processo Civil, para a finalidade de que, LIMINARMENTE, os requeridos retirem o nome da Requerente inserido nos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protestos, bem como requeriram a extinção da ação de execução processo nº 5000145-08.2016.4.03.6105, que versa sobre a cobrança de parcelas já quitadas do contrato de financiamento nº 66351808, ambas medidas coercitivas cujo objeto é o contrato de financiamento entabulado para a aquisição do veículo FORD FIESTA SEDAN, placa .EKZ3432, cor PRETA, fabricação/modelo 2009/2009, renavam00152436871, podendo ser determinado, por este Juízo, a efetivação de medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil."

Alega, em síntese, que formalizou acordo em 2018 e quitou os débitos do contrato de financiamento do veículo descrito nos autos, não tendo a parte ré promovido as baixas e restrições necessárias nem a extinção da execução extrajudicial. Ao final, no mérito, requer a procedência da ação a fim de tornar definitiva a tutela requerida, condenando às rés as obrigações de fazer acima destacadas, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 31.667,00.

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 8ª Vara local, tendo aquele Juízo determinado a remessa dos autos em vista do pedido de distribuição por dependência aos autos nº 5000145-08.2016.4.03.6105

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Petição inicial, prevenção e gratuidade processual:

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo e firme a competência para processamento e julgamento deste feito. Anote-se a dependência do presente feito aos autos nº 5000145-08.2016.4.03.6105.

Defiro à autora os benefícios da gratuita de justiça.

Passo, então, à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Tutela provisória:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos a ensejar o imediato deferimento dos pedidos formulados em sede de tutela provisória.

Consta dos autos que a dívida objeto da execução nº 5000145-08.2016.4.03.6105, proposta à época pela Caixa Econômica Federal, tem origem na inadimplência da executada ora autora quanto ao contrato de financiamento com alienação do veículo descrito nos autos. Houve regular citação e intimação pessoal da autora e, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento da busca e apreensão do referido veículo, a autora informou não estar em posse do veículo. Decorrido o prazo sem manifestação e sem pagamento, houve a conversão em execução, tendo a CEF requerido o arquivamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC (quando a executada não possui bens penhoráveis), o que foi deferido por este Juízo e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 23/05/2017. Desde então, não consta manifestações das partes.

Pois bem, diante das alegações da parte autora de cumprimento de acordo entabulado entre as partes nos idos de 2018, e ausentes tais informações na referida execução, a ela também incumbiria evidenciar providências de regularização junto às rés, bem como peticionar diretamente nos autos da execução, a fim de viabilizar a pretensão de extinção da execução, e, em consequência, as demais providências decorrentes da quitação da dívida ora alegada. E, sem prejuízo, da autora prosseguir quanto ao pedido de danos morais deduzido nesta ação.

Portanto, o caso dos autos exige análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos apresentados, devendo-se oportunizado o contraditório e dilação probatória.

Também não está presente o *periculum in mora* pois, como visto, a execução permanece no arquivo sobrestado desde maio de 2017 e o alegado acordo com pagamento realizado em 2018 sem quaisquer provocação da parte interessada

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe/comprove nestes autos as providências adotadas junto às rés e na execução de título extrajudicial nº 5000145-08.2016.4.03.6105;
- (2) Sem prejuízo, intime-se a ré da presente decisão e cite-se para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- (4) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- (5) Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006934-11.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013191-25.2020.4.03.6105

AUTOR: DIONESIO EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINES APARECIDA GOMES - SP402190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, discriminado o valor atualizado das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL FREDERICO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1- Cuida-se de pedido de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos, dentre eles aquele trabalhado na empresa Seprealerta Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos. O autor requereu a produção de prova oral, que foi inicialmente indeferida. Contudo, considerando-se o início de prova documental que instruiu a ação trabalhista envolvendo referido período, reconsidero o despacho anterior e **DEFIRO A PROVA ORAL** pretendida pelo autor, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

3- Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

4- O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

5- Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

6- **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

6.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

7- Desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

7.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

7.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

8- **Cumpra-se. Intimem-se.**

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 43375616: diante do teor da certidão, lavre-se termo de penhora, nos termos do Id 12579844 e 12618877.

2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a extraí-la dos autos para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

3. Cumprido, providencie a CEF, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva diligência ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

4. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.

5. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos de terceiro nº 5001079-58.2019.403.6105.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOPAPER-PACK EMBALAGENS LTDA - ME, CLARA SILVA DE SOUZA, ROBSON AUGUSTO GONCALVES LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21162975: **intime-se** a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

2- Indefiro as demais pesquisas, considerando que as medidas ora deferidas mostram-se hábeis à localização de bens da parte devedora.

3- Cite-se a coexecutada CLARA SILVA DE SOUZA no novo endereço informado.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008033-86.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MECAST USINAGEM MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. ID 37628236: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão id 36558468. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aceito a competência e ratifico os atos decisórios praticados no Juízo de origem.

2- Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente.

3- Intime-se a exequente a que informe quanto à atual fase do processo de recuperação judicial noticiado (Id 26807149), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, tomem conclusos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011408-66.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO IOP

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste sobre o despacho do juízo deprecado (id 43472014), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002417-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0000682-21.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 999,35 (valor atualizado em 25/01/2018) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel (ID 22444196, págs. 04/17).

O Município refutou as alegações da embargante e pugnou pela improcedência dos embargos (ID 22444196, págs. 46/67).

Intimadas a embargante para réplica, e ambas as partes para especificação de provas, o Município informou não haver provas a produzir (ID 22444196, pág. 76).

Por sua vez, a CEF se manifestou acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF, bem como requereu o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA em relação à cobrança do IPTU e, quanto aos demais pontos, reiterou os termos da inicial (ID 22444196, págs. 73/74).

Pelo despacho ID 30784988, foi aberto prazo para a CEF trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, que ficou silente.

Pelo despacho ID 37367588, o Município foi intimado a se manifestar sobre o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 928.902, quanto à tese firmada em referido RE, que reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação à incidência de IPTU sobre os imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial representados pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, o Município embargado reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU (ID 38642031).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, **rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito**, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa (ID 22444196, pág. 28/30).

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, **há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados** (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), **no que resulta em sua consequente legitimidade** para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), **pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.**

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasta a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel. O documento, datado de 26/03/2007, não teve nenhum registro de arrendamento (ID 22444196, págs. 28/30).

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo atualizada até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao IPTU se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado/embargante, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO o Município** embargado em honorários advocatícios que fixo em **metade dos percentuais mínimos** previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, **sobre o valor da execução atualizado especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU**, bem como, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, **CONDENO a parte embargante** em honorários advocatícios, que fixo em **10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado**.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000682-21.2018.403.6105).

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003141-45.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME, ANDRE RAMOS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

ID 42949067: considerando que até a presente data o exequente não teve seu crédito satisfeito, apesar da(s) tentativa(s) de constrição já efetuada(s), DEFIRO a inclusão do(s) nome(s) do(a)s executado(a)s no cadastro do SERASAJUD.

Cumprido, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016916-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FERNANDO DE MACENA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008329-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SANTOS, MARIA LUIZA MARTINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que houve penhora dos imóveis matrículas ns.º 9.904 e 126.658 (antiga 79.954) do 2º Oficial de Registro de Imóveis de BAURU/SP (ID 36750661).

Entretanto, não há nos autos laudo de constatação e avaliação feito pelo oficial de justiça, não sendo possível verificar se a execução está integralmente garantida, a ensejar a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo feito pela parte embargante.

Diante do exposto, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se.

Não obstante, para a análise da suficiência da garantia, diligencie a secretaria acerca do cumprimento, na execução, do mandado de constatação e avaliação do bem (mandado ID 31756549). Como o cumprimento, traslade-se cópia para estes embargos.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008329-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SANTOS, MARIA LUIZA MARTINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que houve penhora dos imóveis matrículas rs.º 9.904 e 126.658 (antiga 79.954) do 2º Oficial de Registro de Imóveis de BAURU/SP (ID 36750661).

Entretanto, não há nos autos laudo de constatação e avaliação feito pelo oficial de justiça, não sendo possível verificar se a execução está integralmente garantida, a ensejar a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo feito pela parte embargante.

Diante do exposto, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se.

Não obstante, para a análise da suficiência da garantia, diligencie a secretaria acerca do cumprimento, na execução, do mandado de constatação e avaliação do bem (mandado ID 31756549). Como o cumprimento, traslade-se cópia para estes embargos.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008360-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **execução fiscal** movida pela UNIÃO FEDERAL em face de **PIRELLI PNEUS LTDA**, na qual se cobra o valor de R\$ 90.450.697,54, a título de PIS e COFINS, consubstanciada nas CDA's nº 80.7.20.047397-02 e nº 80.6.20.212451-70.

A executada interpôs exceção de pré-executividade, onde alega, em síntese, que a exigibilidade das CDA's nº 80.7.20.047397-02 e nº 80.6.20.212451-70 está suspensa em virtude de concessão de tutela de urgência nos autos da ação anulatória de nº 5009184-87.2020.4.03.6105.

Aduz que na ação de conhecimento é discutido o débito ora executado, a fim de se definir se o valor devido a título de PIS e COFINS deve ser calculado com a exclusão do ICMS recolhido/pago ou incidente. De acordo com a versão apresentada, em decisão de Mandado de Segurança foi concedida a ordem para que se excluísse o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS cobrados.

No entanto, o Fisco entende que essa exclusão deve ocorrer com base no ICMS recolhido, enquanto a executada defende que esse valor é referente à incidência do tributo.

Nesse contexto, requer a excipiente que seja reconhecida a falta de liquidez e certeza das CDA's executadas e, por consequência, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

A União apresentou impugnação, na qual defende que a suspensão da exigibilidade do crédito não é causa de extinção do crédito tributário, de maneira que os títulos executivos continuam hígidos.

Afirma que a execução fiscal foi proposta antes da ação de conhecimento e que a tutela de urgência concedida não atinge àquela, pois não possui efeitos retroativos.

Argui, ainda, que os argumentos da exceção de pré-executividade, que repetem aqueles levados a efeito na ação de declaratória, não podem ser conhecidos em razão da litispendência existente e pela inadequação da via eleita, já que incabível para o caso a interposição de exceção.

Por fim, requer a rejeição da pretensão do executado, mas não se opõe à suspensão da presente execução, enquanto vigente a tutela concedida na ação declaratória.

Os autos vieram conclusos.

Conforme se depreende dos autos, o débito cobrado é oriundo da discussão entre o Fisco e a executada acerca do valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para o Fisco, deve ser excluído o valor do ICMS recolhido/pago, enquanto para a exequente seria o ICMS incidente.

A executada ajuizou ação declaratória para definir a questão, registrada sob o nº 5009184-87.2020.4.03.6105, junto à 8ª Vara Federal desta Subseção. Em decisão liminar, foi concedida a tutela de urgência pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10850.7210001/2019-06, que deu origem ao valor executado (ID 38812362).

Na hipótese, afastou-se a litispendência entre a ação declaratória e eventual ação executiva, considerando a diversidade dos pedidos entre as demandas.

Ainda, considerou-se a garantia do juízo, a presença do "fumus boni iuris", consubstanciado na impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, conforme decisão do RE nº 574.706/PR do STF e do "periculum in mora".

Como já mencionado acima, no referido processo será definido o valor a ser descontado a título de ICMS. Essa decisão influenciará diretamente nesta execução, pois definirá a validade da CDA.

Antes da decisão definitiva, não há de se falar em iliquidez ou falta de certeza do título executivo, pois a presunção relativa de validade continua existindo. Ao mesmo tempo, não há como prosseguir com a execução, considerando a prejudicial do mérito que será julgada.

Assim, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, de rigor que se aguarde o trânsito em julgado da ação declaratória para, só após, se debruçar sobre a presente execução.

Destarte, **SUSPENDO** o curso da presente execução até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 5009184-87.2020.4.03.6105. A exceção de pré-executividade, por tal razão, será apreciada em momento oportuno.

Comunique-se o Juízo da 8ª Vara da presente decisão solicitando que informe este Juízo acerca do trânsito em julgado da ação declaratória acima mencionada.

Cumpra-se.

P.I.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010975-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 42155840 e os documentos com ela juntados como emenda à inicial.

O artigo 919 do CPC (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919 do CPC, que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante.

Entretanto, não obstante tenha havido a penhora do imóvel de matrícula n.º 134.612 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, ainda não há nos autos da execução fiscal, o laudo de avaliação, de forma que não há como se aferir se a dívida se encontra integralmente garantida.

Ademais, nos autos principais houve determinação de retificação da penhora para constar a constrição de parte ideal da área de terras, correspondente a 18,41188% pertencentes à parte embargante/executada.

Lado outro, considero que há “perigo de dano” manifesto eis que, caso o imóvel penhorado seja levado a leilão, poderá ocasionar prejuízos à embargante, a qual alega ser a área sua base de distribuição, seu parque fabril.

No entanto, em exame perfunctório, não entendo presente o “fumus boni iuris”, uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante.

Com efeito, a embargante alega a prescrição para a ação, considerando que a rescisão do parcelamento ocorreu em julho/2011. Entretanto, admite que sua exclusão “formal” data de julho/2014.

Ademais, aduz que não houve omissão de receitas, razão pela qual a cobrança de IRPJ, C.SLL, PIS e COFINS incidentes sobre vendas decorrentes de incorporação imobiliária e depósitos não identificados seria indevida, o que, em exame perfunctório, próprio desta oportunidade, não é aferível.

Além disso, afirma que houve alargamento indevido da base de cálculo dos tributos, ante os conceitos de receita e riqueza que passa a integrar o patrimônio do contribuinte.

Ainda em relação à base de cálculo, argui que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e que essas contribuições não integram sua própria base de cálculo.

No tocante a alegação de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante o decidido pelo E. STF no RE n.º 574.706, é imprescindível que a sua efetiva incidência seja apurada no curso processual e que a embargante traga aos autos o valor que entende correto.

Outrossim, quanto à afirmação de que o PIS e a COFINS não integram sua própria base de cálculo, tem-se que a constitucionalidade e a legalidade da inclusão dessas contribuições na sua própria base de cálculo é matéria pacificada no E. TRF da 3ª Região.

Aduz, ainda, o não cabimento da multa agravada ante o atendimento da fiscalização e a iliquidez e incerteza do título ante a cobrança de encargos legais, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Entretanto, é sabido que os encargos se tratam de cobrança para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Destarte, **recebo os presentes embargos**, vez que tempestivos, **sem a suspensão da execução**. Não obstante, ante o perigo de dano, **determino a suspensão da designação de datas para realização de hastas**, no que tange ao imóvel matrícula n.º 134.612 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Considerando a alegação de excesso de execução uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **deverá a embargante cumprir** o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGANTE: KLAUS DIETRICH GUTH, LEILA AIRES CERQUEIRA GUTH

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **KLAUS DIETRICH GUTH e LEILA AIRES CERQUEIRA GUTH** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel descrito na matrícula nº 47.916 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002383-66.2008.4.03.6105, que a embargada move contra TELCION TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA-ME.

Aduzem, em síntese, que adquiriram o referido imóvel em junho de 1998, tendo sido lavrada escritura pública em 2019. Afirmam que a aquisição ocorreu muitos anos antes do ajuizamento da execução fiscal contra o devedor e também dos fatos geradores que culminaram no referido processo.

A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua contestação (id Num. 39272204), informando a ausência de interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008. Requeru não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em réplica, os embargantes pugnaram pela procedência dos embargos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Os embargantes comprovam pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 15/03/1999, por meio do contrato particular de compra e venda (ID 35278967), devidamente assinado pelas partes e com reconhecimento de firma contemporâneo à época.

A dívida, conforme reconhecido pela Fazenda, tem seus fatos geradores nos anos de 2005 e 2006, muito posterior, portanto, à referida negociação.

A escritura pública ainda que datada de 2019 revela apenas a formalização do contrato anteriormente firmado entre as partes. Ao que tudo indica, inclusive, houve necessidade de ajuizamento de ação judicial contra o executado/vendedor para a regularização da negociação.

Por tal razão, afigurando-se os embargantes como adquirentes de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 47.916 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0002383-66.2008.4.03.6105 desta Vara.

A embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de cessão de direitos não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado, nem opôs resistência à pretensão inicial mesmo quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro.

Também não é caso de condenar a embargante em honorários, porquanto não restou sucumbente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002383-66.2008.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de paraxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010917-88.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, juntando aos presentes embargos o competente instrumento de mandato.

Coma juntada, tome à conclusão para análise da inicial ID 40265510.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011329-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da certidão de intimação da penhora referente à execução fiscal embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011930-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe se houve o cumprimento do ofício ID 28176128.

Cumprido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003527-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008532-68.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

ID 42980666, reiterada no ID 43176188: defiro.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos nas páginas 38/39, ID 29360168, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023564-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA CACERES BOTTIGNON

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

ID 43446962: alega a executada o pagamento desta dívida exequenda, que teria sido realizado diretamente com o Exequente, consoante comprovante de pagamento colacionado em referida petição.

Ademais, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP [201502877278](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Destarte, como o valor bloqueado nos autos não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da executada ID 43446962.

Cumpra-se, **com urgência**. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008373-96.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DE ALMEIDA - SP88189

DESPACHO

ID 42125029: indefiro, uma vez que a medida já foi deferida e não houve manifestação da executada.
ID 41740138: providencie a Secretaria a juntada de resposta do Banco Rural. Após, dê-se vista à Exequente.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019631-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, LUIZ CARLOS VEGA
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

ID 51515860: anote-se.
No mais, por ora, tendo em vista que foram opostos os embargos nº 5013127-15.2020.4.03.6105 a esta execução, aguarde-se possível recebimento de referidos embargos e o efeito a ele atribuído.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012215-18.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLAUDIA PERARO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial ID 41746169, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – das Certidões de Dívida Ativa – CDAs impugnadas, 2 – do auto de penhora e avaliação, 3 – da certidão de intimação da penhora, bem como 4 – atribua valor à causa.
Deverá outrossim a embargante comprovar, por meio de documentos hábeis, a condição de miserabilidade / hipossuficiência econômica ora alegada.

Concedo-lhe então o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Esclareço, por fim, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução fiscal, haja vista o disposto no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, sendo a sua interposição admitida de forma excepcional, conforme decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS, desde que comprovado documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, o que não se vislumbra no presente caso.

Intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022056-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017336-16.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: LAZARO AUGUSTO JUNIOR, MARIA JOSE AZEVEDO, GERALDO LEITAO DA COSTA, SONIA MARIA DO VICHI, EUNICE ARAGAO DA COSTA, ILDA BATISTA, ROSA CRISTINA POZZATTI BONA, VERA LUCIA DA SILVA, RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO, CELIA HIDEEMI SHIKASHO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o requerido pelo INSS em sua manifestação de ID nº 41499904, muito embora tenha havido o pagamento ao co-Autor GERALDO LEITÃO DA COSTA em 28/11/2018 (conta nº 1600130554989) fls. 599 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22681323) e o pagamento à co-Autora ILDA BATISTA na data de 26/08/2020 (conta nº 2400128353204) ID 38620763, defiro a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca de eventuais valores ainda depositados nas contas indicadas e, caso positivo, para que as contas sejam colocadas à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista ao advogado da co-Autora Rubene Maria Gianneschi Orlando, acerca do informado pelo INSS no documento de ID nº 41500902.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010384-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 41278534), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009481-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: FERNANDO MORAES

Advogado do(a) REU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

DESPACHO

Aguarde-se a audiência já designada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009481-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: FERNANDO MORAES

Advogado do(a) REU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

DESPACHO

Aguarde-se a audiência já designada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012788-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANA QUEIROZ MARTINS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS - PR22165, ROBSON MASSARUTTI DE PAULA - PR77306

REU: ZILDA RUSSO PEDROSO, SANDRA REGINA PEDROSO PINHEIRO DOS SANTOS, RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA, UNIÃO FEDERAL, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Federal. Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010212-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANE PORTO ONO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devido no mesmo prazo.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010212-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANE PORTO ONO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devido no mesmo prazo.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MESSIAS ZAQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar o documento solicitado pelo Setor da Contadoria, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012269-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CASTRO ANEZ

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 42391532, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face aos documentos já anexados aos autos.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605493-78.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FIORISA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido formulado pelo Exequente, **Instituto Nacional do Seguro Social** (Id 33621805), **HOMOLOGO** o pedido de renúncia ao crédito, e, em decorrência, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução do mérito**, a teor do artigo 924, inciso IV, c.c. o artigo 513, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009605-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 42286089), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo possa proceder à impressão da referida Certidão, diretamente no PJE, conforme já informado no despacho/decisão de ID nº 42862868, pelo prazo legal.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SERRALHERIA NOVA UNIAO EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO CARNEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Como anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SERRALHERIA NOVA UNIAO EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO CARNEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Como a audiência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019248-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação e Instrução, para o dia **08 de junho de 2021, às 15h30**, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018311-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZETE ROSALINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018343-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SABRINA HELOISA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018062-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017883-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAGILA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018193-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JENAIR CARIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014888-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOMICIO NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se aleguem prejuízos futuros, prossiga-se com nova intimação à mesma, nos termos do determinado em despacho Id 40780058, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018203-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017893-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIAANTONIAMIGUEL

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010351-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALEXANDRAMOREIRADECARA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34088152), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017912-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CRISTIANEROBERTADACUNHA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018073-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GRACINETE DASILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010161-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELMA GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34086448), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010292-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROZINEIDE NAZARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34086438), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010291-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34086445), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010801-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34086445), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018201-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: LUCIANA SOUZADIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017931-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA SOUZADIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013474-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **NIVALDO APARECIDO SARTORI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à mediatá análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo inicial foi protocolado em 6/10/2017, depois houve análise do recurso e atualmente está sem andamento, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FILIPE THEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA - SP341210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 43323770.

Cuida-se de pedido de tutela, requerido por **FILIPE THEODORO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para 15/12/2020 e 29/12/2020.

Aduz ter firmado com a Ré, em 03/11/2015, “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mutuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”.

Relata o Autor que “*passou por dificuldades financeiras e começou a realizar o pagamento com uma parcela atrasada, sendo que a dívida foi aumentando mês a mês, até que 28/12/2018 regularizou a dívida.*”

Alega que a partir de 28/01/2019 optou pelo pagamento das parcelas através de débito automático, contudo não observou que os valores permaneciam em sua conta bancária sem qualquer tipo de desconto das parcelas.

Assim, foi consolidada a propriedade do imóvel e designados os leilões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que o Autor assinou com a Ré, Contrato por Instrumento Particular, com Alienação Fiduciária, tendo dado em garantia, nos termos na Lei nº 9.514/97, um imóvel matrícula nº 175.384 (Id 43323773 – fls. 94/97), onde consta o registro (R.4) da alienação fiduciária.

Entretanto, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora.

Conforme matrícula do imóvel a consolidação da propriedade (av.6/175.384 de 12 de fevereiro de 2019) foi procedida a intimação do devedor fiduciário, sem que houvesse purgação da mora (Id 43323773 – fls. 94/97).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Proceda a parte autora à adequação do valor atribuído à causa, bem como comprove o recolhimento das custas devidas.

Como cumprimento, cite-se.

Oportunamente, proceda a Secretaria à designação de audiência de conciliação.

Intimem-se

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FILIPE THEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA - SP341210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 43323770.

Cuida-se de pedido de tutela, requerido por **FILIPE THEODORO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para 15/12/2020 e 29/12/2020.

Aduz ter firmado com a Ré, em 03/11/2015, “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mutuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”.

Relata o Autor que “passou por dificuldades financeiras e começou a realizar o pagamento com uma parcela atrasada, sendo que a dívida foi aumentando mês a mês, até que 28/12/2018 regularizou a dívida.”

Alega que a partir de 28/01/2019 optou pelo pagamento das parcelas através de débito automático, contudo não observou que os valores permaneciam em sua conta bancária sem qualquer tipo de desconto das parcelas.

Assim, foi consolidada a propriedade do imóvel e designados os leilões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observe que o Autor assinou com a Ré, Contrato por Instrumento Particular, com Alienação Fiduciária, tendo dado em garantia, nos termos na Lei nº 9.514/97, um imóvel matrícula nº 175.384 (Id 43323773 – fls. 94/97), onde consta o registro (R.4) da alienação fiduciária.

Entretanto, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora.

Conforme matrícula do imóvel a consolidação da propriedade (av.6/175.384 de 12 de fevereiro de 2019) foi procedida a intimação do devedor fiduciário, sem que houvesse purgação da mora (Id 43323773 – fls. 94/97).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Proceda a parte autora à adequação do valor atribuído à causa, bem como comprove o recolhimento das custas devidas.

Como cumprimento, cite-se.

Oportunamente, proceda a Secretaria à designação de audiência de conciliação.

Intimem-se

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017233-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO GEREVINI, LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte Autora a consulta (Id 40002877 e 40002878) que consta como pago os valores constantes na conta.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017233-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO GEREVINI, LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte Autora a consulta (Id 40002877 e 40002878) que consta como pago os valores constantes na conta.

Inf.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDIR MUNIZ DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 15.12.2016, condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8367892) e ante a informação de Id 8607557, foi dado seguimento ao processo e determinada a citação do Réu (Id 10585420).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (Id 11936692), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou réplica (Id 12086311).

Foi designada audiência de instrução (Id 14536704).

O autor apresentou rol de testemunhas (Id 14890132), que foram ouvidas por Carta Precatória.

Em audiência ocorrida em 25.06.2019, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas (Id 18740713).

Por meio da Certidão de Id 20944739 foi juntada Carta precatória devidamente cumprida (Id 26355692 e 26356373).

O Autor apresentou alegações finais (Id 40319308).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural no período de 15.01.1977 a 30.11.1991).

Alega que parte do período, qual seja, 01.01.1990 a 30.11.1991 já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 8347616 – fl. 02.

Alega, ainda, que os períodos de 08.04.1996 a 05.03.1997, 01/01.2008 a 31.12.2008 e 24.02.2010 a 10.02.2016, já foram reconhecidos como especiais, fato também comprovado por meio do documento de Id 8347613 – fl. 13.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **15.01.1977 a 30.11.1991**.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de ruralista, no referido período, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **Certidão de Casamento, datada de 1990, em que consta a profissão lavrador (Id 8347609 – fl. 09); documentos escolares (Id 8347606 – fls. 35/36 e 38/39); Notas Fiscais de Produtor em nome do pai do Autor (Id 8347606 – fls. 37, 40, 46, 49); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (Id 8347606- fls. 25/26); Título de Eleitor, datado de 1983, em que consta profissão lavrador (Id 8347606 – fls. 53/54); Escritura de imóvel rural em nome do pai do Autor (Id 8347609 – fls. 16/29) e Entrevista Rural no INSS, concluindo ter o autor laborado no período de 15.01.1977 a 30.11.1991 como segurado especial em regime de economia familiar (Id 8347613 – fls. 01/04).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida por meio do depoimento pessoal do Autor (Id 18740717) e a oitiva das testemunhas Antonio Scarabelli (Id 26355692) e José de Souza Teixeira (Id 26356373), robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **15.01.1977 a 30.11.1991**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, alega o autor já terem sido reconhecidos como especiais os períodos de **08.04.1996 a 05.03.1997, 01.01.2008 a 31.12.2008 e 24.02.2010 a 10.02.2016**, fato comprovado por meio do documento de Id 83479316 – fl. 13.

Ressalto, no entanto, não ter o autor atingido tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, visto que na data da DER contava com **08 anos, 08 meses e 15 dias** de tempo especial, conforme comprova a tabela abaixo.

Confira-se:

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, coma respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural ora reconhecido e especial reconhecido administrativamente, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (**15.12.2016** – Id 834766 – fl. 04), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**40 anos, 07 meses e 14 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o autor à obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (15.12.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **15.01.1977 a 30.11.1991**, bem como a computar e converter (fator de conversão 1.4), os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (08.04.1996 a 05.03.1997, 01.01.2008 a 31.12.2008 e 24.02.2010 a 10.02.2016) e **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VALDIR MUNIZ DE ARAÚJO**, com data de início na data da DER em **15.12.2016** (NB nº 42/180.384.219-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010361-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34088181), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES MOTTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1363/1761

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34088171), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES MOTTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 34088171), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010343-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 39635899), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017810-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUZA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero parte do despacho (Id 42942494), para que nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do recurso de apelação, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOURENCO MOSSO - SP172715

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PARANA CIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOURENCO MOSSO - SP172715

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PARANA CIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007021-60.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUZANA INHAQUITE FRAGA, NEUZA BENEDITA PINHEIRO COSSO, IVONE RODRIGUES CALDERON, SONIA REGINA RODRIGUES SALVADOR, LAURINDA VASQUES DE LIMA, NUBIA MAROCHINI RAIER, WALKIRIA SCATURCHIO DIAS, LUIZ PAULO HURODOVICH, ANTONIO CORSI, VALDECIR APARECIDO DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a juntar a petição de forma integral (Id 30948013), no prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009102-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA – EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja excluída da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pela Lei nº 12.546/2011, as parcelas concernentes ao **ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL** ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Coma inicial juntou documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 37895674), assim procedeu a Impetrante (Id 38174857).

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 38671714), para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do ISS, ICMS, PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 39072001).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 41742797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ISS, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019). 2. "**Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária** prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS." (ApelRemNec 0022327-25.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.) 3. "**Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária** prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS." (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5022242-76.2019.4.03.0000, RELATOR: Noemi Martins, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020) 4. A compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), e o crédito deve ser corrigido exclusivamente pela taxa Selic. Obviamente mantém-se o direito da autoridade competente de fiscalizar a compensação efetuada. A compensação deverá observar a legislação pertinente. Cabe acrescentar, também, que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal (artigo 168 do CTN). 5. A revogação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 não induz à conclusão de que qualquer crédito constituído antes do advento (e da adesão) ao e-Social possa ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; as condições impostas pela lei para tal modalidade de compensação são bem claras: não são compensáveis a) débitos apurados anteriormente ao e-Social e b) créditos das contribuições relativos a períodos anteriores. Em suma: só se admite a compensação indistinta de créditos novos com débitos novos. 6. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001295-59.2018.4.03.6103

..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/10/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Por fim, no que tange às parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, também deve ser aplicado o mesmo entendimento, em observância às teses firmadas pelos Tribunais Superiores, visto que referidos valores, assim como o ICMS, ingressam apenas provisoriamente no caixa, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte em caráter definitivo, razão pela qual não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita Bruta.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69, de Repercussão Geral, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. O entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. No que tange às parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, deve ser aplicado o mesmo entendimento, em observância à *ratio decidendi* das teses firmadas pelos Tribunais Superiores, bem como por esta Corte Regional, porquanto se tratam de valores que, assim como o ICMS, ingressam apenas provisoriamente no caixa na Impetrante, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte em caráter definitivo, razão pela qual não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta. Precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Compensação nos termos do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Provido o recurso de apelação para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de: (i) desobrigar a parte impetrante de incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), os valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); (ii) reconhecer o direito à compensação, sujeitando-se à apuração da administração fazendária, observados o art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), a Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), o art. 170-A, do CTN, e o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, para atualização dos créditos.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5003825-39.2018.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:05/06/2020)

A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Proceda a Secretaria a regularização do valor atribuído à causa conforme petição de Id 38174857.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003977-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GONZAGA BRITO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **LUIZ GONZAGA BRITO CORREIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, coma condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 05/05/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria, para verificação do valor da causa (Id 15689111 e 16135173).

Pelo despacho de Id 17030674, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu.

O Autor juntou cópia do primeiro requerimento administrativo (Id 17576638, 17577954).

O INSS apresentou **contestação**. Alegou a preliminar de prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 18935751). Juntou cópia do primeiro e segundo processo administrativo (Id 19510807 e 19616215)

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20492024).

Pelo despacho de Id 21106564, foi indeferida a produção de prova pericial, bem como oportunizada a juntada de documentos.

O Autor apresentou manifestação e documentos (Id 22371063, 39694505 e 39694513).

Manifestação do INSS (Id 41880386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição, considerando que entre a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 05/05/2015, e a data da propositura da ação (22/03/2019), não decorreu o prazo quinquenal

Passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissionalizante (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissionalizante Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **04/05/1988 a 14/09/1990, 03/02/1992 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 31/08/2016**.

Para tanto, juntou aos autos do **primeiro processo administrativo** (DER 05/05/2015), os PPP's de Id 19510807 – fls. 38/39, 40/41 e 50/51), que atestam a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB nos períodos de **03/02/1992 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 29/04/2015 (data do PPP)**.

Quanto ao período de 04/05/1988 a 14/09/1990, o Autor não juntou aos autos do primeiro processo administrativo em 05/05/2015 (Id 17577955), qualquer documento, não ensejando o reconhecimento da exposição a agentes nocivos, sendo que da análise das anotações da CTPS, consta que exercia a atividade de serviços gerais na agroindústria (Id 17577954 – fls. 07), não ensejando também o enquadramento apenas pela atividade profissional.

Entretanto, quando da apresentação do **segundo requerimento administrativo** (DER 10/08/2018) (Id 19616215), o Autor juntou o PPP de Id 19616215 – fls. 23/25 referente ao referido período, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído de 94,1 dB de **04/05/1998 a 14/09/1990**. Outrossim, no segundo requerimento, juntou o PPP de Id 19616215 – fls. 31/32, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído até de **01/02/2013 a 31/08/2016 (data do PPP)**.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, é possível o enquadramento da atividade como especial nos períodos de **04/05/1988 a 14/09/1990, 03/02/1992 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 31/08/2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

De se observar, entretanto, que à época do primeiro requerimento administrativo, ou Autor não juntou aos autos do processo administrativo, qualquer documento referente ao período de **04/05/1988 a 14/09/1990, razão pela qual não será computado como tempo especial, na data da primeira DER**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar com apenas **23 anos, 2 meses e 27 dias** de tempo de especial, na data do primeiro requerimento administrativo (DER em 05/05/2015).

Confira-se:

Entretanto, **conta com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo, em 10/08/2018**, perfazendo 26 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Observe, que a concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a **maior renda mensal possível**, a partir do histórico de suas contribuições. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596.2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019..DTPB:)

A referido respeito, notório destacar o Enunciado JR/CRPS nº 5 segundo o qual: *“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”*.

Desta forma, sendo a aposentadoria especial o benefício mais vantajoso ao segurado e comprovado nos autos os requisitos necessários à sua implementação, reconheço o direito ao referido benefício a partir do segundo requerimento administrativo.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

In casu, considerando que na data do segundo requerimento administrativo (10/08/2018), momento anterior à citação do INSS neste autos (17/05/2019), já constavam os documentos suficientes para o reconhecimento do direito pleiteado, este, deve ser o termo inicial do benefício (10/08/2018).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **04/05/1988 a 14/09/1990, 03/02/1992 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 31/08/2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **LUIZ GONZAGA BRITO CORREIA**, com data de início na data do **segundo requerimento administrativo em 10/08/2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010777-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADAILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo as petições, Id 42542930 e 42610875, com documentos anexos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, como cumprimento do determinado em decisão Id 40111570, com as respectivas expedições.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009193-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ISAIAS JORDAN MARQUES CIPRIANO - ME, ISAIAS JORDAN MARQUES CIPRIANO

DESPACHO

Id 31734798: indefiro o requerido pela CEF.

Intime-se a CEF a juntar os documentos necessários, bem como fornecer o regular andamento do feito, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018142-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Parte Autora (Id 35264236) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018192-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Parte Autora (Id 35264243) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014828-24.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SENADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA MAIA MONTEZANO - SP275083, ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 42987089, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDENILSON JOSE DA CRUZ, FABIANE ALMEIDA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, trazendo o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA MENDONCA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido e tendo este Juízo conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 35657193, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, não se tendo previsão acerca da data para retorno presencial ao Fórum, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos à autora, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na autora, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Ainda, dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência, intime-se e aguarde-se a data da Perícia a ser indicada.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005903-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR, CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 14:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNELICE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido e tendo este Juízo conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 32583609, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, não se tendo previsão acerca da data para retorno presencial ao Fórum, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos à autora, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na autora, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência, intime-se e aguarde-se a data da Perícia a ser indicada.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARCELO SELLITO BOAVENTURA

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012185-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PRIETO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338, GIOVANE FELIZARDO - SP334553

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a petição ID 43263676.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0602468-23.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCANTE INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027

DESPACHO

Primeiramente, à vista da resposta encaminhada pelo Juízo do SEF de Campinas (ref. autos nº 0046579-63.1997.8.26.0114), no ID 42559431, dê-se ciência ao terceiro interessado, conforme determinado no ID 34220896.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006898-57.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RIVELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 43182304, uma vez que os depósitos judiciais deste processo foram realizados nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009 (fls. 213/214 dos autos físicos), ou seja, desde agosto/2011 as importâncias estão na Conta Única do Tesouro Nacional (ID 33279456), sendo agora o momento da transformação em "pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional" (art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei 9.703/98), operação específica realizada pela CEF sem a utilização de guias.

Diante do exposto, uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO ##### a ser encaminhado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP com a finalidade de TRANSFORMAÇÃO das importâncias de R\$ 3.189,34, R\$ 2.746,18 e R\$ 1.049,97, depositadas à disposição deste Juízo na conta 2554.635.00002415-4, iniciada em 23/08/2011, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Determino, ainda, que se providencie o encaminhamento dos comprovantes de operação para a Secretaria desta 5ª Vara Federal.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento do acima determinado pela instituição financeira, abra-se nova vista à exequente para alocação do valor transformado na certidão de dívida ativa e arquivem-se os autos, de forma sobrestada, conforme a determinação anteriormente proferida.

Porventura formulados requerimentos como pedido de suspensão, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior: o feito deverá permanecer arquivado, independentemente de novo despacho e de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

RICARDO UBERTO RODRIGUES

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009086-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: PAULA GIOVANA MONACO DE SOUZA NAPRAVNIK

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste a respeito dos valores bloqueados, via SISBAJUD, bem como forneça a este Juízo novo endereço para fins de citação e intimação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005967-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

DECISÃO

Reitera a executada, no ID 42934776, pedido de deferimento de “expedição de ofício, via SERASA-JUD, para que seja realizada a baixa do gravame referente ao presente feito.”

No ID 42719381, repisa a União a inexistência de responsabilidade quanto ao procedimento adotado pela SERASA EXPERIAN.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN noticiada que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal.

Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se:

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, §3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre a possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admitida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DJERS 07/04/2016)

Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA: IMPOSSIBILIDADE – PROTESTO DE CDA: LEGITIMIDADE. 1. Há ilegitimidade passiva da União, em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante/apelante, do Serasa. 2. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário. 3. Não estão preenchidos os requisitos para a suspensão do registro da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, incisos I, e II, da Lei Federal nº. 10.522/02. 4. O protesto da CDA é medida legítima. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5024067-59.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA, mediante a expedição de certidão de objeto e pé, na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA neste sentido.

Assim sendo, **indeferido** a transmissão de ofício, via SerasaJud, para retirada da inscrição da executada junto ao SERASA.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018243-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007436-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. BERNI EQUIPAMENTOS - EPP, JOSE ANTONIO BERNI

Advogado do(a) EXECUTADO: HOG DO NASCIMENTO - SP284170

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **J. A. BERNI EQUIPAMENTOS – EPP** e **JOSE ANTONIO BERNI**, objetivando o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 1.262.169,57.

Citados os executados (ID 13061997), houve a penhora de veículo automotor e de pequena quantia em dinheiro (ID 13062552).

Determinado o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista tratar-se de verba alimentar (ID 16509158).

Requerida a penhora sobre o faturamento (ID 18550336), foi deferida no ID 19487152 e intimado o executado, conforme certidão de ID 25159383.

Empetição de ID 38983474, a exequente requer a penhora de ativos financeiros e a intimação do executado para justificar a inexistência de depósitos referentes ao faturamento da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese a diligência demonstrada pela exequente, a penhora sobre o faturamento não foi ofertada pelos executados, mas requerida pela própria exequente, à míngua de demonstração de sua existência.

Consoante se infere dos autos, as ordens de bloqueio via BACENJUD restaram ineficazes. Não houve constatação de que a empresa executada se encontra em funcionamento.

Destarte, o quadro fático descortinado sinaliza para a inexistência de faturamento a ser penhorado (art. 375, CPC).

Assim sendo, intime-se a exequente a demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, pelas informações fiscais que dispõe, que a empresa executada se encontra em operação e com faturamento declarado.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o interesse na manutenção da penhora do veículo automotor, tendo em vista seu ano de fabricação, em conformidade com a OS expedida pela PFN local.

Quanto ao pedido de bloqueio via SISBAJUD, indefiro-o, tendo em vista que não restou demonstrada alteração na situação financeira dos executados apta a justificar o deferimento da medida.

Inaproveitado o prazo, fica desconstituída a penhora sobre o faturamento e determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, da qual fica, desde já, intimada a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008822-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325

DESPACHO

Manifêste-se a executada sobre a petição de ID 42930577, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001418-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor nº 20180019874 (referente ao reembolso das custas processuais), por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos (Id. 43443823).

Publique-se. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5005006-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., FINEGROVE CORP., NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, YSSUYUKI NAKANO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, YOKO NAKANO, GUSTAVO NAKANO

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA AARANTES OLIVEIRA - GO48770

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

SENTENÇA

Vistos.

FINEGROVE CORPORATION, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HEITOR ROBERTO MENS FILHO e GUSTAVO NAKANO, qualificados nos autos, interpõem recurso de embargos de declaração (ID 40658914) em face da sentença de ID 40097553.

Alegam, em síntese, que: a) há omissão, pois a sentença não se manifestou a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva, inexistência de crédito constituído e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistência de grupo econômico; b) há omissão, em relação à manutenção dos bloqueios via Bacenjud e indisponibilidade de bem de família.

FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e YSSUYUKI NAKANO manejam embargos de declaração (ID 40685860) em face da sentença de ID 40097553.

Aduzem, em síntese, que: a) há omissão, em relação à inexistência de crédito definitivamente constituído e formação de grupo econômico; b) há omissão, em relação à ausência de responsabilidade solidária Yssuyuki Nakano; c) há omissão em relação à análise de documentação referente ao bem de família.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento conjunto dos embargos de declaração opostos.

Inexiste omissão ou contradição a ser sanada na sentença.

Como já asseverado por ocasião da sentença, a integração ao polo passivo da medida cautelar fiscal independe de a parte ter participado do procedimento administrativo no qual se discute o lançamento. Isso porque, os fatos relacionados na inicial referem-se a atos de desvio patrimonial formação de grupo econômico de fato e a cautelar se presta a garantir a futura execução fiscal, com estrito **nestes fundamentos**.

De mais a mais, como já asseverado, o Superior Tribunal de Justiça "entende possível o deferimento da Medida Cautelar Fiscal, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor objetiva de forma indevida alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, "b", e VII, da Lei 8.397/1992" (STJ, AgInt no REsp 1807693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/05/2020). No mesmo sentido: "A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária" (STJ, REsp 1127933/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/05/2011); "A lei não exige a constituição definitiva do crédito tributário para a utilização de medida cautelar fiscal, bastando a sua constituição por meio de auto infração, ainda que ele esteja suspenso por recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos" (TRF4, AG 5023712-52.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018).

A constatação da existência do grupo econômico de fato foi realizada com espeque na documentação colacionada aos autos, conforme mencionado na sentença, a qual discorre, pontualmente, a respeito dos fatos que ensejaram a conclusão a respeito de sua formação. Destacou-se, a propósito: "a prova documental carreada aos autos demonstra a existência de liame entre as empresas requeridas, notadamente pelas operações realizadas em comum, quadros societários compostos por membros da mesma família, unidade gerencial, similitude e complementariedade de objetos econômicos, existência de mútuos e circulação de recursos financeiros reciprocamente e simbiose financeira".

Foram devidamente analisados os fatos referentes aos desvios patrimoniais, bem como as anônimas provas existentes nos autos a respeito da alegação de bem de família.

Em arremate, a procedência do pedido cautelar enseja a natural ratificação da ordem de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros.

Com efeito, o que se infere dos embargos de declaração opostos é o manifesto propósito de rediscutir matéria já decidida, sendo evidente o intuito protelatório.

A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela inócua quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o decisor incorreu em omissão; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 6. Ademais, a Constituição não exige do Judiciário moderno prolixidade e, como decide esta Sexta Turma, "a Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente" (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019). Nesse cenário, o Juiz sequer é obrigado a levar em conta opinião deste ou daquele doutrinador, quando a parte entende que o mesmo vem "a calhar" para cancelar sua causa de pedir. Aliás, opinião de qualquer doutrinador é capaz de inibir o desempenho de um dos poderes do Estado, além do que o órgão judiciário não é obrigado a responder a "questionário" (STJ: EDcl no AgInt no AREsp 1395037/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019). 7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STF: ARE 1241379 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020-MI 6547 AgR-ED-ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020 - ARE 1070520 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018 - MS 35544 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018 - ARE 975993 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018 - RE 1039906 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018 - RE 999734 AgR-segundo-ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018. 8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003802-02.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, Intimação via sistema DATA: 23/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. - No caso em tela, a r. sentença não conheceu a alegação de prescrição do crédito tributário, ante a falta de interesse processual, uma vez que a matéria já havia sido decidida em exceção de pré-executividade previamente apresentada na execução fiscal de origem. - A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. Precedente. - No mais, a sentença foi clara quanto à impossibilidade de apreciação da alegação de prescrição porque a matéria já havia sido julgada, como era de conhecimento do embargante. Assim, a oposição de embargos de declaração para sanar vício de omissão na decisão quanto a esse ponto se mostrou com intuito protelatório, consoante previsão do art. 1.026, § 2º do CPC. - Apelação conhecida, em parte, e nesta parte, desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0022403-26.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/11/2020)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condono os embargantes ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

RICARDOUBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento da verba honorária a JOÃO BATISTA DE MELO.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002220-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUILHERME VALLAND JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para manifestação sobre o requerimento de ID 41169996, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos da Execução Fiscal associada as providências tomadas.

Semprejuízo, arquivem-se os autos, por sobrestados, nos termos do despacho ID 35255696.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito Judicial (ID 43308030), nos termos da r. decisão ID 27964194.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que até o presente momento não houve manifestação pelo Perito **Renato César Correia**.

Determino à Secretaria que entre em contato, **imediatamente**, com o perito, a fim de que apresente a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à nomeação de outro perito.

Defiro o levantamento dos honorários periciais à perita contábil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O restante será levantado quando da manifestação conclusiva pelas partes. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013458-94.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em liminar, a suspensão da execução fiscal nº 5019265 32.2019.403.6105.

Alega, em apertada síntese, que se encontra em dificuldades financeiras, o que impossibilita o pagamento das custas e despesas processuais. Assevera que os valores bloqueados em conta corrente e as máquinas penhoradas são essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial. Discorre que teve sua falência decretada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (autos 1008324-32.2019.8.26.0604), bem como houve pedido de Recuperação Judicial distribuído junto ao mesmo órgão julgador (autos sob no 1003376-13.2020.8.26.0604).

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal submete-se os seguintes requisitos: a) garantia integral da execução; b) demonstração da probabilidade do direito invocado; c) demonstrado do risco de dano irreparável. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 919, § 1º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. CDA PRESUMIDAMENTE VÁLIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo às execuções fiscais. 2. No presente caso, embora a demanda executiva esteja integralmente garantida por imóvel, não estão preenchidos os demais requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5005679-70.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020)

De início, verifica-se que a penhora não alcança a integralidade do crédito em execução.

Ainda que superado o óbice da ausência de garantia integral, a embargante fundamenta a “impenhorabilidade” dos valores e bens constritos na alegação genérica de que são essenciais à sua atividade empresarial. Todavia, constitui-se em ônus probatório específico da parte a demonstração da essencialidade dos bens – máquinas – e dos valores bloqueados, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Veja-se que a embargante sequer relaciona a utilização e finalidade das máquinas penhoradas à sua atividade-fim.

Não bastasse, os valores bloqueados são aqueles disponíveis em conta corrente pela empresa executada. Sua suposta destinação final, referente ao pagamento de fornecedores, folha de empregados, insumos etc. não atrai a impenhorabilidade, por ausência de previsão legal.

Demais disso, as dificuldades financeiras, comuns a todas as empresas e inerentes ao risco empresarial, não se prestam a justificar a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou do maquinário, ainda que se invoque a Pandemia da Covid-19. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR.PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em tela, o objeto do presente mandado de segurança é a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos pela impetrante, por período equivalente à duração da pandemia, sendo, portanto, mais amplo que o objeto da Portaria ME nº 139, de 03/04/2020, restando presente o interesse de agir. 2. Sustenta a impetrante, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública. 3. O artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. 4. A questão sub iudice envolve, efetivamente, uma moratória. 5. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo. 6. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Precedentes desta E. Corte. 7. Apelação conhecida para declarar a existência de interesse de agir, e, no mérito, apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005593-35.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEERBI, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTERGAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO VIA BACEN-JUD (SISBAJUD) E RENAJUD. PANDEMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. RECURSO PROVIDO. - É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (que gera a COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado. - Não há amparo legal para parcelamentos ou moratórias pretendidas unilateralmente pela parte devedora de obrigações pecuniárias. - Em que pese a atuação diária dos poderes públicos no enfrentamento da questão, mediante complexas análises do problema e de medidas de enfrentamento da crise instaurada, especialmente sob os pontos de vista da saúde e da economia, ainda não consta normatização permitindo o sobrestamento de atos constritivos no âmbito dos processos judiciais. - Em vista das obrigações livremente pactuadas entre credor e devedor, e notadamente porque a pandemia assolada a ampla maioria de segmentos econômicos (nos quais credor e devedor se inserem), não há desequilíbrio em desfavor do devedor que possa ser imputado ao credor para justificar a inadimplência das dívidas pecuniárias em tela. - Na gradação do art. 835 do CPC/2015, o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do art. 837 do mesmo CPC inexistindo previsão normativa qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados antes que se proceda à penhora do dinheiro. - Quando compreendida corretamente sob o ângulo jurídico, a menor onerosidade significa que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor; sem que isso comprometa o resultado útil do processo executivo. - O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD (substituído pelo SISBAJUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o mandamento constitucional e legal da duração razoável do processo. No caso dos autos, não se vislumbra justificativa plausível para a postergação do bloqueio ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD (SISBAJUD). - O mesmo raciocínio se aplica à pesquisa de veículos automotores cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM via Sistema RENAJUD, uma vez que tal ferramenta eletrônica permite a concretização de ordens de restrição em tempo real, garantindo a efetividade das decisões judiciais e do próprio processo executivo. - Ressalte-se que foi editada a Lei nº 14.010/2020, cuidando do regime emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do COVID-19, e nada foi tratado acerca da impossibilidade de bloqueio de valores devidos, bem como de veículos da parte executada, tais como os versados nos autos. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020468-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2020)

Acresça-se que, como mencionado pela embargante, a decretação de falência foi suspensa pelo TJSP e o pedido de recuperação judicial ainda não foi apreciado.

Demais disso, os demonstrativos contábeis juntados no ID43283554 encontram-se defasados em mais de ano, não espelhando a atual situação econômica e financeira da embargante, razão pela qual inviável também se afigura o deferimento da gratuidade da Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, bem como o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007576-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA , qualificada nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade insurgindo-se contra a incidência de multa e juros posteriores à quebra, ressalvado o pagamento caso haja suficiência do ativo apurado no processo falimentar.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 42715108. Aduz, em síntese: a incompetência do juízo da execução fiscal para aplicar o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 bem como a ausência de impedimento legal quanto à cobrança da totalidade do crédito na execução fiscal. Pugna, ao final, pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A questão debatida no feito diz respeito à cobrança de juros da massa falida após a quebra, conforme o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05.

Segundo o dispositivo legal mencionado, a capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 124, da Lei Federal nº 11.101/2005. Note-se que a apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar.

Nada obstante, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

Isso quer dizer que os juros moratórios somente são indevidos, a partir da quebra, se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra, determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado.

Em que pese se possa defender a natureza "condicional" da decisão, em verdade, o que ocorre é a contabilização em separado dos juros moratórios para posterior verificação da suficiência patrimonial para o pagamento.

Assim, os juros vencidos após a decretação da falência realmente não podem ser cobrados da massa falida, mas isso somente não ocorrerá quando a massa falida não tiver ativo para cobrir todo o passivo. Tal aspecto, como é cediço, somente pode ser averiguado no próprio processo falimentar, pois no bojo daquela demanda que se levanta todos os bens que compõem o acervo patrimonial da sociedade empresária e se reúnem todas as suas obrigações.

Por outras palavras, não é possível afastar, desde já, a incidência dos juros, pois estes somente podem ser afastados quando o ativo claramente não for suficiente para acertar o passivo, sendo certo que tal circunstância somente pode ser averiguada no processo falimentar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA PELO JUÍZO A QUO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A falência da sociedade empresária foi decretada em 02 de abril de 2009, com o que as normas da Lei n. 11.101/2005 é que devem ser aplicadas na espécie. O art. 124 do mencionado diploma legal estatui que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". 2. Assim, os juros vencidos após a decretação da falência realmente não podem ser cobrados da massa falida, mas isso somente não ocorrerá quando a massa falida não tiver ativo para cobrir todo o passivo. Tal aspecto, como é cediço, somente pode ser averiguado no próprio processo falimentar, pois no bojo daquela demanda que se levanta todos os bens que compõem o acervo patrimonial da sociedade empresária e se reúnem todas as suas obrigações. Precedentes. 3. De outro lado, o art. 83, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 dispõe a respeito da multa moratória mesmo quando a sociedade empresária devedora passa por falência. 4. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão recorrida, reconhecer que carece ao agravado interesse de agir (adequação) para requerer, na execução fiscal, a exclusão dos juros de mora posteriores à data da quebra (uma vez que a questão deve ser dirimida no processo falimentar), bem como para reconhecer a exigibilidade da multa de mora. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021438-79.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 20/06/2020)

Assim sendo, acolho parcialmente o pedido para determinar a contabilização, de forma destacada, dos valores referentes aos juros posteriores à quebra, os quais serão submetidos ao juízo falimentar, para fins de pagamento, na hipótese de suficiência do ativo da executada.

No mais, aguarde-se emarquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000534-15.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA - MASSA FALIDA , qualificada nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade objetivando seja determinado à exequente que apresente de forma destacada os valores referentes aos juros posteriores à quebra, de modo que estes últimos só venham a ser exigidos e pagos, caso ao final do processo falimentar e após quitado os créditos principais subordinados, se apure haver ainda saldo suficiente para sua quitação, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 42924418 promovendo a adequação dos valores conforme requerido pela exequente.

Assim sendo, contabilizados e destacados os valores referentes aos juros posteriores à quebra, os quais serão submetidos ao juízo falimentar, para fins de pagamento, na hipótese de suficiência do ativo da executada, aguarde-se emarquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000552-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimadas as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, a embargante não se manifestou. Assim, recebo o seu silêncio como anuência aos valores apresentados.

Intime-se a parte autora depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, prossiga-se nos termos da decisão ID 37160602.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007920-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: AZULLINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 43202243, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LEANDRO GARCIA MIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA GARCIA MIAO - SP210186

DECISÃO

Ante a notícia de parcelamento do débito em 04/12/2020, defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via SISBAJUD, tendo em vista que, quando da constrição de valores, o débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa.

Proceda-se ao desbloqueio de valores.

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002125-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a embargante o parcelamento do valor referente aos honorários periciais.

Alega que encontra-se em recuperação judicial não sendo viável o pagamento do valor à vista.

Assim, defiro o parcelamento referido nos seguintes termos: 50% do valor deverá ser pago à vista e o restante parcelado em 3 parcelas mensais iguais.

Assim fica a embargante intimada para depositar o valor nos autos no prazo de 5 dias.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 35515612.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011320-75.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTARUANTE LTDA - ME, EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR, MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS, MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTARUANTE LTDA - ME, EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR, MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS e MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa.

A coexecutada **MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU**, apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual requer seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Intimada a se manifestar, a exequente apresentou a petição ID 42973042, sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente. Requer citação por edital e bloqueio de bens.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a exequente foi intimada da diligência de não localização de bens da executada em 22/07/2008 (ID 22578732 - Pág. 75).

Contudo, embora a exequente tenha requerido a citação por edital em 09/05/2017, decorridos mais de oito anos, não foram localizados bens da executada e nem todos os executados foram citados.

A exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001818-46.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000683-86.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SPI83106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SPI38911

EXECUTADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao exequente das informações prestadas pela União Federal”.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001548-12.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SPI86597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WILLIAM HONORIO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da diligência juntada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 43403280).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão proposta por **MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.634.300-7, DIB 18/02/2016) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 06/03/1997 a 14/09/2003 e 01/03/2005 a 30/03/2007.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4723734).

O INSS contestou, impugnando, preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 8192855).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, consoante tela do PLENUS anexada pelo próprio INSS (ID 8192861), é inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (RS 1.903,98), corrigido pelo INPC (RS 3.843,35), que considero critério para isenção da taxa judiciária.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 14/09/2003, o autor anexou aos autos o PPP de fs. 33/36, ID 4547935, revelando sua exposição a ruído que variou entre 77 dB(A) e 88 dB(A), bem como a diversos agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**.

Quanto ao período de 01/03/2005 a 30/03/2007, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), conforme PPP de fs. 29/30, ID 4547935.

Portanto, considerando que, no primeiro período, a média do ruído a que o autor foi exposto era de 82,5 dB(A), levando em conta a legislação de regência quanto ao ruído e ainda considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial do período de **01/03/2005 a 30/03/2007**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01/03/2005 a 30/03/2007**, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **21 anos e 01 dia de tempo de serviço especial**, insuficientes à conversão em aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/03/2005 a 30/03/2007**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 177.634.300-7**, desde a sua data de início, DIB 18/02/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são reciprocamente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023187-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714, TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

Advogados do(a) REU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI** e **CONSORCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO CONSORCIO ALUMAR**, para a condenação dos réus ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho que originou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB nº 601.024.072-0, no período de 07/03/2013 a 20/01/2016, que foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 613.519.546-1, em 21/01/2016, ao segurado Antonio Marcos Alves. Alega que o acidente, que causou cegueira dos dois olhos do acidentado, decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa requerida.

As rés contestaram, alegando culpa da vítima. Arguiram preliminares e juntaram documentos.

O INSS apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. Fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus das provas.

Foram ouvidas duas testemunhas do INSS, por videoconferência.

É o relatório. **DECIDO.**

A causa do acidente ocorrido com Antonio Marcos Alves é evidente e incontroversa. Ele era contratado pela empresa Wustenjet, que prestava serviços para a ré Alumar, foi atingido, em seu rosto, por um forte jato de licor cáustico, enquanto realizava, junto com outros dois companheiros de trabalho, um dreno da tubulação na área da Refinaria da ré Alumar. O jato causou-lhe queimadura química no rosto, ocasionando cegueira em ambos os olhos.

As empresas ré argumentam que todas as regras de segurança do trabalho foram seguidas, tratando-se de culpa da vítima, que não estava escalada para tal tarefa.

Em que pesem os argumentos das demandadas, do Relatório de Análise de Acidente do Trabalho realizado pelo Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalhador da Superintendência do Trabalho e Emprego no Maranhão, verificou erros, *in verbis*: "A tarefa não seguiu a sequência correta para a troca da válvula no estado de energia zero: deveria ter sido retirado o flange do dreno primeiramente antes da retirada total do dreno; A conversa pré-tarefa não foi realizada para esta tarefa, e portanto, o risco de pressurização da linha não foi avaliado corretamente; O supervisor da WUSTENJET liberou o trabalho sem ter realizado todas as verificações de uma linha pressurizada (dreno, temperatura e ruído); Os empregados não usavam DIPHOTERINE e roupa plástica conforme requisitos do procedimento da WUSTENJET."

Foram juntadas aos autos as cópias da reclamação trabalhista, ajuizada pelo acidentado Antonio Marcos Alves. Naquela ação, foram ouvidas as reclamadas, ora ré, o reclamante e diversas testemunhas. A ação foi julgada parcialmente procedente e as reclamadas foram solidariamente condenadas a pagar ao reclamante danos morais e materiais. A sentença foi parcialmente reformada pelo TRT, que apenas reduziu o valor da indenização. Restou claro, naquela ação, que o acidente se deu por negligência das ré, conforme trecho que segue:

"Ora, as declarações acima evidenciam a clara responsabilidade das reclamadas, que, ao invés de assegurarem que o ambiente estava adequado para a realização da atividade, preferiram dar continuidade, mesmo diante de circunstâncias desfavoráveis ocorridas no dia anterior, como chuva e alagamento da área. A segunda reclamada, embora tendo um encarregado responsável pela fiscalização de todos o serviço da primeira, deixou de adotar as cautelas necessárias para a realização da atividade, inclusive quanto à utilização dos EPIs pelos empregados envolvidos em tarefa tão perigosa. Assim, restou provado que as normas de segurança não foram observadas, pela conduta culposa das reclamadas em permitir que o reclamante trabalhasse sem as condições necessárias para sua efetiva segurança (...)."

As testemunhas ouvidas, neste Juízo, por videoconferência afirmam que o acidente ocorreu em razão de algum erro de operação. Disseram que, para eles, que executavam o serviço, a operação estava liberada e por isso prosseguiram. Disseram que tinham conhecimento de todos os procedimentos para a realização do serviço e que eles foram integralmente seguidos. Ambas as testemunhas disseram que o acidentado Antonio Marcos Alves estava escalado para a operação.

Portanto, a prova constante dos autos mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e as condutas negligentes por parte das ré, pressuposto indispensável da responsabilidade civil.

A prova do nexo causal, evidentemente, é ônus do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas. E a prova por ele apresentada não foi afastada pelas empresas ré.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido do INSS, para o fim de condenar as ré a ressarcirem os valores pagos e os que ainda o serão, em razão da concessão dos benefícios decorrentes do acidente de trabalho ocorrido como segurado Sr. Antonio Marcos Alves (NB. 601.024.072-0 e NB 613.519.546-1).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003839-80.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ENIVALDO DONIZETTI MOREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

DESPACHO

Intimados os executados para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, estes alegam coisa julgada com outra ação revisional e excesso de execução. Contudo, esta foi a tese de defesa dos executados quando da citação na presente ação monitoria, cujos embargos foram extintos justamente pela coisa julgada na ação revisional nº 2007.61.00.031208-0 (ID 12952046 – 249/252).

Diga a CEF se na ação revisional houve a liquidação da sentença.

Não tendo havido, deve a CEF promover primeiramente a sua liquidação nestes autos. Somente após a fixação do valor, deve-se proceder a intimação para seu pagamento.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003325-30.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SAYURI NISHIKAWA - SP258437, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte impetrante que, em atendimento ao requerimento de ID 43286968, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001770 e que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, até 60 dias da liberação (15/12/2020) por meio do código de segurança 7F0557EAD41D852081B4CFAE7417FEAA34F3C437.

Informe que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar da presente data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13A722E916>

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007258-23.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA ROSA BUENO MANGINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA ROSA BUENO MANGINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cessação de cobrança de valores recebidos a título do benefício de pensão por morte (NB 137.328.816-4) em virtude do falecimento de seu filho Adriano Mangini, ocorrido em 06/06/2004.

Afirma que recebeu o benefício de pensão por morte de 06/06/2004 a 01/06/2013, que foi cessado em razão de constatação de irregularidade no recebimento, já que era beneficiária da pensão por morte de seu cônjuge (NB 113.148.181-7), o que descaracterizava sua dependência econômica em relação ao falecido filho.

O INSS contestou.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados pelo JEF.

A autora emendou a inicial, requerendo o restabelecimento do benefício. A emenda não foi aceita pelo INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Não houve demonstração de que a autora tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata. Não há prova de que ela tenha agido com má-fé.

A autora, juntamente com seus outros dois filhos (menores de 21 anos de idade à época), eram beneficiários da pensão por morte do Sr. João Mangini, marido e pai, respectivamente, desde 25/02/1999. Ao requerer a pensão por morte em virtude do falecimento de Adriano, seu filho, a autora juntou a documentação solicitada, alegando que seu benefício previdenciário era insuficiente às despesas da casa. Importante salientar que a autora não omitiu sobre a condição de desempregado do filho na data do óbito. Conforme o Processo Administrativo juntado aos autos, ela juntou a CTPS e o Registro de Empregado do falecido filho, no Supermercado Galassi, constando sua demissão em 08/04/2003.

Houve erro administrativo do INSS ao conceder o benefício, entendendo haver dependência econômica da autora em relação ao filho, já que a autarquia possuía as informações sobre a pensão por morte recebida pela autora e sobre a situação de desemprego do falecido, constantes do CNIS.

Os valores foram recebidos de boa-fé. O autor não pode ser penalizada por um erro administrativo e pelas divergências causadas pela própria Autarquia Previdenciária.

Portanto, levando em conta a boa-fé da autora e a natureza alimentar do benefício em questão, está ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte NB 137.328.816-4.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para que cesse qualquer cobrança referente ao NB 137.328.816-4, no prazo de trinta dias.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010066-13.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA ANTUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVIA ANTUNES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data da DER (16/06/2015), mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 02/01/1987 a 14/11/1997, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/11/1997 a 16/06/2015. Pede, alternativamente, a concessão de qualquer dos benefícios, a partir data da propositura da demanda ou na data da citação do réu ou, ainda, na sentença ou outro marco, quando preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Realizada audiência de instrução com oitiva de três testemunhas da autora.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de nascimento da autora em 04/09/1975, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador; histórico escolar da autora, constando que, de 1983 a 1987, ela estudou na escola rural em Matelândia/PR; Certidão de casamento dos avós da autora, realizado em 1976, constando a profissão de lavrador de seu avô, Sr. Laudelino José dos Santos; Certidão de imóvel rural adquirido pelo Sr. Laudelino em 1970.

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural da autora, desde criança na propriedade de seu avô. Disseram que a autora foi criada pelos avós e que a família trabalhava em regime de economia familiar, em lavouras de arroz, milho e feijão. Informaram que ela trabalhou na roça até o ano de 1997, quando veio para o estado de São Paulo. A primeira testemunha deixou o local em 1994 e disse que a autora permaneceu, pois a via sempre que voltava ao local. Igualmente, a terceira testemunha disse que apesar de ter vindo para Campinas em 1990, a autora ficou no Paraná.

Considerando os documentos constantes dos autos e os depoimentos testemunhais, reconheço o trabalho rural da autora no período de **04/09/1989 a 31/12/1994**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade da autora em **04/09/1989**, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista a permissão constitucional da época e por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Em relação ao período requerido, a autora juntou o PPP de fl. 144, ID 13170305, emitido em 03/10/2016 e, posteriormente, ante seu pedido de reafirmação da DER, o PPP de fls. 01/02, ID 33667476, emitido em 04/06/2020. O PPP mais antigo informa que a autora esteve exposta a ruído de 84 dB(A), álcool etílico de forma eventual e calor de 18,5 graus, no interregno de 15/09/1997 a 31/08/2010, e a ruído de 93,2 dB(A), no período de 01/09/2010 a 03/10/2016.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando a reafirmação da DER pretendida, reconheço o caráter especial do interregno de **01/09/2010 a 04/06/2020**.

Desse modo, considerando que a autora continuou trabalhando exposta a agentes nocivos, consoante o PPP, considerando o pedido de reafirmação da DER, com o reconhecimento do período rural de **04/09/1989 a 31/12/1994**, ora homologado, e do período especial de **01/09/2010 a 04/06/2020**, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos, ela computa em **04/06/2020** um total de **30 anos de tempo de contribuição (sendo apenas 09 anos, 09 meses e 04 dias de tempo especial)**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de **04/09/1989 a 31/12/1994** e em condições especiais no período de **01/09/2010 a 04/06/2020**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder à autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **04/06/2020** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora SILVIA ANTUNES, RG 59.065.466-4, CPF 995.460.279-87, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000724-82.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte impetrante que, em atendimento ao requerimento de ID 43412103, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor N° 2020.0000001776 e que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação (15/12/2020) por meio do código de segurança EC169650D29032BE7C7E265CC1738CECD4D96E2B.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar da presente data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R618F1E7B7>

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008495-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLANDINO MATILDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OLANDINO MATILDES DAS NEVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 146.320.867-4 (DER 01/01/2008), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 02/07/1979 a 11/06/1980, 30/06/1980 a 06/12/1982, 05/09/1984 a 06/06/1988, 17/07/1989 a 20/03/1992 e 17/08/1992 a 01/01/2008.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

Os pedidos em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente foram julgados extintos, sem julgamento do mérito. Restaram pois, controvertidos, os interregnos de **02/07/1979 a 11/06/1980, 05/09/1984 a 31/08/1985, 17/07/1989 a 20/03/1992, 17/08/1992 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 01/01/2008.**

Foi oficiado ao empregador *Mabe*, que anexou PPP aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 02/07/1979 a 11/06/1980, o autor anexou apenas sua CTPS (fl. 106, ID 13174335), aprofundando sua atividade de "ajudante de produção" em fábrica de fabricação de ração. Tal função não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao período de 05/09/1984 a 31/08/1985, o autor apresentou o Formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 98/99, ID 13174334), revelando a exposição a ruído de 93 dB(A).

Já no período de 17/07/1989 a 20/03/1992, o autor trabalhou como "operador de máquinas" em indústria metalúrgica, consoante anotação em sua CTPS (fl. 95, ID 13174335).

Por fim, quanto aos períodos de 17/08/1992 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 01/01/2008, os PPPs de fls. 101, ID 13174334, e fls. 10/11, ID 23757253, aprofundam a exposição do autor a:

- ruído de 85 dB(A), de 17/08/1992 a 25/09/1995;

- ruído de 92 dB(A), de 26/09/1995 a 01/10/1997;

- ruído de 94 dB(A), de 02/10/1997 a 04/08/2003;

- ruído de 94 dB(A), de 05/08/2003 a 31/12/2003;

- ruído de 93 dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2004;

- ruído de 97,2 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2006;

- ruído de 99 dB(A), de 01/01/2007 a 01/01/2008

Considerando o enquadramento por categoria profissional prevista nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria), **os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas**, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, trefiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores e os **limites de tolerância do ruído às épocas**, reconheço o caráter especial dos períodos de **05/09/1984 a 31/08/1985, 17/07/1989 a 20/03/1992, 17/08/1992 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 01/01/2008**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial dos períodos referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa **25 anos e 28 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada desde a data da DIB do benefício (01/01/2008).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **05/09/1984 a 31/08/1985, 17/07/1989 a 20/03/1992, 17/08/1992 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 01/01/2008**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.320.867-4) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **01/01/2008**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a converter o benefício NB 146.320.867-4 recebido por OLANDINO MATILDES DAS NEVES, CPF 324.456.609-04, RG 13.761.321-0- SSP/SP, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014559-67.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR DOMINGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ODAIR DOMINGUES DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data da DER (24/08/2014), mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **01/01/1983 a 14/01/1997**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **15/01/1997 a 04/12/1997 e 18/05/1998 a 24/08/2015**. Pede, alternativamente, a concessão de qualquer dos benefícios a **partir da data do preenchimento dos requisitos**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

No despacho de fls. 09/11, ID 13162054, foi concedido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos início de prova material do trabalho rural, em seu nome ou em nome de familiares, sob pena de indeferimento da prova testemunhal, tendo em vista que é vedada prova unicamente testemunhal para comprovação da atividade rural.

Decorreu o prazo sem que o autor apresentasse os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, o autor anexou apenas declaração e matrícula de imóvel rural em nome de terceiros e declaração de sindicato rural. Tais documentos **não** servem como início de prova material de trabalho rural. Foi dada ao autor a oportunidade para juntar indício material em seu nome, sob pena de indeferimento da prova testemunhal. Todavia, o autor nada juntou.

Deixo, portanto, de reconhecer o período rural pretendido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 15/01/1997 a 04/12/1997, o autor **não** apresentou prova de seu trabalho exposto a agentes nocivos.

Quanto ao período de 18/05/1998 a 24/08/2015, o autor juntou aos autos o PPP de fs. 188/192, ID 13162053, emitido em 2016, aprofundando sua exposição a:

- ruído de 81,1 dB(A), calor de 22,8 e óleo mineral, sem informação acerca da utilização de EPI eficaz, no período de 18/05/1998 a 30/08/2001;

- ruído de 81,1 dB(A), calor de 22,8 e agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**, no período de 01/09/2001 a 31/03/2004;

- ruído de 83,9 dB(A), calor de 21 e agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**, no período de 01/04/2004 a 05/04/2016.

Vale ressaltar que, não obstante o PPP fornecido pela Unilever, anexado ao ID 35557840, traga informações diferentes do anteriormente apresentado, o último foi emitido somente em 2020, distante do período de que se pretende comprovar a especialidade.

Sabendo, ainda, que o PPP da empresa Tec Vidro (ID 32146340), em que o autor começou a trabalhar em 21/12/2016, aprofunda sua exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas e a insalubridade do agente químico previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, reconheço a natureza especial do interregno de **18/05/1998 a 30/08/2001**.

Portanto, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, somado aos demais períodos já reconhecidos, perfazia o autor na data do requerimento administrativo (24/08/2014), um total de **18 anos, 09 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

E, analisando o pedido de reafirmação da DER, levando em conta que ele permaneceu trabalhando até 31/10/2020, conforme extrato do CNIS que ora se anexa, ele computa, até a mencionada data, **24 anos, 09 meses e 02 dias (sendo apenas 03 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial)**, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nem aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **18/05/1998 a 30/08/2001**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008651-31.2020.4.03.6105

AUTOR: ELISSANDRO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SPI55281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 19 de JANEIRO de 2021, às 09:00 horas para realização da perícia médica no consultório do Sr. Perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, no endereço sito à Avenida Moraes Salles, nº 1136 – Sala 52, Campinas/SP – Telefones 19 3232-4522 e 19. 3231-3914, conforme correio eletrônico recebido, que ora junta.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007927-27.2020.4.03.6105

AUTOR: GERALDO NEVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Fica agendado o dia 04 de MARÇO de 2021, às 09:00 horas para realização da perícia médica no consultório do Sr. Perito Dr. Pedro Paulo Lana Possas, no endereço sito à Rua Dona Rosa de Gusmão, nº 491, Guanabara, Campinas/SP- Telefones : (19) 3234-6577 / 3132-7358, conforme correio eletrônico recebido e que ora junto.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009038-44.2014.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO HOFMAN

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência as partes, para manifestação no prazo legal, dos documentos recebidos na presente data, por meio de correio eletrônico, da empregadora Unilever Brasil Industrial Valinhos e que ora junto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-49.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ARTUR HENRIQUES ALVAREZ

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pelas partes acima qualificadas, para apreensão do veículo objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 9967936054.

A medida liminar foi deferida (ID 220434).

A tentativa de apreensão do veículo restou infrutífera, mas o réu foi devidamente citado (ID 1910788).

Pela petição ID 29014709, a CEF informa a liquidação do débito objeto da ação, pretendendo a extinção do feito e a liberação da restrição RENAJUD.

Pelo despacho ID 29495830, foi determinada a liberação da restrição RENAJUD em relação ao veículo objeto da lide.

Civil. Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **EXTINGO o feito com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo

Custas pela CEF.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014527-28.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARUZZO, WILSON MARUZZO, HELENA MARUZZO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NAIR DE MELLO SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros com pedido liminar, com o objeto de obter provimento para manutenção da posse dos bens penhorados nos autos do processo n. 0017810-69.2009.4.03.6105. Ao final, pede-se o levantamento da penhora realizada sobre os bens de propriedade dos embargantes.

A embargada Nair foi citada, conforme certidão ID 12020684, fl. 118.

A CEF requereu devolução de prazo para contestação (mesmo ID, fl. 111).

Sobreveio petição dos embargantes, em que requerem a extinção do feito por perda de objeto (ID 16849456).

Conforme documentação anexada aos autos, ID 42297165 e ID 42297174, verifica-se que a Execução de Título Extrajudicial, à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, foi extinta por sentença transitada em julgado, proferida sem análise de mérito, que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente naqueles autos.

Considerando que não há mais utilidade para o demandante na obtenção do provimento jurisdicional, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, em razão da ausência do interesse de agir, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000573-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MARCILENE QUINTINA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 671142013, pactuado em 11/06/2015.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO VOLKSWAGEM/GOL 1.0 8V TREND, COR PRATA, PLACA EGT0715, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BWAA05U7AP003361, RENAVAM 00143411080, sendo que a inadimplência da requerida está caracterizada em montante de R\$ 22.092,89 (valores de 07/06/2016).

O pedido de busca e apreensão foi deferido (ID 227049) e a medida foi efetivada, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito (ID 26349185).

A despeito de devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação, pelo que foi decretada a revelia (ID 31900249).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte da ré.

O contrato foi firmado com o Banco Panamericano e houve cessão de crédito, em relação a qual a devedora foi notificada (ID 220841).

Merecem acolhida, destarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência se iniciou em 12/10/2015, data em que venceu antecipadamente a dívida.

De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*:

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que **acolho** o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal – CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (MARCA/MODELO VOLKSWAGEM/GOL 1.0 8V TREND, COR PRATA, PLACA EGT0715, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BWAA05U7AP003361, RENAVAM 00143411080), **confirmando a liminar** anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão efetivada à ID 26350239. **RESOLVO O MÉRITO**, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018059-10.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA BARBOZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde a data da DER (16/06/2015)**, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **02/01/1980 a 03/02/1988**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **04/02/1988 a 09/02/2002, 06/09/2002 a 19/12/2005 e 05/02/2007 a 16/06/2015**. Pede, alternativamente, a concessão do benefício a partir data da propositura da demanda ou na data da citação do réu ou, ainda, na sentença ou outro marco quando preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefícios.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

Ante a não desistência do pedido de reafirmação da DER, o autor foi intimado e juntou PPP recente.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de nascimento do autor, qualificando seu pai, Sr. João Nunes Barboza, como sendo lavrador; as certidões de nascimento de suas irmãs, nascidas nos anos de 1967, 1969, 1971, 1974 e 1977, todas trazendo a qualificação do pai como sendo a de lavrador; título eleitoral do pai do autor, emitido em 1965, qualificando-o como lavrador; Carteiras de inscrição do pai do autor nos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Goioerê e Moreira Sales, Paraná, emitidas nos anos de 1973 e 1982; certificado de reservista do pai do autor, do ano de 1966, constando sua profissão de lavrador; recibos dos sindicatos em nome do pai do autor referente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2009.

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor. Elas confirmaram que o autor e sua família era arrendatários de áreas rurais, para o cultivo de café e de "lavoura branca". Inicialmente trabalharam em uma fazenda e, após 05 anos, em um sítio nas proximidades, também na condição de arrendatários. Disseram que o autor permaneceu nas lides do campo até a data em que veio para Indaiatuba.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o trabalho rural do autor no período de **17/07/1982 a 03/02/1988**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 17/07/1982, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista a permissão constitucional da época e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Em relação ao período de 04/02/1988 a 09/02/2002, o autor anexou o PPP de fls. 68/69, ID 13118717, afofado sua exposição a ruído de 83 dB(A), calor de 23,5 graus e poeira de amianto, somente até 03/07/1995, **com utilização de EPI eficaz.**

Quanto ao período de 06/09/2002 a 19/12/2005, o PPP anexado às fls. 55/57, ID 13118718, revela a exposição do autor a ruído de 67,9 dB(A) e calor de 23,4 graus.

Por fim, no tocante ao período de 05/02/2007 a 16/06/2015, o autor anexou o PPP de fls. 10/12, ID 13118718, que indica sua exposição a ruído de 80 dB(A), de 05/02/2007 a 31/08/2009; de 79,4 dB(A), no interregno de 01/09/2009 a 31/08/2011, e de 82,6 dB(A), no período de 01/09/2011 a 12/08/2016, data da emissão do PPP.

Levando em conta o limite de tolerância do ruído às épocas e a eficácia do EPI em relação ao agente químico, reconheço o caráter especial somente do período de **04/02/1988 a 05/03/1997**.

Ressalto que o PPP emitido em 13/03/2020, anexado pelo autor às fls. 01/02 ID 31341006, indica a continuidade de sua exposição a ruído abaixo do limite de tolerância.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **17/07/1982 a 03/02/1988**, ora homologado, e do período especial de **04/02/1988 a 05/03/1997**, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (16/06/2015), um total de **35 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **17/07/1982 a 03/02/1988**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **04/02/1988 a 05/03/1997**, e condenar o INSS convertê-los em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 16/06/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BATISTA BARBOZA, RG 57.769.783-3, CPF 630.903.099-04, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012972-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARINA CONTATORI GHILARDI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA, LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155

S E N T E N Ç A

KARINA CONTATORI GHILARDI, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de seu companheiro Wagner Lucas da Silva, falecido em 15/04/2003.

A autora e seus dois filhos, fruto de seu relacionamento com o falecido, requereram administrativamente o benefício em 28/04/2003 (NB 129.441.848-0), que foi deferido, todavia, apenas aos filhos.

Aduz que o benefício foi também concedido à corré, Maria Lucia dos Santos Silva, que, segundo alega, já estava separada de fato do falecido há anos (NB 130.669.172-6).

A tutela antecipada foi indeferida e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

O INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica.

Citada, a corré contestou.

O TRF deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, em relação à decisão que indeferiu a tutela, que determinou inclusão da agravante Karina Contatori Ghilardi no rol de dependentes do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte.

A autora juntou a cópia da ação de reconhecimento de união estável, por ela ajuizada perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões de Campinas, que julgou procedente seu pedido, reconhecendo e declarando extinta a união estável entre autora e falecido. Na referida ação, a autora requereu o bloqueio da pensão recebida pela corré, inicialmente indeferido. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao agravo da parte autora, **determinou o bloqueio pretendido.**

O INSS, em ofício apresentado naquelas autos, informou a suspensão do benefício de pensão por morte da corré.

Nos presentes autos, o INSS juntou a informação de que a pensão da corré foi suspensa em agosto de 2014, em cumprimento ao processo referido, em trâmite na Justiça Estadual, e que a situação de "suspenso" não reverte a cota para a outra pensão, o que ocorre somente se a pensão desdobrada for cessada (fls. 219 ID 13254673).

Em audiência foram ouvidas a corré, duas testemunhas da autora e duas testemunhas da corré.

O julgamento foi convertido em diligência, em 08/09/2016, para que os filhos da autora, CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA e LUIS FELIPE GHILARDI DA SILVA, inicialmente no polo ativo, fossem incluídos no polo passivo da ação.

Citados, os corréus referidos não contestaram. Foi decretada a revelia dos corréus, filhos da autora. Vale ressaltar que os benefícios recebidos por eles foram extintos em 01/10/2016 e 11/06/2018, respectivamente.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corré.

É o relatório.

Decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira.

Os documentos juntados aos autos comprovam a alegada união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. Foram juntados comprovantes de endereço que demonstram que eles residiram juntos. A autora, classificada como companheira, foi a declarante do óbito, consoante certidão de óbito acostada aos autos. O casal possuía dois filhos, nascidos em 01/10/1995 e 11/06/1997. Ademais, houve o reconhecimento da união estável, na ação que tramitou na 2ª Vara da Família e das Sucessões de Campinas.

Os depoimentos foram harmônicos e convincentes quanto à união estável entre a autora e falecido até a data do óbito.

Por outro lado, o autor era casado com Maria Lucia dos Santos Silva, ora corré. À referida esposa foi, inclusive, concedido o alvará para levantamento do valor disponível do falecido, referente ao PIS e FGTS, consoante documento expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Campinas, anexado aos autos.

Não há prova de que ele estava realmente separado de fato da corré.

A corré, ouvida em audiência, disse que passou somente um breve período separada do falecido e que logo reataram. Informou que ele passava praticamente todos os finais de semana com ela e que sabia da existência da autora e dos filhos que o falecido teve com ela.

As testemunhas da autora confirmam a união da autora e falecido. Uma delas sabia que o falecido fora casado, mas não tinha conhecimento se ele continuava a se relacionar com a esposa. A outra testemunha disse que a autora e falecido ficaram juntos até o óbito e não soube informar sobre a relação anterior dele.

A testemunha da corré disse não saber de separação entre o casal. Sempre via o falecido com a autora, na casa deles. A outra testemunha da corré também não sabia da existência da autora e disse que era o falecido quem pagava o aluguel da casa onde corré residia. Também não teve conhecimento de qualquer separação do casal.

Depreende-se dos documentos, do depoimento pessoal da corré e dos depoimentos testemunhais, que ele vivia com as duas.

Com efeito, resta comprovado que a autora era companheira do falecido e resta evidente que ele também mantinha seu casamento com a corré, devendo o benefício ser rateado entre elas, desde a data do óbito.

Quantos aos atrasados, INSS, corré Maria Lucia e os corréus, filhos da autora, são solidariamente responsáveis, visto que, conforme o próprio depoimento, a corré sempre soube da relação de seu marido com a autora.

O benefício da corré foi suspenso, em agosto de 2014, na ação de reconhecimento de união estável. Vale ressaltar que não foi objeto daquela ação a concessão de benefício previdenciário. Ainda que fosse, aquele Juízo não seria competente. A decisão do agravo retido interposto em relação a uma decisão provisória, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou o bloqueio/suspensão do benefício da corré, foi uma providência cautelar, também provisória, até a solução da questão previdenciária, ora tratada. Até porque não haveria possibilidade de bloqueio definitivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte à autora, em sua cota parte, desde a data do óbito do instituidor, 15/04/2003. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno solidariamente INSS e corréus ao pagamento das prestações vencidas desde a data da DIB, até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária. Importante salientar que o benefício da corré foi pago até abril de 2004, quando foi suspenso.

Determino, ainda, a reativação do benefício da corré, desde a data de sua suspensão, devendo, das parcelas atrasadas, serem descontados os valores que cabem à autora.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno, ainda, o INSS e corré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando a cobrança da parte da corré à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora KARINA CONTATORI GHILARDI, CPF 247.757.908-89, RG 27.914.623-1, no prazo de trinta dias, bem como RESTABELEÇA o benefício NB 130.669.172-6 da corré MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, RG 30035552-X, CPF 272.389.008-88, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Devem estar a autora e corré cientes, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004571-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a resposta da Sra. Perita nomeada pela decisão ID 28410937, nomeio, em seu lugar, como perito, o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco, (Especialidade: Ortopedia e Medicina do Trabalho), com consultório na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas/SP (fone: 98121-6668), e-mail: ofranco.leonardo@gmail.com

Cumpra a Secretaria decisão ID 15757175, promovendo o agendamento e a comunicação às partes.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010570-46.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: NATALICIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vinda a comunicação de cumprimento, abra-se vista às partes."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006266-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL NUNES RIMOLI

REU: GENY NUNES RIMOLI, UNIÃO FEDERAL, VERAMARIA PORTO COSTA

Advogados do(a) REU: GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR - SP219551, GABRIEL JORGE PASTORE - SP268934

Advogado do(a) REU: VERA MARIA PORTO COSTA - SP17657

DESPACHO

ID 42477898: Considerando que o prazo para a União cumprir o despacho ID 40183390 decorreu ontem (15/12/2020), bem como considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa idosa, intime-se-a, com URGÊNCIA, para comprovar o seu cumprimento, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor descontado mensalmente.

Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO CALDAS

CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,

Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da informação do INSS de ID 41986692, bem como ao INSS dos documentos juntados pelo autor na petição de ID 43069835.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Faculto ao autor a apresentação de seus cálculos para início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013248-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079, CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE MORAIS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício pensão por morte **NB 21/190.804.583-0**.

Relata a autora que em decorrência do falecimento de seu esposo em 02 de outubro de 2.019, em 08 de outubro de 2019 apresentou requerimento de pensão por morte e que após cumprir as exigências feitas pelo INSS, foi-lhe concedido o benefício nº 21/190.804.583-0, por restar reconhecido o cumprimento dos requisitos legais.

Menciona que ao comparecer no banco para recebimento do benefício foi-lhe informado para “*comparecer ao INSS para fazer alteração cadastral, visto que havia divergência nos dados constantes do benefício, pois foi identificado que o nome do beneficiário era semelhante e o CPF era outro, sendo Maria Aparecida de Moraes Prado CPF 070.575.818/40, Praça de São José do Rio Preto*”.

Explicita que “*recebeu seu benefício e em 05/02/2020 protocolou pedido de Alteração cadastral nº 1860255640 (doc.10), no entanto, como não resolveu, agendou em 12/02/2020 (doc.11) como cumprimento de exigência, e compareceu novamente no INSS apresentando seus documentos pessoais para resolver qualquer pendência em seu cadastro*” e que em março ao tentar transferir seu benefício para outra instituição bancária, o banco lhe informou que “*não podia efetuar a transferência e também não poderia mais pagar seu benefício por conta da falta de atualização do seu cadastro junto ao INSS*” e que não logrou êxito em resolver a pendência pelo número 135.

Em prosseguimento, menciona que ainda em março de 2.020 recebeu um comunicado do INSS lhe informando que o pagamento do seu benefício havia sido transferido para o Banco Bradesco da Agência Parque Valença; fez reclamação junto à Ouvidoria para tentar solucionar o problema e que em “*04/08/2020 recebeu mensagem do INSS informando que seu requerimento foi atualizado*”, mas que verificou que o seu nome estava errado, bem como que a unidade de concessão referia-se a cidade que desconhece (São José do Rio Preto).

Expõe que em 19 de agosto de 2020 formalizou novo requerimento de atualização cadastral; que em atendimento presencial no INSS fora-lhe informado que havia outra pessoa recebendo o seu benefício, que iriam tomar as providências para restabelecimento de seu benefício, até então não solucionada a questão e que em 27 de setembro registrou Boletim de Ocorrência.

Consigna, ainda, que em 04 de novembro de 2.020 fez novo requerimento, cumprindo exigências e apresentou documentos, mas que até então seu pleito não foi apreciado e que “*se existe fraude no benefício, obviamente foi praticado por terceiro e não pela Autora que apresentou todos os documentos originais para o INSS desde o primeiro atendimento presencial, fato esse mais que suficiente para continuar pagando o benefício à Autora e tomar providências urgentes quanto a fraude praticada por criminosos nesse benefício*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a autora que seja determinado o restabelecimento do benefício pensão por morte **NB 21/190.804.583-0**, ante a interrupção do pagamento em abril de 2.020.

No caso dos autos, é possível se inferir pelos documentos apresentados, bem como pela **carta de concessão ID 42998473** que a demandante preenche os requisitos para concessão do benefício e que a interrupção do pagamento em abril de 2.020 aparentemente decorre alguma formalidade ou ocorrência de fraude não relacionada a conduta da demandante que, por sua vez, vem tentando há vários meses solucionar a pendência, sem êxito.

O documento ID42998473 demonstra que o INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte à demandante, razão pela qual a suspensão do pagamento à ela deve ser reavaliada, de imediato, até porque há indícios efetivos nos autos de que algum equívoco (no mínimo) ou fraude mesmo, ensejou a suspensão do benefício da demandante.

Registre-se que a autora não pode ficar esperando por tempo indeterminado a solução da pendência ou correção do apontamento equivocado e que desde abril de 2.020 vem tentando solucionar a questão, sem êxito, o que justifica a concessão cautelar da medida pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO, cautelarmente**, a medida antecipatória para determinar o restabelecimento do benefício nº **21/190.804.583-0**, em até 15 dias.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas e ao INSS para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-32.2020.4.03.6105

AUTOR: RENATA RODRIGUES MAIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a declaração ou não de nulidade da cláusula contratual que limita a indenização das jóias subtraídas a uma vez e meia (1,5) do valor que foram avaliadas
- 2) o ressarcimento do valor das jóias subtraídas correspondente ao seu valor de mercado
- 3) condenação ao pagamento de danos morais

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013311-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43375199 e anexos), com prazo de 5 dias para eventual manifestação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013534-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIANO QUINQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar, após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Vereador Geraldo Caramelo, 265, Vida Nova I, Vinhedo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tome conclusos.
6. Intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-91.2020.4.03.6105

AUTOR: EZEQUIEL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013285-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CURADOR: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Sérgio Rodrigues de Oliveira**, representado por sua curadora **Maria do Rosário Rodrigues de Oliveira** em face do **Gerente do Instituto Nacional da Seguridade Social** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício assistencial.

Tendo em vista a questão fática relacionada à cessação do benefício NB 600.962.081-7 (BPC) e até pelo tempo já decorrido, já que o impetrante menciona que recebeu o benefício até 19 de fevereiro de 2.020, mas que a decisão da autoridade é de 10 de novembro de 2.020, o que parece contraditório. Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013262-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA TERESA FAVATO BATISTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Maria Teresa Favato**, qualificada na inicial, contra ato do **Gerente Executivo da Previdência Social de Piracicaba**, a fim de ter restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Relata que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 63189984-1 no período de 03/08/2017 a 29/07/2020, concedido judicialmente por meio do Processo n. 592133807.2019.403.9999.

Alega que a cessação do benefício ocorreu por "alta programada", sem prévia realização de perícia médica administrativa.

Sustenta que não foi submetida a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a informar a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Coma juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013561-04.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIANA ZAMBONI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105

AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004823-61.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012514-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de criação de "tarefa de requerimento de recurso especial" em 28/09/2020, constante do extrato de consulta apresentado com inicial (ID 42069995), reservo-me para sua apreciação após a vinda das informações complementares.

Requisite-se à autoridade impetrada que preste informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, tornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012797-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIPER ASSETS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPER ASSETS. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC** para que seja concluído o procedimento administrativo n. 00058.028390/2019-35, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que o procedimento administrativo n. 00058.028390/2019-35, instaurado em 31/07/2019, tem finalidade de verificação da regularidade da aeronave "*Cabine de R22 PT-YCV com treliça com plaquetas*" de propriedade da impetrante desde 12/11/2018.

Relata que nada tem a ver com os fatos apurados pelas autoridades no processo de nº 5002949-29.2016.4.04.7201, em tramite perante a *1ª Vara Federal de Joinville* e no processo ANAC nº 00058.028390/2019-35, acerca de clonagem ou troca irregular da cabine da aeronave, sendo "*potencialmente vítima de um crime, caso seja constatada que a aeronave que lhe foi vendida passou por irregular manutenção anteriormente a sua compra*", especialmente no que diz respeito à clonagem ou troca irregular da cabine da aeronave.

Ressalta que, por força do procedimento administrativo junto à autoridade impetrada, está com certificado aeronavegabilidade revogado e que já se ultrapassou o limite da razoável duração do processo, vez que a tramitação já perdura por mais de 1 ano e 4 meses. Além disso, não consegue vistas dos autos em questão a fim de obter maiores informações acerca dos fatos apurados e não houve resposta ao requerimento acerca da conclusão do PA.

A urgência decorre do pagamento de um hangar especializado para sua guarda, regular manutenção e troca de componentes que vencem com ou sem uso pelo tempo em que se encontram instalados, bem como da impossibilidade de se utilizar a aeronave para o fim que se destina (deslocamento de seus sócios).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Considerando que alguns documentos estão com anotação de sigilo, a Secretaria do juízo deverá disponibilizar o acesso apenas à autoridade impetrada e seu órgão de representação judicial.

Sem prejuízo, deverá a impetrante emendar a inicial retificando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor da aeronave) e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012614-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **V.O. COMINALI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – SP** para assegurar que todos os softwares/jogos de videogame por ela importados tenham o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.609/98, procedendo à liberação das mercadorias, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro (art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1º da Lei 9609/98), sem exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro), inclusive de lavrar auto de infração. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Entende a impetrante que jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais e que a Receita Federal classifica erroneamente softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos (solução de consulta n.º 472), ampliando a abrangência do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Aduz a impetrante que a autoridade impetrada exige tributo não previsto em lei, contrariando o disposto no art. 108, § 1º do CTN. Menciona que o “entendimento da solução de consulta 472 e outras normas administrativas cabíveis à espécie, e da mesma forma, pelos agentes públicos quando do desembaraço aduaneiro a todo e qualquer contribuinte, amplia as exceções pontuadas nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 81 do Decreto Aduaneiro e, na realidade fática aqui debatida, restringe o direito da impetrante, afinal, onde a norma não estabelece restrições não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Cita jurisprudências e menciona que a Receita Federal já decidiu pela aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro aos softwares para videogames.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 42261125 - Pág. 1/2 – fls. 46/47).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 42384782 - Pág. 1 – fl. 53).

A impetrante requereu a retificação do polo ativo para o V.O. Cominali Comércio e Importação-ME, recolheu custas e juntou decisão proferida em ação idêntica (ID Num. 42426547 - Pág. 1, Num. 42426550 - Pág. 1/2, Num. 42426952 - Pág. 1/5 – fls. 55/62).

Em informações a autoridade impetrada alega que a consulta n.º 472/2009 da DISIT/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal somente produz efeitos em relação ao próprio consulente e não à pessoa diversa, nos termos da IN n.º 14 da RFB n.º 740/2007; não possui efeito vinculante. No entanto, os servidores da RFB estão vinculados à interpretação errada pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit - na Solução de Consulta nº 446 – Cosit/2017, consoante artigos da IN RFB nº 1.396/2013. Menciona que o valor aduaneiro das mercadorias tem sua origem em tratados internacionais e para a correta interpretação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro cita artigos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (art. 31 e 32 da CVDT) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (art. VII). Enfatiza que os suportes físicos contendo jogos de videogame originalmente não foram contemplados pela decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira e que os avanços tecnológicos ocorridos após devem ser analisados à luz do contexto em que a decisão foi firmada; que consoles e máquinas de jogos de videogame não estão compreendidos entre os equipamentos para processamento de dados; que os valores do software e do suporte físico (posição 95.04 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) estão incluídos no custo ou valor total da transação para fins de tributação. Por fim, que não há amparo legal para a pretensão de impedir a formalização do lançamento tributário (ID Num. 42849551 - Pág. 1/9, Num. 42849553 - Pág. 1/9, Num. 42849558 - Pág. 1/4 – fls. 65/86).

É o relatório. Decido.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar a pessoa jurídica indicada na inicial (V. O. Cominali Comercio e Importação, CNPJ 11.899.587/0001-39).

A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de softwares/jogos de videogame, de forma preventiva, afastando-se o entendimento da Solução de Consulta nº 472 e 446/2017, quando do desembaraço aduaneiro, que classifica jogos de vídeo game como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos.

Nas informações a autoridade impetrada sustenta que não há lógica em interpretar, para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos da Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, que “os suportes físicos para consoles e máquinas de videogame tenham tratamento equivalente ao dos suportes físicos para máquinas de processamento de dados, enquanto para fins de cobrança dos direitos aduaneiros os produtos aos quais se destinam são diferenciados em função de sua finalidade”.

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

Não há restrição a um tipo específico de software, não cabendo à Administração fazê-lo.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Dessa forma, para programas de computadores (*softwares*), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito, sendo necessário que o custo ou o valor dos dados ou instruções (*softwares*) esteja destacado no documento de aquisição.

Em relação à Solução Cosit n. 472 e 446/2017, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos – exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Dizer que há diferenças entre mídias de programas destinados aos computadores e aos consoles de videogame, é criar distinção, em agravo à situação do importador, não prevista na lei. Observo que o conceito de “computador” não é unívoco. Mesmo os consoles de jogos, os tablets e os smartphones são, hoje, computadores potentes e capazes de otimizar o processamento dos dados com programas e arquiteturas refinadas, não distinguíveis dos já conhecidos desktops ou notebooks. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, também não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais que o Brasil é signatário.

Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do II, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal.

A jurisprudência já tem se posicionado pela incidência do art. 81 do regulamento aduaneiro às mídias de videogame:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. JOGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VÍDEO GAME.

1. Os jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais, visto que são frutos da linguagem técnica digital, que objetivam não o movimento, mas a interação entre usuário e o programa previamente instalado no console onde se desenvolve, conforme a programação técnica de um programador por força de derivação de um resultado particular fornecido pelo usuário quando do seu uso.
2. Conclui-se que os jogos de videogame são um conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.
3. Por esse motivo, inclusive, mostra-se incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente em som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005635-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADUANEIRO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – JOGOS DE VIDEOGAME – VALOR ADUANEIRO: SUPORTE FÍSICO.

1. O Regulamento (Decreto n.º 6.759/2009) determina que deve ser considerado apenas o suporte físico para a fixação do valor aduaneiro. Não traz qualquer distinção quanto ao objeto do “software” nele inserido.
2. O desembaraço aduaneiro de jogos eletrônicos deve ocorrer nos estritos termos do artigo 81, “caput”, do Regulamento Aduaneiro. A hipótese é de simples subsunção normativa, inexistindo qualquer ato de interpretação ampliativa ou restritiva. Precedentes desta Corte.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5005577-37.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. DVD DE JOGOS. SUPORTE FÍSICO. ART. 81, CAPUT, E § 3º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- Nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e do art. 1º da Lei nº 9.609/98 o valor aduaneiro dos softwares ou programas de computador será definido utilizando o custo do suporte físico. Ademais, pode-se concluir que os jogos de videogame são softwares, visto que há subsunção da descrição legal a eles, tratando-se de conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

- Por esse motivo, inclusive, incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente em som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

- Também é de se destacar que a finalidade do software é irrelevante para o enquadramento legal, não se afigurando esboço a interpretação extensiva praticada pela autoridade coatora.

- Nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, pois inexistem na legislação qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. Ademais, convém ponderar que a divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria.

- Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346718 - 0012949-35.2012.4.03.6105, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335151 - 0004185-94.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

- Recurso e remessa não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351600,0014040-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBAR- GADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Aleg. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367831, 0006247-43.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que aos softwares/jogos de vídeo game importados pela impetrante seja aplicado o art. 81 do regulamento aduaneiro, afastando-se a Solução Cosit n. 472 e 446, desde que as faturas/invoice contenham discriminação do custo ou valor do suporte físico destacado. Por consequência, que autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações de softwares de jogos de videogames a serem realizadas pela impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013173-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTIANO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o impetrante o cumprimento da decisão proferida pela 02ª CAJ, acórdão nº 1930/2020, de 16/04/2020 (ID Num. 42923225 - Pág. 73/78 – fls. 85/90), com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 183.896.296-1).

Relata que, em sede recursal administrativa (16/04/2020), foi reconhecido seu direito ao benefício em questão e até o momento não houve a implantação.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Sem prejuízo, deverá o impetrante recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EQUIPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na exordial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja garantido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Ao final, pretende a confirmação da medida, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata ser contribuinte do IPI por conta de suas atividades precípua que desenvolve, mas que por imposição da autoridade impetrada se vê obrigada a recolher tal imposto com sua base de cálculo indevidamente majorada no momento da saída do estabelecimento industrial, sendo indevidamente nela incluídos o ICMS, PIS e COFINS, acarretando um recolhimento a maior do imposto pela Impetrante.

Afirma que nestes casos ocorre a bitributação, “quando dois entes tributantes cobram dois tributos sobre o mesmo fato gerador, no caso, temos dois tributos – ICMS e IPI – incidentes sobre a mesma situação fática” – e conclui que tal ocorre “porque, o fato gerador do IPI compreende a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado, isso nada mais é do que a circulação de mercadoria, que é fato gerador no ICMS, acarretando em nítido caso de bitributação”

Alega que o artigo 14, §2º, da Lei n. 4.502/64, alterado pelo artigo 15 da Lei n. 7.798/89, já foi declarado constitucional pelo E. STF, no RE 567.935 (que trata da possibilidade de exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI), não havendo óbice legal para a exclusão de tributos da base de cálculo do IPI.

Defende que se trata de hipótese semelhante ao caso do RE 574.706, em que o E. STF reconheceu o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que tal entendimento deve ser estendido também ao IPI.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive comprovantes de recolhimento do IPI, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (anexos do ID 27317037).

Pela decisão ID 27508091 a liminar foi apreciada e indeferida, sendo determinada a requisição das informações.

A Fazenda Nacional manifestou seu interesse na causa e pugnou pela sua intimação de todos os atos processuais (ID 27974893).

Informações prestadas no ID 28198940. Manifestação do membro do MPF, ID 28525727.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS para fins de composição da base de cálculo do IPI – Imposto sobre Produto Industrializado.

Preende aplicar analogicamente a conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Conforme já bem esclarecido na decisão que apreciou a indeferiu a liminar, o IPI incide (fato gerador) quando houver a industrialização de determinado produto e sua saída do estabelecimento/fábrica, dentre outras hipóteses (art. 46, II, CTN) e, por sua vez, a base de cálculo, em não se tratando de importação, é o **valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria** (art. 47, II, “a”, do CTN).

Assim, quando a hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, que corresponde ao **preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial**.

A metodologia de cálculo do ICMS possui uma forma específica de incidência de alíquota chamada de cálculo “por dentro”, pois integra a sua própria base de cálculo, ou seja, no preço de compra ou de venda da mercadoria ou do serviço está embutido o valor da exação, como já dito previsto no art. 13, §1º, inciso I, da LC n.º 87/96. Logo, faz parte do valor da operação, o que explica fazer parte da base de cálculo do IPI.

Neste ponto é nítida a **distinção** entre esta hipótese, doravante esclarecida e justificada, com aquela objeto do citado RE 567.935, que entendeu por inconstitucional o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964 (com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989), quanto à **inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI**. Senão vejamos:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.”

Como já dito, o Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária, tem dado caráter restritivo às suas decisões de modo que não haja pedidos de aplicação destas por analogia, tal qual o caso tratado no RE 574.706/PR (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”).

É de ressaltar, ainda, o tanto argumentado pela autoridade impetrada em suas informações. De fato, no caso do ICMS quem arca com seu pagamento é o **contribuinte de direito**, que no caso em tela se trata da empresa impetrante. Todavia tal custo é repassado ao consumidor final, **contribuinte de fato**, de modo que apesar de ser a impetrante a responsável legal pelo recolhimento que ora pretende seja revisto, não será ela que suportará tal ônus.

E o IPI, à semelhança do ICMS, também é imposto classificado como indireto, pois que apesar do seu recolhimento ser feito pelo importador, industrial ou comerciante, **contribuintes de direito** (art. 51 e incisos, CTN), que arca, ao final das operações, com seu custo, é o consumidor final, dito **contribuinte de fato**.

Logo, se haveria algum amparo a pleitear tal ressarcimento seria o consumidor final, este sim eventualmente lesado, segundo a tese autoral.

Por fim, resalto que não há previsão legal de não incidência ou isenção do ICMS no cálculo do IPI a ser pago, e em matéria tributária tais hipóteses devem ser veiculadas em lei específica, nos termos do § 6º do art. 150, da Carta Magna.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013193-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CANTUSIO PAZINATO - SP406979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende o impetrante que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1663376742, DER 27/08/2020) seja analisado e concluído.

Relata o impetrante que já transcorridos mais de 3 (três) meses e o pedido sequer foi apreciado pela autarquia.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013013-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILENE RODRIGUES FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **MARILENE RODRIGUES FIUZA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para manutenção do auxílio doença cessado em 17/10/2020 (NB 707.442.546-0) e realização de perícia médica com oncologista/pneumologista. Ao final, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, auxílio acidente ou auxílio doença, além do pagamento dos atrasados desde a DER em 18/03/2015.

Relata a autora que os NBS 609.917.600-8 (18/03/2015), n. 619.109.292-3 (26/06/2017) e n. 706.253.199-6 (30/07/2020) foram indeferidos mesmo estando incapacitada. Posteriormente, recebeu benefício por incapacidade (NB 707.442.546-0) até 17/10/2020.

Menciona que é portadora de "*pneumonia lobar – derrame pleural no chov com evolução para edencarcinoma de pulmão metastático para pleura*"; em tratamento médico, com falta de ar a pequenos esforços, gravemente adoecida e incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Afasto a prevenção apontada (ID Num. 42706306 - Pág. 1 – fl. 318), tendo em vista que os processos indicados se referem a períodos distintos.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Isto é, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 17/10/2020 sob a alegação de que permanece incapacitada e não tem condições laborativas.

Ante ao alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação ou nova concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Frederico Leal, oncologista.

A perícia será realizada no dia 02/03/2021, às 17h30h, na sala de perícias do JEF Campinas, na Av. Aquidabã, n. 465, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2020 do JEF e Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013217-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GENIRA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.203.413-4), consoante reconhecido pela 02ª CAJ do CRPS, acórdãos nº 927/2019 e 1.800/2020, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data do agendamento do benefício (14/01/2017).

Relata a impetrante que, em sede recursal administrativa (15/04/2020), foi reconhecido seu direito ao benefício em questão e até o momento não houve a implantação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013378-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRESBITERIANA DE ACAO SOCIAL - APAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA DE SALES BASTOS SILVA - SP342264, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA DE AÇÃO SOCIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários.

Sustenta que é entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à isenção contida no artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

Alega que é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e que tal certificado a isenta do pagamento das contribuições destinadas à segurança social.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada e a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013494-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAERCE LUIZA DA CUNHA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028

IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Laerce Luiza da Cunha Francisco**, qualificada na inicial, contra ato do **Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas**, para imediato restabelecimento do benefício do seguro-desemprego.

Relata que, tendo sido dispensada do trabalho como auxiliar de limpeza em 06/08/2020, solicitou o seguro-desemprego.

Menciona que o benefício foi liberado, no entanto, antes de recebê-lo, foi devolvido e cancelado.

Aduz que apresentou recurso no site do MTE, negado sob argumento de percepção de renda própria devido ao código de contribuinte individual.

Sustenta que requereu duas vezes a alteração do Código de contribuição ao INSS, sem resposta até o momento.

Ressalta que se encontra desempregada e efetuou a contribuição por meio de carnê ao INSS para não perder meses na contagem de tempo para aposentadoria.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista toda a situação fática apresentada, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se impetrante a informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012654-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ICBR - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher o PIS/COFINS sem a inclusão das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, bem como para a autoridade impetrada se abster de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo tendente à cobrança, suspendendo a respectiva exigibilidade.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada. Pugna pela concessão da gratuidade.

Pela decisão ID42403658 foi indeferido o pleito de Justiça Gratuita e, em seguida, a impetrante comprovou (ID 43361476) o recolhimento das custas processuais.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante, em síntese, que “na mesma linha de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS”.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Há algum tempo já revi o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-11.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017301-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO VIRACOPOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – CAMPINAS/SP**, para no mérito, conceder a segurança pleiteada, a fim de reconhecer a ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Siscomex, reconhecendo, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso do presente processo; em consequência, declarar o direito da Impetrante a compensar/restituir o pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da presente ação, bem como o pagamento efetuado no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 afronta a Constituição Federal e o princípio da legalidade tributária, por ter sido realizada sem observância dos índices oficiais permitidos em lei e por meio de portaria e não lei ordinária.

Invoca o precedente jurisprudencial Tema 1085 do STF.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Despacho determinando a requisição de informações ante a ausência de pedido liminar. (ID 26838166)

É o relatório.

Decido.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “*A taxa de utilização do SISCOMEX, , será devida administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no registro da declaração de importação, (...).*”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, rejeito o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, modificando o entendimento anteriormente exarado, reconheço a legitimidade parcial do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação ao princípio constitucional da legalidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange ao pleito de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEMX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEMX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEMX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012459-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO VIGNANDO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **João Roberto Vignando** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1982 a 31/01/1985, bem como o cômputo dos recolhimentos de 01/11/2006 a 31/01/2007 e de 01/12/2017 a 31/12/2017, condenando o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER em 09/01/2020, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Se necessário, pleiteia a reafirmação da DER. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao INSS a emissão de guia de complementação dos recolhimentos efetuados abaixo do percentual para a aposentadoria requerida.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, NB 42/195.840.700-0 em 09/01/2020, sendo o pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06/07/1982 a 31/01/1985, em que laborou com exposição a eletricidade acima de 250 volts, bem como deixou de computar para fins de aposentadoria os recolhimentos efetuados como Contribuinte Individual abaixo do valor mínimo, entre 01/11/2006 a 31/01/2007 e como segurado facultativo de 01/12/2017 a 31/12/2017.

Argumenta que o INSS não deu oportunidade para que informasse seu interesse na complementação dos valores, não atingindo, assim, o tempo de contribuição necessário.

Intimado a manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela (ID 42023079) o INSS defende que, ainda que as alegações do autor se sustentassem, ele não atenderia aos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sobretudo após a EC nº 103/2019 (ID 42525219).

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Observe-se que o INSS argumenta que, ainda que houvesse complementação dos valores, não seria atingido o tempo necessário para concessão do benefício, uma vez que não reconhece a especialidade do período exposição à eletricidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO PASCOAL VITALONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43051087: requer o autor a prorrogação do benefício, que será cessado de forma automática pelo INSS em 31/12/2020, tendo em vista que, até a presente data, não houve juntada do laudo pericial.

Inicialmente, observo que, em decisão proferida em 06/08/2020 (ID 36582336), foi deferida, cautelarmente, a tutela de urgência para conceder ao autor o benefício de auxílio doença até a realização da perícia.

Verifico que, no ofício no qual se noticia o cumprimento da decisão, o INSS informa que o benefício será cessado em 31/12/2020, 120 dias contados da data da implantação, devendo ser requerida a prorrogação nos 15 dias que antecedem a data da cessação (ID 38537980).

Assim, considerando a proximidade da data da cessação automática informada, mantenho, por ora, a tutela concedida, e defiro o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença NB 632.420.115-9, até novas deliberações.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial, quando deverão os autos ser remetidos à conclusão para reapreciação da medida antecipatória.

Comunique-se o a AADJ, com urgência, para cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013301-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:PLINIO ALEXANDRE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111

IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o impetrante a imediata implantação do benefício de prestação continuada (NB nº 87/704.712.499-4, DER 03/10/2019) haja vista a demora na análise administrativa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada, conclusos para análise da medida liminar.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas dando-lhe ciência da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação mandamental n. 5013316-90.2020.4.03.6105, em 09/12/2020.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009581-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:LUCAS ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O549AD42DD> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: D. S. D. J.

REPRESENTANTE: DANIELA DE OLIVEIRA SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F3C02654> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAERTE DE OLIVEIRA** em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento dos vínculos empregatícios descritos na petição inicial, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – E/NB 41/194.808.018-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/10/2019, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferido despacho determinando a regularização da representação processual (id. 36091362), o que foi cumprido (id. 36782770/36782771).

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 36865795).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 39349388/39349389).

Instadas as partes a especificarem provas e o autor a se manifestar acerca da contestação (id. 39395120).

A parte autora apresentou réplica e não manifestou interesse na produção de outras provas. (id. 39514890).

O INSS embora regularmente intimado, não manifestou interesse na produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos seguintes vínculos empregatícios: **15/03/1972 a 06/06/1972** junto à empresa “LOTÉRICA ESP. COQUETE LTDA.”; **06/02/1974 a 30/04/1974** junto à empresa “ONIBLA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL”; **08/03/1984 a 05/03/1990** junto à empresa “METAL NOVAES”; e **05/05/1994 a 05/06/1994** junto à empresa “ARGOFILMS DO BRASIL LTDA.”.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de id. 35834835 - Pág. 1, que a parte autora nasceu no dia 12/04/1944. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo (id. 35835066 - Pág. 37), aos 14/10/2019, já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, serão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.**

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

Requer-se ainda sejam computados no resumo de tempo de contribuição os vínculos empregatícios de **15/03/1972 a 06/06/1972** junto à empresa "LOTÉRICA ESP. COQUETE LTDA."; **06/02/1974 a 30/04/974** junto à empresa "ONIBLA.S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL"; **08/03/1984 a 05/03/1990** junto à empresa "METAL NOVAES"; e **05/05/1994 a 05/06/1994** junto à empresa "ARGOFILMS DO BRASIL LTDA.".

O INSS não considerou referidos registros sob o seguinte fundamento: "*Apresentou uma CTPS, nº 29376/302 emitida em 22/11/1971, com os números das páginas rabiscadas e até onde é possível visualizar, faltando páginas. Não considerados os vínculos com a Lotérica Esp. Coquete e Onibla. Em atendimento a nossa exigência apresentou o extrato do FGTS mas não contém esses dois vínculos. O vínculo com a empresa Metal Novaes registrado na CTPS 035721/126 emitida em 09/11/1982 (ano rasurado) não foi considerado. Não consta no CNIS e no extrato analítico do FGTS. A página da CTPS referente a este vínculo está rabiscada, estão faltando páginas nesta CTPS e as alterações de salário não são contemporâneas. Não apresentou outros documentos para comprovar este vínculo.*".

O INSS agiu com acerto uma vez que a cópia da CTPS apresentada contém diversas irregularidades, mais precisamente folhas soltas, descontinuidade e rasuras na numeração.

Verifica-se que os registros de id. 35834837 - pág. 03 não guardam sequência com as folhas de qualificação civil (fs. 06, 07, 10 e 17).

O mesmo ocorre com relação aos registros de id. 35834838 - págs. 03 e 09. Apesar de riscada a numeração, é possível verificar que não se trata de numeração sequencial. Além disso, tanto a folha do registro como das anotações estão soltas (id. 35834838 - págs. 06, 07, 08 e 09).

Portanto, a não aceitação do INSS foi motivada, tendo inclusive sido formulada carta de exigência para a apresentação de novos documentos, o que não foi feito pelo segurado.

Mantido o resumo de tempo de contribuição tal como elaborado pelo INSS, a ação deve ser julgada improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005160-50.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004046-66.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004470-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-88.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007157-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDI LUCENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURANDI LUCENA DE SOUSA propôs a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** NB 31/624.641.080-8 desde a sua cessação, com a sua conversão em **aposentadoria por invalidez**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prévia. Determinada a citação do INSS (Id. 22758720).

O INSS apresentou contestação (Id. 22940843).

A parte autora apresentou réplica e reiterou a prova documental já acostada aos autos (id. 24519123 e 24519124).

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (Id. 26512206).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora formulou quesitos complementares (Id. 28279973); o INSS nada requereu.

Foi juntado laudo de esclarecimentos periciais (Id. 30334169).

Intimadas as partes acerca do laudo complementar, a parte autora formulou novamente quesitos complementares (Id. 28279973); o INSS nada requereu.

Foi juntado novo laudo de esclarecimentos periciais (Id. 39309842).

Intimadas as partes acerca do laudo complementar, as partes reiteraram seus requerimentos iniciais (Id. 40046631 e 40831129).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** (destaque)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/05/2019)

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a **incapacidade laboral parcial e permanente** do autor, com restrições para a realização de atividades que demandem grande esforço e sobrecarga para a coluna vertebral (Id. 26512206 - pag. 06). Foi apurada também incapacidade total e temporária também, porém em período que coincide com a percepção de auxílio-doença.

De acordo com a perícia, o autor apresenta doença ortopédica com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas algícos a partir do ano de 2014.

Apesar de o d. perito ter se manifestado pela incapacidade laborativa parcial e permanente, asseverou que na função habitual exercida pelo autor (colorista) há demanda de esforço físico moderado (Id. 30334169 - pag. 02), o que no momento não se coaduna com a restrição para atividades que demandem grande esforço e sobrecarga para a coluna vertebral.

Portanto, o demandante não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/1991 e tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido.

Com efeito, torna-se despicienda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 21/08/2019, data do requerimento administrativo no. 194.291.217-7 (cópia integral do PA - evento id. 31543206 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Id. 31580197.

A parte autora requereu a juntada de comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais. Id. 32516887/32516889.

O INSS apresentou contestação, apresentando preliminarmente impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita; no mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Id. 33165105.

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas. Id. 33329158.

O INSS informou não ter interesse na produção de provas. Id. 33400630.

A parte autora apresentou réplica. Requereu a produção das provas documental e pericial e a consideração de prova emprestada. Requereu ainda a expedição de ofícios. Id. 34515700.

Indeferido o pedido de produção das provas requeridas pela parte autora. Concedido prazo suplementar para a juntada de documentos. Id. 34741271.

A parte autora reiterou o pedido de provas e juntou documentos. Id. 36942200/36942504.

Mantida a decisão de indeferimento do pedido de provas e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora. Id. 37110355.

A FURP (empresa empregadora) encaminhou o Ofício 059/2020 e apresentou documentos. Id. 38813310/38817018.

A parte autora tomou ciência da documentação apresentada e reiterou o pedido de prova ambiental (id. 39792829), o que restou indeferido (id. 3863872).

Os autos vieram conclusos para sentença.

! – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.2 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.3 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será observada na presente sentença.

2.4 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.5 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.5.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” *(grifado)**

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: *“Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.”* (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, *a qualquer tempo*, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 11.053/04. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrente e o julgado. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos (...).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.5.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTAD

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circumsi

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.5.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.5.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.5.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.5.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.5.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falta da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.5.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIONAL

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.5.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.5.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.5.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.5.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016753, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, como advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) *Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) *Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

2.5.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.6 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexcusavelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.7 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprê enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 194.291.217-7 (cópia – evento id. 31543206 - pág. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
FURP	ESPECIAL	01/04/1993	29/04/1995	auxiliar produção	id. 31543206 - pág. 09	id. 31543206 - pág. 01	ruído de 91 dB(A)	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

FURP	ESPECIAL	30/04/1995	04/03/1997	auxiliar produção	id. 31543206 -pág. 09	id. 31543206 -pág. 01	ruído de 91 dB(A)	ESPECIAL- RUÍDO SUPERIORA 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
FURP	ESPECIAL	05/03/1997	16/12/1998	auxiliar produção	id. 31543206 -pág. 09	id. 31543206 -pág. 01	ruído de 91 dB(A)	ESPECIAL- RUÍDO SUPERIORA 90 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a).
FURP	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003	auxiliar produção / operador produção	id. 31543206 -pág. 09	id. 31543206 -pág. 01	ruído de 91 dB(A)	ESPECIAL- RUÍDO SUPERIORA 90 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a).
FURP	ESPECIAL	18/11/2003	18/11/2003	operador produção	id. 31543206 -pág. 09	id. 31543206 -pág. 01	ruído de 91 dB(A)	ESPECIAL- RUÍDO SUPERIORA 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).
FURP	COMUM	02/06/2008	17/10/2017	operador produção especializado	id. 31543206 -pág. 09	id. 31543206 -pág. 01	ruído de 80 dB(a)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

FURP	ESPECIAL	18/10/2017	17/05/2018	operador produção especializado	id. 31543206 - pág. 09	id. 31543206 - pág. 01	ruído de 89 dB(A)	ESPECIAL - RUIDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).
FURP	COMUM	18/05/2018	21/08/2019	operador produção especializado	id. 31543206 - pág. 09	id. 31543206 - pág. 01	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a prestação de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

No mais, o PPP id. 31543209 - págs. 01/02, emitido em nome da funcionária Maria do Carmo da Silva, não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do próprio autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Além disso, apesar de terem desempenhado atividades de mesma nomenclatura (auxiliar de produção e operador de produção), observo que o autor e a funcionária Maria do Carmo não trabalhavam no mesmo setor, o que corrobora o entendimento deste Juízo: o primeiro trabalhou no "Setor de Líquidos e Embalagens" e no "Setor de Psicotrópicos", enquanto a segunda trabalhou no "Setor de Sólidos".

Documento trazido aos autos pela própria parte autora, elaborado para instruir o processo nº 5003094-89.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra situação idêntica. Segundo o Ofício 008/2019 da FURP: "A divergência questionada por esse Juízo se dá em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's das funcionárias Maria Simone da Silva Lima e Claudia Emilio Bereda de Almeida que, apesar de possuírem o mesmo cargo - Auxiliar de Produção, trabalham em Setores com layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência, oferecem níveis de ruído desiguais, conforme constam nos PPP's (...)".

Por fim, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa apenas expõe parâmetros de monitoração acerca do controle das condições ambientais e eventuais riscos ocupacionais, não havendo indicação de efetiva exposição a fatores biológicos, químicos e físicos capazes de caracterizar atividade especial.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com tão somente 15 ano(s), 9 mês(es) e 01 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, não faz jus à Aposentadoria Especial.

Acertada, igualmente, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que comprovava contribuição total de 34 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

Não há no requerimento administrativo, na petição inicial, ou no curso da ação judicial, requerimento de reafirmação da DER.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
FURP	ESPECIAL	01/04/1993	29/04/1995
FURP	ESPECIAL	30/04/1995	04/03/1997
FURP	ESPECIAL	05/03/1997	16/12/1998
FURP	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003
FURP	ESPECIAL	18/11/2003	18/11/2003

FURP	ESPECIAL	18/10/2017	17/05/2018
------	----------	------------	------------

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, de **aposentadoria por invalidez**, inclusive com acréscimo de 25% relativo à necessidade da autora de assistência permanente. Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de perícia médica judicial em momento oportuno. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prévia. (Id. 26747397).

O INSS apresentou contestação (Id. 26924592).

A parte autora apresentou réplica (Id. 27620684).

Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (Id. 39988695).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 40001988).

A parte autora apresentou impugnação (Id. 40491725). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** (destaque)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada a perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laborativa **total e temporária** da parte autora, inclusive para a realização de seu trabalho habitual de empregada doméstica autônoma, com início dos sintomas em 2007.

Consoante conclusões da perícia (Id. 39988695): “*Segundo relato da autora e documentação médica apresentada e acostada aos autos, os sintomas se iniciaram em 2007 quando passou a apresentar depressão acentuada com necessidade de acompanhamento médico psiquiátrico mantido até o presente momento em uso de medicações antidepressivas.(...) Portanto, do ponto de vista psíquico fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em cerca de 1 ano.*” (Grifeci).

Cumpre salientar que quando da realização do laudo foram analisados todos os exames e documentos apresentados pelo autor, bem como os medicamentos em uso.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora **mantinha a qualidade de segurada**, pois se encontrava em gozo de auxílio-doença NB 570.535.319-3 de 12/05/2007 a 26/05/2017.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do **benefício de auxílio-doença**, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade **total e temporária** a partir de **27/05/2017**, dia seguinte da cessação do benefício anteriormente percebido.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do benefício.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia se pautou sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias**.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **27/05/2017 (DIB/DER)**.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a imediata concessão do **benefício de auxílio-doença**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento da tutela: **30 (trinta) dias**.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, desde a **DIB em 27/05/2017**. Após o trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.** De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

Nome do (a) segurado (a)	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Benefício concedido	Auxílio-doença (implantação)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27/05/2017

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 14/11/2018, data do requerimento administrativo no. 190.386.645-3 (cópia integral do PA - evento id. 36316217 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação do INSS. Id. 36644076.

Verificada a ausência de contestação do INSS e determinada a intimação das partes para especificarem provas. Id. 39483027.

A parte autora informou não ter novas provas a produzir. Id. 40326395.

O INSS apresentou contestação e juntou documentos. Id. 42279967/42279968.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não informou interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

: – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI |

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no (...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTAD

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circumsi

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo:93030290704 UF:SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumpra enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 190.386.645-3 (cópia – evento id. 36316217 - pag. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
Fulget Ind. Com. Ltda.	ESPECIAL	28/10/1986	28/02/1987	ajudante geral	id. 36316217 - pag. 13	id. 36317827 - pag. 01	ruído de 81,6 dB(A); poeiras, cal e cimento; umidade	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
Fulget Ind. Com. Ltda.	ESPECIAL	01/03/1987	29/04/1995	ladrilheiro	id. 36316217 - pags. 13 e 17	id. 36317827 - pag. 01	ruído de 81,6 dB(A); poeiras, cal e cimento; umidade	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

Fulget Ind. Com. Ltda.	ESPECIAL	30/04/1995	04/03/1997	ladrilheiro	id. 36316217 - pag. 13	id. 36317827 - pag. 01	ruído de 81,6 dB(A); poeiras, cal e cimento; umidade	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
------------------------	----------	------------	------------	-------------	------------------------	------------------------	--	--

Fulget Ind. Com. Ltda.	ESPECIAL	05/03/1997	31/03/1998	ladrilheiro	id. 36316217 - pag. 13	id. 36317827 - pag. 01	ruído de 81,6 dB(A); poeiras, cal e cimento; umidade	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo poeiras minerais, em regime habitual e permanente, conforme código 1.2.10 Decreto 53.831/64.
------------------------	----------	------------	------------	-------------	------------------------	------------------------	--	--

Aldigran Mat. Constr. Ltda.	ESPECIAL	02/04/1998	16/12/1998	raspador	id. 36316217 - pag. 13	id. 36317827 - pag. 09	ruído de 85dB(A) e agentes químicos (poeiras)	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo poeiras minerais, em regime habitual e permanente, conforme código 1.2.10 Decreto 53.831/64.
-----------------------------	----------	------------	------------	----------	------------------------	------------------------	---	--

Aldigran Mat. Constr. Ltda.	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003	raspador	id. 36316217 - pag. 13	id. 36317827 - pag. 09	ruído de 85dB(A) e agentes químicos (poeiras)	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo poeiras minerais, em regime habitual e permanente, conforme código 1.2.10 Decreto 53.831/64.
-----------------------------	----------	------------	------------	----------	------------------------	------------------------	---	--

Aldigran Mat. Constr. Ltda.	ESPECIAL	18/11/2003	05/04/2018	raspador	id. 36316217 - pag. 13	id. 36317827 - pag. 09	ruído de 85dB(A) e agentes químicos (poeiras)	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo poeiras minerais nocivas, em regime habitual e permanente, conforme código 1.2.10 Decreto 53.831/64.
-----------------------------	----------	------------	------------	----------	------------------------	------------------------	---	--

Aldigran Mat. Constr. Ltda.	COMUM	06/04/2018	19/05/2018	raspador	id. 36316217 - pag. 13	n/c	n/c (PPP da empresa foi emitido em 05/04/2018)	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
-----------------------------	-------	------------	------------	----------	------------------------	-----	--	---

A parte autora apresentou dois formulários PPP da empresa Fulget Industrial e Comercial Ltda., com dados divergentes, conforme se verifica dos documentos Id. 36316217- págs. 07/08 e 36317827 - págs. 01/02. No primeiro não consta a exposição do trabalhador a agentes nocivos; no segundo há indicação da exposição aos fatores de risco (ruído, poeiras, cal, cimento e umidade).

Com relação à existência de divergência entre documentos, deverá o Juízo optar por um deles.

Do formulário de Id. 36317827 - págs. 01/02 há o esclarecimento de que a empresa não possui registros ambientais relativos à época da prestação de serviços e que foram utilizados os registros do laudo ambiental atual, sendo que não houveram mudanças significativas no ambiente de trabalho, *layout*, processos de produção e matéria prima. Nesse sentido também a declaração de Id. 36317829 - pag. 01.

Tal observação justifica a razão pela qual no primeiro momento a empresa forneceu PPP sem informações sobre a exposição a fatores de risco e possibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Com relação aos agentes químicos informados no PPP da empresa Aldigran Indústria e Comércio Ltda. observo que apesar do termo "poeiras" ser genérico, das atividades desempenhadas pelo autor é possível constatar que ele utilizava-se de livadeira em placas de granilite, de modo que resta evidenciado o contato com poeiras minerais. O mesmo se dá com relação ao PPP da empresa Fulget Industrial e Comercial Ltda., já que na descrição das atividades é mencionada a atividade de polimento de mármore, granitos, ardósia e material similar.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por RICARDO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 190.386.645-3, a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 44 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 31 ano(s), 6 mês(es) e 21 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por RICARDO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
Fulget Ind. Com Ltda.	ESPECIAL	28/10/1986	28/02/1987
Fulget Ind. Com Ltda.	ESPECIAL	01/03/1987	29/04/1995
Fulget Ind. Com Ltda.	ESPECIAL	30/04/1995	04/03/1997
Fulget Ind. Com Ltda.	ESPECIAL	05/03/1997	31/03/1998

Aldigran Mat. Constr. Ltda.	ESPECIAL	02/04/1998	16/12/1998
-----------------------------	----------	------------	------------

Aldigran Mat. Constr. Ltda.	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003
-----------------------------	----------	------------	------------

Aldigran Mat. Constr. Ltda.	ESPECIAL	18/11/2003	05/04/2018
-----------------------------	----------	------------	------------

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 190.386.645-3 desde a DER (14/11/2018), compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	RICARDO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	190.386.645-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/11/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009018-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-95.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GUTENBERG DOS SANTOS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO FELIPE CASAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 14/12/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SHIRLEI DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009649-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos apresentados na certidão de pesquisa de prevenção de ID nº 43267036, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005600-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a parte autora, instada a manifestar interesse na produção de prova, tenha afirmado a sua desnecessidade, entendo que a produção de prova pericial é indispensável para assegurar a qualidade da prestação jurisdicional.

Determino, portanto, à Secretaria, que tome as providências necessárias para a realização de perícia com especialista ortopedista, por se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos para a designação de data para o exame pericial.

Int.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007333-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EUOFARMA LABORATORIOS S.A., EUOFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 41975944) opostos pela Impetrante **EUOFARMA LABORATÓRIOS S/A** em face da sentença de ID nº. 41229389, sustentando a ocorrência de vício de omissão do “*decisum*”.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No que tange à alegada omissão da sentença quanto a não mencionar a extensão do direito à compensação aos recolhimentos efetivados no curso da tramitação da demanda, concluo que o reparo do julgado é desnecessário eis que a coisa julgada projeta seus efeitos ao tempo da distribuição da demanda, sendo expressa a sentença, contudo, apenas no que se refere ao tempo da prescrição quinquenal, a fim de se evitar redundância.

Quanto à possibilidade de aplicação dos critérios erigidos da Lei federal nº. 13.670, de 2018, contudo, reputo necessário proceder ao reparo do julgado a fim de permitir que a autoridade fazendária aplique a noção contida no artigo 26-A da Lei federal nº. 11.457, de 2007, com alterações promovidas pelo referido diploma legal, em conformidade com a qualidade do contribuinte a ser aferida pelo próprio Fisco.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, pelo que o dispositivo da decisão de ID nº. 41229389, passa a adotar a seguinte redação:**

*“Diante do exposto, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:*

(a) declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998 é devida pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado segundo o INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, em percentual acumulado de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento);

(b) declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados segundo a taxa SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, vedada a compensação com contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ressalvada as situações descritas em seu artigo 26-A, a serem verificadas pelo Fisco, e somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, a decisão deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007173-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 40961811) opostos pela Impetrante **SUPERMERCADO DA ESTACÃO LTDA** em face da sentença (ID nº. 42718370), sustentando a ocorrência de vício de obscuridade e contradição.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial como o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício nos termos alegados pela ora Embargante, sendo possível concluir pelo manejo equívocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da ordem requerida, que ensejou a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos e fundamentos consignados na sentença que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio, a saber, apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença combatida tal como lançada.**

ID nº. 43036352: cumpra-se o requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ALICE GOMES DA COSTA

REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA GOMES COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 41836166, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009209-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE E PACIENTE: DAVID MICHAEL WAY

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DAVID MICHAEL WAY, estadunidense, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando, sua entrada em território nacional em janeiro de 2021.

Em síntese, aduz que no dia 23 de fevereiro de 2020, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na cidade de São Paulo e ao ingressar em solo nacional, agentes da Polícia Federal o apartaram e lhe deixaram incomunicável e após, o expulsaram sem qualquer explicação.

Assim, considerando nova viagem prevista para janeiro de 2021, requer em caráter preventivo seja assegurado seu direito de liberdade de circulação em território nacional.

Juntou documentos.

Notificada a autoridade apontada coatora prestou informações, aduzindo que a inadmissão foi tomada pela Polícia Federal, considerando que o passageiro constava no registro de ofensores sexuais por ter sido condenado por ato sexual com pessoa menor de 16 anos de idade (a vítima tinha 14 anos de idade).

Informou, ainda, que o passaporte continha indicações de que o paciente havia sido condenado por ofensa sexual contra pessoa menor de idade.

O paciente juntou documento justificando sua vinda ao Brasil (id 42720013).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 42541528).

Notificada, esclareceu que o passageiro constava no registro de ofensores sexuais (id 42522522).

Com efeito, a vedação à entrada no país foi determinada por não ser o paciente consistente em sua motivação de vinda ao país, bem como por não ter demonstrado possuir meios para sua permanência, resultando em falta de condições mínimas para a entrada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o *Habeas Corpus* de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é **combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível**.

Para concessão da ordem de *Habeas Corpus*, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, legal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório.

Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:

“Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus – direito constitucional e processual comparado, fls. 327).

Pois bem

O paciente afirma que ao ingressar em solo nacional em 23 de fevereiro de 2020, agentes da Polícia Federal o apartaram e lhe deixaram incomunicável por horas e, ato contínuo, o expulsaram do país, sem explicações ou obtenção de assistência jurídica adequada.

Aduziu, ainda, que não lhe foram fornecidos documentos com a justificativa para a negativa de ingresso.

A autoridade apontada coatora afirma que (id 42566522):

“A decisão de inadmissão foi tomada pela Polícia Federal após o recebimento de informação policial dando conta que o passageiro constava no registro de ofensores sexuais por ter sido condenado por ato sexual com pessoa menor de 16 anos de idade (a vítima tinha 14 anos de idade). Acrescento que o passaporte do passageiro contém a informação de que o mesmo foi condenado por ofensa sexual contra pessoa menor de idade. Considerando que a petição inicial não acompanhou a decisão judicial que determinou a prestação de informações, este signatário não tem conhecimento sobre os motivos da viagem do passageiro ao Brasil, não se sabendo se a vinda do mesmo esteja relacionada à turismo sexual ou qualquer atividade correlata. A inadmissão anterior não impede que o passageiro tente nova viagem ao Brasil, devendo o mesmo, ao se apresentar ao controle migratório, estar de posse de todos os documentos e informações que justifiquem a sua visita ao país.”

Assim, após as informações prestadas, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade coatora, uma vez que o paciente não apresentava condições de entrada em território nacional, sobretudo ante a existência de condenação prévia em seu país natal somada à ausência de justificativa quanto aos propósitos da viagem que tentava realizar ao território brasileiro.

A lei 13.445/2017 prevê em seu artigo 45:

“Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira; (grifo nosso) (...)"

Outrossim, a autoridade afirma que a inadmissão de 23/02/2020, não impedirá nova viagem ao Brasil, desde que justificada a visita e apresentados os documentos hábeis ao ingresso.

Identifico, portanto, que as circunstâncias de fato ora submetidas ao juízo (em que há elementos documentais para esclarecer a finalidade da viagem) não são idênticas àquelas que embasaram a negativa formulada pela autoridade migratória em meados de fevereiro do corrente ano. Com efeito, embora seja admitida a figura do habeas corpus preventivo, é certo que o seu manejo pressupõe prova robusta de constrangimento atual ou iminente ao direito de locomoção do paciente. No caso, contudo, tal situação não se faz presente, havendo mero "ato de hipótese", conforme dicação do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator do HC 82.319/SP, julgado pela 5ª Turma do STJ em 12/09/2007.

Ademais, a despeito da estatura constitucional do *habeas corpus*, é indispensável que o *writ* seja instruído com prova pré-constituída das alegações, demonstrando minimamente o ato de autoridade que se reputa violador (ou potencialmente violador) do direito de locomoção da paciente, o que não ocorreu no presente, conforme decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por absoluta carência de prova. Sobre a inviabilidade de dilação probatória em sede *habeas corpus*, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória." (in Curso de Direito Constitucional, 6ed. SP: Saraiva, 2011, p. 468.)

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

"(...) A peculiar natureza processual do habeas corpus não admite a realização de dilação probatória, incumbindo ao impetrante o ônus de demonstrar inequívoca e previamente os fatos constitutivos do direito invocado em favor do paciente." (HC 92.702, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010.) Vide: HC 92.664-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-12-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008.

Assim, a ordem deve ser denegada, por ausência da demonstração concreta de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do Paciente. Ressalvo, por óbvio, que diante de eventual ato impedindo o ingresso do paciente em solo brasileiro, estar-se-á diante de cenário que, aí sim, autorizaria a impetração do remédio constitucional em questão - por ora, contudo, ante mera suposição, seu manejo é precipitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil brasileiro, combinado como art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15/12/2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006851-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Int. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito na tarefa "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores" até ulterior deliberação judicial.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006189-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. D. J. S.

REPRESENTANTE: CINTIA BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA LIMA NOBRE - SP429266

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLA LIMA NOBRE - SP429266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL DE JESUS SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora CINTIA BATISTA DE JESUS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de São Paulo, visando à obtenção de pensão por morte em virtude de morte presumida de Silas Silva dos Santos.

Narra ser filho de Silas Silva dos Santos, desaparecido em 19/07/2015, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos, e que desde aquela data não se teve mais notícias do pai.

Requer “O reconhecimento e declaração da morte presumida do desaparecido Sr. Silas Silva dos Santos, devido decurso de tempo em que o mesmo se encontra desaparecido e pelas circunstâncias da vida que levava, fazendo uso de substâncias ilícitas e a convivência com companhias que se utilizavam de negócios ilícitos” e solicita o pagamento de todos os valores devidos a título de pensão por morte, desde o desaparecimento de Silas.

Documentos foram juntados (id 37242473).

A tutela de urgência foi indeferida (id 37854038).

Gratuidade de Justiça foi garantida (id 37854038).

O INSS contestou a demanda, asseverando que: (a) não consta prévio requerimento administrativo do benefício; (b) a Justiça Federal é incompetente para a apreciação da causa, nos termos da Súmula 53 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.”; (c) “somente será cabível a concessão de pensão, no caso de morte presumida do segurado, a partir da decisão judicial (ENTENDA-SE, DA JUSTIÇA ESTADUAL, consoante fundamentação supra) que a reconhecer, salvo em casos nos quais a própria certidão de óbito demonstre que o desaparecimento tenha ocorrido comprovadamente em situação de acidente, desastre ou catástrofe”; (d) que a declaração de morte presumida tem formalidades a serem observadas, e que a morte presumida não pode ser confundida com o abandono do lar; (e) “No caso em análise, o pretendo instituidor verteu apenas 23 contribuições ao INSS, isto é, mantendo a qualidade de segurado até 01/2017, uma vez que sua última contribuição se deu em 01/2016. Cumpre à parte autora a prova da morte provável ocorrida até a referida data, “conditio sine qua non” para a obtenção do benefício em comento”; (f) na eventualidade de uma condenação, não haverá valores em atraso e “O termo inicial dos efeitos financeiros da pensão por morte corresponde à data da decisão judicial que reconhece o direito a esse benefício”.

Réplica foi ofertada pelo autor, refutando as preliminares do INSS e reiterando a procedência da demanda.

Na mesma ocasião, o autor afirmou não ter provas adicionais a produzir e requereu o julgamento antecipado de lide (id 39339673).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito do autor (id 40340423).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares ofertadas pelo INSS.

A concessão do benefício pleiteado pela parte autora pressupõe a declaração judicial da morte presumida de Silas Silva dos Santos, justificando-se a busca direta ao Poder Judiciário, independentemente de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Ao mesmo tempo, a Justiça Federal é competente para o julgamento da causa, visto que não se busca aqui a declaração pura de ausência de Silas (esta sim de competência da Justiça Estadual), mas a concessão da pensão por morte de forma direta, sem declaração de ausência, e tal pretensão toca diretamente interesse jurídico do Instituto Nacional do Seguro Social, atraindo a competência da Justiça Federal.

No mérito, a ação é improcedente.

O Código Civil estabelece:

“Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º O Poder ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.”

No caso concreto, não foi buscada pela parte autora a declaração de ausência de Silas Silva dos Santos junto à Justiça Estadual, nos termos dos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil e, nesse passo, tendo-se que Silas não apresenta ainda a qualidade de ausente, com abertura de sucessão definitiva autorizada em lei, não se aplica aqui a presunção de morte prevista no art. 6º do Código Civil.

Igualmente inviável se mostra a declaração de morte presumida sem decretação de ausência, prevista no art. 7 do Código Civil.

Para tanto, como já visto, o Código estabelece duas condições: (i) que seja extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou (ii) que esteja desaparecido em campanha ou tenha sido feito prisioneiro, não sendo encontrado até dois anos após o término da guerra. Impõe ainda o Código Civil que a declaração da morte presumida “somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações”.

Descartada a situação do inciso II, resta investigar se há nos autos prova suficiente de que Silas Silva dos Santos estava em perigo de vida que torne seu falecimento “extremamente provável”, e que foram esgotadas as buscas e averiguações.

A resposta é negativa.

Alega-se na inicial que:

“O Requerente é menor impúbere e filho de Silas Silva dos Santos (doc.05), desaparecido em 19/07/2015, conforme Boletim de Ocorrência lavrado (doc.07), onde desde a referida data, não se teve mais notícias de seu paradeiro. (...)”

Desde 19/07/2015, nunca mais houveram notícias do mesmo, cumpre pontuar que o desaparecido fazia uso de substâncias ilícitas e possuía companhias envolvidas com negócios ilícitos, motivos pelo qual, com o decorrer destes cinco anos, acredita sua família que realmente o Sr. Silas esteja morto, não possuindo mais esperanças de encontrá-lo com vida.”

Como prova do que se alega, foi apresentado basicamente o boletim de ocorrência do id 37242806, lavrado em 19/07/2015, por Dijalma Santos Silva, dando conta do desaparecimento de Silas Silva dos Santos; nada mais.

A par disso, o autor declarou não ter provas adicionais a produzir e requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra, de maneira que os elementos probatórios no sentido da morte de Silas resumem-se efetivamente ao boletim de ocorrência, que, como se sabe, é documento elaborado de forma unilateral, e certamente não poderá ter o condão de abrir portas para o recebimento do benefício de pensão por morte sem que receba consistente corroboração por outras provas produzidas em juízo, mediante contraditório.

Ao mesmo tempo, para além da narrativa trazida na petição inicial, absolutamente nada nos autos sustenta a afirmação que Silas estava em perigo de vida; que esse perigo tornou sua morte “extremamente provável”; ou mesmo que foram esgotadas as suas buscas e averiguações, sendo patente a insuficiência probatória no que se refere à alegação de que o pai do autor “fazia uso de substâncias ilícitas e possuía companhias envolvidas com negócios ilícitos.”

Assim, caso pretenda a parte autora dar prosseguimento ao intento de gozo do benefício, deverá fazer uso da via processual adequada visando à obtenção da declaração da ausência, perante o Juízo competente, para, em seguida, requerer o benefício ao INSS, nos termos dos artigos 74 e 78 da Lei no. 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

(...)”

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.”

Quanto à presente demanda, face à inexistência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais, nada resta ao Juízo além do decreto de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006070-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009650-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUTH RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUTH RAMOS DA SILVA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: **“A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado Requerimento Administrativo formulado pela Impetrante”**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B1E390BA> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006333-94.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/12/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5009653-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARINALVA VIANA BASSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINALVA VIANA BASSETTO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: **"A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de IMEDIATO à autoridade coatora que pratique o ato administrativo necessário: entregar cópia do processo administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de astreinte, no importe de R\$ 1045,00, nos termos do artigo 537 do CPC, bem como responda por crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/09"**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L416019A29> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5009585-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: P. S. D. S., KARINA ESMERINDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PEDRO SILVA DOS SANTOS**, representado por sua genitora Karina Esmerinda Silva do Nascimento em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS**, objetivando a concessão de segurança para o fim de determinar à autoridade dita como coatora a realizar o agendamento das perícias necessária, no prazo de 48 horas.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega a parte impetrante que em 29/12/2019 ingressou com o pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência sem que houvesse o agendamento das perícias necessárias após longo período.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 43144055).

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (id 43241604).

A autoridade dita como coatora apresentou informações e alegou que após a análise do requerimento 1384037691, procedeu-se ao agendamento da Avaliação Social para o dia 24/02/2021, às 08h10min (id 43276008).

Os autos vieram à conclusão,

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato. Por conseguinte, pode ser homologado, haja vista que independe da aquiescência da parte contrária.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16/12/2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTELGON INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

<#Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, aduzindo, em suma, que a apreciação dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante encontra-se em andamento, aguardando apresentação de documentos pelo contribuinte.

Requer-se o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de assegurar à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos pedidos de restituição, contados da apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

Publique-se. Intím-se.#>

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intím-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004245-93.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intím-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003009-86.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMANDA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DONIZETI PIRES - SP87740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO DONIZETI PIRES - SP87740

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em face do teor do v. acórdão proferido, comunique-se a CEAB/DJ para que providencie a cessação do benefício assistencial concedido à autora, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-11.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-77.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor do v. acórdão de ID 43006571, encaminhe-se o presente processo para o Juízo Federal da 1.ª Vara de Ourinhos/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID 42625940) apresentados pela autora, sustentando existência de omissão no despacho de ID 42433690.

Intimada, a União se manifestou.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No despacho que manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência não foi deliberado sobre a garantia do crédito tributário oferecida pela autora, o que passo a fazer.

Acolho os argumentos lançados pela Fazenda Nacional na petição de id 43133188. Com efeito, consoante decidido pelo STJ no REsp repetitivo 1337790/PR, o credor tributário detém a prerrogativa de recusar bens que não atendem à ordem legal de preferência, cabendo ao devedor o *ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis*.

Ademais, nos termos da Súmula 112 do STJ, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02 permite a suspensão do registro no CADIN mediante o oferecimento de garantia idônea e suficiente.

Assim, indefiro a garantia oferecida.

Fica a autora ciente de que poderá oferecer outros bens como garantia do crédito tributário, se assim desejar, sem prejuízo do trâmite regular do presente processo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o despacho atacado, o que faço na forma acima explicitada.

Aguarde-se a vinda da contestação aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-59.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID 42625626) apresentados pela autora, sustentando existência de omissão no despacho de ID 42433671.

Intimada, a União se manifestou.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No despacho que manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência não foi deliberado sobre a garantia do crédito tributário oferecida pela autora, o que passo a fazer.

Acolho os argumentos lançados pela Fazenda Nacional. Com efeito, consoante decidido pelo STJ no REsp repetitivo 1337790/PR, o credor tributário detém a prerrogativa de recusar bens que não atendem à ordem legal de preferência, cabendo ao devedor o *ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis*.

Ademais, nos termos da Súmula 112 do STJ, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02 permite a suspensão do registro no CADIN mediante o oferecimento de garantia idônea e suficiente.

Assim, indefiro a garantia oferecida.

Fica a autora ciente de que poderá oferecer outros bens como garantia do crédito tributário, se assim desejar, sem prejuízo do trâmite regular do presente processo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o despacho atacado, o que faço na forma acima explicitada.

Aguarde-se a vinda da contestação aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Vistos.

ID 42694388: defiro o levantamento do valor depositado nos autos, conforme guia de ID 42450289.

Com vistas nos princípios da utilidade e da efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/2020.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-21.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MATILDE DONIZETTI CASTILHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001443-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ADRIANA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Acolho a emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação, fazendo constar o correto valor da causa.

ADRIANA LOPES interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e autuada sob nº 5000264-89.2019.4.03.6128, para a cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período em que a embargante exerceu atividade remunerada. Sustentou, em síntese: a) nulidade da citação nos autos executivos, porque o aviso de recebimento foi recepcionado por terceira pessoa; b) irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé; c) impenhorabilidade do veículo cuja restrição de transferência se efetivou e penhora se determinou nos autos executivos, sob o argumento de que é utilizado pela embargante, pessoa portadora de deficiência, para suas atividades cotidianas, e por seu marido para a realização de seu labor como motorista de aplicativos. Pugnou pela suspensão dos atos expropriatórios.

Em despacho inaugural (id 41576802), determinou-se aguardar a segurança do juízo executivo para posterior prosseguimento do feito.

Em seguida, a parte embargante requereu a dispensa da garantia do Juízo, alegando a impossibilidade inequívoca em cumprir tal requisito (id 41919194).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial no id 43151837, para correta atribuição de valor à causa, o que foi feito no id 43234703.

Após, vieram-me conclusos para decisão.

2. Em Embargos à Execução Fiscal, há regra específica quanto à necessidade de garantia do Juízo prevista no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual *não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*.

O STJ, em sede de Recurso Repetitivo, assentou o entendimento de que tal artigo deve ser aplicado às Execuções Fiscais, não obstante a novel previsão do art. 736 do CPC, que dispensa a garantia, uma vez que o art. 16, § 1º, da LEF é lei específica em relação ao CPC.

Não obstante, o STJ também entendeu em Recurso Representativo de Controvérsia que dita garantia não necessita ser integral, desde que inequivocamente comprovado que o executado não dispõe de patrimônio suficiente para garantir todo o débito. Essas teses podem ser visualizadas no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença e determinou prosseguimento dos embargos à execução por entender que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para a sua extinção, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens, para efetivação da garantia total daquele valor exequendo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1699802/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019)

Imperioso rememorar que o Juízo está adstrito a referidos posicionamentos, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Recentemente, a Segunda Turma do STJ afastou a necessidade de oferecimento de garantia em caso bastante específico: executado citado por edital; Embargos ajuizados pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial; matérias de ordem pública que poderiam ser apreciáveis de ofício em sede de Exceção de Pré-Executividade (STJ, AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 25/09/2020).

O pedido de dispensa de garantia deve ser indeferido.

Como visto acima, tal somente é possível em casos muito específicos, a justificar que os Embargos tramitem sem garantia alguma, e tais hipóteses não se verificam nos autos.

A embargante, apesar de comprovar ser pessoa portadora de deficiência, não demonstrou inequivocamente que não dispõe de outros bens a garantir a Execução Fiscal, porque não juntou aos autos certidões negativas de bens, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho ou qualquer outro documento para que o Juízo possa aferir essa condição. Frise-se que esses documentos são necessários para se verificar a plausibilidade da alegação, bem como a possibilidade da substituição da penhora, haja vista que sustentou que o veículo constrito é impenhorável.

Ainda, embora o Juízo possa concluir a filiação de Allan Lopes Silva a partir de seu nome e da dependência junto ao Convênio de Saúde, não foi acostada aos autos a certidão de nascimento do menor.

Ademais, limitou-se a alegar que o veículo é utilizado pelo seu cônjuge para exercício de atividade remunerada de motorista, mas não trouxe aos autos a certidão de casamento ou outro documento de vínculo marital, a comprovação de que o cônjuge atualmente exerce tal atividade mediante demonstrativo das prestações de serviço alegadas, CTPS ou outro documento, tampouco de que o fiz com o veículo cuja restrição se determinou.

Além disso, a embargante não foi citada por edital, não está sendo representada por curador à lide que com ela não tem contato e não alegou apenas matérias passíveis de conhecimento em Exceção de Pré-Executividade, porque a sua boa-fé no recebimento dos valores de benefício de aposentadoria por invalidez concomitantemente à atividade remunerada estão a depender de prova.

Por sua vez, o pedido de suspensão dos atos executórios obedece ao disposto no art. 919, § 1º, do CPC.

Com efeito, por ausência de norma específica na LEF quanto aos efeitos em que devem ser recebidos os Embargos à Execução Fiscal, aplica-se subsidiariamente referido dispositivo legal, conforme tema 526 do STJ.

Dispõe tal artigo que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A tutela provisória, por sua vez, pode ser de urgência ou evidência (art. 294 do CPC).

A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A segunda independe da demonstração de perigo de dano, mas deve restar demonstrado, necessariamente (art. 311 do CPC):

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesse ponto, é imperioso dizer que a restrição de transferência do automóvel, tal como efetivada no id 28096843 dos autos executivos não impede a circulação e utilização do veículo, não devendo ser por ora determinado o desbloqueio. Da mesma forma, o mandado de penhora, avaliação e intimação de id 30352583 e a Carta Precatória de id 40336565 não implicam imediata expropriação ou impedimento de utilização do bem, razão por que o requisito de receio de dano irreparável não se mostra presente nesse momento, podendo aguardar que a embargante traga aos autos provas suficientes de suas alegações.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, ressalta que o comparecimento espontâneo para apresentar defesa supre eventual vício na citação (art. 239, § 1º, CPC).

Ademais, como visto acima, tanto a impenhorabilidade do veículo quanto a boa-fé no recebimento de valores de benefício previdenciário estão a depender de comprovação.

Não se verificam hipóteses dos incisos do art. 311 do CPC.

Portanto, não estão presentes os requisitos para concessão de quaisquer das tutelas provisórias.

Por fim, considerando que foi indeferida a dispensa de garantia, também o terceiro requisito necessário à suspensão dos atos executórios se encontra ausente.

3. Com esses fundamentos, indefiro, por ora, a dispensa de apresentação de garantia na Execução Fiscal e a suspensão dos atos executórios.

Faculto à embargante a apresentação dos seguintes documentos, para comprovação de suas alegações, além de outros, que entender pertinentes, no prazo de 15 dias: certidão de casamento ou outra comprovação de união estável com a pessoa de Luciano Ferreira da Silva; certidão de nascimento de Allan Lopes Silva; CTPS, extrato do CNIS ou outro documento equivalente que comprove os vínculos empregatícios da embargante, sobretudo aquele objeto da fiscalização do embargado, e do cônjuge; certidões de inexistência de bens imóveis, declaração de imposto de renda ou outros documentos que julgar necessários a comprovar inequivocamente a impossibilidade de oferecimento de outros bens à penhora; comprovante de utilização atual de prestação de serviços do cônjuge como motorista de aplicativos e de qual é o veículo utilizado para tanto.

Apresentados documentos, voltem-me novamente conclusos para decisão.

Se decorrido o prazo *in albis*, cumpra-se o despacho de id 41576802, aguardando-se a notícia de garantia do Juízo por meio da penhora já determinada nos autos principais.

Sem prejuízo, certifique-se o atual andamento da Carta Precatória expedida no id 40336565 dos autos executivos.

Marília, 15 de dezembro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000500-58.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGUES MAZZA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

DECISÃO

Vistos.

Tendo em conta que o valor construído neste feito é superior ao montante do débito apontado no cálculo apresentado pelo exequente (ID 43160612), providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, por meio do Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD.

No mais, passo à análise da exceção de pré-executividade manejada pela executada (ID 38643028).

Alega a executada que não é este juízo competente para dar processamento à presente execução fiscal, dado que possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto/SP. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquele município.

Pleiteia, outrossim, o reconhecimento de ilegitimidade da parte ativa. Argumenta que, com o advento da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, responsável pela cobrança das anuidades em questão.

Requer, ainda, a extinção do presente feito por ausência do interesse processual, em face do pequeno montante da dívida. Aduz que “o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do suposto crédito exequendo”.

Pleiteia, por fim, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, nos termos legais.

Intimado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Na hipótese dos autos, alega o excipiente que não é este juízo competente para dar processamento à presente execução fiscal, postulando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, município onde está estabelecida a empresa executada.

Para comprovação do alegado, a executada trouxe aos autos o documento de ID 38643339, o qual demonstra que, de fato, possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto/SP.

De outro lado, o documento de ID 30205715 comprova que a executada já se encontrava estabelecida naquele endereço na data da propositura da presente ação.

Nessa medida, de fato, é daquela Subseção a competência para fazer processar o presente feito executivo, haja vista o disposto no artigo 46, § 5.º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Após o desbloqueio acima determinado, encaminhe-se com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Fica indeferido o pedido de condenação do excopto em pagamento de honorários e custas, uma vez que o resultado alcançado poderia ser cancelado em simples petição e não teve nenhuma repercussão na integridade da obrigação discutida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000927-90.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO - SP70634

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Tendo em vista que intimada, a União manifestou no evento de id 43090410 expressa concordância com os valores apresentados pela parte exequente, determino que a execução prossiga com base no montante de R\$ 15.790,16.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

2) Fica concedido à autora-exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar os dados bancários, de sua titularidade, para transferência dos valores que lhe são devidos.

Com a resposta, expeça-se ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de todos os depósitos vinculados aos presentes autos em favor da exequente. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia desta decisão e da petição a ser juntada pela parte autora contendo os dados bancários.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008406-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOANA DARC PIZZO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a impetrante indica no polo passivo a "JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL" (id 43078095 – página 1), contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Também não indicou o endereço da sede funcional da autoridade.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial, de modo indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da **autoridade** (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, informando, na oportunidade, o seu endereço funcional.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, haja vista que o apresentado no id 43078942 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011573-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO NORIO TEIXEIRA ITO

DESPACHO

Inoportuno o pedido formulado no id 35760619, uma vez que ainda não houve a citação do executado.

Nada sendo requerido pela CEF em 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer: i) a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO); ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Grosso modo, alega que: a) o art. 149 da CF/88, matriz constitucional das aludidas contribuições, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual assentou que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverão ser observadas, além do critério "finalidade", as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo; b) dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das contribuições sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte (ID 35386869).

Decisão de ID 35551328 indeferiu o pedido de liminar.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 35782299.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 35962903 sustentando a higidez das exações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 38493974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O pedido é *improcedente*.

A hipótese versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) ao argumento de evadidas de vício de inconstitucionalidade superveniente decorrente do advento da EC nº 33/2001.

Todavia, a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as exações, de modo que não há proibição de que a lei adote outras bases de cálculo.

Nesse contexto, ao contrário do que se alega, inexistente incompatibilidade entre a base de cálculo das aludidas contribuições e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência consolidada dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) – grifo meu.

Diante de tão claro e expresso disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão da parte impetrante, não vejo como albergar sua pretensão.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006494-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 39143613).

Decisão de ID 39205478 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 39205478).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 39985894).

Manifestação da impetrante no ID 40637104.

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar (ID 40931237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do *imposto sobre imposto* (“Tax on Tax” – “Steuer von der Steuer”).

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, APEX, ABDI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST SENAT, SENAR e SECOOP); *ii*) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; *iii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Grosso modo, alega que: a) o art. 149 da CF/88, matriz constitucional das aludidas contribuições, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual assentou que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverão ser observadas, além do critério "finalidade", as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo; b) dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das contribuições sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte.

Quanto ao pleito subsidiário, sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente (ID 38922123).

Decisão de ID 39082768 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 39601997 sustentando a higidez das exações.

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 40930582).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O pedido é *improcedente*.

A hipótese versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, APEX, ABDI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST SENAT, SENAR e SECOOP) ao argumento de evadas de vício de inconstitucionalidade superveniente decorrente do advento da EC nº 33/2001.

Todavia, a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as exações, de modo que não há proibição de que a lei adote outras bases de cálculo.

Nesse contexto, ao contrário do que se alega, inexistente incompatibilidade entre a base de cálculo das aludidas contribuições e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência consolidada dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifo meu.

Consigne-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: **As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", colocando pá de cal no assunto.

No que toca ao pedido subsidiário, melhor sorte não socorre a impetrante.

A edição da Lei n.º 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal como o advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n.º 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n.º 6.950/81 vigorou apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. **LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. **Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.** 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 11/09/2020) – grifo meu.

Diante de tão claro e exposto disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão da impetrante, não vejo como albergar sua pretensão.

Rejeitados os pleitos principal e subsidiário, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIME LUIZ MAZIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Contadoria para, à vista das informações prestadas pelo exequente, verificar se há *bis in idem* no pagamento em questão.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto. 15 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009573-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos determinados na decisão de id 20146735 – página 26/27, a ser cumprido no endereço indicado pela CEF no id 35559298.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor do informativo de id 43337498, destituo a perita Dra. Michelle Reinoldes Bizarria Guilherme Camperoni, nomeando em substituição o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado, a fim de fornecer data, local e horário para a realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-aj-mnt-03mnts

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5007042-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO 21 VARA FEDERAL DE BRASILIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JALCINA MAXIMA DOS SANTOS EMILIANO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA FUSSI - SP238966

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 40801846: A providência deve ser alcançada junto ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se sem delongas o despacho de ID 40576241.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

smeirell

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5007042-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO 21 VARA FEDERAL DE BRASILIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO EVENTO DE ID 40576241:

"Para o ato deprecado, designo O Dr. Valdemir Sidnei Lemo, Clínico Geral, com endereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

A teor do §6º, do art. 465, do CPC e em observância aos termos deprecados, providencie a Secretaria a intimação das partes para os termos do art. 465 do CPC, devendo apresentar os seus quesitos, bem como indicar assistentes técnicos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito nomeado para designar local, data e hora para a consulta, para a qual deverão as partes ser intimadas para comparecimento, ressaltando que a autora deverá levar consigo todos os exames de que dispuser, inclusive prontuário médico, documentos indispensáveis à própria análise do mérito.

O laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO DO COUTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes da planilha de id 35842602, o autor vem recebendo proventos na ordem de **R\$ 3.261,19 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria fática pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-se se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência com subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). "Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais." Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ: MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, *in casu*, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra na óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). *In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).” (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDI ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor auferiu rendimentos no mês de novembro/2020, na ordem de **R\$ 3.829,14 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais." Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). *In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. Decido.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o autor apresentar sua comprovante de residência no mesmo prazo acima assinalado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

l Pereira

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004772-57.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: ERICK ALAN DE CARVALHO

DECISÃO

Comigo na data infra.

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, **defiro** o pedido de fls. 154 para **CONVERTER** a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Assim, providencie a Secretaria a devida regularização do termo de autuação.

Após, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro atual do executado no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de que o mesmo não foi localizado no endereço indicado na inicial. Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-aj-mnt:05mnts

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEB - SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, DANILO CESAR HERCULANO CORREIA - SP274940

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimados para pagamento da condenação nos termos do artigo 523 do CPC, as executadas promoveram depósitos das quantias que entendem devido.

Remetidos os autos para conferência, a Contadoria elaborou os cálculos, cujas planilhas acompanhamo informativo de id 35717652.

Intimados, exequente (id 35940247), coexecutada SEB (id 36125157) e coexecutado Banco Santander (id 36181932) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria; a CEF ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista a concordância das partes, e que a Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo **HOMOLOGO** os valores apurados nas planilhas que sucedem a informação de id 35717652, quais sejam: R\$ 2.594,74 para Banco Santander; R\$ 2.582,73 para o SEB Sistema Educacional; e R\$ 2.582,73 para a CEF.

Tomemos os autos à Contadoria, a fim de que, à vista dos valores homologados, promova o destaque dos montantes pertencentes ao exequente, discriminando as quantias depositadas a maior pelos executados.

Concedo ao exequente e aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para fornecerem dados bancários, para transferência dos valores que lhe são devidos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

lpereira

EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou os cálculos em sede de execução invertida, na ordem de R\$ 190.547,42.

Intimado, o autor concordou expressamente no id 36227855 com a soma apurada pelo INSS.

Assim, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo INSS na planilha de id 35870860, no patamar de R\$ 190.547,42, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Fica facultado ao autor a comprovação do acidente vascular cerebral noticiado na petição de id 42820927, para fins da concessão da prioridade constitucional.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos, dando vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005851-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REPRESENTANTE: GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA

DECISÃO

Petição de id 33331942: tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitorios relativamente ao contrato de nº 0000000056247959, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar com exequente a CEF e como executado o réu.

Após, expeça-se mandado visando à intimação do executado para pagamento do débito prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI

DESPACHO

Vista à União do depósito noticiado pelo executado no evento de id 35848802, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, devendo na mesma ocasião esclarecer se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008385-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR - COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA - ME, VALDIR MACIEL, OSMAR RODRIGO GONCALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-90.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca do informativo de id 43427654.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007941-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 42459927: o pedido de desistência da ação deverá ser analisado pelo juízo declinado.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos, **com urgência**, à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar sua petição inicial aos termos do art. 319, VII, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Esclareça ainda no mesmo prazo acima assinalado sobre eventual prevenção com os feitos 0000673-50.2018.403.6302 e 0015526-06.2014.403.6302.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO MILAN

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar sua petição inicial aos termos do art. 319, VII, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

EXECUTADO: UNIÃO - FN

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 35531968: defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o adimplemento da determinação de id 34241266, uma vez que os prazos não se encontram mais suspensos devido à pandemia, com a ressalva de que o atendimento presencial se dará mediante prévio agendamento na Secretaria.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lperceira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 156/2020 – 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000912-21.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Cite-se o executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Serrana – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

CARLOS HUMBERTO BORGES – brasileiro, casado, portador do RG 14.210.369/SSP-SP e do CPF 982.532.128-87, com endereços na Rua J. de Martins, 945, ou, Rua Tancredo Neves, 176, ambos no bairro Jardim Bela Vista, em Serrana – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serrana – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA(40) Nº 5003432-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: L.D.NASCIMENTO CORTES, DOBRAS, ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO - ME, LUARA DAISYNASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à CEF por 15 (quinze) dias dos embargos apresentados pela ré – pessoa física, no evento de id 37399759, devendo manifestar-se sobre a alegada quitação dos contratos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002298-27.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANGA ESPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo, deverá juntar eventuais outros documentos que comprovem a ilegalidade apontada, haja vista a impossibilidade de dilação probatória na via escolhida.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001344-04.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO - FN

EXECUTADO: SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMPOS GOMES - SP278784

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à União do depósito remanescente noticiado no id 35985315, a fim de esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tomo sem efeito o despacho de id 42561435, ante o seu evidente erro material.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS, MARCELA DA SILVA ABACHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

REU: RODRIGO ZAVARIZE PRETEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO, GOMES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADRIANA RODRIGUES DO VALLE

Advogados do(a) REU: BRUNO RODRIGUES - SP338108, GILSON RODRIGUES - SP385974

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887

Advogado do(a) REU: EDSO DONIZETI BAPTISTA - SP104372

ATO ORDINATÓRIO

Id 42928457 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008782-67.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:HAVANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO (FN)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestação de ID 34731931 (União): a providência já foi determinada nos termos do despacho-ofício de ID 33987005, cujo cumprimento deve ser implementado **com urgência** pela secretaria.

Sem prejuízo, tendo em vista a **inércia da autora**, mesmo após **instada por três vezes a indicar valor** relativo ao alargamento da base de cálculo da **COFINS** que lhe caberia levantar (ID 20160075 - fls. 53, 68 e 77) **sob pena de conversão total dos depósitos** em prol da União, **expeça-se ofício eletrônico** à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), **determinando a transferência total** do saldo depositado na conta de n. 2014.635.0015944-4, nos moldes fornecidos às fls. 56 do ID 20160075.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Com a resposta, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

smeirell

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) N° 0008828-46.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACKSON PLAZA

Advogados do(a) REU: GILSON EDUARDO DELGADO - SP123754, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem para promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

smeirell

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008318-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

ID 43279579: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Sobretudo porque, nesta deliberação estreitada, única viável neste instante processual, emergem dúvidas quanto a DAU de maior valor. Ora parcelada. Ora paga. Estampando os anexos à inicial, farto material dando conta de que estaria em execução fiscal.

Não se avistando, em busca expedita, o desfecho afinal ali verificado, quanto a eventual levantamento da importância bloqueada via bacenjud. Apenas o pressuposto afirmativo, dado que lavrou-se termo de penhora acerca de seguro garantia. Cujas apólices tem prazo de validade.

Recomendável, assim, que se aguarde a vinda das informações. E, se o caso, a pronta manifestação da PFN local.

Postergo, pois, a apreciação da liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Na sequência, vista ao MPF, tomando, após à conclusão.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

tp-aj-mmt-2:30 hrs

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODETE BEVILACQUA MELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODETE BEVILACQUA MELI em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo de benefício pensão por morte urbana, protocolizado em 11.05.2020 (ID 39169007).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27 – ID 39204341).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 06.10.2020 nas fls. 31 (ID 39795660), esclarecendo que “a análise da Tarefa GET nº 594469483, pensão por morte foi concluída em 01/10/2020, com a concessão do benefício”.

O INSS ingressou no feito (fls. 59/64 - ID 39860174).

Manifestação da impetrante, pleiteando a correção do valor do benefício implantado (fls. 68/69 – ID 40161589).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 31 (ID 39795660), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada como concessão do benefício.

Outrossim, em respeito ao princípio da congruência ou adstrição (CPC: arts. 141 e 492), deixo de apreciar o que a impetrante pleiteia nas fls. 68/69 (ID 40161589).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despiciecia a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ALESSANDRA JANETTI DE OLIVEIRA VALENTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA JANETTI DE OLIVEIRA VALENTIN, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003781-52.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARIO BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 4.689,84, na verdade deve apenas R\$ 3.169,21, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações e apresentou cálculos de id 35423341 e 35423344, dando-se vista às partes.

Intimados, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria, na ordem de R\$ 4.629,47.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria demonstrados na planilha de id 35423344, no montante de R\$ 4.629,47, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.

Expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia acima homologada.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006626-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TERESA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 40633258, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006593-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TTF ALIMENTOS SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 40522163, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: KAREN DE ARAUJO DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

DESPACHO

ID n. 39813942: Defiro. Aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007764-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 33428146, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o executado (União Federal) sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006106-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FATOR 5.1 LAPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 41094065, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007577-22.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 39206534: Defiro.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002050-84.2017.4.03.6110 pela superior instância.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004958-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

ID 39339604: Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.
Defiro o requerimento ID 38187246 da exequente.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-46.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

ID 38401230: Defiro.
Remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006008-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLORINDA DOS SANTOS, WAGNER ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **FLORINDA DOS SANTOS** e **WAGNER ROBERTO SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Narramna prefacial que protocolizaram requerimento administrativo em 29/07/2020(DER), protocolo n. 1830906394, o qual foi corretamente instruído.

Sustentam que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de análise por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Asseveraram a prioridade de tramitação em razão da condição de idosa da coimpetrante.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 40188655 a 40191042.

Em Decisão proferida sob o ID 40391367, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Ainda, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito. Por fim, foi determinada a retificação do polo passivo no cadastramento do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe nos termos da inicial e documentos que a instruem.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 40779773, noticiando a interposição de agravo em face da decisão que deferiu o pedido liminar. Apresentou os documentos de ID 40779774 e 40779775.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 41007118 asseverando que foi realizada análise prévia resultando na necessidade de cumprimento exigências pela requerente, no prazo de 30 dias. Apresentou o documento de ID 41007138.

Negado provimento ao agravo nos termos da Decisão de ID 41714241.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 43103093) pugnando pela extinção do processo, eis que não restou comprovado o direito líquido e certo já que exigências foram solicitadas, as quais carecem de produção de outras provas o que não se coaduna ao rito mandamental.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de requerimento de pensão por morte.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido foi pré-analisado, culminando na expedição exigências aos impetrantes, a fim de que estes complementem a prova documental já produzida no Processo Administrativo. Apresentou o documento de ID 41007138.

Analisando o indigitado documento verifica-se que foi solicitada a apresentação de documentos pessoais do segurado falecido e, ainda, elucidações mediante a apresentação de outros documentos listados, diante da confrontação de informações constantes no Processo Administrativo de Benefício Assistencial recebido pela correquerente no interregno de 23/12/2004 a 30/11/2017.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte dos impetrantes.

Em que pese o Processo Administrativo não tenha sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo a fim de oportunizar aos requerentes a apresentação de documentos para fins de análise do pedido.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao pedido de análise do pedido administrativo.

Como dito, houve uma análise e a conclusão somente se dará após a apresentação dos documentos pelos requerentes e apreciação das informações obtidas diante desses documentos.

No que diz respeito à continuidade da análise, há que se ressaltar que não há como ser finalizada antes da apresentação dos documentos ou do término do prazo consignado para tanto.

Como dito, houve um impulso administrativo. O processo não mais se encontra inerte.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002016-46.2016.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VINICIUS TONY HARTKOFF - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivado, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de outubro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006426-23.2020.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CHANGQIN ZHAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 01/09/2020, em que o autor pretende obter a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

Pugna pela tutela de urgência para emissão imediata de Requerimento de Autorização de Residência de Estrangeiro com Fundamento no Trabalho.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0008433-40.2020.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 41421561.

Declínio de competência, em 29/09/2020, às fls. 88/90 do ID 41421561.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 06/11/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Certidão lançada sob o ID 41447689 dá conta do recolhimento das custas processuais em desacordo.

Sob o ID 41585219, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de proceder o recolhimento das custas nos termos disciplinados, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Ainda, foi determinada a retificação do polo passivo da ação eis que constou da exordial órgãos administrativos desprovidos de personalidade jurídica.

Decorrido o prazo, o autor quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Diante da não demonstração do recolhimento das custas processuais de forma regular, há que se aplicar o disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 290, art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACI DIAS DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JACI DIAS DO VALE** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Assevera que o benefício foi indeferido sob o argumento de a parte autora não ter cumprido a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A aposentadoria por idade é devida àquele que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, observadas as regras de transição.

Apesar do requisito idade ser de fácil análise e comprovação, o mesmo não ocorre com a comprovação da carência exigida para a concessão do benefício requerido, pois demanda análise acurada de documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-26.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA ERCOLIM MOTA - SP82411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [39938803](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo (ID [43147140](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001473-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO CUNHA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704

REU: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL, EDELCI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251

Advogado do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251

DESPACHO

Vistos e etc.

Inicialmente, tendo em vista as medidas necessárias de distanciamento social em razão da COVID-19 estabelecidas pela Portaria n. 2 PRES/CORE, e suas posteriores, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência conciliatória, prevista no art. 520 do CPP e art. 72 da Lei n. 9099/95.

No mesmo prazo, manifeste-se o querelante acerca das respostas à acusação de ID 43273295 e ID 43275593.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSIANA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO GARCIA FRANCO - MS21830, SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JOSIANA DA SILVA**, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342, §1º do Código Penal.

Narra a denúncia de ID 20898443 que em 13/09/2018, no município de Sorocaba/SP, **JOSIANA DA SILVA** fez afirmação falsa, como testemunha, no processo judicial n. 0001216-47.2018.403.6110 conduzido pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, com o fim de obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal, em desconformidade com a realidade demonstrada no relatório final de fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho em defesa da erradicação de trabalho escravo.

Discorre a exordial que a denunciada, empregada de Francisco Neivan, declarou em Juízo que "o alojamento era um local asseado, arrumado, pintura boa e livre de mofo". Confirmou ser ela quem realizava a limpeza do local três vezes por semana, das 9 horas às 15h30/16 horas. Afirmou que parou de trabalhar para Neivan em março de 2018 e, até então, o local encontrava-se em ótimas condições de moradia.

Aponta a peça acusatória que no relatório apresentado pelo Ministério do Trabalho consta que no dia 28/03/2018 "as condições de moradia fornecidas por Francisco Neivan Alves da Silva eram precárias e incompatíveis com a dignidade humana". O imóvel encontrava-se sujo, com instalações precárias, exalando forte odor e comparedes mofoadas. Além disso, havia no imóvel instalações elétricas irregulares, com fiações elétricas expostas, trazendo riscos aos trabalhadores/moradores e à própria vizinhança. No local não havia armários ou guarda roupas e as camas encontravam-se em situação de risco de desmontar, considerando que eram beliches, além de os colchões estarem rasgados, mofoados e, em alguns deles, ninhos de carrapatos e manchas de sangue provenientes das picadas dos insetos. Ademais uma das camas encontrava-se precariamente instalada na cozinha do imóvel. Ainda assim, constatou-se pelo relatório que as instalações sanitárias estavam sujas e mal conservadas. Não havia água corrente nas pias dos banheiros existentes no local.

Consta ainda da denúncia que as quatro fotografias tiradas pela fiscalização indicam que as condições do local eram, de fato, diversas daquelas declaradas pela ré.

A denúncia foi recebida em 22/08/2019 (fls. 21016863).

Regularmente citada a ré (ID 21780958 – fl. 17), apresentou resposta à acusação no ID 21991269.

Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (ID 22026215).

Em audiência de instrução (ID 39894614) foram ouvidas pelo sistema de videoconferência as testemunhas arroladas pela acusação Giuliana Cambaúva Orlandi Cassiano e Lívia dos Santos Ferreira e interrogada a ré **JOSIANA DA SILVA**, sendo homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa.

Nada sendo requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais no ID 41429553, com pedido de condenação.

A defesa, no ID 41718340, formulou pedido de absolvição e, eventualmente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, §1º, do Código Penal, prevê:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

A materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas pela cópia do depoimento prestado pela ré **JOSIANA DA SILVA** como testemunha nos autos da Ação Penal n. 0001216-47.2018.403.6110 conduzido pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, com a prova documental, os depoimentos testemunhais e interrogatório.

O depoimento de **JOSIANA** encontra-se na mídia digital de fl. 5 do inquérito policial, transcrito na Informação n. 224/2019-UOP/DPF/SOD/SP, de fls. 26/33 do inquérito policial, de ID 20899131 – fls. 4/11, quando afirma que o alojamento era um local asseado, arrumado, pintura boa e livre de mofo. Confirmou ser ela quem realizava a limpeza do local três vezes por semana, das 9 horas às 15h30/16 horas. Afirmou que parou de trabalhar para Neivan em março de 2018 e, até então, o local encontrava-se em ótimas condições de moradia.

Confira-se:

"Juiz: O alojamento lá, pelo que a senhora me falou, era um alojamento limpo. A pintura estava boa?"

Josiana: Sim.

Juiz: Havia mofo na parede?"

Josiana: Não. Tipo assim, se tivesse uma chuva... tirava, arrumava.

Juiz: Não havia nada que aparecesse, assim, de mofo?

Josiana: Não.

Juiz: Banheiro. Eram dois banheiros?

Josiana: Sim. Dois banheiros. Dois funcionando, tudo ok.

Juiz: Tinha tampa de privada? Tinha tudo certinho?

Josiana: Tinha tudo certinho.

Juiz: Tudo bemajeitado?

Josiana: Tudo bemajeitadinho. Tudo ok.”

Contraposto às declarações da ré como testemunha apresenta-se o relatório do Ministério do Trabalho de ID 20900196 – fls. 4/5, dispondo que as condições de moradia fornecidas por Francisco Neivan Alves da Silva eram precárias e incompatíveis com a dignidade humana. O imóvel encontrava-se sujo, com instalações precárias, exalando forte odor e com paredes mofoadas. Além disso, havia instalações elétricas irregulares, com fiações elétricas expostas, trazendo riscos aos trabalhadores. No local não havia armários ou guarda roupas e as camas encontravam-se em situação de risco de desmontar, considerando que eram beliches, além de os colchões estarem rasgados, mofoados e, em alguns deles, ninhos de carrapatos e manchas de sangue provenientes das picadas dos insetos. Ademais uma das camas encontrava-se precariamente instalada na cozinha do imóvel. As instalações sanitárias estavam sujas e mal conservadas. Não havia água corrente nas pias dos banheiros existentes no local.

A testemunha de acusação Juliana Cambaúva Orlandi Cassiano, Auditora do Trabalho, confirmou no ID 20899133 - fl. 19 e em Juízo sua participação na fiscalização do local, tendo também elaborado o relatório da operação fiscal. O alojamento estava em condições degradantes e precárias, em avançado estado de sujeidade e com infestação de insetos (besouros, baratas, carrapatos), inclusive com sangue dos trabalhadores nos colchões. Além disso havia paredes mofoadas e grande desorganização. Discorda do teor do depoimento de Josiana da Silva. As condições degradantes do alojamento colocavam em risco a saúde e segurança dos trabalhadores.

De igual sorte a testemunha de acusação Livia dos Santos Ferreira, Auditora Fiscal do Trabalho, no ID 20899133 – fl. 20 e em Juízo, confirmou que participou da operação em 28 de março, tendo assinado o relatório com mais quatro colegas. Afirmando ser completamente equivocada a afirmação de Josiana da Silva de que o local era asseado, pois possuía aspectos degradantes de segurança e limpeza, infestação de insetos e parasitas, estando em completa desconformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho.

Perante a autoridade policial a ré declarou, no ID 20899133 – fls. 7/8, que acredita que a divergência tenha acontecido porque o alojamento estava em melhores condições enquanto ainda trabalhava no local; que a fiscalização ocorreu alguns meses após ter deixado o emprego, sendo que o alojamento sofreu a degradação identificada pelos auditores neste período. Que não prestou falso testemunho no processo e, da mesma forma, ninguém a orientou em seu depoimento. Que não recebeu favorecimento de terceiros.

Interrogada em Juízo, **JOSIANA DA SILVA** afirmou que enquanto trabalhou como diarista fazendo faxina três vezes por semana no local, mantinha tudo limpo, dentro do “padrão médio”. Limpava o imóvel, não lavava nem trocava as roupas de cama, isso ficava a critério de cada trabalhador que lá morava. Limpava até as teias de aranha que eventualmente se formavam. O material de limpeza era fornecido por Neivan, retirava-o no local em que tomava café antes de se dirigir para o alojamento e, concluída a faxina, o devolvia. Confirmou na íntegra o depoimento prestado em Juízo perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Ora, afirma a ré em Juízo que saiu do emprego no final de fevereiro. A fiscalização do Ministério do Trabalho ocorreu no final de março. Não se mostra plausível a afirmação da denunciada, que ficou isolada nos autos, de que enquanto realizava faxina no imóvel ele permanecia limpo e em perfeitas condições de habitação, sem mofo e bolores, com água corrente nos sanitários. Empouca semanas o imóvel não teria sofrido tamanha deterioração em suas condições higiênicas e de habitabilidade.

Embora o imóvel estivesse há um mês sem o serviço de limpeza feito por Josiana, período em que a sujeira deve ter se avolumado consideravelmente, certo é que os autos não versam apenas quanto à higiene, mas também em relação à precariedade das instalações, com paredes mofoadas, sem água nos sanitários e desprovido de material de limpeza, colchões sujos e rasgados, infestados de insetos, beliches improvisados.

Ficou demonstrado nos autos que **JOSIANA DA SILVA** cometeu o crime tipificado artigo 342 do Código Penal, pelo fato de ter feito afirmações falsas em Juízo, de que o imóvel utilizado para moradia dos trabalhadores a cargo de Francisco Neivan estava em perfeito estado, além de limpo e sem mofo.

No caso em questão, trata-se de crime de natureza formal, cuja consumação verifica-se no momento em que a informação falsa é prestada, independentemente de haver alcançado ou não o efeito pretendido.

A controvérsia entre o depoimento da testemunha, ora acusada **JOSIANA DA SILVA**, revelou-se juridicamente relevante, aduzindo importantes contradições com o conjunto probatório auferido naquela ação penal, já que o depoimento questionado revelou circunstâncias capazes de influir na decisão judicial do aludido processo.

Durante a instrução, restou devidamente comprovado o dolo específico exigido no tipo penal em exame, eis que manifesta a contrariedade entre o depoimento da denunciada e relatório de fiscalização, bem como depoimento das demais testemunhas, constituindo condição suficiente para a condenação pelo delito de falso testemunho.

Destarte, de rigor admitir que as provas colacionadas nos presentes autos mostram-se suficientes para a condenação da acusada pela prática do crime de falso testemunho, devendo ser acolhido o pedido de condenação.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a acusação e condeno a ré **JOSIANA DA SILVA**, qualificada nos autos, nas penas do artigo 342 do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Dosimetria da pena

Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a espécie delitiva, visando a alterar a veracidade das provas, ao que as consequências do crime referem-se à administração da justiça.

Ausentes quaisquer circunstâncias a fundamentar a majoração da pena base do delito, fixo-a no mínimo legal, isto é, em **2 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Considerando que o crime foi praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, elevo a pena em 1/6 (um sexto), conforme preceitua o §1º do artigo 342 do Código Penal, como que tomo a pena definitiva em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Considerando a situação econômica da sentenciada, faxineira com renda mensal aproximada de um salário mínimo, fixo o valor do dia-multa no piso legal, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, § 1º e 2º, do CP).

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequado que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a situação financeira da ré.

Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada a ser determinada pelo Juízo da Execução, sempre juízo da multa.

Ante o regime prisional fixado, poderá a condenada apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver presa.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.

Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007446-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONIDAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SOLAARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SOLAARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142, FABIO SOLAARO - SP96887

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SOLAARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [25553079](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo (ID [38908357](#)).

Intimem-se,

SOROCABA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007508-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA GUAPIARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AUTO POSTO GALERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [38243527](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO FOLTRAM PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [38229049](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004692-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888

IMPETRADO: REITOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 04/08/2020 sob o n. 1025928-75.2020.826.0602 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP por **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR** em face do **REITOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando o direito líquido e certo de cursar as disciplinas no último semestre do curso de Direito que foram bloqueadas pela parte impetrada, sob o fundamento de que são todas cursadas *on line*, a fim de que conclua o curso e obtenha o diploma universitário, confirmando-se ao final com a concessão da segurança definitiva.

Alega o impetrante que a transferência entre instituições de ensino ocasionou a necessidade de cursar adaptações. Contudo, em razão do regimento interno da universidade, as disciplinas não são liberadas no último semestre do curso, como que teria que cursá-las no próximo semestre.

Sustenta que tal procedimento retardará a conclusão do curso e lhe trará enormes prejuízos.

A inicial vem instruída com documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (ID 37034955 – fl. 53), sendo redistribuído o feito em 14/08/2020 à Justiça Federal.

Indeferida a liminar no ID 37248636.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 38287023 pugnano pela retificação do polo passivo e, no mérito, pela denegação da segurança.

Indeferida a retificação do polo passivo (ID 39009449).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39284378), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieramos autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em permitir ao impetrante que possa cursar as disciplinas do último semestre do curso de Direito que foram bloqueadas pela Universidade, a fim de que conclua o curso e obtenha o diploma universitário neste ano.

Verifica-se dos autos que JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, aluno do décimo semestre do curso de Direito quando da impetração e beneficiário do FIES, foi transferido para a UNIP oriundo de outra instituição de ensino.

Informa o impetrante que possui 5 disciplinas a serem cursadas no regime de adaptação (“Atividades Práticas Supervisório, Estudos Disciplinares, Bases Proced da Adm, Contratos Civil e Empresarial e Recup Judicial e Falência”). Pretendia cursá-las já neste segundo semestre de 2020, mas foi informado que o regimento interno da instituição não libera tais matérias para serem cursadas no último semestre.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o aluno ingressou na UNIP no 2º semestre de 2018, por meio de transferência da Faculdade de Direito de Itu – FADITU. Na ocasião, da análise de aproveitamento de estudos (ID 38287400) o impetrante recebeu a dispensa de frequência de 32 disciplinas, restando 21 disciplinas em regime de adaptação, além das disciplinas regulares a partir do 7º semestre do curso de Direito.

Consta dos autos que o impetrante aceitou o contrato de prestação de serviços educacionais e a análise de aproveitamento de estudos em setembro de 2018, tendo solicitado o trancamento de várias disciplinas (ID 38287659).

Esclareceu também a instituição de ensino que o aluno está cumprindo atualmente 10 disciplinas, devendo cumprir no próximo semestre letivo mais 8, a saber: Recuperação Judicial e Falência, Atividades Práticas Supervisionadas, Bases Procedimentais da Adm. Pública, Estudos Disciplinares, Contratos Civil e Empresarial, Trabalho de Curso, Atividades Complementares e Estágio Supervisionado.

Boa parte destas disciplinas foram trancadas pelo impetrante quando oferecidas para serem frequentadas em regime de adaptação, sendo que duas delas (Recuperação Judicial e Falência e Contrato Civil e Empresarial) foram cursadas mas acabou sendo reprovado, devendo cursar novamente em regime de dependência.

De se ver, portanto, que o próprio impetrante é quem deu causa ao término do curso no próximo ano. Se realmente almejasse a conclusão com mais celeridade, teria cursado de plano as disciplinas em adaptação e não teria reprovado em duas delas.

Ademais, não se pode obrigar a instituição de ensino a fornecer cursos, mesmo que por meio da rede mundial de internet, para um só aluno, em semestre no qual tais cursos não são realizados, sob pena de ofensa à autonomia universitária.

Como efeito, as universidades gozam de autonomia referendada pela Constituição Federal em seu artigo 207:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por sua vez, dispõem incisos I e II, do artigo 53, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis* :

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)”.

Como se vê, a possibilidade de alterações de adaptação das grades curriculares de curso ministrado pela impetrada faz parte da autonomia específica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conclui-se que não houve ilegalidade por parte da autoridade impetrada, vez que agiu nos exatos termos do Regimento Interno da Universidade. Não restando configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPETRANTE: S.TU.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43167763 e documento anexo como aditamento à inicial.

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005442-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552

REU: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT

Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 30271673) em face da sentença proferida (ID 28757516) alegando que a sentença não se pronunciou sobre causa interruptiva da prescrição prevista no art. 142, parágrafo 3º, da Lei n. 8.112/1990.

Assevera que não lhe foi oportunizado manifestar-se acerca da questão da prescrição levantada em defesa prévia nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese defende que instaurado o Processo Administrativo Disciplinar em 30/05/2014, ocorreu a interrupção do prazo prescricional que somente voltou a correr em 17/10/2014, devendo ser afastado o instituto.

Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, afastando-se a prescrição e determinando o regular processamento do feito.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 32704241.

Ciência da autora sob o ID 33401296.

Impugnação do réu sob o ID 33652145, asseverando a inexistência de réplica. Em apertada síntese defende que o autor deveria ter se manifestado sobre a prescrição quando da propositura da ação ou quando da apresentação da emenda.

Cientificado acerca da oposição dos presentes embargos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento sob o ID 36418827.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Defende a embargante que a sentença é omissa eis que não se pronunciou sobre a causa interruptiva do lapso prescricional.

Há que se ressaltar que sequer foi oportunizado à autora manifestar-se acerca da prescrição aventada em defesa preliminar.

Assiste, portanto, razão à embargante quando suscita que não foi observado o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

Importante frisar que não se trata de oportunizar réplica, eis que a ação se encontrava em sua fase de admissibilidade.

O *Parquet* Federal observa com propriedade que se tratando o réu de servidor efetivo do Ministério da Fazenda, submetia-se aos ditames da Lei n. 8.112/1990, notadamente no que diz respeito ao prazo prescricional.

Demonstrada está a não ocorrência da prescrição em razão da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 30/05/2014, cujo lapso somente voltou a correr, em sua integralidade, após o fim da apuração administrativa.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **com efeitos modificativos**. Consequentemente, **ANULO** a sentença proferida nestes autos sob o ID 28757516 **diante da comprovação de não ocorrência de prescrição e DETERMINO** o regular processamento do feito.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Após a cientificação das partes e o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004286-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 23/07/2020 por **EDSCHA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando o direito de não oferecer os valores decorrentes da aplicação da Taxa SELIC ou, sucessivamente, da correção monetária da inflação medida pelo IPCA, sobre indébitos passíveis de restituição ou compensação e depósitos judiciais, à tributação pelo IRPJ/CSLL e das contribuições para PIS e COFINS.

Ao final, com a concessão definitiva da segurança, busca o direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre os indébitos tributários ou depósitos judiciais nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, com outros tributos federais.

Successivamente, o direito de não oferecer à tributação de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS a parcela referente à correção monetária medida por índice oficial (IPCA) sobre os indébitos tributários ou depósito judiciais, incluindo aqueles recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, visto que voltados a simplesmente anular os efeitos da inflação sobre o patrimônio do contribuinte.

Alega a impetrante que em diversas oportunidades foi forçada a litigar contra o Erário Federal, promovendo demandas administrativas e judiciais, objetivando o reconhecimento de direito creditório ou indébito tributário, eventualmente acompanhadas de depósito judicial.

Aduz que foi exatamente o que sucedeu por meio da interposição do mandado de segurança n. 5000472-98.2017.4.03.6110, onde obteve provimento judicial para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narra que referido *mandamus* teve seu trânsito em julgado certificado em 30/01/2020, permitindo a recuperação do indébito pelo prazo prescricional de cinco anos retroativos da data da impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta que o montante recuperado em tais hipóteses é acrescido da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, que abrange a atualização monetária e os juros de mora.

Assevera que a autoridade impetrada exige que a impetrante ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da COFINS, os valores correspondentes à taxa SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta, por fim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência dos indigitados tributos sobre a atualização monetária e sobre os juros moratórios, mormente considerando a natureza indenizatória que possuem tais encargos.

A inicial e aditamento são acompanhados de documentos.

Indeferida a liminar (ID 37573788).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 38058991) sustentando a inexistência de previsão legal a amparar a pretensão da impetrante, requerendo a denegação da segurança.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 39074065).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39268800), deixando de se manifestar quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, de contribuição para o PIS – Programa de Integração Social, e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o montante correspondente aos juros de mora e correção monetária, provenientes da incidência da taxa SELIC ou da correção monetária da inflação medida pelo IPCA sobre os créditos tributários recuperados através do mandado de segurança n. 5000472-98.2017.4.03.6110.

A controvérsia restringe-se a analisar se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária devidos nas hipóteses de créditos tributários recuperados em juízo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Os juros consistem na remuneração do capital, retribuindo o tempo que seu detentor ficou sem a sua disponibilidade econômica, além de remunerar o risco de não receber o capital de volta. Como regra geral, os juros constituem um produto do capital e, como tal, estão sujeitos à tributação do IRPJ.

Desse modo, o art. 76, §2º, da Lei 8.981/1995 estabelece:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei no 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Nesta toada, o art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977 preconiza:

Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, *pro rata tempore*, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Em percuciente argumentação, a autoridade impetrada salienta que, sendo determinada parcela tributada a título de renda, seja proveniente do capital ou do trabalho, não há porque se excluir dessa tributação os juros e correção monetária que lhe são acessórios.

Com efeito, os juros Selic, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras e destinam-se a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira, pois acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira.

Tanto é assim que na situação inversa, em que o contribuinte paga juros Selic pelo atraso no pagamento de seus tributos, eles podem ser deduzidos na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O mesmo raciocínio aplica-se com propriedade à incidência da contribuição ao PIS/COFINS sobre a correção da taxa Selic. A respeito, o art. 9º da Lei 9.718/1998 dispõe que:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ, pela CSLL e pela contribuição ao PIS/COFINS, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso versado nos autos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa de lavra do E. STJ que em recurso repetitivo decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5)

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJe 31/05/2013)

No que concerne ao pedido subsidiário de não incidência tributária sobre a parcela da atualização da taxa SELIC correspondente à inflação do período mensurada por índices oficiais (IPCA), não há como ser acolhido, consoante já exposto alhures por ocasião do indeferimento da liminar.

A Taxa Selic é a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, sendo considerados para fins de cálculo da taxa os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Nesse passo, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, é vedada a cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice, seja de juros ou correção monetária, fixando o entendimento de que essa taxa tem dupla natureza jurídica, correção e juros (Resp no 1.111.189-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13/5/2009).

A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão, o que seria artificial e ilegal.

O montante correspondente aos juros de mora ou à correção monetária incidente sobre os créditos tributários recuperados em Juízo trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial a ser tributado, razão pela qual mister se faz denegar a segurança almejada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 34775704 e manifestação de ID n. 41828803, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a petição das entidades terceiras de ID n. 43098841, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

INDEFIRO o peticionado no ID n. 42471009, mormente considerando que o presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão da entidade terceira SESC, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo a entidade terceira legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possui tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

De outra parte, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 40392817, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006013-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: RODILAINE SILVA MEDEIROS, WILLIAM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) INVESTIGADO: DALANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que as defesas dos investigados se manifestem expressamente acerca dos termos da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF, constante do ID 43374815.

Decorrido o prazo, como seu manifestações, voltem os autos conclusos.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007552-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43380651 e documento anexo como aditamento à inicial.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005530-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

ID n. 41773158: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras SESI e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDA a petição de ID n. 41773158.

Por outro lado, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39855187, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004788-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSUELDOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, RENATA ALMEIDA - SP432172

DECISÃO

O Ministério Público Federal apresentou requerimentos (ID 39998128) e ofereceu denúncia (ID 39997321) em face de **JOSUELDOS SANTOS** e **FERNANDO DE LIMA CÂMARA**, como incurso nas penas dos artigos 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei 399/68.

Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITEM-SE os réus para que apresentem resposta, por escrito, à acusação que lhes foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

ID 39998128: Defiro o quanto requerido. Envie-se cópia dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba para instrução do IPL n. 5003563-94.2020.403.6110

Comunique-se a DPF acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em novos embargos de declaração a impetrante aponta a recidiva de erro material extirpado quando dos primeiros declaratórios mas que voltou a dar as caras no segundo. No caso trata-se à indevida limitação do direito de compensação a janeiro de 2019.

É com redobrado constrangimento que novamente acolho os embargos de declaração, para consertar novo (?) equívoco, espero que agora de forma eficaz.

Assim, acolho os embargos de declaração para que no item 2 do dispositivo passe a constar a seguinte redação:

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do feito, conforme o regime do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com a autorização de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 c/c Instrução Normativa 1.300/2012. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laboratório de Análises Clínicas Doutor Arnaldo Buainain - EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara com pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado em nota na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a este título antes do trânsito em julgado.

Na primeira decisão do feito (Num. 40789678) foi determinada a retificação da inicial, substituindo a autoridade inicialmente indicada (Delegado da Receita Federal em Araraquara) pelo Delegado da DRF de Ribeirão Preto. A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS.

Em suas informações (Num. 41948293) a autoridade impetrada levantou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A Fazenda Nacional se limitou a apontar a incompetência do juízo, manifestada por meio de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 43329951).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via eleita não se sustenta, pois a impetração não se dirige contra lei em tese. A autora comprova que se submete às contribuições questionadas segundo a fórmula que reputa ilegal.

Descendo para a questão de fundo, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

[...] no que diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ISS o imposto municipal sobre serviços (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), a impetrante pede para que seja aplicado ao caso a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

A propósito, vejo que o STF sinalizou adotar o entendimento acima também no julgamento do RE 592.616/RS, que trata especificamente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Em sessão de julgamento iniciada em agosto deste ano, o relator Ministro Celso de Mello propôs a fixação da seguinte tese (tema 118 da repercussão geral):

"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)", (ATA Nº 23, de 24/08/2020. DJE nº 223, divulgado em 08/09/2020)

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, estando a questão pendente de análise definitiva pelo plenário do STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

No mais, a impetrante pede que o valor do ISS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União quanto ao ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatedo pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota, aplicando-se o mesmo raciocínio ao ISS.

Vale anotar que a lei de regência veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e o STF não enfrentou essa questão no julgamento do recurso repetitivo. Logo, não é possível compensar os valores já recolhidos a título de ISS antes do julgamento definitivo desta ação, ou seja, a presente decisão se aplica apenas às parcelas vincendas do tributo.

Avançando, neste momento de cognição preliminar e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios de inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª Turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EMSUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro") - AI 651873 Agr, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJE nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamento emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar parcial deve ser confirmada.

Reconhecido o direito a apurar o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, passo a tratar da repetição do indébito.

Em relação às contribuições que devem ser apuradas sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo (PIS, COFINS e CPRB), o valor do imposto a ser excluído é o destacado na nota fiscal. Conforme já referido na decisão que deferiu a liminar, sabe-se que o entendimento da União é o de que o montante a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (montante escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21);

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versarem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher; (...)

Embora essa regulamentação diga respeito ao ICMS, a mecânica de apuração do ISS é a mesma, de modo que é razoável supor que no exercício da compensação a Receita Federal exija o cumprimento das mesmas regras.

Conforme já dito, essa questão provavelmente será analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até que isso ocorra entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota, raciocínio que deve ser estendido ao ISS.

Nos termos do art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 74 da Lei 9.430/1996, isto é, com a autorização de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 e/c Instrução Normativa 1.300/2012. Nesse sentido, *AI 0009245-87.2016.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Nery Junior, j. 13/05/2019; AI 0012095-61.2009.4.03.6100, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 03/09/2018.*

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ISS destacados das notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2019. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Jose Carlos Francisco, relator do AI 5032418-80.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO DA SILVA contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA objetivando que a autoridade proceda à imediata análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27/07/2020 tendo em vista que foi ultrapassado o prazo legal para a autoridade exarar decisão final.

A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa (40474025).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (40618380).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (40905149).

O INSS pediu seu ingresso no feito (41222763).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (41750893).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular que a autoridade coatora proceda à imediata análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27/07/2020.

Diz que foi emitida diligência pela autoridade coatora, cumprida em 28/08/2020 com a juntada de documentos, porém, desde então o processo administrativo se encontra “sob análise” sem nenhuma movimentação excedendo o prazo legal de 30 dias para decisão previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99.

Notificada a autoridade coatora, informou que “o segurado José Roberto da Silva ingressou com pedido de concessão de benefício espécie Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 27/07/2020, protocolado sob nº 1015981903. Nessa mesma data, já em análise inicial, um de nossos servidores percebeu a necessidade de documentos complementares, abrindo Carta de Exigências. Em atendimento, foram apresentados vários documentos em 28/08/2020. Nesse momento, o processo encontra-se pendente de finalização, e em considerando a data de entrada do requerimento, a previsão para conclusão é de 90 (noventa) dias.”

Com efeito, consoante me manifestei e sede de liminar, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784/99 invocada pela parte impetrante previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental e em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

Portanto, se o requerimento do benefício foi protocolado há menos de 360 dias (40265083) e se há previsão de conclusão no prazo de 90 dias, conforme informação da autoridade coatora, não há ilegalidade no fato de até o momento da impetração a autarquia não ter concluído o pedido emitindo decisão final.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004883-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004229-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIVIA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126

DESPACHO

A executada LIVIA MARIA FERNANDES pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado em sua conta do Banco Itaú, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu salário.

Analisando os poucos documentos que instruem o requerimento percebe-se que de fato a conta informada é abastecida unicamente com os proventos de salário. No extrato que acompanha o requerimento, não há um único depósito que não seja o dos proventos de salário.

Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC. E se verbas dessa natureza não podem ser objeto de penhora, com muito mais razão não podem ser afetadas pela medida de indisponibilidade de bens, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos.

Anoto que já cadastrei no sistema Sisbajud a ordem de desbloqueio, conforme recibo em anexo. Esclareço que a anotação "não enviada" apenas registra que a ordem ainda não foi recepcionada pelo sistema do Banco Central do Brasil, operação que ocorre apenas às 19h, surtindo efeitos no primeiro ou segundo dias úteis subsequentes.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000133-12.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ALLISSON SANDRO ANDRADE SILVA DE MORAES, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335

DESPACHO

Manifêste-se a ré acerca da informação da Caixa de "possibilidade de aquisição antecipada do imóvel, nos termos da resposta nos enviados pela área responsável" no prazo de 15 dias.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002072-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: EJ - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente por E. J. — Escola de Aviação Civil Ltda contra a União, por meio da qual a autora pretende (i) que a ré se abstenha de excluir a demandante de parcelamentos em atraso, (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos nesses parcelamentos e (iii) a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em resumo, a autora narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetou seu fluxo de caixa de tal maneira que inviabilizou o pagamento dos parcelamentos em curso, colocando em risco sua existência e o emprego de seus funcionários.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Realçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

Na primeira decisão lançada nos autos me reservei para analisar o pedido de tutela após a resposta da União. Todavia, apesar de citada a União não se manifestou.

É a síntese do necessário.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia, sobretudo na área de serviços, que é o ramo de atuação da autora. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar.

Todavia, os documentos que acompanham a inicial indicam que os atrasos no pagamento dos parcelamentos são anteriores à adoção das medidas de isolamento impostas no Estado de São Paulo, que tiveram início no fim de março. Com efeito, em fevereiro a autora já se encontrava na situação de inadimplência em alguns dos vários parcelamentos que contraiu. Ou seja, embora não se coloque em dúvida que a situação financeira da autora foi severamente abalada por conta da COVID-19, o fato é que o inadimplemento já era uma realidade antes dos primeiros sinais de retração da economia.

E ainda que não fosse esse o caso, não procede a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões.

Entre outros casos, essa regra foi confirmada no caso da Portaria RFB 218/2020, que prorrogou o vencimento dos tributos federais de contribuintes domiciliados em alguns municípios do Espírito Santo. O ato administrativo foi expedido em razão da decretação do estado de calamidade pública em municípios do Espírito Santo atingidos por enchentes no início deste ano. Ou seja, trata-se de suspensão relacionada a quadro de emergência local, que atinge apenas uma parcela dos contribuintes.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Nesse sentido, seguem recentes decisões do TRF da 3ª Região tiradas de casos similares ao presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA (PANDEMIA DA COVID-19) - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SECURITÁRIAS - PORTARIA MF 12/2012 - IMPOSSIBILIDADE - LEI MORATÓRIA - INEXISTENTE. O presente feito versa a respeito da possibilidade de concessão de moratória individual em razão da crise provocada pela pandemia da COVID-19. O instrumento adequado às situações de calamidade pública é a moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN. Inexistente lei moratória para o presente caso. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005335-25.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 10/12/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em tela, o objeto do presente mandado de segurança é a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos pela impetrante, por período equivalente à duração da pandemia, sendo, portanto, mais amplo que o objeto da Portaria ME nº 139, de 03/04/2020, restando presente o interesse de agir. 2. Sustenta a impetrante, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública. 3. O artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. 4. A questão sub iudice envolve, efetivamente, uma moratória. 5. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo. 6. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Precedentes desta E. Corte. 7. Apelação conhecida para declarar a existência de interesse de agir, e, no mérito, apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005593-35.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEERBI, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. COVID 19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS FEDERAIS E DE PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I – As Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo Legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes e ao princípio da isonomia, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais. II – São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos estratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS. III – A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN. IV – A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação. V – A prorrogação do vencimento de todos os tributos federais do ano de 2020, inclusive prestações de parcelamento, não tem cabimento. Além de violar o princípio da separação dos Poderes, com a assunção das atribuições legislativas e executivas pelo Poder Judiciário, causaria a sobreposição abstrata do interesse privado sobre o público, em detrimento da própria administração estatal dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia do coronavírus. VI – Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001766-29.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020).

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da autora. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Tudo somado, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000383-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: DANILO JAIME CAMPOS LUIZ, JESSICA FONSECA E SILVA, ALDERI RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANE ALVES LIRA - SP427748

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - GO46730

DESPACHO

43028328/43028332: Tendo em vista a homologação de acordo de não persecução penal para a investigada Jéssica Fonseca e Silva, façam-se as anotações cartorárias necessárias para mantê-la como parte inativa, sendo dispensável, ao menos por ora, a distribuição da fiscalização no SEEU.

No mais, manifeste-se o MPF requerendo o que entender necessário em relação ao investigado Danilo Jaime Campos Luiz que não aceitou a proposta de acordo (43028318).

Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-69.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FABIANA VANESSA GRANADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1523/1761

DESPACHO

Proceda, o exequente, no prazo de quinze dias a complementação da documentação juntada, observando a seguinte sequência:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias.

Caso tenha havido pagamento de honorários periciais, acrescentar ao traslado cópia da certidão de solicitação.

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no **Portal do PJe**).

Fica o exequente, desde já advertido, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretária a promover o sobrestamento do feito.

Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em sendo o caso, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **R\$100,00**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **jurros do autor** e dos **honorários contratados, até a confecção da minuta da requisição**

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-41.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIDELIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Sabendo que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-61.2020.4.03.6138

AUTOR: E. B. C.

REPRESENTANTE: ANA LÍVIA BRAGHIROLI

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO AGU

CUMPRIMENTO EM PLANTÃO

Vistos.

Embora tenham sido informadas as diligências adotadas pela AGU (ID 42706072), não há nos autos prova de efetivo cumprimento da ordem judicial pelo Ministério da Saúde.

Além disso, não houve resposta ao ofício de ID 37905674.

Tendo isso em vista, sem prejuízo das medidas cominatórias, intime-se a União, em regime de PLANTÃO, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informe o Juízo o nome da autoridade do Ministério da Saúde que responde pelo órgão (CGJUD) ao qual cabe o cumprimento da decisão, bem como o e-mail funcional do responsável pelo cumprimento da ordem e o telefone para contato.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, A SER CUMPRIDO PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO EM REGIME DE PLANTÃO.

Ato contínuo, à Secretaria, para que **cobre resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, ao Ofício de ID 37905674 junto à Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde-CGJUD do Ministério da Saúde, tanto através do e-mail e telefone a ser informado pela AGU.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão para os e-mails informados pela AGU para cumprimento das medidas urgentes durante a Pandemia, a saber: pr3.pandemia.saude@agu.gov.br, atendimento.njud@saude.gov.br e nucleodejudicializacao@saude.gov.br

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329

Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (ID 42843056).

Sem prejuízo, manifeste-se o mesmo acerca do requerimento de utilização de prova emprestada em relação à oitiva nos autos 0002226-18.2013.403.6138, esclarecendo o Juízo se insiste na prova oral designada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000359-89.2019.4.03.6138

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a produção da prova oral, para oitiva da parte requerida e das testemunhas para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15 HORAS e 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Devemas partes serem intimadas para participação por videoconferência através de link a ser fornecido no mandado, utilizando-se de dispositivo equipado com câmera e microfone

Intime-se a parte ré para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte ré a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem, ratifiquem ou retifiquem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte ré **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

Saliento que as partes, sobretudo o(s) réu(s) e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado da parte ré, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para eventual retificação do rol de testemunhas, expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas do Ministério Público Federal e da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000291-42.2019.4.03.6138

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

Advogados do(a) REU: TALYTIA SEGOVIA - SP351329, KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128, NESTOR LEONEL DE SOUZANETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a produção da prova oral, para oitiva da parte requerida e das testemunhas para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Devem as partes serem intimadas para participação por videoconferência através de link a ser fornecido no mandado, utilizando-se de dispositivo equipado com câmera e microfone

Intime-se a parte ré para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte ré a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem, ratifiquem ou retifiquem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte ré **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

Saliento que as partes, sobretudo o(s) réu(s) e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado da parte ré, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para eventual retificação do rol de testemunhas, expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas do Ministério Público Federal e da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-19.2016.4.03.6138

REPRESENTANTE: LUCIVAL SOARES MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a desistência do autor quanto ao período de trabalho para a empresa HOPASE – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - 26.12.1988 à 15.05.1990, manifeste-se o INSS, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ISABEL HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000850-96.2019.4.03.6138

Isabel Helena do Nascimento

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL HELENA DO NASCIMENTO, em desfavor do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Severino Clementino do Nascimento, na condição de filha inválida.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25619199).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28809968), alegando que o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado no momento do falecimento, visto que teve seu pedido de aposentadoria por idade rural indeferido pelo INSS. Aduziu a autarquia que a autora não provou a qualidade de dependente, pois sua invalidez somente surgiu após a maioridade, sendo que ela passou a receber aposentadoria por invalidez em 2014, quando já tinha 48 anos de idade, e havia trabalhado 15 anos como manicure.

Houve réplica (ID 30493899).

Em audiência de instrução realizada em 19 de novembro de 2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas GILMAR NUNES DA SILVA e JACIRA AGRIPINA FERREIRA DA COSTA.

Alegações finais remissivas, realizadas oralmente.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido; c) qualidade de dependente do pretense beneficiário.

O óbito encontra-se provado pela certidão de ID 22639828, fl. 06, ocorrido em 04 de julho de 2014.

A qualidade de segurado do falecido é ponto controverso, defendendo o INSS que não ficou tal requisito, pois o benefício de aposentadoria por idade requerido pelo instituidor da pensão foi indeferido na via administrativa.

Com efeito, a autora alega que o instituidor da pensão era segurado especial, laborando em regime de economia familiar no sítio da família.

Como se sabe, a comprovação do trabalho rural demanda início de prova material contemporânea aos fatos que se quer provar, não admitida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a autora apresentou documentos que funcionam como início de prova material do labor rural de seu genitor, quais sejam: a) certidão de casamento do Sr. Severino Clementino do Nascimento com Querobina Silva, ocorrido em 19 de novembro de 1960, registrando a profissão de lavrador do Sr. Severino, de seu pai e de seu sogro (ID 22639828, fl. 02); b) cópia da matrícula de imóvel rural, registrado sob o nº 22.131 no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, contendo área de 16,94 hectares (7 alqueires paulistas), adquirido pelo instituidor do benefício em 03 de setembro de 1987 (ID 22639828); c) CTPS do instituidor da pensão, com anotação de vínculo como administrador na Fazenda Monte Alegre, entre janeiro de 1980 e abril de 1983 (ID 22638147); d) nota fiscal de produtor rural dando conta da venda de gado ocorrida em novembro de 1992 (ID 22638147); e) contribuição sindical de agricultor familiar relativa ao ano de 2013, tendo como contribuinte o Sr. Severino Clementino Nascimento.

Há, portanto, início de prova material relativamente ao exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, o que permite que seja analisada a prova oral produzida em audiência.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que Severino era seu pai; que ele trabalhava no sítio; que ele sempre trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida, em Barretos; que o sítio era do pai da depoente; que o sítio ficou para a depoente e seus irmãos, que são cinco; que o sítio pertence à família da depoente há quase 30 anos; que a depoente mora na cidade e vai aos sítios aos finais de semana; que no sítio mora a irmã e o cunhado; que ele comprou o sítio e ficou trabalhando no sítio; que o pai tinha gado, porco, plantava café; que o sítio tinha 7 alqueires; que quando os irmãos eram solteiros, todos trabalhavam no imóvel; que quando os irmãos foram saindo, ficaram só a depoente, o pai e a irmã mais velha; que a depoente também trabalhava no sítio ajudando o pai; que ele comprou uma casa na cidade, mas morava no sítio; que o pai nunca trabalhou na cidade, só trabalhou no sítio; que a depoente trabalhou um tempo na cidade, fazendo unhas; que depois que a mãe morreu, a depoente ficou doente; que depois que o pai morreu, começou a receber auxílio; que antes de ficar doente, trabalhava como autônoma, como manicure; que o pai a ajudava; que o pai mandava coisas do sítio; que o pai ajudava na alimentação; que ele mandava alimentos do sítio, o que plantava; que ele mandava alimentos do sítio, como porco e mandioca; que recebe um salário mínimo; que no sítio não tinha empregados; que não tinha maquinário, nem tratores; que plantavam café, mandioca, milho; que plantavam para o gasto; que consumia os produtos e o que sobrava vendia.

A testemunha GILMAR NUNES DA SILVA disse que conhece a autora, pois ela morava no sítio perto de onde o depoente trabalha; que ela morava no sítio do pai dela, o sítio Nossa Senhora Aparecida, e o depoente trabalhava numa fazenda em frente; que conheceu o pai dela, de nome Severino; que ele morava lá, porque era o dono do sítio; que o sítio tinha uns 7 alqueires; que morava a Isabel, a irmã e uma sobrinha; que ele trabalhava com horta, tinha porcos e criação de galinhas; que ele vendia e repartia a renda; que começou a trabalhar na fazenda em 1988, e o falecido já morava lá; que trabalhava sozinho no sítio, junto com a "Zete", irmã da autora; que não sabe se a autora trabalhou no sítio; que o Sr. Severino sempre trabalhou e morou no sítio até falecer; que ele sempre ajudou os filhos; que às vezes ele mandava dinheiro, outras mandava mantimentos; que ele sempre ajudou mais a autora, que era doente.

Já a testemunha JACIRA AGRIPINA FERREIRA DA COSTA falou que é vizinha da autora; que mora na avenida 36, n. 243, em Barretos; que é vizinha da autora há 20 anos; que ela morava no sítio; que hoje ela é vizinha da autora; que ela fica durante a semana na cidade e aos finais de semana volta ao sítio; que conheceu o pai da autora e ele morava no sítio Nossa Senhora Aparecida; que a depoente já foi no sítio muitas vezes; que quando a autora começou a ter problema, pedia para a depoente buscá-la para fazer a fisioterapia; que não sabe dizer quando foi; que ela trabalhou na cidade fazendo unha e na época ela morava na cidade durante a semana e ia ao sítio aos finais de semana; que no sítio moravam ela, o pai e a mãe; que a mãe ficou doente de câncer e ela veio acompanhar a mãe; que o sítio era pequeno; que plantava verdura, tinha bananeira, criava porco, galinha; que quem cuidava do sítio era o pai da depoente; que ele não morou na cidade, nem tinha empregados contratados; que a autora recebe um benefício previdenciário; que a depoente ajuda a autora, leva comida, ajuda a dar banho; que quando o pai era vivo, ajudava com comida, com verdura que era plantada no sítio.

Assim, a prova oral corrobora o início de prova material relativamente ao trabalho rural na condição de segurado especial do instituidor da pensão, realizado no sítio de sua propriedade, de tamanho inferior ao módulo rural da região, como auxílio de seus filhos.

Em reforço a esses elementos, verifico que o CNIS do instituidor registra período em que foi reconhecida a condição de segurado especial, desde 31/12/2008 até a data do óbito, com base em dados extraídos do CAFIR.

Portanto, mesmo que tenha sido indeferido o benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, tinha ele a qualidade de segurado especial no momento do óbito, o que é suficiente para comprovar o preenchimento do requisito da pensão por morte.

Passo à análise do terceiro requisito, a qualidade de dependente da autora.

A autora pugna pela concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filha inválida do instituidor da pensão, na forma do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a controvérsia reside em dois pontos: o momento do surgimento da invalidez e a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

No que diz respeito ao surgimento da invalidez, defende o INSS que para a concessão do benefício de pensão por morte, a invalidez deve ter surgido antes que o pretendo beneficiário atinja a maioridade, pois com a maioridade perde a qualidade de dependente, que não pode ser readquirida posteriormente.

Ocorre que o legislador não especifica o momento do surgimento da invalidez. Basta que anteceda ao óbito, pois a qualidade de dependente deve ser aferida no momento do passamento, sendo irrelevante que a condição de inválido tenha surgido antes ou depois dos 21 anos de idade. Nesse sentido, o entendimento do STJ e do TRF-3:

STJ

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (g. m.)

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min.ª Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. (g. m)

(AREsp 1570257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

(...)

- Para a concessão de **pensão por morte**, nos casos de dependente **maior inválido**, basta a comprovação de que a invalidez antecede a ocasião do óbito, sendo irrelevante o fato de que seja posterior à maioridade. Precedentes do STJ. (g. m)

(...)

- Apelação provida. Tutela revogada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003639-16.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

No caso dos autos, os documentos acostados à inicial indicam que a invalidez surgiu após a maioridade, mas anteriormente ao óbito. O laudo médico pericial do INSS (ID 22641509, fl. 08) revela que o início da incapacidade total e absoluta que deu ensejo à aposentadoria por invalidez da autora teve início em 13/06/2014, antes do falecimento, ocorrido em 04/07/2014. Assim, como a invalidez surgiu antes do óbito, a autora poderia ser considerada dependente para fins previdenciários, ainda que a invalidez seja posterior à maioridade.

Ocorre que a autora não preenche todos os requisitos necessários para ser considerada dependente para fins previdenciários, por não ser dependente economicamente de seu falecido pai.

Com efeito, a dependência econômica é presumida em relação às pessoas indicadas no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, tratando-se de filho maior inválido, a presunção de dependência econômica é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Nesse caso, não basta para comprovação da dependência o fato de ser inválido o filho, devendo ser realmente demonstrada a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.
2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.
3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SUA GENITORA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O § 4º. do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece um presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. 2. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica da autora em relação à sua genitora, consignando, inclusive, que a autora recebe proventos de aposentadoria que superam o benefício que faria jus a sua mãe.
3. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido.
4. Agravo Regimental da Segurada a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 614.421/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

No caso, não está presente o requisito da dependência econômica da autora em relação ao seu genitor por ocasião do óbito, momento em que devem ser aferidos os requisitos para concessão do benefício (Súmula 340, STJ).

Em primeiro lugar, a autora era segurada contribuinte individual exercendo a profissão de manicure por quinze anos, tendo, portanto, economia e renda próprias, diversas de seu pai, que era segurado especial (regime de economia familiar). O extrato do CNIS revela que a autora recolheu como contribuinte individual de abril de 2011 a agosto de 2014 (ID 28809969), embora ela tenha alegado que trabalhava como manicure mesmo antes de recolher para a Previdência Social (ID 22641509, fl. 08).

Outrossim, menos de um mês antes do óbito, a autora se aposentou por invalidez, na atividade de manicure (contribuinte individual), possuindo benefício em nome próprio que garante o seu sustento. O fato de receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no momento do falecimento é suficiente para afastar a dependência econômica, conforme entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991). AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.381.734/RN. TEMA 979. SUSPENSÃO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. (REsp 1567171/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

O fato de a prova oral ter demonstrado que o pai da autora ajudava com envio de alimentos colhidos no sítio da família não prova a dependência econômica, porquanto o mero auxílio material não pode ser entendido como impossibilidade de sustento por meios próprios. A dependência econômica, sobretudo para quem seja maior de idade, pressupõe a incapacidade de auferir renda própria.

Assim, provado que não havia dependência econômica entre a autora e o instituidor da pensão, não foi preenchida a qualidade de dependente, indispensável à concessão do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, do CPC, suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-86.2015.4.03.6138

AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial (43382545), observando-se a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, a ser encaminhado à Central de Mandados de Franca.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À USINA COLORADO, solicitando seja franqueada ao perito João Marcos Pinto Nascimento (CREA/MG 06.0.5061769847), e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

No mais, considerando a data designada, intem-se as partes pelo meio mais expedito, preferencialmente eletrônico.

Encaminhe-se cópia do agendamento do Perito.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-08.2015.4.03.6138

AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial (43382549), observando-se a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, a ser encaminhado à Central de Mandados de Franca.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À FAZENDA SANTIAGO (Moacir Vieira e Oldair Medeiros), solicitando seja franqueada ao perito João Marcos Pinto Nascimento (CREA/MG 06.0.5061769847), e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

No mais, considerando a data designada, intem-se as partes pelo meio mais expedito, preferencialmente eletrônico.

Encaminhe-se cópia do agendamento do Perito.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000621-32.2016.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: AUGUSTO CESAR DE AQUINO, VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268, ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268, ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 42732259: defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001376-61.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVANA MARIA MAGRINI

SUCEDIDO: JOSE MAGRINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade – NB 41/128.200.931-8), concedido em 07/07/2003, limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Na espécie, verifico que o benefício do autor, aposentadoria por idade, foi concedido no valor mínimo, ou seja, um salário mínimo – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), de modo que não se pode falar em limitação ao teto vigente à época, porquanto bem abaixo do teto vigente à época da concessão e do valor majorado pelas EC 19/1998 e 41/2003.

Sem limitação ao teto, não há direito à revisão pleiteada.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000580-65.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAIMUNDO PIRES SILVA, AILTON SADAO MORYAMA, VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, VIRADOURO CONTRA FOME

Advogado do(a) REU: ALMYR BASILIO - SP121503

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogados do(a) REU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840

Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

DESPACHO

Vistos.

Considerando a procuração de fls. 992 dos autos físicos, à Serventia para que, em sendo o caso, solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento.

Outrossim, diante da edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a produção da prova oral, para oitiva da parte requerida e das testemunhas para o dia 11 DE MARÇO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Devemas partes ser intimadas para participação por videoconferência através de link a ser fornecido no mandado, utilizando-se de dispositivo equipado com câmera e microfone

Intime-se a parte ré para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte ré a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem, ratifiquem ou retifiquem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte ré **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

Saliente que as partes, sobretudo o(s) réu(s) e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado da parte ré, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entre antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para eventual retificação do rol de testemunhas, expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas do Ministério Público Federal e da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POLOTTO - SP112093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda por meio da qual postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana – NB 165.747.589-9, requerido em 26/05/2014.

Alega:

A Autora é contribuinte ao INSS, sob a inscrição 1.208.530.792-4, desde 12-NOVEMBRO de 1981, e foi demitida de seu último emprego em 27-05-2003, pois somando-se o tempo de contribuição atingiu mais de 180. O que se comprova pelo documento ofertado pelo Requerido em 11-05-2011, onde informa que a Autora já possuía 15 anos de contribuição (180 meses). Doc. Anexo. Porém, em outubro de 2013 esteve na agência do Requerido, e lá fora orientada a promover o recolhimento de 12 contribuições, o que atendeu, porque o último empregador SOCIEDADE BENEFICENTE RECREATIVA ESTELADO ORIENTE, não recolheu a contribuição previdenciária de janeiro de 1999 até a dispensa em 27-05-2003. Fato que a Justiça do Trabalho determinou nos autos da reclamação trabalhista abaixo informada a oficiar o INSS, que quedou-se, não se manifestando nos autos. E, após isso a Autora REQUEREU aposentadoria por idade, em 26-05-2014, benefício sob nº 165.747.589-9, por verificar que já possuía 180 contribuições. O que foi negado, em 21-julho de 2014, promoveu recurso, o que também foi negado, sob a alegação de estar com número inferior a 180 contribuições. A Autora novamente promoveu o pedido de aposentadoria por idade em 26 de outubro de 2016, benefício sob nº 176.554.457-0, o que foi negado, sob o mesmo tema do anterior. E foi se inteirar do motivo, o Requerido, informou que o último empregador, somente promoveu recolhimento previdenciário de 01-08-1995 a 31-12-1998, com se verifica do CNIS, acostado."

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela rejeição do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

II. Fundamentação.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 16/09/2013.

O requisito carência, por sua vez, deve ser aferido por meio da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, já que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 1985, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (24/07/1991).

E, de acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A prova oral produzida diz respeito ao período de 01/01/1999 a 27/05/2003, com anotação em carteira de trabalho, mas sem recolhimento de contribuição pelo empregador.

Não há qualquer mácula em relação ao registro laboral, havendo apenas falta de recolhimento.

A ação trabalhista ajuizada dizia respeito à rescisão indireta, ou seja, não se buscou o reconhecimento do vínculo, acerca do qual não remanesce dúvida.

Como é devedor do empregador o recolhimento de contribuição previdenciária retida do segurado empregado, o período sem o recolhimento deve ser contado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Reconheço, assim, o citado período como carência.

No caso em apreço, na data em que implementou o requisito etário, a autora somava 177 (cento e oitenta e seis) contribuições mensais, ou seja, bem acima do mínimo exigido legalmente, mesmo considerando o período acima.

Somente com os recolhimentos posteriores, em 2016, ou seja, quando verteu quatro contribuições, alcançou o mínimo esperado de 180 (verteu 181), suficientes para se aposentar em 26 de outubro de 2016, quando feito o requerimento administrativo nº 176.554.457-0.

Assim, o benefício deve ser concedido naquela data.

Presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, o pedido há de ser julgado procedente.

O cálculo da renda mensal inicial será realizado pela autarquia previdenciária.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE (NB 176.554.457-0), com data do Início do Benefício fixada em 26/10/2016 (data da entrada DO 2º requerimento).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados no percentual mínimo sobre da condenação, considerando as parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, ora arbitrados no percentual mínimo sobre a parcela em que sucumbiu, parcelas atrasadas de 26/05/2014 a 25/10/2016, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Custas ex lege.

Defiro o pedido de tutela de urgência, em razão dos fundamentos jurídicos ora reconhecidos e do perigo da demora, considerando para tanto a idade da autora, já avançada, a natureza alimentícia da prestação concedida e o requerimento administrativo formulado em 26/10/2016, há mais de três. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

O benefício terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL CPF 091.557.378-46
Espécie do benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE - 176.554.457-0
Data de início do benefício (DIB):	26/10/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A CALCULAR
Renda mensal atual:	A CALCULAR
Data do início do pagamento:	-----

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000393-64.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OLIVIO PISTORE

Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por OLIVIO PISTORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para gozo do benefício previdenciário. Menciona o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Alega:

Autor iniciou suas atividades laborativas no ano de 1970, na condição de Lavrador, sem registro formal em carteira de trabalho, vindo, posteriormente, a trabalhar para outro empregador

(...) No período de 01/01/1970 a 30/12/1987, laborou sem registro em sua CTPS, exercendo a função de **Lavrador**, sendo que nos períodos de **01/01/1970 a 30/12/1975** trabalhou para o empregador Humberto Vanderlei, na Fazenda Santa Emilia, cidade de Ituverava/SP; de **01/01/1976 a 31/12/1978** laborou para o empregador Silvia Diniz, na Fazenda Chatão, hoje denominada Fazenda Santa Barbara, cidade de Miguelópolis/SP e; no período de **01/01/1979 a 30/12/1987** laborou para o empregador Francisco Ferreira Neto, na Fazenda Mamão, município de Miguelópolis/SP. A provar suas alegações, estão o Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a função de lavrador nos anos de 1973 a 1974, certidão de casamento do ano 1979, consoante a função de Lavrador, o título de eleitor onde consta a profissão de Lavrador do autor, nos anos de 1982 a 1986, Declaração do Trabalhador Rural, conforme anexo II da Portaria conjunta nº 1, além do depoimento prestado em ação judicial.

Nos períodos de 06/09/2005 a 14/12/2005 e de 20/02/2006 a 31/05/2008, laborados para o empregador José Oswaldo Ribeiro Mendonça, exercendo a função de Tratorista, trabalhando em condições especiais, exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal, de maneira habitual e permanente, conforme faz prova com CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social e PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário.”

Juntou com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela regularidade do ato administrativo.

Produzida prova pericial, com posterior manifestação das partes.

Realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Sem questões de admissibilidade a apreciar, analiso o mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício devido ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, período este que deverá ser reduzido em 05 (cinco) anos no caso de professor que comprove o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio (artigo 201, § 7º, I, e § 8º, da CRF/88, redação vigente quando do requerimento administrativo).

Além do tempo de contribuição, o gozo do benefício está condicionado à comprovação da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da Lei 8.213/91).

Para prova do seu direito, a parte autora juntou cópias de sua Carteira de Trabalho; extratos do CNIS, dentre outros.

Tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade, e autorizam o reconhecimento das relações de trabalho, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto.

A controvérsia nos autos é bem simples e gira em torno do reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural e no tocante ao tempo especial.

Sobre o tempo rural, teço algumas considerações.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz como início de prova material anotações de trabalho rural em carteira de trabalho, certificado de dispensa da corporação, certidão de casamento e comprovante de alistamento eleitoral.

Há razoável início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal parcialmente produzida em juízo sob o crivo do contraditório, consoante se absorve dos depoimentos prestados, como se vê:

Depoimento pessoal: nasceu na roça, pai era lavrador. Trabalhava para alguém. Não se lembra o nome da fazenda onde nasceu. Mudou para a cidade tinha 9/10 anos. Começou depois a trabalhar. Foi para a escola, na escola rural até o 3º ano. Mudou-se para Miguelópolis/SP. Não estudou em Miguelópolis/SP, não tinha condições. Começou a trabalhar com 13 anos, mais ou menos, no campo, lá de caminhão. Ia com pessoas da família. Tinha 3 irmãos mais velhos, que iam junto. Iam todos juntos. Saíam de manhã cedo, por volta de 05:30 horas ou 06:00 horas. Ponto ficava na rua, não lembra o nome da rua direita. Lá cada dia para uma fazenda. Santa Emilia foi a primeira fazenda onde trabalhou, capinava algodão, milho, arroz, era uma fazenda grande, de propriedade do Dr. Humberto. Trabalhou mais ou menos cinco anos, entre idas e vindas. Recebia por dia. Pagavam para o pai. Final da semana pagavam. Às vezes davam dinheiro ou vale para fazer compra no armazém. Tinham vários gatos, não lembra o nome de nenhum deles. Trabalhou na Fazenda Chatão, no mesmo serviço. Pai também trabalhava junto. Fazenda Mamão, onde trabalhou mais ou menos uns 5 a 6 anos. Depois que trabalhou na Fazenda Emilia. Plantava algodão, milho. Não trabalha com gado na época. Trabalhou mais velho, não lembra quando. Só lembra que já trabalhou. Da fazenda Matão já estava na cidade mesmo e registrou numa fazenda ali perto, em Miguelópolis, chamada Santa Helena. Nunca trabalhou na cidade. Fez alistamento militar quando trabalhava na fazenda Mamão; casou em 1979, trabalhava nessa mesma fazenda. Dono é o senhor Francisco Custódio. Trabalhava a semana e recebia no final de semana. Saiu da casa do seu pai quando casou, continuaram trabalhando juntos na roça. Sempre trabalhou direto. Não ficou desempregado. Descansava final de semana e feriado. Não trabalhava natal e ano novo. Dirige desde 1980, começou a trabalhar com trator nessa época. Trabalhou na fazenda Matão e Chatão, fazia outros serviços além de trator, capinar, quebrar milho, capinar algodão. Morou no Sítio Barbu quando tirou título de eleitor. Lá trabalhava, fazia de tudo. Trabalhava só naquele sítio. Não se lembra o nome do dono. Morou também na Fazenda Cachoeirinha, onde fazia serviço geral na roça, trator apenas. Quando se casou, morava na Fazenda Chatão, onde também trabalhava. Quando não tinha serviço, trabalhava para outros fazendeiros. Fazenda Santa Emilia fica em Ituverava/SP. De Ituverava a Miguelópolis são 30km. Trabalhava em dias alternados.

Testemunhas

Francisco Cardoso: conhece o autor e trabalharam juntos. Conheceu o autor ele era solteiro. Ele já trabalhava na roça. Trabalharam juntos, ele já era casado. Na Fazenda Chatão, que passou a se chamar Santa Bárbara. Foi dividida, uma parte santa Bárbara. Apanhava algodão, beira de cerca, capinava. Faziam serviço de diária. Não sabe se fazia tempo que ele estava casado. Foi em 1976 a 1980. Ele se casou em 1979. Testemunha começou a trabalhar. Em 1976 acha que ele estava na fazenda Chatão. Quando começou a trabalhar ele já estava, acha que sim. Ele fazia serviços na roça, a maior parte era algodão, tinha milho, na parte mais molhada tinha arroz. Ele trabalhava em todas essas culturas. Ele saiu e a testemunha continuou, ficou mais tempo. Depois voltaram a trabalhar juntos. Ficou três meses numa firma, registrado, na usina. Depois voltou para a roça. Trabalharam na Fazenda Mamão, depois de 1982. Algodão, milho, soja. Ele trabalhava nessas culturas. Pegava trator. Trabalhou uns 08 a 09 anos. Ele saiu antes, não tem lembrança. Talvez um ano antes. Ele ia trabalhar registrado. Não sabe onde trabalhou depois. Não sabe onde não tiveram mais contato. Quando conheceu, ele tinha 20 e poucos anos. Mora em Miguelópolis/SP. Tem cinquenta e um anos. Não trabalhou em Ituverava/SP. Parece que ele trabalhou em Ituverava. Fazenda Santa Emilia fica mais perto de Ituverava/SP, fica a 20 e 20 e poucos km. Iam de caminhão para a roça. Fazenda Chatão fica em Miguelópolis, 13/14 km. Mamão fica em Miguelópolis, 12 km. Não sabe se ele trabalhou na cidade. Não sabe se ele trabalhou no sítio Barbu. Iam para onde tinha serviço. De vez em quando ele trabalhava com os irmãos e pai. Não sabe quantos irmãos ele tem. Sabe de dois. Acha que tem mais irmãos. Trabalhou com Euripedes na Fazenda Mamão.

Euripedes dos Reis Ramos: tem 69 anos. Não sabe a idade dele. Não sabe quantos anos é mais novo. Sempre morou Miguelópolis/SP. Conheceu em 1979. A cidade tem uns 23/24 mil habitantes. Não conheceu o pai dele, apenas um deles na cidade. Trabalharam juntos em 1979, mais ou menos um ano, até 1980, na Fazenda Mamão, onde ele morava, trabalhava todos os dias. Não sabe se ele trabalhava em outra fazenda. Ia e voltava todo dia, ele morava na fazenda. Ele fazia serviços gerais, apanhava algodão, apanhar, capinar soja, fazer beirada de cerca. Tinha milho. Trabalhou um ano inteiro nessa fazenda. Depois não trabalharam juntos, foi trabalhar com registro. Não teve mais contato com ele. Fica a 10/12 km de Miguelópolis/SP, de Ituverava/SP fica uns 37 km. Não sabe se ele trabalhou alguma vez na cidade. Não tem conhecimento se ele trabalhou com tractor. Ele ficou na fazenda mamão, não sabe até quando. De 1979 a 1980 tinha carteira assinada numa firma de engenharia? Não se lembra. 1979 trabalhou na lavoura, não trabalhou em firma de engenharia. Construtora Terra Ltda. De 1980 a 1981, fez terraplanagem. Depois pavimentação. Fazenda Itaverava, usina colorado. Não se recorda do trabalho urbano.

Pela prova oral produzida, reconheço o labor rural de 01/01/1970 a 30/12/1987.

Requer, ainda, o reconhecimento do tempo especial de 06/09/2005 a 14/12/2005 e de 20/02/2006 a 31/05/2008.

A respeito do tempo especial faço alguns esclarecimentos.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com esta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Nesse sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Os períodos de 06/09/2005 a 14/12/2005 e de 20/02/2006 a 31/05/2008 são especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância e deve ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4.

A impugnação ao laudo pericial não traz qualquer elemento que afaste a conclusão do expert.

Somado todo o período, a autora possui apenas 36 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição, suficientes para se aposentar na forma pretendida.

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo rural de 01/01/1970 a 30/12/1987 e como tempo especial os períodos de 06/09/2005 a 14/12/2005 e de 20/02/2006 a 31/05/2008, determinando a sua conversão em período comum pelo fator 1,4, e também para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.241.934-8, com DIB fixada em 16/11/2017, considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *in tunc* do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao autor, ora fixados nos percentuais mínimos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC atual, sobre o valor da condenação, limitados à data desta sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001806-47.2012.4.03.6138

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME, SILVIA ROSELY BASSO CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938

DESPACHO

Vistos.

Foram bloqueados nestes autos através do sistema SISBAJUD o correspondente a R\$ 19.661,15 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

Notícia a executada a natureza salarial do montante bloqueado na conta corrente 0033 0021 000920303545, do Banco Santander.

O extrato da conta corrente, na qual se deu parte do bloqueio (R\$ 8.176,56), prova que a conta permaneceu com saldo credor de R\$ 3.031,16 (três mil e trinta e um reais e dezesseis centavos) em 03/11/2020, data imediatamente anterior ao dia dos bloqueios, 04/11/2020, quando a executada recebeu seus proventos, no importe de R\$ 5.145,40 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Dessa forma, é possível concluir que, do montante bloqueado, apenas R\$ 5.145,40 trata-se de verba salarial comprovada, impenhorável. Isto porque R\$ 3.031,16 trata-se de renda acumulada e não de verba salarial alimentar, e que, com relação aos demais valores bloqueados (R\$ 11.484,59) a executada não trouxe qualquer documento que comprovasse a impenhorabilidade alegada. Anoto, ainda, que o crédito tributário, objeto da presente execução, em regra, prefere aos demais créditos. Por conseguinte, reconhecer a impenhorabilidade da totalidade do valor constrito seria priorizar a satisfação de outros créditos em detrimento do crédito tributário.

Assim proceda-se à transferência de R\$ 14.515,75 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) para a conta judicial, desbloqueando o saldo remanescente.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000116-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **ROSANGELA APARECIDA CAZADEI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para gozo do benefício previdenciário. Menciona o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Alega:

“A autora, tendo completado todos os requisitos, requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 3 de setembro de 2015, sendo-lhe ilicitamente indeferido o benefício em 7 de janeiro de 2016 sob os auspícios de que a segurada não teria completado tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria. Desta forma, restando sem êxito toda e qualquer solução extrajudicial do litígio, tem-se a presente demanda como único meio útil e eficaz para dirimir a lide em voga.”

A autora requereu o benefício administrativamente, porém o réu indeferiu o benefício sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Pugna pela compensação por morais que alega ter sofrido.

Juntou com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela regularidade do ato administrativo.

Realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Sem questões de admissibilidade a apreciar, análise o mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício devido ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, período este que deverá ser reduzido em 05 (cinco) anos no caso de professor que comprove o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio (artigo 201, § 7º, I, e § 8º, da CRF/88, redação vigente quando do requerimento administrativo).

Além do tempo de contribuição, o gozo do benefício está condicionado à comprovação da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da Lei 8.213/91).

Para prova do seu direito, a parte autora juntou cópias de sua Carteira de Trabalho; extratos do CNIS, dentre outros.

Tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade, e autorizam o reconhecimento das relações de trabalho, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto.

A controvérsia nos autos é bem simples e gira em torno do reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora urbana, sem anotação em carteira de trabalho, de 01/09/1987 a 31/12/1996.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhadora urbana, sem registro em carteira de trabalho.

Exige-se início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o início de prova anotação de vínculo como mesmo empregador.

Foi produzida prova oral como o intuito de corroborar o início de prova documental. Transcrevo os depoimentos prestados:

Depoimento pessoal: trabalhou no mesmo serviço, patroa Vera Almeida. Trabalhou em dois períodos distintos. Ficou mais ou menos um ano sem trabalhar. Até meio do ano de 1988. Não lembra o mês e o ano que voltou. Não voltou em 1987. Voltou a trabalhar na 2ª vez e não saiu. Ela pede a carteira de trabalho de trabalho de vez em quando, dá baixa e depois volta. Na 2ª vez que voltou a trabalhar para Vera, trabalhava todos os dias, de segunda a sexta-feira, na casa na dela, na Avenida 27, 567, Centro, Barretos. Não paga todos os meses o INSS. Ela desconta INSS do seu salário. Pediu para sair em 1986. Quando começou a trabalhar, o filho dela tinha 03 meses, saiu ele tinha 08 e voltou ele tinha 10 anos. Trabalha na casa da Vera. Ela se mudou para Barretos, já estava trabalhando para ela há uns 6 anos. Vera mora sozinha hoje. Autora mora com ela. No ano em que ficou sem trabalhar para Vera, morava com a irmã, não trabalhou, ficou parada. Mãe e sobrinho a sustentavam. Endereço era perto. Um quarteirão.

Testemunhas:

Vivian Almeida Paro Pinheiro: foi sua babá. Tem 42 anos. Foi babá desde que nasci, chegou em casa ela tinha três meses. Quanto nasceu morava em Ibitinga, mudaram-se para Barretos. Mudaram para a Rua 27. Acha que ela saiu mais ou menos dois meses e voltou. Morava na casa, sempre que se mudaram para Barretos/SP. Família dela muda em Ibitinga/SP. Trabalhava todos os dias. Acredita que sim. Teve uma época em que não tinha carteira assinada, não sabe qual o motivo. Acredita que os pais sempre fizeram o que era correto. Quando vieram para Barretos, teve um período em que ela saiu e depois voltou. Minha mãe foi atrás dela e pediu para voltar, ela também quis voltar. Ano que mudou para cá, em 1986 e vieram para cá em 1996, na mesma casa, até hoje. Já morava em Barretos quando ela se mudou. Não sabe se a mãe desconta o INSS dela. Moraram na Fazenda Lageado. Ela trabalha na fazenda, a família dela também. Ela trabalhava na fazenda e na casa, nos dois lugares. Fazenda são 30 km, pai ia e voltava todos os dias. Semana na cidade e final de semana na cidade. Terreiro, casa.

Vera Maria Almeida Paro: é patroa da autora, há 41 anos, antes de se mudar para Barretos. Faz 32/33 anos que se mudou para Barretos/SP. Antes morava em Ibitinga, distrito de Pitangueiras/SP. Em Ibitinga, primeiro. Trabalho também na fazenda, fazia serviços. Ela trabalhava na casa na fazenda. E também na casa de Barretos. Quando iam para a fazenda, ela ia juntava e lá trabalhava. Ela saiu uma vez, filhos eram e depois voltou, acha que ela voltou uns 4 anos depois. Ela ficou um bom tempo. A Vivian tinha uns 4 meses quando Rosângela entrou. Ela saiu em Barretos. Vivian veio para Barretos com 7 anos. Ela saiu a Vivian tinham 11/12 anos. Quando voltou, a Vivian pouco tempo em Ibitinga, a Vivian tinha 14 anos quando ela voltou. Ela ficou trabalhando direto. Falha do escritório de Pitangueiras que não fez o registro. Pagou todo o INSS dela depois do registro. 15 anos que trabalha apenas na residência. Acha que ela ficou uns dois anos sem carteira assinada. Ela morou com a família quando esteve fora. Procurou e foi procurada. Ela pediu para sair, se afastou porque estava doente. Nunca deixou de pagar o INSS. Falha do escritório em não assinar a carteira. Não foram 10 anos sem registro em CTPS. Não sabe quanto.

Deixo de reconhecer o período pleiteado, porquanto a prova oral é bastante frágil. Tem-se o depoimento pessoal da autora e depoimentos de testemunhas com nítido interesse na causa, dada a grande proximidade com a parte demandante, o que afasta a higidez da prova para acolher o pedido formulado.

A primeira testemunha Vivian teve a autora com sua babá; a segunda, é a atual patroa e a responsável pelo vínculo pleiteado. Ambas vivem na mesma casa. Tal proximidade afasta a isenção necessária à prova testemunhal.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000668-40.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: JOSE ARMANI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ajuizada execução fiscal, a exequente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, mas se quedou inerte.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

O presente feito merece ser extinto.

Verifico que a parte demandante, apesar de pessoalmente intimada, não adotou as providências necessárias para dar andamento ao feito, o que leva à sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto citada, a parte executada não constituiu advogado.

Custas ex lege.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

PRI.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-83.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: PEDRO PAULO JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MAZULA - SP100495
TERCEIRO INTERESSADO: EROTI LDE GONCALVES JOAQUIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DJALMA MAZULA - SP100495

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido de extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da mesma Lei.

Dê-se baixa em eventual penhora.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007310-68.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: WAJIHA BADRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal da virtualização dos autos físicos, ficando oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5031144-52.2018.4.03.0000 (ID 43376884), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 15 do ID 39513932, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o referido trânsito.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-70.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDA ROSANGELA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LARA CHAGAS LOPES - SP442409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento da parte autora, bem como em decorrência da pandemia do COVID-19, as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, determino a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor do autor.

Sem prejuízo, nos termos da decisão anteriormente proferida, diga a autora, em 15 (quinze) dias, se os filhos menores receberam pensão por morte desde o falecimento e se com ela coabitavam.

Com a apresentação do documento, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-55.2020.4.03.6138

AUTOR: JARBAS MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo INSS, e a consequente revisão do benefício que recebe, transformando-a em aposentadoria especial.

Períodos controvertidos, não reconhecidos pelo INSS quando da concessão da aposentadoria NB 42/168.085.445-0:

- Empregador: S/A FRIGORÍFICO ANGLO.

Função: Aprendiz.

Período: 12.4.1972 a 9.5.1980 (08 anos e 28 dias).

- Empregador: MECÂNICA INDUSTRIAL DURIGAN LTDA.

Função: Auxiliar mecânico.

Período: 1º.7.1983 a 31.1.1991 (07 anos e 07 meses).

- Empregador: MINERVA S/A.

Função: Mecânico.

Período: 1º.10.1992 a 16.5.1999 (06 anos, 07 meses e 16 dias).

- Empregador: MINERVA S/A.

Função: Mecânico.

Período: 16.7.2005 a 1º.10.2005 (02 meses e 16 dias).

- Empregador: MINERVA S/A.

Função: Mecânico.

Período: 21.6.2008 a 31.8.2008 (02 meses e 10 dias).

- Empregador: MINERVA S/A.

Função: Mecânico.

Período: 6.12.2008 a 26.10.2009 (10 meses e 21 dias).

- Empregador: LUIS CARLOS ROZENDO.

Função: Mecânico.

Período: 1º.3.2010 a 13.8.2010 (05 meses e 13 dias).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas **Frigorífico Anglo, Mecânica Industrial Durigan e Luis Carlos Rozendo** em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Em sendo o caso, esclareça se referida empresa encontra-se inativa ou baixada.

Outrossim, considerando que a documentação apresentada pela empresa **MINERVA S/A**, está incompleta, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TUDO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000775-23.2020.4.03.6138

AUTOR:ANTONIO APARECIDO DE AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo INSS, e a consequente revisão do benefício que recebe, transformando-a em aposentadoria especial NB 42/168.085.445-0.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos, uma vez que da leitura de sua exordial se reporta a períodos diferentes (ora 01/10/1970 a 31/12/1982 e 01/04/2003 a 02/08/2004, ora 01/01/70 a 31/12/82 e 03/03 a DER, ora 03/03/1986 até 02/08/2004).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que eventual coisa julgada será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000770-98.2020.4.03.6138

AUTOR:JAIR ISMAEL DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de **28/02/1958 até 30/09/1968**, com a consequente revisão de sua renda mensal inicial (NB 1277183985).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARRIJO BACHIEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS MARQUES MEIRINHOS - SP351251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 3952335), fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a comprovação de implantação do benefício previdenciário (ID 38311835), indefiro, por suposta irregularidade no valor da RMI, a sua suspensão conforme requerido no ID 38908749, visto que, se o caso, é possível a sua correção sem prejuízo ao beneficiário.

Não obstante, considerando o decurso de prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar, em sede de execução invertida, os cálculos em consonância com o julgado, defiro à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para prosseguimento do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC, bem como o valor da RMI que entende devido.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-52.2020.4.03.6138

AUTOR: OSWALDO FERREIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora procedência da ação para condenar a parte ré à Concessão de aposentadoria por idade c.c. conversão da atividade especial em tempo comum, com o consequente reconhecimento dos períodos abaixo elencados, onde laborou na função de motorista.

-01/07/72 a 29/07/72- Transportadora Riil

-01/06/73 a 23/12/73- Helio Canal

-01/03/74 a 10/10/74- Helio Canal

-01/11/74 a 31/07/76- Helio Canal

-15/09/80 a 30/04/81- Everaldo Alonso Moraes

-02/01/83 a 30/03/83- Reynaldo Garibaldi

-01/02/86 e 01/06/92- autônomo

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Inicialmente, em que pese as alegações inseridas na petição do autor e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora comprove nestes autos novo requerimento administrativo com o pedido de reconhecimento do período alegado como especial, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, como decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-33.2020.4.03.6138

AUTOR: AMIRI QUIRINO LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15 HORAS E 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entre antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-50.2020.4.03.6138

IMPETRANTE:Y. D. P. M. S.
REPRESENTANTE:RAQUELDE PAULAMATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:IC ARO ETONE DUTRA DA CUNHARINALDO - SP375079,

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Emende a impetrante sua petição inicial, corrigindo o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, expedindo-se o necessário.

Na inércia, conclusos para extinção (art. 485, I do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-34.2019.4.03.6138

AUTOR: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000778-75.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a decisão de ID 43105931.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão quanto ao requerimento de modificação da forma de pagamento da mensalidade recuperação.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 43105931, expressamente, consignou que a eventual ilegalidade nos descontos realizados no benefício da parte autora não é objeto desta ação previdenciária que tem por objeto apenas a concessão de benefício por incapacidade. Além disso, eventual alteração da forma de pagamento também não é objeto deste feito, o qual está limitado pelo pedido constante da inicial.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-36.2020.4.03.6138

AUTOR: WALTER GIMENES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MUTTON FUNNICHELI - SP372847, IONE DE CASSIA MUTTON - SP72132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-86.2020.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-76.2020.4.03.6138

AUTOR: VILMA BASSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade nº 133589031-6, com DIB em 20/09/2004, readequando-a aos novos tetos constitucionais (EC 20/98 e EC 41/03).

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, onde buscava a autora a revisão de seu benefício sem a utilização da Tábua de Mortalidade do ano de 2002, elaborada pelo IBGE.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do Agente Executivo da Previdência Social em Barretos, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, do pedido de Aposentadoria de protocolo nº 115553800.

Indeferida a liminar.

Não prestadas informações.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Tal prazo aplica-se também aos pedidos de revisão de benefício.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Apesar das dificuldades administrativas e da sensível piora do INSS, de um modo geral, a partir de 2017, não se pode que aceitar que a deficiência administrativa traga consequências nefastas ao administrado. Caberá, assim, ao Poder Executivo adotar as providências para melhor prestar o serviço pública, sem se escorar na falta de recursos, como argumento de lugar comum.

Não se trata de afastar o princípio da impessoalidade e igualdade, mas de socorrer aqueles que acionam o Poder Judiciário para cessar a lesão a direitos.

Também não há ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário atuou por provocação para cessar violação a direito subjetivo do administrado.

Não cabe falar em reserva do possível, argumento genérico que, se acolhido, dará guarita à Administração para praticar todo tipo de arbitrariedade.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Na espécie, o pedido administrativo foi formulado em 17/08/2020, sem que qualquer decisão de mérito tenha sido proferida, apesar de se ter transcorrido mais de três meses desde a o protocolo, ou seja, há mora administrativa e, por conseguinte, ilegalidade.

Por fim, não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora a análise conclusiva do pedido de Aposentadoria de protocolo nº 115553800, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000387-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000387-57.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora pede a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido.

No curso do procedimento, houve composição das partes (ID 41387777).

Homologo, pois, a transação realizada extrajudicialmente e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme acordado pelas partes, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000744-03.2020.4.03.6138

AUTOR: CLOVISNEI DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica, onde estava exposto a ruído e calor.

- 20/11/1984 à 20/08/1985- Frigorífico Anglo S/A

- 17/01/1986 à 15/02/1986- Frigorífico Anglo S/A

- 29/05/1991 à 25/07/1997- Frigorífico Anglo S/A

- 01/07/2004 à 30/06/2005- Minerva S/A

- 09/12/2012 à DER-Fundação Pio XII

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 15 (quinze) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-85.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCELO MARTINS MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais na empresa VIASA-Viação Sarril Ltda., compreendidos entre 01/07/86 a 12/04/2017, nas atividades de mecânico e lavador de veículos/ônibus.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruido e calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** à referida empresa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-13.2019.4.03.6138

AUTOR: MARCOS GOMES DANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os endereços fornecidos pelo autor, expeça a Serventia o quanto determinado na decisão anterior.

Outrossim, em vista das alegações da parte autora, defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA/JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, a fim de que esta apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias,

formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TUDO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Ato contínuo, tomem conclusos para verificação da pertinência da realização de prova pericial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-05.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCELO LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, a partir de 01/06/1996 à DER (16/05/2019), onde exerceu diversas funções. Esclarece que o período anterior já foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, no menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** à referida empresa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-88.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS na empresa Thereza Rita Junqueira Queiroz, nos termos que especifica.

Thereza Rita Junqueira de Queiroz

01/02/1983 a 31/12/1991-Serviços Gerais

01/01/1992 a 31/12/1992-Tratorista

01/01/1993 a 31/01/2000-Chefe de Oficina

01/02/2000 a 28/02/2014-Mecânico

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando que a documentação apresentada pela empresa está incompleta e indevidamente preenchida, determino a expedição de ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA ACIMA DEFERIDA, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados. Poderá apresentar o endereço eletrônico da mesma. Em sendo o caso, deverá informar o Juízo acerca de eventual inatividade e/ou se existe alguma outra empresa que a sucedeu.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-65.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCOS KERI

Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de evitar decisão surpresa, vedada pelo artigo 10 do NCPC, indefiro o pedido de realização de uma segunda perícia com médico oftalmologista, porquanto vislumbro, após análise das perícias realizadas administrativamente, que não houve apreciação administrativa da matéria de fato relativa à incapacidade laborativa decorrente de perda ou diminuição de visão em um dos olhos.

Sem análise da matéria de fato pela Administração, não há como vislumbrar o interesse de agir. Caberá, assim, ao autor formular novo requerimento administrativo para que o INSS aprecie a existência de incapacidade sob o prisma da perda da visão.

Para evitar o ajuizamento de nova demanda, autorizo, excepcionalmente, que eventual indeferimento administrativo seja juntado a estes autos. Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora possa formular a pretensão administrativa, submetendo-se a perícia médica. Caber-lhe-á juntar aos autos a decisão administrativa, acima que dela for intimado, independente do conteúdo.

Sem manifestação do autor, abra-se conclusão para julgamento.

Com, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de quinze.

Em caso de deferimento do pedido administrativo, abra-se conclusão para julgamento; como indeferimento, tomemos autos conclusos para verificar se é o caso de realizar perícia com médico oftalmologista.

PRIC.

BARRETOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000822-58.2015.4.03.6138

AUTOR:ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte contrária àquele que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001174-16.2015.4.03.6138

AUTOR:ANTONIO CARLOS JORGETE

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto.

Fica a parte contrária àquele que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001129-48.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE:JOSE PAULO XIMENES

Advogados do(a)IMPETRANTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001129-48.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Sem pedido de tutela liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-62.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5001141-62.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença com data de cessação (DCB) informada para 08/10/2020 e que não foi possível realizar o requerimento de prorrogação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Os documentos que acompanham a inicial provam que a parte impetrante solicitou auxílio-doença em 08/10/2020, tendo sido implantado o benefício por incapacidade com data de cessação em 08/10/2020, o que a impossibilitou de requerer a prorrogação do benefício.

A prorrogação do benefício pretendido pela parte impetrante encontra-se prevista no artigo 4º da lei nº 13.982/2020 e artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381/2020, de seguinte teor:

Lei 13.982/2020

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Portaria Conjunta SEPRT/INSS N° 9381 de 06/04/2020

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 7082160659) até conclusão do requerimento administrativo de prorrogação, com análise de todos os documentos por ela já apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e como requerimento administrativo de fls. 06 do ID 42944323.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: INOVABOMBAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001085-29.2020.4.03.6138

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos carreados aos autos pela parte autora provam que se trata de contribuinte de PIS e COFINS.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência e determino que a União exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) constante da nota fiscal das mercadorias da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) **a partir da competência novembro de 2020.**

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da medida ora deferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-98.2020.4.03.6136

AUTOR: DIRCEU MENEZES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação acostada, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000588-15.2020.4.03.6138

AUTOR: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornemos autos conclusos.

Faculo às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000070-52.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO WILLIANS MENDONCA ROSA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 36 dos autos físicos, proceda-se à IMEDIATA retirada da restrição de transferência RENAJUD inserida a fl. 20 dos autos físicos.

Expeça-se carta para intimação do executado para que informe nos autos os dados de conta bancária para fins de devolução dos valores transferidos para conta judicial nos presentes autos (fls. 27/28 dos autos físicos). Com a informação, expeça-se o necessário para devolução.

Comprovado nos autos a devolução ao executado dos valores constritos nos presentes autos, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com a devida baixa.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001358-35.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

DECISÃO

0001358-35.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (ID 24775004 – fls. 195) contra a decisão de fls. 192 de ID 24775004.

Requer, em síntese, desbloqueio de ativos financeiros.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de fls. 192 de ID 24775004, expressamente, consignou que ausente a prova da origem do dinheiro é de rigor a manutenção da penhora.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A exequente requer, em sua petição de ID 36377094, transferência do dinheiro bloqueado nestes autos para conta judicial, bem como avaliação de veículos penhorados e designação de leilão.

Defiro os requerimentos da exequente. Procede-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 63/64 do ID 24775004 para conta judicial vinculada a este feito, bem como expeça-se mandado para reavaliação dos bens indicados no auto de penhora de fls. 65 do ID 24775004.

Em seguida, prossiga-se pela portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000839-67.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

S E N T E N Ç A

5000839-67.2019.4.03.6138

AUTORA: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONÇALVES

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CREUSA DO CARMO CARVALHO GONÇALVES, requerendo a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER (06/08/2014).

Argumenta a autora que exerce labor rural desde 1992, tendo trabalhado com seu marido na Fazenda Sapecado, sem registro, de 1992 a 2007, quando passou a laborar em regime de economia familiar no Assentamento Luís Gustavo Henrique.

O processo foi suspenso por haver pedido subsidiário de reafirmação da DER (Tema 995, STJ).

Como julgamento do repetitivo, o INSS foi citado e apresentou contestação (ID 28111656), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, porquanto o indeferimento administrativo ocorreu em 2014 e o ajuizamento somente ocorreu em 2019. No mérito, sustenta que a autora não comprova nenhum mês para fins de carência, tampouco apresenta início de prova material do labor rural. Defendeu, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Houve réplica (ID 29360140).

Em audiência de instrução, ocorrida em 25/11/2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas MARIA JOSÉ MARIANO SILVA e LEONILDO SATO DO NASCIMENTO.

Em seguida, as partes formularam oralmente alegações finais remissivas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, o INSS alega falta de interesse de agir em razão do lapso temporal decorrido entre o indeferimento administrativo, ocorrido em setembro de 2014 (ID 22439462) e o ajuizamento da ação, datado de setembro de 2019.

Entretanto, não há que se falar em falta de interesse de agir pelo simples fato da demora no ajuizamento de ação previdenciária, porquanto subsiste, apesar do decurso do tempo, a necessidade e a utilidade na prestação jurisdicional que objetiva combater ato do INSS que indeferiu o benefício previdenciário pretendido pela autora.

O decurso do tempo pode significar, quando muito, a decadência do direito de anular o ato de indeferimento ou a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas.

No que diz respeito à decadência, o prazo é de 10 anos, nos termos do caput do art. 103, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019. Como a decadência da ação de revisão do ato de indeferimento somente surgiu no sistema a contar da edição da lei 13.849, o prazo de 10 anos somente começou a correr com a vigência de tal lei. Tal prazo não se consumou no caso dos autos, mesmo que se entendesse, hipoteticamente, que teria aplicação retroativa, já que não decorreram 10 anos desde o indeferimento até o ajuizamento.

Em relação à prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), esta é de trato sucessivo e somente alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Nesse sentido, não havendo decadência ou prescrição de fundo de direito, e havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional, em razão do indeferimento do pedido na seara administrativa, o decurso do prazo não é relevante para aferição do interesse de agir.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais tem previsão no art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/1991, e exige prova dos seguintes requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

A redução da idade para aposentadoria em cinco anos contempla os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea "a", e inciso V, alínea "g", respectivamente, da Lei nº 8.213/91), bem como o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91).

Cumpra-se destacar que o "período imediatamente anterior" de que tratamos artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ematenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

PROVADO TRABALHO RURAL

Vale ressaltar que a prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigora a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

Deve-se ressaltar que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se quer provar, conforme súmula nº 34, da TNU, entretanto não precisa abranger todo o período equivalente à carência para obtenção do benefício, nos termos da súmula 14 da TNU:

SÚMULA 34 DA TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Súmula 14, TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Nessa linha, ainda que o início de prova material não diga respeito a todo o período contributivo, mas apenas a parte desse período, é possível que seja reconhecido o período integral, se corroborado por prova oral idônea e convincente.

Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que a prova material seja, ao menos em parte, contemporânea aos fatos que se quer provar, na forma da súmula 34 da TNU, e da redação do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Significa dizer, portanto, que o início de prova material para comprovação do labor rural não precisa abranger todo o período que a parte quer ver reconhecido, mas deve, necessariamente, ser contemporâneo a uma parte do período de labor.

Registro que o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1348633/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, embora tenha pacificado a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, não afasta a disposição legal (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91) segundo a qual o início de prova tem que ser contemporâneo ao período (ao menos a parte do período).

Nesse sentido, mesmo que seja possível reconhecer tempo anterior ao documento mais antigo, é imprescindível que, antes, o documento seja contemporâneo, isto é, que o documento esteja contido dentro do intervalo de tempo que se quer ver reconhecido, hipótese em que se abre a possibilidade de reconhecer períodos mais antigos, se convincente a prova oral.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, em 26/05/2012, quando completou 55 anos de idade.

Preende a requerente seja reconhecido o labor rural desde 1992 até os dias atuais, alegando que trabalhou no campo de 1992 a 2007, na Fazenda Sapecado, como empregada sem registro, juntamente com seu marido; e de 2007 até hoje, no Assentamento Luis Gustavo Henrique, como segurada especial.

Dos documentos acostados aos autos, considero que a declaração particular de ZILDA MARIA SPOZITO COIMBRAARAÚJO (ID 22439465, fl. 01), não pode ser tomada como início de prova material, pois se trata de declaração particular reduzida a termo, que sequer se equipara à prova testemunhal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório.

A CTPS do marido, igualmente, não é considerada início de prova material, pois o vínculo registrado na Carteira de Trabalho do Sr. Sebastião Paulino (ID 22439467) não registra a data de saída e sequer consta no CNIS (ID 28111657), de sorte que não pode ser aproveitado pela autora, diante da irregularidade do preenchimento.

Ressalto que os documentos em nome de um cônjuge podem ser aproveitados pelo outro como início de prova material, quando restar comprovado o trabalho em regime de economia familiar, sujeito a confirmação por prova testemunhal idônea e convincente.

Entretanto, o registro como empregado é personalíssimo, não sendo suficiente, isoladamente, para comprovar início de prova material em favor do cônjuge, a menos que haja outros elementos em nome próprio daquele que requer a aposentadoria, hipótese em que a CTPS do marido/esposa com anotação de vínculo rural pode servir para reforçar o início de prova já existente.

Da mesma forma, a certidão de casamento, lavrada em 1993, não pode ser considerada início de prova material, pois registra a profissão de administrador do esposo. Ainda que fosse ele administrador de uma Fazenda, como relataramas testemunhas, o que significa que seu trabalho poderia ser qualificado como rural, o fato é que era empregado rural, mesmo que sem registro na CTPS, vínculo esse que é personalíssimo, não se estendendo ao cônjuge.

Registro que na inicial, a autora alega que laborou como empregada rural, juntamente com seu marido Sebastião Paulino, de 1992 a 2007, na Fazenda Sapecado, mas a CTPS do marido tem um vínculo com início em 1962, sem data de saída. Ademais, a alegação contradiz a declaração de ID 22439465, fl. 01, que afirma que inexistia vínculo de emprego.

Assim, não há início de prova material que favoreça a autora relativamente ao período de trabalho rural entre 1992 a 2007.

A falta de início de prova material em relação aos períodos de suposto trabalho rural sem registro na CTPS leva à extinção parcial do feito sem resolução do mérito, conforme entendimento consolidado do TRF-3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária.
2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo).
3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

Por outro lado, entendo que há início de prova material relativamente ao período em que a autora alegou ter laborado no Assentamento Luiz Gustavo Henrique, em regime de economia familiar.

Primeiro, porque o CNIS registra período de reconhecimento da condição de segurado especial de seu esposo, entre 24/05/2010 e 07/09/2012, conforme ID 28111657. Como já mencionado, o documento em nome de um dos cônjuges pode ser aproveitado como início de prova material em favor do outro, quando indique o trabalho em regime de economia familiar, pois nessa situação, a participação de todos os membros do núcleo familiar é essencial à subsistência comum da família. É necessário, todavia, que o início de prova seja corroborado por prova testemunhal idônea.

Além do CNIS do marido, há documentos em nome próprio da autora que considero início de prova material, quais sejam, os recibos de mensalidades pagas à associação dos acampados no Acampamento Luis Gustavo Henrique (ID 22439472), entre 2017 e 2019. Tais documentos são reforçados pela declaração de ID 22439470, que, vale ressaltar, não se trata de simples declaração particular, mas de documento emitido pela Coordenadora do Assentamento Luis Gustavo Henrique, cujo valor probatório pode ser corroborado tanto pelos demais documentos trazidos, quanto pela prova oral.

Assim, há início de prova material em relação ao período em que a autora alegou ter laborado em regime de economia familiar, como segurada especial, no assentamento Luis Gustavo Henrique.

O início de prova material permite que seja valorada a prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que sempre trabalhou na roça; que trabalhou na Fazenda Sapecado; que trabalhava na soja, quebrando milho; que morou 50 anos na Fazenda Sapecado; que casou e mudou pra lá; que foi para a Fazenda com 17 anos; que já trabalhava, desde novinha, mas só na roça; que quando mudou para a Fazenda, já trabalhava; que nunca teve carteira assinada; que o marido teve carteira assinada na Fazenda Sapecado; que ele mexia com gado e trabalhava na roça; que ele era administrador da fazenda; que como administrador, mexia com gado; que ele trabalhava com serviços rurais; que depois mudaram e foram para a roça, trabalhar na lavoura; que capinava soja, fazia cerca; que hoje mora no assentamento Luis Gustavo Henrique; que veio da fazenda para Colômbia; que saiu da Fazenda Sapecado há 17 anos; que morou na cidade e depois foi para o assentamento; que está provisória no assentamento; que tem direito a plantar 1,5 alqueire para duas pessoas; que planta milho e abóbora; que cria galinhas e porcos; que pega bicos para capinar e também vai para o pau de arara; que pega o pau de arara na beira da pista, porque vem de Planura; que trabalhou também na fazenda, capinando, fazendo cerca e apanhando milho; que continua trabalhando; que recebe 50 reais pela diária para capinar um barraco; que o marido além de distribuir tarefas, também fazia as tarefas do campo.

A testemunha MARIA JOSÉ disse que é vizinha da autora há 30 anos; que morava na Fazenda São Gerônimo e a autora morava na Fazenda Sapecado; que ela trabalhava na roça; que via a autora trabalhando; que passava por ela quando ela ia para a roça; que ela quebrava milho; que mexia comasseio de roça, abóbora, mandioca; que hoje mora no assentamento; que faz seis anos que mudou para o assentamento; que a autora mora no mesmo assentamento da depoente, o Luis Gustavo Henrique; que a dona Creusa chegou primeiro no assentamento; que quando a depoente chegou, a autora já estava lá; que ela já estava lá há algum tempo; que a autora continua trabalhando; que o INCRA deu um pedaço para plantar milho e feijão, de um alqueire; que o pessoal faz diária para complementar; que faz diária carpindo o quintal de quem não mora lá; que o valor da diária é de 50 reais; que o marido dela era administrador, tomava conta da fazenda, mas também trabalhava no campo, mexendo com gado.

A testemunha LEONILDO relatou que conhece a autora há mais de 40 anos; que a conheceu numa fazenda onde moravam, chamada angolinha; que depois ela mudou para a Fazenda Sapecado; que a conheceu quando ela era solteira; que o depoente trabalhava na lavoura nessa fazenda, na roça; que ela já trabalhava na época; que ela catava milho, tirava semente de capim; que depois ela foi para o Sapecado e ficou uns 20 anos; que continuou tendo contato; que mora vizinho da filha dela; que ia para a fazenda Sapecado, pois o fazendeiro era o mesmo, o mesmo patrão; que ela foi morar como Sr. Sebastião; que ele tocava a fazenda e também tocava lavoura; que ela trabalhava também para ajudar na lavoura; que a lavoura era de milho; que tinha criação de porco e de galinha; que tinha gado na fazenda; que hoje ela está no assentamento; que ela está lá não tem 20 anos; que eles plantam mandioca, milho e feijão para o gasto; que mantém contato com ela; que vai ao assentamento; que ela faz diárias para fora.

Dessa forma, a prova oral corrobora o início de prova material relativamente ao trabalho rural da autora, na condição de segurada especial, realizado no assentamento de trabalhadores rurais sem-terra Luis Gustavo Henrique, em Colômbia/SP, cuja renda é complementada esporadicamente por trabalho, também rural, na condição de diarista.

Entretanto, somente ficou demonstrado o trabalho rural no assentamento a partir de fevereiro de 2006, conforme declaração de ID 22439470, fl. 03. Na audiência, a autora afirmou que saiu da Fazenda Sapecado há 17 anos, mas não foi diretamente para o Assentamento, pois morou na cidade antes. Outrossim, a testemunha LEONILDO disse que a autora reside no assentamento há menos de 20 anos, mas não foi preciso acerca do momento a partir do qual a autora migrou para o assentamento. Na mesma linha, a testemunha MARIA JOSÉ não soube precisar quando a autora mudou para o assentamento, se limitando a dizer que quando chegou no local, há seis anos, a autora já residia lá há algum tempo.

Assim, está provado o trabalho rural, na condição de segurada especial, a contar de 01/02/2006 até a data da audiência (25/11/2020), para fins previdenciários.

Em que pese o reconhecimento do labor rural, a autora não preenche o requisito da carência, indispensável à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não provou 180 meses de trabalho rural, seja levando em conta a data de entrada do requerimento administrativo (06/08/2014), seja com a reafirmação da DER para a presente data.

O pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de emprego rural sem registro na CTPS de 1992 a 2007, por falta de início de prova material.

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer o trabalho rural na condição de segurada especial desde 01/02/2006 até 25/11/2020, determinando sua averbação no CNIS para fins previdenciários.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo a que se refere o art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A condenação da autora fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Sem reexame necessário.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000773-80.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000773-80.2016.4.03.6138

Autora: ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA contra o INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Alega a autora que, em 08/03/2011, sofreu acidente de trânsito, requerendo benefício por incapacidade em 12/04/2011, no entanto, o benefício foi indeferido na via administrativa por falta da qualidade de segurado, muito embora tivesse sido reconhecida a incapacidade temporária para o trabalho, com fixação da data de início da incapacidade na data do acidente veicular. Aduz que requereu novamente o benefício em 14/11/2012, que foi novamente indeferido por falta da qualidade de segurado, apesar de ser reconhecida a incapacidade definitiva para o labor, a contar do acidente.

Sustenta a autora que detinha a qualidade de segurada, pois o último vínculo de emprego havia se encerrado em 01/03/2009, tendo havido extensão do período de graça em razão do desemprego involuntário.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/115), defendendo a ausência dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Sustentou, ainda, a falta da qualidade de segurada da autora.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi entregue às fls. 164/167, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

A parte autora, intimada a se manifestar sobre a perícia, requereu a produção de nova perícia médica, pedido que foi indeferido pelo juízo. Todavia, foi determinada nova intimação do perito, para que se manifestasse sobre os quesitos apresentados pela autora (decisão de fl. 173 do processo físico).

O perito apresentou respostas complementares aos quesitos da autora (fl. 174).

A autora reiterou a impugnação ao laudo pericial (fls. 177/179), mas seus argumentos foram rejeitados pelo juízo (decisão de fl. 180).

Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 181/183) e pelo INSS (fl. 184).

O julgamento foi convertido em diligência, para que o perito esclarecesse se houve incapacidade a partir de março de 2011, tendo em vista que a autora sofreu acidente automobilístico.

Em resposta, o perito disse que houve incapacidade parcial e temporária entre 08/03/2011, data do trauma) e 21/07/2011 (90 dias após a cirurgia da coluna para convalescença). Após o período, disse que não observou alterações que justifiquem a incapacidade.

A autora se manifestou sobre o laudo complementar, reiterando a necessidade de nova perícia médica (fls. 189/190)

Os autos foram digitalizados.

Foi indeferido o pedido de nova perícia (ID 35595941).

O feito foi novamente convertido em diligência para que a autora comprovasse o desemprego involuntário alegado na inicial (ID 37239876).

A autora se manifestou pugnando pela produção de prova testemunhal (ID 39058562).

Foi deferida a produção de prova testemunhal no que diz respeito ao desemprego involuntário e extensão do período de graça.

Na audiência de instrução, ocorrida em 27 de novembro de 2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas MIRIAN SALDANHA DE LIMA e PEDRO ANTÔNIO DA CRUZ.

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais, ocasião em que a autora requereu a realização de nova perícia, pedido que foi indeferido oralmente pelo magistrado.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, reitero as decisões que rejeitaram o pedido de nova perícia. Primeiro, porque o depoimento das testemunhas, pessoas desprovidas de conhecimento técnico-científico, não é suficiente para que seja desacreditado o trabalho do perito de confiança do juízo, detentor de formação médica. Depois, a questão foi dirimida pelo laudo pericial e seus complementos, os quais serão apreciados em cotejo com os exames periciais produzidos na via administrativa, além dos documentos médicos trazidos pela autora, já que o conjunto probatório deve ser analisado de forma exauriente.

Não fosse o bastante, o juízo não se vincula às conclusões do perito, na forma do art. 479 do CPC, devendo analisar a prova pericial dentro do contexto probatório trazido aos autos, motivando seu convencimento, uma vez que não há prova plena e irrefutável no sistema processual civil.

Assim, reputo desnecessária a produção de nova prova pericial.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, o benefício por incapacidade foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado da autora, tendo sido reconhecida a incapacidade na via administrativa, primeiro temporária (laudo administrativo de 14/04/2011, fl. 11); depois definitiva (laudo administrativo de 29/11/2012, fl. 13).

Entretanto, o laudo pericial produzido em juízo concluiu, inicialmente, pela ausência de incapacidade laborativa, sendo complementado posteriormente com a conclusão de que houve incapacidade parcial e temporária entre 08/03/2011, data do trauma) e 21/07/2011 (90 dias após a cirurgia da coluna para convalescença).

Sendo assim, existem dois pontos controvertidos no presente caso: a qualidade de segurada da parte autora e a incapacidade, sobretudo após o 21/07/2011.

No que diz respeito à qualidade de segurada da autora em 08/03/2011, data em que ocorreu o acidente de trânsito que deu origem à incapacidade (data de início da incapacidade parcial e temporária de acordo com os laudos administrativos e judicial), faz-se necessário verificar a extensão do período de graça alegada na inicial.

Com efeito, a autora laborou como empregada doméstica até 01/03/2009, conforme registro na CTPS, fl. 18, anotado sem rasura ou defeito que comprometa a sua confiabilidade.

De acordo com o art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado é mantida, independentemente do recolhimento de contribuições, por doze meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ocorrendo a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15, da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, considerando que cabia ao empregador doméstico recolher a contribuição do empregado doméstico até o dia 15 do mês seguinte ao da competência (art. 30, II e V, da Lei nº 8.212/91, este último com redação dada pela Lei nº 8.444/1992, vigente à época do vínculo), a autora perdeu a qualidade de segurada em 16 de abril de 2010.

Entretanto, discute-se no caso a extensão do período de graça, motivada por desemprego involuntário, na forma do art. 15, §2º, da lei nº 8.213, com a seguinte redação:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Entendo que a disposição se aplica não apenas ao segurado empregado, mas também ao empregado doméstico, pois a lei se refere ao desemprego em sentido amplo, sendo o escopo da norma tutelar o segurado que deixa involuntariamente de trabalhar, sem que haja fundamento para distinguir entre empregado e empregado doméstico nesse ponto.

Ademais, a comprovação do desemprego involuntário pode se dar por outros meios de prova que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como vem entendendo a jurisprudência.

Nesse sentido, a prova oral foi convincente acerca da situação de desemprego involuntário que acometeu a autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que sofreu um acidente de trânsito quando estava vindo de Goiás; que estava num ônibus e o ônibus bateu em um caminhão; que tinha ido à procura de emprego, mas não conseguiu e estava retornando para casa; que trabalhava de doméstica; que a última pessoa para quem trabalhou de doméstica foi Cláudia Neves; que trabalhou com registro até 2009; que depois que deu baixa na carteira, não trabalhou mais; que a patroa não tinha mais condição de pagar e mandou embora; que a patroa mandou embora; que na época, a patroa pagou todas as verbas rescisórias; que não recorda de ter assinado termo de rescisão do contrato.

A testemunha MIRIAN SALDANHA DE LIMA disse que é vizinha da autora há quase 30 anos; que moram na mesma rua, na Av. 49, 1927; que ela trabalhava de doméstica; que conheceu uma patroa de nome Cláudia; que nunca chegou a ir lá; que ela trabalhou um bom tempo; que quando ela sofreu o acidente, já tinha saído; que não sabe por que a autora saiu; que já fazia um tempo que ela tinha saído; que a autora não trabalha mais de empregada doméstica; que desde que ela sofreu o acidente, ela não conseguiu mais emprego; que ela sempre procurou emprego, mas não conseguiu; que a via procurando emprego, mas não conseguiu; que a autora ficou uns dois anos procurando emprego antes do acidente; que a autora comentava que estava procurando emprego; que nesse período, ela não fez nenhum bico como autônoma; que ela sobrevivia com o auxílio dos filhos; que ela tem três filhos casados e uma solteira.

Já a testemunha Pedro Antônio da Cruz relatou que é vizinho da autora há 30 anos; que os dois moram na avenida 49; que ela trabalhava de doméstica, mas teve uns problemas de acidente e não pode trabalhar mais; que ela trabalhava para dona Cláudia, como doméstica; que ela falava para a esposa do depoente; que na época do acidente, ela não estava mais trabalhando; que ela estava procurando emprego, mas não tinha vaga e não conseguiu; que não sabe dizer porque ela saiu da casa da dona Cláudia, mas ela ficou procurando emprego; que ela foi no rancho que o autor toma conta para procurar emprego, antes de sofrer o acidente; que não sabe dizer se ela fez bico de faxineira; que sabe que ela trabalhava como doméstica; que no período em que ficou desempregada, os filhos ajudaram ela a se manter.

Embora as testemunhas não soubessem precisar o motivo pelo qual a autora saiu de seu último vínculo, relataram que ela continuou procurando emprego como doméstica, sua ocupação habitual, mas não obteve êxito, permanecendo desempregada até a data do acidente. O depoimento das testemunhas torna verossímil a alegação da autora de que foi mandada embora por falta de condições financeiras da antiga empregadora, pois não é razoável supor que tenha deixado voluntariamente o trabalho onde estava há mais de 4 anos (tempo suficiente para adaptação e formação de uma relação de confiança doméstica) para enfrentar a incerteza de procurar outro trabalho na mesma ocupação.

Assim, a autora faz jus à extensão do período de graça por doze meses (art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/1991), de modo que mantinha a qualidade de segurada até, pelo menos, 16/04/2011.

Portanto, na data de início da incapacidade (08/03/2011), preenchia a qualidade de segurada.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, cabe cotejar a prova pericial com os demais documentos e laudos administrativos trazidos ao processo.

Muito embora o perito do juízo tenha concluído que somente houve incapacidade parcial entre 08/03/2011 e 21/07/2011 (90 dias após a cirurgia da coluna para convalescença), não se pode desconsiderar a existência de dois laudos periciais produzidos na via administrativa.

O primeiro, em 14/04/2011, concluiu pela incapacidade parcial, com início em 08/03/2011, data do acidente automobilístico, sem fixar data de cessação da incapacidade, enquanto o segundo, produzido em 29/11/2012, concluiu pela incapacidade definitiva, levando em conta as sequelas do acidente, a obesidade mórbida e a fisiografia declarada incompatível (atividade de doméstica). Da mesma forma, foi fixado o início da incapacidade em 08/03/2011.

Nessa linha, apesar de o laudo do perito do juízo ter indicado a incapacidade parcial apenas entre 08/03/2011 e 21/07/2011, há elementos que indicam que a incapacidade para o labor perdurou para além dessa data, haja vista que o segundo laudo do INSS sugeriu aposentadoria por invalidez, por constatar a incapacidade definitiva da autora em novembro de 2012.

Ressalto que o juízo não se vincula à conclusão do perito, podendo deixar de considerar as conclusões do laudo pericial, desde que maneira fundamentada, à luz das demais provas produzidas. Da mesma forma, pode o juiz acolher apenas parcialmente as conclusões do expert, rejeitando o laudo naquilo que destoe das demais provas produzidas.

No caso, as demais provas são consistentes no sentido de que a incapacidade laborativa foi mais grave do que concluiu o perito.

Em primeiro lugar, os laudos do INSS são contemporâneos aos fatos, porque produzidos em época próxima ao acidente, tendo melhores condições de aferir a condição de saúde da autora naquele momento.

Nessa linha, ao responder ao quesito 17 (fl. 166), o perito disse não ter como inferir sobre incapacidade laborativa prévia, pois era o primeiro contato com a autora. Entretanto, intimado a se manifestar especificamente sobre a incapacidade laborativa a partir de março de 2011, tendo em vista que a autora sofreu acidente automobilístico, o perito revisou o laudo e reconheceu que houve incapacidade laborativa prévia no período de 08/03/2011 a 21/07/2011, em função da cirurgia da coluna (fl. 186).

Como se vê, a análise do perito, realizada mais de seis anos após o acidente, teve por base as condições de saúde da autora no momento da perícia, não sendo realizado o exame retrospectivo – o que não seria possível de se exigir, ante o decurso de lapso temporal considerável.

Vale ressaltar, ainda, que a perícia administrativa analisou as condições de saúde da autora de maneira ampla, correlacionando a atividade habitualmente exercida, as sequelas do acidente e a obesidade mórbida. Não bastasse, foram constatadas, naquele exame, limitações físicas que não foram observadas pelo laudo do perito do juízo, a exemplo da limitação de movimentos da coluna vertebral lombar e a hipotrofia da musculatura paravertebral direita subjacente à alteração cirúrgica (fl. 13).

Some-se a tudo isso os documentos trazidos à inicial, contemporâneos aos exames administrativos, que comprovam que a autora ficou internada por duas vezes posteriormente ao acidente automobilístico, sendo submetida a dois procedimentos cirúrgicos em data próxima às avaliações administrativas.

Assim, o conjunto probatório indica que foi mantida a situação de incapacidade laborativa mesmo após o período descrito no laudo pericial complementar de fl. 186.

Por essas razões, deixo de acolher, em parte, as conclusões do laudo pericial judicial, especificamente no que diz respeito à ausência de incapacidade laborativa após 21/07/2011, por considerar, com base nos demais elementos de prova, que a autora ainda estava incapaz de maneira total para as atividades habitualmente exercidas, quando foi examinada pelo perito médico do INSS, em 29/11/2012, conforme laudo de fl. 13.

Ressalto, entretanto, que as conclusões do laudo pericial não podem ser totalmente descartadas, na medida em refletem o estado de saúde atual da autora, aferido no momento da perícia.

Vale ressaltar que a constatação de incapacidade definitiva pelo laudo do INSS significa a irreversibilidade do estado de saúde da autora, mas apenas que no momento do laudo as condições indicavam uma incapacidade total e permanente para o trabalho habitual.

Em que pese o uso do termo incapacidade “definitiva” pelo médico do INSS, isso não significa irreversibilidade do quadro, mas apenas a incapacidade total de trabalhar, o que é suficiente para a concessão do benefício, mas não inviabiliza posterior revisão por alteração do quadro clínico.

Não é demais lembrar que a aposentadoria por invalidez está sujeita a reavaliações periódicas por parte do INSS, a fim de constatar a permanência da incapacidade que ensejou a concessão do benefício, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/1991, sendo que a recuperação da capacidade para o trabalho dá ensejo à cessação do benefício, de acordo com o art. 47, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando que no exame pericial realizado em 13/09/2017, o perito concluiu que a doença não causava incapacidade laborativa para as atividades habituais naquele momento, a data da perícia deve ser tida como data de cessação da incapacidade, sendo que a cessação completa do benefício fica sujeita ao pagamento das mensalidades de recuperação, na forma do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, dado que a recuperação ocorreu após 5 anos do início da incapacidade.

Considero, ademais, que as impugnações da autora ao laudo não permitem que se descartem por completo as conclusões do perito. Primeiro, porque a conclusão do laudo administrativo pela incapacidade não equivale à irreversibilidade do quadro da autora, como já mencionado. Sendo a perícia judicial realizada mais de cinco anos após a segunda perícia administrativa, não se pode afastar a possibilidade de ter havido melhora do quadro de saúde da autora, seja pela consolidação das lesões, seja pelo uso de medicação. Tanto assim que o expert, em sua análise clínica, não verificou as limitações físicas referidas no laudo do INSS.

Vale ressaltar que a documentação médica trazida, muito embora reforce a existência de incapacidade na época da perícia administrativa (2012), na linha do que foi exposto, não prova que a incapacidade tenha se mantido até o momento da perícia judicial (2017), já que os documentos colacionados remontam à época da internação da autora (ano de 2011), não havendo documentos médicos (exames e laudos clínicos) recentes, contemporâneos ao ajuizamento ou à perícia judicial. Prova disso é que o documento acostado pela autora para subsidiar o trabalho do expert é o laudo de uma ressonância magnética extraída em 01/08/2012 (fl. 163).

No que diz respeito à profissiografia, o laudo pericial levou em conta a atividade descrita pela autora, relacionada a serviços domésticos (dona de casa), sendo atividade compatível com a atividade habitual de empregada doméstica (fl. 182).

Assim, as impugnações ao laudo não permitem o descarte integral das conclusões do perito.

Dessa forma, ficou comprovada a incapacidade laborativa total desde 08/03/2011 (DII), até o dia anterior à perícia judicial (12/09/2017), em que o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Vale ressaltar que o requisito da carência é dispensado para a autora, na forma do art. 26, II, da Lei 8.213/91, haja vista que a incapacidade decorre de acidente. Entretanto, mesmo que fosse exigível a carência, o extrato do CNIS revela que o requisito foi preenchido, pois a autora recolheu mais de 12 contribuições mensais.

O benefício é devido desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 12/04/2011 (fl. 10), mais de um mês após o início da incapacidade (art. 43, §1º, b, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a primeira perícia administrativa, que concluiu pela incapacidade parcial, ensejadora auxílio-doença, foi suplantada pela conclusão da segunda perícia, já referida, que fixou incapacidade definitiva com início na data do acidente (08/03/2011), sugerindo aposentadoria por invalidez.

Portanto, provada a incapacidade laborativa total desde 08/03/2011, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/04/2011, data do requerimento. A cessação da incapacidade é fixada em 13/09/2017, dia da perícia judicial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, sendo que a autora faz jus ao pagamento das mensalidades de recuperação, previstas no art. 47, II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, a cessação total do benefício somente ocorrerá após o pagamento das mensalidades de recuperação, em 13/03/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/04/2011 e DCB em 13/03/2019, devendo ser pagas as mensalidades de recuperação na forma do art. 47, II, da Lei nº 8.213/1991, a partir de 13/09/2017, quando cessou a incapacidade.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento. O fato de não terem sido integralmente acolhidas as conclusões do perito não afasta o direito aos honorários.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários, fixados no percentual mínimo a que se refere o art. 85, §3º, do CPC, incidente sobre o valor da condenação, a ser calculado na fase de cumprimento de sentença.

Como o benefício foi reconhecido com DCB determinada, havendo direito apenas ao pagamento de prestações vencidas, descabe a concessão de tutela de urgência, já que o pagamento de verbas retroativas depende da expedição de requisitório, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001083-57.2014.4.03.6138

AUTOR: JOSE MARIA TOME

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000222-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LIZ DE MOURA LACERDA COCHONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

A fim de se evitar decisão surpresa, concedo à embargante que se manifeste o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre a litigância de má fé;

Após, abra-se conclusão para julgamento.

PRI.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010593-39.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: URISBELA VIEIRA DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

SENTENÇA

Como trânsito em julgado da decisão favorável ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, iniciou-se o cumprimento de sentença, com posterior satisfação da obrigação, noticiada pelo requerente.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-12.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REPRESENTANTE: MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO ALVES, MARIA FRANCISCA MUZETI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO - SP251495

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a executada MARIA FRANCISCA MUZETI foi intimada da penhora de seu bem imóvel (matrícula nº 16.822 do CRI de Barretos/SP), conforme certidão do oficial de justiça de fls. 110 do ID 24960954, tendo o mandado sido juntado aos autos em 17/05/2019 (fls. 108 do ID 2460954).

A executada MARIA FRANCISCA MUZETI protocolou petição de Embargos ao argumento de penhora incorreta, visto que a constrição judicial recaiu sobre bem de família (fls. 124 do ID 24960954).

A parte exequente pugnou pela manutenção da penhora por ausência de prova de que o imóvel seja bem de família (ID 41870542).

É a síntese do necessário. Decido.

A certidão do oficial de justiça atestou que somente encontrou a executada para citação após agendamento por contato telefônico e que não foi possível colher elementos para verificar se o imóvel é bem de família. Por sua vez, a executada Maria Francisca Muzeti recusou o encargo de depositária do bem penhorado que sustenta ser seu único imóvel e está destinado à sua residência.

Assim, diante da necessidade de dilação probatória para verificação de eventual incorreção da penhora (artigo 917, inciso II do CPC/15) e tendo em vista que a executada interpôs Embargos à Execução dentro do prazo legal (artigo 915 do CPC/15), determino o desentranhamento da petição dos Embargos e documentos que a acompanham (fls. 124/161 do ID 24960954) para que seja distribuído por dependência a esta execução por título extrajudicial (artigo 914, §1º do CPC).

Com relação à informação do oficial de justiça de que deixou de proceder ao registro da penhora em razão da ausência de indicação de depositário do bem imóvel penhorado, consigno que diante da não oposição da parte exequente à nomeação da executada Maria Francisca Muzeti como depositária, deve esta assumir o encargo (artigo 840, §2º do CPC).

Dessa forma, nomeio a executada Maria Francisca Muzeti como depositária do bem imóvel penhorado (matrícula nº 16.822 do CRI de Barretos/SP), devendo a intimação da executada Maria Francisca Muzeti sobre a penhora e sua nomeação como depositária ser feita ao seu advogado constituído nos autos (artigo 841, §1º do CPC). Os demais executados devem ser intimados da penhora pela via postal (artigo 841, §2º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-82.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDECI MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117, CESAR WALTER RODRIGUES - SP195504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 42371986) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000439-12.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PRISCILA DANIELE GIANOTTO

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor bloqueado nos autos para a conta judicial.

Após, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-20.2012.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 42373664) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-20.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43074549) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-56.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43239236) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-55.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ODAIR DE PAULA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43333249) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-46.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: INEZ FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ATAÍDE DA SILVA - SP155807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43382748) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138

AUTOR: REGINALDO GIGANTE

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UMBERTO MARTIN

Advogados do(a)AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado parecer contábil acerca do tempo de contribuição alegado pela parte autora e sobre o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-59.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DEUSDETH PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório de honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185, SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LELIO CAVARSAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ADILIA GOMES RODRIGUES FRESTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ESTELA SOARES - SP317243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002398-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:REGINA NUNES CLAUDIO

Advogado do(a)AUTOR:BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS (evento 43050598).

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000407-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:RONALDO DE MATTOS

Advogado do(a)AUTOR:CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002771-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ILZA VIEIRA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio doença perante o INSS.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 20.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ORLANDO APARECIDO ALVAREDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 40.755,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: HITOSHI TAKANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMITRIA GERSSI DE OLIVEIRA - SP432613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS.

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

RÉU: BENEDICTO DE SOUZA

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Pretende o INSS, em sede de execução do julgado, a cobrança dos valores de benefício previdenciário recebidos pela parte autora, em virtude de sentença posteriormente revogada pela decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-06.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILVAM FERREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.205,00 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046545-82.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMAR S/A, COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da sucessão da COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÃO, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como, subsidiariamente a decadência e prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente reconhece a decadência mínima dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob o n.º 80 6 07 020333-48 e 80 7 07 004509-50.

Requeru ainda, a rejeição de todos os outros argumentos e pedidos suscitados pela excipiente, bem como a penhora no rosto do processo falimentar.

Em manifestação autuada sob o Id. 35453401, a Fazenda Nacional reitera o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, requerendo ainda, a exclusão da COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES do pólo passivo do feito, considerando a decisão do Juízo Universal que não reconheceu a sucessão.

Passo a decidir.

A parte exequente veio requerer a exclusão COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES, tendo em vista que a decisão do Juízo Universal.

De todo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção apresentada e determino que sejam tomadas providências com o objetivo de que seja excluído, do registro da atuação **COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES**.

Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal, redirecionada indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **do valor atualizado da execução** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC, sendo devido à excipiente a fração de 1/3 sobre o resultado dessa operação (três coexecutados).

A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" (REsp 1.358.837).

Defiro a **penhora no rosto dos autos**, por ora, sobre o valor de **R\$ 60.398.941,84** (sessenta milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2020, sujeito a atualizações nos termos do título executivo a partir daquela data dos autos do processo da falência n.º 0016290-18.2002.8.26.0068, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP), conforme apontado pela excepta, nos termos do art. 799, VIII c.c. o art. 860, todos do Código de Processo Civil, visando a uma melhor segurança para a execução.

Providencie a Secretaria o necessário para a constrição nos autos do processo, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, preferencialmente, pela via eletrônica.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-55.2020.4.03.6144

AUTOR: JUTER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, **junte aos autos documentos que comprovem o direito alegado, a exemplo de:**

- 1) Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;
- 2) Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e
- 3) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-68.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.43215916 e ss.**, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

ID 42205580: acolho a emenda à petição inicial. Anote-se a alteração da composição do polo passivo, no cadastro do feito.

A Parte Impetrante, ao corrigir o equívoco na indicação da autoridade impetrada, **REQUEREU** a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco-SP.

A **opção realizada pela Parte Autora** está em conformidade com a regra constitucional prevista no **artigo 109, §2º, da Constituição da República**, na esteira do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, defiro o REQUERIMENTO DA PARTE IMPETRANTE, para determinar a remessa do feito à Subseção Judiciária de OSASCO.

Remetam-se os autos imediatamente, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção referida, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004659-76.2019.4.03.6144

AUTOR: EVANDRO PAES DOS REIS, MARALUCIA VALVERDE FIOROTTI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 43390805: a Parte Autora afirma a quitação do contrato de financiamento firmado com a Parte Requerida, conforme recibo no valor de **RS\$ 279.006,41** - anexado sob ID 43390822. Alega que alienou o imóvel, objeto do mesmo contrato, a fim de pagar a dívida.

Postula pela concessão de medida de urgência, a fim de que a CAIXA seja compelida a fornecer o instrumento de quitação e possibilitar a conclusão da transferência da propriedade do bem, tendo em vista que a empresa pública se recusa a fornecer o referido documento antes do trânsito em julgado nesta ação judicial (ID 43390831).

Afirma que remanesce o interesse no prosseguimento do feito, em virtude da pretensão de restituição do indébito, amparada na alegação de nulidade das cláusulas contratuais.

Em que pesem os argumentos delineados, entendo necessária a manifestação da Parte Requerida, quanto à alegação de quitação do contrato, para melhor sindicarmos a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Outrossim, observo que: (i) a parte autora recolheu custas correspondentes a **RS\$184,94** (cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) - ID 22923614, com base no valor inicialmente atribuído à causa; (ii) **ID 23262992** - despacho fixou prazo para a Parte Autora esclarecer o valor atribuído à causa ou retificá-lo, bem como para proceder à complementação das custas processuais, se o caso; (iii) decisão de **ID 24942721** retificou, de ofício, o valor da causa, arbitrando-o em RS\$297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) e rejeitando a manifestação da Parte Autora pela manutenção do valor inicialmente arbitrado.

Disso decorre a necessidade de que a Parte Autora proceda à complementação das custas processuais, consoante determinado no despacho **ID 23262992**.

Pelo exposto, promova-se a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que **efetue o recolhimento da diferença de custas**, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, em conformidade com os termos do despacho **ID 23262992**, sob a consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 292 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, expeça-se o necessário para a INTIMAÇÃO DA CAIXA, a fim de que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação de quitação do contrato de financiamento n. 155550592204-0**, firmado com o Requerentes - referente ao imóvel situado na Rua Trinta e Oito, Lote 06, Quadra 99, loteamento Voturuna Eco Parque, Rodovia Castelo Branco (Km 280), Município de Araçariçuama -, oportunidade em que **deverá** se manifestar quanto aos supostos fundamentos da recusa ao fornecimento do termo de quitação, delineados no documento **ID 43390831**.

Após, tomem conclusos.

Retifique-se o valor da causa, no cadastro do feito, na forma da decisão ID 24942721 (RS\$297.000,00).

Intimem-se as Partes.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, expedindo-se o necessário.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003758-74.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MURILO FRANCIS BAMPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP

DESPACHO

ID 45205986: a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP, considerando o domicílio da autoridade impetrada.

Observo que esta ação mandamental foi ajuizada em face de: (1) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, domiciliado no município de São Paulo; e (2) FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, domiciliada no município do Rio de Janeiro.

No entanto, o segundo impetrado não se enquadra na definição de autoridade coatora.

Ademais, observo que a petição inicial não menciona a data do indigitado ato coator, elemento essencial para a verificação da adequação da ação mandamental, à vista do art. 23 da Lei n. 12.016/2019.

Diante disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Parte Impetrante emende/complete a petição inicial, sob a consequência de seu indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único, e/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

- 1 - retificar o polo passivo, a fim de indicar autoridade vinculada à Fundação Getúlio Vargas;
- 2 - esclarecer a data da ciência do indigitado ato coator, indicando o correspondente documento comprobatório colacionado ao feito.

Na mesma oportunidade: (i) faculto-lhe nova manifestação quanto à competência do Juízo; (ii) determino-lhe que justifique o cadastro de segredo de justiça no feito e/ou especifique os documentos que devam ser mantidos sob sigilo, na forma da legislação pertinente.

Retifique-se o assunto no cadastro do feito para: "(10170) Exame da Ordem OAB" e "(10173) Exercício Profissional", excluindo-se os demais.

Após, tomem conclusos para decisão, com urgência.

Intime-se a Parte Impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por INOVE SOLVE – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004356-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., BFB PROCESSAMENTO DE INFORMACOES E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARLETE JANKOVSKI - PR32963, MARIA LUIZA BASSO - PR36574

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARLETE JANKOVSKI - PR32963, MARIA LUIZA BASSO - PR36574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ON TIME EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMA. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVAN ALEXANDRE BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de dezembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, será a CEF INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ID 43413302.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDEMAR STRAGLIOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VLADIMIR ROSSI LOURENCO, FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos ID 43374700.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MINERACAO BODOQUENA S/A, JORGE BATISTA DA ROCHA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE BATISTA DA ROCHA - MS2861

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009788-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO BURIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FLORI JOSE DE PELEGRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PASCOAL ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009264-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DARCI ANTONIO LAGO DE PELLEGRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNESTO BONILLA KERSTING
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003938-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVO JOSE BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006807-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VITAL ANTONIO ARESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007886-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO SOARES, DARCILIO ROSA DA SILVA, DIONIZIO LUIZ BATISTA, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, FAUZER MONTEZANO MOMMAD, FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento do crédito a que fazem jus, por conta do que restou reconhecido nos autos originários nº 0010386-63.2010.4.03.6000, que tramitou perante este Juízo.

Considerando que estes autos encontram-se devidamente instruídos, intime-se a União-Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Retifique-se a autuação do Feito, para incluir os filiados listados na petição inicial.

Intime-se a parte exequente para que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença relativamente aos demais substituídos, promova o protocolo do processo com o cadastro dos respectivos substituídos no pólo ativo, a fim de melhor viabilizar a análise de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002897-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AOR LUIZ VIAPIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA - MS6843
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EUCLIDES IVANI FELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO - MS2891
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Antônio Albuquerque dos Santos Filho, em face da FUNAI e do INCRA, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, prestação jurisdicional que determine ao INCRA, *ab initio litis*, que “conclua o processo de certificação da fazenda Capim Gordura com análise dos documentos já encartados no sistema SIGEF certificação 38668aeb-8d7e-455e-ac22-cd33bf0336b1 no prazo de 30 (trinta) dias”.

Como fundamento do pleito, o autor alega que é proprietário do imóvel descrito na inicial, matriculado sob os números 6037, 23507 e 11467, todos do C.R.I da Comarca de Corumbá/MS, e que requereu ao INCRA a certificação de georreferenciamento do bem, o que lhe foi negado ao fundamento de que parte do imóvel sobrepõe-se ao território indígena Kadiwéu, nos termos em que indicado pela FUNAI.

Aduz que “*detém documento público que comprova a sua propriedade, de modo que a regularização da área, por meio da certificação, é direito de propriedade*”, assegurado constitucionalmente.

Defende, ainda, que a existência de sobreposição de área indígena não está definitivamente decidida e que é ilegal o ato que impede a certificação da área em questão.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Como inicial, vieram documentos, complementados nos IDs 40998879/40998886 e 41041877/41041889.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 41093371).

O INCRA apresentou resposta no ID 41648413/41648417. Alega ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defende que, uma vez constatada a sobreposição sobre outra área, fica vedada a certificação do imóvel georreferenciado, pugnano pelo indeferimento da tutela antecipada e pela improcedência da ação.

A FUNAI manifestou-se no ID 43169641/43169754. Alega ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, aduz que o imóvel descrito na inicial constitui bem de titularidade da União e está totalmente inserido na Terra Indígena Kadiwéu, já regularizada e registrada pela matrícula n. 1154, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho/MS. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O autor manifestou-se nos IDs 41672710 e 43232180.

Relatei para o ato. **Decido.**

Trato, de início, das questões preliminares arguidas pelos réus.

Ausência de interesse processual.

O documento ID 40987111, que acompanha a inicial, evidencia que, no caso, houve requerimento de certificação do imóvel denominado “Capim Gordura”, com apontamento de erro consistente no fato de que “*uma das parcelas submetidas se sobrepõe a outro objeto Kadiwéu na base de dados do SIGEF*”.

Sobre esse tema, é de se ver que, quando a parte autora tem uma pretensão resistida, com objeto, em princípio, legítimo e não vedado por lei, em face da parte ré, sem que a provocação jurisdicional signifique, em absoluto, reconhecimento ou não do direito material reclamado, tem ela o direito de requerer que o Estado-juiz analise a questão e diga o Direito - é o interesse de agir ou processual.

Portanto, no presente caso, ao contrário do alegado pelo INCRA, está suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora.

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual.

Ilegitimidade passiva do INCRA e da FUNAI.

FUNAI. Através da presente ação, o autor questiona a negativa de certificação de georreferenciamento do seu imóvel pelo INCRA, em razão da indicação de sobreposição ao território indígena Kadiwéu, feita pela

Nesse contexto, tanto o INCRA como a FUNAI devem figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito, assim, as preliminares de ilegitimidade passiva, apresentadas por ambos os réus.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Extraí-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Pretende o autor que o INCRA seja compelido a certificar o georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que a negativa administrativa é ilegal.

Pois bem.

A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, como se presume que o agir do órgão estatal se dá dentro da lei em sentido amplo, até que se tenha prova cabal em sentido contrário, não cabe ao Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se negligenciar o contraditório e a ampla defesa e se adentrar indevidamente no mérito administrativo.

O objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado existente, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados.

Com efeito, no presente caso, os documentos até então juntados aos autos são no sentido de que a área em questão está integralmente inserida em terra indígena já regularizada e registrada em nome da União (v.g. ID 43169751, p. 3/6), fato esse que, aliás, torna o caso dos autos diferente do precedente invocado pelo autor, no qual havia sobreposição apenas parcial (ID 40990372).

Desse modo, não se mostra ilegal ou abusiva a atitude do INCRA em indeferir pedido de certificação de georreferenciamento de área que se verifica integralmente sobreposta a outra, enquanto haja divergência a respeito dos limites dos imóveis rurais envolvidos. A continuidade da titulação, em tais situações, pode gerar conflitos agrários e, inclusive, no caso, fomentar conflitos envolvendo povos indígenas das áreas afetadas; o que a incidência da norma aplicada pelo INCRA visa prevenir.

Assim, diante da sobreposição de áreas, do imóvel do autor, coma da Reserva Indígena Kadiwéu, justifica-se, ao menos em princípio, a negativa por parte do INCRA.

Portanto, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, o autor não demonstrou risco concreto de dano, caso o provimento jurisdicional almejado seja eventualmente concedido apenas ao final.

Ausente, também, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARINO GAVA
REPRESENTANTE: MARINES GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARNO WALDOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS GIANERINI FREIRE, MARI NEUSA BORTOLOTTI PEREIRA, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO - MS2891

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

ESPOLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ BENO NEITZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, CLEUIR FREITAS RAMOS, DEISE NEITZKE MULLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUIR FREITAS RAMOS - MS6195

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE NEITZKE MULLER - MS12122

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011241-13.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA, ANA MARIA ROHR, MARIA ELISA TROUY GALLES, PAULO CESAR ROCHA, RONALDO ALVES FERREIRA, MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS, CARLOS ROBERTO GABRIANI, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE, MATHILDE MONACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002892-84.2009.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011227-29.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VALTER GUIMARAES, MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA, JOSE ROBERTO GUADANHIN, MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA, GIORDANO MARCHI, JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN, ANA RITA BARBIERI FILGUEIRAS, ELIZETE OSHIRO, MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL e LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000994-36.2009.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REGINALDO MANOEL CAMPEIRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009575-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: PELMEX MS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JORGE PEREIRA RAMOS - GO36616

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o pedido constante da peça ID 40907218 (art. 9º do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006467-97.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA MARIA FERRACIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - SP349834-E

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada do DARF ID 41502695.

Instada a se manifestar, a Exequente concordou com o pagamento realizado e manifestou-se pela satisfação da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

No mais, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta da CAIXA, reiterando-se os termos ofício ID 41760868, no caso de não resposta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007605-65.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: DANIELA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA NOVAES - MS24995

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 43012405) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001902-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO SABINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, em que a autora pleiteia ordem para ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, caracterizado como casa nº 171, Condomínio Residencial Oiti 1, situada na Rua Alzira Brandão, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 172.257, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01.

Como fundamento do pedido, alega que o requerido não honrou os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2015 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que, embora tenha sido notificado, o requerido deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.

Afirma que em 05/11/2015 e 15/12/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o arrendatário não compareceu ao ato.

Com a inicial vieram os documentos de 13-39/PDF.

Na decisão de folhas 42-43/PDF, o Juízo **deferiu** o pedido liminar a fim de reintegrar a CEF no imóvel.

Mandado de Reintegração de Posse devidamente cumprido, às fls. 48-53/PDF.

O réu, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU -, apresentou contestação às fls. 60-66/PDF. Requereu justiça gratuita.

Pela petição de fls. 68-85/PDF, a autora pleiteia a ampliação da demanda, ao fundamento de que a certidão do Oficial de Justiça certifica a cessão/ocupação irregular do imóvel, o que configura nova causa de rescisão contratual. Quanto ao mérito, rebate todas as alegações formuladas em sede de contestação/resposta.

Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 89/PDF).

Pela petição de fl. 92/PDF, o réu informa discordância quanto ao pedido de "ampliação da demanda", ao argumento de que a alegação de que o imóvel era ocupado por pessoa estranha ao contrato não prospera, já que a pessoa que recebeu o Oficial de Justiça é seu parente e não ocupa efetivamente o imóvel.

Intimada, a autora alega ser ilógica a exigência do ajuizamento de nova ação para se pedir o que já está pedido, bem como requereu o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado do mérito, ou a designação de audiência de instrução (fls. 94-95/PDF).

Decisão de folhas 97-98/PDF, **deferiu** o pedido de gratuidade judiciária em favor do réu, **indeferiu** o pedido de ampliação da demanda apresentado pela autora e **indeferiu** o pedido de produção de novas provas.

O réu informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 101/PDF) ao qual foi negado seguimento (fls. 110-113/PDF).

É o relato do necessário. Decido.

O cerne da questão posta pode ser sintetizado no direito de a autora ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu e rescindido em razão da inadimplência do contratante, quanto ao pagamento das taxas de arrendamento do imóvel e do IPTU, bem como de ver quitados os encargos contratuais devidos até a data da sua reintegração.

O Programa PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia digna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento.

O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."

Com base neste dispositivo legal, o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito, com finalidade meramente especulativa.

É tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos nº 4.918/03 e nº 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros ou residindo graciosamente no respectivo imóvel arrendado.

O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social, o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.

Neste sistema jurídico-contratual, o arrendatário adquire a posse direta do e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, a ser exercitada ao final do contrato, se estiver em dia com todas as prestações e obrigações por ele assumidas.

Assim, na espécie, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo.

No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a CEF a legítima proprietária do imóvel arrendado, poderá ela prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente (fls. 34-35/PDF).

Assim dispõe o artigo 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º. Na hipótese de **inadimplemento** no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação**, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o **esbulho possessório** que autoriza o arrendador a propor a competente ação de **reintegração de posse**.”

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.” (g.n.)

Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá *ope legis*, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta.

No presente caso, verifico que, de fato, ocorreu o inadimplemento do arrendamento do imóvel, pois a alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos, bem como de que o réu não negou tais fatos em sua contestação fls. 60-66/PDF.

A cláusula sexta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 20/PDF) é expressa no sentido de que “o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento”.

Por outro lado, a cláusula décima oitava estabelece que:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I – descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II – falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III – transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV – uso inadequado do bem arrendado;

V – destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares” (g.n.).

Assim, resta caracterizada a rescisão contratual pelo inadimplemento contratual, o que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF.

A autora demonstrou ser proprietária do imóvel, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 19-27/PDF), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, cabendo ao réu a posse direta deste. E o réu deixou de adimplir os encargos contratuais que lhe cabiam, mesmo após devidamente notificado, o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas décima nona e vigésima do instrumento contratual.

Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a autora deve ser reintegrada na posse do imóvel.

Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta do réu, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda revela o seu caráter social. Porém, apenas esse caráter não é suficiente para respaldar o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, pois no Programa há evidente interesse público envolvido, no sentido da necessidade de uma boa gestão dos seus recursos (que são subsidiados), e considerando que, além do arrendatário inadimplente, certamente existem outras pessoas que também têm interesse em ser arrendatárias, com o cumprimento regular de suas obrigações.

E mais. Não me parece razoável aplicar ao caso a “Teoria do Substancial Adimplemento”, conforme vindicado pelo réu, adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas.

Conforme entendimento já consagrado no âmbito do TRF da 3ª Região, no campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor, o que é inadmissível. (Precedente: TRF-3 – 1ª Turma – AI 517858, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014).

A Cláusula Quarta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl.20/PDF) fixa o prazo máximo de 90 dias, para o arrendatário ocupar o imóvel, “a contar da data de assinatura do presente, sob pena de rescisão deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona”.

Assim, caracterizado o desvirtuamento do contrato e a não ocupação do imóvel pelo réu, mais uma vez está configurado o inadimplemento contratual, o que dá azo ao pedido de reintegração à autora.

Por último, verifico que, além da reintegração na posse do imóvel, a autora pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio). Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos.

A CEF propôs a presente ação de reintegração de posse c/com ação condenatória ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelo arrendatário, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as obrigações decorrentes do arrendamento, devidas e não pagas, se equiparam à indenização por perdas e danos.

Nos termos da cláusula décima-nona do contrato, a rescisão contratual gera, para os arrendatários, “a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA”.

A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem “todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato”.

Portanto, a somatória das duas cláusulas imputa ao réu a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. E, ao assinar o contrato, ele, enquanto arrendatário, anuiu com tais cláusulas, não havendo, portanto, que se falar em nulidade das mesmas, ou em ausência de legitimidade da CEF para a cobrança dos encargos aí previstos, motivo pelo qual tais cláusulas devem ser respeitadas; e, como não foram adimplidas, são exigíveis, acarretando a responsabilidade do réu, pelo pagamento de tais encargos.

Assim, são devidos os encargos não pagos, vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio), até a data de efetiva reintegração da autora na posse do imóvel.

Dessa forma, em conformidade como valor da dívida apresentado em 17/02/2016, pela CEF, o valor, de fato, devido pelo réu é de **RS 6.707,73** (fls. 09, 31-33/PDF).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **determinar**, em definitivo, a **reintegração** da autora na posse do imóvel caracterizado por casa nº 171, Condomínio Residencial Oiti I, situada na Rua Alzira Brandão, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 172.257, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, bem como para **condenar** o réu ao pagamento, em favor da autora, da importância de **RS 6.707,73**, (seis mil setecentos e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 17/02/2016, valor esse relativo aos encargos vencidos e não pagos, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene, ainda, o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ANDRE LUIZ MEIRA SAGAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 7.200,00** (sete mil e duzentos reais)

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOB DINIZ VIECILI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 070017110001383760, 070017110001448055, 070017110001655352 e 070017110001713573).

A Executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID 43127979, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Remova-se a restrição Renajud ID 32791776.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002976-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ - MS3425

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELZA JOSE DOS SANTOS - MS3866

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TADAYUKI HIRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON IORIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ATHAYDE AZEVEDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERMANO FRANCISCO BELLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ JUSTINO MERLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003864-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INOCENCIO BURIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDERAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004121-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDERAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004930-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: MARIA APARECIDA RESQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.0017.110.0011364-01, 07.3455.110.0002398-43, 07.4741.110.0000675-00 e 07.4741.110.0000883-38).

A Executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID 43008106, a CAIXA informa "que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio Sisbajud ID 35069310.

Remova-se a restrição Renajud ID 35069309.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GIOVANI LUIGI PERACHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EZIO BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIME BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: RONALDO RODRIGUES DIAS, ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA, ROSANGELA ROCHA DA SILVA, ROSE MARY UEHARA e ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS.

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE S A RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S A RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE S A RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE S A RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE S A RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, promovida por **RONALDO RODRIGUES DIAS e OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a condenação da ré à restituição, pela via de repetição, da totalidade dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária Seguridade Social – CPSS, desde a vigência da indigitada exigência, com a determinação expressa de que sobre a totalidade, tendo como termo inicial a data de cada recolhimento, incida correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês.

Alegam os autores que são servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, tendo ingressado com uma ação coletiva em nome do SISTA MS, processo nº 96.0007177-2, visando obter o reajuste salarial de 50% do IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo. E, por força de antecipação de tutela, confirmada por sentença de 1º grau, foi determinado o pagamento do reajuste pleiteado, tendo eles recebido o referido percentual, que corresponde a 47,94% dos vencimentos mensais, no período de dezembro/1996 a dezembro/2004. Todavia, no julgamento da Apelação da UFMS, o eg. TRF3 entendeu que os servidores públicos federais não tinham o direito ao referido percentual de reajuste, tendo permanecido esse entendimento até o trânsito em julgado da decisão final da ação, ocorrido em 29/08/2008.

Com o trânsito em julgado da decisão, a UFMS promoveu a notificação de todos os requerentes, para que tomassem ciência da planilha informando os valores recebidos no período de 1996 a 2004, devidamente corrigidos, para fins de restituição ao erário por meio de desconto em folha de pagamento no percentual de 10% sobre os rendimentos mensais, sendo que, por meio de contra-notificação, os ora autores alegaram erro no cálculo apresentado, haja vista que não se descontou os valores que a instituição reteve a título de PSS.

Ao se manifestar sobre a contra-notificação, a Assessoria Jurídica da UFMS, por meio da Nota Técnica 004-2012-APJ e Parecer Técnico - NECAP - PU - MS 1023-2012-C, sustentou a tese de que a devolução dos valores recebidos por ordem judicial, posteriormente revogada, tinha que ser integral, devendo cada servidor buscar o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PSS juntamente ao órgão arrecadador - a Receita Federal do Brasil.

Informados, os autores ingressaram com o Mandado de Segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, visando suspender o desconto administrativo em folha. Entretanto, tiveram seu pedido negado, tendo transitado em julgado a decisão estabelecendo a possibilidade de restituição dos valores recebidos por ordem judicial posteriormente revogada.

Diante desse quadro fático e após esgotar as medidas judiciais possíveis para sustar a restituição desses valores, não resta outra alternativa aos requerentes senão buscar a restituição dos valores que foram recolhidos à título de tributo (PSS) sobre o percentual dos 47,94%.

Como inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (Num. 13704657) na qual alegou a ausência de interesse processual, uma vez que “o sistema Siape, que operacionaliza e contabiliza o pagamento de salário aos servidores públicos encontra-se preparado para efetuar a reposição ao erário, e, por consequência, mitigar a cobrança da contribuição previdenciária paralelamente à reposição, de forma a evitar a duplicidade de incidência da mesma”; bem como a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Réplica (Num. 14477990).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (Num. 13716264 e 14477990; Num. 14484435 e 14532979).

É o relato do necessário. Decido.

O cerne da presente ação é a devolução dos valores que foram indevidamente recolhidos pelos autores a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor – PSS, em razão da revogação da antecipação de tutela concedida na ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos da Universidade Federal de MS - SISTA/UFMS, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Primeiramente, cumpre esclarecer ser fato **incontroverso** que, estabelecida a obrigação de restituir ao erário o pagamento recebido indevidamente, deve haver a dedução das parcelas referentes ao PSS, uma vez que tais verbas são recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar dos autores o que eles não receberam. Assim, a controvérsia instalada na presente ação reside, **não somente**, em reconhecer se tais deduções já foram efetivadas administrativamente, através do desconto em folha, conforme afirmado pela União, ou não.

Da ausência de interesse processual.

A União defende que “o sistema que operacionaliza a reposição de valores pelos servidores efetua as operações necessárias para ajustar o valor da contribuição previdenciária em função da devolução de valores”. Ou seja, sustenta a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que, na via administrativa, “há o abatimento de seguridade social e imposto de renda retido na fonte quando do desconto mensal parcelado”.

A parte autora, por sua vez, rebate tal alegação, sob o fundamento de que a contestação “é carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, quando faz afirmações de recolhimentos de tributos totalmente fora do contexto da presente (...) denotando apenas o intuito de confundir tributos a pagar com descontos retidos em folha da PSS, sendo em tese, peça procrastinatória”.

Pois bem

Em relação à **exclusão de quantias referente ao PSS do valor a ser ressarcido**, faz-se necessário destacar que há duas possibilidades de pagamento pelo servidor - mediante GRU ou oportunizado o parcelamento mediante desconto em folha, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei 8.112/1990, do Decreto nº 8.690/2016 e da Orientação Normativa nº 05/2013/SEGEP/MPOG (art. 8º). Assim, conforme a forma de adimplemento adotada, os descontos legais serão, ou abatidos, de início, do cálculo do valor devido, ou, então, realizada a compensação admitida, conforme a modalidade escolhida para o adimplemento do débito para com o erário.

Pela detida análise dos autos constata-se, no presente caso, que a forma de reposição ao erário adotada pelos autores foi o desconto em folha de pagamento na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90^[1].

E, nesse caso, a operacionalização da reposição de valores indevidamente recebidos pelos servidores públicos é feita pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, que, com base na planilha de débito elaborada pela unidade pagadora (no caso, a FUFMS), apura o valor do débito a ser descontado.

Conforme defendido pela União, bem como afirmado pela FUFMS, o valor do débito a ser descontado na rubrica de ressarcimento ao erário deve ser o **bruto** (sem o abatimento dos encargos legais), pois o SIAPE efetua, **de forma automática**, na folha de pagamento normal, o acerto dos valores descontados a título de Imposto de Renda e PSS, deduzindo da base de cálculo desses descontos, o valor que está sendo restituído na rubrica de reposição ao erário (rubrica: 00145)^[2].

De acordo com a informação prestada pela União, nas hipóteses de reposição ao erário, de quantias indevidamente recebidas pelo servidor público, o sistema da folha de pagamento já realiza automaticamente o abatimento dos valores descontados para fins de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Concluo, assim, que o desconto via folha de pagamento, na rubrica 00145, propicia que o cálculo do PSS seja abatido da base de cálculo do valor descontado no mês a título de reposição ao erário. Desta forma, para que o servidor não seja beneficiado em duplicidade como abatimento de tais contribuições, **o cálculo não contempla o desconto na planilha (valor bruto), e, sim por ocasião do desconto na folha, mês a mês.**

Portanto, correta a manifestação da Assessoria Jurídica da FUFMS – Nota Técnica 004.2012 e do Parecer Técnico NECAP PU MS, quanto à necessidade de lançamento nos sistemas de controle do **valor integral** recebido pelos servidores. Ou seja, deve ser contabilizada a reposição dos valores recebidos integralmente, com o abatimento automático do PSS somente no momento do desconto em folha de pagamento.

Nesse sentido: processo nº 5001186-28.2018.4.04.7102, TRF-4, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 05/10/2018.

Por último, tem-se que as alegações oferecidas pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, em sentido contrário, o que não se observa no presente caso.

Diante do exposto, acolho a alegação de ausência de interesse processual e, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito.** Prejudicada a análise das demais alegações.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte autora, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

[1] Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

[2] <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3175/1/M%C3%B3dulo%20-%20Direitos%20-%20vantagens%20e%20descontos.pdf> - pág. 30

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAN JOHANNIS MALJAARS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELZA JOSE DOS SANTOS - MS3866

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ - MS3425

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005156-98.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA PRATES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALVES TORRES - MS21001

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 43028423) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB ID 41740611.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, IRINEU JOSE BUSATTO, FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: IMBAUBA LATICÍNIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMBAUBA LATICÍNIOS LTDA, contra a sentença ID 29646727.

Alega que a sentença é omissa uma vez que *deixou de analisar ponto fundamental das alegações autorais, qual seja, o fato de que “a Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio do Ofício n. 038/2012, dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, afirmou que o saldo negativo do Fundo de Garantia já havia sido equilibrado”*. Afirma, ainda, que a sentença é omissa *“quando não analisa ou enfrenta as alegações e provas apresentadas pela autora quanto ao uso das verbas arrecadadas pela contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 para o programa “minha casa, minha vida”*.

Sustenta que a referida decisão é contraditória *“se a Lei Complementar n. 110/2001 é explícita em dispor que a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui destinação específica para “custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários”, deve esta destinação ser respeitada pela administração pública, até que seja a referida disposição legal alterada pelo Poder Legislativo*

Contraminuta às ID 32188647.

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o Juízo:

“A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

(...).

Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

(...).

Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, como já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação.

(...).

Em suma, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada; o que encaminha o julgamento pela improcedência do pedido da parte autora. Grifei

Com a simples leitura dessa peça processual contata-se que a matéria de fundo revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei e da jurisprudência (constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001).

A embargante, quando da interposição destes embargos, reitera as mesmas teses aventadas na inicial. O que se vê nestes embargos, de fato, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da ausência da alegada omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaratórios.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENIVALDO BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAR FRANCISCO TAFFAREL, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014665-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE FABIANO CRISTALDO VARGAS

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a renúncia da advogada do autor, ao mandato a ela outorgado, foi determinada sua intimação para a devida regularização processual.

Foi assim expedido mandado de intimação (ID 35972940), cuja diligência restou negativa, em razão do fato de o autor não ter sido localizado no referido local (endereço da inicial). Não consta dos autos qualquer informação de atualização do endereço da parte autora.

Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, manifesta desídia para como o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS KRUGMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU JOSE BUSATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBEM KRUGMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON DANIEL MENDES - MS12681, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VITAL ANTONIO ARESI, BUSATTO & BASTOS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE VILSON BURIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO LUGO SAMUDIO, ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, ELIAS ARAUJO LEIGUE, ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 43418183.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002588-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) REU: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950

Advogado do(a) REU: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 40228221, fica designada audiência de instrução para o dia **14/07/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID's 40765855, 41503866 e 41515657)**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Ainda, em cumprimento ao referido *decisum*, procedi à exclusão da União Federal do polo ativo do Feito.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002588-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) REU: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950

Advogado do(a) REU: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 40228221, fica designada audiência de instrução para o dia **14/07/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID's 40765855, 41503866 e 41515657)**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Ainda, em cumprimento ao referido *decisum*, procedi à exclusão da União Federal do polo ativo do Feito.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002588-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) REU: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950

Advogado do(a) REU: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 40228221, fica designada audiência de instrução para o dia **14/07/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID's 40765855, 41503866 e 41515657)**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Ainda, em cumprimento ao referido *decisum*, procedi à exclusão da União Federal do polo ativo do Feito.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SAULO DE TARSO PRACONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DE PELEGRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA - MS6843

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008733-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de atualização da dívida, elaborados pela Contadoria Judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5008509-22.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORES: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIÇÃO, CRISTIANE DE MENDONÇA VIEIRA, DENISE NOBUE SAKAI, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM e TAILZE GOMES DUARTE.

Advogado: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉS: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advogado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC/2015, artigos 12 e 1048, I, § 4º e

Leinº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pleiteou, em apertada síntese, a condenação da FUNCEF a recalcular a reserva matemática de saldamento em relação aos integrantes da parte autora, utilizando a tábua biométrica AT-2000 em substituição da tábua biométrica AT-83 agravada em dois anos, e da CAIXA, por consequência, a efetuar o aporte correspondente à diferença do novo valor da reserva matemática recalculado e da reserva original. Por fim, a condenação da FUNCEF a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria (Benefício Saldado) e ao "pagamento das diferenças salariais devidas" (fs. 17, 26 e 31), desde sua concessão a menor até a data da implantação do novo valor recalculado.

Foram empregados da CAIXA e recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CEF, que atualmente administra três planos de previdência.

Defenderam que a FUNCEF se apropriou de recursos do plano para pagar obrigações que eram da CAIXA, na medida em que a tábua biométrica utilizada para o SALDAMENTO do REG/REPLAN foi confusadamente equivocada, sendo responsabilidade da PATROCINADORA a recomposição da reserva matemática para a efetivação da atualização da tábua.

Por fim, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

No exame inicial, este Juízo, às fs. 355-356, determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a assistência judiciária gratuita, mesmo porque, diante do recebimento de remuneração considerável, por conta do benefício de aposentadoria recebido do INSS, como também a complementação dessa aposentadoria pela FUNCEF, esse fato militaria em desfavor à referida pretensão.

Às fs. 357, a parte autora requereu dilação do prazo para a apresentação de documentação, o que foi deferido às fs. 358. Entretanto, considerando o transcurso do tempo, sem manifestação da parte autora, este Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, fs. 359.

Às fs. 360, informou-se a interposição de agravo de instrumento. No entanto, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos, fs. 376.

Às fs. 377-383, o E. TRF3 deu provimento ao agravo. Assim, determinou-se, às fs. 384-385, o estabelecimento da relação processual e outras medidas concernentes à tramitação do feito.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fs. 391-443. Preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, arguiu ilegitimidade passiva para a causa, a incompetência da Justiça Federal e a ausência de boa-fé da parte autora. Como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição total. No mérito, defendeu o ato jurídico perfeito, a transação e a adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN.

Discorreu, ainda, sobre outros tópicos correlacionados.

Fixou, ainda, curiosamente, que "eventuais contribuições para a FUNCEF em decorrência de decisão judicial também devem ser suportadas tanto pelo empregado quanto pelo empregador, devendo cada um arcar com a parcela que lhe compete, nos termos do plano de benefícios ao qual o empregado se encontra vinculado".

Enfim, reiterou sua ilegitimidade para a demanda, o acolhimento das preliminares e, caso contrário, no mérito, a total improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Citada, a FUNCEF apresentou contestação às fls. 1315-1346. Preliminarmente, físur a necessidade de ser revogada a justiça gratuita, a incorreção do valor atribuído à causa e a concessão de gratuidade à FUNCEF. Em prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, teceu argumentos em relação à tábua de mortalidade, características do plano de benefícios REG/REPLAN SALDADO, alteração do valor benefício em caso de alteração de premissas atuárias, da tábua utilizada quando do saldamento do plano REG/REPLAN e dos **compromissos firmados pela CAIXA junto à Fundação**, a norma que tratou da necessidade de alteração da tábua AR-49 para a AT-83, a necessidade de **anuência prévia do patrocinador para alteração de planos de benefício e estatutos**, a inadmissível pretensão de alteração unilateral das tábuas demográficas, a legislação de regência, o contrato previdenciário (*pacta sunt servanda*), o não cabimento da inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

A parte autora fora intimada à réplica, fls. 1534. Contudo, não se manifestou. As requeridas afirmaram não pretender produzir outras provas além daqueles constantes dos autos: FUNCEF, fls. 1536, e CAIXA, fls. 1538.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre e unicamente, pelo sistema PDF do PJe.

Sem delongas, como sabido, no enfrentamento lógico das questões suscitadas, cuida-se, em regra, das preliminares e prejudiciais, antes de tangenciar o mérito da causa. Todavia, no exame do quadro fático-jurídica da pretensão posta, seja pela natureza jurídica das partes e da própria demanda, há uma questão intrinsecamente que deve ser enfrentada: a da competência do Juízo.

Veja-se: o ponto nuclear da lide decorre do **contrato de trabalho** da parte autora com a CAIXA, o que se deu sob o **regime da CLT**. E a pretensão deduzida na exordial é a de que a CAIXA promova correções, que a parte autora entende sejam devidas na **relação empregatícia havida entre ambas as partes: autores e CAIXA**. Nesse sentido, como resta evidenciado na própria inicial, a pretensão da parte autora é a de *promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria (Benefício Saldado) e ao pagamento das diferenças salariais devidas*, desde sua concessão a menor até a data da implantação do novo valor recalculado. E isso está grafado e reiterado às fls. 17, 26 e 31.

Então, a pretensão, por todo e qualquer ângulo que seja contemplada, se sustenta na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, cujo pano de fundo é exatamente a **composição da remuneração dos autores**, o que, sem dúvida, pode repercutir em relação ao contrato de previdência complementar.

Deveras, a relação fática apontada pode, sim, ter um desdobramento competencial distinto, dependendo do ponto de partida do exame que se faça, como quer que seja, não se vislumbra qualquer possibilidade de competência da Justiça Federal para a causa, consoante se demonstrará adiante.

Por isso mesmo, para afastar a possibilidade de a responsabilidade das entidades, que compõem a parte requerida, ser objeto de *jogo de empurra* – com cada qual delas objetivando a defesa exclusiva de interesses próprios em fugir da responsabilidade própria e comum entre ambas – convém explicitar que, em relação à complementação previdenciária, a competência para a apreciação da demanda seria da justiça comum do âmbito estadual, porque não se pode olvidar, pelo entendimento jurisprudencial – o que se verá, também, adiante –, a condição da patrocinadora – CAIXA –, que não possui legitimidade passiva para figurar em contenda que envolva a entidade de previdência complementar e seus beneficiários, cujo vínculo entre esses ambos repousa tão-somente no plano previdenciário, de que não faz parte a patrocinadora.

A todo sentir, não parece ser esse o caso em exame.

Por outro vértice, no que diz respeito às verbas que deveriam ter sido pagas pela CAIXA, não pode haver dúvida de que a pretensão se funda exatamente no **pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária**. Nesse caso, impõe reconhecer a **inegável relação de trabalho havida entre as partes**, notadamente a CAIXA e os integrantes da parte autora. Por corolário, força é concluir pela competência da Justiça do Trabalho, já que é impossível afastar o curho eminentemente trabalhista da presente ação ajuizada em face da CAIXA e da FUNCEF.

Conquanto o raciocínio apresentado não tenha nada de complexo, já que, se a discussão se funda no plano previdenciário complementar, de que são partes os autores e a FUNCEF, a competência será sempre da Justiça Comum Estadual. No entanto, se a discussão tem por fundamento o pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária, pela natureza específica da causa, a competência será sempre da Justiça Trabalhista, dada a relação de trabalho havida entre os autores e a CAIXA.

Como efeito, em autos diversos, já se verificou, por parte da CAIXA e da FUNCEF, a apresentação de estratégias para excogitar teses que se conformassem aos próprios interesses de ambas, antagônicos entre si, a fim de eximir-se da responsabilidade que lhes é inerente.

Convém registrar, aqui, que a CAIXA tem defendido a sua exclusão do feito e a remessa dele para a Justiça Estadual, porque lá a única responsável seria a FUNCEF. Em sentido oposto, a FUNCEF tem defendido a participação da CAIXA no polo passivo da demanda, porque seria uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos e que se discutem condutas praticadas pela CAIXA. Por consequência, isso diluiria a sua responsabilidade com aquela.

Sem dúvida, têm-se contratos de natureza distinta entre si, com vínculos totalmente autônomos: o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. No entanto, forçoso é admitir que, dependendo do que restar apurado na aludida **relação empregatícia**, o resultado poderia, sim, repercutir no que toca aos benefícios que a FUNCEF paga – ou deixa de pagar – aos integrantes da parte autora. Por isso mesmo, a parte autora terminou por se insurgir não apenas em face da CAIXA – evidenciando que, na essência, a fonte de tudo decorre de débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA –, mas também da FUNCEF, uma vez que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CAIXA, na visão da parte autora, não teria exigido os recolhimentos que são devidos pela CAIXA.

Como quer que seja, não apenas pelas inúmeras decisões do TST, Tribunal Superior do Trabalho, e dos TJs, Tribunais de Justiça, dependendo do enfoque dado, a solução da causa ficará sempre entre aquelas esferas jurisdicionais – nunca à Justiça Federal.

Averbe-se que esse entendimento, conforme já assinalado, não reflete, absolutamente, um posicionamento singular deste Juízo, até porque palmilha o mesmo entendimento do C. STJ e do E. TRF3, cuja orientação jurisprudencial se verá adiante, integrando a presente decisão.

Independentemente de se tratar de uma verba específica, seja ela qual for, o que impõe esclarecer é que o **quadro fático-jurídico discutido no feito tem relação direta, imane e típica de natureza trabalhista**, ou seja, **mesmo para os que estão aposentados, ela decorre do extinto contrato de trabalho com efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT**.

A título de ilustração, registre-se que, recentemente, a Sétima Turma do TST, Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma empregada da CAIXA, que pedia a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação depois da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, restou positivado no RR-1000031-93.2015.5.0002 a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação instituído pela CAIXA como parcela autônoma depois da aposentadoria não decorre de aplicação de norma de plano de benefício previdenciário instituído por entidade de previdência privada, mas de norma regulamentar da CAIXA, a quem compete o pagamento da parcela.

Dessa forma, ao fim, a Sétima Turma do TST, por unanimidade, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 2ª Região (SP)**, que, antes, havia determinado a remessa do caso à Justiça Comum, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário.

Dessarte, dúvidas não há de que se discutem, essencialmente, verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Por ilustração, no que toca aos efeitos, consoante se vem de expor, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas**:

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrih. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarsos Saneverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. **RESP201300477173** - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de **01/08/2018**. [Excertos propositadamente destacados.]

Nesse mesmo sentido, para afastar definitivamente qualquer dúvida, vale apreciar conflito negativo de competência – entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, exatamente em ação que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, em que só se pode dessumir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF**, circunstância que confere à lide **natureza eminentemente trabalhista**.

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.**

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luís Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 135700 – Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. **DJE de 02/05/2018**. [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, é muito justo frisar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa mesma forma, vejam-se os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Réis, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a **Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: “.... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda”, fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I, de **07/06/2017**.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Réis, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a **inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: “.... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda”, fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I, de **07/06/2017**. [Excertos propositadamente destacados.]

Note-se, ainda, como demonstrado no julgado acima, que a própria FUNCEF já chegou a sustentar que a demanda versava sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela **relação trabalhista mantida pela CAIXA com a parte autora**, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada.

Enfim, vale reiterar que **não se cuida dessa ou daquela verba específica, mas do fato de todas elas decorrem essencialmente de uma relação de emprego regido pela CLT**. Não há como nem por que fugir dessa realidade, ou seja, **tudo decorre do extinto contrato de trabalho, consolidando meros efeitos pós-contratuais dessa relação trabalhista**, que motivou a presente provocação jurisdicional.

Por muito oportuno, impende observar que a competência cível da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da CRFB/1988, que, em regra, se dá em razão da pessoa. Contudo, em conformidade com o exaustivamente demonstrado, o objeto da presente demanda cinge-se à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por corolário, o declínio da competência.

Frise-se, ainda, que, como a causa de pedir está imanente e intrinsecamente relacionada com verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. Se, no entanto, por mera suposição, ela estivesse restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando apenas e tão-somente interesses da FUNCEF –, por exemplo, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da justiça comum estadual, porquanto inexistiria qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Então, por todas as considerações já expendidas, momento pelo posicionamento do C. STJ e do E. TRF3, cujas decisões passam a integrar a presente, faz-se uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir, por todo e qualquer ângulo que se contemple a demanda, pela manifesta incompetência absoluta deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Em arremate, quadra registrar a orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, e, no mesmo sentido, o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* do E. TRF-3 e do C. STJ, reconheço, de ofício e *inaudita altera parte* – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, **declino a competência para o julgamento do presente Feito**, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS), procedendo à baixa e registros de praxe.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003544-92.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: CARLOS SCARDINI NETO e FERNANDO SCARDINI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZANETO - MS7828

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os Autos nº 0003040-23.1994.4.03.6000 cópia das seguintes peças: sentença de pág. 13/27 do ID 29704149; acórdão de pág. 18/32 do ID 29704303 e decisão/certidão de trânsito em julgado do ID 40924466.

Após, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003698-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: NEILOR VAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

EMBARGADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros, pelos quais busca o embargante “a liberação da medida constritiva sobre o automóvel Caminhonete L200 Outdoor, ano/modelo 2010/2011, Placa HTT-6717, face ao reconhecimento da posse/propriedade exercida pelo Embargante sobre o bem, de acordo com as razões expostas”. Pediu a concessão da justiça gratuita.

Alega, em resumo, que é proprietário do veículo cuja restrição RENAJUD nos autos principais (5000850-93.2017.4.03.6000), o qual adquiriu de José Roberto Madureira de Pinho Filho, em 06/04/2018, ou seja, antes de ter sido determinada, e efetiva, a restrição que ora se pretende afastar, evidenciando sua boa-fé.

Coma inicial juntou documentos.

Intimado, o embargante apresentou emenda à inicial requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário, José Roberto Madureira de Pinho Filho, fornecendo endereço para tanto (ID 8519853).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante - Num. 8534001.

Apesar de devidamente citado (ID 9929022), o embargado José Roberto Madureira de Pinho Filho não apresentou contestação – o sistema PJe registrou decurso de prazo em 27/08/2018.

Citada, a CEF ofereceu resposta, e, em preliminar, impugnou à gratuidade da justiça deferida ao embargante. No mérito, concordou com a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo em questão. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia do embargante deu causa à demanda (ID 9445412/9445414).

O pedido de liminar foi deferido para determinar a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo em questão. Na mesma decisão, restou rejeitada a impugnação da justiça gratuita ao embargante - Num. 13759294.

É o relato do necessário. Decido.

De início, verifico que o embargado José Roberto Madureira de Pinho Filho foi devidamente intimado para apresentar impugnação aos presentes embargos (Num. 9072929, 9929014 e 9929022), não o fazendo dentro do prazo legal. Assim, é de ser reconhecida a sua revelia, com o respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC.

Quanto ao mérito, as partes não controvertem em relação à pretensão em questão, tendo a CEF comparecido aos autos para dizer que não opõe resistência à liberação do veículo pleiteado pelo embargante. Contudo, defende que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais, eis que “a penhora realizada somente ocorreu por desídia do próprio Embargante, que deixou de realizar a transferência do veículo para seu nome, embora tenha tido tempo suficiente para tanto”.

Essa é a lide residual que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância da CEF com a pretensão do embargante.

Pois bem. Quanto aos ônus sucumbenciais, “O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência” (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).

In casu, tem-se que a ação de execução foi distribuída em 16/10/2017 (processo nº 5000850-93.2017.4.03.6000); a penhora ocorreu em 22/05/2018 (Num. 8351254 da execução); e a compra e venda do veículo pelo embargante se deu em 06/04/2018 (Num. 8471501).

Assim, correto atribuir ao embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que ele não promoveu, logo após a aquisição do veículo, a respectiva transferência do bem para seu nome, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Nesses termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. EMBARGADA. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. CONCORDÂNCIA. POSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 488 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

2. Na espécie, conforme elementos contidos nos autos e bem destacado no provimento recorrido, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em janeiro/2009. Certo, ainda, que o executado alienou o veículo para Valdeir Pereira Dutra em 22/01/2016, que, posteriormente, vendeu o bem para Eliane Grazielli Menezes que, em 13/04/2017, alienou o veículo para a embargante.

3. Não há a necessidade de comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ.

4. Assim sendo, seria de rigor a manutenção do provimento vergastado, que manteve a construção sobre o bem. No entanto, cumpre destacar que, já em contestação, a parte embargada se pronunciou no sentido de que "não subsiste interesse do Embargado quanto à manutenção da indisponibilidade ora impugnada, destacando-se que a manifestação de desinteresse não constitui reconhecimento do pedido da Embargante, tratando-se, em realidade, de boa-fé por parte do Embargado, o qual não pretende levar a efeito a construção do bem objeto dos presentes embargos".

5. Destarte, em que pese a legitimidade da construção havida, fato é que a parte embargada (e exequente no feito subjacente), não tem interesse na manutenção da penhora que recaiu sobre o veículo da embargante, exturgindo, daí, a ausência superveniente de interesse processual da embargante. Não é o caso, porém, de extinção do feito sem apreciação do mérito, mas sim de resolução do mérito, na forma do artigo 488 c/c 485, VI, do CPC, para o fim de determinar o levantamento da construção que recaiu sobre o veículo de propriedade da embargante especificado na inicial, à vista da concordância expressa da parte embargada.

6. Considerando que a embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. Os honorários advocatícios, em sede embargos de terceiro, deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual responde pela aludida verba a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Esse, aliás, o enunciado da Súmula 303 do C. STJ. Na espécie o acolhimento do pleito da embargante somente foi possível em razão da concordância da parte embargada no levantamento da construção.

7. Apelação provida, em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 6166811-32.2019.4.03.9999, RELATORC: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão Num. 13759294 e **julgo procedentes** os presentes embargos de terceiro, para determinar, em definitivo, a liberação da medida constritiva sobre o veículo caminhonete L-200 Outdoor, ano/modelo 2010/2011, placa HTT-6717.

Condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença e junte-se aos autos nº 5000850-93.2017.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WAGNER SOUZA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor, em que alega que a sentença (ID 28894616) incorreu em erro material pois "em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ".

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo:

"Analisados os autos e os documentos que os instruem, noto que o autor formulou requerimento administrativo visando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pleito foi indeferido em 26/11/2013, por não preenchimento dos requisitos referentes à incapacidade laborativa (ID 28728292).

A presente ação foi ajuizada em 21/02/2020, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais."

(...).

"Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, praticado em 26/11/2013, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

(...).

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de NB 603113626-4 (ID 28728292).

Colaciono recente jurisprudência do TRF da 3ª Região neste sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA ALTA MÉDICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O pedido é de restabelecimento de benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez cessado em 30/12/2007. 2. Constitui entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça que não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção (concessão) de benefício previdenciário, ressalvado que, em caso de restabelecimento de benefício que ultrapassar cinco anos da cessação administrativa, o **pedido administrativo deve ser renovado, pois desse modo restaria configurada a prescrição da pretensão ao restabelecimento do específico benefício.** 3. Proposta a ação em 07/08/2013, se encontrava há muito superado o prazo prescricional quinquenal para o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado por alta médica ocorrida em 30/12/2007. 4 Inversão da sucumbência. Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica condicionada à hipótese prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015. 5. Preliminar acolhida. Prejudicado os demais pontos do apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 0011139-70.2018.4.03.9999. RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020). Grifei.

Portanto, não há que se falar em erro material quanto a sentença prolatada no ID 28894616.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência da alegada omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004208-54.2017.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTORA: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

RÉU: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS.

Advogados do(a) REU: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES - MS17488, PRISCILA MOREIRA - MS21256, CATHARINE MARQUES MACEDO - MS20375, HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/06/2021, às 16h, a ser realizada através do sistema de videoconferência**, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Para tanto, deverão as partes dispor de computador com sistema de câmera e microfone, ou dispositivo móvel (smartphone ou tablet), com conexão com a internet, e possuir o navegador Google Chrome instalado.

O acesso à sala virtual da 1ª Vara será da seguinte forma: **1)** acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome; **2)** Em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"; **3)** Em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

Intím-se as partes e o MPF.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: ROSANE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença), onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 0000000060872716, 0000000064755884 e 0000000068340884).

Conforme sentença ID 41719916, a execução foi extinta com relação aos contratos nºs 0000000064755884 e 0000000060872716.

Agora, pela petição ID 42608209, a CEF informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

HOMOLOGO, pois, a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, em relação aos contratos restantes, nº 0000000068340884, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio Sisbajud ID 35068602.

Removam-se as restrições Renajud ID 35068601.

Recolha-se o mandado de penhora expedido (ID 35351076).

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005623-79.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO

DESPACHO

Considerando o agravamento da situação pandêmica que assola este Município, o que inviabiliza a designação de audiência para tentativa de conciliação, intime-se a parte executada de que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para entabular acordo extrajudicial com a parte exequente, em sua sede.

O silêncio da parte executada implicará no prosseguimento regular do Feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011189-17.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JORGE JOAO CHACHA, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS, CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO, HERCULES MAYMONE JUNIOR, ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS, ANTONIO JOAO DE ALMEIDA, ROBERTO DE ARRUDA HODGSON, JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR, EDILBERTO FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO TOGNINI.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002897-09.2009.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011242-95.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOLISE SAAD LEITE, LUIZA LUCIANA SALVI, ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA, EDSON MAMORU TAMAKI, TARCISIO ROCHA ATHAYDE, ANTONIO RODRIGUES BELON, MASAO UETANABARO, BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS, ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS e ARNALDO YOSO SAKAMOTO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002891-02.2009.4.03.6000.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011177-61.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011304-67.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007760-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002135-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS - MS16565

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43400025 (desbloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004377-48.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GIMENES - MS25114

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002161-78.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica as partes intimadas da manifestação do Perito Judicial, ID 43434691.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006090-92.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: NEUSA MALHEIROS BENEVIDES

Advogado: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

NEUSA MALHEIROS BENEVIDES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação revisional de benefício previdenciário em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando, para tanto, as seguintes considerações:

Alegou que recebe o benefício de pensão por morte (NB 153.568.267-9), com DIB em 18/04/2011. Pensão por morte que surgiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Arlindo Benevides, benefício nº 081.420.718-9, que fora concedido entre a data de promulgação da Constituição da República, 05/10/1988, e a entrada em vigência da Lei nº 8.213/1991 (05/04/1991).

Defendeu ser amplamente sabido que nesse interregno houve a ocorrência do chamado "buraco negro", situação em que ocorreu um vácuo legislativo, tendo em vista não haver regulamentação infraconstitucional compatível com o novel texto constitucional (art. 201, §3º).

E o INSS teria deixado de recalcular a RMI do benefício da parte autora, motivo pela qual foi ajuizada a presente ação.

Afastou a incidência do instituto da decadência, pleiteando: (1) a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI da aposentadoria concedida à parte autora – pensão por morte – NB 153.568.267-9; (2) o pagamento das diferenças que se formaram em decorrência da revisão pleiteada, desde a competência de junho de 1992, corrigidas até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal; (3) a produção de perícia contábil para a apuração da RMI e valores devidos relativos às parcelas vencidas; (4) a concessão da gratuidade judiciária; e (5) a prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

Certidão do pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 22.

No exame inicial, às fls. 24, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, determinando outras medidas pertinentes para o imediato estabelecimento da relação processual.

O INSS apresentou contestação às fls. 26-34, afirmando, ao que importa neste átimo, falta de interesse de agir, porque os benefícios teriam sido revistos e a parte não teria interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos fixados pela ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em réplica, a parte autora se manifestou às fls. 37-52, sustentando, em síntese, a não ocorrência de decadência, e sobre a prescrição, alegou a interrupção do prazo com o ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, defendeu a aplicação, na revisão, dos novos limites teto, invocando o julgamento pelo STF no RE 564.354-SE, bem como o recente julgado, em repercussão geral, no RE 937.595, em que se firmou a tese de que a revisão dos benefícios, pela readequação aos novos tetos previdenciários previstos nas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, pode ser aplicada aos benefícios concedidos no denominado buraco negro.

E, às fls. 53, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

De plano, restam peremptoriamente afastadas as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária em vista da orientação jurisprudencial vinculante.

Assim, superada essa questão, pelo exame da relação fático-jurídica deduzida – com o contraditório estabelecido –, força é concluir que a questão controvertida recai, em essência, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora.

Nesse contexto, são determinadas as seguintes providências: a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, que deverá manifestar-se, precisamente, à luz do restou decidido pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, se o salário-de-benefício calculado pelo réu era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, a limitação da RMI àquele. Nesse sentido, se positivo, qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto, ou seja, o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício.

Enfim, o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.

Por oportuno, vale repassar aqui os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte, que sabidamente possui efeito vinculante:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositalmente.]

Após a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, **dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias**, advertindo-se desde já às partes que, depois da manifestação da Contadoria do Juízo, qualquer impugnação deverá ser precisa e devidamente fundamentada.

Vale advertir, também, desde já, que o INSS deve manifestar-se à luz do que restou decidido pelo Pretório Excelso.

Vencidas as assinaladas etapas, tomemos os autos conclusos para a sentença, com o retorno deles à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista da condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALFREDES GONCALVES MIRANDA - ME, VALFREDES GONCALVES MIRANDA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 43447644.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006761-81.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VARECIL DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA GARCES COSTA - MS9226, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008439-68.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006624-02.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA PAES, LEONARDO PAES DE ANDRADE, LUAN PAES DE ANDRADE, LUCAS PAES DE ANDRADE
REPRESENTANTE: LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014710-57.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BONTEMPO - MS4186

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, **com urgência**:

I. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula 37.243 do CRI da 2ª Circunscrição), intimando-se a parte executada;

II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 37.243;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000030-33.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PLANET BOLSAS LTDA - ME, LUIZ YOTEI OKUMOTO, MARCIO MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006898-34.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DECISÃO

Deiro o pedido ID 34035798.

Reitere-se a ordem de bloqueio pelo Sistema BacenJud, observando-se os termos do art. 854 do CPC, em desfavor de Walter Ravasco da Costa, CPF 950.454.575-00 (último valor constante dos autos RS 6.315,63).

Efetivada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitada ao valor da dívida, cancelam-se os possíveis excessos, bem como as quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito.

Em seguida, intime-se o executado para manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo *in albis*, efetue-se a transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a este Feito, de modo a viabilizar o levantamento pela exequente, mediante alvará ou ofício endereçado à instituição financeira, o que desde já fica deferido.

Outrossim, REITERE-SE a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da destinação a ser dada ao numerário constricto através do Sistema BacenJud, sob ID 24798665.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Antônio Félix da Costa**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional que, reconhecendo sua invalidez, condene a ré a promover a alteração da sua reforma, de modo a que passe a receber a remuneração correspondente ao soldo de Segundo Tenente, grau hierarquicamente superior imediato ao que ocupava na ativa, bem como que declare o seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV.

Pela decisão ID 18744257, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas restou **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 19979541).

É um breve relato. Decido.

Tratando o imposto de renda de matéria tributária, ou seja, afeta à competência da União Federal – Fazenda Nacional, torna-se necessária, pois, a presença dessa entidade no pólo passivo da presente ação.

Nesse passo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do referido ente, de forma a sanar essa irregularidade.

Após, **cite-se**.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ADALTO DE ANDRADE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, e UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Adalto de Andrade Barbosa**, inicialmente apenas em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 8878/94 e condene a ré a reintegrá-lo aos seus quadros, na função de carteiro, com o pagamento dos consectários legais; bem como que a condene ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega ter sido empregado da ECT, no período compreendido entre 20/11/1986 a 13/09/1990, sendo que, por volta do ano de 1990, foi um dos incitadores e líderes de movimento grevista visando obter melhor remuneração e condições de trabalho; pelo que foi demitido, mesmo diante da estabilidade já adquirida à época.

Alega que foi perseguido e se diz na condição de anistiado político; por isso com direito a ser reintegrado.

Juntou documentos (IDs 10191255 a 10191273).

Pelo despacho ID 22879281, o pedido de justiça gratuita foi **deferido**, bem como restou determinada a emenda da petição inicial, para inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Emenda à inicial constante do ID 24216469.

Citada, a ECT apresentou contestação (ID 26929786), arguindo prejudiciais de mérito concernentes à prescrição e decadência, bem como preliminar de inépcia da inicial, considerando que o autor não indicou o valor pretendido com relação ao pedido de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, rebate os argumentos expendidos pelo autor e pede o julgamento de improcedência dos pleitos da ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 29529444), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos apresentados pela parte autora e pede pela improcedência dos pedidos da ação. Por fim, informa o seu desinteresse na produção de outras provas.

Réplica sob ID 32375402, na qual o autor apenas ratifica os termos da inicial. E, pela petição ID 32375755, requer a juntada, pela parte ré, dos documentos que possui com relação a ele, bem como protesta pela produção de prova testemunhal.

A ré ECT manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 32541926).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Da prescrição e decadência:

A alegada ocorrência de prescrição e decadência deverá ser analisada por ocasião da sentença. É que, apenas após a instrução probatória, os contornos fáticos da ação estarão bem delineados para os fins da análise das referidas prejudiciais de mérito, razão pela qual postergo a sua apreciação para quando do julgamento da lide.

Da inépcia da petição inicial:

Requer a ré ECT o reconhecimento de inépcia da inicial, ante a omissão do autor no tocante à indicação objetiva do valor pretendido com o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Sabe-se que a regra geral é no sentido de que toda e qualquer ação deva ter pedido certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC). E, a essa regra, a norma processual civil estabeleceu três exceções, constantes do § 1º do seu artigo 324, que assim dispõe:

"Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

Pois bem

Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, dada a sua dúbia natureza (reparatória e punitivo-pedagógica), como é cediço, tanto na doutrina como na jurisprudência, cabe somente ao Estado avaliar e determinar, por ocasião da sentença, "*as consequências do ato ou do fato*", ou seja, não é a parte quem determina o efeito do direito pretendido (artigo 324, II, do CPC).

Nesse passo, é de se concluir ser perfeitamente possível, tratando-se de indenização por danos morais, o pedido genérico, sem a indicação do valor que a parte requerente entende devido, pelo que, **rejeito essa preliminar.**

Sem outras questões preliminares a serem apreciadas no presente momento; com partes legítima e devidamente representadas nos autos; e presentes as condições da ação, **declaro o feito saneado.**

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) da alegada condição de anistiado político do autor, com o consequente reconhecimento do seu direito à reintegração ao cargo de carteiro e às indenizações pleiteadas.

Nesse contexto, tenho que a prova testemunhal pleiteada, em princípio, revela-se apta a contribuir, juntamente com as demais, do acervo probatório que consta dos autos, para a análise dos pontos controvertidos da lide, razão pela qual a **defiro**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, à Secretaria para designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Defiro o pedido de prova documental requerido pela parte autora.

Assim, intime-se a ré ECT para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação que possuir sobre os fatos narrados na inicial com relação ao procedimento demissionário do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009123-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MOACIR CACIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Moacir Caciano**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder a sua reforma, eis que estaria incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército Brasileiro; bem como que declare o seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV. Requer, ainda, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (IDs 23855964 a 23855974 e 23857866).

Pela decisão ID 27726274 o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas restou deferido o pedido de justiça gratuita.

Comprovação da interposição do Agravo de Instrumento nº 5004242-91.2020.4.03.0000, pelo autor (ID 28931626).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 29793793). Arguiu sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de isenção do Imposto sobre a Renda; e impugnou o pedido de justiça gratuita, por sua vez já deferido; bem como o valor da causa.

Breve relato. Decido.

Tratando o imposto de renda de matéria tributária, ou seja, afeta à competência da União Federal – Fazenda Nacional, torna-se necessária, pois, a presença dessa entidade no pólo passivo da presente ação.

Nesse passo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do referido ente, de forma a sanar essa irregularidade.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, e considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprovar que preenche os pressupostos legais para a manutenção do benefício da justiça gratuita, considerando que, nos termos da impugnação apresentada pela ré, em sua defesa, a presunção de pobreza passou a militar em sentido contrário.

E, nesse mesmo prazo, deverá também o autor apresentar o demonstrativo do valor pretendido com a ação, como forma de justificar o valor apresentado à causa; ou promover a adequação do mesmo.

Fica desde já facultado ao autor o recolhimento das custas processuais pertinentes, se for o caso.

Após, cite-se.

As impugnações ao pedido de justiça gratuita e ao valor da causa, caso contestadas pela parte autora, serão oportunamente apreciadas, após à contestação da União Federal – Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006749-94.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das alegações elencadas na ID 42948376, com vistas à celeridade do Feito e, bem assim, nos termos do art. 465, §6º do Código de Processo Civil, **de firo** o requerido.

Depreque-se a realização da perícia médica deferida nos autos, a uma das Varas da Comarca de Miranda/MS, mediante a nomeação, pelo juízo deprecado, de perito judicial para o ato, a designação de data, horário e local para a realização do exame, e a intimação pessoal do autor, para o comparecimento à perícia designada, ocasião em que o mesmo deverá ser advertido de que o seu não comparecimento acarretará presunção de que houve desistência da prova técnica.

Vindas as informações da perícia, intimem-se as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008982-71.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL VILA NOVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE, VANDA LUCIA FERREIRA, FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ, VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO, JAIR BISCOLA, RONALDO ASSUNCAO, AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO, FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES e CELSO CARDOSO.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007609-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Custas recolhidas perante o Banco do Brasil S/A (cfr. ID's 42673666-42673691).

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF. É justamente este o caso dos autos, eis que a impetrante está sediada no município de Costa Rica/MS, o qual não possui agência da CEF, justificando o recolhimento em entidade financeira diversa.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **uma vez que não vislumbro periculum in mora** a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome dos advogados Jonas Fernandes Korki, OAB/SP nº 3760.096; e Marcelo Mucke Alves, OAB/MS nº 15.446. Anote-se. Observe-se.

Int.-se.

A presente decisão (**ID 43308707**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande – MS.

O arquivo [5007609-68.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EF787DED) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EF787DED>

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007640-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: UNISYS INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constatado que, ante o teor da GRU e do comprovante de recolhimento ID 42662873 – PDF págs. 32-34, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo), quando, no caso, a unidade gestora favorecida é a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2 da Resolução 138/2017, já com as alterações trazidas pela Resolução 373/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015), bem como como o preenchimento do campo “número do processo”, na GRU, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a impetrante aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de que que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome do advogado Emmanuel Biar de Souza, OAB/RJ n. 130.522. Anote-se. Observe-se.

Int.-se.

A presente decisão (**ID 43308714**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5007640-88.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E008F7F6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E008F7F6>

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007651-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FABIANO VASQUES ESCALANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Int.-se.

A presente decisão (**ID 43308723**) servirá como Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Sidrolândia/MS, para o fim de notificação e de intimação, Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Sidrolândia/MS, a ser encontrado na Rua Pernambuco, nº 848, Centro, Sidrolândia/MS, CEP n. 79.170-000.

O arquivo [5007651-20.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8433F622) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8433F622>

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007670-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GLÁUCIA SANTANA CARDOZO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - UNIDADE HORTO FLORESTAL LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Defiro o pedido de que todas as publicações relativas à parte impetrante sejam veiculadas exclusivamente em nome da advogada Priscila Arraes Reino, inscrita na OAB/MS 8.596

Int.-se.

A presente decisão, **ID 43310286**, servirá como Mandado de notificação e de intimação do Gerente da APS Horto Florestal/Campo Grande/MS, com endereço na Rua Anhanduí, 113, Centro, CEP 79002-031, Campo Grande/MS.

O arquivo [5007670-26.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D18FC955) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D18FC955>

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005100-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PAOLA ANDREZZA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX WILLIAMS GENEROSO SFFAIR - MS20238

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

Paola Andrezza Ribeiro Gonçalves impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da autoridade impetrada acima referida, com pedido de medida liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que promova a sua aprovação na matéria "atividades complementares" do curso de Administração, ensejando-lhe a realização da colação de grau e recebimento do diploma.

O pedido de medida liminar foi **indeferido**, nos termos da decisão ID 19207820.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou as informações (ID 20239190).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 20777592).

Conforme petição ID 42955374, a impetrante manifestou a sua desistência do Feito, por meio de advogado constituído com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018968-07.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante (ID 20314675).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007774-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARLI DA COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte impetrante.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Int.-se.

A presente decisão (**ID 43422202**) servirá como Carta Precatória a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para fins de notificação e de intimação do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, ou quem lhe faça as vezes, comendereço na Avenida Internacional, 860 - Centro, Ponta Porã - MS, CEP 79904-738.

O arquivo [5007774-18.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X868481CC4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X868481CC4>

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007781-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: AIKON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENATO KNIGGENDORF - PR32450

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo, ante o teor da certidão de ID 4310983,1 que não foram juntados aos autos a GRU e o respectivo comprovante de recolhimento de custas.

Intime-se, portanto, a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão, **ID 43423158**, servirá como Mandado de notificação e de intimação do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS, com escritório profissional comendereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Jardim Veraneio, Campo Grande, MS.

O arquivo 5007781-10.2020.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72399C7CD>

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005704-65.2010.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGESAARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009776-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CLAUDIO LESCANO
ESPÓLIO: CLAUDIO LESCANO
REPRESENTANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por Jurema da Cruz Lescano, 80 anos de idade, e suas filhas Gianni Mara da Cruz Lescano da Silva, 52 anos, e Dorilani da Cruz Lescano, 49 anos, herdeiras de Cláudio Lescano, que, em síntese, almejam o deferimento do pedido de habilitação ao crédito e consequente expedição dos requisitórios, independentemente da apresentação dos documentos necessários para que seja comprovada a qualidade de únicas herdeiras do citado exequente (ID 43239038).

Alegam a impossibilidade da juntada de declaração de próprio punho, por conta da distância da localidade onde residem, bem como por não terem acesso aos meios de comunicação e recursos tecnológicos atualmente disponíveis.

Pois bem

Principalmente, registro que este cumprimento de sentença foi deflagrado pelas herdeiras, em novembro/2019, e que data dessa época a determinação para que as requerentes se manifestassem sobre a existência de demais herdeiros necessários e abertura de inventário. Tal cautela se fez necessária, pois na certidão de óbito de Cláudio Lescano (ID 24860087) não constam tais informações.

No entanto, as herdeiras, ora peticionárias, apesar de intimadas em 03/12/2019, não se manifestaram. E, reiterada a intimação, o espólio de Cláudio Lescano veio aos autos, em maio/2020, para informar que não houve abertura de inventário (ID 31909153).

Instada a se manifestar sobre o pedido de habilitação, a União se pronunciou no sentido de que, para regularizar o pedido de habilitação, seria necessária a juntada de declaração de próprio punho das habilitandas, informando serem as únicas herdeiras de Cláudio Lescano, porquanto na certidão de óbito não constou informação sobre a quantidade de filhos do *de cuius* (ID 32265267).

Então, o espólio de Cláudio Lescano requereu prazo para que se promovesse a juntada do documento em questão, o que foi deferido, tendo o requerente sido intimado do respectivo despacho em junho/2020.

Diante da inércia das requerentes, foi determinado o arquivamento do Feito, nos termos do despacho ID 36048684, no qual ficou consignado que os autos poderiam ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, os autos foram arquivados em agosto/2020.

Em 29/11/2020, o i. patrono das exequentes apresentou petição, requerendo a realização de diligências por parte do Juízo, através de contato telefônico com as requerentes e certificação, a fim de se confirmar a veracidade das declarações prestadas, em razão da situação excepcional trazida como pandemia.

O processo foi desarquivado e o pedido foi analisado e indeferido, nos termos do despacho ID 43147927, que salientou ser ônus das partes a apresentação de documentos aptos a comprovar as suas alegações e, ainda, ao fundamento de que os meios tecnológicos atualmente disponíveis proporcionam condições a que as partes, apesar de geograficamente distantes, mantenham contato com os seus procuradores.

No presente caso, a juntada dos documentos com a petição inicial (procuração, termo de concordância com o destaque dos honorários contratuais, documentos pessoais) corrobora a existência desta possibilidade.

Em oposição a este último despacho (ID 43147927), as requerentes apresentaram petição ID 43239038, que ora se analisa.

Este Juízo se sensibiliza com a idade bastante avançada da requerente Jurema da Cruz Lescano; mas não pode transcender aos ditames legais aplicáveis ao caso. Suponha-se que este Juízo autorizasse o pagamento, sem a confirmação documental de que as requerentes fazem jus à integralidade do crédito devido a Cláudio Lescano, tal postura iria de encontro ao que vem sendo determinado nos demais processos da espécie, que estão em igual situação, e nos quais os requerentes são incumbidos de comprovar com documentos as suas alegações - além disso abriria um precedente na Vara, que, além de correr sério risco correicional pela via recursal, seria muito difícil de administrar, considerada a posição exegético-hermenêutica normativa adotada de longa data na unidade, acerca do assunto.

Destaco que não se está a exigir documento permeado de formalidades. A declaração de próprio punho não é documento de difícil confecção, e pode ser elaborado por quaisquer das herdeiras mais jovens, o que seria até recomendável, dada a idade da requerente Jurema.

Acrescento que eventual certidão firmada pela serventia do cartório não seria instrumento eficaz para substituir a citada declaração.

Entendo, ainda, que a União não está a criar situações de impedimento desnecessárias nos autos, conforme argumentado, tendo em vista que, por lhe caber zelar pelo patrimônio público, o ente executado deve proceder com as precauções devidas.

Por fim, consigno que não se trata de entendimento intransigente deste Juízo, que não estaria a reconhecer o direito das requerentes ao recebimento de seus créditos. Apenas verifica-se que há procedimentos legais a serem observados, sem que isso signifique que exista questionamento sobre a veracidade (ou não) das afirmações de quem quer que seja - matéria jurisdicional, portanto.

Diante do exposto, mantenho o entendimento de que é necessária a apresentação do documento em questão, a fim de regularizar o pedido de habilitação ao crédito.

Encaminhe-se cópia deste despacho à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008490-72.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA MARTHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-91.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WALMOR QUADROS.

Advogado do(a) AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS - MS2521

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação ao crédito de Walmor Quadros, formulado pelo herdeiro sob ID 42426938 (art. 690 do CPC).

CAMPO GRANDE, MS, 9 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009540-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: GUILHERME FERREIRA SOARES BARCELLOS ESTEVES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40916573.

Converta-se a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014.

Retifiquem-se os registros.

Intime-se a exequente para promover a juntada do demonstrativo atualizado da dívida.

Após, cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012975-62.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL e ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se os advogados dos exequentes, pela imprensa oficial, acerca do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, conforme extratos constantes dos IDs 34883851 e 34883852.

À Secretária para, em contato com a Agência Setores Públicos do Banco do Brasil, obter informações acerca da existência de saldo nas contas informadas nos extratos de pagamento constantes dos IDs 27265713 e 34883852, em favor dos exequentes Antônio Conceição do Amaral e Antônia Rodrigues de Oliveira, bem como, no caso de não existir saldo, para identificar quem efetuou o levantamento.

Havendo saldo nas referidas contas, ou, no caso do saque não ter sido efetivado pelos beneficiários, intimem-se-os pessoalmente.

Caso o saque já tenha sido efetivado pelos próprios beneficiários, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-21.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: CEPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GIANNINO CAMILLO, ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

DESPACHO

Anote-se a ADVOCEF no cadastro processual, na condição de terceira interessada.

Os pedidos formulados na petição ID 41682049 serão analisados em momento oportuno.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-37.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MARLENE MAGGIONI, LINO SANABRIA, LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE FREITAS, JANAN BOLIVIA SCHABIB HANY, EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO, NELSON YOKO YAMA, SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO, PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER, ALVARO BANDUCCI JUNIOR e SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002904-98.2009.4.03.6000.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/CRM-MS, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA - AM5549, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005490-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA SILVIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o fornecimento de todos os documentos ou cópia do processo de cessão referente ao lote de terreno rural nº 074, no assentamento PA Santa Mônica, na cidade de Terenos, MS.

Destaca em sua inicial que foi casada por 13 (treze) anos com Abraão Pedro da Silva, estando separada desde de junho de 2016. Na constância do casamento foi beneficiado pelo INCRA, com o lote de terreno rural nº 074, na cidade de Terenos, MS, no PA Santa Mônica, onde o casal viveu desde 17/12/2005.

Acrescenta que por problemas de saúde teve que mudar para Campo Grande, MS, para tratamento médico. Diz que tem intenção de voltar à sua gleba e necessita saber da atual situação do lote de terreno rural, pois seu ex-marido não lhe dá qualquer informação.

Juntou-se documentos.

É o breve relato. **Decido.**

De logo, esclareço que este e. TRF3 reconhece a possibilidade de se ajuizar ação autônoma de exibição de documento, em caráter eminentemente satisfativo, independentemente do risco à produção da prova de situações que revelem urgência, sob o rito comum (art. 318 do CPC), aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 396 e ss. do CPC.

"[...] 1. É possível, sob a égide do NCPC, o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento em caráter exclusivamente satisfativo. Precedente. [...]" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5020624-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020).

Tratando-se de procedimento comum, é possível, é possível a concessão de tutela provisória de urgência, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, sendo a medida cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ocorre que, eventual concessão da tutela provisória de urgência, nos termos em que requerida, perfaz-se em decisão de efeitos irreversíveis, e que esgota completamente o objeto do processo, esbarrando, portanto, nas proibições veiculadas no art. 300, § 3º do CPC e no art. 1º, § 3º da Lei n. 8.437/92.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, em data a ser agendada pela Secretaria da Vara.

Registro que, em sendo o caso, o INCRA poderá, de logo, juntar aos autos os documentos pretendidos pela parte autora.

Frustrada a autocomposição e apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005490-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA SILVIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento à decisão ID 43318305, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório: "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/02/2021, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILSON AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de inspeção ID 34901258.
Intimem-se.
Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICTOR HUGO ARGUELLO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Ficam intimadas as partes para tomarem ciência do deferimento da tutela recursal ID 43314591."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014261-36.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: L M S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, MONICA ESSIR SIMIOLI

Nome: L M S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: LUDENEY SIMIOLI DE LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: MONICA ESSIR SIMIOLI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0014261-36.2013.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os extratos de pesquisa no sistema RENAJUD, referentes aos executados."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013496-17.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR, APARECIDO GERSON SPOLADOR, SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

Nome: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR

Endereço: desconhecido

Nome: APARECIDO GERSON SPOLADOR

Endereço: desconhecido

Nome: SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 43206932.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5003468-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PARAFUSOS SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE HOLANDA QUEIROZ LEITE - MS25445

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito proposta por PARAFUSOS SÃO PAULO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a sustação do protesto de fls. 19-pdf (n. 000.009.433.826-3).

Narrou, em breve síntese, possuir quatro certidões de dívidas ativas protestadas pelo cartório, com n. 13219002162-95; 13619004227-06; 13619004231-92 e 13719001306-64. No seu entender, o protesto das dívidas acima é medida descabida, uma vez que nem mesmo foi ajuizada execução fiscal e a parte autora está a buscar o parcelamento dos débitos.

O protesto está a prejudicar sobremaneira as suas atividades, de modo que sua sustação é essencial. Juntou documentos.

Instada a adequar o polo passivo, a parte autora emendou a inicial (fls. 43/44-pdf).

É o relatório.

De início, admito, em parte a emenda de fls. 43/44-pdf, somente no que se refere à inclusão da União no polo passivo, haja vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica de direito própria, sendo representada pela própria União.

Anote-se.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência requerida, haja vista que, à primeira vista, o protesto dos títulos – CDAs – não se revela ilegal, tampouco desarrazoado. Trata-se, ao que me parece, de medida legal que objetiva o recebimento dos créditos por parte da União e que, no eventual caso da formalização de parcelamento, que a parte autora diz estar buscando, deverá ser de pronto cancelado.

Não há, ao que tudo indica, nenhuma atitude ilegal por parte da requerida a ensejar a suspensão do protesto emanálise.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se manifestou:

E M E N T A T R I B U T Á R I O . C E R T I D ã O D E D Í V I D A A T I V A . P R O T E S T O E X T R A J U D I C I A L . L E I N º 12.767/2012. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. É certo que a CDA é considerada título executivo extrajudicial, dotada de liquidez e certeza, conferindo publicidade à inscrição da dívida ativa, nos termos dos artigos 585, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil e artigo 204 do CTN - Código Tributário Nacional.

II. O protesto de CDA tem por finalidade dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a cobrança extrajudicial. Portanto, não se configura em sanção política e não impede que se continue com o regular exercício das atividades empresariais.

III. Digno de registro que, recentemente o Tribunal Pleno do STF, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, em 09/11/2016, decidiu que "o protesto da Certidão de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

IV. Com efeito, restou superada a tese de inconstitucionalidade do protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa.

V. Sendo assim, não prosperam as alegações da ora apelante, restando perfeitamente possível o protesto extrajudicial de Certidão da Dívida Ativa.

VI. Apelação a que se nega provimento.

APCIV 50028540320194036140 – TRF3 – 1ª TURMA – 17/09/2020

Ausente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

Cite-se.

Com ou sem a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, uma vez que o feito versa sobre direitos indisponíveis.

Anote-se a alteração do polo passivo, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007771-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANO DA LUZ CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera administrativa, implantando o benefício previdenciário por ela formulado - aposentadoria por idade.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS. Previamente indeferido, foi objeto de recurso, no qual foi reconhecido o direito do impetrante. Desde maio de 2020 o processo está parado sem o cumprimento da decisão proferida em última instância. Transcorreu, até o momento, prazo superior a 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante teve pedido de concessão de aposentadoria regularmente analisado e deferido, estando, ao que indica o documento de fls. 11/12-pdf, aguardando somente a respectiva implantação. A decisão administrativa mencionada foi proferida em maio de 2020, de onde se verifica que, até o momento da impetração, já havia transcorrido quase sete meses, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize o pedido administrativo objeto do Processo Adm. 44233.800468/2018-76, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise final do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MORENO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PEIXOTO DE AZEVEDO - MS25650, GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, inicialmente, ordem judicial que determine à requerida providências no sentido de retirar imediatamente seu nome do SPC-SERASA e da Dívida Ativa e das respectivas multas. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.323,35 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 21.323,35 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

E no presente caso, o protesto poderá concluir com a própria desconstituição do crédito tributário em questão, questão que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir.

3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa.

4. Conflito de competência improcedente.

CC 00243718120154030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151 - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA PRISCILA DE MAGALHAES IBANHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS18690-B, WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

LITISCONSORTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

DESPACHO

Baixa em diligência.

Verifico que a procuração constante dos autos (ID 40681392) não confere aos subscritores do requerimento de desistência da ação (ID 42074081) poderes especiais para tanto, como preceitua o artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Assim sendo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração aos seus patronos com poderes expressos e especiais para desistir da ação, sob pena de não homologação do pedido de desistência.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005435-26.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEILA MARIA GARCIA CORREA, EDUARDO CORREA RIEDEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de f. 948 (autos físicos), esclareça a parte autora o pedido de f. 949/950, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006330-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANO MIDON BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela, para que o réu INSS lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Narrou, em suma, ser ilegal a negativa do enquadramento em razão da eletricidade ter deixado de constar no Decreto 2.172/97, a partir de 5/03/1997. Tal fato não tirou o direito do trabalhador exposto a tal agente de risco à aposentadoria especial. Isso porque a nova legislação traz rol exemplificativo e não taxativo. Afirma ter provado mediante o PPP e LTCATS que a exposição à eletricidade foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, possuindo, assim, o direito alegado.

Juntou documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005295-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TAYNON SANTOS DE ALMEIDA, EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES, VALQUIRIA TRENTIN SAMPAIO, WELLINGTON CASTRO DE OLIVEIRA, FAGNER FACHIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712, JANIO HERTER SERRA - MS6758

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado, nas formas do art. 5º, LXX, da CF por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Assim, tendo em vista a legitimidade ativa dos autores para a propositura da ação, emende, querendo, a inicial para adequação da ação mandamental adequada.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, o veículo foi apreendido por transportar mercadoria estrangeira em desconformidade com a legislação aduaneira, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata liberação do veículo, sem saber o valor do mesmo e das mercadorias transportadas, e se o proprietário estava envolvido no ilícito, e para isso se faz necessário oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO COMPARIN FERREIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início admito a emenda de Id. 385069630.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**RS 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005674-79.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA, OTACILIO GARCIA DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628, JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005674-79.2000.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:

Requerido: Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628, JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte ré intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o pedido de habilitação de id. 26429332 (f.484 dos autos físicos) e documentos seguintes."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006886-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CASSIANO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição da ré de id.37985239 e da CEF de id. 37825683."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003526-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: J.S SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI

Nome: J.S SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI

Endereço: DAS BANDEIRAS, 1378, - de 0751/752 a 2197/2198, JARDIM JOCKEI CLUB, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-001

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003526-07.2014.4.03.6000

CLASSE: MONITÓRIA (40)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007363-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE GEMELI DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CAYRES - MS10791, ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Baixa em diligência.

Verifico que a procuração constante dos autos (ID 41922586) não confere às subscritoras do requerimento de desistência da ação (ID 42622633) poderes especiais para tanto, como preceitua o artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Assim sendo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração às suas patronas com poderes expressos e especiais para desistir da ação, sob pena de não homologação do pedido de desistência.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União de ID 41418905 informando que recomendou a entrega do fármaco à autora até o dia 04/12/2020, bem como que não há notícia nos autos de novo depósito, intime-se com urgência a União para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento da tutela deferida.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL

HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS -

SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Intimem-se às partes do recebimento em secretaria do ofício n. nº. 22120-2020-NAE-MS/MATO GROSSO DO SUL/CGU e 1662228-2020-DELECOR/SR/PF/MS, que encaminham mídias digitais como documentos requeridos em audiência (ID 43196312). Registre-se que as mídias estão disponíveis em secretaria para às partes.

Quanto aos demais requerimentos encaminhados para Caixa Econômica Federal e para o Comando da Base Aérea, reitere-se o envio da documentação, com urgência, pelo meio mais célere.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007168-87.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIVINA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. Intime-se a impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.

2. Sem prejuízo dessa medida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-90.2020.4.03.6000

AUTOR: MARINA BELINI MORILHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão ID 38679593, Ciência às partes da designação do Dr. JOAO FLAVIO RIBEIRO PRADO (Medicina do Trabalho), cadastrado no sistema AJG, com endereço na Rua 26 de Agosto, 384, sala 18, nesta capital, fone 67981247320, e-mail JOAOFILAVIOPERICIAS@HOTMAIL.COM, para realização da prova pericial deferida nos autos.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-52.2019.4.03.6000

AUTOR: LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT

Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Intimadas acerca do prosseguimento da execução (ID n. 41713228), as partes nada requereram.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1- Diante do novo entendimento jurisprudencial, representado especialmente pelo REsp 1.619.954, dando conta da desnecessidade de que os serviços sociais autônomos participem da relação processual em que se discute as respectivas contribuições, em agosto deste ano modifiquei meu entendimento em relação à matéria, pelo que deixo de determinar a citação do SESI e do SENAI.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007091-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANILO NUNES DURAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO NUNES DURAES - MS15517

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007626-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Para fins de análise da ocorrência de prevenção, apresente o impetrante cópia integral do processo n. 5000545-41.2019.4.03.6000 (Id. 42619380 - Pág. 443), no prazo de cinco dias.
3. No mesmo prazo, informe os atos processuais praticados após a manifestação da representante sobre a prestação de contas no processo n. 1.066/2013 (Id. 42617659 - Pág. 17).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006126-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETBOI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

CRMV-MS. VETBOI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL** –

Veterinária. Alega que atua no ramo de venda de produtos agropecuários, não prestando nenhum tipo de serviço, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Não obstante, diz que, no dia 29/06/2017 a empresa teve lavrado contra si auto de infração, constando no documento que a loja vende ração, medicamentos, produtos veterinários e suprimentos.

No seu entender, a descrição do auto de infração confirma a ausência de serviços ou atividades descritas em lei como passíveis de registro obrigatório.

Pretende ser desobrigada ao registro da no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes. Pleiteia, ainda, a nulidade do Auto de Infração nº 9915/2017.

Com a inicial juntou documentos (ID 42271251 - Pág. 8 - 42271251 - Pág. 19).

Deferi o pedido de tutela antecipada para suspender o auto de infração e dispensar a autora do registro no CRMV (ID 42271251 - Pág. 22 - 26).

O réu foi citado (ID 42271251 - Pág. 31-32) e apresentou manifestação dispensando a realização de audiência de conciliação (ID 42271263 - Pág. 1-2).

Em seguida apresentou contestação (ID 42271263 - Pág. 2 - 42271263 - Pág. 15). Sustentou a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico, diante do exercício da atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais, fundamentando seu entendimento nos arts. 5º, “c” e “e”, 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968, arts. 1º, I e XV, e 2º, IV, da Resolução CFMV nº 1177/2017 e arts. 7º, VII, e 24, § 1º, do Decreto nº 6.296.

Juntou documentos (ID 42271263 - Pág. 16 - 42271304 - Pág. 4).

Réplica (ID 42271304 - Pág. 7 – 13).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 42271304 - Pág. 17 - 42272728 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes a sua elucidação, passo a proferir a sentença de mérito, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Comefeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A parte autora tem por objeto social o comércio varejista de medicamentos veterinário, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais, artigos do vestuário e acessórios, produtos alimentícios em geral, peças e acessórios novos para veículos automotores (ID 42271263 - Pág. 16 e 42271251 - Pág. 12-16), que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Comefeito, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Assim, aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, portanto, que o comércio varejista de medicamentos veterinário não é atividade reservada à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Também inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV, pelo que são incabíveis multas e anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA.

Portanto, a autora não está obrigada a registrar-se no CRMV-MS, tampouco ao pagamento de anuidades e taxas relacionadas.

De igual modo, indevida é a sanção aplicada por meio do Auto de Infração nº 9915/2017, acostado à pág. 18 do ID 42271251.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **1)** - declarar que a parte autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo; **2)** - via de consequência, anular o Auto de Infração nº 9915/2017 e eventuais cobranças decorrentes; **3)** - condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo réu, devendo ressarcir as iniciais pagas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 e artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007828-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONIE SOARES DE SOUSA - MS25628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: DAVID MENDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES GONCALVES - MS18253

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE FCG/FACSUL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FACSUL, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5006410-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDSON CALVIS

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, JOAO PAULO CALVES - MS15503

mcsb

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 39282633, na qual indeferi o pedido de desbloqueio de R\$ 14.105,73. Juntou novos documentos (ID. 39894520 e seguintes).

Manifestando-se, MPF concordou com o pedido ID 41155042.

Decido.

Assim decido:

Acerca da impenhorabilidade do crédito decorrente de empréstimo consignado, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: (...)

Com efeito, no extrato bancário há o lançamento em 12/07/2019 (Id. 26245693 e 26245694):

“Crédito Automático CDC 004061 15.400,00 C”

E no dia 26/07/2019:

“Bloq Judicial-Bacen Jud 070101 14.091,21 D”

(...)

Como se vê, não há menção a crédito consignado. Da mesma forma, as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo – CDC Automático (26245691) não especificam se o pagamento das parcelas do empréstimo creditado no dia 12/07/2019 serão consignadas na remuneração do requerente.

E a consignação informada no Id. 26245692 é de R\$ 53.417,69, montante muito superior ao crédito do dia 12/07/2019 (...).

O autor juntou novos documentos, dentre os quais o de ID 39894527 - Pág. 1, no qual constata-se que houve a renovação de contratos anteriores e novo recurso no valor de R\$ 15.400,00, totalizando a quantia de R\$ 53.417,69, com pagamento por meio de consignação em folha, no valor mensal R\$ 1.227,76 (ID 39894544 - Pág. 1).

Assim demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 14.105,73 teve origem em crédito consignado (R\$ 15.400,00), corroborado com a manifestação favorável do MPF, o pedido comporta deferimento.

Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e determino a expedição de alvará em favor de Edson Calvis para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 3953 005 86408221-6.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004826-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS21632, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada no acórdão prolatado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007176-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CUSTODIO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

CUSTODIO NUNES PEREIRA formula pedido de revisão de aposentadoria por idade concedida em 03/12/2018 e pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decido.

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.710,67. Todavia, no cálculo realizado, não descontou o valor pago pelo INSS nos meses de outubro e novembro de 2020 (Id. 4164159, p. 3).

Tais parcelas (de um salário mínimo mensal) devem ser descontadas, uma vez que sua pretensão é o recebimento da diferença entre o valor do benefício atual e o valor revisado.

Assim, o valor dado à causa pelo autor deve ser diminuído em R\$ 2.090,00.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 61.620,67 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10259/2003, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007852-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se o impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.

3. Sem prejuízo dessa medida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003480-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIL DA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006466-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003036-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIENE LOURDES CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO - MS21057, CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006706-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATIA KARINE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, s/n, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007836-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

TJT

DECISÃO

Id. 43324182. Indefiro, uma vez que os limites relativos aos tamanhos dos arquivos para inserção no PJe também se aplicam aos usuários internos, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, cabe ao impetrante particionar o arquivo em quantos arquivos se fizerem necessários, observado o tamanho máximo de cada arquivo, nos termos do mencionado art. 5º.

Aguarde-se em Secretaria a apresentação do processo administrativo pelo impetrante por quinze dias.

Após, conclusos novamente.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRADOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014838-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA FELIX PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007887-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: KELLY CRISTINA ACUNHA BATALHA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA GAMARRA DO NASCIMENTO - MS25359, ANA CAROLINA ARGUELHO SILVA - MS23461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Aliás, a petição inicial está endereçada ao JEF.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRADOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007857-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARADICE DE JESUS GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.
3. Sem prejuízo dessa medida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003819-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL, MERCADO CENICO

Advogado do(a) REU: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

Advogados do(a) REU: NAIARA LINHARES GONZATTO - MS23372, LUIZA RIBEIRO GONCALVES - MS8881-B

TJT

DECISÃO

Id. 43075952. Não há provas de que a realização da desocupação já determinada irá causar aglomeração de pessoas, mormente considerando o longo prazo decorrido desde que a requerida teve ciência da ordem desocupação (quase cinco meses - 16/07/2020, Id. 42926293).

E a alegada ausência de recursos financeiros não justifica a continuidade da ocupação ilegal do imóvel.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do mandado de reintegração de posse.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-39.2012.4.03.6000

AUTOR: CREUZA CAETANO BORGES

REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando a concordância da parte autora no ID 33200735, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, apresentando, se for o caso, o termo de acordo a que chegaram partes para homologação por esse Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: DOUGLAS FONTOURA BARRETO

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o requerido, sobre os embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-05.2014.4.03.6000

AUTOR: JOSIANE MEDINA LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da última decisão proferida nos autos físicos:

I Inicialmente, revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 226 quanto à fixação dos honorários periciais em R\$ 370,00, para aplicar o valor estatuído pela Tabela do Conselho de Justiça Federal cabível no caso, tendo em vista que a Resolução n232/2016 do Conselho Nacional de Justiça só tem aplicabilidade nas hipóteses em que há omissão do Tribunal respectivo na fixação dos honorários a serem pagos aos profissionais que prestarem serviços à Justiça Federal da 3ª Região. 02. F. 230. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, a escassez de especialistas na área nesta Subseção Judiciária, conforme f. 210-6, o grau de especialização da perita médica nomeada, a recusa de profissionais para atuar como perito, e levando em conta que o processo envolve pessoa deficiente, merecedora de redobrada atenção do Judiciário, fixo o valor dos honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela do CJF, atualmente no valor de R\$ 248,53, consoante permissivo do art. 28, §1º, da referida Resolução. 3. Intime-se a perita deste despacho, bem como, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 220. 4. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ODETE DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS6900-E

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004282-24.2016.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AYRES PEREIRA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

gecom

SENTENÇA

AYRES PEREIRA CORTEZ propôs a presente ação contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**, pugnando pela anulação de ato administrativo que indeferiu seu pedido de inscrição e renovação como estagiário nos quadros da OAB.

Aduz que se graduou em Direito no ano de 2012 e que sempre exerceu a função de estagiário desde a sua formação. Todavia, fora negado administrativamente pela OAB sua inscrição como estagiário para o ano de 2016, mesmo tendo recebido e pago o boleto da anuidade no valor de R\$ 255,26.

Na sua avaliação, (...) *o bacharel em direito tem acesso à inscrição no quadro de estagiários da OAB sem duração definida, somente se obrigando a renovar a anuidade profissional a cada três anos, na forma que dispõe o § 4º do artigo 9º do estatuto profissional dos advogados, combinado com o art. 35 do Regulamento Geral da OAB.*

Pediu inclusive em sede de antecipação de tutela, que a parte requerida fosse compelida a efetuar sua inscrição ou renovação como estagiário devidamente regularizado junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, bem como fornecer sua carteira profissional.

Coma inicial juntou os documentos (Id. 28460620 – pág. 5/20).

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal a 6ª desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 28460620 – pág. 29/30).

Citado, o réu apresentou resposta e juntou documentos (Id. 28460620 – pág. 34/40 e Id. 28460298 – pág. 1/2). Sustentou, em síntese, que, conforme entendimento sedimentado pelo Conselho Federal da OAB, (...) o estágio obrigatório é limitado a 02 anos e nada impede o bacharel de realizar estágio não obrigatório. Ocorre que o estagiário inscrito na OAB está sujeito ao prazo máximo de até 03 anos de inscrição. De modo que ultrapassado esse período, nada impede de continuar estagiando sem inscrição. (...) Como afirmado pelo autor na inicial, ele está inscrito perante a OAB-MS desde o ano 2012. Logo, seu prazo está expirado, pois ultrapassou o patamar máximo de 03 anos. Cito precedentes. Culminou pugnano pela improcedência dos pedidos.

O juízo do Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para julgar a causa, a teor do que dispõe o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (Id. 28460298 – pág. 3/4).

Distribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado, ao tempo em que foi determinada a intimação das partes acerca da redistribuição do feito e para que informassem se tinham outras provas a produzir (Id. 28460298 – pág. 11).

A requerida informou que não havia outras provas a produzir (Id. 28460298 – pág. 13). E o autor não se manifestou (Id. 28460298 – pág. 14).

Convertei o julgamento em diligência para que os autos físicos do processo fossem inseridos no PJe (Id. 28460298 – pág. 17).

As partes foram intimadas para conferência (Id. 30891774). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor colou grau em Direito pela Universidade Anhanguera – Uniderp em 14/08/2012 (Id. 28460620 – pág. 7), e teve sua inscrição deferida pela OAB por 03 (três) anos no quadro de estagiários – de 8/2012 a 11/2015 (Id. 28460620 – pág. 15/18).

Ainda de acordo com os documentos juntados aos autos o pedido de prorrogação da inscrição do autor nos quadros da OAB/MS como estagiário foi indeferido em 11/12/2015 pela 1ª Câmara Julgadora daquela entidade (Id. 28460620 – pág. 5/6).

No que se refere à inscrição como estagiário nos quadros da OAB, prevê o art. 9º da Lei nº 8.906/94:

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Já o art. 78 da referida Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - estabelece que:

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Cumprindo tal desiderato, o Conselho Federal da OAB editou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O art. 35 do mencionado Regulamento prevê o prazo de três anos de validade para o cartão de identidade do estagiário, conforme se vê da transcrição a seguir:

*Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de 'Identidade de Estagiário', em destaque, e do prazo de validade, **que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado.** (destaque)*

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado.

Como se vê, diante da vedação contida no art. 35 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia é juridicamente impossível a prorrogação da inscrição no quadro de estagiários, para acadêmico ou bacharel, quando o registro já tiver sido deferido por dois anos e prorrogado por mais um.

Logo, as regras em questão foram devidamente aplicadas pela OAB, motivo pelo qual não prospera as alegações deduzidas pelo autor.

E como ressaltou a parte requerida, nada impede o autor de continuar estagiando sem a inscrição junto à OAB. Caso contrário, impossibilitado para o exercício da função de estagiário e querendo exercer a advocacia, é sua incumbência adotar as medidas necessárias à sua inscrição como advogado nos quadros da impetrada, entre as quais está a inafastável aprovação no exame de ordem (art. 5º, inciso XIII da CRFB e art. 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB/RS. INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO. PRORROGAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. O conjunto normativo que rege a matéria, portanto, prevê o prazo de três anos de validade para o cartão de identidade do estagiário. Assim, as regras em questão foram devidamente aplicadas pela OAB, cuja atuação deve justamente ser pautada pela observância da legislação que rege a matéria, motivo pelo qual não se verifica a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor. Estando o impetrante impossibilitado legalmente para o exercício da função de estagiário, e querendo exercer a advocacia, é sua incumbência adotar as medidas necessárias à sua inscrição como advogado nos quadros da impetrada, entre as quais está a inafastável aprovação no exame de ordem (art. 5º, inciso XIII da CRFB e art. 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94).

(TRF-4 - AG: 50145983120144040000, 3ª Turma, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/08/2014, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista o valor atribuído à causa ser muito baixo (art. 85, §8º, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

P. R. I. Sobrevido recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Sem requerimentos, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTOR: AYRES PEREIRA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

gecom

SENTENÇA

AYRES PEREIRA CORTEZ propôs a presente ação contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**, pugnano pela anulação de ato administrativo que indeferiu seu pedido de inscrição e renovação como estagiário nos quadros da OAB.

Aduz que se graduou em Direito no ano de 2012 e que sempre exerceu a função de estagiário desde a sua formação. Todavia, fora negado administrativamente pela OAB sua inscrição como estagiário para o ano de 2016, mesmo tendo recebido e pago o boleto da anuidade no valor de R\$ 255,26.

Na sua avaliação, (...) o bacharel em direito tem acesso à inscrição no quadro de estagiários da OAB sem duração definida, somente se obrigando a renovar a anuidade profissional a cada três anos, na forma que dispõe o § 4º do artigo 9º do estatuto profissional dos advogados, combinado com o art. 35 do Regulamento Geral da OAB.

Pediu, inclusive em sede de antecipação de tutela, que a parte requerida fosse compelida a efetuar sua inscrição ou renovação como estagiário devidamente regularizado junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, bem como fornecer sua carteira profissional.

Com a inicial juntou os documentos (Id. 28460620 – pág. 5/20).

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal a 6ª desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 28460620 – pág. 29/30).

Citado, o réu apresentou resposta e juntou documentos (Id. 28460620 – pág. 34/40 e Id. 28460298 – pág. 1/2). Sustentou, em síntese, que, conforme entendimento sedimentado pelo Conselho Federal da OAB, (...) o estágio obrigatório é limitado a 02 anos e nada impede o bacharel de realizar estágio não obrigatório. Ocorre que o estagiário inscrito na OAB está sujeito ao prazo máximo de até 03 anos de inscrição. De modo que ultrapassado esse período, nada impede de continuar estagiando sem inscrição. (...) Como afirmado pelo autor na inicial, ele está inscrito perante a OAB-MS desde o ano 2012. Logo, seu prazo está expirado, pois ultrapassou o patamar máximo de 03 anos. Citou precedentes. Culminou pugnano pela improcedência dos pedidos.

O juízo do Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para julgar a causa, a teor do que dispõe o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (Id. 28460298 - pág. 3/4).

Distribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado, ao tempo em que foi determinada a intimação das partes acerca da redistribuição do feito e para que informassem se tinham outras provas a produzir (Id. 28460298 – pág. 11).

A requerida informou que não havia outras provas a produzir (Id. 28460298 – pág. 13). E o autor não se manifestou (Id. 28460298 – pág. 14).

Convertei o julgamento em diligência para que os autos físicos do processo fossem inseridos no PJe (Id. 28460298 – pág. 17).

As partes foram intimadas para conferência (Id. 30891774). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor colou grau em Direito pela Universidade Anhanguera – Uniderp em 14/08/2012 (Id. 28460620 – pág. 7), e teve sua inscrição deferida pela OAB por 03 (três) anos no quadro de estagiários – de 8/2012 a 11/2015 (Id. 28460620 – pág. 15/18).

Ainda de acordo com os documentos juntados aos autos o pedido de prorrogação da inscrição do autor nos quadros da OAB/MS como estagiário foi indeferido em 11/12/2015 pela 1ª Câmara Julgadora daquela entidade (Id. 28460620 – pág. 5/6).

No que se refere à inscrição como estagiário nos quadros da OAB, prevê o art. 9º da Lei nº 8.906/94:

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior; para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Já o art. 78 da referida Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - estabelece que:

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Cumprindo tal desiderato, o Conselho Federal da OAB editou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O art. 35 do mencionado Regulamento prevê o prazo de três anos de validade para o cartão de identidade do estagiário, conforme se vê da transcrição a seguir:

*Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de 'Identidade de Estagiário', em destaque, e do prazo de validade, **que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado.** (destaquei)*

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado.

Como se vê, diante da vedação contida no art. 35 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia é juridicamente impossível a prorrogação da inscrição no quadro de estagiários, para acadêmico ou bacharel, quando o registro já tiver sido deferido por dois anos e prorrogado por mais um.

Logo, as regras em questão foram devidamente aplicadas pela OAB, motivo pelo qual não prospera as alegações deduzidas pelo autor.

E como ressaltou a parte requerida, nada impede o autor de continuar estagiando sem a inscrição junto à OAB. Caso contrário, impossibilitado para o exercício da função de estagiário e querendo exercer a advocacia, é sua incumbência adotar as medidas necessárias à sua inscrição como advogado nos quadros da impetrada, entre as quais está a inafastável aprovação no exame de ordem (art. 5º, inciso XIII da CRFB e art. 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB/RS. INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO. PRORROGAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. O conjunto normativo que rege a matéria, portanto, prevê o prazo de três anos de validade para o cartão de identidade do estagiário. Assim, as regras em questão foram devidamente aplicadas pela OAB, cuja atuação deve justamente ser pautada pela observância da legislação que rege a matéria, motivo pelo qual não se verifica a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor. Estando o impetrante impossibilitado legalmente para o exercício da função de estagiário, e querendo exercer a advocacia, é sua incumbência adotar as medidas necessárias à sua inscrição como advogado nos quadros da impetrada, entre as quais está a inafastável aprovação no exame de ordem (art. 5º, inciso XIII da CRFB e art. 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94).

(TRF-4 - AG: 50145983120144040000, 3ª Turma, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/08/2014, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista o valor atribuído à causa ser muito baixo (art. 85, §8º, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

P. R. I. Sobreindo recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Sem requerimentos, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005843-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: EDUARDO BAMBILDO AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA - MS18691

REPRESENTANTE: A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007757-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAERCIO LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILANOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

LAERCIO LOURENÇO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante que conta com a idade de 80 (oitenta) anos, vinha recebendo o Benefício de Prestação Continuada a pessoa idosa – BPC, Benefício nº 136.932.406-7, data da implantação do benefício em 03/10/2005, contudo, seu benefício foi cortado pelo INSS em 01 outubro de 2.020, conforme consta na declaração anexa.

Somente tomou ciência que seu benefício estava cortado quando foi sacar o benefício em outubro e não conseguiu.

O impetrado não enviou nenhum aviso ao impetrante, simplesmente cortou o benefício, conforme demonstra o extrato bancário, deixando de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Apesar de constar no processo administrativo o envio de AR, o endereço não é do impetrante. Contudo, nos dados do Cadínico (fl. 53 do processo administrativo), consta o endereço correto do impetrante, mas, que não foi devidamente observado pela Autoridade Coatora.

Ressalta-se ainda que, o impetrante fez prova de vida em 19 de fevereiro de 2020 junto ao Banco Itaú, onde recebia seu benefício.

Atualmente, mora com sua filha, Célia Pereira, em virtude de não ter mais condições de morar sozinho, em razão da idade avançada e por precisar de cuidados, após sofrer um AVC, onde não fala e tem dificuldades de locomoção.

Observa-se pelo processo administrativo anexo, que o motivo da cessação do benefício foi por superação de renda.

A decisão de suspender o benefício, decorre de um ato abusivo por parte da Autoridade impetrada, que, somou o benefício assistencial recebido pelo impetrante com a pensão por morte previdenciário percebida por sua filha, Célia Pereira, NB 132.625.497-6 (DER: 06/12/2012).

Pede liminar para restabelecer o benefício assistencial imediatamente.

Ao final, pede que seja confirmada a liminar e restabelecido o benefício desde a data da suspensão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à alegação de que não houve superação da renda familiar *per capita* estabelecida pelo ordenamento jurídico, a ação não comporta seguimento, porquanto a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução dessa questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Com efeito, segundo a jurisprudência pátria, a hipossuficiência do requerente de benefício assistencial deve ser aferida caso a caso.

Assim, é necessária a realização de estudo social, a fim de que sejam conhecidas as condições em que vive o impetrante para que seja possível analisar a alegada situação de miserabilidade e eventual superação da renda *per capita* máxima.

Por outro lado, quanto à alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa, entendo presente o *fumus boni iuris*, dado que a notificação para apresentação de defesa não foi enviada para o endereço familiar do impetrante cadastrado junto ao INSS - CADUNICO (Id. 42981369, p. 10 e 60-61).

Ora, o cálculo da renda familiar feito pelo INSS incluiu o benefício de pensão por morte recebido pela filha do impetrante, já que os dados familiares cadastrados indicam que eles vivem sob o mesmo teto (Id. 42981369, p. 10; Rua Maria Guelfi Pedro, Vila Fernanda).

Assim, partindo da premissa de que residem sob o mesmo teto, é evidente que seria inócuo o envio de correspondência para o endereço anterior do impetrante (Rua Marechal Rondon, 408, casa 1, Bairro Amambai).

Noutras palavras, para calcular a renda familiar, o INSS considerou a residência do impetrante no endereço da filha: Rua Maria Guelfi Pedro, Vila Fernanda; e para intimá-lo para apresentar defesa, considerou que ele reside no endereço cadastrado no Extrato do Cidadão: Rua Marechal Rondon, 408, casa 1, Bairro Amambai (Id. 42981369, p. 8).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo não ser possível considerar válida a intimação feita apenas a um endereço em que já se sabia que o impetrante não mais reside.

E a intimação incorreta prejudicou o impetrante, já que não pôde apresentar defesa e produzir provas no processo administrativo.

Por conseguinte, o prazo para apresentação de defesa deve ser reaberto, com intimação correta do impetrante e o pagamento do benefício deve ser restabelecido até que nova decisão seja proferida após a observância do contraditório e da ampla defesa.

O perigo na demora também está presente, diante do caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, quanto à alegação de que não houve superação da renda familiar *per capita*, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC.

Quanto à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício do impetrante (NB 136.932.460-7) até que nova decisão seja proferida após a observância do contraditório e da ampla defesa.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A ação prosseguirá somente quanto à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto a isso, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004948-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS20328

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL DE CONCILIAÇÃO

Nº017/2020

Em 10 de dezembro de 2020, às 14h30min, na sala virtual 80146 de audiências, no sistema Cisco, da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, que possui endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, **compareceram**, por meio de **videoconferência**: o advogado da autora, Dr. Silvio Albertin Lopes, OAB/MS 19819; a requerida e seu advogado, Dr. Júlio Cesar de Souza Cotting, OAB/MS 20.328. **Iniciada a audiência**, as partes entraram em acordo com relação à consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, prosseguindo o processo no que tange à pretensão da parte requerida, agora ex-mutuária, quanto à devolução dos valores que ela pagou até este momento. Por outro lado, as partes pedem a suspensão do processo com relação a essa controvérsia remanescente pelo prazo de 90 dias, período no qual a CEF verificará na via administrativa a possibilidade da devolução de tais valores. Caso contrário, a ação prosseguirá para resolução desta questão remanescente. A CEF concorda em excluir o nome da requerida dos cadastros de restrição ao crédito, a partir do registro da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Quanto ao ônus da sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ficando, assim, sem condenação em honorários e isentos de custas. **O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença/decisão: Homologo o acordo firmado entre as partes e julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários conforme convenionado no acordo. Dispensados das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como Ofício para fins da consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos em favor da Caixa Econômica Federal (matrícula 129.831, 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande - Id. 25516094 – pág. 11/14), como também para retirada do nome da requerida Maria Messias dos Santos dos órgãos de proteção ao crédito. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelas partes. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. E para constar, eu, Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, Analista Judiciária, RF 7386, o digitei. Assinatura nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008042-12.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: JANAINA MONGELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORLANDO MONGELLI

Advogado do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E

SENTENÇA

JANAINA MONGELLI propôs a presente ação contra a **UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Sustenta ser filha da servidora pública ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI, falecida em 12 de novembro de 2008.

Aduz ser permanentemente inválida, desde quando alcançou 17 anos, depois que se submeteu a duas cirurgias visando ao transplante de rins e outra destinada à amputação de MI.

Diz que a ré indeferiu o seu pedido de pensão por morte formulado com base nos arts. 215 e 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90.

Culminou com pedido de antecipação da tutela visando à implantação do benefício e a condenação da ré a lhe pagar os atrasados, desde o óbito de sua mãe.

No despacho inaugural a MM. Juíza Federal Substituta deferiu o pedido de gratuidade da justiça, relegou a apreciação do pedido de antecipação a tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a citação das rés.

A União apresentou contestação na qual arguiu sua ilegitimidade passiva. Já a FUFMS informou que com o falecimento da servidora a pensão foi deferida ao seu esposo Orlando Mongelli, pugrando então pela intimação da autora para que requeresse a citação deste. No mérito alegou que, ao requerer a pensão, a autora não comprovou que, quando da morte de sua genitora, que já era possuidora de doença grave e, portanto, totalmente inválida. Por outro lado, em 16 de março de 2009 foi noticiado que a autora era casada e dependente do esposo, nos termos do art. 1.704 do CC.

A autora respondeu às contestações. Quanto ao fato de ser casada, ressaltou que não chegou a conviver com o marido, o qual, depois que descobriu sua doença pediu a anulação do casamento.

Excluiu a União do polo passivo da relação processual e determinei a intimação da autora para eu pedisse a citação de Orlando Mongelli.

Formulado o pedido, determinei a citação do referido Orlando Mongelli, que compareceu aos autos e concordou com o pedido.

Sancei o processo, fixei a questão controvertida e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda tinham a produzir. A autora pugnou pela realização de perícia médica, enquanto que a ré pediu a exibição da certidão de casamento, pela ré.

Deferi a produção das provas requeridas. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. E a autora juntou sua certidão de casamento e cópia do processo de anulação do casamento.

O perito apresentou o laudo de f. 25821797 - Pág. 44. A autora juntou laudo divergente e pediu a nomeação de nefrologista como perito. A ré manifestou concordância com o laudo.,

Entendi que a matéria não me restou suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), pois o atestado de fs. 379-81, subscrito por médica nefrologista do Hospital Universitário UFMS - aponta para a incapacidade da autora, diante de sua condição de transplantada, enquanto que o perito concluiu pela ausência de incapacidade. Assim, decidi pela realização de outra perícia a cargo de médico especialista em nefrologia.

Depois de várias recusas a perita, Dra. Lídia Ayres apresentou o laudo e depois complementou o trabalho, a pedido da FUFMS.

O requerido concordou com o laudo ao tempo em que alegou boa-fé, asseverando não ser cabível a devolução dos valores recebidos.

A autora noticiou a interdição do réu Orlando Mongelli, pelo que determinei a intimador do curador nomeado para que constituísse novo advogado e se manifestasse nos autos.

Sobreveio a notícia do falecimento de Orlando Mongelli, o que implicou na suspensão do andamento do processo e a intimação dos eventuais herdeiros para a habitação.

Graziela Mongelli e Henrique Mongelli, requereram a habilitação nos autos, ao tempo em que informaram que não são dependentes do falecido e que não se opunham à pretensão da autora. Luis Otávio Mongelli também compareceu para informar seu desinteresse no feito.

A autora e a FUFMS foram chamados acerca do pedido de habilitação formulado por GRAZIELA MONGELLI e HENRIQUE MONGELLI, bem como sobre a declaração prestada por eles. Na mesma ocasião a FUFMS foi cientificada dos esclarecimentos prestados pela perita.

Processo digitalizado e incorporado no PJe.

A autora discorreu sobre o pedido de habilitação formulado por seus irmãos e pugnou pelo prosseguimento do processo.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Consta de certidão juntada aos autos que em **8 de novembro de 2006** a autora passou a conviver em união estável, relação que culminou em casamento, em 22 de outubro de 2008, devendo ser ressaltado que a tentativa do casal de anular o ato não foi exitosa.

Logo, a partir do casamento, ou melhor, a partir do início da relação estável, a autora perdeu a condição de dependente de sua mãe, passando a ser dependente de seu companheiro.

Por conseguinte, como falecimento da servidora pública instituidora da pensão em **12 de novembro de 2008**, não cabia à ré deferir pensão à autora.

Cito recentíssimo precedente do TRF da 3ª Região, que trata de pensão previdenciária comum, mas que se aplica ao caso:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.

3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, como é o caso dos autos, a dependência deve ser comprovada.

4. Considerando que por ocasião do óbito do seu genitor, ocorrido em 1993, a parte autora era casada como Sr. Edson Facadio, ainda que à época fosse considerada inválida, seria dependente do seu marido, e não do seu pai, não restando comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

5. Não preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.

6. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 5157660-25.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, j. 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu e Procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, a serem divididos em parcelas iguais, observadas as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I. No caso recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e, após, ao TRF da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008042-12.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: JANAINA MONGELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORLANDO MONGELLI

Advogado do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E

SENTENÇA

JANAINA MONGELLI propôs a presente ação contra a **UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Sustenta ser filha da servidora pública ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI, falecida em 12 de novembro de 2008.

Aduz ser permanentemente inválida, desde quando alcançou 17 anos, depois que se submeteu a duas cirurgias visando ao transplante de rins e outra destinada à amputação de MI.

Diz que a ré indeferiu o seu pedido de pensão por morte formulado com base nos arts. 215 e 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90.

Culminou com pedido de antecipação da tutela visando à implantação do benefício e a condenação da ré a lhe pagar os atrasados, desde o óbito de sua mãe.

No despacho inaugural a MM. Juíza Federal Substituta deferiu o pedido de gratuidade da justiça, relegou a apreciação do pedido de antecipação a tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a citação das rés.

A União apresentou contestação na qual arguiu sua ilegitimidade passiva. Já a FUFMS informou que com o falecimento da servidora a pensão foi deferida ao seu esposo Orlando Mongelli, pugrando então pela intimação da autora para que requeresse a citação deste. No mérito alegou que, ao requerer a pensão, a autora não comprovou que, quando da morte de sua genitora, que já era possuidora de doença grave e, portanto, totalmente inválida. Por outro lado, em 16 de março de 2009 foi noticiado que a autora era casada e dependente do esposo, nos termos do art. 1.704 do CC.

A autora respondeu às contestações. Quanto ao fato de ser casada, ressaltou que não chegou a conviver com o marido, o qual, depois que descobriu sua doença pediu a anulação do casamento.

Excluiu a União do polo passivo da relação processual e determinei a intimação da autora para eu pedisse a citação de Orlando Mongelli.

Formulado o pedido, determinei a citação do referido Orlando Mongelli, que compareceu aos autos e concordou com o pedido.

Saneei o processo, fixei a questão controvertida e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda tinham a produzir. A autora pugnou pela realização de perícia médica, enquanto que a ré pediu a exibição da certidão de casamento, pela ré.

Deferi a produção das provas requeridas. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. E a autora juntou sua certidão de casamento e cópia do processo de anulação do casamento.

O perito apresentou o laudo de f. 25821797 - Pág. 44. A autora juntou laudo divergente e pediu a nomeação de nefrologista como perito. A ré manifestou concordância com o laudo.,

Entendi que a matéria não me restou suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), pois o atestado de fs. 379-81, subscrito por médica nefrologista do Hospital Universitário UFMS - aponta para a incapacidade da autora, diante de sua condição de transplantada, enquanto que o perito concluiu pela ausência de incapacidade. Assim, decidi pela realização de outra perícia a cargo de médico especialista em nefrologia.

Depois de várias recusas a perita, Dra. Lídia Ayres apresentou o laudo e depois complementou o trabalho, a pedido da FUFMS.

O requerido concordou com o laudo ao tempo em que alegou boa-fé, asseverando não ser cabível a devolução dos valores recebidos.

A autora noticiou a interdição do réu Orlando Mongelli, pelo que determinei a intimação do curador nomeado para que constituísse novo advogado e se manifestasse nos autos.

Sobreveio a notícia do falecimento de Orlando Mongelli, o que implicou na suspensão do andamento do processo e a intimação dos eventuais herdeiros para a habitação.

Graziela Mongelli e Henrique Mongelli, requereram a habilitação nos autos, ao tempo em que informaram que não são dependentes do falecido e que não se opunham à pretensão da autora. Luis Otávio Mongelli também compareceu para informar seu desinteresse no feito.

A autora e a FUFMS foram chamados acerca do pedido de habilitação formulado por GRAZIELA MONGELLI e HENRIQUE MONGELLI, bem como sobre a declaração prestada por eles. Na mesma ocasião à FUFMS foi cientificada dos esclarecimentos prestados pela perita.

Processo digitalizado e incorporado no PJe.

A autora discorreu sobre o pedido de habilitação formulado por seus irmãos e pugnou pelo prosseguimento do processo.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Consta de certidão juntada aos autos que em **8 de novembro de 2006** a autora passou a conviver em união estável, relação que culminou em casamento, em 22 de outubro de 2008, devendo ser ressaltado que a tentativa do casal de anular o ato não foi exitosa.

Logo, a partir do casamento, ou melhor, a partir do início da relação estável, a autora perdeu a condição de dependente de sua mãe, passando a ser dependente de seu companheiro.

Por conseguinte, como falecimento da servidora pública instituidora da pensão em **12 de novembro de 2008**, não cabia à ré deferir pensão à autora.

Cito recentíssimo precedente do TRF da 3ª Região, que trata de pensão previdenciária comum, mas que se aplica ao caso:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a **pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer**, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.

3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, como é o caso dos autos, a dependência deve ser comprovada.

4. Considerando que por ocasião do óbito do seu genitor, ocorrido em 1993, a parte autora era casada como Sr. Edson Facadio, ainda que à época fosse considerada inválida, seria dependente do seu marido, e não do seu pai, não restando comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

5. Não preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.

6. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Tuma, ApCiv 5157660-25.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, j. 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu e Procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, a serem divididos em parcelas iguais, observadas as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I. No caso recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e, após, ao TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007770-78.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO BOSSAY CHITA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

RAFAEL AUGUSTO BOSSAY CHITA, qualificado nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares, sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, pois não foram apresentadas provas das acusações que lhe são imputadas e tampouco das alegações a respeito da empresa Transmania, que é uma empresa familiar com mais de trinta anos de atividades ininterrupta, sem qualquer mácula. Aduz ainda, ser trabalhador, de família tradicional, inexistindo qualquer fato que o associe aos demais investigado no IPL nº 0012/2018-DPF/CRA/MS, sendo primário, de bons antecedentes, com endereço certo, inexistindo indícios de que venha a ofender a ordem pública, frustrar a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal, inexistindo perigo de fuga. Sustenta ainda que a atividade da empresa é o aluguel e fretamento de cargas, coletivos e maquinários, razão pela qual realiza com certa frequência compra e venda de veículos, para bem prestar os seus serviços, veículo comprado em leilões ou através de financiamentos bancários e não por narcotráfico ou organização criminoso. Aduz ainda, que os imóveis foram adquiridos através de usucapião judicial. Pede a revogação da prisão preventiva e/ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares, inclusive uso de tomoeleira eletrônica. Juntou cópias dos autos de pedido de prisão preventiva, de documentos pessoais, certidões da empresa, de petições judiciais e declarações de idoneidade fornecidas por terceiros pessoas (id. 43041250).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que permanecem inmutáveis os motivos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Aduz ainda que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de por si só, desconstituir a custódia antecipada, e que a empresa comandada pelo requerente foi utilizada para a lavagem dos recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, sendo que os imóveis foram adquiridos de forma onerosa, sendo que a questão referente ao usucapião surgiu após a aquisição onerosa com recursos ilícitos da organização criminosa. Aduz ainda, que há uma organização criminosa liderada por Jorge Luis da Silva voltada para o tráfico e lavagem de dinheiro, que atuaria desde o segundo semestre de 2015. Que Jorge Luis, que mesmo preso, continuaria comandando a organização criminosa, com grande evolução patrimonial, que levou a realização de grandes investimentos em atividades econômicas, com a criação de empresas em nome de terceiros, inclusive com registro de bens em nome destes, em continuidade ao crime de tráfico de drogas. Jorge Luis seria auxiliado, nestas atividades, por Rafael, seu braço direito, que administra a empresa Transmanía e utiliza os caminhões da empresa a serviço da organização e seria o responsável por pagamentos, investimentos, cooptação de laranjas, transferência de veículos, contratações de serviço aos caminhões da organização criminosa, realização de contatos com os funcionários e com as transportadoras de cargas ilícitas, bem como pelo envio de valores a Bolívia. Cita um episódio, ocorrido em 06/11/2017, em que houve a apreensão de mais de 500 (quinhentos) quilos de cocaína na cidade de Viana/ES, que teriam sido enviados por Jorge Luis com a participação direta de Rafael, em que foram presos Gillard Nicola e Edson Saraiva Araújo, em um caminhão que tinha sido transferido da empresa Transmanía, após março de 2017, para o primeiro preso e deste para o segundo preso, em agosto de 2017, ocorrendo no mês de novembro a apreensão, sendo ambos condenados pelo delito na 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de Viana/ES nos autos nº 0005198-73.2017.8.08.0050, em meados de 2011. Tal fato foi narrado pelo colaborador que citou o itinerário e a forma como a droga era adquirida na Bolívia e chegava ao Brasil e como era remetida às regiões portuárias, sendo que os locais coincidem com aqueles mencionados pelos réus Gillard e Edson nos seus interrogatórios, quando da prisão em flagrante em 06/11/2017. Segundo o informante, esse transporte de cocaína estaria associada a uma anterior apreensão de US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares), que estava sendo transportado pelo colaborador em um caminhão da Transmanía Transportes e seriam destinados ao pagamento do carregamento de 529 quilos de cocaína que ocorreria dali a um mês, mas que acabou apreendido por Policiais do DOF, próximo a Campo Grande/MS, mas o dinheiro não teria sido submetido a um ato regular de apreensão e teriam sido apropriados pela equipe policial. Segundo o colaborador, após o episódio, o caminhão foi escondido, tendo permanecido no estacionamento de uma oficina na saída para Nova Avorada do Sul, o que foi confirmado por diligências posteriores. Segundo o colaborador, muitas vezes deixava dinheiro com Rafael Bossay para o pagamento de despesa do pessoal da organização. A empresa Transmanía, administrada por Rafael, seria utilizada para a lavagem do dinheiro do tráfico, a mando de Jorge Luis, verdadeiro dono da empresa. Rafael seria o braço financeiro da organização, sendo o responsável pelos pagamentos e transferências, além de recrutar “laranjas” para figurar como proprietários dos bens da organização, sendo também responsável por receber os motoristas encarregados dos transportes de drogas. Seria ainda responsável pela colocação de dinheiro e ocultação do patrimônio de Jorge Luis em Campo Grande/MS, além de cooptar pessoas, contactar doleiros, administrar bens, e retomar com o dinheiro de forma lícita através da empresa Transmanía Transportes e de empresas “parceiras” da organização. Segundo o relatório de inteligência financeira, Rafael Bossay teria efetuado depósito de R\$ 284.000,00 para a empresa P.B. Lopes e Cia Ltda., para o pagamento de caminhões Scania comprados pelo grupo criminoso. As interceptações telefônicas permitiram concluir que Rafael Bossay era o principal “testa de ferro” de Jorge Luis. O colaborador informou que foi cooptado por Rafael Bossay para ser motorista do grupo criminoso, detalhando como funcionava o esquema, em que o caminhão era transferido da Transmanía para o nome do motorista ou de pessoa por ele indicada. Assim, Rafael Bossay ocuparia posição de subordinação direta a Jorge Luis, sendo de confiança deste, exercendo atividade criminosa como meio de vida, sendo que, se colocado em liberdade poderá evadir-se para a Bolívia, impossibilitando a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, mantendo daquele país as atividades criminosas do grupo. Aduz, por fim, que o requerente não juntou certidões de antecedentes criminais suas, mas certidões da empresa Transmanía Transportes (id. 43359901).

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 0000050-82.2019.4.03.6000.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (id. 39819092, dos autos nº 0000050-82.2019.4.03.6000).

Os motivos que ensejaram decretação da prisão preventiva continuam presentes, pois, pelo que se depreende dos autos, *a priori*, há indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, como consignado na decisão que decretou a prisão cautelar e como frisou o Ministério Público Federal em sua manifestação.

Ademais, o requerente não trouxe qualquer fato novo a afastar os motivos do decreto preventivo.

É que, as declarações de idoneidade fornecidas por terceiros, não bastam, por si sós, para afastarem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, dado que embora críveis, não trazem sequer o reconhecimento das firmas, que atestariam que foram prestadas pelos seus subscritores.

Por outro lado, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, muito embora o requerente não tenha acostado aos autos certidões nesse sentido.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **RAFAEL AUGUSTO BOSSAY CHITA**.

Intím-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

REQUERENTE: SAMIR CHAIM ASSEFF SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

SAMIR CHAIM ASSEFF SILVA, qualificado nos autos, pede a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, sustentando, em apertada síntese, que não foi encontrado com o requerente nenhuma substância entorpecente ou valores que pudessem atestar a prática de qualquer ilícito, havendo dúvidas sobre a sua participação no delito que lhe é imputado, não existindo a mínima evidência de que tenha praticado algum delito. Aduz ainda, ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito e não estarem presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva, devendo ser posto em liberdade (id. 42858452). Juntos certidões de antecedentes criminais, cópias do auto circunstanciado de prisão, do mandado de prisão preventiva, das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deste Juízo nos autos nº 0000050-82.2019.4.03.6000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que permanecem inmutáveis os motivos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Aduz ainda que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de por si só, desconstituir a custódia antecipada, e que a empresa comandada pelo requerente foi utilizada para a lavagem dos recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Diz que as investigações apontaram para a existência de uma organização criminosa chefiada por Jorge Luis da Silva (alunha "Boião") voltada para o tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, que atuaria desde o segundo semestre de 2015. Que Jorge Luis seria um dos maiores narcotraficante do País, radicado na fronteira seca Brasil/Bolívia, com condenações em diversos processos anteriores, somando as suas condenações mais de 34 (trinta e quatro) anos de prisão, e que, mesmo estando atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, continuaria comandando a organização criminosa, obtendo grande evolução patrimonial, que levou a realização de grandes investimentos em atividades econômicas, com a criação de empresas em nome de terceiros, inclusive com registro de bens em nome destes, em continuidade ao crime de tráfico de drogas e consequentes atos típicos de lavagem de ativos. Jorge Luis seria auxiliado, nestas atividades de lavagem de ativos, por um núcleo estabelecido na cidade de Corumbá/MS, mais diretamente por seu filho Samir Chaim e sua ex-esposa Rosemira Suzete Chaim Silva, mãe do requerente Samir, que recebiam os valores do tráfico de drogas e fariam a inserção no mercado lícito através das empresas do ramo de construção Areia Branca Corumbá e Comercial de Material de Construção Piraputanga Ltda-me (Areiro Piraputanga, CNPJ. 09.388.662/0001-55), que seria administrado, efetivamente, por Robson Tadeu, irmão de Jorge Luis, que tem antecedentes por tráfico de drogas. Aduz ainda, que a referida empresa – Areiro Piraputanga – teria sido adquirido e equipado com o dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes para tornar uma fonte secundária de financiamento das despesas da família. Que Rosemira e Samir acompanhavam diretamente algumas atividades relacionadas ao recebimento de dinheiro ilícito em Corumbá. Que Samir auxiliava diretamente Jorge Luis no recebimento e encaminhamento de grandes valores oriundos de São Paulo para o tráfico de drogas, guardando os valores até os encaminhamentos ordenados por seu pai Jorge Luis, que se encontrava foragido na Bolívia, e com quem mantinha contato diário para recebimento de instruções e repasse aos funcionários. Samir foi, ainda, apontado como elemento essencial no esquema de lavagem de dinheiro e aquisição de bens. Aduz ainda que Samir ocuparia posição de subordinação direta a Jorge Luis, sendo de confiança deste, exercendo atividade criminosa como meio de vida, afigurando-se a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, da lei penal e da instrução criminal, em face do parentesco entre ambos, podendo fruir do patrimônio situado na Bolívia, vivendo em liberdade como foragido da Justiça Brasileira, dado que, se colocado em liberdade poderá evadir-se para o referido País, mantendo as atividades criminosas do grupo. Aduz também que a multiplicidade de delitos, reiterados, que tocam inclusive extorsão, o modus operandi da organização, a ampla cadeia de envolvidos e as grandes cifras movimentadas demonstram a necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente, em face do risco a ordem pública e aplicação da lei penal, caso posto em liberdade. Aduz, por fim, que por se tratar de apuração de crimes graves (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro) praticados de forma reiterada e em grande escala, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da utilidade final de eventual provimento condenatório e como única providência capaz de frear a escalada criminosa do grupo, frisando que a prisão do requerente foi decretada por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestando-se contrariamente à concessão de liberdade provisória ou imposição de medida cautelar diversa da prisão (id. 43348904).

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 0000050-82.2019.4.03.6000.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (id. 39819092, dos autos nº 0000050-82.2019.4.03.6000).

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, pois, pelo que se depreende dos autos, *a priori*, há indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, como consignado na decisão que decretou a prisão cautelar e como frisou o Ministério Público Federal em sua manifestação.

Ademais, o requerente não trouxe qualquer fato novo a afastar os motivos do decreto preventivo.

As alegações de que não foi encontrado com o requerente nenhuma substância entorpecente ou valores que pudessem atestar a prática de qualquer ilícito, por si só, e nesta fase, não bastam para afastar os motivos do decreto de prisão preventiva, pois trata-se de investigações de crimes cometidos, em tese, com certa complexidade e ao longo do tempo, de forma organizada e concatenada, não se tratando, em tese, da prática de fato único e isolado.

Por outro lado, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **SAMIR CHAIM ASSEFF SILVA**.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000213-96.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MERCIO ANTONIO MILANETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1661/1761

S E N T E N Ç A

O réu MERCIO ANTONIO MILANETTI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal.

O Ministério Público Federal trouxe para os autos a certidão de óbito do réu (ID42855309), bem como manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID42855308).

É o relatório. Decido.

A morte do acusado MERCIO ANTONIO MILANETTI está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (ID42855309).

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu MERCIO ANTONIO MILANETTI.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007128-79.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIZ BEAL DE LEAO

Advogados do(a) REU: MARCELO VIEIRAS DOS SANTOS - MS23752, FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO LUIZ BEAL DE LEÃO, qualificado, como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, porque, no período de abril/2005 a janeiro/2006, teria obtido vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal (ID 29392094, fls. 02/08).

Recebida a denúncia em 8.6.2016 (ID 29392094, fls. 18/19), procedeu-se ao início da instrução regular do processo.

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição em perspectiva (ID 43220438).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao *parquet*.

A pena mínima cominada no art. 171, § 3º, do Código Penal, é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Verifica-se que o fato ocorreu entre abril/2005 e janeiro/2006 (ID 29392094, fls. 02/08) e a denúncia foi recebida em 8.6.2016 (ID 29392094, fls. 18/19).

Destarte, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, decorreu prazo muito superior a 4 (quatro) anos.

Ademais, conforme ressaltou o Ministério Público Federal (ID 43220438), não se verifica circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e/ou agravantes que justifiquem a exacerbação da pena-base do acusado além do seu termo médio legal. Além disso, eventual acréscimo resultante do reconhecimento da existência de continuidade delitiva não pode ser considerada para contagem do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em relação ao referido crime ocorreu a denominada "prescrição antecipada ou em perspectiva", porque se aplicada a pena mínima será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, §§ 1º e 2º, CP).

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO LUIZ BEAL DE LEÃO, qualificado, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-81.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA ARANTES ORTIZ BENITES, EDSON SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

Advogado do(a) REU: ROGERIO MACHADO DA SILVEIRA - MS23564

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou os réus **FERNANDA ARANTES ORTIZ BENITES e EDSON SERAFIM DE SOUZA**, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal celebrou acordo de não persecução penal com os réus estabelecendo como condição em relação a ré FERNANDA, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, em quatro parcelas de R\$ 500,00. Já em relação ao réu EDSON, o pagamento de R\$ 7.058,00 a título de reparação de danos e R\$ 15.000,00 a título de prestação pecuniária. O acordo foi homologado por este Juízo (ID 33618036).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista o cumprimento do acordo de não persecução penal firmado (ID 42408859).

É o relatório. Decido.

Os réus cumpriram integralmente as condições impostas no acordo de não persecução penal homologado por este juízo, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus **FERNANDA ARANTES ORTIZ BENITES e EDSON SERAFIM DE SOUZA**.

Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008516-36.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279, ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA - MS19753-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Ciência à defesa do despacho de Id 43286093: "Id 43270692: A defesa alega falhas na digitalização, quais sejam:

a) "Como se infere nos autos, a digitalização deste processo incorreu em falha na distribuição das peças, cito como exemplo a sentença de primeiro grau, que está dividida em dois pedaços, o primeiro é encontrado as fls. 75/82 do PDF (fls. 228/231) e a parte final (fls. 232-233) está localizada as fls. 28/30 do PDF". O sistema PJ e tem um limite máximo para juntada de peças processuais em PDF (10MB). Em decorrência a digitalização dos autos foi fracionada para que fosse possível a inclusão do feito. Compulsando os autos verifico que a sentença apenas foi dividida, não havendo nenhuma irregularidade. Ela se inicia nas pags 23 do Id 38868521 (fl. 228 dos autos físicos) e termina na pag 03 do Id 38868924 (fl. 233 dos autos físicos).

b) "E, ainda se verifica incongruência também na digitalização das alegações finais do Réu, onde as fls. 150/159 do PDF estão as fls. 144/153 da peça e as fls. 111/145 do PDF a outra parte que vai das fls. 154 e segs". As alegações finais do acusado (fls. 144/159 dos autos físicos) também foram fracionadas e constam da seguinte forma: 1) fls. 144/153 (págs 16 a 25 do Id 38868516) e fls 154 até 159 (págs.1 a 6 do Id 38869158). Todas estão devidamente numeradas e na sequência correta, nada encontrando de irregular.

Indefiro, portanto, o pedido de correção.

Recurso recebido no Id 43159868.

Defesa deseja apresentar o recurso na forma do § 4º, do artigo 600 (id 43137986).

Aguarde-se o prazo para o Ministério Público Federal apresentar suas razões de apelação.

Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos."

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008936-12.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001519-03.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER PINTO FAULA

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG48104

DESPACHO

Id 43373665: Cota do Ministério Público Federal, informando a distribuição do acordo de não persecução penal, sob nº 7000235-64.2020.4.03.6000, junto ao sistema SEEU.

Intime-se a defesa para que, doravante, cumpra as condições impostas nos autos 7000235-64.2020.403.6000, distribuídos no sistema SEEU.

Encaminhe-se ao setor de execução penal o comprovante juntado no Id 43136840.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo de não persecução penal em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007754-20.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORTON RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 39605936). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007844-35.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

DECISÃO

ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal no dia 13 de dezembro de 2020, no Município de Anastácio/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal Brasileiro.

A defesa do acusado pede a revogação da prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares de fiança ou monitoramento eletrônico por tomozeira (id. 43312599).

Por outro Advogado de defesa, o investigado dispensou a realização da audiência de custódia e manifestando-se pela desnecessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 43371945).

O Ministério Público Federal dispensou a realização de audiência de custódia, em face da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, aduzindo que o requerente foi condenado nos autos "JF/URA-0002287-20.2014.4.01.3802- APN, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e art. 35, c.c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, junto com Juvenal Alves da Silva, cpf: 013.885.061-57, visto que os mesmos foram abordados por policiais militares, na data de 30 de novembro de 2013, na rodovia mg 255, altura do km 89, município de Itapagipe/mg, transportando no veículo Xsara Picasso, marca Citroen, placas hsa-5679, 119 kg (cento e dezanove quilogramas) de maconha. Responde à execução penal n. 0301250-67.2015.8.13.0701, atualmente suspensa em razão de fuga ocorrida em 19/09/2017. Desde então, Alessandro não havia sido localizado". Aduz ainda, que no momento da abordagem policial, o requerente tentou empreender fuga e foi recalcitrante em informar seu verdadeiro nome, indicando que coloca em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a comunicação da prisão ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Uberaba/MG, nos autos nº 0301250-67.2015.8.13.0701 (id. 43413185).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, dado estarem presentes, a princípio, indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos, pois o indiciado foi preso em flagrante por ter apresentado documento falso em nome de terceira pessoa, ocultando a verdadeira identidade para, a princípio, não ser preso, vez que seria fugitivo do Sistema Penitenciário de Minas Gerais.

Também porque, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato.

Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante, devendo a prisão ser homologada.

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de **ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA**.

Passo as demais questões.

Por se tratar de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19 e à vista da manifestação das partes, além do fato de não se verificar relato do indiciado de que tenha sofrido maus tratos ou tortura física ou psicológica por parte dos organismos policiais por onde passou (id. 43301164) e em observância ao contido no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar audiência de custódia.

Por outro lado, verifica-se que a prisão em flagrante foi homologada, não sendo caso de relaxamento da prisão.

Também não é o caso de concessão de liberdade provisória, merecendo acolhimento o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, deduzido pelo Ministério Público Federal.

É que a decretação da prisão preventiva depende expressamente da presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal.

Dispõe os referidos dispositivos, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).”

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

No caso dos autos estão presentes os requisitos referentes aos indícios de autoria e prova de materialidade do delito, consubstanciados na apresentação da Carteira Nacional de Habilitação contendo dados de terceira pessoa aos Policiais Rodoviários Federais visando ocultar a sua verdadeira identidade e na apreensão do referido documento pela Polícia Federal (id. 43301164, f. 6).

Por outro lado, a prisão preventiva do investigado faz-se necessária para a garantia da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, dado que o requerente é fúgitivo do Sistema Prisional de Minas Gerais onde cumpria pena por tráfico de entorpecentes, conforme se verifica dos documentos acostados pelo Ministério Público Federal, o que permite presumir que, caso posto em liberdade, poderá fugir do distrito da culpa e até mesmo se honziar em um dos Países que fazem divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul, dificultando ou até impossibilitando a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Também porque, o eventual delito atribuído ao investigado, tipificado no artigo 304 do Código Penal, remete às penas dos artigos 297 a 299 do referido Diploma Legal, que tem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão. Destarte, a pena máxima ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão, estando presente a exigência prevista no inciso I, do art. 313, do CPP.

Por fim, cabe registrar que o investigado foi condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado, sendo fúgitivo do Sistema Penitenciário Mineiro onde cumpria pena, preenchendo o requisito do artigo 313, II, do Código de Processo Penal.

Assim, no presente caso estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva do investigado.

Em face ao exposto, **de firo** o pedido do Ministério Público Federal e converto a prisão em flagrante de **ALEXSANDRO PEREIRA SILVA** em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Comunique-se a prisão ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberaba/MG, no interesse dos autos nº 0301250-67.2015.8.13.0701.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Comunique-se a autoridade policial.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011093-60.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIS CEZAR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito e inclusão no PJe.

Reitere-se a solicitação de certidão de antecedentes da Comarca de Campo Grande/MS.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos.

Cópia deste despacho fará as vezes de OFÍCIO nº 3257/2020-SC05.AP, em reiteração ao Ofício nº 210/2020, de 24/01/2020, ao Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande, por meio do qual solicito determinar o encaminhamento a este Juízo, com a maior brevidade possível, da CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). Outrossim, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ do(s) eventual(is) processo(s). ACUSADO: REGIS CEZAR LOPES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Julio Cezar dos Santos e Elma Lopes, nascido aos 07/12/1990, natural de Antonio João/MS, R.G. nº 1808835 – SSP/MS e CPF/MF 036.097.411-20.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5007093-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRE DA SILVA LUNGUINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve instauração de inquérito policial quando da apreensão do veículo Nissan/March 16SV, placa PXG-9G82, acolho a manifestação do Ministério Público Federal no Id 43022113 e declino da competência para processamento e julgamento do presente feito para uma das varas federais de Dourados/MS, município onde ocorreu a abordagem policial e apreensão do bem

Após a intimação das partes, remetam-se os autos à distribuição da Justiça Federal de Dourados.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004087-65.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMMEL DE BARROS NUNES, VALDEMIR DOS SANTOS MONCAO

Advogados do(a) REU: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

Advogado do(a) REU: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas a apresentarem resposta à acusação em favor dos réus.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000050-82.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES, ROSEMIRA SUZETE CHAIM DA SILVA, SAMIR CHAIM ASSEFF SILVA, RAFAEL AUGUSTO BOSSAY CHITA, JOAO ALFONSO DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA, YURI BATISTA XAVIER, ROBSON TADEU DA SILVA, MARCOS TADEU CARRETONI MIDON, GABRIEL APARECIDO ALBUQUERQUE DA SILVA, OTAVIO CAETANO DE FIGUEIREDO - EPP, OTAVIO CAETANO DE FIGUEIREDO, JOSEPH MOUSSA CHAMOUN, DIRCINEA CHAIM ASSEFF, ANA BEATRIZ LOPES CARVALHO ALVES, STUDIO BRASIL COMPANHIA DE EVENTOS LTDA, STUDIUM LOCACOES LTDA - EPP, TRANSMANIA-TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA - ME, COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PIRAPUTANGA LTDA -, MARIA DE LOURDES SOARES FREITAS, ANA MARILEI CANAVARROS DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA - ME

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

Advogado do(a) ACUSADO: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

Advogado do(a) ACUSADO: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

Advogados do(a) ACUSADO: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

Advogados do(a) ACUSADO: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES8963, MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - ES16291

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) ACUSADO: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466

Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) ACUSADO: ROSMARY MORENO LIMONTA - MS25150, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DESPACHO

Não obstante manifestação do Ministério Público Federal (Id. 43213404), visando garantir o livre acesso às partes interessadas e resguardando-se a proteção de dados sigilosos, determino à secretaria que realize a inclusão no polo passivo de todos os investigados, neste autos e nos demais feitos dependentes, associando-se eventualmente seus procuradores constituídos independente de nova determinação judicial.

Cumpra-se.

Nesta data proferi decisão nos autos nº 5007770-78.20204.03.6000, restando prejudicado o pedido do id. 43423332.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007853-94.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: CARLOS KAORU OMORI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007872-03.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JOSE BIJOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007871-18.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: AILTON DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007877-25.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOARIBE GONCALVES LANZARINE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007878-10.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: PAULO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007879-92.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SALVADOR TADEU RIZZO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007881-62.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SILVIO GOMES RIBAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007873-85.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LAURINDO FELIPE NUNES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007882-47.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CELSO JULIO ROSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007885-02.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ORLANDO MARIN CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007883-32.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ANDRE LUIS MILTON RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007492-03.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, DALCI PARANHOS MESQUITA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Petição da exequente (ID 40556451): **Defiro.**

Oficie-se ao juízo deprecado a fim de solicitar a intimação da exequente para a adoção das providências necessárias ao cumprimento dos atos pendentes, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional atuante em seus domínios.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004182-71.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CLAUDEIR ALVES MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Considerando a divergência da manifestação exarada pela exequente no ID 39648106 em relação a outros processos que envolvem a executada neste juízo, por cautela, faculto à exequente o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para eventuais esclarecimentos que entender necessários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta nos ID's 37229744 e 37231004.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003924-66.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CACTUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CACTUS LOCADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153, PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

DESPACHO

Este Executivo Fiscal encontra-se reunido aos autos da Execução Fiscal nº 0009798-66.2004.403.6000, por força do despacho proferido em 24.04.2019 (página 49 - ID 26406278), de forma que o andamento ou movimentação processual deve ser feito apenas na referida Execução - a qual é a mais antiga -, para evitar possível tumulto processual e viabilizar a regular tramitação dos autos.

Desse modo, as Petições Intercorrentes ID 38293644, ID 41820402 e ID 41914449, com os respectivos Documentos, que nada mais são do que expedientes já repetidos na mencionada Execução Fiscal serão nela analisados.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007899-83.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA MATOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007900-68.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: DEA BARBOSA MARQUES SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007901-53.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: HELIO CESAR YAMAZATO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007955-19.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ILO RICARDO ARAUJO MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007953-49.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO SILVA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007957-86.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MIRIAN TEREZINHA GARCIA AVILA FERREZ DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007954-34.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOASILEVERSON CASTRO SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007959-56.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANA CRISTINA ALVES POVOAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007956-04.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007942-20.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SILVIO EDUARDO ORRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007912-82.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RAFAEL SAUER DA MOTTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007958-71.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CLAUDIA ANGELICA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.
Em seguida, tomemos os autos conclusos.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007950-94.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA PEIXOTO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007952-64.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007946-57.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MEIRE ADRIANA PASQUINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007945-72.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE EDUARDO VENTURELLI MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007951-79.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CELIO LUCIO NANTES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007944-87.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007903-23.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ARISTEU DOS SANTOS ESCOBAR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007914-52.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007917-07.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RODOLFO ROCA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007925-81.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOAO DAROSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007921-44.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CLOVIS VALDIR JORIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007928-36.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RODRIGO DIAS COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007932-73.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007935-28.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007943-05.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ROBERTO WAGNER DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007939-65.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007909-30.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: DARCI ALBRES MIRANDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007940-50.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALEXANDRE OSORIO PASTORELLO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007933-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE RICARDO BORGES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007938-80.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EDSON CAVALARI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003238-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) REU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

RÉU PRESO

Prolatou-se sentença condenatória, ID 29865021.

Relatório ID 39851588, voto 39851589, ementa 39851587 e acórdão ID 39851586, que reconheceu a atenuante genérica da confissão espontânea, fixando a reprimenda total e definitiva em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e pagamento de 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, fixados cada um destes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Certidão de trânsito em julgado para a acusação, ID 31953473, e para defesa, ID 39851599.

Assim, cumpra-se a sentença.

Serve deste como:

OFÍCIO a 3ª Vara Criminal do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão da Guia de Recolhimento Provisória em DEFINITIVA, distribuída no SEEU sob o nº 6000970-81.2020.8.12.0002, devendo ser encaminhada as cópias necessárias.

OFÍCIO a autoridade policial federal em Dourados/MS solicitando termo de incineração da droga apreendida.

OFÍCIO a SENAD comunicando o perdimento em favor da União quanto aos veículos apreendidos:

- caminhão cavalo-trator Scania/G 420 A6X4, cor vermelha, ano/modelo 2011, placas: NRR-8806;
- semirreboque SR/Librelato Cacaencr 3E, cor preta, ano/modelo 2018/2019, placas BCO-6608, para as providências pertinentes, encaminhadas cópias necessárias.

OFÍCIO ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que encaminhe o rádio tranceptor, Voyager, modelo 158EGTL DX, nº MI32000, com microfone Push To Talk (PTT) à Delegacia da Polícia Federal para destruição, de tudo juntando aos autos o devido comprovante.

Quanto ao celular apreendido manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-17.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Autoriza-se o Oficial de Justiça a realizar a intimação por meio eletrônico que assegure a identificação do destinatário, bem como a busca de endereços nos sistemas RENAJUD e Webservice (art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ). Serve-se deste como mandado.

Almeja-se que o menor número possível de pessoas venha ao Fórum para participar da audiência, salvo as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA:

Para realização da audiência pelo sistema de TEAMS, basta que as partes e testemunhas acessem este link: https://teams.microsoft.com/meetingOptions/?organizerId=60af8606-d524-4429-86e8-bcdfae5a09a0&tenantId=1120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c&threadId=19_010093a90b4642b0b1041c4673c6923c@thread.tacv2&messageId=1608044550576&language=pt-BR

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são parcialmente providos, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da decisão combatida.

2) À vista da informação de falecimento do réu Lenoir Ferreira, informe o autor, em 10 dias, se tem interesse no prosseguimento no feito (37551333). Em caso positivo, regularize o polo passivo e apresente informações sobre a existência de inventário em curso ou já finalizado, sob pena de extinção do feito (CPC, 76, § 1º, I).

Em caso de inventário em curso, o autor juntará o termo de nomeação de inventariante e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de intimação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es).

Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova o autor a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL"

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Apresentadas alegações finais pela acusação, dê-se vista às defesas, para, em 5 dias ofertar as suas. Após, conclusos.

Intimem-se pelo sistema sem prejuízo do uso do telefone, certificando o procedimento. Frustrada esta, intimem-se por mandado.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REDE REGIONAL DE RADIODIFUSÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 36156414, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: EVELINE ALVES ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PACHECO DA SILVA - MS23520, LEONARDO DA SILVA - MS23140, ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo ativo, intimando-o do inteiro teor da decisão ID 38291074, com a devolução do prazo recursal.

Dourados, 15 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE PEREIRA WONDRAECK

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo passivo, intimando-o do inteiro teor da decisão ID 37650233, com a devolução do prazo recursal.

Dourados, 14 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002861-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO PEDRO VIANA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

João Pedro Viana Barreto pede a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a prisão em regime domiciliar.

Sustenta: a ausência dos requisitos para a prisão cautelar; que o réu exerce profissão lícita e possui residência fixa; sua companheira está grávida e o investigado é o provedor do lar.

O MPF se manifesta favoravelmente à concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança - 43035530.

O pedido foi indeferido pelo Juiz Federal Plantonista - 43047661.

O requerente traz prova de constituição de união estável e pede o deferimento do pedido de liberdade provisória – 43271221.

O Parquet reitera a manifestação 43035530.

Historiados, decide-se.

O MPF reconsiderou sua manifestação anterior no sentido da prisão cautelar do investigado (apresentada nos autos originários 5002813-28.2020.4.03.6002). Entende, agora, que a **adoção de medidas cautelares diversas da prisão** para evitar a prática de novas infrações penais (CPC, 282, I), isto é, para a garantia da ordem pública, e para a aplicação da lei penal, **é suficiente no presente caso**.

Pondera, ainda, que JOÃO comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita. Não se pode olvidar que a situação de Pandemia causada pelo novo Coronavírus recomenda a reavaliação, por parte dos magistrados, da necessidade de custódia cautelar, a fim de prevenir a propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Resolução 62/2020 do CNJ).

Posto isso, se o próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal e *custus iuris*, postulou pela concessão da liberdade provisória, não se mostra razoável a sua manutenção pelo Poder Judiciário. Houve, por parte do *Parquet*, a devida avaliação do risco de liberdade de JOÃO, análise da sua situação de emprego e da sua condição econômica familiar para concluir pela proporcionalidade na aplicação das medidas alternativas. O Poder Judiciário deve adotar postura de deferência à manifestação do encarregado da deflagração da ação penal, que, como maior interessado na persecução penal, avalia a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

Sendo assim, adotando os argumentos ministeriais como razões de decidir, e revendo a decisão 43348690 proferida nos autos do Inquérito Policial 5002813-28.2020.4.03.6002, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a JOÃO PEDRO VIANA BARRETO, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares:

- 1) pagamento de fiança de 10 salários-mínimos;
- 2) manter telefone, endereço físico e endereço eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal para recebimento de comunicações e intimações;
- 3) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente;
- 4) não cometer crimes;
- 5) não sair do país até o término de eventual ação penal;
- 6) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial;
- 7) retenção da CNH, que será entregue pelo(s) investigado(s) ao Delegado da Polícia Federal ou Civil, o qual encaminhará a este Juízo, imediatamente. O DETRAN que a expediu deverá ser oficiado para não lhe entregar nova habilitação pelo prazo de um ano e registrar a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo prazo;
- 8) responder as comunicações eletrônicas do juízo;
- 9) comparecer a todos os atos do processo do qual seja intimado.

A soltura independe do pagamento de fiança eis que neste momento é imperiosa a isenção da fiança, mormente as considerações arremetidas na decisão proferida no HC 568.693/ES.

Serve-se desta como:

- 1- Mandado de intimação expedido em favor de João Pedro, preso na Custódia da Delegacia da Polícia ou na Penitenciária Estadual de Dourados;
- 2- Ofício à Autoridade Policial;
- 3- Termo de compromisso, estando o investigado ciente, na forma dos artigos 312, § 1º, do CPP, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão.
- 4- Ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal José Marcos Lunardelli - Relator do Habeas Corpus Criminal 5032973-97.2020.4.03.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região – comunicando a soltura do investigado JOÃO PEDRO VIANA BARRETO.
- 5- Alvará de soltura clausulado em favor de JOÃO PEDRO VIANA BARRETO, brasileiro, convivente, portador do CPF 712.629.131-01, RG 1.243.824 SSP/MS, nascido em 17/09/1998, filho de Ana Maria Martins de Souza e Aginaldo Viana Barreto.

Assinatura de João Pedro, endereço eletrônico, endereço físico e telefone: _____

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Porta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TERRITORIO DO COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS

DESPACHO

A parte impetrante requereu a emenda à inicial para constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS.

Historiados, decide-se a questão posta.

Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

Com isso, é o caso de declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande.

A autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS. Portanto, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta

Não é outro, a propósito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.** Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC.5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Como se denota do julgado, o fato de a impetrante estar sediada em Dourados não traz qualquer repercussão para fins de competência, já que a especialidade do mandado de segurança impõe a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência.

Isto posto, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Preclusa a presente decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DALVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 41730258, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TIAGO ACOSTA, DIEGO ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002432-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM, JULIO CESAR BOMFIM, JOSE DIRCO BONFIM

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao sistema INFOJUD, procedendo a Secretária à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o sigilo de justiça sobre os referidos documentos.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0004464-11.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO FREITAS, ISAEL REGINALDO ALVES

Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

DESPACHO

A defesa constituída do réu ISAEL REGINALDO ALVES foi intimada da sentença prolatada, ID 23734143, fls. 56-59, através de publicação o qual foi disponibilizada em 06/08/2018.

O réu foi intimado pessoalmente aos 29/04/2019, porém asseverou que iria tratar com seu procurador se desejava ou não recorrer da sentença.

ID 23734144, fl. 08, há petição da DPU requerente vista dos autos para análise e medidas judiciais cabíveis em favor do citado réu.

Diante do exposto, intime-se a defesa constituída de ISAEL REGINALDO ALVES para que esclareça nos autos se continua na defesa do réu no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no silêncio, ser intimado por telefone/pessoalmente.

Vista novamente à Defensoria Pública da União para que indique as peças necessárias para instrução do feito do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, despacho ID 33830266.

Após, cumpra-se o despacho ID 33830266 quanto a certificação do trânsito em julgado para o réu Isael Reginaldo Alves.

Serve-se deste, se necessário, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao advogado, Dr. Wilson Matos da Silva, OAB/MS 10.689, com endereço profissional na Rua Valêncio de Mattos Pereira, nº 35, BNH 2º Plano, em Dourados/MS, telefones: 3423-4403 e 99616-0520.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0001829-13.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS, ODIRLEY RODRIGUES FONTES, EDSON SOARES DAMACENO, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA, ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogados do(a) REU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogados do(a) REU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

DESPACHO

1. Designa-se audiência de interrogatório dos réus para **25/03/2021, às 13h00 (horário de MS)**, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, é viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da Plataforma **TEAMS**

Expeçam-se os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que, na execução das diligências necessárias, priorize-se a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

A Secretária desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

2. Quanto ao réu, **no ato da intimação, informará** ao Sr. Oficial de Justiça **e-mail e nº de telefone celular**, a fim de que se possibilite o contato e envio do convite para participação na audiência.

Almeja-se que o menor número possível de pessoas venha ao Fórum para participar da audiência, salvo, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

3. Em caso de substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido estará previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Intimem-se.

Serve-se do presente como:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO aos réus:

a) **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, também conhecido como "Zé do Gás", brasileiro, casado, serviços gerais, nascido aos 27/08/1977, em Juti/MS, filo de José Gabriel Zacarias e Suzana de Oliveira Zacarias, RG nº 975.275-SSP/MS, CPF nº 81.173.351-91, residente na Rua Martin, nº 182, em Naviraí/MS;

b) **EDSON SOARES DAMASCENO**, também conhecido como "Falamansa", brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 15/04/1981, em Dourados/MS, filho de Antônio Gomes Damasceno e Mirtes de Fátima Soares Damaceno, RG nº 1200841-SSP/MS, nos endereços:

- Fazenda Santa Inácio, localizada na Estrada Naviraí/Jatei, km 23, à esquerda, sede 5 km, CEP 79.950-000, zona rural; ou,

- Av. Caarapó, nº 1285, Conjunto Habitacional Odécio de Mattos, ambos em Naviraí/MS.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu **ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, também conhecido como "Bugue", brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 02/08/1983, em Caarapó/MS, filho de Edileusa Maria de Oliveira, RG nº 1317977-SSP/MS, CPF nº 970.029.841-87, com endereço na BR-163, km 23, direita, fundos da Chácara das Mansões (Colônia de Férias) - 10 km aproximadamente - Fazenda Invernadinha, em Campo Grande/MS, celular (67) 99958-8033.

3. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para que após o "cumpra-se", intimar **ODIRLEY RODRIGUES FONTES**, vulgo "Baianinho", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 26/11/1977, em Paulo Afonso/BA, filho de José Soares Fontes e Marlene Rodrigues Fontes, RG nº 1029291-SSP/MS, CPF nº 829.279.441-72, com endereço no Assentamento Indaiá, lote 159, celular (67) 99637-1016, em Itaquiraí/MS.

4. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL, ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para que após o "cumpra-se", intimar **JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA**, vulgo "Roliço", brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 15/05/1976, em Naviraí/MS, filho de Pedro Ferreira de Lima e Júlia Moreira de Lima, RG nº 959.231-SSP/MS, CPF nº 662.052.471-00, com endereço na Rua Adão do Amaral, nº 994, Vila Doriane, ao lado da Agesul, ou na Av. Pedro Manweiler (ao lado do posto Ipiranga), ambos em Amambai/MS, celular (67) 98484-9012.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA:

Para realização da audiência pelo sistema de TEAMS, basta que as partes e testemunhas acessem por meio do convite que será enviado aos e-mail's ou celulares informados, COM INTERNET BOA.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0003634-74.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN, DIEGO NENO ROSA MARCONDES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433

REU: MÁRCIO DA SILVA LINS, SANDRA AREVALO SAVALA, VALMIR JUNIOR SAVALA

Advogados do(a) REU: ADRIANE DA SILVA OLIVEIRA - SC50320, WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, ROGERIO BATALHA ROCHA - SP201496, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

Advogados do(a) REU: ADRIANE DA SILVA OLIVEIRA - SC50320, WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, ROGERIO BATALHA ROCHA - SP201496, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

Advogados do(a) REU: ADRIANE DA SILVA OLIVEIRA - SC50320, WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, ROGERIO BATALHA ROCHA - SP201496, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica o assistente de acusação intimado acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a requerer o quê de direito.

Dourados, 16 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000129-31.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME, VANDERLEI DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora de faturamento, promova a secretária consulta ao sistema INFOJUD, juntando aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome da parte executada.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

Tal medida visa averiguar a viabilidade da medida requerida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003906-24.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: COELHO & COSTA LTDA - ME, NILZA COSTA COELHO, THIAGO RAPHAEL COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as diligências até o momento empreendidas, defiro o pedido da executada.

Junte-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

Em sendo negativa a diligência, cumpra-se integralmente o despacho ID 24759978.

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFI1/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: EVELINE ALVES ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PACHECO DA SILVA - MS23520, LEONARDO DA SILVA - MS23140, ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo ativo, intimando-o do inteiro teor da decisão ID 38291074, coma devolução do prazo recursal.

Dourados, 15 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0002732-09.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, NELSON BUAINAIN FILHO, VIRGILIO METTIFOGO, JESUS CAMACHO, DIONEI GUEDIN

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

Advogados do(a) ACUSADO: VITOR EVANGELISTA CUNHA - MS25238, BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS19990, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071, LUMA ALVES FARINA - MS24895, GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA - MS21276, MARIA POLIANA MENDONCA DOS REIS - MS24147, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, ANNA CAROLINA VIEIRA - MS19722, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, ALEX INOUE MARTINS - MS18435, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, LUIZAUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS11694, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) ACUSADO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, LUIZAUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS11694, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

Advogados do(a) ACUSADO: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: nos termos do despacho ID 43279862, ficamos defesas de Dionei Guedin intimadas de todo teor do despacho ID 42267484 que na íntegra transcrevo:

"Petição ID 41694749: diante do quadro epidêmico no qual estamos atravessando, as apresentações retomarão conforme normativas do Juízo Deprecado, tão logo autorizadas.

Intimem-se."

Dourados, 16 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRAC A AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815
Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

ID 42409104: **Autorizo** RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO a realizar viagem com destino a Birigui-SP, no período de 17 a 22/12/2020, a fim de visitar sua filha, e no período de 28/12/2020 a 03/01/2021, com deslocamento até Maceió-AL, em viagem de família previamente marcada, com concordância dos Ministérios Públicos, ID 42529945, devendo comunicar ao Juízo assim que retornar a esta cidade.

Fica o réu cientificado de que, enquanto perdurarem as medidas cautelares impostas, deverá formular sempre seus pedidos de autorização de viagem com antecedência, de modo que seja possível encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público Federal, bem como se profira decisão em tempo razoável, excepcionados, por óbvio, os casos cuja urgência seja devidamente justificada.

Ciência aos Ministérios Públicos Federal e Estadual

Intime-se a defesa.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-64.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESMENIA LUCIA NOVAES DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN - RS61314, CARINE SCHNEIDER - RS121407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se independentemente de preclusão, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOZENILDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35667979: Cancele-se a distribuição do feito (CPC, art. 290).

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA MARQUES DONATI - MS19121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 36381418, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAMIR NUNES SCOCA
REPRESENTANTE: VALMIR NUNES SCOCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JAMIR NUNES SCOCA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a repetição do indébito referente ao saldo remanescente das cédulas 89/00743-3 e 89/01113-9, que foram objeto de securitização, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que a União cobra indevidamente o autor nos Autos n. 0003493-84.2009.403.6002, pois, ao considerar-se os parâmetros judiciais, tem-se que as cédulas foram quitadas anteriormente à data em que ocorreram securitizações, o que afastaria a necessidade da concessão do benefício rural à época dos fatos, bem como havia saldo credor favorável ao executado (autor), remanescente das duas cédulas rurais.

ID 14477004: indeferiu-se a gratuidade judiciária e a parte autora recolheu as custas processuais (ID 16967363).

ID 18134906: determinou-se a citação da parte ré, que apresentou contestação no ID 20025412, alegando ilegitimidade passiva, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incompreensão dos termos da demanda, não desincumbência autoral de provar o alegado, bem como, quanto aos danos morais, inexistência de violação a quaisquer direitos da personalidade.

ID 18514846: a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e apresentou réplica (ID 24334626)

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

A demanda do autor refere-se a matéria objeto da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.319.232/DF, que reconheceu como índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, o BTN no percentual de 41,28%.

Dito isto, não possui ele interesse processual em ingressar com nova ação (procedimento comum) para rediscutir a matéria, já que se reconheceu a abrangência nacional da eficácia da coisa julgada da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e cuja decisão final de procedência foi prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não fosse isso, ainda que presente o interesse de agir, deveria demandar necessariamente contra o Banco do Brasil.

Em face da União, apenas conjuntamente, na condição de responsável solidária (conforme definido no acórdão da ACP), eis que eventual condenação não atingiria apenas de modo direto (como sucessora da instituição financeira nas estritas hipóteses decorrentes da Medida Provisória nº. 2.196/2001, em razão da qual adquiriu créditos correspondentes a operações de crédito rural celebradas sobretudo como o Banco do Brasil), mas como ente responsável pela edição dos planos econômicos subjacentes.

Nessa toada, imperioso concluir pela inadequação da via eleita, já que cabível a execução individual da referida sentença coletiva.

Somente após a liquidação do título judicial, pela via adequada, certificando-se em juízo "saldo remanescente", é que poderá o autor pleitear a restituição ou repetição do indébito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A parte autora pagará honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00, considerando a complexidade da demanda, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causidico adverso e o tempo de tramitação do feito (CPC, 85, § 8º).

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002544-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REU: TATIANE ALLMER DE SOUZA
Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DECISÃO

Id 43283805, a requerente pede alterações e substituição da medida de monitoramento eletrônico por outras medidas cautelares.

Id 43425875, o MPF opina desfavoravelmente.

Historiados, decide-se a questão posta.

Há razoabilidade e necessidade da menor dependente da requerente de ter a mãe para lhe auxiliar nas atividades diárias, como ida ao psicólogo, portanto, entendo pertinente a substituição da medida de monitoramento eletrônico (id 40721305) por outras medidas cautelares, quais sejam: **1**-manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; **2**-não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; **3**-não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; **4**-apresentar comprovante de endereço válido, em 30 dias; **5**-responder às comunicações eletrônicas enviadas por este Juízo; **6**-não praticar crimes.

Intimem-se.

Serve-se desta como:

OFÍCIO à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail.

TERMO DE COMPROMISSO estando ciente, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento ensejará na expedição de mandado de prisão. Cópia deste será arquivado na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

MANDADO DE INTIMAÇÃO de **TATIANE ALLMER DE SOUZA**, sexo feminino, naturalidade brasileira, solteira, filha de Vilarin Garcia de Souza e Erica Allmer de Souza, nascida aos 26/03/1985, natural de Ponta Porã/MS, instrução médio completo, profissão do lar, CPF nº 011.611.771-08, residente na Rua Projetada I (atual Rua Selmos Gressler) no número 203, Vila Toscana.

- **OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN**, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos para desinstalação de monitoração eletrônico da Requerida **TATIANE ALLMER DE SOUZA**, qualificada acima.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-24.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTALÍDIO

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 72h (setenta e duas horas), sobre o pedido de desbloqueio de valores constribuídos através do Sistema Bacenjud, bem como sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, formulado/noticiado pela executada na petição ID: 43194785.

Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERONILDES ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-11.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME, MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-85.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MILTON BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, após as baixas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

DESPACHO

Considerando a apresentação do Laudo Pericial e a ausência de impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

DESPACHO

Considerando a apresentação do Laudo Pericial e a ausência de impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

DESPACHO

Considerando a apresentação do Laudo Pericial e a ausência de impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

DESPACHO

Considerando a apresentação do Laudo Pericial e a ausência de impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

DESPACHO

Considerando a apresentação do Laudo Pericial e a ausência de impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

DESPACHO

Considerando a apresentação do Laudo Pericial e a ausência de impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

DESPACHO

Considerando a apresentação do Laudo Pericial e a ausência de impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001036-21.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAIR LUIZ BIGATON

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

DESPACHO

Princiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Diante da informação prestada pela CEF na Id 40367336, intím-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000568-28.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o constante na petição da União Federal de Id 40220603, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando o exequente com os termos requeridos na aludida manifestação da executada, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios com as devidas observações.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADAO VIEGAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Comprovada a averbação do tempo reconhecido, vista às partes para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002815-35.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO SERGIO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA - MS3043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Francisco Sergio Catarino. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e invertendo os pólos da demanda.

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 2.729,21, atualizado até novembro/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AUTOR: ROBSON CARLOS MARAN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003607-23.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSCAR REITMANN

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY FLORES ZARPELON - MS6530, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-17.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: K. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIEZER RIBEIRO SANTOS

REPRESENTANTE: EVA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora informou o falecimento do autor e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. A parte ré concordou com a extinção do feito, nos moldes requeridos.

Face ao falecimento do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, face ao falecimento do autor.

Sem custas, por ter sido beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002692-09.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENIZELOS PAPACOSTANETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE QUEIROZ OGAYA - PR68623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a manutenção da sentença pela instância superior.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVARISTO ALEXANDRE FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CLARINDO CAPUCI

Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 133/137), da qual a UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) teve ciência (fl. 138), o autor opôs embargos de declaração (fls. 140/148), nos quais requer seja sanada omissão que entende ter havido.

Instada (fl. 149), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões aos embargos (fls. 150/156), tendo requerido a improcedência dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

A parte embargante, ao pretender o reconhecimento de omissão na sentença combatida, afirma não ter havido a devida apreciação das provas carreadas aos autos. Todavia, verifico que as provas e os documentos juntados aos autos foram devidamente apreciados, apesar de a pretensão do autor não haver sido acolhida, insurgência que, todavia, não pode ser objeto de embargos de declaração.

Entendo, portanto, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanemo *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C480EFE6>.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA ALICE DE ANDRADE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, DONATO MENEGHETI - MS4159, ADRIANA LAZARI - MS7880

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Considerando o cumprimento do r. ofício e não tendo havido intimação das partes acerca do ato ordinatório Id 41751875, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIAALICE DE ANDRADE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, DONATO MENEGHETI - MS4159, ADRIANA LAZARI - MS7880

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Considerando o cumprimento do r. ofício e não tendo havido intimação das partes acerca do ato ordinatório Id 41751875, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KAYANN DOUGLAS DA ROCHA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Após a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, termos do art. 477, § 1º, do CPC".

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

EXECUTADO: GILMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA - MS20186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Coma apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista aos exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

EXECUTADO: GILMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA - MS20186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Coma apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista aos exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLORINEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias".

DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-71.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KEILA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-98.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LENIR DE PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257, DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEVER RICARDO DE MORAIS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLEVER RICARDO DE MORAIS MOTA** em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer a restituição de bem apreendido e a declaração de nulidade de eventual ato administrativo tendente ao perdimento de seu veículo.

O autor afirma que é proprietário do veículo do automóvel marca FIAT/Siena EX, placas AKW-6387, cor prata, chassi 9BD17201333058644, apreendido no dia 09 de setembro de 2020, por estar sendo utilizado por Cristiano Lucas Calado para o transporte de mercadorias irregularmente internalizadas.

Pede medida liminar para restituir o veículo imediatamente, bem como sustar qualquer ato administrativo atinente ao perdimento do veículo.

É o relatório.

Dispõe o CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, destaco que, qualquer decisão liminar mediante contraditório diferido, é modelo excepcional; somente indicada nas hipóteses em que a oitiva da parte contrária puder colocar em risco o objeto em discussão.

Não verifico existente no caso em exame a probabilidade do direito do autor.

O pedido de restituição e nulidade de eventual processo administrativo tendente ao perdimento, se funda, basicamente, na alegação de que o autor é terceiro de boa-fé.

No entanto, verifico que o autor foi preso em flagrante em 23/06/2020, nesta região, praticando, em tese, o delito de descaminho (5001653-65.2020.4.03.6002); fato que questiona sua alegação de terceiro de boa-fé.

Quanto ao direito de propriedade, invocado na petição inicial, o Decreto 6.759/2009 estabelece, em seu artigo 688, § 2º, que o perdimento do bem depende de procedimento regular, no qual se apure a responsabilidade do proprietário, e não há qualquer alegação de desrespeito a essa norma.

Assim, nesta oportunidade não é possível verificar, mesmo em um juízo de aparência, que o autor não tenha envolvimento com o fato delitivo ou alguma irregularidade por parte da Fazenda Nacional.

É relevante que a parte adversa possa trazer suas razões e provas como intuito de questionar os argumentos do autor, permitindo, assim, melhor cognição e legitimidade da decisão pelo juízo.

Logo, a compreensão sobre a (in) existência de boa-fé demanda instrução probatória.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por ora, tendo em vista a matéria aventada, deixo de designar audiência de conciliação, podendo designá-la a qualquer tempo mediante a manifestação das partes.

CITE-SE o requerido.

Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Ato contínuo, intime-se o demandado para especificação de provas.

Oportunamente, venham conclusos.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D01519F7>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-68.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES, EDSON LUIZ BONILHA, JAIRO AUGUSTO BORGATO, FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de determinar o imediato pagamento da parcela incontroversa - embora a impugnação traga apenas alegação de excesso de execução - por verificar divergências sobre percentuais que influenciam no valor que deveria ser pago imediatamente, como a retenção de contribuição previdenciária e o percentual de honorários contratuais a ser pago a cada procurador constituído (90% e 10%, conforme requerido, mas sem prova documental dessa forma de distribuição).

Assim, é prudente que a liberação dos valores aguarde a oportunidade processual em que essas questões serão decididas, a fim de evitar eventuais problemas futuros.

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos devidos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-68.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES, EDSON LUIZ BONILHA, JAIRO AUGUSTO BORGATO, FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de determinar o imediato pagamento da parcela incontroversa - embora a impugnação traga apenas alegação de excesso de execução - por verificar divergências sobre percentuais que influenciam no valor que deveria ser pago imediatamente, como a retenção de contribuição previdenciária e o percentual de honorários contratuais a ser pago a cada procurador constituído (90% e 10%, conforme requerido, mas sem prova documental dessa forma de distribuição).

Assim, é prudente que a liberação dos valores aguarde a oportunidade processual em que essas questões serão decididas, a fim de evitar eventuais problemas futuros.

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos devidos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-68.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES, EDSON LUIZ BONILHA, JAIRO AUGUSTO BORGATO, FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de determinar o imediato pagamento da parcela incontroversa - embora a impugnação traga apenas alegação de excesso de execução - por verificar divergências sobre percentuais que influenciam no valor que deveria ser pago imediatamente, como a retenção de contribuição previdenciária e o percentual de honorários contratuais a ser pago a cada procurador constituído (90% e 10%, conforme requerido, mas sem prova documental dessa forma de distribuição).

Assim, é prudente que a liberação dos valores aguarde a oportunidade processual em que essas questões serão decididas, a fim de evitar eventuais problemas futuros.

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos devidos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005219-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA, PAULO ROGERIO OTT

Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005219-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA, PAULO ROGERIO OTT

Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005219-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA, PAULO ROGERIO OTT

Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005219-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA, PAULO ROGERIO OTT

Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005219-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA, PAULO ROGERIO OTT

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005219-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA, PAULO ROGERIO OTT

Advogados do(a)AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-29.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO HONORATO DA SILVA, SAMARA SMEILI

Advogados do(a)EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO JORGE - MS11746, SAMARA SMEILI - SP3335269-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, requeiram o que de direito, no mesmo prazo supra.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASELROSMAN - RS44718

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO THOMPSON LANDGRAF - RJ82845, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732, MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição Id 41996350 e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091

DESPACHO

Petição ID-37904492: compulsando os autos, precisamente no documento representado pelo ID-20010619, correspondente à matrícula do imóvel oferecido à penhora, verifico que o mesmo já fora transmitido a terceiro, conforme registro n. 5.

Diante do exposto, por ora, intím-se a executada para que apresente a concordância/anuência do atual proprietário como oferecimento do imóvel à penhora.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação da petição acima mencionada.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001096-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LEILO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000961-03.2020.812.0010, no Juízo de Direito da Vara Única de Fátima do Sul (ID 34759176), bem como para que acompanhe diretamente no Juízo Deprecado o andamento.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata

Intime-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSMAN FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA - MS9430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, e para indicação de eventuais provas.

4. Saliento que nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARNALDO ALMEIDA BALDUINO

Advogado do(a) REU: RIAD MAGID DANIF - MT2936

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, consoante despacho ID 35544923, fica a defesa do condenado (Dr. Riad Magid Danif - OAB/MS 2936) intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do celular apreendido, bem como para informar dados bancários (do condenado ou de procurador com poderes especiais) para restituição do valor apreendido e da fiança recolhida.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública (fls. 05/25) proposta pela UNIÃO em face de CERÂMICA MAGU LTDA-ME, representada pelos sócios RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL e GUSTAVO QUADROS PAVEL, na qual pleiteia reparação civil por danos patrimoniais sofridos pela União, bem como a composição ambiental da área degradada. Requer medida liminar consistente na imediata suspensão da atividade minerária desenvolvida pela ré na área objeto da ação; bloqueio de bens moveis e imóveis registrados em nome dos réus; subsidiariamente, o bloqueio de numerário via BACENJUD.

Juntou os documentos de fls. 26/31.

A decisão de fls. 36/40 deferiu a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão das atividades de exploração minerária nos locais que extrapolam a autorização concedida, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativa cabíveis e indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens.

A ré contestou a ação (fls. 48/74). Requereu a regularização do nome do representante legal da empresa, representada unicamente por Rodrigo Adolfo de Velloso Pavel, conforme alterações contratuais anexadas.

No mérito, defendeu a legalidade da atividade e a inexistência de dano a ser reparado. Requereu fosse reconhecida a paralisação das atividades da empresa no ato de fiscalização, com o que não haveria necessidade de perícia para averiguar em liquidação de sentença o minério lavrado entre o período da fiscalização e a paralisação; o reconhecimento da recuperação ambiental da área; a condenação da autora nas custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

Juntou procuração e documentos de fls. 75/130.

A UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/156), tendo sido a decisão, em juízo de retratação, mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 157) e determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e indicar as provas a serem produzidas.

A União manifestou-se à fl. 159 e juntou os documentos de fls. 160/162, tendo reiterado o pedido de procedência da ação.

O Ministério Público Federal aderiu, em sua integralidade, à fundamentação da União (fl. 163).

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 164), o MPF manifestou ciência do despacho (fl. 165).

A UNIÃO informou (fls. 167/169) que a ré continua atuando no local da lava ilegal, não só desobedecendo o que prevê auto de paralisação emitido, mas também inviabilizando eventual produção de prova pericial. Requereu a intimação da ré para, no prazo de 24 horas, manifestar-se de forma detalhada a respeito do que foi relatado pela Gerência Regional da ANM, como aplicação das normas previstas no art. 77, VI, § 1º e § 2º do CPC.

Requereu, ainda, a intimação da referida autarquia federal, em caráter de urgência, para que se manifestasse quanto ao seu interesse em ingressar no presente no feito.

O despacho de fls. 170/171 deferiu o pedido de intimação da ré para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se de forma detalhada sobre o Parecer nº 073/2019 – ANM/MS/OS, juntado às fls. 159/161 (ID nº 19961386). Determinou, após, a intimação da União a fim de que especificasse, derradeiramente, as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão. Deferiu o pedido da União de que seja oportunizado à Agência Nacional de Mineração – ANM ingressar no feito. Determinou fosse oficiado à ANM para que se manifestasse, em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse em ingressar no processo e, em caso positivo, especificasse as provas que pretendesse produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, inclusive arrolasse testemunhas, observado o limite legal.

Determinou-se a republicação da decisão (fls. 174/174).

Os autos foram encaminhados ao MPF, consoante certificado à fl. 176, do que o MPF manifestou ciência (fls. 177/178).

A União informou (fls. 180/181) que não tem outras provas a produzir, além dos documentos já acostados aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando-se as alterações do contrato social juntadas aos autos e a ausência de oposição pela autora e pelo MPF, defiro o pedido da ré de regularização do nome do representante legal da empresa, a fim de que seja representada unicamente por Rodrigo Adolfo de Velloso Pavel. Anote-se.

Verifico que a Agência Nacional de Mineração foi devidamente intimada, tendo transcorrido *in albis* o prazo para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito, com o que resta preclusa a questão.

Defiro o pedido da UNIÃO de intimação do IMASUL - órgão ambiental estadual competente - para que se manifeste quanto à extensão dos danos ambientais causados. Oficie-se ao IMASUL, a fim de que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando-se o pedido da UNIÃO de aplicação das normas previstas no art. 77, inciso VI, § 1º e § 2º do CPC, entendo ser cabível, por ora, apenas a advertência à requerida, nos termos preconizados pelo art. 77, *caput* e inciso VI, § 1º, do CPC, de que, além de outros previstos naquele Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, sob pena de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os pontos controversos no caso se resumem à existência de conduta danosa por parte do requerido, ocorrência de dano ambiental, denexo de causa entre a conduta e o dano e o eventual desrespeito, pela requerida, à determinação de paralisação das atividades.

Considerando-se que as partes foram instadas a especificar as provas a serem produzidas e não requereram a produção de prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Certificado o transcurso do prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X89442CD89>.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000013-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

SENTENÇA

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à hipótese por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, evidenciado erro material na sentença, poderá este ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado.

No caso, observo que ocorreu inexistência material na parte dispositiva da sentença prolatada no ID 39085183, no tocante ao nome do acusado.

Diante do exposto, como o escopo no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, **corrijo, de ofício, o erro material apontado acima**, para constar no dispositivo da sentença retro, em substituição ao publicado anteriormente:

*“Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu, **JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA**, pela prática do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão”.*

No mais, a sentença fica integralmente mantida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **JHYEISON DA SILVA BATISTA** e **HALAS ANDRADE BARBOSA**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal.

Narra a denúncia, ofertada em 26/08/2019, que (ID nº 21379761):

“No dia 09 de julho de 2019, por volta de 11h, na Rodovia MS 162, em Dourados/MS, JHYEISON DA SILVA BATISTA, HALAS ANDRADE BARBOSA, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a importação e transporte de drogas oriundas do Paraguai, consistente em 979kg de maconha, na medida em que efetuavam a função de batedores ao condutor do veículo em que os entorpecentes foram encontrados, em desacordo com determinação regulamentar, tendo em vista que tais entorpecentes constam como substâncias de uso proscrito no Brasil, consoante Lista F2 do anexo I da PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, nos termos do art. 33 c/c 40, I da Lei de Drogas.

Além disso, nas mesmas circunstâncias os acusados desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, ao utilizarem rádios transceptores instalados nos veículos que conduziam, sem a devida autorização da ANATEL.

Consta dos autos que, na data e local supramencionados, policiais militares do DOF realizavam rondas no local, ocasião em que procederam à abordagem do veículo VW/Gol, placas ostensivas OXG-4553, conduzido por JHYEISON DA SILVA BATISTA, e do veículo Fiat/Palio Weekend, placas aparentes FOJ-9084, conduzido por HALAS ANDRADE BARBOSA.

Durante a abordagem constatou-se que os dois indivíduos viajavam juntos da cidade de Ponta Porã/MS em direção a Minas Gerais, bem como que traziam consigo diversas mercadorias de origem estrangeira sem a documentação fiscal devida; além disso, os veículos estavam equipados com rádios comunicadores.

Na oportunidade, os policiais visualizaram a aproximação de um veículo de cor branca, cujo condutor efetuou conversão no sentido contrário e, em seguida, adentrou em um canal, tendo posteriormente localizado tal veículo, a saber, um VW/Jetta, de placas aparentes QAA-4364, em cujo interior foram encontrados 979kg (novecentos e setenta e nove quilogramas) de substância análoga à maconha.

Além disso, a equipe policial constatou que o veículo VW/Jetta possuía como placa verdadeira a de número NSA-1454, bem como que sobre o carro em questão havia um registro de ocorrência de roubo/furto.

Ao serem indagados, os acusados afirmaram que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para “bater estrada” para uma suposta carga de cigarros de Ponta Porã/MS até Uberlândia/MG.

Ademais, HALAS ANDRADE BARBOSA, em seu interrogatório policial, confessou que duas vezes por mês vai até Pedro Juan Caballero/PY para realizar a compra de produtos importados. Por sua vez, JHYEISON disse que adquiriu no Paraguai certa quantidade de brinquedos que seriam revendidos em Uberlândia/MG (fls. 149/150)”.

Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas os Policiais Militares Ademir Basilio dos Santos Junior e Roneito Saracho Camargo.

Consta do auto de prisão em flagrante que havia mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal; que os veículos estavam equipados com rádios comunicadores; e que as placas do carro que carregava a droga (QAA-4364, do VW/Jetta) eram falsas, sendo as verdadeiras as de numeral NSA-1454, com registro de roubo/furto.

O interrogatório policial de HALAS ANDRADE BARBOSA consta às fls. 17/18 e o de JHYEISON DA SILVA BATISTA, às fls. 20/21.

O laudo preliminar de constatação foi juntado à fl. 65 e o CRLV do veículo FIAT/WEEKEND às fls. 68/69.

A decisão de fls. 81/83, proferida pela Justiça Estadual de Dourados, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos réus, tendo autorizado a incineração da droga apreendida, ressalvada a amostra necessária.

Foi juntado o auto de avaliação indireta do Veículo Jetta à fl. 98 e o auto de avaliação indireta de objetos diversos às fls. 102/103.

O MP/MS manifestou-se (fls. 130/136) pela remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência da Justiça Estadual.

A decisão de fls. 137/138 declinou da competência a esta Justiça Federal, do que o MP/MS tomou ciência (fl. 142).

Instado (fl. 146), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus (fls. 148/154), pela prática do delito previsto no artigo 33, c/c. art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, e art. 183 da Lei de Telecomunicações, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Requereu a requisição de certidões criminais atualizadas e protestou pela ulterior juntada dos laudos periciais veiculares, já requisitados pela autoridade policial.

O despacho de fls. 155/159 recebeu a denúncia com relação aos fatos nela descritos em desfavor dos réus; indeferiu o pedido de requisição das certidões criminais; considerando a não admissão do arquivamento implícito pela doutrina e jurisprudência, determinou a manifestação expressa do Ministério Público Federal quanto aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de chassi e descaminho, dentre outras providências.

O MPF manifestou ciência do despacho proferido (fl. 163).

Foram juntados aos autos o laudo pericial em veículo automotor (fls. 173/184) e o laudo de exame toxicológico (fls. 185/188).

Os réus ofereceram resposta à acusação (fls. 190/191) e postergaram a defesa de mérito. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Juntaram procurações e certidões criminais dos réus (fls. 192/197).

O despacho de fls. 207/208 determinou o prosseguimento do feito, designou audiência de instrução e determinou fosse oficiado à autoridade policial solicitando a remessa dos laudos periciais dos rádios transceptores apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a manifestação expressa do Ministério Público Federal quanto aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de chassi e descaminho, consoante já determinado no despacho anterior.

A autoridade policial informou (fl. 217) que não foram encontrados rádios de transmissão instalados, mas não descartou a presença de tais equipamentos.

Os réus manifestaram ciência da audiência designada (fl. 221).

O MPF (fls. 222/226) manifestou ciência da audiência designada, requereu o arquivamento da apuração relacionada à receptação e à adulteração dos sinais identificadores e, em relação ao crime de descaminho, requereu fossem encaminhadas as mercadorias apreendidas à Receita Federal do Brasil, para que esta realizasse o procedimento necessário para dar adequada destinação dos bens apreendidos, bem como realizasse o encaminhamento ao Juízo os cálculos relativos ao montante de tributos iludidos com a importação de tais mercadorias.

Requereu fosse concedida autorização judicial para uso provisório, pela Polícia Militar, em relação ao veículo VW Gol 1.0 TRACK/VW, 2014/2014, placas OXG- 4553, cujo laudo não constatou ser objeto de furto/roubo, tampouco apresentou adulteração de sinais identificadores, para especificamente executar o projeto social PROERD (PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA).

Requereu, ainda, a juntada do laudo pericial veicular referente ao veículo Fiat Weekend Trekking, 2015/2016, placas FOJ-9084, e o envio das mercadorias apreendidas à Receita Federal do Brasil para dar a devida destinação e realizar a valoração dos tributos que foram iludidos com a importação irregular.

Por fim, requereu o arquivamento das investigações relacionadas à receptação e à adulteração dos sinais identificadores de veículo automotor, por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva.

Foi juntada aos autos sentença de procedência proferida no pedido de restituição de coisas apreendidas, referente ao veículo I/VW JETTA 2.0 T, gasolina, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placa NSA-1454, Itaporanga/SC (fls. 263/265).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 270/271), na qual foi determinado o arquivamento dos autos aos crimes de receptação e adulteração dos sinais identificadores de veículo automotor, por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. No que tange ao crime de descaminho, determinou-se que a Polícia Federal procedesse à elaboração de tratamento tributário das mercadorias apreendidas, identificadas como “OBJETOS/COISAS” nos Autos de Apreensão id 20951230 – p. 02/10. Foi deferido o pedido de realização de perícia complementar, a fim de verificar a existência de rádios transceptores ocultos nos painéis dos veículos apreendidos e periciados pela Polícia Civil.

A procuradora do réu Halas Andrade Barbosa informou a renúncia de sua defesa e juntou a ciência do réu (fls. 278/279).

Foi juntada Carta Precatória para oitiva de Lindomar Vilarinho Rodrigues, sem cumprimento (fls. 285/292).

Foram juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul (fls. 311/312).

Foi juntada cópia da audiência de custódia realizada perante a Justiça Estadual (fls. 314/316), na qual foi mantido o flagrante e decretada a prisão preventiva dos réus.

Consta dos autos o Termo de Declaração de José Roberto Berk, proprietário do veículo Jetta furtado e utilizado no crime (fls. 324/331).

O despacho de fls. 349/350 determinou fosse oficiado ao Defcon solicitando a remessa à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, do inquérito policial (IP 100/2019 - BO de origem 111/2019) e dos veículos apreendidos, dentre outras determinações.

Determinou, ainda, que caso os experts não possuísem o conhecimento necessário para localizar rádios transceptores ocultos em painéis veiculares, fossem encaminhados os veículos a centro automotivo ou mecânico especializado para a desmontagem e remontagem completa do painel dos veículos para que se confirmasse ou não a presença de tais dispositivos, na presença de Peritos Criminais Federais, aos quais incumbiria elaborar o respectivo laudo pericial.

Instado (fls. 349/350), o réu Halas Andrade Barbosa solicitou a constituição de defensor público (fl. 358).

A Defensoria Pública da União ofereceu resposta à acusação (fls. 364/365), tendo requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet* Federal.

O réu JHYEISON DA SILVA BATISTA (fls. 367/368) requereu a revogação da prisão preventiva, em razão da não juntada aos autos do laudo pericial dos automóveis.

Foram juntadas aos autos Cartas Precatórias (fls. 370/430) com os termos de depoimentos de RODRIGO JOSÉ DA SILVA e LUCAS ALES DOS SANTOS, bem como de LEONARDO E SILVA PRETTO, além de documentos por ele juntados.

O despacho de fls. 431/432 determinou a intimação da DPU para que ingressasse no feito na fase em que se encontra, considerando-se que já havia sido apresentada defesa do réu HALAS; a intimação da defesa do réu JHYEISON para que formulasse o pedido de revogação de prisão preventiva na classe correta e com os documentos que deveriam instruí-lo; fosse oficiado à DPF solicitando-se informações acerca do retombamento dos autos do IP 100/2019 do Defron, bem como da realização de perícia complementar nos veículos apreendidos, bem como que fosse providenciada a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas, as quais foram encaminhadas à Receita Federal pelo Defron.

JHYEISON DA SILVA BATISTA (fl. 436) manifestou ciência do despacho e informou que fez o pedido de liberdade em aparcado.

O MPF manifestou ciência do despacho (fls. 439/440).

Foi trasladada decisão proferida no pedido de liberdade provisória formulado por JHYEISON DA SILVA BATISTA (fls. 444/445), a qual o indeferiu.

Faça à informação de que o processo foi retornado sob o registro IPL2020.0002253 (fl. 446), determinou-se (fl. 447) fosse oficiado à DPF solicitando informações sobre a realização de perícia complementar nos veículos apreendidos e providenciada a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas.

Impetrado *habeas corpus* em favor de JHYEISON DA SILVA BATISTA (fls. 453/455), a decisão de fls. 456/459 indeferiu o pedido de liminar. Foram prestadas informações (fls. 460/462).

O MPF manifestou ciência do despacho de fls. 431/432.

Foram juntados pela autoridade policial os documentos de fls. 467/475, referentes às perícias veiculares e ao retombamento.

JHYEISON DA SILVA BATISTA (fl. 477) requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a prisão preventiva. Instado o MPF a se manifestar sobre o pedido (fl. 484), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação. A defesa reiterou o pedido (fl. 486).

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (fl. 482).

Foram juntados aos autos o termo de apreensão e o laudo pericial de fls. 489/519, bem como o IPL relatado.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados (fl. 520), nada requereram.

A decisão de fls. 521/523 revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória a JHYEISON DA SILVA BATISTA e a HALAS ANDRADE BARBOSA, mediante o estrito cumprimento das medidas cautelares fixadas.

JHYEISON DA SILVA BATISTA manifestou ciência da decisão que revogou a prisão preventiva e nada requereu quanto ao relatório final (fl. 540).

O MPF ofereceu alegações finais (fls. 550/555), nas quais requereu seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de que sejam os réus JHYEISON DA SILVA BATISTA e HALAS ANDRADE BARBOSA condenados como incurso nas sanções do art. 33, c/c. art. 40, inciso I, da Lei de Drogas.

JHYEISON DA SILVA BATISTA apresentou alegações finais (fls. 557/564), tendo requerido, em relação ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/2006), sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas para a condenação, ou fixação no mínimo legal e posterior reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º da Lei 11.343/2006, com a exclusão da causa de aumento, bem como que o regime prisional inicial seja o aberto e que a pena privativa de liberdade seja convertida em pena restritiva de direitos, com afastamento do caráter hediondo em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Em relação ao artigo 183 da lei de telecomunicações, requereu a absolvição, vez que o Ministério Público em suas alegações finais não requereu a condenação.

Requereu análise de eventual tempo em que o acusado permaneceu preso para fins de detração da pena, bem como que, manifestando vontade de recorrer da sentença, possa continuar em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 565/567.

HALAS ANDRADE BARBOSA apresentou alegações finais (fls. 569/576). Requereu a improcedência da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, pelo reconhecimento da cooperação dolosamente distinta (CP, art. 29, § 2º) e, assim, a aplicação da penalidade correspondente ao delito de contrabando; a improcedência da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito do art. 183 da Lei 9.472/1997, pela ausência de prova, ou a recapitulação da conduta para a figura do art. 40 da Lei 4.117/1962; subsidiariamente, a fixação da dosimetria da pena do crime de tráfico transnacional de drogas com pena-base no mínimo legal; incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo (2/3); fixação do regime inicial aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; direito de recorrer em liberdade; senção do pagamento das custas processuais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR:

Verifico que na audiência de instrução realizada (fls. 270/271) foi determinado o arquivamento dos autos aos crimes de recepção e adulteração dos sinais identificadores de veículo automotor, por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, consoante requerido pelo MPF às fls. 222/226.

DO CRIME PREVISTO PELO ARTIGO 183 DA LEI DE TELECOMUNICAÇÕES:

Também na audiência de instrução realizada (fls. 270/271) foi deferido o pedido de realização de perícia complementar, a fim de verificar a existência de rádios transceptores ocultos nos painéis dos veículos apreendidos e periciados pela Polícia Civil.

Foram juntados aos autos o termo de apreensão e o laudo pericial de fls. 489/519, bem como o IPL relatado.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados (fl. 520), nada requereram.

No laudo nº 122/2020 (fls. 491/497), referente ao veículo da marca Fiat, modelo Palio Weekend Trekking, placas FOJ-9084, no que tange à presença ou não de local adrede preparado para o transporte de mercadoria, substância e/ou produto de qualquer natureza, constou que, *in verbis*:

“Durante os exames foi encontrado um transceptor de radiocomunicação da marca Yaesu, modelo FTM-3100R, nº de série 8E300518, instalado de forma adrede oculta na região central do painel (junto ao painel corta-fogo e próximo ao para-brisa). A placa do microfone do tipo PTT estava modificada para operação dissimulada do dispositivo. O equipamento foi desinstalado, apreendido e encaminhado ao solicitante dos exames na embalagem de segurança nº 2011-0000289A, com este Laudo”.

Em resposta ao quesito “Existe equipamento rádio transceptor instalado nos veículos? Em caso positivo, providenciar a retirada para ser submetido a perícia”, o laudo foi conclusivo no sentido de que:

“Sim. Durante os exames foi encontrado um transceptor de radiocomunicação da marca Yaesu, modelo FTM-3100R, nº de série 8E300518, instalado de forma adrede oculta na região central do painel (junto ao painel corta-fogo e próximo ao para-brisa). A placa do microfone do tipo PTT estava modificada para operação dissimulada do dispositivo. O equipamento foi desinstalado, apreendido e encaminhado ao solicitante dos exames na embalagem de segurança nº 2011-0000289A, com este Laudo”.

O laudo do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 Track, placa OXG-4553, consta às fls. 499/504. Em relação à presença ou não de local adrede preparado para o transporte de mercadoria, substância e/ou produto de qualquer natureza, constou que, *in verbis*:

“Durante os exames foi encontrado um transceptor de radiocomunicação da marca Yaesu, modelo FTM-3100R, nº de série 8E301078, instalado de forma adrede oculta na região central do painel (junto ao painel corta-fogo e próximo ao para-brisa). A placa do microfone do tipo PTT estava modificada para operação dissimulada do dispositivo. O equipamento foi desinstalado, apreendido e encaminhado ao solicitante dos exames na embalagem de segurança nº 2011-0000290A, com este Laudo”.

Em resposta ao quesito “Existe equipamento rádio transceptor instalado nos veículos? Em caso positivo, providenciar a retirada para ser submetido a perícia”, o laudo foi conclusivo no sentido de que:

“Sim. Durante os exames foi encontrado um transceptor de radiocomunicação da marca Yaesu, modelo FTM-3100R, nº de série 8E301078, instalado de forma adrede oculta na região central do painel (junto ao painel corta-fogo e próximo ao para-brisa). A placa do microfone do tipo PTT estava modificada para operação dissimulada do dispositivo. O equipamento foi desinstalado, apreendido e encaminhado ao solicitante dos exames na embalagem de segurança nº 2011-0000290A, com este Laudo”.

Prevê o artigo 183 da Lei de Telecomunicações:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Indefiro o pedido da defesa de JHYEISON DA SILVA BATISTA de absolvição em relação ao artigo 183 da lei de telecomunicações em razão de o Ministério Público não ter requerido a condenação em relação a tal delito em suas alegações finais, haja vista não haver arquivamento implícito em nosso ordenamento jurídico e, ademais, o processo já ter sido suficientemente instruído.

No que tange ao pedido da defesa de HALAS ANDRADE BARBOSA de recapitulação da conduta para a figura do art. 70 da Lei 4.117/1962, tem-se que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870) no sentido de que *"quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62"*.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaqui.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaqui.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o tráfico de drogas (ou contrabando), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há na narração fática constante da denúncia qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelos réus, elemento necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível reparar a capitulo jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na peça acusatória, para o crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta fática imputada aos réus para o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Considerando-se os laudos periciais juntados aos autos, verifico restar presente a materialidade do delito.

No que tange à autoria, verifico que no termo de qualificação e interrogatório do réu HALAS ANDRADE BARBOSA (fls. 17/18) este confirmou que aceitou a empreitada, sendo que para tanto foi instalado no veículo um rádio transmissor, que estava escondido no veículo; que na data em que foi preso saiu de Ponta Porã, com o rádio comunicador ligado, com o qual se comunicava com mais duas pessoas, que estavam em outros dois veículos, sendo um VW GOL, conduzido por JHYEISON DA S. BATISTA, e com o condutor do veículo VW JETTA, cujo nome não sabia informar, e confirmou que estava batendo estrada para uma carga de cigarros.

Também no termo de qualificação e interrogatório do réu JHYEISON DA S. BATISTA (fls. 20/21) este afirmou haver sido orientado para que avisasse, via rádio, da presença policial nas estradas.

Em juízo, HALAS ANDRADE BARBOSA confessou que se comunicava por rádio, apesar de haver dito que usava também o celular que lhe forneceram, porque o alcance do rádio em alguns trechos em que havia uma separação maior dos outros veículos tornava falha a comunicação via rádio.

JHYEISON DA S. BATISTA negou em juízo que se comunicasse por rádio ou mesmo que existisse rádio no veículo por ele usado, o que se contradiz com o depoimento de HALAS e é desmentido pela prova pericial produzida, vez que foi localizado rádio transmissor no carro por ele ocupado, instalado de forma escondida, o que não teria como acontecer sem a permissão de JHYEISON, já que ele próprio afirmou também que não deixou seu carro para ninguém prepará-lo. Assim, a confissão de HALAS em juízo está em consonância com os demais elementos de informação, de forma que resta superada a versão defensiva de JHYEISON, de que não utilizara rádio comunicador, inclusive porque admitiu na fase inquisitorial o uso do rádio, o que está em conformidade com as demais provas produzidas - incluindo a confissão de HALAS e o testemunho dos condutores do flagrante.

Tem-se, portanto, considerando todas as provas e os elementos de informação constantes dos autos, e também que os réus foram presos em flagrante delito e eram os respectivos condutores dos veículos, que a autoria relativa ao delito está devidamente comprovada em relação a ambos os réus.

Dessa forma, diante da tipicidade da conduta dos acusados, presentes a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação.

Ressalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de tráfico internacional de drogas, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais.

DO CRIME DE DESCAMINHO:

Em relação ao crime de descaminho, verifico que, apesar de haver sido deferido o pedido do MPF (fls. 222/226) para que fossem encaminhadas as mercadorias apreendidas à Receita Federal do Brasil, a fim de que realizasse e encaminhasse ao Juízo os cálculos relativos ao montante de tributos iludidos com a importação de tais mercadorias, e de haver sido determinado que a Polícia Federal procedesse à elaboração de tratamento tributário das mercadorias apreendidas, identificadas como "OBJETOS/COISAS" nos Autos de Apreensão id 20951230, não restou demonstrada a materialidade do delito de descaminho, haja vista a ausência de documento conclusivo sobre o montante de tributos iludidos com a importação das mercadorias apreendidas.

Assim, a pretensão punitiva estatal deve ser afastada, nesse ponto, como consequente absolvição dos réus, por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Aos réus é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcrito:

Artigo 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. *As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

A **materialidade** do crime é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 10/21, ID nº 20951216); termo de exibição e apreensão (fls. 46/54, ID nº 20951230); laudo preliminar de constatação (fl. 65, ID nº 20951225); laudo definitivo de drogas (fls. 185/188, ID 21940346).

O material apreendido foi submetido à perícia criminal (ID 21940346), apresentando resultado positivo maconha, *Cannabis sativa* Linneu.

Da documentação acima referida, é possível extrair, atendida a exigência estabelecida na lei processual penal (artigo 158), a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas.

A **autoria** segue o mesmo viés.

Os réus foram presos em flagrante, por policiais militares, 09 de julho de 2019, por volta de 11h, na Rodovia MS 162, em Dourados/MS, ao conduzirem os respectivos veículos em que se encontravam (VW/Gol, placas ostensivas OXG-4553, conduzido por JHYEISON DA SILVA BATISTA, e Fiat/Palio Weekend, placas aparentes FOJ-9084, conduzido por HALAS ANDRADE BARBOSA), a fim de avisarem sobre a presença policial ao veículo VW/Jetta, de placas aparentes QAA-4364, que foi abandonado no canal e cujo condutor não foi localizado, em cujo interior foram encontrados 979kg (novecentos e setenta e nove quilogramas) de substância análoga à maconha, adquiridos em solo paraguaio, que se encontravam dentro de tal veículo.

Nas mesmas circunstâncias, utilizaram rádios transceptores instalados nos veículos que conduziam, sem a devida autorização da ANATEL, a fim de que se comunicassem para garantir que o veículo que transportava a droga não fosse fiscalizado pelos policiais. Durante a abordagem constatou-se também que os réus viajavam juntos da cidade de Ponta Porã/MS em direção a Minas Gerais e que traziam consigo diversas mercadorias de origem estrangeira sem a documentação fiscal devida.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do condutor da prisão em flagrante, policial militar ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR, que relatou o flagrante sem qualquer dúvida em relação à materialidade e autoria dos delitos.

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar RONEITO SARACHO CAMARGO, que também participou da prisão em flagrante dos réus, figurando no auto como segunda testemunha.

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os policiais militares referidos, arrolados como testemunhas pelas partes, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, conforme depoimentos gravados em sistema audiovisual (fs. 270/271, ID 23628014).

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, os réus confessaram prática do tráfico de drogas (fs. 17/18 - ID 20951216 – HALAS; fs. 20/21 - ID 20951540 - JHYEISON).

Em juízo, apesar de os réus negarem depoimentos constantes na fase inquisitiva, ambos confirmaram que estavam exercendo as funções de batedores.

O réu HALAS confessou em juízo que estava operando o rádio instalado no veículo e afirmou acreditar que estava “batendo estrada” para uma carga de cigarros. Afirmou que ele e a outra pessoa com quem se comunicava pelo rádio receberiam, juntos, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao final da viagem.

O réu JHYEISON afirmou em juízo que não havia rádio instalado no veículo que dirigia, mas que estava “batendo estrada” para algo ilícito, apesar de não saber ao certo qual era a carga. Disse que sempre repassava informações sobre fiscalização na estrada em grupos de WhatsApp e que não havia sido combinado ao certo o valor que lhe seria pago.

Apesar de os réus serem da mesma cidade (Uberlândia) e haverem se deslocado para a mesma cidade (Ponta Porã), com a mesma finalidade (comprar mercadorias para revenda) e de estarem “batendo estrada” para a mesma carga com destino à sua cidade, para o que se comunicavam através de rádio e aparelho celular, disseram que somente se conheceram quando da prisão de ambos, o que não é verossímil.

Os réus afirmaram que não tinham conhecimento de que estavam “batendo” estrada para drogas. Todavia, tal afirmação é infirmada pelos depoimentos dos policiais, que afirmaram que a droga não estava escondida no veículo que a transportava, até porque pela grande quantidade da droga (quase uma tonelada) e pelo porte do veículo (passageiro), não seria possível escondê-la. Também a afirmação de HALAS de que os veículos que se comunicavam não poderiam ficar distantes, a fim de possibilitar a comunicação, enfraquece o argumento de desconhecimento da droga. Ademais, os réus manifestaram-se cientes de que estavam fazendo algo ilícito, tendo assumido o risco, já que aceitaram “bater estrada” em uma região de fronteira, em que o tráfico internacional de drogas é comum, o que configuraria típica hipótese de dolo eventual, mesmo que a ciência inequívoca dos acusados não estivesse demonstrada nos autos.

Por fim, o valor que seria recebido pelos réus pelo “serviço” não é compatível com um ilícito menor, valendo lembrar que ambos os réus afirmaram que usualmente vinham para o Paraguai para comprar mercadorias para revender e, de acordo com JHYEISON, ele estava acostumado a participar de grupos de WhatsApp que informavam sobre fiscalização na estrada e a ver pessoas oferecendo esse tipo de “serviço” nos lugares em que comprava as mercadorias e no hotel em que se hospedava, ou seja, estava ciente do mercado.

A afirmação de JHYEISON dada em juízo de que nenhum valor havia sido contratado ao certo não é verossímil e conflita com o valor que HALAS afirmou que ambos receberiam, tanto em sede policial quanto em juízo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem divididos entre os dois, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais.

Como se verifica, a confissão judicial e os demais elementos de informação constantes dos autos, com ela coerentes, se coadunam com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e inconteste a conduta imputada aos réus.

Embora tenham os réus alegado vício nos depoimentos prestados em sede policial, não fizeram eles qualquer prova neste sentido. Nem mesmo a defesa técnica sustentou tese de nulidade do flagrante, abuso de autoridade ou qualquer outra em suas alegações finais.

Autoria inquestionável.

A tipificação penal segue o mesmo viés.

O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública.

O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, as circunstâncias do crime, a prova testemunhal e pericial produzida, o interrogatório dos réus, tudo somado demonstra, com absoluta segurança, que os réus concorreram para a prática do delito de tráfico transnacional de maconha (nas modalidades *importar*, *trazer consigo*), substância de uso proscrito no país, com plena ciência deste cenário, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária.

In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta dos réus.

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que os réus consumaram o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito”.

Considerando que a atividade de tráfico de drogas, tal como o de armas e outros ilícitos, se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

“Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2)”.

A atual lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de “importar” ou “exportar” substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, conseqüentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas ou na função de “batedor” poderá responder pelo delito (na modalidade “transportar”, “trazer consigo”) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento dos réus e das testemunhas **evidenciam** a transnacionalidade, pois indicam que a droga para a qual os réus exerciam funções de batedores foi adquirida e trazida diretamente do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porã/MS.

Neste diapasão, a conduta dos réus é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réus imputáveis, dos quais era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sante os réus de pena, impõe-se a condenação dos réus, **HALAS ANDRADE BARBOSA e JHYIELSON DASILVA BATISTA**, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I (caráter transnacional), da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena dos referidos delitos, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal.

A) Do réu HALAS ANDRADE BARBOSA:

Art. 33 da Lei n. 11.343/06:

a) *Circunstâncias judiciais* – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, a quantidade da droga - 978 kg (novecentos e setenta e oito quilos) e a estrutura organizada para o transporte, a qual envolvia três veículos, são elementos aptos a justificar a exasperação da pena-base com base nas circunstâncias judiciais.

Nesses termos, fixo a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – verifico incidir, *in casu*, a circunstância agravante de haver sido o crime cometido mediante promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP.

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP).

Considerando-se que a confissão é causa preponderante, porque associada à personalidade do agente, entendo deverem ser compensadas a agravante do crime mediante paga com a confissão, nos termos preconizados pelo HC 318594/STJ, razão pela qual fixo a pena-intermediária em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.

[...]

(STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/004033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e “batedores de estrada” e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminoso voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso.

O réu ficou preso de 09/07/2019 e 21/03/2020, portanto 9 (nove) meses).

Assim, computando-se da pena a ele imposta o período em que ficou preso, terá direito inicial de cumprimento da pena **semiaberto**.

Art. 70 da Lei 4.117/62.

a) *Circunstâncias judiciais* – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 (um) ano de detenção**.

b) *Circunstâncias agravantes* – *in casu*, incide a agravante prevista no CP, art. 61, inciso II, alínea “b”, vez que o crime *sub examine* foi cometido para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou impunidade do tráfico de drogas.

c) *Circunstâncias atenuantes* – Incide a atenuante da confissão espontânea.

De acordo com o art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Verifico que, no concurso entre as duas circunstâncias, a atenuante da confissão espontânea prevalece, como que a pena deve ser mais atenuada do que agravada. Contudo, nesse momento da dosimetria a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do STJ.

Nesses termos, a pena-intermediária se mantém em: **01 ano de detenção**.

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **1 (um) ano de detenção**.

Deixo de somar as penas impostas, consoante seria preconizado em razão do concurso material, face à previsão do art. 69, §2º, do CP.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento desta pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

B) Do réu JHYEISON DA SILVA BATISTA:

Art. 33 da Lei n. 11/343/06:

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, a quantidade da droga - 978 kg (novecentos e setenta e oito quilos) e a estrutura organizada para o transporte, a qual envolvia três veículos, são elementos aptos a justificar a exasperação da pena-base.

No tocante aos registros criminais existentes em nome do réu, observo que, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ e do Tema 129 da Repercussão Geral, não podem ser valorados de forma negativa nesta fase de fixação da pena.

Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

A circunstância judicial “conduta social”, prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São circunstâncias distintas, com regramentos próprios. Assim, não se mostra correto o magistrado utilizar as condenações anteriores transitadas em julgado como “conduta social desfavorável”. Não é possível a utilização de condenações anteriores em trânsito em julgado como fundamento para negar a conduta social. STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 5ª Turma. HC 475.436/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2018. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639).

Nesses termos, fixo a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – verifico incidir, *in casu*, a circunstância agravante de haver sido o crime cometido mediante promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP.

c) Circunstâncias atenuantes – embora tenha alterado parte da versão apresentada em sede policial, o réu confessou na fase do contraditório a prática do tráfico de drogas, colaborando para o esclarecimento dos fatos, e sua confissão inquisitorial serviu para fundamentar o decreto condenatório, razão pela qual deve ser valorada pelo Juízo (Súmula 545 do STJ).

Nesses termos, fixo a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – verifico incidir, *in casu*, a circunstância agravante de haver sido o crime cometido mediante promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP.

c) Circunstâncias atenuantes – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP).

Considerando-se que a confissão é causa preponderante, porque associada à personalidade do agente, entendo deverem ser compensadas a agravante do crime mediante paga com a confissão, nos termos preconizados pelo HC 318594/STJ, razão pela qual fixo a pena-intermediária em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

d) Causas de aumento – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

e) Causas de diminuição – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MÓDUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.

[...]

(STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e “batedores de estrada” e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso.

O réu ficou preso de 09/07/2019 e 21/03/2020, portanto 9 (nove) meses).

Assim, computando-se da pena a ele imposta o período em que ficou preso, terá direito inicial de cumprimento da pena **semiaberto**.

Art. 70 da Lei 4.117/62.

a) *Circunstâncias judiciais* – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 (um) ano de detenção**.

b) *Circunstâncias agravantes* – in casu, incide a agravante prevista no CP, art. 61, inciso II, alínea "b", vez que o crime sub examine foi cometido para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou impunidade do tráfico de drogas.

c) *Circunstâncias atenuantes* – Incide a atenuante da confissão espontânea, considerando que o acusado admitiu, no inquérito, a utilização do rádio comunicador.

De acordo com o art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Verifico que, no concurso entre as duas circunstâncias, a atenuante da confissão espontânea prevaleceria, com o que a pena deveria mais atenuada do que agravada. Contudo, nesse momento da dosimetria a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do STJ.

Nesses termos, a pena-intermediária se mantém em **01 ano de detenção**.

d) *Causas de aumento* – não há

e) *Causas de diminuição* – não há.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **1 (um) ano de detenção**.

Deixo de somar as penas impostas, consoante seria preconizado em razão do concurso material, face à previsão do art. 69, §2º, do CP.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento desta pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "b", e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "suris" penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que os réus utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra:

- a. **REPUTO PREJUDICADA** a apreciação referente aos crimes de receptação e adulteração dos sinais identificadores de veículo automotor;
- b. **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** os réus **HALAS ANDRADE BARBOSA** e **JHYEISON DA SILVA BATISTA**, qualificados às fls. 148/149, da acusação de crime de desamino, por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP;
- c. **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **HALAS ANDRADE BARBOSA**, qualificado às fls. 148/149, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e **CONDENÁ-LO** também pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser inicialmente cumprido no regime aberto.
- d. **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **JHYEISON DA SILVA BATISTA**, qualificado às fls. 148/149, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e **CONDENÁ-LO** também pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser inicialmente cumprido no regime aberto.

Reconheço o direito dos réus de recorrerem em liberdade, face à ausência de elementos que justifiquem suas prisões preventivas.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deverão os réus **HALAS ANDRADE BARBOSA** e **JHYEISON DA SILVA BATISTA** arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Decretada a inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Recolhimento pertinentes; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias".

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre:

1 - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; (...)

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

Dessa forma, considerando que ficou demonstrada a utilização dos **telefones celulares apreendidos** na prática do crime, **DECRETO o seu perdimento** em favor da União.

No mais, no tocante às mercadorias apreendidas e descritas às fls. 46/48, vez que reconhecidamente, de acordo com os réus, são de origem estrangeira sem o regular pagamento de tributos, também **DECRETO o seu perdimento** em favor da União.

No que tange ao dinheiro apreendido em espécie (R\$ 855,00 – oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando-se que também ficou demonstrado que seria utilizado para a viagem, que tinha por objeto os delitos em questão, **DECRETO o seu perdimento** em favor da União.

Verifico que em relação ao veículo I/VW JETTA 2.0 T, gasolina, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placa NSA-1454, Ituporanga/SC, foi juntada aos autos sentença de procedência proferida no pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 263/265).

Por fim, quanto aos veículos VW/Gol, placas OXG-4553, e Fiat/Palio Weekend, placas FOJ-9084, verifico ter restado suficientemente comprovado que foram alterados previamente para o crime (preparados), haja vista a existência de rádio de transmissão oculto em ambos os veículos utilizados no tráfico, razão pela qual **DECRETO o perdimento** de tais veículos em favor da União.

Determino a autuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado para fins de alienação antecipada dos veículos acima descritos.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre penicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos VW/Gol, placas OXG-4553, e Fiat/Palio Weekend, placas FOJ-9084, que se encontram acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V N° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos VW/Gol, placas OXG-4553, e Fiat/Palio Weekend, placas FOJ-9084, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

A incineração da droga já foi autorizada (ID 20951225).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Com eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4317AE352>.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003302-34.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALENTIM LOLI, ALBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623

Advogados do(a) REU: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **VALENTIM LOLI** e **ALBERTO NOGUEIRA** pela prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, caput) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso III, do CP).

A denúncia foi recebida em 05.10.2012 (ID 24060459, pág. 13/15).

O MPF se manifestou pela perda superveniente do interesse de agir, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz.

Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.

Como advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.

Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado.

O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, **a denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2012**, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 8 (oito) anos.

Aos crimes objeto do processo são cominadas mínima de 02 ano e pena máxima de 05 anos de reclusão.

Isso significa que **somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 2 anos**, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável.

Cumprе ressaltar que a prescrição incide de forma individual sobre a pena de cada delito, e não sobre a soma delas.

Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil.

Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois **já houve o transcurso de mais de 08 anos desde o recebimento da denúncia**.

E, ainda, é certo que o prazo prescricional será reduzido a metade, tendo em vista que os réus completaram 70 anos.

Cumprе observar, por fim, que **nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir**.

Por todo o exposto, com esteio na manifestação do *Parquet*, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir – utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente – art. 3º do Código de Processo Penal).

Não há bens apreendidos.

Proceda a Secretarias as anotações necessárias.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002639-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Diante da certidão ID 43256326, que informa que a CNH apreendida está vencida, determino a destruição do documento.

Registro que o revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir foi devidamente comunicada ao Detran (ID 28917683).

Após, arquivemos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juíz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001913-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAJU

REU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

REPRESENTANTE: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206, HYACER GONCALVES MONTEIRO - MS23744, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, EMILIO CESAR MIRANDA - MS20710, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id. 37566262, designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 7 de abril de 2021, às 15h30 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas WAGNER MARTINS GARCIA e IRACI PADILHA DOS SANTOS.

Ficam as partes intimadas, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência.

Fica o requerido intimado que deverá informar nos autos os telefones das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, e que, conforme art. 455 e seus parágrafos, cabe a ele informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do *link* para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte requerida pode comprometer-se de apresentar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004483-96.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELTON MENEZES DE MELO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA - DF8069

DESPACHO

Devidamente intimada por meio de publicação, a defesa deixou de apresentar o endereço das testemunhas Roberto e Adalberto.

Assim, renovo, uma única vez, o prazo para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, será interpretado como desistência na produção da prova oral.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de ID 36728954, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Valparaíso/GO.

Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000424-48.2003.4.03.6004

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL CHRIST FARO, PAULO RUVETE CHRIST FARO, EMPREITEIRA MONTE AZUL LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de recurso pela exequente, intime-se a executada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.
- Cumpra-se. Intimem-se.
Corumbá, data da assinatura digital

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-49.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ALCIR DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedições dos ofícios requisitório de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-78.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedições dos ofícios requisitório de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LENICE DEVINA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedições dos ofícios requisitório de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
CORUMBÁ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RUTE SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedições dos ofícios requisitório de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
CORUMBÁ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RUTE SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedições dos ofícios requisitório de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
CORUMBÁ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-47.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580, GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedições dos ofícios requisitório de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
CORUMBÁ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca da expedições dos ofícios requisitório de pagamento para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000061-77.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IRAILTON OLIVEIRA SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IRAILTON OLIVEIRA SANTANA**, consubstanciada no contrato 070018110002643868 que instrui a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 42713726).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com flúculo no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000061-77.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IRAILTON OLIVEIRA SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IRAILTON OLIVEIRA SANTANA**, consubstanciada no contrato 070018110002643868 que instrui a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 42713726).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com flúculo no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000944-56.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: SHAOHAN HUANG
Advogado do(a) REQUERIDO: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ingressou com pedido de cumprimento de sentença em desfavor de SHAOHAN HUANG referente à cobrança de honorários sucumbenciais de R\$ 1.548,96.

Foi determinada a intimação da União para que esclarecesse o pedido de realização de bloqueio eletrônico por meio do sistema SISBAJUD, considerando o fato de que a parte requerida é de nacionalidade chinesa e não consta CPF em nome dela cadastrado nestes autos, bem como o fato de estar cobrando valores irrisórios (id. 40240911).

A União manifestou a desistência da ação (id. 43111860).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NOEL ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 38405429).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000194-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBSON GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

DESPACHO

Deiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente, devendo o feito aguardar em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000109-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIELE DA COSTA GALVAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELE DA COSTA GALVAO**, consubstanciada nos contratos 070018110000478223, 070018110002516599, 070018110002525903, 070018110002668933 e 070018110002708668 que instruem a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 43259937).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIELE DA COSTA GALVAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELE DA COSTA GALVAO**, consubstanciada nos contratos 070018110000478223, 070018110002516599, 070018110002525903, 070018110002668933 e 070018110002708668 que instruem a inicial.

A parte exequente noticiou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 43259937).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001456-60.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: IGOR SANGINETTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando o teor da sentença proferida nos Autos 0001397-72.2018.4.03.6005, em que restou revogada a decisão que concedeu a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva de IGOR SANGINETTO JUNIOR, **arquivem-se os autos, por perda do objeto.**

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 000023-84.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE:ALAN FELIPE NUNES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais 0001397-72.2018.4.03.6005 à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0001472-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE:NESTOR DAMIAN GIMENEZ GOZANLEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando o teor da sentença proferida nos Autos 0001397-72.2018.4.03.6005, **em que restou revogada a decisão que concedeu a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva de NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, arquivem-se os autos, por perda do objeto.**

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0001520-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE:GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais 0001397-72.2018.4.03.6005 à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000096-56.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: OSCAR GENARO GIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais 0001651-79.2017.4.03.6005 à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000240-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANDERSON CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA - MS22258

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais 0001397-72.2018.4.03.6005 à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PONTA PORã, 14 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0001496-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JEFERSON ROBERTO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais 0001397-72.2018.4.03.6005 à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF..

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0000525-23.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EDUARDO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001847-56.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES (ID 43153301).

De acordo com a exordial, em 04/11/2020, a requerente e outros corréus teriam supostamente transportado 187,1 kg (cento e oitenta e sete quilos e cem gramas) de MACONHA e 1,7 kg e COCAÍNA que haviam importado do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustentou ter ocupação lícita. Anexa comprovante de trabalho como criadora de cães de raça (ID 43153327 e 43153328).

Alegou ter residência fixa com endereço na cidade de Amparo-SP, Rua Orquídeas, nº 159, bairro Jardim Vitória, CEP 13901-682 (endereço de seus filhos) núcleo familiar constituído. Juntou comprovante de endereço em nome de Flávio Luglio. (ID 43153324).

Carreou aos autos comprovante de escolaridade do filho Filipe Luglio. (ID 43153321).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 43212624).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar; e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

No outro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 05 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida, qual seja 187,1 kg (cento e oitenta e sete quilos e cem gramas) de MACONHA e 1,7 kg e COCAÍNA, é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Nesse contexto, o fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo grande quantidade de entorpecente é fator que permite concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (Amparo/SP) é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que a custodiada não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Além disso, conforme destacado pelo MPF, a acusada já foi processada anteriormente. Com efeito, a requerente é ré pela prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 1501028-66.2019.8.26.0129 da Comarca de Casa Branca/SP) o que demonstra, com a reiteração delitiva, o descaso com a aplicação da lei penal e como cumprimento das obrigações assumidas para com a Justiça.

Desse modo, os fatos demonstram reiteração delitiva e a inutilidade de medidas cautelares diversas da prisão ao denunciado.

Assim, em que pese a alegação de ser tecnicamente primário, possuir endereço fixo e ocupação lícita, a quantidade de drogas apreendida, bem como a reiteração delitiva é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno do mandado de constatação, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000838-72.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE BENTO MARQUES DE JESUS

Advogados do(a) REU: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

DECISÃO

1) Realizada audiência (p. 568) e, posteriormente, em sede de alegações finais, o MPF requereu a reabertura da instrução para a produção de provas para oitiva das testemunhas referidas NEDER VIEIRA, ERALDO LAMA e REGINALDO CARÃO DE SOUZA.

Contudo, restaram infrutíferas as diligências para localização das referidas testemunhas pelo MPF.

Assim, abriu-se vista ao réu para que informasse, se possível, o endereço. Nessa linha, houve a apresentação quanto a NEDER DE OLIVEIRA, esclarecendo o réu que, com relação a pessoa de ERALDO LIMA, segundo informações de conhecidos na cidade de Laguna Caarapá (MS), tal pessoa já é falecida.

Na sequência, manifestou o MPF desistência da oitiva de REGINALDO CARIO SOUZA e pela realização da oitiva de NEDER DE OLIVEIRA.

2) Diante do exposto, designo a audiência de instrução para o dia 21.06.2021, às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência pelo CISCO, para a oitiva da testemunha NEDER DE OLIVEIRA.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

A testemunha deverá ser expressamente informada de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 645/2020-SCTCD À COMARCA DE BELA VISTA/MS**, para realização de audiência e INTIMAÇÃO da testemunha **NEDER DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado na Fazenda Baão BS, sítio na Rodovia BR 060, que liga Bela Vista (MS) a Jardim (MS), km 18 a 20, lado esquerdo com placa da Fazenda Baão BS, entrada à esquerda na estrada vicinal, entre 8 a 10 km encontrará a sede da respectiva fazenda, cidade e comarca de Bela Vista (MS), acerca da audiência designada para o **dia 21.06.2021, às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência através do sistema CISCO, devendo comparecer a Comarca de Bela Vista/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@tr3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp) ou outro dispositivo de mensagem instantânea, bem como email.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-78.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA LINDALVA SILVA ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARIA LINDALVA DA SILVA ORTIZ**, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de aposentadoria rural por idade nº 1098962530.**

3. A parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 10/07/2020, portanto, mais de 05 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido. De outro lado, é evidente o perigo na demora na concessão do direito, eis que se trata de verba de natureza alimentar e essencial à manutenção da parte. DEFIRO, ENTÃO, A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº 1098962530), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requisite-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4, ou seja, “fica o impetrado INTIMADO para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos o andamento do procedimento nº 1098962530 e num prazo razoável a conclusão do procedimento, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).”

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DOURADOS/MS (ou seu substituto legal)
Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br.

Segue contrafê.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000041-88.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRIFRIDO ACHUCARRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** visando a cobrança de R\$ 1.161,15

Como se vê ID [37530697 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Ponta Porã/MS para que esta Proceda à transferência do valor bloqueados ID [14339964 - Informação \(exibir Ordem Bloqueio Valor do m\)](#) nos termos do ID [12646605 - Outras peças](#), servindo cópia da presente como Ofício acompanhado dos documentos mencionados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido do autor. Expeça-se alvarás para que a parte e seu patrono procedam ao levantamento das respectivas quantias depositadas em conta judicial.

Em seguida, considerando que, após a confecção e assinatura do alvará, o documento é colocado automaticamente em sigilo pelo sistema, nos termos da Seção XVI do Provimento 01/2020-Core, autorize-se a visualização pela parte interessada, intimando-a em seguida para comparecer à instituição bancária munida do documento.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1738/1761

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA A GOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...). Após, **intime-se a exequente**, inclusive para manifestação quanto aos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, **no mesmo prazo**. (...)."

Ponta Porã, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA A GOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...). Após, **intime-se a exequente**, inclusive para manifestação quanto aos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, **no mesmo prazo**. (...)."

Ponta Porã, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002651-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONCA, WILIMAR BENITES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) REU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS20319-B

Advogados do(a) REU: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES - MS11154

DESPACHO

Manifeste-se o MPF quanto a contestação apresentada pelos réus Sonia Regina de Mattos Rodrigues e Wilian Rodrigues, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000409-56.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS, PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

Advogados do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A

DESPACHO

Intimem-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 dias, (i) diga sobre eventual prescrição do delito imputado a PEDRO RIBEIRO; e, (ii) atualize o endereço das testemunhas arroladas na denúncia.

Como o réu PEDRO RIBEIRO constituiu advogado (ID 40242541), revogo a nomeação da Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) para atuar como defensora dativa, arbitrando-lhe honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 dias, esclareçam o que pretendem comprovar com a oitiva das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão da prova.

Desde já, tratando-se de testemunhas meramente beatificatórias, faculta a juntada de declarações escritas, em atenção à celeridade processual.

Em igual prazo, os réus deverão atualizar a qualificação e o endereço das testemunhas de defesa, caso mantido o interesse na oitiva, também sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000483-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, JORGE CAFURE JUNIOR, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTANETO - MS16635

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, DILMA DA SILVA - MS20719

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE JARDIM

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LILIANE CRISTINA HECK - MS9576

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROBERTA ROCHA - MS10067

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta apresentada pelo réu Jorge Cafure Júnior.

Em seguida, **intime-se o Município de Jardim** para manifestação, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000627-65.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A., BANCO FINASA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO MARTINS PATUSSI - SP87486, LUIZ FERNANDO DALLONDER - MS9249, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALUIZIO MORAIS FILHO

Advogados do(a) REU: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002457-22.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ II

EXECUTADO: HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELLA, ROBERTO RAMOS, MARIA HELENA VANZELA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente. PROCEDA-SE à consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Realizado o bloqueio, intime-se o devedor quanto ao ato, bem como para indicar, em **05 (cinco)** dias, a localização do veículo, sob pena de a escusa ou omissão serem consideradas atentatórias à dignidade da justiça, com amparo no art. 774, inc. V, do CPC, sempre juízo da determinação de bloqueio total (circulação) do bem.

Caso frustrada a diligência, determino a busca, pelo Infojud, de bens eventualmente declarados pelo executado. Após, intem-se as partes do resultado.

Por fim, não localizados bens, intime-se novamente a exequente para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, indicando bens passíveis de penhora em nome da executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação.

Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NILSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para manifestação quanto à impugnação do INSS, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

*"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze) dias**."*

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001832-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPÍ, DIRCEU LUIZ LANZARINI

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINA MEZA - MS15502, ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS20858, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063

SENTENÇA

O MPF ajuizou a presente Ação de Improbidade com requerimento de medida liminar em face de CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPÍ e DIRCEU LUIZ LANZARINI objetivando a concessão de medida cautelar para decretar a indisponibilidade dos seus bens e, no mérito, a condenação dos Réus pela prática de atos de improbidade administrativa que ensejaram prejuízo ao erário ou, subsidiariamente, pelos atos que atentaram contra os princípios da administração pública e condenação solidária dos Réus no ressarcimento dos danos causados ao erário (Num. 22290459).

Aduz, em síntese, que DIRCEU LUIZ LANZARINI, na qualidade de prefeito de Amambai/MS, EDNOR BAMPÍ, atuando como secretário municipal e gestor do fundo municipal de saúde e CLEDISON GUAZINA BRUM, presidente, à época, da pessoa jurídica privada Sociedade Amigos de Amambai celebraram o convênio municipal n. 40/2009 entre o município de Amambai/MS e a pessoa jurídica Sociedade Amigos de Amambai, com o objetivo de dispendir os recursos oriundos da FUNASA em pagamentos de despesas no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF e mediante a pertinente comprovação documental da contraprestação por parte pessoa jurídica conveniada, com a necessária prestação de contas.

No entanto, os recursos foram destinados à complementação salarial de servidores municipais, despesas alheias à saúde, despesas privadas da sociedade conveniada e transferências para conta bancária desta. Além disso, não ocorreu o necessário controle da aplicação das verbas públicas repassadas à sociedade conveniada, tampouco a efetiva prestação de contas, com a conferência do serviço conveniado.

A lesão ao erário atingiria o montante histórico de R\$ 386.392,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), referente à totalidade do Convênio n. 40/2009, em dezembro de 2009. O MPF juntou documentos.

A medida cautelar foi deferida, sendo determinada a indisponibilidade dos bens dos Réus (Num. 22290316 - Pág. 13).

Os Réus foram notificados (Num. 22289336 - Pág. 19).

As defesas prévias foram apresentadas. Proferida decisão afastando as preliminares de inépcia e ofensa ao princípio do contraditório, no mérito a petição inicial foi recebida e determinada a citação do Réus (Num. 40262378 - Pág. 33).

Os Réus foram citados (Num. 40263435 - Pág. 5).

O Réu Dirceu Luiz Lanzarini apresentou contestação (Num. 40263853 - Pág. 2 e ss), postulando a improcedência do feito.

O Réu Ednor Bampi juntou a peça defensiva, reiterou as preliminares de inépcia da inicial e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, no mérito, reforçou a inocorrência de aplicação indevida dos recursos, ausência de dolo e de danos ao erário, requereu a improcedência do feito (Num. 40263431 - Pág. 22). Arrolou testemunhas.

O Réu CLEDISON GUAZINA BRUM deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento (Num. 40263435 - Pág. 37).

Em audiência de instrução foram ouvidos os Réus e as testemunhas arroladas, deferido o prazo para que as partes apresentassem alegações finais, iniciando pelo ministério público federal (Num. 40262390 - Pág. 11).

Cledison Guazina Brum apresentou alegações finais ratificou que o objetivo do convênio 40/2019 foi integralmente cumprido, as prestações de contas foram aprovadas pela controladoria geral e não houve quaisquer danos ao erário público. Assim, não há prova nos autos que o acusado agiu durante sua gestão de maneira desonesta, com má-fé ou dolo, sendo caso de improcedência do feito (Num. 40263437 - Pág. 2).

MPF apresentou memoriais, salientou ser inequívoco que os Réus em conjunto e de forma deliberada, conceberam o convênio em tela com objeto genérico com finalidade preconcebida de utilizar os recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde - FNS e de forma diversa ao estabelecido na norma de regência, contudo, os recursos foram mantidos dentro da própria administração com fins diversos relacionados à saúde. Não havendo notícia que o desvio tenha beneficiado os envolvidos ou qualquer outro particular. Salientou não estar demonstrada a má-fé ou dolo dos Réus, requereu a improcedência (Num. 40263437 - Pág. 16).

Ednor Bampi em suas razões finais frisou a ausência de dolo e danos ao erário, uma vez que os serviços pactuados foram efetivamente prestados e ocorreu a devida prestação de contas, caso tenha ocorrido falhas na aplicabilidade dessas foram na seara administrativa, sem enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Requereu o julgamento de improcedência do feito (Num. 23528569 - Pág. 1 e ss).

Dirceu Luiz Lanzarini em suas alegações derradeiras aduziu não ser o efetivo responsável pela liberação das verbas e prestação de contas, não havendo que se falar em ato de improbidade por sua parte, devendo a demanda ser julgada improcedente. (Num. 20299244 - Pág. 1).

É o relatório. Os autos vieram conclusos para sentença.

Preliminar:

Da Inépcia da Inicial e ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa

O Réu Ednor Bampi aduziu preliminares de inépcia da inicial e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, aduz que a exordial é incongruente e conflitante, pois ora relata que os Réus teriam agido de forma dolosa outrora culposa, não estando minimamente definida a conduta improba de cada um dos Réus e não há coesão entre os fatos narrados e as conclusões exaradas pelo Autor.

Assim, as imperfeições descritas impedem o exercício pleno dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a preliminar, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem razão o Réu Ednor Bampi.

As preliminares suscitadas pelo Réu já foram afastadas na decisão que recebeu a petição inicial (Num. 40262378 - Pág. 33) e sua reiteração nesse momento processual se mostra ainda mais descabida, eis que inegável que os Réus exerceram seu direito ao contraditório e ampla defesa em sua plenitude, produzindo provas e realizando laborioso trabalho jurídico com o fim de obter a improcedência do feito.

Outrossim, denota-se que as preliminares aventadas, conforme salientando na decisão anteriormente mencionada, se confundem com o próprio mérito da causa, aplicável, portanto, o princípio da primazia do julgamento do mérito e a solução do feito deve abordar o mérito da causa (art. 4º do CPC/15).

Desse modo, rejeito as preliminares aventadas e passo a apreciar o mérito da causa.

Do mérito.

A previsão de sanção aos atos ímprobos está no art. 37, § 4º da Constituição Federal, impondo ao administrador e particulares em cooperação um atuar além da mera honestidade, mas de efetivo zelo à coisa pública.

Assim, pode-se dizer que a improbidade administrativa é uma esfera autônoma de responsabilidade, que objetiva reprovar falhas de atuação do administrador, intercalando as três áreas gerais (penal, civil e administrativa), por conseguinte doutrina e jurisprudência assentam que a ação de improbidade administrativa se trata de demanda cível com viés penaliforme.

Os atos de improbidade administrativa são regulados pela Lei 8.429/92, mais especificamente no *caput* dos artigos 9º, 10 e 11, nos quais são expostas fórmulas genéricas e distintas dos atos de improbidade, quais sejam aqueles que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e violem princípios da administração pública (art. 11).

Nessa toada, quanto ao elemento subjetivo para responsabilização pelos atos de improbidade o Superior Tribunal de Justiça no item jurisprudência em teses elaborou o seguinte verbete:

É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa na demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

(Acórdãos: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015; AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015; REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 04/05/2015; AgRg no AREsp 597359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 22/04/2015; REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015; AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 05/03/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014; REsp 1237583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 02/09/2014)

Ademais, quanto aos atos de improbidade que violem princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92) denota-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser despendiada a demonstração de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige-se a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico:

O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não requer a demonstração de dolo ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

(Acórdãos: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015; AgRg no AREsp 562250/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/05/2015, DJE 05/08/2015; AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 13/05/2015; REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/02/2015, DJE 09/03/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014; MS 012660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/08/2014, DJE 22/08/2014; AgRg nos EDCI no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 09/05/2013)

Por sua vez, imperioso registrar que a lei de improbidade administrativa não é aplicável as irregularidades administrativas banais e triviais, eventuais falhas, inabilidades e deficiências técnicas são corrigíveis administrativamente, sempre que se lhes atribua o rótulo de improbidade, que demanda a prática de ilegalidade qualificada.

O ato para ser considerado como improbo deve ser valorado nos planos quantitativo e qualitativo, com atenção especial para os bens jurídicos tutelados pela Constituição, e uma vez configurado o ato de improbidade não cabe ao julgador deixar de aplicar a pena, mas somente dosá-la com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade em cotejo com a gravidade da ofensa, sobre o tema vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDUITA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Chefe de Gabinete do Município de Vacaria/RS, por ter utilizado veículo de propriedade municipal e força de trabalho de três membros da Guarda Municipal para transportar utensílios e bens particulares.

2. Não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador; tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado.

3. A implementação judicial da Lei da Improbidade Administrativa segue uma espécie de silogismo ? concretizado em dois momentos, distintos e consecutivos, da sentença ou acórdão ? que deságua no dispositivo final de condenação: o juízo de improbidade da conduta (=premissa maior) e o juízo de dosimetria da sanção (=premissa menor).

4. Para que o defeito de uma conduta seja considerado mera irregularidade administrativa, exige-se valoração nos planos quantitativo e qualitativo, com atenção especial para os bens jurídicos tutelados pela Constituição, pela Lei da Improbidade Administrativa, pela Lei das Licitações, pela Lei da Responsabilidade Fiscal e por outras normas aplicáveis à espécie.

Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena de transmutar-se a irregularidade administrativa banal ou trivial, noção que legitimamente suaviza a severidade da Lei da Improbidade Administrativa, em senha para a impunidade, business as usual.

5. Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador improbo.

Contudo, se o juiz, mesmo que implicitamente, declara ou insinua ser improba a conduta do agente, ou reconhece violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade Administrativa (=juízo de improbidade da conduta), já não lhe é facultado ? sob o influxo do princípio da insignificância, mormente se por "insignificância" se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos ? evitar o juízo de dosimetria da sanção, pois seria o mesmo que, por inteiro, excluir (e não apenas dosar) as penas legalmente previstas.

6. Iniquidade é tanto punir como improbidade, quando desnecessário (por atipicidade, p. ex.) ou além do necessário (= iniquidade individual), como absolver comportamento social e legalmente reprovado (= iniquidade coletiva), incompatível com o marco constitucional e a legislação que consagram e garantem os princípios estruturantes da boa administração.

7. O juiz, na medida da reprimenda (=juízo de dosimetria da sanção), deve levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei da Improbidade Administrativa.

8. Como o seu próprio nomen iuris indica, a Lei 8.429/92 tem na moralidade administrativa o bem jurídico protegido por excelência, valor abstrato e intangível, nem sempre reduzido ou reduzível à moeda corrente.

9. A conduta improba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparelhados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos.

10. A insatisfação dos eminentes julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o resultado do juízo de dosimetria da sanção, efetuado pela sentença, levou-os, em momento inoportuno (isto é, após eles mesmos reconhecerem implicitamente a improbidade), a invalidar ou tornar sem efeito o próprio juízo de improbidade da conduta, um equívoco nos planos técnico, lógico e jurídico.

11. A Quinta Turma do STJ, em relação a crime de responsabilidade, já se pronunciou no sentido de que "deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral." (REsp 769317/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/3/2006).

Ora, se é assim no campo penal, com maior razão no universo da Lei de Improbidade Administrativa, que tem caráter civil.

12. Recurso Especial provido, somente para restabelecer a multa civil de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), afastadas as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, pretendidas originalmente pelo Ministério Público. (REsp 892.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010)

Desse modo, somente havendo força para abalar os bens jurídicos tutelados devem ser aplicadas as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, nas demais situações afasta-se as punições da improbidade, sem prejuízo que seus autores sejam responsabilizados em outras orbitas.

No que concerne aos tipos previstos na lei de improbidade, denota-se a interconexão entre as diversas espécies de improbidade, inicialmente será ferido os princípios da administração pública e, após, caso haja, ocorre dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, portanto, não há que se falar em concurso de tipos na improbidade, mas consunção, o mais grave absorve ao menos.

Com arrimo nas premissas até aqui estabelecidas passo a apreciar o caso concreto, levando em consideração as provas produzidas no feito e o atuar de cada um dos Réus.

Os termos do convênio sob nº 40/2009, entabulado entre o Município de Amambai e a Sociedade Amigos de Amambai, assinado pelos respectivos responsáveis pelas entidades à época (DIRCEU LUIZ LANZARINI e CLEDISON GUAZINA BRUM), consta no arquivo Num. 22289332 - Pág. 10, com as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem como objeto a prestação de serviços de saúde em nível de ambulatorio, de acordo com as normas e diretrizes do PSF - Programa Saúde da Família elaborado pelo Ministério da Saúde e pelo (a) CONVENIADO (a) integrante da rede de serviços de saúde localizada no Município de Amambai - MS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços ora conveniados referidos na Cláusula Primeira, serão executados pelo CONVENIADO nos Postos de Saúde Municipais, sob a responsabilidade do Diretor- Presidente da Sociedade Amigos de Amambai.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO

Os serviços conveniados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento CONVENIADO, conforme descrito nos parágrafos abaixo, bem como por aqueles profissionais admitidos nas dependências do CONVENIADO para prestar os serviços em decorrência de contrato celebrado, em separado, com o CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste convênio consideram-se profissionais do próprio estabelecimento CONVENIADO:

I - O membro do seu corpo clínico;

II - O profissional que tenha vínculo de emprego com o CONVENIADO;

III - O profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, preste serviço ao CONVENIADO.

Parágrafo Segundo - **Equipara-se ao profissional autônomo, definido no inciso III do parágrafo primeiro desta cláusula, a empresa, a cooperativa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade da área de saúde.**

Parágrafo Terceiro - É de responsabilidade exclusiva e integral do CONVENIADO a utilização de pessoal que com ele tenha vínculo de emprego, para execução do objeto deste Convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONVENENTE.

Parágrafo Terceiro - O CONVENIADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de haver atraso no pagamento devido pelo Poder Público Municipal, superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as situações de estado de calamidade pública, emergência, atraso do repasse do Ministério da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, ou grave ameaça de ordem interna.

Parágrafo Quarto - O CONVENIADO se compromete ainda a:

I - justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional necessário à execução dos procedimentos previstos neste convênio.

II - Esclarecer aos pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos.

III - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONVENIADO

O CONVENIADO é responsável pela indenização de danos causados ao paciente, a os órgãos do SUS e a terceiros a ele vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária ou de negligência, imperícia ou imprudência praticada por seus profissionais ou prepostos, ficando ao CONVENIADO o direito de regresso.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE

São obrigações do **CONVENENTE**:

Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, a cada trimestre, os relatórios de atividades que demonstre, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto deste Convênio.

II - Fiscalizar permanentemente o CONVENIADO, requerendo quando necessário Parecer de Auditoria independente, para exames da prestação contas, balanço patrimonial e outros fatos econômicos ou financeiros ocorrentes na entidade, no tocante aos recursos públicos transferidos ou pagos a mesma.

III - Providenciar a publicação do extrato deste Convênio no jornal Diário MS, Órgão de imprensa Oficial do Município de Amambai - MS.

IV - Pagar os serviços executados.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das despesas previstas neste convênio ficam vinculados à transferência de recursos do Ministério da Saúde, segundo o que dispõe o §2º do art. 5º da Portaria nº 1.286 de 26.10.93, in verbis:

"Enquanto couber a União a arrecadação de recursos destinados a financiar ações e serviços de Saúde a serem executados por estados e municípios, o Ministério da Saúde ficará responsável, perante estados e municípios pelos créditos que a este atribuir pela contratação de serviços de Saúde com o setor privado."

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao financiamento das atividades ambulatoriais, consignados no Fundo de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Amambai, são provenientes de transferências federais mensais, conforme valores fixados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

O CONVENENTE pagará ao CONVENIADO, pelos serviços efetivamente prestados, o valor mensal de R\$ 45.799,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais), alcançando o valor global de R\$ 366.392,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), repassados em 8 (três) parcelas mensais.

CLÁUSULA OITAVA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

O CONVENIADO deverá apresentar a conta deste convênio na mesma data da entrega da fatura do PAB. Após a validação dos documentos realizados pelo CONVENENTE, o CONVENIADO receberá até o vigésimo dia útil, o pagamento relacionado aos serviços prestados.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente convênio terá vigência até 31 de dezembro de 2009, iniciando-se na data da sua assinatura, podendo ser rescindido dentro de 30 (trinta) dias caso alguma das partes assim o quiser. Este convênio poderá ser prorrogado por período igual, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado, por extrato, no jornal Diário MS, no prazo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Para definir questões oriundas do presente convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde, os participantes elegem o Foro da Comarca de Amambai — MS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas ora fixadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, perante as testemunhas abaixo identificadas. "

Ato contínuo, ainda foi celebrado aditivo ao convênio alterando o valor do repasse (Num. 22289332 - Pág. 18), anulação de parte do empenho referente a primeira parcela (Num. 22289332 - Pág. 21), bem como realizados os pagamentos (Num. 22289332 - Pág. 23 e ss) e esclarecimentos quanto ao convênio e sua celebração sem procedimento licitatório (Num. 22290464 - Pág. 3), as linhas gerais da situação fática dos autos estão resumidas na decisão que deferiu a liminar de indisponibilidade de patrimônio dos Réus, cito (Num. 22290316 - Pág. 12):

"O valor do convênio foi aditado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 03/09/2009 (conforme cópia do termo aditivo de fls. 42 verso/43), porém parte deste valor, ou seja, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi anulada e não repassada para a Sociedade Amigos de Amambai (fls. 44 verso).

Nos termos do Convênio nº 40/2009 e do respectivo termo aditivo, o Município de Amambai repassou à Sociedade Amigos de Amambai, verba pública federal no valor de R\$ 386.392,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos e recibos de fls. 47/75.

Durante a vigência do convênio, conforme comprova os documentos de fls. 146/154, foram transferidos da conta corrente nº 20494-3, agência 0743-9 (conta do Convênio) para a conta corrente nº 7138-2, agência 0743-9 (conta de titularidade da Sociedade Amigos de Amambai) os seguintes valores: R\$ 19.000,00 (em 22/09/09); R\$ 24.000,00 (em 09/11/09); R\$ 5.000,00 (em 18/11/09); R\$ 20.000,00 (em 18/11/09); R\$ 35.000,00 (em 20/11/09); R\$ 12.000,00 (em 26/11/09).

A Sociedade Amigos de Amambai, em sua prestação de contas (fls. 77/77 verso), comunicou que: "(...) Quanto aos extratos das contas referentes ao convênio, encaminhamos o mesmo em anexo, informando que todas as transferências realizadas a partir da conta 20.494-3 foram creditadas na conta 7138-2, utilizada para movimentação dos recursos decorrentes do convênio nº 41/2009 de contratualização dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Regional, conforme comprovam os extratos de referida conta, constando identificação da transferência e do respectivo crédito (...). Quanto ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao cheque nº 852183 recebido do Município de Amambai em decorrência do aditivo firmado em setembro de 2009, os recursos foram utilizados para pagamento de despesas referentes ao presente convênio tendo sido depositado na conta 7.138-2 (...)."

Em 06/11/2012 a Sociedade Amigos de Amambai prestou informações à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS quanto às transferências de valores da conta corrente do convênio para a conta da referida Sociedade, de onde se extrai que: "(...) Atualmente, a Sociedade Amigos de Amambai, mantenedora do Hospital Regional de Amambai, está representada por nova Diretoria e Presidência, os quais não atuavam nas datas das transferências bancárias em questão (ano de 2009), não podendo precisar o porquê das transferências realizadas na conta corrente nº 20.494-3, agência 0743-9, do Banco do Brasil. Contudo, chegou ao conhecimento da atual Diretoria que as transferências em questão foram realizadas para outra conta da própria instituição para facilitar o pagamento das despesas do Hospital Regional de Amambai - procedimento não adotado pela atual gestão (...)" (fls. 145).

A Sociedade Amigos de Amambai não demonstrou onde os valores transferidos da conta corrente do Convênio nº 40/2009 para a conta de sua titularidade foram efetivamente gastos e se foram utilizados nos termos do Convênio nº 40/2009, Saliento que os documentos de fls. 159/161 somente demonstram que o presidente e o tesoureiro da Sociedade Amigos de Amambai requereram as transferências dos valores da conta do convênio (20.494-3) para a conta da Sociedade (7138-2) ao gerente do Banco do Brasil, porém não comprovam para qual finalidade os valores foram utilizados pela Sociedade.

Convém ainda mencionar que não houve efetiva prestação de contas pela Sociedade ao Município de Amambai. Portanto, o que se tem, por ora, é que o Município repassou verba pública federal à sociedade conveniada, de forma irregular, ou seja, sem observar a cláusula oitava do Convênio nº 40/2009. Agregue-se que o próprio Município informou que não foi localizado em seus arquivos o encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde, a cada trimestre, dos relatórios de atividades que demonstrassem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto do convênio (fls. 163), conforme estabelecido na cláusula quinta. E mesmo sem a prestação de contas, o Município, através do prefeito e do secretário de saúde, repassou as verbas públicas federais à sociedade conveniada (fls.47/75).

Com relação à utilização de verba pública federal para complementar os salários dos servidores públicos municipais da área da saúde, tal alegação vem comprovada pelos termos de declarações dos próprios servidores municipais.

Alessandro Godoi Barbosa (fls. 257/257 verso) afirmou que: "(...) os médicos do PSF de Amambai recebiam o salário pago pela prefeitura e uma complementação através do convênio com o hospital regional, 'QUE o salário pago exclusivamente pela prefeitura era muito baixo, pois limitava-se por uma Lei Municipal ao salário de Secretário e assim poucos profissionais se interessavam pela atividade, 'QUE então durante alguns anos foi feito um pagamento complementar através do convênio como no caso em questão, convênio 40/2009; QUE acrescenta inclusive que por iniciativa do declarante e alguns outros médicos levaram até o prefeito municipal uma demanda de modificação desta situação, pois esta parte paga através do convênio não integrava o salário dos profissionais, por exemplo para o cálculo de 13º salário (...)."

Liliane Cristina Doeusse (fls. 258/258 verso) afirmou que: "(...) QUE o serviço prestado no PSF era de carga horária de 08 horas diárias, para atendimento tanto pela manhã quanto pela tarde e que, por isso, havia uma complementação salarial que era realizada através de Convênios junto ao hospital regional, 'QUE a situação se repetiu durante alguns anos, 'QUE já no mandado do prefeito DIRCEU os médicos do PSF levaram uma demanda de alteração da situação pois este valor de complementação não servia de cálculo para férias, 13º, etc.,' (...) QUE lidos os nomes dos profissionais constantes na tabela de fls. 72 a declarante confirma que todos, a exceção de Juliana e Macedônio, trabalharam com médicos do PSF em Amambai (...)."

Macedônio Miranda Meira (fls. 300/300 verso) disse que: "indagado sobre a situação dita por outras pessoas ouvidas, como o médico ALESSANDRO GODOI BARBOSA e a médica LILIANE CRISTINA DOCUSSE, de que recebiam, pelo trabalho no PSF, parte do pagamento pela prefeitura e parte pelo convênio, aumentando assim a remuneração, em virtude das horas trabalhadas, afirma que isto de fato acontecia com diversos profissionais no município, porém não com o declarante, o qual recebia somente pela prefeitura e não era concursado para o PSF (...)"

Além disso, os documentos de fls. 167 verso, 78/78 verso, 79 verso, 84/85, 87, 90/91, 92 verso, 95, 96, 97 verso/99 verso, 100 verso, 104 verso, 106/106 verso, 107 verso/108, 111, 112/113, 115, 116 verso, 117 verso/118, 121 verso/122, 123, 124, 125/125 verso, 127, 130 verso/132, 133 verso/134, 142 e 144 demonstram que parte das verbas públicas federais foram utilizadas para o pagamento dos servidores municipais (Maria Aparecida Maidana Iguape, Augusto Pavão Espindola, Miriam de Carvalho, Teodoro Lopes Diniz, Adriano França Mariano, Mari Nei Teixeira Elias, Jaqueline Raldi Lugo, Reginaldo Juvenal Honorato, Alessandro Godoi Barbosa e Liliane Cristina Docusse).

Destaco também que os recibos assinados por Adriano França Mariano (fls. 95, 112, 121 verso e 144), sendo 03 (três) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 01 (um) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, constam que os valores pagos se referiam a repasses de serviços em saúde do convênio 40/2009. O ofício nº 0570/2012 expedido pela Sociedade Amigos de Amambai (fls. 166) informa que Adriano França Mariano exerce a função de serviços gerais. O mesmo ocorreu com Paulo Juvenal Lopes - serviços gerais (fls. 105), Reginaldo Juvenal Honorato - motorista (fls. 106) e Miriam de Carvalho - diretora administrativa do Hospital.

No termo de declarações (fls. 299), Adriano França Mariano contou que: "(...) prestou serviço para o Hospital, pelo que se recorda, de abril ou maio até por volta do final de 2009, QUE a atividade desenvolvida pelo declarante não era com horário fixo e determinado, sendo que, sempre que solicitado, auxiliava na atividade mencionada, como por exemplo instalações de impressoras, manutenção física de computadores, instalações de programas e redes, etc (...)."

Miriam de Carvalho (fls. 301/301 verso) relatou que: "(...) se afastou de suas funções na prefeitura para exercer o trabalho junto ao hospital, QUE a partir do dia 18/12/2009 iniciou o seu contato com o Hospital para tomar conhecimento da atual condição da administração e efetivamente exercendo suas atividades a partir do dia 01/01/2010, QUE indagada sobre o cheque recebido, conforme cópia de fls. 76, no valor de dois mil reais, em dezembro de 2009, refere-se ao trabalho desenvolvido a partir do dia 18/11/2009, conforme dito acima, QUE indagada sobre o pagamento por parte da Prefeitura no mês de dezembro de 2009, afirma que somente recebeu proporcionalmente até o dia em que passou a trabalhar junto ao Hospital, QUE esta remuneração proporcional recebida em dezembro foi acordada junta à Sociedade Amigos de Amambai/MS e o Secretário de Saúde Municipal (...)."

Sobre Miriam, ainda é importante mencionar que não há comprovação de que ela possuía vínculo formal com a Sociedade Amigos de Amambai.

Os referidos documentos demonstram, por ora, que a Sociedade Amigos de Amambai também utilizou a verba pública federal repassada pelo município para realizar pagamentos por serviços alheios à finalidade do convênio (atividades não ligadas à área da saúde).

(...)"

A auditoria realizada no convênio *sub judice*, aponta de forma detalhadas as inconsistências encontradas, transcrevo (Num. 22290464 - Pág. 10):

"Convênio foram debitados da conta corrente nº 6.355-X, agência n 0743-9 (Banco do Brasil), criada pela Prefeitura Municipal de Amambai e tratam-se de recursos federais recebidos pela prefeitura Municipal, conforme descrito no Termo de Convênio: "Cláusula Sexta - Dos Recursos Orçamentários: Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das despesas previstas neste convênio ficam vinculados à transferência de recursos do Ministério da saúde.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao financiamento das atividades ambulatoriais, consignadas no Fundo de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Amambai, são provenientes de transferências federais mensais, conforme valores fixados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul."

O objeto do convênio não detalha quais serviços seriam prestados pela Sociedade Amigos de Amambai, limitando-se apenas a descrição genérica como: "a prestação de serviços de saúde em nível de ambulatório, de acordo com as normas e diretrizes do PSF", ora, a Tabela de procedimentos do SUS traz uma infinidade de procedimentos de saúde que se encaixam nessa descrição de serviço, inclusive com valores diferenciados para cada tipo de serviços prestado.

De início cabe citar o determinado no Acórdão 1.146/2003 – TCU plenário:

"9.6.1. somente podem ser consideradas como alternativas válidas para a contratação dos agentes comunitários de saúde e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família, a contratação direta pelo município ou Distrito Federal, com a criação de cargos ou empregos públicos, ou a contratação indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse público (OSCIP), nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99;

9.6.2. na modalidade de contratação direta, deve ser promovido concurso público, com critérios objetivos estabelecidos em edital e ampla divulgação nos meios de comunicação, estabelecendo como pré-requisitos para inscrição as condições pertinentes previstas na portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002;

9.6.3. na modalidade de contratação indireta, somente pode ser estabelecido contrato de gestão ou termo de parceria com Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo Federal ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse público qualificadas pelo Ministério da Justiça, que detenham prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99;"

Ou seja, já neste ponto evidencia-se a irregularidade na contratação conduzida pela prefeitura de Amambai - MS, pois, a contratação efetuada - contratação indireta por meio de convênio com Entidade sem fins lucrativos não qualificada como OS ou OSCIP - não atende nenhuma das duas possibilidades previstas no Acórdão editado, quais sejam:

- contratação direta de profissionais, por meio de concurso público e, criação de cargos ou empregos públicos;

- contratação indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse público (oscip);

Não obstante, muito embora possa justificar-se que esse convênio formalizado – mesmo o que incorretamente - objetiva trazer benefícios à população - com a oferta de atendimento ambulatorial especializado nas unidades de saúde - em análise da prestação de contas apresentada e homologada pela prefeitura municipal (concedente) não demonstra a efetividade dos serviços prestados.

Como exemplo, verificou-se que, para possivelmente comprovar essa prestação de serviços, o conveniente Sociedade Amigos de Amambai apenas emite uma Nota Fiscal, na qual afirma ter recebido da prefeitura Municipal - c) montante mensal do convênio, fatura essa que não informa dados básicos que são essenciais para a efetiva comprovação da prestação desses serviços, tais como:

não informa os responsáveis por cada atendimento (qual médico e/ou profissional de saúde que prestou o serviço);

- não informa o horário desses atendimentos;

- não informa o nome dos pacientes que receberam esses atendimentos ambulatoriais;

A seguir estão descritas as Notas Fiscais usadas para subsidiar os repasses da prefeitura Municipal de Amambai por meio do Convênio 40/2009.

(...)

Com isso, nota-se que a prestação de contas e os documentos fiscais somente foram apresentados pela Sociedade com o intuito de comprovar a aplicação dos recursos transferidos mensalmente pela prefeitura Municipal de Amambai/MS ao conveniente, em atendimento a normas vigentes. No entanto, conforme citado acima, tal prestação de contas demonstra-se insuficiente e incompleta, formada apenas por documentos "repetidos" mês a mês, as quais objetivavam apenas garantir a continuidade do repasse e do recebimento destes pelo Sociedade beneficente, com potencial prejuízo de R\$ 386.392,00 (abril/2009 a dezembro/2009).

(...)

Com base na documentação fornecida pela Sociedade Amigos de Amambai analisamos os pagamentos efetuados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009 e identificamos situações de manifesta ilegalidade, que apontam para a realização de pagamentos indevidos, por serviços prestados nas unidades de saúde municipais, transferência indevida de recursos do Convênio nº 40/2009 para outras contas correntes da Sociedade Amigos de Amambai, em prejuízo a transparência no uso dos recursos repassado e, pagamentos a pessoas estranhas ao serviço de saúde, ambas com consequente prejuízo ao Erário.

(...)

O quadro a seguir demonstra que nesses três meses analisados (setembro, outubro e novembro de 2009), um montante de R\$ 76.899,97, equivalente a 48,86% do valor repassado ao convênio (R\$ 157.397,00), foram destinados ao pagamento de serviços prestados por médicos que possuem vínculo com o serviço público municipal e já recebem da prefeitura Municipal de Amambai/MS por meio de folha de pagamento, configurando manifesta ilegalidade: pagamento em duplicidade pela realização de um mesmo tipo de serviço, decorrente de contratação de mão-de-obra pelo Poder público, por meio de entidade civil interposta, tendo como consequência prejuízo ao erário (pagamentos indevidos) e, possível fraude aos direitos trabalhistas, pois é vedado pelo art. 9º da CLT.

Os recibos apresentados pelos profissionais médicos não descrevem que os serviços prestados, limitando-se a termos como: "serviços de saúde prestados no posto de Saúde Central no mês de Outubro de 2009," ou, por exemplo, "serviços médicos efetuados na AGEPEN", tampouco diferenciam os serviços prestados por esses profissionais a título do Convênio nº 40/2009 dos serviços já prestados quando da ocupação dos cargos de médico na prefeitura Municipal de Amambai.

Ora, se os médicos beneficiados com estes pagamentos já são contratados pela prefeitura Municipal de Amambai para a prestação de serviços médicos nas respectivas unidades de saúde municipais, não há que se falar em realização de convênio para pagamentos desses mesmos profissionais, na realização dessas mesmas atividades, ou seja, todos os profissionais citados acima, funcionários municipais, estão percebendo duas remunerações para a realização de uma mesma atividade, evidenciando a ocorrência de pagamento em duplicidade a estes profissionais, com consequente prejuízo ao Erário dos valores pagos em duplicidade.

Como agravante, corrobora-se tal situação de recebimento em duplicidade o fato de que constam dos recibos emitidos por esses profissionais que os trabalhos foram realizados em postos de Saúde do Municípios ou outras Unidades públicas municipais, demonstrando que na verdade, um dos objetivos desse convênio é a complementação do salário dos médicos que atuam no município, com consequente pagamento em duplicidade pelos serviços prestados e, como mecanismo de contratação de outros profissionais sem concurso público.

(...)

Identificamos, nos meses analisados (setembro, outubro e novembro de 2009), transferências no montante de R\$ 95.000,00, equivalente a 60,36% do valor repassado ao convênio nesses três meses (R\$ 157.397,00), efetuadas da conta corrente específica do Convênio 40/2009, c/c: 23.494-3, para outra conta corrente da Sociedade Amigos de Amambai, c/c 7.138-2, ambas da agência n° 0743-9, do Banco do Brasil, em prejuízo ao controle e transparência dos gastos do convênio e em desacordo com o Decreto 6-170/2007, art. 10, §3º, inciso I: "Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela união, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização.

§ 3 Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos conveniente executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I- movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);"

As transferências foram solicitadas por CLEDSON GUAZINA BRUM, CPF 184.031.749-34, presidente da Sociedade e NELSON MACHADO FRANCO, CPF, Tesoureiro, por meio dos Ofícios a seguir listados, endereçados a agência do Banco do Brasil.

(...)

A transferência de recursos pela conveniente, Sociedade Amigos de Amambai, pata outras contas correntes, abre caminho para fraudes e desvio dos recursos, ante a transparência na aplicação dos recursos.

(...)

Identificamos, ainda nos meses analisados (setembro, outubro e novembro de 2009), pagamentos no montante de R\$ 9.922.94 a pessoas estranhas ao serviço de saúde, que não estão inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, ou que constam da folha de pagamentos da prefeitura Municipal como ocupantes de cargos diversos, ou seja, não relacionada aos objetivos do convênio, conforme descrito a seguir:

(...)

Ainda nessa linha, identificamos no mês de dezembro de 2009 um pagamento no valor de R\$ 2.000,00, a MIRIAN DE CARVALHO, CPF 502.060.281-72, que respondia como Diretora Administrativa do Hospital Regional Amambai durante o período de trabalhos de campo desta equipe de fiscalização, apesar de não fornecer documentos que comprovassem seu vínculo formal com a Sociedade, como descrito em outro ponto deste Relatório. Entretanto, a referida beneficiária não possui formação na área da saúde e atuava em 2009 na área de educação como Diretora de Escola no município de Amambai, conforme consta da folha de pagamento de setembro de 2009 do município: "

Os Réus foram ouvidos na seara policial. Nessa toada, Ednor Bampi confirmou a utilização dos valores do convênio para complementar salários de servidores da prefeitura, com o objetivo de melhor atender a população, ressaltando que os valores estipulados pelo SUS tornam inviável a prestação de servidos diante do desinteresse dos profissionais da área da saúde, tendo em vista a defasagem da referida tabela (Num. 22290467 - Pág. 2).

Por sua vez, Cleudson Guazina Brum além de reforçar o conteúdo das informações prestadas por Ednor, ressaltou sobre o pagamento à pessoas estranhas aos serviços de saúde que seriam auxiliares do profissionais, como motorista para deslocamento até o assentamento e demais serviços gerais de apoio (Num. 22290467 - Pág. 9).

Somente Dirceu Luiz Lanzarini foi lacônico em suas declarações, apontando desconhecimento sobre o convênio em específico, ressaltando de forma genérica que o atuar adotado nesse convênio era o padrão do município (Num. 22290467 - Pág. 26).

O Réu Cleudson Guazina Brum não apresentou contestação, por sua vez os Réus Ednor Bampi e Dirceu Luiz Lanzarini não negam efetivamente a ocorrência dos fatos, no entanto, sustentam que suas respectivas atuações estavam em consonância com o convênio, a inexistência de prejuízo ao erário, prestação de contas realizada, a despeito de não atender todos os requisitos dos órgãos de controle. Dirceu frisa, ademais, sua irresponsabilidade, pois a gestão do convênio não era sua, mas sim do Secretário Municipal de Saúde, bem como que não seria crível que realizasse análise minuciosa e técnica de todas as prestações de contas de convênios, contratos, etc, pactuados pela prefeitura e fosse mais si direcionados para aprovação.

Nesse toar, denota-se que a situação fática de contratação da pessoa jurídica privada Sociedade Amigos de Amambai sem licitação, complemento de salários de profissionais de saúde, adimplimento de honorários de prestadores de serviço não intimamente relacionados com a área da saúde, prestação de contas de forma diversa da prevista pelos órgãos da União e transferências dos valores oriundos do convênio para outras contas bancárias não inicialmente especificadas no convênio são incontroversos.

O Réu Dirceu Luiz Lanzarini como gestor do município possui total e completa responsabilidade pelos contratos e convênios pactuados, bem como pelas prestações de contas que ocorreram no decorrer de sua gestão, inclusive pelos atos de seus subordinados (*in vigilando ou in eligendo*) como, por exemplo, do secretário municipal de Saúde, portanto, a alegação de irresponsabilidade não merece guarida.

A despeito dos fatos narrados na vestibular e os seus respectivos responsáveis estarem plenamente comprovados, não restou demonstrado qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha ensejado perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação ao erário, ao contrário, todos os elementos dos autos indicam que a prestação dos serviços apresentados nas notas fiscais coligidas ao feito foram realizados e serviram para atender a população na área da saúde, inclusive, os elementos probatórios apontam que mesmo aqueles prestadores de serviços não diretamente ligados à área de saúde de forma indireta serviram ao nosocômio local ou transportaram funcionários da saúde aos locais mais distantes da sede do município.

Igualmente, apesar dos atos formais de contratação e prestação de contas não terem sido concretizados na forma estabelecida pelas normas federais, denota-se que realmente ocorreram e, aparentemente, tiveram anuência e aceitação dos órgãos de controle locais.

Outrossim, ao que tudo indica, apesar da atuação do Réus de forma transversa e em dissonância da legislação federal, estes concretizaram incremento na qualidade da prestação dos serviços de saúde no município, não havendo comprovação do prejuízo ao erário.

No que concerne aos atos de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, não estando comprovado nos autos o dolo específico ou genérico dos Réus em atentar contra referidos princípios.

Em suas alegações finais o Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência do feito com a seguinte fundamentação (Num. 40263776 - Pág. 4):

"Pois bem, diante desse cenário, é inequívoco que os réus, em conjunto e de forma deliberada, criaram o Convênio n. 40/2009 com objeto genérico já com a finalidade preconcebida de utilizar os recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde — FNS em desvio. É inquestionável que se esta diante de agir ilegal. Mas, pelo que consta dos autos, esse desvio manteve os recursos dentro da própria administração, seja com o emprego dos valores justamente na própria área da saúde, com complementação remuneratória de servidores, seja com o pagamento de servidores de outras áreas, seja, ainda, com a injeção de dinheiro no caixa da pessoa jurídica encarregada dos serviços de saúde locais.

(...)

No caso em exame, por mais que se verifique a ocorrência de prejuízo ao erário federal, os valores acabaram sendo convertidos ao erário municipal. Não há notícia de que o desvio realizado tenha beneficiados os envolvidos ou qualquer outro particular. Aventa-se que, após a celebração dos convênios, houve melhora no serviço de saúde local, da mesma forma que se afirmou, durante a instrução, que mediante a ação de controle da administração pela CGU, internamente, e pelo MPF, externamente, as formas de prestação de contas foram ajustadas.

Por isso, no que toca especificamente ao Convênio n. 40/2009, não se vê a má-fé, a corrupção em sentido leigo da palavra, a forma de agir perniciosa, afastada do interesse público e da preocupação com a coletividade, de modo que, igualmente, não se vê ato de improbidade a ser unido.

Conquanto os réus tenham agido em desacordo com os regramentos próprios, valendo-se de meios transversos para o uso de dinheiro público, não há o elemento subjetivo indispensável à caracterização da improbidade administrativa.

Nesse diapasão, a questão da saúde pública permanece até os dias de hoje bastante complexa e carente no interior do Estado, com escassez de profissionais e precária estrutura de saúde, assim, torna-se crível que em meados de 2009 o gestor contasse com poucas ou somente uma entidade para administrar o hospital local e unidades de saúde, tendo que dispende recursos para complementar a remuneração dos profissionais de saúde como fito de mantê-los naquela urbe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, afasto as preliminares avertidas e **julgo improcedente** as pretensões deduzidas na inicial.

Custas "ex lege", não havendo condenação em honorários advocatícios.

Levantem-se as constrições realizadas no patrimônio dos Réus.

Transitada em julgado esta sentença, oportunamente arquivem-se, com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 20.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001594-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, ~~intimem-se as partes para eventual requerimento~~, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO VANDO DA SILVA - SP384078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por FLAVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de PONTA PORÃ, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo CORSA SEDAN PRE, de placas DZB4G42/SP (CRV).

Sustenta, em síntese, que esta seria a primeira vez que teve veículo de sua propriedade e apreendido, não havia grande quantidade de mercadorias importadas no momento da abordagem e ofensa ao princípio da proporcionalidade levando em consideração o valor da mercadoria e do veículo.

Requer justiça gratuita. Junta documentos.

Determinado que a Impetrante recolhesse as custas ou comprovasse sua hipossuficiência. A impetrante reiterou o pedido de justiça gratuita.

Concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a formação do contraditório.

A união requereu seu ingresso no feito (Num. 42663212 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou as informações (Num. 43340938 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que a impetrante, que é a proprietária do bem (Num. 41547555 - Pág. 1), esteja, de fato, de boa-fé.

No boletim de ocorrência consta o seguinte relato sobre os fatos (Num. 41547295 - Pág. 4):

Equipe plantonista realizava abordagens em frente ao ponto de fiscalização da PRF em Ponta Porã, UOP Capei, junto ao KM 68 da BR 463, quando ordenou a parada do veículo que ostentava as placas DZB-4G42 dirigido por ODAIR ANDRADE. Que na condição de passageiros estavam JULIANA ANDRADE, SEDENIR ANDRADE e ROSIMETRE ALVES DA SILVA. Que, indagado, informou o condutor que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai sem o recolhimento dos tributos devidos, até porque a fronteira encontra-se fechada devido a pandemia. Que em verificação e busca veicular foram localizados 04 (quatro) volumes contendo aparelhos eletrônicos diversos (informática e aparelhos eletrônicos diversos sortidos) acondicionados no porta-malas do veículo. Que os bens apreendidos não foram contabilizadas individualmente diante da impossibilidade de fazê-lo sem prejuízo dos demais serviços da equipe (mercadorias pequenas a granel), motivo pelo qual a quantidade veiculada neste documento foi estimada. Que o veículo e mercadorias serão entregues na sede da RFB mediante agendamento, o que não impede a futura proposição de ação penal por parte do Ministério Público Federal quando da análise de possível representação fiscal para fins penais.

Desse modo, denota-se que o veículo em discussão estava emprestado para parentes da impetrante, considerando que condutor e uma das passageiras e a Impetrante compartilham o sobrenome ANDRADE.

Outrossim, impende registrar que as alegações de desconhecimento da finalidade da viagem e inexistência de procedimentos administrativos em no do proprietário do veículo são corriqueiros na presente região como objetivo de esquivar-se do perdimento do veículo.

Ademais, nas informações prestadas pela autoridade coatora constata-se que um dos passageiros do veículo no momento da abordagem – Sedenir ANDRADE- é contumaz na prática de descaminho, bem como que, diferentemente do alegado pela Impetrante, é considerável a quantidade de produtos apreendidos os quais foram avaliados em R\$44.357,05, sem os valores dos tributos, montante superior a avaliação do veículo trazida pela impetrante (Num. 43340946 - Pág. 2 e Num. 43341452 - Pág. 1).

Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé da impetrante em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte Impetrante, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do § 2º do art. 688 do supracitado ato normativo.

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte Impetrante. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados no *writ*, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

A autoridade impetrada já se manifestou e prestou suas informações, assim, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-58.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANTOS DE PAIVA, JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO, KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ, MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO, MARIO SERGIO BIANCHINI, RODRIGO PRIETO CASTILHO, SANDRA JAKELINE WINCKLER, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, RENATA LEITE DOS SANTOS, SILVERIO MARTINS DA COSTA, FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE, LORENNE GOMES DE ANGELIS, RAFAEL ALVES BORGES, MARCIA MORENO JARA, JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL** em desfavor de **ALEX SANTOS DE PAIVA e outros**, acima relacionados, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Empedido formulado no ID 43239046, a executada **Renata Leite dos Santos** informa a quitação integral do débito e pugna pelo desbloqueio do veículo de sua propriedade.

Em vistas dos autos, a União pugna pela extinção do cumprimento de sentença em relação a essa executada, como o imediato desbloqueio do veículo, e "o prosseguimento ao feito quanto ao mais".

Decido.

Considerando que a executada **Renata Leite dos Santos** comprovou o pagamento integral do débito, **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro no artigo 523, caput, do CPC, em relação a ela, **determinando o imediato desbloqueio do veículo Fiat Punto Essence, Placa OMA2C24**, pertencente à ré.

Como o trânsito em julgado, exclua-se a executada do cadastro, para facilitar a transição em relação aos remanescentes.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-51.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEANDRO ACIOLY DE SOUZA, LEDA LOUREIRO PALMIERI, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

SENTENÇA

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito, em fase de cumprimento de sentença formulado pela **Fazenda Nacional** em desfavor de **Jacira Therezinha Gomes de Mello e outros**, no qual a Fazenda pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Durante o trâmite da fase processual, foram bloqueados valores em contas bancárias dos executados. Com o silêncio destes, o numerário foi convertido em penhora e transferido em favor da exequente.

Em vistas dos autos, a credora postulou pela extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001629-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO BECKER

Advogados do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de **MARCELO BECKER**, preso preventivamente desde 22/10/2020 em razão da suposta prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06).

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída e é tecnicamente primário.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 43370191).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do acusado.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Lucas ocorreu em 22/10/2020, no trevo de entrada para a cidade de Antônio João/MS, na MS-164. Na ocasião, Policiais Federais realizavam fiscalização de rotina para coibir o tráfico de drogas. Em determinado momento, os policiais avistaram três caminhões articulados, que foram abordados, e decidiram realizar uma verificação mais minuciosa no caminhão de placa AKM-8C95, que levava os articulados de placas MSF99G02 e MSF9G03, conduzidos por **MARCELO BECKER**, em virtude de ele ter demonstrado certo nervosismo.

Inicialmente, os policiais encontraram com o denunciado a quantia de R\$2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), e como ele apresentou respostas contraditórias sobre a compra de pneus, o caminhão foi levado para o Posto Fiscal (Aquidaban), para ser feita uma busca mais detalhada, enquanto os demais foram liberados.

No posto fiscal, após busca minuciosa no caminhão, foi encontrado um compartimento oculto previamente preparado para transporte de substâncias ilícitas, onde havia a **considerável e valiosa** quantia de 437 kg (quatrocentos e trinta e sete quilos) de substância análoga a cocaína.

No momento do flagrante, **MARCELO BECKER** relatou aos policiais que ajudou a carregar a droga em um bairro na periferia de Ponta Porã, que tinha sido levada para lá em uma Toyota Hilux de placas paraguaiás.

Em decisão recente, (24/10/2020), foi decretada a prisão preventiva dos envolvidos, nos seguintes termos:

[...] No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delicto transportando no veículo que conduzia, aproximadamente 437 quilos de cocaína, de provável origem paraguaia, dado que o flagranteado afirmou que seu veículo foi abastecido na região de fronteira por outro veículo de placas paraguaiás.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (437 quilos de cocaína), a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, tendo alegado ser caminhoneiro (ID. 40680150 – pág. 18), não teria estofó financeiro para, sozinho, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, o próprio flagranteado admitiu ter sido contratado por um indivíduo em um posto de gasolina próximo a saída para a cidade de Antônio João, quem não soube qualificar.

De mais a mais, presume-se que o ora flagranteado não se trata de mera “mula”, e sim integrante de associação criminosa, dado a grande quantia de droga que carregada e que não seria entregue a indivíduo sem a confiança dos contratantes.

Enfim, tudo indica que o flagranteado integra associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizou o transporte transnacional de considerável quantidade de drogas.

Assim, em que pese o flagranteado ser tecnicamente primário, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva.

[...]

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de MARCELO BECKER com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, o flagranteado reside em Caarapó/MS, fora, portanto, do distrito de culpa.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Destaco que até o momento não há casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informação disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Nota-se, ainda, que MARCELO conta com 38 (trinta e oito) anos de idade, de modo que, considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida. [...] (destaques no original)

Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferidas recentemente, em que houve decretação da prisão preventiva.

Acerca da ausência dos requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, deve-se destacar que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Além disso, o MPF indicou que o acusado é réu na ação penal nº 0003806-77.2016.4.03.6106 da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em que foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), ocorrido em 17/12/2015, ocasião em que foi flagrado no interior do Estado de São Paulo transportando 47 kg de cocaína oriunda do Paraguai (denúncia recebida em 13/11/2020). Embora ações penais em curso não possam ser consideradas para fins de reincidência, são um indicativo de que o acusado pode fazer do crime seu meio de vida, vez que, nesta ação penal, o MPF lhe imputa a prática do mesmo delito pelo qual é acusado em São José do Rio Preto. A semelhança do *modus operandi* entre os dois casos indica que, uma vez posto em liberdade, há grande possibilidade de que volte a delinquir.

Ematenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por MARCELO BECKER, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem inalterados motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

Intime-se o requerente na pessoa de seu defensor constituído, pelo meio mais célere. Ciência ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-36.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: TANIA MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SABINO DORETO - MS16374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à IMPUGNAÇÃO ofertada pelo INSS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000133-58.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do réu intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ CEZAR SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2021, às 08 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Da qual a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento com foto, bem como **toda documentação médica relativa à enfermidade** (atestados, laudos de exames laboratoriais, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, **sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.**

Ademais, nos termos do ofício-Circular n. 7/2020 – DFJEF/GACO, bem como no afã de minimizar os impactos deletérios decorrentes do novo Coronavírus – causador da COVID -19, por ocasião da perícia médica, determine a estrita observância das seguintes medidas sanitárias preventivas:

- a. Perito e periciando deverão usar máscaras, obrigatoriamente, durante todo o período de permanência no local da perícia e por ocasião desta;
- b. Antes de ingressar na sala de perícias, o periciando deverá higienizar as mãos com álcool. Tal postura também é obrigatória ao perito judicial.
- c. Comparecimento sozinho do periciando. Em caso de necessidade de ajuda, somente um acompanhante.
- d. Comunicar, com pelo menos 1 dia de antecedência, da data assinalada a impossibilidade de comparecimento em razão de febre, sintomas de gripe ou Covid. **Nos Casos em que o periciado esteja sob investigação ou com diagnóstico de Covid-19, a perícia médica, obrigatoriamente, deverá ser redesignada.**
- e. O comparecimento à perícia com febre ou qualquer sintoma de gripe ou Covid-19, implicará na não realização da perícia.
- f. A parte autora deverá comparecer **exatamente** no horário agendado, evitando-se aglomeração no local.
- g. No caso excepcional de espera de periciandos, esse número não poderá exceder a 4 (quatro) pessoas no local. Neste caso, o distanciamento social deverá ser de no mínimo 1,5 metros. A espera deverá ser, preferencialmente, em local aberto e, portanto, bem ventilado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000771-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela de urgência antecipada ajuizada por LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando deixasse a requerida de levar o imóvel *sub judice* a hasta pública, bem como a reabertura do prazo para purgação da mora.

Sustenta que, em 13/04/2016, adquiriu o imóvel situado na Rua Netuno, lote 1-B, quadra 2, no Residencial Sol Nascente, em Naviraí/MS, para financiamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações, conforme contrato de n. 80.787.000.0291-0, onde reside.

Aduz que ficou inadimplente com algumas parcelas do financiamento e que, em razão disso houve a consolidação da propriedade do imóvel no dia 20/06/2017, sem a prévia notificação para purgação da mora.

Não obstante, ressalta que em 23/06/2017, no fim do dia, recebeu correspondência com um boleto para pagamento das parcelas em atraso, mas não conseguiu realizá-lo em razão do horário. Diz ter procurado a agência bancária no dia 26/06/2017, contudo não conseguiu realizar o pagamento, recebendo a informação de que o prazo já estava expirado.

Esclarece que o esposo da autora – Luiz Carlos Alves de Andrade – faleceu em 02/03/2014, motivo pelo qual não foi possível notifica-lo.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Indeferida a tutela de urgência postulada (ID 23733388, p. 1/2).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (mesmo ID, p. 5) e, sem prejuízo, emendou a petição inicial (p. 29/50).

Mantida a decisão agravada e designada audiência de conciliação (p. 51), que restou infrutífera (p. 61).

Juntada aos autos a contestação da ré (ID 23733388, p. 64/65 e ID 23733389, p. 1/21), sustentando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica da autora no ID 23733345, p. 4/26, ocasião em que requereu a intimação da ré para a juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pela tomada do depoimento pessoal do representante da ré e pela oitiva de testemunhas (ID 23733345, p. 29/30). De seu turno, a ré nada requereu (mesmo ID, p. 2).

A decisão de saneamento e organização ID 23733345, p. 33/35 deferiu tão somente a produção da prova testemunhal, juntada de documentos e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para prestar informações.

Juntadas as informações prestadas pela serventia extrajudicial (mesmo ID, p. 37/39).

A CEF juntou documentos no mesmo ID, p. 53/60.

Juntada aos autos a comunicação de decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, que foi parcialmente provido para o fim de possibilitar à autora a purgação da mora (ID 24036821).

Realizada a audiência de instrução (ID 32575523).

Razões finais da autora no ID 34672319 e da ré no ID 33575314.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a parte autora que lhe seja permitida a purgação da mora, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária.

De início, destaco que a CEF comprovou a regular notificação da autora, mediante documento carreado aos autos com sua contestação, acostado no ID 23733344, p. 1, ocorrida em 25/01/2017, muito antes da data na qual a autora alega ter tentado realizar o pagamento das prestações em atraso. Do mesmo modo, comprovou a consolidação da propriedade fiduciária, consoante averbação na matrícula do imóvel, cuja certidão encontra-se no ID 23733344, p. 24/28.

Compulsando os autos, observa-se que a autora firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional, incluído no programa Minha Casa, Minha Vida, o qual foi garantido com alienação fiduciária do bem imóvel adquirido. O contrato encontra-se carreado aos autos no ID 23733343, p. 37 e essa situação é incontroversa, não tendo as partes se insurgido contra essa avença.

Como se sabe, nos termos do que dispõe a legislação que rege os contratos garantidos com alienação fiduciária de bens imóveis, a partir do momento em que há a consolidação do registro, não é mais possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o seu direito de dispor do bem.

Tal situação é mera consequência direta do direito de propriedade advindo do registro.

Todavia, ainda assim, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça têm se firmado no sentido da **possibilidade purgação da mora** dos valores devidos para que se obste a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, **notadamente porque o caso *sub judice* é anterior às inovações trazidas pela Lei 13.465/17**, já que, nos termos do disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade do bem no patrimônio da credora fiduciária não temo condão de extinguir o contrato de mútuo, e tampouco incorporar o bem em seu patrimônio.

O que se observa é que a legislação estabelece a consolidação da propriedade como o mero intuito de permitir a alienação do imóvel a terceiro que queria adquiri-lo e, com isso, ter o débito adimplido.

Tanto é assim que o dispositivo em comento estabelece que, após a consolidação da propriedade, o bem será alienado.

Como visto, portanto, a finalidade da alienação fiduciária é de garantia e objetiva conferir segurança ao credor que terá o débito adimplido.

Por essa razão é que a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum óbice, desde que estejam previstas as condições exigidas pelo artigo 34, do Decreto Lei 70/66, que tem aplicação subsidiária às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei 9.514/97.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

6. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221068 - 0000194-72.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Não obstante, no caso dos autos, nota-se que **já foi expedido o auto de arrematação** (ID 23733345, p. 56), o que impossibilita a purgação da mora pela parte autora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deve observar o disposto no parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-95.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, bem como de que o prosseguimento e eventual cadastro de novo ofício requisitório dependerá de provocação e de comprovação quanto à regularidade do CPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LIBERTINA BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos seguirão aguardando unicamente o pagamento do valor requisitado por meio de PRECATÓRIO (ID 34544828), determino o sobrestamento do feito até que seja noticiado o efetivo pagamento.

Cumpra-se.

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos seguirão aguardando unicamente o pagamento do valor requisitado por meio de PRECATÓRIO (ID 34335551), determino o sobrestamento do feito até que seja noticiado o efetivo pagamento.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000609-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEUDEMYR ALUISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da sentença condenatória de ID. 42381141 (ID. 42485260).

Sustenta o embargante, em síntese, ter havido erro material no dispositivo da sentença proferida, onde constou que o réu **CLEUDEMYR ALUISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO** fora condenado à pena total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ao passo que na fundamentação, ao réu foi aplicada a pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Alega o embargante, ainda, ter havido contradição quando da análise das circunstâncias judiciais do crime de uso do documento falso, pois, apesar de ter aumentando a pena base em 6 (seis) meses, em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais, este Juízo consignou que a pena foi fixada em seu mínimo legal: "*Assim, fixa a pena base em seu mínimo legal de (...)*".

Vieram os autos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

As questões tidas pelo Embargante como contraditórias e/ou evadidas de erro material merecem acolhida, posto que, de fato, houve erro material em trecho da fundamentação, assim como no dispositivo da sentença proferida no ID. 42381141.

Observe que na primeira fase da dosimetria da pena em relação ao crime de uso de documento falso, a circunstância judicial relacionada aos maus antecedentes foi valorada negativamente, o que ensejou a majoração da pena base em 6 (seis) meses. Portanto, ao contrário do disposto no final do tópico, a pena base não fora fixada em seu mínimo legal.

Noutro ponto, vislumbro que em razão do concurso material de crimes, a pena privativa de liberdade do acusado resultou em **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Contudo, no dispositivo da sentença fez-se contar equivocadamente a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tratando-se de nítido erro material.

Diante disso, **corrijo o erro material** da sentença condenatória proferida para que, a partir de então, onde **se lê:**

(...)

DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL)

Circunstâncias Judiciais (1ª Fase)

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) relativamente a existência de maus antecedentes, foram colacionadas nos autos os antecedentes do réu (ID 23465486, fls. 7/8), noticiando a prática de 13 infrações penais antes de 31/02/2017, tais como ameaça, desobediência, injúria, posse de drogas para consumo pessoal, receptação culposa, furto qualificado e crimes de trânsito, merecendo valoração negativa.

c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;

d) os motivos do crime são insitos à espécie;

e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, fixo a pena-base em seu **mínimo legal** de 2 (dois) anos e 6 meses de reclusão. (Destaquei)

(...)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. CONDENAR o réu **CLEUDEMYR ALUISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO**, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput e art. 304 c/c 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e à pena de multa no valor de 60 (cinquenta) dias multa** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (Destaquei)

(...).

Passa-se a ler:

(...)

DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL)

Circunstâncias Judiciais (1ª Fase)

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) relativamente a existência de **maus antecedentes**, foram colacionadas nos autos os antecedentes do réu (**ID 23465486**, fls. 7/8), noticiando a prática de 13 infrações penais antes de 31/0/2017, tais como ameaça, desobediência, injúria, posse de drogas para consumo pessoal, receptação culposa, furto qualificado e crimes de trânsito, merecendo valoração negativa.

c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social e a personalidade do réu**;

d) os **motivos** do crime são ínsitos à espécie;

e) as **circunstâncias** do crime foram normais ao tipo penal em espécie;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 meses de reclusão.

(...)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. CONDENAR o réu **CLEUDEMYR ALUISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO**, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput e art. 304 c/c 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado e à pena de multa no valor de 60 (cinquenta) dias multa** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para corrigir os erros materiais apontados.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 42381141, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000702-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA FILHO - PR78920

DECISÃO

A defesa prévia apresentada pelo acusado **TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA** (ID. 42551471) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Considerando, portanto, que não restou configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, não é o caso de absolvição sumária do acusado, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA (ID. 40800744)** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)** a ser realizada por **videoconferência**.

A realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, em especial quando se trata de réu preso, como é o caso dos presentes autos.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, **deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato**, e ademais, **instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência**.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, **cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas**, que será ouvido por videoconferência.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada a partir do próprio estabelecimento prisional, nos termos acima mencionados.

Requisite-se ao superior hierárquico a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/*whatsapp* pela Secretaria do Juízo/Central de Mandados, se necessário for.

A defesa do réu não arrolou testemunhas de defesa.

No mais, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos equivocadamente juntados pela Polícia Federal no ID. 43231056.

Dê-se vista às partes dos laudos periciais inseridos no ID. 43231796.

Por economia processual, **cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO Nº 411/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu **TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, casado, técnico em informática, filho de Alcimar Souza e Eufrazia de Oliveira Souza, natural de Umuarama/PR, nascido em 09.09.1991, portador do RG nº 10385466-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 064.474.849-45, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução designada para o dia **18 de fevereiro de 2021 às 13h30min.**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e este Juízo Federal. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

2. OFÍCIO Nº 932/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução e julgamento em relação ao custodiado **TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA**, na data de **18 de fevereiro de 2021, às 13h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo;

3. OFÍCIO Nº 933/2020 ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul

Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares **WESLEY QUEIROZ RODRIGUES** e **RENAN SANTOS DE ARAÚJO**, ambos lotados e em exercício na Polícia Ambiental em Campo Grande/MS, à audiência de instrução designada para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 13h30min.**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DEILSON CORREA MIRANDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA - MS14249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0000515-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

DECISÃO

Indefiro a expedição de alvará postulada no ID 37273669. Reitere-se a intimação à requerente para que informe seus dados bancários para transferência.

No que tange ao depósito realizado por VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, considerando a apresentação de seus dados bancários no ID 41319668, autorizo o levantamento. Expeça-se ofício à CEF para que efetue a operação, comprovando-a nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o levantamento da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, depositada na conta judicial de n. 0787.005.86400287-5 (ID 34083987, p. 41), em favor de VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, transferindo-a à conta n. 00900140-1, operação 003, agência 4314, junto à Caixa Econômica Federal.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001343-79.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IZABEL CRISTALDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000880-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ANTONIO MARCELINO COELHO

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANTÔNIO MARCELINO COELHO pleiteando, essencialmente, a concessão do auxílio emergencial.

Sustenta ter recebido a primeira parcela desse benefício, contudo, posteriormente houve o cancelamento em virtude de suposto domicílio fiscal no exterior.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

No caso dos autos, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que negativa teria sido motivada pelo suposto domicílio fiscal fora do Brasil. Ainda que assim não fosse, tal situação é matéria fática que deve ser objeto de prova no curso de regular instrução processual, o que incompatível com a via estreita da ação mandamental.

Por fim, denota-se do documento ID 42941010 que o cancelamento *sub judice* teria ocorrido no mês de maio de 2020, relativamente à segunda parcela, o que obstará o prosseguimento do writ pelo decurso do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da lei de regência.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**.

Custas pelo impetrante, das quais é isento ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirái, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000878-38.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirái

IMPETRANTE: DELZANI DE CALDAS MENEGASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELZANI DE CALDAS MENEGASSI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca do requerimento administrativo de benefício formulado no dia 23/04/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (A1 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico que consta dos autos o protocolo do requerimento de um benefício de aposentadoria por idade rural (ID 42936063, p. 7/8), em 23/04/2020. Portanto, o pedido foi formalizado há quase de oito meses.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se mostra razoável em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, conforme acordo recentemente homologado no Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152 [II](#).

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação em tempo razoável, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao benefício pretendido pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não o fazer.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício ao INSS para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, bem como à autoridade coatora para que preste informações no prazo legal**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456875&tip=UN>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000889-67.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S/A em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão de automóvel de sua propriedade (Jeep Renegade Limited AT, placas QQC-7026).

Conforme narra a petição inicial, o veículo teria sido alugado à pessoa de Erik Willian Petersen de Barros no dia 18/06/2019, o qual deveria ter sido devolvido até o dia 25/06/2019, o que não ocorreu.

Aduz não ter qualquer participação na prática dos ilícitos alfandegários praticados pelo locatário do automóvel.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, constata-se do documento ID 4314226 que o automóvel *sub judice* foi apreendido no dia 24/06/2019, ocasião em que era conduzido por Erik Willian Petersen de Barros e utilizado para a introdução irregular de produtos estrangeiros em território nacional. Ademais, a pena de perdimento já foi aplicada (ID 43142629).

Inobstante à atividade empresarial desenvolvida pela impetrante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com aluguel dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa inidônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Comprovado, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que informe se tem interesse no processo, e ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-22.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S/A em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão de automóvel de sua propriedade (Jeep Compass Longitude, placas QOO-3646).

Conforme narra a petição inicial, o veículo teria sido alugado à pessoa de Alexandre Uliana no dia 10/06/2019, o qual deveria ter sido devolvido até o dia 14/06/2019, o que não ocorreu.

Aduz não ter qualquer participação na prática dos ilícitos alfandegários praticados pelo locatário do automóvel.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, constata-se do documento ID 43204698 que o automóvel *sub judice* foi apreendido no dia 24/06/2019, ocasião em que era conduzido por ALEXANDRE ULIANA e utilizado para a introdução irregular de produtos estrangeiros em território nacional. Ademais, a pena de perdimento já foi aplicada (ID 43204866).

Inobstante à atividade empresarial desenvolvida pela impetrante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com aluguel dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa inidônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'e' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Comprovado, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que informe se tem interesse no processo, e ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000682-47.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO CALIS ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 39478139), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-40.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DA MOTA RAMOS - SP45108, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Petição ID 39961000:

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.

Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.